



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2015 – São Paulo, quarta-feira, 03 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002795-7) - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 261, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 294/295.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002956-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002956-7) - MAURO LEANDRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MAURO LEANDRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 83/88, da decisão monocrática de fls. 115/117v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que

seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7) - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 198/199, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 213/215. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0006048-16.2010.403.6107 - ARIOVALDO RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 257, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 282/284. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 147, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 161/163. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001260-22.2011.403.6107 - ALCIDES XAVIER FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 93/94, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 104/107.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 103, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 113/115.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 108, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 118/120.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 122, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 133/135.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 88, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 98/99.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 48, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 64/66. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 114, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 127/130. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0004185-54.2012.403.6107 - MARLENE DE POLI GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 84/85, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 97/99. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5016

EXECUCAO DA PENA

0000277-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do condenado, para manifestação por 02 (dois) dias se concorda com os cálculos do contador judicial.

Expediente Nº 5017

EXECUCAO FISCAL

0004038-96.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X STARBOOKS COMERCIAL LTDA

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 59, que comunica a designação de segundo leilão para o dia 11/06/2015, às 10:20 horas, nos autos da Carta Precatória n. 0000399-18.2015.805.0057, em trâmite no Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Cícero Dantas-Bahia. Com o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803811-64.1996.403.6107 (96.0803811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801085-20.1996.403.6107 (96.0801085-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue somente para execução de verba honorária.Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber, tendo em vista o seu baixo valor (R\$ 854,28 - fl. 166).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0006035-61.2003.403.6107 (2003.61.07.006035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-46.2002.403.6107 (2002.61.07.003665-0)) ELIZABETH DE SOUZA REQUENHA PINHEIRO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela exequente (fls. 168/173) e o valor da condenação foi depositado pelo conselho executado (fl. 210).Foi expedido o competente alvará de levantamento (fl. 226) e o valor foi levantado pela exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 227/229.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença.Fls. 257261: cuida-se de embargos de declaração, opostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 251/252 que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pelo fundamento de que o feito principal estava desprovido de garantia do Juízo.O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém contradição e obscuridade que o torna passível de esclarecimento. Assevera que, no bojo do feito principal (autos de execução fiscal nº 0801328-32.1994.403.6107) foi lavrado auto de penhora de dez veículos de sua propriedade, conforme cópia que juntou à fl. 261. Assevera, dessa forma, que existe sim garantia do Juízo e que os presentes embargos devem prosseguir, para ao final ser reconhecida a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito principal.Requer,

assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que o Juízo se manifeste especificamente sobre o suposto ponto contraditório/obscuro. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o conteúdo da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e o pedido contido na inicial foi inteiramente enfrentado de forma fundamentada. Apenas para afastar, por completo, qualquer dúvida que ainda possa subsistir, digo apenas que os bens pertencentes ao embargante e que foram penhorados no feito principal totalizam o montante de R\$ 413.792,00 (quatrocentos e treze mil, setecentos e noventa e dois reais - conforme documento de fl. 261). De outro giro, por meio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau (SIAPRIWEB), realizada nesta data, verifico que o valor do débito, no feito principal, é de R\$ 68.658.893,49 - de modo que não há, de fato, garantia integral do Juízo, no feito principal. Assim, considerando-se que é entendimento deste Juízo de que a garantia integral do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, não merece qualquer reparo a sentença lançada. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-60.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese: a) ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo do feito principal se deu mais de 5 (cinco) anos depois de finda a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e também mais de cinco anos após a citação da empresa coexecutada, no caso, a GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA; b) sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo, eis que não teria praticado qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requer, assim, a procedência da ação, nos termos da fundamentação supra. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/201). Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 203). Contra tal decisão, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, as fls. 208/239. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 240). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 242/244. Sustentou, em suma, a total legalidade do ato que determinou o redirecionamento do feito e a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Requer, dessa forma, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 247/251). Réplica às fls. 254/257. É o relatório do necessário. DECIDO. Os pedidos do embargante não merecem guarida. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos formulados. a) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. Não merece acolhimento a tese do embargante no ponto em que afirma ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação à sua pessoa. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da

debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Assim, considerando que em nenhum momento este feito ficou suspenso por mais de 5 anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, é incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. B - DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, a irresignação do excipiente não prospera. Isso porque os elementos constantes dos autos principais são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, motivo por que não merece reparos. A fim de afastar, por completo, tal alegação, este Juízo passa a tecer algumas considerações sobre as negociações realizadas entre a executada original (GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS) e o embargante. Ressalto, desde já, que todas as averbações a que este Juízo vai fazer referência, daqui por diante, encontram-se anotadas na Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás, cuja cópia integral encontra-se juntada às fls. 116/132. É de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988. Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096) e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, o embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096). Desse esboço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência irrefutável de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura o embargante -, de forma que a sua permanência no polo passivo do feito principal é medida não só legítima, como necessária. Não prospera, portanto, a irresignação de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO quanto à aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários

advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003710-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012503-9)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por PLANK ELETRODOMÉSTICOS IND. E COM. LTDA contra a ação executiva (autos nº 012503-70.2005.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/10). À fl. 12, determinou-se que o embargante regularizasse sua inicial, com o fim de sanar as irregularidades ali apontadas. Foram juntados, então, os documentos de fls. 15/201, sendo certo que, no documento de fl. 27, comprovou-se a existência de penhora, no montante de R\$ 53.712,12; enquanto o valor atualizado em execução é de R\$ 852.647,03 (vide fl. 15). Diante de tal fato, o embargante foi intimado a fim de regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do Juízo no feito principal, de modo comprovar a existência de penhora que garantisse o Juízo na integralidade. Decorrido o prazo, o embargante deixou de apresentar qualquer manifestação, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 204. O feito veio concluso. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0000796-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-53.2014.403.6107) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a ação executiva (autos nº 0002441-53.2014.403.6107) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/82).À fl. 84, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de qualquer garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800630-26.1994.403.6107 (94.0800630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LEONORA CASERTA COTRIM(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEONORA CASERTA COTRIM na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve extinção da dívida dos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme petição de fl. 95.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência, nem custas, nesta fase

processual.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000538-37.2001.403.6107 (2001.61.07.000538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLINDO TEDESCHI na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 82).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000298-43.2004.403.6107 (2004.61.07.000298-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADALJIZA FERREIRA DE ARAUJO ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho em epígrafe visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001274-35.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS DEBORTOLI LTDA - EPP(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em decisão.Fls. 37/54: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado IRMÃO DEBORTOLI LTDA EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduzem os excipientes, em apertada síntese: 1) prescrição do crédito exequendo e 2) não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 57/58 e juntou os documentos de fls. 59/65. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em ocorrência de prescrição, nem de decadência, no presente feito, pois tanto a constituição definitiva do crédito tributário quanto o ajuizamento da competente execução fiscal se deu dentro do prazo. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito e a expedição de mandado de constatação, para fins de se verificar se a empresa executada continua em atividade.É o relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória.No mérito, todavia, não assiste razão ao excipiente.Passo a analisar cada uma das alegações separadamente.1) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que estão em cobro dívidas que não foram pagas no intervalo de janeiro a dezembro de 2008; assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois a presente execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2013.Ocorre que o crédito tributário somente foi definitivamente constituído por ocasião da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que ocorreu em 02/05/2009. Assim, considerando-se que o presente feito foi ajuizado em 19/04/2013 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação prolatado em 08/05/2013 (fl. 29), não há que se falar em ocorrência de prescrição.2) DA ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Por fim, também não procede a alegação do excipiente, no sentido de que é incabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Ora, neste caso concreto, não houve qualquer tipo de redirecionamento do feito executivo, nem tampouco foi determinada a

inclusão dos sócios no polo passivo; o que ocorreu, até o presente momento, foi apenas a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, e nada mais. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO O PEDIDO formulado pela parte exequente, no último parágrafo de fl. 58. Expeça-se mandado de constatação, com a finalidade de comprovar se a empresa executada está ou não em atividade. Com a juntada do mandado aos autos, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002070-89.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos, em decisão. Fls. 25 e 27/40: cuidam-se, respectivamente, de pedido de desbloqueio de valores, constrictos por meio do sistema BACENJUD, e exceção de pré-executividade, interposta pelo executado CLAUDIO ROBERTO PAGAN em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Na petição de fl. 25, o executado requer o desbloqueio de valores que foram constrictos por meio do sistema BACENJUD e requer que haja substituição de penhora, ofertando em garantia bem imóvel de sua propriedade. De outro giro, na exceção de fls. 27/40, aduz, em apertada síntese: 1) que o imposto em cobro neste feito (ITR) está sendo cobrado em valores superiores ao que seria, de fato, exigível, pois não pode incidir sobre as áreas de preservação permanente existentes em sua propriedade; 2) caráter confiscatório da pena de multa, aplicada no patamar de 75%; 3) necessidade de concessão de tutela antecipada, para excluir seus dados cadastrais dos sistemas de proteção ao crédito. Por tais motivos, afirmam que o incidente há de ser julgado procedente, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 43/45. Sustentou, em síntese: 1) o não cabimento da exceção, no tocante à não incidência do ITR sobre as supostas áreas de preservação permanente, eis que se trata de alegação que demanda dilação probatória e, por isso, é inadequada a via eleita, sendo o caso de interposição de embargos do devedor; 2) legalidade das multas aplicadas. Requer, desse modo, a rejeição do incidente e o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora sobre o imóvel rural que deu origem à tributação do ITR, tendo em vista que o valor já penhorado, por meio do sistema BACENJU, é insuficiente para quitação do débito. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível apenas em parte a arguição da presente exceção, Isso porque apenas uma das matérias suscitadas (no caso, a fixação de multas com caráter confiscatório) pode ser decidida, no bojo da presente exceção, pois não exige dilação probatória. A esse respeito, observo que não procede a alegação do excipiente de que, ao serem fixadas no patamar de 75%, as multas aplicadas de ofício passam a ter nítido caráter confiscatório e devem, por isso mesmo, ser declaradas inconstitucionais e inexigíveis. Ora, a multa em questão, além de contar com expressa previsão legal (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos recentes julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 44, INCISO I. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. IV. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1598954, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 18/08/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 970). No que diz respeito à alegação de

não incidência do ITR sobre as supostas áreas de preservação permanente, de fato, não se trata de matéria que possa ser arguida no bojo de exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória, sendo, desse modo, completamente inadequada a via eleita. Assim, deixo de conhecer tal alegação. Por fim, também não procede o pedido do excipiente, no sentido de que seus dados cadastrais sejam imediatamente excluídos dos sistemas SPC e SERASA. Isso porque as CDA's anexadas ao presente feito possuem presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade; desse modo, não estando pago o débito em execução, nem tampouco garantido por penhora integral, a inscrição nos cadastros de inadimplentes, por parte da exequente, é medida legítima. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, INDEFIRO o pedido do executado, de fl. 25 (liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD) e, considerando que o valor já bloqueado é insuficiente, diante do valor total em execução, DEFIRO O PEDIDO formulado pela exequente à fl. 45, último parágrafo, e autorizo a penhora sobre o bem imóvel que deu origem à tributação do ITR. Antes de se expedir mandado de penhora, todavia, deve a parte exequente ser intimada a trazer aos autos matrícula atualizada do referido imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento supra, expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002439-83.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA(PA002730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Resta prejudicado o pedido de fls. 29/30 tendo em vista a sentença de fls. 27. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. SENTENÇA DE FL. 24: Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em epígrafe em face de K C R COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 24). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7)) UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR033043 - MAURICIO RIBAS SACCANI) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 180/187 - R\$ 2.703,58, a título de honorários advocatícios), ao argumento de que existe excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e sustenta que o valor correto a ser pago, nos termos do acórdão prolatado, é de R\$ 2.524,32. Requer, nesses termos, a decretação de procedência dos presentes embargos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos, em seus regulares efeitos (fl. 28). A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 31/36, requerendo a improcedência do pedido. Intimadas a especificar provas, a UNIÃO nada requereu (fl. 47), enquanto a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 48). Ante a discrepância de valores apontados pelas partes, por meio da decisão de fl. 51 os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculos nos exatos termos da condenação. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 53/56, em que a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 2.581,58, a título de honorários devidos. Sobre a perícia as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a União concordou com os cálculos (fl. 59), enquanto a embargada novamente deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Procedem em parte os embargos. A embargada pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 2.703,58, a título de honorários de seus advogados. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era ligeiramente menor, apontando como devido apenas o montante de R\$ 2.524,32, nos termos da inicial desta ação. Foi apontado, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 179,26. Ante a discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que o valor correto a ser pago, de acordo com o teor do acórdão proferido no feito principal, é de R\$ 2.581,58 a título de honorários. Desse modo, excesso de execução restou evidenciado, porém não no montante apontado pela parte embargante. Ante o exposto, a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo os cálculos da Contadoria

Judicial e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer apenas em parte o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53/56, sendo R\$ 2.581,58, posicionado para maio de 2011, a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002658-8) - NELSON COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Ante a informação de fl. 266, intime-se o patrono do autor para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

00023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, todos os créditos devidos aos autores foram requisitados e disponibilizados (fls. 616, 617, 618 e 650). Assim, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-75.2001.403.6107 (2001.61.07.002857-0) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 242/243: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Ante a informação supra, tornem-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré.

0002081-60.2010.403.6107 - AGUINALDO CANDIDO SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido formulado às fls. 151/153, tendo em vista que o objeto do presente feito reside na capacidade laboral da parte autora, a qual foi suficientemente analisada nos laudos acostados às fls. 89/91 e 94/105. Dê-se ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 707/708: Indefiro o pedido de produção de provas requerido pela corrê H. R. Serviços, uma vez que a questão controvertida é meramente de direito. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA - ESPOLIO X SUZELI FOIZER COTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de sucessores formulado por Suzeli Foizer Cota em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Gerson Cota.Devidamente citado, nos termos do artigo 1057 do CPC, o INSS discordou da habilitação pretendida.Sem razão a autarquia previdenciária.Fundamentando o aludido requerimento, foram juntados aos autos cópias dos documentos pessoais da requerente (fl. 70), da certidão de óbito do Sr. Gerson Cota (fl. 71), bem como do extrato de pagamento do benefício pensão por morte (NB 21/156.129.796-5) expedida pela Previdência Social em favor da Srª Suzeli (fl. 72).Assim, afiguram-se cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1.060, I do Código de Processo Civil, estando, pois, devidamente comprovados o falecimento do autor e a qualidade de sucessora da requerente. Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).Destaque-se, outrossim, que, conforme o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil....Por essas razões, defiro a habilitação requerida.Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim constar como autora a Srª Suzeli Foizer Cota, RG 19.464.044-9 SSP/SP, CPF 111.989.958-31, qualificada à fl. 67, representada pelos advogados constantes da procuração de fl. 68.Com relação ao pleito de perícia médica indireta, entendo desnecessária sua realização, tendo em vista o exame pericial realizado nos autos n 2008.63.16.001311-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina, com a participação de assistente técnico do réu, cuja cópia do laudo está acostada às fls. 25/28.Assim, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002741-20.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela autora supra qualificada, em face do INSS. Em sua manifestação de fls. 31/32, o INSS aduziu a perda superveniente do interesse de agir e juntou novos documentos aos autos (fls. 33/35), sobre os quais a autora não teve oportunidade de se manifestar.Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados pelo INSS aos autos e também sobre a alegação de perda do objeto processual.Efetivada a diligência supra, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0001943-25.2012.403.6107 - RUBIANA DA SILVA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE ALBERTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Em contestação a autarquia ré alega que efetuado os cálculos da revisão no benefício da parte autora foi apurada uma renda mensal atual inferior à recebida, o que acarreta a falta de interesse de agir nos presentes autos. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de que sejam remetidos os autos ao Contador Judicial, para que sejam efetuados os cálculos da renda mensal inicial e eventuais atrasados dos benefícios de titularidade da autora, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.2013/91, observando-se a prescrição quinquenal. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intimem-se.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0004180-32.2012.403.6107 - CAMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as

provas que pretendem produzir.

0001083-87.2013.403.6107 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de designação de nova perícia, tendo em vista a sugestão do perito judicial (fl. 56) no sentido da necessidade de avaliação nas áreas cardiológicas e psiquiátricas. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, na inicial (fl. 03), afirmou ser portadora de artrose, hipotireoidismo e varizes de membros inferiores. Por outro lado, os documentos que acompanham o ofício n 21021020/713/2013-G, mais especificamente os laudos médicos produzidos em processo administrativo (fls. 29/30), atestam que a parte autora sofre de Lúpus Eritematoso Disseminado. Ainda assim, foi designada, à fl. 43, perícia médica com especialista em psiquiatria, cancelada à fl. 49, ocasião em que não houve qualquer impugnação pela parte autora. Assim, nesse momento processual, e considerando o acima narrado, não merece ser acolhido o pleito da parte autora, vez que em total descompasso com o requerido na seara administrativa e nos presentes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 65/66. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001123-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 54/69, intime-se o patrono da autora para que promova a habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001250-07.2013.403.6107 - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. se verifica do despacho de fl. 55, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como para especificar provas a produzir, caso tenha interesse. Determinou, ainda, que na hipótese de prova oral, esta deveria apresentar rol de testemunhas. Às fls. 57/58, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e afirmou que o respectivo rol foi apresentado na inicial. Ocorre que não consta da inicial o citado rol acima mencionado, motivo pelo qual, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada aos autos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0002051-20.2013.403.6107 - FLORISVALDO SEVERINO BAPTISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002808-14.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003754-83.2013.403.6107 - CARMEM SANTINA PUERTA SCANFERLA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: ante a notícia de ausência na perícia médica agendada, manifeste-se o(a) autor(a) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004247-60.2013.403.6107 - ELIZETE DIAS DOS SANTOS BERSANI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

0003599-53.2014.403.6331 - EDMILSON DOS SANTOS(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste União Federal em lugar de Fazenda Nacional. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004663-19.1999.403.6107 (1999.61.07.004663-0) - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA

Fls. 139/141: Aguarde-se por ora. Proceda-se a transferência do valor bloqueado (R\$ 1.015,01/Banco do Brasil - fl. 134) para a Agência da CEF deste Fórum, à ordem deste juízo. Após, publique-se para intimação da parte autora, ora executada, na pessoa do seu advogado, para querendo, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0006039-93.2006.403.6107 (2006.61.07.006039-6) - NEC ODONTO S/C LTDA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NEC ODONTO S/C LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 308/310: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WEIDA ZANCANER

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 645/647: Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5299

MONITORIA

0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001635-57.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALTER CRUZ FIGUEIREDO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Fls. 83/86: Deixo de apreciar o pedido do réu, uma que vez que não houve a apresentação do original, infringindo, assim, a regra disposta no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001246-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA

Uma vez que, não constou da certidão de fl. 38, tenha o sr. oficial de justiça diligenciado a citação/intimação do requerido no endereço sito à Rua Araçatuba, 465, bairro Alvorada, nesta cidade, desentranhe-se o mandado de fls. 37/38, aditando-o com o presente despacho, para fins de seu integral cumprimento. OBS. MANDADO NEGATIVO NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0001359-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SARA CONCEICAO GOMEZ
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001365-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ESPINELLI CRISTATA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003981-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO FERNANDO COLETO
Fl. 38: Defiro o pedido, mediante o recolhimento prévio pela autora das custas judiciais devidas ao d. Juízo deprecado para cumprimento da diligência. Prazo: 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias quanto aos cálculos da contadoria.Após, venham conclusos para sentença.

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pelos autores supra qualificados, em face da CEF. Compulsando os autos, verifico que a contestação da CEF diz respeito, apenas e tão-somente, ao autor JOSÉ DIAS PRIMO, tendo a parte ré já comprovado, inclusive documentalmente, que JOSÉ DIAS PRIMO aderiu a acordo extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Nada foi dito, todavia, em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA.Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte ré seja intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, eventual cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001, referente ao coautor ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA.Efetivada a diligência supra, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0005999-72.2010.403.6107 - ADEMIR BRUNHOLI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ante a discordancia das partes sobre o quantum devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Considerando a data de 06/06/12 - fl. 75 e 25/07/2013 - fl. 89, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ESTÃO COM VISTA ÀS PARTES NOS SUPRA.

0000309-57.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à RÉ - CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada da petição de fls, 70/71.

0001032-76.2013.403.6107 - JOSE RODRIGUES GOMES X JOSEFINA APARECIDA CAVALIN(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Remeta-se novamente o feito ao SEDI para conversão em ação ordinária, como determinado à fl. 50vº.Indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pela parte autora, ante a sua impertinência, uma vez que a prova do fato que deu origem ao pedido (a construção de um imóvel residencial), pode ser comprovada documentalmente.Assim, concedo a parte o prazo de 10 dias para, querendo, juntar documentos novos. Nesse

caso, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398, do CPC. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0001591-33.2013.403.6107 - ADENILDA DOS SANTOS X ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA X ANA ROSA DE LIMA E SILVA X APARECIDA ELIAS DE FREITAS X APARECIDA GIMENES EMIDIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para cadastrar a Caixa Econômica Federal (fl. 317) no polo passivo da lide. Após, publique-se o despacho de fl. 440. DESPACHO DE FL. 440: Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante a inércia da autora quanto à especificação de provas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0001761-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X STOK LOTERICA LTDA ME
Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça em relação aos documentos juntados, ficando restrita a vista/carga dos autos somente às partes e/ou seus procuradores regularmente constituídos nos autos. Anote-se. Cite-se a ré. OBS. CARTA DE CITAÇÃO NEGATIVA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos. Observo que à fl. 42 foi concedido à embargante os benefícios da justiça gratuita, portanto, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 134. Por outro lado, embora a embargante tenha sido regularmente intimada para esclarecer se pretende o processamento do recurso de fls. 122/133, uma vez que a execução que lhe deu origem (p. 2004.61.07.007249-3) encontra-se no arquivo com a situação baixa findo, a mesma ficou inerte, conforme certidão de fl. 135. Assim, ante a inércia da embargante, deixo de receber o recurso interposto e, ainda, à vista da certidão de fl. 136, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se, após, os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002349-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 61, o presente feito encontra-se com vista às embargante para resposta.

0001819-71.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) ALCIDES BIGAI JUNIOR (SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Processem-se estes embargos em separado do feito executivo, anotando-se naqueles autos a existência destes. Concedo à embargante o prazo de 10 dias para juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Efetivadas as diligências, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

0002172-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Processem-se estes embargos em separado do feito executivo, anotando-se naqueles autos a existência destes. Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

0000076-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-66.2014.403.6107) DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Processem-se estes embargos em separado do feito executivo, anotando-se naqueles autos a existência destes. Concedo à embargante o prazo de 10 dias para juntar aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Efetivadas as diligências, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

0000116-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Processem-se estes embargos em separado do feito executivo, anotando-se naqueles autos a existência destes. Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009219-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA X ADILSON JOSE CANELA

Ante o teor da certidão de fl. 151, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001434-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

Fls.97: Defiro o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de bloqueio de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. OBSERVE-SE que este Juízo não possui convênio ARISP para constrição de imóveis. Sendo infrutíferas as diligências RENAJUD, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o

patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Após, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADO EXTRATOS PESQUISA INFOJUD - AUTOS COM VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS SUPRA.

0001730-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME X APARECIDA RODRIGUES LOPES
JUNTADA de pesquisa pelo sistema INFOJUD - Os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 83.

0002496-72.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO BONFIM DA SILVA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000572-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR JUNIOR TERCARIOL(SP284638 - CRISTIANE HILDEBRAND DA SILVA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME X WELTON LUIZ MARTINS DE LARA ULLIAN
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A MATTOS DECORACOES ME X JORGE ALBERTO DE MATTOS
Ante o retorno da precatória, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002090-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OPPORTUNITY LOGISTICA LTDA X FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO X FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS
Ante o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003621-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA ALVES
Fls. 34 : Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exeqüente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) veículo(s) indicado(s) às fls.34 (cópias a serem anexadas pela secretaria). SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL,

PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Após, efetivada a penhora, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e atualização do débito. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. OBS. MANDADO COM CERTIDÃO NEGATIVA, VISTA À CEF.

0001167-54.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA TRINDADE CASSIANO

Fls.02/03: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA EXTRATO BACENJUD: AUTOS COM VISTA À CEF

0001168-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Recebo a inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil. CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC). O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 25: NÃO HOUVE PAGAMENTO NEM OFERECIMENTO DE EMBARGOS - AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0001175-31.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VALDIR DA SILVA

Recebo a inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil. CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou carta precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 652, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 738 do CPC). O oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Fica desde já concedido ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento da(s) diligência(s), os benefícios dos arts. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, tel.: (18) 3117:0150 e FAX: (18) 3117-0211. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 25: NÃO HOUE PAGAMENTO NEM OFERECIMENTO DE EMBARGOS - AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0001271-46.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a

quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. OBS.: CARTA PRECATÓRIA 751/2014 JUNTADA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0001286-15.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PERLA APARECIDA RAMOS CELLA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. OBS. MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

0001334-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO DE MELLO

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se

diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. OBS.: MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA, VISTA À EXEQUENTE - CEF.

0001353-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X CELSO CARLOS TAIACOL
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X L DOS SANTOS ARAUJO SIMOES LIVROS - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito ante o teor da certidão de fl. 67vº, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001470-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEONY DE SOUZA BOTELHO - ME X LEONY DE SOUZA BOTELHO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANTOS E MARTINS TELEMARKETING LTDA - ME X ELISANGELA DE FATIMA SANTOS(SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. OBS. PETIÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS.

0001602-28.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA - ME X EDIMAR MAGAINE CAVAZZANA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5

dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Ante a ausência da parte executada à audiência de conciliação, cite-se.Concedo à exequente o prazo de 5 dias para recolher previamente as custas judiciais devidas ao d. Juízo deprecado para cumprimento da diligência.Int.

0002283-95.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ADRIANO MAIA SOARES X TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

Ante a ausência da parte executada à audiência de conciliação, cite-se.Concedo à exequente o prazo de 5 dias para recolher previamente as custas judiciais devidas ao d. Juízo deprecado para cumprimento da diligência.Int.

0000042-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME X JOSE ARIMATEIA DO COUTO

Ante o teor da certidão de fl. 51, cancele-se o ato designado à fl. 48. Comunique-se a CECON.Manifeste-se a exequente quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0000072-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANILCE DIAS GOULART & CIA LTDA - ME X ANILCE DIAS GOULART X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Ante a ausência da parte executada à audiência de conciliação, cite-se.Concedo à exequente o prazo de 5 dias para recolher previamente as custas judiciais devidas ao d. Juízo deprecado para cumprimento da diligência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003538-16.1999.403.6107 (1999.61.07.003538-3) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Vistos.Intime-se a parte autora, ora executada, para que pague a dívida atualizada (R\$ 299,20, em setembro/2014 - fl. 482), no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de não pagamento, determino a penhora online do numerário acima citado pelo sistema BACENJUD.Cumpra-se. Após conclusos.

0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0) - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 161: primeiramente, proceda-se ao DESBLOQUEIO dos numerários constantes dos bancos do Brasil e Caixa Econ. Federal (fl. 157) e, da conta do executado DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO, do banco Itaú.Proceda-se, também, a TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado no Banco do Brasil, na conta de DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO, (fl. 158), para a Agência da CEF/3971-3, deste Fórum, em conta remunerada à disposição do juízo.Efetivada a transferência, formalize a secretaria o Termo de Penhora sobre o valor efetivamente transferido.Após, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora

realizada e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça alvará de levantamento em favor da exequente CEF, a ser retirado por um de seus procuradores. Cumpridas as diligências e, se o caso, venham os autos conclusos para fins de extinção.

0004087-45.2007.403.6107 (2007.61.07.004087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARGARETE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARGARETE FERREIRA

Fl. 155: Defiro o bloqueio de eventuais bens imóveis pertencentes à executada via sistema ARISP. Após, dê-se vista à exequente CEF para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA PESQUISA ARISP NEGATIVA.

Expediente Nº 5300

MANDADO DE SEGURANCA

0001189-78.2015.403.6107 - ORIVAL TORRES FERNANDES (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

D E C I S Ã O Trata os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por ORIVAL TORRES FERNANDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP - SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA (SAANA), por meio do qual objetiva-se o desfazimento de ato administrativo que decretou a perda de bem móvel. Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, sem comprovar a sua responsabilidade pelo transporte de mercadoria estrangeira com o veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, no 2007, Placa DYD 4922, decretou o perdimento deste por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0103/2014 (Processo Administrativo n. 10444.720238/2014-01). Alega, ainda, que o valor das mercadorias (R\$ 5.842,64) não justificaria o perdimento do automóvel (avaliado em R\$ 25.508,00), com o que o ato administrativo mostrar-se-ia desproporcional. É o relatório necessário. DECIDO Preliminarmente, verifico que não consta dos autos a data da ciência inequívoca, pelo impetrante, do ato que reputa coator, com o que fica inviabilizada a análise quanto à observância do prazo decadencial de 120 dias para a propositura do mandamus (Lei Federal n. 12016/2009, art. 23). No mais, os elementos de prova documental que acompanham a inicial não indicam, por si só, a ocorrência de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou na decretação de perda do veículo do impetrante, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se infere da cópia do Parecer de fls. 10/12. Inexistindo, por ora, prova documental apta a infirmar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo cujo desfazimento se pretende, não há como acolher o pedido de medida liminar. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 05 dias, comprove a data da ciência inequívoca do ato coator. Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-57.2015.403.6107) DANIZETE DE FATIMA RIBEIRO CASTILHO (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por DANIZETE DE FÁTIMA RIBEIRO CASTILHO contra a ação executiva que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/18). À fl. 19, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de qualquer garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os

presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA (SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de providência liminar, opostos por LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se, com esteio no Enunciado n. 84 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o levantamento de constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n. 47.572 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz a embargante, em breve síntese, ter adquirido o imóvel em questão, em 05/07/1996, da pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA, cuja Escritura Pública, lavrada pelo 3º Serviço Notarial local (Livro 312, fls. 67/68), foi Registrada no CRI, sob aquela matrícula, em 22/07/1996. Assevera, ainda, que, nos autos da Execução Fiscal n. 0006499-27.1999.403.6107, distribuída em 16/11/1999 em face da empresa CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi determinada, em 13/03/2003, a penhora do aludido imóvel, cujo termo foi registrado na matrícula imobiliária em 02/04/2003. A título de providência jurisdicional in limine litis, intenta a suspensão dos efeitos da penhora objeto do Registro R-7-M-47.572. É o relatório. DECIDO. Da matrícula imobiliária 47.572 (fls. 14/15) se observa que o imóvel em questão foi adquirido por PAULO COUTINHO DA SILVEIRA e por LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA (embargante) em 05/07/1996, ou seja, quando ainda estavam casados sob o regime da comunhão de bens (R-3-M-47.572). Os cônjuges, contudo, em 10/06/2010, divorciaram-se, consoante se extrai da Escritura de Divórcio Direto Consensual de fls. 17/19, ficando acertado, entre eles, que o bem descrito no item D (imóvel da matrícula n. 47.572) caberia, em sua totalidade, à embargante. Embora a transferência à embargante da propriedade que antes pertencia a PAULO COUTINHO (fração ideal de 50%) não tenha sido registrada na matrícula, a inteligência do

Enunciado n. 84 da Súmula de Jurisprudência do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro) autoriza seja-lhe reconhecida a legitimidade exclusiva para defender os interesses que recaem sobre a totalidade do bem. E, nessa linha de inteligência, reconheço a plausibilidade das alegações contidas na inicial, já que da matrícula n. 47.572 é possível verificar que a Penhora anotada no R-7-M-47.572, oriunda da Execução Fiscal n. 1999.61.07.006499-1 (n. atual: 0006499-27.1999.403.6107), distribuída pela UNIÃO no ano de 1999 e em face da pessoa jurídica CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA (antiga proprietária do imóvel), está recaindo sobre bem que deixou de compor o acervo patrimonial da executada desde o ano de 1996, quando esta transferiu a propriedade à embargante e (à época) respectivo cônjuge. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar para, por ora, suspender a eficácia da penhora anotada no R-7-M-47.572 da Matrícula n. 47.572 do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, devendo a embargada se abster da prática de atos que, voltados à satisfação do crédito em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0006499-27.1999.403.6107, possam embaraçar a posse da embargante relativamente ao imóvel objeto daquela matrícula. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que os bens atribuídos à embargante por ocasião do seu divórcio direto desautorizam concluir seja a embargante hipossuficiente economicamente. INTIME-SE a embargante para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente revogação da medida liminar. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0006499-27.1999.403.6107, requerendo-se, para tanto, o desarquivamento deste, que deverá permanecer suspenso em apenso. INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do conteúdo da presente decisão, visando o seu imediato cumprimento, abrindo-se vista dos autos, ainda, para, nos termos do artigo 1.053 do CPC, resposta no prazo legal. Cópia da presente, contanto que devidamente autenticada por serventuário, servirá de mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0802326-92.1997.403.6107 (97.0802326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e das pessoas físicas ARLINDO FERREIRA BATISTA e MARIO FERREIRA BATISTA, por meio da qual objetiva-se a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 355.615.802-4) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo dos trâmites processuais, foi redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo (fl. 42). CITADOS (fls. 46 e 48), os sócios-administradores não pagaram o débito, porém ofereceram bens em garantia (fls. 50/51), porém a nomeação não foi aceita pela parte exequente (fl. 56), motivo pelo qual se expediu mandado de penhora, avaliação e intimação, cumprido às fls. 58/59. Opostos embargos à execução fiscal (fl. 61), estes foram extintos sem resolução de mérito (fls. 71/73), tendo em vista a desistência da embargante em virtude do seu ingresso em programa de parcelamento. Tendo em vista a inclusão da executada originária no REFIS, a exequente requereu a suspensão do feito, cujo processamento foi retomado após a notícia de exclusão daquela do parcelamento (fl. 82). Pouco depois, foi novamente requerido o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, diante do pequeno valor da dívida (fls. 94/95). O sobrestamento foi deferido em 24 de agosto de 2009, conforme consta de fl. 98. Sobreveio, então, a petição de fls. 104/106 (datada de 28 de outubro de 2014), acompanhada dos documentos de fls. 107/117, em que MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA alegaram que sobre o imóvel a eles hoje pertencente (matrícula n. 47.272 - CRI Araçatuba/SP) pende antigo registro de penhora efetivada sobre a parte ideal de 50% antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, parte esta que fora arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, no dia 25/08/2003, nos autos da Execução Fiscal n. 0805136-40.1997.403.6107 (2ª Vara Federal de Araçatuba) (cf. R-23 - fl. 113), que, por sua vez, a eles alienou no dia 10/04/2008 por Escritura Pública (cf. R-28 - fl. 113, verso). Ressaltam que a arrematação levada a efeito por JOAQUIM PACCA JUNIOR implicou no cancelamento da penhora que recaía sobre a referida parte ideal (cf. Averbação n. 25 da Matrícula n. 47.272 - fl. 113, verso), mas que, não obstante, o Registro n. 14 da Matrícula (fl. 112) ainda aponta a existência da penhora (anotada quando a fração ideal ainda pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA). Requerem os peticionários, assim, que seja determinado o imediato levantamento da referida penhora, registrada no R-14 da referida matrícula, sob o argumento que, desde abril de 2008 a parte ideal do imóvel em questão não mais pertence ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Verificando-se o já mencionado R-23 da matrícula nº 47.272 (fl. 113), extraída nos autos da execução fiscal n. 97.0805136-6 (número atual: 0805136-40.1997.403.6107), é possível extrair que a fração de 50% do imóvel acima mencionado, matriculado sob o n. 47.272 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, antes pertencente ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, foi arrematado por JOAQUIM

PACCA JUNIOR no dia 25/08/2003, tendo transcorrido in albis os prazos de remição, de embargos à arrematação e de adjudicação pelo exequente. A outra parte do imóvel (50% remanescente) pertencia a HELENA FERREIRA BATISTA, pessoa que não figurava no polo passivo daquele executivo fiscal. Oportuno lembrar que, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade e que eventual crédito tributário subroga-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de referidos ônus. A referida arrematação foi inserida na matrícula do imóvel (R-23, de 04 de julho de 2006 - fl. 113) e, na mesma data (04/07/2006), procedeu-se ao cancelamento da penhora anotada no R-10 (fl. 111, verso), a qual havia sido determinada naqueles autos em que realizada a hasta pública (execução fiscal n. 97.0805136-6). Posteriormente, em 10/04/2008, o imóvel foi alienado por JOAQUIM PACCA JÚNIOR aos ora peticionários (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), consoante anotação R-28 da matrícula, datada de 09 de maio de 2008 (fl. 113, verso). Observa-se, ainda, que, muito embora o imóvel em consideração tenha sido objeto de arrematação, ainda consta da sua matrícula constrição, substancializada em penhora determinada nos presentes autos (97.0802326-4), justamente aquela cuja baixa os peticionários pretendem, conforme anotação R-14 (fl. 112). Embora a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tenha se posicionado, em diversos outros feitos que também tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, contrariamente ao acolhimento do quanto postulado, aduzindo acerca de eventual fraude à execução fiscal, concretizada mediante colusão entre o arrematante (JOAQUIM PACCA JUNIOR), o codevedor MÁRIO FERREIRA BATISTA e os ora postulantes (MÁRIO FERREIRA BATISTA JUNIOR, SANDRA FERREIRA BATISTA e EDUARDO FERREIRA BATISTA), não há como proceder, nos presentes autos, à análise pormenorizada dos fatos que, em tese, teriam o condão de culminar na desconstituição daquela arrematação e, conseqüentemente, na manutenção da penhora cujo levantamento pretende-se (R-14), visto que tal desiderato deve constituir objeto de demanda própria, com ampla fase instrutória, a teor do artigo 486 do CPC. Tendo, portanto, a penhora recaído sobre 50% da fração ideal que pertencia ao coexecutado MÁRIO FERREIRA BATISTA, a qual, num segundo momento, foi arrematada por JOAQUIM PACCA JUNIOR, o qual, por sua vez, a transferiu aos ora peticionários, outra providência não resta senão o levantamento da penhora anotada sob o n. R-14 da matrícula 47.272, pois eventual mácula a comprometer a higidez daquela arrematação há de ser apurada em ação própria, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (REsp 577.363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 159) Nessa linha de inteligência, DEFIRO o pedido formulado às fls. 104/106 para determinar o levantamento da penhora anotada sob o n. R-14 da matrícula imobiliária nº 47.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. OFICIE-SE AO RESPECTIVO C.R.I. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 20, caput, da lei 10.522/2002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802722-69.1997.403.6107 (97.0802722-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO MORETTI (SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X MARIA CADAMURO MORETTI (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO MORETTI E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 226. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não

haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0801799-09.1998.403.6107 (98.0801799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fls. 02/04). Decorridos os trâmites de praxe, a exequente manifestou-se, à fl. 55, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, pugnano pela extinção do processo, nos termos do artigo 40, 4, da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 24/04/2002 (fl. 39-v) e a exequente só voltou a impulsioná-lo em 02/08/2013. Ressalto, ainda, que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição, previstas no CTN, quanto às anuidades devidas. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 486). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0004200-38.2003.403.6107 (2003.61.07.004200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X WAKAKI ABE X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES X REGIS AUGUSTO OTOBONI X HELENO JOSE DA SILVA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Vistos, em decisão. Fls. 234/260: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado MANOEL ESTEVES SOBRINHO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, ao argumento principal de que jamais exerceu cargo de comando ou direção na empresa executada. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal em relação a ele e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 274/275. Sustentou, em síntese, que o coexecutado pretende reabrir questão que já foi discutida nestes autos, inclusive por meio de decisão que já transitou em julgado, conforme documentos de fls. 69/72 e 75. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste total razão à parte exequente. De fato, o coexecutado MANOEL ESTEVES SOBRINHO já interpôs exceção de pré-executividade, com exatamente os mesmos fundamentos da petição que agora está em análise, às fls. 50/66. Naquela ocasião, o seu pedido foi rejeitado, por meio da decisão de fls. 69/72. Contra referida decisão, o coexecutado não interpôs, à época, nenhum tipo de recurso, tanto é que foi certificado o decurso de prazo para eventuais recursos ou manifestações, à fl. 75. Pretende agora, sem nenhum novo fundamento, rediscutir matéria que já foi exaustivamente analisada e decidida nestes autos, conduta essa de natureza protelatória e que, por isso mesmo, não pode ser admitida. Ante o exposto, sem mais delongas, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de

mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido pela exequente, no prazo acima fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0009431-75.2005.403.6107 (2005.61.07.009431-6) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JAIR RAMOS(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório (fl. 186), e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 194. Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o executado deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 196), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, pois a dívida foi considerada insubsistente, conforme petição de fl. 105. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000634-37.2010.403.6107 (2010.61.07.000634-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEA DA SILVA PIRES(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMÃO LOPES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo conselho em epígrafe em face de CLAUDINÉIA DA SILVA PIRES na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 99). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003127-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J R DA COSTA TRANSPORTE - ME(SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J R DA COSTA TRANSPORTE ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 208). O executado, por sua vez, pleiteia à fl. 212 a exclusão de seus dados cadastrais do sistema SCPC. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas,

por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Sem prejuízo, DEFIRO também o pedido do executado, formulado à fl. 212 e determino que seja expedido ofício ao SCPC, determinando a exclusão de seus dados cadastrais do referido sistema, apenas no que pertine à inscrição que foi realizada pela FAZENDA NACIONAL, em 09 de agosto de 2011, em razão do presente feito executivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

000006-77.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 22/75, o executado interpôs exceção de pré-executividade, sustentando: a) nulidade de citação e b) inconstitucionalidade de parte da cobrança, que se estaria fundamentada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Pediu, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a nulidade do ato citatório ou, alternativamente, que se reconheça a inconstitucionalidade de parte da cobrança. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 77/80. Asseverou que não há que se falar em nulidade da citação, eis que esta foi feita por carta, modalidade que é expressamente prevista em lei. Quanto à alegação de inconstitucionalidade de parte da dívida em cobro, sustentou o não cabimento da exceção interposta, aduzindo tratar-se de matéria específica dos embargos do devedor. Requereu, assim, a rejeição do incidente, com o regular prosseguimento do feito. Às fls. 87/118, a parte executada apresentou petição denominada impugnação, em que novamente sustentou a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias no montante de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, informou sobre decisão proferida pelo STF, no bojo do RE 595.838/SP e requereu, mais uma vez, a procedência da exceção interposta. À fl. 119, a decisão foi convertida em diligência, para que a exequente informasse, no prazo de 5 (cinco) dias, se a pretensão executória deste feito versava sobre os tributos previstos no artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91. Sobreveio, então, a manifestação da exequente (fl. 122), em que ela informou, expressamente, que a CDA de nº 37.242.728-6 se refere exclusivamente às contribuições previdenciárias devidas pela executada, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados por cooperativas de trabalho, nos exatos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91. No que diz respeito à outra CDA constante dos autos (37.242.727-8) informou tratar-se de cobrança decorrente de descumprimento de obrigação acessória. Relatei o necessário, DECIDO. Defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não há que se falar em nulidade de citação. Isso porque, conforme acertadamente destacou a parte excepta, a citação em execução fiscal por carta, com aviso de recebimento, é modalidade expressamente prevista em lei (artigo 8º, inciso I, da Lei 6830/80 - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma) e ademais, neste caso concreto, não houve qualquer tipo de nulidade ou prejuízo para a parte executada, pois a citação ocorreu no dia 21 de maio de 2013, conforme comprova o AR de fl. 21 e já no dia 28 de maio de 2013, pouco mais de uma semana depois, a executada já compareceu a esta 2ª Vara Federal e requereu vista dos autos, conforme petição de fl. 20. No que diz respeito, todavia, à alegação de inconstitucionalidade de parte da dívida em cobro, assiste razão à excipiente. Isso porque, restou assentado no bojo do RE 595.838/SP que a cobrança de contribuições previdenciárias no montante de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho - exigência essa que foi imposta pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99 - é inconstitucional. Confira-se a ementa do julgado acima mencionado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF) TOFFOLI, DIAS 595838. Assim, tendo em vista

a decisão proferida pela Corte Superior do país, inclusive com força de repercussão geral, a extinção parcial do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA MATERIALIZADA NA CDA Nº 37.242.728-6 E DECLARO EXTINTO EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o valor atualizado do débito, já considerando a exclusão da CDA supra. No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Expeça a serventia o necessário para cumprimento do que foi acima determinado. P. R. I. C.

0002841-38.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO ANTONIO TEIXEIRA DORIA(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO ANTÔNIO TEIXEIRA DORIA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 98). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-40.2010.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002039-74.2011.403.6107 - SILVIA ROQUE ADAO MACHADO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002971-62.2011.403.6107 - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de

10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003910-42.2011.403.6107 - NILSON TOMAZ BARBOSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004343-46.2011.403.6107 - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000475-26.2012.403.6107 - LEONORA CRISPIM DE QUADROS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002862-14.2012.403.6107 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004161-26.2012.403.6107 - HILDA FERNANDES BINI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Decido.Considerando que o médico que realizou a perícia é clínico geral, tendo sido nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões.Considerando, ainda, que o perito respondeu cabalmente aos quesitos formulados pelas partes e o juízo. Indefiro o pedido da autora para designação de nova perícia com perito médico cardiologista.Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000116-42.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000209-05.2013.403.6107 - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Em contestação a autarquia ré alega que efetuado os cálculos da revisão no benefício da parte autora foi apurada uma renda mensal atual inferior à recebida, o que acarreta a falta de interesse de agir nos presentes autos. A parte autora apresentou réplica à contestação argumentando que não procede a alegação da ré, discordando dos valores apresentados. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de que sejam remetidos os autos ao Contador Judicial, para que sejam efetuados os cálculos da renda mensal inicial e eventuais atrasados dos benefícios de titularidade do autor, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.2013/91, observando-se a prescrição quinquenal. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias.Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMMOS ACIMA DESCRITOS.

0001095-04.2013.403.6107 - JOAO DE BRITO MOIZES - ESPOLIO X BALBINA DE JESUS MOIZES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001468-35.2013.403.6107 - IVANI CARLOS PASSOS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001840-81.2013.403.6107 - LUCIENE DOS SANTOS SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001935-14.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002181-10.2013.403.6107 - NELSON EVANGELISTA TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002633-20.2013.403.6107 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002641-94.2013.403.6107 - VALDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0004374-95.2013.403.6107 - VANILDE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito para responder os quesitos formulados pelo réu INSS à fl. 54. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. OBS. LAUDO COMPLEMENTAR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0004524-76.2013.403.6107 - ANITA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000951-30.2013.403.6107 - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito

encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003090-52.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)) UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, sendo primeiro a embargante e, depois, os embargados. Int. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS COM MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE, VISTA AO EMBARGADO.

0001319-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO BUSICHIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborado parecer no sentido de dirimir as divergências entre valores apresentados pelas partes. Com o parecer do Contador do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. OBS. CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5) - BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL Fls. 400/406: O pedido resta prejudicado uma vez que já foram apresentados os cálculos de liquidação, tendo sido objeto de embargos (p. 0003090-52.2013.403.6107, apenso). Fls. 408/409: Anote-se. Aguarde-se o processamento dos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MILTON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 354, para que se dê regular prosseguimento ao feito, eis que remanesce a execução do julgado quanto aos créditos dos autores ARNALDO LOPES DE MORAES, OSVALDO BATISTA MAGALHÃES e WILSON ALVES GOULART. Portanto, ante o teor da v. decisão de fls. 347/350 transitada em julgado, cumpra a ré CEF a determinação constante da decisão de fl. 314vº, juntando aos autos os extratos e/ou documentos relativos ao FGTS, para fins possibilitar a elaboração dos cálculos pela Contadoria do juízo. Prazo: 15 dias, sob pena de aplicação de multa. Intime-se. Cumpra-se.

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA

Fls. 774/775: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que o executado manifestou firme interesse no pagamento do débito exequendo, tendo, inclusive, efetuado depósitos nos autos. Cumpra a autor/executado a determinação constante do despacho de fl. 763, no prazo de 48 horas, como requerido à fl. 765. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5304

ALVARA JUDICIAL

0001928-22.2013.403.6107 - MARINETE DE CAMARGO ALVES X MARGARETE APARECIDA DE CAMARGO ALVES X MAGALI DE CAMARGO ALVES(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que expediu-se os Alvarás Judiciais em favor de MARINETE DE CAMARGO ALVES, MARGARETE APARECIDA DE CAMARGO e MAGALI DE CAMARGO ALVES, sendo que os mesmos encontram-se, nesta Secretaria, à disposição das beneficiárias para liberação do saldo do PIS junto à Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que eventual acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2015, às 15 h30min. Publique-se. Intime-se.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda persistem dúvidas acerca da situação envolvendo o acidente da parte autora, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 3 de agosto de 2015, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do Autor e oitiva de eventuais testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias. Intime-se o Autor, pessoalmente, e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, a(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pela parte autora e pelo INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação das partes e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA /SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) residente(s) fora de Bauru. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar nos autos, toda a documentação médica referente ao período da doença, que não tenha sido acostada até o presente momento. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e aguarde-se a realização da audiência. Publique-se na Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10251

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002979-36.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Não colhe a preliminar de inépcia suscitada pela ALL. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Do mesmo modo, não há falar em ilegitimidade passiva da empresa controladora. A legitimidade passiva verifica-se segundo as assertivas desafiadas pelo autor. O Ministério Público Federal atribui à ALL - América Latina Logística S.A. a responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial em razão de dirigir a atividade das empresas controladas, diretamente vinculadas aos bens que estariam sofrendo deterioração. A efetiva existência dessa responsabilidade é questão pertinente ao mérito, e não se confunde com pressupostos processuais e condições da ação. Da mesma forma, a efetiva responsabilidade das concessionárias ALL pela manutenção dos bens referidos na inicial é questão de mérito. De outro vértice, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal é função institucional e precípua do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, a qual não é, de qualquer modo, coarctada pela existência de agência federal responsável pela fiscalização desses bens. Inegável, portanto, a legitimidade do MPF para promover ação civil pública em defesa do patrimônio federal. Por fim, o inciso VIII, da Cláusula Quarta dos Contratos de Arrendamento, como é curial, não estabelece qualquer prazo de decadência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 1187. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para realização da audiência de instrução ou, se o caso, a predecada a produção da prova. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0001834-52.2005.403.6108 (2005.61.08.001834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO RODRIGUES DA ROCHA
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 2005.61.08.001834-7 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Celio Rodrigues da Rocha Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em detrimento de Celio Rodrigues da Rocha para a cobrança de saldo devedor oriundo de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa-Pessoa Física, apurado no importe de R\$ 22.397,42 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 e 09 a 54). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 55. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a pretensão da parte autora, a matéria é de ordem pública, o que autoriza que o Poder Judiciário dela deite considerações, mesmo não tendo havido provocação a cargo das partes processuais. Os contratos, objeto do litígio, não tratam obrigações líquidas, pois dos instrumentos não se extraem, diretamente, os montantes representativos das obrigações em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização das dívidas, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. O prazo decenal, acima apontado, deve ser contado a partir da data de vencimento de cada uma das avenças, datadas assim escalonadas: Contrato Valor Vencimento 0290.400.477-64 R\$ 1000,00 28.02.2004 (fl. 25) 0290.400.714-79 R\$ 1000,00 12.04.2004 (fl. 31) 0290.400.709-01 R\$ 1000,00 15.04.2004 (fl. 34) 0290.400.710-45 R\$ 1000,00 20.04.2004 (fl. 37) 0290.400.711-26 R\$ 1600,00 25.05.2004 (fl. 40) 0290.400.724-40 R\$ 1000,00 30.04.2004 (fl. 43) 0290.400.701-54 R\$ 1000,00 04.05.2004 (fl.

28)0290.400.741-41 R\$ 1000,00 07.05.2004 (fl. 49)0290.400.744-94 R\$ 723,00 07.05.2004 (fl. 52)0290.400.736-84 R\$ 400,00 16.05.2004 (fl. 46)Fixados os parâmetros acima, temos que o lapso de tempo fluído a contar da data de vencimento do último contrato (16 de maio de 2004 - contrato n.º 0290.400.736-84 - folha 46) até a presente data (o réu não chegou a ser citado) é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza afirmar a ocorrência da prescrição em detrimento da pretensão da parte autora, e isto porque, extrapolado o prazo a que se refere o artigo 219, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não há a interrupção do prazo da prescrição civil, retroativa a data de propositura da demanda (28 de março de 2005 - folha 02).Sendo assim, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custa como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000152-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0000152-81.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Dirceu Alves de OliveiraSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Dirceu Alves de Oliveira, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 04/19.À fl. 114, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007905-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007905-94.2010.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéus: Donizetti Pereira de SouzaSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Donizetti Pereira de Souza, por meio da qual o parquet busca a condenação do réu nas penas do artigo 334 caput do Código Penal.Recebida a denúncia aos 26 de outubro de 2011 (fl. 153), o réu foi citado (fl. 199) e apresentou defesa preliminar às fls. 183/190.Após regular instrução processual as partes apresentaram memoriais finais (fls. 285/289 - MPF; fls. 295/298 - réu).É o Relatório. Fundamento e Decido.Como se verifica à fl. 50, o pretenso descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 10.553,85 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS .Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012.Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo signficante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal.Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Donizetti Pereira de Souza. Custas como de lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Em razão do silêncio da Defesa, abra-se vista ao Ministério Público para que opine sobre o requerimento à fl. 588, do r. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Após a manifestação do Parquet, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8967

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, pela qual a Caixa Econômica Federal busca receber dos executados Germano Medolago e Espólio de Ondnia Martins a quantia de R\$ 21.543,65, decorrente de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0962.185.0003612-16, firmado em outubro/2003 (fls. 17). Houve bloqueio do valor exequendo, via BacenJud, consoante documentos de fls. 197/200. A fls. 205/208, pleiteou o executado Germano Medolago o desbloqueio total de R\$ 21.543,65, alegando a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos depositados em conta-poupança, conforme artigo 649, inciso X, CPC. Afirmou tratar-se de recursos provenientes da venda de imóvel deixado por sua mãe Ondnia Martins Medolago. Manifestou-se a exequente, a fls. 221/222, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso X, do art. 649, CPC, bem como a manutenção do bloqueio dos valores e sua conversão em penhora. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, incabível a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do CPC, a considerar absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, como quer a CEF. De acordo com o E. STJ, a solução para o advérbio absolutamente deve se dar pontualmente. Veja-se: REsp 1191195 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0076328-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Relator(a) p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) - TERCEIRA TURMA - 12/03/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2013 - RSTJ vol. 230 p. 567 Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Assim, sendo executados no feito Germano Medolago e o espólio de sua genitora, Ondnia Martins, por óbvio, há aqui indícios

suficientes de existência de má-fé, a fim de se mitigar a rigidez do vocábulo absolutamente, contido no texto do artigo 649, CPC:REsp 1230060 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0002112-6 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. Dessa forma, o fato de Germano Medolago tentar fazer acobertar com o manto da impenhorabilidade o montante proveniente da venda de imóvel deixado por sua mãe (espólio executado), depositado em caderneta de poupança, em seu nome (coexecutado), refoge à finalidade da norma, uma vez que possibilitaria furta-se do pagamento da dívida exequenda, cujo contrato remonta a outubro/2003 (fls. 17). Isso posto, mitigando a regra da impenhorabilidade do artigo 649, CPC, como antes mencionado ao admitir o E. STJ, indefiro o postulado desbloqueio - frise-se, montante admitidamente oriundo de venda de imóvel do espólio executado, depositado em caderneta de poupança em nome do coexecutado. Por conseguinte, convertidos ficam os montantes depositados a fls. 199/200 e 219/220 em penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 8968

MANDADO DE SEGURANCA

0004276-73.2014.403.6108 - SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/40, sem pedido liminar, impetrada por Sendi Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, pela qual postula ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. adicional de horas extras; 4. auxílio-doença e auxílio-acidente, em seus quinze primeiros dias; 5. salário-maternidade. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Requeru, outrossim, a declaração do direito da impetrante à compensação dos créditos de contribuições previdenciárias aferidos no período de setembro de 2009 até a data do trânsito em julgado da presente demanda, com débitos futuros de contribuição previdenciária (fls. 39, primeiro parágrafo). Juntou procuração e documentos a fls. 41/58. Às fls. 62, decisão que determinou o fornecimento de cópia da mídia digital que acompanhou a inicial (fls. 56), bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e ciência à Fazenda Nacional. Juntada de cópia da mídia digital, fls. 63, e do mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada, fls. 65/66, tanto quanto cientificado e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, fls. 68/95, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em face do pedido incerto e indeterminado, bem como a ilegitimidade ativa para representar seus empregados. Meritoriamente, pleiteou a impetrada a improcedência do pedido. Às fls. 98, a União requereu o ingresso no polo passivo da lide. Réplica, fls. 102/122, reiterando, em síntese, os termos expendidos na inicial. Parecer ministerial, fls. 124/126, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 127, determinação para inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como para dar-lhe vista para a intimação de todos os atos praticados até o momento. Regularmente intimada, quedou inerte o polo fazendário (fls. 132). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente cabe à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, ao passo que o cumprimento do decisum a caber unicamente ao polo contribuinte, ao âmbito de sua contabilidade interna (E. STJ, Súmula nº 213, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Assim, ônus patronal o recolhimento, presente sua legitimidade ativa. No que tange à alegação de inépcia da inicial em face do pedido incerto e indeterminado, falece razão ao polo impetrado, uma vez que, como defendido em réplica, as combatidas rubricas estão delineadas nos fatos e no direito expostos na inicial, e de contribuição sobre a cota patronal (fls. 70). Superadas, pois, ditas angulações. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico

verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado :TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)Com referência ao auxílio-doença / auxílio-acidente, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não incidência contributiva :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as retratadas rubricas, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE

ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente pelo C. STJ :DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao adicional de horas extras, de cunho remuneratório objetivamente, na dicção da reiterado entendimento do E. STJ : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ambas as

Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.(...)(AgRg no REsp 1364153/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)Importa ressaltar, tal controvérsia recebeu decisivo desfecho em abril de 2014, quando o E. STJ confirmou o entendimento retrotranscrito, nos autos do Recurso Especial n. 1358281/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) :TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)De sua parte, constata-se já fincada, nos moldes do art. 543-C, CPC, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)5. Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política

legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença / acidente, em seus quinze primeiros dias, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.Na espécie, ajuizada a causa em 13/10/2014, fls. 02, para alcançar a recolhimentos desde setembro/2009, deflui cinco anos a partir, então, de outubro de 2014.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Na espécie, ajuizada a causa em 13/10/2014, para alcançar a recolhimentos desde setembro de 2009, a partir, então, do ajuizamento da ação (13/10/2014), colhido pela decadência repetitória o mês de setembro de 2009.Em prosseguimento, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se sujeitado (conforme documentação autuada em apenso) ao recolhimento de exações acoimadas de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de acidente e doença, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras e salário-maternidade, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º, XIII, XVI, XXI, 150, 201, 11, da CF, 22, I, 28, I 23, da Lei n. 8.212/91, 71, da Lei n. 8.213/91, 58, do Decreto-Lei n. 5.452/43, 59, 1º, 487, 1º, CLT, art. 10, ADCT e 97, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de acidente e doença, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhido no interregno de outubro de 2009 até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme pedido de fls. 39, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, custas integralmente recolhidas, fls. 57/58, sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-34.2015.403.6108 - PATRICIA LEARDINE(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Patrícia Leardine, em face de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Bauru I - SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca indenização por danos materiais e morais, ante a alegada cobrança indevida de débitos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fl. 11. Ocorre que antes de proferido qualquer despacho nos autos, a autora, à fl. 64, renunciou ao montante da condenação, que eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e requereu o envio dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP. É a síntese do necessário. Decido. A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1º e 2º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a urgente redistribuição destes autos ao JEF local, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.ºs 1 e 2 de 2014.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Intime-se a à Defesa para apresentação dos memoriais, ocasião em que poderá se manifestar sobre as informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 1304/1306 pelo prazo legal.

Expediente Nº 10008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Ante a ausência de designação de Defensor Ad Hoc aos réus Nancy Eiras, Waldemir Tiozzo Marcondes Silva, Natali Tammáro Silva e Luis Felipe Tammáro Marcondes Silva na audiência deprecada para oitiva da testemunha Ronnie Francisco Stella, arrolada apenas pela Defesa do corréu Daniel Costa, intimem-se as Defesas dos acusados Nancy, Waldemir, Natali e Luis Felipe para que se manifestem, no prazo de cinco (05) dias, se pretendem a repetição do ato, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004756-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

DESPACHO DE FL. 295 - Ante a informação prestada às fls. 282, acolho o requerimento ministerial de fl. 279 e determino o prosseguimento do feito.Requisitem-se folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos acusados, com prazo de quinze dias.Após, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais no prazo legal..APRESENTEM AS DEFESAS OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL(PRAZO COMUM).

Expediente Nº 10010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus FRANCISCO CARNEIRO NETTO (fls. 561/589) e DICKSON BOTELHO DE MACEDO (fls. 593/597), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.FRANCISCO CARNEIRO NETTO foi citado às fls. 516. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa, sendo uma em comum com a acusação.Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento.As demais questões suscitadas dizem respeito à autoria delitiva e, como salientado pela própria defesa, dependem da instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não sendo afastável neste momento, ainda mais se considerado que os réus imputam-se mutuamente a autoria dos fatos.DICKSON BOTELHO DE MACEDO foi citado às fls. 554 e suas alegações dizem respeito exclusivamente ao mérito. Não arrolou testemunhas.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. As testemunhas domiciliadas nos municípios do Rio de Janeiro/RJ, Americana e Curitiba serão ouvidas por meio de videoconferência. As testemunhas domiciliadas nesta Jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo. Requisite-se. Intime-se.Sem prejuízo, quanto à testemunha de acusação Luiz Alberto de Oliveira, considerando que além da cidade do Rio de Janeiro/RJ, também possui endereço em Magé/RJ, determino ad cautelam a expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária, para tentativa de localização e oitiva da testemunha. Informe-se a data supra designada para a audiência de instrução e julgamento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.No mesmo ato serão interrogadas os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação.Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão juntada à fl. 551.Fls. 599/600: Prejudicado o pedido formulado no item a, considerando a apresentação da resposta.Quanto a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil analogicamente ao Processo Penal, temos que o Código de Processo Penal disciplina a matéria ao determinar no 3º do artigo 600, que os prazos serão comuns, não havendo omissão a justificar a aplicação analógica do CPC.Nesse sentido:Processo RSE 200985000059555 RSE - Recurso em Sentido Estrito - 1396 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: :07/10/2010 - Página: :832 Decisão UNÂNIME Ementa

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. RÉUS COM DEFENSORES DIVERSOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. 1. Recorrente que sustenta a tempestividade da Apelação Criminal, em face da aplicação analógica do art. 191 do Código de Processo Civil, porque, em processo criminal com Réus assistidos por defensores diversos, teria prazo em dobro para recorrer. 2. Na ação penal devem ser aplicadas as normas existentes no Código de Processo Penal que dispõem expressamente sobre o tema, e não as normas do Código de Processo Civil, que só devem incidir, por analogia, se houver omissão do CPP for omissa sobre o tema. 3. O ordenamento processual penal fixa o prazo de 05 (cinco) dias (art. 593, inc. I), contados da intimação da sentença, para a interposição da Apelação Criminal, esclarecendo que, quando houverem mais de dois Apelantes, ainda que tenham eles procuradores diversos, o prazo será comum (aplicação do art. 600, parágrafo 3º). 4. Havendo previsão específica sobre a contagem de prazos recursais no Código de Processo Penal no tocante a Réus com procuradores diversos, é incabível a aplicação analógica do Código de Processo Civil. 5. Recorrente intimado da sentença condenatória em 22.07.2009 (quarta-feira). Início do prazo para recorrer em 23.07.2009 (quinta-feira). Prazo final em 27.07.2009 (segunda-feira). Apelação Criminal interposta em 31.07.2009 (sexta-feira). Intempestividade da Apelação Criminal. Não conhecimento. 6. Recurso em Sentido Estrito improvido. A jurisprudência citada, ainda que emanada da Suprema Corte, revela entendimento isolado, tomado em caso de grande monta, com pluralidade de réus e alta complexidade fática e jurídica, por maioria de votos, não pode ser tomada como norma autorizadora de aplicação indistinta. De rigor, portanto, o seu indeferimento. Diante da declaração firmada, defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9514

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a indicação do feito pela Caixa Econômica Federal para a pauta de conciliação do mês de julho, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 29/07/2015, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a indicação do feito pela Caixa Econômica Federal para a pauta de conciliação do mês de julho, destaco os termos da Resolução n.

392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 29/07/2015, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a indicação do feito pela Caixa Econômica Federal para a pauta de conciliação do mês de julho, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 29/07/2015, às 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a indicação do feito pela Caixa Econômica Federal para a pauta de conciliação do mês de julho, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 29/07/2015, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007628-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a indicação do feito pela Caixa Econômica Federal para a pauta de conciliação do mês de julho, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 29/07/2015, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004834-59.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Construtora Lix da Cunha S/A, contra a Fazenda Nacional, narrando a ocorrência de denúncia espontânea, a necessidade de exclusão da multa em relação a uma das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a cobrança dos autos principais, e a necessidade de redução da multa de 60% para 20% em relação a outras CDAs. A União, por meio da Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 98/99 e juntou documentos (fls. 100/101). É o relatório. Decido: Como esclarece a Fazenda Nacional em sua impugnação, o contribuinte requereu o parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs em execução por meio do REFIS (Lei 9.964/00) em 01/03/2000. Contudo, ante a sua inadimplência contratual, foi excluído do programa em 16/09/2003, com efeitos a partir de 01/10/2003, momento em que a presente execução foi retomada. Os documentos de fls. 100/101 (consulta às informações do crédito) realmente demonstram os débitos tributários em aberto, de forma que assiste razão à embargada quanto ao ponto, restando demonstrado que houve descumprimento das condições estabelecidas pela lei de regência quanto aos termos do parcelamento celebrado com o Fisco, impondo-se realmente o prosseguimento da cobrança com os seus consectários legais. Não acode razão à embargante quando pugna pela redução da multa de 60% para 20%. E isso porque as informações do crédito, anexas à impugnação, revelam que a multa de mora exigida está no patamar de 20%, sendo, portanto, regular. Já a inscrição em dívida ativa de n. 32.400.504-0 foi cancelada administrativamente como revela a embargada em sua resposta, ressaltando, ainda, que tal fato foi devidamente informado nos autos de execução fiscal, às fls. 401/402. E de fato, do documento apresentado pela Fazenda às fls. 100/101 não se vê que o valor referente a tal CDA esteja compondo a dívida cobrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (retificação à fl. 92), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Deixo de fazer maiores considerações sobre o efeito suspensivo dos embargos, que foi ressaltado pelas partes, em razão da improcedência do pedido. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006673-22.2011.403.6105 - CENTURION AIR CARGO INC(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Centurion Air Cargo Inc. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008647-75.2003.403.6105. Defende a embargante haver ilegalidade da cobrança de IPI e multa em razão de o procedimento aduaneiro adotado não ser ilegal. Em impugnação aos embargos (fls. 140/143), a exequente/embargada defendeu a legalidade do auto de infração, da certidão de dívida ativa, bem como a inoccorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 144/199). É o relatório. DECIDO Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do

executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da embargante, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Sobre a prescrição: Conforme esclarece a embargada, os créditos tributários guerreados foram constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 20/08/1999, como se vê na CDA de fl. 4 dos autos principais. Assim, considerando a distribuição da ação em 30/06/2003, não operou-se o prazo prescricional. Outrossim, por se tratar de ação em que o despacho judicial determinando a citação é de 08/07/2003 (fl. 05 dos autos principais), a interrupção da prescrição ocorreu não com o mencionado despacho, mas sim com o comparecimento espontâneo operado por meio da juntada da guia de depósito, realizado nos autos em 24/05/2012 (fls. 214 dos autos principais). Pois bem. Como é consabido, deve tal marco temporal retroagir à data de distribuição da ação de execução (30/06/2003), a teor do artigo 174 do CTN (na sua redação original) c/c artigo 219, I do CPC. É de se mencionar em tal sentido que a despeito de se tratar de processo em que a réu/executada, ora embargante, veio a exercer o contraditório nos autos somente após mais de 8 anos da distribuição da ação, não há falar em prescrição intercorrente. Com efeito, a prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Configura-se ela somente após a inércia da movimentação por parte do exequente, ou seja, é uma medida de sanção para a falta de tramitação injustificada, que aqui não ocorre. Somente após decorridos mais de cinco anos da suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor é que se pode configurar a prescrição intercorrente. Nos presentes autos, verifica-se que mesmo após o despacho que suspendeu o processo (art. 40 da LEF) a exequente não se quedou inerte, tendo tentado a citação da empresa executada em mais de um endereço. Assim, os obstáculos ocorridos no processo para a citação foram todos causados pela executada que não cumpriu o seu ônus de manter atualizados os seus dados, deixando de comunicar aos órgãos competentes a alteração do seu endereço. O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica no caso concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor. Precedentes do STJ (AC 2006.01.99.048071-9/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto [Conv.], DJ. 17/08/2007, p. 39). Em resumo, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do STJ, não há prescrição a declarar. Sobre o mérito propriamente dito não merece melhor sorte a embargante. O acesso aos autos administrativos está comprovado nos autos (fl. 144), não havendo que se falar em lesão ao contraditório. Como se pode ler no julgamento administrativo da Delegacia da Receita Federal (fls. 149/152), constatou-se a falta das mercadorias em ato de conferência final de manifesto, relativamente a dois Master AirWaybill - MAWB (conhecimento emitido pela companhia aérea, para cargas/expedições consolidadas, para o agente de carga). Contudo, anteriormente, os volumes foram manifestados pela empresa aérea no Sistema Mantra Importação. Não houve prova de caso fortuito ou força maior por parte da transportadora, de forma que há responsabilidade dele pelo imposto de importação incidente na operação, bem como pela multa por extravio de mercadoria (art. 521, II, do Regulamento Aduaneiro - RA). E também como assevera a embargada, não há prova inequívoca de que as cargas transportadas por outros conhecimentos aéreos, inclusive uma relativa a outra companhia aérea e desembarcada em outro aeroporto, são efetivamente aquelas manifestadas pela transportadora (fl. 151). Vale lembrar também que o Sistema MANTRA é alimentado pela própria transportadora aérea, que avisa via sistema o aeroporto de destino da carga que será desembarcada, ou em outras palavras, cada conhecimento aéreo gera um novo registro no Sistema MANTRA. Depois do desembarque os volumes são conferidos pela INFRAERO, a qual anota eventuais avarias ou diferenças de peso e, ainda, diferenças entre aquilo que foi embarcado e aquilo que foi recebido pela INFRAERO. Naturalmente, as transportadoras estão autorizadas a avaliar as anotações da INFRAERO e para isso acessam cada registro via sistema para, caso assim o desejem, insurjam-se contra aquilo com o qual discordem. Por fim, a autoridade administrativa dá conta da existência de reiteração da conduta ilegal

vista nos autos, por parte da embargante, com os seguintes dizeres: De fato, nos diversos processos administrativos instaurados, os pleitos idênticos da transportadora, de exclusão dos conhecimentos, calcados em mera afirmação de que teria havido erro do agente exportador, foram indeferidos pela autoridade competente. (fl. 151). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0015300-78.2012.403.6105 - ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 131: Com razão a petionária. Constato, no dispositivo da sentença de fls. 117, equívoco na redação do valor por extenso da condenação em honorários advocatícios. Trata-se de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença proferida às fls. 117, para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer a decadência dos valores referentes ao período compreendido entre 10/1979 e 12/1998. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, tendo em vista que o levantamento do bem constrito se deu em razão da redução do valor do débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0002548-40.2013.403.6105 - POLIVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por POLIVINIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo nº 0008105-18.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 101.103,13 (em 23/04/2007), a título de multa por emissão ou utilização de nota fiscal irregular, valor inscrito conforme certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 07 000094-82. Alega a embargante, em síntese, conexão com a Ação Declaratória de Nulidade e Cancelamento de Auto de Infração (processo autos nº. 2006.61.05.002482-9) que tramita perante o DD Juízo desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP; suspensão da ação de execução por prejudicialidade, art. 265, IV, a, CPC; que a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo depende do julgamento da aludida ação sob rito ordinário; que é descabida a aplicação da multa. Requer o reconhecimento da conexão entre as ações com a suspensão da execução; a desconsideração do auto de infração e o levantamento da penhora; a concessão dos benefícios da Justiça gratuita; seja oficiado o Banco Sudameris S/A e ou sucessor; seja oficiada a DRT da Fazenda do Estado de São Paulo, em Osasco/SP. Juntou documentos. Intimada a regularizar o feito, assim procedeu. A embargada apresentou impugnação. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. De início, aprecio o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a mera alegação não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201402148644, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.) A embargante alega a existência de conexão entre os presentes embargos e a ação sob o rito ordinário - processo autos nº. 2006.61.05.002482-9, que se encontra pendente de julgamento de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias de fls. 149/170 e consulta realizada em 08/05/2015 por este magistrado no sítio do E. TRF3 na internet. Ocorre que, em verdade, entre estes embargos e a referida ação não há conexão, mas litispendência. Com efeito, reza o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:(...) 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que já está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta inconteste, portanto, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação sob o rito ordinário onde a parte autora visa o mesmo

resultado, a desconstituição da multa lançada por utilização de nota fiscal inidônea, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; Resp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido (REsp. 1.156.545/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.4.2011). No mesmo diapasão: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200800589927, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009 ..DTPB:..) Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual, bem como a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006922-02.2013.403.6105 - BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por BIOESTÉRIL ESTERILIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0008058-68.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 121.230,74, a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - Lucro Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro - Lucro Presumido e COFINS, valores inscritos conforme certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.055568-38, 80.6.11.101255-47 e 80.6.11.101256-28. Aduz a embargante, em síntese, nulidade do auto de penhora e depósito; ausência de requisitos formais da CDA; ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1 - Da nulidade do auto de penhora e da ausência de requisitos da CDA Os argumentos da embargante relativos à nulidade do auto de penhora não procedem. Não houve qualquer prejuízo à defesa da embargante decorrente do equívoco no preenchimento do número do processo. Tanto é assim pode ela realizar sua defesa apresentando os presentes embargos onde deduziu suas alegações exercendo sem qualquer limitação seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Nesse passo: A instrumentalidade do processo e o perfil deste no direito contemporâneo não permitem que meras irregularidades constituam empecilho à satisfação da prestação jurisdicional (REsp 175.546/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.9.1999).

Anoto, ainda, que as certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem também as alegações da embargante nesse sentido. 2 - Da ilegalidade da aplicação da taxa SELICRejeito a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Nesse diapasão: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013).Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.(RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR).Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução apensa, processo n.º 0008058-68.2012.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011457-71.2013.403.6105 - R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por RM Assistência Odontológica Ltda à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011447-61.2012.403.6105.A embargante alega iliquidez da CDA que aparelha a cobrança ora atacada, a ilegalidade da multa de mora de vinte por cento, bem como a impenhorabilidade dos bens constritos.Em impugnação aos embargos (fls. 61/64), a exequente/embargada defendeu a validade da CDA, da multas de mora, bem como da penhora realizada. É o relatório. DECIDO Sobre os requisitos da CDAOs requisitos da CDA estão inculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...)5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269).De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irrisignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de legitimidade da CDA, recedendo, com a devida vênia, teor

simplesmente procrastinatório. Acerca da alegada ilegalidade da multa de mora: A legislação que prevê a cobrança do encargo em tela, devido em razão de inadimplência não viola o princípio da isonomia porquanto se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. Outrossim, como já se decidiu, o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF1, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, Rel. o Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929). Não persuade, em verdade, a tese esposada pela embargante, na medida que o encargo cobrado decorre de vigorante regime legal, preordenando-se a garantir e proteger o crédito público, bem de caráter indisponível visto que cometido ao atendimento de supinos interesses sociais. A FN os cobra na forma predicada em lei. Não por ato de vontade do Administrador, mas por este estar adjungido ao princípio da legalidade. A multa moratória de até vinte por cento (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 61, da Lei nº 9.430/96) foi reconhecida como constitucional pela Corte Suprema. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), decidiu pelo caráter não confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento. Da impenhorabilidade dos bens constritos nos autos de execução fiscal: Sobre a impenhorabilidade dos bens constritos nos autos de execução fiscal, tem razão a embargante, já que, sem dúvida, os bens penhorados são relacionados à sua atividade empresarial. É que o artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe acerca do caráter de impenhorabilidade que recai sobre os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, tendo por fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito ao trabalho e à sobrevivência. 6. A despeito de a redação do dispositivo legal propiciar a conclusão de que beneficiaria a pessoa física, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do CPC, também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. 7. No mais, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade. Ou seja, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão, sendo que a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 8. Sendo assim, reputo inquestionável o fato de que todos os bens penhorados (computadores, impressora, aparelho de fax estantes de aço, armário de aço, mesa para computador e cadeiras) são indispensáveis ao prosseguimento das atividades de um escritório de contabilidade, razão pela qual, na forma da fundamentação supra, tenho por imperiosa a decretação da nulidade da penhora efetuada. 9. Apelação interposta pela União desprovida. Apelação interposta pelos embargantes provida (TRF2, AC 200250030003937, AC - APELAÇÃO CIVEL - 347854, Relator(a) Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::09/12/2011). Ante o exposto, JULGO os presentes embargos: a) PROCEDENTES, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 38/41 dos autos de execução fiscal. b) IMPROCEDENTES, quanto aos pedidos de reconhecimento da iliquidez da CDA que aparelha a cobrança e de decretação da ilegalidade da multa de mora de 20%. Pelo princípio da causalidade, não é o caso de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, vez que a constrição dos bens deu-se por ordem judicial, não tendo sido ocasionada pela embargada. Assim, é o caso de sucumbência recíproca, de forma que as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal com a desconstituição da penhora realizada às fls. 38/41. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014881-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA (SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP à execução de honorários advocatícios promovida pela empresa Constar Construtora e Arquitetura Ltda nos autos n. 0008531-59.2009.403.6105. Alega a embargante que na condenação de honorários advocatícios que sofreu, na execução fiscal em referência, não foi prevista a incidência de juros de mora, de forma que são eles indevidos. A embargada apresentou a sua impugnação (fls. 10/14) refutando os argumentos da contraparte. É o relatório. Decido: É consabido que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação, vez que tal é o teor da Súmula 254 do STF. Destarte, o pedido veiculado nos presentes embargos, de não recolhimento do valor de pouco mais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de juros de mora sobre o valor da condenação, é francamente improcedente. Diante disso, por estar em confronto com súmula da Corte Suprema e por ostentar caráter protelatório, condeno a embargante às penas de litigante de má-fé, com base no art. 17, IV e VI do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A indenização referente à pena de litigância de má-fé fica arbitrada em 20% do valor atualizado da causa (cobrança dos honorários advocatícios). Sem condenação em

honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0003823-87.2014.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Clínica Real de Nefrologia e Diálise Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0004214-76.2013.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 23/04/2014 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais (fls. 31/32) em 14/10/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado. 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0004715-93.2014.403.6105 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI (SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, opostos por Rogério Perujo Tocchini em face da FAZENDA NACIONAL. Alega ser proprietário do imóvel situado na Av. Corcovado S/N, Praia da Lagoinha, Município de Ubatuba, o qual passou a ser objeto de cobrança da Taxa de Ocupação, que tem como pressuposto o uso de terrenos de marinha. Aduz a ilegalidade do processo de demarcação realizada pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como afirma que o referido terreno não se encontra inserido na faixa de marinha, o que ensejaria a ilegalidade dos créditos em cobro na execução fiscal nº 0014597-65.2003.403.6105. Acrescenta que a Secretaria de Patrimônio da União não promoveu a intimação pessoal do sujeito passivo da obrigação, quando do processo administrativo que impôs a taxa em comento, o que teria acarretado violação ao devido processo legal e o cerceamento de defesa do embargante. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito fiscal, mediante compensação, bem como para que seja declarado adimplente frente a União, com a exclusão dos apontamentos do CADIM. É o breve relato. Decido. Inicialmente, por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como relevância dos fundamentos articulados nos embargos. Contudo, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação não está presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, não implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, cujo valor vai além de sua expressão monetária. Assim, a

garantia prestada nos autos principais, embora suficiente, não é reveladora de risco de grave lesão, não estando atendido este requisito cumulativo do 1º do art. 739-A, do CPC. Destarte, recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo. No mais, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O embargante combate a cobrança da taxa de ocupação incidente sobre imóvel de sua propriedade, pela União Federal, ao argumento de que o processo de demarcação das áreas relativas aos terrenos de marinha padece de ilegalidade. Outrossim, aduz que o referido imóvel não se encontra inserido na faixa marinha. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade aventada, ante a necessidade da oitiva da parte contrária, assim como de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, para se constatar se, de fato, o embargante está desobrigado da referida cobrança. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. Vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012510-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603689-41.1996.403.6105 (96.0603689-8)) EDILA RAIMUNDA ARAUJO CAMPINAS X EDILA RAIMUNDO ARAUJO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Edila Raimunda Araújo e Edila Raimunda Araújo Campinas-ME, por meio da Defensoria Pública da União à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro nos autos n. 0603689-41.1996.403.6105. Alegam as embargantes a existência de nulidade na citação editalícia, vez que não teriam sido tentadas outras formas de citação e que o valor cobrado é antieconômico, não havendo interesse processual por parte da embargada. Aduzem, ainda, iliquidez e certeza da CDA que aparelha a cobrança. O Instituto embargado em sua impugnação refuta todos os argumentos da embargante (fls. 96/99). DECIDO. Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão de falta de interesse processual da embargada, pelo diminuto valor cobrado. Serve como fundamento para tanto o quanto esposado no seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS OU AUTARQUIAS (INMETRO) - VALOR IRRISÓRIO OU PEQUENO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO - LEI 9.469/97 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES. 1. Impossibilidade da extinção de execução fiscal proposta por conselho profissional ou autarquia (INMETRO), de ofício, pelo Juízo monocrático, com base na Lei 9.469/97, ainda que de pequeno valor, uma vez que a referida norma não determinou a extinção de créditos inscritos pelas autarquias, que apenas estão autorizadas a desistir dos feitos propostos, ou mesmo, não propor as execuções, desde que respeitado o interesse e a iniciativa da Administração. 2. Ademais, é de se considerar que a receita discutida é decorrente de multa aplicada por inobservância à legislação metrológica, nos termos do art. 8º da Lei 9.933/99, não sendo razoável impedir o processamento do feito, ainda que o valor, considerado individualmente, seja pequeno, sob pena de impedir a autarquia de receber valores decorrentes do exercício de seu poder de polícia estatal, com a aplicação de multa. 3. Precedentes desta Corte: AC 2006.36.02.000127-8/MT, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.418 de 27/02/2009; AC 2006.36.02.002917-1/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.198 de 11/10/2007; AC 2004.01.99.003504-1/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ p.95 de 11/10/2007; AC 2002.01.99.044301-7/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.152 de 28/04/2003; AC 2002.01.99.044295-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.216 de 07/04/2003. 4. Apelação provida (TRF1, AC 00026605920144019199, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00026605920144019199, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:867). (destaquei) Da alegada nulidade de citação No presente caso houve citação da pessoa jurídica, na modalidade postal (fl. 06 dos autos de execução). Na sequência, escoado o prazo

para oferecimento de garantia, foi expedido mandado judicial de penhora e avaliação (fl. 07), tendo ele sido devolvido sem cumprimento (fl. 7v. e 8v.). Depois veio a executada (pessoa natural) a ser incluída no polo passivo da lide (fl. 16), sendo determinada nova citação de ambas (pessoa natural e pessoa jurídica). Esta citação realizou-se por oficial de justiça, mas foi novamente negativa (fl. 17v.). Devido ao teor da certidão do oficial de justiça, foi expedida carta precatória para realizar nova tentativa de citação, restando a diligência novamente infrutífera (fl. 24v.). Então, é de se reparar que no presente caso, somente após as várias tentativas de citação pessoal é que foi deferida a citação editalícia (fl. 34). Portanto, não há, de forma alguma, nulidade a ser reconhecida quanto à citação ficta, vez que foram exaustivamente tentadas as citações pessoais. Esta a linha da jurisprudência quanto ao tema, que aplicam-se ao presente caso, a contrário senso. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - ATOS SUBSEQUENTES - DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 248, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida. 2. A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital. 3. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere. 4. Conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8.º, Lei n.º 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado. 5. Compulsando os autos, vislumbra-se que a citação editalícia dos ora agravantes não foi precedida por infrutíferas tentativas de citação postal e por Oficial de Justiça, partindo-se, de início, para a citação ficta; após frustradas tentativas de citação da pessoa jurídica executada pelo Correio e por Oficial de Justiça, a exequente requereu a citação por edital da devedora principal e a inclusão no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, III, CTN, bem como a citação dos sócios (fl. 102); o MM Juízo de origem deferiu a citação pessoal dos sócios, expedindo-se edital, inclusive, com relação à executada; em cumprimento a essa decisão, expediu-se edital para citação dos executados: empresa e sócios incluídos. 6. Verifica-se a citação por edital não tem cabimento na hipótese em apreço, devendo ser declarada inválida e nulos todos os atos subsequentes, inclusive a decretação da fraude à execução. 7. Não obstante suprida a citação dos executados, com o seu comparecimento nos autos, em 2013 (fl. 325/331), de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos subsequentes à citação por edital, inclusive a decretação da fraude à execução, porquanto tal nulidade macula (art. 248, CPC), de forma insanável, a marcha do feito, obstando o réu - no caso executado - de exercer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 8. A decretação da nulidade, entretanto, não impede o Juízo a quo de nova apreciação da questão acerca da fraude aduzida pela exequente. 9. As arguições dos agravantes, levantadas em sede de pedido de reconsideração, deverão ser defendidas perante o Juízo de origem, como forma de preservar os aludidos contraditório e ampla defesa, desta vez, em relação ao seu oponente. 10. Agravo de instrumento provido, para declarar nulos os atos processuais a partir da citação editalícia dos agravantes (TRF3, AI 00171049220144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535280, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impossibilidade de citação por edital quando ainda não esgotados todos os meios de localização do devedor. Precedentes do TRF 1ª Região e do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (TRF1, AGA 00353872320144010000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00353872320144010000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1243). Da alegada inadequação da via eleita Não merece melhor sorte a alegação de inadequação da via eleita. As multas administrativas podem ser cobradas pela via da execução fiscal. No presente caso, o INMETRO tem o permissivo legal da Lei n. 9.933/99 para tanto. Assim, a autarquia em tela, no exercício de seu poder de polícia, conforme a mencionada lei, pode, após regular processo administrativo (com contraditório em ampla defesa) inscrever seus débitos em dívida ativa, com a presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Além do mais, eventuais assertivas sobre o mérito do procedimento administrativo que apreciou a multa administrativa imposta pelo INMETRO carecem de prova nos autos. Ressalte-se que os julgados juntados pelas embargantes não se aplicam ao presente caso. É que os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964), vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende de previsão legal expressa. Ocorre que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social-, não contempla autorização para que a autarquia

previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Outrossim, no mais das vezes, tais valores devem ser assentados judicialmente para adquirir a certeza e exigibilidade própria dos títulos executivos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. As embargantes arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004524-48.2014.403.6105 - EDSON LUIZ URSINI (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de embargos de terceiro de Edson Luiz Ursini, proposto contra o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP, narrando que a constrição judicial determinada nos autos de execução fiscal, recaíram sobre seus bens (valores em conta bancária) e que ele não possui qualquer relação com a executada (fls. 02/09). Juntou documentos. Houve resposta do embargado (fls. 29/30), com a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva e intempestividade dos embargos. No mérito requer a improcedência do pedido inaugural. É o relato do necessário. Decido: De proêmio rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No caso, o embargado é legítimo a responder aos termos do processo, vez que é ele o sujeito ativo da demanda, pessoa responsável pelo fornecimento errôneo de dados ao Poder Judiciário. Assim, a executada falece de legitimidade processual na espécie, pois, repetitivamente, o ato ora atacado foi causado por incúria do Conselho embargado em não conferir os dados cadastrais de um associado seu. Os presentes embargos são tempestivos, vez que não incide no caso a sistemática do art. 1.048 do CPC. A propósito, confira-se o teor dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC. ART. 515, 3º, DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACEN JUD. LIBERAÇÃO DA PENHORA. 1. O bloqueio on line de valores na conta corrente do embargante não pode ser equiparado à arrematação, adjudicação ou remissão para efeito de aplicação do prazo previsto no art. 1.048 do CPC, pois constitui medida cautelar, prévia à penhora, em que o juiz, por meio da comunicação via BACEN JUD, obtém informações acerca do saldo bancário do executado. 2. A penhora somente se aperfeiçoa com a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo da execução e aos respectivos autos e intimação do titular da conta bancária em que efetivado o bloqueio. 3. O procedimento adotado é aquele em que, recebida a confirmação do bloqueio de saldo na conta do devedor, o magistrado, nos termos do art. 664 do CPC, determina a transferência do montante para conta de depósito judicial. 4. Embora curadora do embargante, a executada com ele não se confunde, isto é, a ciência por parte da sócia executada quanto ao bloqueio de valores não pode ser entendida como ciência efetiva do embargante. 5. O prazo para oposição dos presentes embargos somente poderia ter início com a devida intimação do titular da conta corrente, que sequer é parte no feito executivo. 6. Não há legitimidade ou razoabilidade no bloqueio de numerários efetuado na conta do embargante, especialmente por estar demonstrado, pelos contracheques acostados aos autos, que os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria são creditados na conta corrente em que foi efetuado o bloqueio, o que impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. 7. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, AC 00024446320084013200, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00024446320084013200, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO, CARDOSO, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:16/02/2009 PAGINA:533). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 1.048 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 2. No caso de penhora eletrônica de valores financeiros, através do sistema BACENJUD, os embargos de terceiros podem ser opostos antes do trânsito em julgado, não se sujeitando ao prazo de 5 dias, o qual é aplicável, exclusiva e especificamente, nos termos do artigo 1.048, segunda parte, CPC, aos casos de arrematação, adjudicação ou remissão. 3. Considerando que os embargos de terceiro foram extintos liminarmente, sem resolução do mérito, resta inviável a aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, devendo o feito retornar à Vara de origem para regular processamento. 4. Agravo inominado desprovido (TRF3, Processo AC 00492316920114036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754327, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). No mais, os embargos procedem. O embargante comprovou que o CPF sobre o qual incidiu a constrição judicial lhe pertence, nada tendo a ver com a executada (fls. 11/15). Trata-se de erro material da exequente/embargada quando da propositura da

ação, de forma que constou na inicial número incorreto do cadastro de pessoas físicas - CPF. De tal forma que a penhora on line feita pelo sistema BacenJud (fls. 27/28 dos autos principais) não deve subsistir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, determinar a liberação da constrição judicial realizada em conta bancária sobre o CPF do embargante (n. 637.828.638-87). Condene o embargado em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CTN, já considerando o baixo valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0607485-06.1997.403.6105 (97.0607485-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ICEA - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X MAURICIO BENTLIN CAVALCANTI X GERVASIO DE SOUZA CAVALCANTI

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 80/81, interposta por Iceia Gráfica e Editora Ltda, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição e remissão do débito. A excepta apresentou impugnação, à fl. 84v., refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações da excipiente. De proêmio, diga-se que a prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Configura-se ela somente após a inércia da movimentação por parte do exequente, ou seja, é uma medida de sanção para a falta de tramitação injustificada, que aqui não ocorre. É que com a suspensão do curso do processo (art. 40 da LEF) o prazo prescricional volta a fluir um ano depois do despacho do juiz que determinar a suspensão da execução. Confira-se: A prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA 126/32 e JTJ 144/112). Destarte, somente após decorridos mais de cinco anos do prazo suprarreferido, sem qualquer manifestação do credor, é que se pode configurar a prescrição intercorrente. Assim, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do STJ, não há prescrição a declarar. Isso porque nos presentes autos só houve 1 (uma) suspensão do processo (fl. 26), mas depois dela não transcorreu o prazo quinquenal necessário para a caracterização da referida forma de prescrição, posto que houve manifestação da exequente/excepta antes de tal prazo. No mais, houve dificuldade de localização da executada, em razão de o seu endereço não estar devidamente atualizado, fator de morosidade processual que não pode ser imputado à exequente. O argumento da excipiente, quanto à existência de prescrição não convence, posto que o valor do débito é de R\$ 35.292,23 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), não havendo legislação, nem ato formal da exequente/excepta que a dispense do pagamento. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ

REGINA) X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI

Vistos, etc...Determino à exequente que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópias das NFLDs mencionadas às fls. 190/194.No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer as razões de fato e de direito que determinaram a inclusão ASTOLFO MARTINONI e PÂMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI como responsáveis quando da inscrição dos créditos executados na Dívida Ativa.Intimem-se.

0000505-24.1999.403.6105 (1999.61.05.000505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRÓ-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.96.041953-55.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls.99).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015714-33.1999.403.6105 (1999.61.05.015714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUILO A QUILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Quilo a Quilo Com/ e Alimentos Ltda - Massa Falida, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.034205-04.Ante a notícia de falência da executada, ocorrida após sua citação, foi determinada a intimação do seu representante legal e determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Entretanto, a penhora deixou de ser realizada, em razão do encerramento do processo falimentar por sentença, com trânsito em julgado em 08/02/2010.A exequente, após o encerramento do processo de falência da executada, sem que fossem apurados bens da falida que proporcionassem o pagamento do passivo verificado, bem como diante da ausência de motivos que ensejem o redirecionamento do feito para os sócios gerentes, requereu o arquivamento do dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.A falência encerrou-se por sentença em 28/12/2009, com trânsito em julgado em 08/02/2010, ante a perda de objeto, sem arrecadação de bens, conforme se verifica às fls. 93 e 104/106.Não há notícia nos autos, nem a exeqüente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000971-42.2004.403.6105 (2004.61.05.000971-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TWM COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL / CEF em face de TWM COM/ DE VEÍCULOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.ºFGSP200300779.O exequente desistiu da ação.É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002836-66.2005.403.6105 (2005.61.05.002836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MRJS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X RENE NARDUCCI(SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MRJS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E RENE NARDUCCI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O executado RENE NARDUCCI apresentou exceção de pré-executividade às fls. 210/300, sustentando a prescrição parcial dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 1996 e 1999.A exequente manifestou-se a fls. 303/314. Alegou, em síntese, a inoccorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de parcelamento (REFIS) em 22/11/2000, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão em 01/01/2002. Concluiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requereu, ao final, a rejeição da alegação de prescrição.É o breve relato. DECIDO.Consoante

cabalmente evidenciado pela exequente, embora parte dos créditos em cobrança se refiram ao período de 1996 a 1999, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 22/11/2000 (fls. 312), verificada sua posterior exclusão em 01/01/2002 (fl. 312). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação (fl. 153) não transcorreram cinco anos. Por tais razões, REJEITO a prejudicial de prescrição parcial do débito. Defiro o requerido pela exequente à fl. 307, último parágrafo. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0014803-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014803-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CRISTINA TAKAHASHI COELHO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de LUCIANA CRISTINA TAKAHASHI COELHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 106. O exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 56/57). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado na conta n.º 2554.005.00052201-4 (fls. 55). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005877-07.2006.403.6105 (2006.61.05.005877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGETEC INFORMATICA LTDA

Vistos. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados ENGETEC INFORMATICA LTDA, peticionou à fl. 44 objetivando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. Juntou documentos às fls. 51/58. É o relatório. Decido. A curadoria especial alega genericamente a ocorrência da decadência e prescrição sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter o débito decaído ou prescrito, prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, de onde, aliás, se depreende que foram observados os prazos decadencial e prescricional quinquenais, mormente se se considerar o disposto na Súmula 106 do E. STJ, aplicável à espécie. Ressalte-se, por oportuno, que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fl. 44 e defiro o pedido de fl. 50/verso, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei n.º. 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0006029-21.2007.403.6105 (2007.61.05.006029-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO RUSSO COELHO PEREIRA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE

SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/35, interposta por Gustavo Russo Coelho Pereira, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição intercorrente. O Conselho excepto apresentou impugnação, à fl. 39, afirmando, laconicamente, não haver qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. De proêmio, diga-se que a prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Configura-se ela somente após a inércia da movimentação por parte do exequente, ou seja, é uma medida de sanção para a falta de tramitação injustificada, que aqui não ocorre. É que com a suspensão do curso do processo (art. 40 da LEF) o prazo prescricional volta a fluir um ano depois do despacho do juiz que determinar a suspensão da execução. Confirma-se: A prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA 126/32 e JTJ 144/112). Destarte, somente após decorridos mais de cinco anos do prazo suprarreferido, sem qualquer manifestação do credor, é que se pode configurar a prescrição intercorrente. Assim, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do STJ, não há prescrição a declarar. Isso porque nos presentes autos, após as 2 (duas) decisões de sobrestamento do processo (29/10/2007 e 23/11/11) não decorreu o prazo quinquenal necessário para a caracterização da referida forma de prescrição. No mais, houve dificuldade de localização do executado, em razão de o seu endereço não estar devidamente atualizado. Outrossim, verifica-se a existência de vários percalços nos autos como decisões de remessa dos autos à Justiça Estadual, suscitação de conflito de competência etc, o que provocou mais morosidade ao feito. Ocorre que tais óbices não podem ser imputados à exequente. Neste ponto se deve rememorar os termos da Súmula 106 do STJ, verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E, também: O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica no caso concreto, onde o impulsionamento da ação independe do credor. Precedentes do STJ (AC 2006.01.99.048071-9/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto [Conv.], DJ. 17/08/2007, p. 39). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Tendo em vista que, na sentença dos embargos (fls. 47 destes autos), a executada requereu a conversão em renda do depósito efetuado às fls. 40 da presente execução fiscal, bem como considerando o despacho de fls. 43, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do referido depósito. Outrossim, deverá esclarecer se mantém o pedido formulado às fls. 48. Intimem-se.

0003139-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003139-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA LUIZA CUCULI - ME(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARIA LUIZA CUCULI ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º141.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 52).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 09, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000329-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA

Vistos.Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/59, interposta por ELEONEL TRANSPORTES LTDA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição.A exequente apresentou impugnação às fls. 61/64 refutando as alegações do excipiente.É o breve relatório. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar a alegação do excipiente.Sobre a prescriçãoFica afastada a ocorrência da prescrição.Consoante evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram aos períodos de 12/2002 a 02/2003 e 06/2003 a 05/2004, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 17/07/2007, verificada sua posterior exclusão por insuficiência de pagamento da primeira parcela (fls. 62).Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Defiro o pedido de fl.61/verso, no qual requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei n.º 6.830/80). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0015263-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015263-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA

DA SILVA) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP251006 - CAMILA SILVEIRA FRANCO DE PAULA FREITAS)

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja apreciada a petição de fls. 69/70. Intime-se.

0015299-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015299-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA DA COSTA DUARTE

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de REGINA DA COSTA DUARTE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 018136/2007. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 56). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002038-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J.P.D ALIMENTACOES LTDA - EPP X FILOMENA DO CARMO SIMONETTI

Vistos. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por FILOMENA DO CARMO SIMONETTI, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, que os créditos arguidos encontram-se atingidos pela prescrição. A exequente em sua impugnação refutou as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial de prescrição. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação da declaração em 24/05/2005 (fls. 66). Assim, resta evidente que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos até a data do ajuizamento da execução, 22/01/2010 (fl. 02), nos termos do art. 174, I CTN c/c art. 219, I CPC. Quanto à responsabilidade do sócio, a empresa executada não foi localizada para efetivação da citação de acordo com a certidão de fls. 30, denotando-se sua dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, restou demonstrado, pela análise do documento de fls. 35/36, que a excipiente encontra-se registrada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como sócia administradora da empresa executada e, dessa forma, deverá responder, de forma ilimitada, pela dívida tributária da sociedade. Nesse passo a Súmula 435 do E. STJ reza que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o direcionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o requerido pela exequente à fl. 64, último parágrafo. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0001197-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ELIAS ISAIAS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ELIAS ISAIAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.10.005021-10. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 21, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017191-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON ROBERTO PANUNTO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON ROBERTO PANUNTO, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.11090271-89, 80.6.11.090272-60, 80.6.11.090273-40 e 80.6.11.090274-21. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 23). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001841-09.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE(SP272629 - DANIEL ASSAD RIOS)
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas, objetivando o reconhecimento da prescrição da CDA n.º CSSP201100400. A UNIÃO manifestou-se às fls. 100, reconhecendo em atenção aos termos do Parecer PGFN/CDA 2316/2008, assim como da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, a prescrição do crédito inscrito sob n.º CSSP201100400. Pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao crédito inscrito sob n.º FGSP201100399. Com efeito, o crédito inscrito na CDA n.º CSSP201100400 encontra-se prescrito, razão pela qual determino sua exclusão. Anote-se no Sedi. Prossiga-se a execução quanto à CDA n.º FGSP201100399. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito prescrito, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPCFls. 100: Defiro o pedido da exequente de bloqueio de valores do executado através do sistema BacenJud. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, requeira a exequente o que entender de direito. Intimem-se após o bloqueio.

0004172-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Vistos, etc... Em face da renúncia expressa e irrevogável de fl. 117, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/20 vº. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente das petições e documentos de fls. 117/123 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de sobrestamento com fundamento no artigo 151, I, do CTN. Intimem-se.

0007941-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.PLN SUPERMERCADO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)
Considerando que a exequente em sua manifestação de fls. 56 esclarece que as dívidas exequendas não se encontram parceladas, trazendo aos autos consulta das inscrições n.º 80.2.11.055065-71, 80.6.11.100343-12, 80.6.11.100344-01 e 80.7.11.022838-10 (fls. 57/61), indefiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela executada às fls. 47/50. Prossiga-se o feito. Defiro o pedido da exequente de fls. 56/verso, no qual requer o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se após o bloqueio.

0007983-29.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 49 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de 49 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.11.053971-87 e 80.6.11.098391-24. O exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 15). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001551-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GUILHERME CANDIDO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do valor transferido para conta de sua titularidade (fls. 48/50). Ressalto que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Intime-se.

0009034-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de 3º Cartório de Registro de Imóveis, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 41.621.703-6 e 41.621.704-4. O exequente requereu, às fls. 51, a extinção do feito em relação à CDA nº 41.621.704-4, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Pela decisão de fls. 55, o feito foi extinto em relação à CDA nº 41.621.704-4, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 41.621.703-6. A exequente requereu, às fls. 57, a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição. Juntou documentos, às fls. 58/60, que comprovam o cancelamento de ambas as CDAs, por força de despacho administrativo. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Declaro levantadas as penhoras de fls. 23/28. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF - PAB da Justiça Federal em Campinas, em favor do executado. Expeça-se mandado de levantamento de arresto no rosto dos autos do processo nº 0612882-46.1997.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001722-77.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Aduz em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A excepta refutou as alegações trazidas pela excipiente. É o breve relato. DECIDO. REJEITO a alegação de prescrição vez que não decorrido o lustro prescricional quinquenal entre a data do encerramento do processo administrativo 0603/2012 (data do vencimento da dívida - fl. 03), e a data do despacho que ordenou a citação, 28/02/2014 (fl. 02). Nesse passo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. EXIGIBILIDADE DA CDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido de que a pretensão executória de créditos de natureza não tributários de titularidade de entes públicos observa o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Precedente. 2. Considerando que o processo administrativo foi encerrado em 14/09/2011 e ação executiva foi ajuizada em 27.01.2014, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. 3. A certidão atendeu os requisitos da Lei nº 6.830/80 ao espelhar a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício, o valor originário, os juros, a multa e finalmente do total geral, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 4. Das provas visualiza-se que a inscrição do débito se efetivou após o encerramento do procedimento administrativo, no qual a embargante apresentou impugnação e os recursos pertinentes ao caso, conseguindo elidir quase todos os débitos (de 42 restou apenas este), de tal sorte que ali exerceu seu direito de ampla defesa porque dele tinha conhecimento tanto da origem como da natureza do débito cobrado. 5. Apelação improvida. (AC 00007487120144036127, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 169/171 vº. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se na execução expedindo-se o competente mando para penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0002739-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K2 SERVICOS EM PORTARIA LTDA - EPP(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 199/202, interposta K2 SERVIÇOS EM PORTARIA LTDA - EPP, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a existência de irregularidade da certidão de dívida ativa - CDA que aparelha a presente cobrança. A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 204/ 207 refutando as alegações da excipiente pessoa jurídica. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-

executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar a alegação da excipiente. Sobre a alegação de vícios na CDAOs requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que improcede por completo a irresignação da excipiente, já que não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via

BACEN-JUD.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se após o bloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600392-26.1996.403.6105 (96.0600392-2) - JOSE MARIA MORAES DE REZENDE(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARIA MORAES DE REZENDE

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 71: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Intime-se após o bloqueio.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5853

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

DESPACHO DE FLS. 642: Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados por ambas as partes, bem como, acerca da Carta Precatória supra referida, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 655: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Outrossim, dê-se vista às partes acerca da referida Carta Precatória, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 642.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, conforme já determinado.Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015390-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI E SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP116796 - LUANA MARA PANE)

Tendo em vista o alegado pelos Srs. Peritos às fls.395/396, entendo estar devidamente justificado o valor da verba pericial requerida, motivo pelo qual arbitro-a o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil).Em decorrência, ficam afastadas as impugnações da INFRAERO de fls.391/393, posto que desprovidas de qualquer fundamento, ademais a quantidade de horas a serem dispendidas e o critério da perícia a ser realizada pelos I. Peritos somente eles compete a indicação, eis que foram nomeados auxiliares do Juízo para realização da perícia técnica.Assim sendo, intimem-se, com urgência, a INFRAERO para que deposite os honorários periciais.Defiro a indicação dos assistentes técnicos declinados pelas partes, bem como aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não poderão ser respondidos pelos Srs.Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.Outrossim, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL-AGU acerca do despacho de fls.378 para apresentação dos quesitos.Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, intime-se o Autor para requerer o que de direito.Intimem-se.

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADEMIR DE SOUZA XAVIER, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 31/03/2005, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Subsidiariamente, pede a concessão do benefício desde a data do segundo requerimento, em 23/06/2008, ou da data em que preenchidos os requisitos necessários a sua concessão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/228.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.À f. 231, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao Autor, bem como determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia dos procedimentos administrativos do Autor (aposentadoria especial NB 46/134.240.773-0 - DER 31/03/2005 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.319.760-0 - DER 23/06/2008).Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 239/248, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinzenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.À f. 215, o Juízo deu vista ao Autor acerca da contestação e às partes, acerca dos procedimentos administrativos juntados por linha, intimando-as ainda a especificarem eventuais provas pretendidas.Réplica às fls. 255/267.Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 283 e vº), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 300 e 301.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento CJF3R nº 377/2013 (f. 305).O Autor apresentou suas razões finais às fls. 311/312.À f. 314, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de razões finais pelo INSS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 317/361, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 367 e o Réu, às fls. 369/374, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Às fls. 377/378, foram juntadas informações e histórico de créditos do benefício posteriormente concedido ao Autor sob nº 42/157.702.622-2.À f. 379, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para retificação dos cálculos e esclarecimento subsequente do Autor para dizer acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, diante do benefício deferido pelo INSS.A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos às fls. 381/392, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, às fls. 397/398, renunciando expressamente ao benefício concedido pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, já que não houve inércia do ora Requerente, uma vez que, desde 2008, tem buscado seu direito à aposentadoria na esfera administrativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 780899, STJ, 5ª Turma, v.u., Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295).Ademais, conforme se verifica do último ato constante no último procedimento administrativo, NB 42/148.319.760-0, em 19/04/2010 (f. 97 do anexo) foi expedida notificação ao Autor de decisão definitiva de indeferimento do benefício (acórdão nº 19894, de 10/12/2009). Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição

quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (06/06/2011). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1967, quando contava com 12 anos de idade, posto que nasceu em 25/10/1954 (f. 25), a 31/12/1973, tendo sido homologado tão somente o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 (f. 95 do anexo). Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 13 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). A fim de comprovar referida atividade de rurícola, o Requerente colacionou aos autos os seguintes documentos constantes no procedimento administrativo anexo: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, atestando o trabalho rural do Autor no período de 02/01/1967 a 31/12/1973 (f. 9); certificado de dispensa de incorporação, datado de 23/03/1973 (f. 12); título de eleitor, constando a profissão de lavrador em data de 12/03/1973 (f. 13); certidão de seu casamento, constando a profissão de lavrador em 26/01/1977 (f. 113) e certidão de registro de imóveis comprobatória da existência do imóvel rural na localidade onde o Autor alega ter trabalhado (fls. 16/22). Juntou o Requerente, ademais, certidões de casamento tanto de seu irmão Luiz Carlos Xavier, no ano de 1989 - f. 14, como de seus genitores, no ano de 1950 - f. 15, atestando a profissão de seu pai, Sebastião Xavier, e do referido irmão como lavrador. Quanto aos documentos acima mencionados, relativos aos familiares do Autor, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida no Juízo Deprecado, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA FILHO (f. 300) e CIRSO FERREIRA ALVES (f. 301), que afirmaram que o Autor, desde seus onze/doze anos de idade, trabalhou na roça, inclusive como diarista, o que robustece a alegação da atividade rural. De frisar-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acórdãos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO -

PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. (...) É absolutamente improvável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalmente, também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78) De se ressaltar, a propósito, outrossim, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 01/01/1967 a 31/12/1973. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/08/1997 a 08/08/2001 e 01/08/2001 a 23/06/2008, sendo que os períodos de 02/10/1978 a 21/07/1982 e 02/07/1986 a 23/09/1993 já contaram com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos

autos formulários, laudo e perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no primeiro procedimento administrativo anexo às fls. 106, 106vº/107 e 107vº/108, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 02/10/1978 a 21/07/1982 (85 decibéis), 02/07/1986 a 23/09/1993 (85 decibéis), 01/08/1997 a 08/08/2001 (66 a 70 decibéis) e 01/08/2001 até a data da emissão do formulário, em 31/12/2003 (62 decibéis). Considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que apenas os períodos de 02/10/1978 a 21/07/1982 e 02/07/1986 a 23/09/1993 devem ser tidos como especial. Ademais, atestam referidos documentos que, nos períodos de 01/08/1997 a 08/08/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2003, o Autor exerceu a atividade de vigilante. Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, não resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo, razão pela qual não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de vigilante desempenhada pelo Autor nos períodos em referência (de 01/08/1997 a 08/08/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2003). Outrossim, na forma da legislação então vigente, após a data de 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, de forma que, tendo o Autor, com relação ao aludido período de 01/08/2001 a 31/12/2003, apresentado tão somente o formulário de f. 106, sem o laudo, inviável, também por esta razão, o enquadramento deste período como especial. Concluindo, diante de todo o exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor tão somente quanto aos períodos de 02/10/1978 a 21/07/1982 e 02/07/1986 a 23/09/1993, devendo os períodos de 01/08/1997 a 08/08/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2003 ser computados apenas como tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO O que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo, em 31/03/2005, com 35 anos, 2 meses e 28 dias (f. 392), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu primeiro pedido administrativo em 31/03/2005 (f. 99vº do anexo), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.702.622-2 e CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1967 a 31/12/1973 e a converter de especial para comum os períodos de 02/10/1978 a 21/07/1982 e 02/07/1986 a 23/09/1993 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ADEMIR DE SOUZA XAVIER, com data de início em 31/03/2005 (data do requerimento administrativo), conforme motivação, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 899,55 e RMA: R\$ 1.501,06 - fls. 381/392), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 141.591,32, devidas a partir do requerimento administrativo (31/03/2005), deduzindo-se dos atrasados os valores percebidos a título do benefício NB 42/157.702.622-2, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91), apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 0005379-32.2011.403.6105), que, reconhecendo a impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, anulou a notificação de lançamento nº 2010/0950044755473040, e a fim de que este Juízo possa verificar acerca do interesse no prosseguimento do feito, intime-se preliminarmente a União para que informe se, em vista da revisão do débito efetuada, houve a restituição administrativa dos valores pleiteados na inicial. Com a manifestação da União, dê-se vista ao Autor para que informe, justificadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LUZIA GARBELOTO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 05.06.2012, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/40vº. À fl. 42 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 48/80 o INSS contestou o feito defendendo a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo da Autora foi juntado às fls. 88/147. Designada audiência de instrução, a mesma ocorreu dia 26.08.2014, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora a oitiva de duas testemunhas (fls. 168/173). Às fls. 175/182 foram juntados aos autos os dados do CNIS referentes à Autora, tendo, posteriormente, sido encaminhados à Contadoria (fl. 183), que apresentou informação e cálculos às fls. 185/194. Às fls. 198/200 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Decorrido o prazo legal sem manifestação da Autora com relação à informação e cálculos da contadoria, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do tempo de serviço rural (1967 a 1978) e tempo especial (01.10.1989 a 18.03.2002 e 01.04.2003 a 13.05.2008), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05.06.2012. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem

que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período de 1967 a 1978. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Autora aos autos os seguintes documentos, dentre outros: Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé/PR, atestando o trabalho rural da Autora em propriedade/sítio do Sr. Luiz Garbelloto, seu avô, no período de jan/1975 a dez/1978 (fls. 106/107 do PA); Documentação referente ao imóvel rural pertencente à sua família (fls. 108/111 do PA); Certidão de Casamento de seus pais, datado de 1955 (fl. 122 do PA), comprovando a profissão de lavrador do pai; Certidão de nascimento da Autora, confirmando ser o Sr. Luiz Garbelloto seu avô paterno (fl. 123 do PA); Certidão de casamento da Autora, datado de 1976, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 124 do PA); Certidão de Nascimento do filho da autora, em 1978, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 125 do PA). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pela parte Autora. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em audiência, conforme depoimento das testemunhas LEONEL MARTINS MALDONADO e SEBASTIAO JERONIMO DE LIMA, constante em mídia de áudio e vídeo de fl. 173, que robustecem a alegação da atividade rural, visto que ambos afirmam conhecerem a autora desde criança e que a mesma sempre laborou no sítio do avô e, posteriormente, no sítio da família do marido. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de 08.11.1967 a 31.12.1978. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO(...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer a Autora sejam reconhecidos os períodos de 01.10.1989 a 18.03.2002 e 01.04.2003 a 13.05.2008 como especiais. Da análise dos autos verifico que já houve reconhecimento por parte da Ré, do período de 01.06.1979 a 30.06.1981 (fl. 137), período este em que a Autora esteve sujeita a poeira de sílica, conforme atesta do PPP de fls. 100/101. Com relação aos períodos de 01.10.1989 a 18.03.2002 e 01.04.2003 a 13.05.2008, embora a Autora tenha trazido aos autos os PPPs de fls. 102/105, nos mesmos não consta exposição a risco algum, não sendo possível, portanto, reconhecer tais períodos como especiais. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do

E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural ora reconhecido, acrescido ao tempo especial já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido desde a data do requerimento administrativo. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou que em 05.06.2012, data do requerimento administrativo, a Autora contava com 36 anos, 05 meses e 07 dias (fl. 185), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da

Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus a Autora à aposentadoria por tempo de contribuição. DO DANO MORAL No que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 70 salários mínimos, tem-se que a hipótese não comporta referida condenação, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa e posterior concessão na via judicial, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi negado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária nos referidos danos. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou pedido administrativo em 05.06.2012 (fl. 88), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pela Autora no período de 08.11.1967 a 31.12.1978, sem prejuízo do período especial já reconhecido administrativamente, qual seja, 01.06.1979 a 30.06.1981 (fator de conversão 1.2), e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.034.604-8, em favor da Autora, LUZIA GARBELOTO DA SILVA, com data de início em 05.06.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 88), cujo valor, para a competência de setembro/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 687,82 e RMA: R\$ 753,79 - fls. 185/194), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 24.001,78 devidas a partir da DER (05.06.2012), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004696-46.2012.403.6303 - ADEMIR DONIZETE LOURENCO DE SOUZA(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADEMIR DONIZETE LOURENÇO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 22.10.2009, NB nº 42/151.149.220-9, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial que visa comprovar nos autos, acrescido do tempo especial já reconhecido administrativamente, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/42 e processo administrativo de fls. 43/123. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 125). Às fls. 126/127 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 133/145, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 146/148 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, às fls. 149/150, cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal. Em vista dos cálculos apresentados, pela decisão de fls. 151/152, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (f. 157). Cientificadas as partes acerca da redistribuição e ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP, foi intimado o Autor para manifestação acerca da contestação e documentos juntados (f. 158). Com a réplica juntada às fls. 161/164, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para o reconhecimento do tempo especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o

formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos declinados na inicial, exerceu atividade tida como especial, em decorrência da exposição a agentes biológicos e físicos prejudiciais à sua saúde inerentes à sua atividade de coletor de lixo e de motorista de caminhão/ônibus. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifico, conforme anotação contida em CTPS (f. 32), que no período de 13.05.1975 a 25.08.1975, exerceu o Autor atividade de coletor de lixo. Nesse sentido, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplava, nos itens 1.3.2 e 1.3.4, respectivamente, os trabalhos permanentes expostos ao contato com microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, elencando a atividade de coleta e industrialização do lixo. Assim, entendo comprovado o tempo especial do Autor no período pleiteado (de 13.05.1975 a 25.08.1975). Quanto aos demais períodos, requer o Autor sejam reconhecidos pelo exercício de atividade de motorista de carga (de caminhão) e de transporte coletivo (de ônibus). Para tanto, foram juntados os formulários e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 77, 78/79, 80, 81/82, 83, 17/18, 88/89, 86/87, 90, 91/92, 93/94, 95/96, bem como anotação em CTPS, que atestam, respectivamente, ter o Autor exercido atividade de motorista de carga (caminhão)/ônibus nos períodos de 26.02.1976 a 15.07.1976, 15.10.1977 a 10.12.1978, 02.01.1980 a 19.05.1981, 03.06.1981 a 31.12.1986, 02.02.1987 a 29.05.1987, 04.06.1987 a 07.12.1987, 01.02.1988 a 11.04.1988, 02.05.1988 a 24.05.1988, 01.09.1988 a 31.03.1991, 02.05.1992 a 22.04.1993, 24.05.1993 a 16.12.1993, 08.06.1995 a 07.11.1995, 13.11.1995 a 22.10.2007, 02.05.2008 a 23.05.2008 e de 25.09.2008 a 22.10.2009 (data da DER), estando, portanto, sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, e que, portanto, devem ser tidos como especiais, em razão da penosidade e conforme enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Ademais, observo quanto aos períodos de 03.06.1981 a 31.12.1986, 01.09.1988 a 31.03.1991, 08.06.1995 a 07.11.1995, que o Autor também ficou sujeito a níveis de ruído de 84,9, 80, 84,9 dB, respectivamente. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifico contar o Autor, na data do requerimento administrativo, com 27 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 13/5/1975 25/8/1975 - 3 13 26/2/1976 15/7/1976 - 4 20 15/10/1977 10/12/1978 1 1 26 2/1/1980 19/5/1981 1 4 18 3/6/1981 31/12/1986 5 6 29 2/2/1987 29/5/1987 - 3 28 4/6/1987 7/12/1987 - 6 4 1/2/1988 11/4/1988 - 2 11 2/5/1988 24/5/1988 - - 23 1/9/1988 31/3/1991 2 7 1 2/5/1992 22/4/1993 - 11 21 24/5/1993 16/12/1993 - 6 23 8/6/1995 7/11/1995 - 4 30 13/11/1995 22/10/2007 11 11 10 2/5/2008 23/5/2008 - - 22 25/9/2008 22/10/2009 1 - 28 - - - 21 68 307 9.907 27 6 7 0 0 27 6 7 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X -

Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, devendo ser assegurada sempre a prestação mais vantajosa, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsão contida no art. 6º da Constituição Federal, de modo que restando comprovado, na data do requerimento administrativo, o direito ao benefício de aposentadoria especial, mais benéfico, tem o Autor direito adquirido ao cálculo do valor desse benefício de acordo com as condições vigentes, e que lhe eram mais favoráveis. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, o Autor pleiteou administrativamente o benefício em foco em 22.10.2009, razão pela qual esse deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 13.05.1975 a 25.08.1975, 26.02.1976 a 15.07.1976, 15.10.1977 a 10.12.1978, 02.01.1980 a 19.05.1981, 03.06.1981 a 31.12.1986, 02.02.1987 a 29.05.1987, 04.06.1987 a 07.12.1987, 01.02.1988 a 11.04.1988, 02.05.1988 a 24.05.1988, 01.09.1988 a 31.03.1991, 02.05.1992 a 22.04.1993, 24.05.1993 a 16.12.1993, 08.06.1995 a 07.11.1995, 13.11.1995 a 22.10.2007, 02.05.2008 a 23.05.2008 e de 25.09.2008 a 22.10.2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ADEMIR DONIZETE LOURENÇO DE SOUZA, com data de início em 22.10.2009 (data do requerimento administrativo - f. 43, NB nº 151.149.220-9), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvado o desconto relativo aos valores pagos a título de concessão dos benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 24.09.2011 a 31.10.2011, 04.06.2012 a 30.09.2012 e de 07.02.2013 a 31.03.2013. A presente liquidação se faz em cumprimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 189: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 187/188, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 165/170. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010825-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE

CAMPINAS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando impedir que o Réu pratique qualquer ato de natureza fiscalizatória em face do Autor e de seus servidores, com base no Parecer COREN-SP 010/2012 - CT PRCI 99.093/2012/2012 ou por qualquer outro instrumento que tenha como fundamento e motivo a atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde, sob pena de multa cominatória por cada ato praticado, ao fundamento de ilegalidade e incorreções. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/111. Previamente citado, o Conselho Réu (COREN-SP) ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 122/164, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. No mais, requereu a intimação do Ministério Público Federal, por se discutir a concretização de direitos fundamentais indisponíveis. Réplica às fls. 172/182, reportando-se a Municipalidade Autora aos termos da inicial. Pela decisão de f. 182, foi dada ciência ao d. órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. II, do Código de Processo Civil, que se manifestou acerca do pedido liminar, à f. 184, opinando por seu indeferimento. O Conselho Regional de Farmácia compareceu espontaneamente nos autos às fls. 185/193, requerendo sua intervenção no feito, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, oportunidade em que apresentou suas razões acerca do tema, pugnando pelo reconhecimento de que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa do profissional farmacêutico. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer quanto ao mérito às fls. 213/217, opinando pela improcedência do pedido formulado. Pela decisão de fls. 218/223, o Juízo deferiu em parte o pedido antecipatório, apenas para a finalidade de garantir o funcionamento e manutenção de dispensação de medicamentos industrializados (sem manipulação) nas 14 unidades básicas de saúde alegadas, vedando ao Autor a extensão da utilização dos profissionais de enfermagem em outras unidades. No mesmo ato processual, deferiu a inclusão do CRF-SP como assistente listisconsorcial do Réu, intimou o Autor para juntada da documentação pertinente para o controle do cumprimento da referida decisão e designou audiência de tentativa de conciliação. O CRF-SP manifestou-se às fls. 242/249, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 218/223, ao fundamento da existência de omissão. O Conselho Réu (COREN-SP), inconformado com a decisão de fls. 218/223, agravou (fls. 253/272). O Autor manifestou-se acerca do pedido de intervenção do CRF-SP, pugnando pelo seu indeferimento (fls. 273/276). Diante da manifestação do CRF-SP (fls. 242/249) e do Município Autor (fls. 273/276), o Juízo manteve integralmente a decisão de fls. 228/223, bem como intimou o Autor a dar integral cumprimento à decisão referida, sob pena de sua revogação (f. 277). O Município Autor requereu a juntada de manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando que, atualmente, todas as unidades básicas de saúde contam com profissionais farmacêuticos e/ou técnicos de farmácia (fls. 283/288). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 293/294vº). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, o Juízo deferiu o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a possibilidade de transação noticiada pelas partes (f. 299 e verso). O CRF-SP apresentou suas razões finais às fls. 306/314, sustentando que, muito embora o Município de Campinas, em audiência, tenha requerido suspensão do processo para uma tentativa de composição amigável entre as partes, esse ato teve intuito procrastinatório na medida em que o Município não disponibilizou sequer uma data para reunião com os conselhos réus. À f. 315, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de razões finais pelo Município Autor e pelo Conselho Réu (COREN-SP). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 317/321, reiterando sua posição anterior de que a dispensação de medicamentos é ato privativo de profissional da área farmacêutica. Informou, ademais, que continuará acompanhando o caso através do inquérito civil público nº 20/2014 (autos nº 1.34.004.000210/2014-38), em trâmite na Procuradoria da República, cujo objeto é PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE ATENDIMENTO FARMACÊUTICO ADEQUADO NA DISPENSAÇÃO ADEQUADA DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, salienta o Município de Campinas que, em data de 12 de junho de 2013, teriam se reunido representantes do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-SP), do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF-SP e do Ministério Público do Estado de São Paulo, para formularem estratégias visando à resolução de irregularidades apuradas por ambos os Conselhos de Fiscalização, fato apontado em nota tornada pública, proibindo os profissionais de Enfermagem de executar a chamada dispensação de medicamentos. Segundo alega, dentre as 63 (sessenta e três) unidades básicas de saúde mantidas pelo Município de Campinas, 14 (quatorze) contam apenas com a colaboração dos auxiliares de enfermagem no processo de dispensação de medicamentos, unidades estas que seriam responsáveis pelo atendimento de 182.000 (cento e oitenta e dois mil) habitantes; ressaltando, lado outro, que a autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde possa contar definitivamente com a colaboração do auxiliar de enfermagem beneficiaria uma população de 322.203 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e três) habitantes do Município. Todavia, sustenta o Município Autor que, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem condições de - a curto prazo - contratar profissionais farmacêuticos para atuar em tais unidades de saúde, salientando, ainda, que a proibição pura e simples da atividade dos profissionais de enfermagem que já atuam nessas unidades implicará na descontinuidade do serviço de dispensação de medicamentos. Ressalta, no mais, que o Parecer em destaque cria obrigações e

direitos não previstos em lei e que acerca do tema há jurisprudência firme e reiterada, no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. A nota sob exame, baseada em Parecer COREN-SP, assim estabelece: Profissionais de Enfermagem não podem executar dispensação de medicamentos. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP), em 12 de junho de 2013, por intermédio das Gerências de Fiscalização e Jurídica, reuniu-se com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP). O tema discutido foi a dispensação de medicamentos na rede básica pública de saúde. Foram formuladas estratégias para a resolução das irregularidades apuradas por ambos os Conselhos de Fiscalização. A questão se mostra problemática porque profissionais de Enfermagem vêm executando a dispensação de medicamentos em diversas Unidades Básicas de Saúde do Estado. Primeiramente, tal atribuição é privativa do farmacêutico e não pode ser delegada a qualquer outro profissional da área de Saúde, conforme dispõe a normativa aplicável à espécie. A desobediência a essa norma representa grande risco à saúde da população, uma vez que a dispensação de medicamentos exige conhecimentos técnicos que não se inserem no âmbito de atuação dos profissionais de Enfermagem. Ademais, verificou-se que os profissionais de Enfermagem têm exercido essa atribuição sob a supervisão de farmacêutico. Tal procedimento viola o disposto na Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício Profissional de Enfermagem), a qual prevê expressamente, em seu artigo 15, ser obrigatório que o Enfermeiro oriente e supervisione as atividades praticadas pelo Técnico e pelo Auxiliar de Enfermagem. Com base no texto legal, é proibida a supervisão, pelo farmacêutico ou qualquer outro profissional, do trabalho desempenhado por profissionais de Enfermagem. (<http://inter.coren-sp.gov/node/35780>) Apesar dos argumentos dispostos na petição inicial, entendo que a pretensão da Municipalidade Autora não tem o condão de prevalecer. Isto porque o Parecer COREN-SP, que embasou a nota em epígrafe, não transborda do arcabouço normativo aplicável à espécie; antes, a ele se amolda. Nesse sentido, cabe observar que a Lei nº 7.489/1986, que regulamenta as atividades dos profissionais de Enfermagem, assim estabelece, em seus artigos 11, 12 e 13: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: (...) II - como integrante da equipe de saúde: (...) c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (...) Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: (...) b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; (...) Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (...) b) executar ações de tratamento simples; (...) Já as normas relativas ao profissional da área de Farmácia estão previstas na Lei nº 5.991/73, que adota, em seu art. 4º, incisos XIV e XV, os seguintes conceitos de Dispensário de medicamentos e Dispensação: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Denota-se do exposto que a lei que regulamenta a atividade do profissional de Enfermagem (Lei nº 7.498/1986) não prevê qualquer serviço relacionado à farmácia. Por outro lado, a Lei nº 5.991/73, aplicável aos profissionais de Farmácia, em seu art. 15, estabelece a obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos estabelecimentos que dispensam medicamentos. Nesse sentido, confira-se: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tem-se, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos também está prevista no art. 1º do Decreto nº 85.878/81, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, assim dispondo, in verbis: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: (...) d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...) Enfim, conforme destacado pelo Conselho Réu em sua contestação, a Resolução COFEN nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, prevê que constitui direito do profissional de Enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade (art. 10). Destaca, no mais, haver na referida Resolução, em seu art. 33, vedação expressa ao profissional de Enfermagem de prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência. Depreende-se de todo o exposto que deve haver uma ponderação dos interesses envolvidos na demanda, como bem pontua o Parquet Federal, haja vista tangenciarem no caso os

direitos e garantias fundamentais do direito à saúde e do livre exercício profissional. Conforme ensina a doutrina, a liberdade de profissão, prevista na Carta Magna (art. 5º, XIII) é norma constitucional de eficácia contida, podendo lei infraconstitucional limitar o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão. No caso concreto, verifica-se que a legislação estabeleceu requisitos e condições para o exercício das profissões de farmacêutico e de enfermeiro, ambas inseridas na área de saúde, mas em campos de atuação que, embora complementares, não se confundem. De destacar-se, a propósito, que a formação acadêmica do profissional de enfermagem, segundo destaca o Conselho Réu, está direcionada à assistência de enfermagem, que é preventiva, curativa e de recuperação, e não à farmacológica, explicitando, nesse sentido, que: (...) o profissional de enfermagem não tem conhecimento sobre as formas de armazenamento de medicamentos: adequação da área de armazenamento, existência de controle de estoque no almoxarifado, existência de procedimentos preventivos para evitar a perda de medicamentos por validade, porcentagem do registro de estoque que corresponde à contagem física dos medicamentos; distribuição de medicamentos: porcentagem de demanda não atendida; composição química; farmacodinâmica e farmacocinética; disponibilidade de acesso: porcentagem de medicamentos atendidos; porcentagem média de medicamentos disponíveis em estoque no almoxarifado; qualidade: porcentagem de medicamentos com prazo de validade vencido no almoxarifado; uso racional: número médio de medicamentos por prescrição etc. Dessa feita, ainda que se mostrem relevantes os argumentos da Municipalidade Réu, no sentido de que não há profissionais suficientes para todo o complexo de saúde municipal, não tendo meios o Município de contratá-los, ao menos a curto prazo, dada a alegada limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal; mister consignar que a substituição dos farmacêuticos por profissionais de enfermagem, que não possuem conhecimento técnico de farmacologia, na dispensação de medicamentos, coloca em risco a saúde da população, em cabal ofensa ao direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal em seus artigos 6º e 196. Neste aspecto, relevantes as considerações formuladas pelo Parquet Federal, a seguir transcritas: Geralmente, os medicamentos a serem dispensados são prescritos pelos médicos através de receituários nos quais vêm especificados o modo de uso do medicamento. Entretanto, é imprescindível que o profissional responsável pela dispensa reúna conhecimentos em farmacologia, averiguando, por exemplo, a validade, a dosagem prescrita, a possibilidade de substituição por outro que contenha o mesmo princípio ativo, evitando, assim, procedimentos que possam comprometer a saúde do usuário. Esta tarefa cabe, pois, ao profissional da área farmacêutica. Em outras palavras, a dispensação de medicamentos é ato privativo de profissional da área farmacêutica, razão pela qual a reiterada prática do ato de entrega de medicamentos pela equipe de enfermagem é vedada pelo ordenamento jurídico e pode comprometer a saúde da população. Outrossim, o Ministério Público Federal, reportando-se às unidades básicas de saúde mantidas pelo município de Campinas, pertinentemente pondera que, embora atualmente todos estes locais tenham a presença do farmacêutico para dispensação de medicamentos, caso a presente ação seja julgada procedente poderá permitir que, em novos locais, isso não ocorra em face de toda a alegação da autora no sentido das dificuldades para tanto. Considerando tudo o que dos autos consta, entendo que o órgão fiscalizador Réu, ao emitir nota com fundamento no Parecer COREN-SP 010/2012 - CT PRCI 99.093/2012/2012, estabelecendo que os Profissionais de Enfermagem não podem executar dispensação de medicamentos, atuou no legítimo exercício do Poder de Polícia que lhe fora conferido por lei e dentro dos limites da legalidade, de sorte que não merece prosperar a pretensão deduzida na petição inicial. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de fls. 218/223. Sem condenação em custas, por força do disposto no inciso I do art. 4º da Lei no. 9.289/96. Condene o Requerente na verba honorária, esta fixada no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000229-65.2014.403.6105 - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.307/318: dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória. Intime-se.

0000772-68.2014.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS RUFO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ODAIR DOS SANTOS RUFO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13.05.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/157. À f. 159 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. Às fls. 165/298 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 302/317, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls.

324/336 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 337), que juntou a informação e cálculos de fls. 339/354, acerca dos quais não houve manifestação das partes (f. 359). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito, ficando, esclarecido, outrossim, que, no caso, não incide a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas vencidas dado que o requerimento administrativo data de 13.05.2011, tendo sido a ação ajuizada em 29.01.2014.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa,

insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial em virtude da exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde (de 21.03.1986 a 29.03.2011). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovação do tempo especial juntou aos autos o formulário, perfil profissiográfico previdenciário e laudo de fls. 41, 42/44 e 50/57, respectivamente, também constantes do processo administrativo (fls. 177, 178/180 e 186/193) que comprovam ter o Autor ficado sujeito no período de 21.03.1986 a 31.12.2003 a nível de ruído de 91,5 dB e de 01.01.2004 a 29.03.2011 a 89,6 dB. Observo, ademais, que, em relação ao período de 21.03.1986 a 04.10.2010, inexistiu controvérsia ante o reconhecimento administrativo desse período como especial (fls. 138/140). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 21.03.1986 a 29.03.2011. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (13.05.2011 - f. 166), com 25 anos e 9 dias de tempo de atividade especial (f. 354), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.** I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 13.05.2011 (f. 166). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de

processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente no período de 21.03.1986 a 29.03.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ODAIR DOS SANTOS RUFO, com data de início em 13.05.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 166), NB 46/156.591.515-9, cujo valor, para a competência de 09/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.864,75 e RMA: R\$2.156,26 - fls. 339/354), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$97.791,73, devidas a partir do requerimento administrativo (13.05.2011), apuradas até 09/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 339/354), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005721-38.2014.403.6105 - CLAUDINEI MARCHI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDINEI MARCHI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 14/10/2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/166.855.712-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição/enquadramento de atividade especial. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, inclusive documental, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação ou sentença. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/156. À f. 158, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 165/178, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 179/255, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 265/277, juntando, na oportunidade, os documentos de fls. 278/285, acerca dos quais se manifestou o INSS à f. 288. Às fls. 290/191, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a

conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos 21/10/1985 a 28/01/1993, 10/12/1993 a 06/09/2012 e 07/09/2012 a 07/04/2014, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites legais. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 193/194 e 196/199, este com atualização às fls. 278/280, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 21/10/1985 a 28/01/1993 (85 decibéis) e 10/02/1993 até a data da emissão do PPP, em 20/05/2014 (90,5 decibéis). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o

reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos mencionados, esteve exposto a calor (21/10/1985 a 28/01/1993) e a agentes químicos (02/03/1994 a 20/05/2014), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Logo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 21/10/1985 a 28/01/1993 e 10/12/1993 a 14/10/2013 (DER). Ressalto, no mais, que não tem o condão de prevalecer o pretensão sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei n° 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14/10/2013 (f. 180). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria pretendido. No caso, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 27 dias, 1 mês e 13 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando prejudicada, em decorrência, a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n° 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n° 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 14/10/2013 (f. 180). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n° 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n° 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 21/10/1985 a 28/01/1993 e 10/12/1993 a 14/10/2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de CLAUDINEI MARCHI, NB 46/166.855.712-3, com data de início em 14/10/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n° 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito

sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torna definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 42/158.522.668-5 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tornando os autos, após, conclusos. Intime-se.

0006647-19.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 258/272. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007292-10.2015.403.6105 - MARCIO JOSE BRUZULATTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que a parte Autora tem domicílio no Município de Jundiaí/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Assim, remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Considerando a petição de fls. 64 e fls. 100/102, oficie-se o DETRAN-SP para desbloqueio do veículo registrado com placa ETD-1362. Instrua-se com cópia de fls. 67/69. Cumpra-se com urgência. Fls. 93/99: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009947-86.2014.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à COFINS no percentual de 4% (quatro pontos percentuais), prevista no art. 22, 1º da lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º da Lei 9.718/91, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que, sendo mera intermediária da captação de eventuais segurados, não se encontra sujeita à majoração da alíquota da COFINS, visto não se enquadrar no conceito de sociedade corretora, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Destaca, ademais, que os Tribunais Superiores vêm se manifestando favoravelmente a não incidência da alíquota majorada de 4% da COFINS às corretoras de seguro, devendo prevalecer o regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de

3%. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/37.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intimada (f. 40), a Impetrante regularizou o feito (fls. 41/45).Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP.Pela decisão de f. 47, o Juízo recebeu a petição de fls. 41/45 como emenda à inicial, bem como determinou a retificação de ofício do polo passivo da demanda e a notificação prévia da Autoridade Impetrada.A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 55/60vº, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/69, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS no percentual de 4% (quatro pontos percentuais), prevista no art. 22, 1º da lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º da Lei 9.718/91, devendo tal recolhimento se dar na forma do regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de 3% (três pontos percentuais). Inconformada com a decisão de fls. 67/69, a União agravou (fls. 79/90).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no agravo (fls. 96/97vº).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 99 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, entendo assistir em parte razão à Impetrante. Destaco acerca do tema as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 67/69, reproduzidas a seguir:A Lei nº 10.684/03, por meio do artigo 18, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Por sua vez, a Lei nº 9.718/98, remete à Lei 8.212/91, art. 22, 1º, que contém o seguinte rol de pessoas jurídicas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (grifei)Da simples leitura o parágrafo acima mencionado, nota-se que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22 da Lei 8212, para fins de majoração da contribuição. Corretoras de seguro são meras intermediárias de captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, e sua constituição está condicionada à autorização do Banco Central. Já os agentes autônomos de seguros privados têm seu conceito extraído do art. 722 do Código Civil, segundo o qual, Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Destarte, somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da Impetrante. Ademais, importante ressaltar, que além de configurado o periculum in mora, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da CONFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos

dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303702950, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (EAARESP 201301633460, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da COFINS no percentual de 4% (quatro pontos percentuais), prevista no art. 22, 1º da lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, 6º e 8º da Lei 9.718/91, devendo tal recolhimento se dar na forma do regime tributário da Lei 9.718/98, que impõe alíquota de 3% (três pontos percentuais), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004484-3 (nº CNJ 0004484-14.2015.4.03.0000).P.R.I.O.

0012262-87.2014.403.6105 - SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, e dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/480. A liminar foi deferida às fls. 482/483. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 492/505vº, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 507 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um

controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0002340-85.2015.403.6105 - POLICARPO MONTAGENS DE TELHADOS E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP(SP332687 - MARIA JULIA SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLICARPO MONTAGENS DE TELHADOS E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seu pedido de restituição ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista a data do protocolo dos pedidos administrativos e o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/284. A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da Impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (fls. 286/287). A Autoridade Impetrada informa à f. 299 que deu início aos procedimentos de análise dos pedidos de restituição, tendo sido, outrossim, concedido o prazo de 10 dias ao contribuinte para juntada de documentação complementar para análise do direito creditório. Às fls. 308/312, informa que procedeu à análise conclusiva do processo administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante

a perda superveniente de objeto (f. 314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à imediata análise de seu pedido de restituição, pendentes de apreciação injustificadamente. Nesse sentido, a liminar foi deferida (fls. 286/287) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a análise dos pedidos protocolados pela Impetrante no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo que, no curso do prazo concedido, conforme informado e comprovado às fls. 308/312, o pedido foi analisado e deferido parcialmente, com o exame conclusivo dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006109-04.2015.403.6105 - VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, considerando-se os períodos insalubres: 10.01.1983 a 23.10.1987, 12.09.1989 a 17.01.1992, 01.02.1993 a 03.01.1995 e 23.03.1995 a 05.03.1997. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/100. À fl. 101, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, informações estas juntadas às fls. 111/112. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Com efeito, conforme informado pela autoridade Impetrada, em todos os 04 (quatro) requerimentos administrativos formulados pelo Impetrante os documentos apresentados foram devidamente analisados pelo servidor administrativo e/ou perito e em nenhum deles o Impetrante demonstrou possuir o tempo de contribuição necessário para o deferimento do benefício, sendo, portanto, controversos os fatos narrados na inicial. A concessão do benefício em destaque requer prova inofismável, somente plausível mediante análise da documentação comprobatória o que não se mostra possível em sede de liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 5889

MANDADO DE SEGURANCA

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Considerando-se que a autoridade indicada neste feito é o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda-se, assim, à remessa dos autos à referida Subseção, via malote desta Justiça Federal, com a devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007501-76.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007502-61.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X
UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE
BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS)
X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO
AZEVEDO DE BRITO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Diante do termo de folhas retro e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, confirmo a designação da data de 13 de julho de 2015 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta para intimação a expropriada Valdenice Isabel de Almeida, via correio.Ao SEDI para exclusão dos expropriados JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO e JOÃO VERÍSSIMO FERREIRA, haja vista o pedido de sua exclusão em audiência feita por eles mesmos em audiência, como consta do termo de fls. 126.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO
MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE
CARVALHO)

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 383, defiro o pedido de fls. 386 suspendendo a audiência que estava designada para o próximo dia 02. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para o réu informar o endereço atualizado de sua testemunha o promover a sua substituição.Int.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA
RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor de que por ocasião da consulta agendada no Departamento de Genética Médica da Unicamp (dia 26/06/2015 às 8hs), deverá estar munido de cópia dos principais exames que instruem o presente feito para que seja avaliado por aquela instituição.

0010594-81.2014.403.6105 - EDINALDO CELSO GALVAO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Relata o autor que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 26.8.1987 e que em 30.6.2014, a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/24.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/32, juntamente com o extrato da conta vinculado do FGTS de fls. 34/38.DECIDOEstão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual.O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase

seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005164-17.2015.403.6105 - EDILIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado o dia 20 de julho de 2015 às 12hs e 30 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Int.

0005170-24.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 76/77, e do autor, fls. 13. Fica agendado o dia 20 de julho de 2015 às 12hs e 15 min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Int.

0006061-45.2015.403.6105 - ANITA LEOCADIA SPENCIERI (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 127, haja vista que a referida ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 42/167.352.069-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0006373-21.2015.403.6105 - TAISSA GABRIELLE VERONE - INCAPAZ X ZILDA FATIMA VERONE (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 21/163.286.874-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0007163-05.2015.403.6105 - JOSE VALDIR ARINGUELI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ VALDIR ARINGUELI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo especial que indica na inicial. Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Lauete Rocha Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 01/10/1990 a 04/04/1995, 03/12/1998 a 03/06/2002, 07/10/2002 a 03/11/2003, 05/04/2004 a 16/06/2006, 22/01/2007 a 18/10/2007 e 23/06/2008 a 22/04/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais; b) seja mantido o reconhecimento dos períodos de 09/10/1985 a 14/04/1989 e 10/04/1995 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais; c) seja concedida aposentadoria especial; ou subsidiariamente d) seja determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos especiais acima especificados; e) sejam pagas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/109. Às fls. 115/129, o autor retificou o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 115/119 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível do processo administrativo nº 42/169.492.178-3, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 115/129. Intimem-se.

0006842-67.2015.403.6105 - ENGELMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 319/334: Mantenho a decisão agravada de fls. 311/312v por seus próprios fundamentos. Cite-se e intimem-se.

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademir Pedroni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos de 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 23/02/1990, 06/03/1990 a 04/04/1990, 01/06/1990 a 20/07/1990, 23/07/1990 a 02/03/1991, 01/08/1991 a 10/04/1993, 01/03/1994 a 12/03/2007 e 02/05/2007 a 24/07/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais; b) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, convertidos em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; c) seja concedida aposentadoria especial ou seja revisto o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.131.562-0). Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas desde 10/09/2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/117. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta

aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível dos processos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002054-10.2015.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Motomil de Campinas Comércio e Importação Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS por não integrar seu faturamento. Pugna, ainda, por autorização judicial para depositar judicialmente os respectivos valores, como forma de suspensão da exigibilidade dos créditos. Aduz que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, conseqüentemente, sua receita, razão pela qual não devem compor a base de cálculo nem do PIS nem da COFINS. Sustenta que a interpretação dada pela autoridade impetrada de que os valores recolhidos a título de ICMS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é inconstitucional, que tais impostos não compõem o faturamento da pessoa jurídica que exerce apenas uma função arrecadadora, por expressa obrigação legal e que a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta tão somente dos valores decorrentes das vendas das mercadorias e prestação de serviços, respectivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/37. Custas às fls. 39/40. Liminar deferida (fls. 43/44). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 86/95), para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 83/85). Emenda à inicial às fls. 57/82. Informações da autoridade impetrada às fls. 51/54. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 99/102). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme asseverado na decisão de fls. 43/44, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com

repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmo a decisão liminar de fls. 43/44, para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Vista ao MPF.P.R.I.O.

0007015-91.2015.403.6105 - LEILA APARECIDA ALVES PUGA X GERALDA LOURENCO DA ROCHA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Ademais, tendo-se em vista que as impetrantes relatam que protocolaram recursos administrativos, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foram analisados os pedidos administrativos. Assim, requisitem-se as informações das autoridades impetradas. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007665-41.2015.403.6105 - DANIELA PEREIRA REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Daniela Pereira Reis, qualificada na inicial, em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, para que seja feita sua matrícula, seja liberado o seu ingresso no terceiro semestre do curso de fisioterapia e seja dada oportunidade para realização das atividades avaliativas sem cobrança de taxas das avaliações substitutivas. Alega que, desde janeiro de 2015, estaria com problemas em fazer o aditamento de seu contrato pelo SisFIES e, por consequência, teria sido impedida de frequentar as aulas e realizar as atividades do terceiro semestre do curso de fisioterapia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/53. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. A impetrante não comprova que o aditamento de seu contrato de financiamento seria aprovado, tendo em vista que, à fl. 27, consta que estaria em processo de suspensão, não havendo nos autos, nesse momento, elementos suficientes à concessão da liminar, cabendo ressaltar que, na ação mandamental, a prova deve estar pré-constituída. Também não comprova a impetrante que teria pago as mensalidades do curso e, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos inadimplentes não tem assegurado o direito à renovação das matrículas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011534-46.2014.403.6105 - ADEMIR JOSE NEVES(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademir José Neves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja o período de 01/09/2006 a 08/09/2010 reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 49/50. Citado, fl. 62, o réu ofereceu contestação, às fls. 95/100, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 64/94, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/152.095.447-3. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a

legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 01/09/2006 a 08/09/2010 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/21, em que consta que, no período de 01/09/2006 a 06/01/2009, esteve exposto a ruído de 82,9 dB, inferior ao limite previsto na legislação vigente à época. No referido documento, consta também que o autor esteve exposto a agentes químicos, alguns deles relacionados na NR-15, em concentração inferior ao limite ali previsto. Em relação ao período de 07/01/2009 a 08/09/2010, não há nos autos prova de que o autor esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não se considera o período de 01/09/2006 a 08/09/2010 como exercido em condições especiais. Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSuper Zinco Com/ Ind/ Ltda 1 Esp 01/11/1977 25/09/1978 86-v - 325,00 Niqueladora Catedral Ltda 1 Esp 01/09/1985 30/04/1986 86-v - 240,00 Super Zinco Com/ Ind/ Ltda 1 Esp 01/05/1986 24/10/1986 86-v - 174,00 Super Zinco Com/ Ind/ Ltda 1 Esp 27/10/1986 01/03/1988 86-v - 485,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 07/03/1988 02/12/1998 86-v - 3.866,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 03/12/1998 28/08/2005 86-v - 2.426,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 29/09/2005 31/08/2006 86-v - 333,00 Correspondente ao número de dias: - 7.849,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 21 9 19 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 9 meses 19 dias Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005353-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-62.2014.403.6105) MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Mar & Mar Papelaria Ltda - ME, sob o argumento, prelimi-narmente, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida e, no mérito, ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano e ilegalidade na cumulação de taxa de permanência com juros moratórios, multa e correção monetária. Impugnação aos embargos às fls. 49/58. É o breve relatório. Decido. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que o contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Neste Sentido: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura

de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.) No presente caso, o total da dívida exequenda é de R\$ 98.820,82 (noventa e oito mil oitocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos). Os documentos de fls. 51/124, autos principais, especificam, detalhadamente, as operações de empréstimos realizadas pela executada, ora embargante, a saber: EMPRÉSTIMO PRESTAÇÃO INADIMPLEMENTO ORD. DATA VALOR R\$ FL. VALOR R\$ PRAZO FL. PARCELAS FL DATA VALOR R\$ FL. 1º 28/06/12 60.000,00 51 1.856,22 40 55 A PARTIR DA 21ª 57 27/05/14 34.966,44 532º 01/03/13 7.500,00 59 233,83 40 63 13ª E A PARTIR DA 15ª 65 24/06/14 5.687,20 613º 06/03/13 32.700,00 67 1.015,90 40 71 A PARTIR DA 13ª 73 18/06/14 25.793,44 694º 04/07/13 7.187,25 75 222,93 40 79 A PARTIR DA 10ª 81 11/07/14 6.177,37 775º 20/08/13 2.200,00 83 240,59 10 87 A PARTIR DA 7ª 88 03/06/14 1.008,03 856º 02/09/13 2.300,00 90 251,42 10 94 A PARTIR DA 7ª 95 15/06/14 1.053,52 927º 03/10/13 2.471,68 97 269,28 10 101 A PARTIR DA 6ª 102 08/06/14 1.391,41 998º 04/11/13 2.500,00 104 273,74 10 108 A PARTIR DA 5ª 109 21/06/14 1.679,56 1069º 09/12/13 3.500,00 111 382,84 10 115 A PARTIR DA 4ª 116 21/06/14 2.711,80 11310º 06/02/14 3.800,00 118 274,42 16 122 A PARTIR DA 3ª 123 14/07/14 3.656,34 120A exequente, ora embargada, juntou 03 contratos (fls. 22/28, 29/39 e 40/50 dos autos principais) que tiveram como objeto limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. O primeiro contrato, firmado em 18/02/2010 (fls. 22/28), contando com assinatura de duas testemunhas (fl. 28), teve como objeto o limite de crédito no valor de R\$ 5.759,99 (cláusula 2ª - fl. 23). Por sua vez, o segundo contrato, firmado em 27/06/2013 (fls. 29/39), sem a presença de assinatura de testemunhas (fl. 37) e desacompanhado de título cambial, com vencimento em 17/06/2013, teve como objeto o limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00 (fl. 29). Por último, o terceiro contrato, firmado em 06/03/2013 (fls. 40/50), sem a presença de assinatura de testemunhas (fl. 48), também desacompanhado de título cambial, com vencimento em 28/02/2014, teve como objeto o limite de crédito no valor de R\$ 91.600,00 (fl. 40). Reportando-me ao quadro acima, verifico que os empréstimos contraídos pela executada (embargada) não se relacionam com o primeiro contrato. O 1º empréstimo (R\$ 60.000,00) refere-se ao contrato de fls. 29/39 que não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial ante a ausência de assinatura de duas testemunhas e desacompanhado de título cambial. Por sua vez, os demais empréstimos (3º a 10º) referem-se ao contrato de fls. 40/50, que, da mesma forma, não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial ante a ausência de assinatura de duas testemunhas e desacompanhado de título cambial. Sendo assim, julgo procedentes os embargos à execução, conseqüentemente, extingo a execução, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 267, IV do CPC (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) ante a ausência de título executivo extrajudicial a embasá-la. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0013654-62.2014.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007681-92.2015.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Alves Correia, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 157.124.368-0 e concedida nova aposentadoria sem devolução de qualquer valor recebido. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09 de fevereiro de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/53. É, em síntese, o relatório. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do impetrante de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de fevereiro de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao impetrante, em 09/02/1999, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de

Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada

para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do impetrante à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010549-24.2007.403.6105 (2007.61.05.010549-4) - VALDEREZ BELATO RAMOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X VALDEREZ BELATO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDEREZ BELATO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 203/206, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 208. Às fls. 214/216, o INSS apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, com os quais a exequente concordou, fl. 221, e o Setor de Contadoria informou que eles não extrapolam o determinado no julgado, fl. 218. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 2015000012 e 2015000013, fls. 228 e 229, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 230 e 231. A exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, às fls. 232, 235 e 236. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 4938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000798-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO

GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X HAMILTON FIORAVANTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ALLDIX COMERCIAL LTDA

Designo o dia 29/07/2015, às 14:30 horas para depoimento pessoal dos réus Hamilton, Ricardo, Solomão e Vincenzo e para oitiva das 5 testemunhas arroladas pelo réu Hamilton Fioravante. Requisite-se a presença dos auditores fiscais relacionados no ofício de fls. 722 a seus respectivos superiores hierárquicos. Intimem-se as partes, bem como o MPF. A fim de se averiguar a real necessidade da juntada dos processos administrativos requerida pelo réu Vicente, o pedido será analisado quando da realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-68.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 02/07/2015, às 14:30 horas, com a Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

0007081-71.2015.403.6105 - ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intimem-se.

0007458-42.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Da análise da presente ação e da sentença de fls. 34, verifico que, muito embora sejam procedimentos diversos, as partes, o pedido e a causa de pedir dos processos são idênticos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, III, do CPC. Int.

0007473-11.2015.403.6105 - RICIERY DEZEM(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intime-se.

0007639-43.2015.403.6105 - JADERSON GAMA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HM CONSTRUTORA

Da análise da inicial, verifico que o benefício econômico pretendido é o montante de R\$ 38.177,27, equivalente ao valor do imóvel. Assim, retifico, de ofício, o valor dado à causa para R\$ 38.177,27. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0007652-42.2015.403.6105 - ALEXSIS BALBIN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014812-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado positivo da pesquisa de veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJUD. Nada mais

0000007-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO QUAIATTI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do resultado positivo da pesquisa de veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJUD. Nada mais

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Recebo os valores bloqueados às fls. 84/86 como penhora. Intimem-se pessoalmente os executados para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 84/86, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Antes de apreciar o pedido de fls. pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e expedição de ofício à Receita Federal, designo sessão de conciliação para o dia 30/07/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0013651-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERRAZ

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023922-87.2005.403.6301 (2005.63.01.023922-7) - GERUSA DA SILVA(SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA E SP171609 - ANNA CAROLINA TAVELLA BUDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento da autora, fls. 237/237v, cancelo a audiência designada para o dia 01/06/2015. Comunique-se à Central de conciliação. Intimem-se as patronas da autora por publicação, com urgência, do referido cancelamento, bem como para que promovam eventual habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias. Int.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente da manifestação do INSS, bem como dos novos cálculos de fls. 421/433. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 4939

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da

3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005260-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO RODRIGUES FARIA

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 24, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento do despacho de fls. 22, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087840-30.1999.403.0399 (1999.03.99.087840-0) - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN X MARCELO SILVA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Tendo em vista a informação retro, primeiramente traslade-se cópia dos cálculos constantes dos Embargos à Execução nº 0003191-08.2007.403.6105 (antigo nº 2007.61.05.003191-7). Em seguida, remetam-se os autos ao setor de contadoria para atualização dos referidos cálculos de acordo com o julgado, Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a União informar a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota de 11% a título de PSS, bem como a condição de servidor dos exequentes (se ativo, inativo). Com a vinda das informações, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 553 e 554, posto que seus subscritores, Dr. Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435) e Dr. André Luiz de Miranda (OAB/SC 23198; OAB/SP 289.434-A) não possuem procuração ou substabelecimento nos autos, e deverão ser retiradas no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 550. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 550: 1. Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 545, que transitou em julgado o v. Acórdão de fls. 540/544, que não conheceu de parte dos embargos de declaração opostos pela União e, na parte conhecida, negou-lhes provimento. 2. Referidos embargos foram opostos em relação ao v. Acórdão de fls. 530/538, que negou provimento ao agravo legal interposto pela União em relação à r. decisão que manteve a sentença de fls. 522/523, prolatada nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.05.003191-7.3. Nessa sentença, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União, fixando o valor da execução na forma explicitada à fl. 520. 4. Assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor conforme determinado à fl. 520, devendo a Requisição referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.827,73, ser expedida em nome da advogada subscritora da petição de fl. 549. 5. Tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 298/412 e 455/465 (protocolos 2004.050044935-1 e 2007.050002995-1), Dr. Henrique Costa Filho, não se encontra constituído no feito, determino o desentranhamento das referidas petições, que deverão ser retiradas, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 6. Determino a inclusão no sistema processual do nome do advogado Dr. Henrique Costa Filho, OAB/SP 187264-3 apenas para que tenha ciência deste despacho e providencie a retirada das petições especificadas no item 5.7. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 559: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os advogados André Luiz de Miranda (OAB/SP 289434-A) e Marcello Macedo Reblin (OAB/SC 6435) intimados a retirar petição desentranhada de fls. 553/554, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 550. Nada mais.

0004991-32.2011.403.6105 - MARIA HELENA FARIA SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 122, já enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0004407-45.2014.403.6303 - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES

S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do contrato de mútuo firmado entre ela e a autora Verônica Costa Politini - CPF 034.567.279-84. Com a juntada, dê-se vista às partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0000608-69.2015.403.6105 - OSCAR SCOLFARO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a petição de fls. 82/106, em face do trânsito em julgado da sentença. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005554-84.2015.403.6105 - JORGE LUIZ DE TRINDADE(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 139/153, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 134/136 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação da citação por hora certa, juntadas às fls. 75/76, verifico que não foram citados os executados. Defiro, em parte, o pedido da CEF de fls. 80 e, em face da não localização dos executados, determino o arresto on line do valor indicado às fls 80, em suas contas bancárias. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao arresto. Com a resposta, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 29: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 156/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 26. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante da manifestação de fls. 265/266, pelo prazo de 5 dias. Depois, dê-se vista ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA -

ME(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 355/356. Considerando que o precatório da exequente (fls. 356) foi expedido com a anotação de levantamento à Ordem do Juízo, quando de seu pagamento, retornem os autos conclusos para deliberações sobre a compensação nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, em face das ADIs 4.357 e 4.425. Int.

0025641-98.2001.403.0399 (2001.03.99.025641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos à execução do acórdão proferido às fls. 171 dos autos da ação ordinária em apenso nº 0602824-86.1994.403.6105. Apresentados os cálculos de liquidação de sentença naqueles autos às fls. 183/190, a União foi citada às fls. 212 e interpôs os presentes embargos à execução. Nestes autos, às fls. 34/36 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos interpostos pela União, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% da diferença entre o cálculo apresentado na inicial e o reconhecido como correto. Referida sentença foi confirmada pelo E. STJ e transitou em julgado, conforme certidão de fls. 136. Iniciada a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos com a citação da União às fls. 159, esta interpôs novos embargos à execução nº 0011294-28.2012.403.6105, os quais foram julgados procedentes, e restaram por condenar a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído àqueles embargos (fls. 182 e 183). Destarte, nestes embargos à execução a exequente Unitec é credora e nos embargos à execução nº 0011294-28.2012.403.6105 é devedora, razão pela qual foi proferido o despacho de fls. 184, determinando que a exequente apresentasse os cálculos do valor a que tem direito nos presentes embargos, descontando-se, para tanto, o valor a que foi condenada nos embargos nº 0011294-28.2012.403.6105. Apresentados os cálculos às fls. 188/201. Assim, Intime-se a União Federal dos cálculos apresentados pela exequente à título de honorários advocatícios referentes aos presentes embargos e aos embargos à execução nº 0011294-28.2012.403.6105, pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Na concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 3.572,10, devendo a exequente informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV dos honorários. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da execução destes embargos devidos à exequente, com o desconto do montante dos honorários a que foi condenada nos embargos à execução nº 0011294-28.2012.403.6105, todos atualizados para a mesma data. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE

ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 3919: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 3909/3913, intimem-se os exequentes, a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a União Federal como executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4) - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS

Dê-se vista aos executados da petição da União Federal de fls. 1138/1140, para que sobre ela se manifestem no prazo de 10 dias. Não havendo comprovação de qualquer depósito ou pagamento complementar, ou, sendo os mesmos insuficientes, dê-se vista à União para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito em relação aos executados. Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014371-26.2004.403.6105 (2004.61.05.014371-8) - CELSO TEODORO DA LUZ X MARIA CRISTINA ALVES LUZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BCN S/A(SP203209 - LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CELSO TEODORO DA LUZ X BANCO BCN S/A X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X BANCO BCN S/A X CELSO TEODORO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da guia de depósito de fls. 215, intime-se o exequente para se manifestar sobre a suficiência do valor

depositado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando o exequente com o valor depositado, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int

0001959-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001959-3) - HELENA PUPO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIDAO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 08/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4940

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Em face da manifestação de fls. 736, nomeio o Engenheiro Civil Cláudio Maria Camuzzo para atuar como perito em conjunto com o Engenheiro agrônomo já nomeado. Esclareço que o rateio dos honorários deve ser ajustado entre os experts nomeados, uma vez que o mesmo já foi fixado às fls. 732. Intime-se o Engenheiro Civil de sua nomeação nos autos, bem como para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita o encargo. Na aceitação e, após o depósito do valor dos honorários, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 732, intimando-se os Srs. Peritos a designarem dia e hora para realização da perícia. Na recusa da nomeação para o encargo de perito, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 742: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da perícia que será realizada no dia 30/06/2015 às 9:00 horas. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro a remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo. Encaminhem-se os autos via malote. Int.

Expediente Nº 4941

DEPOSITO

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 109, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico

da CEF para cumprimento do despacho de fls. 106, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007071-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/09) que enseja a propositura desta ação monitória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0007074-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/10) que enseja a propositura desta ação monitória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-15.2001.403.6105 (2001.61.05.002357-8) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP089747E - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transforme em pagamento definitivo da União todos os depósitos vinculados a estes autos.Comprovada a operação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.DE FLS. 603: Autos desarquivados.Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a instalação nesta Subseção da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI, para a redistribuição automática a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

0003464-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003464-9) - MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 315: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 313/314. Nada mais.

0006097-80.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor corretamente a determinação contida à fl. 80, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia LEGÍVEL do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período controvertido.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, recebido também em seu efeito suspensivo, oficie-se, via e-mail, a AADJ para cancelamento da averbação do período de 24/01/1979 a 18/04/1980 como sendo especial, até o trânsito em julgado da sentença.Com a informação do cumprimento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 433.Com o retorno da deprecata, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Por fim, considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 420, oficie-se novamente a empresa SGE - Serviços Globais de Energia e Comércio Ltda a, no prazo de 5 dias, encaminhar a este Juízo os laudos que embasaram o PPP de fls. 144/146, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor.Int.

0011729-31.2014.403.6105 - THEREZA GRIGOLAO FUZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões do INSS, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012147-66.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, or meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 172/218 e de fls. 221/246, pelo prazo legal. Nada mais.

0005603-50.2014.403.6303 - RAIMUNDO VALDECI DE SOUSA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017492-98.2014.403.6303 - MARLEY SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 56, Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0000154-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-97.2014.403.6105) CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006812-32.2015.403.6105 - RONALDO BORGES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006814-02.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006850-44.2015.403.6105 - ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007454-05.2015.403.6105 - WALTER OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando a carta de concessão de sua aposentadoria. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016272-05.1999.403.6105 (1999.61.05.016272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6)) ANGELO JOAO BONFA X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 -

MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Em face da ausência de interesse da exequente na adjudicação do imóvel, cumpra-se o despacho de fls. 188, levantando-se a penhora de fls. 123. Caberá à CEF a retirada da restrição perante o cartório de registro de imóveis, devendo informar nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005571-57.2014.403.6105 - BANCO DO BRASIL SA(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X WILHELMINA MARIA KLEIN GUNNEWIEK SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Fls. 171/177: Defiro o pedido da União de suspensão da execução, devendo os autos aguardar eventual informação das partes quanto ao cumprimento do acordo no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008132-59.2011.403.6105 - ALVARO GOULART DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007957-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007957-1) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL X ELISABETE GIANONI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor a ser recebido pela exequente, indicado às fls. 320, bem como o ofício da 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, fls. 331, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 323, expedindo-se ofício para a transferência do valor atualizado de R\$ 15.571,15 para referida Vara, devendo a CEF informar no prazo de

10 dias o cumprimento do ofício e o saldo remanescente da conta. Com a comprovação, comunique-se à transferência à 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP através de email, com cópia da operação. Após, remetam-se os autos à contadoria, para que verifique em termos de valores e porcentagens, descontado do valor que cabe à exequente o valor transferido à 9ª Vara do Trabalho, R\$ 15.571,15, bem como considerado o valor total depositado pela CEF, informado às fls. 227, a parcela devida à exequente, a sua patrona, bem como a parcela a ser devolvida à CEF. Com os valores e as respectivas porcentagens, expeçam-se um alvará de levantamento parcial em nome da exequente, um alvará de levantamento parcial em nome da Dra. Fidalma Alice Stivalli Serafim, OAB/SP 124.417, bem como um alvará de levantamento parcial em nome da Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do número de cautelas a serem periciadas, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00. Intime-se a Sra. Perita do presente despacho. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias proceder ao depósito do valor dos honorários periciais. Com o depósito, encaminhe-se à Sra. cópia dos quesitos de fls. 306/30. Concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntada do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor a ser depositado pela CEF em nome da Sra. Perita, e depois, façam-se os autos conclusos para fixação do valor da indenização. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006689-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006689-3) - CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em vista da petição e documentos de fls. 214/219, intime-se o espólio de César Francisco Brusco, por meio de seu novo procurador, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo o prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)
Defiro o requerido pela AGU às fls. 588. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da transferência do valor remanescente deste autos para os autos da ação cautelar 3002173-48.2013.8.260435, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, conforme fls. 583/585. Qualquer alegação do Banco Bradesco, deverá ser realizada nos autos da referida cautelar, cuja penhora no rosto dos autos foi realizada anteriormente. Após o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, tornem conclusos para sentença de extinção da ação em face da comprovação de quitação do débito objeto dos presentes autos, bem como da comprovação de transferência do saldo remanescente, fls. 583/585. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARGARETH MOREIRA, RENATA MOREIRA REBOLLA, RONALDO REBOLLA, ZENILDA MOREIRA REBOLLA, a primeira pela prática dos crimes dos artigos 312, 1º, 313-A e 297 do Código Penal, e os demais pela prática dos crimes dos artigos 312, 1º, 313-A c/c artigo 29 e 30 e, por uma vez, nas penas do artigo 312, 1º, c/c artigo 14, II (crime tentado), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.A exordial acusatória foi recebida em relação a todos os réus no dia 15/12/2014 (fls. 47/48). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos acusados para que oferecessem resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.O órgão Ministerial exarou sua ciência à fl. 54.Às fls. 58, 59 e 61, o advogado constituído pelos codenunciados RENATA MOREIRA REBOLLA, RONALDO REBOLLA, ZENILDA MOREIRA REBOLLA pugna, para cada um dos acusados, pela dilação de prazo para no mínimo 20 (vinte) dias posteriores à intimação para apresentação da defesa escrita, em razão da complexidade da ação e da necessidade da realização de alguns requerimentos (Extratos Bancários e CNIS). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial.Fundamento e DECIDONão assiste razão à defesa (fls. 58, 59 e 61).O artigo 396 do CPP estabelece o prazo comum de 10 dias para fins da apresentação da resposta escrita à acusação e silencia a respeito da possibilidade de dilação do prazo quando houver codenunciados.A despeito das justificativas da defesa constituída - complexidade do caso e necessidade de requerimentos, não vislumbro proporcionalidade ou razoabilidade quanto ao prazo para apresentação da defesa escrita pleiteado, qual seja, de 20 (vinte) dias para cada corréu.Todavia, em homenagem à ampla defesa, DEFIRO ao pleiteante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que retire os autos em carga e proceda à extração das cópias e/ou realize as anotações que entender necessárias. Igual prazo deverá ser oportunizado e observado também quanto à defesa constituída pela corré Margareth.Quanto aos requerimentos elencados pela defesa (extratos bancários e CNIS atualizado), ressalto que tais documentos podem ser obtidos pelo advogado pleiteante e juntado aos autos quando do oferecimento da resposta escrita à acusação, ou em momento posterior, porquanto a defesa escrita justamente existe para que a defesa ofereça documentos e especifique as provas que pretenda realizar, com fulcro no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo.Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, officiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

1. RelatórioDIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES e RAFAEL FERREIRA DUARTE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I e II (duas vezes), do Código Penal e,

artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 72/74).Expõe a denúncia: Os denunciados, agindo em comunhão de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, numerário da Agência dos Correios Galleria Shopping, em Campinas/SP. Na mesma oportunidade, subtraíram um relógio do funcionário dos Correios Paulo Sérgio dos Santos e portaram arma de fogo com numeração raspada. Consta dos autos que, no dia 11 de setembro de 2014, por volta das 10h30min, os acoimados, juntamente com outro indivíduo de identidade até então ignorada, dirigiram-se até a Agência dos Correios localizada na Av. Carlos Grimaldi, 168, em Campinas/SP e, enquanto o criminoso ainda não identificado permaneceu dentro do carro aguardando os denunciados, estes entraram na agência com a finalidade de perpetrar o roubo. No interior do estabelecimento, após anunciarem o assalto, DIEGO dirigiu-se à tesouraria e, rendendo o funcionário Sílvio Marchesan Junior, subtraiu os valores que se encontravam no interior do cofre da agência. RAFAEL, por sua vez, permaneceu na área de atendimento, mantendo sob o seu domínio o funcionário Paulo Sérgio dos Santos e subtraindo o numerário que se encontrava no guichê de atendimento, bem como o relógio de pulso que ele portava. A seguir, fugiram do local levando o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, bem como um relógio prata, marca Atlantis, analógico, caixa quadrada, pertencente a Paulo. A Polícia Federal foi acionada e os agentes Alexandre Alexandris Coimbra, Fabrício Scarpelli e Vinícius de Moura Secundo dirigiram-se ao local, onde, após analisarem as imagens das câmeras de segurança e ouvirem os funcionários da agência, identificaram DIEGO como um dos roubadores. Empreendidas diligências com vista à localização dos criminosos, os policiais federais abordaram DIEGO e indagaram-no acerca do roubo, oportunidade em que ele confessou a prática do crime e foi preso em flagrante delito. Durante sua prisão, o primeiro denunciado indicou aos policiais uma residência, localizada na Rua Francisco Antonio da Silva, 107, bairro Santa Clara, em Hortolândia/SP, por ele utilizada para esconder objetos roubados. No local, os policiais encontraram diversos objetos produtos de crime, todos apreendidos às fls. 13/16, inclusive o relógio subtraído do funcionário Paulo durante a empreitada criminosa. Em ação diversa, os acusados, consciente e voluntariamente, portavam e transportavam um revólver calibre .38, marca Taurus, com numeração raspada, acompanhada de seis munições, sendo duas deflagradas (f. 13). RAFAEL FERREIRA DUARTE foi reconhecido pela vítima Paulo Sérgio dos Santos como o roubador que perpetrou o delito com DIEGO (f. 44). (...) À fl. 75 dos autos foram requisitados antecedentes e certidões criminais, foi determinada consulta ao Sistema Infoseg, bem como decretado o sigilo absoluto do feito. Tais medidas foram cumpridas às fls. 76/97. Recebida a denúncia, em 29/09/2014 (fls. 98/101). Nesta ocasião, foi decretada a prisão preventiva do corréu RAFAEL FERREIRA DUARTE, a qual foi cumprida às fls. 123/125. Citados os réus (fls. 118 e 138), houve a renúncia à assistência judiciária gratuita por ambos os réus (fl. 119 e 138). Entretanto, em razão do transcurso de prazo sem a apresentação de resposta escrita à acusação em favor do réu DIEGO, houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em seu favor (fls. 161 e 162). As respostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 141/147, juntamente com os documentos de fls. 148/160, e 184/186 dos autos, onde as defesas dos dois réus arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Laudos periciais, acostados às fls. 167/172 (local do crime), 180/183 (balística e caracterização física de materiais), 237/303 (papeloscópico) e 334/335 (lesão corporal). Informação policial relativa à vestimenta dos réus, juntada às fls. 173/179. As fls. 189/190, foram requisitadas informações em HC, as quais foram apresentadas às fls. 192/193. O prosseguimento do feito foi determinado às fls. 196/197. A defesa do réu RAFAEL renunciou aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 198/199), razão pela qual foi conferido ao acusado RAFAEL o prazo de 03 (três) dias, para a constituição de novo defensor (fl. 212). Oportunizada manifestação das partes (fls. 226), houve a desistência da oitiva da testemunha comum Alexandre Alexandris, pelas defesas dos réus DIEGO e RAFAEL (fls. 305 e 346/347, respectivamente). Às fls. 312/313, o réu DIEGO constituiu novo defensor para representá-lo nos autos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 327), a qual foi cientificada, à fl. 330. Foi determinada a intimação do novo defensor do réu RAFAEL acerca da audiência designada, bem como para manifestação com relação ao seu interesse na oitiva da testemunha ALEXANDRE ALEXANDRIS, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como desistência (fls. 338 e 342). À fl. 346, foi certificado o transcurso do prazo referido, o que resultou na homologação da desistência da oitiva da testemunha mencionada (fl. 347). Audiência de instrução e julgamento, às fls. 353/354. Nesta ocasião, foram ouvidas três testemunhas comuns, bem como realizados os interrogatórios dos réus. As testemunhas comuns Sílvio Marchesan Júnior e Paulo Sérgio dos Santos manifestaram temor em prestar depoimento na presença dos réus, razão pela qual eles foram retirados da sala e as oitivas ocorreram diante de suas defesas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 353). Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, a acusação pleiteou a condenação dos réus com base na prova da materialidade dos delitos de roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Requeru, ainda, no que tange à dosimetria da pena, a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no artigo 69 do Código Penal, bem como que a pena do réu DIEGO seja fixada acima do mínimo legal, com base na sua culpabilidade. Em memoriais, a defesa do réu DIEGO pleiteou a condenação do acusado pelo artigo 157, caput, do Código Penal, em razão da ausência de violência na prática do crime de roubo, em razão da ausência de ameaça pelo réu, com a utilização da arma de fogo contra as vítimas. Com relação à dosimetria da pena, solicitou a aplicação das atenuantes da confissão, da menoridade do réu à data dos fatos, da sua primariedade, bem como da detração penal,

com o desconto do tempo cumprido em prisão cautelar da sua pena definitiva, de modo a lhe ser aplicado o regime aberto. Além disso, a insigne defesa pleiteou a indicação de uma clínica para cuidado de dependente químico, a fim de que o acusado possa ser tratado. À fl. 390 a defesa do réu DIEGO foi intimada a esclarecer a razão do atraso na apresentação dos memoriais, o que foi feito à fl. 392 e aceito pelo juízo (fl. 393). Em memoriais, a defesa do réu RAFAEL sustentou a sua inocência, com base na inexistência do crime, face à sua negativa de autoria, desde a primeira oportunidade na qual foi ouvido nos autos, bem como, à fragilidade da prova testemunhal, somada ao fato de que o corréu DIEGO afirmou a não participação de RAFAEL nos fatos. Afirmou que a pessoa apresentada nas fotos acostadas nestes autos está presa em razão dos autos nº 0009969-47.2014.403.6105, processado na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Por outro lado, salientou não ter sido encontrado com RAFAEL nenhum dos elementos do crime, seja o produto do roubo, a arma de fogo ou as roupas ali utilizadas. Pleiteou a sua absolvição com base na falta de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com a aplicação de regime prisional mais benéfico, em decorrência de sua primariedade. Solicitou por fim a isenção de custas processuais, em razão de sua carência econômica (fls. 396/407). Às fls. 408 foi juntada certidão relativa ao tempo de prisão dos réus e, às fls. 410/415, certidão relativa aos bens apreendidos nestes autos. Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio, bem como nos autos relativos à prisão em flagrante. É o relatório.

2. Fundamentação A ação penal mostra-se lastreada nos artigos 157, 2º, I e II (duas vezes), do Código Penal e, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, os quais se encontram descritos nos seguintes termos: Código Penal Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena: - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas (...). Lei nº. 10.826/2003 Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (...). A materialidade dos delitos de roubo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pode ser aferida pelos seguintes documentos: 1- auto de prisão em flagrante de fls. 02/09; 2- auto de apreensão de fls. 13/16, 3- relatório preliminar de inteligência policial, acostado às fls. 46/59; 4- informação policial de fls. 173/179 e, 5- laudo pericial de balística, acostado às fls. 180/183. Os documentos indicados evidenciam a consumação dos delitos versados nestes autos, tanto é que, do cotejo do auto de prisão em flagrante e das fotos da filmagem interna da agência dos Correios, constante da informação policial acima referida, verifica-se que os fatos se deram às 10h.40min., do dia 11/09/2014, e a policial chegou ao local por volta das 11hs. do mesmo dia e constatou todo o ocorrido, conforme narrado no flagrante. Ressalte-se que as imagens apresentadas às fls. 58 e 175/179 dos autos destacam a atuação dos dois agentes no local dos fatos. Neste sentido, as imagens constantes da fl. 177 trazem um dos agentes, dentro da Tesouraria, onde ele mexia em um armário, enquanto o seu comparsa, rendia o funcionário do guichê, Paulo Sérgio dos Santos. Os valores subtraídos da agência dos Correios, algo em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não foram encontrados e teriam sido divididos entre os autores do delito. Entretanto, o relógio subtraído do funcionário da agência, Paulo Sérgio dos Santos, foi encontrado justamente no local indicado por um dos comparsas responsáveis pela prática delitiva, tendo inclusive sido reconhecido pela vítima (fls. 45). Com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, verifica-se dos autos a apreensão do revólver utilizado por ocasião do roubo, o qual além de ser uma arma de calibre 38, também apresenta dados identificadores adulterados, na verdade, raspados. Além disso, restou apurado tratar-se de arma de fogo apta à realização de disparos e que fora furtada da empresa Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda., conforme colocado pelo laudo pericial de balística e caracterização física de materiais (fls. 180/183). Tais observações demonstram a materialidade dos delitos de roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. No que tange à autoria delitiva, observa-se que toda a ocorrência foi objeto de filmagem pelo sistema interno de segurança da agência dos Correios, onde foi praticado o delito. Além disso, imediatamente após o crime as testemunhas foram ouvidas pela Polícia, a qual se fez presente no local dos fatos menos de meia hora após o ocorrido. Assim, tais provas, além de cruciais para a elucidação dos fatos, apresentam-se com especial relevo para fundamentar a autoria delitiva. Ademais, foi a partir delas que se deu a prisão em flagrante do réu DIEGO e o encontro de um dos objetos materiais do delito, qual seja, o relógio da vítima Paulo Sérgio. Nesta toada, observa-se ter sido o flagrante possível em razão do exame das imagens gravadas pelos funcionários da agência, presentes no momento dos fatos. Neste ponto, o flagrante elucida: (...) ao entrevistar o funcionário SILVIO, a testemunha falou que um dos assaltantes era o mesmo que havia roubado a agência no mês anterior, na data de 11 de agosto de 2014; que foram apresentadas à testemunha diversas fotografias de pessoas suspeitas de cometer assaltos, tendo SILVIO afirmado que a pessoa até então conhecida apenas por DIEGO HENRIQUE se parecia bastante com esse assaltante, bem como que ela, a testemunha, achava que o ladrão era da mesma região na qual SILVIO reside, na cidade de Hortolândia; que imediatamente a equipe de Policiais Federais iniciou as diligências na localidade

apontada pela testemunha; que após averiguar várias ruas do bairro, a equipe logrou êxito em encontrar a pessoa de DIEGO HENRIQUE parado em uma calçada; que DIEGO HENRIQUE foi entrevistado e ao ser indagado sobre o assalto, logo confessou ter participado do roubo à agência Galleria Shopping dos CORREIOS (...). Conforme colocado, o réu DIEGO confessou a prática delitiva, desde a primeira oportunidade na qual foi ouvido nos autos. Além disso, foi reconhecido pelas testemunhas tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial, bem como foi encontrado em seu poder vestimenta semelhante àquela utilizada pelo assaltante, constante das imagens do circuito interno. Observa-se ainda o fato de o réu DIEGO ter roubado a mesma agência no mês anterior à data dos fatos, o que denota ainda maior credibilidade à prova testemunhal, face à presente lembrança do ocorrido, alicerçada no depoimento de Silvio Marchesan Júnior, e ao reconhecimento por ela realizado, porquanto tal testemunha teve contato com este réu por mais de uma vez (fls. 19 e 354). Com relação ao corréu RAFAEL, observa-se ter sido ele encontrado juntamente com DIEGO, por ocasião do flagrante. A partir daí, foram analisadas fotos dele juntamente com as imagens do circuito interno da agência dos Correios, o que resultou no reconhecimento de RAFAEL pela testemunha Paulo Sérgio, tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial. Soma-se a isto o fato de o réu RAFAEL ter sido reconhecido, inclusive, com relação ao roubo praticado na mesma agência, no mês anterior à data dos fatos pela testemunha Paulo Sérgio, justamente aquela que ficou de frente para os dois assaltantes. Daí a credibilidade do seu depoimento. Com relação ao reconhecimento fotográfico, a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de sua validade para fundamentar a condenação, quando atrelado a outros elementos probatórios. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos julgados ACR 37010, Proc. 0010220-60.2008.4.03.6110, Des. Fed. Nino Toldo, 11ª Turma, data de julgamento 12/08/2014, e-DJF3 de 18/08/2014; ACR 60884, Proc. 0010803-16.2014.4.03.6181, 5ª Turma, data do julgamento 27/04/2015, e-DJF3 de 06/05/2015, Juíza Federal Convocada Raquel Perrini; ACR 48028, Proc. 0004107-03.2010.4.03.6181, 5ª Turma, data do julgamento 10/03/2014, e-DJF3 de 18/03/2014. Além disso, vestimenta similar àquela utilizada pelo meliante, constatada nas filmagens foi encontrada na residência de RAFAEL, o que corrobora em seu desfavor. Ressalte-se também o fato de a defesa não ter se desvencilhado do ônus da prova com relação aos fatos sustentados pelo réu RAFAEL em seu favor. Não demonstrou ter estado este réu realmente com sua companheira na data dos fatos, auxiliando-a nos cuidados com os cachorros do canil de sua residência. Ressalte-se que o porte da arma de fogo pelos réus DIEGO e RAFAEL durante o roubo foi elucidado pelas filmagens e pelos dois funcionários dos Correios ouvidos nestes autos, o que confirma a autoria do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Desta forma, as autorias delitivas mostram-se incontestes. Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial, passo à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena dos acusados DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES e RAFAEL FERREIRA DUARTE, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal.

3.1 DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES

3.1.1 Roubo majorado No que tange ao acusado DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES, com relação à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal. Ressalto aqui o risco imposto pelo agente com sua conduta, porquanto este foi além das vítimas efetivamente atingidas, o que impõe uma exacerbação na pena-base a ser fixada. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade e ao comportamento da vítima. De modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, verifico ter o réu DIEGO colocado em perigo um maior número de pessoas ao efetuar o roubo, em estabelecimento aberto ao público, em plena luz do dia, haja vista a presença de transeuntes. Além disso, verifica-se a perícia do agente, frente à rapidez com que executou seu intento. Tais elementos extrapolam os limites do tipo penal em comento. Quanto aos antecedentes, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los. No que tange à conduta social, verifico que a prática de crimes contra o patrimônio tem sido um comportamento frequente na vida do agente, tanto é que além do delito versado nestes autos, ele assumiu ainda neste feito a prática de outros roubos contra agências dos Correios, sendo um deles em agência localizada em Elias Fausto e o outro contra a mesma agência versada nestes autos, há apenas um mês do ocorrido. Além disso, responde também pelo delito de receptação (fl. 21 dos autos de prisão em flagrante). Tais elementos depõem contra o acusado. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, nos termos do artigo 157, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicação da atenuante relativa à menoridade, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, bem como à confissão, por ter ele confessado os fatos desde a primeira oportunidade na qual foi ouvido nos autos. Desta forma, atenuo à pena anteriormente aplicada, o que resulta em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença de duas causas de aumento de pena, relativas à ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes, razão pela qual aplico o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), o que resulta em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa. Observo, ainda, que tendo em vista a ocorrência de dois delitos de roubo majorado, um contra os Correios e o outro contra um dos agentes desta empresa pública federal, ambos

decorrentes da mesma situação fática, aplico a exasperação de 1/6 (um sexto) sobre a pena já fixada, com base no artigo 70 do Código Penal, o que resulta na pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses, 15 (quinze) dias e 95 (noventa e cinco) dias-multa. 3.1.2 Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Com relação a este delito, a culpabilidade do réu DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal, porquanto portava arma de fogo que nem sequer lhe pertencia, conforme consta dos autos. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade, ao comportamento da vítima, aos antecedentes, de modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, pesa sobre o réu o tipo de uso dado à arma de fogo, prestando-a para a prática de outro delito. No que tange à conduta social, verifico que a prática de crimes contra o patrimônio tem sido um comportamento frequente na vida do agente, tanto é que além do delito versado nestes autos, ele assumiu ainda neste feito a prática de outros roubos contra agências dos Correios, sendo um deles em agência localizada em Elias Fausto e o outro contra a mesma agência versada nestes autos, há apenas um mês do ocorrido. Além disso, responde também pelo delito de receptação (fl. 21 dos autos de prisão em flagrante). Tais elementos depõem contra o acusado. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, nos termos do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicação da atenuante relativa à menoridade, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, bem como à confissão, por ter ele confessado os fatos desde a primeira oportunidade na qual foi ouvido nos autos. Desta forma, atenuo à pena anteriormente aplicada, o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, mantenho a pena no montante anteriormente fixado, face à ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. 3.1.3 Concurso de crimes Apesar das colocações ministeriais, entendo que a conduta dos réus não se apresenta estanque a ponto de caracterizar a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Por outro lado, verifico terem os dois delitos sido perpetrados mediante uma ação, de onde se impõe a aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal. Neste sentido, aplico a exasperação de 1/6 (um sexto) sobre a pena fixada no delito mais grave, qual seja, 09 (nove) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, o que resulta na pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. 3.1.4 Regime inicial de cumprimento de pena Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, face à quantidade da pena aplicada, observado o tempo de prisão cautelar por ele cumprido, conforme informação de fl. 408 dos autos. Ressalto ainda, em decorrência da pena aplicada, o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.1.5 Pena de multa Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2 RAFAEL HENRIQUE FERREIRA DUARTE 3.2.1 Roubo majorado No que tange ao acusado RAFAEL HENRIQUE FERREIRA DUARTE, com relação à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal. Ressalto aqui o risco imposto pelo agente com sua conduta, porquanto este foi além das vítimas efetivamente atingidas, o que impõe uma exacerbação na pena-base a ser fixada. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade e ao comportamento da vítima. De modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, verifico ter o réu RAFAEL demonstrado especial ousadia ao apoiar e atuar em prol de conduta delitiva relativa ao roubo, em estabelecimento aberto ao público, em plena luz do dia. Além disso, verifica-se a perícia do agente, frente à rapidez com que executou seu intento e subtraiu o relógio de um dos funcionários da agência, dando ainda apoio a seu comparsa que subtraía valores maiores dos Correios. Tais elementos extrapolam os limites do tipo penal em comento. Quanto aos antecedentes, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los. No que tange à conduta social, verifico que a prática do delito de roubo contra os Correios não corresponde a um fato isolado na vida do réu RAFAEL, tanto é que além do delito versado nestes autos, consta das fotos obtidas perante as gravações feitas pelo circuito interno de TV da agência, ter ele atuado em delito similar praticado na mesma agência, o que depõe contra o acusado. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, nos termos do artigo 157, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicação da atenuante relativa à menoridade, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Desta forma, atenuo à pena anteriormente aplicada, o que resulta em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença de duas causas de aumento de pena, relativas à ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes, razão pela qual aplico o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), o que resulta em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias

de reclusão e 68 (sessenta e dois) dias-multa. Observo, ainda, que tendo em vista a ocorrência de dois delitos de roubo majorado, um contra os Correios e o outro contra um dos agentes desta empresa pública federal, ambos decorrentes da mesma situação fática, aplico a exasperação de 1/6 (um sexto) sobre a pena já fixada, com base no artigo 70 do Código Penal, o que resulta na pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 07 (sete) dias de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa.

3.2.2 Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Com relação a este delito, a culpabilidade do réu RAFAEL HENRIQUE FERREIRA DUARTE, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal, porquanto portava arma de fogo que nem sequer lhe pertencia, conforme consta dos autos. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade, ao comportamento da vítima, aos antecedentes, de modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, pesa sobre o réu o tipo de uso dado à arma de fogo, prestando-a para a prática de outro delito. No que tange à conduta social, verifico que a prática de crime contra o patrimônio não se apresenta como um fato isolado em sua vida, tanto é que ele foi reconhecido como um dos comparsas que praticou delito semelhante contra a mesma agência dos Correios. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, nos termos do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicação da atenuante relativa à menoridade, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Desta forma, atenuo à pena anteriormente aplicada, o que resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, mantenho a pena no montante anteriormente fixado, face à ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

3.2.3 Concurso de crimes Apesar das colocações ministeriais, entendo que a conduta dos réus não se apresenta estanque a ponto de caracterizar a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Por outro lado, verifico terem os dois delitos sido perpetrados mediante uma ação, de onde se impõe a aplicação da regra do artigo 70 do Código Penal. Neste sentido, aplico a exasperação de 1/6 (um sexto) sobre a pena fixada no delito mais grave, qual seja, 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão e 79 (setenta e nove) dias-multa, o que resulta na pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 92 (noventa e dois) dias-multa, a qual torno definitiva.

3.2.4 Regime inicial de cumprimento de pena Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, face à quantidade da pena aplicada, observado o tempo de prisão cautelar por ele cumprido, conforme informação de fl. 408 dos autos. Ressalto ainda, em decorrência da pena aplicada, o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.2.5 Pena de multa Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Dispositivo Nestes termos e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar:

4.1 DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal c.c. o artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e;

4.2 RAFAEL FERREIRA DUARTE, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal c.c. o artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 92 (noventa e dois) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

5. Bens apreendidos Com relação aos bens apreendidos, constantes do auto de apreensão de fls. 412/415, com fundamento nos artigos 91, II, do Código Penal e 118 a 124 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO:

5.1 Revolver Taurus, calibre 38special, com numeração raspada, com 06 (seis) munições, sendo duas deflagradas (Lacre 0023448): seja encaminhado, juntamente com a munição apreendida, ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, c.c. a Resolução 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça;

5.2 Relógio prata, Atlantis, analógico, caixa quadrada (Lacre 0023454): consta dos autos informação no sentido de ter sido tal bem devolvido à vítima Paulo Sérgio dos Santos (fl. 45 e depoimento judicial constante da mídia digital de fl. 354). Entretanto, caso isso não seja confirmado, DETERMINO a sua devolução à referida vítima;

5.3 Camisa polo, amarelo claro, aparentando ser da marca Dudalina, e camiseta preta aparentando ser da marca Oakley (Lacre 0038123): tais bens representam a prova das infrações penais, razão pela qual mostram-se intimamente relacionados aos fatos apurados nestes autos. Desta forma, DETERMINO: a) que eles fiquem acautelados em depósito e vinculados a estes autos até o final da ação penal, tendo-se em conta não somente o trânsito em julgado desta sentença, mas também o prazo da revisão criminal; b) passados tais prazos, DETERMINO a doação de tais bens, com o seu encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que promovam o devido reaproveitamento destes bens;

5.4 Documentos diversos (Lacre 0122632): determino a sua devolução ao réu DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES, em

razão da sua titularidade sobre eles e,5.5 Documentos constantes do Lacre 0122668: DETERMINO o seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pela sua expedição, a fim de que tomem as providências cabíveis para a sua destinação.6. Reparação do danoObservo que o dano apurado pelos Correios, decorrente da quantia subtraída, foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos Correios.Ressalto que perante a manifestação ministerial de fl. 69, DETERMINO que os demais bens acautelados em depósito judicial sejam penhorados e remetidos à hasta pública, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região de Março de 2009, a fim de que os valores apurados sejam destinados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a reparação do dano. Ressalto que, caso os valores apurados não sejam suficientes para a reparação do dano, fica facultada à vítima a via cível para tanto.7. Outras deliberaçõesCondeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade com relação ao réu RAFAEL FERREIRA DUARTE, eis que se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Em cumprimento ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, aos réus será negado o direito de apelar em liberdade, porquanto presos durante toda a instrução processual, face à presença de fundamentos ora para a prisão em flagrante, ora para a preventiva e, agora, com base em sentença condenatória recorrível.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino:1. insira-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;2. expeça-se mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais;3. expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 106 da Lei 7.210/84.Com relação ao pedido elaborado pela defesa do réu DIEGO, no sentido da indicação por este juízo de clínica para dependentes químicos, verifica-se uma limitação legislativa para a atuação jurisdicional neste aspecto. Entretanto, confirmado este julgado, nada impede à defesa abordar tal questão junto ao Juízo da Execução Penal. P. R. I. Comuniquem-se.Campinas, 28 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-80.2011.403.6113) ANTONIO DE MELLO SANTOS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 366.(...)3.(...)intime-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA as fls. 368/435, pelo prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003714-88.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5)) ALESSANDRO ALVES OLIVEIRA(SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53: defiro vistas dos autos ao embargante, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixando.

0002982-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)) CICALINO CAVALCANTE TOMAZ X ZANIA MARIA DA SILVA

TOMAZ(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante se insurge contra a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n.º 2289 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000676-15.2003.403.6113, requerendo, em síntese, (...) sejam estes embargos recebidos, suspendendo-se o curso do processo principal quanto ao bem ora embargado (CPC, art. 1.052), inclusive a Praça já marcada para os dias 17/11/2011, 01/12/2014 e 15/12/2014 e, ainda, 20/01/2015 e 03/02/2015; citando-se a seguir o Embargado para que o mesmo conteste, querendo, a presente ação, no prazo legal dias (sic), acompanhando até final decisão, quando os embargos houverem de ser julgados procedentes, excluindo-se o bem embargado da mencionada constrição judicial, validando a alienação realizada quanto ao imóvel constante da matrícula 2289 do 2.º CRIA de Franca em favor do Embargante, condenando-se o Embargado nas custas e honorários advocatícios.(...) Menciona que o imóvel inscrito na matrícula n.º 2289 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP será levado à hasta pública. Alega que o terreno já possui edificações. Sustenta que o imóvel não pertence mais ao executado, e nem a João Pereira do Nascimento, pois foi adquirido pelo embargante em 24/01/2006, por meio de escritura pública. Ressalta que naquela época não havia nenhum óbice que impedisse a venda deste, não podendo presumir qualquer risco ou irregularidade. Esclarece que o imóvel em questão é aquele inscrito na matrícula n.º 2.079 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP foi adquirido do Sr. João Pereira do Nascimento. Refere que desconhece a razão pela qual o Sr. João teria deixado para lavrar a escritura de Compra e Venda efetivada com o executado Maurício Pereira Ramos apenas na ocasião que o imóvel foi vendido ao embargante. Diz que o Compromisso de Compra e Venda efetivado entre João e Maurício data de 14/05/2004, época anterior à inclusão do executado no polo passivo da execução fiscal (24/10/2005). Remete aos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Argumenta que a aquisição se deu de boa fé, sem ânimo de fraude a quem quer que seja. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 283), a parte embargada apresentou contestação às fls. 285/286. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial dos embargos, aduzindo, em síntese, ausência de comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte embargante. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte embargante nas verbas sucumbenciais. Instada, à parte embargante impugnou a contestação (fls. 289/291). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os embargantes apresentassem cópias das três últimas Declarações de Imposto de Renda, no prazo de dez dias (fl. 292). Cumprida a determinação determinou-se que os autos tramitassem sob sigilo de documentos, com posterior abertura de vista ao embargado pelo mesmo prazo. Declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 293/320. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 324, aduzindo que a relação de bens apresentada nas declarações não tem o condão de afastar a declaração de fraude a execução, reiterando o julgamento de improcedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a parte embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel inscrito na matrícula n.º 2289 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0000676-15.2003.403.6113. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que, não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Como cediço, os embargos de terceiro estão previstos nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, e constituem remédio processual instituído em favor de quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A lei faculta o seu ajuizamento tanto pelo proprietário, quanto pelo possuidor do bem. Firmadas estas premissas faz-se necessária a fixação do marco temporal, importa frisar que no caso específico dos autos, não se aplica o entendimento sufragado na Súmula 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque o âmbito de sua aplicação se restringe às relações privadas, sendo certo nos feitos que tenham por objeto obrigação de natureza tributária se aplica regra diversa, que possui natureza especial, insculpida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, que em sua redação originária previa que se reputavam fraudulentas as alienações realizadas por sujeito ativo em débito para com a Fazenda Pública por crédito inscrito em dívida ativa em fase de execução. Caracterizada a aquisição do bem em momento posterior à citação, a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante para se decretar a ineficácia da alienação perante o credor, o fato de a parte embargante ter adquirido o bem de boa-fé. E neste aspecto, observo que as provas coligidas nestes autos demonstraram que o referido instrumento contratual foi firmado após o ajuizamento do feito executivo fiscal e a citação dos executados, conforme, aliás, já reconhecido nos autos da execução, conforme decisão proferida à fl. 214 do processo principal: Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade de alienação dos imóveis transpostas nas matrículas 2.289 e 2.079, no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, com respaldo no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Decido. O artigo 185 do Código Tributário Nacional está assim redigido: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A transferência do imóvel de matrícula 2.079 se deu em 17/05/2004. O executado Maurício Pereira Ramos passou a figurar no polo passivo desta execução fiscal em 24/10/2005, posteriormente à alienação. Não há, portanto, que se falar em alienação fraudulenta. Com relação ao imóvel de matrícula 2.289, sua alienação se deu em após a citação do executado, o que torna a venda fraudulenta, a teor do artigo 185 acima. O fato de que o imóvel, após a alienação em 10/01/2006, ter sido novamente alienado dentro de um mês a terceiros não é suficiente para afastar a alegação de venda fraudulenta. Ao contrário. É prática comum nas transações relativas a imóveis, que o registro da alienação seja feito pela pessoa que efetivamente pretende manter a propriedade do imóvel por um determinado tempo, uma vez que o registro tem custo elevado. Causa estranha a lavratura de escritura pública em 26/12/2005, entre o executado e João Pereira do Nascimento e sua esposa, levada a registro em 17/01/2006 e a lavratura de nova escritura, desta vez entre João Pereira do Nascimento e Cidalino Cavalcante Tomaz e sua esposa, lavrada em 24/01/2006 (apenas dez dias após o registro da escritura anterior) e levada a registro em 10/10/2006. Normalmente, o primeiro adquirente não lavra escritura, celebrando compromisso de compra e venda com o proprietário para se lavrar escritura e registrá-la entre o proprietário e o terceiro que o adquiriu. No caso, em um mês foram lavradas duas escrituras e ambas levadas a registro com relação ao mesmo imóvel. Tal fato, por si só, não é suficiente para configurar fraude à execução. Mas considerando o curto espaço de tempo, bem como ao fato de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, fato do conhecimento do executado indicam fraude. E, ainda que assim não fosse, a alienação efetuada pelo Executado ao Dr. João Pereira do Nascimento, é fraudulenta em razão de presunção legal (artigo 185 do CTN). Sendo fraudulenta, conforme a presunção legal, atos praticados posteriormente a ela são nulos. Em outras palavras, se o Sr. João Pereira do Nascimento não é proprietário do imóvel pois a alienação por meio da qual o adquiriu foi reconhecida como fraudulenta, a venda deste imóvel a terceiro também é nula pois não era seu proprietário. É claro que o executado bem como o primeiro e segundo adquirentes do imóvel podem conseguir provar que não houve fraude, mediante documentos atestando que o imóvel foi transferido de boa fé. Contudo, como a fraude é presumida pelo artigo 185, a ineficácia da venda efetuada pelo executado deve ser reconhecida, o que contamina todas as vendas posteriores. Por todo o exposto, indefiro o pedido de declaração de ineficácia da venda o imóvel transposto na matrícula 2.079 e declaro ineficaz a venda do imóvel transposto na matrícula 2.289. Intimem-se. Expeça-se Mandado para o Cartório onde está registrado o imóvel cumpra a decisão. (...) A citação do executado proprietário do imóvel de matrícula n. 2289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca se deu em 19/06/2006. O compromisso de compra e venda de fls. 266/267, por meio do qual o executado Maurício Pereira Ramos vendeu o imóvel a João Pereira do Nascimento Sobrinho, data de maio de 2004 e possui, inclusive, firma reconhecida à época. Referido imóvel também consta das Declarações de Imposto de Renda da parte Embargante como sendo de sua propriedade. Tais fatos são suficientes para comprovar que o imóvel, à data da citação, não era mais de propriedade do executado Maurício Pereira Ramos, o que implica no reconhecimento da procedência dos embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 655-B, ambos do Código de Processo Civil e julgo o procedente para excluir a parte ideal correspondente ao quinhão da parte embargante do imóvel de matrícula 2.289 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, reconhecendo a regularidade da alienação e determinando o levantamento da penhora sobre referido imóvel. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pela parte embargada. Traslade-se cópia para os autos de n.º 0000676-15.2003.403.6113. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403614-76.1995.403.6113 (95.1403614-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL DONADELI ANHENZINI S/C LTDA X MARCO ANTONIO ANHENZINI X MARIA DO CARMO GARCIA DONADELI (SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de GRUPO EDUCACIONAL DONADELI ANHENZINI S/C LTDA., MARCO ANTÔNIO ANHENZINI e MARIA DO CARMO GARCIA DONADELI. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/03/1994. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 27/09/2007 (fl. 272). Desarquivados os autos por iniciativa da Fazenda Nacional (fl. 274), esta reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram por aproximadamente 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 277/291). À fl. 292 proferiu-se decisão determinando que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a situação do depósito mencionado à fl. 263, informando se foi levantado nos autos mencionados, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca, o que foi cumprido às fls. 311/318. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº

314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 27/09/2007, consoante fl. 272, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 31.530.065-5 e 31.530.066-3 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em desfavor de INDÚSTRIA DE CALÇADOS NÉLSON PALERMO S/A, PAULO ROBERTO PALERMO e NÉLSON ANTÔNIO PALERMO, lastreada na CDA n.º 31.670.048-7. A garantia do juízo, primeiramente, deu-se pela penhora de imóvel (fl. 08). Às fls. 23/37 consta cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 95.1403988-2, que foram julgados procedentes. Posteriormente, para julgamento de apelação interposta pelo credor (fl. 22), os autos dos referidos embargos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com a presente execução fiscal (fl. 49). Ainda antes do julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal, em 30/11/2009 a parte executada peticionou requerendo que o débito executado nesta ação, observando-se os benefícios da Lei 11.941/2009 (especialmente a norma contida artigo 10 desse diploma legal), fosse satisfeito com a utilização dos valores depositados na execução fiscal n.º 1404079-80.1998.403.6113, ação também proposta contra ela pela UNIÃO e em trâmite na Egrégia 3.ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Referida petição foi juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, mas de lá foi desentranhada e encartada nestes autos às fls. 118/135 (certidão de fl. 136). Os Embargos à Execução Fiscal foram extintos, a pedido da parte embargante, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do executado pelo pagamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009 (fls. 51/54). Com o retorno da Execução Fiscal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região os autos foram desapensados dos autos dos Embargos à Execução Fiscal. A Fazenda Nacional resistiu ao pedido utilização do valor depositado na execução fiscal n.º 1404079-80.1998.403.6113, em trâmite na Terceira Vara desta Subseção, para quitação dos débitos aqui executados com os benefícios da Lei 11.941/2009. Aduziu a exequente que naquela ação o pagamento do débito com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009 foi deferido pelo juiz da causa, mas a questão estava em discussão em sede Agravo de Instrumento (fls. 109/117), pois entendia a credora que aquele depósito judicial, em particular, por consistir em produto de arrematação, não se enquadrava à situação descrita no artigo 10 da Lei 11.941/2009 (fls. 138/148). O pedido de utilização dos valores depositados em outra ação para pagamento da dívida cobrada nesta, com as deduções previstas na Lei 11.941/2009, foi indeferido. Entendeu o magistrado prolator da decisão que, tendo em vista que o depósito judicial estava vinculado à execução fiscal em processamento na Egrégia Terceira Vara desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 709 e seguintes do CPC, caberia àquele juízo deliberar a respeito. Na mesma decisão, foi solicitada a transferência para esta ação de valores para a satisfação da dívida ativa aqui cobrada ao Juízo da 3ª Vara, caso de suficiência do depósito judicial em comento (fl. 149). A decisão de fl. 149 foi atacada por Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. O recurso pede a reforma da decisão agravada para obter autorização para utilização das reduções previstas na Lei 11.941/2009 quando da conversão dos valores que efetivamente estiverem à disposição este juízo, ou seja, depois de efetivamente transferidos dos autos da execução fiscal n.º 1404079-80.1998.403.6113, em trâmite na Terceira Vara desta Subseção, para esta ação (fls.

153/168).A executada apresentou petição e documento às fls. 169/171, aduzindo que em 07/10/2010 foi realizado depósito judicial vinculado a esta execução na Caixa Econômica Federal, agência 3995, conta 280.7412-8, no valor de R\$ 53.008,00. Aduz que não consta destes autos nenhum comprovante relativo ao referido depósito judicial. Requer que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que preste informação a respeito do depósito judicial, esclarecendo se este se destinou à presente execução fiscal, conforme numeração que consta na guia: processo 95.1403987-4.A exequente não se opôs ao pedido da parte executada (quota de fl. 172).À fl. 173 foi juntada consulta de dados cadastrais de conta judicial questionada pela parte executada.Despacho de fl. 174 menciona que o numerário se encontra depositado nos autos, determinando que a exequente requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, bem como que cumprisse o item 2 do despacho de fl. 149 no prazo de trinta dias. Em sua manifestação de fl. 175/178, a Fazenda Nacional mencionou que aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 155 para requerer a transformação do depósito judicial de fl. 173 em pagamento definitivo à União. No que concerne ao cumprimento do item 2 do despacho de fl. 149, informa que aguarda resposta de ofício encaminhado eletronicamente ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP para que forneça certidão atualizada da matrícula n.º 49.436, e que após se manifestará sobre a nota de devolução de fl. 12. Decisão de fl. 179 determinou que se aguardasse em secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto ou eventual manifestação da exequente quanto à apresentação de cópia atualizada do imóvel de matrícula n.º 49.436 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Decorrido o prazo referido sem manifestação, estipulou-se que os autos fossem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 60 dias enquanto aguarda a resposta do ofício enviado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (fls. 181/184), o que foi deferido, ordenando-se que, no silêncio, os autos fossem remetidos ao arquivo sobrestado. Em 30/11/2012 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados.A parte executada requereu o desarquivamento dos autos em 18/11/2013, o que foi deferido, determinando-se que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fl. 190).A exequente manifestou-se às fls. 192/209, requerendo a penhora dos bens imóveis inscritos nas matrículas n.º 16.636 e 16.637 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, e propriedade da parte executada, pleiteando, ainda, a avaliação do bem penhorado, redução a termo e nomeação de depositário, intimação do executado sobre a penhora e do cônjuge, se casado for, por Oficial de Justiça, na forma do artigo 12 da Lei n.º 6.830/80, e o registro da constrição no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pugna, ao final, que caso se constate que se trata de bem de família que seja expedido mandado de livre penhora e, caso estes não sejam encontrados, que sejam descritos os bens que guarnecem a aquela residência, remetendo aos termos do artigo 659, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil.Deferiu-se o pedido de fl. 192, considerando que o numerário depositado às fls. 171 não se revela suficiente à garantia da execução, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, determinando-se o reforço de penhora, a incidir sobre os imóveis transpostos nas matrículas n.º 16.636 e 16.637 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, de propriedade da empresa executada. Ordenou-se a lavratura de termo de reforço de penhora e de depósito (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil), procedendo-se ao registro eletrônico do reforço de penhora (art. 569, 6.º, do CPC) e expedindo-se mandado para avaliação do imóvel e intimação dos coexecutados, pessoas físicas, do reforço da penhora (art. 12, parágrafo 2.º, e 13, cabeça, ambos da Lei 6.830/80). Estipulou-se que, para tanto, a serventia deveria se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, SIEL e outros). Fixou-se que a partir da publicação da decisão a empresa executada ficaria intimada sobre o reforço de penhora, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, cabeça, da Lei 6.830/80). Ordenou-se que, realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, fosse expedida certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro junto à serventia imobiliária (art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). Determinou-se, ao final, que após a realização das diligências, o exequente fosse intimado a requerer o que for de seu interesse parta o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias (fl. 210).Em 07/10/2010 foi realizado nestes autos depósito judicial no valor de R\$ 53.008,00 (fl. 171), decorrente de transferência determinada pelo Juízo da Terceira Vara. Outrossim, em agosto de 2014 foi realizada nova transferência, agora de R\$ 266.365,36 (depósito de fl. 253). Os valores transferidos foram depositados em uma única conta judicial, de n.º 3995.280.7412-8, e o saldo atualizado para o mês de maio de 2015 é de R\$ 365.008,00 (extrato de fl. 265).Às fls. 214/221 a parte executada postulou a utilização dos depósitos judiciais para quitação do débito cobrado neste feito, tendo em vista a considerar a edição da Lei 12.996/2014, que reabriu até o último dia do mês de agosto de 2014 o prazo para pagamento ou parcelamento de créditos tributários nos parâmetros traçados pela Lei 11.941/2009.Às fls. 239/240 consta cópia de decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca, que, dentre outras providências, determinou a transferência do montante de R\$ 266.365,36 para os presentes autos.A executada apresentou petição às fls. 241/249, aduzindo que o fazia para aditar o pedido formulado em 21/08/2014, para pagamento a vista com a conversão dos depósitos, tendo em vista a determinação do Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca para transferência do montante de R\$ 266.365,36 para os presentes autos, bem como reiterava os pedidos já efetivados naquela data.Instada a respeito (fl. 249), a Fazenda não se opôs ao pedido e teceu considerações acerca dos procedimentos necessários à conversão dos valores com as deduções legais (fls. 250/251).À fl. 254 determinou-se

que a parte executada se manifestasse sobre a petição de fls. 250/251 e sobre os valores constantes do depósito judicial n.º 3995.280.7412-8 (fls. 171 e 253). Foi acostada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0027118-43.2011.4.03.0000/SP, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal com o fim de que os valores correspondentes aos encargos moratórios da dívida cobrada nesta ação permaneçam depositados em juízo até o pronunciamento da Turma (fls. 256/257 e 258/259). A Fazenda Nacional após o seu ciente por meio de quota à fl. 260, aduzindo que, a depender do resultado do recurso de Agravo, necessário seria o cumprimento de fl. 254, manifestando-se a parte executada. Às fls. 262/264 a executada destacou que a Fazenda Nacional concordou com seu pedido de utilização dos depósitos judiciais realizados neste feito para pagamento do débito com as deduções previstas na Lei 11.941/2009, requereu que os procedimentos de transformação em pagamento definitivo elencados pela Fazenda Nacional sejam realizados por este Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que, apesar das várias decisões já proferidas a partir da de fls. 149, até o momento não houve o exercício do juízo de retratação em relação ao agravo de instrumento comunicado às fls. 153-154, pelo que passo a fazê-lo. O fundamento erigido pela r. Decisão de fls. 149 para indeferir a utilização do depósito judicial para fins de pagamento da dívida, com os benefícios deferidos pela Lei n. 11.941/2009 (depósito à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal) não mais subsiste, haja vista que os valores necessários ao pagamento do crédito aqui executado, já foram transferidos a conta judicial vinculada a esta demanda, conforme comprovam os documentos de fls. 253 e extrato de fls. 265. Assim, o obstáculo então identificado já foi superado. A alteração das circunstâncias fáticas impõe, necessariamente, a reconsideração da decisão de fls. 149, o que faço para deferir o pagamento da dívida na forma em que postulou a parte executada, assegurando-lhe o direito de ter aplicado ao débito em cobrança todos os descontos previstos pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Comunique-se o Eminent Relator do Agravo de Instrumento n. 0027118-43.2011.4.03.0000/SP da reconsideração, por este juízo, da decisão de fls. 149. Em prosseguimento, defiro os pedidos de fls. 262-264 e determino a intimação da UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o depósito comprovado às fls. 265 em pagamento da dívida em execução, com a aplicação dos descontos decorrentes da Lei n. 11.941/2009, informando este Juízo no mesmo prazo. Dê-se prioridade na tramitação deste feito, tendo em vista que o executado NELSON ANTÔNIO PALERMO é maior de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MS M PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 318), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. 4. Ciência à executada sobre a informação de fl. 318, segundo a qual os valores convertidos no processo em apenso ainda não foram apropriados, ficando desde já consignado que imputação de tais valores, uma vez que não mais estão depositados em juízo, é questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Cumpra-se.

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALÇADOS SOFT LTDA X OLGA MARIA DE PAULA X MARIA E LOURDES RAMOS (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOFT LTDA., OLGA MARIA DE PAULA e MARIA DE LOURDES RAMOS, lastreada na CDA n.º 55.779.310. A execução foi proposta em 08/07/1999 (fl. 02). A inicial foi recebida em 05/08/1999 (fl. 29). Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu que fosse decretada a indisponibilidade de bens de todos os executados (fls. 319/337), o que foi deferido (fl. 338). Às fls. 368/377 a executada Olga Maria de Paula apresentou embargos de declaração, mas estes não foram acolhidos (fl. 379). A executada Olga Maria de Paula apresentou petição e documentos às fls. 381/449 e fls. 452/467, aduzindo, em síntese, que o imóvel inscrito na matrícula n.º 14.971 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP é bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90 e, portanto, impenhorável. Requer que seja reconhecida a impenhorabilidade do referido imóvel e a decretação de nulidade da decisão que decretou a indisponibilidade de bens. Às fls. 468/480 a executada Olga Maria de Paula apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo o cabimento da medida, a ocorrência de prescrição e não incidência da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, ao final, que a exceção seja recebida e acolhida, reconhecendo-se a prescrição da integralidade dos créditos tributários exequendos, extinguindo-se a execução. Pede, ainda, a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais. A

executada Maria de Lourdes Ramos manifestou-se às fls. 483/494, requerendo expedição de alvará judicial para autorizar a Junta Comercial do Estado de São Paulo a cancelar a inscrição de empresária individual relativamente ao CNPJ n.º 05.900.503/001-37, denominada Maria de Lourdes Ramos Eventos ME. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se por meio de quota à fl. 500, verso, aduzindo que a executada Olga Maria de Paula não tinha poderes de gerência na empresa executada e que a executada Maria de Lourdes Ramos retirou-se da sociedade antes de sua dissolução, sem indício da ocorrência de fraude. Assevera que as referidas executadas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, requerendo a sua exclusão. No que concerne às fls. 452/462, 468/480 e 483/485 aduz que as questões restaram prejudicadas. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). O artigo 135 do Código Tributário Nacional autoriza a responsabilização pessoal de sócios e administradores nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese dos autos, as coexecutadas foram incluídas na inicial como responsáveis tributárias, sem que detivessem cargo de gerência, o que é vedado. Por isso, sua exclusão do polo passivo é de rigor. Pelo exposto, extingo a execução fiscal com relação às coexecutadas Olga Maria de Paula e Maria de Lourdes Ramos nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem pagos pela exequente. Intimem-se.

0003724-21.1999.403.6113 (1999.61.13.003724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA FRANCA ARAXÁ LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/09/1999. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei n.º 11.033/04 requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 07/07/2005 (fl. 61). Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que, em atendimento a determinação judicial, está devolvendo os autos tendo em vista a inspeção que será realizada nesta Vara. Requereu a devolução do prazo após o término dos trabalhos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente convém ressaltar que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execuções fiscais, em 09/01/2015, a fim de que se pronunciasse sobre a prescrição intercorrente no prazo de 120 (cento e vinte) dias. A Fazenda Nacional deixou escoar o prazo, devolvendo os autos em 15/05/2015 sem a devida manifestação, requerendo, simplesmente, a reabertura de prazo. Não é o caso de deferimento de abertura de prazo, uma vez que este foi suficiente para o exequente expressar acerca do despacho proferido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei n.º 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 07/07/2005. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.98.004778-02 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução

fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado dê-se vista dos autos à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 633), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito ainda está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual por um ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Fls. 582/583: considerando a recusa manifesta da Fazenda Nacional (fl. 633), indefiro o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos (imóvel) pelos direitos creditórios que foram cedidos à executada através da escritura pública de fls. 600/603. Com efeito, ao executado, sem a concordância da Fazenda Nacional, somente é permitida a substituição de bem penhorado por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, da Lei 6.830/80); por outro lado, a substituição da penhora, independentemente da ordem de preferência prevista no artigo 11 do mesmo diploma legal, requer a prévia concordância da Fazenda Nacional (artigo 15, II, da Lei 6.830/80). Intimem-se e cumpra-se.

0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) ITEM 1, 2º PARTE DO DESPACHO FL. 755.1.(...)Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.941,18).2. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Mediante comprovação nos autos do recolhimento da GRU devidamente autenticada pela CEF.Int.

0002798-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002798-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO JOSE CORREA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA)

1. Fls. 206/207: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento celebrado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0002803-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002803-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ONOFRE ASTOLFO PIMENTA(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

1. Fls. 189/190: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento celebrado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0002815-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (CNPJ 62.655.246/0001-59) move em face de WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO (CPF 045.116.278-19). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 23827/00, 25519/01, 28493/02, 32423/00, 30523/03, 30524/03, 28113/04. Defiro o pedido de transferência de fl. 181/182. Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (agência 3995) proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 3995.005.00007232-0 (fl. 99) para a conta n.º 000489-8, agência 1370 (operação 003), de titularidade do credor também na CEF. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, cópia autenticada desta sentença servirá de ofício à instituição financeira. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ROSILENE SALGADO ME X ROSILENE SALGADO(SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 227), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito ainda está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Fls. 198/201: considerando a recusa manifesta da Fazenda Nacional (fl. 227), indefiro o pedido de substituição da penhora a ser realizada nestes autos (veículos - fl. 182) pelo veículo apresentado em substituição. Com efeito, ao executado, sem a concordância da Fazenda Nacional, somente é permitida a substituição de bem penhorado por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, da Lei 6.830/80); por outro lado, a substituição da penhora, independentemente da ordem de preferência prevista no artigo 11 do mesmo diploma legal, requer a prévia concordância da Fazenda Nacional (artigo 15, II, da Lei 6.830/80). Ademais, o veículo oferecido em substituição encontra-se alienado fiduciariamente à BV Financeira S/A pelo seu possuidor e cônjuge da executada. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Na alienação fiduciária, o fiduciário é simples possuidor direto e depositário do bem, sendo que o fiduciante possui o domínio resolúvel e a posse indireta. Intimem-se e cumpra-se.

0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X N. G. ROSA FRANCA - ME(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIEN JULIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEIDE GUIDO ROSA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 65.291 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Alega a excipiente, em síntese, que não teve a intenção de fraudar a execução ao efetivar a doação de parte ideal do imóvel referido, e que este se trata de bem de família. Em sua manifestação de fls. 181/182, a excipiente informou que não de opõe à pretensão da excipiente, e requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel inscrito na matrícula n.º 65.291 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. No ensejo, pleiteou a penhora do imóvel inscrito na matrícula n.º 82.169 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, cuja alienação foi declarada ineficaz nos autos da execução fiscal n.º 0000114-25.2011.403.6113, conforme documento juntado à fl. 147, verso dos presentes autos. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora do imóvel inscrito na matrícula n.º 65.291 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP por parte da excipiente, acolho a exceção de pré-executividade formulada às fls. 164/179 e determino o levantamento da penhora, reconhecendo que se trata de bem de família. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º

1.025/69. Defiro o pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula n.º 82.169 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, ficando desde já determinada a expedição do competente mandado. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na exceção de pré executividade. Intime-se.

0003981-60.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VANIA APARECIDA DE ARAUJO

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 50), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0004433-70.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TRADICAO FRANCANIA - PETISCARIA E CACHACARIA LTDA - ME X APARECIDA GARREFA X SILVIA NAYARA DA COSTA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão de fl. 120. Haja vista que o débito exequendo não supera o valor de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 48 da Lei 13.403/2014, arquivem-se os autos, sem baixa distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001066-04.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIVIA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC move em face de LIVIA FERREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 027185/2010, Livro 1421. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X T-REX COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ADRIANO CARRIJO RODRIGUES(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 167), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Considerando que houve concordância da Fazenda Nacional (fl. 170-verso), defiro, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de substituição de penhora de fls. 147/148. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta dias), providencie o comparecimento de seu representante legal em secretaria para lavratura do termo de substituição de penhora e depósito. Após, concretizado o ato, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 27.698 do 2º CRI de Franca (Av. 4/27.698). Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do registro de penhora, com ordem de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 3. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0001590-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Trata-se de execução fiscal em que a executada (Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), após ser citada, indicou o imóvel de matrícula n.º 6.688, registrada no 2º CRI local, para garantir a execução fiscal. Houve anuência da exequente (Fazenda Nacional) e lavrou-se termo de penhora que foi formalmente averbado na matrícula do referido imóvel (Av. 54/668 - fl. 178). Designou-se hasta pública. A executada apresentou exceção de

pré-executividade (fls. 194/201) e documentos (fls. 202/211) sustentando, em síntese, haver cobrança de débitos em duplicidade relativamente às CDAs 80.6.11.159258-51 e 80.7.11.038916-44 que fundamentaram o ajuizamento da execução fiscal n.º 0001590-65.2012.403.6113. Alegou, ainda, que está havendo uma cobrança indevida relativamente à CDA 80.6.12.004031-04, competência de setembro/2009 - COFINS, que fundamentou a execução fiscal n.º 0001934-45.2012.403.6113, ao argumento de que foi efetuada uma compensação no valor de R\$ 71.459,70, sem a incidência da correção monetária. Requereu o cancelamento das referidas CDAs que instruíram as execuções fiscais e suas extinções de acordo com o artigo 26 da LEF. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se no seguinte sentido (fl. 223): As inscrições não-previdenciárias cobradas nesta execução fiscal e no apenso n. 0001934-45.2012.403.6113 estão sendo objeto de parcelamento tributário regular; Com relação à alegação de duplicidade de cobrança, enviou-se solicitação à Delegacia da Receita Federal do Brasil (processo administrativo 13855.000977/2011-89 - fl. 228) para análise quanto a possível equívoco na elaboração da representação fiscal que culminou a cobrança das inscrições 80.6.12.004031-04 e 80.7.12.002199-20, objetos da execução fiscal n. 0001934-45.2012.403.6113; No que se refere às inscrições previdenciárias cobradas nos autos em apenso 0001883-34.2012.4036113 e 0000483-48.2013.403.6113, sobre as quais não são objetos de discussão do excipiente, informou que ainda não existe parcelamento formalizado. Contudo, decorrida algumas fases processuais, afirmou à fl. 349 que houve a regularização dos parcelamentos de débitos relativamente às inscrições que deram suporte a estas execuções fiscais. A fl. 259 refere-se que a executada alterou seu domicílio fiscal para São Paulo/SP. À fl. 336 afirma que a diligência administrativa, noticiada à fl. 228, ainda não foi apreciada pela DRFB/São Paulo. A Fazenda Pública do Município de Franca apresentou petição e documentos às fls. 268/311, invocando os artigos 130 c/c 186 do Código Tributário Nacional, e requereu a reserva de numerário suficiente à quitação do crédito tributário de sua competência concernente à arrematação do imóvel objeto de penhora nos autos. A hasta pública anteriormente designada foi cancelada (fls. 267 e 312). A executada apresentou petição e documentos às fls. 313/335, aduzido que houve parcelamento do débito, e que em virtude de tal situação a execução deve ser sobrestada, sejam canceladas as hastas públicas e recolhidas as minutas de edital. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 336/344, basicamente reiterando sua manifestação anterior, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, até que as informações necessárias sejam remetidas pela Delegacia Tributária de São Paulo, atual domicílio fiscal da executada. Despacho de fl. 345 determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a formação do parcelamento dos créditos não-previdenciários no prazo de 180 dias. No ensejo, deferiu-se o cancelamento das hastas públicas. A exequente informou que houve a regularização dos parcelamentos previdenciários relativos às CDAs n.º 40.040.481-8, 40.181.899-3 (apenso n.º 0001883-34.2012.403.6113) e 40.857.189-6 (apenso n.º 0000483-48.2013.403.6113). Esclareceu que, apesar da regularização referida, ainda não foi finalizada a análise da DRFB/São Paulo acerca das alegações de fls. 194/201 no que concerne à cobrança em duplicidade de algumas competências tributárias, bem como à desconsideração do PER/DCOMP. 17272.1667.210510.1.3.01.9081 (fls. 349/361). É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional alega que não é possível afirmar a cobrança em duplicidade com relação aos débitos inscritos nas CDAs 80.6.11.159258-51 e 80.7.11.038916-44, pois a análise ainda não foi feita pela DRFB de São Paulo, o que impede os servidores da PSFN de Franca assim como a DRFB de Franca de intervir diretamente nos respectivos processos (fl. 336). Relativamente a essa alegação, é preciso considerar que a Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil são órgãos unos. Eventuais divisões administrativas, para efeitos de análise da exigibilidade e regularidade de créditos tributários cobrados via execução fiscal é irrelevante e não serve de argumento para a ausência de resposta, como está sendo o caso, já que a Fazenda Nacional, intimada em janeiro de 2014, em maio de 2015 ainda não se manifestou a respeito da alegada duplicidade. Cabe acrescentar, ainda, que a alegação de duplicidade, feita às fls. 194/201, aliada à ausência de resposta conclusiva da Fazenda Nacional a respeito, mesmo transcorrido um ano e quatro meses de sua intimação, afasta a certeza e exigibilidade do título executivo. Ora, se o executado alega que lhe estão sendo cobrados débitos em duplicidade e o exequente é incapaz de se manifestar a favor ou contra em prazo superior a um ano, manifesta a ausência de exigibilidade e liquidez do título. Com relação às afirmações de fl. 349, no sentido de que houve a regularização do parcelamento relativo aos débitos inscritos sob os n.ºs 40.040.481-8, 40.181.899-3 (cobrados nos autos de n. 0001883-34.2012.403.6113) e 40.857.189-6 (apenso n. 0000483-48-2013.403.6113), há que se reconhecer que estes se encontram com sua exigibilidade suspensa nos termos artigo 151, inciso VI, do CTN, motivo pelo qual suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual de tais CDAs até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. As CDAs 80.6.11.159.258-51, 80.7.11.038916-44, 40.040.481-8, 40.181.899-3, 80.6.12.004031-04, 80.7.12.002199-20 e 40.857.189-6 também foram objeto de parcelamento, estando com a exigibilidade suspensa com lastro nos mesmo dispositivos supra referidos. Por todo o exposto, determino que a Fazenda Nacional se manifeste de forma conclusiva a respeito das alegações de duplicidade de cobrança relativamente aos débitos inscritos sob os n. CDAs 80.6.11.159258-51 e 80.7.11.038916-44, no prazo improrrogável de 30 dias. Transcorrido o prazo em branco, os autos deverão vir conclusos para a devida extinção da execução fiscal com relação a essas CDAs face à sua manifesta ausência de exigibilidade e liquidez. Suspendo a execução fiscal relativamente: EXECUÇÃO FISCAL CDA0001590-64.2012.403.6113 80.6.11.159.258-51 80.7.11.038916-44

0001883-34.2012.403.6113 40.040.481-8 40.181.899-30001934-45.2012.403.6113 80.6.12.004031-04 80.7.12.002199-200000483-48.2013.403.6113 40.857.189-6 Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que for do seu interesse para o andamento do feito relativamente às CDAs:0003326-83.2013.403.6113 43.272.653-5 43.272.675-6 43.272.781-7 43.274.086-4 Intime-se.

0002928-73.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move em face de COMÉRCIO DE CALÇADOS TROPICÁLIA LTDA., MANOEL JUSTINO DE PAULA e PAULO HENRIQUE CINTRA.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifíco que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-62.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Item 2 de fl. 63.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 4.702,49, de titularidade de A.R. Indústria e Comércio de Chapas de Aço Ltda (CNPJ 07.586.089/0001-69), no banco Itaú Unibanco. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, à parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que a quantia penhorada refere-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que é revestida de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matéria que, de ordem pública, pode ser deduzida por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.Int.

0001118-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

Fls. 131/134: manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, sobre o pedido de liberação da restrição (fl. 117) que recaiu sobre o veículo de placa EML 1508. No que atine ao pedido de liberação de verba salarial supostamente bloqueada neste feito, mister consignar que o coexecutado Luis Carlos Pereira, como não instruiu seu pedido com qualquer documento, deixou de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade e, desta feita, não observou o ônus probatório previsto no disposto no artigo 655-A, 2.º, do CPC. No mais, de todo prejudicado o pedido de liberação de verba salarial, uma vez que, conforme detalhamento de fl. 125, o bloqueio em dinheiro determinado neste feito não atingiu qualquer numerário. Intimem-se e cumpra-se.

0003214-17.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARTONAGEM BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

1. Haja vista o pedido da exequente (fl. 48), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0000614-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Item 2 de fl. 93.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 2.339,92, de titularidade de Novafibra Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 43.630.789/0001-77), junto ao banco do Brasil. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, a parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0000923-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA FRANCA - ME X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Item 2 de fl. 182.2. (...) Fica a parte executada, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimada, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 694,03, de titularidade de Rodrigo Alves de Oliveira (CPF 295.820.748-09), no banco Caixa Econômica Federal. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, à parte executada, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que a quantia penhorada refere-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que é revestida de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matéria que, de ordem pública, pode ser deduzida por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int

0003086-60.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JACKSON GUIMARAES MIRANDA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO move em face de JACKSON GUIMARÃES MIRANDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-45.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA TOTOLI ZANETTI DE SOUSA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 24), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 15 de janeiro de 2017. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

0000782-54.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA

1. Fls. 34/35: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000797-23.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA

GONCALVES DONADELI DOS SANTOS

1. Fls. 39/40: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000809-37.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVELANE DOS SANTOS MARTINS

1. Fls. 34/35: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000821-51.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA APARECIDA DA SILVA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 38), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000827-58.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IMACULADA DOS REIS OLIVEIRA

1. Fls. 37/38 e 47: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000831-95.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GIOVANNI APARECIDO ALVES

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 43), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000841-42.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

1. Fls. 33/35 e 44: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo

Civil.2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000849-19.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAYANA PATRICIA RODRIGUES

1. Fls. 34/35 e 47: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000853-56.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA FERREIRA LIMA

1. Fls. 38/39 e 50: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000858-78.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADELMINDA APARECIDA DA SILVA SOUZA

1. Fls. 33/34 e 43: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000859-63.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA ROSA GONCALVES DE NADAI

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 41), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000861-33.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA ESTER RIBEIRO BARROS

1. Fls. 37/38 e 48: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2533

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORA Vistos em Inspeção. Cuidam os autos de ação civil pública promovida pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE PARQUE DO HORTO - ACPQ DO HORTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP e a UNIÃO, na qual se postula: a) condenação da CAIXA e da COHAB/RP à obrigação de recalculer o valor das prestações, seguindo única e exclusivamente os índices de reajustes aplicados aos salários dos mutuários nas respectivas datas-base, conforme índice dos respectivos sindicatos; b) declarar ilegal a cobrança do CES nos contratos e condenar a CAIXA e a COHAB/RP à devolução dos valores cobrados, com juros e correção monetária; c) condenação da CAIXA e da COHAB/RP à devolução das parcelas pagas a maior por cada um dos mutuários ou, se houver saldo devedor, que o valor a ser devolvido seja abatido desse saldo; d) manter o percentual dos seguros que incidiu sobre a primeira prestação como limite para a cobrança mensal, até o final do contrato, e condenar o agente financeiro à obrigação de recalculer o valor deste acessório e devolver as quantias cobradas indevidamente; e) determinar o recálculo dos valores devidos a título de FCVS e a condenação do agente financeiro a devolver os valores pagos a maior; f) a declaração da obrigação de se aplicar o sistema de amortização constante para o cálculo do valor das prestações, obrigando-se o recálculo das prestações; g) afastamento da TR - Taxa Referencial e que a partir de março de 1991 o saldo dos contratos sejam corrigidos pelo INPC; h) a limitação dos juros anuais à taxa fixada nos contratos a título de juros nominais e que as taxas de juros sejam as mesmas que a COHAB/RP obteve nos financiamentos que fez com a CAIXA para a construção dos imóveis; i) que seja imposto a obrigação de se amortizar a dívida antes do reajuste por correção monetária e juros de mora, com a utilização dos mesmos percentuais de juros em razão do princípio da igualdade; j) a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros; k) condenação do agente financeiro a devolver as quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária; l) a revisão dos saldos dos contratos de todos os mutuários do Parque do Horto, apurando-se quanto cada um já pagou e quais são os efetivos valores devidos (saldo devedor e prestação) e que os valores cobrados a maior sejam devolvidos em dobro, servindo, quando o caso, para a amortização do débito existente; m) avaliação de todos os imóveis para aferir se possuem as metragens constantes nos contratos; n) condenar os Diretores da CAIXA e da COHAB/RP à prisão e multa por propaganda enganosa; o) pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação da tutela, pediu, contra a COHAB/RP, a imposição de obrigação de não fazer (ajuizar) ações de reintegração de posse até que todos os contratos dos mutuários e valores das prestações sejam revistos, bem como sejam suspensas quaisquer ações de reintegração de posse. Para justificar os pedidos, a parte alegou que por obras iniciadas no ano de 1988 a COHAB/RP construiu 1059 moradias (Parque do Horto I e II, com tamanhos que variam de 41,23m a 55,20m, cujos valor do metro quadrado seria superior ao preço de mercado, inclusive do SINDUSCON. Asseverou, em síntese, que: - as prestações foram corrigidas em percentual superior ao devido, haja vista que não observaram a variação salarial da categoria. - a COHAB/RP deu causa ao inadimplemento ao aumentar o valor das prestações em desconformidade com o contrato e a lei. - Há cobrança indevida de acessórios, a saber: a) C. E. S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, haja vista não estar pactuado nos contratos e não haver previsão legal de sua incidência nos contratos anteriores a 27 de julho de 1991; b) Seguro em valores ilegais; c) cobrança a maior do valor devido ao FCVS, em decorrência da majoração ilegal do valor das prestações, haja vista que a parcela relativa ao FCVS é calculada com base em percentual a incidir sobre o valor da prestação mensal. - Houve elevação abusiva do saldo devedor, mediante a aplicação de índices ilegais para a correção monetária, de modo que a partir de fevereiro de 1991 não deve mais incidir os critérios aplicados à caderneta de poupança, porque embutida a TR e sim o INPC. - É ilegalidade da utilização da Tabela Price para cálculo das prestações mensais, por ofensa ao disposto no art. 6º, letra c, da Lei 4.380/1964. - Há cobrança ilegal de taxas de juros efetivas e com ofensa ao princípio da isonomia. - Houve amortização do saldo devedor em desconformidade com o disposto no artigo 6º, letra C, da Lei 4.380/1964, pois a atualização do saldo devedor deveria ocorrer depois da amortização da parcela paga. - Houve a cobrança indevida de juros capitalizados (anatocismo). Para provar o alegado, postulou a exibição de documentos em que constem: a) Relação de quanto cada mutuário já pagou; b) Recibo das benfeitorias pagas pelos mutuários; c) Quanto existe de saldo no FCVS; d) Quanto a COHAB/RP recebeu a título de prestações; quantas desocupações ocorreram e quanto foi devolvido a cada mutuário (tanto do valor das prestações quanto das benfeitorias pagas); e) Quanto é o saldo devedor de cada contrato, bem como explicação a forma como se deu a

atualização da dívida. Pediu, ainda, a produção de prova pericial em todos os contratos dos mutuários; prova pericial nos contratos entre a CAIXA e a COHAB/RP; e, prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes das requeridas, sob pena de confissão. Com a inicial juntou os documentos de fls. 125-468, dentre os quais um abaixo assinado. (fls. 370-461) Às fls. 472 Petição da parte autora juntando mais documentos (fls. 473-772) Autos conclusos e, antes mesmo da citação, foi proferida a r. sentença de fls. 774-779, que extinguiu o processo sem exame do mérito, por considerar que os direitos discutidos nesta demanda não seriam de natureza individual homogênea, razão pela qual a parte autora não possuiria legitimidade ativa. Apelação interposta. (fls. 783-801) Pela decisão de fls. 835 o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença de fls. 774-779. O agravo interposto pela COHAB/RP (fls. 836-870) contra a decisão de fls. 835 foi rejeitado pelo acórdão de fls. 904-908. Pedido de tutela antecipada indeferido pela decisão de fls. 912-913, que também ordenou a citação dos réus. Petição da COHAB/RP de fls. 915-916 alegando nulidade processual por falta de intimação do acórdão que anulou a sentença. Réus citados (fls. 921-923). A decisão de fls. 930 suspendeu o processo e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de apreciar a petição de fls. 915-916. Contestação da COHAB/RP em 189 laudas (fls. 933-1.130) e juntou os documentos de fls. 1.131-1.267. Preliminarmente alegou: a) a ilegitimidade da diretoria da Associação que outorgou o mandado ad judicium; b) prescrição da pretensão de anulação das cláusulas contratuais; c) litispendência com a ação promovida pela Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região - ADECOM, processo n. 0000298-64.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca/SP. No mérito, rebateu as alegações da parte autora e requereu a improcedência da demanda. Contestação da CAIXA em 06 laudas (fls. 1.271-1.276). Em preliminar, aduziu ser parte passiva ilegítima e carência de ação. No mérito, rogou pela improcedência da demanda. Os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 1.284 o eminente Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI determinou a reabertura do prazo recursal em relação ao acórdão de fls. 904-908. Acórdão republicado. (fls. 1.286) Certificado o trânsito em julgado às fls. 1.290. Autos retornaram a este Juízo em 08/01/2013. Decisão de fls. 1.294 determinou a intimação da parte autora para falar sobre as contestações e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A COHAB/RP postulou a oitiva dos representantes legais da autora em audiência, sob pena de confissão, juntada de novos documentos e perícias. A parte autora impugnou as contestações e postulou a realização de prova pericial, bem como a oitiva dos representantes legais da COHAB/RP. Decisão de fls. 1.344, determinou a citação da UNIÃO, bem como a regularização processual da parte autora e da COHAB/RP e ordenou a intimação do Ministério Público Federal. Citada (fls. 1.358), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 1.360-1.361vº). Em preliminar, alegou ser parte ilegítima e, no mérito, aderiu à defesa da COHAB/RP e da CAIXA. O Ministério Público Federal oficiou às fls. 1.363-1.365, defendendo a legitimidade ativa da parte autora e a regularidade processual e requereu o regular prosseguimento do feito. Decisão de fls. 1.366 que anulou a citação do Conselho Curador e concedeu novo prazo para a parte autora regularizar a representação processual, bem como para manifestar-se sobre a contestação da UNIÃO. Comunicado o falecimento do advogado da parte autora. (fls. 1.368) Após a renúncia do outro advogado, a parte autora juntou documentos relativos à sua representação processual (fls. 1.390-1.393) e peticionou ratificando os atos processuais. (fls. 1.402) O Ministério Público Federal oficiou às fls. 1.405 e postulou o regular prosseguimento do feito. Proferi decisão às fls. 1.409 e deferi o pedido ratificação dos atos processuais, manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada e determinei a vinda dos autos para decisão saneadora. Intimadas as partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da parte autora já foi resolvida por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da mesma forma a representação judicial da associação autora foi regularizada com a juntada dos documentos de fls. 1.390-1.393, ficando, assim, superadas as questões decorrentes da alegada ilegitimidade da diretoria da Associação que outorgou o mandado ad judicium. 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela UNIÃO, porque nenhum dos interesses expostos na petição inicial lhe poderá afetar. Noto que a parte autora, a princípio, demandou contra o Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, ao sustentar que os recursos do FGTS não estavam sendo corretamente aplicados. (fls. 6 e 60). Ocorre que a legitimidade para as ações em que se discutem problemas de gestão do FGTS na aplicação dos recursos em habitações populares pertence apenas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se infere do art. 7º, III, da Lei n. 8.036/1990: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REPASSE DE VERBAS - INADIMPLÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - LEI 8.036/90, ART. 7º - PRECEDENTES STJ. - É da Caixa Econômica Federal a competência para figurar na relação processual, em ação onde se discute a inadimplência do repasse de verbas pela CEF, referente a empréstimo proveniente de recursos originados das contas do FGTS. - Impõe-se exclusão da União Federal do polo passivo da lide, face a legitimidade exclusiva da CEF para gerir os recursos do FGTS. - Acórdãos paradigmas que enfrentaram tema distinto daquele decidido no Tribunal a quo, não se prestam à comprovação do dissenso jurisprudencial, por desatenderem às disposições legais

e regimentais que regulamentou a demonstração da divergência pretoriana. - Recurso não conhecido. (REsp 159.080/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 92) (destaquei). De outro lado, as discussões sobre irregularidades na cobrança da contribuição ao FCVS também não atrai a UNIÃO para figurar no polo passivo da ação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO AGENTE FINANCEIRO - SFH - FCVS - RECURSO DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. A União é parte ilegítima para figurar em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusulas vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. Jurisprudência antiga e remansosa do STJ. (...) (REsp 635.865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/04/2009) (destaquei) Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta ação e, em relação a ela, extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consoante já exposto, a parte autora formulou pedidos que envolvem questões atinentes à cobrança indevida de contribuições ao FCVS e fundados em alegações de aplicação irregulares dos recursos do FGTS. Além disso, consta dos contratos de fls. 136-165, a cessão à CAIXA, dos direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento celebrados pela COHAB/RP. Nesse passo, a formulação de pedidos de revisão do saldo devedor dos contratos de financiamento para aquisição de casa próprio interessa diretamente à CAIXA. A preliminar de carência de ação contida na defesa da CAIXA não explica se decorre de sua ilegitimidade ou de outra causa. Assim, porque reconheci sua legitimidade passiva, fica rejeitada. 4. Inicialmente, conheço do pedido de litispendência, como de prejudicial de coisa julgada, haja visto que a ação civil pública promovida pela Associação de Defesa do Consumidor e Mutuários de Franca e Região - ADECOM, processo n. 0000298-64.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca/SP, já foi sentenciada e a decisão passou em julgado, conforme consulta que realizei no sistema processual da Justiça Federal. A preliminar de coisa julgada deve ser parcialmente acolhida. Consoante ensina HUGO NIGRO MAZZILLI, se nas ações civis públicas ou coletivas a coisa julgada se forma erga omnes, é porque a segunda ação, mesmo que proposta por outro co-legitimado, constitui repetição idêntica da primeira ação - ainda que a primeira ação tenha sido movida por uma associação civil e a segunda ação tenha sido movida por outra associação civil, ou pelo Ministério Público, ou por qualquer outro co-legitimado à ação civil pública ou coletiva. (destaquei). Nesse passo, a circunstância desta ação civil pública ter sido ajuizada por associação civil diversa da que promoveu a ação civil anterior perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não impede o reconhecimento da coisa julgada. A fim de melhor examinar os efeitos da coisa julgada, verifique que no Processo n. 0000298-64.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca/SP, a ADECOM deduziu pedidos iguais a alguns dos que a parte autora aqui formulou. De fato, nesta ação a parte autora pediu o afastamento da TR - Taxa Referencial por ser ilegal e, assim, que fosse substituída pelo INPC. Ocorre que na ação paradigma, foi proferida sentença - transitada em julgado - na qual assentou ser legal a utilização da TR. Evidente, portanto, que este juízo não mais poderá decidir sobre a incidência da TR nesta ação. Também naquela ação foram discutidas as questões atinentes ao momento de amortização da dívida, se antes ou depois da atualização do saldo devedor. Na ação paradigma, ficou decidido que não há ilegalidade na atualização do capital financiado, mediante aplicação da correção monetária e juros, antes da amortização da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Assim, também ficou prejudicado o exame, nesta ação, da pretensão da associação autora no sentido de condenar as demandadas à obrigação de amortizar a dívida antes do reajuste por correção monetária e juros de mora. De mesma forma ficou prejudicado o exame neste processo, no que toca à limitação dos juros pactuados nos contratos à mesma taxa fixada nos contratos entre a COHAB/RP e a CAIXA. Isso porque, na ação paradigma ficou decidido que as taxas de juros foram pactuadas de forma diferente em função da faixa de renda dos mutuários, o que, além de não ser vedado pelo ordenamento jurídico, é razoável, prestigiando o princípio da isonomia, ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas condições financeiras. Também naquela ação foram discutidos e decidido que a utilização da Tabela Price não acarretaria desequilíbrio contratual, haja vista que sua simples utilização não acarretaria capitalização dos juros. No entanto, o pedido de ilegalidade da capitalização dos juros foi denegado, sob o argumento da falta de provas. Assim, nada obsta que este juízo decida sobre a questão da capitalização dos juros, haja vista que não induz coisa julgada, quando a questão for rejeitada por insuficiência de provas, nos exatos termos do artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor. Em face do exposto, conheço da preliminar de litispendência como de coisa julgada e a acolho parcialmente. Em consequência, extingo parcialmente e sem exame do mérito esta ação em relação aos pedidos de: i) declaração da obrigação de se aplicar o sistema de amortização constante para o cálculo do valor das prestações, obrigando-se o recálculo das prestações; ii) afastamento da TR - Taxa Referencial; iii) a limitação dos juros anuais à taxa fixada nos contratos a título de juros nominais e que as taxas de juros sejam as mesmas que a COHAB/RP obteve nos financiamentos que fez com a CAIXA para a construção dos imóveis; iv) que seja imposto a obrigação de se amortizar a dívida antes do reajuste por correção monetária e juros de mora, com a utilização dos mesmos percentuais de juros em razão do princípio da igualdade. 5. Por fim, rejeito a prejudicial de prescrição levantada pela COHAB/RP. No caso, a pretensão da parte autora é a de revisar saldo e encargos

cobrados a maior dos mutuários do Parque do Horto I e II, cujos contratos foram celebrados no ano de 1991. A prescrição, nestas hipóteses, é vintenária, haja vista à inexistência de previsão específica de prazo menor no artigo 178 do Código Civil de 1960. Por isso, essas ações revisionais, de cunho eminentemente pessoal, prescrevem em 20 (vinte) anos, consoante dispunha o artigo 177 do mencionado Código. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROPOSITURA DA DEMANDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR. ACESSORIEDADE DO CONTRATO DE FIANÇA. RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA DISTINTA DA QUE SE ESTABELECE NO CONTRATO PRINCIPAL.(...) 5. A pretensão revisional de contrato bancário, diante da ausência de previsão legal específica de prazo distinto, prescreve em 10 (dez) anos (sob a égide do Código Civil vigente) ou 20 (vinte) anos (na vigência do revogado Código Civil de 1916), pois fundada em direito pessoal, sendo completamente descabido falar, em casos tais, na aplicação do prazo quinquenal a que se referia o art. 178, 10, do Código Civil revogado. 6. Recurso especial parcialmente provido para, afastando a prescrição indevidamente reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que dê regular processamento ao pleito revisional/repetitório apenas no tocante ao contrato de fls. 210/218 (e-STJ). (REsp 926.792/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015) (destaquei)6. Provas. A finalidade da ação coletiva não é o de examinar a situação individual de cada mutuário, mas, sim, o de decidir questões homogêneas. Nesse passo, tenho por impertinente trazer para os autos os seguintes documentos, cuja exibição foi requerida pela parte autora: a) Relação de quanto cada mutuário já pagou; b) Recibo das benfeitorias pagas pelos mutuários; c) Quanto existe de saldo no FCVS; d) Quanto a COHAB/RP recebeu a título de prestações; e) quantas desocupações ocorreram e quanto foi devolvido a cada mutuário (tanto do valor das prestações quanto das benfeitorias pagas); f) Quanto é o saldo devedor de cada contrato, bem como explicação a forma como se deu a atualização da dívida. Isso porque essas informações somente possuirão relevância para eventual execução de sentença, porque nesta ação serão decididas apenas questões homogêneas. Ainda sobre a prova, verifico que os mutuários e a Associação autora estão em desvantagem em comparação à COHAB/RP, na medida em que é esta que detém todas as informações e documentos sobre os contratos celebrados, de modo que tem total condições de demonstrar a regularidade dos valores cobrados dos mutuários. Assim, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, e imponho à COHAB/RP e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o encargo de comprovar a regularidade das cobranças realizadas dos mutuários. Para tanto, defiro a realização da prova pericial requerida pela COHAB/RP. A fim de delimitar a prova, caberá ao Sr. Perito Judicial examinar todos os contratos realizados para a comercialização dos imóveis do Parque do Horto I e II, na sede da COHAB/RP. ANTE O EXPOSTO, 1. Declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO para esta ação e, em relação a ela, extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e rejeito a alegação de carência de ação. 3. Extingo parcialmente esta ação, sem exame do mérito, em relação aos pedidos de: i) declaração da obrigação de se aplicar o sistema de amortização constante para o cálculo do valor das prestações, obrigando-se o recálculo das prestações; ii) afastar a incidência da TR - Taxa Referencial; iii) a limitação dos juros anuais à taxa fixada nos contratos a título de juros nominais e que as taxas de juros sejam as mesmas que a COHAB/RP obteve nos financiamentos que fez com a CAIXA para a construção dos imóveis; iv) que seja imposto a obrigação de se amortizar a dívida antes do reajuste por correção monetária e juros de mora, com a utilização dos mesmos percentuais de juros em razão do princípio da igualdade, o que faço com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 4. Rejeito a prejudicial de prescrição levantada pela COHAB/RP. 5. Indefiro o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora. 6. A fim de viabilizar a decisão sobre quais os índices de reajuste de prestação deverão ser observados para fins de equivalência salarial, informe a parte autora a quais categorias de empregados pertencem os mutuários do Parque do Horto I e II. 7. Inverto o ônus da prova e imponho às demandadas a obrigação de comprovarem a regularidade das parcelas cobradas e questionadas pela Associação Autora. 8. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para avaliação das metragens dos imóveis, por ser questão impertinente ao deslinde da demanda. 9. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela COHAB/RP, a qual fica responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais, nos termos do artigo 33, segunda parte, do Código de Processo Civil (a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame). 10. Nomeio como Perito do Juízo o Sr. ESPEDITO DE LIMA AMORIM JÚNIOR, economista, que deverá estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo pericial no prazo de 90 (noventa) dias, em face do elevado número de contratos a serem examinados. 11. O Perito examinará os documentos na sede da COHAB/RP. Para viabilizar a realização da perícia, imponho à COHAB/RP a obrigação de franquear ao Perito Judicial o acesso aos contratos e respectivos extratos dos financiamentos em sua Sede, disponibilizando local adequado para consulta dos documentos, em horário comercial. 12. Faculto às partes indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. 13. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) Houve cobrança do C. E. S. - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Houve cobrança de prêmio de seguro? Em caso afirmativo, a cobrança observou os

valores pactuados?c) Houve a cobrança da contribuição devida ao FCVS em montante superior ao pactuado?d) Quais índices de correção monetária foram aplicados aos contratos? Explicar período por período e se o índice aplicado estava em conformidade com o previsto nos contratos.e) Houve a cobrança de juros capitalizados?f) Identificou contratos com amortização negativa?g) Em caso de amortização negativa, a utilização da Tabela Price implica a capitalização dos juros?h) Quais benfeitorias estavam previstas no preço de aquisição dos imóveis? As benfeitorias cobradas separadamente, em relação à construção de muros de arrimo e galerias (fls. 714) estavam incluídas na composição do preço do imóvel, no campo infraestrutura a que se refere o item 2 do plano de comercialização (fls. 291)?i) Há previsão contratual ou legal para a cobrança da taxa de expediente a que se refere o documento de fls. 714?j) As prestações foram reajustadas em conformidade com a equivalência salarial?14. Defiro a realização de audiência para depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e da parte autora, para o dia 28 de julho de 2015, às 15h00min.15. Junte-se aos autos cópia da sentença e do extrato de andamento processual relativo à ação civil pública n. 0000298-64.2000.403.6113.16. Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se os contratos de empréstimos (fls. 136-165) que fez em favor da COHAB/RP para financiamento do conjunto habitacional já foram quitados.17. Declaro saneado o processo.Preclusa a decisão em relação à exclusão da UNIÃO, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2534

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Diante da informação da mudança de endereço dos autores para Ribeirão Preto, certificada à fl. 101 do presente feito, providencie o advogado o comparecimento do réu à audiência de conciliação, marcada para o dia 10/06/2015, às 14 horas e 30 minutos, independentemente de intimação.Proceda à secretaria, ainda, a tentativa de intimação do réu por telefone.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002009-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 214/215: indefiro o pedido de suspensão das hastas públicas. Com efeito, nova avaliação do imóvel penhorado nos autos foi efetuada às fls. 181/200, no importe de R\$ 6.318.271,80, o qual consta do edital de hasta de fls. 209/212. Ainda, a avaliação do Sr. Oficial de Justiça prepondera sobre o valor do parecer técnico de fls. 217/218.Prossigam-se os atos expropriatórios.Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO

QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jerônima Monteiro, Maria Aparecida Monteiro, Pedro Antonio Monteiro, Idelmo Antonio Moneiro, Marco Antonio Monteiro, Daniel Antonio Monteiro, Esequiel Antonio Monteiro, Ronaldo Antonio Monteiro, Vera Lúcia Monteiro Lima, Sonia Maria Monteiro Machado, Fabiana Monteiro Santos, Miriam Monteiro Borges, Vanessa Monteiro, Joana Lúcia Monteiro Rodrigues, José Roberto Monteiro, Benedito Monteiro, Aparecida Monteiro Querino, Cleusa Monteiro de Sousa, Maurícia Monteiro da Silva, Antônio Maurício Monteiro, Maria Nice Monteiro da Silva e Alonso Queiroz Monteiro movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pagamento efetivados aos herdeiros acima mencionados e honorários sucumbenciais, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS PAPACIDERO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ivanilde Delattre Papacidero move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS X ALZIRA CICERO CORREA DIAS X FRANSERGIO CORREA DIAS X ADRIANO CORREA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alzira Cícero Corrêa Dias, Fransérgio Corrêa Dias e Adriano Corrêa Dias movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0004169-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004169-8) - AGENOR SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Agenor Squarize move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ulisses Orlando move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001524-36.2002.403.6113 (2002.61.13.001524-4) - JOSE CARILLO X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA LUIZA FERREIRA CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Luiza Ferreira Carillo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0) - MARIA DOS SANTOS COSTA(ANA DALVA VIEIRA)(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DOS SANTOS COSTA(ANA DALVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE 20/01/2015, FL. 207: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para calcular o valor dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, conforme cópias da sentença de fls. 195/196 e da petição inicial de fls. 203/206. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução. Consigno, ainda, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal. Destaco, ainda, que é desnecessária a intimação do INSS para fins do disposto no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se consulta da situação cadastral das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, através do sistema WEBSERVICE, juntando cópias nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NELLY MULLER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Nelly Muller Sanches move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002413-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002413-1) - GILDA MARIA CHAGAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILDA MARIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Gilda Maria Chagas move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados (fls. (162/163), dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, para fins de requisição de pagamento com destaque de honorários advocatícios, deverá o patrono da parte autora juntar o original do respectivo contrato. Int.

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 319/334: Tendo em vista que não foi possível à Contadoria Judicial determinar a data base considerada para atualização monetária no cálculo de liquidação homologado pela decisão de fl. 306 e, considerando a alegação do INSS de que a data correta é dezembro/2014 (fl. 317), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da exequente, promova-se a retificação da data da conta nos ofícios requisitórios de fls. 313/314, prosseguindo-se conforme decisão de fl. 306. Int.

0001088-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001088-4) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Lúcia dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001997-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001997-8) - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luciana Cristina da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6) - OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X OSMIR DE LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osmir de Lima Diniz move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003716-97.2006.403.6113 (2006.61.13.003716-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4619

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À FL. 1.044 PARA A PARTE RÉ.SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1039/1042 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001233-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 209/211.DECISAO(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações e o perigo na demora, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado com base no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, bem como de suspensão do processo. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Deverá o ESPÓLIO DE ARTHUR BARBOSA PINTO, quando da apresentação de contestação, regularizar sua representação processual, comprovando a qualidade do representante do espólio. Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial, o qual deverá também ter ciência da present e decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92). Intimem-se.

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 265/267.DECISAO(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações e o perigo na demora, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado com base no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, bem como de suspensão do processo. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Deverá o Réu, quando da apresentação de contestação, regularizar sua representação processual, comprovando a qualidade do representante do espólio. Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial, o qual deverá também ter ciência da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92). Intimem-se.

0000207-65.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 183/184.DECISÃO(...)Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial, o qual deverá também ter ciência da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92). Intimem-se.

0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PUBLICACAO DA DECISAO DE FLS 67/69.DECISAO(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos atinentes à verossimilhança das alegações e o perigo na demora, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado com base no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, bem como de suspensão do processo. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92). Deverá o ESPÓLIO DE ARTHUR BARBOSA PINTO, quando da apresentação de contestação, regularizar sua representação processual, comprovando a qualidade do representante

do espólio. Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal como assistente litisconsorcial, o qual deverá também ter ciência da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000588-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MARCA CITROEN, MODELO C-4P, ano/modelo 2008/2008, placas LPG7853, chassi 8BCLDRFJ48G562128, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68 SSP/SP, a qual deverá ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 21259446 e (31) 8449-9611 - falar com Cíntia Inácio). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0000566-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIDNEI DOURING DE CASTRO
Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora à fl. 41, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0000664-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 145/155 e 173/175.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000687-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 96/101. 2. Dê-se ciência à parte agravada para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 4. Int.-se.

0000697-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GOETHER JOSE DA COSTA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 49/53), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 -

DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Vista à parte ré em relação à manifestação da parte autora de fls. 44/60. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. -se.

0001286-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 29/32.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

0002016-61.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS VALENTIM

Fls. 42/43: indefiro o quanto requerido, nos termos do despacho exarado à fl. 33. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. -se.

0001649-66.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO LOPES ROCHA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -se.

0001821-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 103/120.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-54.2001.403.6118 (2001.61.18.001440-1) - CLAYDSON ALVES DE LIMA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int. -se.

0001156-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001156-1) - GERALDO FERREIRA CHAVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de óbito do requerente pelo extrato do sistema Tera Term, cuja juntada determino, manifeste o douto patrono sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6) - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int. -se.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte AUTORA para efetuar o pagamento das custas recursais e dos valores inerentes ao porte e remessa dos autos, sob pena de deserção do Recurso de Apelação

interposto às fls. 87/93. 2. PRAZO: (05) cinco dias.3. Intime-se.

0001296-31.2011.403.6118 - JOSE BENEDICTO DE SOUZA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte ré (INSS) de fls. 65/70, resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 09 de junho de 2015, motivo pelo qual redesigno referida audiência para o dia 22/07/2015, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.Int-se.

0000450-77.2012.403.6118 - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Esclareça o Réu se o desconto efetuado na aposentadoria especial do Autor (NB 088.336.093-4) se trata de pensão alimentícia ou decorrente de revisão de benefício concedido indevidamente.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios mencionados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000842-80.2013.403.6118 - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 177/179: Manifestem-se os Réus em relação ao pedido de desistência do feito formulado pelo Autor.Intimem-se.

0001223-88.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/112: Tendo em vista a certidão acima, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, eis que intempestiva.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 102.3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000849-38.2014.403.6118 - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 25/29: diante dos documentos apresentados pela parte autora, defiro-lhe a gratuidade da justiça. 2. Fls. 32/33: acolho como aditamento à petição inicial. 3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 24, item 3.4. Int.-se.

0001386-34.2014.403.6118 - GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 213/271.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001862-72.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citada, consoante certidão de fl. 2.044, a parte ré deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão lançada à fl. 2.045, declaro a revelia da parte ré, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000690-61.2015.403.6118 - SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO(...)Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação da atividade exercida pelo requerente pelo período de 09/03/2012 a 07/11/2012 como especial. Assim, uma vez reconhecido tal período como exercido em caráter especial, o requerente passa a acumular tempo de contribuição em regime especial de vinte e três anos, onze meses e vinte e um dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, uma vez convertidos os tempos de serviço em regime especial a regime comum, passa o

requerente a acumular tempo de atividade comum no total de quarenta e um anos, um mês e vinte e nove dias, conforme tabela em anexo, cuja juntada ora determino, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum - benefício esse que o requerente já goza desde 03/02/2012 (DER). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela formulado por SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, somente para determinar ao réu que averbe como de tempo especial o período de 09/03/2012 a 07/11/2012, laborado para BASF S.A. como Operário de Produção II, haja vista que o requerente não acumulou até o momento tempo suficiente de atividade exclusivamente em regime especial que viabilize conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Esta decisão não afeta a vigência do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o requerente já goza desde 03/02/2012 (NB 155.412.487-2). Oficie-se ao APSDJ para que proceda a averbação do tempo de atividade em regime especial aqui reconhecido em favor do autor. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, tendo em vista a declaração de fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001491-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 152/155, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 156), remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000102-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000102-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X KEILA LOBO LOUREIRA

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 78. Int.-se.

0000997-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO AMORIM GAFKE

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 47/51. Int.-se.

0001989-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE SA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Manifeste-se a parte exequente em relação ao interesse de realização de audiência de tentativa de conciliação, externada às fls. 33/34 pela parte executada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000158-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000158-7) - ELIANA SEVERINA DE SOUZA X SUELANI ALVES NUNES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000549-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000549-4) - SHERNNERY POULMMIER ALVES DE SOUZA X MARCONDES ANTONIO XAVIER VIDIGAL X CHARLYS DELANO NOBREGA SOARES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000815-15.2004.403.6118 (2004.61.18.000815-3) - ANDRE RODRIGUES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA

Ciência às partes da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 209/216). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000969-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000969-8) - ANDERSON ROGERIO DA SILVA X WALTER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR X EDUARDO BARBOSA DA SILVA X GENILSON SALUSTIANO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA GALVAO X VINICIOS SAMPAIO BRAGA DOS SANTOS X WEDEN CARDOSO GOMES X JESUS DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001661-61.2006.403.6118 (2006.61.18.001661-4) - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002184-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002184-5) - DAISE MARIA CORREA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r
Tendo em vista o alegado pela parte impetrante à fl. 241, oficie-se à EEA_r, requisitando informações relativas ao cumprimento do acórdão de fls. 227/230, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 232-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Int.-se.

0001399-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001399-7) - CLAUDIO ANTONIO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerida, aguarde-se o deslinde do recurso interposto, consoante informação nos autos, em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000019-77.2011.403.6118 - DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CHEFIA DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DA AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000433-07.2013.403.6118 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(RJ060802 - GISELE FERNANDES ALVES) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002188-66.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X COMISSAO DE SELECAO EAT/EIT 2013 IV COMAR
1. Fls. 327/328: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002161-49.2014.403.6118 - SUELI AUXILIADORA MARGARIDO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2 X UNIAO FEDERAL
Publicação do despacho de fl. 201.1. Fls. 191/192: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Acolho o quanto requerido pela União Federal às fls. 195/198. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na condição de assistente da autoridade impetrada.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0000710-52.2015.403.6118 - DANIELA CARNEIRO RODRIGUES(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X GUILLERMO OSWALDO OBREGON PARRAGA

DECISÃO(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Cite-se o litisconsorte interessado GUILLERMO OSWALDO OBREGÓN PARRAGA. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000777-96.2014.403.6103 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE DA CUNHA BASTOS X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte impetrante em relação à manifestação da União Federal de fls. 273/301. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001245-49.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 42) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001118-14.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-15.2012.403.6118) MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 77 nos autos principais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS)

Trata-se o presente feito de ação reintegratória de posse c/c demolição de construção, movida pela Concessionária Nova Dutra S/A em face da Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Embaixada do Morro. Distribuídos inicialmente ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, em virtude de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar posto na petição inicial. O Colendo Tribunal de Justiça não conheceu o recurso, negando-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 503/504) por incompetência absoluta. Antes do deslinde do recurso de agravo, o feito encontrava-se em fase de instrução, tendo sido deferida pelo juízo estadual a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do despacho saneador de fl. 480, com nomeação de perito judicial, o qual apresentou estimativa de honorários às fls. 489/493. No referido despacho, ficou consignado ainda que a produção de prova oral requerida pelas seria apreciada oportunamente. Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi determinado fosse dada ciência às partes, vistas à União Federal e ao Ministério Público Federal. Nos termos da manifestação da União Federal de fl. 546, foi requerida a intimação da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. Aquela agência requereu seu ingresso no polo ativo do presente feito, conforme sua manifestação de fl. 549, o que foi deferido no despacho de fl. 555. Às fls. 562/564, manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a realização de prova pericial, bem como a colheita de prova testemunhal. A prova pericial anteriormente deferida pela justiça estadual não pode prosperar, pois trata-

se de ato judicial proferido por juízo absolutamente incompetente, eivado de nulidade. Desta forma, nada sendo requerido pelas partes, determino a vinda dos autos conclusos para sentença.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001011-67.2013.403.6118 - EDUARDO FONSECA SOBRINHO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à sentença proferida à fl. 73.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com as nossa homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001802-8) - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76: Defiro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015 às 14h00m. 2. Intimem-se.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195: Defiro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015 às 14h30m. 2. Intimem-se.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 246: Tem razão a parte autora.2. Cancelo a audiência aprazada para o dia 17/06/2015. 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 532/533: Manifeste-se a União Federal. 2. Ciente do agravo de instrumento convertido em retido no. 0019908-33.2014.403.0000, em apenso.3. Dê-se ciência ao agravado (autor) para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.4. Nos termos do despacho de fl. 460, designo nova perícia médica, desta vez na especialidade de psiquiatria, e para tanto nomeio o Dr. Eduardo D'Ángelo Mimessi, CRM 121.217. Para o início dos trabalhos, designo o dia 31 de JULHO de 2015, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá- SP.5. O perito deverá apresentar o laudo médico com as respostas aos quesitos do autor de fls. 406/407 e 441, da União de fls. 419/420 e do Juízo, de fls. 411/412.6. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.7. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.8. Intimem-se.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 90 e 186/187 verso: Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a manutenção do vínculo empregatício e a condição de segurado do instituidor, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de JULHO de 2015, às 14:00 horas.2. As autoras deverão informar se há parentesco destas com as testemunhas a serem arroladas e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes

justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Dê-se vistas ao MPF.5. Intimem-se.

0000581-52.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175: Defiro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015 às 15h00m. 2. Intimem-se.

0000892-09.2013.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190: Defiro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015 às 15h30m. 2. Intimem-se.

0001809-28.2013.403.6118 - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, julgo imprescindível a realização de perícia médica para se aferir a existência da incapacidade da Autora para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.Assim sendo, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 31 de JULHO de 2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0000349-35.2015.403.6118 - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

DECISÃO(...) No caso dos autos, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º

Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu ROGÉRIO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, pois não pode ser reconhecida a confissão no caso em comento, uma vez que se trata de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). A isso se soma que a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal. Considerando o crime continuado e a reiteração mensal da conduta, no período de quase seis anos, aumento a pena em dois terços, nos termos do art. 71, do Código Penal, para fixá-la em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa. Haja vista a profissão do Réu de administrador de empresas (fl. 344), fixo o valor do dia-multa em dois salários mínimos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o Réu nas custas processuais. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER o Réu EDMAR PEREIRA NEVES das penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104529-95.1998.403.6119 (98.0104529-9)) JUSTICA PUBLICA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS) X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Designo o dia 05/11/2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório e eventual julgamento, que se realizará pelo sistema de videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Barueri/SP, ficando os réus intimados a comparecer àquela Subseção na pessoa de seu advogado. A ausência dos réus em audiência resultará em revelia. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do ofício nº 420/2015, da Vara Única de Rio Negro/MS, informando a designação de audiência para o dia 26/06/2015, as 15:30h.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2258

EXECUCAO FISCAL

0009903-16.2000.403.6119 (2000.61.19.009903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)

1. Fls. 459/460: notícia a executada ter aderido ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requer a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud, depositados em sua conta

corrente junto ao Banco Santander S/A.2. Instada a se manifestar, a exequente assinalou, inicialmente, que a presente execução encontra-se extinta. Quanto ao pleito de levantamento dos valores bloqueados, requereu o indeferimento, pois, embora a executada tenha aderido ao parcelamento, há vedação expressa na legislação mencionada.3. Pois bem.4. Efetivamente a presente execução fiscal já foi objeto de extinção, conforme se depreende da r. sentença proferida às fls. 411, inclusive já transitada em julgado.5. Por outro lado, no tocante ao pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta corrente mencionada, tenho que não assiste razão à executada.6. Explico. Conforme decisão exarada às fls. 427, os valores objeto de constrição neste feito, via Bacenjud, foram transferidos aos autos da execução fiscal nº 0009904-98.2000.403.6119, objetivando garantir os débitos tributários lá inscritos.7. Aliás, ao que parece, à época do bloqueio (no ano de 2006), a executada não havia aderido a qualquer programa de parcelamento, motivo pelo qual houve a determinação da penhora on line de ativos financeiros disponíveis (fls. 96), decisão esta submetida tanto em sede de Juízo de reconsideração como de Agravo de Instrumento, ambos os quais resultando negativamente na liberação dos valores.8. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o quanto requerido pela executada.9. Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.10. Intimem-se.

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

0008179-20.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0009031-44.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELE PIMENTEL MARTINS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0009128-44.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SERGIO COSTA FREIRE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Deverá a exequente, apos o prazo requerido, manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Intime-se.

0009383-02.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000397-25.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0005913-26.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).

Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0006752-51.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAIA S/A

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000496-58.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000501-80.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO QUINTANILHA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000505-20.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO CARLOS SILVA DE ARAUJO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0000506-05.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER HOLANDA DE ANDRADE JUNIOR

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001091-57.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSARIA APARECIDA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001148-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRID KACA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001156-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANGELICA JADAO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001168-66.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001217-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXSANDRO DA SILVA SANTANA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se

conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001235-31.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUMA MARIA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001236-16.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE DOS SANTOS DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0001259-59.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0003095-67.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER INACIO BEZERRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC).
Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.

0005070-27.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006264-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-26.2010.403.6119) TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em cujo curso a embargante atravessou petição (fls.824/825) manifestando interesse em renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação judicial, e, conseqüentemente, em desistir dos presentes embargos, em virtude da inclusão dos débitos neles discutidos em programa de recuperação fiscal instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013.Relatei. Passo a decidir. É cediço que os atos da parte, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, impossibilitando-o de propor nova ação na busca daquele direito a que renunciou. Essa renúncia independe, inclusive, do assentimento do réu, caso já tenha contestado.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia manifestada pela embargante.Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0747025-13.1986.403.6119 (00.0747025-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOAO BATISTA MARINHO
Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pelo exequente, à vista de cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência de remissão, consoante fls. 47/48. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007832-41.2000.403.6119 (2000.61.19.007832-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X ZISSI CESAR WASSFIRER X VIVIAN HALFEN WASSERFIRER
VISTOS. Fls. 134ss. (pet. depositário): Trata-se de pedido do depositário de exoneração do encargo, com manifestação da União (fl. 157). DECIDO. 1. Intimado a informar a localização dos bens penhorados sob a sua guarda ou realizar depósito judicial do valor equivalente (fl. 131), o depositário limitou-se a requerer sua exoneração do encargo. Independentemente de seu direito de postular a exoneração do encargo, o depositário tem o dever, enquanto durar sua nomeação, de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados, respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do Código de Processo Civil. Pode o depositário nomeado, evidentemente, requerer ao Juízo sua substituição. Não pode, contudo, descuidar dos bens penhorados sob sua guarda, até que sobrevenha decisão judicial deferindo seu pedido. Nesse passo, INTIME-SE o depositário, na pessoa de sua advogada constituída (fls. 134ss.), para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos a localização dos bens penhorados sob sua guarda, sob pena de caracterização da condição de depositário infiel e responsabilização pessoal pelo prejuízo decorrente do desaparecimento dos bens. 2. Informada a localização dos bens, será apreciado o pedido de exoneração do encargo de depositário, após expedição de mandado de constatação e re-avaliação dos bens. 3. No silêncio do depositário, ou não informada a localização dos bens, abra-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FRIBOM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X RUBENS NORBERTO FILHO X RUBENS NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA)
VISTOS. Fls. 366ss. (pet. co-executado RUBENS NORBERTO): De um lado, o alegado encerramento da falência não implica, por si só, o encerramento da presente execução, tendo em vista a presença de co-executados (como o ora peticionante). De outro lado, a matéria de defesa pessoal alegada pelo co-executado (impossibilidade de redirecionamento) já foi decidida pelo Juízo (fls. 249/251), por decisão que restou irrecorrida, tendo se operado a coisa julgada nesse particular. Por estas razões, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 366ss. Intimado o excipiente desta decisão, abra-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003894-33.2003.403.6119 (2003.61.19.003894-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WEG INDUSTRIAS S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES)
A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. FGSP200301095 foi integralmente pago (fls. 369/370). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008952-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRULEUS CHURRASCARIA LTDA(SP282979 - ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS) X IVONETE ALVES DAS CHAGAS X NELIO NEI ONGARATTO
A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA

em epígrafe foi integralmente pago (fls. 79/87). Verifico que houve manifestação do executado (fls. 69/77) no sentido de ver reconhecida a prescrição do crédito exequendo. Entretanto, conforme extratos trazidos aos autos pela exequente, tal crédito foi posteriormente extinto pelo pagamento, atitude do executado que implica em reconhecimento da procedência da dívida. Assim, não há que se discutir a prescrição ou arbitrar honorários advocatícios. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009285-32.2004.403.6119 (2004.61.19.009285-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO EXPRESSO JOACABA LTDA FIL 0012(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela empresa matriz, EXPRESSO JOAÇABA LTDA - devido ao encerramento da executada, AMB MED DO EXPRESSO JOACABA LTDA FIL 0012, sua filial -, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente afirma, em apertada síntese, a prescrição do crédito tributário, uma vez que a citação válida, acontecimento apto a interromper o fluxo do prazo prescricional, apenas se deu em 2013, dez anos após sua constituição (fls. 96/101). O excepto, por sua vez (fl. 116/119), sustenta a inoccorrência de prescrição, argumentando que o despacho citatório teria o condão de interromper o prazo prescricional, não obstante o fato de a presente execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente ao advento da LC n.º 118/2005, uma vez que tal possibilidade já estaria prevista no art. 8.º, 2.º da Lei n.º 6830/80. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei n.º 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fl. 116/119), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Adentrando a seara do mérito, constato o aperfeiçoamento da prescrição no caso sub judice. O argumento sustentado pelo excepto não merece prosperar. Apesar da previsão constante no art. 8.º, 2.º da Lei n.º 6830/80 ser anterior à LC n.º 118/2005, é cediço que a lei ordinária não é o meio apropriado para tratar de questões pertinentes à prescrição tributária; isto porque a Constituição Federal expressamente determina tratar-se de matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, b). Assim, o CTN, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, é a norma que se presta à definição de tal matéria, devendo ser aplicada, ao caso em tela, a redação que o diploma apresentava à época do ajuizamento do feito. Conforme se infere da CDA que instrui a inicial, os créditos foram constituídos em 2003, tendo a citação válida ocorrido apenas em 2013. O presente executivo fiscal foi ajuizado antes da vigência da LC n.º 118/2005, a ele não se aplicando, portanto, a nova redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Desta forma, o crédito tributário consubstanciado pela CDA n.º 5885/04 foi fulminado pela prescrição ainda no ano de 2008, visto que decorridos 5 anos de sua constituição sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100 (cem reais), com esteio no art. 20, 4.º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 141/145. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005914-79.2012.403.6119 - WALTER DE SOUZA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 129/210, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0011684-53.2012.403.6119 - ROSANA MARIA BRUGNOLLI BOLDRIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se

manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 404/828, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002514-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVICOS DE COURRIER LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003486-90.2013.403.6119 - CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003867-98.2013.403.6119 - JOAO INACIO DIAS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005281-34.2013.403.6119 - VERA LUCI SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005945-65.2013.403.6119 - CLAUDIO SILVIO DE MORAES(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007087-07.2013.403.6119 - ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007203-13.2013.403.6119 - GERALDO ALBINO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009465-33.2013.403.6119 - NELSON BERNARDO FONSECA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 59/97, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009996-22.2013.403.6119 - VANESSA DE MEDEIROS COSTA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial. Ficam, ainda, as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (sendo desnecessários estes documentos no que se refere ao vínculo com a empresa Fanavid, em razão da procuração acostada à fl. 68). Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial técnica formulado pela Requerida à fl. 587, a. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Nomeio a Perita Judicial PATRICIA ELOIN MOREIRA, CRQ nº 5060130040 para o encargo. Intime-a para a estimativa de honorários. Após, apreciarei os demais pedidos de prova. Int.

0001444-34.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X NOTHEBURGA DUNKEL DUARTE(RJ092342 - MARCELLE SILVA XAVIER) INFORMACÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002962-59.2014.403.6119 - JERFSON JESUS DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos.1 Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca dos laudos periciais, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005751-31.2014.403.6119 - VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X ADILSON LUIZ DE ALMEIDA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007779-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-34.2014.403.6119) WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. 1 Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007784-91.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO WATANABE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. 1 Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008129-57.2014.403.6119 - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008207-51.2014.403.6119 - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008270-76.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000160-54.2015.403.6119 - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO

LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA . Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004192-05.2015.403.6119 - CARLITO GOMES LEAL(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLITO GOMES LEAL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período especial laborado na VDO DO BRASIL LTDA (01.02.74 a 16.07.75), NEC DO BRASIL S/A (11.09.75 a 26.04.76), MOTORES ELÉTRICOS BRASIL LTDA (01.03.78 a 16.09.78), OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (14.01.81 a 29.06.82), GILBARCO DO BRASIL S/A (05.11.84 a 28.10.85) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (14.10.96 a 30.11.98) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/158.936.717-8, desde a data do requerimento administrativo em 20.07.2012 (DER). Em síntese, afirma o autor ter contribuído por mais de 34 anos, 3 meses e 16 dias, contando com o exercício de atividade em ambiente insalubre nas indigitadas empresas, porém o réu não reconheceu o tempo especial de serviço e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/307.É o relato do necessário. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Cabe ressaltar que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, em sede de repercussão geral, reconheceu que (i) a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial como também (ii) a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI comprovadamente eficaz retira o caráter nocivo do agente agressor à saúde e integridade física do trabalhador e desconfigura o exercício de atividade especial. Desse modo, necessário o estabelecimento do contraditório a fim de oportunizar ao réu a demonstração de que, no caso concreto, teria inexistido exposição a agentes agressivos.No sentido acima exposto:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Não bastasse, analisando os documentos anexos à inicial, verifica-se que a DSS-8030, atinente ao período laborado na empresa VDO do Brasil Ltda (fl. 86) indica que os dados relativos aos fatores de risco e registro ambientais são extemporâneos à prestação

do serviço, posto que colhidos dos laudos produzidos em agosto, setembro e outubro de 1997 (fls. 87/95). O mesmo se diga em relação ao período trabalhado na empresa OMEL (fl. 111), cujo laudo foi produzido em setembro de 1993 (fls. 112/128), valendo ainda salientar que, embora a empresa informe que o layout não sofreu alteração, houve modernização do maquinário (fl. 240). No tocante ao período de 01/03/78 a 16/09/78 (Motores Elétricos Brasil Ltda ou Weg Indústrias S/A), a empresa empregadora informou que o local onde o autor trabalhava sofreu inúmeras alterações de layout, maquinários e equipamentos desde a prestação do serviço até a elaboração do laudo (fl. 230). Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais quando a alegação não se mostra verossímil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 17). Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDIR GONÇALVES VIANA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se busca o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e, sucessivamente, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que satisfaz os requisitos para a aposentação. Pede-se em sede de antecipação da tutela o reconhecimento dos períodos laborados na empresa Stillo Metalúrgica de 16.8.1990 a 21.7.1992 e de 14.9.1992 a 30.7.2010 e, por conseguinte, o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.895.671-3, nos moldes em que foi deferido. Relata o autor ter a autarquia procedido à auditoria em seu benefício previdenciário (NB 42/154.895.671-3 - DIB em 30.11.2010), na qual constatou-se inconsistências nos documentos apresentados para fins da comprovação do trabalho especial (PPPs) nas empresas Hayes; Pfizer e Stillo Metalúrgica. Narra que o INSS não considerou as razões expostas na defesa administrativa e suspendeu o pagamento do benefício, expedindo novo ofício com indicação dos valores a serem devolvidos. Segundo afirma, o autor cumpriu o requisito exigido para o benefício, mas mesmo assim está privado da sua fonte de renda. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/314. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à suspensão administrativa do benefício, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê o seguinte: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 da Suprema Corte, segundo a qual, A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. A narrativa inicial, amparada nos documentos juntados às fs. 312/314, revela, em cognição sumária e não exauriente dos fatos e fundamentos alegados pelo autor, que o procedimento utilizado pelo réu observou as disposições da legislação de regência. E não há nos autos notícia sobre a eventual interposição de recurso administrativo pelo autor em face do ofício de recurso expedido pela autarquia após a apreciação da defesa administrativa. Quanto ao reconhecimento do tempo especial e consequente concessão da aposentadoria, a alegação do demandante no sentido de que a empresa Stillo Metalúrgica Ltda. teria encerrado suas atividades impõe a produção de outras provas eventualmente necessárias (testemunhal, documental etc) para a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício postulado. Frise-se que a controvérsia dos autos diz respeito justamente a esse empregador cujo PPP foi impugnado na esfera administrativa, por ocasião do aludido procedimento de revisão do benefício, em razão das supostas divergências no preenchimento do documento. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais quando não apresentada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ademais, o fato de o benefício ter sido suspenso

há mais de oito meses da propositura desta ação também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 10 e 13). Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar (1) extratos do FGTS e RAIS relativo ao interregno laborado na empresa Stillo Metalúrgica Ltda.; (2) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (3) a cópia integral e legível do seu processo administrativo NB 42/154.604.878-0 (cf. indicado à f. 314); e (4) CNIS atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004778-42.2015.403.6119 - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de dez dias, a apresentação nos autos do relatório sobre sua situação fiscal junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e extrato Cadin/Serasa/SCPC atualizados, bem como cópia integral e legível do processo administrativo nº 10875.721319/2012-89 (relativo à Notificação de Lançamento nº 2010/409590795561960). Considerando os termos da petição inicial e documentos anexos, determino o sigilo de documentos nos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 275/279 tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 273/274. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Esclareça o Corréu EDUILSON CEDRO SILVA o seu pedido formulado às fls. 338/345, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se às partes acerca da realização de eventual composição de acordo extrajudicial conforme noticiado em audiência. Intimem-se.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 206 - Prejudicado ante o laudo pericial de fl. 110/114. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cota do Instituto à fl. 188, apresente a parte autora suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 587/591. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência ao Autor e ao INSS acerca da petição e documento de fls. 190/191. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001817-36.2012.403.6119 - LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMILDA FONTES MOTA BORGES e PAULO HENRIQUE FONTES BORGES formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela somente a requerente REMILDA FONTES MOTA BORGES é dependente habilitada perante o INSS, conforme se constata da certidão anexada aos autos (fl. 195). Assim, têm direito ao recebimento de valores eventualmente reconhecidos em sentença transitada em julgado, que não foram recebidos pela parte autora em vida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO EXCLUSIVA DO DEPENDENTE À PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. 1. Falecendo o segurado no curso da ação previdenciária e comparecendo aos autos dependente habilitado à pensão por morte instituída por aquele, a regularização da representação processual do pólo ativo da demanda dispensa a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil, na medida em que deve incidir a norma especial contida no art. 112 da Lei n. 8.213/91. 2. In casu, inexistindo notícia de filhos menores ou inválidos, a ação deve prosseguir com a habilitação do cônjuge supérstite e, por conseguinte, a expedição de alvará judicial em seu nome. (TRF4, AG 5015584-82.2014.404.0000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 27/11/2014) Nestes termos, defiro o pedido de habilitação de REMILDA FONTES MOTA BORGES, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 129 do Sr. Perito Judicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de reconhecimento de atividade especial cumulada com concessão de aposentadoria especial. Contestação de fls. 105/112 pela improcedência. Instadas as partes a especificar provas, o INSS nada requer. O Autor pugna pela produção de prova pericial nas empresas abaixo elencadas: MULTIVIDROS IND E COM LTDA - PEDREIRA/SP INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A (atual SERMACO EMPREENDE E INC. S/A (fl 27) - SP/SPEMPREITA PAVIM. E CONSTR. LTDA - CAIEIRAS/SP MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA - ITAPIRA/SP ARO S/A EXP. IMP. IND. E COM. LTDA- GUARULHOS/SP GOODYEAR DO BRASIL PRODS DE BORRACHA LTDA - SP/SPP Prova pericial indeferida (fl. 126) concedendo prazo para apresentação de laudos, etc. Desta decisão foi interposto A.I. nº 0009866.56.2013.403.0000, cuja r. decisão deu provimento para determinar a realização de perícia nas empresas acima referidas. Fl. 164 - Nomeado o perito Antônio Carlos Fonseca Vendrame para o encargo. Fl. 178 - declaração de suspeição do Perito nomeado. Fl. 181 - Nomeação de outro perito Dr. Carlos Lopes Ferreira. Fl. 183/185 - Novo Perito nomeado pede destituição. DECIDO. Considerando os motivos apresentados pelo Perito Dr. Carlos Lopes Ferreira, destituo-o do encargo. Considerando que a empresa ARO S/A EXP. IMP. IND. E COM. LTDA, situa-se nesta cidade de Guarulhos, nomeio Perito Judicial o engenheiro FELIPE ALLYSON STECKER, CRQ/SP nº 5063892827 para o encargo, no termos da r. decisão de fls. 139/141 e fl. 164. Intime-o. Considerando que as demais empresas não se situam nesta cidade de Guarulhos, depreque-se a realização da prova pericial, conforme r. decisão de fl. 139/141. Int.

0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de concordância do INSS (fl. 89) ao pedido de habilitação formulado, verifico que a parte autora não cumpriu, integralmente, o despacho de fl. 86, deixando de apresentar a carta de concessão do benefício de pensão por morte concedido, a carta de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto, bem como documentos pessoais dos menores (ao menos certidão de nascimento). Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias aos interessados para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A notícia de submissão a acompanhamento com ortopedista em 2010 (fl. 15), ou seja, antes do retorno do recolhimento das contribuições individuais em junho de 2011, revela a conveniência de que sejam trazidos aos autos dados mais detalhados sobre as condições de saúde da autora àquela época. Bem por isso, expeça-se ofício à Unidade Básica de Saúde Belvedere para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral e legível do prontuário médico de Josefina Pereira da Silva, RG nº 9.159.608-7, CPF 154.467.428-77, bem como eventuais outros documentos a ela referentes, inclusive exames. Apresentada a documentação médica, remetam-se os autos ao perito judicial (Dr. Thiago César Reis Olímpio) para que, levando-se em consideração as particularidades do caso, esclareça os motivos que justificariam a fixação da data de início da incapacidade em 23.07.2010, ratificando ou retificando sua conclusão. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de cinco dias para ciência e eventual manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0011065-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia da certidão de casamento do Sr. Geraldo Augusto de Souza. Após, conclusos. Int.

0011145-87.2012.403.6119 - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107 - Considerando o decurso do prazo, manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca dos documentos de fls. 133/153, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002229-30.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as perícias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 92/99. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005852-05.2013.403.6119 - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 503 e recebo o agravo retido de fl. 510. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 226/227. No entanto, concedo ao Autor o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a patrona do Autor tomou ciência do despacho de fl. 645 em 19/12/2014, conforme certidão de intimação de fl. 648; considerando o prazo de 10(dez) dias assinalado no referido despacho e considerando o inciso I, do artigo 62, da Lei nº 5010/66, constato que o termo inicial para a fluência do prazo ocorreu em 07/01/2015 e terminou em 16/01/2015. Desse modo, improcede a alegação do Autor à fl. 652, no sentido de que o INSS retirou os autos em carga em 19/01/2015, data do prazo final da parte autora. Isto posto, indefiro o pedido de devolução do prazo. Noutra quadra, considerando o informado à fl. 650, oficie-se ao Gerente Executivo do

INSS em MOGI DAS CRUZES/SP para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional em favor de LUIZ PEREIRA DE SÁ. Encaminhe-se copia desta, bem como da decisão de fls. 331/335, 645 e manifestações de fls. 344, 357/358 e 360. Int.

0008836-59.2013.403.6119 - AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Dê-se ciência à CEF acerca da petição e documentos de fls. 74/75. Após, conclusos para sentença. Int.

0009747-71.2013.403.6119 - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIRO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 108 e 110, informando o endereço correto e atual dos citandos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-os. Int.

0009980-68.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, formulado pela Autora às fls. 61/62, para ratificar as alegações contidas na petição inicial, uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. No entanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias à Autora para a juntada da simulação do IR, conforme pedido formulado à fl. 62, in fine. Juntada a documentação supra, dê-se vista à UNIÃO e após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0010084-60.2013.403.6119 - PAULO VICENTE DA SILVA FILHO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 78, integralmente, apresentando a documentação necessária em relação a todos os Requerentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da parte Autora. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, tornem os autos conclusos. A juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0004327-51.2014.403.6119 - JOSE LINO LEONARDI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004354-34.2014.403.6119 - JOELANIO ANTONIO DE SALES(SP197135 - MATILDE GOMES) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a certidão de fl. 115, intime-se a FACIG, no prazo de 10(dez) dias, requerer e especificar, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004612-44.2014.403.6119 - ALISSIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/215 - Ciência à parte autora. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004847-11.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO DRIGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0004997-89.2014.403.6119 - ELISMAR JOSE DA SILVEIRA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X EDINALDO JOSE DE SOUSA X EDSON SANCHES X EDIVALDO ALVES DE CARVALHO X EDSON MACHADO DA SILVA X EDUARDO EMIDIO CHAGAS X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS POMPEU DE CARVALHO X EDERALDO NAVAS(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005121-72.2014.403.6119 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 71/83. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71/83, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 6.990,85 (seis mil novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0005169-31.2014.403.6119 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS X GALDENCIO MARIA DE OLIVEIRA X GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA X GILBERTO ALVES MAGALHAES X GIVANILDO CLOVES NEVES X GILMAR LOPES PINHEIRO X GILVAN RODRIGUES DAMASCENO X GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS X GILVANDO SANTANA SANTOS X GENESIO GOMES VIEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005345-10.2014.403.6119 - NAILTON GOMES MARTINS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAILTON GOMES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/46. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/46, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 21.617,87 (vinte e um mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0005401-43.2014.403.6119 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO LUIZ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 74/86. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 74/86, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 40.298,50 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0005430-93.2014.403.6119 - WILSON DOS SANTOS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 60/72. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 60/72, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 10.467,95 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

0007050-43.2014.403.6119 - LUIS GONZAGA PAULINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o comunicado do perito judicial, Dr. Mauro Mengar - CRM 55925, formulado à fl. 84, fica intimada a parte autora a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se já deu atendimento à orientação dada pelo perito judicial, provavelmente relativa à produção de exames, laudos e prescrições concernentes à sua patologia incapacitante alegada, qual seja, artrite reumatóide, devendo a parte juntá-los no processo, se o caso. Após, se em termos, providencie a secretaria novo agendamento pericial. Intime-se.

0007804-82.2014.403.6119 - ITI COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 54/57, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008217-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMAO IMOVEIS LTDA - ME

Cumpra a CEF o despacho de fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009412-18.2014.403.6119 - JOSE NILTON SOARES DE MELO (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 76/114. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009605-33.2014.403.6119 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO BUENO (SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO E SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO LUIZ EDUARDO DE CARVALHO BUENO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento

do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede-se ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 17/101). Petição de aditamento à inicial às fls. 105/106. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 105/106. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Itaquaquecetuba-SP, município pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas (R\$ 7.209,60 - fls. 106) e vincendas (R\$ 8.651,58 - fls. 106) cumulado com aquele atinente ao dano moral que deve corresponder a soma dessas quantias (R\$ 15.861,18), tem-se que o montante não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 31.722,36. Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009782-94.2014.403.6119 - WALTER CASSETARI (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls 37/50 como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

000057-47.2015.403.6119 - ADY ABDALLA BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apreciação da petição de fls. 43/45 reputo necessária a apresentação de nova planilha de cálculos para o fim de se aferir o alegado erro material. Assim, cumpra a parte autora o acima determinado, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0002153-35.2015.403.6119 - JOAO LIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, CITE-SE o INSS. Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002947-56.2015.403.6119 - BENEDITO DONIZETI DI BONITO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de salários de contribuição posteriores ao ato concessório (desaposentação). Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção. Pela r. decisão de fl. 84, em 09/04/2015, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal determinou a distribuição por dependência da presente ação aos autos nº 0008549-62.2014.403.6119, nos termos do art. 253, II, do CPC. Ocorre que, nos autos nº 0008549-62.2014.403.6119, em 06/02/2015, foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito e DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003009-96.2015.403.6119 - CELIA REGINA LOPES COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a parte autora pretende a manutenção de benefício previdenciário, conforme pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, no prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, retificando-a, se o caso; 2- extrato atualizado das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0003256-77.2015.403.6119 - RITA DE CASSIA SILVA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a parte autora, atualmente, está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 538.686.362-9 e pretende sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, no prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, retificando-a, se o caso; 2- extrato atualizado das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0003957-38.2015.403.6119 - MIGUEL BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desapossação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.729,47 - R\$ 1.498,31 = R\$ 2.231,16, conforme cálculo à fl. 07. Portanto, o valor da causa é de R\$ 26.773,92 (12 x R\$ 2.231,16), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 07/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 26.773,92, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004034-47.2015.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004468-36.2015.403.6119 - DOUGLAS MIRANDA DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004536-83.2015.403.6119 - CLAUDIA ALVES DE ALMEIDA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por CLAUDIA ALVES DE ALMEIDA em face da CEF, pleiteando indenização no valor de até 100(cem) vezes o valor do título lançado indevidamente, por suposta inclusão indevida de apontamento no valor de R\$ 2.206,91, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede a autora, em sede de tutela, a exclusão de seu nome junto aos bancos de dados restritivos. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Considerando que o valor indenizatório a ser arbitrado deve representar para o lesado uma compensação capaz de neutralizar, ou ao menos atenuar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa, no prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, retificar o valor atribuído à causa, se o caso, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004780-12.2015.403.6119 - BRAZ TOBIAS PONTES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor

de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 2.153,48 - R\$ 975,53 = R\$ 1.177,95, conforme cálculo à fl. 61. Portanto, o valor da causa é de R\$ 14.135,40 (12 x R\$ 1.177,95), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 27/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 14.135,40, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0004935-15.2015.403.6119 - ODAIR CARLOS DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS e do CNIS da parte autora não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002816-52.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-85.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 51/65, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Fls. 111/112: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0010935-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliendo que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a autora requereu a suspensão da presente ação apoiada no artigo 791, III, do CPC, requerendo o sobrestamento do processo até ulterior provocação. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem

impulso da parte autora, intime-se-á por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0008995-46.2006.403.6119 (2006.61.19.008995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RISOMAR DA SILVA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Fl. 278: prejudicado o pedido da CEF em face da desistência requerida à fl. 214, homologada por sentença de fl. 227. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 225, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Em face do comunicado eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, digam as partes se remanesce o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fl. 276: o endereço fornecido pelo Oficial de Justiça Executante de Mandados via consulta ao banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo já foi diligenciado, como se pode verificar na certidão de fl. 153. Entretanto, verifico que o endereço constante à fl. 166, item 2 não foi objeto de diligência, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a Comarca de Arujá/SP. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus no endereço fornecido à fl. 166. Na ausência de manifestação da CEF, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Em face do comunicado eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, digam as partes se remanesce o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Em face do comunicado eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, digam as partes se remanesce o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004012-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA MOURA X RAIMUNDO DA SILVA MOURA
Fl. 131: em virtude da certidão de fls. 143/144, no qual apresenta novo endereço do réu RAIMUNDO DA SILVA MOURA, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Comarca de São Vicente/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação de RAIMUNDO DA SILVA MOURA, observadas as formalidades legais. Silentes, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS
Fl. 131: requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Em face do comunicado eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, digam as partes se remanesce o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0005128-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)
Fl. 110: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, que deverá recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) nos autos. Cumprida a determinação, depreque-se a intimação do réu para manifestação acerca do pedido de extinção formulado pela ré, conforme decisão de fl. 81, haja vista sua citação assim como oposição de embargos. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006145-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Em face do comunicado eletrônico encaminhado pela Central de Conciliação de Guarulhos - CECON, digam as partes se remanesce o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0006375-22.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSA

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil de fls. 104/105, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Fl. 104: depreque-se o necessário para satisfação da pretensão aduzida pela CEF, que deverá recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a Comarca de Poá/SP, observadas as formalidades legais. Prazo: 5 (cinco) dias. Recolhidas as custas, cumpra-se. Silentes, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES

Fl. 98: concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, que deverá recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) expedida(s) nos autos. Cumprida a determinação, depreque-se o necessário. Silente, determino a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005500-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR ANDRE DA SILVA

Expeça-se o necessário, devendo a autora recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0008195-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO EPIFANIO DE ALMEIDA

Postergo o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial e determino a intimação da parte autora para esclarecer o petitório de fl. 73, comprovando documentalmente nos autos o suposto descumprimento por parte do réu, do acordo homologado por sentença de fls. 58. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Tendo em vista a certidão de fl. 104, converto o mandado de fls. 93 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Fls. 82/83: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0003632-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO RIBEIRO

Ante o lapso temporal transcorrido e considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Fl. 66: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004000-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004422-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 52/60 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Tendo em vista a certidão de fl. 42, converto o mandado de fls. 40/41 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004907-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ X LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e o relacionado no quadro indicativo de prevenções de fl. 41. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVE FERREIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DOS SANTOS

Fl. 60: cumpra a CEF o requerido pelo Juízo Deprecado, devendo recolher as custas pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Torno sem efeito o despacho de fl. 173, haja vista o advento da ferramenta de pesquisa eletrônica INFOJUD. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

0000378-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERRARI

Fl. 86: expeça-se o necessário, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata no endereço constante do item 1, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 142/143 e extrato de fl. 146, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDRAX SERVICOS DE DECORACAO EM VIDRO LTDA - X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Considerando a certidão de fl. 50, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com indicação do endereço para citação (art. 284, CPC). Silente, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0008222-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATHARINA DOS SANTOS

Considerando a certidão de fl. 37, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com indicação do endereço para citação (art. 284, CPC). Silente, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem os autos conclusos. Int.

0009684-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. LOPES TRANSPORTES - ME X ROGERIO GONCALVES LOPES

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004528-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente comprovar a não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções de fls. 80/82. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002530-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA

Fls. 62/70: defiro o requerido pela CEF. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a aplicação do disposto nos artigos 172, parágrafo 2º e 227 c/c 228, todos do CPC. Providencie a autora o recolhimento das custas necessárias à instrução da deprecata, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009712-19.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 128, decreto a revelia da ré BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA., para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3585

HABEAS CORPUS

0005244-36.2015.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, formulado em favor de LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA, no qual requer seja determinada a suspensão do cumprimento da pena administrativa imposta em seu desfavor, até o julgamento do presente. Sustenta, em suma, que é militar da aeronáutica e que, em razão de suposta atitude indisciplinar, teve instaurado contra si procedimento administrativo, com aplicação de punição de quatro dias de detenção, com início em 14 de maio de 2015. Afirma que lhe foi tolhido em seu direito de resposta, sem possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Breve relatório. DECIDO. De início, anoto que o pedido formulado não diz respeito ao mérito da sanção disciplinar aplicada pela autoridade militar, mas à legalidade do procedimento formal adotado para a imposição da penalidade, motivo pelo qual não incide o disposto no artigo 142, 2º da Constituição Federal. O mérito da presente impetração consiste na verificação da observância dos princípios do contraditório e ampla defesa para a aplicação da penalidade determinada no bojo do procedimento administrativo (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER), que determinou a prisão do militar, ora paciente. A análise desses requisitos em sede de Habeas Corpus é plenamente aceita pela jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E REMESSA OFICIAL EM HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PENA DE PRISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E CABIMENTO DO WRIT. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 109, VII, 124 E 142 DA CF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO (ARTIGO 5º, XXXV E LV, CF). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DA DECISÃO. SINDICÂNCIA ANULADA. SENTENÇA MANTIDA. RSE E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O pedido formulado não diz respeito ao mérito da sanção disciplinar aplicada pelas autoridades castrenses, mas sim, à legalidade do procedimento formal adotado para a imposição da penalidade. 2. Não há nos autos qualquer menção a crime militar a justificar o deslocamento da competência para a e. Justiça Militar, nos termos previstos pelo artigo 124 da Constituição Federal. Ao contrário, existe o expresse reconhecimento da autoridade sindicante de que o fato apurado não configura crime de natureza militar ou comum, tratando-se de transgressão militar sujeita ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER. 3. A jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido do cabimento do habeas corpus nas hipóteses de prisão disciplinar militar e acerca da competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito. Precedentes do e. STF e desta c. Corte Regional. 4. Na via excepcional e estreita do habeas corpus inexistente previsão legal que determine a necessidade de intimação da União para a defesa do ato apontado como coator, sendo certo que as informações devem ser prestadas pela autoridade impetrada, que pode sim ser representada nos autos pela AGU, o que é salutar para uma melhor defesa técnica do ato, porém, não se trata de imposição legal. 5. Portanto, impõe-se o

entendimento de que a União não tem legitimidade para postular sua inclusão no polo passivo da ação constitucional de habeas corpus como litisconsorte, devendo se restringir a vir aos autos por meio de seus órgãos de assessoria jurídica (AGU e Procuradoria Federal) para efetuar a defesa técnica de autoridade que ostentar cargo ou função na esfera federal, nos exatos termos previstos no artigo 131 da Constituição Federal. 6. Por outro lado, também não procede a alegação de necessidade de esgotamento das vias administrativas militares com fulcro no artigo 51 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que prevê a possibilidade de interposição de recurso, pedido de reconsideração, queixa ou representação, na hipótese do militar se sentir prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico. 7. A ausência de recurso na esfera administrativa não serve de argumento para obstar a defesa de direitos e garantias fundamentais, sendo certo que a ordem jurídica vigente assegura o livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, consoante a regra prevista pelo inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, sendo suficiente a lesão ou ameaça de lesão a direito, notadamente quando relacionado à restrição da liberdade e do direito de locomoção do indivíduo. 8. De qualquer sorte, não obstante as premissas que norteiam o ordenamento jurídico militar, baseadas na hierarquia e na disciplina, não se mostra correta a exegese que intenta alijar os servidores públicos militares das garantias inerentes ao devido processo legal no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, nos termos garantidos pelo inciso LV do artigo 5 do CF. 9. No mérito, o núcleo da controvérsia cinge-se em saber se a r. decisão exarada pela autoridade impetrada, no bojo da sindicância instaurada sob a égide específica do regramento normativo castrense (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER), e que determinou a prisão do militar, ora paciente, respeitou o devido processo legal. 10. A sindicância realizada no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, não obstante realizada com seriedade e lisura por parte das autoridades sindicantes, acabou por desprestigiar os princípios fundamentais do devido processo legal, violando a regra que impõe efetivo respeito à ampla defesa e ao contraditório na seara administrativa, nos termos previstos pelo inciso LV do artigo 5 da Carta da República. 11. Mesmo que o militar, ora paciente, tenha confessado a conduta em apuração, o fato é que as garantias inerentes ao devido processo legal administrativo não foram respeitadas no caso em exame, a autorizar a impetração de habeas corpus e a concessão da ordem para anular a sindicância e a punição aplicada ao paciente (prisão). 12. Remessa Oficial e Recurso em Sentido Estrito improvidos, mantendo-se a r. sentença nos exatos termos em que exarada. RSE 00210911420104036100 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6072 Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO - TRF 3- e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO Fixada essa premissa, constato que a análise da questão posta em debate requer a instrução do feito com cópia integral do processo administrativo no qual houve a imposição da penalidade, uma vez que apenas esse documento poderia indicar que o rito administrativo tramitou sem a obediência ao direito à ampla defesa. O único documento apresentado nos autos é a nota de punição de fl. 25, documento assinado pelo impetrante, no qual constou expressamente: após ter sido ouvido pela autoridade competente e ter apresentado as minhas razões, estou ciente da presente punição tendo recebido uma via da presente nota. Esse documento não é capaz de dirimir a controvérsia que envolve a presente impetração, a qual demanda a análise integral do procedimento e não penas de um documento isolado. Além disso, a punição tem início na data de hoje, o que indica que qualquer determinação de complementação da prova documental poderá se tornar inócua, diante da possibilidade de consumação integral do ato apontado como coator. Nesse panorama e diante da impossibilidade de reversão superveniente da medida, suspendo a punição aplicada no documento anexado a fl. 25 dos autos, até ulterior decisão. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que suspenda imediatamente a punição disciplinar de detenção de quatro dias aplicada ao paciente, até ulterior deliberação nestes autos. Expeça-se ofício com urgência, comunicando-se o teor desta decisão para imediato cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações no prazo legal e encaminhe cópia integral do procedimento administrativo no qual foi aplicada a aludida punição. CUMpra-se, com urgência. No mais, determino ao impetrante que regularize a sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002816-18.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR) X BENVINDO OKONDJI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)
SENTENÇA FLS.641/668:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENVINDO OKONDJI, MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO e SERGIO MALKIESE, como incurso nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertado resumo, que em data anterior a 18 de março de 2014, os acusados e outros indivíduos não identificados (ABDUL, BRANDÃO e uma mulher), associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico internacional de droga, com a finalidade de remeter consideráveis quantidades de cocaína para o exterior, Angola. Consta que, no dia 18 de março de 2014, por volta das 20 horas, na Avenida Eldorado, 1150, Itaquaquecetuba/SP, os três acusados foram presos em flagrante delito, guardando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior,

em forma de 334 invólucros plásticos, 3.079,7g (três mil, setenta e nove gramas e sete decigramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nesse mesmo dia e local, o acusado SERGIO trazia, no interior de seu organismo, 36,4g (trinta e seis gramas e quatro decigramas) de cocaína, em forma de cápsulas. Ainda segundo a denúncia, em meados de fevereiro, um colaborador (testemunha protegida) procurou o 12º Distrito Policial de Pari, em São Paulo, e informou que estava sendo aliciado por um traficante angolano, conhecido como BENVINDO OKONDJI, para atuar como mula e transportar cocaína em cápsulas engolidas, até Luanda. Essa pessoa indicou o dia e o local em que encontraria o aliciador e uma equipe de policiais civis realizou campanha na Avenida Celso Garcia, esquina com a Rua João Boemer, em São Paulo. O acusado BENVINDO e a testemunha protegida entraram em um veículo e seguiram rumo à Itaquaquecetuba e, na Avenida Eldorado, altura do nº 1150, entraram em um imóvel. Minutos depois, BENVINDO saiu sozinho e, dirigindo um veículo Honda Civic, tomou rumo incerto, sendo seguido por parte da equipe de policiais civis. O colaborador, da janela do imóvel, acenou para os policiais, indicando que no local havia entorpecente. No interior do imóvel, os policiais encontraram, além do colaborador, os acusados MIGUEL e SÉRGIO, além de apetrechos utilizados para embalar droga e 334 invólucros plásticos contendo cocaína. Na oportunidade, SÉRGIO informou aos policiais que havia ingerido cápsulas contendo cocaína. O acusado BENVINDO foi detido e, em seu veículo, foram encontrados documentos de terceiros e contas de consumo do imóvel onde se realizava a ingestão da droga, além de passagens aéreas com destino a Angola, duas delas em nome do acusado SÉRGIO e outra em nome de MIGUEL. Sustenta a denúncia estar demonstrada a autoria delitiva, com fundamento no depoimento prestado pela testemunha protegida, que descreveu as atuações dos acusados. A testemunha informou ainda que já havia levado drogas para Angola, aliciado por pessoa de prenome Brandão. Disse que foi preso e depois liberado para responder em liberdade. Retornou ao Brasil e então Brandão o apresentou ao acusado BENVINDO, que lhe fez a proposta para levar droga. Consta, ainda, que o acusado BENVINDO, perante a autoridade policial, confessou a sua atuação como aliciador e membro de uma associação permanente voltada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/14; auto de exibição e apreensão às fls. 24/32; laudos de constatação às fls. 33 e 270; relatório policial às fls. 279/285. O feito tramitava perante a 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba, que declinou da competência em prol da Justiça Federal (fl. 294). Laudos de exame químico às fls. 346/347 e 348/349. Denúncia às fls. 357/366. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação dos réus para responder à acusação (fls. 367/368). A Defensoria Pública da União foi nomeada para defender os interesses do acusado Sérgio (fl. 400) e apresentou resposta às fls. 407/411, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução e indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Na oportunidade, requereu a complementação para aferir o grau de pureza do entorpecente, apresentando decisões judiciais nesse sentido (fls. 412/446). Resposta à acusação por parte do acusado Miguel às fls. 447/448, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução do feito e arrolando as testemunhas em comum com a acusação. Resposta à acusação por parte do acusado Benvindo às fls. 450/451, na qual sustentou a sua inocência e reiterou o pedido de liberdade provisória, indicando as mesmas testemunhas que a acusação. Às fls. 452/454 foi recebida a denúncia, indeferido o pedido de complementação do laudo e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência para inquirição da testemunha protegida. À fl. 460-verso2 o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para incluir a tipificação do artigo 35 da Lei 11.343/06. À fl. 461 e verso determinou-se nova notificação dos acusados e manifestação do Ministério Público Federal no tocante a não localização da testemunha protegida. O parquet federal manifestou-se à fl. 469 e verso. Às fls. 472/474 foi designada data para audiência de instrução e julgamento. À fl. 488 foi determinada a inquirição da testemunha protegida pelo sistema de videoconferência, que restou redesignada à fl. 520. Notificação dos acusados, relativamente ao aditamento, à fl. 498. Na audiência, as partes desistiram da inquirição da testemunha protegida, ausente ao ato. Na oportunidade, foi determinada a intimação do acusado Miguel para constituir novo defensor (fl. 539). Em audiência, a defesa do acusado Miguel apresentou procuração e foi inquirida a testemunha arrolada em comum, Jefferson Heiti Mori, com desistência das partes no tocante à testemunha Julien Medici. Na sequência, os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 561). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 599/608, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia. Em relação ao acusado Benvindo, requereu a sua condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c.c. 40, I, da Lei 11.343/06; quanto ao acusado Sérgio, a condenação pela prática do artigo 33 c.c. 40, I, da mesma Lei e, no tocante ao acusado Miguel, a condenação pela prática do artigo 35 c.c. 40, I, da mesma Lei. Pugnou pela exasperação da pena-base em relação a todos os réus, em razão da quantidade e qualidade da droga; o reconhecimento da agravante do inciso I do art. 62 do CP em relação a Benvindo e para os demais a agravante do inciso IV do mesmo artigo; o afastamento da atenuante da confissão relativamente a Miguel e Sergio; o não reconhecimento da delação premiada no tocante ao acusado Benvindo; o aumento pela internacionalidade e o afastamento do benefício previsto parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; a não substituição da pena por restritiva de direitos e o regime inicial fechado. A defesa do acusado Benvindo, em alegações finais, sustentou a ocorrência de tentativa frustrada por ineficácia absoluta do meio no tocante à conduta capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/06. Quanto ao crime previsto no artigo 35 da

mesma Lei, pugnou pela absolvição, afirmando que não se encontram presentes os requisitos para configuração da associação. Alternativamente, pugnou pela absolvição com base no princípio do in dubio pro reu (fls. 612/621). À fl. 625 foi determinada nova intimação dos defensores dos acusados Sérgio e Miguel para apresentação de alegações finais. Alegações finais por parte do réu Sérgio vieram aos autos às fls. 627/633. Sustentou a ocorrência de tentativa e afirmou não haver prova de tráfico internacional. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão; a incidência do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; a realização da detração e o regime inicial menos gravoso. Sob a rubrica mérito, sustentou a inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade exculpante, requerendo a absolvição do acusado e, alternativamente, o reconhecimento de tráfico simples na forma tentada. Alegações finais por parte do réu Miguel vieram aos autos às fls. 634/640. Sustentou a inexistência de prova de estabilidade. Aduziu a inexistência de prova de tráfico internacional e pleiteou a incidência do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, a realização da detração e o regime inicial menos gravoso. Por fim, requereu a absolvição do acusado. Antecedentes criminais relativos aos acusados: fls. 385, 388 e 403 (Benvindo); 386, 388 e 404 (Miguel); 387, 388 e 405 (Sergio). Em tais termos, os autos vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede em parte, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face dos acusados no tocante ao crime de tráfico internacional de drogas. 1. Crime de tráfico: A materialidade do crime de tráfico está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 346/347 e 348/349, os quais concluíram que o material apreendido sob a posse dos réus consiste em substância popularmente conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado nos laudos preliminares de fls. 189 e 270. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos volumes, monta 3.079,7g e 36,4g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fls. 189 e 270, respectivamente), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. AUTORIA DELITIVA A autoria dos acusados restou demonstrada, seja pelo depoimento do policial ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu a prisão (conforme auto de fls. 03/14). A testemunha protegida prestou declarações à autoridade policial, o que deu ensejo à prisão dos réus em Itaquaquacetuba, em data de 19 de março de 2014 (fl. 10). Em juízo, a testemunha Jefferson Heiti Mori, investigador de polícia, disse recordar-se mais precisamente de um dos réus, o maior deles, salientando que os outros dois estavam mais magros. Afirmou que, um mês antes da prisão, um rapaz de origem africana fez uma denúncia a respeito de aliciamento de pessoas para transportar drogas. Esse indivíduo ficou de retornar à delegacia para informar maiores detalhes a respeito. Um mês depois, ele retornou pela manhã e falou que, naquele dia, à tarde, encontraria o aliciador. Ele disse que ia engolir droga e no dia seguinte viajaria para Angola. A equipe se organizou para realizar a campanha, tendo sido marcado o endereço da Rua Celso Garcia, esquina com a Rua João Boemer. A testemunha protegida entrou num veículo Honda azul e seguiram até Itaquaquacetuba, parando em frente a um imóvel. Narrou que chegando ao local o motorista e a testemunha subiram no imóvel e logo depois o motorista saiu e foi seguido por uma equipe de policiais. Em seguida, a testemunha protegida fez sinal aos policiais e abriu a porta da casa. No imóvel estavam dois indivíduos sentados no sofá e a droga estava no meio deles. Um deles disse que havia engolido droga e o outro não. Fizeram rápida revista e em seguida os levaram ao Pronto Socorro. Dentro dos veículos foram encontradas passagens aéreas. No imóvel foram encontrados documentos e não sabe de quem eram. A delegada havia combinado com a testemunha protegida para dar sinal caso existisse droga no imóvel. A delegada estava presente na hora da prisão. O condutor do veículo Honda, acusado Benvindo, foi abordado próximo ao imóvel. Identifica os réus Sérgio e Miguel como as pessoas que estavam sentadas no sofá. Sérgio havia ingerido drogas. No momento, não foi verificado se havia hierarquia entre Miguel e Sérgio. O acusado Sérgio, tanto em sede policial (fl. 14) quanto em juízo, confessou os fatos. Disse que é de Angola e estava no Brasil havia duas semanas antes da prisão. Veio ao Brasil para estudar tecnologia. Em Angola trabalhava como técnico de celular. Conheceu Benvindo na igreja dos africanos, no Brás. Conheceu Miguel só no dia da prisão. Narrou que Benvindo o levou àquela casa para engolir droga. Já havia ingerido a droga quando foi preso. Se engolisse 50 cápsulas Benvindo lhe pagaria dois mil dólares e se engolisse 100 receberia quatro mil dólares. A droga seria levada a Angola. O réu narrou que comprou a passagem de vinda e de retorno com o seu próprio dinheiro. Não tinha mais dinheiro e por isso aceitou a proposta de Benvindo. Disse que chegou na casa no dia 16 e Miguel no dia 17. Não sabe se Miguel levaria droga ingerida. Não sabe quem é o dono da casa. Benvindo não dorme lá. Benvindo lhe deu a droga para ser ingerida e Miguel não presenciou isso. Miguel não lhe disse o que fazia na casa. Quando chegasse em Angola a droga seria entregue para um senhor, no aeroporto. Deveria viajar no dia 17. Contudo, ao engolir a droga sentiu muita dor na barriga e não conseguiu engolir mais. Benvindo chegou e ficou bravo, tomando seu passaporte e bilhete. No dia seguinte Benvindo trouxe Miguel. Não conhece Abdu ou Brandão. Miguel não viu engolir as cápsulas. Afirmo que a droga não estava na sala, mas no quarto. O que o policial narrou está correto, exceto a droga na sala. Nunca foi processado antes. Não usa drogas. Já tinha vindo ao Brasil antes umas quatro vezes, para comprar negócio de celular. Em Angola fazia curso de software em uma loja. Tem mulher e dois filhos em Angola. Sabia que havia droga dentro das cápsulas. Em sede investigativa, o acusado Miguel não admitiu os fatos, afirmando que não tinha intenção de levar drogas para Angola (fl. 13). Em juízo, acabou por confessar que

realizaria o transporte de droga. Disse que no dia 18 havia saído do imóvel e ao retornar encontrou Benvindo e outra pessoa. Afirmou que não sabia de nada. A pessoa que veio com Benvindo abriu a porta para a polícia entrar. Sérgio falou para a polícia que havia ingerido droga. Foram levados ao hospital e com Sérgio foram encontradas cápsulas. Conheceu Benvindo em restaurante de angolanos. Tinha chegado ao Brasil há onze dias. É a primeira vez que vem ao país. É mecânico em Angola e veio para trabalhar aqui. A princípio ficou na casa de um tio, mas a esposa de seu tio não gostou dele e teve que sair. Chegou na casa no dia 17 e a polícia chegou no dia 18. Não viu drogas na casa. Viu malas no quarto da casa. Só viu droga quando a polícia chegou. Voltaria a Angola no dia 18. O réu comprou a passagem de ida e volta. Até o dia 28 ficaria na casa de Benvindo. Benvindo não dormia naquela casa. Quando chegou na casa encontrou Sérgio. Benvindo o levou àquela casa para que levasse droga a Angola, mediante o pagamento de quatro mil dólares. Não sabia que tinha que engolir droga e nem o tipo de droga que era. Não conhece Abdu ou Brandão. Nunca foi preso ou processado antes. Não usa droga. Não conhecia Sérgio. Antes de a polícia entrar na casa, Benvindo trouxe um senhor, dizendo que era amigo dele. Tem sete filhos em Angola. O acusado Benvindo, perante a autoridade policial, confessou os fatos (fls. 12). Narrou que alugou o apartamento localizado na Avenida Eldorado e concedeu hospedagem para os demais acusados. Relatou que a droga pertencia a um nigeriano conhecido como Abdul que lhe pagava determinada quantia para que ele levasse as mulas ao aeroporto. Narrou que as despesas do imóvel eram pagas por Abdul e que a droga era entregue por uma mulher. Relatou que fazia contato com Abdul e com essa mulher por telefone. Afirmou que Sérgio e Miguel estavam no local para embarcar transportando cocaína. Em juízo, apresentou outra versão para os fatos e não admitiu a prática delitiva. Disse que costuma levar as pessoas para fazer compras em seu carro e que a pedido de Abdul, no dia 15 levou a testemunha protegida, Jojo, até Itaquá. No dia 18, Jojo ligou e disse que queria ir à casa de Itaquá. Afirmou que a casa é de Abdul. Não sabe se Jojo dormia com frequência naquela casa. Deixou Jojo e foi buscar sua mulher e seu filho no hospital, quando a polícia chegou. Afirmou que não sabia que havia cocaína na casa de Itaquá. Disse que nunca contratou pessoas para levar droga ao exterior. Nunca foi preso ou processado. Tem mulher e dois filhos no Brasil. Perguntado sobre as contas que estavam em seu carro, afirma que não são daquele imóvel, mas da casa onde reside em Itaquá. Abdul é nigeriano. Não conhece Brandão. Levou Miguel e Sérgio àquela casa e fez isso a pedido de Abdul, que lhe pagou R\$ 150,00. Abdul disse que depois ligaria para que levasse essas pessoas ao aeroporto. Não conhecia os réus antes disso. Levou Sérgio à casa dois dias antes da prisão e Miguel foi levado à casa na manhã do dia da prisão. Estes, em, suma, os depoimentos colhidos durante a instrução que demonstraram, de forma cabal, a participação dos três acusados o crime de tráfico. Nesse ponto, anoto, de início, que embora o Ministério Público Federal (fl. 603-verso) tenha requerido a absolvição do acusado Miguel pelo crime de tráfico a hipótese é de condenação. Com efeito, o crime de tráfico é de ação múltipla, apresentando várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, etc.). A denúncia imputou aos acusados o crime de guardar para transportar e entregar ao consumo de terceiros o entorpecente apreendido. Assim, na data da prisão o crime já estava consumado na modalidade guardar, ainda que o transporte da droga para o exterior ainda não tivesse tido início. Com efeito, na data da prisão e antes da chegada da testemunha protegida e do acusado Benvindo à cena do crime, a cocaína estava em poder dos acusados Sérgio, que já havia iniciado a ingestão da droga e de Miguel, únicos indivíduos presentes no imóvel. As circunstâncias nas quais se deu a diligência policial revelam o intuito inequívoco do réu Miguel em participar do tráfico, tanto que na residência na qual ele foi preso a polícia encontrou a passagem destinada ao seu embarque para Luanda e instrumentos usados para embalar a droga em porções que seriam posteriormente ingeridas. Não bastassem essas circunstâncias, a testemunha protegida, que deu início a essa investigação, afirmou que se tratava de casa destinada à hospedagem de mulas do tráfico, o que também enfraquece a versão de Miguel e revela que todos conjugavam esforços para que esse comércio fosse bem sucedido. Dessa forma, e considerando que segundo a prova dos autos o acusado Benvindo não residia no local, é óbvio que a função de guarda do entorpecente foi desempenhada por Sergio e Miguel. Em adição, anoto que Miguel declarou que estava naquela casa desde o dia 17 e lá permaneceria até a viagem, marcada para o dia 28 (bilhete aéreo à fl. 45), quando então transportaria a droga para o exterior. Nestes termos, a condenação de Miguel é medida de rigor, uma vez que o trânsito de pessoas, a existência de instrumentos destinados a embalar a droga e a própria quantidade de cocaína apreendida no local revelam o seu intento de conjugar esforços para a guarda da droga, não sendo crível que esse denunciado permanecesse alheio a tudo o que ocorria no interior da casa na qual estava hospedado. Em relação ao acusado Sérgio não são necessárias maiores digressões, uma vez que este foi preso após ingerir cápsulas de cocaína, de sorte que seu dolo, tanto em relação à natureza do entorpecente quanto em relação à quantidade da droga é incontestável. Por fim, entendo que também é devida a condenação de Benvindo pelo crime de tráfico. Nesse ponto, anoto que apesar da negativa judicial do acusado Benvindo, as alegações dos réus Sérgio e Miguel são bastante contundentes no sentido de terem sido eles aliciados por Benvindo para realizar o transporte internacional de droga ao exterior, mais precisamente para Angola. Em adição, anoto que o fato que deu origem à prisão desses acusados foi a denúncia, feita pela testemunha protegida, a qual ouvida na fase policial revelou importante sistema de aliciamento de mulas para transporte de cocaína para Angola, que tinha como participante o acusado Benvindo, na condição de aliciador. É certo que o teor das declarações dessa testemunha

não foi confirmado em juízo, todavia, o relato da fase policial ganha credibilidade quando se constata que foi a partir dele que houve a localização da residência que servia como hospedagem das mulas. Nesse local, não só a localização de vários indivíduos com embarque agendado, um dos quais já havia iniciado, inclusive, a ingestão da droga, como também a apreensão de passagens aéreas e de instrumentos usados na confecção de cápsulas de cocaína, revelaram a veracidade das alegações prestadas na fase policial. Sob outro vértice, anoto que em poder de Benvindo foram localizados diversos documentos relacionados com o imóvel no qual o entorpecente era guardado (fl.40/42), um veículo de valor econômico incompatível com a condição financeira do acusado (fl.), tudo a confirmar que ele de fato atuava como aliciador e motorista de uma organização voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, tenho que a prova oral produzida em Juízo confirmou a prática do delito de tráfico internacional de drogas pelos réus Sérgio, Miguel e Benvindo. Afasto a tese de inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa do acusado Sergio. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório do acusado, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora o réu tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Nestes termos, afasto o reconhecimento da excludente sustentada pelo réu Sergio. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que restou clara a intenção dos acusados em levar a droga para o exterior. Ainda que os réus Miguel e Sérgio não tenham ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba ser a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional, o que é demonstrado pelo teor dos interrogatórios dos acusados e confirmado pelos bilhetes aéreos em cópia às fls. 45 e 48. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). 2. Crime de associação para o tráfico: Imputa a acusação também a prática de associação para o tráfico de drogas aos acusados Benvindo Okondji, Miguel Bayindombe Sangalo e Sérgio Malkiese (fl. 366 e aditamento de fl. 460-verso), os quais teriam agido em concurso com outros dois indivíduos conhecidos como Abdul, Brandão e com uma mulher até o momento não identificada. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para configuração do delito de associação para o tráfico tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34

desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão :. Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. No caso, finda a instrução processual, tenho como medida de rigor a absolvição dos acusados pela prática do delito em questão. Isso porque, não há elementos comprovadores do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, nada nos autos leva a crer que os acusados Benvindo, Sérgio e Miguel mantinham vínculo associativo de caráter permanente, dado que o trabalho na condição de mula do tráfico é em regra ocasional e não preenche os requisitos do tipo penal em análise. Assim, resta verificar a possibilidade de consumação desse crime em relação ao acusado Benvindo e aos demais membros da organização até o momento não identificados. Nesse ponto, tenho que a hipótese também é de não configuração do tipo penal. Com efeito, a existência desses indivíduos veio aos autos com o depoimento da testemunha protegida que narrou que no passado foi aliciada por Brandão e realizou o transporte de drogas para Angola, onde foi presa por tráfico. Liberada para responder ao processo em liberdade, voltou ao Brasil, ocasião em que Brandão então lhe apresentou o acusado Benvindo, que também tinha conhecimento sobre transporte de entorpecentes para fora do país. Ainda de acordo com a testemunha protegida, não desejando mais participar do crime, levou os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Todavia, o vínculo associativo entre Benvindo e Brandão (e ainda Abdul e uma mulher não identificada), não restou confirmado pela prova produzida nos autos. Essa prova, é importante ressaltar, é demasiadamente frágil até mesmo em relação à existência desses três indivíduos (Brandão, Abdul e a mulher não identificada). Em relação a esse ponto, sob o crivo do contraditório, nada se produziu. Não bastasse esse fato, é certo que ainda que se comprovasse a existência dessas pessoas, haveria necessidade de prova acerca do ânimo associativo, que se revela pela estabilidade e permanência da associação, prova inexistente nos autos. Assim, não há certeza objetiva quanto à existência de efetiva associação, razão pela qual, em atenção ao princípio in dubio pro reo, considero provado apenas o concurso eventual de agentes, merecendo os acusados a absolvição pelo crime de associação. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar os acusados BENVINDO OKONDJI, MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO e SÉRGIO MALKIESE, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DOS ACUSADOS. 1. BENVINDO OKONDJI: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso pela conduta de guardar cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e

social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de se tratar de cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado matinha em depósito 3.116,1 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não incide a atenuante da confissão, uma vez que o réu não confessou os fatos. Descabido, ainda, o reconhecimento da tentativa ou crime impossível, conforme reclamado pela defesa à fl. 613. Isso porque, tratando-se de tipos penais mistos alternativos ou de conteúdo variado, a multiplicidade de condutas incriminadas inviabiliza o reconhecimento da tentativa, já que a infração penal se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos, tal qual a hipótese dos autos, na qual o acusado tinha em depósito ou guardava a substância entorpecente. Assim, incabível o reconhecimento da tentativa ou crime impossível. Reconheço a circunstância agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal relativa a promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 604-verso. Isso porque, restou comprovada nos autos a função do acusado Benvindo em organizar e dirigir a atividade dos demais agentes, acusados Sergio e Miguel, fato que restou demonstrado não só por ter ele a função de aliciador, como também por ser o responsável pelo transporte das mulas ao aeroporto, tendo, dessa forma, função de destaque na organização da empreitada criminosas. Assim, aumento a pena na razão de 1/6, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso, as circunstâncias que envolveram a prisão do acusado Benvindo revelaram, de forma inequívoca, que ele integrava organização criminosas voltada à prática de tráfico internacional de drogas, participava do aliciamento de mulas, do seu transporte ao local no qual ficariam hospedadas aguardando o embarque e de seu transporte ao aeroporto. Além disso, os depoimentos revelaram que esse réu fazia essas tarefas habitualmente, com as diversas mulas da associação, o que também denotou que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Não incidem os benefícios da delação premiada. Isso porque, somente pode autorizar a redução da pena ou o perdão judicial quando restar comprovada a veracidade da delação ou a sua eficácia. Assim, apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. A mera indicação de terceiros, de alcunhas, não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao acusado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cerca de 1,5kg de cocaína, não há falar em exagero na pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixada em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A atenuação da pena, em razão da confissão espontânea, não pressupõe arrependimento sincero ou que a autoria seja desconhecida, bastando que a admissão sirva para a formação do juízo condenatório. 4. Se o agente não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosas, mas tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo. 5. A redução de pena, a conta de delação premiada, pressupõe a utilidade e a eficácia da colaboração, o que não ocorre quando esta é prestada tardiamente, sem possibilidade efetiva de alcançar resultados. 6. Fixada pena final superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há espaço para a substituição ou para a suspensão condicional da pena. 7. Deve permanecer cautelarmente preso o agente que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo. 8. Recurso provido em parte. (ACR 200961190060029 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40050 - Juiz Nelton dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJI DATA 27/01/2011, página 432) Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de BENVINDO OKONDJI em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do

salário-mínimo vigente na data do fato.No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado.Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.Além disso, a pena foi fixada em quantidade superior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido:11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012).Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal).Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo.No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam.Cumpram-se, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade.2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90.3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal.4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.2. SERGIO MALKIESE: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota.II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06.Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu.De fato, o acusado foi preso pela conduta de guardar, ter em depósito e trazer consigo no interior de seu corpo cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.)Assim, na fixação da pena-base, o fato de se tratar de cocaína é circunstância que lhe prejudica.A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado matinha em depósito 3.116,1 gramas de cocaína. Além disso, havia ingerido seis cápsulas contendo cocaína que estava presentes em seu organismo quando a polícia chegou na casa. Assim, e considerando

as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Passo à análise da confissão.O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos:Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea.A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crimeNota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante.Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado confessou que transportaria a droga.Dessa forma, diminuo a pena da acusada, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.Descabido, ainda, o reconhecimento da tentativa, conforme reclamado pela defesa à fl. 628. Isso porque, tratando-se de tipos penais mistos alternativos ou de conteúdo variado, a multiplicidade de condutas incriminadas inviabiliza o reconhecimento da tentativa, já que a infração penal se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos, tal qual a hipótese dos autos, na qual o acusado tinha em depósito ou guardava a substância entorpecente. Assim, incabível o reconhecimento da tentativa ou crime impossível.Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração.Embora o réu tenha sido processado pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro.Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE...2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro.3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa.(STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013)Dessa forma, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06.Referido dispositivo tem a seguinte

redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado pela defesa, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita, conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior e com o período de permanência em diversos países distintos. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, depende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar o réu da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Sob outro vértice, anoto que a realização de uma viagem internacional relativamente demorada (o réu havia ingressado em território nacional em 18/02/14) denota que o acusado não tinha colocação no mercado

formal de trabalho e revela que o tráfico internacional de entorpecentes era o seu meio de vida. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de SERGIO MALKIESE em 5 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. 3. MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso pela conduta de guardar e ter em depósito cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo aos órgãos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda

severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de se tratar de cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado matinha em depósito 3.116,1 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não incide a atenuante da confissão, uma vez que o réu não confessou os fatos. Descabido, ainda, o reconhecimento da tentativa ou crime impossível, conforme reclamado pela defesa à fl. 613. Isso porque, tratando-se de tipos penais mistos alternativos ou de conteúdo variado, a multiplicidade de condutas incriminadas inviabiliza o reconhecimento da tentativa, já que a infração penal se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos, tal qual a hipótese dos autos, na qual o acusado tinha em depósito ou guardava a substância entorpecente. Assim, incabível o reconhecimento da tentativa ou crime impossível. Reconheço a circunstância agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal relativa a promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 604-verso. Isso porque, restou comprovada nos autos a função do acusado Benvindo em organizar e dirigir a atividade dos demais agentes, acusados Sergio e Miguel, fato que restou demonstrado não só por ter ele a função de aliciador, como também por ser o responsável pelo transporte das mulas ao aeroporto, tendo, dessa forma, função de destaque na organização da empreitada criminosas. Assim, aumento a pena na razão de 1/6, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. No caso, as circunstâncias que envolveram a prisão do acusado Benvindo revelaram, de forma inequívoca, que ele integrava organização criminosas voltada à prática de tráfico internacional de drogas, participava do aliciamento de mulas, do seu transporte ao local no qual ficariam hospedadas aguardando o embarque e de seu transporte ao aeroporto. Além disso, os depoimentos revelaram que esse réu fazia essas tarefas habitualmente, com as diversas mulas da associação, o que também denotou que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Não incidem os benefícios da delação premiada. Isto porque, somente pode autorizar a redução da pena ou o perdão judicial quando restar comprovada a veracidade da delação ou a sua eficácia. Assim, apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. A mera indicação de terceiros, de alcunhas, não tem o condão de legitimar o reconhecimento de situação favorável ao acusado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas; e não configurada qualquer causa absolutória, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cerca de 1,5kg de cocaína, não há falar em exagero na pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixada em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 3. A atenuação da pena, em razão da confissão espontânea, não pressupõe arrependimento sincero ou que a autoria seja desconhecida, bastando que a admissão sirva para a formação do juízo condenatório. 4. Se o agente não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosas, mas tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza, a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo. 5. A redução de pena, a conta de delação premiada, pressupõe a utilidade e a eficácia da colaboração, o que não ocorre quando esta é prestada tardiamente, sem possibilidade efetiva de alcançar resultados. 6. Fixada pena final superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há espaço para a substituição ou para a suspensão condicional da pena. 7. Deve permanecer cautelarmente preso o agente que, sem vínculos com o distrito da culpa, foi preso em flagrante pela prática de tráfico transnacional de cocaína e permaneceu custodiado durante toda a tramitação do processo. 8. Recurso provido em parte. (ACR 200961190060029 - APELAÇÃO CRIMINAL - 40050 - Juiz Nelton dos Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3

CJI DATA 27/01/2011, página 432)Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de BENVINDO OKONDJI em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Além disso, a pena foi fixada em quantidade superior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. 2. SERGIO MALKIESE: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso pela conduta de guardar, ter em depósito e trazer consigo no interior de seu corpo cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos

irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de se tratar de cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado matinha em depósito 3.116,1 gramas de cocaína. Além disso, havia ingerido seis cápsulas contendo cocaína que estava presentes em seu organismo quando a polícia chegou na casa. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado confessou que transportaria a droga. Dessa forma, diminuo a pena da acusada, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Descabido, ainda, o reconhecimento da tentativa, conforme reclamado pela defesa à fl. 628. Isso porque, tratando-se de tipos penais mistos alternativos ou de conteúdo variado, a multiplicidade de condutas incriminadas inviabiliza o reconhecimento da tentativa, já que a infração penal se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos, tal qual a hipótese dos autos, na qual o acusado tinha em depósito ou guardava a substância entorpecente. Assim, incabível o reconhecimento da tentativa ou crime impossível. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora o réu tenha sido processado pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE... 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para

majorar a pena. Precedente do STJ...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013) Dessa forma, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado pela defesa, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita, conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior e com o período de permanência em diversos países distintos. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, depende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente,

associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar o réu da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Sob outro vértice, anoto que a realização de uma viagem internacional relativamente demorada (o réu havia ingressado em território nacional em 18/02/14) denota que o acusado não tinha colocação no mercado formal de trabalho e revela que o tráfico internacional de entorpecentes era o seu meio de vida. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de SERGIO MALKIESE em 5 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. 3. MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes

circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - da natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente - artigo 42 da Lei 11.343/06. Dessas circunstâncias as duas primeiras são desfavoráveis ao réu. De fato, o acusado foi preso pela conduta de guardar e ter em depósito cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de se tratar de cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado matinha em depósito e guardava 3.116,1 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 10492.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea d do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto, no qual o acusado confessou que transportaria a droga. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora o réu tenha sido processado pelas condutas guardar o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE...2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013) Dessa forma, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas do tráfico internacional consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado pela defesa, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por algumas semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência,

ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, o que como acima exposto, pressupõe gozar o réu da confiança dessa organização. Neste contexto, a própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização e de que se dedicava a atividades criminosas. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO em 5 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. O fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, não justifica por si só que o réu tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si só não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo:

200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Decreto o perdimento dos aparelhos celular e chips (fls. 27/29), em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos numerários apreendidos em poder dos acusados (fls. 29/30) tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. Com fundamento no artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento do veículo Honda Civic, azul, 1994, placa FCB4000, descrito a fl. 277 dos autos, em favor do SENAD, eis que se trata de instrumento usado na prática do crime. Deixo de decretar o perdimento dos demais bens apreendidos por não haver prova de relação com a prática do crime de tráfico de entorpecentes. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor das Casas André Luiz e SENAD, conforme acima. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Consulado de Angola e, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência dos réus no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Condene os réus ao pagamento das custas (art. 804 do CPP). Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege. DECISÃO DE FL. 745: Vistos em inspeção. Recebo a apelação de Benvido Okondji em seus efeitos legais, observando-se que sua defesa pleitou arrazoar suas razões de apelação no Tribunal ad quem, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal (fl. 715). Publique-se a sentença de fls. 641/668. Cumpra-se

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007304-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-55.2014.403.6119) RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO (PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Em razão da decisão de fls. 23/24, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (autos nº 0007185-55.2014.403.6119). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004821-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-31.2015.403.6119) JOTYAR KHAIRI ALI (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 02/09: A defesa requereu a concessão de liberdade provisória, sustentando a ausência dos requisitos para a manutenção da segregação cautelar e a desproporcionalidade da medida. Aduziu o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/09). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 17/20). À fl. 21 foi determinada a solicitação de informações à Embaixada da França, no tocante aos antecedentes criminais do acusado, com resposta à fl. 22. Breve relatório. DECIDO. Segundo os autos do processo 0003563-31.2015.403.6119, o acusado JOTYAR KHAIRI ALI ou JUDIAR KHAYRI ALI (sexo masculino, nacionalidade iraquiana) foi denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 297 c.c 304, c.c. 29, todos do Código Penal. Consta que o Setor de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos foi informado a respeito de que passageiros que embarcariam para Brasília, com documentação adulterada, seguiriam para Paris, França. Consta que o acusado fez uso de documento público adulterado, apresentando passaporte em nome de Talmon Bayer (fls. 97/99 daqueles autos). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme fls. 105/108 daqueles autos. Assim sendo, recebo a manifestações de fls. 02/09, como pedido de revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova e ao processo, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada. Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão

preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso em tela, a pena máxima em abstrato prevista para os delitos imputados ao réu, se encontra dentro dos limites legais previstos (art. 313, I, CPP). Todavia, a subsunção não deve ser automática e literal, desvinculada do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Há indícios que o acusado objetivava fugir de zona de conflito e risco iminente de morte e para isso, em tese, fez uso de passaporte falso. Vale frisar que o acusado não demonstrou possuir capacidade econômica que o possa levar a fugir do território brasileiro. Assim, em vista da notória hipossuficiência econômica do indiciado deixo de fixar o pagamento de fiança. Vale frisar, que na decretação da preventiva este Juízo considerou o email enviado à autoridade policial federal brasileira pela polícia israelense comunicando que a Embaixada da França em Israel tomou conhecimento de que o requerente, que tinha sido preso no Aeroporto de Guarulhos, era suspeito de envolvimento em contrabando, bem como enviou fotos do requerente em posse de metralhadora retirada de redes sociais. Às fls. 21, este Juízo determinou que a Secretaria solicitasse informações diretamente à Embaixada da França em relação ao requerente, encaminhando cópia do email enviado pela polícia de Israel. Sendo informado às fls. 22, de que a França não conhecia o requerente e nada constava em seus registros. Mesmo entendendo que a prisão preventiva foi necessária e adequada no primeiro momento, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso, bem como tendo como norte os princípios da proporcionalidade (necessidade/adequação), proibição de excesso, presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e os princípios insculpidos nos arts. 3º e 4º da Constituição Federal de 1988, verifica que no atual momento a prisão preventiva de JOTYAR KHAIRI ALI ou JUDIAR KHAYRI ALI não se faz mais necessária. Com efeito, não se verifica, por ora, situações de fato e de direito a justificar a manutenção da prisão preventiva do requerente. Sobre o tema basilar a lição de Pacelli & Fischer: Devem ser analisadas, portanto, situações de fato que permitem a compreensão de risco ao processo, ao ponto de autorizarem a privação provisória da liberdade, e também os requisitos de direito, diante dos quais se dimensiona a juridicidade da medida, segundo os critérios legislativos de maior ou menor gravidade da infração e necessidade de sua contenção. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 665). Ressalta-se que os compatriotas do requerente que tiveram a prisão preventiva revogada nos autos nº 0002471-18.2015.403.6119 estão cumprindo devidamente com as medidas cautelares impostas, bem como a corré Nazi Yzdi Arab em relação aos autos nº 0003563-31.2015.403.6119. Em relação às fotos do requerente retiradas de redes sociais, apesar de estas serem um choque no contexto sócio-político-cultural brasileiro, este Juízo não pode olvidar que o requerente é oriundo de um país que há muitos anos vive em conflito armado e cujo paradigma jurídico e social é diverso do pátrio no tocante ao porte de arma de fogo. As fotos do requerente por si só não justificam a manutenção da prisão preventiva e este Juízo não verifica outras razões que justificam tal prisão cautelar. A prisão preventiva, como é da natureza de toda medida acautelatória, submete-se à cláusula rebus sic standibus, devendo ser mantida se persistentes as condições que a determinaram, havendo alteração dessas sua manutenção deve ser reavaliada. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo não estiver preso. O acusado deve ser expressamente alertado do dever e compromisso de comparecer a absolutamente todos os atos do processo, devendo indicar a este Juízo o endereço onde ficará em São Paulo, bem como o dever de comunicar em caso de qualquer mudança de endereço. Tendo em vista que, conforme informações obtidas por este Juízo, a Justiça Federal da 3ª Região não dispõe de monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica) nos termos do art. 319, IX do Código de Processo Penal, fixo para o acusado as seguintes medidas alternativas à prisão, conforme disposto no art. 319, incisos I e IV do mesmo diploma legal: a) dever de comparecimento mensal à sede deste Juízo (Fórum Federal em Guarulhos - 5ª Vara Federal em Guarulhos /SP - Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de segunda a sexta no horário de 09 às 18 horas.) b) proibição de ausentar-se da grande São Paulo, sem prévia autorização deste Juízo Federal. Expeçam-se os alvarás de soltura e

termos de compromisso, devendo assinalar as medidas cautelares diversas da prisão impostas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia das fls. 21/22 para os autos 0003563-31.2015.403.6119. Envie cópia das fls. 21/22 para a autoridade policial responsável pelo inquérito. Determino a comunicação da presente decisão à Embaixada do Iraque no Brasil, bem como ao representante do Iraque no estado de São Paulo (Sr. Nawfal Assa Mossa Alssabak - Alameda Santos nº 771 cj 31, Cep 01419-001, telefones 11-32539812 e 11-981811152), com vistas a tomar ciência da presente decisão, bem como apoiar os seus nacionais na obtenção de trabalho no Brasil, auxílio na obtenção de moradia e outras medidas correlatas. Oficie-se o departamento competente da Polícia Federal para que verifique a possibilidade de emissão do RNE - Registro Nacional de Estrangeiros ao acusado, com o escopo de conseguir junto ao Ministério do Trabalho a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005337-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-79.2011.403.6119) DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X JUSTICA PUBLICA

Em razão do recebimento do alvará de soltura expedido às fls. 24/v, determino o desapensamento do presente pedido de liberdade provisória dos autos da ação penal nº 0011303-79.2011.403.6119. Determino, ainda, o desentranhamento dos passaportes de fls. 40 e 42 para juntada aos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e dos comprovantes de residência de fls. 08/14 aos autos da ação em comento. Sem prejuízo, considerando que neste Juízo há outras ações penais em face de Djalmir Ribeiro Filho, traslade-se cópia dos comprovantes de residência de fls. 08/14 para tais processos (nº 0002934-62.2012.403.6119, 0007385-33.2012.403.6119 e 0007751-04.2014.403.6119). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005594-24.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 557/561 e acórdão de fls. 620/621, 652/v, 724/v, 807/v, 825/v, 844, 906/908 e 925v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005358-92.2003.403.6119 (2003.61.19.005358-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RAIMUNDO RIBEIRO(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X AMILTON RIBEIRO PINTO X CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS

Vistos em inspeção. Ciência à defesa do acusado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem ao arquivo.

0002132-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002132-1) - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 656/660 e acórdãos de fls. 741, 768/770 e 793/794. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da

situação da ré: ABSOLVIDA.Recolha-se, COM URGÊNCIA, o mandado de prisão expedido à fl. 707.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Intime-se a defesa da ré para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da destinação dos bens e valores apreendidos nos autos.Após, tornem conclusos.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE

OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

SENTENÇA DE FLS.416/421:1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURÍLIO DE OLIVEIRA, vulgo RATO, por infringência às normas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material.Segundo a denúncia, em 11 de agosto de 2004 o acusado ingressou com pedido de benefício previdenciário auxílio-doença perante a Agência da Previdência Social de Suzano, NB 31/502.297.082-8. O benefício foi concedido e, para mantê-lo, o acusado submeteu-se a exames periciais em 30/09/2004, 09/03/2005, 31/07/2005 e 27/01/2006. Consta que o acusado, na perícia realizada em 31/07/2005, apresentou ao médico do INSS dois laudos médicos falsos, um datado de 15/04/2005 (supostamente subscrito pelo médico Dr. Gustavo Mendes) e outro de 06/07/2005 (supostamente subscrito pelo médico Dr. Fábio Bayona), obtendo êxito na prorrogação indevida do benefício. De igual modo, na perícia realizada em 27/01/2006, novamente o acusado apresentou outros dois laudos de exames falsos, datados de 18/10/2005 (supostamente subscrito pelo médico Dr. Gustavo Mendes) e 16/12/2005 (supostamente subscrito pelo médico Dr. Adriano Frosoni Yasbeck) e, mais uma vez, o benefício foi prorrogado. Ainda de acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal teria recebido denúncia anônima via internet, no sentido de que o acusado se apresentava como ex-funcionário do INSS e, de forma sistemática, falsificava documentos públicos para que terceiros (pessoas sadias), obtivessem aposentadoria e afastamento por motivo de doença, cobrando valor correspondente aos três primeiros benefícios.A agência da Previdência Social de Suzano informou que o acusado recebeu benefício auxílio-doença em três oportunidades, o último deles no período de 11.08.2004 a 27.05.2006 (NB 31/502.297.982-8). Consta, ainda, que o acusado atuou como procurador de Nivaldo José de Oliveira em pedido de LOAS, não se constatando irregularidades na concessão desse benefício. O INSS informou que o acusado nunca integrou seu quadro de servidores. Ainda em diligências realizadas pela auditoria do INSS, não restou confirmada a autenticidade de laudos de exames apresentados pelo acusado. Em diligência efetivada pela Polícia Federal, uma mulher chamada Sueli apresentou-se como esposa do acusado e declarou que ele realizava trabalho de intermediação junto ao INSS para obtenção de benefícios previdenciários, mediante o recebimento de valor correspondente a duas ou três parcelas do benefício. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia.Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03; denúncia anônima à fl. 06; declarações do acusado às fls. 44/46 e 75/76; do médico Fábio Roberto Bayona à fl. 148; laudo de exame documentoscópico - grafoscópico às fls. 156/158; relatório policial às fls. 159/160.A denúncia (fls. 171/173) foi recebida em 10/03/2010, deprecando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 174 e verso).O acusado foi citado (fl. 201).O INSS informou que o acusado se encontra recebendo benefício auxílio-doença (NB 31/530.499.978-5) e que está sendo verificada a regularidade da documentação médica apresentada (fl. 203).Em resposta à acusação à fl. 204 foram arroladas três testemunhas e a defesa requereu a realização de prova pericial médica, pugnando pela reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Apresentou documentos (fls. 206/224).O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de realização de perícia médica (fl. 226 e verso). Às fls. 227/228 foi indeferida a realização de perícia e afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a inquirição das testemunhas arroladas. Deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, foram elas ouvidas: Gustavo Henrique de Azevedo Mendes à fl. 249; Itaru Nishida à fl. 250, Adriano Forsoni Yasbeck à fl. 254 e Erick Mauricio Matamala Arameda à fl. 279. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Fábio Roberto Bayona (fl. 272).As testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas: Sílvia Adriano Lins da Silva à fl. 337; Fábio Vieira de Souza à fl. 348. O réu foi interrogado à fl. 349/350. A defesa desistiu da testemunha Agnaldo Cardoso da Silva (fl. 351).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidão de objeto e pé e apresentou alegações finais (fls. 345/358), sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva e requerendo a condenação do acusado no art. 171, 3º, por duas vezes em concurso material. Deferido o requerimento do parquet federal (fl. 363), não foi localizado o feito (fl. 370) e o Ministério Público Federal desistiu da vinda da certidão de objeto e pé (fl. 372). À fl. 379 foi determinada a intimação pessoal do advogado constituído para apresentação de alegações finais e, infrutífera a providência (fl. 392), foi determinada a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor (fl. 397). Decorrido o prazo sem a constituição de novo patrono, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 411).Em alegações finais (fls. 412/415), requereu a defesa a absolvição do acusado, por exclusão do dolo em razão de erro de tipo. Em caso de eventual condenação, pugnou pelo afastamento do concurso material em razão de se tratar de crime de natureza permanente, com a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto para o cumprimento da pena e a sua substituição por restritiva de direitos. Certidões relativas aos antecedentes criminais do acusado às fls. 185, 192, 196, 198, 235 e 294.É o necessário relatório. Decido.2 - QUESTÕES PRELIMINARESInicialmente, apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio

da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 192). Foi grifado. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. 3 - MÉRITO Passo ao exame da materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, em especial: a) processo administrativo em nome do segurado MAURÍLIO DE OLIVEIRA (Apenso I), apontando a existência de irregularidades no benefício a ele concedido; b) relatório de missão policial à fl. 26, no qual há notícia de que o acusado realizava intermediação de benefícios junto ao INSS; c) declarações do médico Fabio Roberto Bayona (fl. 148), não reconhecendo como sua a assinatura aposta no exame médico de fl. 62; d) ofício de fl. 29 do Apenso I (Soc. Empresarial Médica de Radiodiagnóstico Ltda), informando que as requisições (em cópia às fls. 30/31 do Apenso I), não correspondem com o padrão de impressão e de numeração daquela entidade; e) ofício de fl. 43 do Apenso I (Hospital Santa Marcelina), informando não ter sido localizado atendimento médico em nome do acusado; f) ofício de fl. 47 do Apenso I (UMDI Medicina Diagnóstica), informando se tratar de falso o laudo médico de fl. 48 também do Apenso I; Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois apresentados documentos médicos falsos para obtenção de vantagem patrimonial indevida - obtenção dos benefícios previdenciários - que lesionaram os cofres previdenciários e o bem jurídico tutelado pela norma. Passo ao exame da autoria. O acusado, tanto em sede investigativa quanto judicial, nega ter conhecimento da falsidade dos laudos médicos que apresentou no INSS, nas perícias realizadas em 31 de julho de 2005 e 27 de janeiro de 2006. Em juízo (fls. 349/350) afirmou: a acusação é falsa, porque nunca tive ciência de que os laudos não serviriam para os fins colimados, nem nunca tentei induzir o INSS em erro... Na época descrita na denúncia, eu não tinha mais convênio médico e fazia tratamento particular; como já tinha o período de carência exigido pela lei e como não conseguia obter emprego por conta das doenças, dei entrada no Auxílio doença. A única pessoa que ajudei junto ao INSS, como procurador, foi ao Sr. Nivaldo José de Oliveira, que na época trabalhava comigo como ajudante de pedreiro e, como ele não sabia ler nem escrever, me informei junto ao INSS e só preenchi formulário para que ele obtivesse LOAS. Nunca trabalhei no INSS. Os laudos que apresentei para os peritos do INSS são todos de clínicas particulares... Fiz um único exame médico, em dois mil e quatro, na Santa Casa de Suzano. Tenho o apelido de Rato, por ter a fisionomia parecida com ex-jogador da Portuguesa de Desportos, de mesma alcunha. Fiz exame, pela rede pública, no Hospital Santa Marcelina de Itaquera, creio que no ano de dois mil e seis... Conheci a advogada Cida, por um monte de pessoas e pelos cartões que ela oferecia aos pretendentes de auxílio e estive no seu escritório, localizado na Rua Francisco Glicério, cujo o número não me recordo, e ela agilizou o agendamento da minha primeira perícia junto à autarquia. Conheci Alexandre na fila do INSS e ele arrumou para que eu fizesse uma ressonância magnética no hospital Santa Marcelina, de graça. Ele fez isso por pura compaixão à minha situação. Não cobrei nada para ajudar o Sr. Nivaldo. Nunca falsifiquei laudo ou exame, nem nunca paguei a ninguém para que o fizesse... As afirmações do acusado de que desconhecia as irregularidades nos documentos

médicos não são dignas de credibilidade. O médico Gustavo Henrique de Azevedo Mendes afirmou que não trabalhou na Santa Casa de Suzano e no Hospital Santa Marcelina no ano de 2005 e não reconheceu como sua as assinaturas a ele atribuídas nos documentos que instruíram a carta precatória (fl. 249). Os documentos médicos, supostamente produzidos pelo mencionado médico, encontram-se às fls. 61 e 71 destes autos. O médico Adriano Forsoni Yasbeck, por sua vez, afirmou ser falso o laudo que lhe é arrogado, por ser incompatível com os padrões por ele utilizados. Sustentou que não usa parênteses da forma lançada e expressões como bulging, além de outras. Declarou que embora seja dele a assinatura parece que foi tirado cópia xerox de um laudo falsificado, em cima de um papel com minha assinatura (fl. 254). O exame de tomografia a ele atribuído se encontra em cópia à fls. 72/73. Digno de nota que, encaminhada cópia do exame atribuído ao médico Adriano, a pessoa jurídica UMDI Medicina Diagnóstica afirmou se tratar de documento falso (fl. 47 do Apenso I), apresentando ainda a segunda via do exame médico (fl. 48 do Apenso I), o qual não guarda qualquer correspondência com aquele apresentado pelo réu na agência da Previdência Social (fls. 72/73). A testemunha Erik Maurício Matamala Arameda afirmou que, certa feita, foi chamado à gerência do INSS, onde lhe foram apresentados vários documentos de diversas pessoas. Examinou os documentos que estavam em seu nome e verificou a falsidade não só nos escritos mas também nas assinaturas. Disse supor que o carimbo utilizado nos documentos falsos seria feito através de escaneamento de outro documento verdadeiros em que constava a marca do carimbo e assim outro carimbo foi feito (fl. 279). A testemunha Itaru Nishida, por sua vez, nada de relevante trouxe ao deslinde do feito (fl. 250). Assim, o quadro probatório produzido nesta ação penal com as negativas apresentadas pelos próprios médicos e comprovação de que as assinaturas não foram autênticas, deixa incontestada a intenção deliberada do acusado em praticar o crime de estelionato contra o INSS, não havendo como se acolher, neste ponto, a alegação defensiva de erro de tipo. À acusação cabe provar a autoria e dolo para ensejar a responsabilidade penal. Contudo, as alegações defensivas não podem ser meramente aleatórias, sendo absolutamente indispensável o amparo em um mínimo de suporte probatório. No caso, além de não ter sido produzida pela defesa a prova indispensável do alegado erro de tipo, a versão do acusado sobre o ocorrido não possui qualquer verossimilhança, sendo incontroverso que o acusado apresentou os documentos falsos nas perícias realizadas em datas de 31.07.2005 e 27.01.2006, com a prorrogação indevida do benefício em duas oportunidades. Das testemunhas arroladas pela defesa, Silvia Adriano Lins da Silva informou que o acusado tinha problemas na coluna desde 2007 e que ele ajudou seu marido, Nivaldo José de Oliveira, levando-o ao hospital de Mogi e ao Posto de Suzano. Afirmou nada saber a respeito de o réu intermediar benefício a terceiros (fl. 337). A testemunha Fábio Vieira de Souza afirmou não saber se o réu foi procurador de alguém e declarou que ele nunca lhe ofereceu auxílio para obtenção de benefício previdenciário (fl. 348). Assim, a prova produzida nos autos, corroborada pela documentação apresentada, depõe sensivelmente contra o acusado, não apenas no sentido de que sua conduta não decorreu de erro, mas também de que possuía vontade livre e plena consciência da ilicitude. A conduta, pois, foi direcionada à perpetração da fraude, tipificando o delito de estelionato contra a Previdência Social. Com efeito. Em razão do uso de documentos falsos, o réu obteve vantagem ilícita com a concessão de benefício previdenciário por incapacidade causando prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária, caracterizando o duplo resultado inerente aos delitos de estelionato. Presentes, portanto, todos os pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é procedente. DOSIMETRIA Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. Não pode ser considerado em desfavor do acusado o feito de nº 0400171-43.1990.403.6103 noticiado às fls. 185 e 192 porque, conforme pesquisa junto ao sistema processual que acompanha esta sentença, houve extinção da punibilidade pela prescrição, conforme acórdão proferido em 22 de maio de 2001. Também não pode ser considerado o inquérito noticiado à fl. 198, sob nº 050.93.014500-9, já arquivado (fl. 294). No tocante ao feito de número 002.95.184471-9 (fl. 198), o processo não foi localizado perante o 2º Ofício Criminal de Santo Amaro (fl. 370). C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado nos termos da Súmula nº 444 do STJ, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois os cofres previdenciários foram lesionados. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incidem causas de diminuição. Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP). Assim, majoro a pena em 1/3, pelo que a fixo em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva pelo que fixo a pena em

01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 4 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MAURÍLIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de RG nº ..., inscrito no CPF sob o nº..., à pena privativa de liberdade 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Condono o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.430/432: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal à fl. 429 e verso, sustentando a existência de contradições e omissões na sentença. Em suma, aduz que não foi apreciado na sentença o concurso material de crimes ou, na pior das hipóteses, a continuidade delitiva. Sustenta, ainda, a existência de contradição no que toca à dosimetria da pena. É o breve relatório. DECIDO. No caso, os embargos merecem provimento. De fato, a sentença foi omissa na apreciação do concurso material de crimes, tal como constou da denúncia. Por outro lado, a alegada contradição na dosimetria da pena também se verifica. Assim, passo a declarar a sentença. Conforme exposto na sentença, o acusado apresentou, nas datas de 31/07/2005 e 27/01/2006, documentos médicos falsos, logrando obter, em duas oportunidades, a prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença em seu favor. De acordo com o artigo 71 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso, o benefício previdenciário NB 31/502.297.082-8 havia sido regularmente concedido em 11/08/2004. Com a apresentação dos laudos médicos falsos em 31/07/2005 e 27/01/2006, houve a prorrogação indevida do benefício, que foi mantido até 27/05/2006 (fl. 16). Destarte, tratando-se de delitos da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o crime subsequente deve ser considerado como continuação do primeiro. De rigor, assim, seja reconhecida a figura do crime continuado, afastando-se o pleito no tocante ao concurso material. No tocante à dosimetria da pena, assiste também razão ao Ministério Público Federal, em razão do erro material que se verifica em sua fixação. Ademais, considerando ainda o aumento pela continuidade delitiva ora reconhecida, necessário que se refaça a dosimetria da pena. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo

entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. E uma vez sanado o erro material, necessariamente deve haver, por conseguinte, no caso em apreço, a atribuição de efeitos infringentes do julgado. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para: 1º) Acrescentar na parte final da fundamentação da sentença, depois do último parágrafo de fl. 419-verso e antes da dosimetria, o que segue: Conforme exposto na sentença, o acusado apresentou, nas datas de 31/07/2005 e 27/01/2006, documentos médicos falsos, logrando obter, em duas oportunidades, a prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença em seu favor. De acordo com o artigo 71 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso, o benefício previdenciário NB 31/502.297.082-8 havia sido regularmente concedido em 11/08/2004. Com a apresentação dos laudos médicos falsos em 31/07/2005 e 27/01/2006, houve a prorrogação indevida do benefício, que foi mantido até 27/05/2006 (fl. 16). Destarte, tratando-se de delitos da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o crime subsequente deve ser considerado como continuação do primeiro. De rigor, assim, seja reconhecida a figura do crime continuado, afastando-se o pleito no tocante ao concurso material. 2º) Retificar a dosimetria da pena, à fl. 420-verso, e ONDE SE LÊ: Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incidem causas de diminuição. Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP). Assim, majoro a pena em 1/3, pelo que a fixo em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva pelo que fixo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. LEIA-SE: Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incidem causas de diminuição. Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP). Assim, majoro a pena em 1/3, pelo que a fixo em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente ainda a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, uma vez que o réu praticou dois delitos em continuidade delitiva. Assim, aumento a pena no percentual de 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 3º) Retificar o dispositivo da sentença, à fl. 421, e ONDE SE LÊ: Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MAURÍLIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de RG nº 15.844.504-1, inscrito no CPF sob o nº 027.379.918-54, à pena privativa de liberdade 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. LEIA-SE: Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MAURÍLIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de RG nº 15.844.504-1, inscrito no CPF sob o nº 027.379.918-54, à pena privativa de liberdade 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. Mantenho, no mais, a sentença tal qual proferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007681-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Antes de apreciar o pedido de fls. 674/v, concedo à defesa o prazo de 5 dias para comprovar a propriedade dos bens apreendidos às fls. 27/27. Após, tornem conclusos.

0003888-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003888-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

DECISÃO DE FL.271:Em virtude da necessidade de remanejamento da pauta, fica a audiência designada à fls.259 remarcada para o dia 13/08/2015 às 14h00.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.DECISÃO DE FL.284:Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 271.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 283, em que consta a não localização da testemunha Sebastião.

0004404-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004404-8) - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Vistos em inspeção.Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Vistos.Considerando a impossibilidade técnica para a realização da audiência designada para o dia 25/05/2015, às 13:30hs, conforme certificado à fl.388, redesigno a audiência para o dia 21/08/2015, às 16:30hs.Providencie a Secretaria o suporte necessário para a realização da audiência. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.I.C.

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Vistos em inspeção.Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

0011468-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG YOUBIN

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 1315.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl.472 apontando que o réu possui interesse em recorrer da decisão, recebo o recurso interposto pelo acusado GIOVANNI FRANCESCO em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões recursais no prazo legal.Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região com as homenagens do Juízo.

0009892-35.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FAUSTINO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 172/177 e acórdão de fls. 222/223.Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, acerca da destinação dos bens apreendidos 21/22.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0.Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que

valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Diante do comparecimento do réu em Juízo e do novo endereço fornecido pela defesa do réu à fl. 08 do pedido de liberdade provisória, levanto a revelia decretada à fl. 436 e determino que as intimações para o acusado passem a ser realizadas no endereço fornecido. Concedo à defesa da ré Silvania o prazo de 5 dias para informar o endereço da testemunha Maria Helena Rosa, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Fl. 761: Defiro. Concedo à defesa de DEJAIR CRISTINO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar a concessão do benefício previdenciário com desconto de 30%, conforme proposta aceita em audiência preliminar (fls.690/693), sob pena de revogação da suspensão condicional de processo. Sem prejuízo, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da Carta Precatória nº 15/2015, no tocante à intimação do réu José Roberto. Int.

0006814-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

DECISÃO DE FLS.208: Vistos. À fl. 204, o Parquet apresentou aditamento à denúncia para corrigir erro material a fim de imputar ao acusado o crime previsto no artigo 304 c/c art.297, na forma do artigo 71 todos do Código Penal. Com efeito, constou da denúncia a perfeita narrativa do fato, restando satisfeito o requisito do artigo 43 do Código de Processo Penal. Além disso, no processo penal, o réu se defende dos fatos que são imputados, e não dos artigos declinados na peça acusatória, razão pela qual a ausência de artigo na denúncia referente ao delito imputado ao réu não resulta nenhum prejuízo à defesa. Assim, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fl. 204 oferecido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação do advogado do réu para ratificar a defesa já apresentada (fls.175/182) ou oferecer novas alegações preliminares, em relação ao aludido aditamento, ficando mantida a audiência designada à fl. 189/verso. Solicitem-se as certidões em breve relato dos feitos que constaram às fls.143 e 145/146. Fl.205/verso: Expeça-se o necessário para intimação da testemunha Carlos Eduardo Reatto Natal no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal a fim de que compareça na audiência designada para o dia 16/06/2015 às 14h00. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl.207/verso apontando a não localização do acusado Luiz Carlos Biazzi. Fornecidos novos endereços pelo Parquet, defiro desde já a expedição de mandado de intimação do acusado para que compareça na audiência do dia 16/06/2015. Int. DECISÃO DE FL.255: Cumpra-se a determinação de fl. 208, intimando-se a defesa para que se manifeste a respeito do aditamento à denúncia. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Daniela, no endereço fornecido à fl. 254-verso. Cumpra-se, com urgência. No mais, quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 227/229, manifeste-se o Delegado responsável pelo Posto de Atendimento do Shopping Internacional de Guarulhos, em 05 (cinco) dias. O ofício deve ser instruído com cópia de fl. 231/233 e a resposta deverá mencionar se existe alguma restrição à renovação do passaporte do réu, e, em caso positivo, de qual órgão ela foi emanada. Com a resposta ao Ministério Público Federal para manifestação e após tornem conclusos para decisão. Int.

0009442-53.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA)

DECISÃO DE FL.347/348:1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO como incurso nas sanções do artigo 334, 3 do Código Penal c/c art.19 da lei 10.826/03 e SONIA MARIA VIEIRA como incurso nas sanções do artigo 334, 3 do Código Penal. Às fls.167/168 a denúncia foi recebida em face dos acusados determinando-se a citação para apresentação de resposta escrita à acusação. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com relação à acusada SÔNIA, expedindo-se Carta Precatória à fl.212 para realização da audiência admonitória junto à Subseção Judiciária de Londrina/PR. Regularmente citado, o acusado FERNANDO MARIO apresentou resposta

escrita à acusação às fls.284/295, alegando, em preliminar, atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária. Sustenta a defesa do acusado que as peças apreendidas não se enquadrariam no conceito de arma de fogo, acessório para arma ou munição, situação que tornaria sua conduta atípica à luz do que dispõe os artigos 18 e 19 da lei 10.826/03. Traz a defesa à fl.289, imagens ilustrativas da peça apreendida em poder do acusado, confrontando-a com outra imagem de acessório de arma de fogo de uso restrito, visando corroborar a tese de atipicidade de sua conduta. Às fls.302/304 pugnou o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação penal com o afastamento das preliminares arguidas pela defesa. 2. Do Juízo de Absolvição Sumária em relação a FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO as razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. A alegação de atipicidade com relação ao delito contido no artigo 19 da lei 10.826/03 não deve prosperar. As questões arguidas pela defesa para indicar a atipicidade da conduta são de índole estritamente técnica, de sorte que a perícia nos equipamentos se apresenta como necessária a dirimir toda e qualquer dúvida da funcionalidade dos objetos tidos como acessórios de arma de fogo de uso restrito. Nesse contexto, a matéria arguida pela defesa desafia instrução probatória para adequada elucidação dos fatos. Diante de todo o exposto, afastar a possibilidade de absolvição sumária do réu FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO prevista no artigo 397 do CPP. Recebo o aditamento do Ministério Público Federal de fl.304 para inclusão das testemunhas de acusação Luciane Maciera Serra e Liliana Maciel Simeone. Anote-se. Com relação ao pedido formulado pela defesa para realização de perícia nos equipamentos apreendidos, observo que tal providência já foi adotada pela autoridade policial quando da prisão em flagrante conforme se vê do item 9 do despacho de fl.12. Nesse compasso, determino a remessa com urgência ao Delegado de Polícia Federal da cópia dos quesitos apresentados pela defesa à fl.296 para que sejam avaliados e respondidos pelo Senhor Perito. Requisite-se a apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias. 3. Dos provimentos finais. 3.1 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 18 de JUNHO DE 2015 às 14h00. 3.2 Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a INTIMAÇÃO das testemunhas Celia Oliveira Souza Catussi, Erivaldo Catussi e Rafael Batizaco Abrahão na forma da lei, para comparecerem ao Juízo Deprecado, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência no dia 18 de JUNHO DE 2015 às 14h00. 3.3. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 3.4. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Providencie a Secretaria o suporte necessário junto ao setor de informática. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e defesa do acusado. DECISÃO DE FL.: 377: Vistos em inspeção. Considerando o certificado à fl. 376, redesigno a audiência agendada nos autos para o dia 18/06/2015, às 13:00hs. Expeça-se o necessário para a requisição do réu e intimação das partes e testemunhas para comparecimento na audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, Publique-se a decisão de fl. 347/348vº. I.C.

Expediente Nº 3588

DESAPROPRIACAO

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Vistos em inspeção. Fls. 125/126 - Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, informações acerca de eventuais valores que remanescem em conta referente a estes autos. Após, conclusos. Int.

0011434-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ESTELITA CARDOS DA SILVA X OSVALDO OCANHA DA SILVA X PEDRINA DAS DORES DE MORAIS X JOSE HILDO GOMES DE SOUSA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)

Vistos em inspeção. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações acerca da existência de eventual saldo remanescente nestes autos. Com a resposta e constatada a inexistência de outras providências pendentes de análise, determino que se aguarde futura provocação em ARQUIVO-SOBRESTADO. Intimem-se.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X WILSON ANTONIOA(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações acerca da existência de eventual saldo remanescente nestes autos. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Município de Guarulhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000798-2) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, bem como acerca da petição e documentos de fls. 257/269. Ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 215/217. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar nos autos cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção dos PPPs de fls. 149/150 e procuração ou declaração em papel timbrada da empresa, outorgando poderes para o subscritor dos aludidos PPPs.Sem prejuízo, providencie o autor também a apresentação de CNIS atualizado.Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 139/143. Fica, ainda, o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 124/138. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, não obstante a determinação de fl. 107, não veio aos autos a cópia do processo administrativo nº 87/700.036.490-5.Assim sendo, reitere-se a expedição do ofício à APS de Vila Maria/SP, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cópia integral e legível do indigitado processo administrativo. Este ofício poderá ser transmitido pela via eletrônica, com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 110/111 e 113/114.Silente, certifique-se o decurso de prazo para o cumprimento da determinação judicial e oficie-se ao Ministério Público Federal e à Corregedoria do INSS, para as providências que entenderem cabíveis.Apresentados os documentos, vista às partes no prazo de cinco dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0003094-53.2013.403.6119 - ROZANIA SOUZA BARRETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Observa-se da procuração trazida aos autos (f. 18) que à advogada constituída nos autos foram outorgados, entre outros, poderes para renunciar valores. Assim, para o acolhimento do pedido de renúncia nos termos pretendidos às fs. 82 e 84, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo instrumento de mandato nos autos que contemple também poderes especiais nos moldes do art. 38 do CPC.Cumprido, tornem

os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da interlocutória prolatada às fs. 178, a qual, além de consignar a necessidade do depósito de valores na conta-corrente do autor, determinou a exclusão de seu nome do SPC e Serasa. Em síntese, alegou contradição, supostamente configurada porque a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão de fls. 31/32 limitou-se a determinar a cessação de descontos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado, mas nada disse a respeito da devolução daquilo que anteriormente já havia sido deduzido. Sob esse enfoque, ao determinar o depósito de valores na conta do autor no Banco Bradesco, a decisão embargada teria extrapolado os limites da antecipação de tutela inicialmente concedida. Ressaltou que somente estornou valores na conta existente na CEF para afastar prejuízos financeiros ao autor. No mais, falou em omissão, na medida em que não teria sido consignado qual o destino dos valores estornados na conta fraudulenta. É o breve relatório. DECIDO. A decisão inicialmente proferida nos autos (fl. 31/32), apenas determinou a cessação dos descontos que vinham sendo realizados no benefício do autor. Intimada dessa decisão em 01/07/13 (fl.38), a requerida deu cumprimento ao ato apenas sete meses depois. Assim, para dar integral cumprimento ao ato a requerida cessou os descontos do benefício e ainda depositou o que havia sido indevidamente descontado desde a intimação da decisão que deferiu a tutela antecipada, o que havia ocorrido sete meses antes do início da cessação dos descontos. O estorno de valores correspondente a sete parcelas (fl. 162), foi feito, portanto, em cumprimento da decisão judicial de fl. 31/32. O estorno, todavia, ocorreu na conta apontada como fraudulenta pelo autor na inicial, conta que havia sido aberta com o uso indevido dos dados do autor, razão pela qual a segunda decisão determinou o depósito dos valores na conta do autor no Banco Bradesco. Nestes termos, constata-se que a decisão proferida a fl. 178 dos autos não alterou o que já havia sido decidido a fl. 31/32, o que ocorreu foi que a demora da requerida em dar cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada gerou direito à crédito das parcelas indevidamente debitadas após a intimação da tutela, razão pela qual não há contradição a ser sanada. Quanto aos valores estornados, inexistente qualquer vício passível de esclarecimento. O próprio embargante deverá empreender as diligências que entender pertinentes no propósito de retomar tais rubricas, haja vista que deve arcar com as responsabilidades pela conduta temerária de destinar valores à conta apontada como fraudulenta na petição inicial. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo, nos termos acima consignados. Int.

0006679-16.2013.403.6119 - ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDT(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 284/290. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008951-80.2013.403.6119 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para atendimento ao ofício n.º 371/2014, depreque-se a intimação pessoal do DIRETOR DE PESSOAL DA EMPRESA MOINHO ROMARIZ IND. COM. IMP. EXP. PRODS ALIMENTÍCIOS para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente nos autos, cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs constantes nos autos às fls. 49/50, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0022919-19.2013.403.6301 - LIRIA RODRIGUES DOS SANTOS X FELIPE THADEU FAVERO DA SILVA(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR E SP299134B - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Com a presente demanda os autores pretendem a devolução de valores pagos de maneira supostamente indevida (R\$ 5.801,74), além de indenização por danos morais (também no valor de R\$ 5.801,74).Em síntese, narraram ter assinado contrato de Mútuo e de Alienação Fiduciária relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Disseram ter recebido as chaves em janeiro de 2012, após a conclusão da fase de construção das obras, mas que, nada obstante, teriam sido debitados da conta do autor taxas de construção até agosto de 2012. Afirmaram que seria de rigor o início do pagamento das parcelas relativas ao empréstimo ainda em janeiro de 2012, uma vez que compraram o apartamento pronto.A ré contestou para alegar que as parcelas ditas indevidas constam expressamente do contrato. No mais, sustentou que as obras do imóvel somente finalizaram em agosto de 2012.Inicialmente distribuído à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, aquele Juízo entendeu que estava sendo discutido o cumprimento de uma avença e que, por isso, o valor da causa haveria de expressar o valor total do contrato (R\$ 97.600,00). Com esse entendimento, reconheceu-se a incompetência e determinou-se o encaminhamento de cópia do processo eletrônico a uma das Varas Federais de Guarulhos.Em réplica, os autores insistiram nos argumentos iniciais.É o necessário relatório.Decido.Em que pese o entendimento manifestado pelo Douto Juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vejo a controvérsia estabelecida entre as partes sob ângulo que acarreta conclusão diversa daquela esposada na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 72/74.Se de um lado existe a previsão legal de que litígios envolvendo o cumprimento ou modificação de negócio jurídico terão como valor da causa o montante do contrato (inteligência do art. 259, V, do Código de Processo Civil), de outra banda salta aos olhos que a irrisignação dos autores refere-se a questão pontual - quando considerado toda a avença entabulada entre as partes.O pedido restringe-se à devolução daquilo que foi pago a título de taxa de construção, com precisa indicação do número de parcelas (de janeiro a agosto de 2012), e valor controverso delimitado (R\$ 5.801,74, que se somaria ao valor pretendido como indenização por danos morais - também de R\$ 5.801,74).Vale dizer, ao menos nesta demanda não se discute o contrato como um todo, tampouco existe generalidade que possa ensejar dúvidas quanto ao exato montante objeto de discussão.Nesse contexto, depreende-se que o valor da causa é de R\$ 11.603,48, entendimento este o qual privilegia a facilitação do acesso à justiça, ainda que no caso concreto tenha sido concedida a gratuidade em favor dos autores.Aliás, porque segue a mesma linha de raciocínio, vale a pena transcrever decisum prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução etc) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 129.853/RS, rel. Min. Costa Leite, j. em 26.05.2002, DJ 03.08.2002, p. 222).Assim, reputo este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da demanda, razão pela qual suscito conflito negativo de competência em face da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 151/152, junto ao Juízo da comarca de Nova Londrina/PR. Cancelo a audiência designada para o dia 03/06/2015 às 15 horas, liberando-se a pauta. Int.

0004365-63.2014.403.6119 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 141. No mais, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 143/150. Int.

0006496-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA

Vistos em inspeçãoEm respeito ao princípio do contraditório, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos às fls. 60/68.Oportunamente, tornem conclusos.

0007188-10.2014.403.6119 - JOSE LUIS WOITSCHACH REVERCHON(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar

acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008001-37.2014.403.6119 - BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 197 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Fls. 289/290 - Ciência às partes.

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009112-56.2014.403.6119 - RENATA SILVA SANTOS X ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Vistos em Inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ao Sedi para retificar o polo passivo da ação devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL, uma vez que a representação judicial do MINISTERIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO é feita pela própria.

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da informação constante no extrato SIAPRIWEB, cuja juntada ora determino, comprove a parte autora, documentalente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), a inexistência de identidade entre esta ação de rito ordinário e aquela que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0008378-57.2004.403.6119). Para tanto deverá anexar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo.No mesmo prazo, deverá a autora também esclarecer se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão das prestações e do saldo devedor, com repetição de indébito, conforme manifestado expressamente à fl. 9. Int.

0010020-16.2014.403.6119 - SEBASTIAO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO ROSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos seguintes períodos especiais e comuns:Tempo Especial (fs. 14/15)Klabin Tissue S/A 15.4.1971 a 17.3.1972Suzano Papel e Celulose S.A. 14.3.1974 a 31.8.1974Suzano Papel e Celulose S.A. 1.9.1974 a 26.9.1975Fibria Celulose S/A 2.9.1976 a 14.1.1977AVSA - Mogi Gerda S.A. 14.3.1977 a 1.6.1977Safelca S/A Indústria de Papel 4.9.1978 a 30.9.1978Safelca S/A Indústria de Papel 1.10.1978 a 30.4.1979Safelca S/A Indústria de Papel 1.5.1979 a 2.2.1980Dixie Toga S/A 28.4.1980 a 26.1.1981Indústria Nacional de Aços Laminados -INAL 16.6.1982 a 31.1.1983Kimberly - Clark Brasil, Indústria e Comércio de Prod. de Higiene 25.4.1983 a 30.6.1984Iderol S/A Equipamentos Rodoviários 23.6.1988 a 18.6.1990Cooper Tools Indústria Ltda. 23.4.1991 a 19.7.1993Randon Implementos para Transporte Ltda. 3.4.1986 a 4.1.1988Randon Implementos para Transporte Ltda. 25.10.1993 a 28.4.1995Ambev Brasil Bebidas Ltda. 4.5.1981 a 17.3.1982Tempo Comum (fs. 321/326)COSIM 24.8.1973 a 1.3.1974São Miguel Serviços de Segurança 6.8.2001 a 14.2.2002Flowtex do Brasil 14.1.2002 a 1.9.2002Space News Servs. Temporários 29.4.2003 a 9.6.2003Mamona Servs. Automotivos 17.5.2004 a 16.9.2004Pede-se, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo em 20.2.2013 (DER).Afirma o autor, em síntese, ter o réu indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.100.942-9), sob o fundamento de falta de tempo de contribuição para a aposentação. Alega não terem sido considerados como especiais os períodos acima mencionados laborados em ambiente ruidoso e nas funções de bombeiro e vigia, além de não computado o tempo de serviço comum comprovado por meio de termo de rescisão contratual; termo de acordo e comprovantes de pagamentos. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/315.Os benefícios da

justiça gratuita foram concedidos à f. 319. Na oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer os períodos comuns, para fins de reconhecimento judicial, o que foi feito na petição de fs. 321/322. É o relato do necessário. DECIDO. Fls. 321/322 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao tempo de serviço comum, o art. 19 do Decreto 3.0498, com redação dada pelo Decreto 4.079/2002, prescreve: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. De acordo com o aludido Regulamento da Previdência Social (art. 62 e ss.), além da CTPS, servem como prova do tempo de serviço, entre outros, o contrato individual de trabalho; a certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; o contrato social e respectivo distrato; o certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra; a declaração do empregador ou seu preposto, o atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial equivalente. No caso concreto, os períodos de atividades comuns laborados de 24.8.1973 a 1.3.1974 (Cosim); 6.8.2001 a 14.2.2002 (São Miguel Serviços de Segurança) e de 29.4.2003 a 9.6.2003 (Space News Servs. Temporários) foram computados administrativamente, conforme se pode observar do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 197/202. De acordo com esse mesmo documento, o tempo de serviço compreendido entre 14.1.2002 e 1.9.2002 (Flowtex - cf. pedido inicial) é concomitante àquele laborado na FLB Engenharia e Participação Ltda. cujo cômputo também foi considerado pela APS - Guarulhos. Deste modo, a controvérsia reside no reconhecimento do interregno laborativo junto à empresa Mamonas Serviços Automotivos Ltda. Quanto ao indigitado vínculo empregatício (17.5.2004 e 16.9.2004) juntou-se cópia da CTPS (fls. 127 e 130), contrato de trabalho, comprovantes de pagamento e ficha cadastral simplificada da empresa (fls. 146/156). A pesquisa efetuada pela APS - Guarulhos restou infrutífera (178/179), motivo pelo qual este Juízo entende necessária a dilação probatória para a comprovação indene de dúvidas deste interregno laborativo. No tocante ao reconhecimento do tempo especial de serviço, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. Permitia-se até então o enquadramento por categoria profissional. Para a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos bastava a mera apresentação de formulários ou a análise da CTPS. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico sobre as condições do ambiente de trabalho. Em relação ao agente físico ruído (mencionado na inicial), os limites de tolerância (cf. citados decretos) são os seguintes: - até 5 de março de 1997, com exposição superior a oitenta dB(A); - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, com exposição superior a noventa dB(A); - a partir de 19 de novembro de 2003, com exposição superior a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a sua nocividade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Feitas estas sucintas considerações, no caso concreto, verifica-se que, para demonstrar o direito à contagem especial, foram acostados à inicial os seguintes documentos: 1) 15.4.1971 a 17.3.1972 (KLABIN TISSUE S/A): formulário, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 31/33). Segundo os documentos, o autor trabalhou no setor de MÁQUINA DE PAPEL, com pressão sonora de 93,80 db(A), de forma habitual e permanente. Função: servente e 2º assist. máquina de papel. 2) 14.3.1974 a 26.9.1975 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 41/42, no qual consta a presença, no ambiente de trabalho, de ruído de 87 db(A). Função: auxiliar de produção e assistente preparação de massa. 3) 2.9.1976 a 14.1.1977 (FIBRIA CELULOSE S/A): PPP de fl. 48, no qual consta exposição ao agente agressor ruído em nível de 97,3 decibéis. Função: servente. 4) 14.3.1977 a 1.6.1977 (AVSA MOGI GERDAU S.A.) PPP de fls. 50/51, do qual consta exposição ao ruído de 93 decibéis. Função: ajudante de manuseio. 5) 4.9.1978 a 30.9.1978; 1.10.1978 a 30.4.1979 e de 1.5.1979 a 2.2.1980 (SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL): PPP às fls. 64/65, indicando os fatores de risco umidade e ruído de 91 decibéis (4.9.1978 a 30.9.1978 e 1.5.1979 a 2.2.1980) e de 84 decibéis (1.10.1978 a 30.4.1979). Função: ajudante de fabricação, rebobinador e 2º assistente máquina de papel. 6) 28.4.1980 a 26.1.1981 (DIXIE TOGA S/A): formulário e laudo técnico de fls. 68/70, dos quais constam os fatores de risco químico e físico (ruído de 86,5 db(A)). Função: operador de cortadeira de

canudo. 7) 16.6.1982 a 31.1.1983 (INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL): PPP de fls. 72/73, com indicação do agente físico ruído em nível de 84,5 db(A). Função: ajudante.8) 25.4.1983 a 30.6.1984 (KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO DE HIGIENE LTDA.): PPP às fls. 74/75, no qual consta exposição, no ambiente de trabalho, a ruído entre 89 e 97 db(A). Função: bombeiro. 9) 23.6.1988 a 18.6.1990 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS): PPP de fls. 78/79, no qual consta fator de risco integridade física. Função: guarda de segurança. 10) 4.5.1981 a 17.3.1982 (AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA.): PPP de fls. 157/158, com indicação de exposição ao ruído em 99 db(A). Função: Servente.11) 23.4.1991 a 19.7.1993 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL (Cooper Tools Indústria Ltda.): CTPS fl. 275. Função: Vigia.12) 3.4.1986 a 4.1.1988 e 25.10.1993 a 28.4.1995 (RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A): CTPS de fls. 118 e 276. Função: Vigia.Do que consta dos autos, se encontra comprovado nos termos da legislação aplicável na época da prestação do labor como vigia os itens 11 e 12, cujo enquadramento vem previsto no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64.Quanto aos demais interregnos (itens 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 10), não veio aos autos o respectivo laudo técnico, o qual, em relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...) 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4(...). (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei)Além disto, analisando a documentação apresentada, não há informações a respeito do lay out das empresas ou das condições do ambiente de trabalho (itens 1, 2, 4, 5, 7 e 8). O contrato de trabalho relativo ao item 9 não consta das CTPS colacionadas à inicial e na elaboração do PPP foram considerados os dados da CTPS e as informações verbais do trabalhador. A atividade de bombeiro indicada no item 8 consistia, entre outras, lavagens em tanques, decantadores e piscinas de tratamento de água, bem como desobstrução das galerias de esgoto e pátios da empresa, donde não se pode concluir pela periculosidade da categoria profissional descrita no citado código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. O item 6 já foi reconhecido na esfera administrativa (fls. 197/202).Dessa forma, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial por todos os períodos postulados não há também, sob esse aspecto, prova inequívoca da alegação para a concessão antecipada da tutela. No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Pelas regras atuais, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que houverem contribuído, respectivamente, por 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Considerando o tempo de contribuição apurado no documento de fls. 197/2002 e os períodos ora reconhecidos (23.4.1991 a 19.7.1993; 3.4.1986 a 4.1.1988 e de 25.10.1993 a 28.4.1995), observa-se que o autor não comprovou nesta fase de cognição sumária tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria pleiteada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fls. 3 e 19). Anote-se.Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se.Cite-se o réu.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar nos autos: 1) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; 2) a cópia integral e legível de todo(s) o(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção dos formulários/PPPs trazidos aos autos (exceto aqueles já anexos à inicial); 3) extratos RAIS, FGTS relativo ao tempo de serviço na Mamona Servs. Automotivos; 4) declaração em papel timbrado de todas as empresas indicadas nos formulários/PPP, subscrita por procurador com poderes para fazê-lo (exceto para aquelas já anexas à inicial), informando a este Juízo (i) se os subscritores dos formulários/PPPs têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários/PPPs ou juntar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor (PPP/formulário), para fins previdenciários; (ii) se as condições do ambiente de trabalho (lay out, maquinário, etc) permaneceram as mesmas desde a época da prestação do trabalho; (iii) se a exposição ao agente insalubre indicado nos formulários/PPPs se dava de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004030-10.2015.403.6119 - JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP059288 - SOLANGE MORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período especial laborado como vigilante nas empresas Rioforte Serviços Técnicos S/A, Selen Serviços Técnicos S/A Ltda. e Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.531.182-5 (DER em 22.5.2012). Pede-se ainda a retificação dos dados do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (datas de admissão e demissão) em relação às empresas Rioforte, Attach Vigilância, ADMO Construtora, Valseg Segurança e Capital Serviços de Vigilância. Afirma o autor, em síntese, ter contribuído por mais de 35 anos quando requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.531.182-5). Alega não ter sido computado de forma diferenciada o período laborado como vigilante nas empresas acima mencionadas e desta forma, não apurado tempo suficiente à aposentação, o benefício foi denegado. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/238. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a alegação do demandante no sentido de que as empresas Rioforte Serviços Técnicos S/A, Selen Serviços de Vigilância e Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda. faliram e os perfis previdenciários profissiográficos - PPPs foram preenchidos pelo Sindicato da Categoria (fs. 3/4) impõe a produção de outras provas eventualmente necessárias para a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício postulado. Nota-se ainda que os referidos PPPs foram preenchidos com base nos documentos e informações verbais fornecidos pelo autor (fs. 55/57) e, especificamente no tocante à empresa Rioforte Serviços Técnicos S/A, os comprovantes de pagamento acostados aos autos também não aludem a eventual pagamento do adicional de periculosidade/insalubridade (fs. 71/85). Além disto, conforme narrativa inicial, tais PPPs não foram apresentados junto ao INSS, de sorte que, sob esse viés, necessário que se oportunize à autarquia o contraditório e a ampla defesa sobre a pretensão inicial e anexa prova documental. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 2. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 3. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526018 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - (...) - Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). - Não mais estando a empresa em atividade, em que pese a inexistência de prova testemunhal não impedir o reconhecimento do serviço laborado em condições especiais, o fato é que, por ora, não foi produzida prova documental da efetiva exposição do recorrente à periculosidade e em que condições a atividade era exercida. - (...) - Portanto, não reconhecida, em análise sumária, a especialidade do labor e o período atividade rural, vê-se que o segurado não possuirá tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional seja nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, isto é, aos 30 (trinta) anos de serviço, seja pela regra do artigo 9º da própria Emenda Constitucional nº 20/98. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242701 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1465 - g.n.) Por fim, a natureza alimentar da prestação requerida, isoladamente, não tem o condão de configurar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, como acima exposto, nesta fase processual, não há, por ora, verossimilhança na alegação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 10 e 13). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nascida em 2.12.1953 (f. 14), CONCEDO, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em

iguais condições. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS. Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos-Pimentas, para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se, no bojo do processo administrativo NB 42/157.531.182-5, foram efetuadas as retificações no CNIS do demandante (datas de admissão/saída) em relação às empresas Rioforte, Attach Vigilância, ADMO Construtora, Valseg Segurança e Capital Serviços de Vigilância, haja vista as pesquisas realizadas administrativamente junto a esses empregadores. Em caso afirmativo, informar, ainda, as datas retificadas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004221-55.2015.403.6119 - NIVALDO AGUIAR DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO AGUIAR DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se busca o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial e, sucessivamente, a alteração da data de entrada do requerimento para 21.3.2011, momento em que satisfeito o requisito temporal (35 anos de contribuição). Pedese seja declarada a inexigibilidade da devolução dos proventos de aposentadoria recebidos até a suspensão do benefício em razão da boa-fé. Pedese em sede de antecipação da tutela o reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERTIOGA (12.2.1985 a 5.8.1987); CHAPECÓ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (1.3.1990 a 7.11.1991); TINTAS SUPERCOR (atual denominação da SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. 15.1.1992 a 1.3.1996) e HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (3.7.1996 a 2.7.2003 e 1.6.2004 a 31.12.2010). Requer-se sucessivamente a alteração da DER e concessão do benefício com base no CNIS. Relata o autor ter sido surpreendido com um ofício da autarquia a respeito de uma revisão efetuada em seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.353.789-8, na qual foram constatadas irregularidades nos documentos atinentes à comprovação do tempo especial de serviço (PPPs). Alega ter apresentado defesa administrativa instruída com a documentação pertinente às citadas empresas, porém foi notificado sobre a suspensão do benefício e a possibilidade de devolução do que recebeu. Segundo afirma, o autor, após a aposentação, teria vertido novas contribuições e em razão delas com a retificação da DER, faria jus à aposentadoria integral. Argumenta, ainda, que, ao tempo do requerimento administrativo, não lhe foi feita qualquer exigência quanto aos períodos laborados em atividade especial. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/214. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à suspensão administrativa do benefício, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê o seguinte: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 da Suprema Corte, segundo a qual, A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. A narrativa inicial, amparada nos documentos juntados às fs. 206/214, revela, em cognição sumária e não exauriente dos fatos e fundamentos alegados pelo autor, que o procedimento utilizado pelo réu observou as disposições da legislação de regência. E não há nos autos notícia sobre eventual decisão proferida em face da defesa administrativa protocolizada em 11.7.2014. Quanto ao reconhecimento do tempo especial e conseqüente restabelecimento da aposentadoria, a alegação do demandante no sentido de que a empresa Condomínio Edifício Bertioiga teria encerrado suas atividades impõe a produção de outras provas eventualmente necessárias (testemunhal, documental etc) para a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício postulado. Frise-se que a controvérsia dos autos diz respeito justamente a esse empregador e aqueles indicados na petição inicial cujos PPPs foram impugnados na esfera administrativa, por ocasião do aludido procedimento de revisão do benefício, em razão das supostas divergências no preenchimento dos documentos. No sentido exposto, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela. II - Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que tal medida implica não apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor. III - Ressalte-se que a alegada especialidade das atividades exercidas pelo autor sequer foi analisada pela decisão agravada, por demandar ampla instrução probatória, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não permite o reconhecimento, de plano, do exercício de atividade sob condições especiais em todos os períodos alegados, de forma que se deve aguardar a decisão do mérito pelo juízo de origem. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513757 - Rel. Juíza Convocada Giselle França - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - (...). - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271490 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: DJU DATA:18/07/2007).A alteração da DER e cômputo de todo o período contributivo também demanda a regular instrução do feito para a verificação dos vínculos empregatícios e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas em tempo pretérito conforme relatado na inicial. Nota-se sequer ter sido acostada a cópia integral da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS).Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais quando não apresentada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Ademais, o fato de o benefício ter sido suspenso há mais de oito meses da propositura desta ação também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fs. 18 e 22). Anote-se.Cite-se o réu.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar nos autos a seguinte documentação: (1) cópia integral e legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (2) extratos do FGTS e RAIS relativo ao interregno laborado no Condomínio Edifício Bertioaga; (3) novo PPP a respeito das condições de trabalho nas empresas Chapeco Indústria de Alimentos; Tintas Supercor e Harlo do Brasil Indústria e Comércio, subscrito por procurador com poderes conferidos pelas empregadoras para assinar tais documentos (trazer a cópia da procuração ou declaração em papel timbrado da empresa a esse respeito); (4) Declaração em papel timbrado dessas empresas (Chapeco, Supercor e Harlo) a respeito dos períodos laborados pelo autor em cada uma delas e respectivas funções; e (5) CNIS atualizado.Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos nº 42/155.353.789-8 e nº 42/154.377.953-8, bem como de todo o procedimento de revisão efetuado nos autos do processo administrativo nº 42/155.353.789-8, inclusive intimações (AR), atos decisórios etc, informando ainda se houve o cancelamento ou suspensão do benefício em nome do autor e/ou a concessão de novo benefício com a retificação da DER. Este ofício poderá ser encaminhado por via eletrônica e deverá ser instruído com cópia de fls. 206/211.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004775-87.2015.403.6119 - CARMINO DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMINO DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o reconhecimento do período laborado na Servix S/A (13.12.1965 a 13.6.1966); o cômputo do tempo de serviço público estadual (contagem recíproca) entre 23.6.1966 e 9.10.1995 e do período contributivo na condição de contribuinte individual (1.10.2010 a 31.12.2010 e de 1.1.2012 a 30.11.2012). Pede-se, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 8.2.2013 (DER).Afirma o autor, em síntese, ter apurado 29 anos de

tempo de contribuição, correspondente a 348 meses de contribuição, quando somados os períodos contribuídos como segurado obrigatório, servidor estadual e segurado facultativo, e a despeito disso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, NB 41/161.100.869-4, sob o fundamento da falta do período de carência. Inicial instruída com os documentos de fs. 16/159. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A aposentadoria por idade tem como requisitos idade (60/65) e carência, entendida esta como o número mínimo de contribuições necessárias à concessão do benefício. Nesse tocante, estabelece o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que a carência da aposentadoria por idade do segurado, inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela que leva em conta o ano em que ele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. No presente caso, o requisito etário está comprovado pelo documento de f. 17, que registra data de nascimento em 4.11.1947, tendo o demandante completado a idade mínima em 4.11.2012. Por seu turno, a carência exigida é de 180 contribuições mensais, consoante o disposto no aludido art. 142 da Lei de Benefícios. Todavia, quanto a esse requisito, o feito demanda a dilação probatória para o reconhecimento do tempo de contribuição postulado na inicial. Com efeito, os comprovantes de pagamento das guias de recolhimento da Previdência Social estão ilegíveis (fs. 29/56); concomitantemente ao tempo de serviço público o autor integrou o quadro societário da empresa Verde Nutre Produtos Naturais Ltda. (fs. 108/110); a certidão do tempo de serviço alude genericamente Ano: Transporte Tempo líquido: 8139 e a declaração de remunerações e folhas de pagamentos indicam pagamentos no interregno de 1994 a 1995 (fs. 70 e 134/147); e a ficha de registro de empregado da Servix Engenharia S/A está incompleta; não apresenta fotografia, além de não ter sido apresentada a cópia da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS). Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória, inclusive para manifestação da defesa quanto às alegações iniciais. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...). II - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, eis que, embora tenha sido demonstrado, pela requerente, o cumprimento do requisito etário (nascimento em 22/11/1952), a comprovação do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. IV - O INSS reconheceu a comprovação de 161 contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, correspondente a 180 contribuições. V - Não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - O indeferimento do pedido formulado na via administrativa, ao fundamento de que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias ao deferimento do pleito requer o exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela autora, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Não merece prosperar a decisão que determinou a imediata implantação do benefício, impondo-se a cassação da tutela antecipada concedida em primeiro grau. IX - (...). XI - Agravo improvido.. (TRF3- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524681 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e- e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 -g.n.) Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disto, a propositura desta demanda em abril de 2015, quase dois anos após o indeferimento do pedido administrativo (f. 64), também arrefece a alegação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fs. 13 e 16). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos, concedo também, com fulcro no art. 1.211-A, do CPC, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar (1) cópia integral e legível, em ordem cronológica, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS - se houver) e das Guias da Previdência Social e respectivos comprovantes de pagamento indicadas na inicial; (2) CNIS de vínculos empregatícios e remuneração

atualizados. Oficie-se ao Centro de Recursos Humanos do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, 1) certidão atualizada do tempo de serviço público do autor, devendo o documento esclarecer a que se refere a informação Ano Transporte - tempo líquido 8139 (f. 69); 2) declaração a respeito de todos os cargos ocupados pelo autor durante todo o período laboral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004782-79.2015.403.6119 - SERGIO LUIZ CARLOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0005339-66.2015.403.6119 - GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (em recuperação judicial) em face da UNIÃO, com a qual busca a antecipação da tutela para sustar ou suspender os efeitos do protesto nº 8021500050640, apontado no 1º Cartório de Protesto de Guarulhos, com vencimento em 15.5.2015, e referente à inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 28.955,43. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a autora encontrar-se em situação de recuperação judicial, cujo processo tramita na Justiça Estadual de Guarulhos/SP, razão pela qual restaria vedada a prática de atos que comprometessem ou excluíssem o patrimônio da empresa do procedimento em questão. Argumenta ainda com a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, acostando ementas de jurisprudência sobre o tema. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 19/82). É o relatório. Decido. Inicialmente, acerca das normas para a concessão de assistência judiciária, dispõe a Lei nº 1.060/50 da seguinte forma: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (...) Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Quanto às pessoas jurídicas que comprovadamente não apresentem condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo, têm elas igualmente garantido o acesso à Justiça, consoante o enunciado da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, contudo, a mera alegação da empresa autora no sentido de se encontrar em regime de recuperação judicial, desprovida de outros elementos de prova no sentido da hipossuficiência econômica, não se revela suficiente para o deferimento do benefício postulado. Com efeito. A própria autora, nos autos do processo nº 1018403-22.2014.8.26.0224, em tramitação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, relata que apesar da crise financeira por que passa, as Recuperandas possuem respeitável patrimônio industrial e comercial, levando à certeza de que o cenário de crise é efetivamente transitório e poderá ser superado. (f. 76). De igual modo, ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, o Magistrado oficiante assim expôs: Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que a empresa se encontra operando normalmente, exercendo de forma regular seus atos comerciais, com quadro de funcionários em pleno labor e o patrimônio intocado e preservado. (f. 79). Frise-se que não vieram aos autos documentos pertinentes à atual situação financeira da postulante (vg últimas três declarações de imposto de renda, análise contábil, balanço financeiro etc.). A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não

provido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492989 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 - destaquei)Nestes termos, porque não se demonstrou de plano a impossibilidade de custeio do processo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Isto porque, em 27 de dezembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.767, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, restando legalmente permitido o protesto de certidões de dívida ativa. Confira-se:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de protesto da CDA, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a

incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJe 16/12/2013)Calha observar ainda que a recuperação judicial não teria o condão de obstar a execução fiscal e, assim sendo, não menos poderia impedir o encaminhamento do protesto da CDA ao cartório competente. Ademais, o processo de recuperação judicial por sua natureza demanda notoriedade e publicidade, de sorte que, sob este aspecto, não se pode inferir prejuízo à parte autora pelo protesto do título da dívida ativa federal.Por fim, saliento que a análise da tese de inconstitucionalidade do citado preceito legal, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, tem como pressuposto juízo de cognição vertical acerca da questão proposta, o que não é factível em sede de cognição sumária própria da tutela de urgência.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se a União.Oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, comunicando o ajuizamento da presente ação e o teor desta decisão.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021865-39.2013.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 223, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-03.2015.403.6119 - JOSE DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Em suma, relata o autor que em 2008 foi diagnosticado com glaucoma avançado e, não obstante o tratamento intensivo realizado, no início do ano de 2013 ocorreu agravamento da doença, com a perda da visão total do olho esquerdo e 50% do olho direito.Aduz que, em 04/02/2014, ingressou com pedido de benefício previdenciário, indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/54).É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, qualidade de segurado, além de ter cumprido a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.No caso, o autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que não foram apresentados laudos médicos que atestem a sua incapacidade laborativa. Observo que os exames médicos juntados às fls. 21/39 nada esclarecem a respeito da capacidade do autor, a par de alguns deles serem antigos. Por fim, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade oftalmologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 11). Anote-se.Cite-se o réu.Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos, solicitando, no prazo de dez dias, cópia integral e legível dos laudos médicos produzidos administrativamente pelos peritos da Autarquia. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhado via eletrônica, se o caso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.FLS.62/63:Para verificação da alegada incapacidade alegada, relativa à especialidade oftalmologia, nomeie o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 25 de junho de 2015 às 08h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 11-4653-6453 / 11-

4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade e formulo os seguintes quesitos do juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a secretaria a determinação exarada no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 58 / 59v.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5826

INQUERITO POLICIAL

0000180-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA RIBERA

PEREZ(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Desentranhem-se os documentos de fls. 125/166, pois não dizem respeito ao presente feito, mas sim ao processo 0007925-13.2014.403.6119, no qual Alexandre Barbosa da Silva, ali mencionado, figura como réu. No mais, considerando o cancelamento da audiência marcada para 26/05/2015, em virtude da impossibilidade de comparecimento das testemunhas, nos termos da certidão de fl. 176, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas por ambas as partes, e interrogada a ré presencialmente. Nomeio a Sra. Renata Machado, que deverá comparecer a este Juízo na data aprazada para audiência, qual seja, 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, para atuar como intérprete na audiência designada. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se a ré. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum JEAN CARLOS DE BORTOLE, Agente de Polícia Federal, matrícula 9825, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA DE 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, a fim de participar da audiência designada, como testemunha comum nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha JEAN CARLOS DE BORTOLE de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, a cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto à data e ao horário designados para a audiência. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Cientifique-se à defesa constituída que, caso queira fazer entrevista reservada com a ré, deverá comparecer um uma hora de antecedência do horário aprazado para audiência designada, consignando-se que a audiência terá início impreterivelmente no horário designado. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação da ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora do passaporte PAA 134525/ESPANHA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o DIA 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia de fls. 55/57. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação da testemunha comum LETÍCIA LARISSA FERREIRA, portadora do documento de identidade nº 365640530 SSP/SP, CPF nº 419.815.278-00, telefone celular (11) 977046534, com endereço na Rua Miguel Mascarenhas, 161, Parque Savoy City - São Paulo/SP, CEP: 035570-220, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA DE 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, a fim de participar da audiência designada, como testemunha, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 3) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne proceder à liberação da acusada ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora do passaporte PAA 134525/ESPANHA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para DIA 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, neste Juízo. 4) OFÍCIO À SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, no sentido de proceder a ESCOLTA da ré SANDRA RIBERA PEREZ, espanhola, nascida aos 25/04/1981, filha de Paulo Ribera e Encarna Perez, portadora do passaporte PAA 134525/ESPANHA, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, para comparecer no Juízo da 6ª Vara, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050 - 1º andar - Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, no dia 26 de JUNHO de 2015, às 14h e 30 min, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada. CONSIGNE-SE QUE A ESCOLTA DEVE SER FEITA DE MODO A

CHEGAR A ESTE JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO PARA AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-73.2003.403.6119 (2003.61.19.000949-6) - JUSTICA PUBLICA X OSNI LOPES FERREIRA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X EDSON DE SANTANA(Proc. PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 1241.Determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1219/1238, para fins de encaminhamento à Vara de Execuções Criminais de Guarulhos, para a adoção das providências pertinentes; devendo ser deixada memória nos autos.Publique-se.Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5828

INQUERITO POLICIAL

0000982-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00009824320154036119 IPL nº 0037/2015-DPF/AIN/SP - TOMBO 2015 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 60/61), sendo certo que em 28/05/2015 foi juntada a deprecata cumprida. A defesa preliminar foi apresentada pela defesa constituída em 06/05/2015 (fls. 65/67), ocasião em que requereu a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação e acenou com o transporte para uso próprio da substância entorpecente, que seria inclusive oferecida livremente em território nacional em página eletrônica na internet. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de JULHO de 2015, às 14h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicada a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas comuns: 1) JONSON LARA JÚNIOR, Agente da Polícia Federal, matrícula 3647, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP

(DEAIN/SR/SP); 2) WAGNER PEREIRA MEDONÇA, Agente da Polícia Federal, matrícula 15273, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DEAIN/SR/SP); devendo ser intimados para comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 07 DE JULHO DE 2015, ÀS 14h., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunhas de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se de funcionários públicos, PROCEDA, ainda, nos termos do 221, 2º, do CPP, à cientificação do(s) superior(es) hierárquico(s), quanto a data e horário designados para a audiência. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de citação e intimação do réu MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/07/1976, filho de Benedito Campos e Elizabeth Gutierrez, portador da cédula de identidade nº 26572347-4 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/Capital, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de JULHO de 2015, às 14h., neste Juízo. Segue anexa cópia da denúncia (fls. 46/47vº). 2) OFÍCIO PARA O CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE PINHEIROS III DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/07/1976, filho de Benedito Campos e Elizabeth Gutierrez, portador da cédula de identidade nº 26572347-4 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/Capital, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H., devendo o acusado ser apresentada perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/07/1976, filho de Benedito Campos e Elizabeth Gutierrez, portador da cédula de identidade nº 26572347-4 SSP/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III/Capital, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 DE JULHO DE 2015, ÀS 14H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-28.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifeste-se a parte credora sobre os depósitos efetivados, em 5 dias, consignando que o silêncio implicará anuência tácita. Int.

CARTA PRECATORIA

0000748-67.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia __/__/__, às __h__min para realização de audiência deprecada para oitiva da testemunha LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 078.992.008-29, residente na Rua José Ferreira de Castilho Neto, nº 270, Jd.dr. Luciano, Jaú/SP, INTIMANDO-O para comparecer no dia supra designado a fim de ser ouvido. Advirta-se à testemunha que eventual ausência poderá resultar na sua CONDUÇÃO COERCITIVA. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1287/2015-SM01, devendo ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante.Int.

Expediente Nº 9430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X LIDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 159/172 e 316: Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão da superior instância, promovendo a parte autora, no prazo de vinte dias, a integração à lide do CONFEA, sob pena de extinção do feito.

0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.76/79. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001699-32.2013.403.6117 - MARCIO VALERIO FEDERICE X APARECIDA IVANI ALVES DE CAMPOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sobre o valor apresentado pelo INSS, diga a parte autora no prazo de dez dias. Ressalto que o silêncio importará concordância tácita e ensejará a expedição de pagamento em prol do representante da incapaz, desnecessário o envio dos valores ao juízo estadual. Ciência ao MPF.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.140/142. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002427-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002427-2) - FRASSON & MELETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRASSON & MELETTO LTDA X INSS/FAZENDA

Para viabilizar a expedição da ordem de pagamento devido, esclareça o patrono da autora, no prazo legal, a situação perante a Receita Federal de baixada, bem como a alteração da razão social e ausência de poderes dos atuais representantes. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.186: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001184-07.2007.403.6117 (2007.61.17.001184-3) - VALDIR LOPES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR LOPES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANTENOR STORION X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001490-68.2010.403.6117 - WILSON FERREIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X WILSON FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO CELIDONIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES X FABRICIO DANIEL SANTOS DAS NEVES X MADALENA DA SILVA DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FABRICIO DANIEL SANTOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001920-20.2010.403.6117 - IRINEU GIGLIOTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X IRINEU GIGLIOTI X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002248-13.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS GAONA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002072-97.2012.403.6117 - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X

EUNICE MARIA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.127/131, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001883-85.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI

RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002914-43.2013.403.6117 - UMBERTO APARECIDO ANTONIASSI(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0004804-08.1999.403.6117 (1999.61.17.004804-1) - JOSE MASCARI NETO X MARIA APARECIDA MUSSI PEREIRA X MAFALDA GIACHINI MANECHINI X LOURDES LUIZA MAGON X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X OLIVIO BORTOTO X ANALIA NIGRO BAN X AMADEU ANTONIO DA SILVA X PAULO GUILMO X OSVALDO MASCARO X ANTONIA MARTINS MARUCI X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ANTONIO VENANCIO ALVES FILHO X ATHAYDE GOMES X FRANCISCO BALIE X ANTENOR GOMES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 -

ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4762

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001855-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003980-8)) JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento das hastas públicas designadas nos autos principais. 2 - Atendendo à preliminar suscitada, com urgência, comunique-se o teor desta à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS/SP, a fim de que adote as providências pertinentes. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (Execução Fiscal nº 0003980-18.2009.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000857-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALTER DANIEL RASTELLI FILHO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração interpostos não de ser rejeitados. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, de torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 535 (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto, suprimento de omissão e extirpação de contradição. Não é o que ocorre nos autos. A parte embargante alega haver contradição na decisão embargada que afastou a ocorrência da prescrição intercorrente sob o fundamento de que não houve inércia da parte exequente. Aduz, sobre isso, que o mero pedido de diligências não afasta a inércia, afirmando que o que interrompe a prescrição é a penhora. Oportuno esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é a da decisão judicial com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição no que ficou decidido. Com efeito, a decisão recorrida entendeu que com o requerimento da exequente para a realização de penhora online via BACENJUD, RENAJUD e ARISP, restou afastada a inércia da exequente, com o que não concorda a parte embargante para quem, nesse caso, a inércia não deixa de existir. Todavia, é de ver que a exequente fez novas tentativas de localizar bens. Ademais, embora as diligências deferidas e realizadas nestes autos tenham restado infrutíferas (fls. 144/147, 184 e 192/197), elas poderiam ter dado resultado, raciocínio este que, por si só, já afasta a alegada inércia da exequente. Portanto, não se verifica contradição que precise ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, não em embargos declaratórios. Ante todo o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas inavendo contradição a suprir na decisão combatida, JULGO-OS IMPROVIDOS.

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ESPÓLIO DE ANTONIO FREIRE intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.923,98 (mil novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003955-63.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE PIZONI X DANIELA APARECIDA CONSTANTINO PIZONI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 33), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ALEXANDRE PIZONI e DANIELA APARECIDA CONSTANTINO PIZONI, CPF nº 295.298.478-66 e 284.581.308-23, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se com a presente execução em relação aos coexecutados supra, adotando-se as providências determinadas no presente DESPACHO CARTA: 1. DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA 2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC). 3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(a) exequente,

para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001979-84.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE SOARES DA MOTA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)
Fl. 83: cumpra-se o r. despacho de fls. 08/10, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002022-55.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Trata-se de processo de execução da pena imposta a PAULO CESAR CHAVES, nos autos da ação penal nº 0001007-32.2005.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, SP, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária revertida em favor da União, nos termos da guia de recolhimento de fl. 02 e da ata de audiência de fl. 114.À fl. 217 pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que a pena restritiva de direitos foi integralmente cumprida pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (fl. 195/214).Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 217 e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A PAULO CÉSAR CHAVES.Após o trânsito em julgado, registrem-se as informações pertinentes no Rol Nacional dos Culpados e comuniquem-se:a) ao E. Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA X

LAURINDA RODRIGUES DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES - ESPOLIO X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO MARTINS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6) - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao julgado nos autos de Embargos à Execução (fls. 421/437.Int.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004042-82.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI)

Recebo as apelações da CPFL e da ANEEL em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000635-34.2015.403.6111 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à reparação de danos morais.Aduziu o autor que abriu uma conta bancária junto à ré (agência

0290, C.C. 69128), em 25/10/2010, sendo que a encerrou em 04/02/2014. Alegou que ao efetuar compras em estabelecimento comercial desta cidade, foi surpreendido com a existência de restrições creditícias em seu nome. Ao constatar que a negativação dizia respeito a um débito vinculado à conta já encerrada, dirigiu-se à agência da ré, onde se constatou o erro, mas que até o presente momento nada havia sido feito para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/17). Síntese do necessário. DECIDO. O documento de fls. 17 informa que a negativação do nome do autor, anotada junto ao SCPC, tem origem em contrato firmado com a ré, cujo número corresponde ao da conta corrente titularizada pelo primeiro, conforme se verifica do Termo de Encerramento Conta de Pessoa Física (fl. 14/15). Constata-se, ainda, que referido débito foi lançado em 03/08/2014, ou seja, 5 meses após o encerramento da conta corrente (04/02/2014), de modo que se torna improvável existir um débito vinculado a uma conta que não existe. Nessa análise prévia, portanto, considero plausível o deferimento da liminar, para a exclusão do nome do autor no SCPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe poderá causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à ré que proceda à exclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, relativamente à débitos decorrentes da conta corrente 69128-0, agência 0290, até decisão final. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

0001394-95.2015.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001575-96.2015.403.6111 - A DE BESSA CARDOZO - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por A DE BESSA CARDOZO ME contra a UNIÃO, objetivando (...) que seja declarado nulo, desde o início, o procedimento fiscal que culminou com a expedição do Auto de Infração Processo Administrativo Fiscal nº 11.444.000716/2007-99, que gerou o lançamento de R\$ 767.440,94, posto que consubstanciados em provas ilícitas - fl. 17. Conforme resultado de consulta realizada junto ao site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a parte autora está no polo passivo dos autos das execuções fiscais nos 0004007-34.2011.8.26.0201 e 0006834-18.2011.8.26.0201, em trâmite na 2ª e 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, respectivamente. O Código de Processo Civil assevera que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No presente caso vislumbro que há relação de conexão por prejudicialidade, já que a decisão de um dos autos influenciará na prestação jurisdicional a ser dispensada aos outros, por tratar-se, em última análise, da mesma causa de pedir, porque fundamentados na mesma situação fática. Ora, na presente ação se almeja a declaração de nulidade do processo administrativo fiscal nº 11.444.000716/2007-9 e, liminarmente, (...) a suspensão de todo o procedimento fiscal em epígrafe e seus desdobramentos, suspendendo-se, para todos os efeitos, quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, (...) (fl. 17 - negritei) e, em consulta ao sistema e-CAC, nota-se que as CDAs que originaram as execuções fiscais antes mencionadas decorrem do mesmo processo administrativo fiscal, conforme extratos a serem juntados na sequência. Impende, no caso, a reunião dos processos com o escopo de se evitar decisões conflitantes. Esse o entendimento perfilado pelo E. STJ: Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático. (STJ, 1ª Turma, Resp 594.748/RS, REL. Min. Teori Zavascki, j. em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 201). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de reconhecer a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução fiscal, existam ou não embargos do devedor, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772291 Processo: 200501306987 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764556) No âmbito do E. TRF da Primeira Região observa-se o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. Existe conexão entre a ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária e a anterior execução fiscal ajuizada para exigir o crédito tributário. Como a

mencionada execução fiscal foi ajuizada anteriormente à ação declaratória, o juízo da execução fiscal é o competente para as duas demandas.2. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. (CC 98.090-SP, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção/STJ).3. Anulada a sentença do juízo federal da ação declaratória, prejudicadas as apelações das partes.(AC 00348874920084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:764). Negritei.Posto isso, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual, declino da competência em favor da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça -SP, onde tramita a primeira execução fiscal ajuizada (autos nº 0004007-34.2011.8.26.0201) e para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo.Intime-se.

0001822-77.2015.403.6111 - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais do processo, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004727-89.2014.403.6111 - ROSELI VILAS BOAS GONCALVES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-23.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-89.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAGIB HASBANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000195-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111) CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre a impugnação de fls. 110/114, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Sem óbice, cumpra-se o despacho de fl. 109, item 2.Int.

0001867-81.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-38.2015.403.6111) GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ELERSON DINIZ LEONARDO X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título executivo (contrato/nota promissória), bem assim cópia dos mandados de citação contendo o carimbo com data da juntada aos autos.2 - Regularizem, outrossim, suas representações processuais, juntando as competentes procurações originais.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000533-12.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-83.2014.403.6111) ROMANA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 122/125, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual

juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Fl. 688: conforme determinado à fl. 687, cumpra-se o r. despacho de fl. 674, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUcoes LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fl. 560: ciência à exequente para que adote as providências necessárias perante o Juízo deprecado, evitando a devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 281/291: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em relação ao coexecutado Aparecido Valente, cuja citação resultou negativa em face do seu falecimento informado à fl. 293 pelo agente do correio, diga a exequente como deseja prosseguir.Int.

0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Sobre a proposta de honorários formulada às fls. 302/311 pelo perito nomeado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela executada.Int.

0002089-54.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVIDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado (vide fls. 135/141), o representante legal da executada e fiel depositário, Eugênio Henrique Rubi Coneglian, limitou-se a requerer prazo (fl. 142), todavia deixando de atender a ordem judicial para trazer aos autos, no prazo que lhe competia, os comprovantes e/ou justificativa relativos à penhora de faturamento efetuada da às fls. 89/89 verso. Note-se que, por ocasião da penhora (fl. 89/89 verso), bem assim em momento posterior (fl. 103), o executado já havia sido intimado para a prática do mesmo ato.De consequência, ante a desídia do fiel depositário, caracterizada se encontra a infidelidade, que ora decreto, bem assim o ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor dos artigos 150 e 600, III, ambos do CPC.Assim, nos termos do artigo 601 caput do CPC, aplico multa a Eugênio Henrique Rubi Coneglian, CPF nº 218.984.658-78, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, a qual será revertida em favor da exequente e exigível nesta execução. Sem prejuízo, extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime, a teor do artigo 40 do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, tornem os autos à exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001503-93.1995.403.6111 (95.1001503-2) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X INSS/FAZENDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora acerca da divergência de seu nome com aquele cadastrado na Receita Federal (fls. 154), juntando aos autos o devido comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado a alteração em seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requisite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DA GUIA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/05/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 30/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001846-08.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 13 (treze) de agosto de 2015, às 14h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Além do endereço indicado à fl. 02, consigne-se no mandado o endereço de fl. 06. Intime-se a autora, por carta. Publique-se.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-15.2015.403.6111 - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/03/2015. Aduz que é portadora de transtornos psiquiátricos (CID F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu a prorrogação do benefício, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado clínico. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual - Prof. Part. - desde a competência 04/2009; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/02/2015 a 06/04/2015. Quanto à propalada incapacidade laborativa, vejo que à fl. 18 foi juntado atestado médico, datado de 20/03/2015, em que a profissional psiquiatra informa: (...) Apresentando no momento grande dificuldade de exercer suas funções diárias (afastada inclusive da filha 2 anos) HDx = F32.3 Em 27/04/2015, a mesma profissional relata: (...) continua apresentando sintomas depressivos graves associado a sintomas psicóticos. HDx = F32.3, conforme se vê do documento de fl. 19. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados pela autora são hábeis a demonstrar que, no presente momento, ela não reúne condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/08/2015, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a

partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/04/2015. Esclarece que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para o seu sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 14/11/2008 a 07/04/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico do documento de fl. 23, datado de 22/04/2015, que o profissional psiquiatra informa: (...) está em acompanhamento nesse serviço desde 22/12/2014; o controle dos sintomas é parcial e há intensa instabilidade emocional com prejuízo dos contatos por fobia, obsessões de pensamentos agressivos, fluxo de fala e pensamento acelerado, por vezes com descarrilhamento. Na circunstância atual, não há dúvida do diagnóstico de F31.6 conforme CID10 e do comprometimento às causas trabalhistas (...). À fl. 36, em 26/11/2014, outro profissional relata: (...) queixou-se de importantes oscilações do humor ao longo do dia (ora disfórico e impaciente; ora deprimido), além de impulsividade, baixa tolerância a frustrações e pouco tolerar aproximações de terceiros (...) paciente hipotímico e desesperançoso, dificultando exercício de atividades laborativas. Hipótese diagnóstica: F60.3 + F33.1 , conforme CID-10 (...).Do documento de fl. 37, datado de 13/05/2013, outro psiquiatra declara: (...) faz tratamento psiquiátrico regular comigo devido a diagnóstico de F41.2 pela CID-10 (...) Sem condições laborativas no momento.De outra volta, vê-se à fl. 22 que a perícia médica do INSS concluiu, em 07/04/2015, pela inexistência de incapacidade laboral.Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos carreados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no momento, ele não tem condições psíquicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/08/2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Esclarece que é portador de doenças do sistemas osteomuscular e tecido conjuntivo - hérnia de disco, coxartrose, lumbago com ciática e outras - de modo que está totalmente impossibilitado de retornar às suas atividades laborativas habituais como motorista de ônibus, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual suspendeu o pagamento do auxílio-doença que vinha auferindo sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora

acostados, e cópia da CTPS juntada à fl. 39, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, junto à empresa Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. desde 02/07/2013; constato também que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/08/2014 a 19/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, verifico que à fl. 42 foi juntada cópia de atestado médico, datado de 13/04/2015, onde o profissional informa: (...) apresenta as doenças: Coxartrose, Escoliose Lombar, Hérnia de disco, (lombo-sacra), com histórico de dor na coluna lombar e perna esquerda há 6 anos. Tem dificuldade para deambular por causa da dor na perna esquerda. CID M54.4 , M16 , M41 .À fl. 43 foi acostada outra cópia de documento médico, datado de 11/05/2015, firmado por profissional ortopedista, onde declara: (...) com quadro de dor em quadril esquerdo, c/ limitação de movimentos e marcha claudicante. No momento não apresenta condições clínicas para exercer atividades de esforço e dirigir veículos pesados (embreagem). CID M16.0 .De outra volta, vê-se do documento de fl. 31, que em 23/03/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados pelo autor são hábeis a demonstrar que, no momento, ele não tem condições físicas de exercer suas atividades laborativas habituais como motorista de ônibus, de modo que o cancelamento do benefício foi indevido.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em mira que o autor já apresentou seus quesitos às fls. 12/14, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao (à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 13/14), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Sobre a impugnação de fls. 66/83, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005149-64.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELEBRITA JOIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Nos termos da r. determinação de fl. 118, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativo, conforme fls. 122/127, e que, no prazo de 10 (dez) dias deverá ser manifestar sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1001203-97.1996.403.6111 (96.1001203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente,

suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

1001216-96.1996.403.6111 (96.1001216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA - ESPOLIO X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

1002513-70.1998.403.6111 (98.1002513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Regularize o coexecutado Agrício Bernardo de Souza sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Decorrido o prazo supra, com ou sem a regularização determinada, tornem os autos à conclusão. Int.

0009971-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND COM DE VALVULAS CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 557: cumpra-se o r. despacho de fls. 519/522, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002583-94.2004.403.6111 (2004.61.11.002583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FELIX & GARCIA DROGARIA DE MARILIA LTDA X SUELY FELIX DA SILVA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121782 - ADRIANA RODOLPHO GONSALES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001374-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X FLORISVAL MALACRIDA X IVAN JACINTO ZOCHIO X JOSE PEDRO ARRUDA X CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTO LTDA(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS) X ACINCO INCORPORACOES E CONSTROCOES LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X VESUVIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIA DE REZENDE BARBOSA X MARCELO DE REZENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP150123 - EDER AVALLONE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001496-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA X JAIR SAGIORATTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOP DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X HELENO GUAL NABAO X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003934-87.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X FRANCISCO FREIRE(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP280293 - IAN SOUSA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0005120-14.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002675-43.2002.403.6111 (2002.61.11.002675-3) - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de

pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003616-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE GARÇA - SP X SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS E CIDADANIA DE GARÇA - SP X PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de junho de 2015, às 08h30, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sito na Aziz Atallah, s/n, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0004504-73.2013.403.6111 - RODRIGO ARAUJO DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pela CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000027-70.2014.403.6111 - SEVERINO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de março de 1.972 a fevereiro de 1.982, a especialidade dos períodos laborados na área rural e que estão anotados em CTPS a partir de 1.982 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 08/10/12. A inicial, juntou documentos (fls. 14/46). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/53, onde, em síntese, alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, levanta a prescrição e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Em caso de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da citação e pela fixação de honorários sobre as parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos às fls. 54/74. Réplica às fls. 77/81. O autor juntou documento (fl. 84). O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 86). Facultada a juntada de documentos a indicar a noticiada especialidade, o autor disse não haver documentos (fls. 87 e 89). Deferida a produção de prova oral (fl. 90). Em audiência, houve decisão rejeitando as preliminares, o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 109/113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e já rejeitadas as preliminares em audiência, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início

aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de março de 1.972 a fevereiro de 1.982. O autor nasceu em 29/03/60 (fl. 16). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na zona rural com 7 anos de idade quando morava com os pais e 12 irmãos no Sítio Primavera. Mencionou que morou e trabalhou na referida propriedade por 12/13 anos, mudando-se quando tinha 17 anos. Esclareceu que o imóvel rural media 3,5 alqueires e possuía uma casa, poço, campo e onde havia 2 cavalos e cultivavam amendoim, café, milho e feijão, tudo para consumo da família, sendo que parte do amendoim era vendida. Pontuou que ficou mais 2 anos morando e trabalhando com o pai após se casar. Sobre o trabalho, informou que ele era desempenhado na propriedade rural somente pela família e sem maquinários. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Eurípedes e Gisvaldo. Além disso, o autor apresentou documentos aptos a servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certidões de casamento de seus pais em 1959 e de seu nascimento e de seus irmãos, constando como lavrador o seu pai (fls. 20/25, 27 e 84), frisando que na certidão de fl. 25 também há a informação de que sua irmã nasceu em 1975 em domicílio na Fazenda Primavera; certidões de seu casamento em 12/04/80 e de nascimento de seus filhos de 1981 a 1994, estando lançada em todas a sua profissão de lavrador (fls. 26, 28 a 34). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 29/03/74, data em que completou 14 anos, até 28/02/82, conforme pedido e tendo em vista que passou a ser empregado com vínculo anotado em CTPS, a partir de 01/03/82 (fl. 37). Há que se reconhecer, portanto, 07 anos e 11 meses de labor rural em regime de economia familiar. Do tempo de atividade especial O autor sustenta ter trabalhado sob condições na área rural durante os vínculos empregatícios que estão anotados em CTPS a partir de 1.982. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial, motivo pelo qual não é possível enquadrar as atividades por ele desempenhadas na área rural como especiais. Além de estarem fora do período para ser possível eventual enquadramento, não demonstrou o autor, com documentos, que estivesse exposto, nos períodos, a agentes agressivos em patamar acima do nível de tolerância. Não é possível, em suma, reconhecer a especialidade de nenhum período almejado. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em

conta o período de trabalho rural ora reconhecido (29/03/74 a 28/02/82 - 07 anos e 11 meses) e os outros computados administrativamente (fls. 71/74 - 28 anos, 06 meses e 11 dias), verifica-se que na data do requerimento administrativo (08/10/12) o autor possuía 36 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (29/01/14 - fl. 50), na consideração de que o autor não pediu a inclusão de tempo rural na via administrativa e não juntou, na mesma seara, os documentos de fls. 20/28, 34 e 84, que foram cruciais para o reconhecimento do extenso período de labor rural aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). Por fim, é de suma importância consignar que apesar do autor deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ele e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 29/03/74 a 28/02/82 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (29/01/14 - fl. 50), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (36 anos, 05 meses e 11 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Severino da Silva Santos Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 29/01/14 (data citação) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido e, principalmente, pelo fato do autor encontrar-se trabalhando (fl. 42), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados que estão anotados em CTPS a partir de 1.987 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 23/02/12. À inicial, juntou documentos (fls. 15/54). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação (fl. 57). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/62, onde alegou, em síntese, a prescrição, tratando da legislação atinente às atividades especiais e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de concessão do benefício pugnou por sua fixação à partir da citação. Juntou documentos às fls. 63/65. Réplica às fls. 67/69. O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, caso o juízo entendesse pertinente, e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 73/74). Deferida a produção de prova oral (fl. 75). Em audiência, houve oitiva de quatro testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 86/91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57

e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 47/50 constato que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade de todos os períodos noticiados. O PPP de fls. 51/52 aponta que o autor trabalhou no setor de pavimentação da empresa Maripav de 07/04/00 a 30/06/04 e de 01/05/05 a 18/07/12 (data da assinatura do documento pela responsável na empresa), com exposição a ruídos de 90dB(A) de 01/07/04 a 30/11/05 e hidrocarbonetos de 07/04/00 a 18/07/12, com utilização de EPI e EPC eficazes para ambos os agentes agressivos. Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 01/07/04 a 30/11/05. A parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas demais empresas e, por outro lado, os demais cargos anotados em sua CTPS não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Registro, ainda, que a prova testemunhal produzida não me permite chegar à conclusão diversa, frisando que para o agente agressivo calor mencionado por

uma das testemunhas ouvidas sempre exigiu laudo, como antes dito. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 47/50), somados ao período especial ora reconhecido (01/07/04 a 30/11/05), patente está, independentemente de novos cálculos, que na data do requerimento administrativo (23/02/12 - fls. 49/50) o autor não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição aqui perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/07/04 a 30/11/05 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-76.2014.403.6111 - WALMIR FERNANDES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por WALMIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 05/11/2013, por ser dependente de bebidas alcoólicas, o que ocasionou depressão e problemas gástricos, quadro que o torna incapaz para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/54). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 57/58. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/76, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 82/83. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 98/107. Sobre a prova produzida e sobre a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 110/116 e 117/124, respectivamente. O INSS, por sua vez,

formulou a proposta de acordo de fls. 126/127, com a qual concordou o autor (fl. 135).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODo que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pelo INSS às fls. 126/127, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fl. 135.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 126/127, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da transação realizada (item 5).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do teor do despacho de fls. 77.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001105-02.2014.403.6111 - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON FERNANDES PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de janeiro de 1.974 a dezembro de 1.982 e de 01/11/85 a 31/09/87 no Sítio Santo Antonio, em Junqueirópolis, a especialidade de diversos períodos laborados que estão anotados em CTPS a partir de 1.983 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 22/07/11.À inicial, juntou documentos (fls. 16/42).Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação (fl. 45).Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/54, onde, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de labor rural que, se reconhecido, deve ser a partir da data do documento mais antigo e não para fins de carência. Tratou da legislação atinente às atividades especiais e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Juntou documentos às fls. 55/70.Réplica às fls. 73/75.O autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS requereu o depoimento pessoal (fls. 76/77).Deferida a produção de prova oral (fl. 79).Em audiência, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de três testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 95/100).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEstando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de janeiro de 1.974 a dezembro de 1.982 e de

01/11/85 a 31/09/87 no Sítio Santo Antonio, em Junqueirópolis. O autor nasceu em 10/02/60 (fl. 17). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar na zona rural com 7 anos de idade quando morava no Estado da Bahia, sendo que se mudou em 1974 no Sítio Santo Antonio, localizado em Junqueirópolis/SP e de propriedade de Antonio Sebastião Alves, onde permaneceu até 1982. Mencionou que nesse período lá residiu e trabalhou juntamente com seus pais e 6 irmãos. Esclareceu que a propriedade tinha 10 alqueires e 3 casas, sendo uma ocupada pelo proprietário do imóvel rural, outra pelo autor e sua família e a terceira pelo Sr. Miguel. Sobre o labor rural enfatizou que sempre o realizou, na companhia do pai e irmãos, pelo tempo que lá residiu e em período integral, uma vez que não mais estudou quando se mudou da BA. Pontuou que cultivavam café como porcenteiro e a lavoura da família, vendendo parte do que era produzido. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Arlindo, Valdemar e Miguel. Além disso, o autor apresentou cópia de documentos aptos a servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certidão do oficial de registro de Junqueirópolis, atestando que Antonio Sebastião Alves foi proprietário de 22/10/74 a 27/06/86, de imóvel rural medindo 10,07 alqueires no aludido município paulista (fl. 19); certidão de seu nascimento, constando como lavrador o seu pai (fl. 20) e título de eleitor emitido em 1978 constando que o autor era solteiro e lavrador (fl. 21). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 26/01/77, data em que seu pai fez o registro de seu nascimento perante o tabelionato da cidade de Junqueirópolis, até 31/12/82, conforme pedido e tendo em vista que passou a ser empregado com vínculo empregatício urbano anotado em CTPS, a partir de 04/02/83 (fl. 61). Em virtude disto e considerando que a prova oral nada mencionou acerca de labor rural após 1982, não há como reconhecer o segundo período vindicado (01/11/85 a 31/09/87). Há que se reconhecer, portanto, 05 anos, 11 meses e 06 dias de labor rural em regime de economia familiar. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial.

(Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 38/41 constato que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade de todos os períodos noticiados. O PPP de fl. 34, acompanhado do laudo de fl. 35, aponta que o autor trabalhou na conceituada empresa Nestlé de 01/10/87 a 07/06/91, com exposição a ruídos variáveis de 87 a 91dB(A). Já o PPP de fls. 36/37 se refere ao período de 01/07/96 a 06/09/02 em que o autor trabalhou no setor de produção da empresa Glassmar, exposto a ruídos de 86,5(A) e a estireno, com utilização de EPI eficaz para ambos os agentes agressivos. Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 01/10/87 a 07/06/91 e de 01/07/96 a 05/03/97. A parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas demais empresas e, por outro lado, os demais cargos anotados em sua CTPS não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural (26/01/77 a 31/12/82) e os outros especiais (01/10/87 a 07/06/91 e de 01/07/96 a 05/03/97), ora reconhecidos, somando-se aos computados administrativamente (fls. 38/41), verifica-se que na data do requerimento administrativo (08/10/12) o autor possuía 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida por falta de tempo e idade mínima. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o

período de 26/01/77 a 31/12/82 e como tempo especial os períodos de 05/03/97 a 16/11/12 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 91/108: mantenho a realização de perícia médica, conforme já justificado às fls. 90, bem como a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa pelo INSS, vez que foi quem requereu a prova. Int.

0005530-72.2014.403.6111 - AILZA ANDRADE RODUI X ALESSANDRA THEODORO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X JOEL PEREIRA X VALDERICE DOMINGOS CARVALHO X VALTER JOSE CONEGLIAN(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/06/2015, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001069-23.2015.403.6111 - LUANA MARIN DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo a petição de fls. 91/100 como emenda à inicial, a fim de que seja incluída a União no polo passivo da ação. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora postula a efetivação de sua matrícula no curso de Direito junto ao Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem, com a concessão de bolsa integral decorrente do Programa Universidade para todos - ProUni. Alega a autora que teve a reprovação de sua matrícula sob a alegação de que a renda per capita familiar não se enquadrava nos padrões exigidos pelo ProUni. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, observa-se que o documento de fls. 37/38 traz a informação de que a autora foi considerada inapta ao benefício de bolsa integral pelo fato da renda per capita ser superior ao limite estabelecido para a concessão da bolsa integral. Quanto ao pedido de revisão, a Coordenadora do ProUni opinou favoravelmente à reprovação da autora no processo seletivo (fl. 86). Nos termos da Lei nº 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, será concedida bolsa de estudo integral e parcial de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), desde que brasileiros, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio (bolsa integral) ou o valor de até três salários mínimos (bolsa parcial). Acerca da renda familiar mensal, a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015 do MEC, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni, dispõe que: Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento outenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. Alega a autora que seu núcleo familiar é formado por ela e seu genitor e

que a renda familiar é composta somente pelos rendimentos auferidos pelo seu pai que é autônomo, atuando como revendedor de produtos da empresa Herbalife. Foi juntada aos autos uma declaração prestada por seu pai acerca do valor que auferir mensalmente, constando os valores recebidos a título de auxílio alimentação e reembolso de despesas de viagens (fl. 35). Consta-se que mencionada declaração foi a que a autora apresentou junto à instituição de ensino quando da participação do processo seletivo do ProUni. Nela consta que o pai percebe um rendimento bruto mensal no valor de R\$ 3.000,00 e, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio alimentação (R\$ 1.000,00) e reembolso de despesas de viagens (R\$ 500,00), resta-lhe como rendimento líquido o valor de R\$ 1.500,00. Além disso, consta dos autos relatórios em que se apurou a média mensal do rendimento bruto do pai da autora no valor de R\$ 1.445,75 (fls. 44 e 75). Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Isso porque embora a autora invoque, com sagacidade, a aplicação do disposto no 3º do artigo 11 da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015 do MEC que prevê a exclusão do cálculo dos rendimentos brutos auferidos pelo grupo familiar os valores percebidos a título de auxílio alimentação, diárias e reembolso de despesas, não há nos autos a comprovação que possibilite, nessa análise prévia, descontar tais valores a fim de se chegar a uma renda per capita que se enquadre nos limites exigidos pelo ProUni. Há, portanto, necessidade de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda a União. Após, cite-se as rés para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-12.2015.403.6111 - RENATO OLIVEIRA MARQUES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001567-22.2015.403.6111 - ONIX SEGURANCA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, promovida por ONIX SEGURANÇA LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, propugnando em âmbito de tutela antecipada o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no que tange às demissões futuras; para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras; e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os créditos tributários objeto da ação não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não avisto perigo da demora na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Demais disso, o contribuinte tem à sua disposição a possibilidade do depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independente de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se para suspender a exigibilidade da exação, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despidendo a antecipação dos efeitos da tutela, conducente ao mesmo desiderato (inc. V, do art. 151 do CTN), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-62.2015.403.6111 - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE(SP361148 - LETICIA SCHIAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 13/02/2015. Esclarece que é portadora de diversas e graves patologias, quais sejam: varizes na perna direita com úlcera e inflamação, insuficiência venosa crônica na perna direita, dorsalgia, esclerose subconjuntival, cegueira do olho esquerdo e dificuldade visual no olho direito, cisto mamário e problemas cardíacos, não tendo condições de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção. Todavia, refere que mesmo diante desse quadro clínico, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos que seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de

07/08/2012 a 13/02/2015. Quanto à incapacidade, não restou demonstrada; do conjunto probatório acostado à inicial (fls. 29/66), os documentos mais recentes remontam ao ano de 2012; não há nos autos nenhum documento médico hábil a apontar o atual estado de saúde da autora. Impende, pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/08/2015, às 15h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/10/2014. Esclarece que sofreu acidente de trânsito em 14/07/2014, não tendo condições de andar e estando dependente de cadeira de rodas, de modo que não tem condições de exercer atividades laborativas para sua manutenção. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora acostados, que a autora ingressou no sistema previdenciário em 1978, mantendo vínculos de emprego até o ano de 1987; após, passou a verter recolhimentos, como Autônomo (Faxineira) a partir da competência 08/1988 a 03/1990; posteriormente, a autora reingressou no RGPS somente em 2010, vertendo recolhimentos a partir de 01/2010; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/06/2013 a 22/04/2014 e 14/07/2014 a 31/10/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do conjunto probatório acostado à inicial, extrai-se que a autora foi vítima de atropelamento em 14/07/2014, sofrendo fratura da extremidade proximal da tíbia (CID S82.1) e sendo submetida a procedimento cirúrgico de osteossíntese de planalto tibial esquerdo, com indicação de afastamento por 60 (sessenta) dias, a partir de 28/07/2014; contudo, não há nos autos nenhum documento médico hábil a demonstrar o atual estado de saúde da autora. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/08/2015, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001720-55.2015.403.6111 - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 60 anos de idade (fls. 17), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando a autora, em prol de sua pretensão, que já implementou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, previstos nos artigos 48 e 25 da Lei nº 8.213/91. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tendo nascido em 03/01/1955, a autora completou 60 anos de idade em 03/01/2015; e, embora ela tenha ingressado no RGPS antes de 1991, não é o caso de se invocar a regra do artigo 142, que se torna inócua a partir de 2011, pois passa a exigir a mesma carência estabelecida na regra geral do artigo 25: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Pois bem. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verificam-se vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários, os quais totalizam, aproximadamente, a 11 anos, cinco meses e 04 dias de tempo de serviço, ou o equivalente a 137 meses de contribuições. Por outro lado, da cópia CTPS da autora acostada às fls. 18/31, verifica-se diversos vínculos de emprego, os quais correspondem, aproximadamente, a 15 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço, ou o equivalente a 188 meses de contribuições. Nesse ponto, nunca é demais ressaltar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum, devendo as anotações nela contidas, na esteira do Enunciado nº 12 do TST, prevalecer até prova inequívoca em contrário. Assim tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - omissis. (...) XIII - Quanto ao labor urbano, com registro em CTPS, observo que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. XIV - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. XV - A carteira de trabalho foi emitida em 17/06/1988 e o segundo vínculo empregatício foi anotado com data de admissão em 01/10/1983 e a data de saída em 22/02/1987. XVI - Há irregularidade no preenchimento da CTPS, constando vínculo empregatício anterior à sua data de confecção. XVII - O período de 01/10/1983 a 22/02/1987, em que autora teria laborado na empresa JQMT Pizzaria Ltda, não pode ser incluído na contagem do tempo de serviço. XVIII - omissis. XIX - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (132 meses). XX - A autora não faz jus ao benefício. XXI - No momento de fls. 43v foi dada a oportunidade para a produção de provas, e a parte autora deixou transcorrer em branco. Não apelou sobre a produção de provas, não podendo inovar no agravo o pedido. XXII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XXIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXIV - Agravo improvido. (AC 00014489020124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869281, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Ademais, verifica-se que há rasuras na CTPS da autora - fls. 20 e 21 - tornando tais anotações desprovidas de qualquer valor probante. Em razão disso, neste momento processual, considero apenas os vínculos anotados no CNIS, para que não haja dúvidas a respeito dos demais registros de trabalho constantes na CTPS da autora. De sorte que a autora totaliza, a princípio, 137 contribuições, quando, no entanto, são necessárias 180 para o cumprimento da carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001739-61.2015.403.6111 - MARCELO EMIDIO RODRIGUES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo

pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 25, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que ele mantém vínculo de emprego em aberto junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, iniciado em 01/04/1992. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Muito embora o autor tenha juntado cópia de atestado médico à fl. 17, datado de 16/04/2015, onde a profissional aponta a necessidade de afastamento do trabalho por 30 (trinta) dias, devido ao diagnóstico CID F41.1 (Ansiedade generalizada); a perícia médica do INSS entendeu, em 23/04/2015 e 28/04/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 21 e 22). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/08/2015, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001743-98.2015.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 23 (autos nº 0003427-34.2010.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 11, 13 e 14. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 16, e extrato do CNIS que segue anexado, verifico que ela mantém vínculo de emprego em aberto junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, iniciado em 03/08/2006. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Muito embora a autora tenha juntado cópia de atestado médico à fl. 11, datado de 31/03/2015, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID F32.9 (Episódio depressivo não especificado); a perícia médica do INSS entendeu, em 06/05/2015, pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 12). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 21/08/2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a)

para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001772-51.2015.403.6111 - WALDEMAR PORTOLANI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar o autor 71 anos de idade (fl. 11), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula o autor, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado em regime de economia familiar, para, somado ao tempo em que laborou em atividades urbanas, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Refere que o pleito administrativo restou indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, esclareça o autor se, na condição de Vereador, esteve e/ou está filiado ao Regime Geral da Previdência Social ou a regime próprio, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea j, da Lei nº 8.212/91 e artigo 11, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

0001786-35.2015.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 22/11/2010 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que conta hoje 61 anos e, devido a problemas de saúde - Gonartrose primária bilateral (M17), Gonartrose não especificada (M17.9) e Hipertensão (I10) -, está impossibilitado de desenvolver sua atividade laborativa habitual como trabalhador rural volante. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 53/57 e extratos do CNIS que seguem anexados, constato que ele manteve apenas um único registro de emprego, no período de 10/01/1987 a 11/12/1987. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, não dá para considerar o alegado labor rural afirmado pelo autor em sua inicial, uma vez que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal. Quanto à incapacidade laborativa também não restou demonstrada. As cópias das declarações e atestados médicos acostadas às fls. 64 a 69 são hábeis apenas a apontar que o autor sofre das patologias declinadas na inicial - gonartrose e hipertensão arterial, nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fl. 44/46), oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl. 44/46), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Intime-se

0001806-26.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de alguns períodos exercidos em atividades especiais e, por consequência, a substituição da aposentadoria que vem recebendo pela aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0001809-78.2015.403.6111 - ODETE BATISTUTE RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que no ano de 2007 foi acometida de tumor na asa nasal esquerda, tendo se submetido a vários procedimentos cirúrgicos de ressecção e, mensalmente, realiza monitoramento médico a fim de evitar o seu reaparecimento; alega, também, que foi submetida a cirurgia de catarata em ambos os olhos, porém, ainda permanece com dificuldades na visão, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Não obstante, seu pedido administrativo foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Verifico do extrato do CNIS acostado à fl. 13, e dos que seguem ora anexados, que a autora ingressou no sistema previdenciário em 2010, na condição de contribuinte individual (costureiro em geral), vertendo recolhimentos a partir da competência 11/2010 a 01/2012 e 10/2014 a 03/2015; assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, contudo, não restou demonstrada. Do conjunto probatório acostado à inicial, o documento médico mais recente remonta ao ano de 2013, não havendo nos autos nenhum documento médico hábil a apontar o atual estado de saúde da autora. Por outro lado, da cópia do relatório médico de fl. 20, datado de 26/08/2008, extrai-se: (...) está em acompanhamento com a especialidade de Cirurgia de Cabeça e Pescoço, desde 15/12/2005, devido bócio multinodular. Submetida ao US cervical, que confirmou o diagnóstico. Em 15/02/2007 paciente é consultada rotineiramente com a especialidade, queixando-se de lesão nasal (...). No relatório médico de fl. 21, datado de 26/06/2012, o profissional informa: (...) foi atendida neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Cirurgia Plástica em 17/01/2012, devido lesão em asa nasal esquerda (CID: D48.7)(...) Pois bem. O art. 59, parágrafo único, e o, do art. 42, 2º da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42 - (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Portanto, vê-se que o início da lesão nasal da autora (2007) deu-se em época em que ela não ostentava a condição de segurada da previdência social; quando de seu ingresso ao sistema previdenciário - 2010 - a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos dispositivos retro mencionados. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-63.2015.403.6111 - MARIA DIVANETE DE OLIVEIRA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se detectada sua incapacidade definitiva. Sustenta que está em acompanhamento neurológico devido hidrocefalia com implante de válvula, e AVC hipertensiva, apresentando seqüela motora à direita, com déficit de força e dificuldade de marcha, o que vem prejudicando sua capacidade laboral, bem como as atividades da vida diária; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1990, mantendo vínculos de trabalho até o ano 2014; posteriormente, passou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 06/2014 a 03/2015. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à incapacidade, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado a cópia da declaração médica de fl. 15, datada de 05/03/2015, onde a profissional informa: (...) está em acompanhamento neurológico devido o diagnóstico de hidrocefalia c/ implante de válvula (derivação ventricular-peritoneal) e AVCI hipertensivo (CID I64), apresenta seqüela motora a D que vem prejudicando sua capacidade laboral e suas atividades de vida diária. Apresenta déficit de força à D e dificuldade na marcha.; em 25/04/2015 a perícia médica do INSS entendeu pela inexistência da incapacidade laboral (fl. 16). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o

grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 22/07/2015, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade.

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que realiza acompanhamento médico devido à hipertensão arterial (CID I10) e fibrilação atrial (CID I48), devendo realizar pouco esforço físico para não desestabilizar seu quadro clínico, de modo que se encontra impossibilitado de realizar suas atividades habituais como produtor rural; todavia, teve seu pedido indeferido na via administrativa, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. O benefício postulado pelo autor exige a comprovação dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor juntou farta documentação médica para comprovar sua incapacidade laboral (fls. 21/70); contudo, absteve-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a comprovar sua condição de segurado do sistema previdenciário. Não há nos autos um único documento capaz de demonstrar ser o autor produtor rural, como apontado em sua inicial, ou que se enquadra em qualquer outra categoria de contribuinte individual; por sua vez, do extrato do CNIS, que ora segue anexado, não consta nenhum registro de modo a socorrer o autor. Impende, portanto, de produção de outras provas, inclusive testemunhal, a fim de se comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício em questão. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001889-42.2015.403.6111 - JAIR JOSE BASSAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, culminando com a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001930-09.2015.403.6111 - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 17 (autos nº 0005320-21.2014.403.6111), que tramitou também neste Juízo, tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito. Sob pena de

indeferimento da inicial, regularize a parte autora, em 10 dias, a procuração de fl. 08, fazendo constar o exato objetivo da outorga de poderes, tendo em vista o espaço em branco da última linha do aludido instrumento de mandato. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

1005034-85.1998.403.6111 (98.1005034-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X PERFIBRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) PERFIBRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 929,57 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001434-92.2006.403.6111 (2006.61.11.001434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.Em face do pagamento dos débitos remanescentes não alcançados pela decadência, como noticiado pela exequente às fls. 560/569, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-15.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 20 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de comprovante de transferência de ativos escriturais fora da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 26), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 27/31); b) As cártulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 21/31, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 14/16, item 2.1, conforme solicitado pela exequente.Cumpra-se e publique-se na sequência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005190-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-70.2014.403.6111) NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X NEIDE PAVARINI ROJAS(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Ante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 21/22, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução do agravo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001766-44.2015.403.6111 - MARINA APARECIDA GAMA JARDIM(SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada estabeleça forma alternativa de realização das matérias ministradas às sextas-feiras e suas respectivas provas, a fim de que não sejam realizadas dentro do período do sábado bíblico, como descreve assim compreendendo o período que dura do por do sol de sexta-feira até o por do sol de sábado. À fl. 52 foi determinada a emenda da

inicial para apresentação das cópias necessárias para a composição das contrafés. A impetrante peticiou à fls. 53, trazendo aos autos as cópias faltantes. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial. Por pertinente, observo que a impetrante não trouxe a comprovação da quantidade de faltas eventualmente existentes, bem assim, do número limite de faltas, em relação à(s) matéria(s) ministrada(s) às sextas-feiras. Neste contexto, não estando demonstradas, por documentos, as faltas imputadas à impetrante, bem assim, seu número limite, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-20.2015.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigência da DIRF da empresa incorporada Fcontrol Análise de Risco Ltda. - EPP para o ano de 2013, a fim de possibilitar a obtenção de Certidão Negativa de Débitos e/ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais. Relata a inicial que, em dezembro de 2012, a empresa Fcontrol Análise de Risco Ltda. - EPP foi incorporada pela empresa impetrante, porém, mesmo após referida incorporação, por equívoco, a impetrante efetuou algumas declarações de obrigações acessórias em nome da empresa incorporada. Diz, ainda, que, percebendo o equívoco, em 07/11/2014, protocolou pedido de cancelamento das declarações prestadas pela empresa incorporada, bem assim, que regularizou as informações constantes em suas obrigações acessórias. Alega que enquanto o Fisco não proceder à atualização de seus arquivos, com o respectivo cancelamento das declarações de obrigações acessórias prestadas pela empresa incorporada, estará a impetrante impedida de obter sua Certidão de Regularidade Fiscal, eis que, para tanto, resta ser resolvida a pendência que não teria sido entregue a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRPF) para a empresa incorporada Fcontrol Análise de Risco Ltda. - EPP (Fcontrol - CNPJ nº 09.235.438/0001-23), no ano de 2013 (Doc. 03) (fl. 03). Juntou documentos às fls. 13/141. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, necessário se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Nesta análise perfunctória, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 10.2016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Ademais, a própria impetrante informa que desde 07/11/2014 - data em que fora protocolado pedido de cancelamento das declarações de obrigações acessórias da empresa incorporada - está a impetrante impedida de obter a Certidão de Regularidade Fiscal (fl. 04). Posto isso, indefiro a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA X ADELINA DE SA CIPRIANO X JOSE PRAXEDE DE SA X EUCLIDES PRAXEDE DE SA X MARIA APARECIDA DE SA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 607, do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de honorários firmados com os herdeiros da falecida, necessário para a reserva de honorários. Deixo desde já consignado que, havendo interesse em executar o contrato de fls. 297/299, a parte interessada deverá valer-se de meios próprios (ajuizamento de ação de cobrança na Justiça Estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido expressamente. Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento sem reserva de honorários. Int.

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de fls. 238, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Cancele-se o ofício requisitório em favor da autora (fls. 228). Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS acerca do teor do comunicado de fls. 232, com relação ao ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência. No mais, aguarde-se a habilitação dos herdeiros. Int.

0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-73.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCA ORTEGA BELAPART X EUCLIDES BELAPART(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vista à defesa sobre a manifestação da acusação de fls. 381/383. Prazo: 5 (cinco) dias.Havendo manifestação, ou no decurso do prazo, façam conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001281-44.2015.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratando o presente feito de ação idêntica a que está em trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, como se vê dos documentos de fls. 25/35, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0000634-49.2015.403.6111.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-87.2010.403.6111 - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-27.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO NEVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1002388-73.1996.403.6111 (96.1002388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 624/628, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada conforme fls. 41/42, anotando-se.Custas ex lege. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 343/384).Com o trânsito em julgado, e depois de cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-53.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 727/746, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.A União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 765/772).Intimem-se os demais apelados (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001963-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001963-4) - PAULO DE BARROS REIS X MARIA APARECIDA DE BARROS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO DE BARROS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-59.2006.403.6111 (2006.61.11.001863-4) - ANNA PEREIRA GENOVA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANNA PEREIRA GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004414-1) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-32.2006.403.6111 (2006.61.11.005221-6) - ELVINA RODRIGUES BONET(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVINA RODRIGUES BONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005947-8) - ZULMIRA BENEDITA DA LUZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZULMIRA BENEDITA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-17.2007.403.6111 (2007.61.11.003131-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003692-6) - ANNA SERRA SOBRINHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA SERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004863-1) - APARECIDA LUZIA LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA LUZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003441-7) - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LEAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005623-1) - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROKO KIMURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004799-4) - MARIA DE JESUS HORACIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-14.2010.403.6111 - CARMEN GONCALVES FRANCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-42.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO JACOB JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-90.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-39.2007.403.6111 (2007.61.11.001778-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/304, para que manifeste expressamente opção pelo benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso.Publique-se.

0000214-78.2014.403.6111 - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 153.Vistos.Considerando os depoimentos já colhidos na justificação administrativa, esclareçam as partes a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.Fl. 158.Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fl. 153.É que a advogada Mylena Queiroz de Oliveira, OAB/SP n.º 196.085, que recebeu a intimação de fl. 154, em tese não podia fazê-lo, já que desconstituída do mandato que lhe foi outorgado, como se vê dos documentos de fls. 38/40 (embora ninguém seja renunciado do mandato conferido).Se, todavia, essa não for a situação atual do patrocínio, requeiram os senhores advogados o que de direito (Mylena Queiroz de Oliveira, Anderson Cega e Selma Aparecida Ferreira Giroto).Atendem os nobres advogados, no requerimento que hajam de fazer sobre provas, que não há início de prova documental sobre o afirmado período de trabalho da autora na seara rural (de 1972 a 1987), nem requerimento de prova oral sobre o trabalho da autora para Cassilda Eudice Casseto Furian, de 1995 a 2003 ou outro início material de prova, além dos documentos de fls. 17/28, retratando reclamatória trabalhista que terminou por acordo, sem que o INSS tenha dela participado, mesmo na fase de execução anômala.Manifestem-se, na forma determinada, em 10 (dez) dias.No mais, considerando que a inicial veicula pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.Cumpra-se.

0001998-90.2014.403.6111 - MARIA ALICE BARBOSA CAVALHEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em prosseguimento, designo audiência para o dia 05/08/2015, às 14 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, deverá a parte autora apresentar, no ato da audiência, cópia de sua certidão de casamento.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o auto de constatação, laudo pericial de fls. 64/67 e complementação de fls. 74/75, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

De fato, consoante já reconhecido pelo N. Juízo da 2ª Vara Federal local nos autos da ação de prestação de contas nº 0005351-41.2014.403.6111, há evidente laço de conexão entre esta e aquela demanda, segundo dispõe o artigo 103 do CPC.Entretanto, à vista do disposto no artigo 106 do mesmo Código Processual correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.Deveras, compulsando os presentes autos verifica-se que o primeiro despacho aqui proferido, determinando a citação da ré, é do dia 18/12/2014 (fl. 41). De outro lado, na ação de prestação de contas distribuída à 2ª Vara, o primeiro despacho proferido, também determinando a citação da ré, é do dia 04/12/2014 (fl. 21 dos referidos autos).Assim, diante da conexão entre as demandas, prevento para delas conhecer é o Nobre Juízo da 2ª Vara desta Subseção, haja vista o disposto no artigo 106 do CPC.Diante do exposto, determino a redistribuição da presente ação àquele juízo.Remetam-se, para tanto, os autos ao SEDI.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005383-46.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ALVIM GAGLIATO(SP285183 - MOISES FERREIRA DA PAIXAO)

Vistos.Por ora, com fundamento no disposto no artigo 77, III, do CPC, defiro o chamamento ao processo do cotitular da conta 001.00036419-1, suspendendo o andamento da ação, conforme previsto no artigo 79 do mesmo código. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão de Marcos Gagliato no polo passivo da demanda.Após, expeça-se mandado para citação do chamado, com observância do prazo estabelecido no artigo 72, par. 1º, a, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005496-97.2014.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001835-76.2015.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X THEREZINHA SANTIAGO DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.anote-se.Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que o feito nº 0004444-13.2007.403.6111 também tramitou neste juízo encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que após a propositura e julgamento da primeira demanda o requerente adimpliu o requisito etário previsto na Lei nº 8.742/93, fato que torna distintas as causas de pedir desta e daquela ação.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida, oportunidade em que poderá apresentar defesa ou, sendo o caso, formular proposta de acordo.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001838-31.2015.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Compulsando os autos verifica-se que na petição inicial a patrona da autora afirma que em razão do esforço realizado no exercício do labor o requerente passou a sentir fortes dores nos ombros e na coluna, em razão das quais se encontra incapacitado para o trabalho. Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a qual, confirmada, revelará a natureza acidentária da demanda. Tal investigação, todavia, será feita por meio da perícia médica que se realizará nos autos, uma vez que se trata de questão que para cuja definição é imprescindível avaliação técnica.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados

pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001843-53.2015.403.6111 - APARECIDA MIGUEL DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2015, às 10:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001879-95.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001909-33.2015.403.6111 - GERSON CANDIDO DE ASSIS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2015, às 11:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11:30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas

pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado pelo INSS à fl. 242 e considerando a manifestação de fl. 227, expeça-se o ofício requisitório de pagamento (PRECATÓRIO) da quantia apurada em favor do autor, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitório expedido. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204. Vistos. Indefiro a preferência no pagamento requerida pela autora, tendo em vista que as moléstias por ela suportadas não estão elencadas no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004. Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pela patrona da parte autora. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 192. Publique-se e cumpra-se. Fl. 205. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

EXECUCAO DA PENA

0009652-42.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODOLFO ROBERTO CASTILHO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Fls 134: Verifico que os honorários da defensora já foram arbitrados em audiência de fls. 34, e às fls. 38, tendo seu pagamento sido requisitado conforme ofício de fls. 39. Intime-se. Expeçam-se os ofícios de praxe comunicando a sentença de fls. 129. Após, ao arquivo com baixa.

0005559-65.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILDA ELISABETE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Fls. 41/42: A defesa da sentenciada Marilda Elisabete Francisco requer a isenção do pagamento da prestação pecuniária a que foi condenada.No entanto, junta aos autos tão somente declaração de pobreza.A fim de que o pedido seja efetivamente apreciado, intime-se o defensor constituído da ré a comprovar nos autos, a real situação da sentenciada, anexando certidão de nascimento de filhos, acaso existentes, comprovante de residência, holerite, condição de pensionista, beneficiária de algum benefício assistencial ou qualquer outra documentação capaz de embasar o pedido da isenção requerida.Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecante (fls. 35) cópia da audiência admonitória acaso existente e informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pela sentenciada.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005297-81.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Despachado em inspeção.Considerando-se que não houve atuação da defensora dativa nestes autos e sim nos autos principais, eventualmente devidos, os honorários advocatícios devem ser arbitrados e pagos na ação principal nº 0002474-47.2008.403.6109.Intime-se.Acompanhe a secretaria a distribuição a carta precatória expedida às fls. 41 no juízo deprecante, informando nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LORIVAL ANTONIO DANIEL X LEANDRO CESAR DANIEL(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO LEGAL

0001295-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001295-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FRANCISCO ALVES DANTAS(SP170750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 385/386.Expeça-se carta precatória à Comarca de Brejo do Cruz/PB para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela Defensora Pública daquele estado.Instrua precatória com cópia da defesa preliminar por ela apresentada, cópia da certidão de fls. 360, 354/358 e da manifestação ministerial de fls. 385/386, solicitando-se os esclarecimentos da Defensora Pública quanto ao paradeiro das testemunhas e se necessário for a condução coercitiva da testemunha Manoel Oliveira dos Santos.Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 06/05/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 62/2015 A COMARCA DE BREJO DO CRUZ/PB, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA FRANCISCO E MANOEL, BEM COMO INTERROGATORIO DO REU, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

0005693-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005693-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Despachado em inspeção.Intime-se novamente a Dra. Sandra Lucia de Souza Sarmento, OAB/SP 187.637, defensora constituída do réu Erval Francisco a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.Caso haja o decurso do prazo sem a manifestação da defensora constituída da parte, fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo através do AJG para apresentar os memoriais finais e a expedição de certidão para inscrição em dívida ativa da União referente ao valor da multa de 10 salários mínimos.

0002624-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)
Intime-se o Dr. Jurandir Carneiro Neto (OAB/SP 85.822), defensor constituído do réu Luiz Carlos Paraluppi a apresentar os memoriais finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.Caso haja o decurso

do prazo sem a manifestação do defensor constituído da parte, fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo através do AJG para apresentar os memoriais finais.

0008307-46.2008.403.6109 (2008.61.09.008307-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAN FERNANDES VITORINO RAMOS(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X RONI ANDERSON CAMARGO MOURAO(SP057793 - VICENTE PENEZZI JUNIOR)

Despachado em inspeção. Intime-se novamente o Dr. José Carlos Pereira, OAB/SP 128.930, defensor constituído do réu Willian Fernandes Vitorino Ramos a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. Caso haja o decurso do prazo sem a manifestação do defensor constituído da parte, fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo através do AJG para apresentar os memoriais finais e a expedição de certidão para inscrição em dívida ativa da União referente ao valor da multa de 10 salários mínimos.

0010059-48.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

VISTO EM SENTENÇA 1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou BENEDITO CARLOS SILVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, eis que no mês de maio de 2009, de forma livre e consciente, tentou obter vantagem indevida mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimento de benefício de prestação continuada em prejuízo da autarquia previdenciária, apenas não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta da denúncia que: Para simular a satisfação do requisito objetivo acima, e, deste modo, possibilitar a indevida concessão dos benefícios, o acusado instruiu o requerimento perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba com documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão do cônjuge da requerente nas declarações de composição do núcleo familiar, e apresentando, ademais, falsas declarações atestando a separação de fato do casal. A requerente, idosa e com pouca instrução, foi induzida e orientada pelo acusado a subscrever a declaração com informações falsas. Este expediente foi utilizado para excluir o rendimento do marido da requerente do cálculo da renda per capita familiar, para que esta ficasse abaixo de (um quarto) do salário mínimo. (...) Nestes autos é apurada a conduta delitiva em relação a Lair Papani Cavallaro, que, segundo consta dos autos, instruiu seu pedido com informações ideologicamente falsas, conforme se verifica dos documentos de fls. 07/08 (declaração de composição do grupo familiar) e 14 (declaração de separação de fato). A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2012 (fl. 145). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 228/245) alegando, preliminarmente, a conexão com os autos número 0003468-70.2011.403.6109. No mérito aduziu a ausência de culpabilidade, vez que os documentos apresentados perante o INSS foram elaborados com base nas declarações da senhora Lair não sendo, portanto, de qualquer forma falsos. Sustentou a inexistência de crime ante o não recebimento de qualquer benefício pela senhora Lair. Afirmou ser responsabilidade do INSS proceder à perícia social não sendo atribuição do acusado averiguar a vida dos seus clientes. Disse, ainda, que a renda do marido da autora, ainda que estivessem vivendo juntos à época dos fatos, não entraria no cômputo da renda per capita da família. Aduziu a ocorrência de bis in idem caso seja feito o julgamento individual nestes autos reiterando o pedido de apensamento ao processo supra mencionado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Em decisão às fls. 252/253, determinou-se o prosseguimento do feito, já que ausentes hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por meio de carta precatória foi tomado o depoimento pessoal da testemunha de acusação Ladir Papini Cavallaro (fls. 304/306). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida outra testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 328/331). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 333/339 e da defesa às fls. 344/372. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Dos fundamentos Preliminares Do pedido de redistribuição. Inicialmente verifico que a defesa sustenta que o feito deveria ser redistribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba, considerando que recebeu a primeira denúncia e assim, firmou-se a competência por prevenção. Não merece acolhimento o requerimento para reunião dos processos, pois os crimes, apesar de guardarem a princípio identidade entre o modus operandi e circunstâncias similares de execução, referem-se a benefícios pleiteados de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor do acusado, a justificar a prevenção, razão pela qual a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo acusado poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. Da alegada prescrição. O acusado aduz, ainda, a ocorrência de prescrição considerando a pena mínima cominada ao delito e o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e a data desse recebimento e a futura data da prolação da sentença. Ocorre que, nos termos do artigo 109 do Código Penal a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito e não pelo mínimo. Logo, não há que se falar, ao menos por ora, em prescrição da pretensão punitiva. Mérito No caso em apreço foi imputada ao

réu a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II e c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, os dois primeiros a seguir transcritos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da tentativa Parágrafo único. Salvo disposições em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva. No caso em análise, tratando-se de crime praticado por terceiro o crime é instantâneo e é apenas tentado em virtude do não recebimento de qualquer benefício pela segurada. Do Delito previsto no Art. 171, 3º, CPC compulsando os autos não vislumbro provas suficientes da materialidade do delito e nem da autoria. Consta dos autos do inquérito policial declaração com firma reconhecida da senhora Ladir de que em 14/05/2009 ela estava separada do seu marido por aproximadamente 02 (dois) anos (fl. 14). Essa informação foi refutada pela pesquisa feita pela assistente social no INSS a qual atestou que a senhora Ladir morava com o marido e, em contato com o filho do casal, constatou que ela passou apenas alguns dias na casa do filho, não tendo se separado de fato do esposo (fls. 35/36). A senhora Ladir, em juízo, alterou a sua versão dos fatos, declarando ter permanecido separada de fato do marido, por cerca de três meses. Mas foi enfática ao afirmar que à época em que procurou o réu para a prestação de serviços estava separada do seu esposo, tendo retornado ao lar somente em momento posterior. Disse que a visita da assistente social foi feita quando já havia voltado a residir com seu marido e que durante o período em que ficou separada o filho a sustentava por residirem na mesma casa. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal nestes autos, quando perante a polícia disse que a investigação administrativa somente teve início porque foi constatada a existência de uma empresa no nome da requerente e que a declaração por ela apresentada relativa à sua separação de fato é suficiente perante a autarquia previdenciária (fls. 97/98). Em seu depoimento perante este juízo a testemunha Davi de Souza Moreira afirmou já ter atendido o réu por algumas vezes há muito tempo. A testemunha disse não se recordar se o réu entregava os requerimentos sozinho ou acompanhado dos pretensos beneficiários. Disse, ainda, não se recordar do caso em específico. O réu, por sua vez, em seu interrogatório, disse que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Informou que a senhora Ladir foi ao seu escritório, mediante indicação, objetivando aposentar-se. Afirmou que quando a senhora Ladir foi indagada acerca do seu estado civil, ela informou estar separada do marido tendo, inclusive, comparecido ao escritório com o filho, sendo que o benefício somente foi indeferido em virtude da renda da autora e pelo fato de ela possuir empresa em seu nome. Disse que o filho da autora confirmou que ela residia com ele à época. De todo o exposto verifico não ser possível a atribuição de qualquer fato criminoso ao réu nestes autos. Inicialmente esclareço a impossibilidade de condenação com base, exclusivamente, em elementos de informação colhidos no inquérito policial, conforme disposição do artigo 155 do Código de Processo Penal, especialmente quando a pretensa beneficiária declarou em juízo ter permanecido de fato separada do marido por certo lapso temporal. Some-se a isso a circunstância de que considerar o réu culpado pelo simples fato de que há mais trinta investigações contra ele em andamento em virtude da prática de atos similares seria aplicação do direito penal do autor o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Afora isso, constato que a senhora Ladir esteve perante o acusado firmando a declaração de que estava separada de fato do marido em 14/05/2009 (fl. 14) e a diligência administrativa foi feita pelo INSS em 20/04/2010 (fl. 30), muito tempo depois, quando poderia ter havido de fato uma reconciliação. Assim, ausentes outras provas nos autos, como o depoimento do filho da senhora Ladir para confirmação do que disse na esfera administrativa, e considerando o depoimento prestado judicialmente pela senhora, é plausível a tese de que ela de fato estava separada do marido quando procurou o acusado, não podendo a ele ser imputada responsabilidade por não investigar a informação. Para encerrar, destaco a aplicação do princípio do favor rei segundo o qual se impõe ao juiz seguir a tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Segundo Paulo Rangel Dinamardo, citando Vilela em seu livro Direito Processual Penal, 22ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2014, ...o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o acusado BENEDITO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 16/04/1963, natural de Americana/SP, filho de Ophélia Silveira, RG nº. 8.321.047-SSP/SP,

CPF 049.179.708-73, das imputações que lhe são feitas relativamente ao artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, no que concerne ao benefício de Ladir Papani Cavallaro. Ante a absolvição, não há que se falar em condenação em custas. Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Despachado em inspeção. Fls. 415: Defiro. Intime-se a defesa constituída pelos réus para apresentar as razões ao recurso de apelação, no prazo legal. Considerando-se que os prazos estão suspensos em razão da inspeção ordinária, aguarde-se a vinda das contrarrazões eventualmente apresentadas pela defesa. Após, cumpra-se o determinado às fls. 408.

0011189-73.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURICIO CAZINI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando-se que às fls. 358/362 já foram arbitrados e solicitado ofício requisitório para pagamento dos honorários da Dra. Lenita Davanzo - defensora dativa que atuou nos autos, prejudicado o pedido de fls. 365. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

SENTENÇA OSVALDO LUIS DE MELO e LOURIVAL MINGANTI, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal e por violação ao artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, todos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Consta da inicial que nos meses de novembro de 2009 a junho de 2010, os denunciados na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, sediada no município de Cordeirópolis/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, culminando com a sonegação de R\$ 325.702,01 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e dois reais e um centavo). Consta, ainda, que no mesmo período os denunciados suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias ao omitirem nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, culminando com a supressão de R\$ 855.133,52 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 23 de março de 2012 (fl. 47). O réu Lourival Minganti, citado (fl. 349), apresentou sua defesa preliminar às fls. 306/336. Alegou a inépcia da denúncia que foi feita de forma genérica sem individualizar a conduta de cada um dos réus; a inexigibilidade de conduta diversa ante a crise financeira pela qual passava a empresa; que a denúncia foi oferecida e recebida antes do esgotamento do processo administrativo fiscal; e que os débitos foram confessados e estão regularmente parcelados. O parquet manifestou-se sobre a defesa inicial às fls. 338/343. Foram afastadas as preliminares aventadas pelo réu e também a possibilidade de absolvição sumária (fl. 352). Ante a não localização do réu Osvaldo Luis de Melo, o Ministério Público Federal pugnou pela sua citação por edital (fl. 428), o que foi deferido (fl. 430). Expedido e publicado edital de citação do réu Osvaldo Luis de Melo (fls. 453/455) tendo o Ministério Público Federal requerido a suspensão do feito e do prazo prescricional relativamente a ele (fl. 456). Foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional relativamente ao réu Osvaldo Luis de Melo e o desmembramento do feito (fl. 458). A acusação não arrolou testemunhas. A defesa do réu Lourival arrolou duas: uma não foi encontrada e a defesa não se manifestou, sendo o silêncio tomado como desistência da sua oitiva; outra faleceu. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do réu (fls. 484/486). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Foram apresentados os memoriais às fls. 488/498 e 502/511. A parte ré aduziu a inépcia da inicial; a ausência de dolo ante as dificuldades financeiras por que passava a empresa que, inclusive, veio a falir; o estado de necessidade, para manutenção da fonte de subsistência de diversos trabalhadores e da sua própria família. Pleiteou, ao final, pela sua absolvição ou, alternativamente, que se considere a sua confissão espontânea. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Da inépcia da inicial Apesar da inépcia da inicial já ter sido afastada à fl. 352, destaco ser a denúncia apta seja pelo preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, seja porque houve sim a descrição mínima dos fatos imputados ao réu. Cumpra-se aqui destacar a diferença existente entre denúncia genérica e denúncia geral. Na primeira, são imputados diversos fatos a diferentes réus sem se ser possível a aferição de qual tipo penal teria sido infringido por cada um deles; na segunda, por outro lado, uma só

conduta é imputada a mais de um réu o que permite a averiguação específica dos fatos imputados a eles e o exercício pleno da defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - CRIMES MILITARES - ROUBO MAJORADO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS - ACUSADOS QUE RESPONDERAM PRESOS DURANTE TODO O DECORRER DO PROCESSO - SENTENÇA QUE IMPÔS O REGIME INICIAL FECHADO - ORDEM DENEGADA. I - É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. II - Inexiste constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, condenados a cumprir pena em regime inicialmente fechado, com a decisão que denegou o direito de aguardarem o julgamento das apelações interpostas em liberdade, já que responderam presos durante todo o processo. III - Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Habeas Corpus 77506, Relatora Jane Silva, DJ 01/10/2007) Afastada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. Do mérito O réu está sendo processado por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal e por violação ao artigo 337-A, inciso I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, todos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal Rezam os mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.323.217-9 (fls. 20/33). Por seu turno, a autoria é certa em relação ao acusado. Nas cópias do contrato social da empresa Anhaguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda acostadas às fls. 43/50 consta que Lourival Minganti, na qualidade de sócio administrador, era responsável pela gerência e administração da sociedade comercial na época dos fatos, o que restou confirmado pelo termo de declarações prestadas perante a polícia federal (fls. 99/100). Em seu interrogatório, Lourival Minganti afirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros, mas que só ocorreram porque a empresa não tinha condições de pagar os funcionários e os tributos tendo optado, então, por pagar os salários. Confirmou ser o responsável, junto com o Osvaldo, pela tomada de decisões na empresa. Afirmou que a crise começou cerca de 02 (dois) anos antes das competências em que os débitos não foram pagos. Disse que a concorrência é muito grande no ramo da cerâmica na região e eles não tinham capital para tanto. Alegou que a empresa foi criada por volta de 2004. A empresa encerrou as atividades em 2010 e todo o passivo trabalhista foi pago. Declarou que o prédio da empresa era alugado. Disse não ter tido bens penhorados e nem utilizado bens próprios para pagamento das dívidas já que não os possuía. Nesse contexto, as provas carreadas aos autos comprovam que a administração da pessoa jurídica, durante o período exposto na denúncia, era exercida pelo acusado, o qual detinha o poder de decisão no sentido de definir quais os pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, sendo, portanto, o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. Desse modo, restou apurado que o réu Lourival Minganti de forma consciente e voluntária, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados empregados da empresa que administrava, atendendo ao elemento subjetivo do tipo. O elemento subjetivo do tipo também restou demonstrado. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Não há causa excludente da ilicitude ou da punibilidade do réu. No que tange à inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, insta salientar os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz

do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettioli, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, não basta apenas alegar, sendo necessário trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinha à época dos fatos condições de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que vendeu bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. No intuito de provar a excludente de culpabilidade o réu trouxe aos autos fotos da destruição causada na empresa em virtude de tempestades ocorridas na região à época dos fatos (fls. 102/106); o pedido de recuperação judicial formulado pela empresa em 2010, bem como o plano de recuperação judicial apresentado (fls. 109/149); o boletim de ocorrência firmado em virtude da queda do barracão da empresa quando do vendaval (fl. 160); certidão de sinistro elaborada pelo corpo de bombeiros descrevendo os estragos causados na empresa (fl. 161); e fotos e matérias publicadas em jornais acerca do desastre (fls. 164/176). Em consulta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também é possível verificar que a empresa encontra-se com a recuperação judicial ativa e com bens sendo leiloados para pagamento dos credores (processo nº 0001538-20.2010.8.26.0146). Assim, considerando que provas oral e documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que o réu Lourival Minganti não poderia ter agido de outro modo. Com efeito, deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta do réu de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011). Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, entretanto, vislumbro a impossibilidade do réu de agir de maneira diversa, o que exclui a sua culpabilidade impondo a sua absolvição relativamente a este delito. Do crime do artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal Rezam os mencionados artigos: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade está demonstrada pelo auto de infração DEBCAD Nº. 37.323.216-0, lavrado em face da empresa Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos (fls. 39/42). A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa, na medida em que, conforme constatado, o réu era responsável pela administração da referida empresa, como já extensamente explanado na análise do crime anterior, além dele ter confessado a ordem para não repasse dos valores devidos ao fisco como forma de privilegiar o pagamento dos funcionários. Ressalto que em relação ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal não é possível a aplicação da excludente de culpabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa, considerando que a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são praticadas por meio de condutas fraudulentas que são incompatíveis com a boa fé subjetiva (STF AP 516/DF, Rel. Ministro Ayres Brito, 27/06/2011). Na condição de administrador da empresa, por força do disposto no artigo 32 da Lei 8.212/91 e do Decreto 3.048/99 era obrigado a manter a escrituração de sua empresa, bem como ter fornecido ao Fiscal da Receita Federal, os documentos exigidos quando da

fiscalização, em especial os documentos referentes ao pagamento das contribuições previdenciárias e para o FGTS. Apesar de suas responsabilidades não trouxe aos autos guias que comprovassem o recolhimento dos tributos, a relação dos empregados do período, notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra, documentos estes que poderiam comprovar o recolhimento. O tipo exige como elemento subjetivo, o dolo, que (...) no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Reconheço em favor do réu, ter praticado o delito em continuidade delitiva relativamente a cada sonegação mensal, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e modo de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de sonegação. Ante o exposto, ausentes causas excludentes da ilicitude, culpabilidade e punibilidade, condeno o réu pelo delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo, agora, à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade social da conduta não extrapola o rotineiro para o tipo, motivo pelo qual deixo de valorá-la neste momento. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Não há elementos para a análise e valoração da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos do crime são favoráveis ao réu, na medida em que tentava manter a sua empresa em funcionamento, o que restou demonstrado pelos documentos relativos à recuperação judicial acostados aos autos e também pelas fotos da empresa após desastre natural ocorrido na cidade em que instalada, motivo pelo qual os valoro positivamente em favor do réu. As circunstâncias e consequências também não extrapolam o rotineiro no tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima. Tendo em vista o motivo do crime, reduzo a pena em 1/8 (um oitavo). Entretanto, ante o impedimento de sua fixação abaixo no mínimo legal nesta fase, fixo a pena base no seu mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes causas agravante, tenho como presente a confissão espontânea. Entretanto, não sendo possível nessa fase a fixação da pena em montante inferior ao mínimo legal, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas nos meses de novembro de 2009 a junho de 2010, razão pela qual deve ser aumentada em 1/6. Assim, fixo a penal final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Para cada dia multa fixo o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos que deverá ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF e nome do depositante, além do número do processo, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 00010000-3 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe à pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER o réu LOURIVAL MINGANTI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.263.161 SSP/SP e do CPF 228.524.338-34, nascido aos 28/03/1949, filho de Sebastião Pedro Minganti e Tereza Dada Minganti, natural de Rio Claro, residente na Praça Comendador Jamil Abraão Saad, Edifício Abraão Saad, 13º andar, apartamento 132, Centro, Cordeirópolis/SP da prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, por inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu LOURIVAL MINGANTI, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa fixando cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando esta como a data da constituição definitiva dos créditos tributários. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigente na data desta sentença, que deverá ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em

liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS002610 - DONOSOR SILVEIRA)

Despachado em inspeção.Verifico que o defensor do réu Rubens Pereira da Silva juntou procuração específica para o requerimento formulado às fls. 584/585 dos autos.Sendo assim, determino que o réu Rubens seja intimado para constiuir novo defensor nos autos, no prazo de 15 dias.Caso não tenha condições financeiras para isso, tal fato deverá ser devidamente certificado pelo Oficial de Justiça e a secretaria deverá providenciar a nomeação de defensor dativo para oferecer os memoriais finais, no prazo legal.Em relação ao corréu Eurípedes, verifico que tem outro patrono, o Dr. Donosor Silveira, OAB/MS 2610 que acompanhou seu interrogatório, sendo assim, publique-se novamente para que sua defesa constituída se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, incluindo no sistema esse novo advogado.

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI

Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, às fls. 406.Intime-se a defesa constituída para apresentar suas razões ao recurso interposto.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 273.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA

Verifico que embora devidamente intimado, (fls. 409/410) o Dr. Francisco Batista do Nascimento, advogado constituído da corré Debora Cristian Alves de Oliveira não apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Assim, decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Camila Maria Oliveira Pacagnella às fls. 358 e verifico que a defesa constituída requer que as razões sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.Sendo assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes porém, intimem-se as rés pessoalmente do inteiro teor da sentença de fls. 344/351.

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)
Despachado em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, às fls. 406.Intime-se a defesa constituída para apresentar suas razões ao recurso interposto.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 404.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.Piracicaba, 19 de maio de 2015.

0008486-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X WARLEI ALVES DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Fls. 198: Intime-se o subscritor do recurso de apelação apresentado para que preste esclarecimentos, uma vez que não possui procuração nos autos e o réu quando intimado pessoalmente da sentença condenatória declarou não ter condições financeiras de recorrer (fls. 199/200)e está sendo assistido por defensor dativo.

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela defesa constituída de Solange Bahjat Jaafar Ghosn. Intime-se o Dr. Rafael Gerber Hornink de que os autos encontram-se com prazo aberto para apresentar a defesa preliminar de Solange Ghosn, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Intime-se o mesmo Dr. Rafael Gerber, OAB/SP 210.676, a apresentar a defesa preliminar de Samir Ghosn, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa, uma vez que já foi anteriormente intimado (fls. 234) para tal ato processual.

0004183-10.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA COELHO DOS SANTOS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN

Despachado em inspeção.Intime-se o Dr. José Carlos Santão (OAB/SP 70.495), defensor constituído da ré Maria Coelho dos Santos a apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.Caso haja o decurso do prazo sem a manifestação do defensor constituído da parte, fica desde já determinada a nomeação de defensor dativo através do AJG para apresentar a defesa preliminar e expedição de certidão para inscrição em dívida ativa da União referente ao valor da multa, de 10 salários mínimos.

0006787-41.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Vistos, etc.CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/11/2014 como sendo a ré incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fl. 105).A ré foi citada e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 127/128).É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Inicialmente, verifico que a denúncia foi equivocadamente recebida na medida em que denunciada a ré como incurso nos artigos 304 e 299 do Código Penal foi a exordial recebida pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Entretanto, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa seja porque a ré recebeu uma cópia da denúncia na qual consta a capitulação correta, seja porque ela se defende de fatos.Trata-se, portanto, de mero erro material na decisão de recebimento que não torna inválido o ato.Feitas essas considerações, passo à análise da defesa preliminar.Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, ante os documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré.Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que

nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras solicitando a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa à fl. 127. Com a informação da data indicada pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório da ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto dos autos considerando a capitulação da denúncia de fl. 98. Intimem-se. Cumpra-se CERTIFICADO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 11/05/2015 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 66/2015 A COMARCA DE ARARAS/SP, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO SUPRA.

0007796-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU APARECIDO BREVE

Vistos, etc. DIRCEU APARECIDO BREVE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2014 (fl. 121). O réu foi citado à fl. 101 e apresentou resposta à acusação (fls. 129/131). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação ao réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Em tempo, rejeito a alegação do réu de que faria jus ao sursis processual ante o princípio da presunção de inocência. Preceitua o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Claro, portanto, o requisito de não estar sendo processado por qualquer outro crime. Além disso, é entendimento jurisprudencial ao qual me filio o fato de que não ofende a presunção de inocência a não concessão do sursi quando o réu está respondendo a outro processo criminal, seja porque o benefício não constitui direito subjetivo do acusado, seja porque como benesse que é pode ter sua aplicabilidade restringida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. Já é pacífico o entendimento de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. (Precedentes). Só é possível a proposta da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, se não há condenação contra o acusado e ainda se ele não responde a outro processocriminal. Requisito legal que não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 331349, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/04/2003). PENAL E PROCESSUAL. DECISÃO QUE ACATA MANIFESTAÇÃO DO MPF QUANTO AO NÃO OFERECIMENTO DO SURSIS. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RSE. MANUTENÇÃO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. AGENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. CAUSA IMPEDITIVA DO BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Adequada a interpretação extensiva do art. 581, inc. XI, do CPP, para admitir o cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que acata manifestação do Ministério Público quanto ao não oferecimento da suspensão condicional do processo aos acusados. 2. O benefício do sursis processual não representa um direito subjetivo do acusado, constituindo-se em instrumento de política criminal. Além disso, o impedimento de concessão da suspensão do processo nas hipóteses em que os agentes estão sendo processados por outros crimes não configura uma penalidade, mas apenas restringe a aplicabilidade de uma benesse. Assim, a regra contida no art. 89 da Lei 9.099/95 é constitucional, conforme já reconhecido pelo plenário do STF (RHC 79.460, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27/10/1999). Precedentes. 3. No caso, os réus efetivamente não fazem jus ao benefício, tendo em conta a existência de outras ações penais em curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sétima Turma, Recurso Criminal em Sentido Estrito 500318498201340470201, Relator Salise Monteiro Sanchotene, DE 04/07/2013). Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge

dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 118, quais sejam, Pedro dos Santos, cuja qualificação encontra-se à fl. 57 e Marcos Anizio Arruda Pinheiro, com qualificação à fl. 71. Com a informação da data indicada pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente procuração outorgada aos subscritores da sua resposta à acusação. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3968

EXECUCAO DA PENA

0005848-95.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Visto em SENTENÇA Trata-se execução penal em face de MARCELA ARAÚJO ZACCARIA, já qualificada nos autos, pela condenação a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data que findou a continuidade delitiva, em virtude da prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente destaco que, nos termos do artigo 119 do Código Penal, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos delitos e não sobre o total da pena aplicada. No caso dos autos, considerando a pena final aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, já se excluindo o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória operar-se-ia em 04 (quatro) anos, a contar do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 30/07/2012 e, especificamente para a acusação em 03/02/2009 e que até a presente data não houve o início do cumprimento da pena, tendo a ré somente sido intimada para tal fim em 16/11/2014 (fl. 48), reconheço a extinção da sua punibilidade em virtude da prescrição da pretensão executória. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARCELA ARAUJO ZACCARIA, casada, portadora do RG nº 22.506.796-1 SSP/SP, CPF nº 177.624.248-30, natural de Limeira/SP, com fulcro nos artigos 109, incisos V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, arquivem-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

TERMO DE DELIBERACAO DE AUDIENCIA: Pela MMª. Juíza Federal foi dito: O pedido do réu WALTER FERNANDES de fls. 1970/1976, não merece acolhimento, vez que: (...) como dito anteriormente, considerando o quanto demonstrado pela autoridade policial/MPF dando conta de que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL

GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), (...) restou excepcionalmente DETERMINADO (...) que os 14 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), das audiências que serão realizadas neste Juízo nos dias 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, às 13:30 horas, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e o CDP de PIRACICABA/SP, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminosa em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. 2.1. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhavou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.) (...) (cfr. fls. 1687/1691). Anoto, de outra parte, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia. Os pedidos da defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI de vinda dos relatórios das investigações já foram devidamente deliberados aos 15/04/2015 (itens 2, 2.2.1 e 10.5, fls. 1354/1387), restando prejudicados/indeferidos. Para ajuste de pauta e celeridade processual antecipo a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas. A oitiva da testemunha referida FRANCIAL será oportunamente deliberada. Ficam todas as defesas e os acusados intimados da expedição das cartas precatórias (fls. 1996/2049). Arbitro os honorários dos defensores AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Arbitro, igualmente, os honorários do intérprete nos valores constantes da tabela do CJF, acrescidos de 50%, com base no artigo supracitado.

0000640-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

TERMO DE DELIBERACAO DE AUDIENCIA: Pela MMª. Juíza Federal foi dito: O pedido do réu WALTER FERNANDES de fls. 1970/1976, não merece acolhimento, vez que: (...) como dito anteriormente, considerando o quanto demonstrado pela autoridade policial/MPF dando conta de que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma poderosa organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos, mediante

movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos (cfr. fls. 196/242, destes autos, fls. 02/208 dos autos 007557-34.2014.403.6109 e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109), (...) restou excepcionalmente DETERMINADO (...) que os 14 RÉUS PRESOS acompanhem/participem, em tempo real e com auxílio dos defensores (assegurado/garantido o acesso à linha/canal telefônico reservado entre todos), das audiências que serão realizadas neste Juízo nos dias 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, às 13:30 horas, através da utilização do sistema de videoconferência, via PRODESP, com link entre este Juízo e o CDP de PIRACICABA/SP, nos termos dos 2º, I e IV, 4º, 5º, 8º e 9º, todos do Art. 185, do CPP, de modo a eliminar quaisquer riscos de fuga/resgate dos membros, em tese, da organização criminosa em tela, com manutenção da segurança pública e dos jurisdicionados, servidores e demais colaboradores que diariamente transitam/laboram em cada UMA DAS CINCO VARAS FEDERAIS instaladas nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. 2.1. Nessa esteira, mutatis mutandis, caminha a jurisprudência do C. STJ: (...)2. A adoção da medida foi calcada em elementos extraídos do caso concreto, especialmente nos fortes indícios de que a conduta do agente provavelmente estaria inserida na atividade de organização criminosa empresarial com atuação internacional e na necessidade da escolta do acusado por centenas de quilômetros para propiciar o interrogatório presencial, com risco de fuga. 3. Não se limitou o magistrado a reproduzir o texto legal, mas alinhavou a gravidade concreta como substrato para a realização de atos processuais por intermédio da referida tecnologia, com espeque nos requisitos do artigo 185, 2.º, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, demonstrando-se, assim, a necessidade da providência excepcional. (...) (STJ, RHC 57546-SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2015/0051676-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2015, v.u.) (...) (cfr. fls. 1687/1691). Anoto, de outra parte, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia. Os pedidos da defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI de vinda dos relatórios das investigações já foram devidamente deliberados aos 15/04/2015 (itens 2, 2.2.1 e 10.5, fls. 1354/1387), restando prejudicados/indeferidos. Para ajuste de pauta e celeridade processual antecipo a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas. A oitiva da testemunha referida FRANCIAL será oportunamente deliberada. Ficam todas as defesas e os acusados intimados da expedição das cartas precatórias (fls. 1996/2049). Arbitro os honorários dos defensores AD HOC no valor do mínimo constante da tabela do CJF, acrescido de 50%, nos termos do art. 25, 2º, da Resolução 305/2015-CJF, dada complexidade deste feito e pluralidade de réus/assistidos. Arbitro, igualmente, os honorários do intérprete nos valores constantes da tabela do CJF, acrescidos de 50%, com base no artigo supracitado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas a este Juízo e referente à 147ª Hasta Pública, conforme fl. 150, a data do 1º leilão será 03/08/2015 e, restando esta infrutífera, o 2º leilão será 17/08/2015. No mais, mantenha-se inalterado. Cumpra-se. Intimem-se.

0007076-76.2011.403.6109 - IND/ DAUD DE BORRACHAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas a este Juízo e referente à 147ª

Hasta Pública, conforme fl. 250, a data do 1º leilão será 03/08/2015 e, restando esta infrutífera, o 2º leilão será 17/08/2015. No mais, mantenha-se inalterado.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Tendo em vista a informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas a este Juízo e referente à 147ª Hasta Pública, conforme fl. 269, a data do 1º leilão será 03/08/2015 e, restando esta infrutífera, o 2º leilão será 17/08/2015. No mais, mantenha-se inalterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000377-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI

Tendo em vista a informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas a este Juízo e referente à 147ª Hasta Pública, conforme fl. 41, a data do 1º leilão será 03/08/2015 e, restando esta infrutífera, o 2º leilão será 17/08/2015. No mais, mantenha-se inalterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas a este Juízo e referente à 147ª Hasta Pública, conforme fl. 104, a data do 1º leilão será 03/08/2015 e, restando esta infrutífera, o 2º leilão será 17/08/2015. No mais, mantenha-se inalterado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002635-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Tendo em vista a informação enviada pela Central de Hastas Públicas Unificadas a este Juízo e referente à 147ª Hasta Pública, conforme fl. 49, a data do 1º leilão será 03/08/2015 e, restando esta infrutífera, o 2º leilão será 17/08/2015. No mais, mantenha-se inalterado.Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-58.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0004055-58.2012.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Sustenta a embargante a inexigibilidade do débito em cobro na execução fiscal em apenso, ao argumento de que ele já teria sido pago. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (fls. 88/89), sustentando que o recolhimento indicado pela embargante foi feito após o ajuizamento da execução. Aponta, ainda, que a imputação do valor pago na dívida foi obstada por erro de preenchimento da guia pela própria embargante.Determinada nova vista dos autos à embargada, esta informou que a embargante ingressou com pedido administrativo de revisão do débito em 22/10/2013. Assim, por ter formulado idêntico pedido na esfera administrativa, pugnou pela extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 96-97-

verso). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 99/117). Às fls. 121/121-verso, a embargada reconheceu ter havido pagamento parcial do débito, remanescendo um saldo devedor de R\$ 4.487,16 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2015. Esclareceu que a não identificação do pagamento ocorreu por culpa exclusiva da embargante em virtude de erro no preenchimento da Guia da Previdência Social. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. De fato, a embargante não logrou comprovar a alegação de pagamento integral do débito. Embora a embargante tenha efetuado pagamento no valor de 18.873,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais), na data de 29/06/2012 (fls. 50/52), o mesmo não foi devidamente apropriado no débito nº 40.153.977-6 em razão de erro no preenchimento da GPS, consoante observo do requerimento de revisão do débito, motivado por GPS paga com CNPJ como identificador (fl. 105-verso). E, após a apropriação do valor pago na dívida, a embargada demonstrou a existência de saldo remanescente, perfazendo o montante de R\$ 4.487,16 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2015 (fls. 122/127). Assim, não demonstrado o pagamento integral, afigura-se legítimo o ajuizamento da execução fiscal embargada, sendo de rigor apenas o reconhecimento da quitação parcial do débito. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o pagamento parcial do débito, devendo prosseguir a execução fiscal em relação ao saldo remanescente, no valor de R\$ 4.487,16 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2015. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1106197-22.1995.403.6109 (95.1106197-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X IND/ E COM/ DE SORVETES SKIMONI LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X GABRIEL LIBANEO DA SILVA X LAERCIO GUALLASSI(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. O coexecutado Laércio Gallassi opôs exceção de pré-executividade (fls. 104/128), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação a sua inclusão no polo passivo. Ainda com relação à ilegitimidade passiva, alega que não houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 134 do CTN, pois não foram esgotadas as tentativas de satisfação do crédito perante a empresa executada antes do redirecionamento da execução. Aponta, também, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a ausência dos requisitos inscritos no inciso III do artigo 135 do CTN. A exequente apresentou impugnação às fls. 134/141, defendendo a inoccorrência de prescrição para a citação do sócio, ao argumento de que seu nome já estava indicado na CDA. Acrescenta que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, os autos indicam fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, a justificar a inclusão do excipiente no polo passivo desta execução fiscal. Às fls. 150/150-verso, foi determinada nova intimação da exequente para justificar os fundamentos de fato e de direito para a inclusão do excipiente no polo passivo. A exequente informou, à fl. 152, que a empresa executada formalizou parcelamento do crédito e que os sócios prestaram garantia fidejussória, pelo que se tornaram corresponsáveis pelo débito. Relatou que houve inadimplemento do parcelamento e inscrição do débito em dívida ativa. Juntou documentos (fls. 153/186). Instado a se manifestar, o excipiente afirmou que desconhece a ocorrência de dissolução irregular da empresa, pois teria se desligado da sociedade em 01/08/1994. Destacou que o parcelamento deixou de ser cumprido apenas em 14/08/1995, quando já havia se retirado da sociedade. Reafirmou a tese da ocorrência de prescrição e defendeu a possibilidade de discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial, e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. À fl. 208 dos autos consta informação de que, de fato, o excipiente se retirou do quadro societário da empresa executada na sessão realizada em 19/10/1994. O conjunto probatório demonstra que, até essa data, não havia indícios de dissolução irregular da empresa, senão vejamos. A inicial indica a Rua Aimorés, nº 106, nesta cidade de Piracicaba, como endereço da empresa executada. O AR juntado à fl. 16 revela que a empresa foi citada por carta em 22/01/1996 no endereço constante na inicial, do que se deduz estar em funcionamento nesta data. Note-se que a penhora de fls. 18/19 também ocorreu no mesmo endereço, em 29/03/1996. Somente após ter sido requerida a substituição da CDA pela própria exequente (fls. 45/53), é que houve retorno negativo do AR para intimação do executado, o que ocorreu em 29/07/1998 (fls. 55/56). Nesse sentido, a pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA (fl. 211) demonstra que a situação cadastral Não habilitado - baixado ocorreu em 30/10/1997, após a retirada do excipiente do quadro societário. Assim, do conjunto probatório formado nos autos, verifico que eventual dissolução irregular da empresa executada não ocorreu enquanto o excipiente fazia parte do quadro societário. Ademais, ao contrário do alegado pela exequente, vejo pelos documentos de fls. 154/186 que o excipiente assinou o termo de confissão de

dívida, quando da formalização do parcelamento em 24/08/1994, apenas na condição de representante legal da empresa executada, não tendo prestado qualquer garantia pessoal pelo pagamento do débito. Dessa forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente é de rigor. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 104/128 para reconhecer a ilegitimidade de LAÉRCIO GALLASSI para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a este, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio LUIZ LAÉRCIO GALLASSI do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

1100890-53.1996.403.6109 (96.1100890-2) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 948/964: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 931). Intimem-se.

1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 770/786: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 753). Intimem-se.

1100898-30.1996.403.6109 (96.1100898-8) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 732/748: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 717). Intimem-se.

1100901-82.1996.403.6109 (96.1100901-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 832/848: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 817). Intimem-se.

1105378-80.1998.403.6109 (98.1105378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)

Fls. 689/704: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão combatida (fl. 685). Intimem-se.

0000967-66.1999.403.6109 (1999.61.09.000967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAM BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório. Decido. Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000968-51.1999.403.6109 (1999.61.09.000968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAM BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003967-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de

comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005169-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000437-91.2001.403.6109 (2001.61.09.000437-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004318-76.2001.403.6109 (2001.61.09.004318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000879-23.2002.403.6109 (2002.61.09.000879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001238-70.2002.403.6109 (2002.61.09.001238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001632-77.2002.403.6109 (2002.61.09.001632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000278-80.2003.403.6109 (2003.61.09.000278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000561-06.2003.403.6109 (2003.61.09.000561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000562-88.2003.403.6109 (2003.61.09.000562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004660-19.2003.403.6109 (2003.61.09.004660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005515-95.2003.403.6109 (2003.61.09.005515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005516-80.2003.403.6109 (2003.61.09.005516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o

aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006651-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA X ANTENOR DOMINGUES FILHO X VIVIAN BARREIROS MONTAGNI DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra DOMINGUES ENGENHARIA LTDA. e outros. Às fls. 281/287 da Execução Fiscal nº 0003967-40.2000.403.6109 (Processo Piloto) consta informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada em 06/08/2007, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, durante o processo, qualquer comprovação de que os sócios agiram de forma fraudulenta. É o relatório.Decido.Os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Tendo em vista a informação supra, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que carece a exequente do interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar que se encontra encerrado, tendo continuado com a responsabilidade de seu débito. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005146-57.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M C S NOVELLO ME X MARIA CELIA STELLA NOVELLO(SPI55678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) Fls. 345/348: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte executada quanto ao teor da sentença prolatada à fl. 342/342v, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.(SENTENÇA DE FL. 342/342v.:Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de créditos não tributários.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução (fls. 31/333).Instada a se manifestar, a exequente postulou a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito por despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 339/341).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito, dê-se ciência à executada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o certificado à fl. 201, informando acerca da mudança de domicílio da Sra. Perita, reconsidero r. a determinação de fls. 190, e designo nova perícia ortopédica, considerando o prazo estipulado para nova avaliação e os documentos de fls. 196/198. Redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Tiezzi, CRM, 107.048, para o dia 19/06/2015, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI Fls. 99: Defiro. Expeça-se nova precatória nos termos da r. decisão de fls. 45/46. Providencie a CEF a retirada da deprecata em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo proceder à sua distribuição junto ao Juízo deprecado, comprovando-se nestes autos. Int.

MONITORIA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).Outrossim, procedam os subscritores da petição de fls. 158/159 à regularização da representação processual no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para acrescentar a expressão espólio à frente do nome do executado Sérgio Braga de Paula.

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Cite-se (fl. 71), bem como intímese as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0002479-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO X THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Fls. 2237/2238: Manifeste-se a defesa de ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e de JULIANA PEREIRA DA SILVA sobre a não localização de sua testemunha CLAUDEMIR FURLAN, fornecendo, se for o caso, o seu atual endereço, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Subseção Judiciária de Juína/MT, autos nº 0001715-70.2014.401.3606). Observo que tal manifestação deve se dar de forma URGENTE, tendo em vista que já houve designação de audiência por videoconferência com este Juízo Deprecante (16/06/2015, às 14:00 horas).Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2613

ACAO CIVIL PUBLICA

0010784-92.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 251: dê-se ciência às partes da data designada para realização da vistoria, nos termos do artigo 431-A do CPC.Int. (DATA VISTORIA 17/06/2015, 9H30)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006304-32.2014.403.6102 - JULIANA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2015, às 14:30 h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005068-11.2015.403.6102 - JOSE FERREIRA(SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ORLANDIA - SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão do benefício de n. 140.919.724-4 (fls. 23/26) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006357-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006357-3) - ADEMAR DA MOTA FRANCO(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADEMAR DA MOTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.1. Diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 469/474), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011. Deverá o exequente informar, também, se é portador de doença grave e se existem deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra b, da Resolução 168/2011), no prazo de quinze dias.Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DESPACHO DA F. 260:Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora Maria das Neves de Almeida (f. 259).Expeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos dos despachos das f. 190 (item IV) e 216.Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006054-09.2008.403.6102 (2008.61.02.006054-3) - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 261:Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 248). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 325:Tendo em vista as manifestações das partes, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 268:Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 239). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004464-21.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CASSEMIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCO ANTONIO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 419:...Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque em relação aos honorários advocatícios (f. 413), limitado a 30% do valor da condenação, dado o valor executado e a natureza da ação. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2941

MANDADO DE SEGURANCA

0005039-58.2015.403.6102 - JONANTHANN GRACIEL MACHADO DA SILVA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X REITOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e b) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial.3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.4) Intime-se com prioridade.

0005071-63.2015.403.6102 - MARIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE GRACI DA SILVA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e b) forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial; e c) forneça em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial.3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.4) Intime-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/213: Dê-se ciência.Int.

Expediente Nº 3094

MONITORIA

0000599-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER CESAR DE JESUS

Face ao trânsito em julgado certificado em 06/02/2013, nada a decidir quanto ao pedido de fl. 57. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000721-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOSHIHIRO PEREIRA SHIBAYAMA(SP091808 - MARCELO MUOIO)

Face ao trânsito em julgado certificado em 06/02/2013 (fl. 50 verso), nada a decidir quanto ao pedido de fl. 56. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002018-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ONDEI DA SILVA

Face ao trânsito em julgado certificado em 06/02/2013 (fl. 48), nada a decidir quanto ao pedido de fl. 54. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002028-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GOMES

Face ao trânsito em julgado certificado em 06/02/2013 (fl. 46 verso), nada a decidir quanto ao pedido de fl. 52. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004300-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVALDO CAVALCANTI BARBOSA

Face ao trânsito em julgado certificado em 06/02/2013 (fl. 40 verso), nada a decidir quanto ao pedido de fl. 46. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002682-04.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE GONCALVES CIMINO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria na qual a autora pleiteou a citação do réu por edital. Deferida a citação, foi expedido edital determinando-se à autora que o retirasse e publicasse em jornal, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 92/93, a autora devolveu o edital de citação sem a prova da sua publicação, requerendo vista fora de cartório. Decido. A publicação do edital de citação em jornal local é formalidade do procedimento de citação por edital, nos termos do artigo 231, III, do CPC. O descumprimento de tal formalidade, por parte do autor, acarreta a impossibilidade da citação do réu, conduzindo a uma situação de estagnação processual que não pode perdurar. O feito aguarda desde 23/05/2013 a citação do réu a fim de dar-lhe prosseguimento. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de providenciar a citação do réu, nem procedido a mero procedimento formal consistente na publicação do edital de citação em jornal local, entendo que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito. Por fim, ressalto que a decisão de fl. 80 foi expressa ao consignar que não seria deferido outro pedido de prorrogação do prazo para manifestação. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem fixação de honorários diante da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003373-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003373-1) - INTEMOBILE DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0035170-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035170-9) - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003459-91.2010.403.6126 - CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALCADOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005785-82.2014.403.6126 - ADEMIR JOAO PERRELLA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006895-19.2014.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001030-78.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentençaParanapanema S/A, CNPJ n.60.398.369/0001-26, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente na negativa de aproveitamento da integralidade dos prejuízos fiscais, conforme previsto no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995.Sustenta que a matéria foi reconhecida como tendo repercussão geral pelo STF, diante da ausência de apreciação de matérias de índole constitucional no RE 344.994, o no qual aquela corte havia assentado a possibilidade de limitação. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que o permita compensar os prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do lucro líquido.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 46/48.A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/68 verso.É o relatório. Decido.Conforme já fundamentado na liminar, a questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.891/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2013 ..DTPB:.)Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, cuja ementa transcrevo:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios

anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194) Assim, o simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral em outro Recurso Extraordinário e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento. A repercussão geral é, atualmente, mero requisito previsto em lei para admissibilidade dos recursos extraordinários. Sem ela, em regra, tais recursos não podem ser admitidos. O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterada quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante. Assim, tomando o entendimento jurisprudencial supratranscrito como razão de decidir, tenho que não assiste razão à impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001772-06.2015.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por São Joaquim Administração e Participação Ltda., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no registro como devedora de parcelas de acordo já quitado através de compensação pendente de análise. Sustenta que efetuou o pagamento do acordo através de compensação de crédito e que, portanto, desde novembro de 2014 não efetua mais o pagamento das parcelas. Em consulta, verificou que referidas parcelas encontram-se na situação devedora, fato que vem impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, a autoridade, às fls. 69/71, esclareceu que referidas parcelas se encontravam na situação suspensa e que, por tal motivo, nenhum óbice existiria à expedição da pleiteada certidão. Referida afirmação foi corroborada por documentos (fls. 72/80). Foi dada ciência à impetrante acerca dos documentos e fundamentos contidos nas informações. Decido. Tendo em vista o teor das informações e documentos que a instruem, verifica-se a desnecessidade de propositura da presente ação, visto inexistir resistência por parte da autoridade coatora em reconhecer como suspensas as parcelas que teriam sido pagas, possibilitando, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Conclui-se, pois, pela ausência de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002066-58.2015.403.6126 - ARTHUR GONCALVES DIAS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Arthur Gonçalves Dias, qualificado na inicial, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências Humanas e Sociais e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado crédito obrigatório superior a 50, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 21/22. Contra esta decisão foi interposto agravo retido às fls. 50/56. A autoridade coatora prestou informações fls. 28/33. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 35/38. É o relatório. Decido. Preliminarmente, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. No mérito, a parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à

carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Banco Santander Brasil S/A, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade concedida ao impetrante e, conseqüentemente, sem reembolso por parte da Universidade Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002136-75.2015.403.6126 - ALDEMAR DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldemar dos Santos, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 18/11/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 172.971.331-3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especial os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Alpargatas S/A, de 09/08/1985 a 15/01/1988 e Companhia. de Saneamento Básico de São Paulo, de 01/04/1989 a 31/03/2000. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a destempo (fl. 77). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 71/73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/75 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição

sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES

PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,

cuja alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Caso concreto a fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 44/46 e 48/49, Perfis Profissiográficos Previdenciários. a) Alpargatas S/A, de 09/08/1985 a 15/01/1988: consta do PPP de fls. 44/46 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Não consta, expressamente, a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, verifica-se da descrição da sua atividade que ele operava, de forma física, prensa de corte. Assim, é de se presumir que esteve permanentemente exposto ao ruído descrito no PPP, diariamente, durante todo o tempo que lá trabalhou. Consta, ainda, a ressalva quanto à extemporaneidade do laudo que apurou o ruído, no sentido da manutenção das condições de trabalhos. Assim, tal período pode ser reconhecido como especial. b) Companhia. de Saneamento Básico de São Paulo, de 01/04/1989 a 31/03/2000: o PPP de fls. 48/49 afirma que o impetrante, no referido período, esteve exposto a microrganismos. Ora, tal afirmação é muito genérica, vaga, não sendo possível se concluir pela efetiva exposição a agente agressivo. Muito embora a exposição a microorganismos se encontre prevista no Decreto n. 3.048/1999, este é específico ao indicar as bactérias e parasitas que sejam contagiosos. O PPP usa o conceito vago microrganismos, sem especificar o tipo, seus nomes, possibilidade de contágio. Assim, tenho que tal período não pode ser considerado especial, conforme acertadamente decidiu a análise administrativa. Nesse cenário, tem-se que o impetrante não faz jus à concessão de aposentadoria especial, visto não alcançar um total mínimo de 25 anos de contribuição. Quanto à condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso, tem-se que o mandado de segurança não pode funcionar como substituto da ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Alpargatas S/A, de 09/08/1985 a 15/01/1988. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso de metade das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002158-36.2015.403.6126 - MIGUEL ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Alonso, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 16/03/2015, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 172.509.452-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade comum. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos

de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos e convertidos em comuns: Protege S/A, de 01/05/1990 a 03/11/1994; Excel Segurança Patrimonial; United do Brasil Seg. e Vigilância Ltda., de 25/02/1999 a 11/02/2004; e Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/07/2004 a 12/01/2011. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pela condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a destempo (fl. 104). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 99/100. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/102 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou

insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de

Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação

original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 44/46 e 48/49, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Protege S/A, de 01/05/1990 a 03/11/1994: o PPP de fls. 70 afirma que o impetrante, no referido período, exerceu a atividade de vigia, na condição de chefe de equipe, no interior de carro forte blindado de transporte de valores. Conforme dito acima, até a edição de Lei n. 8.032/1995, a mera atividade podia justificar a especialidade. Assim, tal período pode ser considerado especial. Excel Segurança Patrimonial; United do Brasil Seg. e Vigilância Ltda., de 25/02/1999 a 11/02/2004; e Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., de 01/07/2004 a 12/01/2011: todos os demais PPPs carreados aos autos afirma que o impetrante desempenhou a função de vigia/guarda armado. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. A atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse cenário, tem-se que o impetrante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não alcançar o mínimo de contribuição, bem como a idade mínima para o benefício proporcional. Quanto à condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso, tem-se que o mandado de segurança não pode funcionar como substituto da ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Protege S/A, de 01/05/1990 a 03/11/1994, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene o INSS ao reembolso de metade das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002170-50.2015.403.6126 - VALCIR CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valcir Cardoso, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o impetrante que ingressou, em 03/11/2014, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 171.971.275-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Aços Vilares, de 05/10/1989 a 04/11/1991; Volkswagen do Brasil, de 27/04/1995 a 08/10/2014 e Rhodia Brasil Ltda., de 12/05/1986 a 04/03/1988. Requer, ainda, que os períodos comuns de 08/10/1982 a 06/05/1986, 01/09/1988 a 23/12/1988, 16/02/1989 a 03/10/1989, 02/04/1992 a 30/06/1992, 24/07/1992 a 29/01/1993 e 01/02/1993 a 16/01/1995, sejam convertidos em especiais e somados aos períodos especiais acima mencionados e aqueles reconhecidos administrativamente. Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 133. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 134/138. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/140 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de

1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados entre 01/01/1981 e 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial.Caso concretoOs períodos comuns indicados na inicial podem ser convertidos em especial, visto que em conformidade com os requisitos constantes da fundamentação supra.Quanto aos períodos especiais, a fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Aços Vilares, de 05/10/1989 a 04/11/1991: o PPP de fls. 51/52 não possibilita o reconhecimento da especialidade pretendida. O impetrante não esteve exposto a ruído e o calor a que foi exposto era moderado e dentro dos limites fixados na NR15, se considerarmos sua atividade. Teve contato com óleo lubrificante, mas, era dotado de EPI eficaz, em especial luvas. Assim, não se verifica exposição a agentes agressivos capaz de possibilitar o reconhecimento da especialidade.Volkswagen do Brasil, de 27/04/1995 a 08/10/2014: o PPP de fls. 57/58 afirma que o impetrantes esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 86 dB(A) no período de 01/01/1997 a 31/05/1997. No restante do tempo em que trabalhou na empresa Volkswagen, a pressão sonora foi de 91 dB(A). Portanto, entre 04/03/1997 e 31/05/1997, não se pode considerar a exposição a ruído de 86 dB(A) como especial, visto que nesta época estava em vigor o Decreto n. 2.172/1997, o qual previa que a especialidade se dava pela exposição a ruído superior a 90 dB(A).Consta dos autos, ainda, a informação de que o impetrante, no período e 21/05/1996 a 10/06/1996, 16/07/1996 a 29/07/1996 e 26/10/1996 a 01/11/1996, esteve em gozo dos seguintes auxílios-doença, respectivamente, 102.654.033-7, 103.318.595-4 e 104.098.666-5. Logo, não faz jus à especialidade em tais períodos, visto que afastado do seu trabalho. Assim, de todo o período pleiteado na Volkswagen, somente aqueles entre 21/05/1996 a 10/06/1996, 16/07/1996 a 29/07/1996, 26/10/1996 a 01/11/1996, e 04/03/1997 e 31/05/1997 é que não podem ser considerados especiais. Todo o restante, 27/04/1995 a 20/05/1996, 11/06/1996 a 15/07/1996, 30/07/1996 a 25/10/1996, 02/11/1996 a 03/03/1997, e de 01/06/1997 a 08/10/2014, pode ser considerado especial em virtude da exposição a ruído.Rhodia Brasil Ltda., de 12/05/1986 a 04/03/1988: o PPP de fls. 54/55 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído e 84 dB(A) no referido período, de modo habitual e permanente. O laudo é extemporâneo, mas, tem ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Assim, considerando que o limite de exposição à época era de 80 dB(A), tal período pode ser considerado especial.Nesse cenário, tem-se que o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria especial, visto alcançar 27 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição em atividade especial. Quanto à condenação da autoridade coatora ao pagamento dos valores em atraso, tem-se que o mandado de segurança não pode funcionar como substituto da ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente desde a data de entrada do requerimento e corrigidos monetariamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios da Previdência Social concedidos administrativamente.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda., de 27/04/1995 a 20/05/1996, 11/06/1996 a 15/07/1996, 30/07/1996 a 25/10/1996, 02/11/1996 a 03/03/1997, e de 01/06/1997 a 08/10/2014 e Rhodia Brasil Ltda., de 12/05/1986 a 04/03/1988, bem como para reconhecer o direito à conversão de comum para especiais dos períodos de 08/10/1982 a 06/05/1986, 01/09/1988 a 23/12/1988, 16/02/1989 a 03/10/1989, 02/04/1992 a 30/06/1992, 24/07/1992 a 29/01/1993 e 01/02/1993 a 16/01/1995, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais, a fim de que seja concedida e paga a aposentadoria especial n. 171.971.275-9, de titularidade

do impetrante, a partir da data de entrada do requerimento, em 03/11/2014. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, corrigidos pelos mesmos critérios de atualização dos benefícios da Previdência Social concedidos administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso de metade das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002176-57.2015.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Goiânia Mauá Construtora Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requereu a liminar. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 84/85. Informações prestadas às 93/96 Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/98 verso. É o breve relato. Decido. A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-

se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.Os documentos de fls. 28/67 comprovam que a impetrante formulou, em 29/01/2014 e 07/02/2014, os pedidos de compensação indicados na inicial, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.Portanto, tem-se que a Administração Pública encontra-se em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002372-27.2015.403.6126 - LUIZ CIPRIANO DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4104

MONITORIA

0004278-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN KELLY CURCOVEZKI X VASILE CRUCOVSKI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001720-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AMILTON BARCELOS MOREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002837-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA LAGE MULLER

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004643-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004424-30.2014.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006417-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000353-48.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000536-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERIS SARAIVA SANTANA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000556-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001023-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-24.2009.403.6181 (2009.61.81.007574-3) - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

1. Fls. 250/254: A ré apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o representante do parquet federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 256/257). Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não assiste razão quanto à sustentada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para os crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, inciso III, do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dessa forma, cada crime, separadamente, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 17.12.2013, verifica-se que os crimes apurados nos autos não foram alcançados pela prescrição, vez que as notificações de lançamento de débito números 37.131.224-8, 37.131.226-4, 37.211.920-4, 37.211.921-2, 37.211.918-2 e 37.211.919-0 foram inscritas na dívida ativa em 23.01.2010, 23.01.2010, 23.10.2011, 13.03.2009, 23.01.2010 e 23.01.2010, respectivamente. Outrossim, os documentos lavrados pela fiscalização desfrutam da presunção de legalidade e de veracidade, sendo certo que, a teor dos fatos e dos demais elementos constantes dos autos, a materialidade dos delitos a serem apurados poderá ser verificada diante do vasto conjunto probatório formado a partir do processo administrativo fiscal. No mais, não há nos autos, notícia acerca da invalidação do processo administrativo fiscal por força de decisão judicial. A avaliação da alegação de ausência do dolo exigido pelos tipos penais e demais argumentações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada à ré, pelo menos em tese, constitui crime. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP) e determino o prosseguimento do feito. 2. Regularize a ré a representação processual em relação ao Dr. Willian Fiore Brandão, OAB/SP nº 216.119, juntando procuração no prazo de 10 dias. 3. Designo o dia 24.06.2015, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005688-87.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Designo o dia 13.07.2015, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação

e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Designo o dia 13.07.2015, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005832-61.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Designo o dia 13.07.2015, às 14:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

1. Fls. 245/247: Tendo em vista que na resposta à acusação do réu Claudinei não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal.2. A fim de apreciar as respostas à acusação apresentadas pelos réus Carlos, José Carlos, Vilmar e Aquinaldo, regularizem os acusados, no prazo de 10 dias, a representação processual em relação ao Dr. Rafael Rodrigues Cheche, OAB/SP n.º 252.990 e Dr. Robson Ribeiro da Silva, OAB/SP n.º 137.493, juntando instrumento de procuração. 3. Antes da designação de data conjunta para realização do ato, contudo, reputo conveniente a manifestação da defesa dos acusados réus Carlos, José Carlos, Vilmar e Aquinaldo, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos.Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Fls. 307/318: Em consonância com as disposições do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 270, deverão os bens apreendidos permanecer acautelados no depósito deste fórum até ulteriores deliberações. Encaminhem-se os objetos apreendidos ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, lavrando-se o respectivo termo de remessa.Publique-se.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Designo o dia 13.07.2015, às 14:15 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002307-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-02.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Designo o dia 13.07.2015, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 4116

MANDADO DE SEGURANCA

0005740-78.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146 - Indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito (fls. 114/116 e fls. 142/143). Assim, prossiga-se o feito. P. e Int.

0002711-83.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade

impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5436

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência a União Federal da decisão de fls. 201. Intimem-se.

Expediente Nº 5437

EXECUCAO FISCAL

0002423-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 406 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 5438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

(Pb) Defiro o pedido de fls. 109/110 para conversão do rito processual para execução por título extrajudicial, ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, diante da não localização do Executado, determino a restrição de circulação do veículo placa DWF2570, através do sistema Renajud. Requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY (EXP) Defiro o pedido de fls. 288/289, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento da decisão de fls. 235/236. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO

SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APPARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) PEDRO JOSÉ CARVALHAIS e MARIA HELENA CARVALHAIS, qualificados na petição inicial, propõem, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil vigente, ação de usucapião em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HERÁCLITO DA MOTTA LUIZ, LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, EDUARDO HERMINIO SAYEGH, DALVA SAYEGH, MIGUEL AULICINO, IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO, JOSÉ APPARECIDO STRACCI, MARIA DA CONCEIÇÃO VILHENA STRACCI, CONSUELO MORON CARVILHO e WALTER ARENDT, para ver reconhecida a prescrição aquisitiva do bem situado na Rua Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 134, quadra B, parte do lote 18, bairro Sacadura Cabral, Santo André - SP, classificação fiscal na Prefeitura de Santo André nº 17.126.073, transcrição originária nº 13.733 do 14º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, consistente num terreno e respectiva casa. Alegam que adquiriram a posse do referido terreno de Walter Arendt e sua mulher Consuelo Moron Carvilho em 12.08.1985, por intermédio de contrato particular de cessão de direitos de fls. 25/26. O imóvel tem domínio da Caixa Econômica Federal na transcrição do imóvel nº 13.733 do 14º Cartório de Registros de Imóveis da Capital de São Paulo desde 12.11.1946 - fls. 14/16, sendo parte integrante de uma gleba de 754 lotes, pertencentes ao loteamento aprovado, depositado e inscrito na mesma transcrição sob o número de ordem 60 em 02.06.1953 - fls. 14. Referido lote 18 da quadra B, entre outros, foi compromissado à venda em 14.08.1953 para Heráclito da Motta Luiz e sua mulher Lucia Junqueira da Motta Luiz, Eduardo Hermínio Sayegh e sua mulher Dalva Sayegh, Miguel Aulicino e sua mulher Iracema Apararecida Motta Luiz Aulicino, na averbação feita sob o nº 358, de 14.08.1953 - fls. 14 verso. Estes cederam e transferiram os direitos e obrigações decorrentes da averbação nº 358, tão somente do lote 18 da quadra B, a Antonio Curcio Tavares e sua mulher Osoria Siqueira Tavares, averbação feita sob o nº 533, de 18.10.1957. Estes cederam e transferiram todos os seus direitos e obrigações por intermédio da averbação nº 831 em 17.08.1963, decorrentes do mesmo contrato de promessa de cessão de compromisso de venda e compra, referente ao lote 18 da quadra B, para José Aparecido Stracci, último cessionário constante da inscrição nº 13.733. Não consta que houve cessão de direitos após esta data - fls. 15 verso. Consta contrato particular de compromisso de venda e compra de cessão de direitos às fls. 21/23, onde José Aparecido Stracci e sua mulher Maria da Conceição Vilhena Stracci, em 08.06.1964, cederam os direitos e obrigações do lote 18 da quadra B a Walter Arendt e sua mulher Consuelo Moron Carvilho. Às fls. 25/26 consta contrato de compromisso de venda e compra de cessão de direitos de parte (metade) do lote 18 da quadra B, em 12.08.1985, aos autores Pedro José Carvalhais e Maria Helena Carvalhais, firmado somente por Consuelo Moron Carvilho, na qualidade de desquitada, conforme certidão de casamento averbada às fls. 24. Todos referidos cessionários são réus nesta ação, juntamente com a CAIXA. Aduzem os autores terem construído casa de alvenaria no respectivo terreno e juntaram comprovante de pagamento de impostos prediais, certidão de desmembramento do terreno, alvará e planta de construção da residência aprovada na prefeitura local. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais Certidão de Oficial de Registro de Imóveis, comprovantes de pagamento de tributos e Planta da Área. Distribuída a ação, foi realizada a intimação das Fazendas Públicas Federal-fls. 64, Estadual-fls. 68 e Municipal-fls. 63 e expedição do edital de citação aos eventuais interessados e réus não localizados - fls. 87, bem como aos titulares do domínio e confrontantes indicados na inicial - fls. 70, 72, 100 e 231, os quais não contestaram a ação. Às fls. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Fazenda do Estado (por decurso do prazo), a Prefeitura Municipal de Santo André- fls. 89 e a União Federal - fls. 112 manifestaram não possuir interesse no feito. A Caixa contestou o feito sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ser bem público e ausência dos requisitos para aquisição do domínio. Houve réplica. Foi nomeado curador especial para os citados por edital - fls. 136, com contestação às fls. 138/141. Instados a especificarem provas, os autores requereram oitiva de testemunhas, as quais foram inquiridas em audiência de instrução e julgamento - fls. 176/179. Após vista concedida ao Ministério Público Federal - fls. 193/194, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora da confinante Neusa Toshimi. Porém, às fls. 231, esta foi citada e não contestou o feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, convém afastar a Defensoria Pública da União (DPU) do exercício da Curadoria da confinante Neusa Toshimi Tanaka, tendo em vista que esta foi citada pessoalmente e não contestou o feito - fls. 231/232. Com efeito, a despeito de não terem sido feitas tentativas de citação pessoal dos réus HERÁCLITO DA MOTTA LUIZ, LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, EDUARDO HERMINIO SAYEGH, DALVA SAYEGH, MIGUEL AULICINO, IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO, JOSÉ APPARECIDO STRACCI, MARIA DA CONCEIÇÃO VILHENA STRACCI e WALTER ARENDT neste processo, todos indicados como titulares do domínio, entendo que a citação editalícia é válida, ante a impossibilidade de ser realizada de forma real, do que me valho tanto da certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis quanto da ausência de impugnação de confrontantes e ainda da inexistência de endereços desses réus. A propósito, com relação à Certidão do 14º Oficial de Registro de

Imóveis da Capital, dela é possível aferir que não há matrícula do imóvel e as pessoas indicadas como compromissários no registro imobiliário possuem apenas direitos sobre o lote usucapiendo, mas não a sua propriedade. Em suma, como a proprietária no registro imobiliário (Caixa Econômica Federal) não transferiu a propriedade adquirida em 1953, não se faz necessária e mostra-se inútil do ponto de vista da instrumentalidade do processo tanto a citação dos compromissários quanto a dos cessionários, adquirentes de direitos sobre a área. Dessa forma, plenamente válida a citação editalícia e formalmente integrada a lide por todos os interessados, a despeito da resistência ao pedido ter sido manifestada apenas pela CAIXA. Regular a relação jurídica processual, temos, em síntese, que os autores deram início a esta ação para usucapir parte do lote 18 da quadra B do Loteamento denominado Sacadura Cabral, no Município de Santo André/SP, o qual mede 125m (do total de 250m do lote 18) e sobre o qual foi edificada uma casa de alvenaria. O referido imóvel recebeu o nº 134 da rua Dom Pedro Fernandes Sardinha, inscrição fiscal municipal 17.126.073, desmembrado do lote original 18 em 19.06.1996 - fls. 28. Referido imóvel tem as seguintes medidas e confrontações, descritas na certidão da Prefeitura de fls. 34: Pela frente mede 6,25 metros para a rua Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 134, parte do lote 18 da quadra B, bairro Vila Sacadura Cabral; No lado direito, olhando para o terreno mede 20,00 metros confinando com o imóvel 17.126.074, propriedade de Consuelo Moron Carvilho, rua Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 132, parte do lote 18 quadra B, bairro Vila Sacadura Cabral; No lado esquerdo, olhando para o terreno mede 20,00 metros confinando com o imóvel 17.126.053, de propriedade de Neusa Toshimi Tanaka, na Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 152, parte do lote 17 quadra B, bairro Vila Sacadura Cabral; Nos fundos, olhando para o terreno, mede 6,25 metros, confinando com o imóvel 17.126.004, proprietário Antonio Roberto Tambelli Fagioli, na rua Lauro Muller nº 667, lote 4 da quadra 126, bairro Vila Sacadura Cabral. Certidão municipal de fls. 95 indica que o imóvel apresenta alinhamento predial em consonância ao padrão definido na quadra, preservando o passeio público. A CAIXA ofereceu resistência ao pedido, afirmando que o bem imóvel é de sua propriedade, logo, é bem público, não passível de usucapião. Descabe, todavia, tal alegação, conforme restou comprovado na certidão de fls. 14/16, essencial ao deslinde da controvérsia quanto à natureza privada do imóvel usucapiendo, considerando a alienação do referido imóvel a particular em 28.07.1953, mediante escritura pública. Assim, o imóvel não mais pertencente ao patrimônio da entidade desde 1953, não sendo crível a alegação da defesa do domínio. Superada a referida discussão, cabe destacar o fato de que os autores cumpriram os requisitos estampados no artigo 1.238 do Código Civil vigente, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Ao interporem a ação em 2011 os interessados já declaravam ter a posse do imóvel, somada a de seus antecessores (Código Civil, artigos 1.207 e 1.243), há mais de 58 (cinquenta e oito) anos, cumprido o requisito temporal de 15 (quinze) anos, conforme demonstram os contratos de compromisso de venda e compra de fls. 18, 21/23 e 25/26. Além disso e a despeito de inexistir controvérsia neste aspecto, cumpre apenas frisar terem os autores atendido ao requisito da posse ininterrupta e sem oposição no transcorrer do lapso temporal acima epigrafado, do que está instruído os autos com farta comprovação, a tornar imperiosa a procedência do pedido, assim como prova testemunhal produzida às fls. 179/180. Nesse sentido, foram juntados com a inicial comprovantes de pagamento de IPTU do referido imóvel. Em face de tudo quanto dos autos consta, os requerentes comprovaram, de modo satisfatório, que a sua posse de área particular foi exercida de forma ininterrupta ao menos desde 1985 e sem nenhuma oposição nesse período até o ajuizamento desta ação. Ademais, a CAIXA não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição da área descrita às fls. 41 e 34 dos autos (o prédio urbano e respectivo terreno) correspondente a metade do Lote 18 da Quadra B do loteamento denominado Vila Sacadura Cabral, situado na rua Dom Pedro Fernandes Sardinha, nº 134, bairro Vila Sacadura Cabral, em Santo André - SP, de formato regular, com área de 125 m2 e as seguintes medidas e confrontações: Pela frente mede 6,25 metros para a rua Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 134, parte do lote 18 da quadra B, bairro Vila Sacadura Cabral; No lado direito, olhando para o terreno mede 20,00 metros confinando com o imóvel 17.126.074, propriedade de Consuelo Moron Carvilho, rua Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 132, parte do lote 18 quadra B, bairro Vila Sacadura Cabral; No lado esquerdo, olhando para o terreno mede 20,00 metros confinando com o imóvel 17.126.053, de propriedade de Neusa Toshimi Tanaka, na Dom Pedro Fernandes Sardinha nº 152, parte do lote 17 quadra B, bairro Vila Sacadura Cabral; Nos fundos, olhando para o terreno, mede 6,25 metros, confinando com o imóvel 17.126.004, proprietário Antonio Roberto Tambelli Fagioli, na rua Lauro Muller nº 667, lote 4 da quadra 126, bairro Vila Sacadura Cabral, inscrição fiscal municipal 17.126.073, desmembrado do lote original 18 em 19.06.1996, em nome de PEDRO JOSÉ CARVALHAIS e MARIA HELENA CARVALHAIS, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em consequência, condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao tempo desta sentença, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não

sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, eis que se trata empresa pública federal, entidade não prevista no rol taxativo da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.015/73. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se guia de requisição para pagamento do I. Curador, no valor máximo da tabela AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Réu do desbloqueio efetivado através do sistema Renajud. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005658-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA LEONEL DO PRADO

(PB) Esclareça o autor o pedido de fls. 60, uma vez que não há nos autos endereço válido para citação do réu ou avaliação e penhora do veículo bloqueado.

0006302-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TADEU PINTO SPINOLA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 46/47 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retirada do bloqueio existente no depósito do RPV nº 20130000285, possibilitando o levantamento pelo beneficiário. Promova a parte Autora o levantamento dos valores depositados às fls. 239, honorários advocatícios, diretamente na instituição bancária Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará de levantamento, diante da retirada do impedimento bloqueio existente. Sem prejuízo, requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002775-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002775-3) - MARCO AURELIO DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA BARBOSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Pb) O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido às fls. 285, compareça o requerente em secretaria para retirada. Prazo 05 dias. Após retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002368-92.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Tendo em vista os depósitos das fls. 109 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 325/336 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0003260-64.2013.403.6126 - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito das fls. 219 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a

eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-28.2014.403.6126 - WELLINGTON SANTOS TERESA X ANDERSON RODRIGUES TERESA X LEONARDO RODRIGUES TEREZA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que os autores, na qualidade de segurado do INSS, pretendem computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano prestado de 21.03.1972 a 06.12.1975, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria, com a concessão do referido benefício. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/185. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação alegando, em preliminares, a ilegitimidade ativa, a prescrição e ausência de valor probante das anotações da CTPS e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 191/199). Réplica às fls. 203/210. O autor apresenta cópia da certidão de óbito do segurado às fls. 214, sendo o INSS cientificado, às fls. 216. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, acolho a preliminar sustentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo (12.03.2007) e a data da propositura da presente demanda (27.08.2014) e declaro prescritas as parcelas vencidas no lustro anterior ao da propositura da ação. Com efeito, o benefício previdenciário é direito personalíssimo do próprio segurado e, por essa razão, intransmissível aos herdeiros, motivo pelo qual, cabe aos dependentes arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/93 o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento do segurado em 09.07.2009 (fls. 214). Por sua vez, dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 a permissão ao recebimento pelos herdeiros ou dependentes das parcelas já devidas ao segurado falecido e não pagas em vida, mas não lhes confere legitimidade para requerer eventuais diferenças que não foram reclamadas em vida pelo titular do benefício. Assim, o dependente ou herdeiro não tem legitimidade para propor ação visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do segurado falecido com intuito de perceber eventuais valores que deixaram de ser pagos e que na data da propositura desta ação foram atingidos pela prescrição, pois estariam pleiteando em nome próprio direito alheio. (Processo 00010042520064036311, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 23/10/2014.). Dispositivo.: Posto isso, apresenta-se caracterizada a ilegitimidade ativa dos autores para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de herdeiros do segurado Rubens Tereza. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1) - CLAUDIO FONSECA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X CLAUDIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Os extratos apresentados pelo INSS Às fls. 438/448 demonstram a implantação do benefício previdenciário, dessa forma requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004374-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004374-1) - EXPEDITO HORACIO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EXPEDITO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Os extratos apresentados pelo INSS Às fls. 374/378 e fls. 395 demonstram a implantação do benefício previdenciário, dessa forma requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003979-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003979-1) - ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Os extratos apresentados pelo INSS Às fls. 209/2012 demonstram a implantação do benefício previdenciário, dessa forma requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000794-44.2006.403.6126 (2006.61.26.000794-0) - MARISA SANTORO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARISA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006564-81.2007.403.6126 (2007.61.26.006564-6) - CARLOS ALBERTO DAS DORES X IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 188 e 189 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os fundamentos da sentença proferida na fase de execução da sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Recebo o declaratório interposto, eis que tempestivo e atribuo efeito infringente. Em virtude da modulação dos efeitos da ADIs 4.357 e 4.425, os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal (item 2.2), serão corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/13 e 13.080/15. Desta forma, ACOLHO OS DECLARATÓRIOS apresentados para anular a sentença que julgou extinta a execução e determino a remessa dos autos ao Contador para aferição do saldo devedor remanescente nos termos desta fundamentação. Com apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, pelo prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005945-29.2008.403.6317 (2008.63.17.005945-9) - JAILSON JOAO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARCILIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0001998-50.2011.403.6126 - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 122 e 123 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-78.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação da perícia médica para o dia 24/06/2015, às 17h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza. O Autor deverá ser comunicado através de seu advogado a comparecer na data designada da perícia à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. O não comparecimento do autor sem justificativa poderá acarretar preclusão da prova pretendida. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int. 1

0002987-22.2012.403.6126 - SIEGFRID GUENTER BOKER(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRID GUENTER BOKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL TREVIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Réu.Intime-se.

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003698-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a CEF acerca das diligências realizadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004676-67.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001168-79.2014.403.6126 - VALSSOIR JOSE PAGANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002076-39.2014.403.6126 - WAGNER HARUO KIDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indisponibilidade de carga dos autos ao autor a partir da data da publicação até 24/04/2015, defiro a devolução do prazo requerido para apresentação das contrarrazões pelo autor, pelo prazo legal.Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 158 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003045-54.2014.403.6126 - CLAIR CAVALLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAIR CAVALLARI opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil,

por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença. Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGÓCIO PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004116-91.2014.403.6126 - OSVALDO BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a revisão do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para majorar o tempo de serviço e, conseqüentemente, a renda mensal inicial com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas e atualizadas acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 20/59 e 63. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/94) e alegou, em preliminares, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/103. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do processo administrativo que deferiu o benefício em questão foi concluído em 29.12.2004 (fls. 53), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. De outro giro, acolho a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do requerimento administrativo (29.12.2004) e a data da propositura da presente demanda (05.08.2014 - fls. 02). Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto

n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tais razões, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) Deste modo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.). No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 27/28, consigna que no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença, converter em comum e somar aos demais períodos comuns apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em exame administrativo (fls. 52), depreende-se que o autor faz jus à majoração do tempo de contribuição, para fins do cálculo do tempo de contribuição o que impacta diretamente no cálculo do fator previdenciário incidente ao benefício em manutenção e, assim, na apuração de sua renda mensal inicial. Assevero, por oportuno, que os efeitos financeiros desta revisão terão seu marco inicial fixado na data da citação (fls. 71), uma vez que a documentação comprobatória do direito pleiteado nos presentes autos (PPP da empresa Metal Polo Ind. E Com. Ltda.) não foi apresentada em sede administrativa quando do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 15.02.1982 a 29.12.2004, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/136.754.781-1, desde a data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas a partir da citação do INSS (fls. 71) e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 15.02.1982 a 29.12.2004, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/136.754.781-1, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-90.2014.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI(SPI41768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004379-26.2014.403.6126 - MARIA PINHEIRO DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo

de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 7/49 e de 53/55. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/77) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 13/15, consigna que no período de 06.03.1997 a 13.01.2006, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído de 81/84 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Do período já considerado Na fase administrativa.: Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 23.01.1981 a 05.03.1997, a autora é carecedora da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 24/26, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia (fls. 31/32), demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Ressalto, por oportuno, que não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do

exame do pedido na esfera administrativa. Por fim, não merece guarida o pleito revisional. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 23.01.1981 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004592-32.2014.403.6126 - MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA VITÓRIA GIMENES PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a revisão do benefício que originou sua pensão por morte (NB: 108.738.407-6), qual seja, aposentadoria especial (NB 025.145.581-5) paga ao seu marido, falecido em 20/5/1998, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Instrui a inicial com documentos (fls. 14/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003, foram concedidos (fls. 50). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 53/73, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 75/86. Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, às fls. 75/76 a autora requereu a produção de perícia enquanto o réu na propôs (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Despicienda a prova contábil para a apuração da nova renda mensal e dos valores em atraso, tendo em vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito consistente no cabimento da revisão pretendida. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício instituído objeto da revisão foi concedido em 29/08/1994, não se enquadrando no critério impeditivo alegado pelo réu que afirma não ser possível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal a benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Afasto a alegada decadência uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que a autora requer o pagamento das diferenças em atraso desde o 05.05.2006. Como entre a data indicada e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva. Cumpre destacar que não restou comprovado que o objeto da ação civil pública intentada em 5/5/2011 é o mesmo do deduzido no presente feito de modo a autorizar a conclusão de que a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação válida do réu naquele feito beneficia a pretensão da parte autora. Ainda que superada esta omissão, o fato de ter optado pelo ajuizamento de ação individual de conhecimento ao invés de aguardar a solução da demanda coletiva afasta os efeitos dela decorrentes, o que inclui os do ato citatório. Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria do instituidor da sua pensão nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto. A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão parcial do entendimento até então perfilhado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais): Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor). Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558) Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão. Na hipótese dos autos, a pensão por morte foi concedida com data de início em 20/5/1998, em montante equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia (fls. 28), sem qualquer anotação da ocorrência da limitação ora debatida. Quanto à aposentadoria originária, consta do CONBAS - Dados Básicos da Concessão e CONPRI - Salário de Contribuição ambos extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fls. 46/48, que o salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente de R\$ 582,86. Em que pese o salário de benefício tenha sido adequado ao limitador vigente ao tempo de sua concessão, descabe a revisão da pensão conforme pleiteado. Quando o benefício da autora foi concedido, a renda mensal inicial da pensão não era calculada com base no salário de benefício, este considerado como a média aritmética dos salários de contribuição em determinado período, mas decorria da mera adoção do valor da renda mensal da aposentadoria que o falecido tinha direito na data da sua cessação (artigo 75 da Lei n. 8.213/1991). Cumpre destacar que não se questiona o acerto da renda mensal recebida em vida pelo segurado, falecido antes da promulgação da EC n. 20/1998. Ainda que se considere salário de benefício e renda mensal inicial como equivalentes, admitir o direito à revisão da renda mensal da jubilação encerrada quando do advento das Emendas Constitucionais precitadas ainda que a pretexto de corrigir a renda mensal do benefício em manutenção (pensão) implicaria em reconhecer um direito temporalmente ilimitado de readequação sempre que o teto for elevado a um benefício que deixou de existir, sem amparo na lei ou no aludido julgado. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004636-51.2014.403.6126 - JORGE NARCISO DE ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE

MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

VISTOS EM SENTENÇA. JORGE NARCISO DE ALMEIDA postula a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física em cobrança no bojo da execução fiscal n. 0003061-76.2012.4.03.6126. Alega que a exação questionada incidiu sobre valores pagos a título de proventos de aposentadoria por tempo de serviço requerida em 1998 e implantada em 2005, de forma retroativa, com renda mensal inicial de R\$ 545,15. Informa que após a tramitação do processo administrativo, recebeu o total de R\$ 61.805,83, relativo ao período de 19/6/1998 a 31/1/2005. Posteriormente, o réu constituiu e inscreveu em dívida ativa crédito tributário no valor de R\$ 46.800,45 correspondente ao imposto de renda complementar e multa de ofício pela omissão de rendimentos. Impugna a incidência do IRPF sobre o montante total recebido, uma vez que se a autarquia tivesse efetuado o seu pagamento na época oportuna o imposto não seria devido. Além disso, sustenta ser indevida a pena infligida. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo n. 10805.602998/2011-31 e CDA 80.1.11.097035-60. Citada, a União contestou o feito às fls. 50/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e a ausência de demonstrativo emitido pelo INSS a comprovar o alegado pagamento cumulado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o regime a ser aplicado na hipótese dos autos é o de caixa, e não o de competência, como pretende a parte autora. Por fim, alega que não deve ser aplicada a tabela progressiva prevista na Lei nº 12.350/2010, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, vez que referida legislação é posterior à data da retenção do IRPF discutido nestes autos. Réplica às fls. 63/72. É o relatório. Fundamento e decido. Subsiste o interesse processual porquanto não houve a oposição de embargos à execução fiscal n. 0003061-76.2012.4.03.6126 conforme extrato de andamento processual cuja juntada ora determino. Os documentos que instruíram a inicial são suficientes para a elucidação das alegações fáticas deduzidas e a respeito das quais inexistem controvérsias. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão controvertida é eminentemente jurídica. No mérito, a questão posta nos autos concerne à forma de incidência de Imposto de Renda sobre benefícios previdenciários pagos a destempo e de forma cumulada e sobre o cabimento da multa de ofício. Para os rendimentos cujo pagamento decorre de decisão judicial, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabeleceu: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. No entanto, impende destacar que o rendimento em questão somente foi pago de forma cumulada em razão do inadimplemento do INSS. Desta forma, a incidência de imposto de renda sobre o montante pago em parcela única (regime de caixa), seja na via administrativa, seja por determinação judicial, desfavorece duplamente o segurado: a uma, porque o recebimento do que se apurou ser-lhe devido como verba previdenciária ocorreu tardiamente por falha da Administração; a duas, porque, no geral, a incidência do IRPF sobre os valores atrasados considerados como um todo, por implicarem em majoração da base de cálculo, resulta na aplicação de alíquota maior do que a que seria aplicada caso o segurado tivesse recebido o que lhe é de direito, no tempo e modo devidos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. A alegação de que a matéria não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, pois é tema constitucional, não podendo ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar, pois apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada e em atraso. 9. Ademais, se existe inconstitucionalidade no pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com violação de competência da Suprema Corte, é caso de suscitar tal questão diretamente à instância competente, e não de provocar aplicação de solução em sentido diametralmente opostos à jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336992- RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - 3º TURMA, PUBLICAÇÃO DJ: 13/07/2012). Por conseguinte, na apuração do IRPF devido nos casos de revisão de benefício previdenciário deferida judicialmente, há que se aplicar as alíquotas e tabelas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagos os valores e não o foram, ressalvados os casos em que o valor da renda mensal for inferior ao limite de isenção do tributo consoante disposto nas Leis nº 9.250/95 e nº 10.451/02. Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.406/RS, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou tal posicionamento, afastando o regime de caixa. No caso dos autos, alega a parte autora que foi notificada para pagamento do montante de R\$ 46.800,45, relativo ao imposto de renda incidente sobre a quantia de R\$ 61.805,83, recebida em razão da concessão de aposentadoria, e à multa de ofício aplicada pela omissão de rendimentos. Para fazer prova do alegado, o demandante juntou cópia de documentos relativos à concessão de aposentadoria NB 134.079.335-8 (fls. 23/24 e 36/38), e documentos pertinentes ao lançamento da exação e da multa (fls. 25/35). Denota-se o pagamento a destempo dos proventos em atraso relativo ao período de 19/6/1998 e 31/1/2005 do documento de fls. 24, 36/38. A ré confirmou que aplica o regime de caixa em hipóteses desse jaez, o que, consoante salientado, implica em cobrança de imposto indevido uma vez que os rendimentos mensais indicados às fls. 37/38 denotam que em nenhum momento foi ultrapassado o limite de isenção conforme tabela transcrita às fls. 9. Por consequência, sendo a multa de ofício correspondente a 75% do imposto devido (artigo 44, I, da Lei n. 9.430/1996), a eliminação de sua base de cálculo torna insubsistente a pena aplicada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade do débito fiscal objeto do processo n. 10805.602998/2011-31 e CDA 80.1.11.097035-60. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, montante que deverá ser depositado em conta do fundo de aparelhamento da instituição e capacitação profissional de seus membros. Custas ex lege. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 40/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-53.2014.403.6126 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos em sentença. ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs

a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003 (fls. 32). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 35/80), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS (fls. 83/118). Réplica às fls. 119/127. Concedido prazo para manifestação a respeito do processo administrativo (fls. 129), a parte autora apresentou a petição de fls. 131. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios extraída do Sistema DATAPREV juntada às fls. 18, nota-se que houve a limitação do salário de benefício ao teto, dando azo ao direito à revisão fundamentada nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-14.2015.403.6126 - LUIZ SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 38 e verso, o qual pode ser corrigido, de

ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a fundamentação da sentença na folha 38, verso que fica alterada para: Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Defiro as benesses da gratuidade da Justiça. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000619-35.2015.403.6126 - ANA MARIA DE AVILA MARIANO(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE AVILA MARIANO, já qualificada nos autos, interpõe embargos declaratórios da sentença que julgou extinto o pedido de indenização por dano moral e declinou da competência para processar e julgar o feito, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Sustenta a embargante omissão do julgado em relação ao pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. ACOLHO OS EMBARGOS apenas para declarar prejudicado o exame da tutela para compelir a embargada que promova a implantação do benefício guereado, diante do reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo em processar e julgar a demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000875-75.2015.403.6126 - ELDA SEVERINA DE AZEVEDO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003426-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005144-94.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-33.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCO DEL SARTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução promovida por FRANCO DEL SARTO. Informa que inexistem valores a executar em virtude de os cálculos do embargado não cumprirem a decisão judicial. Impugnação às fls. 50. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer e o cálculo de fls. 52/58. As partes manifestaram-se às fls. 62/64 e 65. É o relatório.

Fundamento e decido. A Contadoria do Juízo manifestou-se nos seguintes termos (fls. 52/52-verso): Em análise do quanto fixado no título executivo judicial, verificamos não existir quaisquer diferenças nos autos decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 segundo o entendimento do STF no RE 564.354. Com efeito, ainda que o salário-de-benefício da aposentadoria em apreço (\$ 482.973,21 - fl. 101), num primeiro momento, tenha sido limitado ao teto estabelecido à época de \$ 420.002,00, o mesmo foi totalmente recuperado mediante a aplicação do índice reajuste-teto de 1,1499 em 04/1994 (art. 26 da Lei 8.870/94), de molde que o segurado, desde então, passou a se beneficiar da média dos seus 36 últimos salários-de-contribuição sem quaisquer perdas. É dizer, somente se o salário-de-benefício não tivesse experimentado total recuperação com a aplicação do índice reajuste-teto, dada nova retenção, é que tais diferenças, decorrentes das Emendas seriam possíveis, hipótese essa, repita-se, descartada nos presentes autos em virtude do segurado já vir percebendo o benefício suportado na média dos seus salários-de-contribuição, sem redução alguma. Destaca que desde a recuperação da diferença extirpada na época da concessão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994, a renda mensal da aposentadoria tem refletido a média aritmética dos trinta e seis salários de contribuição utilizados sem qualquer perda. Além disso, consoante se extrai dos esclarecimentos prestados pelo órgão ancilar, as diferenças apuradas pelo embargado decorrem da aplicação integral do índice de correção no primeiro reajuste (119,823420%) quando o correto seria aplicar o proporcional a partir da DIB (57,02492%). Por outro lado, a diferença entre a média dos salários de contribuição e o salário de benefício adotado resulta em 1,1499, o mesmo adotado pela Contadoria e registrado no PLENUS (fls. 56). Além disso, observa-se que a RMI apurada pela Contadoria sem o redutor é a mesma indicada na manifestação do embargado, qual seja, \$ 367.059,64 (fls. 63), o que reforça a convicção de que a origem do crédito apontado pelo embargado reside na adoção de índice de reajuste incorreto para a competência janeiro/1992. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos para declarar insubsistente a execução. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 52/58, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005786-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-02.2013.403.6126) EDUARDO ROQUE DA SILVA (SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos em sentença. EDUARDO ROQUE DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando não ser detentor do domínio resolúvel do bem penhorado, pleiteando o cancelamento da constrição realizada sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, GII, placa EZK 6154-SP. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada respondeu (fls. 43/45), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No presente caso, o embargante é possuidor do bem penhorado, eis que, como ele próprio afirma na petição inicial, não é detentor do domínio resolúvel do veículo. Nesse diapasão, seria hipótese de oposição de Embargos de Terceiro previsto no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifei) Contudo, o embargante é parte no processo executivo (Autos 0006297-02.2013.4.03.6126), fato que retira sua legitimidade para manejar embargos de terceiro. No mais, inexistindo outras questões quanto à irregularidade da penhora do veículo objeto destes embargos, não há interesse processual para a continuidade desta demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3) - VALDEMIR MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2) - RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RAIMUNDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Int.

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDOUARD SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a execução da presente ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por contradição, eis que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento no qual se discute o valor do crédito do embargante, na medida em que a requisição de pequeno valor foi expedida sem qualquer atualização. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito, não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, no agravo de instrumento interposto, às fls 405/406, não houve notícia da concessão do efeito suspensivo da qual interromperia o curso dos presentes autos, ao contrário, através da decisão exarada em 23.01.2015 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.03.2015, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, consoante pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Desta forma, se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005881-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005881-2) - RODOVAL ALESSIO FILHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X RODOVAL ALESSIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Int.

0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Int.

0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0) - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUVIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato juntado pela secretaria às fls.133, demonstrando o reajuste do valor do benefício, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-73.2006.403.6126 (2006.61.26.000029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO SIANGA(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X ARIIVALDO SIANGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos

termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5440

MONITORIA

0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) (Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor de fls. 116/122. No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005301-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DA SILVA (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005305-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008691-39.2012.403.6183 - FLAMINIO ALEIXO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em sentença. ROZEMERY SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.519.444-0). Relata a Autora que sofre de moléstias incapacitantes - quadro depressivo intenso e males decorrentes de cirurgia nos joelhos, desde junho/2010, sendo concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/541.519.444-0), em 22/06/2010, o qual foi posteriormente cessado em 06/12/2010 (fls. 65). Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Citado, o réu contestou (fls. 54/86), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 116/119 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se o indeferimento (fls. 123). Às fls. 145, determinou-se a realização de nova perícia médica para verificação da incapacidade relativa a patologias na área de ortopedia. O laudo médico pericial foi carreado às fls. 174/178. Concedida oportunidade, as partes manifestaram-se às fls. 192/194 e 195. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica na área de psiquiatria (fls. 118), relata a Senhora Perita conclui: A perícia apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Realizada perícia médica na área de ortopedia, o perito concluiu o laudo (fls. 176): Autora capacitada ao labor. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral. Quanto às impugnações da parte autora, vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Por fim, na petição de fls. 182/187, a autora apresenta documentação informando que o INSS concedeu auxílio doença entre o período de 17.11.2014 a 17.12.2014 (NB 608.585.858-6). No entanto, na fase processual de avaliação da incapacidade laboral, mesmo com a realização de duas perícias médicas, a autora foi considerada apta para o trabalho. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002406-93.2013.403.6183 - IGOR DE OLIVEIRA CAMPOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que, após a retirada da veia safena na perna esquerda e tendões do tornozelo esquerdo, em razão de trombose, passou a apresentar déficit motor definitivo do membro inferior esquerdo, com limitação da marcha pela claudicação, o que gerou várias limitações. Tal quadro foi agravado pela diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade. Realizou vários requerimentos de auxílio doença, sendo deferidos os benefícios de auxílio doença sob número 515.892.956-0, entre o período de 20.02.2006 a 28.02.2008 e sob número 605.032.151-9, entre 07.02.2014 a 25.03.2014. Formula, ainda, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, por depender permanentemente da assistência de outra pessoa nas atividades cotidianas. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/126). Citado, o réu contestou (fls. 144/158), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 170/178. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de esclarecimentos (fls. 184), uma vez que as informações prestadas pela perícia médica são claras e suficientes para comprovar a incapacidade laboral da Autora. No mais, não vislumbro necessidade da produção de prova em audiência, comportando o feito julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A requerente é portadora de varizes de membros inferiores com ulcera com cid. I 83, flebite e tromboflebite com cid. I 80.9, hipertensão arterial sistêmica com cid. I10 e diabetes mellitus com cid. E14, portanto, tem capacidade total temporária. Segundo a Sra. Perita, no quesito 7 do Juízo, não foi possível determinar o prazo necessário para reavaliação segura da manutenção da incapacidade. A simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar fato diverso do que constatado pela perícia não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Assim, o benefício por incapacidade devido se pauta na incapacidade total, permanente ou temporária, confirmada no momento da realização do laudo. Portanto, com base no laudo médico produzido nos autos, a Autora está temporariamente incapaz, não cumprindo o requisito da incapacidade insusceptível de recuperação exigida no caso de aposentadoria por invalidez. Por fim, cumprido o requisito da qualidade de segurado, eis que na data na qual a perícia fixou como início da incapacidade (24.01.2014), a autora havia contribuído por mais de 7 (sete) anos até o mês de 12/2013, conforme documento de fls. 163/164. Além disso, em 07.02.2014, o réu concedeu o auxílio doença sob número 605.032.151-9 (fls. 162), o qual foi cessado em 25.03.2014. DO ADICIONAL DE 25% Para que haja o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, o segurado deve necessitar da permanente assistência de outra pessoa para desenvolver as suas atividades cotidianas. Dessa forma, não sendo constatada incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez (total e permanente), a autora não preencheu os requisitos legais para o adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao reestabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora (NB 605.032.151-9), cancelado em 25.03.2014, ficando eventual cessação do benefício condicionada à realização de nova perícia médica ou comprovada reabilitação da Autora para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a replantação e pagamento das prestações futuras do benefício de auxílio-doença (NB 605.032.151-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-78.2014.403.6126 - VANDERLEI SANT ANA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004557-72.2014.403.6126 - ADILSON CASEMIRO PIRES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-

08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo até o julgamento do recurso pendente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006858-89.2014.403.6126 - MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE ENILSON DE OLIVEIRA(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARIA ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ENILSON DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para suspender o leilão do imóvel situado na Rua das Palmeiras, n. 680, Torre 3, apto. 52, Bairro Jardim, em Santo André/SP. Alegaram a aquisição do imóvel acima descrito por meio de contrato de compra e venda e mútuo, firmado em 27/01/2012 (n. 155551961672), pelo qual se obrigaram a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, com oferecimento de garantia, mediante gravação do referido bem em alienação fiduciária à mutuante. Entretanto, em razão de desemprego, sustentaram ter ficado em situação de inadimplência, o que culminou com a consolidação da propriedade do aludido imóvel em favor da requerido. Afirmaram que só souberam do procedimento realizado pela Caixa quando foram renegociar o débito com o banco, restando infrutíferas as tentativas de composição. Defenderam que o débito deve ser revisto nos termos da Lei 8.692/1993 a qual garante ao mutuário o comprometimento de, no máximo, trinta por cento da sua renda bruta. Aduzem ainda a nulidade da notificação por edital Assim, não tendo concorrido com culpa para a inadimplência, requereram a suspensão do leilão designado para o dia 08/12/2014. As iniciais vieram instruídas com documentos. Foram concedidos aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém indeferida medida liminar (fls. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, requerendo a improcedência da ação. Instados a manifestarem a respeito da resposta (fls. 95), os requerentes mantiveram-se inertes. Às fls. 93/94, a requerida apresentou termo de arrematação do imóvel. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida e as provas documentais que o instruiu. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A leitura dos autos evidencia que o contrato de financiamento (fls. 33/60) em questão foi celebrado pela parte requerente, em 27/01/2012, sob o império da aludida Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre este, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca como no sistema anterior. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (requerentes) quitam o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os requerentes assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º -

Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Cumprer consignar que o contrato firmado entre as partes não consta cláusula para aplicabilidade das regras dispostas na Lei 8.692/93, mormente quanto à limitação das prestações mensais do financiamento ao percentual máximo de trinta por cento da renda bruta do mutuário.Outrossim, segundo o art. 26, 4º da Lei 9.514/97 o devedor/fiduciante pode ser intimado dos atos decorrentes da ausência de pagamento que geram a consolidação da propriedade por meio de edital. Inclusive tal dispositivo legal é reproduzido nos itens IV e V, do parágrafo sexto, da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Financiamento (fls. 45). No mais, os requerentes encontravam-se inadimplentes e cientes de que tal fato ocasionaria a consolidação da propriedade do imóvel em nome do requerido, nos termos constantes do contrato de financiamento por eles juntados às fls. 33/57.Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º.A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar seus argumentos, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação de princípios pela consolidação da propriedade.No caso em tela, a simples alegação de ausência de intimação e irregularidade da notificação por edital não afasta a obrigação pelo pagamento das parcelas do financiamento e pelas consequências previstas em contrato advindas do inadimplemento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem verbas de sucumbência, pois a parte requerente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4) - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do CPF do autor JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO, devendo contar 218.970.968-79 como informado às fls.272.Após expeça-se nova ordem para pagamento, ofício precatório, ficando indeferido o pedido de fls.270, vez que se trata de requisição de valores incontroversos, com o valor principal total executado através de precatório. Após aguarde-se no arquivamento o pagamento supra requisitado.Intimem-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivamento até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004373-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004373-3) - JOSE ALBERTO MENDES(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica STOFFA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 04.606.150/0001-02, com endereço na Rua Adolfo Bastos, n.º 528, VI. Bastos, Santo André/SP.Após, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivamento até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5) - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005755-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005755-8) - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES DE LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme fls. 288.Após, cumpra-se despacho de fls. 286 expedindo-se RPV ou ofício precatório para pagamento de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005778-27.2013.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LEITE ISAIAS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Diante da manifestação de concordância da parte autora, por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme informado em fls. 114.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96, 98 e 107, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a exequente para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Outrossim, tem se tornado frequente a devolução de mandados e cartas precatórias em

face da desídia dos prepostos da CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Considerando a diligência negativa certificada pelo Sr(a). Executante de Mandados à fl(s). 135. Considerando, ainda, os termos do provimento de fl. 125, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, forneça novo endereço ou promova a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002660-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 69, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012773-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012773-0) - EDINA SIMOES DA SILVA X FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X ELIANA DE LUCA SILVEIRA X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X IGREJA EVANGELICA ELIM DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC X CLAYTON PAES MARINHO X JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

1) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora e pela União (fls. 603/605 e 616/627) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazoado o recurso de apelação pela União Federal (fls. 611/615), intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). 2) Cumpra a parte autora os termos da nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP à fl. 638, em 30 (trinta) dias. Juntados os documentos, desentranhe-se e adite-se o mandado de registro de sentença de fls. 629/638. 3) Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. 4) Intimem-se.

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 172/174 como emenda à inicial. Outrossim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora cumpra o item 2 do provimento de fl. 162. Cumpra a Secretaria o parágrafo final do item 8 do provimento de fls. 134/135. Apreciarei, oportunamente, o pedido de citação por edital de CARLOS LOPES DIEQUES. No mais, aguarde-se a devolução dos mandados e da carta precatória expedida às fls. 176, 177 e 178. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008917-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)

Converto o julgamento em diligência. A ausência de apresentação de impugnação aos presentes embargos não enseja a aplicação da regras da revelia. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ.2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido,

ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 578740/MS, T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2014).Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer e efetue os cálculos da verba honorária de sucumbência nos termos do título exequendo.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008955-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-71.2012.403.6104) MAURO DOS SANTOS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MAURO DOS SANTOS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 00045667120124036104, reconhecendo a existência do contrato inadimplido e requerendo apuração do real valor devido, a fim de parcelar o montante e pagar a dívida.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.Pelo despacho de fl. 11 foi determinado que o embargante emendasse a petição inicial, atribuindo o correto valor da causa nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 12).É o relatório. Fundamento e decido.O CPC, em seus artigos 282 e 283, estabelece os requisitos da petição inicial de uma ação. Eles visam a regular constituição e desenvolvimento do processo, pois é com base naquela peça que se analisa a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Esses requisitos não se aplicam tão somente ao processo de conhecimento, mas a todos os procedimentos, ora de forma mais rígida, ora mais flexível.Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.Nesse sentido, pelo despacho de fl. 11, foi determinado ao embargante que emendasse a inicial imputando à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.O artigo 258 do CPC determina que a toda causa será atribuído um valor, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo demandanteSe na ação de embargos do devedor a parte cuida de atacar o valor da dívida que lhe é imputada, o valor da causa deve traduzir o valor econômico advindo dessa dívida.Contudo, se a parte mantém-se inerte ou não o faz de maneira satisfatória, a lei também determina as consequências processuais (art. 284, parágrafo único, do CPC). Deste modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c 295, VI, do CPC, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 267, I do CPC.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO Considerando que as consultas realizadas nos sistemas BACENJUD (fls. 88/90), WEBSERVICE (fls. 91/93), RENAJUD (fls. 94/95) e SIEL (fl.100) restaram infrutíferas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

1) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) executado (s) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 649 do CPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ainda neste tópico, o inciso X do referido artigo, admite a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança desde que seja respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tais dispositivos legais tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria, além das quantias existentes na poupança pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tais situações. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 108 e 109, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício na Caixa Econômica Federal - ag. 1233

e mantém uma caderneta de poupança, em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 102/103. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - ag. 1233, para que preste esclarecimentos em 10 (dez) dias, acerca da divergência apontada em relação ao valor bloqueado no extrato da conta poupança nº 013.00150204-4 de DORANTE RODRIGUES MOLAS e o bloqueio via sistema BACENJUD. Instrua-se o ofício com cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 100/103 e dos extratos de fls. 108 e 109. 3) Intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. 4) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Publique-se.

0011754-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 172. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000159-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO CARLOS ALAMBERT

Tendo em vista a petição de fl. 125, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO CARLOS ALAMBERT, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001591-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 115, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002662-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR DELGADO ARANTES

Reconsidero o 1º parágrafo do provimento de fl. 83, posto que os executados C ALMEIDA BARBOSA - ME e CLÁUDIA ALMEIDA BARBOSA foram citados por hora certa, modalidade de citação ficta (fls. 78/79) e deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos (fl. 82). No entanto, nomeio como curador especial dos referidos executados o DD. Defensor Público-Chefe, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, renove-se a intimação da CEF, para que requeira, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação do executado MOACYR DELGADO ARANTES. Publique-se.

0002767-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Considerando que a(s) executado(s) foi(ram) citada(s) à fl. 121, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Defiro a gratuidade requerida pela executada em face do documento de fl. 94. Da análise da petição de fls. 90/97, depreende-se que a executada pretende a disponibilização dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 62/63). Aduz, em suma, que é aposentada e recebe seu benefício no Banco do Brasil - ag. 05537. Segundo consta nos autos, a executada foi regularmente intimada do bloqueio efetuado nos autos (fl. 79), porém ficou-se inerte. Além disso, esta compareceu à audiência de conciliação, consoante o termo de fls. 77/v e não se manifestou acerca do referido bloqueio. Por outro lado, não logrou êxito em comprovar o efetivo bloqueio em sua conta, vez que o documento de fl. 97 não é hábil para comprovar tal fato. Diante dos fatos narrados, indefiro o pedido de fls. 90/92, visto que operou-se a preclusão. No mais, aguarde-se a juntada da guia, na forma do item 1 do provimento de fl. 86. Afora isso, dê-se ciência à CEF da consulta realizada via sistema RENAJUD (fl. 89), que restou infrutífera, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003873-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROCHA RODRIGUES

Fl. 123: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 93v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005499-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI MAGALHAES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 62, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 89, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 44, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60v e 62, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009864-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO

Recebo a petição de fls. 132/v como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 35/43, que deverá ser retirado pela exequente em 5 (cinco) dias. No mais, prossiga-se. Cumpra a Secretaria o 2º item do provimento de fl. 109. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001598-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2015.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2015.403.6104) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP163861 - JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA) X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 180/18191), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RVPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000852-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 72 e 74: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0001140-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

Fl. 74: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo

e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 3750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006290-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BATISTA DA COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 90, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

Fl. 86: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002374-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Promova a autora, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, sob pena de extinção. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

DEPOSITO

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 70, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS - CAMPS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, visando ver reconhecido o domínio pleno do imóvel situado na rua Joaquim Nabuco nº 80, bairro Vila Mathias, Município de Santos, Estado de São Paulo, tendo em vista ter a posse do imóvel, por si e por seu antecessor, há mais de 20 anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 161.470,52 e instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 07/39. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). A inicial foi emendada (fls. 43/54). O autor juntou novos documentos às fls. 63/94, 99/102 e 108/116. O Município de Santos e o Estado de São Paulo foram intimados (fls. 125/126). Foram citados os confrontantes do imóvel usucapiendo Maurício Miranda de Souza Reina (fl. 137), Isleide Schwartz (fl. 137), Marjorie de Souza Reina Gottzandt (fl. 137), Hebert Gottzandt (fl. 137), Marcelo Miranda de Souza Reina (fl. 130), Simone David (fl. 130), Mario da Silva Cascais (fl. 135), Cristina Augusta dos Santos (fl. 135) e Condomínio Edifício Leonel Neto (fl. 128). O Estado de São Paulo e o

Município de Santos informaram a ausência de interesse na causa (fls. 131/132 e 166). Mario da Silva Cascais e Cristina Augusta dos Santos informaram que não se opõem ao pedido do autor (fl. 138). Foi publicado edital de citação dos titulares do domínio Espólio de Maria do Carmo Canenho Gama e Espólio de Cecília Rodrigues Moreira, bem como de eventuais interessados (fl. 165). Foi nomeado curador especial (fl. 168), que contestou o feito por negativa geral (fl. 170). Citada, a União ofertou contestação às fls. 189/192, aduzindo que a área usucapienda apenas confronta com terreno da União. Instadas, as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 179/180, 200, 201). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 203, requerendo posterior vista dos autos após a sentença. Saneador à fl. 204. Vieram os autos conclusos para sentença. Cientes de fls. 204 e 211, as partes e o MPF nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de domínio formulada pela União resta preservada à vista das informações técnicas fornecidas pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo (fl. 193), que dão conta que a área, como delimitada pelos autores, não invade terreno de marinha, apenas com ela confronta. Portanto, a área que os autores pretendem usucapir é lindeira ao domínio da União. De fato, não há a intenção de adquirir o domínio público pela prescrição aquisitiva, mas, não obstante, afigura-se competente a Justiça Federal para o julgamento do feito porque há interesse da União na qualidade de confrontante. Quanto ao mérito do pedido de usucapião extraordinário, cumpre salientar que não houve, tanto da União, quanto dos confrontantes ou titulares do domínio, contestação quanto ao aspecto temporal da posse dos autores. Do ponto de vista processual e no tocante às regras de distribuição do ônus probatório, sendo a posse uma questão de fato, uma vez inexistente contestação ao pleito de usucapião e não contraditado o período de tempo invocado na peça de ingresso, presume-se verdadeira a posse dos autores tal qual afirmada na peça de ingresso e que, no caso em apreço, ultrapassaria o requisito temporal para a ocorrência da prescrição aquisitiva. Desse modo, formalmente comprovado está o fato da posse durante o transcurso dos vinte anos exigidos para o usucapião extraordinário, na forma do Código Civil vigente à época, além de se configurar como mansa e pacífica na conformidade das certidões negativas de distribuição forense às fls. 70/79, não havendo dúvida quanto à necessidade de se reconhecer o direito pleiteado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor do autor, por força da usucapião extraordinária, o domínio pleno do imóvel situado na rua Joaquim Nabuco nº 80, bairro Vila Mathias, Município de Santos, Estado de São Paulo. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor do autor conforme acima definido, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Não há parte sucumbente. P. R. I.

0007639-51.2012.403.6104 - UILSON GOMES SENA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI E SP290726A - MARCIO MEHES GALVÃO) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 105: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, voltem estes autos e os da ação de usucapião nº 0008271-77.2012.403.6104, em apenso, ao arquivo findo. Intimem-se.

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA (SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO X GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES FERREIRA X MANUEL DOS REIS - ESPOLIO X VERA LUCIA DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL
Da leitura do formal de partilha de MARIA ADELAIDE de fls. 204/209, depreende-se que o imóvel confrontante coube em partilha exclusivamente ao viúvo meeiro MANUEL DOS REIS. Ocorre que MANUEL DOS REIS faleceu e seu espólio está devidamente representado nos presentes autos por sua filha, formalmente compromissada à fl. 190. Diante de tais fatos, indefiro a citação dos herdeiros de MANUEL DOS REIS requerido às fls. 201/202, e assinalo como desnecessária a permanência do ESPÓLIO DE MARIA ADELAIDE como parte integrante do feito. Destarte, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do provimento de fl. 194. Intimem-se.

0002227-37.2015.403.6104 - JOAO SALU AMBROSIO X CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 35. 3) Da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifico que foi encetado aos autos Compromisso de Doação de Área de Terras (fl. 14), que aponta que o terreno está registrado na 1ª Circunscrição de Imóveis de Santos, sob nº 24.760, livro 3 V. Assim, apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da matrícula do imóvel usucapiendo, a fim de se averiguar o titular do domínio. 4) Por outro lado, a cópia da planta apresentada de forma fragmentada às fls. 32/33 não retrata a projeção gráfica do imóvel, inviabilizando, ainda, a verificação dos imóveis confrontantes. Desse modo, é indispensável à juntada da planta do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que à parte autora apresente planta atualizada do imóvel;

observando os requisitos acima referidos. 5) No mais, apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 6) Outrossim, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial para formação da contrafé, consoante os termos do art. 282, VII do CPC. Após, cite-se. 7) Considerando o falecimento de Antonio Jardim, noticiado à fl. 39, promova a parte autora a citação de seu espólio ou herdeiros, identificando os nomes e fornecendo endereço. Após, cite-se. 8) Cite-se o confinante MOZART MAURÍCIO DE OLIVEIRA no endereço fornecido à fl. 39. 9) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar JOAO SALÚ AMBRÓSIO representado por CARLOS ALBERTO JARDIM AMBRÓSIO. Em ato contínuo, incluam-se no polo passivo os confinantes WALTER SIMÕES, CARMEN LIDIA DE SOUZA SIMÕES, MARY FONTES (citados à fl. 39) e MOZART MAURÍCIO DE OLIVEIRA. 10) Oportunamente, cite-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão do ciclo citatório. 11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 12) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 13) Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006619-54.2014.403.6104 - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA(SP326447A - JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 552/553 e 554: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelas partes. No silêncio, cumpra-se o item 2 do provimento de fl. 520, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Trata-se de embargos à execução opostos por Mário João Barrelotti em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato objeto da ação de execução n. 0003359-03.2013.4.03.6104. Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VII, do CDC, e que seja determinado à embargada que apresente a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN para a prática de juros superiores a 12,0% ao ano no contrato ora guerreado, e, ao depois, a fim de promover auditoria no Contrato firmado entre as partes, ordenar à Embargada que forneça toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos - contrato e extratos desde o início da avença - assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros. Aduz o embargante, em sede preliminar, que por estar residindo atualmente na cidade de São Paulo- SP desde 2014, este Juízo seria incompetente para o processamento da ação. No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, não comprovados devidamente nos autos. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). A CEF apresentou impugnação às fls. 63/83 sustentando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal de Santos. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que, em se tratando de arguição de incompetência relativa, deveria ela ser deduzida por meio de exceção em peça apartada, no prazo para os embargos, nos termos dos artigos 112 e 742 do Código de Processo Civil, não sendo a presente via adequada para tanto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. EM EMBARGOS DO DEVEDOR DEVE ELA, EM PRINCÍPIO, SER OFERTADA JUNTAMENTE COM OS EMBARGOS DO DEVEDOR, EM PEÇA DISTINTA (CPC, ART. 742). Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (REsp 510.890/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 375) Não havendo oposição da exceção oportunamente, prorrogou-se a competência do Juízo em que ajuizado o feito. No

que concerne ao pedido de tutela antecipada, não presencio os requisitos para deferimento, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte embargante contra o método de reajuste do saldo devedor, que, segundo alega, contém equívocos na apuração dos juros, correção monetária, multa de mora, multa contratual e comissão de permanência e, por fim, afirma que o saldo devedor é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor. Todavia, a parte embargante sequer trouxe cálculo do valor que entende devido e não há nos autos prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os argumentos trazidos na exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou o protesto de títulos para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. O pedido de juntada de documentos e cálculos, por sua vez, é pertinente à fase de instrução probatória, não merecendo apreciação nesta sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, par. 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, recebo os embargos do(s) executado(s) com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. 3) Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC, em especial acerca do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, venham-me imediatamente conclusos. 4) Intimem-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO (SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000516-94.2015.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC, em especial acerca do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, venham-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010497-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Tendo em vista a petição de fl. 191, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVO & NOVO VESTUÁRIOS LTDA- ME, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005281-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DA LUZ SOARES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 74, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEN LUCIA DA LUZ SOARES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005663-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 68, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSAURA MARIA TUCCI RIBEIRO LOPES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001335-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES X ANTONIO CARLOS SILVA LOPES

Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados às fls. 55/v para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

Fl. 71: Indefiro, posto que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF forneça novos endereços para citação. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008283-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 112, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008324-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCOISE RIBEIRO ARAUJO - ME X FRANCOISE RIBEIRO ARAUJO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 85, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que deverá ser incluído na próxima rodada de negociações, conforme interesse manifestado pelas partes. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, 66 e 67, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009062-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE CASEIRO

Tendo em vista a petição de fl.81, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO JOSÉ CASEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 795, ambos do Código de Processo Civil..Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de JOSÉ MARTES. Consigno que os executados MARTES & ALBUQUERQUE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME e JOSÉ ALBUQUERQUE JÚNIOR foram citados à fl.109. Intimem-se.

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 59 e 60, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000515-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 52 e 53, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Sobre os argumentos alinhavados pela parte autora, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a ré, em 05 (cinco) dias, a necessidade de produção de prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO

BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X ISABEL ELIAS ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ELIAS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597/608: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006694-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006694-2) - DOMINGOS RODRIGUES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009158-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009158-4) - MARIA ELENIS BARBOSA DA COSTA X GABRIEL MOREIRA DA COSTA FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003665-50.2005.403.6104 (2005.61.04.003665-0) - DOROTI SANT ANA DE PAULA X MARIA AUXILIADORA ROCHA ASSUMPCAO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X PEDRO MARCOS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002632-49.2010.403.6104 - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005054-60.2011.403.6104 - ARACI RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA CEOLIN X RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X IZAILDES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005332-22.2011.403.6311 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação da autarquia e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001637-65.2012.403.6104 - MARINA AYROSA GALVAO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008961-09.2012.403.6104 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000022-06.2013.403.6104 - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005393-48.2013.403.6104 - CLARA MESSIAS DE MELLO(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007668-67.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006462-81.2014.403.6104 - CICERO FAUSTINO SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 181, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pelo CICERO FAUSTINO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003400-38.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0017855-86.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 50/58, 67/vº, 75/76, 87/88 e 91. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0007947-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-26.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 18, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pelo INSS em face de Jair Dias, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl(s). 273: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8) - LIVIO PEZZANO X CIRO VIRGILIO PEZZANO X MARCO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO PEZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/215: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - MARIA IRENE DA SILVA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 236/237, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - DENISE HELENA DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 423/431, 453, 491 e 504, bem

como da manifestação de fl. 509, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0205621-40.1993.403.6104 (93.0205621-0) - OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 321: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000050 (fl. 319). Publique-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZETE GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X ELIZABETH GOMES DE SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X EDNILZA GOMES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 221/227, 280/282, e 348, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 439/441 e 561/563, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0201677-54.1998.403.6104 (98.0201677-2) - CICERO EVANDRO FERREIRA(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EVANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000044 (fl. 220). Publique-se.

0003379-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003379-0) - RITA CARRANCA BILAO X ANTONIO VENTURA X GERALDO COELHO BARROSO X ITALO PINTO COELHO X LEONORA DOLCE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RITA CARRANCA BILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO COELHO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO PINTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 245 e 288, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 179: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000039 (fl. 177). Publique-se.

0006890-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006890-9) - EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 286/287: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 210: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004281-93.2003.403.6104 (2003.61.04.004281-0) - MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE LOURDES MARQUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: Primeiramente, providencie o advogado signatário a juntada de cópia do contrato de honorários

celebrado que a autora. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006270-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006270-5) - ELSON COSTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica da cópia da sentença dos embargos, de fls. 99/101, que noticiam a realização de acordo naqueles autos, bem como dos documentos de fls. 141/142, dando conta dos créditos realizados nos termos do julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 227: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015200-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015200-7) - ANA MARIA BORGIO REZENDE X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARIA BORGIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JANUARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 453/460, bem como da manifestação de fl. 484, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0015477-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015477-6) - JOSE SABINO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica nos documentos de fls. 130/131, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6) - ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 233: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000097 e 2015.0000098 (fls. 230 e 231). Publique-se.

0006082-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006082-8) - ANTONIO AUGUSTO NETO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 101/103), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010243-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010243-4) - ROSALVA MOTTA FELIX(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MOTTA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica nos documentos de fls.223/224, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/247: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 171/172: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 386: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004252-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004252-5) - LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE MARIA DE FRANCA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 228: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000041 (fl. 226). Publique-se.

0002533-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002533-7) - VALTER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 163: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000086 (fl. 161). Publique-se.

0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1) - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 219/220: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 310/312: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000170 (fl. 309). Publique-se.

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 215/216: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 292: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000072 (fl. 290). Publique-se.

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERCIO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 168/169: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000095 (fl. 178). Publique-se.

0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 257: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000057 (fl. 255). Publique-se.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 170/171, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 126: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000106 (fl. 124). Publique-se.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156/157: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-84.2003.403.6104 (2003.61.04.005271-2) - NELSON PINTO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 167 e 174, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000117-51.2004.403.6104 (2004.61.04.000117-4) - BRASIL FORTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 203/204: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000809-50.2004.403.6104 (2004.61.04.000809-0) - HIROKO TOMINOBU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003634-64.2004.403.6104 (2004.61.04.003634-6) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0008657-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008657-3) - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a ESCOLA AMERICANA DE SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 284 e 326/327, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794,

inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS (SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da parte autora, dando provimento ao recurso da ré, reformando a sentença e condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007061-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007061-3) - OSMAR ATANASIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007890-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007890-9) - NELSON DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002948-62.2010.403.6104 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006447-54.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004280-93.2012.403.6104 - LUCIA DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fl. 85, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5) - WALMOR FARIAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 453/454: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6) - CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CICERO ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 238/239: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000007-52.2004.403.6104 (2004.61.04.000007-8) - JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JAIME DA CONCEICAO HURTADO X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 490/491: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 245/246: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Fls. 544/552: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6) - JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO BATALHA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 528, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 186/187: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001663-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001663-7) - AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X AURELIO JANUARIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 327/328, dando conta dos

créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9) - TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Intimada para manifestar-se quanto à quitação do crédito objeto da execução, a parte exequente informou a satisfação da obrigação (fl. 368).Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 364/365, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 277: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005388-60.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 116: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712522-82.1998.403.6106 (98.0712522-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 704: À vista da sentença extintiva da execução (fl. 702), providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0001118-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001118-4) - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fls. 308/309, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do

débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria, a fim de que o auxiliar do Juízo se manifeste sobre o alegado pelo exequente à fl. 265/266. Com a juntada das informações da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011399-42.2011.403.6104 - MAIA LOGISTICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MAIA LOGISTICA LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica nos documentos de fls. 160/161, e manifestação de fl. 164, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI

Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL/AGU opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 333, que indeferiu pedido de penhora on line em nome de Dario Pereira Queiroz, uma vez que o mesmo não faz parte da relação processual. As r. decisões de fls. 309 e 316, determinaram a intimação da empresa executada na pessoa de seu sócio (Dario Pereira Queiroz). Não há nos autos, decisão que determine sua inclusão no polo passivo. Não houve, nem mesmo, a manifestada descon sideração da personalidade jurídica da ré/executada. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 333, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 335/338, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3904

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-62.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e cálculos homologados (se for o caso), para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)
Fl. 125: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do embargado. Após, dê-se vista a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Fls. 254/255: indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da Agencia Marítima Sinarius Ltda., tendo em vista que conforme extrato de consulta processual juntado aos autos, consta informação de expedição de mandado de penhora expedido pelo juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, embora ainda não recebido por este juízo. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento referente ao valor dos honorários advocatícios, o seu levantamento independe de alvará, visto que não está a disposição do juízo. Intime-se.

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO - EPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a autora sobre os pedidos formulados por Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda. Prossiga-se a execução de honorários advocatícios, que pertence ao causídico que atuou no processo. Cumpra o Espólio de Valdir Alves de Araújo, o determinado à fl. 906. Intimem-se.

0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3) - JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X UNIAO FEDERAL X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X UNIAO FEDERAL X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X UNIAO FEDERAL X HILDA MELO DIAS PETROVICH X UNIAO FEDERAL X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção. Fls. 591: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA
Indefiro o pedido, tendo em vista que as declarações de rendimentos encaminhadas à Receita Federal estão acostadas aos autos. No mais, o requerido constitui providência acessível à parte. Nada sendo requerido em 05

(cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003040-89.2000.403.6104 (2000.61.04.003040-5) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ANTONIA DA ROCHA MARMO X ANTONIO LUIZ COSER X HORACIO OSWALDO MANOEL X ITAMAR RODRIGUES X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FARJANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DA ROCHA MARMO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X UNIAO FEDERAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOSE AURO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FARJANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.Int.

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

A execução deve ser mantida nos limites em que promovida (art. 730, CPC).Indefiro, pois, o requerido à fls. 1111.Ciência aos exequentes em relação aos depósitos efetuados, a fim de que se manifestem sobre a satisfação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017876-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017876-8) - JOSEMAR DONATO DA SILVA X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X MARCOS FERNANDES SILVA X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X LUIS SERGIO IMADA X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO BARBOSA X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEMAR DONATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0203014-83.1995.403.6104 (95.0203014-1) - JOAO GOMES MENEZES X MARIO JOSE FREITAS X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X ANTONIO JOSE DA FARO X JOSE CLERESI DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X ARNALDO MOURA X WALTER MOTA X EDSON DE SOUZA X ROGERIO LIMERES X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLERESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LIMERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão, bem como requeira o que de direito no tocante ao depósito de fl. 636. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a devolução de prazo após o término dos trabalhos correicionais. Int.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORIANO NUNES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre os cálculos. Intime-se.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006221-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006221-9) - EVALDA SA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X ANTONIO ANDRE AIRES X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR X NEUSA SOARES DOS SANTOS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EVALDA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência dos depósitos efetuados pela CEF.Fls. 354/361: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do seu crédito.Int.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETE DE FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309/310: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003153-09.2001.403.6104 (2001.61.04.003153-0) - ROSA HELENA DUTRA(SP028219 - ECIO LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA HELENA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação da pretensão, bem como requeiram o que de direito no tocante aos depósitos de fls. 272/275.Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEX TENORIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os autores Carlos da Silva e José Cardoso de Siqueira, na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do valor apresentado pelo exequente, ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA

REPUBLICAÇÃO: Vistos em inspeção.Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.Intime-se o embargado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 3.572,57 (atualizado até fevereiro/2015), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6) - LUCIANO MORAES SOARES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Cumpra-se o V. Acórdão, nos termos da Portaria 0758643 de 07/01/2014.2- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.3- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.4- Após, venham conclusos. Intime-se.Santos, 5 de maio de 2015.

0207194-74.1997.403.6104 (97.0207194-1) - ISMAEL GARCIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000085-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2)) UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205775-87.1995.403.6104 (95.0205775-9) - TRANSSEI TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSSEI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.Após, dê-se vista a União Federal.Int.

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPI HARI S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X HOPI HARI S.A. X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o ofício requisitório de fls. 763, a fim de constar à ordem do Juízo, visto que pende apreciação do pedido de penhora no rosto destes autos, conforme informado pela União Federal às fls. 781/782.Após, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Em caso de concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do decidido pelo E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se os exequentes sobre o novo cálculo apresentado pela CEF.Intime-se.

0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5) - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Intime-se.

0205745-81.1997.403.6104 (97.0205745-0) - JAIME GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JAIME GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 315: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 28 de abril de 2015.

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUTEMBERG FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 30 de abril de 2015.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006962-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ

Retifique-se a autuação para fazer constar Cumprimento de Sentença.Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 500,00 (atualizado até fev/2015), sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham-me para a transmissão do ofício requisitório expedido nos autos principais.Int.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200085-24.1988.403.6104 (88.0200085-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X DOMINGOS FERNANDES X EDMUNDO JOSE DE SOUZA X JOAO GOMES DE FARIA X JOSE ALVES FEITOSA X JOSE BISPO X JOSE RAMOS X LAURINDO ALVES DOS SANTOS X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS GOMES X MANOEL DE SOUZA X MARIA ENEDINA DE SOUZA X ORELICIO NICODEMOS PRADO X PENHA MARTINS FERREIRA X SANTO FRANCISCO DE LIMA X SANTO CAETANO DE JESUS X VICENTE DE PAULO(SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO E SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP097441 - RAPHAEL ZIGROSSI E SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se vista ao Advogado Cleber Santiago de Oliveira-OAB/SP 272.845 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.Int.

0013751-17.2004.403.6104 (2004.61.04.013751-5) - DELOURDES DE AGUIAR(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0000748-48.2011.403.6104 - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000748-47.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: FRANCISCO DE ARAÚJO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSDECISÃO:Converto o julgamento em diligência.De fato, a empresa ARFRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos emitiu o PPP acostado aos autos em 06/12/2005, o que inviabiliza o reconhecimento de período posterior como especial.Assim, defiro a produção da prova requerida pelo autor à fls. 200, a fim de que seja acostado aos autos PPP atualizado, que deverá retratar as condições de trabalho do segurado ao menos até a DER (23/04/2010).Para tanto, tratando-se de documento acessível à parte, concedo-lhe para de 30 (trinta) dias.Com a vinda do PPP atualizado, dê-se ciência ao INSS.Em sentença, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Santos, 25 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 619/683, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE FOI JUNTADO O LAUDO DO SINDICATO DOS ESTIVADORES ÀS FLS. 222/233.DESPACHO: Defiro a expedição de ofício ao Sindicato dos Estivadores de Santos, no endereço fornecido à fl. 218, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 dias, cópias do LTCAT e/ou PPRA do autor, bem como esclareça se o autor estava exposto a agentes nocivos, especificando-os conforme cada posto de trabalho no período anterior a 1996. Com a resposta, dê-se vista às partes.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DE QUE FOI JUNTADA NOVA MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA À FL. 195, PELO PRAZO DE 10 DIAS. DESPACHO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000128-60.2012.403.6311Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, onde foi processada Carta Precatória n.º 0006855-60.2014.4503.6183, solicitando que encaminhe nova mídia com a gravação da audiência realizada em 16/09/2014, em que se procedeu a oitiva da testemunha Mauro de Freitas Menezes, tendo em vista que o CD enviado encontra-se danificado.Com a juntada da gravação, dê-se ciência as partes para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA

AUTOS Nº 0003097-53.2013.403.6104Converto o julgamento em diligência.À fl. 106 foi deferida a expedição de ofício à equipe do INSS para juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 151.187.449-7 (pensão por morte), concedido à filha do falecido, Maria Aparecida Oliveira Santos de Santana.Todavia, o INSS enviou o processo administrativo referente ao NB 151.187.499-3 (salário maternidade), em nome de pessoa estranha aos autos (fls. 170/204).Dessa forma, desentranhe-se a cópia do processo administrativo de fls. 170/204, devolvendo-a ao remetente, e requisite-se a cópia correta, referente ao NB 151.187.449-7 (pensão por morte), concedido à filha do falecido, Maria Aparecida Oliveira Santos de Santana. Com a juntada, dê-se vista à autora e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de Maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006433-65.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAConverto o julgamento em diligência.Em resposta ao ofício expedido (fls. 167), a empregadora Sistemas Transportes S/A acostou aos autos apenas os PRRAs referentes aos anos 2000 e 2007, sendo que o período em que se pretende provar o exercício de atividade especial remonta a 29/04/95 a 29/02/2008. No mais, resalto ainda que a empregadora deixou de esclarecer ao juízo, quanto aos agentes químicos descritos no PPP (gases de solda, óleos e graxas), qual a denominação científica dos referidos agentes, sua intensidade/concentração da exposição, bem como em relação ao agente físico ruído, não informou objetivamente, qual o nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor.Face ao exposto, para a correta instrução dos autos e para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engº Leonardo José Rio, engenheiro de segurança do trabalho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02,

esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Intimem-se.Santos, 22 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0008765-05.2013.403.6104 - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 191/194 e do despacho de fl. 189.Int.

0013005-91.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0013005-91.2013.403.6183 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: PEDRO RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: PEDRO RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período de 05/03/87 a 13/05/2013 e condene a ré a conceder em seu favor aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formalizado em 05/12/2012. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 46/105). O feito, proposto inicialmente na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi redistribuído a esta Vara, tendo em vista a declaração de incompetência absoluta (fls. 107/109). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 113). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 115/120), na qual arguiu, como prejudicial, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, forte em que não há previsão de enquadramento por categoria após 28/05/1995, bem como de que não restou comprovada a exposição a agentes agressivos. Alegou, ainda, quanto ao período de 05/03/87 a 28/04/95, a falta de interesse de agir, porquanto tal lapso já foi considerado especial administrativamente. Houve réplica (fls. 122/136). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 122/136 e 138 verso). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento dos pedidos, não havendo necessidade de dilação probatória. A preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento de parte do tempo de contribuição como especial, conecta-se, neste caso, com o mérito, na medida em que seu acolhimento implicará na contagem do tempo correspondente para fins de apuração do direito à aposentadoria especial. De qualquer modo, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 101, que fundamentou o indeferimento do pedido de aposentadoria, o lapso temporal compreendido de 05/03/1987 a 28/04/1995 foi considerado pela autarquia como de exercício de atividades especiais, de modo que carece o autor de interesse de agir, ao menos em relação ao específico pedido judicial de reconhecimento, já que é incontroversa a qualificação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que falta objeto à alegação em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (18/12/2013), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (05/12/2012). Nestes termos, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da

comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agrado legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agrado (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de

atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Da atividade de Guarda/VigilanteDe fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria Extinção de fogo, Guarda, no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. O Decreto n.º 2.172/97 veio regulamentar a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitando o enquadramento por categorias ou atividades profissionais e ainda não se fez menção à atividade perigosa.No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física. De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.A Constituição Federal em seu artigo 201, 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.Destaque-se, nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com voto-vista do doutrinador João Batista Lazzari, (incidente de uniformização JEF n.º 0007420-56.2007.404.7051/PR) em que se decidiu que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto n.º 2.172/97.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.1. Com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e do Decreto n.º 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997.2.

Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos asbesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30.03.2011)5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, 1º, da CF).(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização, Juiz Federal João Batista Lazzari, por maioria, vencido o relator, D.E. 18.04.2012) Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.4 - Agravo legal provido. (AC 1820241, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF 09/10/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.3 - Agravo legal do autor provido. (AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial no período entre 05/03/87 a 13/05/2013, no qual exerceu a função de vigilante. Passo a analisar a possibilidade de enquadramento como atividade especial apenas no interstício de 29/04/95 a 13/05/2013, eis que não foi considerado especial pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.Emerge dos PPP's acostados às fls. 57 e 96/97, que o obreiro laborou para a empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., tinha como atividade fazer ronda pelo local de trabalho. Entre 05/03/97 a 01/02/2000, 01/04/2000 a 31/08/2001 e de 22/11/2011 a 13/05/2013 prestou serviços no Setor

Operacional, em 02/02/2000 a 31/03/2000, na EM Dirce Valério Graça, em 01/09/2001 a 30/09/2003 na Creche José Antonio Ferrante, 01/10/2006 a 31/07/2008, na Absoluta, em 01/08/2008 a 30/04/2009, para o banco HSBC, em 01/05/2009 a 02/05/2011 para a Telemar, e em 08/05/2011 a 21/11/2011 para o banco Bradesco. Nos locais em que prestou serviços, esteve exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanecia sempre alerta para a segurança, munido de arma de fogo (revolver calibre 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De fato, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio, colocando os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional. Reconheço, pois, a especialidade do período de 29/04/95 a 13/05/2013, com base no PPP de fl. 57/58, que indica o exercício de atividade de vigilante, com porte de arma calibre 38 durante o período de trabalho. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão com a conversão em aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (17 anos, 7 meses e 7 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 101, refaço a contagem do tempo especial do autor até 05/12/2012 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (05/12/2012), fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 05/03/1987 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/95 a 13/05/2013 e condenar a autarquia a implantar a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2012). Por consequência, condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, afastada a incidência da TR (ADI 4.357). Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Em face do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. À vista da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 163.287.757-8 Segurado: Pedro Ribeiro da Silva Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 05/12/2012 CPF: 312.589.213-91 Nome da mãe: Celina Maria da Silva NIT: 12325479252 Endereço: Rua Monsenhor Moreira, n. 2336, Morro Monte Serrat, Santos /SP. Santos, 27 de maio de 2015. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL**

0001453-41.2014.403.6104 - MARIA ANA MAIERHOFER (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 DIAS. DESPACHO: Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo cópia do processo administrativo da autora, no prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 138/144. Com a vinda, dê-se vista à parte autora.

0000912-71.2015.403.6104 - RENATO DA COSTA BASTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001970-12.2015.403.6104 - ESTHER STIFONI (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002412-75.2015.403.6104 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002803-30.2015.403.6104 - MARCIA DUTRA CONSISTRE ROCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003634-78.2015.403.6104 - ANTONIO MANUEL CARDOSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, traga a colação, documentos que comprovem a alegada, limitação ao teto, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008230-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo embargado à fl. 69 para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao INSS.

0003073-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003959-53.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003126-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003127-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL TEIXEIRA NETO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes

embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7) - EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010799-94.2006.403.6104 (2006.61.04.010799-4) - WANDA CARVALHO HERNANDES X WANDERLEY CARVALHO X WASTHI DE CARVALHO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARVALHO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012167-07.2007.403.6104 (2007.61.04.012167-3) - EDISON TADEU AFECHE(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TADEU AFECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De-se vista ao exequente acerca dos ofícios do Banco do Brasil de fls. 207/218, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3959

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-07.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA)

Passo a analisar as duas petições recebidas hoje. A primeira contém pedido formulado por FABIANO REIS DE SOUZA e PAULO ROBERTO MOREIRA visando à liberação dos valores atingidos pela ordem eletrônica de bloqueio, sustentando impenhorabilidade. Com relação ao corréu FABIANO REIS DE SOUZA, argumenta que do montante atingido (R\$11.803,67 - fls. 788), a importância de R\$ 10.848,43 refere-se a valores depositados em poupança e o restante, R\$ 955,24, decorre de honorários profissionais. No tocante a PAULO ROBERTO MOREIRA, pleiteia a liberação de R\$ 4.773,12 (fls. 783), sustentando que tais valores destinam-se à sua

manutenção diária. Pedem, ainda, a juntada da procuração dos corréus, em cinco dias. A segunda petição consiste em embargos de declaração opostos pelo corréu ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, que alega erro material na decisão das fls. 884/886, requerendo, por fim, impossibilidade de novas penhoras por se tratar de conta salário. É o breve relatório. Decido. 1) Requerimento de desconstituição da penhora pelo sistema BACENJUD Para correta análise do pedido de desconstituição da penhora, é necessária a apresentação de novos elementos pelo corréu Fabiano Reis de Souza. Assim, intime-se Fabiano Reis de Souza para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos: - eventuais documentos referentes a sua atividade profissional, especialmente com referência ao valor de R\$ 955,24, objeto do requerimento; - extratos de sua conta corrente do Banco Bradesco dos últimos 3 meses. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre todos os pedidos de desbloqueio. Defiro o prazo para juntada de procuração. 2) Embargos de declaração Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Pela leitura da decisão das fls. 884/886, verifica-se que o parágrafo destacado pelo embargante aprecia e indefere requerimento do Ministério Público Federal, razão pela qual não existe a alegada contradição entre a fundamentação e a conclusão. Por fim, observo não ser possível o atendimento ao pedido de que seja observado pela serventia a impossibilidade de novas penhoras na conta corrente apontada, porquanto se trata de conta exclusivamente salarial, uma vez que o sistema BACENJUD não funciona mediante escolha de conta pelos funcionários do juízo, mas sim por ordem do juiz, que determina a penhora em todas os ativos financeiros em nome da pessoa que sofrerá a constrição. Além disso, não seria juridicamente adequado proferir decisão, neste momento processual, que regulasse as situações futuras, sobretudo porque elas mudam à medida que o tempo passa. Int.

MONITORIA

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Ante o informado às fls. 680, intime-se a autora a regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, observada a aproximação da audiência já designada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003556-84.2015.403.6104 - VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a certidão supra, promova o requerente o valor das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 15/16. Santos, 26 de maio de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8171

MANDADO DE SEGURANCA

0200446-36.1991.403.6104 (91.0200446-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X RESP PELA EXT DEL REG DA SUNAMAM, ATUAL CONS DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0008965-27.2004.403.6104 (2004.61.04.008965-0) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007031-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007031-0) - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012170-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012170-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003611-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003611-2) - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012349-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012349-2) - TRADEFLOW DO BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007032-43.2009.403.6104 (2009.61.04.007032-7) - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008356-29.2013.403.6104 - LUCIANA MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012613-97.2013.403.6104 - ALBERTINA YARA ALVES X ALESSANDRO MORELLI X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CRISLEY DE SOUZA X JULIANO COSTA ROLIM X MARIA DE SOUZA X MARILEIDE MARIA FLORENCIO X MARLUCIA MARTINS DA COSTA X MAURICIO BISPO DA SILVA X ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012775-92.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001445-64.2014.403.6104 - ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO X ALBERIJANE CIRILO DA SILVA X EDINETE NASCIMENTO DA CRUZ X ENEIDA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA X GERMILSON FRANCA DE LIMA X GILBERTO ANTONIO SOUZA AMPARO X GERALDO JOSE DA

SILVA X JOAO PINZI ALVES X MAURA SOARES BARBOSA X ODAIR MARCONDES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001452-56.2014.403.6104 - ADRIANA SANTANA FERNANDES FIGUEIREDO X EDUARDO SOUZA DOS SANTOS X GENIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUCIANE VIEIRA MATOS X MARIA VALERIA MANEIRA MANCUSO X MARCIA GAKIYA KANASHIRO X SUELI ANA DA SILVA X SABRINA ALONSO MUGLIA DUARTE X VILMA MARTINS DE OLIVEIRA X ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003031-39.2014.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004872-69.2014.403.6104 - MARCIO RODRIGUES MARTINS(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004954-03.2014.403.6104 - ANDREA PROSDOCIMI(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004984-38.2014.403.6104 - ADRIANA CRISTINA THOME DE SOUZA X ANDRE DOS SANTOS BATISTA X CYBELE COSTA BACIC X DELMIRO AMANCIO ALVES X EDLENE BANDEIRA CARDOSO X FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA CORREIA X JESSICA SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS REIS X KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS X PIERRE SARAIVA BARBOSA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006030-62.2014.403.6104 - WORLDWIDE LOGISTICS CO LTD(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006297-34.2014.403.6104 - EDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ESTER DOS SANTOS CARVALHO X LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS X LUIZ NERY NETO X MARCELO PINTO SILVA X MARIA CECILIA COELHO BORGES X MARIA JOSE LIMA RODRIGUES X NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES X ROBERTA VIEIRA SANTOS X VALDILENE CRISTINA CORREA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009064-45.2014.403.6104 - PEDRO RIBEIRO CHAVES FERNANDES(SP221625 - FELIPE

MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009804-03.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recbo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se

Expediente Nº 8182

MANDADO DE SEGURANCA

0000063-02.2015.403.6104 - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 760/777: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 749) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000687-51.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

SENTENÇA120154036104W2G2 S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da inexigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro; c) primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho; d) abono pecuniário. Postula, outrossim, que o impetrado abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como, negar a emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome do contribuinte no CADIN. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Sustenta a não ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/79). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 89/108. Defendeu a autoridade fiscal a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial. Liminar deferida parcialmente às fls. 110/117. O Órgão do Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se pronunciou (fl. 131). É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória afastando-se a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Nessa quadra, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ - REsp 1.230.957/RS, julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ - REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC). Quanto ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentavam natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando as referidas verbas de natureza indenizatória. Sobre as verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.306.726/DF - Min. Sérgio Kukina - DJe 20/10/2014) - grifei Quanto ao abono pecuniário de férias e a dobra de remuneração das férias, observo que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91). Assim, o entendimento mais recente do Egrégio TRF 3ª

Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias vencidas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (grifei)(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS 354983 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 07/05/2015)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/auxílio acidente, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos. 3. Agravo improvido.(grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AMS 354145 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 24/04/2015)Analisando, portanto, cada uma das verbas postuladas, reputo que o seu caráter indenizatório, ensejando o reconhecimento da inexigibilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre elas incidentes.Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.É certo, ademais, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao

afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, a impetrante não carrou aos autos documentos demonstrando os recolhimentos indevidos, trazendo apenas mídia eletrônica (fl. 78), que ao ser aberto no computador, se revelou sem o conteúdo afirmado na inicial. Deve, assim, a impetrante se socorrer de ação própria para postular o ressarcimento dos valores indevidos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;b) terço constitucional de férias;c) abono pecuniário de férias;d) férias indenizadas e férias pagas em dobro.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O.

0001285-05.2015.403.6104 - MARCELO ALEXANDRE TUR(SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) CIENCIA AO IMPETRANTE. APOS TORNEM CONCLUSOS. INTIME-SE.

0001406-33.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA) LIMINAREVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU512423-7, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/77 e 88.A União Federal manifestou-se à fl. 73.Brevemente relatado, decido.Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner GLDU512423-7 no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0002219-60.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 113/129: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010260-0 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003229-42.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) Ante o teor das informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega (fls. 85) e pelo Sr. Gerente do Terminal Alfandegado (fls. 86/95), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0003231-12.2015.403.6104 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP LIMINARKUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MRKU-245.725-8, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que

ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Acrescenta que a retenção do equipamento é ilegal e inconstitucional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 90/106. Brevemente relatado, decido. Observa-se, de plano, que a parte impetrante não é a dona do(s) contêiner(es) que almeja ver devolvido(s) ao armador. Atua claramente como empresa de importação e, nessa condição, como consignatário da carga (vide Conhecimento de Transporte de fl. 63). Há o ajuste negocial entre impetrante e o dono do navio, e o título jurídico que lastreia a posse que exerce sobre as unidades de carga titularizadas pelo armador assemelha-se a de um locatário. E ao locatário cabe, segundo disposições do artigo 569, do Código Civil, outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme sua natureza e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Dessa forma, não faria sentido que não pudesse exigir em nome próprio a devolução de algo que, não sendo de sua propriedade, está em sua legítima posse. Por tal razão, dou a impetrante como parte legítima, na forma em que abstratamente alegado o seu direito (tal como são aferidas as condições da ação), mormente pelos elevados custos de estadia da carga. Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendida por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara o contêiner pleiteado, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0003671-08.2015.403.6104 - DANESI USA INC (NVOCC)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003742-10.2015.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Defiro a citação da empresa Tetra Tech Consultoria Ltda, como requerido às fls. 17, devendo ainda, o Impetrante trazer aos autos, o original da guia de recolhimento de custas (fls. 42). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003793-21.2015.403.6104 - MARIO EDUARDO RODRIGUES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-75.2014.403.6104 - IVAIR TAVARES FERRAZ X JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO X LUIS FERNANDES DE MORAES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009838-75.2014.403.6104 - ALEXANDRO CIDEVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA X JULIO SEIKYU ZAKIME X MILENE CORREIA DE OLIVEIRA X ROSEMARY DA SILVA MELO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002624-96.2015.403.6104 - ARLINDO TITO PEREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel.

Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002851-86.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002853-56.2015.403.6104 - MAURICIO DE PAULA SOUZA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003046-71.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003059-70.2015.403.6104 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003077-91.2015.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003723-04.2015.403.6104 - OSATI MIYAKE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação

ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003805-35.2015.403.6104 - HEMAN MOLINA X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003865-08.2015.403.6104 - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003866-90.2015.403.6104 - NILCE DA SILVA(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 18), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU TIFU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

O réu WU TIFU pela petição de fls. 182/184, requer autorização para se ausentar do país no período de 31/05/2015 a 05/07/2015. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 187). Decido. O réu está submetido às condições estabelecidas na decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme consta às fls. 178. Uma das condições é de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 oito dias sem prévia autorização judicial. Assim, visto que a restrição de se ausentar está condicionada à prévia autorização judicial, entendo que o pedido deve ser deferido. Diante do exposto, defiro o requerimento para viagem. Expeçam-se os ofícios à Polícia Federal e ao Aeroporto Internacional de Cumbica/ Guarulhos comunicando o deferimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado, onde se fiscaliza as condições de suspensão, encaminhando-se cópia de fls. 182/184 e desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0004057-63.2000.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MANUEL DO VALE, MANOEL ANDRÉ BARROSO e Chong il Chung Vistos, etc. MANUEL DO VALE, MANOEL ANDRÉ BARROSO e Chong il Chung, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelos Arts. 293, 1º, de forma continuada (os dois primeiros por quarenta e oito vezes, e CHONG IL CHUNG por nove vezes), e Art. 171, caput, c/c Arts. 71 e 29, todos do Código Penal, pois: I - consta dos autos nº 2002.61.04.004518-1 que, entre AGO e NOV/1996, em Santos/SP, MANUEL DO VALE, MANOEL ANDRÉ BARROSO (ambos representantes da WB - Brasil Ocean Assessoria Aduaneira e de Comércio Exterior Ltda.) e CHONG IL CHUNG (representante da empresa HDI - Importação e Exportação Ltda.), falsificaram DARFs - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais e deles fizeram uso perante a Alfândega do Porto de Santos para o fim de liberar mercadorias, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos proprietários da empresa Regispel Indústria e Comércio de Bobinas Ltda., e; II - consta dos autos nº 2000.61.04.004057-5 que, entre OUT/97 e FEV/1998, em Santos/SP, MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO (ambos representantes da WB - Brasil Ocean Assessoria Aduaneira e de Comércio Exterior Ltda.), falsificaram DARFs - Documentos de Arrecadação de Receitas Federais e deles fizeram uso perante a Alfândega do Porto de Santos para o fim de liberar mercadorias, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos proprietários da empresa Barter Ltda. Autos nº 2000.61.04.004057-5 (empresa BARTER LTDA.): Auto de Infração às fls. 15/22; DARFs com autenticações inautênticas às fls. 23/62; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 66/67; Ofício do BANESPA às fls. 89/90; Contrato de Prestação de Serviços firmado entre W B Brasil Ocean Assessoria Aduaneira e de Comércio Exterior/Majan Transportes e Assessoria Ltda. (representadas pelos corréus MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO) e H. D. I. Importação e Exportação (representada pelo corréu CHONG IL CHUNG) para a finalidade de recolhimento de tributos às fls. 904 (981); Cópia do inteiro teor do processo nº 11128.000035/00-10, relativo ao Auto de Infração lavrado contra a empresa BARTER LTDA. às fls. 461/862. Autos 2002.61.04.004518-1 (empresa REGISPEL IND. e COM. DE BOBINAS LTDA.), constam dos Apenso: Representação Fiscal para fins Penais às fls. 07/130, no bojo da qual vale destacar os 09 (nove) DARFs (cujas autenticações mecânicas foram falsificadas) às fls. 14/18, o Auto de Infração às fls. 20/35 e o Ofício do Banco do Brasil S/A de fls. 94 onde consta que não houve os recolhimentos constantes das chancelas mecânicas; Laudo de

Exame Documentoscópico (Mecanográfico) às fls.220/222; Contrato de Prestação de Serviços firmado entre W B Brasil Ocean Assessoria Aduaneira e de Comércio Exterior/Majan Transportes e Assessoria Ltda. (representadas pelos corréus MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO) e H. D. I. Importação e Exportação (representada pelo corréu CHONG IL CHUNG) para a finalidade de recolhimento de tributos às fls.235. Autos nº2006.61.04.003602-1/IPL nº5-637/2006, foi reconhecida conexão e determinado o correlato apensamento ao processo principal sob nº2000.61.04.004057-5 (cfr. decisão de fls.266, 267 e 269/Autos nº2006.61.04.003602-1 e fls.1527/Proc. nº2000.61.04.004057-5);Autos nº2002.61.04.001246-1/IPL nº5-041/2002 (em dois volumes), foi reconhecida conexão e determinado o correlato apensamento ao processo principal sob nº2000.61.04.004057-5 (cfr. fls. 440 e 446 dos autos nº2002.61.04.001246-1). Denúncia recebida aos 02/08/2004 (cfr. fls.1158/1159).Sentença proferida em 07/04/2015 (fls. 1963/2000), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvendo Chong il Chung e condenando MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 2003).Relatei. Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. Observo, prima facie, que no caso de concurso de crimes, para o cálculo da prescrição deverá ser considerada a pena separadamente, em razão de cada um dos crimes e não da totalidade das penas impostas, nos termos do artigo 119 do Código Penal. Ademais, a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexos de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado) (grifos nossos).In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no art. 293, 1º, do Código Penal (por nove vezes) foi fixada a pena de 02(dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o crime previsto no art. 293, 1º, do Código Penal (por trinta e nove vezes), foi fixada a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para o crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal (por nove vezes), foi fixada a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e, para o crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal (por trinta e nove vezes), foi fixada a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão para os réus MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO.Assim: Desconsiderando o acréscimo de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias decorrente da continuação do crime tipificado no art. 293, 1º, do Código Penal (por nove vezes), temos a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos réus; Desconsiderando o acréscimo de 07 (sete) meses decorrente da continuação do crime tipificado no art. 293, 1º, do Código Penal (por trinta e nove vezes), temos a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos réus; Desconsiderando o acréscimo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias decorrente da continuação do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal (por nove vezes), temos a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos réus; Desconsiderando o acréscimo de 04 (quatro) meses decorrente da continuação do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal (por trinta e nove vezes), temos a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos réus.Desta forma, evidencia-se, portanto, que as penas isoladamente aplicadas aos réus

MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV e V, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (02/08/2004 - cfr. fls. 1158/1159) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (10/04/2015 - cfr. fls. 2001) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e V, 110, 1º e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MANUEL DO VALE e MANOEL ANDRÉ BARROSO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 14 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-14.2006.403.6104 (2006.61.04.003885-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DA SILVA CARDEIRA (SP137133 - HUMBERTO COSTA)

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0003885-14.2006.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: ROBSON DA SILVA CARDEIRA Vistos, etc. ROBSON DA SILVA CARDEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput c/c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 412/413. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do acusado às fls. 439. É o relatório. Decido. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme certidões de fls. 414/ 434, 437/438 e 440. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBSON DA SILVA CARDEIRA. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de abril de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE (SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Fls. 1199/1202: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem conclusos.

0007135-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X EDINALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO)

Autos nº 0007135-45.2012.403.6104 Intime-se novamente a defesa do acusado EDINALDO BATISTA DE

OLIVEIRA, via diário oficial eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Santos, 28 de maio de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008751-54.2014.403.6114 - FATIMA ALEXANDRINA BASTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FATIMA ALEXANDRINA BASTOS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Pedro Francisco Zen, falecido em agosto de 2013, alegando ter mantido união estável.Relata que requereu o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0008763-68.2014.403.6114 - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 182, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

0008777-52.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 80.Intime-se.

0008779-22.2014.403.6114 - GUIOMAR APARECIDA STABELIN MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 92: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

000850-98.2015.403.6114 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0001523-91.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA CAPELLASSI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do

Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 272/283 como emenda à inicial. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0001731-75.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0002112-83.2015.403.6114 - MARCIO AURELIO DA SILVA LOPES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 135/136 e as cópias juntadas às fls. 137/143, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0002189-92.2015.403.6114 - JOSMAR BRAZ PEREIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSMAR BRAZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e verteu 188 contribuições previdenciárias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. A controvérsia quanto ao número de contribuições recolhidas, bem como a ausência dos vínculos constantes na CTPS no CNIS, é suficiente a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem prejuízo, a autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias a CTPS 73.477/00121-SP. Intime-se.

0002201-09.2015.403.6114 - ADEMIR FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002202-91.2015.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002203-76.2015.403.6114 - ANDRE LUIS BESSANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002237-51.2015.403.6114 - LIGIA MIGUEL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LIGIA MIGUEL SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Augusto Silva, ocorrido em 11/08/2014. Alega que vivia em união estável com o falecido após o desquite do casal. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora desquitados desde 1975, restou provado nos autos, por meio de farta documentação, que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável até a morte deste, ocorrida em 11 de agosto de 2014, cabendo neste ponto ressaltar os documentos com endereço comum do casal (fls. 60, 62/64, 69, 71, 83, 85, 88, 91, 132 e 133 dentre outros), além de cartão do convenio médico onde consta a autora como dependente do falecido e documentação de acompanhamento médico. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da

autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à minguada regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício dependente por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Assim, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício pretendido, tratando-se de verba de caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte à autora. Int. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

0002284-25.2015.403.6114 - CAIO MARIO GEORGEVICH (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 94/95 e a cópia juntada às fls. 96, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial referente ao processo preventivo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0002382-10.2015.403.6114 - MARIA LAURA ALVES DA COSTA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 48 e as cópias juntadas às fls. 49/55, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0002386-47.2015.403.6114 - EDSON MARQUES CAVALCANTE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, bem como em atividade rural e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum do período que alega ter laborado em condições especiais, com a consequente majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte

interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002388-17.2015.403.6114 - ARGELIA PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002402-98.2015.403.6114 - ELISEU SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002427-14.2015.403.6114 - MAURICIO FRANCISCO DE LIMA(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002461-86.2015.403.6114 - WALTER RIBERTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002507-75.2015.403.6114 - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002517-22.2015.403.6114 - ANTONIO GILDASIO CANABRASIL HUNGRIA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0002646-27.2015.403.6114 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002658-41.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO ZIBORDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, mediante conversão em comum do período que alega ter laborado em condições especiais, com a consequente majoração da RMI. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Neste sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º

DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002730-28.2015.403.6114 - FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002862-85.2015.403.6114 - JOAO PARISI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002935-57.2015.403.6114 - JOSE CAVALCANTI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002936-42.2015.403.6114 - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9848

CARTA PRECATORIA

0002775-32.2015.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGUSTO DE SOUZA CAMARA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X MARIA GISLENE DE HOLANDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP Tendo em vista o informado às fls. 22/23, corroborado pela documentação de fls. 24/25, dando conta da designação de audiência de instrução e julgamento, redesigno a data de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa MARIA GISLENE DE HOLANDA para o dia 27/08/2015, às 16h30min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000879-51.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEM IDENTIFICACAO(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002914-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-44.2015.403.6114) ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO(SP222829 - CLAUDIO DE MIRANDA GONCALVES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
Nada havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-25.2004.403.6114 (2004.61.14.001520-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GASPAR JUNIOR(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

A fim de ajustar a pauta de audiências, bem como compatibilizar o horário de realização do ato com o sistema de agendamento de videoconferência, redesigno a audiência marcada às fls. 593 para o dia 16/07/2015, às 16h00min, mantendo-se inalterados os demais termos do despacho. Int.

0007784-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007784-6) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PRADO GIARDINA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Recebo a petição de fls. 325/326 como embargos de declaração e nego-lhes provimento. Postula o réu modificação na sentença embargada, devendo para tanto, utilizar-se do meio cabível. Assim o recurso de apelação interposto pelo acusado CRISTIANO PRADO GIARDINA às fls. 325/326, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após dê-se vistas ao MPF e à DPU. Int.

0013770-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)

VISTOS. Os denunciados RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES e ANTÔNIO IRINEU DE OLIVEIRA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97 e artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, respectivamente, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Raimundo: a) Que o acusado foi procurado pelo corréu Antônio Irineu de Oliveira para alugar a laje de sua residência a título de R\$ 300,00 para instalação de uma antena PX e que aceitou a proposta, contudo, desconhecia o fato de que esta antena era um equipamento para operação de uma emissora de radiodifusão sem autorização; b) Ausência de dolo uma vez que foi levado a erro pelo corréu Antônio Irineu de Oliveira, acreditando que a antena instalada destinava-se a interligar um rádio ao outro, do tipo walkie talkie, o que não caracteriza o crime tipificado no artigo 183, parágrafo único. c) A aplicação da teoria da imputação objetiva para afastar a responsabilidade penal do réu; Antônio: A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito por ocasião das alegações finais; Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 02/07/2015, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF, a DPU e testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cumpra-se.

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO

Fls. 731: Defiro o pedido, independente do pagamento das custas. Tendo em vista a atuação do Dr. JARBAS ALBERTO MATHIAS (OAB/SP 111.805) como advogado dativo, fixo honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em seu favor, conforme resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se. Após, sem pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

0002342-96.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SAULO DE SOUZA E SILVA(SP177366 - REINALDO ARTAVE) X ANA MARIA

MACHADO VIRGINELLI(SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 1095, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abram-se vistas ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, publique-se para iniciar o prazo idêntico à defesa. Intime-se.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

INTIMACAO DAS PARTES DA JUNTADA DE CÓPIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NA 1ª VARA CIVEL DE ITAQUAQUECETUBA, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, EM 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 9850

IMISSAO NA POSSE

0003069-12.2000.403.6114 (2000.61.14.003069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X CONSTANTINO PACIFICO FIORI X NILZA MARIA FIORI(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se a r. Decisão proferida pelo E. TRF. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0007011-86.1999.403.6114 (1999.61.14.007011-1) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0007733-47.2004.403.6114 (2004.61.14.007733-4) - ANTONIO VITAL FILHO - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0008112-85.2004.403.6114 (2004.61.14.008112-0) - DOMINGOS SCATENA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS X VITAL PESSOA HOLANDA X IVO DE SOUZA MOREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002370-11.2006.403.6114 (2006.61.14.002370-0) - JOSE AMANCIO MARTINS(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006192-08.2006.403.6114 (2006.61.14.006192-0) - PAULO DA CRUZ MADEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0008013-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008013-6) - ANA MARIA DA SILVA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 653/658. Ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, baixa findo.

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005118-06.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006299-71.2014.403.6114 - ROQUE CRAPINA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008637-18.2014.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001477-05.2015.403.6114 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001511-77.2015.403.6114 - ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL E SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002478-25.2015.403.6114 - AMARILDO DONIZETE SAMPAIO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Custas recolhidas às fls. 49/50. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0002487-84.2015.403.6114 - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002850-71.2015.403.6114 - VANUZA BERTOLIM SILVESTRE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002863-70.2015.403.6114 - MARCONDES BARRETO LIMA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002893-08.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA FERREIRA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0002913-96.2015.403.6114 - CRISTOVAO LARA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$19.719,35.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008547-78.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANUBIO I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 9868

HABEAS DATA

0002431-51.2015.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc.Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda. opôs embargos em face da decisão de fl. 91, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 9869

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) Requeira o patrono do embargado o que de direito, diante da decisão de fl. 108.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se precatório no valor de R\$ 146.393,19 - em 30/03/2012, consoante decisão proferida no

Julgamento da apelação interposta, que manteve a sentença prolatada, consoante traslados de fls. 144/151 e informação da contadoria judicial de fls. 153. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7) - GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos, devendo apresentar procuração para a realização de carga. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011004-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011004-8) - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012101-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA

AZEVEDO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ARCA BATISTA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009137-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009137-3) - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou

coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PEDRO ODILMAR BUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMELIA RAMOS FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006828-56.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCO SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003562-27.2011.403.6106 - MARIA MARTA FERNANDES MARITAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA MARTA FERNANDES MARITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS

ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004332-83.2012.403.6106 - MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS BASTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS EDUARDO PEREIRA BASTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO GARCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BARBOZA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007664-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007664-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAUTO APARECIDO FELTRIN X CLAUDIA REGINA DE MATTOS FELTRIN(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO APARECIDO FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA DE MATTOS

FELTRIN

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010882-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Vistos em inspeção.Frente a informação supra, desentranhe-se as petições de fls. 150, 153/168 e torno sem efeito a decisão de fl. 151.Remetam-se as petições à SUDP para o cancelamento da vinculação à estes autos, devendo cadastra-las para os autos 0004105-98.2009.403.6106.Manifeste-se a Centrais Eletricas Brasileiras S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl.147, na qual informa que não localizou bem em nome da executada.Traslade-se cópia deste despacho e junte aos autos 0004105-98.2009.403.6106.Desde já defiro o pedido de expedição de mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados pela Fazenda Nacional, que deverá ser cumprido nos autos 0004105-98.2009.403.6106. Dilig.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005918-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LACERDA C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

ACAO CIVIL PUBLICA

0003965-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE IRAPUA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X LEILA SILVA DO PRADO MIRANDA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Recebo o Agravo Retido da Parte Requerida de fls. 1472/1473. Vista ao Município-Autor para resposta. Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.No mesmo prazo, deverá a Parte Autora (Município) apresentar contrafé para que possa ser efetivada a notificação, conforme determinado na decisão de fls. 1457/1459.Oportunamente, vista ao MPF.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000748-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FABIANO MOREIRA LEITE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar que objetiva a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos (fls. 04/14). A liminar foi deferida (fls. 17/19) e cumprida conforme fls. 29vº, 32 e 33. Às fls. 36/52, Pateo Modelo Ltda.-ME, onde o bem fora apreendido, requereu o pagamento das despesas com a respectiva estadia, trazendo documento a respeito (fl. 53), dando-se vista à Caixa (fl. 58), que não se manifestou (fl. 74vº). O requerido contestou (fls. 64/72). Foi determinado o cadastramento provisório do interveniente como terceiro interessado (fl. 75). Adveio decisão nos seguintes termos (fls. 92/93): Trata-se de ação cautelar que objetiva a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos (fls. 04/14). A liminar foi deferida (fls. 174/18) e efetivada (fls. 32/33). Às fls. 36/52, Pateo Modelo Ltda.-ME peticionou informando que o bem estava apreendido em seu estabelecimento, por infração de trânsito, e que a Caixa, enquanto proprietária, deveria arcar com as despesas da estadia do veículo. Trouxe o documento de fl. 53. Dada vista à requerente (fls. 58 e 73), ficou se inerte (fl. 74vº). Foi determinada a inclusão da empresa no feito como terceiro interessado (fl. 75). Decido. Entendo que o pleito da empresa Pateo Modelo Ltda.-ME deve ser deferido. Com efeito, a Caixa é a credora fiduciária do veículo (Decreto-Lei 911/1969 e documentos de fls. 05/06 e 12) e, portanto, a responsável pelas despesas relativas à retomada do bem. Por outro lado, prevê o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97: Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica. A certidão de fl. 32 comprova que o veículo foi retirado do estabelecimento em questão e, o documento de fl. 53, as despesas a ele relativas, não impugnadas pela Caixa, mesmo regularmente intimada a respeito. Assim, sem delongas, entendo que a requerente deve arcar com o valor informado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO BEM EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

INADMISSIBILIDADE. 1. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária. (Precedentes) 2. Os temas trazidos nas razões do regimental como inovações recursais não comportam análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial, principalmente quando versar a respeito de tema que não foi prequestionado e sobre o qual não houve indicação de dispositivo de lei supostamente violado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200703002263 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016906 - Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 21/11/2013) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. As despesas decorrentes do depósito do bem alienado em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 2. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas sua posse direta. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200800734946 - RECURSO ESPECIAL - 1045857 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJE 25/04/2011) Determino, pois, que a Caixa deposite, judicialmente, o valor de R\$ 1.809,00 (fl. 53), sob pena de revogação da liminar, no prazo de 15 dias, sobre o qual será deliberado ao azo da sentença. Intimem-se. A Caixa efetivou o depósito judicial (fls. 96/98), dando-se vista à interveniente (fl. 99), que manifestou sua concordância (fls. 101/102). O requerido falou a respeito às fls. 103/104. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao requerido decorrente de desequilíbrio econômico. Diz a requerente que, consoante contrato n.º 000045526309, entre o requerido e o BANCO PANAMERICANO S.A., foi concedido ao requerido financiamento no importe de R\$ 25.247,57 para aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Volkswagen/Gol, RENAVAN 911443002, Chassi 9BWCA05W37P074060, placas DVK 9047. Tal crédito teria sido cedido à requerente

conforme fls. 05/06. Pelo inadimplemento das mensalidades desde 21/06/2012, ter-se-ia operado o vencimento antecipado da dívida, ensejando a notificação do devedor (fl. 13). Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Adoto a liminar concedida como razões de decidir, nos seguintes termos: Efetivamente, entendendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fls. 11/11vº (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 45526309, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada às fls. 12/13, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. O requerido, a título de preliminar, trouxe à baila o direito à ampla defesa, que vejo plenamente observado neste feito. No mais, apresentou argumentos genéricos acerca do contrato, cuja discussão é inapropriada nesta via estreita (veja-se o teor do Decreto-Lei nº 911/69). Assim, cumprida a ordem (fls. 29vº, 32 e 33) e, inalterado o quadro fático, há de ser confirmada a liminar, acolhendo-se o pedido. Por fim, não procede a impugnação do requerido quanto ao depósito do valor da estadia do veículo, com o qual concordaram a Caixa e a interveniente. A propósito, confirmo in totum a decisão de fls. 92/93 a respeito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen/Gol, RENAVAN 911443002, Chassi 9BWCA05W37P074060, placas DVK 9047, alienado fiduciariamente, mantendo os efeitos da liminar concedida. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como com as custas processuais em reembolso. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 97/98 em favor de Pateo Modelo Ltda.-ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONE X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI X RODRIGO LANJONI X ROBSON LANJONI (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
A meu ver, o feito está saneado e formalmente apto a julgamento. Ainda, após as frustradas tentativas de conciliação, advieram fatos novos: aposentadoria por invalidez do autor Silvanir (fls. 312/313), ingresso da EMGEA no polo passivo (fls. 317/318) e óbito do autor Silvanir (fl. 328), com a consequente amortização do

saldo devedor (fls. 363/374).A Caixa, ao noticiar a amortização do saldo, requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 363vº). Por outro lado, os sucessores, ao informarem, também, quanto à amortização, trouxeram uma posição da dívida para liquidação, proveniente da Caixa, que aponta como total da dívida para liquidação R\$ 28.781,25 em 09/02/2015 (fl. 379), considerando-se o saldo devedor, a dívida em atraso e descontos.Em simples somatória dos valores constantes das guias de depósito, este Juízo chegou ao valor de R\$ 10.742,10.Pois bem.Observando esse novo contexto processual, bem como os valores, ainda que aproximados, para liquidação e depositados, e, ademais, a natureza do contrato - habitacional - e as longínquas datas, tanto de contratação (26/03/1999, fl. 67) quanto do início do inadimplemento (26/05/2008, fl. 369), considero o quadro favorável para uma derradeira tentativa de conciliação, a ser apropriadamente conduzida pela Central de Conciliação desta Subseção, antes de uma eventual sentença de mérito, com seus naturais consectários, dentre eles, os ônus da sucumbência.Antes, oficie-se à Caixa para que informe o saldo atualizado da conta de depósitos judiciais nº 3970.005.10388-1, bem como à EMGEA para que forneça demonstrativo atualizado (nos moldes daquele de fl. 379 ou congêneres).Com os documentos, vista às partes.Expirado o prazo legal e, sem manifestação que obste a marcha processual, providencie a Secretaria o necessário visando à designação de audiência de conciliação junto à CECON.Intimem-se.

USUCAPIAO

0002782-48.2015.403.6106 - JOSE MERLO X MARIA RITA DO NASCIMENTO MERLO(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO E SP170638E - CARLA ESCRIBANO ANDRIGUETTO) X GERALDO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação.Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial a determinação das citações (inclusive a efetuada por edital) e as notificações dos entes federativos (que já apresentaram manifestação - não há oposição dos entes).Determino que a Parte Autora providencie as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A assinatura da inicial, bem como demais peças juntadas eletronicamente.2) A juntada aos autos de contra-fê para citação da CEF.3) Esclareça o pedido de fls. 189 (expedição de Ofício aos Cartórios de Registro Civil locais), uma vez que não existe nos autos prova de que o corréu Geraldo Lopes faleceu e que seu registro foi lavrado em algum destes cartórios.4) JÁ em relação à co-Autora Maria Aparecida Lopes, às fls. 132 existe certidão de que está em lugar incerto e não sabido, requeira o que de direito, em relação à ela.Oportunamente ao MPF.Intimem-se.

MONITORIA

0000403-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA)

Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do contrato de renegociação de dívida nº 24.3245.191.0000189-07 citado às fls.33/36 e/ou outro que se preste a comprovar que, de fato, houve a renegociação da dívida referente ao contrato Construcard Caixa de nº 003245160000036898, nos termos alegados. Com a apresentação da cópia do contrato em questão, abra-se vista dos autos à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Escorado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002770-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAZARO DA SILVA NOGUEIRA(SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos - Construcard nº 002185160000061185, com documentos (fls. 04/13).Citado, o réu embargou, com preliminar de incompetência absoluta (fls. 47/69) e documentos (fls. 70/108).Adveio o seguinte despacho:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 71.Indefiro a preliminar de incompetência, levantada pela Parte Embargante em sua defesa (fls. 48/49), uma vez que não observou que a Parte Requerente (CEF) é Empresa Pública Federal, sendo aplicado o art. 109, da CF.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.A embargada não ofereceu impugnação, mas trouxe documentos (fls. 111/112) e extratos (fls. 114/117). O embargante nada requereu (fl. 120).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar já foi apreciada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando que os documentos indispensáveis à propositura da ação foram trazidos pela autora.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à

aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o embargante se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é

notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)Os juros de mora, previstos no parágrafo segundo da cláusula décima quinta (fl. 09) e devidamente cobrados (fl. 11), estão dentro do patamar legal - 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 16/01/2012 (fl. 10), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica.MULTA MORATÓRIA Quanto à multa moratória, prevista na cláusula décima oitava (fls. 09/10), de 2% sobre o devido, não há reparo, pois prevista expressamente e dentro do patamar estabelecido no artigo 52 do CDC.REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO)Indefiro o pedido do réu, de repetição em dobro dos valores indevidos (arts. 42, parágrafo único, do CDC, e 940, do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.(...)3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇONão há respaldo legal na legislação de regência (Lei 8.036/90) para o pagamento da dívida em questão.IMPUGNAÇÃO GENÉRICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 12.293,86, valor de abril/2013.Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005514-3) - MARCOS HATANAKA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI GALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à declaração de inexistência de débito relativo ao crédito educativo e à indenização por danos morais em face da inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de antecipação da tutela para a exclusão do autor de tais cadastros. Foram juntados documentos (fls. 26/54 e 62).Adveio a seguinte decisão (fl. 63):Defiro o pedido de justiça gratuita.Defiro, também, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor as fls. 59/61, para que proceda a juntada da cópia autenticada do contrato de crédito educativo.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela.Intimem se. A parte autora manifestou-se fls. 68/69, tendo sido deferido o sobrestamento do feito (fl. 72).Às fls. 73/74 juntou-se decisão proferida na cautelar exhibitória de nº 2002.61.06.009974-2, lançando-se a seguinte decisão à fl. 77:Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da medida cautelar de exibição de documentos (fl. 76),

cumpra o autor o despacho de fl. 58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime-se o autor pessoalmente. Nova decisão foi proferida (fl. 82): Cumpra o autor a r. determinação de fls. 58 e de fls. 63, ou seja, juntada do contrato de crédito educativo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os procuradores do autor observar a certidão de fls. 80/verso do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista que referido documento é essencial para o prosseguimento do feito, decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem análise do mérito. Intime(m)-se. A parte autora manifestou-se (fls. 85/87) e trouxe documentos (fl. 88/90). Foi lançado o despacho (fl. 96): Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 58, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Após manifestação do autor (fls. 105/107), foi prolatada a sentença (fl. 108): Vistos, etc. Chamado a regularizar o feito, o autor não cumpriu as determinações judiciais, no prazo legal, conforme se verifica às fls. 58, 63, 72, 77, 82, 91 e 96. Assim sendo, não tendo o autor cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigo 11, par. 2º e artigo 12 da lei 1.060/50). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. O autor interpôs apelação (fls. 114/123), à qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 126/128). Foi emitido o seguinte despacho (fl. 132): Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, cite-se a CEF, para querendo, apresentar defesa, no prazo legal, bem como para tomar ciência de todo ocorrido no presente feito, em especial o deferimento da gratuidade às fls. 63. Deverá a CEF, também, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópias de todos os documentos pertinentes ao objeto desta ação, em especial o contrato de crédito educativo nº 87.230.406-0, sob pena de não o fazendo, serem reputados verdadeiros os fatos apresentados pela parte Autora. Intime(m)-se. Devidamente citada (fl. 133), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 135/140), levantando preliminar de prescrição. No mérito, refutou a tese da exordial. Juntou documentos (fls. 141/144). Houve réplica às fls. 150/153. Instadas as partes a indicarem e especificarem eventuais provas a serem produzidas, a ré ficou inerte (fl. 157) e o autor se manifestou pela produção de prova documental - juntada de cópia do contrato - e produção de prova pericial (fls. 155/156), o que foi deferido em parte (fl. 158), pedido assim analisado (fl. 158): A preliminar levantada pela CEF em sua defesa (prescrição), será melhor analisada na prolação da sentença, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Prossiga se. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 155/156 e determino que a ré-CEF traga aos autos cópia do contrato nº 872304060, bem como todos os pagamentos/documentos em seu poder relativos a este contrato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, bem como para dizer se insiste na produção de prova pericial, e, o que deseja comprovar com a referida prova. Intime(m)-se. A Caixa Econômica Federal inobstante devidamente intimada, ficou inerte (fls. 159vº). Adveio a seguinte decisão (fl. 160): Cumpra a CEF a determinação de fls. 158, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados pela Parte Autora, relativos ao contrato e documentos solicitados pelo Juízo. Intime-se. Novamente, a ré não se manifestou (fls. 162vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição intercorrente quanto ao pedido de indenização, alegada ao argumento de que, embora a ciência da inclusão nos cadastros de proteção ao crédito tenha ocorrido em dezembro/2001 e a ação tenha sido proposta em 28/06/2002, não promoveu o autor a citação da ré no prazo legal - 05 anos, artigo 206, 3º, V, do Código Civil -, já que a citação ocorreu, apenas, em 25/10/2013. Observo que o documento de fl. 29 comprova que o autor teve ciência do registro de seu nome, nos citados cadastros, em 18/12/2001. Em 19/12/2001, portanto, começa a fluir o prazo prescricional, que, sob a égide do então vigente Código Civil de 1916, artigo 177, era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406/2002 trazendo à espécie novos prazos prescricionais: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:(...) V - a pretensão de reparação civil. O artigo 2.028 da novel legislação trouxe regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido, ainda, metade do prazo de vinte anos, aplica-se o novo prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor da nova Lei, 11.01.2003. Tendo sido a ação proposta em 28/06/2002, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.(...)3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.(...)(AC 200660000025290 - APELAÇÃO CÍVEL 1454875 - TRF3 - Data da Decisão 17/11/2009 - DJF3 CJ1 26/11/2009 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA

APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL.(...)3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente.4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006.5. Apelação improvida.(AC 200803990346301 - APELAÇÃO CÍVEL 1330516 - TRF3 - Decisão 26/11/2009 - DJF3 CJ1 26/01/2010 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD.Por outro lado, a citação, de fato, ocorreu em 25/10/2013, em prazo superior ao previsto após a distribuição da ação (28/06/2002), a chamada prescrição intercorrente, mas o autor, por diversas vezes, tentou, ora judicial, ora administrativamente, obter o contrato de nº 87.230.406-0 (fl. 68/70, 90 e 95) não logrando êxito. Ao final dessas tentativas, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que tal documento não era indispensável à propositura (fls. 126/128). Assim, a ausência do contrato - motivo último do atraso na citação - já não mais poderia ser obstáculo ao prosseguimento do processo (fls. 126/128):(...) Dúvida não há, portanto de que está suficientemente comprovada a relação jurídica subjacente, ainda que não juntado o contrato, de maneira que não havia lugar para o indeferimento da inicial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que se a parte não detiver a posse do documento indispensável à propositura da ação, poderá o juiz requisitá-la de ofício ou a pedido das partes, nos moldes do art. 130 do CPC. (...).A propósito, a interposição do apelo da sentença extintiva (fl. 108) se deu em 10/06/2005, ou seja, dentro do lapso prescricional, descrito no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil.Assim, não restou configurado que a demora para a citação adveio da desídia do autor, que utilizou os meios disponíveis para o seguimento do feito, inclusive, com a consequente citação da ré.Nesse sentido, a Súmula 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não Justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejam-se, também:PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 219 E PARAGRAFOS DO CPC.1 - ESTE TRIBUNAL ASSENTOU NA SUMULA N. 106, DO STJ, QUE PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.2 - NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORANEO O IMPULSO DO PROCESSO E DEVER DO JUIZ.3 - SE A PARTE NÃO CONTRIBUIU, POR NÃO CUMPRIR ATO FUNDAMENTAL PARA SE INICIAR A RELAÇÃO PROCESSUAL BUSCADA, NÃO PODE SER PENALIZADA COM A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.4 - NÃO CABE EM RECURSO ESPECIAL O SIMPLES REEXAME DE PROVA (SUMULA N. 07, DESTE TRIBUNAL).5 - RECURSO IMPROVIDO.(STJ - RESP 199600015120 - RESP - Recurso Especial - 85557 - Relator: José Delgado, Primeira Turma - DJ DATA:27/05/1996 PG:17833 ..DTPB). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO.A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. A demora em realizar a citação, atribuída ao Poder Judiciário, não pode afastar os efeitos da citação válida, dentre eles, fazer retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Recurso desprovido.(STJ - RESP 200301828060 RESP - Recurso Especial - 598341 - Relator: José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma - DJ DATA:16/05/2005 PG:00384 ..DTPB). Afasto, portanto, a preliminar de prescrição.Passo à análise do mérito, propriamente dito.O Crédito Educativo-CREDUC (Lei 8.436/92), antecessor do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES (Lei nº 10.260/2001), é um programa governamental que visa ao financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco:CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.(...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010).Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).Em apertada síntese, alega o autor que, em 31/03/1992, firmou contrato de financiamento de crédito estudantil nº 87.230.406-0, no valor de Cr\$ 1.592.678,11 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e oito cruzeiros e onze centavos), para pagamento parcelado em 84 prestações, e que, após o pagamento de 16ª (décima sexta) parcela, amortizou a dívida em sua totalidade em 28/06/1993 (fls. 54). Informa que, ao procurar uma instituição

financeira em dezembro de 2001, para realizar um financiamento, teve o crédito negado, tendo em vista a inscrição do seu nome no cadastro do SINAD e do CADIN, por débito advindo do contrato de crédito educativo nº 87.230.406-0. Diz, ainda, que nunca recebeu notificação quanto ao registro nos cadastros. A Caixa Econômica Federal, em sua resposta, no tocante ao mérito, alegou, essencialmente, que a primeira inclusão do nome do autor no CADIN ocorreu em 25/09/95, sendo excluído em 20/09/96, e que a segunda inclusão foi em 25/02/97 e, a respectiva exclusão, em 03/01/2002 (fls. 142/144), consignando que, depois de 03/01/2002, não houve nenhuma inclusão no CADIN em razão do contrato de Crédito Educativo objeto desta ação e que a cópia do contrato foi solicitada à CIREC/SP, tendo aquela unidade enviado a solicitação à Ag. Taubaté/SP, mas, esclareceu a CIREC/SP que possivelmente o contrato não esteja mais na agência, tendo em vista o longo período de tempo decorrido (fl. 137). Pontua, ainda, que a carteira CREDUC foi lançada a prejuízo, não havendo, nos sistemas, meios de emissão de demonstrativo detalhado do débito da operação CREDUC e que, no sistema SIDUC consta a existência de 68 parcelas em aberto, total da dívida R\$ 549,38, desconto de R\$ 39,50 e total a pagar R\$ 109,87, não constando o pagamento de tal débito até a presente data (fl. 138). Assevera, também, que os valores cobrados a partir de julho/93 se referem, possivelmente, a diferenças advindas após a amortização do saldo devedor em 28/06/93 (fls. 54), fazendo-se necessário esclarecimentos da GIREC/BU, ainda não recebidos (sic). Pois bem. A existência do contrato CREDUC nº 87.230.406-0, para pagamento parcelado em 84 prestações, a quitação das 16 primeiras parcelas e uma amortização extraordinária em 28/06/93 (fl. 54) são incontroversas. Nesse sentido, inclusive, a decisão do e. TRF da 3ª Região (fl. 127). A Caixa diz que os valores do demonstrativo de fls. 32/37, aplicados a cada uma das 68 parcelas restantes, seriam de saldo devedor após o que chamou de amortização do saldo devedor (fl. 138), o que não procede, pois o boleto de pagamento da parcela 16, pago em 28/06/93, aponta saldo devedor de CR\$ 7.970.631,10 (fl. 53), mesmo valor pago pelo documento de fl. 54, em 28/06/93. Além disso, consta desse documento a inscrição 07 - tipo de lançamento - 03 = amortização total. Por fim, mesmo instadas, as partes não trouxeram o contrato e a lei de regência - 8.436/92 - nada diz a respeito de eventual resíduo após quitação total. Noutras palavras, tenho como certo que o contrato em questão foi quitado em 28/06/93. Portanto, o primeiro pedido - declaração de inexistência de dívida relativa ao contrato em questão, desde 28/06/93 - procede, tornando insubsistentes os lançamentos de débito do documento de fls. 32/37. A pesquisa de fl. 29, relativa a sistema interno da Caixa, de 18/12/2001, de fato, aponta constância de ocorrência no que tange aos sistemas SINAD e CADIN. A tela seguinte (fl. 30), do mesmo sistema, consigna que o motivo de registro junto ao SINAD é o contrato em questão. Já a próxima tela (fl. 31) aponta anotação quanto ao CADIN, sem fazer alusão ao indigitado contrato. O SINAD - Sistema de Inadimplentes - é um aplicativo interno da Caixa e traz registros atinentes à relação com o banco. Efetivada a quitação do contrato do CREDUC e, não havendo notícia, nos autos, de exclusão da anotação, é de rigor que o registro a esse respeito seja excluído. Já quanto ao CADIN, que Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Lei 10.522/2002 -, não vejo comprovada relação entre o registro apontado na tela de fl. 31 ou na pesquisa de fl. 143 e o contrato em comento. Por outro lado, a ré consignou em contestação (fl. 137) que a primeira inclusão no CADIN ocorreu em 25/09/95, sendo excluída em 20/09/96. A segunda inclusão naquele cadastro ocorreu em 25/02/97, com data de exclusão em 03/01/2002, conforme pesquisa cadastral histórica anexa. Depois de 03/01/2002 não houve nenhuma inclusão no CADIN em razão do contrato de Crédito Educativo objeto desta ação. Diz, ainda, a Caixa, à fl. 139, que tendo o autor deixado de efetuar o pagamento dos valores devidos, houve a inclusão no CADIN. Ou seja, tenho como comprovado que a inclusão no CADIN se deu em razão da dívida aqui discutida. Não obstante, como não há notícia de nova inclusão e a exclusão se deu antes da propositura da ação (28/06/2002), falece ao autor interesse de agir quanto à exclusão do CADIN. Em suma, no que tange ao segundo pedido - exclusão do nome do autor do SINAD e CADIN - há carência de ação relativamente ao CADIN, mas procedência quanto ao SINAD. Na mesma senda, tenho como indevida a inclusão do autor no SINAD. Mas, por se tratar de sistema interno da Caixa, considerando que o Requerente procurou uma Instituição Financeira a fim de realizar um financiamento o qual lhe foi negado, haja vista seu nome estar incluso no SINAD e no CADIN, ou seja, instituição distinta da ré, entendo que, no caso do SINAD, por não haver comprovação de qualquer tentativa de contratação - requerimento, por exemplo - com a Caixa, e, como, em tese, a anotação no SINAD só visa a esses contratos, não vejo correlação entre a suposta negativa do financiamento em uma Instituição Financeira e a anotação no SINAD, pelo que não há que se falar em dano moral decorrente desse registro. No que toca ao CADIN, como já consignado acima, a ré afirmou em contestação que o registro adveio do CREDUC e tenho como verossímil a negativa de contratação em face desse registro. Portanto, o terceiro pedido - indenização por danos morais - procede parcialmente, somente no que toca ao CADIN, pois considero plenamente caracterizado o dano moral, na espécie, em razão dos graves transtornos causados ao crédito do autor com a disponibilização do registro (fls. 29 e 31). No entanto, mostra-se exagerado o valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixá-lo em R\$ 8.000,00. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à exclusão do nome do autor do CADIN. Julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito relativo ao contrato de crédito educativo nº 87.2.30406-0 desde 28/06/93, bem como para condenar a ré a excluir do banco de dados do SINAD o nome do autor e a lhe pagar

indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, devidamente corrigido, a partir da publicação desta em Secretaria (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso (ou seja, a partir da inclusão do seu nome no CADIN, em 25/09/1995) (fl. 143) (evento considerado danoso), nos termos do art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), observando-se os índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando o autor delas isento (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Em face da procedência do pedido relativo à exclusão do SINAD, entendo presente a verossimilhança da alegação, preconizada no artigo 273, caput, do CPC. Já o dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no inciso I desse mesmo artigo, também se vê demonstrado, pelas possíveis e graves consequências no crédito do autor. Assim, chamo o feito à ordem e defiro a tutela antecipada, ainda não apreciada, e determino a exclusão do nome do autor do banco de dados do SINAD, oficiando se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000350-9) - JANETE RODRIGUES DE JESUS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008352-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008352-9) - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER X ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 178: A autora Adelaide acostou as cópias de fls. 179/182 (documentos pessoais) que, com o tempo e manuseio, tendem a esmaecer. Sendo assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie novas cópias de seus documentos pessoais, de qualidade superior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Com a regularização, vista às rés. Intimem-se.

0004036-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004036-5) - APARECIDA DONIZETI GAVA BELONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Por economia processual, adoto o relatório lançado às fls. 273 e vº: Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Neide Invaldi Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Alice Misorelle Roncato, objetivando o cancelamento do rateio da pensão por morte que fora concedida em favor da autora e da co-ré Alice - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma -, em razão do óbito de Sérgio Pelegrino Paschoal Moscardini, respectivamente, companheiro e ex-cônjuge de ambas. Citados, os réus apresentaram suas contestações acompanhadas de documentos (fls. 35/123 e 163/192). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 149/150. Às fls. 198/206 propôs a co-ré Alice Misorelle Roncato ação de reconvenção instruída com os documentos de fls. 207/216. Na data designada para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 235/236, as advogadas da autora e da co-ré Alice apresentaram petição conjunta noticiando o falecimento desta última e manifestando a expressa desistência de ambas quanto à presente ação. Na mesma oportunidade, ofertou o INSS planilhas de consultas ao sistema DATAPREV que demonstram que Neide Invaldi Bianchi já vem recebendo a integralidade da pensão por morte (fls. 258/267). -se o feito, com as formalidades de praxe. À fl. 272, a autora/reconvinda trouxe cópia da certidão de óbito da co-ré/reconvinte Alice. Foi lançada a seguinte decisão à fl. 273 e vº, cujo relatório foi transcrito acima: Pois bem. Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que o mesmo não se encontra em termos para tanto. Isso porque a desistência ofertada após o prazo para resposta, como ocorre no caso concreto, requer, para sua homologação, a expressa anuência dos réus (art. 267, 4º do CPC), o que não se verifica nos autos, eis que ausente qualquer manifestação do INSS em tal sentido, sendo certo, ainda, que nos preciso termos do que dispõe do art. 682, inciso II, do Código Civil, ao subscrever a petição de fls. 260/261 a patrona da co-ré Alice já não contava com os poderes que lhe foram outorgados pelo instrumento colacionado à fl. 178. Ademais, é preciso considerar que eventual extinção desta ação, por força de desistência, não impede o prosseguimento da reconvenção, acerca da qual nada foi dito pelas partes (autora-reconvinda e a co-ré-reconvinte). Assim sendo, tenho por bem converter o julgamento em diligência a fim de que promova a Secretaria a intimação da advogada da co-ré Alice Misorelli Roncato para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos informações e documentos dos herdeiros/successores de sua cliente, inclusive instrumento de procuração (se o caso for), para que sejam habilitados tanto na ação ordinária quanto na reconvenção, regularizando, assim, a representação processual. Cumprido o acima determinado, ou escoado o prazo sem qualquer manifestação, intime-se o INSS. A advogada da co-ré/reconvinte não se manifestou (fl. 274). Já o INSS, a respeito, requereu a intimação pessoal da advogada da co-ré/reconvinte para regularizar a representação processual, diante do óbito da parte. Superada essa fase, que a co-ré/reconvinte se manifestasse sobre a desistência também na reconvenção. Atendidos esses requerimentos, consignou a Autarquia que não se opunha à extinção da ação e da reconvenção (fls. 276/277). Adveio novo despacho à fl. 280: Tendo em vista o que restou decidido às fls. 273/273/verso, bem como a manifestação do INSS de fls. 276/279, promova a advogada da co-ré falecida a habilitação de herdeiros (ver certidão de óbito de fls. 272 - tinha 2 filhos), para que a reconvenção possa ter seguimento, ou, se o caso, para que os sucessores desistam da referida ação, uma vez que, em tese, perdeu o objeto o feito principal, com a morte da co-requerida, porém, subsiste o pedido da reconvenção. Prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de extinção do feito (da reconvenção) sem resolução de mérito. Intime-se. Após,

vista ao MPF. Não houve manifestação (fl. 280vº). O Ministério Público Federal parecer de fls. 149/150, no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fl. 282). Decido. Quanto ao pedido principal, o INSS não concordou com a desistência. Todavia, é imperioso reconhecer que, de forma superveniente e incontroversa por parte da autora/reconvinda e do INSS, a ação perdeu seu objeto, pois o fim almejado pela exordial - cancelamento do rateio da pensão por morte que fora concedida em favor da autora e da co-ré Alice - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma -, em razão do óbito de Sérgio Pelegrino Paschoal Moscardini, respectivamente, companheiro e ex-cônjuge de ambas - consoante documentos de fls. 262/267, já foi atingido em 03/02/2014, após o falecimento da co-ré/reconvinte Alice em 21/01/2014 (fl. 272). Por esse motivo e, por se tratar de verba disponível, inclusive, não se justifica a nomeação de curador especial à co-ré/reconvinda Alice quanto ao prosseguimento da ação quanto ao pedido inicial, ante a falta de regularização da representação processual. No que toca à reconvenção, com base nesses mesmos parâmetros, melhor sorte não há, já que a falta de saneamento quanto à representação processual obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido inicial, e, por falta de pressuposto válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do mesmo texto legal, quanto à reconvenção. Dada a excepcionalidade da extinção, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Autora/reconvinda e co-ré/reconvinte Alice (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96) e INSS (artigo 4º, I, do mesmo codex) são isentos de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES (SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 169, bem como o fato do INSS às fls. 167 informar que não interporá recurso voluntário, aliado à sua manifestação de fls. 171/171/verso, decido, da seguinte forma: 1) Mantenho parte da decisão de fls. 172/173 (que determinou a revisão do benefício), mantendo a tutela específica neste sentido. 2) Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/192, e, sendo o valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos, o presente feito deve ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, visto ser inaplicável ao presente feito o art. 475, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a r. sentença proferida às fls. 161/164 não está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente. 3) Revogo o restante da decisão de fls. 172/173 (no que se refere ao procedimento de execução) e determino a reversão da alteração de classe (ver fls. 193), bem como, por conseguinte, indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 196. Intimem-se. Após, subam os autos, para o reexame necessário.

0003765-86.2011.403.6106 - PEDRO BENEDITO MEIRELES X LUIS ANTONIO MEIRELES X FABIO HENRIQUE MEIRELES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de ação ordinária que visa à declaração de nulidade do lançamento tributário nº 2009/040541071151688, atinente a imposto de renda complementar, multa de ofício e juros de mora, relativos ao tributo incidente sobre valores atrasados pagos acumuladamente a título de aposentadoria, em decorrência de ação judicial, ao falecido autor da ação, Arlindo Meireles, bem como à restituição do valor retido na fonte a título de imposto sobre a renda, quando do pagamento do quantum debeat, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito. Sustentou o de cujus que o valor por ele recebido na ação de aposentadoria, que tramitou na Vara Única da Comarca de Santa Adélia-SP, não estava sujeito à tributação no período de seu vencimento - competências de julho /1995 a junho/1999 -, pois seria inferior ao limite da tributação, não sendo corretos o cálculo e a cobrança do tributo com base no montante recebido acumuladamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. O pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita restaram deferidos (fls. 35/36). A ré apresentou contestação e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 43/48), trazendo documentos (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 54/59), instruída com fls. 60/77. Adveio decisão nos seguintes termos (fl. 84): Convento o julgamento em diligência. Para apurar se o valor retido na fonte é passível de restituição integral, deve o autor carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta dias), cópia da conta de liquidação da ação judicial em que apurado seu crédito, bem como cópia de suas declarações de ajuste anual relativas aos mesmos anos da conta de liquidação. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. A parte autora trouxe documentos e requereu que fosse determinado à União a juntada das declarações de renda (fls. 85/89). Foi lançado o seguinte despacho (fl. 93): Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora de fls. 85 (para que a União junte aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda solicitadas às fls. 84), uma vez que se trata de diligência que deve ser realizada pela própria parte. Comprovada a solicitação dos

documentos e havendo demora na resposta ou sendo negativa (órgão que detém os documentos se nega a fornecê-los), deve ser informada esta situação, para que eventualmente possa ser deferido o pedido. Inobstante o acima decidido, concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento da decisão de fls. 84, no que se refere a juntadas das cópias de suas declarações de ajuste anual relativos aos anos da conta de liquidação. Intime-se. O autor manifestou-se (fls. 95/95) e trouxe documentos (fls. 96/97). Lançou-se nova decisão (fl. 98): Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 94/95, uma vez que comprova os esforços no sentido de obter os documentos solicitados às fls. 84. Providencie a Secretaria as cópias das declarações de ajuste anual (Imposto de Renda) do Sr. Arlindo Meirelles (CPF nº 928.519.088-04) referentes aos anos-calendários de 1995 a 1999, ou seja, as declarações de 1996 a 2000, através do sistema INFOJUD. Com a vinda dos documentos acima solicitados, tendo em vista o caráter sigiloso das informações, deverá o presente feito correr em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do sigilo de documentos no sistema e nos autos, com as cautelas de praxe, certificando-se nos autos. Após, abra-se vista às partes para ciência/manifestação em 10 (dez) dias, e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Às fls. 99/100, com documentos (fls. 101/104), foi noticiado o óbito do autor, Arlindo Meirelles, requerendo se a habilitação dos herdeiros. Foi lançado o despacho de fl. 106: Tendo em vista as informações de fls. 105, bem como a petição e documentos juntados às fls. 99/104, determino: 1) Manifeste-se a União sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 99/104, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Finalizada a questão constante no item 1 desta decisão, voltem os autos conclusos, tendo em vista o que restou decidido às fls. 98 e a certidão do Diretor de Secretaria de fls. 105. Intime-se. A parte ré entendeu necessário comprovar a filiação dos habilitantes (fl. 109), o que foi determinado pelo Juízo (fl. 110). Os sucessores trouxeram os documentos (fls. 112/114), não se opondo a ré (fl. 118). Adveio a seguinte decisão: Defiro a habilitação de herdeiros formulada pelos sucessores às fls. 99/104 e 111/114, com a concordância da União Federal às fls. 118. Determino a exclusão do autor-falecido do polo ativo da ação e a inclusão de seus filhos: 1) Pedro Benedito Meireles (RG nº 20.791.395 e CPF nº 129.979.938-40 - docs. às fls. 112); 2) Luis Antonio Meireles (RG nº 25.126.445-2 e CPF nº 142.660.578-14 - docs. às fls. 113), e, 3) Fábio Henrique Meireles (RG nº 29.390.045-1 e CPF nº 300.537.188-36 - docs. às fls. 114). Tendo em vista o que restou decidido às fls. 84 e 98, bem como as informações prestadas pelo Sr. Diretor de Secretaria às fls. 105, expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil local, para que forneça os documentos determinados às fls. 98, no prazo de 30 (trinta) dias. Com as juntadas aos autos das declarações, anote-se o sigilo de documentos, bem como dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (ver decisão de fls. 84). Intimem-se. A Secretaria da Receita Federal respondeu consoante fls. 127/128 e 133/134, manifestando-se as partes (fls. 138/139 e 141). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Em apertada síntese, alegou o autor que foi surpreendido com o termo de intimação fiscal nº 2009/010653445848375 (fl. 30) e, posteriormente, com a notificação fiscal nº 2009/040541071151688 (fls. 26/28), para o pagamento de imposto sobre renda suplementar, emitidos em razão de, no ano-calendário de 2008, ter deixado de inserir o valor de R\$ 49.057,92, recebido em ação judicial de aposentadoria por tempo de serviço que teria tramitado perante a Vara única da Comarca de Santa Adélia/SP. Afirmou, ainda, que o cálculo apresentado pela ré estava incorreto, pois os valores recebidos em decorrência da ação, referentes à competência de julho/1995 a junho/1999, seriam inferiores aos exigidos na época pelo fisco, não ultrapassando a faixa de isenção; portanto, não tributáveis. Por fim, sustentou que, ao tomar conhecimento do Termo de Intimação Fiscal, cumpriu todas as exigências do Fisco, conforme o termo de recepção de requerimento (fl. 31). Noticiou que, apesar de cumprir as exigências da parte ré em 17/01/2011, foi surpreendido com a Notificação de Lançamento. Analisando, objetivamente, a lide, observo que o de cujus não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua versão, estampada na exordial. O cerne da questão é se os valores recebidos, cumulativamente, no ano de 2008, estariam sujeitos à tributação, uma vez que isentos, conforme documentos carreados aos autos (fl. 133). O de cujus afirmou que o quantum foi recebido nos autos de ação judicial, o que teria sido comprovado junto à Receita Federal. Todavia, não foi trazido sequer um documento do indigitado processo, mesmo tendo o Juízo concedido oportunidade para tanto (fl. 84). Trata-se de ônus da parte autora (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Conquanto não tenha sido localizada, na base de dados da Receita, as declarações de 1995 a 1999, quer pela data remota, quer por suposta isenção, verdade é que o beneficiário não provou que os valores recebidos acumuladamente, em seu valor mensal, estariam dentro da faixa de isenção. Passo seguinte seria a análise do pleito quanto à tributação desses valores recebidos cumulativamente a destempo, o que, como se vê, não é possível. No mais, como questão adjacente, o de cujus não registrou o valor recebido em sua declaração do exercício 2009, quer como rendimento tributável, quer como não tributável, dando azo à multa e aos juros previstos na legislação. Ou seja, o crédito impugnado tem sua origem além da questão de fundo. De outro lado, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e que não ocorre, no caso, qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, em meu sentir, não houve comprovação de que o Fisco teria agido de forma abusiva ao lançar o débito tributário. Sem mais delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida (fls. 35/36). Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Providencie a Secretaria o

necessário junto à SUDP para cadastrar Arlindo Meirelles como sucedido, no lugar de excluído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-22.2011.403.6106 - HILDEBRANDO PAULINO DA SILVA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, visando à condenação da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais supostamente causados ao autor, em decorrência de vários saques indevidos ocorridos em sua conta de nº 013.00.017.211-3, agência 0353, de setembro a novembro de 2010, no valor total de R\$ 10.200,00. Com a Inicial vieram documentos (fls. 23/29). A ré apresentou contestação refutando a tese da exordial (fls. 34/44) e, posteriormente, trouxe documentos (fls. 47/73). Houve réplica (fls. 77/93). Instadas a especificarem provas (fl. 94), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 96/97). Adveio despacho (fl. 99): Converte o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente nº 013.17211-3, agência 0353, de titularidade de Nelson Moda, referente aos 12 meses anteriores à data de 20/09/2010. No mesmo prazo, traga a CEF os endereços das agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, onde foram efetuados os saques, conforme constam as fls. 70, dos autos. Com a juntada de extratos, anote-se o sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. A Caixa Econômica Federal trouxe os extratos bancários (fls. 104/112). Deu-se vista ao autor (fl. 114), que se manifestou (fls. 116/117). Lançou-se decisão conforme segue (fl. 118): Cumpra a CEF INTEGRALMENTE a decisão de fls. 99 e traga aos autos os endereços das agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, onde foram efetuados os saques, conforme constam às fls. 70, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 99. Intime-se. A parte ré ficou silente (fl. 119vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, chamo o feito à ordem e decreto a revelia, já que a Caixa foi citada em 20/01/2012 e o prazo legal expirou em 06/02/2012, tendo sido a contestação apresentada em 08/02/2012. Todavia, deixo de aplicar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por se tratar de empresa pública. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. O documento de fl. 70 e os extratos de fls. 105/112, apresentados pela ré, comprovam a existência do saldo de R\$ 26.273,92, na conta nº 013.00.017.211-3, em nome do autor, junto à agência 0353, da Caixa Econômica Federal, em 20/09/2010, bem como treze sucessivos saques no período de 20/09/2010 a 24/11/2010, com a indicação de que teriam sido efetuados nove saques nos terminais da agência nº 0353, um na agência nº 2185, dois na lotérica vinculada à agência nº 2185 e saque no correspondente bancário Cod. nº 52477. Portanto, incontroverso que os saques ocorreram. O requerente contesta a autoria das movimentações e juntou boletim de ocorrência, lavrado em 20/12/2010, no qual consta que há um mês atrás através do extrato bancário verificou ter havido diversas movimentações irregulares em sua conta (fls. 27/28). Impugnou, também, as movimentações, pelo formulário Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito (fls. 53/57), procedimento tido pelo banco como indispensável ao início das averiguações. Analisando, objetivamente, a questão, tenho como não comprovado o direito do autor. A Caixa realizou as devidas averiguações e concluiu, formalmente, não haver indícios de irregularidade (fls. 72/73). Conforme a ré, os saques em questão são realizáveis mediante cartão magnético e senha pessoal e o autor não alegou fraude, clonagem, extravio ou qualquer outro infortúnio com seu cartão. Na impugnação administrativa, o autor afirmou que, quando realizou os saques na lotérica em 08/10/2010 e, depois, em 05/11/2010, fê-lo mediante ajuda de sua nora e de seu neto. Ainda, que sua senha corresponde à data de seu

nascimento, de fácil dedução. A propósito, só se dirigiu à polícia, para registro da ocorrência, em 20/12/2010, quase um mês após os débitos, o que dificulta, inclusive, eventual investigação daquele órgão. Chama a atenção, também, que, no boletim de ocorrência e petição inicial, o valor total contestado é de R\$ 10.200,00, enquanto que, administrativamente, importa em R\$ 9.600,00 - os dois saques de R\$ 300,00, aqui, não foram impugnados, o que lança dúvida sobre a versão estampada na exordial, que tem como argumento a assertiva de que o autor não efetivou os saques. Ora, pelo que se vê do quadro fático, o autor agiu com imprudência ao receber ajuda de terceiros para fazer as movimentações em sua conta, bem como ao utilizar senha de fácil dedução, fatos que, inclusive, lhe trouxeram dúvida no tocante a quais saques impugnar, não podendo o banco ser responsabilizado por condutas de tal jaez. Neste sentido, aplica-se o entendimento consolidado em julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DA CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA NO USO DO TERMINAL ELETRÔNICO, ACEITANDO AJUDA DE ESTRANHO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de controvérsia sujeita ao CDC, aplica-se o prazo quinquenal nele previsto. 2. Não se passaram cinco anos entre os fatos (saques indevidos ocorridos em outubro/2000) e a propositura do feito (24.10.2003). 3. A autora não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 4. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 5. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 6. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal. 7. Se não foram realizados pela correntista, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 8. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 9. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe. 10. O depoimento pessoal da autora e da testemunha confirmam que a titular da conta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina, ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 11. A senha também era de conhecimento de uma prima da autora, que tinha acesso ao local da guarda do cartão magnético. 12. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 13. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 14. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 15. Não altera a situação o despojamento da fita magnética, pela instituição financeira, pois os demais elementos dos autos confirmam que o correntista foi negligente no uso do cartão e da senha. 16. Nada indica que algum funcionário do banco, tendo se apropriado do cartão magnético e da senha da autora, apresentava as características físicas apontadas no documento descritivo da fita magnética, que merece crédito. 17. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 18. Apelo da CEF provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044039 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado César Sabbag - e-DJF3 Judicial DATA:11/07/2012 - grifei) Diante desse quadro, não vejo verossimilhança nas alegações do autor e, portanto, ato ilícito atribuível à ré quanto aos fatos narrados na inicial, pelo que improcede o pedido de indenização por danos materiais. Pelo mesmo motivo, improcede o pedido de indenização por dano moral; além disto, baseia-se no suposto envio do nome do autor para órgãos de proteção ao crédito, não comprovado nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), não havendo custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE

PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 398/399. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimentos do seu genitor. Com a juntada do(s) documento(s), abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que visa à declaração de inexistência de débito relativo à revisão do lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10850-000.294/2011-83 e à repetição do indébito do valor retido na fonte a título de imposto sobre a renda, no importe de R\$ 829,45, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes-CADIN. Sustenta o autor que, quando da entrega de sua Declaração de Imposto de Renda (ano calendário 2007 - exercício 2008), deixou de informar os valores percebidos por sua genitora e dependente (Srª Olívia de Carvalho Longo), em processo judicial em que fora vencedora (processo nº 0003437-45.2000.4.03.6106 - que tramitou pela 4ª Vara Federal local - fl. 27), fato que teria dado ensejo à notificação (fl. 33). Com a Inicial vieram documentos (fls. 26/40). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). A parte autora agravou por instrumento (fls. 49/71) e manifestou-se (fls. 74/75) com documentos (fls. 76/77). Foi concedida a antecipação da tutela em sede recursal (fls. 78/81 e 82/86) e dado provimento ao agravo (fls. 96/100). Adveio o seguinte despacho (fl. 88): Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 49/71) já decidido no E.TRF da 3ª Região (ver cópia de fls. 78/86), revertendo a decisão, concedendo os efeitos da antecipação da tutela para excluir seu nome do CADIN, cumpra a ré-União o que restou decidido, comprovando-se nos autos a referida exclusão, no prazo para apresentação de sua defesa. Defiro o pedido de fls. 74/77 (recebendo como emenda à inicial). Comunique-se ao SUDP para retificar o valor dado à causa para R\$ 12.305,77 (doze mil, trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos). Desnecessário novo recolhimento de custas tendo em vista o que restou certificado às fls. 42. Por fim, defiro o requerido pela União às fls. 87, restituindo o prazo restante para apresentar defesa, salientando que o prazo começará a fluir novamente após a intimação desta decisão. Informo, ainda, que os prazos entre os dias 25/06/2012 e 29/06/2012 estavam suspensos. Intimem-se. A ré apresentou contestação, com preliminar de carência da ação, e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 91/95). Posteriormente, trouxe documentos (fls. 102). Houve réplica (fls. 110/120), lançando-se a seguinte decisão (fl. 121): Considerando que a União afirma (fls. 02/03 dos

Autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso) que a guia DARF juntada às fls. 76 não se refere ao Processo Administrativo do crédito questionado neste feito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da referida guia, bem como o pedido de aditamento para repetição do valor da mesma guia (fls. 74/75). Intime-se. O autor manifestou-se (fls. 125/126). Nova decisão foi proferida (fl. 127): Traslade-se cópia da petição de fls. 125/126 para os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005124-37.2012.403.6106. Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 125/126 (pede a repetição em dobro do que pagou), uma vez que na inicial e na emenda nada foi requerido neste sentido, havendo, inclusive contestação (não podendo o pedido ser modificado sem o consentimento do réu). Prazo de 10 (dez) dias, para os esclarecimentos. Intime-se. A parte autora manifestou-se (fls. 129/130) e adveio o seguinte despacho (fl. 136): Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 6.090,22 (seis mil, noventa reais e vinte e dois centavos), conforme decisão da Impugnação ao Valor da Causa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. A parte ficou-se inerte e o autor pugnou pela oitiva de testemunha (fls. 141/142), o que foi deferido (fls. 147). Foi colhido o testemunho às fls. 168/170. Dada vistas às partes (fl. 172), o autor ficou-se silente (fl. 197). A parte ré manifestou-se (fl. 199). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será analisada. Em apertada síntese, alega o autor que foi notificado, no processo administrativo nº 10850-000.294/2011-83 (fls. 33/35), para o pagamento de imposto sobre renda suplementar, pois, quando do lançamento da sua declaração, do ano-calendário de 2007, deixou de inserir o valor de R\$ 26.819,04, recebidos por sua dependente, vencedora na Ação de nº 2000.61.06.003437 4, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção. Alega que o cálculo apresentado pela parte ré está incorreto e afirma que o imposto deve ser calculado com base no recebimento líquido da dependente, conforme depósito (fls. 30), sendo deduzido o valor de R\$ 9.819,04, recebidos a título de honorários advocatícios. No mais, afirma que deixou de colecionar aos autos o recibo dos honorários, tendo em vista a recusa do patrono da genitora em fornecê-lo. Por fim, sustenta que, ao tomar conhecimento da necessidade de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 29), formulou, respectivamente em 17/08/2010 e 25/02/2011, os requerimentos de fls. 31/32, sendo que, somente em relação a este último teria se manifestado a autoridade tributária, nos termos dos documentos de fls. 36/38, cujo conteúdo noticia o prosseguimento na cobrança do crédito. Analisando, objetivamente, a lide, observo que o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua versão estampada na exordial. Em que pesem as alegações de que não houve resposta quanto aos requerimentos interpostos por ele, tendo em vista as fls. 36/38, o fato é que deixou transcorrer o prazo administrativo recursal, não ofertando impugnação, conforme afirma. Os requerimentos trazidos à baila (fls. 31 e 32) não são aptos a comprovar o quanto alega, primeiro por não estarem devidamente protocolados, segundo, porque as datas neles insertas são diversas; neste sentido, no primeiro requerimento, consta a data de 17/08/2010, período em que o autor não havia sido notificado (veja-se fl. 36); e o segundo apresenta-se com data de 25/02/2011, bem posterior à data limite para a apresentação do recurso, em 12/11/2010, conforme fl. 36. Na mesma senda, não vejo como razoável o argumento do autor de que o valor de R\$ 17.000,00, deveria ter sido considerado pela Receita Federal para a efetuação do cálculo do imposto suplementar, no processo administrativo nº 10850-000.294/2011-83. Apesar da alegação de que não teria a sua dependente recebido o valor de R\$ 26.819,04, no processo previdenciário, mas, apenas, o montante de R\$ 17.000,00 - já que repassado os honorários advocatícios ao advogado dos autos previdenciários no valor de R\$ 9.819,04 -, ressalto que tais afirmações não foram comprovadas pelo autor, que não trouxe qualquer documento apto a demonstrar a liquidação dos honorários. Aliás, neste sentido a motivação do ente fazendário (fl. 37). No entanto, considero assinalado, à fl. 29, que a Srª Olivia, genitora do autor, recebeu, no ano de 2007, o importe de R\$ 27.648,49, conforme informe da fonte pagadora, Caixa Econômica Federal (fl. 29), com a dedução de R\$ 829,45 de imposto retido na fonte. Também não prospera a afirmação do demandante de que os valores recebidos por sua dependente, cumulativamente, no ano de 2007, não estariam sujeitos à tributação, uma vez que isentos, pois sequer carrou aos autos as declarações relativas ao período contestado, motivo pelo qual não se pode aferir se o montante total dos rendimentos percebidos pela dependente eram inferiores ao limite legal da isenção. Sendo assim, não comprovados os critérios de isenção, certa está a incidência da retenção do imposto na fonte, não havendo subsídios para o pedido de repetição do indébito do imposto de renda retido pela fonte pagadora. No mais, a prova testemunhal (fl. 170) também não se mostrou apta a corroborar o quanto alegado pelo autor, pois apenas relata os fatos já mencionados nos autos. Por fim, não vislumbro prova documental contundente a demonstrar o quanto alegado. Em meu sentir, não vislumbro, nos autos, qualquer motivo para que seja declarada a inexistência ou nulidade do débito tributário lançado no nome do autor, pois não houve comprovação de que o fisco teria agido de forma abusiva ao lançar o débito tributário. Assim, sem mais delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Anoto que o demandante, de acordo com os motivos estampados às fls. 74/75, quitou o débito questionado nos autos (fls. 76/77), dando azo à exclusão de seu nome do rol de inadimplentes do CADIN (fls.

101/102), resumindo-se a sua pretensão, a partir de então, à repetição do suposto indébito (com a majoração informada no aditamento à inicial de fls. 74/77, deferido à fl. 88), razão pela qual restam prejudicados os seus requerimentos de antecipação de tutela e, também, os efeitos da decisão proferida, posteriormente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/86). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002900-29.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Souza Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como tempo de serviço, o labor rural supostamente desenvolvido, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/03/1999. Aduz a requerente que em referido período laborou no campo, inicialmente em companhia de seus pais e irmãos, e depois ao lado do esposo, executando as mais diversas atividades em plantações de milho, arroz, algodão, cana-de-açúcar e também na lida com pasto etc, em razão do que, entende que faz jus ao reconhecimento do trabalho executado no intervalo indicado em sua inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, a falta de interesse de agir da postulante, em razão da ausência do pedido na seara administrativa (fls. 34/42). Por decisão exarada às fls. 46/47, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora providenciasse o requerimento administrativo, que se encontra documentado à fl. 54. As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, cujo cumprimento foi juntado às fls. 69/102. Às fls. 105/106 apresentou o INSS suas alegações finais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural, sob o regime de economia familiar, de 01/01/1969 a 31/03/1999. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à comprovação do período de labor indicado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Feitas tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola a requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: CTPS (fls. 13/17); Certidão de Casamento e Certidão de Óbito de seu esposo (fls. 18/19), nas quais seu cônjuge (Sr. Pedro Donizete Ramos de Oliveira) foi qualificado como lavrador; Ficha de Matrícula (fl. 20), que consigna a inscrição de Pedro Donizete, em 1980, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia/SP; Declarações de Exercício de Atividade Rural (fls. 21/24), firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riolândia/SP, e por João Ribeiro do Nascimento, Clarice da Silva e Luzia Terezinha Ferreira dos Santos, dando conta de que Maria Aparecida teria exercido atividades rurais entre os anos de 1974 e 1999; e Título Eleitoral (fl. 25), expedido em 1962, no qual o genitor da autora foi qualificado como lavrador. Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes para demonstrar que teria a autora, efetivamente, trabalhado e permanecido nas lides rurais, nas condições e períodos alegados. As informações constantes na CTPS da autora (fls. 13/17), referem-se a períodos diversos daqueles que se pretende provar no presente feito. Os dados lançados nos documentos de fls. 18/20 e 25, também não se constituem em prova cabal do exercício de atividades campesinas, por parte da postulante, durante o período e nas condições aduzidas na peça vestibular. A declaração de fls. 21/21-vº, por sua vez, em nada contribui no sentido de

amparar a tese defendida na exordial, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, hipótese não verificada no caso em tela. Quanto às declarações trazidas às fls. 22/24, estas foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório, de sorte que não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara. Destaco, por oportuno, que, em tese, não se pode negar validade aos documentos que indicam apenas os familiares de Maria Aparecida como lavradores, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Todavia, é preciso ressaltar que os documentos em nome de terceiros (avós, pais, irmãos, cônjuge etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente, o exercido em regime de economia familiar, desde que acompanhados de outros elementos probantes, circunstância que não se extrai dos autos, já que as provas orais colhidas mostraram-se superficiais e desprovidas de detalhes acerca do labor rural supostamente desenvolvido pela requerente. Em seu depoimento pessoal (fls. 90/93), limitou-se a autora a declarar que, desde 1997, reside no município de Riolândia, e que começou a trabalhar na roça aos sete ou oito anos de idade. Disse, também, que trabalhou como diarista para Jarbas e Oscar, executando serviços diversos em plantações de algodão, feijão e milho, nas propriedades da região. Contudo, não especificou datas e sequer mencionou o nome de quaisquer das propriedades rurais em que teria laborado. As informações prestadas pela testemunha Clarice da Silva (fls. 94/97), revestiram-se de flagrante discrepância, pois, ao ser inquirida pelo juízo deprecante, referida testemunha disse, inicialmente, que conhece a autora desde que se mudou para Riolândia, há cerca de quarenta anos, quando tinha vinte anos de idade; no entanto, afirmou, posteriormente, que tinha entre doze e quinze anos de idade quando iam juntas (autora e declarante) para a roça trabalhar em companhia de seus respectivos pais. Por fim, a testemunha Luzia Terezinha dos Santos (fls. 98/101) disse conhecer Maria Aparecida, porque trabalharam juntas na roça, em plantações de algodão e milho. Todavia, não soube precisar as datas e as propriedades em que tal labor teria sido desenvolvido. Vê-se, então, que as meras declarações das testemunhas Clarice da Silva e Luzia Terezinha dos Santos, e da própria autora (fls. 90/101), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, in casu, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, conforme Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Portanto, inviável é o reconhecimento do tempo de serviço rural que teria a postulante desenvolvido, na condição de diarista rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-42.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de existência de contradição, obscuridade e omissão na sentença de fls. 117/122. Assevera o embargante que (...) informou que às fls. 114/114-vº apresentou o INSS proposta conciliatória sobre a qual não se manifestou a parte autora. (...) No entanto (...) a manifestação sobre a proposta por parte da autora foi protocolada em data de 30.01.2015, (...) todavia somente foi juntada aos autos em data de 13.02.2015, dois dias após a prolação da sentença (...) - (sic - fl. 128), pretende, assim, que sejam providos estes embargos, mediante a homologação da

proposta de transação ofertada pela autarquia. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há na sentença vergastada qualquer vício a ser sanado. Ora, ainda que a petição de fl. 124, cujo protocolo antecede à data de registro da sentença de fls. 117/112, tenha sido colacionada aos autos em data posterior à prolação desta, tenho que a concordância ali reproduzida foi tardiamente ofertada nos autos, sem a prévia ciência do gabinete. A ausência de prazo específico na decisão exarada à fl. 115 não significa que o cumprimento do ato nela determinado (manifestação da parte autora acerca da proposta conciliatória de fls. 114-114-vº) possa se dar a qualquer tempo. Com efeito, na hipótese vertente, a ausência de fixação de prazo no decisum de fl. 115, remete à observância das disposições do art. 185, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Assim, se a decisão em destaque foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/01/2015 (v. certidão fl. 115), e a petição de fl. 124 só foi protocolada em 30/01/2015 - quando já decorridos mais de quinze dias da data de publicação -, forçosa é a conclusão de que, in casu, operou-se a preclusão temporal, ou seja, à data do protocolo da mencionada petição, a oportunidade conferida à parte autora para manifestação quanto aos termos da proposta conciliatória de fls. 114/114-vº, já havia sido alcançada pelo decurso do prazo que lhe é assinalado por lei para a prática de tal ato (v. certidão de fl. 116), o que, por certo, inviabiliza a hipótese de homologação da referida proposta de transação. Posto isso, e uma vez não constatada qualquer omissão, obscuridade ou omissão, nos termos em que alegados na exordial, julgo improcedentes os embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. De qualquer maneira, em atenção ao princípio da autonomia das partes, nada impede que eventualmente entabulem um acordo, mesmo após a prolação de sentença, razão pela qual, após o prazo para a interposição de recurso por parte do INSS, determino a intimação do Autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste o interesse em aceitar a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 114/114vº, em caráter preferencial às disposições contidas na sentença, visando a uma solução mais célere à lide. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 667/669 (aplicação de multa ao INSS pelo atraso no cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença - embargos de declaração - benefício previdenciário), tendo em vista que naquela decisão não havia qualquer imposição de multa por atraso no cumprimento da ordem, bem como o fato de que, nos termos do art. 463 e seus incisos, somente naquelas hipóteses é que pode haver alteração na sentença, o que de fato, n-]-]ao é o caso. Por fim, o eventual atraso na implantação/revisão do benefício, se confirmada a sentença em grau recursal, será objeto de pagamento, por ocasião da liquidação (execução do julgado). Intime-se. Após, subam os autos com as nossas homenagens.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 265: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 254/260. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Neusa Batista Nunes, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de

auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 03/08/2012 - fl. 28). Requer, ainda, seja declarada a nulidade da decisão proferida em sede administrativa, quando do indeferimento do NB. 552.608.769-3, ao argumento de que a mesma representaria (...) desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (...) - sic - fl. 15. Aduz a requerente que (...) há cerca de dezoito anos (...) sofreu um acidente, acabando por fraturar o pé direito. (...) Com o avanço da idade (...) começaram a aparecer sintomas deste acidente (...). a Autora vem sentindo dores no tornozelo, (...) passou a sentir tonturas, o que foi diagnosticado como labirintite, (...). Acabou por surgir, também, quadro de fibromialgia (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa também, que formulou requerimento, junto ao instituto previdenciário, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 28. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/51. Por decisão exarada às fls. 55/56, foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Agravo Retido, interposto pela parte autora às fls. 58/61, não foi recebido, conforme decisão de fl. 62. Às fls. 69, foram indeferidos os quesitos apresentados pela postulante às fls. 66/68. Do decisum de fls. 69, interpôs a requerente Agravo de Instrumento (fls. 71/76), a que foi dado provimento, consoante decisão proferida pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 77/78 e 94/94-vº), que determinou a apreciação, pelo perito, dos quesitos ofertados às fls. 66/68. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 101/113). À vista da solicitação de fl. 114, e atendendo ao pedido formulado pela autora (fl. 117), foi expedido ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, requerendo a realização do exame de Ressonância Magnética de joelhos, tornozelos e pés (direito e esquerdo - fl. 121), o que foi cumprido, conforme laudos de fls. 130/132 e 139/143. O laudo médico pericial e sua correspondente complementação, foram juntados às fls. 147/154 e 179/182, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 160/162, 163/164, 186 e 188). O pedido de realização de novo exame pericial foi indeferido, ao passo que o pleito de antecipação da tutela (fls. 160/162), teve sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 165). Da decisão de fl. 165, interpôs a requerente novo Agravo de Instrumento (fls. 167/173), que foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 174/176. Às fls. 189 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ambos renovados à fls. 185. Em face da decisão de fls. 189, interpôs a demandante, uma vez mais, Agravo de Instrumento (fls. 192/197). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 101-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo (em 03/08/2012 - fl. 28) e o ajuizamento desta ação (em 11/09/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A

diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser definitiva e para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 111/112), observo que, em 1986, Neusa ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 06/1986 a 08/1988, 04/2002 a 02/2005 e 12/2009 a 07/2012. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/09/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 147/154, assim como na complementação de fls. 179/182, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora padece de epilepsia, artrose, tendinopatia, bursite e fasceíte de tornozelos e pés (CID's G 40, M 67.8, M 19.1, M75.1 E m 72.5), patologias que apresentam sintomas como dores, edemas nos tornozelos e pés, e resultam em incapacidade parcial e permanente, cujo início data de meados de 2012 - v. respostas aos quesitos do juízo e da autora - fls. 151/152 e 181/182. Ainda no tocante ao quadro clínico analisado, assim pontuou o expert: (...) A pericianda apresentou exames de imagens, realizados em 02/12/2013, descrevendo bursite e tendinopatia/tenossinovite em tornozelo esquerdo e bursite, fasceíte plantar e artrose incipiente em pé esquerdo, bem como bursite, tendinopatia/tenossinovite e artrose avançada em tornozelo direito e fasceíte plantar em pé direito. Ao exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes decorrentes das doenças. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente (...) - grifei - Discussão e Conclusão - fls. 153/154. Como se pode notar, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prognóstico não é bom por tratar-se de doenças degenerativas, com evolução lenta e gradual. Além do mais, considerando a idade da autora, que conta hoje com 52 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ela antes desenvolvidas (empregada doméstica) e as particularidades de suas patologias, especialmente a epilepsia, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar quanto a este pedido. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em meados de 2012 - fl. 152), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 03/08/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 552.608.769-3 - fl. 28), limitando-me, assim, ao pedido formulado na inicial. No que pertine ao pedido de declaração de nulidade do quanto decidido nos autos do processo administrativo referente ao benefício n.º 552.608.769-3, insta consignar que na apreciação dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários, deve o INSS pautar-se na legislação pertinente a cada espécie pretendida. Nesse sentido, em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural, tenho que não há nos autos elementos hábeis a comprovar qualquer desacerto, por parte do instituto previdenciário, na análise do processo administrativo em apreço. Ademais, noto que a comunicação de decisão (fls. 28) consigna, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso e o respectivo prazo para sua formalização perante a junta competente, circunstâncias que desamparam por completo as alegações de eventual desrespeito aos princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, de sorte que improcede o pleito ora analisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a implantar, em favor de Neusa Batista Nunes, o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir de 03/08/2012 (data do requerimento administrativo do NB. 552.608.769-3), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/04/2013 (data da citação - fl. 86), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução

nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora, do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, e levando a efeito os pedidos formulados às fls. 161/162 e 185, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Neusa Batista Nunes CPF 112.905.378-44 Nome da mãe Georgina Cândido Batista NIT 1.101.345.897-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Aldo Marteli, nº. 2528, Jardim Moreira Guimarães, Mirassol/SP Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03/08/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 28) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça-se solicitação de pagamento. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento, cuja cópia foi carreada às fls. 193/197. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-63.2012.403.6106 - ANDRE LUIZ ALMEIDA GUTIERREZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006442-55.2012.403.6106 - OLELIA BARBOSA DA SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Olélia Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 61/73). Foi realizada perícia médica, cujo laudo está juntado às fls. 100/107. Por petição de fls. 142/143 informou a parte autora o deferimento, em sede administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na mesma oportunidade, protestou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. À vista da manifestação do INSS (fl. 146), o patrono da requerente após sua concordância com a extinção do feito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III, do Diploma Legal já mencionado. Pois bem. Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, tenho que o mesmo não se encontra em termos para tanto. Isso porque, da detida análise dos autos depreende-se que, pelo instrumento de procuração colacionado à fl. 12, a demandante outorgou ao seu defensor apenas os poderes da cláusula ad judícia, ou seja, referido mandato habilita o causídico para a prática de todos os atos do processo, todavia, não contempla as exceções estampadas na parte final do caput do art. 38, do Código de Processo Civil. Desse modo, certo é que ao subscrever a petição de fls. 142/143 e, bem assim a manifestação de fl. 147-vº, o patrono da causa não contava com poderes que lhe permitissem expressar, em nome da postulante, o desejo de desistência quanto ao prosseguimento da ação, conforme exige a lei. Assim sendo, torno sem efeito as decisões de fls. 144 e 147, e converto o julgamento em diligência a fim de que sejam sanadas as irregularidades processuais ora apontadas. Promova a Secretaria a intimação do advogado da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração que lhe confira, expressamente, poderes para desistir e, especialmente, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação e, então, à luz da outorga de tais poderes, renove suas manifestações de desistência, especificando, seus fundamentos; ou, se o caso for, apresentar documento lavrado e subscrito pela própria autora, e que reproduza a vontade desta em por termo a lide mediante a desistência, documento que também deve consignar os termos de pretensão em tela. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para nova manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

0006571-60.2012.403.6106 - ANA FLORA SILVA DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA

SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ana Flora Silva de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o período em que laborou na condição de empregada doméstica, na residência de Arlindo Bogaz Bernal, e condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo serviço (contribuição), a partir da data do requerimento administrativo do benefício n.º 153.170.956-4 (em 24/05/2010 - fls. 37). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/59. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 65/191). Réplica às fls. 197/199. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 235/237). A testemunha Arlindo Bogaz Bernal foi ouvida mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Neves Paulista/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 240/255. O réu ofertou proposta de transação às fls. 268/268-vº que, atendendo ao pedido formulado pela requerente às fls. 273/274, foi complementada com as informações trazidas às fls. 277/290, em relação a qual apresentou a parte autora sua expressa concordância (fl. 293). É o relatório. Fundamento e Decido Pois bem. Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 268/268-vº, 273/274, 277/290 e 293), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, para que implante a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos em que convencionado (item 1 - fl. 268). Apresente o réu, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes aos valores devidos a título de atrasados, inclusive àqueles correspondentes ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício e a Data de Início do pagamento do mesmo (DIB e DIP), nos precisos termos consignados no item 2 - fl. 268. Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a postulante para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. No tocante aos honorários advocatícios, observem-se os termos do acordo celebrado entre as partes (fl. 268-vº). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Etna Bellazzi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 549.577.552-6 (em 13/06/2012 - fl. 73). Aduz a requerente que padece de (...) sério problemas na coluna (...) ESPONDILOARTROSE E PROTUSÃO DISCAL L1L2, e DORSALGIA (Cid.M54) (...) afecção crônica radicular lombossacral L5 à E e S1 à D com leve degeneração de fibras motoras e sinais de reinervação crônicas. (...) artrodese com provável enxerto ósseo nos níveis de L4-L5 e L5- S1. Discreta desidrataçãõ do disco intervertebral com protusão discal pósteromediana com migração ascendente no nível L1L2. (...) Osteonepia. (...) Processo Ósteo-articular/inflamatório nos ombros, coluna torácica, coluna lombar, articulações sacro ilíacas e joelho direito. (...) Lombalgia Crônica, Dor Lombar Baixa - M54.5, Outros Transt. Discos Intervertebrais - M51.1. (...) Afecção Crônica Radicular Lombossacral (...) - (sic - fls. 03/05), em razão do que, em seu entender, faz jus aos benefícios pleiteados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/39. Por decisão de fls. 42/44 foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 42/44). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 53/76). O laudo médico pericial e suas complementações foram documentados às fls. 84/89, 119/120 e 148/149. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 151/154 e 166/167. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o prejudicial de mérito suscitado à fl. 53-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do benefício n.º 549.577.552-6 (em 13/06/2012 - fl. 73) e o ajuizamento desta ação (em 30/10/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos juntados às fls. 168/169 (INFBEN - Informações do Benefício), noto que Etna Bellazzi percebeu auxílio-doença de 23/04/2014 a 22/07/2014 e 13/11/2014 a 18/12/2014 (benefícios n.º s 605.935.187-9 e 608.551.128-4), circunstância que impõe o reconhecimento da

ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão de Auxílio-Doença, nos intervalos em apreço, com a consequente extinção do feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (CNIS e INFEN - fls. 60/62 e 168/169), observo que a requerente ostentou vínculo empregatício, com vigência de 03/05/1976 a 22/11/1981. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/1988 a 04/1990, 04/2005 a 10/2005, 03/2008 a 07/2008, 11/2009 a 06/2011 e 09/2011 a 12/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos seguintes períodos: 20/08/2008 a 20/11/2008, 05/07/2011 a 05/08/2011, 16/09/2011 a 15/10/2011, 17/01/2012 a 13/06/2012, 23/04/2014 a 22/07/2014 e 13/11/2014 a 18/12/2014. Desse modo, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 30/10/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados (fls. 98/112 e 126/141), atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo e complementações - fls. 84/89, 119/120 e 148/149) que a demandante é portadora de tendinopatia do ombro direito, patologia que resulta em incapacidade de caráter total e temporária, cujo início data de 15/06/2014 (data da realização do exame de fl. 140, e cujo laudo reproduz com clareza a evolução da moléstia que acomete a autora). Nesse sentido, merecem destaque as considerações expendidas pelo expert acerca do quadro de saúde analisado: (...) após análise dos documentos apresentados alteramos nosso laudo pericial com incapacidade total e temporária devido à tendinopatia do ombro direito (...) A Autora anexou laudo de ressonância magnética do ombro direito realizado em 15/06/2014 onde o diagnóstico de ruptura de toda espessura do tendão supra espinhal e ruptura parcial da transição do supra espinhal com o infraespinhal (...) Esta condição clínica incapacita a autora (...) redefinimos o tempo de incapacidade para 09 meses a partir da data do exame (15/06/2014), visto que, (...) com adesão ao tratamento, poderá obter reabilitação completa para profissão. - v. fls. 118/119 e 149. Portanto, considerando o atesto do assistente do juízo, indicando que a incapacidade constatada reveste-se de caráter

TOTAL E TEMPORÁRIA e, ainda, no sentido de que há plenas possibilidades de reabilitação profissional, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Como se pode notar, ante a ausência de incapacidade para o exercício de toda de qualquer espécie de atividade profissional, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir 13/06/2012 (data da cessação do benefício n.º 549.577.552-6 - fl. 73), dada a precisão do perito médico em estabelecer o início do estado incapacitante da requerente, em 15/06/2014, tenho como correta a concessão da espécie aqui deferida, a partir de tal data. Deixo consignado, no entanto, que, muito embora o expert tenha definido o tempo de incapacidade para 09 meses a partir da data do exame (15/06/2014), nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil e, à vista dos exames e documentos médicos acostados aos autos, especialmente os de fls. 98/112 e 126/141 - os quais não permitem concluir, de maneira inequívoca, qual o lapso temporal necessário para a efetiva reversão do estado de incapacidade da autora -, deixo de delimitar a vigência do benefício concedido nos termos da presente fundamentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos períodos de vigência dos benefícios n.º s 605.935.187-9 e 608.551.128-4, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Etna Bellazzi, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 15/06/2014 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão do recebimento do auxílio-doença, durante a vigência dos benefícios n.º s 605.935.187-9 e 608.551.128-4. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/06/2014 (data fixada nesta sentença como início do benefício ora deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS a sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Etna Bellazzi CPF 975.270.418-20 Nome da mãe Luzia Eliza Bellazzi NIT 1.076.033.071-6 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Adib Daher Saad, n.º 349, Jardim Soraia, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 15/06/2014 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que a postulante foi beneficiária de auxílio-doença (23/04/2014 a 22/07/2014 e 13/11/2014 a 18/12/2014), desde que coincidentes os períodos. Tratando-se de benefício concedido a partir de 15/06/2014 (data do início da incapacidade), e considerando que a demandante percebeu auxílio-doença nos intervalos de 23/04/2014 a 22/07/2014 e 13/11/2014 a 18/12/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-57.2012.403.6106 - LESSE - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X SILAS CARLOS DE OLIVEIRA (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Lesse Logística e Transporte Ltda - EPP, devidamente qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade das multas que lhe foram impostas pelo réu, com a consequente devolução do valor correspondente ao ato de sua inscrição junto ao órgão de classe (CRF). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em importe a

ser fixado pelo juízo. Aduz a requerente que, em 13/07/2009, após vistoria nas dependências da empresa, os fiscais do Conselho Regional de Farmácia lavraram Ficha de Verificação das Condições do Exercício Profissional e Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 27/28), nos quais se relatou: a ausência de responsável técnico (farmacêutico) no estabelecimento e de inscrição deste perante o órgão fiscalizador (CRF). Informa, também, que a empresa fiscalizada contratou profissional da área (farmacêutica) e formalizou sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia - inclusive com o recolhimento da denominada taxa de inscrição -, tudo dentro dos prazos assinalados no Termo de Intimação / Auto de Infração supracitado e no boleto emitido pelo órgão em destaque e, ainda assim, foi notificada para promover o recolhimento de multa. Assevera, por fim, que, à época da fiscalização, a empresa não se dedicava ao transporte de medicamentos e tampouco exercia qualquer atividade afim à área farmacêutica, daí porque, em seu entender, a penalidade imposta pelo réu (multa), além de ser indevida, teria lhe causado os danos morais que pretende ver indenizados com o manuseio desta ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/57. Citado, o réu ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 68/149). Réplica às fls. 159/163. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante da empresa Lesse Logística e Transporte Ltda (Sr. Silas Carlos de Oliveira) e ouvida a testemunha arrolada pela parte ré (Sra. Ana Paula Macias Martin Machado). Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência do Conselho Regional de Farmácia quanto à oitiva da testemunha Ana Lúcia Fernandes. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já apresentadas (fls. 176/180). Às fls. 181/184, apresentou o réu espelho de consulta extraído de seus bancos de dados, contendo o histórico de tramitação do protocolo n.º 50461, sobre o que apresentou a requerente suas considerações (fls. 187/189). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito. No que pertine à obrigação de reparar o suposto dano causado, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (...) Vê-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Sustenta a Parte Autora que, embora não transportasse medicamentos, (...) no dia 13/07/2009 foi visitada pelos fiscais do réu (...) deram-lhe 5 (cinco) dias de prazo para que ela contratasse um Farmacêutico e fizesse inscrição no órgão, pagando uma taxa inicial de R\$842,21. (...) a autora contratou uma Farmacêutica no dia 17/07/2009, portanto antes do prazo fatal dado pelo réu (...). o boleto foi recolhido no prazo concedido pelo réu, ou seja, 28/07/2009, no valor previamente determinado de R\$842,21. (...) o réu baseou-se no dia do recolhimento da taxa de inscrição (...) e multou a autora (...) com base no Artigo 10 C e Artigo 24 da Lei 3820/60. (...) o que desclassifica totalmente a multa - (sic - fls. 03/05), circunstâncias que teriam caracterizado excesso e/ou abuso por parte dos agentes representantes do Conselho Regional de Farmácia, e que teriam lhe causado prejuízos financeiros, razões pelas quais defende ter direito à indenização por danos morais. Com todo o respeito à tese defendida na exordial, não vejo, na hipótese vertente, qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autarquia ré, hábeis a ensejar o aduzido dano moral. Senão vejamos. A Lei n.º 3.820/1960, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, em seu art. 10, cuidou de especificar as atribuições que lhes competem, dentre elas a de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (item c do dispositivo em comento). Sendo assim, certo é que tanto ao promover o ato de fiscalização, em 13/07/2009, quanto ao lavrar a Ficha de Verificação das Condições do Exercício Profissional e o Termo de Intimação/Auto de Infração n.º 226962 (v. fls. 27/28), estava o Conselho Regional de Farmácia - na pessoa de seus representantes -, no exercício de encargo que a própria lei lhe confere, não havendo, nisso, qualquer irregularidade. Também não prosperam as ilações da empresa autora no sentido de que a multa que lhe fora aplicada pelo réu não encontra qualquer amparo legal. Ora, o Termo de Intimação / Auto de Infração n.º 226961 - que conta com a assinatura do representante do estabelecimento fiscalizado - v. fl. 28 -, denota que foi facultado à empresa o prazo de 05 (cinco) dias úteis (a contar da data de sua expedição: 13/07/2009), para regularização das anomalias, nele, apontadas (contratação de responsável técnico e inscrição junto ao CRF), ao passo que, como bem demonstra o documento de fl. 35 (comprovante de pagamento de bloqueto), a quitação da taxa de inscrição, no valor de R\$ 842,21, foi realizado em 28/07/2009 e, assim, fora do interstício estipulado no documento em análise, eis que, tendo como termo a quo a data da fiscalização

(13/07/2009 - segunda-feira), o prazo para que a autora providenciasse as adequações necessárias à sua filiação junto ao Conselho Regional de Farmácia expirou em 20/07/2009 (segunda-feira). Por oportuno, insta consignar que o comparecimento do representante da autora na sede do CRF (em 17/07/2009 - fl. 111) e a admissão de profissional da área de farmácia - que ocorreu dentro prazo assinalado no Termo de fl. 28 (em 17/07/2009 - v. fl. 30), por si só, não atestam a regularidade da empresa autora perante a entidade fiscalizadora da área profissional mencionada, pois, à vista das descrições constantes da fatura emitida pelo réu, a validade do protocolo de requerimento de inscrição de pessoa jurídica está condicionada ao retorno da documentação acompanhada de cópia do boleto quitado (fls. 34/35), o que somente aconteceu aos 28/07/2009 (fls. 123 e 183/184). Desse modo, se a empresa requerente, após regular vistoria por parte dos agentes do réu, foi intimada/autuada para o cumprimento do quanto discriminado no Auto de Infração n.º 226961 (fl. 28) e deixou de fazê-lo no prazo que lhe foi concedido e, ainda, se a multa reproduzida pelos documentos carreados às fls. 37/39 teve sua aplicação fundada no fato de que a inscrição/assunção de responsável técnico da firma deu-se fora do prazo legal de 05 dias úteis, estipulado no termo de intimação (...) a obtenção do protocolo deu-se após os 5 dias úteis concedidos pelo Termo de Intimação gerador (...), razões não há para que se reconheça em dita penalidade vícios hábeis caracteriza-la como indevida. Melhor razão não assiste à postulante em suas alegações de que não transportava medicamentos, portanto não tem nenhuma relação com o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (sic - fl. 06). Isso porque as hipóteses que implicam na necessidade de assistência de profissional da área farmacêutica em estabelecimentos comerciais e, por conseguinte, a obrigatoriedade de inscrição destes perante o Conselho Regional de Farmácia, estão previstas no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, assim como no art. 4º da Lei n.º 5.991/73 (que dispõe acerca do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos) - com destaque, no caso concreto, para o inciso VIII -, e no art. 1º da Lei n.º 6.839/80 (que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (...). - grifei Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da detida análise dos documentos trazidos aos autos, especialmente, daqueles juntados às fls. 27 e 110/111, vejo que o representante da autora (Sr. Silas Carlos Oliveira), quando da fiscalização (em 13/07/2009), e, ao formular o requerimento de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Farmácia, respectivamente, declarou ao fiscal do réu que (...) ocorre o transporte de produtos para saúde (...), e informou o Ramo de Atividade da empresa como sendo Transporte de Medicamentos. Ademais, o próprio representante da autora (Sr. Silas), ao ser ouvido por este juízo (mídia fl. 180), ratificou os termos de sua declaração no ato da fiscalização, afirmando, ainda, que transportou produtos para a empresa Sóquímica Laboratórios Ltda. (15m e 40s de gravação) e que a Vigilância Sanitária exigiu de sua empresa a adequação do espaço físico com a instalação de ar climatizado (16m e 12s de gravação); asseverou, por fim, que, por conta dos trâmites burocráticos exigidos, em 2010, a empresa optou por dispensar a farmacêutica contratada e deixar de transportar qualquer produto relacionado à área da saúde. Por sua vez, a testemunha Ana Paula Macias Martin Machado (mídia fl. 180), que visitou a empresa Lesse Logística e transporte Ltda, informou que as fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia objetivam verificar as condições de armazenamento, transporte e manuseio de medicamentos e produtos para saúde. Esclareceu, mais, que as indústrias e distribuidores de produtos médicos fornecem relação das empresas que realizam o transporte de seus produtos, e uma dessas relações indicava a empresa autora. Disse, também, que quando esteve nas dependências da empresa, seu proprietário declarou que, de fato, transportava produtos para saúde e que prestou serviços para a empresa Sóquímica. Nessa esteira, tenho que, dos elementos ora examinados, salta evidente que, à época da fiscalização questionada nestes autos, a empresa se dedicava ao exercício de atividades afetas ao manejo de medicamentos e produtos de saúde, enquadrando-se, assim, nos termos estabelecidos no inciso VIII, do art. 4º da Lei n.º 5.991/73, o que justifica sua relação com o Conselho Regional de Farmácia e a pertinência do poder de polícia desta entidade, nos termos em que relatados nos documentos de fls. 27/28 e 37/39. Portanto, uma vez não demonstrada qualquer ilegalidade nos atos de inspeção e aplicação da multa pelo Conselho Regional de Farmácia, e ante a ausência de indícios de ilicitude e/ou abuso, por parte do aludido conselho de classe, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcedem os pleitos veiculados na inicial. Por derradeiro, tenho que não restou comprovado nos autos que agiu a parte autora dolosamente e com o intuito de alterar a verdade dos fatos e, tampouco, de violar seu dever de lealdade processual. Assim, afastado a hipótese de aplicação de penalidade por litigância de má fé, requerida pelo réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, bem como com as custas processuais, já recolhidas (fl. 19). Proceda a Secretaria ao necessário visando a excluir Representante: Silas Carlos de Oliveira da autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007765-95.2012.403.6106 - ELIESER APARECIDO ROGERI (SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1170.6023.980-2, ao levantamento da hipoteca e ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente após a concessão da aposentadoria por invalidez permanente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/61. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/64vº). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 68/72), levantando preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da CAIXA/EMGEA e de necessidade de intimação da União. No mérito, refutou a tese da exordial. A Caixa Vida & Previdência S.A, citada, apresentou sua contestação (fls. 74/98), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição, requerendo aplicação de prazo em dobro. No mérito, pediu a improcedência. Trouxe documentos (fls. 99/150). Houve réplica (fls. 153/157), instruída com fls. 158/162. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora e a CEF requereram o julgamento antecipado (fls. 165 e 168) e a Caixa Seguradora S/A pugnou pela produção de prova pericial médica e prova oral (fls. 166/167). Adveio o seguinte despacho (fl. 169): Antes de dar o normal prosseguimento ao feito, comprove documentalmente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é a atual companhia seguradora que garante o contrato habitacional objeto desta ação, tendo em vista o documento juntado às fls. 59/60. Com as informações/documentos, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se. A parte ré manifestou-se (fls. 172/173) e trouxe documentos (fls. 174/175). Foi prolatada a seguinte decisão (fl. 176): Fls.

172/175: Abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em intervir no presente feito. Intime-se. Dada vista à União, requereu sua admissão à lide como assistente simples da CEF (fls. 178/181). Houve o seguinte despacho (fl. 182): Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de fls. 178/181 (assistente simples da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, com exceção da CEF (que justamente requereu a inclusão da União às fls. 172/173/verso. Com ou sem manifestação das partes, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido da União, bem como as eventuais preliminares levantadas pelas rés (caso tenham relevância neste momento processual). Intimem-se. A Caixa Seguradora S/A manifestou sua concordância (fl. 183). Adveio decisão conforme segue (fl. 184): Defiro o requerido pela União Federal às fls. 178/181/verso e determino sua inclusão, como assistente simples da CEF, no polo passivo da ação. Designo o dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes comparecerem nesta audiência, inclusive com pessoas em condição de fazer acordo (pessoas jurídicas). Promova a Secretaria as intimações de praxe. Consigno que, as preliminares levantadas pelas rés e a eventual produção de provas requerida, serão oportunamente analisadas, após a audiência acima designada, se não houver acordo. Por fim, verifico que existe documento às fls. 59/60 DA PRÓPRIA CEF dizendo que ela é a administradora do FCVS que o SINISTRO foi comunicado a ela (CEF), como faz prova o documento de fls. 41. Às fls. 172/175 a própria CEF admite ser a administradora do FCVS e solicita a inclusão da União no feito, medida esta acatada nesta decisão. Deverá a CEF, na referida audiência, confirmar as informações contidas no documento emitido por ela mesma às fls. 59/60, pois referido documento é categórico em afirmar que a CEF, enquanto administradora do FCVS, É A RESPONSÁVEL pelo encaminhamento e solução de eventuais sinistros ocorridos no contrato habitacional objeto desta ação. Intimem-se, inclusive a União. Cumpra-se. A parte autora manifestou-se (fls. 185), requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré deu quitação e cancelamento da hipoteca ao autor, bem como restituiu os valores das prestações pagas indevidamente. Trouxe documentos (fls. 185/188). A CEF e a União foram instadas a se manifestar a respeito (fl. 189). A União nada requereu (fl. 191) e as rés quedaram-se silentes (fl. 191vº). À fl. 196 adveio o seguinte despacho: Manifeste-se Caixa Seguradora S/A, sobre as informações prestadas pela parte autora às fls. 185/188 (perda do objeto da ação), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Intimada, a Caixa Seguradora S/A não se opôs à extinção por perda do objeto, desde que houvesse por parte do requerente a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar ou pleitear (fl. 197). É a síntese do essencial. DECIDO. De início, observo que a demanda foi proposta em face da Caixa Vida & Previdência S.A, que contestou às fls. 74/98, com preliminar de ilegitimidade passiva, no sentido de que o correto é Caixa Seguradora S.A. como destinatária do pleito, já que pessoas jurídicas distintas. Foram trazidas procurações e documentos constitutivos de ambas as entidades (fls. 99/130. Na oportunidade de especificação de provas, adveio a primeira manifestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 166/167), mesma denominação das inserções posteriores (fls. 183 e 197). A Caixa Vida & Previdência não mais se fez presente. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), aprecio a preliminar. O ente securitário não é identificado no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal - corre nesta ação - e a Caixa Vida & Previdência contestou a ação, não havendo que se falar em prejuízo, quer ao autor, quer à Caixa Seguradora S.A, que, de fato, seguiu no feito e, inclusive, manifestou-se pela extinção, o que não impede que, tão somente, se corrija o polo passivo, evitando-se prejuízo às partes neste momento processual. Assim, por economia processual, chamo o feito à ordem, indefiro a preliminar em comento e determino que se exclua do polo passivo a Caixa Vida & Previdência e se inclua Caixa Seguradora S.A. No mais, os documentos de fls. 186/188 atestam que foi feita a averbação nº 8/3.249, em 29/09/2014, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo cancelada a hipoteca objeto do registro nº 6/3.249, em virtude de liquidação da dívida e autorização da CEF. Ademais, o próprio autor afirma, à fl. 185, que a CEF efetivou o ressarcimento dos valores pagos, pugnando, ante a satisfação do pleito, pela decretação da perda de objeto. As partes e a União não se opuseram à extinção e a quitação preconizada pela Caixa Seguradora S.A. à fl. 197 foi dada à fl. 185, já que o patrono possui poderes para tanto. Portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, o feito não pode prosseguir no mérito, propriamente dito, mas penso que a hipótese processual que melhor se adequa à espécie é o reconhecimento jurídico do pedido, já que a quitação e consequente levantamento da hipoteca ocorreram em 29/09/2014, quase dois anos após a distribuição da ação e não por fato estranho aos autos, já que ambas as rés contestaram o pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando as rés a promoverem a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento nº 8.1170.6023.980-2, bem com a restituírem ao autor os valores indevidamente pagos a esse título. Arcarão as rés com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para excluir do polo passivo a Caixa Vida & Previdência e incluir a Caixa Seguradora S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Considerando o erro de digitação no tópico síntese, solicite-se à APSDJ desta cidade a retificação da implantação

do benefício, a fim de constar como DIB 01/12/2013, conforme consta no dispositivo da sentença. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002426-24.2013.403.6106 - APARECIDO MORAES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Moraes da Silva, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 305/309. Assevera o embargante que (...) informou que maneira errônea que a Previdência Social havia reconhecido todos os períodos trabalhados em condição insalubre como especiais (...) - (sic - fl. 316 - v. petição fl. 296), daí, porque, em seu entender, a sentença ora atacada, teria sido omissa ao reconhecer a ausência de interesse de agir da Parte Autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor desempenhado de 01/08/1979 a 28/05/1995. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca o embargante a modificação do julgado, pois entendo que as questões aduzidas nos presentes embargos foram devidamente analisadas na sentença prolatada às fls. 305/309 que, em sua fundamentação, levou a efeito a integralidade dos elementos constantes nos autos. Assim sendo, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. A propósito, também não vislumbro hipótese de erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1)) ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 114, uma vez que entendo que com a interposição dos embargos de declaração às fls. 108/110, decidido às fls. 111/111/verso, publicado em 07/05/2015, o prazo estipulado na sentença voltou a fluir, portanto, em tese, a CEF ainda está dentro do prazo para o cumprimento da determinação constante na sentença. Recebo a apelação da Parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162). Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião. Por fim, deverá a CEF, dentro de seu prazo, comprovar que as alegações de fls. 114 estão incorretas. Intimem-se.

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Esclareça a Parte Autora seu pedido de fls. 151/154, uma vez que, pelos documentos juntados às fls. 08/27 e seu pedido da inicial, em momento algum laborou para Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda., sendo certo que às fls. 02/verso, item 2, não consta labor neste local. Com os esclarecimentos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, caso exista necessidade de alguma diligência, ou, remetam-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0001601-46.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP255858A - FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, visando ao cumprimento de obrigação de transferência, perante os órgãos de trânsito, de veículo automotor adquirido da autora pela ré, por meio do leilão Edital nº 01/2009.Com a Inicial vieram documentos (fls. 17/45). A ré apresentou contestação refutando a tese da exordial (fls. 51/54) e trouxe documentos (fls. 55/57).Adveio decisão nos seguintes termos:Providencie a Parte Requerida a juntada aos autos de seus estatutos sociais, bem como informe o nome das pessoas físicas que outorgaram as procurações de fls. 55 e 57, para que seja regularizada a representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora para manifestação acerca da defesa apresentada às fls. 51/57, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. A parte ré trouxe os documentos (fls. 62/66).A União se manifestou às fls. 68/68vº.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs documentos apresentados pela parte autora (fls. 17/34, 35/37 e 43) comprovam a arrematação, pela ré, do veículo FIAT/Marea SX, 2001, gasolina, e a não transferência para a sua titularidade, junto ao órgão de trânsito (fl. 38/40), encontrando-se o automóvel cadastrado, ainda, em nome da Polícia Rodoviária Federal.Consta do Edital de Leilão - 01/2009, realizado em 26 de novembro de 2009, item 6.3, o seguinte:6.3 - Ficarà por conta a responsabilidade do arrematante a retirada e o traslado dos veículos bem como a transferência de propriedade do veículo, sua regularização documental junto ao DETRAN, inclusive o pagamento de IPVA, incidente sobre o veículo após a data do leilão (IPVA proporcional), e outras taxas, se devidas.Da análise do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), observo que o prazo para a transferência de propriedade de veículos é de 30 dias.Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:I - for transferida a propriedade;II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;III - for alterada qualquer característica do veículo;IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL. Pois bem, a entrega do lote arrematado deu-se em 03/12/2009 (fl. 34vº), com autorização para a transferência do veículo desde 26/11/2009, data da arrematação (fl. 37).A parte ré alega que a falta da transferência resulta da venda do veículo para terceiro cujo endereço desconhece, prejudicando, portando, sua localização e, por conseguinte, a transferência. Informa, também, que o recibo foi extraviado. Todavia, não trouxe qualquer comprovação a respeito da venda do aludido bem que ensejasse a dificuldade para a transferência, não trazendo à baila elementos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito da autora (art. 333, II, do Código de Processo Civil).Sequer é razoável a alegação de que a mudança da sede da empresa contribuiu para obstar a regularização, vez que, pela ficha cadastral junto à JUCESP (fls. 45 e 45vº), a mudança da sede da empresa ocorreu em 12/03/2012, ou seja, mais de 02 anos após a arrematação.Em meu sentir, portanto, a ré mantém o dever de promover a alteração da titularidade do automóvel no órgão de trânsito competente, independentemente da venda a terceiro, devendo proceder ao necessário visando à regularização dos registros.Trago julgado:TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO PROMOVIDO PELO CRC/ES. OBRIGAÇÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. A empresa ré adquiriu veículo do Conselho em leilão, mas não providenciou a expedição do novo registro de veículo no prazo estabelecido no art. 123, 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Não há como negar a legitimidade passiva da ré. Cabe a ela transferir o registro do veículo junto ao DETRAN, sendo irrelevante nova venda do veículo a terceiro. Não há necessidade de prova oral, e não houve cerceamento de defesa. A denunciação da lide, no caso, é inviável, mas nada impede que a empresa ré ajuíze ação de regresso em face do novo adquirente. Como a desídia, em relação ao CRC/ES, foi da empresa ré, ela arca com os custos necessários à realização da transferência de veículo junto ao DETRAN, e também das multas pendentes em nome do CRC/ES. Apelação desprovida.(TRF2 - AC 200650010040867 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME - E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 256)Por fim, as penalidades previstas no item 9.1 do edital e artigo 87 da Lei 8.666/93 devem ser aplicadas pela Administração Pública, após o devido processo legal. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a efetuar, perante o Departamento Nacional de Trânsito, em Goiás, a transferência, para a sua titularidade, do veículo FIAT/Marea SX, placas KEN 7067, azul, RENAVAL 763006459, arcando com os correspondentes ônus. Improcede o pedido, tão somente, quanto à aplicação da penalidade prevista no item 9.1 do edital.Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (artigo 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Elenilcia Maria da Conceição Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por invalidez (desde a data do requerimento administrativo n.º 603.697.037-8 - em 16/10/2013 - fls. 10/11), ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença (desde a data da cessação do benefício em referência - 29/05/2014 - fl. 16). Sustenta a requerente que (...) sofreu lesão no ombro direito, inclusive fazendo cirurgia para amenizar as dores, sem sucesso de recuperação até a presente data (...) - (sic - fl. 02-vº), em razão do que, em seu entender, faz jus aos benefícios pleiteados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34. Por decisão de fls. 37/38 foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 42/47 e 82/84, a Parte Autora trouxe aos autos documentos médicos acerca de seu estado de saúde. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/65. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 68/70). Réplica à fl. 78. Às fls. 80/81-vº ofertou o INSS proposta conciliatória, sobre a qual não se manifestou a postulante (v. cert. fl. 86-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Consigno, por oportuno, que o requerimento formulado à fl. 75 quanto ao envio dos quesitos apresentados às fls. 05 dos autos, já foi objeto de apreciação às fls. 37/38. Inicialmente, à vista dos documentos juntados às fls. 89/90 (INFBEN - Informações do Benefício e CONBAS - Dados Básicos da Concessão), noto que Elenilcia é beneficiária de auxílio-doença desde 19/08/2014 (benefício n.º 607.394.055-0), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais, já que não há, nos sistemas da autarquia, qualquer lançamento quanto à possível previsão de cessação do benefício em questão. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas no tocante ao pedido de concessão de Auxílio-Doença, nos períodos em que a autora efetivamente percebeu referido benefício (de 19/08/2014 até os dias atuais), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial,

que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber as espécies pleiteadas. Dos documentos de fls. 12/14 (cópia da CTPS) e das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 70/70-vº e 89/90), observo que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 04/05/2010 e ainda vigente. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências 08/2006 a 02/2008 e 04/2008 a 05/2010 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos seguintes períodos: 31/10/2001 a 21/02/2002, 23/12/2004 a 19/01/2005, 20/02/2008 a 05/04/2008, 17/08/2011 a 19/09/2011, 16/10/2013 a 29/05/2014 e 19/08/2014 até os dias atuais (benefício n.º 607.394.055-0). Desse modo, à vista das disposições do art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi distribuída em 24/07/2014 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 53/65, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a demandante apresenta quadro pós-operatório de reparação de ruptura do tendão supra espinhal direito (CID M. 75.1), com sintomas de limitação na mobilidade do ombro direito. Afirmou, também, que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade total, reversível e temporária, cujo início data de setembro de 2013 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 64/65. Em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) O exame médico pericial evidenciou incapacidade para elevar ativamente o membro superior direito para frente e para o lado, sem evidenciar atrofia da musculatura do braço ou antebraço direito. (...) Esta limitação incapacita a autora de exercer suas atividades de auxiliar de enfermagem. Por tratar-se de doença passível de tratamento (...) e com possibilidade de melhora caracteriza incapacidade total e temporária. (...) - grifo original - v. discussão e conclusão - fl. 65. Portanto, considerando o atesto do assistente do juízo, indicando que a incapacidade constatada reveste-se de caráter TOTAL e TEMPORÁRIA, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença. Como se pode notar, ante a ausência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer espécie de atividade profissional, não existem razões que se prestem a amparar o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o marco inicial da incapacidade em Setembro de 2013, tenho como correta a concessão da espécie a partir de 30/05/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 603.697.037-8 - fl. 70), limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, nos períodos de vigência dos benefícios n.º 607.394.055-0 (19/08/2014 até os dias atuais), reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor de Elenilcia Maria da Conceição Oliveira, o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 30/05/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 603.697.037-8), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), com a observância de que deverão ser descontados os valores já pagos em razão do recebimento do auxílio-doença, durante a vigência do benefício n.º 607.394.055-0. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/10/2014 (data da citação - fl. 51), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Elenilcia Maria da Conceição Oliveira CPF 052.060.348-60 Nome da mãe Maria da Conceição NIT 1.208.502.024-2 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Waldemar Sanches, n.º 970, apto. 21, bairro Cidade Nova, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/05/2014 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 603.697037-8) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício

concedido a partir de 30/05/2014, e considerando que a demandante vem percebendo auxílio-doença desde 19/08/2014, entendendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-39.2014.403.6106 - ITALO DE PAULA MACHADO X ROSICLER A DIANNI DE PAULA MACHADO(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 138/141 (solicita audiência de tentativa de conciliação), bem como o fato de que já foi consolidada a propriedade em favor da CEF, entendo que a audiência pleiteada será inútil, pois a Parte Autora já não é mais proprietária do imóvel, bem como a CEF, em casos semelhantes, afirmou não ser possível a alteração fática que se apresenta (após a consolidação da propriedade em seu favor). Venham os autos conclusos para prolação de sentença, após a ciência desta decisão. Intimem-se.

0004557-35.2014.403.6106 - GERALDO CESARIO GUIDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Parte Autora seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 114.865.967-3 - DIB em 23/09/1999 - fls. 15/17), mediante a correção dos salários de contribuição utilizados na apuração de seu salário de benefício. Aduz o requerente que na apuração da renda mensal inicial do benefício em destaque os salários de contribuição levados a efeito seriam inferiores aos valores lançados no banco de dados da autarquia (sistema DATAPREV) e, ainda, que, em tal ocasião, teria o INSS deixado de considerar os salários de contribuição referentes às competências posteriores a 11/1998 e até 08/1999. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pleiteado, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo como questões prejudiciais a ocorrência: a) de coisa julgada em face da tramitação do feito n.º 0000955-62.2012.4.03.6314, junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP; e, b) de prescrição e decadência, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 71/134). Réplica às fls. 137/139. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a prejudicial de mérito levantada pelo INSS quanto à ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento do feito n.º 0000955-62.2012.4.03.6314, uma vez que entre o presente feito e aquele distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP não se observa a tríple identidade inculpada no art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Não obstante a identidade de partes e pedido que se observa entre este feito e a ação supracitada, tenho que diversa é a causa de pedir, eis que, perante aquele juízo o pleito da parte autora fundou-se na (...) Declaração Judicial da Renúncia com o consequente Desfazimento da Aposentadoria de n.º 114.865.967-3 (...) Averbção do Tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova Aposentadoria (...) - (sic - fl. 52), o que em nada se assemelha à causa de pedir sobre a qual se apoia o pleito revisional veiculado na exordial desta ação. Passo, então, ao exame das demais questões prejudiciais suscitadas pelo instituto previdenciário às fls. 71/-vº73 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência e prescrição, que possam obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em

data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 23/09/1999 (fls. 128/129) e, portanto, após a edição da Lei n.º 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comentário), prazo este já superado, eis que, considerando como termo a quo a DIB da espécie titularizada pelo postulante (23/09/1999), verifica-se a decadência aos 24/09/2009, ao passo que o ajuizamento desta ação se deu apenas em 31/10/2014 (data do protocolo). Portanto, acolho a prejudicial arguida pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 114.865.967-3 (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 23/09/1999), restando, pois, prejudicada a análise do mérito. A propósito trago à colação julgados proferidos por outros colegiados, nos quais vem prevalecendo o entendimento aqui adotado como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 04.08.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 27.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de

pleitear o recálculo da renda mensal do benefício. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00146373720094036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1873614 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014).III - DISPOSITIVOPosto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB. 114.865.967-3), julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...)II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido.III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-97.2014.403.6106 - JOSE DEL RE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Del Ré, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 083.253.271-1 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o requerente que o benefício previdenciário por ele percebido (...) foi limitado ao teto quando foi revisado por determinação legal do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro) (...) - sic - fl. 02-vº.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26. Foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 29).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 31/71). Réplica às fls. 74/80-vº.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOII.1 - QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO Análise, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu às fls. 32/34. Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pelo autor, nos termos do que dispõe o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009334 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em

que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial. II.1 - MÉRITO A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior às suas respectivas edições. Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: (...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, 5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...) - negritei. A propósito, colaciono a ementa do julgado em referência:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564.354/SE - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Cármen Lúcia - DJ-30 - 15/02/2011) Pois bem, as informações constantes nos documentos colacionados às fls. 48/49 (INF BEN e HISCAL - v. observações NÃO EXISTE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTE BENEFÍCIO), não são hábeis a demonstrar, com precisão, os salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 083.253.271-1 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação. Todavia, a Carta de Concessão carreada à fl. 19, assim como os demais documentos que acompanham a contestação (fls. 44/71), não deixam dúvidas quanto à estrita observância, por parte do instituto previdenciário, dos parâmetros legais então vigentes (Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84 - art. 21, inciso II). Já os espelhos de consulta extraídos junto ao sistema DATAPREV (fls. 16/17) dão conta de que o benefício titularizado pelo autor foi objeto de revisão, nos termos do art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição de MP. 2.187-13/2001 - revisão buraco negro), oportunidade que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurgindo daí o direito de ver recalculada a renda mensal de sua aposentadoria. Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como Buraco Negro - como é o caso dos autos -, assim pontuando: Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Ora, se o benefício n.º 083.253.271-1 teve sua renda mensal inicial limitada ao teto quando do ato revisional de que trata o art. 144 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - fl. 211), certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal

limitação, razão pela qual impõe-se a procedência do pleito. Nesse sentido vem decidindo a Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Recurso de embargos de declaração opostos pelo autor recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - Alega o autor que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme extrato Dataprev, fazendo jus, portanto, à aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício com DIB no buraco negro, sem direito à aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não possui direito à revisão pretendida. - O benefício do autor, com DIB em 08/02/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida na sentença. - Agravo legal do autor provido. Prejudicado o agravo legal do INSS. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00100218020134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1995970 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/02/2015).III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 083.253.271-1, mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado às fls. 16/17. Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/11/2014 (data da citação - fl. 30), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-60.2015.403.6106 - JOSE CARLOS MONTEIRO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Manifeste-se a União sobre as informações apresentadas às fls. 227, no prazo de 05 (cinco) dias. Providenciem os advogados do autor-falecido a juntada aos autos da certidão de óbito. Após, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não existem elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações, muito menos prova inequívoca do direito invocado, muito pelo contrário, administrativamente houve recusa do INSS em reconhecer o direito, inclusive em grau de recurso administrativo; além de que o atestado médico juntado às fls. 13 (atestado para fins trabalhistas), apenas informa a CID 71.3 - ausência congênita da mão e de dedo(s) - o que por si só não comprova ser oriundo da talidomida, não havendo, inclusive, no atestado, quantos e quais seriam os pontos para efeitos da indenização. Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 25/28, como emenda à inicial. Prossiga-se. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá/poderá ser novamente apreciado, quando da prolação da sentença. Intimem-se.

0002888-10.2015.403.6106 - LEONARDO SIQUEIRA(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 215/233 e 239/251. Intimem-se.

0002903-76.2015.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, tendo em vista que apresentou declaração de pobreza às fls. 07, onde requereu os benefícios da justiça gratuita, sem contudo possuir capacidade postulatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002717-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002717-3) - OLAVIO FARIAS NUNES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 233: Ciência à parte autora da Averbação do Tempo de Contribuição. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002829-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002829-8) - DURVAL GOTHISCHALK(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos

apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ X LUCIA ELAINE FERNANDES LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 187: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-19.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Tendo em vista a oposição da Parte Embargada com o pedido da Parte Embargante de compensação de verbas, indefiro o pedido da União Federal de fls. 24/25, uma vez que, em tese, para que receba a verba honorária, deverá comprovar a perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, deferida em favor da Parte Embargada nos autos principais, bem como, se o caso, promover a execução do julgado (mediante esta comprovação). Providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, com as certidões de praxe em ambos os feitos. Intimem-se.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de execução de débito advindo de contrato bancário, celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/32). À fl. 34, foi lançado o despacho: Vistos em inspeção. Providencie a Parte Embargante a juntada aos autos das cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se. A embargante trouxe cópia dos contratos às fls. 36/48. Foi decidido (fl. 50): Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. A embargada ficou-se silente (fl. 52vº). Instadas a especificarem provas, os embargantes requereram provas testemunhal, documental e pericial, bem como o inversão do ônus da prova (fls. 54/55). A embargada ficou-se inerte. Foi lançada decisão (fl. 56): Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Embargante, hipossuficiente em relação à Embargada-CEF. Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 54/55, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Indefiro, também, a realização de produção de prova testemunhal, uma vez que em nada irá influenciar no julgamento da lide, pois o feito pode ser julgado com os documentos apresentados pelas partes, em especial pela parte embargada (na execução - feito principal), cujas cópias já estão juntadas nos autos. Por fim, conforme acima explicitado, indefiro a juntada de novos documentos, uma vez que já juntados aos autos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. A embargada agravou da r. decisão (fls. 58/59). O agravo foi recebido (fls. 60). A embargante ficou-se inerte (fl. 60vº). A decisão agravada foi mantida (fl. 61). Adveio o seguinte despacho (fl. 62): Defiro a gratuidade ao embargante João Batista Ferreira, com base na declaração de fl. 29, mas indefiro-a quanto à embargante J. J. Comércio de Sucatas Rio Preto Ltda., pois não comprovados os requisitos postos no artigo 4º da Lei 1.060/50. Mediante a apresentação de documentos, o pedido poderá ser reanalisado. Apresente o embargante João Batista Ferreira cópia de documento de identificação pessoal e, a embargante J. J. Comércio de Sucatas Rio Preto Ltda., cópia do contrato social, de que constem, inclusive, poderes para a subscrição do mandato e declaração de fls. 28 e 29. Prazo: 30 dias. Intimem-se. A embargante ficou-se inerte (fl. 63). Houve a seguinte decisão (fl. 64): Cumpra a parte embargante o segundo parágrafo da decisão de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. A embargante ficou-se silente (fl. 64vº). Decido. Instado, por duas vezes, a juntar cópia de seu documento pessoal, o embargante João Batista ficou-se inerte. Da mesma forma, a embargante J. J. Comércio foi intimada para acostar cópia de seu contrato social. Além de tais documentos serem indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), sua ausência resulta em irregularidade que obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, e inciso IV, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50) em relação ao embargante João Batista Ferreira. Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) A celeuma reside no valor que teria sido compensado pela embargada Nardini Agroindustrial Ltda. (Usina Nardini Ltda. incorporada pela Ibieté Agropecuária Ltda.) e, portanto, naquele que restaria para repetição. As partes

ratificaram suas teses no decorrer do processamento e a Contadoria, instada a proceder ao cálculo, ponderou que não possui orientação técnica específica, na área tributária, para analisar toda documentação apresentada pela embargante e que comprovam a compensação dos valores mencionados (fl. 386). Diante disso, a embargada requereu a realização de perícia contábil (fl. 390). Considerando, pois, que a análise envolve encontro de contas complexo - sem contar que são vultosos os valores envolvidos, que refletirão, inclusive, na sucumbência -, e, por fim, que a própria embargada, maior interessada, requereu a prova técnica, defiro a realização de perícia contábil com o fim precípuo de estabelecer, com base nos documentos destes autos e da ação principal, e noutros eventualmente solicitados pelo expert, o valor compensado e o restante a repetir. Nomeio como o Sr. Cesarino Correa Júnior, CRC-SP 123307/0-5, Av. Alberto Andaló, 3.854, apto. 142 B, CEP 15015-906, Vila Redentora, nesta Cidade, 3231-5575 / 99101-5250, cesarinojunior@terra.com.br, como Perito Judicial. Concedo o prazo sucessivo de 05 dias, primeiro à embargante, para a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos e, eventualmente, de documentos que possam subsidiar a análise. Juntados documentos, vista às partes. Após, nada sendo requerido, intime-se o expert para retirada dos autos e apresentação, em 10 dias, de proposta de prazo para realização dos trabalhos e de honorários. Concordando a embargada - requerente da perícia - providencie o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Com o depósito, intime-se o perito para confecção do laudo no prazo indicado. Apresentado o laudo, vista às partes e, oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002062-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0002202-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007323-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte Embargada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais. Intime-se.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de embargos à execução de julgado que declarou, em favor do ora embargado, o direito à restituição dos valores pagos a título da contribuição social prevista na alínea h, do inciso I do artigo 12, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.506/97 - 1º do art. 13), sob a alegação de que, nos termos do parecer emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, da Delegacia da Receita Federal, que instruiu a inicial (fls. 19/19-vº), (...) não há comprovação do efetivo repasse de recolhimentos (...) - (sic - fl. 02-vº). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/21. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 23). Às fls. 28/30 apresentou o embargado sua impugnação, discordando dos argumentos lançados na peça vestibular. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 96/102 dos autos principais (proc. n.º 0006274-29.2007.4.03.6106) pronunciou a prescrição dos valores recolhidos em data anterior a 14 de julho de 2002 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial condenando o INSS (...) a restituir aos Autores os valores efetivamente descontados de seus subsídios (...) a título de contribuição previdenciária, em decorrência da norma contida na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei n.º 8.212/91 (...), corrigidos monetariamente, na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) (...) e, ainda, condicionou a repetição deferida (...) à comprovação não somente da retenção, mas também do efetivo repasse aos cofres da Previdência Social (...). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu total provimento à apelação interposta pelos autores e, parcial provimento à remessa oficial, afastando a prescrição quinquenal reconhecida e excluindo, da condenação, os juros de mora fixados na sentença de 1º grau (fls. 151/155-vº). O v. Acórdão transitou em julgado em 19/06/2009 (fl. 158). Insurge-se a União Federal, através dos presentes embargos, asseverando que a execução tencionada no feito principal (fls. 163, 245/252, 297/300 e 311/314) não se faz acompanhada da necessária comprovação do efetivo recolhimento, aos cofres públicos, das contribuições a serem repetidas, condição, expressamente, imposta na sentença de fls. 96/102 (e ratificada pelo acórdão de fls. 151/155-vº), para fins de execução do julgado. Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos na peça inaugural, tenho que a tese defendida pelo embargante não merece prosperar. Ora, ainda que os recibos de pagamento de salários de fls. 33/59, a certidão de fl. 64 e os demonstrativos de fls. 166/201, não sejam hábeis a

demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, tenho que os esclarecimentos prestados às fls. 305/305-vº e 306 - a título de complementação ao parecer colacionado às fls. 270/271 -, se prestam a tal mister. Isso porque, à fl. 305 informa a autoridade tributária que (...) Com referência a Getúlio José de Souza - (...) A Prefeitura Municipal de Iguá enviou ofício (...) acompanhado de termo de posse do Sr. Getúlio José de Souza, datado de 01 de Janeiro de 1997, para o cargo de prefeito para a legislatura de 1º de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 2000. Apresentou também os recibos de Pagamento dos anos de 1997 e 1998 (...). Ainda no que se refere a Getúlio José de Souza, o mesmo documento remete à observância dos dados lançados junto ao sistema da Receita Federal do Brasil (GFIPS), reproduzidos em seu Anexo I (fl. 306), e do qual se extraem os valores das contribuições e as respectivas datas de suas retenções. Desse modo, não restam dúvidas de que o parecer técnico de fl. 270/271 e sua correspondente complementação (fls. 305/306) expressam informações que não apenas se harmonizam aos cálculos apresentados às fls. 311/314, como também permitem concluir pelo efetivo repasse, aos cofres públicos, das contribuições previdenciárias cuja repetição pretende o embargado e, portanto, atendem ao comando inculcado no julgado a ser executado. Portanto, acolho os cálculos elaborados às fls. 311/314 - eis que se coadunam com os termos consignados nos pareceres técnicos colacionados às fls. 270/271 -, pelo que improcede o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos ofertados às fls. 311/314 dos autos principais, ou seja, nos precisos termos do título judicial. Arcará a embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0006274-29.2007.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-75.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ISABELA CRISTINA FERNANDES X FELLIPE ISAAC FERNANDES X ELIANE CRISTINA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso na execução pretendida. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o valor da renda mensal inicial do benefício - indicado pelos embargados como sendo o correto (fl. 34) - e, também, contra os juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoantes os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/42. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 44). Às fls. 46/50 apresentaram os embargados sua impugnação, discordando, em parte, dos argumentos lançados na inicial. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 66/67-vº. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 95/98-vº dos autos principais (proc. n.º 0006236-75.2011.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 101/104-vº) que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau reformou a sentença referida, concedendo aos autores o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do encarceramento do segurado instituidor (15/10/2010), fixando, ainda, que: (...) A correção monetária incidente sobre as prestações em atraso (...) na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 (...). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidentem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n.º 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros são aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) - (fls. 125/128-vº - autos principais). Tal decisão transitou em julgado em 18/01/2013, conforme certidão de fl. 133 - autos principais. Embargante e embargados apresentaram seus cálculos (fls. 154/161 e 162/164 - feito principal), os quais divergem entre si. Em cumprimento à determinação de fl. 211 elaborou a Contadoria Judicial os cálculos de fls. 212/217. Pois bem. No que se refere à renda mensal inicial do auxílio-reclusão, como bem apontou o MPF (fls. 66-vº e 67), tal benefício tem previsão no Texto Constitucional (art. 201, inciso I - redação original da Constituição Federal) e na Lei n.º 8.213/91 (art. 80) - com regulamentação pelo Decreto n.º 3.048/99 (arts. 116 a 119), e seu deferimento rege-se, subsidiariamente, pelas disposições pertinentes à pensão por morte (arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91). Com efeito, para fins de fixação do salário de benefício, a redação do art. 75 da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91 - em sua redação anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 664/2014), remete à observância do que dispõe o art. 29, inciso II da mesma norma (O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.). Ora, ao contrário do

que defende o embargante, não há qualquer previsão legal no sentido de limitar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-reclusão ao denominado teto indicado na parte final do caput do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 - e atualizado periodicamente por portaria editada pelo Ministério da Previdência Social -, com o fim de atender ao comando imposto pela Emenda Constitucional n.º 20/98 que, ao dar nova redação ao art. 201, restringiu a concessão da espécie em tela aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim sendo, considerando os fundamentos ora esposados e os termos do título executivo (decisão já transitada em julgado - fls. 125/128 do feito principal) - que não faz qualquer alusão a eventual limitação ao salário de benefício a ser apurado -, tenho que deve prevalecer, para efeito de renda mensal inicial do benefício deferido nos autos do proc. n.º 0006236-76.2011, o valor apurado pela contadoria judicial nos cálculos de fls. 59/61 (fls. 213/215 dos autos principais), cuja elaboração primou pela estrita observância dos parâmetros legais. Melhor razão não assiste ao embargante, ao defender a ocorrência de excesso na execução, ao argumento de que a correção dos valores apurados a título de atrasados, deve se dar pela aplicação dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009). Isso porque, se o título exequendo (decisão com trânsito em julgado) estabeleceu, expressamente, os critérios para correção dos valores correspondentes à condenação (conf. trecho já reproduzido nesta sentença - v. segundo parágrafo págs. 02/03) e, bem assim, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do quantum devido até a data da prolação da sentença de primeiro grau, razões não há para que a execução do julgado se processe de modo diverso, pois, se assim fosse, estaríamos diante de flagrante ofensa ao manto da coisa julgada. Nesse sentido é o assente entendimento consubstanciado em julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, a aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que o título executivo de 03.06.2011 é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir de 10.01.2003. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00031153120134036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914057 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NÃO DETERMINADA NO JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. I - Deve ser respeitado tanto o título judicial exequendo que fixou os juros de mora de forma diversa da que pretende a autarquia. É no tempo da ação de conhecimento o momento adequado do debate, quando poder-se-ia discutir mais abertamente a incidência da Lei nº 11.960/2009. II - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AI 00272430620144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543483 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Desse modo, acolho os cálculos e parecer colacionados às fls. 58/63, eis que deles se extrai que a apuração das diferenças devidas levou em conta os parâmetros definidos na decisão exarada às fls. 125/128-vº (da ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito. Por oportuno, em que pese a controvérsia estabelecida entre as partes acerca do equívoco na fixação da renda mensal inicial por ocasião da implantação do benefício, tenho que a discussão trazida à baila nos presentes embargos não deve ultrapassar os limites do quanto veiculado na peça inaugural, ou seja, há de se resumir a fixação do valor da RMI e dos critérios de correção incidentes sobre o montante da condenação. De tal sorte, considero incabível a inclusão na execução ora discutida, de eventuais valores aferidos em decorrência dos pagamentos realizados pela autarquia a contar da implantação retratada às fls. 149, 152/153 e 158 (feito principal - a partir de maio de 2013) e que sejam inferiores ao salário de benefício aqui definido. Outrossim, fica o INSS, desde já, intimado a apresentar no feito principal (proc. n.º 0006236-75.2011.4.03.6106), no prazo de 15 (quinze) dias, planilha evolutiva contendo os valores pagos e os devidos, em razão da renda mensal ora fixada (R\$1.421,04), devendo o montante apurado ser pago através de complemento positivo. Consigno, por fim, que, não obstante a manifestação dos embargados pela parcial desconsideração das razões da embargante, noto que os mesmos também protestaram pela acolhida dos cálculos judiciais, os quais em nada se assemelham aos ofertados pelo embargante (fls. 08 e 39/40), o que afasta a possibilidade de reconhecimento de parcial procedência do pleito. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar a renda mensal do benefício concedido nos autos da ação n.º 0006236-75.2011.4.03.6106 em R\$1.421,04 (mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), e para declarar que a

execução deve prosseguir consoante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 212/217 daquele feito), ou seja, nos precisos termos do título executivo. Arcará o embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0006236-75.2011.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703378-89.1995.403.6106 (95.0703378-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR LOQUETTE

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 282 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Ciência à Parte Executada da forma pela qual poderá, eventualmente, efetuar acordo administrativo com a União Federal, conforme consta nas informações prestadas pela AGU às fls. 535/536. Deverão as partes informar ao Juízo, em 60 (sessenta) dias, sobre o eventual acordo realizado. Intimem-se, primeiro a Parte Executada.

0003364-82.2014.403.6106 - SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SERGIO MANOEL ZANIN

Mantenho a decisão de fls. 237, agravada pela União-exequente (ver fls. 239/247), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que houve pedido de efeito suspensivo ativo no referido recurso, portanto, por cautela, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicado à respeito do efeito em que o recurso foi recebido, efetuando, após este prazo, eventual consulta eletrônica acerca do andamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP298486 - GABRIELA AKEMI MASSUDA)

Considerando que consta às fls. 323/336 o montante de R\$ 14.716,00 a título de indenização integral de seguro, esclareça a Allianz Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito efetuado no valor de R\$ 13.342,00, conforme comprovado às fls. 365/366. Após, voltem os autos imediatamente conclusos, tendo em vista o pedido de exclusão da restrição judicial. Intime-se.

0001085-26.2014.403.6106 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar o recolhimento da contribuição para o PIS, com fundamento na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Em síntese, afirma que preenche os requisitos estampados no art. 55 e incisos da Lei nº 8.212/91, alegando ser entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que proporciona atendimento gratuito de idosos, menores, pessoas carentes, dependentes químicos e deficientes mentais em Jaci-SP e região, e que, por tais motivos, enquadra-se no conceito de instituição de assistência social e goza da imunidade prevista no citado 7º, do art. 195, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/61. Adveio o seguinte despacho (fl. 71): Esclareça a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista a distribuição dos autos 0004497-04.2010.403.6106, esses inclusive com sentença já prolatada por este Juízo (fls. 63/69). Após os esclarecimentos, serão eventualmente apreciados os pedidos de liminar e justiça gratuita, formulados na inicial. Intime-se. Manifestou-se a impetrante e trouxe documentos (fls. 72/76 e 77/137). Foi lançada a seguinte decisão (fl. 138): Tendo em vista os poderes especiais conferidos ao advogado e, presentes as hipóteses previstas no artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Fls. 62/69 e 76: entendo que não há prevenção quanto ao Processo 0004497-04.2010.403.6106, pois os objetos são distintos. À SUDP para correção do polo ativo fazendo-se constar Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, consoante petição inicial e considerando a certidão de fl. 70. Tendo em vista o artigo 1º, caput e 1º, da Lei 12.016/2009, adite a impetrante a petição inicial declinando a autoridade impetrada, até para verificação de competência. Considerando, ainda, o caráter

mandamental da via eleita, esclareça a impetrante, aditando o pedido, se o caso, no que se refere ao pleito de repetição do indébito, não compatível com a via estreita do mandado de segurança. Prazo: 10 dias. Intime-se. A impetrante aditou a inicial (fls. 143/144). A liminar foi indeferida (fls. 145/146). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 151). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 153/158). As informações foram prestadas, com preliminares, refutando-se a tese da exordial (fls. 163/170). Adveio o seguinte despacho (fl. 171): Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. A preliminar quanto à liquidez e certeza do direito invocado confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Já a de inadequação da via eleita será apreciada ao final. Determino à impetrante que providencie a juntada dos seguintes documentos, no prazo de 15 dias: 1) Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) relativa a contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) Certidão de regularidade perante o FGTS; 3) Comprovante de que mantém a condição de entidade de utilidade pública federal, até a atualidade; 4) Ato decisório, do INSS (anterior à Lei 11.457/07), deferindo-lhe a isenção; 5) Comprovações de que mantém em boa ordem escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade, nos termos dos incisos IV e V e VII, do art. 29, da Lei 12.101/2009. Cumpridas todas as exigências acima, dê-se vista ao polo passivo e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. A impetrante manifestou-se e trouxe documentos (fls. 184 e 185/189). A União manifestou-se (fl. 192). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamo o feito à ordem e defiro o aditamento de fls. 143/144, apresentado em resposta ao despacho de fl. 138, quinto parágrafo, para que figure como pedido reconhecimento da imunidade tributária do recolhimento do PIS, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir o tributo por qualquer forma ou meio. A imunidade propugnada nos autos encontra-se estampada no 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a redação empregada no texto constitucional, não há dúvidas de que a norma em apreço consubstancia verdadeira imunidade tributária, deixando evidente a intenção do legislador constituinte de afastar as entidades que menciona no campo de incidência das contribuições para a seguridade social. Nossa Suprema Corte, inclusive, já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade e não de mera isenção: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...). (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - GRIFEI) Mesmo posicionamento tem a doutrina: Com a ressalva do tropeço redacional, em que o legislador empregou isenção por imunidade, vê-se que há impedimento expresso para a exigência de contribuição social das entidades beneficentes referidas no dispositivo. (Curso de Direito Tributário - Paulo de Barros Carvalho - 14ª edição - SP - Saraiva, 2002, pág. 175) Como não deflui do aludido dispositivo qualquer limitação substantiva ao alcance da imunidade em favor das tais entidades, não poderá uma simples lei restringir a benesse, estabelecendo discrimen não previsto na Carta Constitucional. Nesse diapasão, tenho como inconstitucional a restrição à fruição de tal imunidade, prevista em dispositivos da Lei nº 9.732/98 (exigindo que as entidades também promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), cuja eficácia, aliás, encontra-se suspensa por conta de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2028 (MC). Reproduzo, a seguir, o dispositivo da decisão liminar proferida no âmbito da ADI 2028, totalmente referendada pelo Plenário, que suspendeu, até decisão final na ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como os arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998: Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva. Defiro a liminar, submetendo-a, desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. (STF - ADI 2028/MC - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/6/2000 - pág. 30) Portanto, de acordo com o posicionamento de nosso Pretório Excelso, que adoto nesta sentença, continuam aplicáveis os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91 para a concessão de isenção às entidades beneficentes de assistência social, até sua revogação pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que deve incidir, para a mesma finalidade, a partir de sua publicação (DOU de 30/11/2009). Tais normas foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, a partir de 21 de julho de 2010, pelo Decreto 7.237/10 (que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social) e, a partir de 26/05/2014, pelo Decreto 8.242/2014 (que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de

assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social). Dentre inúmeras exigências, semelhantes nos três decretos, o de nº 7.237/10, vigente à época da distribuição da ação, estabelece os seguintes requisitos para que a entidade beneficente possa gozar da isenção de contribuições previdenciárias, reproduzindo o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/09: Art. 40. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e VIII - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido. (grifei) Pois bem. Analisando os documentos carreados aos autos, vejo que a impetrante comprovou tratar-se de uma entidade de utilidade pública, em nível municipal e estadual (fls. 47/48). Além disso, é fato absolutamente notório que presta relevantes serviços gratuitos à população da região de Jaci-SP e de São José do Rio Preto, percebendo-se, ainda, pela leitura de seu estatuto social (fls. 21/30), que se trata de entidade sem fins lucrativos (arts. 1º a 3º, fls. 21/22), que não remunera e nem concede vantagens a seus diretores e demais participantes (arts. 13, parágrafo primeiro, e 36, fls. 24 e 28, respectivamente) e que aplicará integralmente no país os seus recursos, objetivando o cumprimento de suas finalidades estatutárias (art. 39, fl. 29). Em cumprimento a determinação deste Juízo, também juntou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fl. 185) e Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 186). Anexou, ainda, Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, desde 04/02/2009, acompanhados de requerimento de renovação no tocante ao período posterior a 15/08/2011 - ainda não apreciado pelo órgão competente -, que demonstra sua regularidade, como entidade beneficente, junto ao Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde-DCEBAS, da Secretaria de Atenção à Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 45/47 e 187/188). A entidade comprovou ter protocolizado tempestivamente seu pedido de renovação (fls. 45 e 187), ainda pendente de análise (basta consultar o seguinte endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude), não podendo ser prejudicada, portanto, por conta da excessiva morosidade do órgão público competente, sendo razoável considerar-se prorrogado o certificado anterior, enquanto não proferida uma decisão a respeito. Finalmente, apresentou declaração, firmada por seu presidente e pelo contador responsável, assegurando que mantém escrituração contábil em ordem, à disposição dos órgãos de fiscalização, o que comprova a correta aplicação de seus recursos na consecução dos objetivos sociais gratuitos (fl. 189). Sendo assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que a impetrante preenche os requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, devendo incidir, em seu favor, a imunidade prevista no Texto Constitucional (art. 195, 7º), inclusive no tocante ao PIS - Programa de Integração Social, sujeito ao regime das contribuições para a seguridade social, como também já decidiu nossa Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS. IMUNIDADE. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social, não estão alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do art. 155 da mesma Carta. (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL, Rel. Min. Mauricio Correia, j. em 06-98 - GRIFEI) Também em reforço aos fundamentos expendidos, cito importantes julgados de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei nº 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de

comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl.147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento.3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012879-94.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - grifei)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES.I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social.II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes.III - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007832-62.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie 3. A contribuição ao PIS sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais.4. Na espécie, a autora possui estatuto social e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, porém os certificados de entidade beneficente de assistência social - CEBAS apenas cobrem o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, e 01/01/2007 a 31/12/2009. Existe, por outro lado, ato declaratório do INSS, acerca do cumprimento dos requisitos legais do benefício, no período a partir de 04/08/1995 até 01/12/1997. Tais os parâmetros objetivos em que se coloca, portanto, o direito à imunidade, conforme a prova produzida nos autos, não incidindo, na espécie, a Lei 12.101/2009, que se refere a novos requisitos à concessão do benefício, porém abrangendo período distinto do tratado no feito.5. Cabe notar que as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16.06.00), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional. 6. Por fim, cumpre destacar que, recentemente, o Órgão Especial desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 14 da MP 2.158/2001 (INAMS 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/06/2013), que reflete no artigo 13, III e IV, da mesma MP, pelo que deve ser igualmente afastada a incidência de tal artigo, pois tratou de reduzir o alcance da imunidade ou isenção que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, conferiu de forma ampla às entidades beneficentes de assistência social, para a consecução de suas atividades reputadas da maior relevância social e jurídica, e que somente pode ser objeto de lei para o fim de definir, não o tipo de receita ou atividade imune, mas os requisitos para o gozo de tal benefício.7. Precedentes. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016576-04.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar em favor da impetrante a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, desobrigando-a do pagamento da contribuição para o PIS sobre quaisquer receitas auferidas, inclusive sobre folha de salários (prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), enquanto presentes as condições examinadas nesta sentença. Por conta disto, tais tributos não poderão ser exigidos pelo Fisco. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-89.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 154/158 no sentido de que o julgado não teria analisado o item 03. b (ii) do pedido - caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, execução ou de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado, bem como teria deliberado quanto ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para tomada de providências para exclusão dos valores inexigíveis que porventura tenham sido incluídos em lançamentos. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, os anseios da embargante já foram contemplados no bojo das determinações insertas no dispositivo, na medida em que são consectários lógicos da decisão, afeitos, em tese, à seara administrativa. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-26.2014.403.6106 - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra), hora-extra (banco de horas), salário-maternidade, licença-paternidade, férias gozadas e décimo-terceiro salário, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Juntaram-se documentos (fls. 60/99). Adveio o seguinte despacho (fl. 102): Intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. Junte, outrossim, documentos que outorguem poderes para Vitor de Carvalho Romera subscrever a procuração de fl. 63, bem como cópia dos documentos de fls. 78, 84 e 85 devidamente assinadas. Após, retornem os autos para apreciação da liminar. A impetrante manifestou-se (fl. 105) e trouxe documentos (fls. 106/130). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 134/138). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 144). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 145/156). A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 157/163). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 168/169). O recurso foi recebido (fl. 171) e apresentadas contrarrazões (fls. 172/182). A decisão foi mantida (fl. 183). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente Os benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias

após o afastamento por doença é a mesma. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**(...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB): Adicional de férias Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual. Vejam-se: 2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010). Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento. Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias. Aviso prévio indenizado A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. (STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) e horas extras no banco de horas Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento. A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...) 2. Integram o

conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...).(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...).(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAviso. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII - Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X - Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII - Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.4. Agravo da União Federal improvido.5. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2015 , PRIMEIRA TURMA)Salário-maternidade e salário-paternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido

em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).Já o salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, , 1º, do ADCT), é custeado pelo empregador. Tratando-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, há de ser tributada.A jurisprudência também já está pacificada a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes.Súmula 83/STJ.Agravo regimental e improvido.(STJ - AgRg no REsp 1486149 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 04/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(....)(STJ - REsp 1230957 - Primeira Seção - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 18/03/2014) Férias (gozadas)A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).(....) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) Gratificação Natalina (Décimo terceiro salário)Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição

social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas: 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda: Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (...). (STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe - 20/02/2013) Por derradeiro, a impetrante mencionou, à fl. 05, os tributos do denominado Sistema S, o nome pelo qual ficou convencionado de se chamar ao conjunto de onze contribuições de interesse de categorias profissionais (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário), mas não trouxe causa de pedir e pedido a respeito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis as contribuições sociais estampadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Por fim, chamo o feito à ordem e defiro os pedidos de fls. 105, 132/133 e 144. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para correção do polo passivo, cadastrando-se Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, bem como para inclusão da União como assistente simples. Desentranhem-se os documentos de fls. 75/85, certificando-se, colocando-se à disposição dos patronos em pasta própria por 30 dias, findos os quais serão destruídos. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004325-23.2014.403.6106 - SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 154/158 no sentido de que o julgado não teria analisado o item 03. b (ii) do pedido - caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, execução ou de parcelamento administrativo, perante a Receita Federal do Brasil e/ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que referidos órgãos tomem as providências necessárias à sua exclusão do valor consolidado, bem como teria deliberado quanto ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para tomada de providências para exclusão dos valores inexigíveis que porventura tenham sido incluídos em lançamentos. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, os anseios da embargante já foram contemplados no bojo das determinações inseridas no dispositivo, na medida em que são consectários lógicos da decisão, afeitos, em tese, à seara administrativa. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004440-44.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão ou contradição na sentença de fls. 225/228 no sentido de que o julgado teria sido omisso ao não analisar os pedidos insertos nos itens b, b.1, b.2, b.3 e b.4, que se relacionam com a compensação do indébito, bem como não teria sido observada a manutenção da liminar concedida para suspender a exigibilidade da obrigação tributária (fls. 204/205). Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em

alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Os embargos procedem, pois os pedidos relacionados no item b (b.1, b.2, b.3, b.4) não foram analisados pelo decisum. Ademais, não foi consignado, no dispositivo, quanto à manutenção da liminar deferida. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para julgar parcialmente procedente o pedido, incluindo a expressão concedo parcialmente a segurança no lugar de concedo a segurança, no primeiro parágrafo do dispositivo, e incluir, após o segundo parágrafo do dispositivo, o seguinte: Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Mantenho os efeitos da liminar concedida. Assim, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar a contribuição social exigida nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, paga sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Mantenho os efeitos da liminar concedida. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-58.2014.403.6106 - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, manejado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social estampada no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, salário-maternidade e férias gozadas, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a parte impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito. Juntaram-se documentos (fls. 27/53). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 122/125). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 136). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 137/142). A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 143/145). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 147/149). O recurso foi recebido (fl. 151) e apresentadas contrarrazões (fls. 153/165). A decisão foi mantida (fl. 166). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de

cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (21/11/2014), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Analiso cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente Os benefícios em tela estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício. Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...). (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011

..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).Férias (gozadas)A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua

forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje - 16/03/201 - grifei1) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigíveis a contribuição social estampada no artigo 22, incisos I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre remuneração paga pela parte impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, mantendo parcialmente os efeitos da liminar concedida, cassando-a no que tange às férias indenizadas, eis que, melhor compulsando os autos, vejo que não houve pedido a respeito dessa verba, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 136: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003411-56.2014.403.6106 - NEY JOSE DE CARVALHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação cautelar que visa à exibição do contrato de nº 012403214000001 e demais documentos (incluindo extratos de movimentação financeira) que demonstrem a origem de débito no montante de R\$ 58,81, junto à instituição ré. Afirma que solicitou administrativamente tais documentos, junto à requerida, no dia 01 de julho de 2014, mas que, até o presente momento, não obteve qualquer resposta. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 15 e vº). Devidamente citada (fl. 17), a CEF ficou-se silente (fl. 17vº). Adveio decisão nos seguintes termos (fl. 18): Verifico que a ré-CEF, apesar de citada (ver fls. 17), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 17/verso. Deixo de aplicar os efeitos inerentes à revelia à ré-CEF, tendo em vista ser empresa pública federal. Prossiga-se. No entanto, após a ciência desta decisão pela Parte Autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Vistos em inspeção. Intime-se. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, neste feito, a observância ao contraditório e à ampla defesa, presentes também os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A parte autora demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter o contrato de nº 012403214000001 e documentos correlatos, sem êxito (fls. 11/12). O contrato nº 012403214000001, embora aparentemente emitido pela instituição financeira (fl. 10), é documento comum às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto a requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna

ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba o contrato de nº 012403214000001 e demais documentos que demonstrem, claramente, a origem do débito de R\$ 58,81, inserido no documento de fl. 10. Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004289-78.2014.403.6106 - ELISANGELA AMELIA SOARES(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - MARIA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o cancelamento do RPV, em virtude de, em tese, já ter sido expedido outra Requisição com o mesmo objeto, conforme documentos juntados às fls. 270/277, esclareçam as partes a situação, inclusive comprovando que são ações distintas, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que será expedido novo RPV, com as observações pertinentes, somente em caso de concordância do INSS. Por fim, providencie a Secretaria a abertura de novo volume, com o encerramento deste e as certificações de praxe. Intimem-se.

0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 284, determino o que segue em sequência: 1) Comprove a Parte Autora, através de sua advogada, a recusa do banco em liberar seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, informe, no mesmo prazo, se efetivamente levantou a verba. 2) Decorrido o prazo acima concedido, expeça-se mandado de intimação para que a Autora comprove a recusa do banco depositário em liberar a verba em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WILSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL Esclareça a Parte Autora-exequente seu pedido de fls. 282/282/verso, uma vez que a sentença transitada em julgado proferida nas embargos à execução em apenso (cópias às fls. 271/280), foi cristalina ao determinar que para o prosseguimento da execução, deverá a parte autora juntar cópia de todos os contracheques do benefício complementar, a partir do início de seu recebimento até a data do início da execução ou até a data em que entender exaurido, mediante compensação, o crédito buscado, portanto, deverá juntar referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0006280-60.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes da expedição do ofício requisitório, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-38.2000.403.0399 (2000.03.99.001449-4) - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL S SCROCHIO LTDA

Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 183/193 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, agudando provocação da parte interessada.Intimem-se.

0007486-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007486-8) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JOVAIR ANGELO(SP332926A - RAFAEL VIEIRA MENEZES)

Tendo em vista o pedido da União-exequente de fls. 488, bem como o pedidos do terceiro interessado de fls. 478/487, determino:1) Providencie a Secretaria através do sistema RENAJUD o desbloqueio da restrição (transferência) do veículo placa BLM 4583 (ver planilha de fls. 406/407).2) Requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Após, observar o que restou decidido às fls. 489, em relação ao terceiro interessado neste veículo liberado.

0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a Parte Autora a CTPS (original) para que possa ser comprovada a veracidade das informações, uma vez que às fls. 13, não há como verificar a informação da data do afastamento, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a Secretaria promover a checagem da CTPS, extraindo inclusive cópia, se o caso, para que conste de forma correta a data do afastamento do autor no período contestado.Intime-se.

0009214-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKFLEX REPRESENTACOES DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA
Vistos em inspeção.Tendo em vista a renúncia dos antigos procuradores da Parte Executada, conforme comunicação de fls. 261/264, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a decisão de fls. 260.Intime(m)-se. Após a ciência desta decisão, providencie a Secretaria a retirada dos antigos advogados das publicações deste feito.

0006246-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VOLPI X LUCIO BICUDO CENTURION X CRISTIANE VOLPI(SP347450 - BRUNO MARTINEZ TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO BICUDO CENTURION

Tendo em vista o pedido da co-executada, Sra. Cristiane Volpi, de fls. 151/159, deferido seu requerimento e determino a liberação do bloqueio existente em sua conta (ver detalhamento BACENJUD de fls. 122/124), inclusive em relação aos outros 02 (dois) valores (R\$ 28,47 e R\$ 1,12) - que entendo ínfimos em relação à dívida, mesmo porque, apesar de devidamente intimada (ver fls. 1612), a CEF-exequente nada requereu.Por fim, tendo em vista que a referida co-executada demonstra interesse em rediscutir a dívida, designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecer da referida audiência, em especial as pessoas jurídicas, com pessoas com poderes para transigir.Intimem-se.

0002254-53.2011.403.6106 - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

Intime-se a Autora-executada, por meio de sua advogada, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à ECT para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Certifico que os autos se encontram na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 537.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004230-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF da comunicação proveniente da Comarca de Jaboticabal/SP (fl. 61), solicitando recolhimento de custas.

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001792-91.2014.403.6106 - DAVID DURANTE X HUMBERTO DURANTE X ELISABETE DE FATIMA DURANTE(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA E SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que DAVID DURANTE, HUMBERTO DURANTE e ELISABETE DE FATIMA DURANTE movem em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de alvará federal, confirmando alvará já emanado pela Justiça Estadual, para fins de registro de armas de colecionadores, junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, estas herdadas em inventário do genitor dos autores. Juntaram procuração e documentos. Contestação às fls. 60/65, juntando documentos de fls. 66/78. Réplica às fls. 80/83. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os autores objetivam a expedição de alvará federal, confirmando alvará já emanado pela Justiça Estadual, para fins de registro de armas de colecionadores, junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, estas herdadas em inventário do genitor dos autores. Os documentos de fls. 28, 33/34 e 40/43, comprovam, em nome do de cujus, os devidos registros de armas sob números 742.818, 521.449, 729.759, 731.356, 568.986, 842.036 e 778.308. A arma de registro 746.274, em nome de Oswaldo Avena Aneas (fl. 38), foi adquirido pelo de cujus, conforme recibo de fl. 39. E, ainda, igualmente como a arma registrada no número 237.789, em nome de Paulo Ardito (fl. 32), constam regularmente do arrolamento - inventário e partilha - homologado por sentença, com trânsito em julgado (fls. 24/26), não cabendo, nestes autos, discussão acerca da propriedade do bem. Ainda, conforme documentos de fls. 27, 31 e 37, alvarás judiciais, expedidos nos autos de Inventário e Partilha 0618546-70.2008.8.26.0100, ajuizado perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Paulo/SP, foi autorizada a transferência e registro das armas requeridas na inicial, em nome do de cujus Antônio Durante, para os herdeiros, ora autores, a saber: a) David Durante - arma de registro 724.818. b) Elizabete de Fátima Durante - armas de registros 237.789, 521.449 e 729.759. c) Humberto Durante - armas de registros 746.274, 731.356, 842.036, 778.308 e 568.986. Assim, é devida a expedição de alvarás, para fins de registro das armas herdadas em inventário pelos autores, junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, conforme discriminado acima. Anoto que, embora conste no pedido inicial que a arma de registro 568.986

pertence à autora Elizabete (fl. 03), o documento de fl. 37 comprova que referida arma foi transferida ao herdeiro, ora autor, Humberto Durante, tratando-se de erro material, pelo que cabe o registro de referida arma ao autor Humberto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a expedição de alvarás, para fins de registro das armas herdadas em inventário pelos autores, junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, sendo para o autor David Durante - arma de registro 724.818, para a autora Elizabete de Fátima Durante - armas de registros 237.789, 521.449 e 729.759, e para o autor Humberto Durante - armas de registros 746.274, 731.356, 842.036, 778.308 e 568.986, nos termos da fundamentação acima. Custas ex-lege. Face à sucumbência mínima dos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos aos autores, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8953

MANDADO DE SEGURANCA

0004643-06.2014.403.6106 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE (SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONSCSSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CONSORCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO JOSE DO RIO PRETO (SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO)

ATA DE INSPEÇÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA 0004643-06.2014.403.6106 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO VILLAGE LA MONTAGNE CONTRA O GERENTE DE OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Em 02 de junho de 2015, a partir das 10:00 horas, no estacionamento do Shopping Iguatemi, defronte ao local dos fatos tratados na presente ação, qual seja, na Rodovia BR 153, na altura do trevo de nível junto à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, sob a condução do MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi iniciada a INSPEÇÃO JUDICIAL designada à fl. 519/verso. Estavam presentes, ainda: o representante da Polícia Rodoviária Federal, policial Flávio Antônio Catarucci; o Procurador Federal do DNIT, Dr. Geraldo Fernando Teixeira Costa da Silva; o representante do Condomínio impetrante, Sr. Ayrton Vignola (RG/SSP 4.586.868-2), acompanhado dos advogados Dra. Sônia Maria da Silva Gomes, OAB/SP 190.791 e Dr. Rafael Silva Gomes OAB/SP 284287; o preposto da TRANSBRASILIANA, Sr. Apollo Lucena Antunes, engenheiro, CREA 506372380, acompanhado da advogada da impetrada, Dra. Kátia Luzia Leite Carvalho, OAB/SP 284.198; os representantes do IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, Sr. Fernando Brandão, RG 23687243 SSP/SP, e Sr. Anderson Coletti, arquiteto, acompanhados da advogada, Dra. Carla Verônica Paraizo, OAB/SP 121.486. Ausente o representante do Ministério Público Federal. Foi realizada a inspeção judicial no local dos fatos. Diante do andamento das obras no local, as partes concordaram com a suspensão do processo até o dia 10/06/2015, quando será realizada nova inspeção judicial, a partir das 10:00 horas, no Estacionamento do Shopping Iguatemi. NADA MAIS HAVENDO, os trabalhos foram encerrados às 11:00 horas. E, para constar, eu.....(Terezinha Alves de Oliveira), analista judiciário, digitei. Juiz Federal, Wilson Pereira Junior.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2266

MANDADO DE SEGURANCA

0002946-13.2015.403.6106 - MARIA ELIZA PAGANI(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Verifico que a autoridade apontada como coatora, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002243-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002243-5) - FRANCISCO SABINO DE MELO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006516-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006516-1) - DJALMA VICENTE FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008822-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008822-7) - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA X GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003262-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003262-7) - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003764-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003764-9) - JOSE DO CARMO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009455-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009455-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001142-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001142-0) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001553-38.2010.403.6103 - RUBENS GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004330-93.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005133-76.2010.403.6103 - CELIA REGINA BERTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006130-59.2010.403.6103 - ISAIAS BARBOSA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006367-93.2010.403.6103 - RODOLFO REGINALDO DE SOUZA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008464-66.2010.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002401-88.2011.403.6103 - CHAO SHYE YI TSU(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003185-65.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005956-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARIA MAURA DE OLIVEIRA X EDUARDA DE OLIVEIRA BRAZ X AMANCIO DA SILVA BRAZ X RENATO CORREIA X ODILA DAS GRACAS SANTOS CORREA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X DOROTHY DE FATIMA APARECIDO OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Fls. 134/148: Nos termos do artigo 1060, I, do CPC, determino a habilitação dos sucessores apresentados com documentos ante o falecimento de PORFIRA CORREIA DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Verifico que os habilitados já constituíram a mesma Causídca. Na sequência, apresentem os apelados as contrarrazões recursais, cumprindo-se integralmente o r. despacho de fl. 130.

0007118-46.2011.403.6103 - MAURO CORDEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009158-98.2011.403.6103 - ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009170-15.2011.403.6103 - MAURO MONTEIRO PINTO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000162-77.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000594-96.2012.403.6103 - WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0001288-65.2012.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE REZENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001632-46.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001736-38.2012.403.6103 - REYES DOMINGUEZ TURCI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001995-33.2012.403.6103 - ANA TOMAZIA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002461-27.2012.403.6103 - CLEIDE MARIA GONCALVES SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003300-52.2012.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003370-69.2012.403.6103 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003848-77.2012.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004434-17.2012.403.6103 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES(SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005144-37.2012.403.6103 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA CERINO MENEGRONE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005464-87.2012.403.6103 - ROSILENE DOS SANTOS MOURA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006564-77.2012.403.6103 - JOSE GILBERTO ROLIM DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006585-53.2012.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA - MENOR X ROSANA LUCIA CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007315-64.2012.403.6103 - GERALDA CORINA CAMILO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007616-11.2012.403.6103 - ANA LUZIA DE FATIMA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007936-61.2012.403.6103 - ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008350-59.2012.403.6103 - JOSUE RONALDO PACHECO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008359-21.2012.403.6103 - SOLANGE ROSARIO DA SILVA SANTOS(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008441-52.2012.403.6103 - SILVIA HELENA NIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008738-59.2012.403.6103 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009424-51.2012.403.6103 - VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000202-25.2013.403.6103 - ALDINO GOLIN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000447-36.2013.403.6103 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO X NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000998-16.2013.403.6103 - LAERCIO MOREIRA DA SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001328-13.2013.403.6103 - ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001762-02.2013.403.6103 - IVONE ZANON(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002008-95.2013.403.6103 - WAGNER LUIZ FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002526-85.2013.403.6103 - JOANA PRIMON DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002824-77.2013.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
PA 1,15 Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004000-91.2013.403.6103 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005266-16.2013.403.6103 - BENEDITA PAPARELE MENDES(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005268-83.2013.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005459-31.2013.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS COSTA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005462-83.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA COSTA(SP15031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003094-67.2014.403.6103 - PAULO MONTEIRO LOPES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007774-03.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002918-59.2012.403.6103 - WAGNER FERNANDES DE LIMA(SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA E SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-15.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009160-68.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-20.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009236-58.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-33.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SIMONE VALERIA REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7198

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X ELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada nada dispôs acerca do pedido de pagamento do valor incontroverso apontado às fls.226/230, assim como ignorou o artigo 27 da Lei nº12.919/2013 (LDO da União para 2014), que determina que o pagamento de precatórios decorrentes de causas previdenciárias serão corrigidos pelo IPCA-E, o que afirma ter sido resguardado pelo STF na decisão que modulou os efeitos da decisão que declarou a parcial inconstitucionalidade da EC nº62/2009 (e, por arrastamento, do artigo 1ª-F da Lei nº9494/97, na redação da Lei nº11.960/2009). Afirma que, no caso concreto, há que ser aplicado o artigo 27 da Lei nº12.919/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de

declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há parcial omissão no julgado. Primeiramente, ressalto que a decisão embargada está a refletir a convicção do julgador (dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado), tendo expressamente enfrentado as arguições da exequente em torno da aplicação de juros e correção monetária (fls.226/229), restando afastado, sob esse viés, o pedido de complementação do precatório pago. Quanto a este último ponto, a inovação de argumentos trazida pelo embargante, na verdade, denuncia a pretensão de, sob outro enfoque, buscar discutir o pronunciamento já exarado por este Juízo a respeito da questão suscitada, o que se revela inadmissível. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Não obstante, observo que, de fato, NÃO houve pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de pagamento de crédito remanescente que se afirma devido em decorrência de suposto erro na implantação da aposentadoria por invalidez determinada (formulado às fls.226/227- primeira parte), o que impõe suprimimento. Assim, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas os ACOELHO apenas PARCIALMENTE, somente para suprir a omissão acima verificada, o que faço a seguir, constando em negrito: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.179, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.226/230). Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Afastada fica a pretensão de recebimento de crédito remanescente que se afirma devido em decorrência de suposto erro na implantação da aposentadoria por invalidez. O valor pago por meio de precatório judicial foi amplamente discutido em embargos à execução (nº95.0403588-4), no qual proferida sentença que se encontra acobertada pela coisa julgada material, não comportando, portanto, mais discussão. No mais, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o

aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido. Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão. Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há que ser complementado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 232/234, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados às fls. 296, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 117. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 953/954: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0002816-32.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-94.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7206

ACAO CIVIL PUBLICA

0000847-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000847-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) Vistos em sentença.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA; RENE GOMES DE SOUSA e UNIÃO, na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa (acórdão nº 10193617) proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (processo nº 13884.000120/99-37), restabelecendo-se a autuação fiscal, de modo que a prescrição da pretensão executiva somente comece a fluir a partir do trânsito em julgado desta sentença.Requer, ainda, o Parquet Federal a obtenção de prolação de sentença que declare a corresponsabilidade do réu RENE GOMES DE SOUSA pelos débitos fiscais, na forma dos artigos 135, III, e 137, I, ambos do Código Tributário Nacional, determinando-se à corrê União que promova a inclusão de seu nome em Dívida Ativa. Aduz o Ministério Público Federal que a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos instaurou procedimento administrativo tributário (autos nº 13884.000120/99-37), ante a constatação da omissão da declaração de receitas tributáveis pela sociedade empresária VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., no valor de aproximadamente R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais). Alega o autor coletivo que a empresa ré, no âmbito administrativo, apresentou recurso, que teve o provimento negado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP, mantendo-se a autuação fiscal. Assevera que o contribuinte interpôs novo recurso junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tendo sido distribuído à relatoria do Conselheiro Raul Pimentel, o qual acolheu o pedido da parte recorrente, sob o fundamento de que as provas colhidas pela Administração Tributária para constituir o crédito tributário eram meramente indiciárias, bem como teria ocorrido a decadência do lançamento fiscal em relação à grande parte do período impugnado. Aduz o Ministério Público Federal que, não obstante a oposição de embargos de declaração pelo Procurador da Fazenda

Nacional em face da aludida decisão administrativa com a finalidade de sanar pontos contraditórios e omissos, o recurso fazendário foi rejeitado pelo Conselheiro Relator. Sublinha o órgão ministerial que, nos autos do procedimento criminal nº 98.0404498-6, procedimento criminal diverso nº 2002.61.03.000281-1 e inquérito policial nº 2001.61.03.000258-2, restou provada a movimentação de vultuosos depósitos bancários em contas de titularidade do empregado da sociedade empresária Viação Capital do Vale e do corréu RENE GOMES DE SOUSA, os quais não foram declarados pelo contribuinte. O Parquet Federal assevera que a decisão administrativa contém vício de ilegalidade, uma vez que viola os arts. 157, 1º, 175, 178, 179 e 387, II, do RIR/80; art. 43 da Lei nº 8.541/92; art. 230 do RIR/94; arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94; art. 3º da MP nº 492/94; art. 43, 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92; art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90; arts. 193, 194 e 197 do Decreto nº 1.041/94; art. 177 da Lei nº 6.404/76; e art. 83 da Lei nº 9.430/96, bem como é manifestamente contrária às decisões do próprio Conselho Administrativo exaradas em casos semelhantes. Sustenta o Parquet Federal que o corréu RENE GOMES DE SOUSA, na forma dos arts. 135, inciso III, e 137, inciso I, do Código Tributário Nacional, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária VIAÇÃO CAPITAL DO VALE Ltda., é solidariamente responsável pelo pagamento do débito tributário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$19.792.952,04. O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 23/788. Citada, a ré VIAÇÃO CAPITAL DO VALE Ltda. apresentou contestação às fls. 812/822, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causum. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como pela condenação do autor coletivo por litigância de má-fé. Citada, a ré União ofereceu contestação às fls. 834/845, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causum, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram. Às fls. 881/898 sobreveio manifestação da União que requereu a sua inclusão no polo ativo do feito, a desconsideração dos fatos deduzidos na contestação de fls. 833/844 e o acolhimento da pretensão ministerial. Manifestação da parte ré VIAÇÃO CAPITAL DO VALE Ltda. às fls. 911/918. Despacho proferido à fl. 928, que deferiu o pedido formulado pela União, incluindo-a no polo ativo do feito. Alegações finais apresentadas às fls. 936-verso e 940/953. Sentença prolatada às fls. 956/962, que julgou extinto o feito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. Às fls. 975/988 e 992/1006, os autores interpuseram recurso de apelação, os quais foram recebidos pelo juízo monocrático no duplo feito. Contrarrazões apresentadas pelos corréus às fls. 1017/1075. Documentos referentes à medida cautelar nº 2004.61.03.000989-9 juntados às fls. 1084/1181. Acórdão prolatado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que acolheu os recursos de apelação interpostos pelos autores e anulou a sentença de primeira instância. Os réus opuseram embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pela Instância Superior. Despacho proferido à fl. 1228 por este Juízo que determinou o desapensamento da ação cautelar nº 0000989-69.2004.403.6103 e o traslado de cópias da decisão liminar e da sentença prolatada nestes autos (fls. 1230/1239). À fl. 1247, a MM. Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua declarou-se suspeita, na forma do art. 135, parágrafo único, do CPC. À fl. 1251, o Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região designou este magistrado federal para atuar no feito. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares No que concerne às questões preliminares arguidas pelos corréus (ilegitimidade ativa ad causum, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir), por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União, a Instância Superior afastou-as, bem como reconheceu a legitimidade dos corréus - RENE GOMES DE SOUSA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE Ltda. - para figurarem no polo passivo da demanda coletiva. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos objetivos e subjetivos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO Os autores coletivos, Ministério Público Federal e União/Fazenda Nacional, por meio da presente ação coletiva, com fundamento na promoção e defesa das ordens econômica e tributária, visam à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade, por vício de legalidade, do acórdão nº 101.93.617 prolatado, em sede administrativa, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13884.000120/99-37, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, restabelecendo a atuação fiscal realizada pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP e o julgamento proferido pela Delegacia de Julgamento de Campinas/SP. Pretendem também que o sócio-administrador e a sociedade empresária sejam responsabilizados pelos débitos de natureza tributária, no montante de R\$19.792.952,04 (dezenove milhões, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos). Pois bem. A ordem tributária é uma faceta da atividade econômica, que envolve tanto a atividade legiferante - consistente na instituição dos tributos pelos entes políticos em conformidade com os critérios materiais (sujeitos ativo e passivo possíveis, fato gerador possível, base de cálculo possível) fixados pelo poder constituinte - quanto a atividade administrativa, manifestada pelo exercício do poder de polícia, de fiscalização, constituição e arrecadação dos tributos. Com efeito, o financiamento das atividades do Estado pelos contribuintes é uma das bases do Estado moderno, e a carga tributária das empresas é importante componente que deve ser levado em consideração para atuação na ordem econômica. Diga-se do caráter extrafiscal dos tributos. As realidades da

ordem econômica e tributária se completam. O artigo 29 da Lei n.º 8.884/94 aliado ao artigo 5º, 2º da Lei n.º 7.347/85 confere legitimidade à União Federal para atuar como litisconsorte do Ministério Público Federal nesta demanda, máxime quando há incontestado interesse seu em defender a ordem tributária e garantir o ressarcimento de créditos tributários inadimplidos. Deve-se entender, ademais, que a própria a ordem tributária, ou seja, o funcionamento coeso do sistema tributário nacional, é interesse difuso paralelo à ordem econômica. O próprio princípio republicano torna a defesa da ordem tributária nacional um interesse difuso, posto que é inerente à república a idéia de patrimônio público, de interesse de toda a coletividade, constituído, sob aspecto material, por todo o acervo economicamente apurado, do Estado. Neste meandro, encontra-se o financiamento do Estado pelos tributos, e o interesse na defesa da ordem tributária. Não destoia deste pensamento Klaus Tipke e Douglas Yamashita (Justiça fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 13): O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir suas tarefas no interesse do proveitoso convívio de todos os cidadãos. O direito tributário de um Estado de Direito não é Direito técnico de conteúdo qualquer, mas ramo jurídico orientado por valores. O direito Tributário afeta não só a relação cidadão/Estado, mas também a relação dos cidadãos uns com os outros. É direito da coletividade. A ordem tributária, aqui entendida, não é uma projeção do que costumeiramente discorre-se, como sendo um sistema coeso que visa garantir o contribuinte contra a sanha financeira do Estado. É o outro lado da mesma moeda. Aqui se entende a ordem tributária como um sistema de financiamento do Estado - o fenômeno da tributação volta-se para garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza e a marginalização, promover o bem-estar social de todos e assegurar a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária -, de cuja coesão e garantia de funcionamento depende o próprio funcionamento e financiamento do meio social e suas políticas públicas. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos instaurou o procedimento administrativo fiscal, tombado sob o nº 138884.000120/99-37, que apurou a omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela falta de contabilidade da empresa contribuinte, no exercício fiscal de 28/02/1993 a 31/12/1997, o que implicou a supressão do montante de R\$19.792.952,04 a título de IRPJ, PIS, Cofins, CSSL e IRRF. Os agentes fiscais constataram, a partir de informações prestadas pelo poder concedente - Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que a receita auferida pelo contribuinte (concessionária de serviço público de transporte urbano e coletivo de passageiros) decorrente da venda de bilhetes de passagem (passe fácil, passe escolar, passe vale transporte, passe catraca, passe físico e passe equivalente) era diversa daquela declarada aos órgãos fazendários. O contribuinte foi intimado do lançamento fiscal em 07/01/1999 e apresentou impugnação administrativa, a qual foi parcialmente acolhida pela Delegacia Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, para, i) em relação aos tributos exigidos a título de IRPJ, CSSL e PIS, excluir a parte da glosa relativa à provisão de férias, correspondente ao período de março de 1994, e as parcelas relativas à glosa de despesas, correspondente ao período de abril de 1994, mantendo-se a tributação, na totalidade, em relação aos itens concernentes à omissão de receitas e adição/despesa indedutível; ii) manter as exigências fiscais relativas a Cofins e ao PIS faturamento; e iii) excluir, em relação ao IRRF, a glosa de provisão de férias, correspondente ao período de março de 1994, e as parcelas relativas à glosa de despesas, correspondentes ao período de abril de 1994, mantendo-se a tributação, na totalidade, sobre os itens relativos à omissão de receitas. Em sede recursal, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no julgamento do recurso administrativo nº 123.272, interposto pela contribuinte Viação Capital do Vale Ltda. em face da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, por unanimidade, julgou-o procedente para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1993 e declarar a inexistência de tributos (IRPJ, PIS, CSSL, Cofins e IRRF). A União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, no âmbito administrativo, opôs embargos de declaração em face do acórdão nº 101-93.617, os quais não foram acolhidos pelo órgão julgador. O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem natureza jurídica de órgão de representação plúrima (órgão colegiado), composto por representantes do contribuinte e da Fazenda Pública Nacional, que exterioriza a vontade estatal por meio de atos administrativos que resultam de decisão por unanimidade ou por maioria de votos de seus membros. Na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o Conselho de Contribuintes é dividido em quatro órgãos, os quais dispõem de competência para julgar os recursos de ofício e voluntário de primeira instância nos processos relativos a Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Imposto Sobre o Lucro Líquido (ISLL); CSLL; PIS e PASEP; contribuições para o FINSOCIAL e COFINS; IPI; tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal; II, IE e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação; adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de competência de cada Conselho. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, disciplinada pelo Decreto Federal nº 70.235/72, os Conselhos de Contribuintes foram transformados em órgão colegiado, denominado de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência recursal para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão proferida em primeira instância, bem como os recursos de natureza especial. Aludido órgão colegiado é constituído por seções, especializadas em razão da

matéria e fracionadas em câmaras, e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta fracionada em turmas. Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário - que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes - insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias. A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88). No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público. Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso. O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo. A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade. Revolvendo os documentos juntados aos autos, depreende-se o seguinte. As sociedades empresárias Viação Capital do Vale Ltda, Viação Real Ltda, Empresa de Ônibus São Bento Ltda e Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda., exploradoras do ramo de atividade de transportes coletivos urbanos, são uma parcela das empresas constituídas pelos corréus Renê Gomes de Sousa e sua esposa, Neusa de Lourdes Simões de Sousa; Renato Fernandes Soares e Baltazar José de Sousa e sua esposa, Odete Maria Fernandes de Sousa, com o claro intuito fraudatório. Senão, vejamos. A sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. foi constituída em 15/10/1988, tendo como objeto social a exploração comercial de prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros em ônibus, micro-ônibus, automóveis e veículos automotores de uso rodoviário. Em seu quadro societário constavam os sócios Rene, na qualidade de sócio-administrador; Viação Ribeirão Pires Ltda.; Baltazar José de Souza; Edison Soares Fernandes; Odete Maria Fernandes Souza; Renato Fernandes Soares; Gaspar José de Souza; Ozias Vaz e José Pereira de Souza. Observa-se que a sociedade empresária Viação Ribeirão Pires Ltda. era representada pelo réu Rene, na qualidade de sócio-gerente. Em 05/02/1996, a sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. promoveu alteração do contrato social, ocasião na qual os sócios transferiram as quotas sociais aos sócios remanescentes Rene Gomes de Sousa, Edison Soares Fernandes e Gaspar José de Sousa, mantendo o primeiro o poder de gestão da empresa. Em 12/03/1998 sobreveio nova alteração do contrato social, mantendo-se no quadro societário o réu Rene, na qualidade de sócio-administrador e detentor de 90% das quotas sociais, e o sócio-quotista Sr. Gaspar José de Sousa. Em 15/10/1988, a Sra. Neusa de Lourdes Simões Sousa adquiriu as quotas do sócio Gaspar, que se retirou do quadro societário, e ingressou na sociedade empresária, na condição de sócia-quotista. O corréu Rene manteve o mesmo percentual das quotas sociais e a qualidade de sócio-administrador. Em 14/03/2007, a sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. promoveu nova alteração do contrato social, donde se infere que, naquela ocasião, os únicos sócios eram o corréu Renê (sócio-administrador) e a sociedade empresária Viação Terra Branca Ltda., que também o tinha em seu quadro social, na qualidade de sócio-gerente. No Termo Fiscal de Constatação e Intimação, realizado a cargo da autoridade fazendária, apurou-se que a empresa contribuinte omitiu receitas operacionais, caracterizadas pela falta de sua contabilização, o que implicou na lavratura do Auto de Infração nº 0812000/00255/98 em 06/01/1999. Os documentos de fls. 143/144 fazem prova de que o réu RENE GOMES DE SOUSA movimentou, nos anos de 1997/2000, vultosas quantias em suas contas bancárias registradas em diversas instituições financeiras. Os documentos de fls. 324/326, emitidos pela Prefeitura do Município de São José dos Campos, fazem prova dos valores das passagens (passagem fácil, vale transporte, passagem escolar, passagem catraca, passagem físicos e passagem equivalentes) e da quantidade de usuários do serviço público prestado pela empresa concessionária no período compreendido entre janeiro de 1993 a dezembro de 1997. A planilha de fl. 331 demonstra o montante das receitas omitidas e as divergências entre os registros nos livros contábeis da empresa concessionária e os valores informados pelo poder público concedente. O contribuinte, no âmbito administrativo,

alegou que as divergências verificadas pela autoridade fiscal eram inconsistentes pelos seguintes motivos (fls. 332, 337, 341/344, 346, 348): i) o quantitativo de passageiros, chamados equivalentes, leva em conta as passagens denominadas passe fácil, vale transporte e passe escolar; ii) no total dos equivalentes forma considerados 50% do passe escolar, que perfaz a metade do valor da tarifa normal; iii) os passes foram registrados na contabilidade pelo regime de caixa, e não como receita no momento do registro da catraca do veículo transportador; iv) os passes são registrados como receita no momento da venda, sendo que quando o usuário utiliza-o, passando pela catraca, aludida operação contábil já foi anteriormente registrada, o que, inclusive, gera diferenças no valor das tarifas consideradas no momento da venda e da posterior utilização (no ano de 1993 tivemos dez preços de tarifas diferentes); v) a fiscalização deveria ter excluído o montante das passagens registradas nas catracas em que os usuários valeram-se de passes, cujos valores já foram considerados no momento da operação de compra e venda destes bilhetes; e vi) no Município de São José dos Campos operavam outras empresas concessionárias do mesmo serviço de transporte público de passageiros, sendo que as passagens por elas comercializadas deveriam ser aceitas por todas as concessionárias, sendo que as receitas advindas de tais operações eram contabilizadas sob o regime de caixa. No bojo dos autos do processo administrativo tributário, verifica-se que, não obstante o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados, apresentou tão-somente um demonstrativo das receitas auferidas de venda de passagens nos exercícios de janeiro de 1993 a dezembro de 1997 (fl. 344), a relação de fornecedores e as despesas de aquisição de produtos e serviços essenciais para a execução do serviço público delegado (fls. 315/320). Consabido que nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte deve escriturar, além dos registros impostos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os livros de apuração de lucro real - LALUR (com o advento da Lei nº 12.973/2014 o livro escrito foi substituído por meio digital de certificação), nos quais devem ser lançados os ajustes do lucro líquido do exercício financeiro; a demonstração do lucro real; a apuração do imposto de renda; os prejuízos a compensar em exercícios subsequentes e as depreciações aceleradas; o lucro líquido do exercício do período-base de incidência; o lucro real; e a apuração do imposto de renda, com as discriminações das deduções aplicáveis. O Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, atribui ao comerciante (empresário individual ou sociedade empresária) a obrigação de escriturar de forma uniforme e cronológica as operações mercantis, o capital empregado e a renda bruta anual. O art. 5º do citado diploma legal, nos mesmos moldes que o art. 1.180 do Código Civil, estabelece a obrigatoriedade de o empresário ou a sociedade empresária utilizarem o Livro Diário, cuja escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado, devendo nele transcrever as movimentações contábeis, o balanço patrimonial e o resultado econômico. Os arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil disciplinam o regime de escrituração do empresário individual e das sociedades empresárias, exigindo-lhes a adoção de um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros obrigatórios, dentre eles o Livro Diário, os quais devem ser autenticados previamente junto ao Registro Público de Empresas Mercantis. Destaca-se a importância do uso do Livro Balancetes Diários e Balanços, uma vez que nele são registradas as posições diárias das contas da empresa, o balanço patrimonial e o resultado econômico, no encerramento de cada exercício. O art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estabelece a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real manterem escriturados o Livro Razão, no qual devem ser registrados todos os lançamentos efetuados no Livro Diário, segundo as normas contábeis recomendadas, organizados por conta ou subconta. A não manutenção do Livro Razão pelas pessoas jurídicas obrigadas a apuração com base no lucro real implicará o arbitramento do lucro. É também obrigatório para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real o emprego do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que se destina ao registro dos ajustes de adição ou exclusão do lucro líquido do período de apuração. No LALUR devem-se fazer os lançamentos contábeis referentes aos lançamentos de ajustes do lucro e a demonstração do lucro real, aos valores que influenciam a determinação do lucro real de exercício futuro, e às despesas não computadas aos custos. Assim, a apuração do lucro líquido (lucro contábil) de cada período-base, pressuposto para a determinação do lucro real, faz-se por meio dos registros de valores lançados pela contabilidade comercial do contribuinte (Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real). O dever de guarda e manutenção dos livros comerciais e fiscais, até que as respectivas obrigações sejam abarcadas pelo fato jurídico da prescrição, encontra-se previsto no parágrafo único do art. 195 do CTN, o que demonstra a essencialidade destes documentos. No que tange ao regime contábil aplicado pela empresa ré, necessário analisar a legislação tributária vigente na data dos fatos geradores das obrigações. O art. 177 da Lei nº 6.404/78 e o art. 6º, 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelecem que o regime de competência deve ser adotado por todas as pessoas jurídicas contribuintes optantes pela tributação do imposto de renda - IRPJ com base no lucro real. Em se tratando de receitas auferidas mediante a prestação de serviços, devem ser reconhecidas no instante da sua execução. Os arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, disciplinam a forma de apuração do lucro real, que corresponde à soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, ajustado pelas adições de custos, despesas, encargos, perdas, provisões e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos e receitas não incluídos na apuração do lucro líquido. Na determinação do lucro real, a lei autoriza a exclusão dos valores, resultados, rendimentos e quaisquer outros valores autorizados pela legislação tributária, bem como os prejuízos de exercícios anteriores. Em suma: obtido o lucro líquido, deve-se fazer as adequações

necessárias (adições, exclusões, deduções ou compensações) para a apuração do lucro real. A receita auferida pela empresa concessionária é decorrente da tarifa paga pelos usuários em razão do contrato administrativo de prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros firmado com o poder concedente. O contrato de transporte é aquele pelo qual alguém (transportador) se obriga, mediante uma determinada remuneração, a transportar, de um local para o outro, pessoas (passageiro ou viajante) ou coisas, por meio terrestre, aquático ou aéreo, mantendo incólume os seus aspectos físicos e patrimoniais. Por se tratar de contrato consensual, aperfeiçoa-se com a manifestação de vontade dos contraentes, que, no caso de transporte público coletivo de passageiros, ante a típica natureza de contrato de adesão, dá-se com a entrega do bilhete ou do dinheiro pelo passageiro ao representante do transportador, cujo aspecto físico é registrado na catraca do ônibus. A receita auferida pelo prestador do serviço (ré Viação Real Ltda.) ocorre no momento em que o usuário adere ao serviço disponibilizado pela empresa concessionária mediante o pagamento da tarifa, em dinheiro (espécie) ou outro papel que a represente (bilhetes de passagem). O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 é claro ao dispor que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações por conta própria e o preço da prestação de serviços em geral. Com efeito, o registro do usuário na catraca do ônibus aperfeiçoa a relação contratual e o momento em que a receita é auferida pelo prestador do serviço, haja vista a natureza bilateral, comutativa, consensual e onerosa deste tipo de contrato. Dessarte, não pode ser acolhida a alegação das rés no sentido de que, na hipótese de bilhetes de passagens vendidos antecipadamente, o registro contábil da receita dá-se naquele momento e não quando o usuário do serviço público frui-o singularmente mediante o pagamento da tarifa. As divergências entre as receitas contabilizadas pela empresa ré e apuradas pela Administração Tributária são claras, o que constituiu um dos motivos para que o órgão de julgamento, no âmbito administrativo, mantivesse a fiscalização realizada a cargo da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fl. 642). Ademais, os valores informados pela fonte pagadora (poder concedente), responsável pela fixação da tarifa do serviço público prestado pela empresa concessionária, nos termos do contrato administrativo, são hábeis para fundamentar o lançamento fiscal, mormente quando o próprio sujeito passivo da obrigação tributária não logra provar a diferença por ele apontada. As alegações no sentido de que os valores das passagens comercializadas por outras empresas concessionárias não podem ser considerados como receitas da empresa ré e a autoridade fiscal não levou em consideração o custo operacional relativo à suposta omissão de receita também não devem ser acolhidas. Senão, vejamos. A empresa ré detinha, à época, conjuntamente com outras pessoas jurídicas de direito privado (sociedades empresárias), a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, cuja prestação foi delegada pelo Município de São José dos Campos. Em se tratando de contrato de concessão de serviço público, a empresa concessionária é remunerada por meio de tarifas pagas diretamente pelos usuários, sujeitando-se à eventual revisão, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro. Desta feita, se os bilhetes de passagens utilizados por parcela de usuários foram adquiridos perante outras empresas concessionárias, que não a real prestadora do serviço, por óbvio que haveria um sistema de compensação entre elas, ante a natureza onerosa dos contratos firmados entre o passageiro e o prestador do serviço de transporte (regime jurídico de direito privado) e a concessionária e o poder concedente (regime jurídico de direito público). As informações lançadas à fl. 348 pelo contador da empresa ré mostraram-se, portanto, contraditórias com os fatos apurados pela fiscalização e reveladora da ausência de qualquer controle sobre as passagens que comercializava diretamente e aquelas recebidas de terceiros. No que tange aos custos e despesas supostamente não considerados pelo agente fiscal, observa-se que sequer o próprio contribuinte escriturava-os nos livros obrigatórios. Ao contrário, quando requisitada, em sede administrativa, a exibição dos livros comerciais e fiscais, O descumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte autoriza o Fisco proceder, ex officio, ao arbitramento do lucro real, consoante dispõem os artigos 7, 3º, e 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 6º da Lei nº 8.021/90. Ao Fisco, portanto, lícito se afigura proceder ao arbitramento com base em investigações da má conduta do contribuinte, que submetido à tributação com base no lucro real não mantém escrituração na forma das leis comerciais ou deixa de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal. A empresa ré não mantinha escriturados os livros obrigatórios (Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do Lucro Real), o que demonstra a impossibilidade da apuração do lucro real pela escrituração do contribuinte. Entretanto, as informações prestadas pelo Município de São José dos Campos, confrontadas com os levantamentos apurados pela fiscalização tributária, permitiram apurar a base de cálculo subsidiária dos tributos (IRPJ, CSLL, Cofins, PIS). Repise-se a total desorganização da sociedade empresária no controle de suas operações mercantis, mormente em se tratando de concessionária de serviço público, cujos deveres de manter a higidez de seus balanços comerciais e fiscais encontram-se prescritos nos arts. 23, XIII e XIV, e 31, III, da Lei nº 8.987/95. Colhe-se do voto proferido pelo Conselheiro Relator, nos autos do acórdão nº 101-93.617 do processo administrativo nº 13884-0000.120/99-37, que foi acompanhado pelos demais Conselheiros integrantes do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a omissão de receita tributável apurada pela fiscalização, realizada a cargo pelos agentes administrativos da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, valeu-se de presunção não autorizada por lei, desacompanhada de bases sólidas, o que constituem meros indícios não autorizadores do lançamento fiscal. Inobstante a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes ter natureza de ato administrativo discricionários, os motivos de fato que a motivaram, expressos no voto do Conselheiro Relator, sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário quando incompatíveis com a lógica do sistema jurídico. Ora, a

precária contabilidade da empresa ré, a qual, no âmbito administrativo, sequer exibiu os livros obrigatórios e demonstrou a regularidade dos registros efetuados, e que se valeu de regime contábil diverso do que deve ser utilizado pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação do lucro real (regime de competência), autoriza o Fisco a proceder ao lançamento por arbitramento. Outrossim, as informações fornecidas pelo poder concedente (Município de São José dos Campos) fazem prova da movimentação mensal dos usuários do serviço público prestado pela empresa concessionária, que, por sua vez, utilizava critérios diversos dos legais para apurar a receita contábil, consistente no pagamento de tarifas, em dinheiro ou bilhete de passagens. A vasta prova documental carreada aos autos demonstra, portanto, a inconsistência da decisão administrativa prolatada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes que reformou o acórdão outrora proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas/SP (Decisão DRJ/CPS nº 000898, de 28/03/2000 - fls. 627/657), uma vez que deturpou toda a lógica do sistema jurídico, desconsiderando a higidez e solidez de todo o acervo probatório colhido pela instância ordinária, que apurou, efetivamente, a omissão de receitas pelo contribuinte. Impende registrar a manifestação do Parquet Federal no sentido de que a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes vai de encontro ao entendimento externalizado em outros casos semelhantes: Aliás, o mesmo Conselho tem sim precedentes de decisões proferidas em casos similares ao presente - similaridade esta revelada desde logo pela respectivas ementas - proclamando exatamente o contrário do que referido Relator sustenta na decisão ora discutida, e tais decisões foram destacadas na própria decisão recorrida proferida pela Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, senão vejamos: Quanto à jurisprudência trazida pela autuada, em nada essa lhe socorre, na medida em que trata de situações outras bem diferentes daquela aqui versada. Melhor se aplica ao caso julgados do Conselho de Contribuintes exarados na apreciação de situações em tudo semelhantes (se não, iguais) às aqui, como é o caso, p.ex., das ementas adiante transcritas, correspondentes a Acórdãos proferidos, coincidentemente, em processos onde as interessadas são empresas pertencentes ao mesmo grupo do qual faz parte a impugnante. São eles: OMISSÃO DE RECEITAS - INFORMAÇÕES DE TERCEIROS - As informações de terceiros que indicam falta de contabilização de receita pela fiscalizada devem merecer desta última a documental prova em contrário, a fim de afastar o veementemente indício. Em sua ausência, é de ser mantida a exigência. Ac. 108-05.830/99-Rec. Viação Padroeira do Brasil Ltda. OMISSÃO DE RECEITAS - é legítimo o lançamento efetuado com base em divergências apuradas através do cotejo dos valores relativos à prestação de serviços (vale-transporte), constante da declaração de rendimento e registros contábeis, com os valores informados pelas fontes pagadoras, quando o sujeito passivo não logra esclarecer a diferença apontada. Ac. 108-05.641/99 - Rec. Viação Barão de Mauá Ltda. OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - (VALE-TRANSPORTE) - Quando os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal e Associação de Empresas de Transportes Coletivos ao sujeito passivo não são contabilizados como receitas ou adiantamentos de receitas a apropriar, está caracterizada a omissão de receitas e deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real. Ac. 101-92.467/98-Rec. Viação Barão de Mauá Ltda. No que concerne ao reconhecimento da decadência dos créditos em relação ao exercício de 1993, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa ré, não merece ser mantida, eis que nitidamente em confronto com o Código Tributário Nacional. Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte (é pacífico o entendimento no sentido de que os tributos IRPJ, CSLL, Cofins, PIS são sujeitos a lançamento por homologação), que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco. Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. Neste mesmo sentido, manifestou-se o C. STJ via recurso repetitivo (grifei): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas,

entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/09/2009) A declaração de IRPJ, ano calendário 1993, foi entregue pelo contribuinte em 26/04/1994 (fls.383/412), sendo que o auto de infração, que apurou a omissão de receitas, foi lavrado pela autoridade fazendária em 07/01/1999. Destarte, não há que se falar em decadência do crédito tributário referente ao período de 01/01/1993 a 31/12/1993. Outrossim, constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. No que tange ao pedido formulado pelo autor coletivo, no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal somente comece a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença, merece ser acolhido. A pretensão para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, na forma do art. 174, caput, do CTN. In casu, o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração lavrado em 07/01/1999. O contribuinte insurgiu-se contra a autuação fiscal, na via administrativa, tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes acolhido o recurso administrativo para declarar a nulidade do auto de infração, cuja decisão foi proferida em 20/09/2001. O recurso aclaratório interposto pela Fazenda Nacional não foi acolhido, tendo sido intimada em 21/07/2003, data na qual se findou o processo administrativo tributário. Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido constituído por meio de auto de infração, o prazo prescricional ficou suspenso até a notificação da decisão final, relativa aos recursos interpostos, proferida na instância administrativa. No caso concreto, o recurso interposto pelo contribuinte foi provido para anular o lançamento fiscal, o que, por conseguinte, não há que se falar em curso do prazo prescricional entre a decisão final (21/07/2003) e o julgamento da presente ação coletiva (ajuizada em 13/02/2004). Com efeito, a declaração de nulidade do acórdão nº 101-93.617 afastará todos os efeitos materiais dele decorrentes e implicará o restabelecimento da Decisão DRJ/CPS nº 000898, de 28/03/2000, proferida pela Delegacia de Julgamento de Campinas/SP. Pelo princípio da actio nata, somente pode ter início o curso do prazo prescricional a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, isto é, após a conclusão desta ação judicial. Por derradeiro, em relação ao pedido formulado pelo Parquet Federal para que a execução fiscal seja movida em face da sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda. e do sócio-administrador Rene Gomes de Sousa, deve ser acolhido. Senão, vejamos. Os casos de responsabilidade tributária não estão previstos somente no Código de Tributário Nacional. Certo é que o art. 124, inciso II, do CTN, atribui responsabilidade solidária às pessoas expressamente designadas por lei. De igual forma, o art. 128 do referido código dispõe que, além dos casos de responsabilidade tributária nele contemplados, ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. Logo, em tese, lei ordinária poderia dispor a respeito desta matéria. Fundado neste permissivo legal, o caput do art. 13 da Lei nº 8.620, de 1º de janeiro de 1993, dispôs sobre a responsabilidade solidária dos sócios em relação ao pagamento das contribuições sociais, a saber: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (grifei) Isto é, a responsabilidade pelo pagamento do débito, no caso das contribuições sociais (PIS, CSLL e Cofins), independe da dissolução irregular da empresa executada ou da eventual administração ou gerência da sociedade, uma vez que sua responsabilidade decorre diretamente da lei. Por assim dizer, a responsabilidade tributária, nesta hipótese, encontrar-se-ia respaldado nos artigos 124, II e 128 do CTN, combinados com o art. 13 da Lei 8.620/93. As alterações normativas inseridas pela Lei nº 11.941 não alcançam o caso dos autos, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias são anteriores à Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na referida lei, publicada em 27 de maio de 2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária. Partindo dessa premissa, entendia a jurisprudência que os sócios das empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada respondem solidariamente, e sem benefício de ordem,

com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constituiria infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que ensejaria a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.213, ao fundamento de que a lei ordinária invadiu competência constitucional conferida pelo art. 146, inciso III, b, da CR/88 à lei complementar. Assim, com o julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo irrelevante a presença do nome do sócio na CDA. Pois bem. Não obstante a inaplicabilidade da norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema, compulsando os autos, verifica-se que o sócio-administrador da sociedade empresária praticou fato grave que colocou em risco a ordem tributária. Com efeito, os documentos juntados aos autos fazem prova das sucessivas alterações nos contratos sociais da sociedade empresária, com o intuito de desvencilhar a responsabilidade do real infrator pelo pagamento dos créditos tributários; a participação de outras pessoas jurídicas, na qualidade de sócias, também representadas pelo réu Rene; a concentração dos poderes de gestão em proveito do sócio-administrador de fato e de direito, cujos documentos de fls. 142/143 fazem prova da evolução do patrimônio por ele amealhado durante a gestão da empresa Viação Capital do Vale Ltda.; e a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso que lhe imputam a prática de crimes contra a ordem tributária, com o intuito de omitir o montante tributável, suprimindo ou reduzindo o pagamento de impostos e contribuições (fls. 114/136). Tais situações demonstram que o gestor da empresa praticou atos que infringiram a lei, o que gera a responsabilização, nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN. 3. DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS Em relação às custas processuais, tendo em vista que os autores coletivos são isentos, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. Dessarte, incabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores coletivos para: a) declarar a nulidade do acórdão nº 101-93.617 de lavra da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, prolatado nos autos do processo administrativo nº 13884.000120/99-37, bem como de todos os efeitos materiais que dele emergiram, restabelecendo-se a Decisão DRJ/CPS nº 000898, de 28/03/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP; b) declarar, nos termos dos arts. 124, II, e 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade solidária dos réus, VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. e RENE GOMES DE SOUSA, pelo pagamento dos créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração nº 0812000/00255/98, na forma delimitada pela Decisão DRJ/CPS nº 000898, de 28/03/2000; ec) reconhecer que a prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários somente fluirá a partir do trânsito em julgado desta sentença, caso mantida pelas instâncias superiores. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a fundamentação contida neste julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do Laudo Pericial de fls. 662/670, apresentado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais, iniciando-se pela parte autora, em seguida, para os réus e, finalmente, para o parquet. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença,

salientando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-40.1999.403.6103 (1999.61.03.003770-8) - WAGNER ORLANDO X RICARDO NACER DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0008373-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008373-6) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X RICARDO FAJARDO FERREIRA X MARCELO LIMA DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO COSTA SILVA X THIAGO ALVES DE MORAES X WAGNER PAULO DA ROSA X XERXES POMPEU BARTH(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Determinação de fls. 432:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0005923-36.2005.403.6103 (2005.61.03.005923-8) - FRANCISCO NUNES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinação de fls: 192:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Determinação de fls: 167:Defiro, pelo prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Verifico que o patrono da autora juntou aos autos contrato de honorários particular datado de 17 de agosto de 2012 (fls.130), firmado com a autora que, através de perícia judicial, foi considerada incapaz para os atos da vida civil.Pressupõe-se pela invalidade do ato civil praticado, haja vista a condição de incapacidade total da autora. Entretanto, a de ser considerado que até à data da assinatura do contrato (17/08/2012), não se podia fazer tal afirmativa ante a falta de conclusão médica que a sustentasse. De fato, os documentos juntados às fls. 43 e 44 (laudos médicos periciais do INSS), datados de 06/07/2012, atestam ser a autora capaz para o trabalho e atos da vida civil, sendo que somente em maio de 2013 vieram aos autos o laudo médico pericial realizado nesta Justiça Federal, que afirma ser a autora incapaz para os atos da vida civil (sem previsão da data do início da incapacidade). Desta forma, há de se considerar que à data da assinatura do contrato, eram as partes agentes capazes, portanto, regular o contrato apresentado.Desta forma, nos termos da lei civil, os efeitos do contrato, tendo em vista o falecimento da contratante, se estenderão aos seus herdeiros.II - Quanto ao destaque dos honorários contratuais, este será apreciado na fase processual adequada, por ocasião do eventual cumprimento de sentença.III - Admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, seu filho, EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (incapaz), representado por sua guardiã legal, sua avó MARIA MADALENA DA PENHA DA SILVA.Ao SUDP para as retificações necessárias.IV - Com relação aos demais herdeiros, visto que não foram localizados, entendo, smj, que deverão se habilitar nos autos oportunamente, se assim desejarem. Ficando desde já assegurados os quinhões que lhes pertencem em futura liquidação de sentença.V - Subam os autos ao Egrégio

0009414-07.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Determinação de fls: 120: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Determinação de fls: 179: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001675-12.2014.403.6103 - MARCOLINO MAURICIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 188: Vista à parte autora dos documentos de fls. 190-202.

0002270-11.2014.403.6103 - JOSE VICENTE FARIA (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA

Determinação de fls. 102: Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007840-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001489-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JACI DE OLIVEIRA MARQUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Fls. 393: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000171-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-95.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)

Fls. 34: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 275: Vista à parte autora dos documentos de fls. 282-296.

0000564-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000564-4) - ARIEL JOSE DA SILVA X MARLENE COUTINHO DA SILVA (SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ARIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 209: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2) - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X MARIA DE LOURDES DE MOURA MORAES (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 154:Defiro, pelo prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Fls. 275: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Fls. 115: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 153: Vista à parte autora dos documentos de fls. 154.

Expediente Nº 8272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Vistos, etc.1) Recebo a denúncia oferecida contra ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2) Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de intimação para essa finalidade.3) Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor ou, ainda, diante da alegação de hipossuficiência, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.4) Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária).5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), designo o dia 19 / 06 /2015, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Portanto, ficam as partes ADVERTIDAS de que serão colhidas, na própria audiência, as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas, em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.7) Com relação as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 140 - verso, requisitem-se os mesmos para apresentação perante este Juízo na data acima aprazada, oficiando-se. 8) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).9) Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD, INI/DPF, expedindo-se o que for

necessário. Ressalto que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse do presente processo crime.10) Oficie-se ao senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória em São José dos Campos, requisitando-se as providências que se fizerem necessárias, no sentido de que os réus, ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO e GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO sejam apresentados perante este Juízo na data acima aprazada, informando-o, ainda, de que referidos réus serão retirados e escoltados pela Polícia Federal de São José dos Campos.11) Oficie-se à Polícia Federal de São José dos Campos, requisitando-se a devida escolta e apresentação dos réus a este Juízo na data acima aprazada.12) Fls. 126: defiro. Oficie-se conforme requerido.13) Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias.14) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.15) Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5999

MANDADO DE SEGURANCA

0004012-16.2015.403.6110 - METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.METALUR LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba com o objetivo de extinção do Termo de Arrolamento de Bens nº 10855.000009/2004-55. Afirma que os créditos que justificavam o arrolamento deixaram de existir em razão de sentença favorável proferida no Mandado de Segurança nº 0009935-77.2002.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.Primeiramente, apresente a impetrante a via original da guia de fls. 136.Após e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004193-17.2015.403.6110 - RAFAEL ACIOLI RAMOS X PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA X CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X GABRIEL SOARES GONCALVES(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

A Impetrada, às fls. 169/171, formula requerimento de reconsideração da decisão de fls. 150/151.Verifico ausente qualquer fato novo que justifique a reapreciação da medida liminar, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos, devendo a impetrada , em caso de irrisignação. valer-se dos recursos cabíveisCumpra-se a referida decisão.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 88/20151-) Fl. 234: Em face dos esclarecimentos prestados pela defesa do réu e em razão do princípio da ampla defesa, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 16 de junho de 2015, às 14:30hs.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do réu PLÁCIDO JOSÉ DA COSTA NETO para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na data supra, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, acompanhado de seu defensor. (cópia desta servirá de carta precatória nº 88/2015)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 2

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Ante o teor da cota ministerial acostada às fls. 158/159 requerendo a manutenção da prisão preventiva do réu SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS por ausência de residência fixa, antes de apreciar o pedido de concessão de liberdade provisória, determino a apresentação de comprovante de residência em nome da mãe do denunciado ou de documentos hábeis a demonstrar a existência de união estável de Josemar Mota Sales, titular do comprovante de residência, e Clelia de Jesus Nascimento, mãe do denunciado. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo o endereço correto das testemunhas Almir Bento de Sousa (fls. 123 e 129) e Maria Alves Pereira (fls. 124). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008702-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008702-9) - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000362-28.2015.403.6120 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005026-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005026-1) - VALENTIM ALEXANDRINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARBOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARBOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X

JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X FONSECA, FREITAS E MONICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA AUGUSTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORIDES GALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILIO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ TEOFILIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0001909-45.2011.403.6120 - MARIA ALICE BOSSINI GALO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA ALICE BOSSINI GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005232-53.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Tendo em vista a petição de fls. 187/188, redesigno a audiência de fls. 169 (03/06/2015), para o dia 01/07/2015, às 14:00 horas, onde será realizado o interrogatório do acusado. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 169. Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4491

EXECUCAO FISCAL

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO E SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração manejados pelos executados (fls. 1346/1349), imputando contradição na decisão de fls. 1344. Alegam os embargantes que a decisão padece de contradição, na medida em que os débitos nesta buscados se referem às contribuições previdenciárias mensais dos segurados empregados e da empresa, relativas ao período de 01.1996 a 08/1998, e não tributos declarados e não pagos. Decido. Não vislumbro a contradição apontada. A decisão é clara ao apontar os fatos geradores do débito reclamado: A Fazenda Nacional demonstra, por meio de documentos de fls. 1205/1329, que, no tocante aos fatos geradores verificados entre 01/1996 e 08/1998 (DEBCAD nºs 35.021.106-0 e 35.021.104-3), promoveu a NFLD em 22.09.2000, enquanto relativamente aos fatos geradores de 08/1998 e posteriores, lançou a NFLD em 09.09.1998. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 16 de abril de 2015
Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI INDL/ LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES

BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Fls. 1051/1053. Defiro, em parte. Tendo a constatação da ausência de cadastramento dos patronos relacionados no instrumento de procuração (fl. 1060 - cópia da juntada ocorrida à fl. 294), providencie a secretaria o cadastramento dos advogados do coexecutado relacionados na procuração/substabelecimento (fl. 1060) no sistema processual deste Juízo, bem como a devida republicação da determinação exarada às fls. 1045/1046, restabelecendo, desta forma, o prazo para a manifestação da parte coexecutada. Acautele-se a serventia para a tomada das providências pertinentes para o correto cadastramento dos patronos acima indicados, devendo, ainda, proceder desta maneira para os demais coexecutados com patronos constituídos que não estão cadastrados no sistema processual deste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CARNEIRO DARGAM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X FRANKLIN MORAIS BEZERRA X SIMONE SANTOS DE ALMEIDA X OSVALDO VIANA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO E RJ123761 - CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA)

Em cumprimento à decisão de fl. 463 fica a defesa dos réus, FRANKLIN MORAIS BEZERRA, FÁBIO CARNEIRO DARGAM, SIMONE SANTOS DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

Expediente Nº 1478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 -

DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Sentença de fls.2379/2399: ...4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER todos os acusados da imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal e CONDENAR: a) JOSE AUGUSTO LOURENÇO MARINHO (vulgo SAPÃO) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; b) LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 203 (duzentos e três) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; c) WILLIAN CELSO RODRIGUES (vulgo CHITÃO) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; d) ANTÔNIO FABIANO LUCENA DA SILVA (vulgo MAGRELA) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 03 (três) anos, de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; e) WILLIAN WAGNER STORTO (vulgo BETERRABA) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; f) RODRIGO PEREIRA BARRIO (vulgo MEXERICA) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 03 (três) anos 01 (um) mês e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; g) CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA (vulgo DU ou DUDU) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; h) VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; i) GERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR (vulgo JUNINHO) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; j) ERASMO DAL COL JUNIOR (vulgo MATRIX/NARIGA/NAREBA) pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 às penas de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; 5. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem reclusos, uma vez que assim permaneceram durante a instrução processual e inexistem razões supervenientes trazidas aos autos, que desafiem fixação de medida diversa. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. Considerando que ocorreu, em tese, infração disciplinar por parte da corré VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES, inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, determino a remessa de cópia da denúncia e desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Taubaté/SP, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta da acusada ora condenada. Diante da determinação de alienação antecipada de bem (fls. 2316), proceda-se ao desmembramento do feito para ultimização de tal deliberação sem que cause prejuízo à subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se atente para o caráter cautelar da medida. Registro que o bem a ser alienado já foi avaliado, conforme Carta Precatória n. 0016234-65.2013.403.6181. Após o trânsito em julgado, mantida a presente decisão: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Quanto aos bens apreendidos, inexistentes causas de perdimento, aguarde-se eventual pedido de restituição pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 123 do CPP, contados do trânsito em julgado da presente decisão. (e1) Ausente qualquer requerimento, os bens apreendidos e descritos na planilha de fls. 2223/2224 deverão ser destruídos/descartados, com exceção da motocicleta e do passaporte. (e2) Quanto à motocicleta, cumpra-se a decisão de fls. 2316. (e3) O passaporte encartado às fls. 953/954 deverá ser restituído à acusada VIVIANE, cumprindo-se os termos da decisão de fls. 1414 e ante a ausência de motivos supervenientes para fixação de medidas cautelares, nesta oportunidade processual. (f) Arbitrem-se os honorários devidos às defesas dativas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005741-9) - GERALDO LUIZ DE MELO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 309). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Por outro lado, advindo o pedido de citação, fica, desde já, deferida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS, a qual se dará por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis ou advindo manifestação expressa do executado no sentido de que deixará de opor embargos, antes de se determinar a expedição de RPV/Precatório, outra providência há que se tomar. Para se viabilizar a apreciação do pedido de destaque do valor devido a título de honorários advocatícios, bem como de cessão de tais honorários a favor da sociedade de advogados Advocacia Celso Cruz, faz-se necessária a juntada aos autos, no mesmo prazo de 10 dias, da via original do contrato de fl. 336.Int.

CARTA PRECATORIA

0000479-04.2015.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ELSON CARLOS CAVENAGO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 15 de julho de 2015, às 15h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e guarde-se a data designada para o ato.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Tendo em vista os pagamentos realizados pelo devedor às fls. 322-326, determino a suspensão da 143ª Hasta Pública designada às fls. 311. Comunique-se com a devida urgência a Central de Hastas Públicas. Intime-se a exequente acerca das fls. 322-326. Após, venham-me conclusos os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7668

INQUERITO POLICIAL

0001067-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001067-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON LUIS DINIZ DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Considerando o rito procedimental adotado nestes autos e necessidade de sua melhor classificação, determino a remessa dos autos SEDI para a reclassificação para classe 99.000 (Procedimento Criminal Diverso). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-35.2000.403.6105 (2000.61.05.001957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre as informações prestadas À fl. 1.339. Intimem-se.

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Fl. 532: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de setembro de 2015, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006540-38.2015.403.6105, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Reiterem-se os ofícios de nº 492/2015 e nº 498/2015, de fls. 852 e 858, respectivamente. Fl. 886: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de julho de 2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela Natal Sebastião Leonello, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002344-10.2015.8.26.0363 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca da 3ª Vara de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho retro, tão somente, para consignar que a audiência designada para o dia 19/06/2015 não será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a parte interessada comparecer perante à 1ª Vara Federal de Campinas para o acompanhamento do referido ato. Intimem-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Fl. 547: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001070-36.2015.403.6134, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 438/439: Ciência ao Ministério Público Federal. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 444 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa técnica do apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Fl. 520: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de julho de 2015, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 15842-76.2015.401.3800, junto ao r. Juízo Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Visto em inspeção. Reconsidero o despacho retro, tão somente, para consignar que a audiência designada para o dia 19/06/2015 não será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a parte interessada comparecer perante à 1ª Vara Federal de Campinas para o acompanhamento do referido ato. Intimem-se.

0000205-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO ALVES RAMALHO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fl. 166: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de agosto de 2015, às 15:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000252-62.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Vistos em inspeção. Considerando que foi oportunizada à Defesa do Réu a manifestação sobre a testemunha não localizada, Sr. Dário Parente Santos, e ficou-se inerte, entendo houve a desistência em sua oitiva, devendo o feito prosseguir. Para tanto, designo o dia 25 de junho de 2015 às 16:30 horas para audiência de interrogatório do Réu. Intimem-se. Cumpra-se

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo MPF em face de Gilmar Bueno de Carvalho Junior, pela prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do CP. Ultimada a instrução, foi a ação penal julgada procedente, condenando-se Gilmar Bueno de Carvalho Junior a cumprir, em regime aberto, 15 dias de detenção e pagar 10 dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução nº 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução (fls. 152/154). O acusado apresentou embargos de declaração, requerendo que este juízo fundamente as razões pelas quais não houve a substituição da pena privativa de liberdade pelo mínimo legal, bem como o motivo pelo qual não foi aplicada a multa substitutiva prevista no parágrafo 2º, do artigo 60, do Código Penal. Não obstante os argumentos do embargante, não se trata de caso de omissão, mas de contradição. Com efeito, ao acusado foi aplicada a pena privativa de liberdade em seu mínimo legal (15 dias de detenção) e multa também no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na época). Entretanto, a substituição da pena privativa de liberdade (15 dias de detenção) não observou o mínimo legal, desrespeitando a correlação que necessariamente deve haver entre a pena aplicada e sua substitutiva. O parágrafo 2º, do artigo 44 do Código Penal é claro ao fixar que, na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso em tela, considerando que ao acusado já foi imposta pena de multa, então faço a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consubstanciada na pena pecuniária. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanando a contradição apontada, atribuir-lhe excepcional efeito infringente. Com isso, o dispositivo da sentença de fls. 152/154 passa a surtir efeitos com a seguinte redação: Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar

Gilmar Bueno de Carvalho Junior, CPF n. 176.479.228-90, a cumprir, em regime aberto, 15 dias de detenção e pagar 10 dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consubstanciada numa prestação pecuniária, no montante de um salário mínimo, a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução nº 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade. P. Retifique-se o registro e I.

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Fl. 168: Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001885-51.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que as alegações das defesas referem-se ao mérito, estas deverão ser analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Jundiá/SP e à Comarca de Artur Nogueira/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 197. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Em relação à alegação de prescrição por perspectiva, entendo que não há amparo legal para sua aplicação, tendo em vista que o pressuposto para o reconhecimento da prescrição retroativa é a existência de sentença penal condenatória transitada. Aliás, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 438: inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 44. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-88.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP143772 - LUCIANO LANDINI DE LIMA E SP157316 - MARCELO LANDINI DE LIMA)

Fl. 102: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de julho de 2015, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001948-76.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001714-97.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de E D Baron Pneus - EPP visando retomar os bens descritos na inicial.Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo, cédula n. 0323.714.0000023-06, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, os seguintes bens: equipamento hidráulico roll-on roll-off instalado em caminhão, renavam n. 0051784708, reboque para transporte de container, renavam n. 704003 e caminhão axor, renavam n. 000328301. Alega que a parte requerida encontra-se inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 397.947,01 em 28.04.2015.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.Relatado, fundamento e decidido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intímese.

MONITORIA

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) Fls. 115: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 30.566,24 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003577-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA(SP340944A - MARCIO BERTOCCO)

Recebo a petição de fls. 486/487 como embargos, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000949-6) - INTRADE PINHAL EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2) - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: indefiro. O cumprimento de sentença dar-se-á, no presente caso, nos termos do art. 475-B do CPC. Compulsando os autos verifico que a r. sentença proferida às fls. 101/102 foi cristalina no sentido de condenar o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Não há menção em valores atrasados devidos. Inclusive verifica-se à fl. 101v, primeiro parágrafo, que o Juízo deixou claro a delimitação do pedido (restituição ou não de valores percebidos à título de benefício previdenciário). Assim, reformule a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000533-32.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA/SP(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 235 e 261: defiro. Anote-se. Diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 217/230, conforme verifica-se à fl. 232, manifestem-se as rés, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001846-91.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES X RITA DE FATIMA DE ASSIS NUNES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando o quanto alegado pelas partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos extrato da conta vinculada FGTS em nome do autor (período de FEV/2014 a MAIO/2014), na qual é feito o débito de 80% da prestação do financiamento. Intime-se.

0002155-15.2014.403.6127 - VALDENITA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDENITA DE JESUS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização pelos danos morais sofridos com a negativação de seu nome. Esclarece que em 2007 ajuizou ação de cunho previdenciário pleiteando a concessão de auxílio-doença, obtendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em seu favor. Recebeu o auxílio-doença por força de decisão judicial até novembro de 2009, quando então aquela decisão judicial antecipatória foi suspensa pelo TRF da 3ª Região. Com isso, recebeu um comunicado do INSS cobrando-lhe o valor de R\$ 21.432,86 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente à soma de todos os meses em que esteve em gozo do benefício. Em decorrência desse débito, seu nome foi negativado junto ao CADIN. Defende a ilegalidade da cobrança e da negativação de seu nome, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé e o pagamento se deu por ordem judicial. Junta documentos de fls. 32/38. Pela decisão de fl. 41, esse juízo entendeu que não há prova da restrição do nome da autora, deixando de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresenta reconvenção em face da autora, objetivando sua condenação na devolução dos valores referentes ao benefício pago por meio de ordem judicial posteriormente suspensa (fls. 46/66). Junta documentos fls. 67/131. Contestação do INSS às fls. 132/148, defendendo a legalidade da cobrança e alegando não ter havido inscrição da autora no CADIN. Junta documentos de fls. 149/169. A parte autora alega falta de interesse de agir para a reconvenção, bem como defende a irrepetibilidade dos valores cobrados (fls. 171/185). Réplica às fls. 186/199. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DA RECONVENÇÃO. Diz a autora, ao contestar a reconvenção que contra si foi proposta, que a intenção do reconvinte é obter a cobrança dos valores discutidos nos autos, efeito que pode obter se vencer a primeira demanda. Não me parece ser essa a melhor interpretação dos fatos. Se o INSS sair vencedor na primeira demanda, apenas terá a confirmação da legalidade dos valores exigidos em face da autora, mas não poderá executá-los nos presentes autos. Ver-se-á na contingência de ter que ajuizar ação para a satisfação de seu direito. Dessa feita, havendo conexão entre o objeto da demanda principal e da intenção do INSS, possível a apresentação da reconvenção. Afasto, assim, a preliminar levantada. DO MÉRITO objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício recebido por força de decisão judicial, posteriormente cassada. Vale dizer, por força

de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 741/2007, que tramitou perante a 2ª Vara da comarca de Mococa/SP, a autora recebeu auxílio-doença pelo período de julho de 2007 a novembro de 2009. O feito foi julgado improcedente e, em consequência, o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos por força daquela decisão judicial. Há de se ressaltar que o benefício pago o foi por força de decisão judicial. Essa, por sua vez, está lastreada em provas produzidas nos autos, na verossimilhança do direito, não na sua certeza. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando da cobrança, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (o benefício foi pago por força de decisão judicial) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de julho de 2007 a novembro de 2009. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inoccorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Não fez prova da alegada restrição em seu nome. Pelo contrário, o INSS traz aos autos documento que mostra que nunca houve essa restrição. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do benefício de auxílio-doença pago entre o período de julho de 2007 a novembro de 2009, pago por força de decisão judicial proferida nos autos nº 741/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Mococa/SP. Considerando que a parte autora declinou de parte pequena de seu pedido, bem como o resultado da reconvenção, CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0002628-98.2014.403.6127 - MARCELO FERIATO DA SILVA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Fls. 156/183: ciência à CEF. 3- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar os documentos comprobatórios do quanto alegado em sua contestação, no 5º parágrafo de fl. 63. 4- Se apresentados documentos, abra-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001624-89.2015.403.6127 - JOSUE DE LUCA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0001741-80.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS(SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por José Roberto Barbosa Carlos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, que a ré libere os recursos financeiros contratados por meio de operação de crédito rural. Alega que é produtor de leite na região, contratou com a Caixa a cédula rural pignoratícia nº 59105, no valor de R\$ 36.000,00, cumpriu todas as exigências, inclusive registro da cédula em cartório e contratação de seguro dos animais dados em garantia, mas a ré, contrariando promessa feita por ocasião da contratação, se recusa a liberar os recursos do financiamento. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). No caso em tela, considerando a natureza satisfativa da medida liminar pleiteada pelo autor e a inexistência de risco de perecimento imediato do direito pleiteado, entendo por bem, em homenagem ao princípio do contraditório, primeiro ouvir a Caixa, oportunidade em que o quadro fático descrito na petição inicial poderá estar mais bem delineado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após o prazo de resposta da Caixa. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 301 não alcançou a parte executada, vez que não fora regularizada a representação processual carreada à fl. 296, republique-se-a, regularizando-se e anotando-se. Ei-la: Indefiro o pleito de fls. 292/295 haja vista a interposição de embargos (2014.1694-43), inclusive apensados e já decididos. Fl. 300: defiro, comop requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, devendo dele constar, doravante, JOSÉ PEDROSO DE LIMA - ESPÓLIO. Sem prejuízo e, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, Dr. José Luís Pedroso de Lima, OAB/SP 121.330, para informar nos autos acerca dos dados de eventual inventário instaurado, tais como número do processo de inventário, Vara e Comarca de tramitação, nome e endereço do inventariante. Int. e cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000093-65.2015.403.6127 - ADEMAR PEREIRA LIMA(MG109641 - CELIA COELHO FACINCANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a advogada do impetrante a regularizar a petição inicial, assinando-a, bem como regularizar o instrumento de procuração de fl. 16, substituindo-o pelo original. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Vistos em decisão. Decreto sigilo de justiça, tendo em vista a documentação acostada aos autos. Anote-se. Cuida-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, devidamente qualificada, requerendo seja decretada a in-disponibilidade dos bens e direitos da

requerida até o limite da satisfação da obrigação. Alega, em síntese, que as dívidas existentes em nome da requerida decorrentes de tributos não pagos ultrapassam a casa dos R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), e que a soma total de seus bens (ativo declarado) equivale a R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), de modo que o crédito tributário ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Assim sendo, buscando dar efetividade à regra da responsabilidade patrimonial inserida no inciso IV, do artigo 2º da Lei nº 8397/92, bem como artigo 591 do CPC e garantir a satisfação dos créditos, requer seja decretada a indisponibilidade dos bens arrolados (Termo de Arrolamento nº 10830.004870/2005-51). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Prescreve a Lei nº 8397, de 6 de janeiro de 1992, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9532/97 que: Art. 2. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultra-passem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Por ser medida de caráter excepcional, a decretação de indisponibilidade de bens requer prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados acima. No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos para aplicação da medida restritiva. Com efeito, vê-se que a requerida tem contra si inscritos em dívida ativa inúmeros débitos decorrentes do não pagamento de tributos. Todos os débitos estão constituídos e comprovados nos autos. Há documentos, outrossim, que comprovam que o valor dos débitos supera o limite de 30% do valor dos bens arrolados. Dessa feita, a fim de garantir a satisfação dos débitos tributários, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e decreto a indisponibilidade dos bens da executada até o montante do débito em cobrança (R\$ 82.243.981,93 - oitenta e dois milhões, duzentos e quarenta e três mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). Oficie-se à Central Nacional de Indisponibilidade, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Imobiliários, ao DETRAN e demais repartições que registrem transferência de bens, para anotação da medida e posterior comunicação ao juízo de seu cumprimento. Oficie-se, outrossim, à Delegacia da Receita Federal determinando o bloqueio das repetições de indébito, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se o MPF para que manifestem interesse no acompanhamento do feito. Intime-se, cite-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001485-14.2012.403.6105 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/216. Ato contínuo, desapensem-se os autos, certificando em ambos o ato praticado, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Manifeste-se a requerida, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 268, pleiteando o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001727-96.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora regularizar a representação processual, apresentando cópia do contrato social com indicação de outorga de poderes, bem como para recolher as custas processuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO (SP188298 - SORAYA PALMIERI

PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Haja vista o cumprimento voluntário por parte da CEF, no que diz respeito ao pagamento da quantia fixada à título de multa em decorrência do recurso protelatório, conforme fl. 445, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO X JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 93: defiro, parcialmente. A execução contra a Fazenda Pública tem disciplina própria, nos termos do art. 730 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo. No entanto, intime-se o INSS para carrear aos autos planilha de cálculos, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, ora exequente, para carrear aos autos os cálculos referentes ao Sr. João Anastácio, vez que na sua petição de fls. 118/123, datada de 29/10/2014, protocolo nº 201461270015060-1, dizia estar enfermo. Com a juntada dos cálculos, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca da intimação da ré, ora executada, nos termos do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no mesmo prazo suprarreferido, acerca do depósito referente aos honorários advocatícios de fl. 133, requerendo o que de direito. Int.

0002767-84.2013.403.6127 - BENEDITA ODETE SPROVIERI FERRAZ X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA X MARIA DE LOURDES FURTADO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para cumprir o julgado em relação a Sra. Maria de Lourdes Furtado Lima, CPF 461.245.196-15. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7686

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Fls. 263/269: cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 262.

Expediente Nº 7691

EXECUCAO FISCAL

0001197-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Preliminarmente, regularize o I. causídico subscritor da petição de fl. 24/25, sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 24/25. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7694

EXECUCAO FISCAL

0000783-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)
Vistos em Inspeção. Preliminarmente, anote-se o nome do advogado da executada, Dr. Marco Aurélio Teixeira, OAB/SP nº 198.530, no sistema processual. Fl. 241: Defiro. Expeça-se carta precatória, para a comarca de Valinhos/SP, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000178-31.1999.8.26.0568, em trâmite perante à 3ª Vara Cível daquela comarca. Deverá, ainda, ser procedida a intimação da administradora da massa falida, KPMG Corporate Finance Ltda, na pessoa da Sra. Osana Maria da Rocha Mendonça, para que informe qual a fase se encontra o processo de falência, bem como se há arrecadação de bens e o seu montante, qual o valor das dívidas trabalhistas apuradas e em caso de encerramento da falência, encaminhar cópia da sentença. Com o retorno da deprecata, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA X PAULO CESAR VICENTE DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA X MARCIO VICENTE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE VICENTE DE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JULHO DE 2015, às 18:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intimem-se as partes e cumpra-se.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON

CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 342/ss., suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 336 quanto à realização da prova pericial. Desta forma, designo o dia 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da presente audiência.

0000610-71.2014.403.6138 - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu. Em que pese tal assertiva, determino que a contestação apresentada a destempo seja desentranhada, excetuando-se os documentos que a acompanham, que devem permanecer no processo. Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2015, às 17 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo Nº 42/110.050.608-7, que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, mormente no que diz respeito à revisoral e cobrança das parcelas entre o período de 01/09/1998 a 30/09/2011. Aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados, bem como o INSS dos de fls. 49/ss. e o autor dos que acompanharam a contestação. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000882-65.2014.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2015, às 17 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante, para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se ainda as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, oportunidade em que o autor, caso queira, deverá manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham. Por fim, à Serventia para que se depreque à Justiça Federal de São Luis/MA, a oitiva de JULIO CESAR NERI DE ARRUDA, no endereço pesquisado através do Sistema web-service (fls. 43), que será ouvido como testemunha do Juízo. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 122/2015, à Justiça Federal de São Luís/MA, no endereço situado à Avenida Senador Vitorino Freire nº 300 (Bairro Areinha) - CEP: 065031-900, em São Luís/MA. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. No mais, aguarde-se a realização da

audiência. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000550-64.2015.403.6138 - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; a note-se. Recebo o pedido de fls. 25 como aditamento à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade indeferido em 12/09/2012 (fls. 18), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Desta forma, para o encargo da prova pericial, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JUNHO DE 2015, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do INSS em fornecer os documentos necessários, solicitados ao Juízo através da petição de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cite-se a autarquia ré, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1277

MONITORIA

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

VISTOS. Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 102, vez que a parte requerida sequer foi citada. Silente, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

VISTOS. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

VISTOS. Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 98, vez que a parte requerida sequer foi citada. Silente, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011785-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

INTIME-SE A PARTE AUTORA A REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

VISTOS. Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 72, vez que a parte requerida sequer foi citada. Silente, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS. Intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001477-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 76 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA, CPF nº 224.929.868-88, citado às fls. 57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 42.913,60 (quarenta e dois mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----

-----BACENJUD NEGATIVO

0001795-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON PEREIRA BARROS

VISTOS. Esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fl. 67, vez que a parte requerida sequer foi citada. Silente, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS(SP101615 - EDNA OTAROLA)

VISTOS. Intime-se o executado da penhora realizada através do BACENJUD para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002859-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME CARDOSO DOS SANTOS

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JAIME CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 301.991.068-43, citado às fls. 51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$

17.102,97 (dezesete mil, cento e dois reais e noventa e sete centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----
------(BLOQUEIO NEGATIVO)

0000633-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA APARECIDA RAMOS VIEIRA

VISTOS.Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000897-62.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DA SILVA JESUS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)

VISTOS.Tendo em vista a comprovação de que o valor bloqueado à fl. 73 é proveniente e verbas salariais, defiro seu DESBLOQUEIO, nos termos do art. 649, IV, do CPC.Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000901-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIENE DA SILVA TRINDADE

VISTOS.Diante da diligência negativa junto ao sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001468-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR

VISTOS.Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001671-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS

VISTOS.Diante da diligência negativa junto ao sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001677-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS.Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA(AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a embargada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor dos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 475-J, do CPC.Sem prejuízo, desentranhem-se e arquivem-se os autos 00011904-22.2011.403.6140.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS.Tendo em vista a ausência dos executados à audiência designada, defiro o requerido à fl. 166 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ALFAPAR PALLETS, CNPJ nº 03.580.355/0001-95, AUTA LOPES FERNANDES, CPF nº 001.771.348-01 e RAFAEL FERNANDES, CPF nº 077.547.368-53, citados às fls. 75 e 106/107, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 171.331,43 (cento e setenta e um reais, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo de fl. 114. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----
------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

VISTOSTendo em vista a inércia da coexecutada Adriana, citada em audiência, bem como a falta de citação dos demais executados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, com a inclusão dos coexecutados Adriana Alves de Oliveira e BNilton Cesar Vieira.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS.Tendo em vista os valores bloqueados serem provenientes de benefício, DEFIRO o desbloqueio, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

VISTOS.Tendo em vista a ausência dos executados em audiência, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela parte exequente às fls. 204/205, para tentativa de se localizar bens passíveis de penhora dos executados AMANDA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS, CNPJ nº 54.881.636/0001-19, CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA, CPF nº 370.034.138-50 e MANDA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 337.607.438-03. Sendo a diligência positiva, acondicione o documento em pasta própria e intime-se os procuradores devidamente constituídos a se manifestarem sobre ele. Indefiro o requerimento de transferência de valores bloqueados às fls. 115/119, vez que os tais valores foram devidamente desbloqueados (fls. 120/124) por serem irrisórios. Sendo negativa a diligência junto à Receita Federal, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Int.-----

DOCUMENTO ACONDICIONADO EM PASTA PRÓPRIA.

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS.Tendo em vista a inércia do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000898-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO ARAUJO

VISTOS.Tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001136-66.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON CHAGAS DOS SANTOS X TATIANA DE OLIVEIRA THOMAZ SANTOS

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado..AP 1,10 Int.

0001226-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ALVES

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficiala de justiça, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos..AP 1,10 Int.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS.Tendo em vista a inércia do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002573-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA EPP X RENATO SAQUETA REBOLHO

VISTOS.Tendo em vista as restrições do veículo, bem como o bacenjud negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000473-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista o bacenjud negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação n arquivo sobrestado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001715-77.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO ROSA LEAL X CLAUDIA BALIKO DE FREITAS

VISTOS.Tendo em vista a informação da requerente, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001678-50.2014.403.6140 - ADRIANA PARCEL CALDAS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por ADRIANA PARCEL CALDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a requerente objetiva a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, que a requerida lhe enviou 04 (quatro) cartões de crédito, sendo que apenas 02 (dois) chegaram à sua residência, e os outros 02 (dois) foram extraviados (cartões nº 5187.6718.6215.4160 e nº 4009.7011.7032.3279) sendo que, nestes extraviados, constam compras efetuadas por terceiros nos montantes de R\$ 1.670,00 e R\$ 2.216,53. Juntou documentos (fls. 06/29).A medida liminar requerida foi concedida às fls. 32/33, determinando-se a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da liminar concedida, com a baixa da inscrição nos cadastros restritivos (fls. 67). Às fls. 69, foi lançada certidão que atesta o descumprimento do artigo 806 do CPC pela requerente.É o relatório. DECIDO.Em regra, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser

ajuizada ou em curso, conforme estabelecem os artigos 800, 806 e 808, inciso I, do CPC. Ou seja, há uma dependência entre a ação cautelar e a principal para a obtenção da efetividade da tutela jurisdicional. No caso dos autos, fácil verificar que a inclusão indevida do nome da requerente nos cadastros restritivos do crédito está ligada à uma dívida que deve ser objeto de discussão em uma ação principal. A cautelar proposta não tem natureza autônoma e satisfativa. Sua finalidade é preservar o resultado útil da demanda principal. Como a principal não foi proposta no prazo legal, o feito cautelar deve ser extinto sem resolução de mérito, com a conseqüente revogação da liminar concedida. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Ação principal. Artigos 806, 807 e 808 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. 1. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo situação específica, assim na exibição, com o que, como no caso, reclamando o autor a retenção indevida pelo banco de valores correspondentes ao recebimento de honorários de advogado, impõe-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias contado da efetivação da medida liminar, sob pena de perda de eficácia desta e da extinção do processo cautelar. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, TERCEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 258427 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ DATA:13/08/2001) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGA 201001116116 MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:03/02/2011) O referido entendimento restou consagrado pela referida Corte Superior com a edição da Súmula 482, in verbis: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a liminar anteriormente deferida. Comunique-se a parte requerida para o devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar a requerente no pagamento das custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de rito ordinário em face de PEDRO JOSÉ DE ANDRADE e DELSA BENTA DE SOUSA SILVA, objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação, acrescida dos consectários legais. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP. Frustrada a tentativa de citação, a CEF requereu informações sobre o endereço dos réus através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido às fls. 51. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 70/74). Constatada a ocupação do imóvel por terceiros, a CEF requereu a inclusão no polo passivo de Gabriela Silva de Andrade. Decisão declinatoria da competência em favor deste Juízo Federal às fls. 91. Às fls. 97 o pedido de reintegração de posse foi indeferido. Citados, os réus Pedro José de Andrade e Gabriela Silva de Andrade deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 111). Relatados. Decido. Passo a reapreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Estrada Mauá e Adutora Rio Claro, n. 1651, bloco 04, apartamento nº 33, Jardim Ipê, Mauá/SP, CEP 09390-500, nos termos do artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré Delsa Benta de Sousa Silva, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Frustrada a tentativa de citação da ré acima referida, expeça-se edital de citação.Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001853-78.2013.403.6140 - ROSEMARY APARECIDA BATARA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS.Esclareça a requerente a que documentos se refere, tendo em vista a petição inicial ter sido instruída apenas com cópias.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002867-63.2014.403.6140 - JAILTON SOARES DA SILVA(SP300561 - THAIS DE ALMEIDA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JAILTON SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, requer alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para autorizar o levantamento de valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, argumentando que a retenção da conta por ordem juízo em processo de pensão não deve prevalecer, pois a pretensão dos alimentos nesse sentido foi julgada improcedente.Juntou documentos às fls. 05/49.Contestação da CEF, às fls.

30/32.Manifestação do MPF às fls. 37/38.Juntada de documentação pela CEF, às fls. 41/42. É o relatório. Decido.Considerando que a restrição decorre do Ofício nº 515/94 do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Assistência Judiciária Privativa da Família e Registro Civil da Capital de Recife/PB (fl. 42), no âmbito do Processo nº 623-6/94, no qual é parte a SRA. LAUCILENE DANTAS DA SILVA, além dos filhos, cabe ao requerente pleitear a liberação do bloqueio naquele juízo estadual para todos os fins. Ante exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, officie-se ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Assistência Judiciária Privativa da Família e Registro Civil da Capital de Recife/PB, no âmbito do Processo nº 623-6/94, com cópia integral destes autos, para as providências que entender cabíveis. Isento de custas. Sem honorários no procedimento de jurisdição voluntária e por força da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivam-se os autos. P.R.I.

0003232-20.2014.403.6140 - ALDEMIR BENTO DA SILVA SANTANA X ESPOLIO DE EDIMILSON BENTO DA SILVA SANTANA X NEIDE GUILLES RODRIGUES SANTANA X CARLOS EDUARDO SANTANA X ARLETE SANTANA X LUIS CARLOS DA SILVA SANTANA(SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

ALDEMIR BENTO DA SILVA SANTANA, espólio de EDIMILSON BENTO DA SILVA SANTANA (representado por NEIDE GUEDES RODRIGUES SANTANA), CARLOS EDUARDO SANTANA, ARLETE SANTANA e LUIS CARLOS DA SILVA SANTANA, nos autos qualificados, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de valores vinculados ao FGTS de seu pai falecido, Pedro Miguel Santana.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/24.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 33/36.O MPF manifestou-se pela procedência do feito às fls. 41/42.É o relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Voluntária ou não, a Justiça Federal tem competência quando se trata de exercer jurisdição contra ato de empresa pública federal na condição de requerida (art. 109, I, CF), pois não é o caso de arrolamento ou inventário próprios do Juízo Estadual de Sucessões. A litispendência com o Juízo Estadual está afastada pelo trânsito em julgado, conforme esclareceu o MPF à fl. 41vº.No mérito, o pedido é procedente.Os autores, na condição de sucessores civis do titular, têm legitimidade para levantar o FGTS do pai falecido. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do

empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;(...)O óbito de Pedro Miguel Santana está demonstrado pela certidão de fl. 08 e condição de filhos dos autores restou provada pelos documentos de fls. 10/23 (o filho Jackon falecera e não deixou sucessores - fl. 24, por isso corretamente não consta do polo ativo). O saldo de FGTS disponível em 21/03/2005 consta do extrato de fl. 11.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a expedição de alvará judicial em face da CEF para liberar a integralidade dos depósitos de FGTS referentes ao titular Pedro Miguel Santana em favor dos autores. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1339

MONITORIA

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando-se o pagamento da quanta de R\$12.179,78, decorrente de CRÉDITO CONSTRUCARD.Expedido mandado de pagamento, este restou negativo, tendo em vista que o Réu não foi localizado (fl. 35).Instada a comprovar as diligências administrativas e apresentar o endereço do Réu (fls. 36/130), a parte autora deixou de dar cumprimento à decisão.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora, embora instada, mediante regular intimação do procurador constituído, a dar andamento ao feito, não cumpriu a diligência determinada.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS FERNANDES DA CUNHA

Trata-se de ação monitoria ajuizada visando-se o pagamento da quantia de R\$21.127,21, decorrente do descumprimento do contrato de crédito denominado CONSTRUCARD.Expedido mandado de pagamento (fl. 28), sobrevindo a certidão de fl. 35 que informa o falecimento do Réu.Instada a dar prosseguimento ao feito (fl. 44), a parte autora requereu a expedição de ofício para informação de existência de inventário judicial (fls. 49/50).Instada a comprovar a negativa de diligência administrativa (fl. 51), a parte autora deixou de dar cumprimento à decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora, embora instada, mediante regular intimação do procurador constituído, a retificar o polo passivo da demandanda, não cumpriu a diligência determinada.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CESAR FRANCISCO X SIMONE DOS SANTOS AFFONSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIS CESAR FRANCISCO E OUTRO para compeli-los ao pagamento do débito originário do contrato de crédito rotativo (CROT).Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 41.Às fls. 70, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006001-7) - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/101.874.476-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2001), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/07/1974 a 05/01/1981, de 09/11/1981 a 10/02/1983 e de 03/09/1984 a 05/03/1997), somando-os ao período comum de 06/03/1997 a 16/12/1998, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria, o réu indeferiu o seu pedido. Juntou documentos (fls. 10/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 48). A parte autora deu parcial cumprimento à ordem às fls. 51/52. Concedido prazo suplementar para a emenda da inicial (fls. 54). A parte autora apresentou a petição de fls. 57/63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64). Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência (fls. 95/97), a qual foi acolhida, sendo os autos remetidos a 1ª Vara da Justiça Estadual Comum de Mauá (fls. 74). O pedido foi contestado (fls. 77/83), ocasião em que o INSS sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Por fim, sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Réplica às fls. 86/90. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 91). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 98), o parecer foi coligido às fls. 100/102. Instado a esclarecer seu interesse na lide (fls. 104), a parte autora pugnou pelo processamento da ação (fls. 108/109). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 117/182. O feito foi convertido em diligência, para juntada de cópias do procedimento administrativo (fls. 187/188). A autarquia apresentou o procedimento administrativo (fls. 191/237). Parecer da Contadoria às fls. 240/244. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, diante da manifestação do demandante de fls. 108/109. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (04/07/2008). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar o tempo especial laborado de 01/07/1974 a 05/01/1981, de 09/11/1981 a 10/02/1983 e de 03/09/1984 a 05/03/1997, a parte autora apresentou os formulários e laudos técnicos, todos devidamente subscritos pelos responsáveis legais, de fls. 204/2012. Em todos os documentos, consta que o demandante foi exposto a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, acima do limite legal de tolerância de 80dB(A) vigente no período. Veja-se que o laudo técnico emitido pela empregadora Volkswagen do Brasil Ltda. possui medições contemporâneas ao período laborado e nos demais laudos, embora conste que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante, verifica-se a informação dada pelas empresas de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante são as mesmas descritas nos laudos, se não piores. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.) Assim, o tempo trabalhado nos precitados intervalos deve ser reconhecido como especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo comum - computado inclusive, pelo INSS na via administrativa por ocasião do segundo requerimento de concessão do benefício formulado pelo segurado -, a parte autora passa a contar com 30 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data da Emenda Constitucional n. 20/98. Esta contagem, inclusive, coincide com a perpetrada pela autarquia por ocasião do requerimento formulado pelo segurado em

25/09/2009. Destarte, a parte autora tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (17/01/2001). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos período de 01/07/1974 a 05/01/1981, de 09/11/1981 a 10/02/1983 e de 03/09/1984 a 05/03/1997, somando-o aos períodos de trabalho comuns, considerando este último intervalo como tempo especial, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 17/01/2001 (DER), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, convém destacar que lhe é assegurada, na fase de liquidação do julgado, a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

000017-75.2010.403.6140 - JOSE JOAO GALDINO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAO GALDINO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/102.975.036-7), mediante o reconhecimento e cômputo do tempo rural laborado de 1962 a 1973, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (17/06/1996). Juntou documentos (fls. 11/58). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 66). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/74, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78. Produzida prova oral (fls. 82/84 e fl. 127). Parecer da Contadoria às fls. 153/154. Memoriais finais às fls. 159 e 162. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 456 do CPC. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/06/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 17/06/1996 (fl. 48), tendo sido a ação intentada somente em 14/12/2010.Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 08/08/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria (NB: 42/102.975.036-7).Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-07.2011.403.6140 - DORVALINO GIL - ESPOLIO X MARILENE GOMES GIL X CLEIDE DONIZETE GIL(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Espólio de Dorvalino Gil, com qualificação nos autos, postula a condenação do Caixa Economica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes os meses de maio e junho/1990 e janeiro e fevereiro/1991, que pretende fazer incidir sobre o saldo de sua caderneta de poupança.Juntou documentos (fls. 10/17).Determinada a emenda da inicial, com apresentação da certidão de objeto e pé do inventário ou procuração subscrita por todos os herdeiros do falecido titular da conta (fls. 19/21).A parte autora requereu a dilação de prazo (fl. 24), o que foi deferido (fl. 26).Petição da parte autora à fl. 27.Reiterada a determinação (fl. 29).Concedido novo prazo para regularizar a procuração (fl. 31), sem que a parte autora tenha se manifestado.É o breve relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora a parte autora tenha sido devidamente intimada a regularizar sua procuração, quedou-se inerte.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 267, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-67.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 107/108), com os quais concordou a parte autora (fls. 114).Expedido ofício requisitório (fl. 125), com extrato de pagamento à fl. 126.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 07/26).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 48/50.Com a instalação desta Vara Federal no Município os autos foram distribuídos a este Juízo (fls.

83). Determinada a produção da prova técnica, o laudo socioeconômico foi coligido às fls. 93/100 e o laudo médico pericial, às fls. 104/114. A parte autora manifestou-se quanto à prova produzida às fls. 122/123, e o INSS às fls. 124. Laudo complementar às fls. 141/142. Manifestação das partes às fls. 144/146 e 148. Parecer do MPF às fls. 150. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere das informações do sistema CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual em relação à concessão do benefício assistencial. Assentada tal premissa, passo ao exame da pretensão concernente ao pagamento das prestações em atraso. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica realizada em 17/08/2011 (fls. 104/114), houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora é portadora de Asma Leve, Hipertensão Arterial controlável com medicação, e Artrose de Coluna, Quadril e Joelhos de Grau Leve (quesitos 01 da parte autora e 05 do Juízo). Concluiu o senhor perito, contudo, que a parte autora não está incapacitada para realizar atividade laborativa. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da deficiência física em tempo remoto, a demandante não tem direito ao pagamento das prestações atrasadas desde 13/05/2002. Diante de todo o exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-38.2011.403.6140 - WILSON QUERINO TORRES (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON QUERINO TORRES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 06/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Sendo determinada a emenda da inicial (fl. 17), a parte autora apresentou a petição de fls. 19/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 28/30), ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/35. Decisão saneadora às fls. 42/43. A autarquia juntou documentos (fls. 50/56). Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 60/62), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/67). Contrarrazões às fls. 70/71. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença (fls. 89/92), determinando-se o retorno dos autos e a realização de audiência. A parte autora foi instada a retificar o polo ativo da demanda (fl. 100). Requerida dilação de prazo (fl. 102), o que foi deferido à fl. 105. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 106). Manifestação do MPF à fl. 111. Determinada a inclusão dos filhos da falecida no polo ativo da demanda, juntada de documentos e manifestação acerca do interesse na produção da prova testemunhal (fls. 114/115). A parte autora ficou-se inerte (fl. 115-verso). Determinada a intimação pessoal do demandante (fl. 116), este não foi localizado (fl. 121-verso e fl. 127). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora deixou de regularizar o polo ativo da demanda, bem como não se manifestou quanto à produção de prova e deixou de apresentar seu endereço atual nos autos, embora o procurador tenha sido devidamente intimado para tanto. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA REAME SYLVESTRE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 1969 a 31/07/1981, bem como o tempo especial de 10/08/1981 a 24/05/1994, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/05/2005).Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/29).O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Contestação do INSS às fls. 31/41, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 43/88.Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido a este Juízo (fls. 96/98).Produzida prova oral (fls. 110/112 e fls. 142/145).Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 148/149.Memoriais finais da parte autora às fls. 152/154. Silente a autarquia (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 11/24, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.O início de prova material se encontra em consonância com a prova oral dos autos. Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou ao Juízo que começou a exercer atividade rural, no Sítio Santa Terezinha, de propriedade de seu pai e seu tio, aos 16 anos de idade, sendo que lá trabalhou até os vinte e cinco/vinte e seis anos da idade, no começo de 1981, ano em que o pai, que estava com a doença de Chagas, vendeu as terras e a família se mudou para Mauá. O sítio era dividido em duas partes, a do pai e a do tio, sendo que lá a Autora, seu pai e seus irmãos (seis mulheres e um homem) trabalhavam no plantio de amendoim, algodão, café e feijão, sendo que o pai nunca teve condições financeiras para contratar empregados. A mãe da Autora era a única responsável pelas tarefas do lar. No local, havia uma horta em que a família plantava os produtos para consumo próprio, e as demais plantações eram vendidas. A Autora trabalhava no período das 6h às 18h. Citou como vizinhos Antonio Castanha, José Reis e Ademar Fernandes.O depoimento das testemunhas (fls. 142/144) confirma o trabalho rural desenvolvido pela Autora na propriedade da família, em regime de economia familiar. No entanto, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido apenas no período de 1970 até 1977, ano no qual a Autora completou 22 anos de idade.Não obstante, tendo em vista que a própria demandante afirmou ter iniciado o trabalho agrícola aos 16 anos de idade, entendo possível, conforme o conjunto probatório dos autos, reconhecer o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar desenvolvido apenas de 10/03/1971 (data em que a Autora completou 16 anos de idade) a 31/12/1977 (data em que a Autora completou 22 anos de idade), consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.Passo a apreciar o tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido

de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 10/08/1981 a 24/05/1994, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 74/76, nos quais consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 81dB(A). Embora conste no documento que as medições foram realizadas em março de 1995, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetida a demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pela demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página::43/44.) Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 85), reproduzido às fls. 149, a parte autora passa a somar 34 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (04/05/2005). Na data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora contava com 28 anos, 05 meses e 22 dias contribuídos. Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, tanto nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, quanto nos termos da sistemática posterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 10/03/1971 a 31/12/1977 e como tempo especial o interregno de 10/08/1981 a 24/05/1994 e a conceder em favor da demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/138.600.030-0), calculado na forma mais vantajosa. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão

atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, convém destacar que lhe é assegurada, na fase de liquidação do julgado, a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e art. 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, que aplico por analogia. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACINETE DE SENA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de NELSON GOMES DE MELO, falecido em 24/05/2004, razão pela qual tem direito ao recebimento de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados a contar da data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 53/54). Réplica às fls. 65/69. A parte autora apresentou documentos (fls. 73/83). Manifestação do INSS à fl. 85. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 97/107). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. A parte autora, Sra. Jacinete, estava separada de seu antigo companheiro, com quem teve dois filhos, e o segurado, Sr. Nelson, que tinha quatro filhos do relacionamento anterior, era viúvo e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de seis anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel alugado, pertencente a Sra. Cleuza Mariano, localizado na Rua Ademaria Guishine, n. 149, Jd. Esperança, Ribeirão Pires/SP. Houve, inclusive, reconhecimento judicial da união estável, conforme sentença de fls. 29/32. Não obstante, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, que perdurou até a data do óbito. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista que o falecido era aposentado, conforme fls. 22 e 37. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. No entanto, nos termos do art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (27/08/2004 - fl. 56), porquanto formulado após o transcurso do prazo de trinta dias contados do óbito. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/135.912.855-4), tendo como instituidor NELSON GOMES DE MELO, com início na data do requerimento (27/08/2004), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/38). O montante em atrasados deverá ser pago, respeita a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001418-75.2011.403.6140 - NOELY DE ALMEIDA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOELY DE ALMEIDA postula a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.557.506-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em (04/09/2007), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalhado exercido de 01/05/1978 a 30/09/1979, de 18/05/1982 a 01/11/1996 e de 01/11/1996 a 14/09/2007, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/59). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60). Cópias do procedimento administrativo (fls. 71/128). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 136). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/154, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte

autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos, consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, sustenta a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum no período anterior a 01/014/1981 e posterior a 28/05/1998. A Contadoria deste Juízo reproduziu, às fls. 157/159, a contagem efetuada pelo INSS. Cópias do procedimento administrativo às fls. 166/196-verso. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 197), o parecer foi coligido às fls. 199/201. O feito foi convertido em diligência para apresentação de documentos (fl. 203), que foram encartados às fls. 205/209. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional e decadencial, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/09/2007) e a do ajuizamento da ação (04/11/2009), não transcorreram os lustros legais. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula a conversão em comum do intervalo especial trabalhado de 01/05/1978 a 30/09/1979, de 18/05/1982 a 01/11/1996 e de 01/11/1996 a 14/09/2007. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 118, reproduzida pelo Juízo às fls. 200, verifica-se que o período de 01/05/1978 a 30/09/1979 já foi enquadrado na forma pretendida. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de conversão deste precitado período. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 18/05/1982 a 01/11/1996, do formulário de fls. 179 e do laudo técnico de fls. 178/179 consta que a parte autora

trabalhou exposta a ruído de 85 decibéis, superior, portanto, ao limite de 80 decibéis vigente à época. Conquanto a medição tenha sido realizada apenas em 08/04/1997, a empregadora informou que não houve alterações no layout do local de trabalho, indicando que, por esta razão, as condições a que esteve sujeita a demandante são aquelas ilustradas no laudo técnico. Portanto, o precitado documento faz prova da especialidade do trabalho a que foi exposta a parte autora, razão pela qual reconheço o período de 18/05/1982 a 01/11/1996 como tempo especial. 2. quanto ao interregno de 01/11/1996 a 14/09/2007, consta do formulário de fls. 180, do laudo técnico de fls. 180-verso/181-verso e do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 189/189-verso que a demandante trabalhou exposta a ruído de 93 decibéis. Quanto ao interregno de 01/11/1996 a 14/09/2007, consta do formulário de fls. 180, do laudo técnico de fls. 180-verso/181-verso e do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 189/189-verso que a demandante trabalhou exposta a ruído de 93 decibéis. Ressalte-se que no laudo técnico consta a informação de que as medições foram realizadas em 20/10/1998, sem que tenha ocorrido alterações no processo ou equipamentos no ambiente de trabalho a que foi submetida a parte autora. Os documentos acostados se encontram devidamente assinados e com a indicação de que, no período vindicado, a empregadora contou com profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Da mesma forma, embora o documento tenha sido emitido em 18/04/2005, a empregadora informou que a demandante manteve-se no exercício das mesmas funções, exposta aos mesmos agentes agressivos, até a data do requerimento, conforme declaração de fl. 207, razão pela qual restou demonstrada a especialidade do trabalho ao longo de todo o período pleiteado. Portanto, tendo em vista que o ruído superou o limite de tolerância vigente à época, de 90 e 85 decibéis, o tempo especial postulado deve ser reconhecido. Destaque-se, consoante fundamentação já expandida, o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial. Destarte, os períodos trabalhados de 18/05/1982 a 01/11/1996 e de 02/11/1996 a 04/09/2007 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando-se o tempo especial ora reconhecido aos períodos especiais computados pelo Réu (fls. 118), reproduzidos às fls. 200, a parte autora contava com 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo especial na DER (04/09/2007), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Neste sentido, a parte autora tem direito à conversão pretendida, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2007), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 18/05/1982 a 04/09/2007, bem como à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.557.506-2) da parte autora, substituindo-o por aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (04/09/2007). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0001590-17.2011.403.6140 - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 132/135), com os quais concordou a parte autora (fl. 139). Expedido ofícios requisitórios (fls. 151/152), com extrato de pagamento às fls. 153 e 166. Cientificada do depósito, a parte autora manifestou sua concordância (fl. 164). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora informando que o crédito foi satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001914-07.2011.403.6140 - JOSE PINHEIRO DE JESUS (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PINHEIRO DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da alta médica em 30/04/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/20). O feito foi

inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/32, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 37). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 42/45. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 51 e a parte autora ficou silente (fl. 51-verso). O feito foi convertido em diligência (fl. 52), sendo determinada a realização de perícia médica complementar. O novo laudo médico foi encartado às fls. 55/66. As partes manifestaram-se às fls. 69/70 e fls. 73/74. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, houve conclusão de que os males ortopédicos alegados não causam incapacidade para o trabalho (fls. 42/45). Com a segunda perícia, realizada em 18/11/2013 por médica especialista em clínica geral e oncologia, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de seqüela de trauma crânio encefálico, síndrome frontal, cegueira em um olho e visão subnormal no outro e fratura de rádio consolidada com recuperação da integridade dos movimentos (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 04/11/2010. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (04/11/2010), a parte

autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, vez que esteve em gozo de auxílio-doença de 17/10/2010 a 02/11/2014. Portanto, incontroverso o preenchimento dos citados requisitos. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/537.943.020-8, ou seja, a contar de 01/04/2010. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. No entanto, ausente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB: 608.412.272-1). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/537.943.020-8, ou seja, a contar de 01/04/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos diante da posterior concessão administrativa do benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-53.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 288/290), bem como o cumprimento do alvará de levantamento em relação ao valor remanescente de R\$ 12,55 (fls. 302), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002221-58.2011.403.6140 - DAIANE DOS SANTOS SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAIANE DOS SANTOS SILVA e sua representante MARLENE DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que são dependentes de WILSON DOS SANTOS SILVA, falecido em 02/10/2009, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Sustentam terem requerido o benefício na via administrativa, que restou indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a apresentação de comprovantes do requerimento administrativo (fl. 40) o que foi apresentado às fls. 44/45. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 64/66). Réplica às fls. 72/80. Produzida prova oral (fls. 87/91, com documentos juntados aos autos (fls. 92/96). Documentos colacionados às fls. 121/135. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 456 do CPC. O pedido não merece prosperar. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito ocorrido em 02/10/2009. Com efeito, o conjunto probatório dos autos indica que o segurado manteve vínculos empregatícios ativos até 24/08/1993. Encerrado este contrato, passou a exercer atividades como autônomo, na função de pedreiro, conforme indica a prova oral. Em 18/09/2007 foi contratado pela empresa Dovale Construções S/C Ltda - ME, conforme fl. 25. Embora o vínculo anotado na CTPS esteja em aberto, a prova oral dos autos, em especial o depoimento pessoal da Autora, demonstra que referido contrato de trabalho durou poucos meses, tendo em vista que, diante da falta de pagamento do salário, o falecido deixou o emprego, passando novamente a exercer atividades como pedreiro autônomo. A testemunha Elba da Silva informou, inclusive, que em 2008 o falecido trabalhou como pedreiro na casa da depoente, ocasião em que o Sr. Wilson não se encontrava exercendo atividade remunerada formal. Deste modo, restou demonstrada nos autos, de modo extremo de dúvidas, a vigência do contrato de trabalho com a empresa Dovale Construções S/C Ltda - ME apenas no intervalo de 18/09/2007 a outubro/2007, diante dos recibos de pagamento acostados às fls. 31/32 e da anotação na carteira de trabalho à fl.

132. Logo, o falecido perdeu a qualidade de segurado em 15/12/2008, eis que não esteve em situação de desemprego após a cessação do contrato (passou a trabalhar como autônomo), bem como não contava com cento e vinte contribuições mensais vertidas à Previdência. Ressalte-se que, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Prejudicada, portanto, a apreciação da qualidade de dependente da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN FERNANDES LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/78, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. A autarquia apresentou documentos (fls. 87/144). Decisão saneadora à fl. 146. O laudo pericial foi coligido às fls. 158/166. A parte autora manifestou-se às fls. 172/173. O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fl. 175). O novo laudo foi coligido às fls. 179/183. As partes manifestaram-se às fls. 188 e 190. O feito foi novamente convertido em diligência (fls. 191). Realizada nova perícia, o laudo pericial foi apresentado às fls. 194/199. As partes manifestaram-se às fls. 203/205 e fl. 207. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (31/07/2008) e a do ajuizamento da ação (17/06/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a três perícias médicas, sendo que em todos houve conclusão pela capacidade atual para o exercício de atividades profissionais. Embora constatado quadro de infarto cicatrizado e transtorno de pânico, referidas moléstias não são determinantes de incapacitante atual (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).Oportuno mencionar que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Pois bem. Ocorre que, na época da realização da perícia perante a Justiça Estadual, o perito designado, em resposta aos quesitos da parte autora (em especial, quesito n. 2 - pág. 165), informou que havia direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que a demandante se manteve em tratamento das doenças psiquiátricas. Informou, ainda, que os documentos dos autos permitem concluir que houve recuperação da capacidade para o trabalho em 19/08/2009, data na qual o psiquiatra da demandante a considerou apta para o exercício de atividades laborais.Logo, pode-se inferir que a cessação do auxílio-doença (NB: 530.570.260-3) ocorrida em 05/08/2008 foi feita indevidamente, tendo em vista que a demandante recuperou sua capacidade plena para o trabalho apenas em 19/08/2009.Logo, a parte autora tem direito à percepção do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de incapacidade total e temporária, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/530.570.260-3, ou seja, desde 06/08/2008.O benefício deverá ser cessado em 19/08/2009, data na qual restou atestada a recuperação da capacidade laboral da parte autora. Por fim, ressalte-se que, quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, a parte autora fez prova de que os preenchia na data de início de sua incapacidade, tendo em vista a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 06/08/2008 a 19/08/2009, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante em que postula a integração da decisão que apreciou os embargos anteriormente opostos (fls. 347/354).Sustenta, em síntese, que o decisum padece de: a) obscuridade e omissão, tendo em vista que não determinou a incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento do precatório; b) omissão, vez que, apesar de parcialmente alterado o dispositivo, não foram reiteradas as demais condenações do réu, constantes às fls. 333-verso/334 da sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de

contradição ou omissão no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões de decidir os embargos estão claramente expostas no julgado, tendo sido determinada a incidência da correção monetária até a data da requisição do precatório, bem como sido alterado o dispositivo, com manutenção, no mais, da sentença tal como proferida. Assim, vê-se que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003091-06.2011.403.6140 - DAIANE DA SILVA VICENTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUITERIA SEVERINA DA SILVA VICENTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser casada com JOSE ZITO VICENTE, falecido em 16/02/2010, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito. Sustenta, em síntese, que o falecido contava com 241 (duzentos e quarenta e uma) contribuições mensais, razão pela qual preenche a carência necessária à concessão do benefício, sendo dispensado o requisito da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/44). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 47). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência, diante da falta da qualidade de segurado (fls. 53/58). Juntou documentos (fls. 59/63). Noticiado o óbito da demandante às fls. 54/68. Manifestação do INSS às fls. 71/72. Habilitada Daiane da Silva Vicente à fl. 73. O feito foi convertido em diligência (fl. 76), para juntada do procedimento administrativo, que foi encartado às fls. 83/102. As partes manifestaram-se à fl. 105 e 108. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O pedido da parte autora não deve ser acolhido. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 16/02/2010 (fl. 23), uma vez que verteu sua última contribuição em 22/05/1992, conforme CNIS de fls. 61 e CTPS de fls. 25. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), no caso da aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação: trabalhou apenas 20 anos, 01 mês e 21 dias, conforme planilha, cuja juntada ora determino, baseada nos dados do CNIS e anotação da CTPS constantes dos autos; ainda que se considerasse como tempo especial todos os períodos laborados pelo falecido, este contaria com, no máximo, 28 anos, 02 meses e 11 dias contribuídos, o que também não é suficiente à concessão do benefício. Veja-se que, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS

EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido da parte autora não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003240-02.2011.403.6140 - ANA PAULA VILELA DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
ANA PAULA VILELA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento auxílio-doença desde 08/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/51, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial coligido às fls. 56/62. As partes manifestaram-se às fls. 73/75 e fl. 79. Réplica às fls. 76/77. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fl. 80). O senhor perito prestou esclarecimentos à fl. 83. A parte autora manifestou-se à fl. 85 e o INSS ficou-se silente (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pela parte autora (08/09/2010) e a do ajuizamento da ação (01/02/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 56/62), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como analista de pessoal pleno. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, embora diagnosticado quadro de transtorno depressivo recorrente (questos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003258-23.2011.403.6140 - DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 341/342). O INSS opôs embargos à execução, em que, julgados parcialmente procedentes, fixou-se o valor liquidado em R\$232.567,70, atualizado para abril/2011 (fls. 360/363). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 370/371), com extrato de pagamento às fls. 377 e 385. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte autora ficou-se

silente (fl. 388).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003427-10.2011.403.6140 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela Exequente (fls. 209/210).O INSS opôs embargos à execução em que, julgados procedentes, fixou-se o valor liquidado em R\$43.377,86, atualizado para março/2008 (fls. 261/262).Expedido ofício requisitório (fl. 233), com extrato de pagamento à fl. 238.Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação das quantas devidas à demandante e sua procuradora (fl. 266).Expedidos alvarás de levantamento da quantia (fls. 270/271),que foram retirados.Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte autora quedou-se silente (fl. 274).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 112/113.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, tendo em vista que não foi reabilitado para o exercício de nenhuma atividade e apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram apreciadas no julgado. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação da sentença, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequetionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração,

rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005145-42.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PENHA ROCHA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 02/05/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/59). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/75, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/80. Decisão saneadora à fl. 81. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 102). A parte autora juntou documentos (fls. 104/134). Determinada a realização de perícia médica (fl. 147), sendo o laudo pericial coligido às fls. 150/166. As partes manifestaram-se às fls. 171 e 172/178. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 179), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 181). Instada a manifestar sua ausência (fl. 182), o procurador informou não ter encontrado a demandante (fl. 183/184). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de fls. 183/184, porquanto compete à parte autora informar ao Juízo eventuais mudanças de endereço. Declaro preclusa a produção de prova pericial com especialista em ortopedia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (02/05/2008) e a do ajuizamento da ação (05/05/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 150/166), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como cozinheira/ajudante de serviços gerais. Embora constatado quadro de hipertensão arterial sistêmica, depressão, epilepsia e transtorno de discos cervical e lombar, referidas moléstias não são determinantes de incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLINDO FERNANDES VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 06/04/2006 ou a

concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 08/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/39, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional. Réplica às fls. 41/42. Decisão saneadora à fl. 46. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 60/68. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 70). As partes manifestaram-se às fls. 74 e 76. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 78), cujo laudo foi encartado às fls. 81/88. A parte autora manifestou-se à fl. 94. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 96/98), a qual a parte autora pediu que fosse complementada (fl. 105). A autarquia retificou a proposta (fls. 108/109), com o que não concordou o demandante (fl. 121). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo que em ambas houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão do diagnóstico das seguintes doenças: miocardiopatia chagásica, arritmia cardíaca e acidente vascular cerebral isquêmico (fls. 60/68 e fls. 81/88). Em que pese o perito designado pela Justiça Estadual não ter fixado a data do início da incapacidade do demandante, e o perito indicado por este Juízo tê-la fixado em 29/09/2009, do conjunto probatório dos autos, observo ter sido demonstrada a incapacidade em

data anterior. Com efeito, os documentos médicos de fl. 24 e fl. 27, indicam que desde 2007 existiria incapacidade permanente para o trabalho. Outrossim, consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico, inclusive, que a autarquia, em razão do diagnóstico de arritmia ventricular (CID 10 - I470), concedeu o benefício de auxílio-doença de NB: 31/515.031.715-9, em 18/10/2005, cessando-o em 06/04/2006. Neste sentido, diante da persistência dos males cardíacos, pode-se inferir que desde a cessação administrativa do auxílio-doença, em 06/04/2006, não houve reversão no estado de saúde do segurado, sequer houve melhora, pois diversas foram as constatações médicas de que referida doença causava incapacidade permanente. Não obstante, improvável que entre 06/04/2006 (data da cessação do auxílio-doença) e 29/09/2009 (data da realização da primeira perícia médica judicial) o demandante tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la. Ademais, veja-se que ao longo de todo o lapso temporal, os documentos médicos apresentado com a inicial indicam que não houve reversão da doença, porquanto o segurado sempre se manteve em acompanhamento clínico. Oportuno mencionar, neste momento, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, entendendo demonstrada a incapacidade total e permanente do segurado desde a cessação do benefício anterior de NB: 31/515.031.715-9, em 06/04/2006. Nesta data, incontroverso o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/515.031.715-9, ou seja, a contar de 07/04/2006. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. No entanto, ausente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez (NB: 603.011.463-1). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/515.031.715-9, ou seja, a contar de 07/04/2006; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos diante da posterior concessão administrativa do benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 67/70. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão quanto à aplicação ou não do artigo 21 do CPC, que dispõe sobre a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca. Afirma que a parte autora não obteve a procedência total de seus pedidos, pois foi reconhecido somente o direito à correção monetária dos meses de janeiro/89 e de abril/1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Acolho os embargos para afastar contradição e determinar que, diante da sucumbência recíproca, os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação sejam distribuídos pela metade entre as partes e compensados reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. Mantém-se, no mais, intocada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAUA PLAZA LOTERIAS LTDA - ME (SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em que postula a integração da sentença de fls. 239/240, quanto à participação do primeiro réu, que negou a premiação, mesmo tendo confessado que referido

bilhete fazia parte de um lote que foi enviado para venda.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, a embargante pretende utilizar-se dos declaratórios para rediscutir questão já apreciada na sentença embargada, que expressamente reconheceu a adulteração no bilhete, comprado em lotérica diversa da versão do autor, o que afasta a responsabilidade do primeiro e do segundo réus.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008782-98.2011.403.6140 - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
DEUZIMAR SOUZA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados desde 15/03/2011.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/64).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 72/76). A parte autora apresentou documentos (fls. 77/87 e fls. 91/97).Laudo médico às fls. 104/112.A parte autora manifestou-se à fl. 116 e o INSS, à fl. 118.O feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica (fl. 119).O laudo médico foi apresentado às fls. 122/135.As partes manifestaram-se às fls. 139 e 141.O feito foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir no feito.Petição da parte autora à fl. 156.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a parte autora obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere dos documentos de fls. 100 e 155. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008871-24.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MADUREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ CARLOS MADUREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de prestação continuada previsto ao deficiente físico, com o pagamento das prestações em atraso desde a juntada do laudo pericial.Juntou documentos (fls. 05/15).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 17).A parte autora apresentou documentos (fls. 18/26).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/33, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 35/36.Determinada a realização de perícia prova pericial (fl. 42).A parte autora apresentou documentos (fls. 48/50).Realizado estudo socioeconômico (fls. 51/52) e perícia médica (fls. 62/69).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 71).Manifestação das partes às fls. 82 e 84/85.Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 86/87), à qual não compareceu a parte autora (fl. 88).Intimada a justificar a sua ausência à perícia (fl. 89), não houve manifestação (fl. 90).Determinada a intimação pessoal do demandante (fl. 91), este não foi localizado (fls. 96).Às fls. 105, foi informado o óbito do demandante. É o breve relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial, por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida.(AC 199903991139350, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 416 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA- APELAÇÃO DO INSS- FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento

ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas.(APELREEX 00047787019994036000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1478 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI Nº 8.742/93. FALECIMENTO NO CURSO DE PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. - Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser constatada as condições em que vivia, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00336460620104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1300 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADA. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Análise da remessa oficial e da apelação prejudicada.(AC 00385109220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX do Código de processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS e JOSE AMAURI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Sustentam, em síntese, que dependiam economicamente de LEONARDO AMAURI ARAÚJO SANTOS, filho falecido em 19/09/2007.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/14).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP.Determinada a emenda da inicial (fl. 19), os Coautores apresentaram a petição de fls. 20/21.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 22).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26.Contestação do INSS às fls. 28/32, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 33/39).Réplica às fls. 45/50.Determinada a realização de audiência (fl. 51).Produzida prova oral (fls. 59/64).Cópias do procedimento administrativo às fls. 69/94 e fls. 104*/131.A parte autora apresentou documentos às fls. 95/103.Memorais finais às fls. 135/139 e fl. 142.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/12/2007) e a do ajuizamento da ação (26/11/2010), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os Coautores não demonstraram os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, entendo que a dependência econômica dos pais, Marlene e José Amauri, em relação ao filho Leonardo não ficou demonstrada.Em que pese demonstrado que o filho falecido residia com os pais e dois irmãos no imóvel localizado na Rua Ricardo Bichelly, n. 308, Jd. Zaira, Mauá, conforme documentos de fls. 110/131, os demais documentos dos autos, em consonância com a prova oral dos autos, não demonstram eventual dependência econômica dos pais em relação ao segurado.Em Juízo, a autora Marlene informou que, na época do óbito, morava com o autor José Amauri e com os filhos Leonardo, Larissa e

Lucas em casa própria na Rua Ricardo Bechelli, 308, em Mauá. Na época, a Autora trabalhava como ajudante geral, recebendo cerca de R\$500,00 por mês. As despesas da casa eram rateadas pelos autores e pelo segurado. O segurado exercia a ocupação de desenhista, recebia renda mensal média aproximada de R\$600,00 ou R\$700,00, e pagava a prestação da moto adquirida no final de 2006, bem como adquiria roupas e calçados para uso pessoal. Informou, ainda, que após o óbito do filho menor, as despesas continuaram a ser providas por ela e seu esposo, sendo que não precisaram contrair empréstimos. Por sua vez, José Amauri informou que, na época do passamento do filho, recebia aproximadamente R\$ 1.500,00 por mês com entrega de gás, sendo este valor o total das despesas domésticas, as quais eram divididas entre ele e o segurado, cuja última renda mensal era de aproximadamente R\$1.200,00. Informou que a Marlene trabalhava informalmente somente depois do óbito. Quanto à moto, afirmou que ela foi adquirida por R\$4.200,00, pagos em prestações mensais de R\$300,00, dívida atualmente adimplida com a indenização recebida da antiga empregadora do falecido. Leonardo começou a trabalhar aos 16 anos. Após o óbito do filho, passou a cobrir as despesas com o valor de sua própria remuneração, majorada pelas horas extras que fazia em seu trabalho. As testemunhas confirmam que o segurado residia com seus pais no endereço da Rua Ricardo Bechelli, de quem eram vizinhos. Relatam que Leonardo comentou que ajudava a arcar com as despesas domésticas, mas não souberam detalhar de que forma era prestado referido auxílio. Porém, divergiram quanto ao exercício de atividade remunerada pela autora antes do óbito. Neste sentido, o conjunto probatório dos autos indica que os demandantes possuíam renda suficiente para a manutenção do lar, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido, até mesmo porque este empregava sua parte de remuneração em gastos próprios. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de os Autores residirem em casa própria e possuírem renda razoável suficiente para a manutenção da família, mostram-se elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009034-04.2011.403.6140 - VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 176/178), com os quais concordou a parte autora (fls. 182). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 195/196), com extratos de pagamento às fls. 198/201. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 204 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de ser indenizado por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que: a) para obtenção de financiamento de imóvel, cumpriu as exigências feitas pela CEF, a qual aprovou carta de crédito no valor de R\$102.500,00; b) com a aprovação do crédito e o contrato assinado, providenciou o recolhimento do ITBI no valor de R\$2.600,00, registrou o imóvel ao custo de R\$1.300, pagou a taxa de escritura de R\$547,00, a tarifa de serviço do SFH de R\$310,00, a primeira prestação do financiamento de R\$1.025,35, a entrada de R\$17.500,00 retirados de seu FGTS e por fim R\$500,00 com serviço de documentista; c) ocorre que posteriormente a requerida rescindiu o contrato e suspendeu a carta de crédito, alegando que o imóvel em questão não poderia ser aceito como garantia de financiamento imobiliário por estar construído em cima de aterro de resíduos tóxicos; d) a CEF restituiu apenas o FGTS e a primeira parcela do financiamento. A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 12/69. À fl. 71 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da CAIXA, às fls. 75/87. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e,

no mérito, a improcedência. Carreou documentos, às fls. 93/148. Réplica às fls. 154/159. Despacho saneador às fls. 160/161. Audiência de instrução realizada às fls. 179/183. Memoriais finais das partes às fls. 203/208. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida em contestação foi devidamente rejeitada por decisão de fl. 160. No mérito, os pedidos são improcedentes. O autor se apresentou à CEF para obtenção de empréstimo habitacional e a instituição financeira, após avaliar as condições de valor de mercado e habitabilidade em 05/02/2010 (fls. 130/132), aprovou carta de crédito de R\$102.500,00 para aquisição de imóvel de até R\$130.000,00, assinada em 11/02/2010 (fls. 42 e 101). Em seguida, o contrato de financiamento foi assinado entre partes na data de 05/03/2010 (fls. 102/126). Contudo, no momento em que submetido ao cartório de imóveis, foi recusado por pendência formal (fl. 137) e, nessa ocasião, a CEF acabou por detectar que o imóvel não poderia ser aceito como garantia do financiamento imobiliário por estar em área de risco, construído sobre aterro de resíduos tóxicos, fato confirmado pelo CETESB a impedir o negócio. Por consequência, sem possibilidade de averbar a alienação fiduciária junto à matrícula do imóvel, a CEF resolveu rescindir o contrato e ressarcir ao autor todas as tarifas e valores que lhe foram pagos pelo autor, conforme discriminados à fl. 82: a) R\$591,96 a título de tarifa de serviço do SFH; b) R\$574,33 a título de tarifa de escritura, c) R\$1.025,35 consistente na 1ª prestação; e d) estorno do FGTS. Além disso, esclareceu ao autor que poderia escolher outro imóvel, pois a carta de crédito era válida até 04/08/2010. Nesse cenário, em face do vício oculto que sobreveio ao conhecimento da instituição financeira, entendo que não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e os procedimentos adotados pela credora fiduciante. O laudo de engenharia para a avaliação do imóvel objeto do mútuo, produzido pela CEF antes da concretização do financiamento, não tem a finalidade de avaliar qualidade e técnica construtivas, mas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, de forma a resguardar os recursos emprestados, já que é o próprio imóvel a garantia do negócio. A relação jurídica de direito material entre o autor e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, não tendo ela legitimidade para responder por vícios ocultos. As questões relacionadas ao vício redibitório são de responsabilidade exclusiva dos construtores/vendedores do bem. O agente financeiro, ao emprestar recursos para a compra de um bem, não pode ser responsabilizado, posteriormente, por vícios dessa ordem. A CEF não alienou o imóvel ao autor, apenas mutuou a quantia necessária à aquisição da casa própria por ele mesmo escolhida. Logo, não cabe ao agente financeiro responder pela escolha do comprador e pela venda realizada, se não era possível detectar, de antemão, o vício supervenientemente conhecido. Nesse sentido, a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0000108-86.2005.4.03.6126, a respeito do mesmo condomínio referente ao imóvel objeto destes autos, que faz menção inclusive a um acidente ocorrido em abril de 2000, com uma explosão no subsolo de um dos edifícios, causando a morte de um trabalhador que estava realizando serviços de manutenção da bomba de água. Apurou-se, posteriormente, que o empreendimento havia sido construído sobre um depósito clandestino de lixo industrial e residencial. Tal fato não era conhecido por nenhum dos moradores quando da aquisição dos imóveis (grifei). E ainda acrescenta que quando a CEF avalia o imóvel, verifica, apenas, se este serve para fins de garantia do valor emprestado. Não faz, ao contrário do que dizem, uma verificação estrutural. Ela avalia o imóvel dentro do preço do mercado, inclusive para ter certeza de que o dinheiro emprestado será todo destinado ao imóvel e que este não está superfaturado. A avaliação que faz é apenas para garantia de sua dívida e não para avaliar a construção ou o terreno onde está situada. Além disso, não se pode responsabilizar a CEF por não ter avaliado condignamente os imóveis ao realizar o contrato de mútuo já que tais imóveis permaneceram falsamente aptos à habitabilidade por mais de um ano, contados da entrega do empreendimento (fls. 95/100). Dessa forma, não há responsabilidade da CEF por eventuais vícios redibitórios, que impediram a concretização do negócio. A CEF devolveu ao autor os valores que dele recebeu e não pode ser acionada pelas demais taxas pagas a documentista ou a registro de imóveis, pois estas devem ser cobradas do alienante, na forma do artigo 443 do Código Civil. Também descabe falar em dano moral, pois não há nexo de causalidade da atitude da CEF de rescindir o contrato e o dano sofrido pelo autor, gerado por vício oculto ao qual a ré não deu causa, cabendo aos vendedores eventual responsabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a parte autora a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$600,00 (seiscentos reais). P.R.I.

0009332-93.2011.403.6140 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a incidência de juros de mora entre a data da conta homologada e a inclusão do crédito no orçamento, a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 100, 12º, da CF, bem como que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há

falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 180 e 197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANO LEONARDO GOMES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SILVANO LEONARDO GOMES, devidamente qualificado, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter indenização por danos materiais e morais, alegando, em síntese, que a empresa onde trabalhava o ludibriou para contratar em favor dela um empréstimo bancário, em conluio com funcionários da CEF. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 08/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Contestação da CEF às fls 46/53, na qual suscita preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário e chamamento ao processo. No

mérito, alega prescrição, pugna pela improcedência do pedido e junta documentos às fls. 54/84. Réplica, às fls. 89/96. Cópia da ação trabalhista juntada às fls. 101/156. As fls. 158/159, em despacho saneador, foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação, inclusive a prescrição. Audiência de instrução às fls. 186/188. Memoriais finais das partes às fls. 193/200. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas em contestação foram devidamente apreciadas e rejeitadas por r. decisão de fls. 158/159 que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mérito, o pedido de dano moral é procedente. As provas documentais e os depoimentos colhidos às fls. 187/190 indicam que o autor foi ludibriado pela ex-empregadora TERRA & ROCHA COMÉRCIO DE GÁS E SIMILARES ME., com a conivência de funcionários da CEF. Poucos meses após o início do vínculo trabalhista, assinou documentos bancários, juntamente com outros funcionários, sob pretexto de abrir conta para recebimento do salário e acabou por contratar involuntariamente empréstimo, cujo contrato não lhe teria sido exibido posteriormente por funcionários da CEF, após receber cobrança da dívida. O testemunho de Jaime Jesus Rodrigues, tanto nesta ação ordinária (fl. 187), como nos autos dos embargos à execução nº 0003912-23.2009.403.6126 (fls. 36/37), é circunstanciado e detalhado, evidenciando a fraude perpetrada contra os empregados, inclusive o autor Silvanio. O documento de fl. 68 da CEF sinaliza que os Srs. Adalcio Terra e Vania Dias da Rocha reiteraram a conduta ilícita. Na demanda trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em grau de recurso, acolheu o pedido do reclamante Silvanio para condenar a reclamada TERRA & ROCHA a pagar-lhe danos materiais e morais, nesses termos: 4. Da indenização por danos morais e materiais. Os réus alegaram na defesa que o autor propôs a ampliação dos negócios, pretendendo ganhar uma comissão mensal e o empréstimo foi realizado para investirem na compra de um caminhão e que todos acabaram endividados. Diferentemente da tese da peça de resistência, a sócia afirmou na audiência (fls. 134) que o demandante fez o empréstimo para gastos pessoais e que o dinheiro não verteu para o empreendimento. Ora, a contradição demonstra que os reclamados pretendem eximir-se de qualquer responsabilidade, ressaltando-se que não comprovaram que o reclamante tinha a intenção de investir na empresa e nem esclareceu, em momento algum, o destino do bem adquirido com o dinheiro que partiu do empréstimo feito pelo empregado. O reclamante teve seu crédito restrito e correu riscos em nome do negócio do réu, o que não pode ser admitido. Sofreu, pois, com a má administração dos recorridos e com a sua indiferença, tendo a dignidade e o patrimônio atingidos. Dessa forma, condeno os réus no pagamento de uma indenização por danos materiais no montante da dívida contraída atualizada até a data da distribuição da ação e outra indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Reforma. Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para acrescer à condenação o pagamento de uma indenização por danos materiais no montante da dívida contraída atualizada até a data da distribuição da ação e outra indenização por danos morais, de R\$ 10.000,00. Custas processuais no importe de R\$ 800,00, com base no valor ora rearbitrado da condenação de R\$ 40.000,00. Da mesma forma, no âmbito da execução de título extrajudicial movida pela CEF, o ora autor ajuizou os embargos à execução nº 0003912-23.2009.403.6126 perante a 1ª Vara Federal em Santo André, que os acolheu e reconheceu expressamente que houve conluio de funcionários da própria CEF, in verbis: O embargante sustenta que não tinha ciência de estar celebrando um contrato de empréstimo consignado, tendo sido induzido a tanto por terceiro. Nos autos principais, a embargada cobra valor emprestado pelo embargante com base em contrato de crédito consignado. Consta daquele instrumento que o empréstimo seria pago mediante descontos realizados pelo empregador no salário do mutuário (cláusula 7ª, 3º). Segundo consta da fl. 13 dos autos da execução, o crédito objeto de execução foi liberado em 06/12/2007, sendo a base de cálculo da primeira parcela em 10/12/2007. É de se concluir, pois, que a partir de 10/01/2008 existissem descontos no salário do embargante, decorrente do empréstimo. Contudo, os documentos de fls. 52/55 e 59/61 (holerites) demonstram que o empregador nunca efetuou qualquer tipo de desconto relativo ao empréstimo. O depoimento da testemunha Jaime Jesus Rodrigues demonstra que o ex-empregador do embargante tinha por prática realizar empréstimos em nome dos funcionários e, aparentemente, com a ciência dos prepostos da CEF. Ele afirma que teve dificuldades em obter cópia do contrato que havia assinado, tendo-lhe sido informado tratar-se de sigilo bancário. Ora, não se concebe o sigilo contra o próprio interessado, dono dos dados a serem protegidos. Os documentos e a prova oral carreados aos autos comprovam satisfatoriamente que o embargante foi vítima da má-fé de terceiros. No caso, as provas indicam que o ex-empregador agiu maliciosamente, induzindo o embargante a assinar contrato de crédito consignado para tomá-lo em seu lugar. Tendo acontecido isto, é óbvio que houve conluio de funcionários da própria CEF, pois, não se cogita que o crédito tenha sido liberado e levantado, como demonstram os extratos de fls. 66 e seguintes sem que alguém da própria agência não tivesse ciência disto. A atitude da gerente da CEF que se negou a entregar documentação da testemunha, também vítima da mesma fraude, demonstra que, de fato, houve participação de funcionários da CEF no negócio jurídico viciado e que eles tinham ciência da fraude. Nos termos do artigo 145 do Código Civil, são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Conforme previsão contida no artigo 148 do mesmo diploma legal, pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento. Como dito acima, há provas de que tanto o ex-empregador quanto o gerente da CEF responsável pela liberação do empréstimo agiram com dolo. Portanto, é possível concluir-se pela nulidade do contrato de empréstimo consignado celebrado entre o embargante e a CEF. (fls. 38/39) Por consequência, resta

nítido o dano à dignidade e à honra do autor e o nexo de causalidade com a participação da CEF, a qual fica também obrigada a repará-lo, nos termos do artigo 927 do CPC, c.c. artigo 14 do CDC. Quanto aos danos materiais, o autor não trouxe aos autos prejuízo financeiro específico, pois as parcelas pagas, tudo indica, foram obra do empregador, em conluio com a CEF, para evitar a ciência do empregado. De outro lado, em relação ao dano moral, sua extensão é considerável, pois o autor foi enganado, acionado judicialmente para cobrança de dívida que não pretendeu contratar, teve seu nome sujo em cadastro de inadimplentes (fl. 29) e sua imagem comprometida perante terceiros por ato que não praticou de forma voluntária. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, considerando especialmente a gravidade do dano e a participação decisiva da CEF, com indícios de conduta criminoso, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), por entender justa e eficiente a compensação no caso em tela, na linha da jurisprudência do TRF-3ª Região em casos que tais (2ª Turma, AC 00263535220044036100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2013). De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (06/12/2007), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sucumbente na parte essencial do pedido (pois o prejuízo material inexistiu), condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE NERES DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 532.881.957-4) cessado 18/01/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 13/41). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48/53), sustentando a improcedência da ação. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 64). A parte autora apresentou documentos (fls. 68/74). Elaborado laudo médico pericial (fls. 76/83). A autarquia requereu a expedição de ofício à unidade médica (fls. 89/90), o que foi deferido (fl. 91). A autarquia juntou aos autos o prontuário médico da demandante (fls. 99/). Em resposta aos ofícios, foram apresentados prontuários médicos (fls. 116/202). O perito complementou o laudo à fl. 207. Apresentado prontuário médico às fls. 217/829. Decido. De início, tendo em vista que a parte autora atualmente se encontra em gozo de auxílio-doença, deixo de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente o risco de dano irreparável. Compulsando os autos, observo que somente foram periciados os males psiquiátricos alegados pela parte autora, sem notícia de que o histórico clínico, em especial o carcinoma alegado, tenha sido analisado por médico perito. Destarte, com o intuito de evitar nulidades e solucionar integralmente a lide, designo perícia médica complementar para o dia 12/08/2015, às 18h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Sem prejuízo, juntem-se aos autos os extratos do CNIS/DATAPREV do INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0010909-09.2011.403.6140 - KATIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

KÁTIA FREITAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz a autora que em sua conta junto à CEF foram efetuados saques que não havia realizado, totalizando R\$7.987,00. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/93). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial, prescrição e refuta a pretensão (fls. 100/109). Réplica às fls. 114/124. Despacho saneador às fls. 126/127. Manifestação das partes às fls. 129/132. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A preliminar de inépcia arguida em contestação foi devidamente rejeitada às fls. 126/127. De outro lado, acolho a preliminar de prescrição para os saques realizados há três anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do CC. Saliente-se que em 14/09/2011 a conta tinha saldo restante de R\$322,66. No restante, o pedido é improcedente. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A análise dos documentos de fls. 45/90 mostra que os saques contestados foram realizados em valores baixos e por longos meses, sem indícios da atuação de criminoso, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas revelam movimentação cotidiana da conta, sinalizando que a verificação adequada das transações escapou ao controle da consumidora, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. A autora sequer contestou formalmente junto ao banco as operações ora impugna judicialmente, inviabilizando sua pretensão de ressarcimento. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente à autora tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto à pretensão de reparação civil para saques anteriores a 14/09/2008 e, no mais, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011244-28.2011.403.6140 - BRAULIO BILCHES(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 246/271), com os quais concordou a parte autora (fls. 275). Expedido ofício requisitório (fls. 286), com extrato de pagamento às fls. 293 e alvará de levantamento retirado às fls. 302. Cientificada para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 303-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011245-13.2011.403.6140 - NICANOR MACARIO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICANOR MACARIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 30/10/1957 a 15/06/1971, somando-o demais períodos de atividade comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data da

citação. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/195). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 195). Contestação do INSS às fls. 200/202, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Proferida sentença de improcedência (fls. 212/213), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 215/218). Contrarrazões às fls. 220/222. Dado provimento ao recurso, sendo anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para produção de prova oral (fls. 233/234). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 237). Produzida prova oral, consoante fls. 246/248, fls. 306/308 e fls. 339/30. Memoriais finais às fls. 320/322, fls. 347/349 e fls. 352/353. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou aos autos o início de prova material, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, consistente: 1) na notificação de lançamento de ITR dos exercícios 1985, 1991 e 1992, em nome de Pedro Fernandes de Oliveira, referente à Fazenda Lagoa Dante, em Mairi/BA (fl. 10); 2) na certidão de nascimento do filho ocorrido em 06/10/1964 (fl. 13), registrado em 21/12/68, a qual, apesar de não ser documento contemporâneo aos fatos a comprovar porquanto expedida em 1974, por gozar de fé pública, indica que o autor exercia a profissão de lavrador no período em destaque. Em Juízo, o autor disse que, desde os catorze anos, plantava milho e feijão na Fazenda Barriguda, pertencente ao seu pai, Pedro Macário de Oliveira. A propriedade media 40 tarefas. Na época, nela trabalhavam o autor e seus três irmãos. Parou de estudar quando tinha quinze anos, sendo que, até então, estudava durante três horas, todos os dias da semana. A produção (15/20 sacos de milho e 8/10 sacos de feijão) destinava-se ao consumo da família. Alegou ter vindo para São Paulo quando tinha 26 anos. Depois, diante de constatação de que havia partido da Bahia em 1971, concluiu que tinha 28 anos quando se mudou para São Paulo. Citou como vizinhos Tito Dizido, Sinega, João de Roque e Nenê, proprietário da Fazenda Gameleira. Afirmou que chegou em São Paulo no começo de 1971. As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 307/308 e fl. 340) foram uníssonas em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo Autor na Fazenda Barriguda, de propriedade do pai do demandante. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, de 30/10/1957 a 15/06/1971, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo comum comprovado pelo demandante com os documentos apresentados às fls. 12/194, bem como pelos extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, a parte autora passa a somar 35 anos, 01 mês e 25 dias contribuídos na data da citação do Réu (29/08/1996), conforme planilha, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 30/10/1957 a 15/06/1971 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da sistemática anterior à edição da Emenda Constitucional n. 20/98, desde a data da citação do Réu (29/08/1996). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por idade. Logo, ausente o perigo de dano irreparável. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, convém destacar que lhe é assegurada a opção, na fase de liquidação do julgado, pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e art. 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, que aplico por analogia. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011322-22.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, embora tenha sido submetido a processo de reabilitação, encontra-se incapacitado para o exercício de quaisquer atividades profissionais. Juntou documentos (fls. 12/80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/88, em que sustenta a incompetência absoluta em razão da matéria, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 90/94. Réplica às fls. 97/98. O INSS manifestou-se à fl. 105. O feito foi convertido em diligência (fl. 109), para informação acerca do procedimento de reabilitação do

segurado. A autarquia prestou informações às fls. 113/130. A parte autora manifestou-se à fl. 134 e o INSS, à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afastado a alegação de incompetência em razão da matéria, pois, conforme resposta ao quesito n. 11 do Juízo, não houve constatação de que a moléstia diagnosticada tenha natureza acidentária (fls. 90/94). Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/10/2011). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 90/94), na qual restou constatada sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício o trabalho, em razão do diagnóstico de artrose lombar (quesitos 05 e 17 do Juízo). Das conclusões periciais se observa que existe incapacidade para a parte autora exercer suas atividades habituais como operador de máquina, sendo recomendável a reabilitação (quesito n. 8 do Juízo). Consideradas as características pessoais do demandante, verifico não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado é jovem (possuía, atualmente, 43 anos de idade) e possui condições de exercer outras atividades, em profissão compatível com seu estado de saúde. Com efeito, seria aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Contudo, dos documentos apresentados aos autos, verifico que a autarquia procedeu, regularmente, à reabilitação do segurado, concluída em julho/2013, conforme informação de fl. 129 e certificado de fl. 130. A autarquia pagou o benefício de auxílio-doença em favor do segurado, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, até que fosse concluída a reabilitação (houve pagamento no período de 06/01/2012 a 30/07/2013). Neste sentido, o INSS deu cumprimento a sua obrigação legal, sendo que a parte autora encontra-se apta a exercer atividade compatível - como inspetor de bancada - com suas restrições físicas. Portanto, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Ressalto que eventual agravamento ou incapacidade ulterior ao procedimento de reabilitação configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual consistiria em violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011675-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X FAZENDA NACIONAL

MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja condenada a restituir-lhe o valor cobrado a maior a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate efetuado em plano de previdência privada no ano de 2008. Sustenta, em síntese, que ao optar pela saída do plano de previdência privada e resgatar o valor de R\$ 66.028,91, teve retido na fonte a título de Imposto de Renda a quantia de R\$ 17.617,90, o que corresponde a 26,86% do valor bruto resgatado. Aduz que a alíquota aplicada ao resgate deve corresponder a 15%, razão pela qual impugna o desconto efetuado. Juntou documentos (fls. 07/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 29). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/38, aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/43. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 51/52. As partes manifestaram-se a respeito do parecer técnico às fls. 57 e 66. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afastado a preliminar de incompetência do Juízo, eis que no momento da propositura da ação não havia Vara do Juizado Especial Federal instalada nesta Subseção Judiciária. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O pedido é improcedente. Consoante se observa das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, cujo parecer adoto como razão de decidir, a tributação incidente sobre resgate efetuado pela parte autora estava sujeito à tabela progressiva. Desse modo, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual homologada pela Receita Federal (fls. 39), a autora teve restituído o valor de R\$ 6.893,77, inexistindo saldo residual em seu favor. Como cediço, o cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte é ajustado na declaração anual, sendo que a alíquota de 15% corresponde à antecipação do imposto de renda retido na fonte pagadora. No caso dos autos, não obstante a fonte pagadora tenha retido a antecipação em percentual acima do previsto em lei, o referido excesso foi devidamente restituído na Declaração de Ajuste Anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000012-82.2012.403.6140 - MAIRO VIEIRA PAPALEO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

MÁIRO VIEIRA PAPALEO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que de sua conta-poupança junto à CEF foram efetuados saques no período de 28/11/2001 a 07/12/2011 que não havia realizado, totalizando R\$8.446,50. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 39/47), com documentos às fls. 48/80. Réplica às fls. 83/88. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 101/106. Esclarecimentos do autor às fls. 108/110. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 33). De fato, os documentos de fls. 51/80 mostram que até o

dia 03/11/2011 a conta do autor tinha saldo de R\$595,85. Eis que, entre os dias 04/11/2011 e 28/11/2001, o requerente recebeu depósitos em dinheiro que elevaram o saldo para R\$7.900,62, com operações reiteradas de depósitos de R\$1.000,00, entre 04/11 e 09/11. Note-se que tais movimentações são atípicas em relação ao período semestral anteriores (fl. 98) e, em seu depoimento pessoal (fl. 106), o autor não conseguiu sequer justificar o ingresso dos recursos em sua conta (não reconheceu tais valores altos creditados), embora seu diligente advogado tenha tentado fazer tardiamente às fls. 108/110, sem provas. Não soube explicar os saques não contestados em Caixa24h realizados no mês 10/2011. Logo na sequência aos depósitos injustificados, iniciam-se os saques impugnados, com cartão do autor, sinalizando terceirização da conta ou que a verificação adequada das transações escapou ao controle do consumidor, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

000081-17.2012.403.6140 - VALTER MANIEZZO (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER MANIEZZO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/01/2004 a 09/10/2008, e a retroação da data de início de seu benefício para o requerimento formulado em 09/10/2008. Postula, ainda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração, na competência de 05/2006, do valor de R\$2.377,84 como salário-de-contribuição (consistente na soma do valor do auxílio-doença recebido e do salário pago pela empregadora). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/76). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Contestação do INSS às fls. 81/94, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 77/140. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 101), cujo parecer foi coligido às fls. 103/111. As partes manifestaram-se às fls. 114/116 e fls. 119. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão do demandante à revisão do benefício surge do próprio ato concessório. Rechaço a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (03/09/2009 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (13/01/2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Da mesma forma, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo para o qual o demandante pretende retroagir seu benefício (09/10/2008 - fl. 36) e a do ajuizamento da ação (13/01/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser

aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo compreendido de 01/01/2004 a 09/10/2008, o demandante exerceu a função de operador técnico, consoante PPP de fls. 23/27, ficando exposto a ruído de 89,5dB(A) até 31/12/2004 e de 86,6dB(A) e 86,3dB(A) até a data da elaboração do laudo (04/12/2007). Destarte, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de tolerância de 85dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Veja-se que o fato de a empresa ter mencionado a ausência de profissional responsável pelas medições no interregno de 09/09/2003 a 02/04/2004 não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial neste interstício, tendo em vista que o PPP deve ser atualizado pela empresa anualmente, nos termos do 3º do art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010. Portanto, suficiente o documento para a demonstração do trabalho especial desenvolvido desde 2004. Contudo, limito tal reconhecimento até 04/12/2007, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Outrossim, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 11/05/2006 a 25/05/2006 - NB: 31/114.324.476-9, consoante fl. 53), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, eis que a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Destarte, considero como tempo especial o intervalo de 01/01/2004 a 10/05/2006 e de 26/05/2006 a 04/12/2007. Pois bem. Somados tais períodos de atividade especial ora reconhecidos ao intervalo contributivo reconhecido pela autarquia (fls. 53/55), reproduzido pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 104, a parte autora passa a contar com 36 anos, 06 meses e 10 dias contribuídos na data do primeiro requerimento administrativo formulado em 09/10/2008. Portanto, o demandante tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde referido marco, devendo a autarquia retroceder a data de início do benefício. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º e o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Do dispositivo em comento, extrai-se que, tantas as verbas salariais, sobre as quais incida contribuições previdenciárias, devem servir de base para o cálculo dos benefícios,

quanto o valor do salário-de-benefício recebido pelo segurado. O Parecer da Contadoria indica que este não foi o procedimento adotado pelo INSS, tendo sido considerado, na competência de 05/2006, apenas o valor do salário pago pelo empregador, razão pela qual a parte autora tem direito à revisão do benefício. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/01/2004 a 10/05/2006 e de 26/05/2006 a 04/12/2007; 2. retroagir a data de início do benefício de aposentadoria do segurado para a data do primeiro requerimento administrativo (09/10/2008), considerando o período contributivo de 36 anos, 06 meses e 10 dias; 3. rever o benefício de aposentadoria, mediante o recálculo da renda mensal inicial, considerando como salário-de-contribuição da competência de 05/2006 o valor do salário pago ao segurado (fl. 63), somando com o salário-de-benefício recebido a título de auxílio-doença (fl. 76). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000183-39.2012.403.6140 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/78). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; desengana data para a realização de perícia médica (fls. 80/81). A parte autora juntou documentos (fls. 86/89). O senhor perito informou ter deixado de proceder ao exame clínico na demandante (fls. 90/92). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/97, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 104/107. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 109), com juntada do laudo às fls. 111/129. A parte autora manifestou-se às fls. 138/141 e fls. 143/144. Juntado laudo de assistente técnico às fls. 145/1148. A autarquia manifestou-se às fls. 149. O feito foi convertido em diligência, para realização de perícia médica complementar (fls. 150/151). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 154/169. As partes manifestaram-se às fls. 177/178 e fl. 189. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em

gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo que em ambas houve conclusão pela capacidade para o exercício do trabalho. Embora constatado que a demandante apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulação crômio clavicular do lado direito, bem como hipertensão arterial sistêmica, referidas moléstias não implicam em incapacidade atual ou pretérita para o desenvolvimento de suas atividades habituais como empregada doméstica (quesitos 05, 17, 21 e 22 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerimento de nova perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-50.2012.403.6140 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante em que postula a integração da sentença proferida às fls. 280/282. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de erro material, tendo em vista que o demandante formulou pedido de reconhecimento do período de 18/04/2008 a 22/07/2011 como tempo especial, mas que na sentença somente houve apreciação do intervalo de 24/8/2010 a 22/07/2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões de decidir do julgado estão claramente expostas, sendo que a apreciação da matéria foi feita em consonância com a decisão de fls. 145/146, em que houve limitação do pedido do demandante. Destaque-se que, contra a precitada decisão, a parte autora não interpôs qualquer recurso. Assim, vê-se que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-51.2012.403.6140 - JAIR SPONTON MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR SPONTON MOREIRA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.904.048-2), que lhe foi concedido com data de início fixada em 01/11/2010, por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 05/07/1976 a 30/04/1979, de 01/05/1979 a 09/05/1980, de 16/06/1980 a 16/07/1980, de 23/07/1980 a 28/01/1983,

de 27/05/1983 a 18/10/1985, de 07/02/1986 a 04/04/1986, de 21/05/1986 a 17/07/1986, de 06/03/1997 a 20/08/1999, de 01/03/2000 a 22/03/2003, de 17/03/2003 a 01/04/2009 e de 25/06/2009 a 08/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão de especial para comum dos períodos acima citados e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a majoração do tempo contributivo. Aduz, em síntese que, muito embora tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos necessários à comprovação do tempo especial guerreado, o réu deixou de reconhecer os períodos supracitados. Juntou documentos (fls. 27/175). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 177). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 181/193, ocasião em que sustentou, no mérito, que o tempo não pode ser reconhecido, porquanto a parte autora não coligiu aos autos os documentos indispensáveis que comprovam a exposição a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Sustenta, ainda, que para o reconhecimento do agente agressivo é necessária a colação de documentos com a indicação das medições realizadas, bem como de laudo contemporâneo. Por fim, defende que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo trabalhado. Réplica às fls. 199/208. Às fls. 209/234, a parte autora apresentou documentos. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 237), o parecer foi encartado às fls. 240/243. O feito foi convertido em diligência (fls. 245/146), com manifestação da autarquia à fl. 247. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 05/07/1976 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 09/05/1980, o PPP de fls. 65 e a declaração de fl. 70 indicam que o segurado trabalhou exposto até abril/1979 a ruído de 92dB(A). Ocorre que não é possível identificar o subscritor do documento, bem como não consta a informação da existência de laudo técnico no período, razões pelas quais o PPP não faz prova do tempo especial guerreado. 2. no período de 06/03/1997 a 20/08/1999, o PPP de fls. 71/72 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo

habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90dB(A). Neste sentido, não restou demonstrado que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do patamar legal de 90dB(A). Logo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido com tempo especial. 3. em relação ao intervalo de 01/03/2000 a 22/03/2003, o demandante, conforme PPP de fls. 76/78, trabalhou exposto a ruído de 82dB(A) a 96dB(A) e a calor de 38,8C. Diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 90 decibéis então vigente, razão pela qual o agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial. O agente agressivo calor, por sua vez, não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a informação no documento do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. 4. por sua vez, nos períodos de 17/03/2003 a 01/04/2009 e de 25/06/2009 a 08/03/2010, os PPP de fls. 81/82 e fls. 88/89 indicam que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído, respectivamente, de 86,6dB(A) e 92,8dB(A). Neste sentido, o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores apenas ao patamar legal de 85dB(A), vigente a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Portanto, reconheço como tempo especial os intervalos de 18/11/2003 a 01/04/2009 e de 25/06/2009 a 08/03/2010. Neste sentido, por não demonstrado a efetiva exposição a agentes agressivos mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, os precitados períodos não devem ser reconhecidos como o tempo especial. 5. por fim, para comprovar o tempo especial laborado nos períodos de 16/06/1980 a 16/07/1980, de 23/07/1980 a 28/01/1983, de 27/05/1983 a 18/10/1985, de 07/02/1986 a 04/04/1986, de 21/05/1986 a 17/07/1986, a parte autora apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 215/216 e fl. 225), nas quais consta que trabalhou como torneiro mecânico nos períodos. Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Neste sentido, colijo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carrou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste sentido, por não ter demonstrado a efetiva exposição a agentes agressivos mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, os precitados períodos não devem ser reconhecidos como o tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria.Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos ao intervalo especial reconhecido administrativamente (fls. 170/172, reproduzido pela Contadoria à fl. 242), a parte autora passa a contar com 16 anos, 08 meses e 13 dias trabalhados em condições especiais à saúde, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.No entanto, somados tais períodos reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a contar com 39 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (25/11/2010), o que é superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 18/11/2003 a 01/04/2009 e de 25/06/2009 a 08/03/2010; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/152.904.048-2, mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 02 meses e 22 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 213/217.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, tendo em vista que foi fixada a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, sem consideração do fato de que o demandante havia interposto recurso administrativo contra a decisão da autarquia que indeferiu a concessão do LOAS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante envolvem o mérito da decisão, cujos fundamentos foram claramente expostos. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls.

105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000833-86.2012.403.6140 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que postula indenização por danos morais e materiais.Sustenta, em síntese, ser genitora de ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, falecido m 04/9/2009 e que, como herdeira, ao solicitar o saque dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do filho, já haviam sacados os valores em 14/9/2009.Afirma, ainda, que, além do prejuízo material, o fato lhe causou abalos psicológicos.Juntou documentos (fls. 16/23).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citada, a Ré apresentou documentos aos autos (fls. 35/47) e contestação (fls. 48/50), em que sustenta a improcedência do pedido.Determinada a produção de prova oral (fl. 59), a parte autora e seu defensor não compareceram à audiência (fls. 61).É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte ré 36/47 indicam que houve expedição de alvará em favor da parte autora e de Hélio Soveral de Oliveira para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.As assinaturas de fls. 36 indicam que a requerente e o genitor do falecido realizaram o saque do montante depositado no dia 05/11/2010. Logo, configura-se nítida a falta de interesse processual da demandante no prosseguimento da presente ação quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais.Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA APARECIDA CAON, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em decorrência do falecimento de seu filho, André Caon, ocorrido em 26/11/2008, do qual alega que dependia economicamente.A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/45).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47.Contestação do INSS às fls. 49/55, em que sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/72).Réplica às fls. 77.Determinada a realização de audiência (fl. 78).Produzida prova oral (fls. 82/86), com juntada de documentos (fls. 87/93).Memoriais finais às fls. 95/97 e fls. 104/107.Juntados documentos às fls. 117.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe, Eliana, em relação ao filho André não ficou demonstrada.Em que pese comprovado que o filho falecido residia com a mãe e pai no imóvel localizado na Rua Valdemar Celestino, n. 355, bloco 1, apto. 21, Mauá/SP, conforme documentos de fls. 19, 22 e fl. 117, corroborados pela prova oral, o conjunto probatório dos autos não indica eventual dependência econômica da mãe.Com efeito, os documentos acostados aos autos indicam que, em momento próximo ao óbito, André estava afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença no valor de R\$683,57. Seu pai também recebia benefício previdenciário, no valor aproximado de R\$2.400,00. A Autora era dona de casa e não recebia remuneração.Metade do valor do salário de André destinava-se ao pagamento da mensalidade de seu curso de graduação, conforme demonstra o documento de fl. 28. A Autora e as testemunhas ouvidas disseram que o filho falecido era o responsável pelo pagamento da referida despesa.Nos autos constam, ainda, documentos que indicam os gastos de André com mensalidade de provável estacionamento de automóvel (no valor de R\$170,00 - fl. 31) e com aparelho de telefonia celular (fl. 32), o que autorizam a ilação de que o filho arcava com despesas pessoais. Em Juízo, a autora esclareceu que residia com seu filho André e com o marido Sebastião, em apartamento na Rua Valdemar Celestino da Silva, 455. Afirmou que as despesas domésticas eram custeadas pelo marido com a ajuda do segurado para compras em mercado e farmácia.

Na época do passamento, o marido da autora recebia benefício do INSS. André recebia aproximadamente R\$ 700,00 de auxílio-doença e pagava R\$ 400,00 para a faculdade. Além disso, o falecido tinha despesas com medicamentos não fornecidos pelo hospital onde realizava seu tratamento para câncer. A autora disse que após o passamento do filho, seu marido passou a responder com exclusividade pelas despesas da casa, sendo que a família não precisou realizar empréstimos. As testemunhas, colegas de faculdade do segurado, não souberam informar se André sustentava a mãe, bem como não conhecem detalhes do pagamento das despesas do lar do falecido. Contudo, ambas relataram que ele deixava de acompanhar seus amigos às sextas-feiras depois da aula, justificando para a testemunha Michael seu dever de ajudar em casa. Neste sentido, o conjunto probatório dos autos indica que, apesar da ajuda financeira que André, solteiro, prestava para a manutenção do lar, os gastos pessoais que possuía (inclusive para a aquisição de remédios para seu tratamento médico) não permitem concluir que era o responsável pela casa, sendo, em verdade, seu pai o arrimo da família, porquanto era o componente familiar que recebia a remuneração mais alta. Não obstante, sabe-se que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que a circunstância de o marido da Autora possuir renda própria, quase quatro vezes superior a de André, aliado ao fato de que o filho possuía gastos pessoais que representavam mais da metade do próprio salário, mostra-se forte elemento probante que afasta a dependência econômica da mãe em relação ao falecido. Outrossim, aponta para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001156-91.2012.403.6140 - MARIA LOURDES ZORZELLA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LOURDES ZORZELLA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento auxílio-doença cessado em 23/09/2011 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/30, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a juntada de documentos médicos (fls. 41/43). Laudo pericial coligido às fls. 51/69. A parte manifestou-se às fls. 79/80. O senhor perito complementou o laudo às fls. 85/86. As partes manifestaram-se às fls. 89/90 e fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (23/09/2011) e a do ajuizamento da ação (18/04/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 51/69), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como doméstica. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, embora diagnosticado quadro de hipertensão arterial sistêmica (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Por não ter sido constatada incapacidade pretérita, os quesitos apresentados pela demandante às fls. 80 são irrelevantes à solução da lide, razão pela qual deixo de determinar retorno dos autos ao perito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ROBERTO TADEU CAMPALLE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que em sua conta junto à CEF foram efetuados saques no período de 23/09/2011 a 28/10/2011 que não havia realizado, totalizando R\$6.870,09. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/39). Custas recolhidas à fl. 44. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 58/70), com documentos às fls. 71/95. Manifestação do autor às fls. 97/98. A CEF informou não possuir as imagens dos terminais e juntou extrato às fls. 100/111. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 117/124. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor alega não ter realizado saques de sua conta-poupança com seu cartão, que nunca utilizara, bem como pretende ser indenizado pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, um consumidor alega que nunca usou o cartão fornecido pela instituição financeira e, ao procura-la no dia 08/11/2011 para impugnar saques efetuados de sua poupança, o banco sequer lhe exibiu as imagens das operações realizadas nas dependências da CEF. Registre-se que era dever do banco fazê-lo, pois existem operações impugnadas a menos de trinta dias da contestação. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar que as operações foram realizadas pelo autor ou ao mesmo pelo cartão. No caso dos autos, os saques reiterados de R\$1.000,00 em curto espaço de tempo conduzem à suspeita de fraude, que não foi elidida pela CEF. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, o manuseio indevido do cartão magnético pela autora, sem as necessárias cautelas. Assim sendo, a inversão do ônus da prova conduz à necessidade de recompor a conta desfalcada. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar o efetivo uso do cartão pelo autor, o qual alega nunca tê-lo usado, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Note-se pelo

extrato de fls. 101/111 que não fora feito nenhum saque da conta-poupança do autor desde março de 2011 até os primeiros saques impugnados em setembro daquele ano, o que está de acordo com a versão dada em seu depoimento pessoal. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos causados. De outro lado, os saques indevidos realizados na conta poupança do autor ensejaram mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral. Isto porque acarreta a perda de confiança na instituição-ré. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, considerando que autor permaneceu com saldo razoável em conta. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$6.870,09 (seis mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), com correção monetária desde os saques indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-79.2012.403.6140 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão proferida nos autos da impugnação à justiça gratuita em apenso. Após, venham conclusos para sentença.

0001455-68.2012.403.6140 - PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 92/96. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, tendo em vista que no julgado não constou os reflexos sobre o tempo de contribuição computado na concessão de sua aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, embora a parte autora não tenha formulado pedido expresso na inicial de revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo, os embargos devem ser acolhidos, porquanto a causa de pedir (reconhecimento do tempo especial) autoriza a apreciação do referido direito revisional. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento pretendido, razão pela qual a sentença conterá as seguintes modificações (excertos sublinhados): (...) Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. No entanto, somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, reproduzido às fls. 90, a parte autora passa a contar com 41 anos, 01 mês e 27 dias contribuídos, conforme planilha de fl. 96, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (26/04/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 18/11/2003 a 06/04/2011; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/156.042.264-2, mediante a majoração do tempo contributivo para 41 anos, 01 mês e 27 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a fundamentação da sentença tal como lançada. P. R. I.

0001460-90.2012.403.6140 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como rural de 01/01/1978 a 11/05/1978, com a conversão deste período e dos intervalos de trabalho rural reconhecidos pelo INSS (de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976) em tempo especial, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.033.431-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/01/2006). Alternativamente, postula a revisão do benefício mediante a aplicação do coeficiente proporcional ao tempo laborado pelo demandante. Postula, ainda, a revisão do benefício mediante o reconhecimento e inclusão do tempo trabalhado após a data do requerimento, com a incidência do fator previdenciário apenas sobre o tempo comum do segurado. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/230). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 232). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 249/264, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 270/285. Produzida prova oral (fls. 295/299). Memoriais finais às fls. 303. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o período de trabalho rural pleiteado foi devidamente especificado, possibilitando à autarquia o exercício de seu direito de defesa. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (01/06/2012). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carregou os documentos de fls. 22 e 41/81, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. O início de prova material encontra-se corroborado pelo depoimento das partes. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que nasceu em Sergipe, tendo deixado o Estado aos dez anos de idade. Mudou-se, com sua família (pai e irmãos), para a Fazenda Monte Carmelo, localizada em Giandaia do Sul, sendo que começou a trabalhar aos doze anos. Mudou-se novamente aos quinze anos de idade, passando a morar e trabalhar na roça em Iretama, perto de Campo Mourão, na Fazenda Rio Formoso. Referida fazenda pertencia a Armando e Eduardo, sendo que sua família trabalhava para os proprietários e recebia pelo dia trabalhado; com o dinheiro, compravam alimentos. Em seu trabalho, roçava pasto, carpia e colhia café; no local, existia plantação de café e mandioca. No local, o depoente se casou e teve duas filhas. Mudou-se para São Paulo, ocasião em que arrumou um emprego na Volks, cerca de dois meses após se mudar; quando veio para São Paulo, suas filhas tinham dois e quatro anos. Depois que chegou em SP, nunca mais retornou para o Paraná. A testemunha Divino Lopes informou conhecer o Autor do Paraná, Monte Carmelo, Giandaia do Sul, onde exercia trabalho rural; lá, o Autor trabalhou até os dezoito anos, mais ou menos. O depoente não se recordou o nome do proprietário, que morava em Campinas. O depoente trabalhava próximo do Autor, sendo que colhiam café, arroz, milho, feijão e roçavam. Sabe que Armando e Eduardo eram os donos de outra Fazenda na qual o Autor trabalhou. O depoente tinha onze anos de idade quando começou a trabalhar e ficou no Estado até os vinte e três anos. O Autor se mudou primeiro, passando a trabalhar em outra Fazenda, chamada Formoso. Neste período, o depoente não teve mais contato com o Autor, voltaram a se encontrar apenas em SP. Na Fazenda Monte Carmelo, o Autor morava com o pai e os irmãos, sendo que a mãe era falecida. A moradia era a própria Fazenda, sendo que a atividade principal era de carpir café. Não se recordou de uma propriedade denominada Sítio Santo Antônio. Trabalhou junto com o Autor por cerca de quinze anos. O depoente veio para SP com vinte e seis anos de idade, em 1981. Informou acreditar que o Autor tenha nascido no Sergipe, sendo que começou a trabalhar com ele quando o Autor tinha onze anos. A testemunha Helio Ari Fabris informou conhecer o Autor há uns 40 anos, sendo que moraram juntos na Fazenda Monte Carmelo e na Rio Formoso. Esta primeira Fazenda ficava em Giandaia do Sul, sendo que nela o depoente e o Autor trabalhavam na roça. O depoente chegou lá aos dez anos (1958), sendo que o Autor chegou depois. Os dois trabalhavam carpindo café, que os Fazendeiros vendiam. Havia outros produtos, como milhos e mandioca, que eram destinados para o consumo da família. No local, viviam muitas famílias no local, era uma espécie de colônia. O depoente conheceu o pai, Sr. Joaquim Francisco, e os irmãos. A família do Autor se mudou deste local primeiro, migrando para a Fazenda Rio Formoso. O depoente também se mudou para lá, quando tinha vinte anos de idade, após o Autor. Lá em Formoso, o depoente ficou por uns quinze anos, mudando-se para SP em 1980, sendo que o Autor havia se mudado para o mesmo Estado dois anos antes. Os donos da Fazenda eram Eduardo e Antônio, o local ficava na comarca era Iretama. O pagamento pelo trabalho era feito mensal, às vezes quinzenal. Na época, o Autor se mudou com sua família. O deponente não conhece a Fazenda Santo Antônio. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante em regime de economia familiar no intervalo postulado de 01/01/1978 a 11/05/1978 (data do casamento celebrado pelo Autor - fl. 55). Contudo, não é possível converter este período rural, e os demais reconhecidos pelo INSS (de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976) em especial, tendo em

vista que o trabalho do demandante não foi realizado em indústria agrícola. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu o labor rural no período de 01/01/1985 a 24/07/1991 e a atividade especial no interregno de 24/08/1992 a 11/05/2001, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. A fls. 107 e seguintes, juntou documentos qualificando seus pais como lavradores. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 08/1974 a 07/1992, os únicos documentos juntados são: a) certidão de nascimento de filho de 16/01/2001, não indicando a sua profissão (fls. 17); b) contratos de parceria agrícola de 01/05/1988 e 01/05/1985, figurando o requerente como parceiro outorgado, com prazo de vigência, respectivamente de 01/05/1988 a 30/04/1991 e 01/05/1985 a 30/04/1988 (fls. 18/19); c) certificado de cadastro de imóvel rural do parceiro outorgante de 1989 (fls. 20); d) certificado de dispensa de incorporação de 17/11/1980, não informando a sua profissão (fls. 21); e notas fiscais de 1987/1991 (fls. 22/40), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. Deste modo, a atividade rural reconhecida será computada da seguinte forma: de 01/05/1985 até 24/07/1991. V - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VII - A especialidade da atividade urbana foi reconhecida até 11/05/2001, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 16 e 16 verso, confeccionados em 11/05/2001, apontam apenas a data de início do trabalho em condições agressivas. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (AC 00199256520024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, o período reconhecido deve ser considerado tempo comum. Passo a apreciar os pedidos alternativos formulados pelo Autor. Postula o demandante, ainda, a revisão de seu benefício mediante a aplicação do coeficiente de cálculo proporcional ao seu tempo de contribuição, considerados os meses e dias contribuídos. Referido pedido não prospera, por ausência de amparo legal, tendo em vista que o fator que determina a majoração do coeficiente de cálculo do benefício são os anos contribuídos, de acordo com o art. 53 da Lei n. 8.213/941, bem como as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98. É o que se pode observar do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 - INDEVIDA A MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO POR CRITÉRIOS MATEMÁTICOS - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO. 1. O artigo 202 da Constituição Federal delegou ao legislador infraconstitucional poderes para definir os critérios necessários ao cumprimento do seu comando, o que foi levado a efeito pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. 2. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna. 3. O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples. 4. Cabível a inclusão de expurgos inflacionários para fins de atualização monetária de débitos previdenciários atrasados, mas não como critério de reajuste de benefícios previdenciários, cabendo à lei definir os índices aplicáveis. Precedentes. 5. Arts. 128 e 134 da Lei nº 8.213/91 versam sobre isenção de custas em execuções consideradas de pequeno valor, não se prestando, então, a

fundamentar pedido de isenção de verba honorária. 6. Agravo interno a que se nega provimento.(AC 9802335347, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/12/2008 - Página::39.) Portanto, neste aspecto, seu pedido de revisão não prospera. Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão das contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário após sua jubilação, dentre aquelas utilizadas na apuração de seu salário-de-benefício, sem alteração das restrições atuariais então consideradas. Em outras palavras, sem renunciar à aposentadoria de que atualmente está em gozo (especialmente, sem a alteração do coeficiente de cálculo), pretende que as contribuições posteriores sirvam-lhe como fatores de revisão do benefício, rendendo-lhe efeitos financeiros favoráveis. No entanto, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.876/99. DIREITO ADQUIRIDO À FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO NOVO REGRAMENTO. REGIME HÍBRIDO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTE DO E. STF. APELO IMPROVIDO. 1. A discussão vertida nos autos é restrita, unicamente, à possibilidade de o autor valer-se das 36 últimas contribuições anteriores ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em fevereiro de 2003, utilizando-se, todavia, das regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, a qual instituiu o fator previdenciário. 2. A pretensão autoral é dirigida no estabelecimento de novo regime previdenciário, no qual se elege os melhores critérios de aposentação de cada regime jurídico, isto é, a fórmula de cálculo mais benéfica no regime anterior à Lei n.º 9.876/99, somada às maiores contribuições vertidas no período posterior. 3. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Apelação improvida.(AC 200684000029950, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/05/2010 - Página::210.) Portanto, o pedido da parte autora não merece prosperar. Por fim, infere-se da petição inicial que o demandante pretende a incidência do fator previdenciário proporcionalmente ao tempo de contribuição comum apurado. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de

toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 25/01/2006, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspecto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, sendo este último todo o tempo de contribuição considerado, sem distinção entre especial e comum. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede neste ponto, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o intervalo de 01/01/1978 a 11/05/1978 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/140.033.431-1) mediante a majoração do período contributivo. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, sendo isento o beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001463-45.2012.403.6140 - CARLA CHAVES CAMPELO X MARIA HELENA CAMPELO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLA CHAVES CAMPELO, representada por MARIA HELENA CAMPELO, ambas com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 01/06/2008. Juntou documentos (fls. 16/46). Concedidos os benefícios

da assistência judiciária gratuita, foi designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 48).O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 55/62 e o laudo médico pericial às fls. 64/69.A parte autora manifestou-se às fls. 76/81, 87/88 e 89.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/95, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 99/117. Às fls. 120/121 a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, bem como a realização de novo estudo social. Às fls. 124 o MPF requereu a realização de nova perícia socioeconômica.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.De início, observo que o feito encontra-se devidamente instruído, razão pela qual indeferido as diligências requeridas.No tocante ao pedido de produção de novo estudo social, cabe pontuar que o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Além disso, a simples discordância da parte autora em relação ao laudo produzido não autoriza a reprodução da prova técnica.Por outro lado, as informações a respeito do grupo familiar extraídas do CNIS, cuja juntada ora determino, em conjunto com o estudo social produzido, permitem analisar as condições econômicas da família, revelando-se desnecessária a elaboração de nova prova técnica para tal fim. Em relação à oitiva de testemunhas, também entendo impertinente a produção desta prova, na forma do art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o fato controvertido já foi objeto de prova pericial e documental.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida,

porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/07/2012 (fls. 64/69), na qual houve a constatação de deficiência mental moderada (quesito 05 do Juízo).Concluiu o perito, ainda, pela incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil (tópico discussão e conclusão - fls. 65/66).Nesse panorama, restou configurado o impedimento da demandante, de natureza mental e de longo prazo, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 55/62), extrai-se que a demandante reside com seus genitores (Maria Helena Campelo e Artur Honorato Chaves Campelo), e seus dois irmãos (Bruno Chaves Campelo e Arthur Junior Chaves Campelo), em imóvel alugado, composto por três cômodos pequenos, edificado em alvenaria, piso rústico e telhado sem laje.A conclusão do laudo socioeconômico indica que a família tem suas necessidades básicas supridas pela renda dos integrantes do núcleo familiar, não estando dentro dos critérios para concessão do BPC previsto na LOASAlém disso, conforme informações extraídas do CNIS, tanto o genitor da autora como o seu irmão, Arthur Junior Chaves Campelo, encontram-se atualmente exercendo atividade laborativa, cuja somatória dos rendimentos perfaz o montante de aproximadamente R\$ 2.800,00.Vê-se, portanto, que a renda mensal do grupo familiar dividida pelos integrantes do núcleo familiar resulta em uma renda per capita de R\$ 560,00.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo.Destarte, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, razão pela qual a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-32.2012.403.6140 - PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a incidência de juros de mora entre a data da conta homologada e a inclusão do crédito no orçamento, a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 100, 12º, da CF, bem como que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR.É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes,

DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito (fls. 117 e 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001774-36.2012.403.6140 - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERCINA DANTAS PORTELA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/38).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/42, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/59).A parte autora juntou documentos (fls. 60/73).Laudo pericial coligido às fls. 75/81.Réplica às fls. 88/91.As partes manifestaram-se às fls. 92/94 e fl. 96.O laudo pericial foi complementado às fls. 101/102.A parte autora juntou documento (fls. 103/104).As partes manifestaram-se às fls. 103 e fls. 108/111.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (16/03/2011) e a data do ajuizamento da ação (03/07/2012), não houve transcurso do lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 75/81), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Embora tenham sido diagnosticados sintomas ansiosos e depressivos de leve intensidade, referida doença não causa incapacidade atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001827-17.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS FONSECA (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

LUIZ CARLOS FONSECA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que em sua conta junto à CEF foram efetuados saques a partir de junho de 2011 que não havia realizado, totalizando R\$6.000,00. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/32). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 39/52), com documentos às fls. 53/69. Réplica às fls. 73/82. A CEF juntou extratos às fls. 86/116. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 118/125. Manifestação do autor às fls. 126/127. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 67). De fato, a análise dos documentos de fls. 37/42 mostra que os saques contestados foram realizados com alguns dias entre as operações, sem indícios da atuação de criminoso, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas revelam movimentação típica da conta, em agência da CEF em Mauá e no bairro de São Mateus, em São Paulo, locais próximos à residência do correntista. O autor procurou o banco para impugnar os saques seis meses depois dos eventos e admitiu em juízo ter conferido acesso à conta para sua esposa à época (fl. 125, aos 2min55s), o que contraria a resposta fornecida à CEF à fl. 56, sinalizando que a verificação adequada das transações escapou ao controle do consumidor, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. O depoimento da preposta da CEF é circunstanciado nesse sentido (fl. 125). Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta

corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002103-48.2012.403.6140 - ANDERSON MARCOS DE JESUS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON MARCOS DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anterior (20/04/2012). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 17/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e designada data para a realização de perícia médica (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/74, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/85). Laudo pericial coligido às fls. 86/91. Réplica às fls. 96/104. As partes manifestaram-se às fls. 105/111 e fl. 112. A parte autora manifestou-se às fls. 114/115, juntando documentos às fls. 117/169. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pela parte autora (20/04/2012) e a do ajuizamento da ação (20/08/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 86/91), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como operador de máquina. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, embora diagnosticado transtorno do pânico (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Dessa forma, resta superado o despacho de fl. 113. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-41.2012.403.6140 - PAULO BUENO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 141/147. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto ao pedido de produção de prova técnica para comprovação do tempo especial laborado de 01/03/2006 a 21/11/2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova técnica. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de prova técnica. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação sobre o uso de equipamentos de proteção individual e exposição a agentes químicos que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-63.2012.403.6140 - CLEMILDA MARIA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEMILDA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/12/2010. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, Clayton Eduardo da Silva, recluso desde 22/10/2010. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não comprovação da baixa renda do segurado. Juntou documentos (fls. 11/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/64, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Réplica às fls. 70. Produzida prova oral (fls. 84/88). Memoriais finais às fls. 89/90 e fl. 100. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento do mérito, e o faço apoiado no artigo 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão,

desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO

À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido.(APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.O segurado recluso, filho da Autora, no mês anterior ao de seu encarceramento, percebeu remuneração efetiva de R\$994,30 conforme fl. 66. Neste panorama, a última remuneração do segurado supera o limite fixado pela Portaria Interministerial MPAS n. 333, de 29/06/2010, no montante de R\$ 810,18, estipulado como remuneração máxima para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Nesse panorama, ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício, a parte autora não têm direito ao auxílio-reclusão.Prejudicada a análise dos demais requisitos.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002309-62.2012.403.6140 - ODAIR BATISTA SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ODAIR BATISTA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (31/10/2011)Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/40).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 43/44).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial coligido às fls. 65/75.As partes manifestaram-se às fls. 82/86 e fl. 94.A senhora perita complementou o laudo às fls. 98/201.A autarquia manifestou-se à fl. 104 e a parte autora quedou-se silente fl. 103.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 66/75), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como servente de pedreiro.Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, embora diagnosticado quadro de orquialgia crônica (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito

ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-30.2012.403.6140 - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinada a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 51/52). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 76/77. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame agendado (fls. 80). Intimada a justificar sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 88-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se em silêncio. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-82.2012.403.6140 - BENEDICTA LIMA DE OLIVEIRA (SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BENEDICTA LIMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que de sua conta junto à CEF foram efetuados saques que não havia realizado, iniciados em janeiro de 2009, totalizando R\$10.060,00. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/50). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 57/62), com documentos às fls. 63/77. Decorreu o prazo para réplica. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 83/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 15). De fato, a análise dos documentos de fls. 16/47 e 67/77 mostra que os saques contestados foram realizados com muitos dias entre as operações, sem indícios da atuação de criminoso, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta, com saques impugnados entre R\$100,00 e R\$210,00, a maior parte de R\$100,00, num período de um ano e meio, sinalizando que a verificação adequada das transações escapou ao controle da consumidora, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente à autora tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de

cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002389-26.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HEITOR ALVES DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/119.059.051-1), mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1970 a 28/02/1976. Juntou documentos (fls. 15/209). Determinada a juntada de documentos (fl. 212), os quais foram acostados às fls. 216/244. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 245/246). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 293/307, aduzindo o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 315/323. Produzida prova oral (fls. 331/335). Memoriais finais às fls. 339/343 e fl. 346. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 06/04/1998 (fl. 171), tendo sido a ação intentada somente em 2/09/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 07/03/2001, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/04/2001, esgotando-se, portanto, em 01/04/2011. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-11.2012.403.6140 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CAMILO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula:a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 14/10/1996 a 11/03/1997;b) sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria;c) o pagamento dos atrasados desde a data da propositura da ação, com incidência de juros de mora desde a data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 213/226, na qual sustenta o decurso do prazo decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/103). Réplica às fls. 108/129. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, inc. I do CPC. A parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício a ser operada em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, pretende que seja alterada a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, mediante a revisão do ato concessório, com a modificação da análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, acrescendo-se o tempo laborado em condições especiais antes da data de início da aposentadoria. Depois de referida revisão, postula sua desaposentação, mediante a renúncia deste benefício revisto e a concessão de nova aposentadoria, na qual sejam considerados o tempo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pois bem. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Quanto ao pedido do qual decorre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, qual seja, o reconhecimento do tempo especial laborado até a data de início do benefício (11/03/1997), deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido e concedido com data de

início fixada em 11/03/1997 (fl. 56), tendo sido a ação revisional intentada somente em 24/09/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 17/06/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação. Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposeição dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Em relação ao pedido de desaposeição, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5.º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos n.ºs 2.172/97 (art. 58, 2.º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2.º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei n.º 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5.ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4.º da Lei n.º 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI N.º 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei n.º 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com

base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Portanto, possível a desaposentação pretendida.Ante o exposto:1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante o cômputo do tempo especial laborado até 11/03/1997;2. nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo comum de contribuição e as contribuições efetuadas após 11/03/1997 até o início do novo benefício. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002458-58.2012.403.6140 - DAVI MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVI MIGUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 30/06/2002 e de 01/02/2003 a 28/02/2009, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/121).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123).Contestação do INSS às fls. 125/130, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 136/149.Parecer da Contadoria às fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O pedido de revisão da aposentadoria merece parcial acolhimento.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação

da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 30/06/2002, o demandante exerceu a função de cobrador de ônibus. Os documentos juntados aos autos não demonstram, de modo extremo de dúvidas, que houve exposição a ruído, de modo permanente, acima dos patamares legais de tolerância vigente no período. Com efeito, no formulário de fl. 48, a empresa informa que a exposição foi de até 82,4dB(A), bem como informa não ter sido elaborado laudo técnico no período. Por sua vez, no PPP de fl. 118, indica que a exposição foi de até 86,3dB(A), sendo que havia profissional técnico responsável pelos registros. Neste sentido, diante do uso da expressão de até, bem como da incerteza dos níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante e da existência de laudo técnico, não entendo demonstrada a exposição a ruído superior aos limites de 80dB(A) e 90dB(A) vigentes no período, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Da mesma forma, o agente agressivo químico monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não foi previsto nos anexos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 3.048/99. 2. pelas mesmas razões acima, não entendo possível o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 01/02/2003 a 28/02/2009, tendo em vista que o formulário de fl. 50 indica exposição até 31/12/2003, ora de 82,4dB(A), ora de 86,3dB(A), a depender do veículo em que o demandante exercesse suas funções. A contar de 01/01/2004, o PPP de fls. 51/52 indica que a exposição a ruído variou de 79dB(A) a 86,3dB(A). Referida informação foi corroborada pelo PPP de fls. 120/121, no qual consta que houve exposição de até 86,3dB(A). Diante desta variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 85 decibéis então vigente, razão pela qual o agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial. Portanto, o pedido de reconhecimento do tempo especial não prospera. Correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 103/105. O pedido de revisão, destarte, não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002473-27.2012.403.6140 - IGOR JOSE DOS SANTOS (SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IGOR JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter indenização por danos morais. Alega, em síntese, que, apesar de ter efetuado o pagamento de boletos bancários na CEF em 27/06/2011, seu nome encontrava-se ainda com restrições junto ao SPC. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 21/38. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Contestação da CEF às fls 44/56, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/92. Transcorreu in albis o prazo para réplica e o autor e seu advogado não compareceram à audiência de instrução (fls. 94/96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, que atende aos requisitos legais. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos que acompanham a inicial mostram que o autor atrasou o pagamento das prestações nºs 005 do contrato 570-69 e 001 do contrato 611-71, ambas vencidas em 08/01/2011, e veio a quitá-las somente 27/06/2011, o que justifica sua inclusão no cadastro de inadimplentes.

A restrição ainda constava no dia seguinte ao pagamento via boleto (fl. 34); decerto, entretanto, que isso não significa dano moral, pois é razoável que a instituição financeira possua prazo de alguns dias para dar baixa na negatificação. Ademais, os documentos juntados com a contestação evidenciam que o autor voltou posteriormente à situação de inadimplência na prestação 004 do contrato 611-71, vencida em 11/07/2011, e somente liquidou a dívida em 04/10/2012, o que justifica a recusa de fls. 36/38. Dessa forma, diante da correção do procedimento da CEF, descabe falar-se em danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-69.2012.403.6140 - ROGERIO DONISETE VENTURA (SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGERIO DONISETE VENTURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/182). Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 184/185). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 194/207. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 216/217. Réplica às fls. 230/231. Petição da parte autora às fls. 247. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto o Réu não tenha sido citado, deixo de declarar nulidade, tendo em vista que houve comparecimento espontâneo às fls. 237/239 e participação na elaboração das provas (considerando-se os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo), bem como por ter sido dada vista à autarquia quanto ao laudo. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a

Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/12/2012 (fls. 194/207), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de neoplasia maligna do encéfalo (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 17/01/2011.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Na data do início da incapacidade (17/01/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que mantém contrato de trabalho em aberto com o empregador Anderson Jose Proficio - ME, bem como esteve em gozo de auxílio-doença entre 01/02/2011 e 04/07/2012, conforme fl. 186.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de neoplasia maligna (quesito 04 do Juízo).Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença de NB: 31/544.718.055-0, ocorrida em 04/07/2012.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de 31/544.718.055-0, ou seja, desde 05/07/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Mantenho a r. decisão de fls. 184/185 que antecipou os efeitos da tutela. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-65.2012.403.6140 - JOSE ROBERTO BUFALLO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO BUFALLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/105).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 107).Cópias do procedimento administrativo às fls. 113/227.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls.228/239), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 256/257, a parte autora informa ter lhe sido concedido benefício de aposentadoria, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.A autarquia manifestou-se à fl. 261, discordando do pedido de desistência formulado pelo demandante.A parte autora reitera o pedido de desistência à fl. 262.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere da carta de concessão de fl. 264. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES

DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casada com DORIVAL SOARES DOS SANTOS, falecido em 10/03/1998, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. Esclarece a autora que, conquanto o de cujus tivesse um caso amoroso com a Sra. Tarcilia Rodrigues de Souza Lopes, nunca abandonou o lar conjugal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37). Contestação do INSS às fls. 43/46. Réplica às fls. 48/52. Determinada a citação da litisconsorte Lourdes de Fatima Ferreira dos Santos, que foi citada e inicialmente não apresentou contestação (fl. 71). Sentença proferida na 4ª Vara Estadual da Comarca de Mauá à fl. 79. Tutela antecipada concedida à fl. 86. Aludida sentença foi posteriormente anulada pelo E. TRF-3ª Região às fls. 116 e a tutela antecipada, cassada. As corrés Tacilia Rodrigues de Souza Lopes e Franciele Rodrigues dos Santos apresentaram contestação às fls. 135/149. Juntou documentos às fls. 150/178. Réplica às fls. 183/186. Deferida a produção de prova oral, foram colhidos os depoimentos em audiência, bem como realizados os debates às fls. 213/226. É o relatório. DECIDO. De início, afastos as preliminares arguidas às fls. 137/138, uma vez que a autora Amancia, na condição de viúva, tem interesse de agir e legitimidade para requerer o benefício pleiteado. No mérito, entendo que a requerente deve ser habilitada como dependente do falecido Dorival Soares dos Santos. O quadro probatório revela, com absoluta segurança, que Dorival, antes de morrer, passou a conviver, numa relação pública e duradoura, com a corré Tacilia, a partir de 1995 até a morte do segurado em 10/03/1998, na Rua Artur Arruda de Oliveira Cabral, nº 4, Município de Ribeirão Pires/SP. Os documentos carreados às fls. 163/178 comprovam residência comum do casal, nascimento da filha comum Franciele na vigência da união estável, conta aberta pelo segurado na CEF correspondente ao endereço de Tacilia. Além disso, o segurado passou mal nessa residência antes de falecer e a compenheira Tacilia foi quem declarou seu óbito e estava de posse de seus documentos pessoais. As testemunhas Walkiria de Fátima Ferreira (fl. 218), Angela Bispo dos Santos Souza (fl. 219) e Wilson de Oliveira Silva (fl. 220), narraram a vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, a corré Tacilia habilitou-se devidamente como dependente para o recebimento da pensão. De outro lado, é certo que, apesar de Amancia não reconhecer a relação de Dorival com Tacilia, assim como relataram suas testemunhas (fls. 216/217), estava separada de fato do cônjuge, fato que não lhe retira o direito à pensão por morte, mas exige prova de que dependia economicamente dele por ocasião do óbito, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, é possível afirmar que Amancia era dependente de Dorival, com quem era casado desde 1986, uma vez que o falecido destinava parte de seu salário, mesmo na vigência da união estável com Tacilia, para construir uma casa que abrigasse a esposa e as filhas, de acordo com os documentos 31/36 e conforme admitiu a própria corré Tacilia em depoimento pessoal (fl. 215). Tal dependência é corroborada pela ausência de emprego da autora (fl. 221), pelo tempo de casamento e pelo benefício assistencial que passou a receber logo após a cessação da cota da pensão por morte da filha Lourdes (fl. 225). Nesse cenário, atendido o requisito da dependência econômica, a autora, mesmo separada de fato, tem o direito de habilitar-se em igualdade de condições com os demais dependentes para o recebimento da pensão por morte. No tocante ao início do benefício, constata-se pelos documentos de fls. 22/30 que o requerimento datado de 10/06/1998 no NB 110.350.190-6 foi formulado exclusivamente pela filha Lourdes Fatima F. Santos, não podendo a autora dele se aproveitar, à luz da regra expressa do artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/91. Por consequência, o início de sua pensão deve corresponder à data do ajuizamento da ação, na ausência de pedido administrativo, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor DORIVAL SOARES DOS SANTOS, com início em 14/02/2006, respeitando-se a cota-parte das demais dependentes. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, descontando-se os valores recebidos no âmbito administrativo a título de tutela antecipada e de benefício assistencial que deve ser cessado quando da implantação da pensão. Pelo princípio da causalidade, o INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002909-83.2012.403.6140 - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

VANTUIR VIEIRA DE FREITAS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de houve saque fraudulento em sua conta no FGTS, no valor de R\$11.688,13. Com a inicial vieram documentos. Concedida os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 44. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 52/62. Alega

prescrição e improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/73. Audiência de instrução e debates às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição, que é trintenária para os saldos de FGTS. O pedido é procedente. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS e controladora das contas vinculadas em nome do trabalhador, deve cercar-se de procedimentos-padrão de segurança para que o saque somente seja feito pelo titular ou por pessoa por ele autorizada, nas hipóteses cabíveis, ex vi do artigo 20, 18, da Lei nº 8.036/90. Logo, são de sua responsabilidade eventuais irregularidades ocorridas por conduta negligente relativa às providências estipuladas por lei. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. No caso dos autos, o autor demonstrou que houve um saque em sua conta individual de FGTS, em 09/06/2003, no valor de R\$11.668,13 (fl. 54). A CEF, entretanto, não conseguiu provar que foi o autor quem de fato sacou o valor ou eventual procurador por ele especialmente constituído. As sentenças proferidas noutras processos, juntadas às fls. 30/42, cuidam de fraudes ocorridas no saque do FGTS, o que a CEF sequer cogitou na hipótese destes autos, não se desincumbindo do ônus de provar que pagou corretamente à pessoa certa. Assim, devido o ressarcimento a título de prejuízos materiais. Quanto ao dano moral, decorre presumido da subtração indevida dos valores fundiários da conta de quem foi privado de importância reunida após diversos anos de trabalho e permanece até os dias atuais sem resposta efetiva da CEF sobre a ocorrência. Induidoso, assim, que o autor se aborreceu, houve desídia da CEF, já que a administração das contas do FGTS está a seu cargo, que deve sempre se pautar pela máxima vigilância diante de pedidos de saque nas mesmas e, ocorrendo fraudes e saques indevidos, deve responder pelos prejuízos causados e aí se incluem aqueles de ordem moral, não bastando a recomposição da conta se estes se encontram presentes. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - FRAUDE - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - A espécie de responsabilidade por saque indevido em conta vinculada advém da culpa extracontratual, ou aquiliana, que se consubstancia na transgressão de dever legal de respeitar o bem jurídico alheio ou do dever genérico de não causar dano a outrem quando a conduta não está regulada por convenção. II - Ocorre a culpa in vigilando quando há uma falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar. III - No que se relaciona ao quantum indenizatório pelo dano moral efetivamente, é bem certo que o Magistrado deve fixá-la pelo sopeso do caráter educacional e punitivo da indenização, bem assim, da conjugação de outro vetor, a saber, a vedação ao enriquecimento imotivado, havendo de ser, a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - AC 199851033037098 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER DJU - Data::01/07/2008 - Página::194) CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE FGTS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige a outro, injustamente, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial. III. Considerando os bancos como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, concluindo-se pela inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, III, do CDC, cabendo aos réus afastarem a responsabilidade a eles atribuída. IV. Tendo sido o cliente do banco lesionado moralmente, em razão de aborrecimentos causados na tentativa de retomar valores sacados indevidamente de sua conta vinculada de FGTS, por negligência da instituição bancária, não há como não reconhecer a responsabilidade civil desta. IV. Exercendo a CEF a função pública de custódia dos valores do FGTS, deveria, tão logo tomasse conhecimento da fraude, proceder à reposição do valor indevidamente sacado, para afastar qualquer prejuízo de ordem material ou moral ao autor, ora apelado. V. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte, pelo que justa é a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC 200582000113148 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJ - Data::08/08/2007 - Página::824 - Nº::152) Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, no caso concreto, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano causado. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a recompor a conta de FGTS do autor, de forma a permitir o levantamento do valor de R\$11.668,13, a ser atualizado nos termos da legislação do FGTS, com juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, devidos a partir da citação, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães), assim como para condenar a CEF ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (saque indevido), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-06.2012.403.6140 - MIGUEL ARCANGELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL ARCANGELO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula:a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.910.054-7), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 19/09/1972 a 15/05/1975, de 01/11/1988 a 28/05/1991, de 10/10/1991 a 07/12/1993 e de 14/10/1996 a 17/11/1997, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (20/12/1997);b) subsidiariamente, postula sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/262).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 265). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 272/292, na qual sustenta a decadência e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 259/270Parecer da Contadoria às fls. 274/275.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC.O pedido principal da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, mediante a revisão do ato concessório, ou seja, modificando-se a análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, com o acréscimo do tempo especial laborado antes da data de início da aposentadoria.Quanto a este pedido, impende ser reconhecido o decurso do prazo decadencial.Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido em 20/12/1997 e concedido com data de início fixada em 17/11/1997 (fl. 239), tendo sido a ação revisional intentada somente em 13/12/2012.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 06/09/1999.Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/10/1999, esgotando-se, portanto, em 01/10/2009.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação.Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Em relação ao pedido de desaposentação, entendo que a

natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data

da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Portanto, possível a desaposentação pretendida.Ante o exposto:1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB: 42/108.910.054-7), mediante o cômputo do tempo especial laborado antes da jubilação;2. nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a desaposentar a parte autora, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior e cálculo segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo comum de contribuição e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003087-32.2012.403.6140 - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL AMARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/19997 a 05/12/1997 e de 03/04/2003 a 02/04/2008 e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/84).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87).Contestação do INSS às fls. 93/99, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 101/183.Parecer da Contadoria às fls. 186/189.Convertido o feito em diligência (fl. 192).Juntados documentos aos autos (fls. 197/238).É o relatório. DECIDO.Diante da certidão expedida nos autos, observo que houve apreciação judicial, no bojo do processo de nº 0002807-44.2003.403.6183, da especialidade do trabalho desenvolvido pelo demandante no interregno de 06/03/1997 a 05/12/1997.Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar tal pedido, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a declaração do período de 03/04/2003 a 02/04/2008 como tempo especial.Passo, então, ao julgamento do processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia

técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 03/04/2003 a 02/04/2008, o demandante apresentou o PPP de fls. 143/144, no qual consta que trabalhou exposto a iluminação e a ruído de: - 83dB(A) a 86dB(A) no período de 27/03/2003 a 12/02/2004; - 80dB(A) a 93dB(A) no período de 13/02/2004 a 11/07/2005; - 82dB(A) a 85dB(A) no período de 12/07/2005 a 19/10/2006; - 88dB(A) no período de 20/10/2006 a 28/08/2008 (data da emissão do PPP). O agente agressivo iluminação não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não foi previsto no anexo do Decreto n. 3.048/99. Por sua vez, o ruído, no período de 27/03/2003 a 19/10/2006, também não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 90 e 85 decibéis então vigente. No entanto, no intervalo de 20/10/2006 a 02/04/2008, no qual houve exposição permanente a ruído de 88dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido, vez que os níveis de pressão sonora estiveram acima do patamar legal de tolerância de 85dB(A) vigente no período. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fl. 62, reproduzido às fls. 188), a parte autora passa a somar 12 anos, 08 meses e 17 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 09 meses e 13 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (02/04/2008). Em face do exposto: 1. reconhecendo a coisa julgada, com base no art. 267, inc. V do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de declaração do intervalo de 06/03/1997 a 05/12/1997 como tempo especial; 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 20/10/2006 a 02/04/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB: 42/148.138.063-7) mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 09 meses e 13 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Compulsando os autos, observo que o laudo pericial de fls. 164/185 é inconclusivo, pois informa que o demandante apresenta uma restrição para determinadas atividades de trabalho, poderá ser reabilitado em função compatível, ou a critério do médico do trabalho da empresa dependendo da dinâmica da função como mecânico nos autos, poderá não haver restrições para tal atividade. Logo, não apresenta conclusão inequívoca acerca da existência de restrição para o exercício das atividades habituais do demandante, ou de incapacidade para o trabalho, bem como não indica a data de início de eventual impedimento físico. Assim, com o intuito de solucionar integralmente a lide, entendo necessária a reavaliação do quadro clínico da parte autora, razão pela qual designo perícia médica complementar para o dia 28/10/2015, às 17h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a).

ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Sem prejuízo, juntem-se aos autos os extratos do CNIS/DATAPREV do INSS. Cumpra-se. Intimem-se

000050-60.2013.403.6140 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado de 15/01/1983 a 22/01/1984, convertendo-o em especial, bem como a declaração da especialidade do trabalho prestado de 24/05/1986 a 11/11/1987, de 01/10/1988 a 01/02/1989, de 07/03/1989 a 09/01/1990 e de 08/03/1990 a 27/12/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/161.299.84-9), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (27/12/2012) ou, sucessivamente, desde a data do ajuizamento da ação. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Contestação do INSS às fls. 79/93, em que sustentou a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Indeferido o requerimento de expedição de ofício feito pelo demandante (fl. 116). Réplica às fls. 103/112. A parte autora juntou documentos (fls. 119/128) e interpôs agravo retido (fls. 129/134). Mantida a decisão anteriormente proferida (fls. 135). Manifestação do INSS de fls. 137. Parecer da Contadoria às fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, quanto a preliminar arguida, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 67, reproduzida pelo Juízo à fl. 140, verifica-se que os períodos de 24/05/1986 a 11/11/1987, de 08/03/1990 a 30/01/1997 e de 21/02/1997 a 05/03/1997 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos de 01/10/1988 a 01/02/1989, de 07/03/1989 a 09/01/1990 e de 06/03/1997 a 27/12/2012. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 15/01/1983 a 22/01/1984, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira Profissional de fls. 50, na qual o vínculo está anotado em ordem cronológica e sem rasuras que o invalide, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo

especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 15/01/1983 a 22/01/1984. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,83, correspondente à conversão, para a segurada do sexo feminino, de 30 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo ao exame do reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos intervalos de 01/10/1988 a 01/02/1989 e de 07/03/1989 a 09/01/1990, a parte autora, consoante cópias da CTPS de fls. 51, exerceu a atividade profissional de auxiliar de enfermagem, prevista no item 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado do precitado intervalo; 2. em relação ao interregno de 06/03/1997 a 27/12/2012, o PPP de fls. 59/60 indica que a demandante trabalhou exposta a vírus, bactérias, etc. Ocorre que no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Portanto, apenas o interregno de 06/03/1997 a 10/12/1998 deve ser reconhecido com tempo especial, mediante o enquadramento no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o período de trabalho especial ora reconhecido, incluído o período de conversão inversa, ao tempo total computado pelo INSS, reproduzido às fls. 140, a parte autora passa a contar com 12 anos, 01 mês e 30 dias de tempo na data do requerimento (16/08/2012). Logo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Prejudicada a análise do pedido de concessão do benefício a contar do ajuizamento, porquanto inalterada a contagem desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos

laborados de 01/10/1988 a 01/02/1989, de 07/03/1989 a 09/01/1990 e de 06/03/1997 a 10/12/1998, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum, em especial, laborado de 15/01/1983 a 22/01/1984, com aplicação do fator de conversão de 0,83. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000402-18.2013.403.6140 - JOSE HENRIQUE SERRA MARTINS (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE HENRIQUE SERRA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/10/1978 a 05/02/1979 e de 14/10/1996 a 16/04/1997, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.263.719-9), com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (21/10/1997). Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação do INSS às fls. 44/46, ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 50/53. Parecer da Contadoria às fls. 58/59. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 21/10/1997 (fl. 38), tendo sido a ação intentada somente em 13/02/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 25/11/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/12/1997, esgotando-se, portanto, em 01/12/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P. R. I.

0000744-29.2013.403.6140 - ALEXANDRINA DIAS DE MELO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRINA DIAS DE MELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, em decorrência do falecimento de seu filho, José Carlos Cândido dos Santos, ocorrido em 09/10/2012, do qual alega que dependia economicamente. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Contestação do INSS às fls. 39/44, em que sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45/62). Réplica às fls. 65/66. Determinada a realização de audiência (fl. 51). Produzida prova oral (fls. 69/80). Memorais finais às fls. 81/82 e fl. 83. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe, Alexandrina, em relação ao filho José Carlos não ficou demonstrada. Em que pese comprovado que o filho falecido residia com a mãe e duas irmãs no imóvel localizado na Rua XV de novembro, n. 81, Jd. Bom Recanto, Mauá, conforme documentos de fls. 10/12 e fls. 31/32, o conjunto probatório dos autos não indica eventual dependência econômica da mãe. Com efeito, os documentos de fls. 46/51 indicam que a Autora recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, em decorrência do falecimento de sua filha caçula, e o segurado falecido recebia aposentadoria, no montante de R\$1.458,56. A Autora vive, atualmente, em imóvel próprio, herança do filho José Carlos, com duas filhas e uma neta. Em Juízo, a própria Autora informou que sua família tem vivido sem dificuldades financeiras, tendo em vista que as despesas da casa são pagas com o valor de sua pensão, bem como da renda decorrente do trabalho da filha Maria e da pensão alimentícia recebida por sua Neta. Neste sentido, o conjunto probatório dos autos indica que a demandante possui renda própria, em valor suficiente para a manutenção do lar, o que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que a circunstância de a Autora possuir renda própria mostra-se forte elemento probante que aponta para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000765-05.2013.403.6140 - ANTONIO VITURINO DE MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VITURINO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/01/1979 a 07/08/1981 e de 05/05/1987 a 30/01/2010 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/102). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/117, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/147. Manifestação da contadoria à fl. 149. Procedimento administrativo juntado às fls. 155/243. Parecer da Contadoria às fls. 248/249. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem

pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 225/226, reproduzida pelo Juízo às fls. 249, verifica-se que os períodos de 15/01/1979 a 07/08/1981, de 05/05/1987 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 06/05/2010 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 30/12/2003, o demandante, consoante formulário e laudo técnico de fls. 31/32, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 89dB(A).Neste sentido, no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, não houve exposição a ruído acima do limite legal de tolerância de 90dB(A) vigente no período. Contudo, no interstício de 18/11/2003 a 30/12/2003, no qual o patamar de tolerância foi reduzido para 85dB(A), o trabalhou se deu sob condições especiais à saúde.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Somados o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 225/226, reproduzido à fl. 249), a parte autora passa a contar com 18 anos, 10 meses e 13 dias trabalhados em condições especiais à saúde na data do requerimento (17/06/2010), consoante planilha, cuja juntada ora determino.Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, com fundamento no art.

269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 18/11/2003 a 30/12/2003. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000805-84.2013.403.6140 - ROSANGELA MARIA HENRIQUES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que se postula a integração da sentença de fls. 151/153. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, porquanto em que pese tenha sido assegurado o cálculo do imposto de renda das verbas acumuladamente recebidas de acordo com os valores mensais, foi resguardado à Fazenda Nacional o direito de apurar a existência de outros rendimentos, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que dispõe sobre a utilização da tabela progressiva correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto presente a contradição apontada na medida que o julgado assentou que o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal. Assim, retifico o dispositivo da sentença, suprimindo o trecho na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 constante do segundo parágrafo, o qual passa a conter a seguinte redação: (...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-60.2013.403.6140 - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 216/220. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, tendo em vista que, na planilha de tempo que a integra, os vínculos empregatícios de 13/07/1998 a 31/07/1998, de 17/12/2001 a 06/01/2002 e de 16/04/2009 a 11/05/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Comparando-se a planilha de tempo de fl. 221 e os vínculos guerreados na inicial (fls. 36/37), verifico que os períodos desconsiderados pela autarquia previdenciária na contagem administrativa não foram analisados na sentença. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo alegado, razão pela qual a sentença conterà as seguintes modificações (excertos sublinhados), em consonância com a planilha de cálculo que deverá ser juntada aos autos: (...) Passo a analisar os períodos de trabalho comum. Observando a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 214 e fls. 106/111) verifico que os períodos comuns alegados de 13/07/1998 a 31/07/1998, de 17/12/2001 a 06/01/2002 e de 16/04/2009 a 11/05/2009 não foram computados na via administrativa. Os contratos de trabalho temporário vigentes de 17/12/2001 a 06/01/2002 e de 16/04/2009 a 11/05/2009 encontram-se anotados sem rasuras e em ordem cronológica na CTPS do demandante, conforme fls. 72/73 dos autos, razão pela qual deverão ser computados como tempo comum, excluídos os períodos de concomitância. De outra parte, o intervalo de 13/07/1998 a 31/07/1998 não poderá ser considerado, tendo em vista que o demandante deixou de apresentar documentos que comprovem a existência do contrato de trabalho. Em que pese a apresentação do extrato do CNIS de fl. 66, existe uma anotação de extemporaneidade do vínculo. Veja que a autarquia solicitou a apresentação de documentos para comprovação do vínculo (fl. 119), sem prova de que o segurado tenha dado andamento à referida diligência. Tanto, que no CNIS, atualmente, o vínculo não possui anotação da data do encerramento. Por estas razões, entendo que o

mencionado intervalo não restou demonstrado de modo extremo de dúvidas, razão pela qual não deve ser considerado tempo comum.(...)Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 106/110, reproduzido pela Contadoria deste Juízo às fls. 214), a parte autora passa a somar 34 anos, 04 meses e 01 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (07/01/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral.(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar o tempo rural laborado de 16/04/1977 a 06/11/1978 e de 02/11/1979 a 30/10/1989, como tempo especial os intervalos de 01/05/2005 a 09/10/2008, de 11/05/2010 a 09/06/2011 e de 30/06/2011 a 18/01/2012 e como tempo comum os interregnos de 17/12/2001 a 06/01/2002 e de 16/04/2009 a 11/05/2009, somando-os aos intervalos já reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/162.763.321-6), com início em 07/01/2013 (DER). (...)Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.

0000869-94.2013.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA CRISTINA SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 13/02/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/123). Instada a se manifestar quanto à possibilidade de prevenção (fl. 126), a parte autora apresentou a petição de fls. 128/129. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica; o pedido da parte autora foi limitado à concessão do benefício a partir do requerimento formulado em 12/11/2009 (fls. 132/134). Laudo pericial coligido às fls. 162/167. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 177/175, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 176/185). A parte autora juntou documentos (fls. 60/73). O INSS manifestou-se à fl. 188 e a parte autora ficou-se silente (fl. 187). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data fixada na decisão de fls. 132/134 (12/11/2009) e a data do ajuizamento da ação (04/04/2013), não houve transcurso do lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 162/167), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais, na função de vigilante patrimonial. Embora tenha sido diagnosticada protrusão discal, referida doença não determina incapacidade atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000942-66.2013.403.6140 - SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de CELSO NORBERTO CYRINO, falecido em 01/12/2011, razão pela qual tem direito ao recebimento de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados a contar da data do requerimento administrativo. Argumento que requereu o benefício administrativamente, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/35), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/41. Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram antecipados os efeitos da tutela, juntados documentos aos autos e determinada a apresentação de informações sobre a filha do falecido (fls. 46/56). A parte autora manifestou-se às fls. 58/59. É o relatório. DECIDO. Diante das informações prestadas pela demandante às fls. 58/59, do fato de que os documentos dos autos não permitem a identificação da filha do falecido, bem como considerando que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, reconsidero a decisão de fls. 46/47. Não obstante, o art. 76 da Lei n. 8.213/91 resguarda o direito ao benefício aos dependentes não habilitados, sendo que a existência destes não constitui óbice à concessão da pensão por morte. Desta feita, passo ao julgamento do mérito na forma do art. 456 do CPC. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/01/2013) e a do ajuizamento da ação (11/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. A parte autora, Sra. Soneide, estava separada de seu antigo companheiro, com quem teve três filhos, e o segurado, Sr. Celso, que tinha dois filhos de relacionamentos anteriores, também era separado, sendo que ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de oito anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel alugado, localizado na Rua Arthur de Carvalho Sá, n. 185, Jd. Anchieta, Mauá/SP. Não obstante, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, que perdurou até a data do óbito, tendo em vista que a demandante acompanhou o segurado ao longo de sua internação hospitalar. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Dos extratos do CNIS de fl. 53 e da sentença arbitral de fls. 14/16, observo que o segurado apresentou último contrato de trabalho com a empregadora Idacy Amelia da Silva Cyrino - ME, que vigeu de 03/05/1999 a 30/09/1999. Nota-se, portanto, que o extinto contava com mais de 120 (cento e vinte) meses de contribuições vertidas sem interrupção da qualidade de segurada. Ademais, a ausência de novos registros profissionais consiste em forte indício da condição de desempregado do falecido após a cessação do último contrato de trabalho. Perfilho o entendimento de que a percepção do seguro-desemprego ou o registro no

Ministério do Trabalho não configuram prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC nº 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de

matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos.(AC 00176514520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.Logo, o falecido tinha direito à extensão do período de graça pelo prazo de trinte e seis meses, nos termos do art. 15, inc. II c/c 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Com a cessação do vínculo empregatício em 30/09/2009, portanto, manteve a cobertura previdenciária até 15/11/2012. Nesse diapasão, o segurado ostentava cobertura previdenciária na data do óbito.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Nos termos do art. 74, inc. II da Lei n. 8.231/91, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (25/01/2013), porquanto formulado após o transcurso do prazo de trinta dias contados do óbito.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/163.101.08-0), tendo como instituidor CELSO NORBERTO CYRINO, com início na data do requerimento (25/01/2013), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Mantenho a antecipação da tutela na forma em que cumprida pela autarquia, mediante a implantação do benefício, com coeficiente de 100% (cento por cento), até eventual habilitação de outros dependentes. Com o intuito de resguardar o direito da filha do falecido, menor de idade e de endereço desconhecido, à pensão por morte comunique-se o teor da presente sentença ao MPF.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000954-80.2013.403.6140 - JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000957-35.2013.403.6140 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula o pagamento do benefício de pensão por morte no período de 04/09/2009 (data do requerimento administrativo) a 12/09/2012 (data do início do pagamento do benefício).Alegando, em síntese, ter requerido o benefício de pensão por morte em 04/09/2009, na condição de companheira de CARLOS HUMBERTO CORREIA DE MATOS, falecido em 31/07/2009, que restou indeferido, ao fundamento de que a parte autora não teria comprovado sua condição de dependente do segurado.Ajuizou, então, ação de reconhecimento de união estável, que foi julgada procedente. Apresentada referida sentença perante a autarquia, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte, com data de início fixada em 31/07/2009 (data do óbito), mas com data de início do pagamento apenas em 12/09/2012.Argumenta que a sentença declaratória da união estável possui efeitos ex tunc, razão pela qual tem direito ao pagamento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 29/83.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 85/89), na qual sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 90/93).Réplica às fls. 96/99.Juntados documentos aos autos (fls. 104/125).É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (04/9/2009) e a do ajuizamento da ação (12/04/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a sentença (fls. 10/12) que reconheceu a existência da união estável da parte autora com o segurado falecido possui natureza declaratória, e não constitutiva. Logo, seus efeitos são ex tunc, e retroagem à data do início da convivência marital da demandante.Neste sentido, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não há dúvida sobre a qualidade de segurado do falecido, uma vez que o benefício já era pago aos dois filhos do de cujus (NB 21/142.252.506-3), havendo, com relação a eles, sido cessado o pagamento em 23/3/2013, em virtude de haverem alcançado o limite de idade para sua percepção. 2. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, esta característica é presumida. 3. Verifica-se que já houve pronunciamento judicial no sentido de reconhecimento da existência de

união estável entre Maria das Dores Félix da Silva e Antônio Manoel da Silva, em relação aos onze anos anteriores ao óbito do ex-segurado. Ademais, conforme destacado na sentença: Some-se a isto, ainda, as diversas fichas de atendimento hospitalar, sendo destacado que a demandante esteve na qualidade de acompanhante do de cujus (às vezes qualificada como esposa). 4. Restando comprovada a união estável entre a apelada e o segurado falecido, deve ser deferida a pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, conforme ressaltado pelo MPF no parecer ofertado nos autos: Por outro lado, também não assiste razão à autarquia previdenciária quando alega que o marco inicial da data de pagamento do benefício deveria ser a data do ajuizamento da ação e, não, a do requerimento administrativo. É que, como sabido, a sentença que reconhece a união estável possui natureza eminentemente declaratória, uma vez que apenas declara ou afirma uma situação fática preexistente ao pronunciamento judicial, retroagindo, portanto, seus efeitos, desde o início da convivência (efeitos ex tunc).. 5. No que se refere às parcelas atrasadas, a autora não deverá receber 100% do valor do benefício, mas tão somente o que corresponderia à sua cota-parte, tendo em vista que Jailson Manoel da Silva e Jailton Manoel da Silva, filhos do primeiro casamento do de cujus, receberam o benefício até a data de 23/3/2013, conforme informação emitida pela agência do INSS. Dessa forma, do requerimento administrativo até a referida data, a apelada deverá receber um terço do valor da pensão e, a partir dali, 100% desse valor, vez que os filhos, como se constata, não mais estão recebendo o benefício. 6. Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (ADI nº 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF). A correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 08014495620134058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)Portanto, com a apresentação do documento obtido na via judicial, a parte autora comprovou sua relação de união estável desde julho/2003, conforme constou no julgado. Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão e pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado perante a autarquia (em 04/09/2009).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora os atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, devido em razão do óbito de CARLOS HUMBETRO CORREIRA DE MATOS, no período de 04/09/2009 a 11/09/2012. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001142-73.2013.403.6140 - APARECIDO JERONIMO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO JERONIMO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/116.586.064-0), mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde. Postula, ainda, a alteração da data de início do benefício para 25/09/2002.Juntou documentos (fls. 27/49).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 52).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da Contadoria (fl. 60).Apresentada a contagem de tempo de contribuição às fls. 68/70.Parecer da Contadoria às fls. 72/73.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito arguida.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 14/07/2000 (fl. 68), tendo sido a ação intentada somente em 23/04/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 22/09/2000, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/10/2000, esgotando-se, portanto, em 01/10/2010. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-71.2013.403.6140 - DAGMAR APARECIDA DE SOUZA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAGMAR APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro indeferimento administrativo (30/03/2011). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/110). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 113/114). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 117/122. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 125/129, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos às fls. 131/132 e manifestou-se quanto ao laudo às fls. 133/135. Petição da parte autora às fls. 143/144. Manifestação da autarquia à fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de fls. 143/144, porquanto não observo do laudo erro ou omissão que exija apresentação de esclarecimentos, bem como foi dada oportunidade para a demandante indicar assistente técnico (fls. 113/114), prova que, portanto, restou preclusa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o

desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 117/122), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais como auxiliar de vendas. Embora constatado quadro de protrusão discal, referida moléstia não é determinante de incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-46.2013.403.6140 - ANTONIO VENANCIO SOARES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VENANCIO SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a produção de prova técnica (fls. 43/44). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 46/47 e o laudo médico, às fls. 66/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/83, em que pugna pelo decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação das partes às fls. 89/94 e fl. 96. Parecer do MPF às fls. 98/99, pugnando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/02/2013 - fl. 40) e a do ajuizamento da ação (02/05/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Com a realização da perícia médica em 10/03/2014 (fls. 66/74), não houve constatação de que a parte autora apresente deficiência física ou mental, sequer incapacidade para o trabalho.Com efeito, embora diagnosticado que o demandante seja portador de hipertensão arterial sistêmica, nefro litíase renal sem quadro agudo e asma, com quadro clínico de moderada obstrução, referidas moléstias não são determinantes de incapacidade para o trabalho.Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício.Prejudicada a análise da necessidade financeira.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-97.2013.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVALDO JACO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/06/1981 a 09/11/1981, de 06/03/1997 a 31/10/2004, de 01/03/2005 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 11/07/2011, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pela autarquia;2. a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 01/07/1977 a 23/01/1981, de 11/11/1982 a 12/01/1983, de 08/08/1983 a 30/05/1984, de 11/06/1984 a 22/11/1984, de 01/02/1985 a 01/05/1985 e de 02/05/1985 a 30/12/1985;3. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo;4. sucessivamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/38) veio acompanhada de documentos (fls. 39/139).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 142).Contestação do INSS às fls. 144/153, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora às fls. 158/163.Parecer da

Contadoria às fls. 166/167. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer o documento com a informação que entende indispensável. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso, apenas o cômputo deste na contagem de tempo eventualmente realizada nesta sentença. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 01/06/1981 a 09/11/1981, o demandante exerceu a função de oficial soldador, conforme anotação em sua CTPS (fl. 55). Ocorre que, no item 2.5.3, para o reconhecimento do tempo especial como soldador necessária a demonstração do uso de solda elétrica ou a oxiacetileno, o que não foi feito nos autos, tendo em vista que a parte autora não apresentou os formulários-padrão necessários para tanto. Destarte, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. por sua vez, nos intervalos de 06/03/1997 a 31/10/2004, de 01/03/2005 a 31/10/2005 e de 01/11/2005 a 11/07/2011, o PPP de fls. 109/116 indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 84dB(A) até 29/02/2000; - de 83dB(A) entre 01/03/2000 e 31/10/2003; - 82,3dB(A) entre 01/11/2003 e 31/10/2004; - 86,2dB(A) entre 01/03/2005 e 31/10/2005; - e de 84,4dB/84,6(A) entre 01/11/2005 e 11/07/2011 (data de emissão do documento). Neste sentido, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância no interstício de 01/03/2005 a 31/10/2005, razão pela qual apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era

possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/07/1977 a 23/01/1981, de 11/11/1982 a 12/01/1983, de 08/08/1983 a 30/05/1984, de 11/06/1984 a 22/11/1984, de 01/02/1985 a 01/05/1985 e de 02/05/1985 a 30/12/1985. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à aposentadoria especial. Somando-se o intervalo especial ora reconhecido, inclusive o tempo obtido com a conversão inversa, ao período de trabalho especial computado administrativamente (fls. 124/125), a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com apenas 16 anos e 03 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado pelo demandante, somado o intervalo especial ora reconhecidos - desconsiderada, por óbvio, a conversão inversa - ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 36 anos, 07 meses e 15 dias contribuídos na data do requerimento (02/08/2011), tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/03/2005 a 31/10/2005; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.386.719, mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 07 meses e 15 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001257-94.2013.403.6140 - JUSSARA BRANCO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUSSARA BRANCO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à manutenção do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 14/30). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 33/34). O senhor perito informou a necessidade de apresentação de exames médicos (fls. 44/45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/51, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/65. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame designado (fls. 68). Intimada a justificar a sua ausência à perícia, as procuradoras constituídas nos autos informaram que a parte autora ficou-se silente (fls. 70). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-54.2013.403.6140 - JOSE MARIA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 11/12/1998 a 06/08/2007, convertendo-se o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/54). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Contestação do INSS às fls. 61/63, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/71. Manifestação da Contadoria à fl. 73. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 77/163. Parecer da Contadoria às fls. 165/166. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (30/11/2010 - fl. 16) e a do ajuizamento da ação (14/05/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 11/12/1998 a 06/08/2007, o demandante exerceu a função de escolhedor, consoante PPP de fls. 128/132, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a calor e a ruído de: - 86dB(A) entre 11/12/1998 e 30/04/1999; - 88dB(A) entre 01/05/1999 e 16/05/1999; - 85dB(A) entre 17/05/1999 e 21/11/1999; - 88dB(A) entre 22/11/1999 e 14/11/2000; - 86dB(A) entre 15/11/2000 e 31/03/2001; - 85dB(A) entre 01/04/2001 e 25/11/2001; - 89dB(A) entre 26/11/2001 e 15/12/2003; - 88dB(A) entre 16/12/2003 e 18/04/2004; - 90,26dB(A) entre 19/04/2004 e 17/07/2005; - e de 87,45dB(A) entre 18/07/2005 e 06/08/2007. O agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que no PPP consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do calor, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. No entanto, como o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em caso de exposição a ruído, e considerando que somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância no período de 18/11/2003 a 06/08/2007, apenas este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, devem ser excluídos os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (30/08/2004 a 30/09/2004 e de

08/10/2004 a 09/12/2004 - fl. 142), eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 145), a parte autora passa a contar com 19 anos, 11 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo formulado pelo demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 140/144), a parte autora passa a contar com 37 anos, 07 meses e 07 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (30/11/2010). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 18/11/2003 a 29/08/2004, de 01/10/2004 a 07/10/2004 e de 10/12/2004 a 07/08/2007, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.772.035-0) mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 07 meses e 07 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001316-82.2013.403.6140 - JOSE LUIZ DEZANGIACOMO (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ DEZANGIACOMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/07/1977 a 19/01/1981, de 09/03/1981 a 30/04/1982 e de 02/07/2002 a 11/10/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/95). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Contestação do INSS às fls. 100/118, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119/131). Parecer da Contadoria às fls. 139/140. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, espousado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido

de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/07/1977 a 19/01/1981, o demandante, conforme o PPP de fls. 35/37, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A), 87dB(A) e superior a 90dB(A). Logo, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite legal de tolerância de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 2. no intervalo de 09/03/1981 a 30/04/1982, o PPP de fls. 38, indica que o demandante trabalhou exposto a ruído na faixa de 80dB(A) a 84dB(A). Diante desta variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis então vigente, razão pela qual o agente agressivo não enseja o reconhecimento do tempo especial. 3. por fim, no intervalo de 02/07/2002 a 11/10/2011, o PPP de fls. 39/40 indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90dB(A), até 26/01/2011 (data da emissão do documento). Neste sentido, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais no período de 18/11/2003 a 26/01/2011, razão pela qual apenas este interregno deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. fls. 81/82, reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 140), a parte autora passa a contar com 38 anos e 21 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (11/10/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/07/1977 a 19/01/1981 e de 18/11/2003 a 26/01/2011, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 42/158.648.017-8) mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos e 21 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001519-44.2013.403.6140 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 02/03/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica e limitado o pedido da demandante à concessão do benefício a contar do requerimento formulado em 23/01/2013, haja vista a constatação de coisa julgada (fls. 62/63). Laudo pericial coligido às fls. 68/79. A parte autora manifestou-se às fls. 84/86. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/94. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 70/74), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, em razão do diagnóstico de transtorno depressivo, perda auditiva neurosensorial bilateral, síndrome de manire, insuficiência coronária e adenocarcinoma infiltrativo de intestino (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). De acordo com a documentação dos autos, a senhora perita informou que a data de início da perda auditiva ocorreu em 14/07/2007, da neoplasia ocorreu em 08/05/2008 e da insuficiência coronária, em 29/08/2012 (quesito n. 06 do Juízo). No entanto, a incapacidade para o trabalho somente teve início em 29/08/2012. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, comprovada a incapacidade laboral total e permanente, com data de início em 29/08/2012. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Consoante os documentos de fls. 54/61, a parte autora apresenta, dentro outros anteriores, um último vínculo empregatício anotado em CTPS de 01/12/1968 a 12/02/1969. Após a cessação deste último vínculo, a parte autora voltou a contribuir ao sistema previdenciário na qualidade de segurado facultativo (código de pagamento 1406), efetuando contribuições de 04/2006 a 09/2006, conforme fls. 59/61 e extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Ocorre que, após o último recolhimento efetuado em 09/2006, a parte autora tem direito apenas a seis meses de extensão do período de graça, nos termos do art. 15, inc. VI da Lei n. 8.213/91. Portanto, a demandante manteve a cobertura previdenciária apenas até 15/05/2007. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (29/08/2012), a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada da Previdência. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA (SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de indenização por danos morais. Alega que: a) é correntista da CEF há cerca de 20 anos, onde recebe sua aposentadoria por invalidez; b) é portador de marca-passos e, desde o dia 08 de maio de 2008, vem sendo impedido de adentrar na agência pela porta lateral, a qual não tem detector de metais, procedimento que passou a ser adotado pelo gerente Alexandre, causando-lhe sofrimento e constrangimento ao ser impedido de acessar o banco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fls. 19/20). Citada, a CEF, na contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/43). Réplica às fls. 54/57. Audiência de instrução e debates às fls. 68/72 e 81/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. A narrativa contida na petição inicial, associada às provas colhidas, não configura dano moral. O autor é portador de marca-passos e se recusa a passar pela porta-giratória, pleiteando ingressar por porta lateral. Contudo, o procedimento exigido pelo gerente Alexandre é compatível com a segurança bancária, na medida em que respeita instruções do fabricante, no sentido de que a moderna porta-giratória não interfere no marca-passos, conforme aviso bem grande no local (fl. 85). Tal disciplina é aplicada indistintamente a todos os demais indivíduos com marca-passos, sem nenhum prejuízo demonstrado aos usuários. Não foi apontada pela parte autora qualquer atitude que possa ser classificada como desrespeitosa, abusiva ou humilhante por parte do segurança do banco ou do gerente. O aborrecimento decorrente de não ter conseguido ingressar no estabelecimento não foi suficiente para induzir abalo à honra, uma vez que inserido no contexto de zelo pela segurança de todos os usuários de serviços bancários que envolvem risco considerável. Não há nexo de causalidade, pois, apesar do receio do autor, a nova tecnologia não interfere com o marca-passos nas portas-giratórias. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **IVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de**

metal.II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF.V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime)É imprescindível, portanto, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.No caso posto, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressalvado a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001565-33.2013.403.6140 - GENIVALDO JOAO DE BRITO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que postula a integração da sentença de fls. 265/267.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não decidiu o incidente de inconstitucionalidade suscitado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, tendo sido mencionado que a aplicação do fator previdenciário como feito pela autarquia, com a apuração da expectativa de sobrevida mediante o uso do índice calculado pelo IBGE, não configura ofensa ao princípio da isonomia ou gera inconstitucionalidade.Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.(AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF)Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-30.2013.403.6140 - ALCIDES NUNES DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 326/394.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto aos períodos comuns.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou

obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação dos períodos comuns indicados à fl. 17. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos (sublinhados): (...) Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quantos aos períodos comuns apontados à fl. 17, a autarquia os reconheceu na via administrativa, com exceção dos seguintes períodos: de 04/09/1972 a 23/10/1972, de 02/08/1982 a 15/04/1984, de 17/07/1984 a 17/07/1984, de 15/10/1984 a 15/10/1984 e de 18/12/1984 a 21/12/1984, e a contribuição vertida na competência de 01/2010. Tais períodos desconsiderados, por serem objeto de controvérsia entre as partes, serão analisados no mérito. Todos os demais períodos - já reconhecidos e computados pela autarquia - tomo por incontroversos e, assim, falta ao demandante interesse de agir no pedido de homologação judicial. Passo a apreciar, então, o tempo comum controverso. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-28.2013.403.6140 - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/54) ocasião em que arguiu a decadência e a prescrição e, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário

significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001789-68.2013.403.6140 - ANTHONNY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS X GISLENE MARIA DE ANDRADE (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTHONY RAFAEL DE ANDRADE MARTINS, representado por GISLENE MARIA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do requerimento administrativo (25/10/2012). Sustenta que seu genitor, Clayton Costa Martins, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntaram documentos (fls. 19/36). Determinada a apresentação de certidão carcerária atualizada (fl. 39). A parte autora apresentou a certidão às fls. 43/44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/47). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 56/63, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Petição da parte autora às fls. 67/68, com decisão à fl. 69. A parte autora manifestou-se às fls. 72/74. Parecer do MPF às fls. 76/78, em que pugna pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Sem a arguição de

preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$

398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200930/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/201301/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente do postulante é

revelada pela certidão de nascimento de fls. 25. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelo extrato do CNIS de fl. 48 que o Sr. Clayton apresenta vínculo de emprego extinto em 14/03/2012. Com a cessação deste vínculo, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/05/2013, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n.º 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 09/10/2012 (fl. 36), após a prolação de sentença, apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O benefício é devido a contar da data do requerimento (25/10/2012). O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do requerimento (25/10/2012) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 45/47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-49.2013.403.6140 - IVO SANTANIELLO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO SANTANIELLO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.163.775-9), desde a data do requerimento administrativo (03/09/2012), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais à saúde (de 22/11/1982 a 24/02/1984, de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 21/01/2004 e de 16/05/2005 a 03/09/2012), somando-os com os períodos especiais já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls.

06/114). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 117). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/124, oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Sustentou, ainda, que o uso do EPI afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Especificamente, sustentou que: de 22/11/1982 a 24/02/1984, não houve indicação do órgão de classe dos profissionais técnicos; de 06/03/1997 a 31/12/2003, o nível de pressão sonora esteve abaixo do limite de tolerância; e de 01/01/2004 a 21/01/2004 e de 16/05/2005 a 03/09/2012 houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 129/138. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 140/143. O feito foi convertido em diligência, para que a empregadora fosse oficiada (fls. 147/148), a qual apresentou resposta à f. 153. Manifestação das partes às fls. 156 e 158. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 22/11/1982 a 24/02/1984, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 68, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 87,3dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o que extrapola o limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, razão pela qual o tempo especial deve ser considerado. Veja-se que no período a empregadora contou com Engenheiro de Segurança, conforme esclarecido à fl. 153, razão pela qual o documento é hábil a demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido. 2. por sua vez, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, conforme indica o formulário e laudo técnico de fls. 70/73, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A) e 86,9dB(A). Ocorre que os níveis de pressão sonora estiveram abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, razão pela qual apenas o interstício de 18/11/2003 a 31/12/2003, no qual o limite de tolerância foi reduzido para 85dB(A) deve ser considerado tempo especial. Neste ponto, pelos fundamentos acima aduzidos, deixo de acolher o parecer da

Contadoria (fl. 140).3. por fim, nos intervalos de 01/01/2004 a 21/01/2004 e de 16/05/2005 a 03/09/2012, conforme os PPPs de fls. 74 e 77, o demandante sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído acima do limite de tolerância de 85dB(A). Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 26/03/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fl. 77, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 105/107, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 142), a parte autora passa a contar com 18 anos, 06 meses e 15 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (03/09/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 22/11/1982 a 24/02/1984, de 18/11/2003 a 21/01/2004 e de 16/05/2005 a 26/03/2012.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 349/352.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, tendo em vista que deixou de acolher o pedido de indenização por danos morais, em que pese os danos tenham sido suficientemente demonstrados nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram apreciadas no julgado. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação da sentença, que só seria admitida, excepcionalmente.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-18.2013.403.6140 - MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA(SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência de conciliação nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, desacompanhada de seu advogado. Presente o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dra. Elizabeth Clini - OAB/SP 84.854. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz exortou as partes quanto à possibilidade de conciliação. Pela CEF foi oferecida a seguinte proposta de acordo para por fim ao processo: Pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de ressarcimento por danos materiais e morais. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na conta indicada pela parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, devendo a parte renunciar a outras demandas relacionadas ao mesmo objeto da inicial. Dada a palavra à parte autora, esta falou que depende da concordância de seu advogado que se atrasou para a audiência. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se a chegada do advogado para ouvi-lo sobre a proposta formulada. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi reaberta a presente audiência de conciliação nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Airton da Costa, OAB/SP 250.993. Ausente o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal. RETOMADOS OS TRABALHOS, foi dada a palavra à parte autora, a qual aceitou o acordo proposto, declarou a renúncia a qualquer outra ação que tenha por objeto o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, bem como forneceu a seguinte conta para depósito da quantia de R\$ 7.500,00: Banco do Brasil, em nome de Airton da Costa, Agência 1820-1, conta-corrente 10661-5, CPF: 081.994.518-82, telefone 96202-6293. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nesta audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. As partes renunciam ao direito de interpor recurso. P.R.I. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0002053-85.2013.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do ajuizamento da ação. Afirmo que padece de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência. Juntou documentos (fls. 08/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 46/47). Laudo pericial coligido às fls. 51/69. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/81, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes manifestaram-se às fls. 83/84 e fl. 89. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora postulou a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 51/69), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Com efeito, não houve constatação de que a parte autora sofria de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita, embora diagnosticado quadro de artrose progressiva (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-31.2013.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 59/60: Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental. Da mesma forma, compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Concedo o prazo de dez dias para apresentação de outros documentos pela parte autora. Com eventual juntada, dê-se vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

0002182-90.2013.403.6140 - SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA, devidamente qualificada, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter indenização por danos morais. Alega, em síntese, que teve seu nome negativado por uma dívida no valor de R\$412,17, com data de 23/01/2013, referente à 43ª prestação de um financiamento que somente estabelecia 42 parcelas, que foram regularmente quitadas, razão pela qual houve negligência por parte da requerida que culminou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 17/31. Contestação da CEF às fls 38/43, na qual pugna pela improcedência do pedido e junta documentos às fls. 44/121. Réplica, às fls. 124/134. Audiência de instrução e debates às fls. 137/142. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Conforme esclareceu a preposta da CEF em seu depoimento pessoal (fl. 139), a pretensão da autora é deslocada dos termos contratuais, uma vez que a parcela 43 cobrada da autora corresponde a uma prestação devida e as primeiras parcelas em valores inferiores são de juros proporcionais às datas das compras, calculados de acordo com as Cláusulas Nona e Décima do contrato, conforme documentos fls. 54/71. A preposta também esclareceu que a autora foi informada quando compareceu ao banco e reconheceu a dívida ao renegociar a quitação do débito, razão pela qual seu nome foi excluído do SPC (fl. 73). Dessa forma, diante da correção do procedimento da CEF, descabe falar-se em danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-96.2013.403.6140 - MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.224.981-4), mediante a exclusão do fator previdenciário, dada a inconstitucionalidade do redutor. Sucessivamente, requer a revisão considerando-se na fórmula deste a expectativa de sobrevida da mulher. Juntou documentos (fls. 08/187). Os

benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 191).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 194/206, ocasião em que sustentou, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da expectativa de sobrevida da mulher implicaria em redução da renda mensal do benefício da demandante.Réplica às fls. 216/223.Convertido o feito em diligência, para que a autarquia se manifestasse quanto ao pedido de desistência da revisão com base na aplicação da expectativa de sobrevida das mulheres (fl. 224).A autarquia não se opôs ao pedido (fl. 226)É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito.Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante da manifestação da parte autora (fl. 222) e da autarquia (fl. 226), deixo de apreciar o pedido sucessivo formulado nos autos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-26.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 157.591.438-4), desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/03/2012 ou da data da citação, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 01/10/1985 a 28/02/1986, de 21/03/1988 a 03/08/1994, de 01/02/1995 a 18/11/1999 e de 01/08/2000 a 22/03/2012), conforme fl. 05. Juntou documentos (fls. 16/58). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). Cópias do procedimento administrativo às fls. 66/104. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/131, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos como previsto na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Réplica às fls. 143/149. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 153/154. É o relatório. DECIDO. De início, deixo de acolher o requerimento do INSS de fls. 166, porquanto, com a juntada de cópias integrais e legíveis da CTPS do demandante, desnecessária a apresentação do documento original. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio

de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos períodos de 01/10/1985 a 28/02/1986, de 21/03/1988 a 03/08/1994, de 01/02/1995 a 18/11/1999, consoante CTPS o PPP de fls. 47/50, o demandante exerceu a função de mecânico de manutenção/montagem, sendo que trabalhou exposto a ruído de 79dB(A), a óleo diesel, graxa e óleos automotivos. Por sua vez, no período de 01/08/2000 a 22/03/2012, o PPP de fls. 51 indica que o demandante na mesma função, exposto aos mesmos agentes químicos, mas o ruído passou a ser de 82dB(A).Pois bem. O agente agressivo ruído não ultrapassou os limites legais de tolerância em nenhum momento, razão pela qual não possibilitam o reconhecimento do tempo especial.Da mesma forma, a categoria profissional ocupada pelo obreiro não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho, razão pela qual também não enseja tal reconhecimento.Por fim, os agentes químicos graxa, óleo diesel e graxa não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 3.048/99.Portanto, o pedido de reconhecimento do tempo especial não prospera.Correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 96/97. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Da mesma forma, ainda que se considere eventual tempo comum laborado até a data da citação do Réu (31/10/2013 - fl. 65), o demandante também não teria direito ao benefício, porquanto contaria, no máximo, com 34 anos e 06 dias contribuídos. Portanto, deixo de apreciar referido pedido.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002345-70.2013.403.6140 - CELSO VOLPATO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, embora instada a regularizar a inicial, com indicação da controvérsia suscitada (período de trabalho não reconhecido pela autarquia e procedimento administrativo impugnado), deixou de dar cumprimento à determinação proferida (fl. 26-verso).Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-54.2013.403.6140 - IRINEU MINARI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU MINARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/05/1975 a 19/10/1977, de 22/01/1979 a 09/09/1987, de 08/08/1988 a 19/11/1997 e de 19/01/2005 a 09/01/2010 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/91).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fl. 95).A parte autora se manifestou às fls. 98/99, juntando documentos às fls. 100/139.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 141/142).Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 148/164, ocasião em que sustentou, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/189. Procedimento administrativo juntado às fls. 190/240. Parecer da Contadoria às fls. 242/244. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 02/05/1975 a 19/10/1977, o demandante, consoante formulário e laudo técnico de fls. 36/37, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87,1dB(A). Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 1998, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que

tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, tendo em vista que o demandante trabalhou exposto no período a ruído acima do patamar legal de tolerância vigente no período, o tempo deve ser reconhecido como especial.2. por sua vez, no período de 22/01/1979 a 09/09/1987, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 84dB(A).As medições são contemporâneas ao desenvolvimento das atividades pelo demandante, razão pela qual os documentos apresentados fazem prova da especialidade do trabalho, tendo em vista que houve exposição a ruído acima do limite legal de 80dB(A).3. de 08/08/1988 a 19/11/1997, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) a 94dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme laudos de fls. 47/59.Ocorre que os laudos técnicos são extemporâneos aos períodos a que fazem referência, tendo em vista que se encontram datado de 07/08/2000. Outrossim, não informam que as condições de trabalho de trabalho neles ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Também não contém a data na qual foram efetuadas as medições.Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extreme de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora, ou que as condições contidas no laudo são, de fato, correspondentes àquelas do momento em que exercidas as atividades.Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.4. por fim, no intervalo de 19/01/2005 a 09/01/2010, os documentos de fls. 61/63 indicam que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 98dB(A).Apesar de constar no laudo responsável técnico a partir de 13/04/2009, a empregadora possuía médico do trabalho responsável pela monitoração biológica (fl. 63), bem como informou nos autos (fl. 61) que as condições de trabalho sempre se mantiveram inalteradas.Assim, demonstrada a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância do período, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 01/06/2009, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/63), tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 15 anos, 05 meses e 19 dias trabalhados em condições especiais até a data do requerimento (23/05/2011), consoante planilha, cuja juntada ora determino.Portanto, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 02/05/1975 a 19/10/1977, de 22/01/1979 a 09/09/1987 e de 19/01/2005 a 01/06/2009.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002435-78.2013.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 14/58).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 66/99), sustentando o decurso dos prazos

prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 116/128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em

casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995),

inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-48.2013.403.6140 - ODAIR ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 15/65).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 74/86), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências.Réplica às fls. 88/100.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.Passo ao exame do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócorrência de inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou

destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a

partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR REINATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/205). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 209). Contestação do INSS às fls. 213/215, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 218/230. Parecer da Contadoria às fls. 232/233. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, da leitura dos fatos fundamentos narrados pela parte autora (fls.

04/11), embora não tenha restado claro no pedido formulado, observo que a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento, como tempo especial, do período laborado de 01/06/2010 a 01/03/2011 (fl. 04) e do interregno no qual o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 01/06/2007 a 13/06/2008 - fls. 182/183), e do direito à concessão da aposentadoria especial. Assim, passo a apreciar tal pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação ao intervalo de 01/06/2010 a 01/03/2011, o demandante apresentou o PPP de fls. 60/61, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 77,3dB(A) no período, bem como a iluminação de 980 LUX e a óleo/graxa. Os agentes graxa, óleos minerais e iluminação não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos nos anexos IV do Decreto n. 3.048/99. Por sua vez, o agente agressivo ruído não ultrapassou o limite de tolerância de 85dB(A) vigente no período, razão pela qual também não permite o reconhecimento do tempo especial. 2. quanto ao intervalo no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/520.892.685-3 - fl. 182), de 01/06/2007 a 13/06/2008, este deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconheceu a própria autarquia (fls. 183). Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão.Somado o período de trabalho especial ora reconhecido a todo o tempo especial computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 24 anos, 07 meses e 16 dias trabalhados em condições especiais à saúde, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.No entanto, somando-se o interregno a todos os intervalos contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - a parte autora passa a contar com 35 anos, 08 meses e 12 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (31/05/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 01/06/2007 a 13/06/2008, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, bem como a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/157.186.331-9, mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos, 08 meses e 12 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERNANDO DE FELIPE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 17/03/1986 a 30/07/1990 e de 04/12/1998 à data do requerimento, bem como a conversão inversa

do tempo comum em especial laborado antes de 28/05/1998, somando-os aos períodos especiais incontroversos, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo;2. alternativamente, postula o cômputo do tempo comum laborado de 24/09/1990 a 23/12/1990, somando-os aos períodos trabalhados em condições especiais - com a conversão em tempo comum - e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/52).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).Parecer da Contadoria às fls. 61/63.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/69, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 71/86. É o relatório. DECIDO.Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras. Com efeito, compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar documentos, sem que possa alegar impedimento. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/12/2012 202) e a do ajuizamento da ação (25/09/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso em comento, a parte autora não apresentou quaisquer documentos para comprovar o vínculo alegado de 24/09/1990 a 23/12/1990, razão pela qual não se desincumbiu do ônus da prova. Portanto, deixo de acolher o pedido neste aspecto.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado

agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 17/03/1986 a 30/07/1990, o PPP de fls. 31/32 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no intervalo de 04/12/1998 à data do requerimento, a parte autora, conforme PPP de fls. 33/34, trabalhou exposta a ruído de 89,9db(A) entre 04/12/1998 e 28/01/2009 e de 93dB(A) entre 01/04/2009 e a data da emissão do documento (27/11/2012). Os níveis de pressão sonora estiveram abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, razão pela qual apenas o interstício de 18/11/2003 a 27/11/2012, no qual o limite de tolerância foi reduzido para 85dB(A) deve ser considerado tempo especial. O reconhecimento do tempo especial fica limitado a 27/11/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/02/1986 a 11/03/1986 haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa, incluindo o tempo de conversão inversa (fls. 44, reproduzido às fls. 62), a parte autora passa a contar com 21 anos, 02 meses e 21 dias contribuídos na data do requerimento (07/12/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo, somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia, o demandante passa a contar com 34 anos, 08 meses e 12 dias contribuídos na data do requerimento (07/12/2012), o que também é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 17/03/1986 a 30/07/1990 e de 18/11/2003 a 27/11/2012, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/02/1986 a 11/03/1986, com aplicação do fator de conversão de 0,71. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002672-15.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO XAVIER(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO FRANCISCO XAVIER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/08/2009), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/09/1986 a 28/08/2009. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação do INSS às fls. 39/45, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 49/50. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 56/104. Parecer da Contadoria às fls. 106/107. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de

modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 94/95, reproduzida pelo Juízo às fls. 107, verifica-se que o período de 01/09/1986 a 05/03/1997 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 06/03/1997 a 28/08/2009. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no intervalo de 06/03/1997 a 28/08/2009, o PPP apresentado às fls. 17/18 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Referido nível de pressão sonora supera apenas o limite de 85dB(A) vigente até a partir de 18/11/2003, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido apenas de 18/11/2003 a 28/08/2009. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o período especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fls. 94/95, reproduzido às fls. 107), a parte autora passa a somar 16 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial na data do requerimento (28/08/2009). Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborados de 18/11/2003 a 28/08/2009. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002742-32.2013.403.6140 - CLAUZEMIR GOMES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 153/157. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que nos fundamentos do julgado restou reconhecido o tempo especial laborado de 01/04/1998 a 10/06/2013 (com exclusão dos períodos em gozo de auxílio-doença), ao passo em que no dispositivo da sentença a autarquia foi condenada a averbar como tempo especial o interregno de 04/12/1998 a 28/01/2003. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a contradição existente na sentença. Assim, o dispositivo do julgado passa a ter a seguinte redação: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 18/08/1986 a 01/09/1989, de 09/02/1990 a 01/03/1991, de 14/06/1991 a 08/09/1992, de 10/09/1992 a 11/02/1997, de 03/03/1997 a 05/03/1997, de 01/04/1998 a 28/01/2003, de 17/03/2003 a 29/04/2009 e de 16/08/2009 a 10/06/2013. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-84.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (31/10/2011). Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde, sendo que a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial os intervalos de 01/04/1978 a 01/12/1980 e de 19/11/2003 a 28/04/2008, em que pese ter apresentado todos os documentos necessários para tanto. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). Contestação do INSS às fls. 70/88, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/102. Cópias do procedimento administrativo às fls. 103/141. Parecer da Contadoria às fls. 144/145. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 53/54, reproduzida pelo Juízo às fls. 145, verifica-se que o período 01/04/1978 a 01/12/1980 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial no intervalo de 19/11/2003 a 28/04/2008. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A

partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 19/11/2003 a 28/04/2008, o demandante exerceu a função de motorista, tendo sido exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88dB(A). Ocorre que no documento a empregadora informa ter contado com profissional responsável pela monitoração biológica apenas no interregno de 28/04/2011 a 28/04/2012. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora tenha elaborado o laudo técnico exigido para a demonstração das condições de trabalho a que foi submetido o demandante, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, correta a contagem feita pelo réu às fls. 144, razão pela qual não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça

Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002772-67.2013.403.6140 - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON MIRANDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 01/02/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/08/2012).Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/103).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108).Contestação do INSS às fls. 112/118, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.A parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 122/123).Réplica às fls. 124/129.Parecer da Contadoria às fls. 132/133. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Com efeito, a presença do agente agressivo ruído no ambiente de trabalho restou demonstrada com os documentos apresentados pela parte autora. Não obstante, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção da retificação do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado.Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 01/02/2012, o demandante exerceu a função de operador de produção, tendo sido exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou

intermitente, a calor e ruído de 87dB(A) até 01/01/2003, 76,9dB(A), entre 01/01/2003 e 01/01/2008 e, por fim, de 84dB(A), até 01/05/2012 Para o reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado com exposição ao agente agressivo calor, faz-se necessário perquirir se a atividade desenvolvida pelo obreiro é leve, moderada ou pesada, porquanto o limite de tolerância ao calor foi da seguinte forma previsto na NR 15: QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Ocorre que, da descrição das atividades exercidas pelo demandante (fls. 66), não é possível inferir a natureza do trabalho desenvolvido no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Não obstante, o calor não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que no PPP consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, eficazes para neutralizar a nocividade do agente, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Da mesma forma, o agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto houve exposição ruído abaixo dos patamares legais de 90dB(A), vigente até 17/11/2003, e 85dB(A) a contar da referida data. Portanto, o pedido de reconhecimento do tempo especial não prospera. Neste sentido, correta a contagem feita pelo réu às fls. 96/97, razão pela qual o pedido de concessão do benefício não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003024-70.2013.403.6140 - DAMIAO CORDEIRO DE PAULO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIAO CORDEIRO DE PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 21/05/2009, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, revisão do benefício mediante a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, ou a aplicação deste redutor considerada a expectativa de sobrevida dos seguros do sexo masculino. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação do INSS às fls. 80/89, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 95/108. Parecer da Contadoria às fls. 111/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é

registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 21/05/2009, o demandante, consoante PPP de fls. 32/38, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) entre 03/12/1998 e 01/06/2005 e 85,4dB(A) de 02/06/2005 até 19/03/2009. Como o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em caso de exposição a ruído, e considerando sempre houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância vigentes, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limite tal reconhecimento até 19/03/2009, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 58/59), reproduzido às fls. 112, a parte autora passa a contar com 39 anos, 08 meses e 27 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (21/05/2009). Por fim, o demandante pretende a não incidência do fator previdenciário, ou aplicação do redutor considerando a expectativa de sobrevida do sexo masculino. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 21/05/2009, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Neste aspeto, cabe ressaltar que a fórmula de cálculo do fator previdenciário foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, verifica-se que o decreto, sem extrapolar os limites estabelecidos pela lei, utiliza, na fórmula de cálculo do fator, a idade do segurado, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede neste ponto, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo de 03/12/1998 a 19/03/2009, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/142.313.863-2) mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 08 meses e 27 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003038-54.2013.403.6140 - JOAO DA ROCHA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 178/184. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que, embora reconhecido - nos fundamentos do julgado - o direito à conversão inversa (tempo comum em especial) do período de 20/05/1986 a 20/11/1986, tal não constou no dispositivo da sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a omissão e contradição existente na sentença. Assim, o dispositivo do julgado passa a ter a seguinte redação: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de

20/05/1986 a 20/11/1986, de 02/09/1991 a 01/12/1991, de 24/02/1992 a 24/04/1992 e de 19/07/1992 a 20/07/1992, convertendo-os em especial com aplicação do fator de 0,71, e como tempo especial os períodos de 01/12/1986 a 19/06/1991, de 08/09/1992 a 03/01/1995, de 05/06/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/07/2013.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-96.2013.403.6140 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BATISTA BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/067.726.711-8), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado após o início do benefício, de 27/07/1995 a 06/12/1999.Juntou documentos (fls. 14/60).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/102, aduzindo o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Cópias do procedimento administrativo às fls. 107/130.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do CPC.Tendo em vista que não se trata de pedido de desaposeitação, mediante prévia renúncia ao benefício em manutenção, mas, sim, de revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 26/07/1995 (fl. 57), tendo sido a ação intentada somente em 28/11/2013.Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 11/09/1995, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0003297-49.2013.403.6140 - JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088355271-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 13/52. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Cópias do procedimento administrativo às fls. 60/82. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/98, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei nº. 8.870/94. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (16/12/2013). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,

julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a

CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 68.343,40 (fl. 37). Em 09/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$166.769,00, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.859,99 (fl. 37). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-36.2013.403.6140 - JOAO JURANDI DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO JURANDI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 31/05/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 19/61). Instada a esclarecer seu pedido (fl. 65), a parte autora apresentou petição às fls. 68/69. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 70/71). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 78/101), o qual foi convertido em agravo retido (autos em apenso). O laudo pericial foi coligido às fls. 103/114. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 118/123, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. As partes manifestaram-se às fls. 125/131 e fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 103/114), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como limpador. Embora constatado quadro de transtorno de discos intervertebrais e artrose de joelho, referidas moléstias não são determinantes de incapacitante atual ou pretérita, porquanto não estão em fase aguda (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-

lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-06.2013.403.6140 - CONCEICAO ANTONIA AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 15/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/58), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 61/68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha

sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da

preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-50.2013.403.6140 - RAFAEL DA SILVA SOUZA X KELLY CRISTINA LAURENTINO DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RAFAEL DA SILVA SOUZA, representado por KELLY CRISTINA LAURENTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seus avós paternos, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.Para tanto, aduz ser desconhecido o paradeiro de seu pai, razão pela qual recebia pensão alimentícia dos avós paternos, RAIMUNDO DE CASTRO SOUZA e JOSEFA BONFIM DE SOUZA, por força de ação judicial. Sustenta que dependia economicamente de seus ascendentes, já falecidos, razão pela qual tem direito à pensão por morte.Juntou documentos (fls. 08/21).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/24).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/31, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 35/36.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;(...).Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n.

8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito dos avós restou demonstrado com as certidões de óbito de fls. 13/14. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram o cônjuge, conforme o artigo 16, inciso I e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese em apreço, a parte autora não preenche o requisito da qualidade de dependente. Veja-se que a figura dos netos não está prevista no rol do art. 16 da Lei de Benefícios, razão pela qual não há que se falar no direito à concessão da pensão por morte. Não obstante, não restou demonstrado nos autos que a condição de dependente da parte autora em relação aos avós falecidos decorra do fato de ser menor tutelado. Inclusive, nestes autos, a parte autora ajuizou a ação representada por sua genitora, o que autoriza a ilação de que esta exerça o poder familiar sobre o menor. Portanto, não restou demonstrado nos autos o requisito da dependência econômica, nos termos da lei previdenciária. Destarte, o pedido da parte autora não prospera. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003399-71.2013.403.6140 - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a nulidade do lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre bens e direitos recebidos por força de herança, haja vista a existência de norma isentiva (art. 6º, XVI, da Lei n. 73713/88); b) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Aduz, em suma, que recebeu, por meio de precatório, valores referentes à ação judicial proposta por seu falecido cônjuge, sobre os quais foi retida a importância de R\$ 1.659,57. Alega, ainda, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de 2009, ano-base 2008, informou como rendimentos isentos e não tributáveis os valores do precatório decorrentes da precitada ação judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/139) Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento 2009/869167067272712 (fls. 142/146). A União apresentou contestação, às fls. 157/168, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/180. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, reconheço a prescrição, de ofício, no que tange ao pedido de restituição da quantia retida por ocasião do levantamento do precatório. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu em agosto de 2008 (fls. 121) e o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em dezembro de 2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a

ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 Decisão: 12/12/2013)Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008).Passo ao exame do mérito.A argumentação lançada pela parte autora de que os valores recebidos estavam alcançados pela norma de isenção veiculada no artigo 6º, inciso XVI da Lei n.º 7.713/1988 merece acolhimento. Com efeito, consoante demonstra a prova documental encartada aos autos, a autora, na condição de herdeira e sucessora de seu cônjuge falecido, efetuou o levantamento dos valores depositados através de alvará judicial, expedido nos autos da ação previdenciária ajuizada pelo de cujus (fls. 120).A esse respeito, existe previsão expressa preconizada no artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, determinando a isenção do imposto de renda para o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, In verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Como bem posto pela sentença, restou demonstrado nos autos que, com a morte de Luiz Prado, de quem a embargante era a única herdeira, ela recebeu determinada importância em dinheiro (fls. 23/24). Ora, acontece que o valor dos bens adquiridos por doação ou herança são isentos de imposto de renda, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, que regulava o imposto de renda à época dos acontecimentos aqui tratados. 2. A análise dos documentos acostados aos autos permite verificar que o crédito trabalhista foi levantado pela inventariante, ora recorrida, na qualidade de herdeira. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 -APELREE 1154133, Des. Convocado Wilson Zauhy - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 Data:04/05/2011 Página: 719)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. PERÍCIA MÉDICA. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. ISENÇÃO CONFIGURADA. 1. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, a partir da data do laudo que declarou a invalidez do autor e a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. 2. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como a compreensão e orientação e principalmente a memória. Conforme esclarecimentos do perito, a enfermidade do autor é identificada como doença mental o que ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. O termo alienação mental não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. Desse modo cabível a isenção e conseqüente repetição do indébito concedida pela sentença. 3. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 09 de fevereiro de 2007, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. Precedentes (TRF5. AC - Apelação Cível - 442695. Processo: 200582000139848 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 13/05/2008 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) 4. Os créditos em questão são oriundos do Processo Trabalhista n 162/1986, recebidos pelo autor na condição de herdeiro de sua falecida filha. Aplicação do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, que determinou a isenção do imposto de renda para o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Precedentes (TRF3 - APELREE 1154133, Des. Convocado Wilson Zauhy - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 Data:04/05/2011 Página: 719) 5. Apelação da União improvida. 6. Apelação do particular conhecida e provida em parte, somente para afastar a incidência do imposto de renda no Precatório judicial trabalhista e determinar a repetição do indébito quanto às parcelas já descontadas a esse título.(TRF5, APELREEX 00076379420104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011 - Página::68.)De outra parte, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, o qual disciplina a sistemática do pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, estabelece a desnecessidade de inventário ou arrolamento para o recebimento de tais valores:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Desse modo, a circunstância do pagamento de vantagens pecuniárias à herdeira do falecido ter sido efetuado independentemente de inventário ou arrolamento não tem o condão de excluir o referido montante recebido do conceito de herança.Destarte, a autora faz jus à isenção pretendida.Diante do exposto:a) quanto pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; b) com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre as verbas acumuladamente recebidas e, por conseguinte, para anular o débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento 2009/869167067272712.Embora por fundamentos diversos, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do valor da dívida. P. R. I.

0003400-56.2013.403.6140 - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade do lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre bens e direitos recebidos por força de herança, haja vista a existência de norma isentiva (art. 6º, XVI, da Lei n. 73713/88); b) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; c) retenção de imposto de renda na fonte e conseqüente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Aduz, em suma, que recebeu, por meio de precatório, valores referentes à ação judicial proposta por seu falecido genitor, sobre os quais foi retida a importância de R\$ 1.659,57. Alega, ainda, que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de 2009, ano-base 2008, informou como rendimentos isentos e não tributáveis os valores do precatório decorrentes da precitada ação judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/140) Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento 2009/778547362926326 (fls. 143/147). A União apresentou contestação, às fls. 159/173, aduzindo, em prejudicial de mérito, a consumação do prazo prescricional, no tocante ao pedido de restituição do indébito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/190. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. De início, acolho a preliminar de prescrição, no que tange ao pedido de restituição da quantia retida por ocasião do levantamento do precatório. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento do tributo. No caso dos autos, a retenção do tributo ocorreu em agosto de 2008 (fls. 120) e o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em dezembro de 2013, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 2. A parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2011 e o imposto de renda foi retido na fonte em 25/01/2006, ou seja, fora do prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a ocorrência do prazo prescricional. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC_00234595920114036100 JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 Decisão: 12/12/2013) Além disso, o STJ firmou entendimento de que ato declaratório expedido pela Fazenda Nacional reconhecendo o direito não interrompe o curso do prazo de prescrição, à luz do Código Tributário Nacional (STJ, RESP 980140, DJE 02/04/2008). Passo ao exame do mérito. A argumentação lançada pela parte autora de que os valores recebidos estavam alcançados pela norma de isenção veiculada no artigo 6º, inciso XVI da Lei n.º 7.713/1988 merece acolhimento. Com efeito, consoante demonstra a prova documental encartada aos autos, o autor, na condição de herdeiro e sucessor de seu genitor falecido, efetuou o levantamento dos valores depositados através de alvará judicial, expedido nos autos da ação previdenciária ajuizada pelo de cujus (fls. 114). A esse respeito, existe previsão expressa preconizada no artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, determinando a isenção do imposto de renda para o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, In verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança; Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Como bem posto pela sentença, restou demonstrado nos autos que, com a morte de Luiz Prado, de quem a embargante era a única herdeira, ela recebeu determinada importância em dinheiro (fls. 23/24). Ora, acontece que o valor dos bens adquiridos por doação ou herança são isentos de imposto de renda, a teor do disposto no artigo 6.º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, que regulava o imposto de renda à época dos acontecimentos aqui tratados. 2. A análise dos documentos acostados aos autos permite verificar que o crédito trabalhista foi levantado pela inventariante, ora recorrida, na qualidade de herdeira. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 -APELREE 1154133, Des. Convocado Wilson Zauhy - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 Data:04/05/2011 Página: 719) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. PERÍCIA MÉDICA. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. ISENÇÃO CONFIGURADA. 1. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre seus proventos, a partir da data do laudo que declarou a invalidez do autor e a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. 2. Contribuinte que sofre de demência não especificada, doença progressiva de natureza crônica que afeta as múltiplas funções mentais superiores, como

a compreensão e orientação e principalmente a memória. Conforme esclarecimentos do perito, a enfermidade do autor é identificada como doença mental o que ocasiona o comprometimento das funções cognitivas, acompanhada por deterioração do controle de diversas circunstâncias. O termo alienação mental não deve ser interpretado com excessivo tecnicismo, pois a legislação não cuidou de restringir o grau de alienação mental do contribuinte para fins de obter o benefício. Desse modo cabível a isenção e conseqüente repetição do indébito concedida pela sentença. 3. Devida a isenção a partir do momento que for comprovada a moléstia. In casu, na ocasião da perícia médica, em 09 de fevereiro de 2007, inexistindo estipulação quanto à data da origem da doença. Precedentes (TRF5. AC - Apelação Cível - 442695. Processo: 200582000139848 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 13/05/2008 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) 4. Os créditos em questão são oriundos do Processo Trabalhista n 162/1986, recebidos pelo autor na condição de herdeiro de sua falecida filha. Aplicação do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713, de 1988, que determinou a isenção do imposto de renda para o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Precedentes (TRF3 - APELREE 1154133, Des. Convocado Wilson Zauhy - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 Data:04/05/2011 Página: 719) 5. Apelação da União improvida. 6. Apelação do particular conhecida e provida em parte, somente para afastar a incidência do imposto de renda no Precatório judicial trabalhista e determinar a repetição do indébito quanto às parcelas já descontadas a esse título.(TRF5, APELREEX 00076379420104058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/12/2011 - Página::68.)De outra parte, o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, o qual disciplina a sistemática do pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, estabelece a desnecessidade de inventário ou arrolamento para o recebimento de tais valores:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Desse modo, a circunstância do pagamento de vantagens pecuniárias ao herdeiro do falecido ter sido efetuado independentemente de inventário ou arrolamento não tem o condão de excluir o referido montante recebido do conceito de herança.Destarte, o autor faz juz à isenção pretendida.Diante do exposto:a) quanto pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; b) com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre as verbas acumuladamente recebidas e, por conseguinte, para anular o débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento 2009/778547362926326.Embora por fundamentos diversos, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do valor da dívida. P. R. I.

0002238-91.2013.403.6183 - ADEMAR LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR LEITE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 03/12/1998 a 09/05/2012, e a conversão inversa (do tempo comum em especial) do período laborado de 01/02/1985 a 11/09/1986, somando-os ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da citação ou da sentença.Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento.Juntou documentos (fls. 35/89).O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 92).Oposta exceção de incompetência (fl. 95), sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 98).Réplica às fls. 105/110.Parecer da Contadoria às fls. 114/115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a apresentação de contestação, passo, desde logo, ao exame do mérito.Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Pois bem. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos

decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 03/12/1998 a 09/05/2012, do PPP de fls. 54/58, consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91 decibéis, superior, portanto, aos limites de 90 e 85 decibéis vigentes à época.Destaque-se, consoante fundamentação já expendida, que o uso de equipamento individual não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial quanto ao agente agressivo ruído.Destarte, o período trabalhado de 03/12/1998 a 09/05/2012 deve ser reconhecidos como tempo especial.Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/02/1985 a 11/09/1986.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, somando-se o tempo especial ora reconhecido, inclusive o decorrente da conversão inversa, ao período especial computado pelo Réu (fl. 84), reproduzidos à fl. 115, a parte autora contava com 26 anos, 09 meses e 18 dias de tempo especial na DER (10/08/2012), suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Neste sentido, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2012).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 a 09/05/2012, bem como proceder à conversão inversa do interregno de 01/02/1985 a 11/09/1986, com aplicação do fator 0,71, e a conceder

à parte autora benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (10/08/2012).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

0000516-08.2013.403.6317 - NILSON APARECIDO DE BRITO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que NILSON APARECIDO DE BRITO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, Sr. Francisco Guedes Brito e Sra. Alice Pires de Brito.Sustenta, em síntese, ser inválido - inclusive beneficiário de aposentadoria por invalidez - desde a época do óbito de seus genitores, razão pela qual deles era dependente na forma da lei previdenciária.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A parte autora juntou documentos (fls. 26).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/37), na qual sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria (fls. 39/49).Diante da incompetência do Juizado, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 50).Apresentada procuração (fls. 57/60).O feito foi convertido em diligência para manifestação quanto à eventual produção de provas (fl. 62).A parte autora quedou-se inerte (fl. 64) e a autarquia manifestou-se quanto ao laudo à fl. 66.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, examino, desde logo, o mérito do pedido.A improcedência é medida que se impõe, uma vez que o autor não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A mãe do demandante faleceu em 05/10/2010 e o pai, em 06/04/2012, data em que o requerente havia alcançado a maioridade civil, eis que nascido em 20/10/1960 (fl. 26).Como regra, o filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II - a invalidez é anterior à data em que completou vinte e um anos; e III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.No caso dos autos, os documentos apresentados indicam que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença desde 24/09/2003 (fl. 42-verso), convertido em aposentadoria por invalidez a contar de 27/11/2007, em razão do diagnóstico de coxartrose, conforme detectado pela autarquia e constante nos extratos de fl. 43. A doença, conforme estipulado na via administrativa (fl. 43), iniciou-se em 1976, mas a incapacidade sobreveio apenas em 24/09/2003, impossibilitando o segurado de exercer suas atividades como guarda de segurança.Logo, sem a demonstração de que a invalidez seja anterior aos 21 anos de idade, afasta-se sua qualidade de dependente. Sequer foi interdito no juízo competente, a tempo e modo. Logo, não faz jus à pensão por morte.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000042-49.2014.403.6140 - JOSE PRUDENCIO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 15/30).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/40), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências.Réplica às fls. 43/55.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento

veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere

poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-50.2014.403.6140 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/02/1986 a 10/06/1986, de 01/08/1986 a 29/03/1988 e de 01/05/1988 a 10/01/2012, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 10/01/1977 a 28/02/1977, de 01/02/1979 a 30/09/1979, de 10/11/1979 a 30/11/1979, de 07/12/1979 a 13/01/1980, de 29/01/1980 a 23/06/1981, de 08/06/1982 a 01/09/1982, de 29/11/1982 a 01/08/1984 e de 01/12/1984 a 04/01/1986, e a concessão do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/01/2012). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/52). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/71, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/81). Cópias do procedimento administrativo às fls. 83/150 e fls. 152/216. Réplica às fls. 217/226. Parecer da Contadoria às fls. 228/229. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 46/48, reproduzida pelo Juízo às fls. 229, verifica-se que todos os períodos comuns alegados, bem como os intervalos especiais de 01/02/1986 a 10/06/1986 e de 01/07/1992 a 05/03/1997, já foram contabilizados pelo INSS. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora apenas em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial laborado de 01/08/1986 a 29/03/1988, de 01/08/1988 a 30/06/1992 e de 06/03/1997 a 10/01/2012. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a

existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/08/1986 a 29/03/1988, o demandante exerceu suas funções como mecânico de veículos, consoante o PPP de fls. 31/32, trabalhando exposto a ruído de até 88dB(A), além de graxas e óleos minerais. O ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a empresa não informa ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais ou monitoramento biológico. Logo, não se torna possível inferir, de modo extremo de dúvidas, que foram feitas medições, com a elaboração de laudo técnico, no período, documento indispensável ao reconhecimento pretendido. Quanto aos demais agentes, graxa e óleos minerais, da mesma forma, não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Ainda, destaque-se que a categoria profissional ocupada pelo demandante no período não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Portanto, referido período não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, a parte autora não apresentou quaisquer documentos para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido para a empresa Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda. de 01/08/1988 a 27/03/1992 (note-se que esta é a data do término do contrato de trabalho, conforme constante do CNIS à fl. 39 dos autos). Destarte, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar suas alegações, razão pela qual o tempo deverá ser considerado comum. 3. por fim, no interregno de 06/03/1997 a 10/01/2012, a parte autora, conforme o PPP de fls. 33/34, trabalhou exposta a óleo/graxa e a ruído de: - 89dB(A) até 28/02/2003; - de 76,8dB(A) entre 01/03/2003 e 28/02/2004; - inferior a 85dB(A) entre 01/03/2004 e 28/02/2005; - de 73,5dB(A) entre 01/03/2005 e 28/02/2006; - de 78,98dB(A) entre 01/03/2006 e 28/02/2007; - inferior a 75dB(A) entre 01/03/2007 e 28/02/2008; - de 65,4dB(A) entre 01/03/2008 e 28/02/2009; - de 67,79dB(A) entre 01/03/2009 e 28/02/2010; - e de 75,74dB(A) entre 01/03/2010 à data do documento (17/05/2010). Os agentes químicos não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previstos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, bem como diante da informação de uso de equipamento de proteção individual. O agente agressivo ruído, por sua vez, não extrapolou os limites de tolerância vigentes nos períodos, razão pela qual também não autoriza o reconhecimento do tempo especial. Assim, sem o reconhecimento de qualquer acréscimo de tempo de contribuição, correta a contagem perpetrada pela autarquia. Logo, o pedido de concessão de benefício não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000190-60.2014.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA MATA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO RODRIGUES DA MATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 11/06/2008, somando-o aos períodos especiais computados administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (11/06/2008). Sucessivamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/112). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/123, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/06/2008) e a do ajuizamento da ação (27/01/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 11/06/2008, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 21/22, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91dB(A) e 91,5dB(A), o que supera os limites legais de tolerância vigentes no período, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 138), a parte autora passa a contar com 25 anos, 08 meses e 06 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (11/06/2008).Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 11/06/2008, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 11/06/2008 (data do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000431-34.2014.403.6140 - CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser esposa de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, falecido em 24/12/1999, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Postula, ainda, a condenação do Réu à indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que a falta de qualidade de segurado do falecido não prejudica a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/112). Deferida a gratuidade de justiça e denegada tutela antecipada (fl. 115). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 119/120). Réplica (fls. 123/128). É o relatório. DECIDO. Sem que a parte autora tenha justificado a pertinência da produção das provas requeridas à fl. 122, indefiro-as. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 122. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/06/2012 - fl. 112) e a do ajuizamento da ação (18/02/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 24/12/1999, uma vez que verteu sua última contribuição 05/1991 (fls. 104/106). Embora a parte autora alegue que o falecido trabalhava como motoboy autônomo até o óbito (fl. 125), o fato ainda que comprovado não é suficiente, pois, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, para manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. A condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Por fim, a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000612-35.2014.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ARAUJO DA SILVA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das prestações em atraso desde a entrada do requerimento administrativo, mediante a incorporação, na renda mensal inicial de seu benefício, dos reflexos salariais reconhecidos por sentença trabalhista. Sustenta, em síntese, que não apenas houve reconhecimento judicial de seu direito à percepção de verbas rescisórias, como sobre elas foram recolhidas contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 12/172). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 175). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 177/179, momento no qual arguiu a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, e a coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 180/188). Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 190. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, tendo em vista que eventual direito à revisão do benefício surge do próprio ato concessório. Não obstante, denota-se, das alegações da autarquia em contestação, resistência à pretensão da parte autora. Afasto, também, a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (22/03/2011 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (28/02/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Do dispositivo em comento, extrai-se que as verbas trabalhistas habituais do segurado, sobre as quais incida contribuições previdenciárias, devem servir de base para o cálculo dos benefícios. Na hipótese vertente, para fazer provas de suas alegações, observo que a parte autora coligiu aos autos cópias do julgado trabalhista, no qual restou reconhecido seu direito ao pagamento de horas extras, bem como da fase de liquidação judicial, em que restou demonstrada a condenação da empregadora do demandante (Thyssenkrupp Bilstein do Brasil e Componentes de Suspensão Ltda.) ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre referidas verbas. Evidencia-se, portanto, o direito do demandante à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que as verbas trabalhistas repercutem financeiramente na renda mensal de sua aposentadoria. Oportuno mencionar que não prospera a alegação da autarquia de coisa julgada em razão da aposentadoria do demandante ter sido concedida judicialmente. Com efeito, na ação ajuizada em (17/05/2002 - fl. 186), como alegado pela própria autarquia, houve concessão do benefício de aposentadoria. Portanto, o objeto do presente feito, no caso, a revisão da renda mensal deste benefício, configura nova causa de pedir, que não coincide com a da ação anterior. Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, contudo, à mútua de pedido de revisão apresentado na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (28/02/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/155.933.534-0), com a inserção, no cálculo do salário-de-benefício, dos valores das horas extras sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias (fl. 157), conforme acolhido na sentença trabalhista do processo de n. 1966/99; 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do ajuizamento desta lide (28/02/2014). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-59.2014.403.6140 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SEVERINO DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/03/1993 a 28/05/2013, e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/165.486.875-0), com o pagamento dos valores em atraso desde a data da concessão. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Contestação do INSS às fls. 79/88, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90. Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Se a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial,

nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 15/03/1993 a 28/05/2013, a parte autora apresentou o documento de fls. 54/55 (PPP), no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 88/90dB(A) entre 30/05/1997 a 14/07/1998;- 90/92dB(A) entre 15/07/1998 a 14/09/1999;- 86/88dB(A) entre 15/09/1999 a 04/11/2002;- 84/86dB(A) entre 05/11/2002 a 05/11/2005;- 86dB(A) entre 06/11/2005 a 04/11/2009;- 86/88dB(A) entre 05/11/2009 a 07/11/2010;- 86/89dB(A) entre 08/11/2010 a 07/11/2012;- 83/85dB(A) entre 08/11/2012 a 09/04/2013. Diante das variações detectadas dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extreme de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior aos limites de tolerância de 90 e 85 decibéis vigentes nos períodos de 30/05/1997 a 17/11/2003 e de 08/11/2012 a 09/04/2013. No entanto, no intervalo de 18/11/2003 a 07/11/2012, apesar de também ter ocorrido variação dos níveis de pressão sonora, os valores mínimo e máximo de ruído a que foi exposto o demandante sempre estiveram acima do limite de tolerância de 85dB(A) vigente, o que enseja o reconhecimento do tempo especial, vez que permite concluir que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente acima do patamar legal. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo total computado administrativamente pela autarquia (fls. 63/65), a parte autora passa a contar, consoante planilha de cálculo a ser juntada nos autos, com 39 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que é superior ao tempo adotado pela autarquia previdenciária. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/05/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS reconhecer e averbar o tempo especial laborado no período de 18/11/2003 a 07/11/2012 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/165.486.875-0), desde a data do requerimento administrativo (28/05/2013), mediante a majoração do período contributivo para 39 anos, 10 meses e 13 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000797-73.2014.403.6140 - DAVID DOS SANTOS(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DAVID DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez, com o pagamento dos atrasados a contar da data do requerimento administrativo formulado em 16/05/2012. Sustenta padecer de retardo mental moderado, que lhe impede de exercer atividades laborais. Juntou documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 27/32), ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. À fl. 42, a parte autora requereu a desistência da ação. A autarquia manifestou sua ciência à fl. 44. O MPF pugnou pela nomeação de curador especial ao demandante e intimação do procurador para fundamentar o pedido de desistência da ação (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que não há notícias nos autos de interdição do demandante e que o único relatório médico apresentado atesta a existência de retardo mental leve (fl. 17), entendo dispensável a nomeação de curador especial, porquanto a parte autora é pessoa capaz. Diante da ausência de recusa fundamentada e justificada, por parte do réu, ao pedido de desistência formulado pelo demandante, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-70.2014.403.6140 - PEDRO MARCUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO MARCUSSI, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes das regras trazidas pela EC n. 20/98. Aduz, em síntese, que o estabelecimento do pedágio como requisito para a concessão do benefício e a aplicação do fator previdenciário da aposentadoria implica em duplo redutor e fere seu direito adquirido. Juntou documentos (fls. 14/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/52, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91. Cópias do procedimento administrativo às fls. 56/109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (27/05/2004 - consoante extratos do sistema HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (31/03/2014), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/03/2014). Passo, então, ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição, integrais ou proporcionais, concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso sub judice, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do

Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário.

Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por fim, nem se fale em direito adquirido à concessão da aposentadoria nos moldes da legislação que precedeu as alterações impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98.Com efeito, em 16/12/1998 (data da edição da Emenda), a parte autora contava com 27 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria, que exigia o mínimo de trinta anos contribuídos.Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-83.2014.403.6140 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONICE APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 04/11/2013, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40). O laudo pericial foi coligido às fls. 42/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/76, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 84. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. A

Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 02/06/2014 (fls. 42/51), que a parte autora é portadora de carcinoma papilífero de tireoide com cid. C73, é neoplasia maligna, foi tratado com cirurgia (tireoidectomia e iodoterapia), no momento sem doença ativa ou comprometimento em

algum órgão ou sistema (quesito 05 do Juízo). Em que pese não haver incapacidade laborativa no momento da realização da prova técnica, foi constatada incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 12/06/2013 a 26/04/2014 (quesito 17 e 21 do Juízo). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Outrossim, reputo desnecessários os esclarecimentos solicitados pela parte autora a respeito do laudo médico pericial. Com efeito, as respostas aos quesitos ofertados pela parte autora podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa do tópico conclusão e dos quesitos já respondidos, haja vista ter sido constatada a inexistência de doença ativa ou o comprometimento em algum órgão ou sistema. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos. Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 05/11/2013 (dia seguinte à cessação indevida do benefício) a 26/04/2014, vez que nesta última data, recuperou a capacidade para o trabalho, consoante resposta ao quesito 21 do Juízo. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu benefício de 26/06/2013 a 04/11/2013 (fls. 79). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 05/11/2013 a 26/04/2014, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que é possível aferir de plano que a condenação não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as parcelas em atraso e a renda mensal inicial do benefício (fls. 26). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/602.321.697-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 26/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 180.315.008-43 NOME DA MÃE: Maria Sebastiana de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Avelino Antonio Cardoso, 98, Pq. Alvorada, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-59.2014.403.6140 - JUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCINEIDE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de ANTONINO DOS SANTOS SARAIVA, falecido em 13/05/2008, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/124). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 145/151), na qual sustenta a improcedência do pedido. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 155). Audiência de instrução realizada (fls. 189/198). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora JUCINEIDE ALVES DA SILVA vivia em união estável com o segurado falecido ANTONINO DOS SANTOS SARAIVA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Jucineide e Antonino eram solteiros, tiveram dois filhos em comum e viveram em relação duradoura, pública e contínua, por cerca de trinta anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que

o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Guerrino Estela, n. 11, Jd. Zaira/SP, embora tenham vivido em diversos locais durante o relacionamento. Em que pese ter sido declarado, na certidão de óbito, que o falecido residia com sua mãe na Rua Henrique Guirro, n. 35, Jd. Itapeva, Mauá/SP, tal fato não implicou na separação do casal. Com efeito, a prova oral permite inferir que este endereço foi declarado, porque consistiu no local do óbito do segurado. Embora as testemunhas tenham mencionado que o segurado passava bastante tempo na casa de sua mãe, que era viúva e idosa e exigia cuidados especiais, também afirmaram com certeza que não houve separação do casal, embora, ao longo do relacionamento, tenham presenciado desentendimentos da Autora e do falecido. Não obstante, o Réu não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar eventual fato extintivo do direito da Autora. Assim, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 10/12/2007 a 20/12/2007 com a empresa RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA. (fl. 195). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Tendo em vista que não foram apresentadas provas nos autos de que a autora tenha se habilitado ao recebimento da pensão requerida em 18/05/2008 (fl. 61), vindo a fazê-lo somente no requerimento apresentado em 22/10/2010, o termo inicial do benefício deve ser a data da cessação da pensão concedida à filha do casal (29/01/2014 - fl. 40), conforme pedido sucessivo formulado nos autos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor ANTONINO DOS SANTOS SARAIVA, com início no dia seguinte ao do benefício de NB: 147.247.034-3 (30/01/2014). Fica mantida a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 155). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001934-90.2014.403.6140 - HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (10/05/2013). Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19). Contestação do INSS às fls. 22/30, ocasião em que sustentou a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 37/162. Parecer da Contadoria às fls. 164/165. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de inépcia da inicial. Embora a demandante não tenha especificado os períodos para os quais postula o reconhecimento do tempo especial, por ter mencionado o requerimento administrativo que impugna, torna-se possível inferir, com os documentos apresentados no procedimento, os intervalos que pretende ver declarados. Com efeito, dos documentos de fls. 38/162, permitem inferir que a parte autora pretendia o reconhecimento dos intervalos especiais de 14/08/1984 a 17/07/1989, de 01/08/1989 a 29/05/1995 e de 17/02/2004 a 30/04/2013. A autarquia reconheceu administrativamente os dois primeiros períodos como tempo especial, razão pela qual os reputo incontroversos. Assim, nesta demanda, a controvérsia se restringe ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 17/02/2004 a 30/04/2013. Passo, então, a apreciar o mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar o trabalho especial laborado de 17/02/2004 a 30/04/2013, a demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 148/148, no qual consta que esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90,5dB(A) entre 17/02/2004 e 19/04/2004 e de 90,3dB(A) entre 05/04/2010 a 16/07/2012 (data da emissão do documento). Por ter trabalhado exposta a ruído acima dos limites legais de tolerância entre 17/02/2004 e 19/04/2004 e entre 05/04/2010 e 16/07/2012, o tempo especial deve ser reconhecido. A empresa informa que no período de 20/04/2004 a 04/04/2010, a demandante esteve afastada do trabalho. Com efeito, do documento de fl. 31, observa-se que no período a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho, razão pela qual o intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo

ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme ora reconheço. Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial.Limito o reconhecimento do tempo especial até 16/07/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo computado pela autarquia (fls. 157/158), reproduzido às fls. 165, passa a demandante a contar com 27 anos, 05 meses e 19 dias contribuídos, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Também não conta a parte autora com tempo suficiente para a concessão do benefício na modalidade proporcional, vez que, para cumprir o pedágio instituído na EC n. 20/98, deveria a demandante comprovar 28 anos, 08 meses e 17 dias contribuídos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 17/02/2004 a 16/07/2012, incluso o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002245-81.2014.403.6140 - JOB MIRANDA VIEIRA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 69/71.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não apreciado o pedido de devolução das prestações relativas ao parcelamento da dívida fiscal firmado pelo contribuinte.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto não houve pronunciamento sobre o pedido de devolução das parcelas relativas ao parcelamento do débito fiscal. Assim, retifico o dispositivo da sentença, o qual passa a conter a seguinte redação:(...)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade parcial do lançamento tributário e do parcelamento firmado, bem como para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima e determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, nos termos da legislação atual. Condeno a ré à devolução das parcelas relativas ao parcelamento do débito fiscal firmado pelo contribuinte, em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-14.2014.403.6140 - ITAMAR BALMAT THOMAZ(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITAMAR BALMAT THOMAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/48). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 54/71) ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada

pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002439-81.2014.403.6140 - JESUE FRANCISCO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUE FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/70).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 77/100) ocasião em que refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício

precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Mantenho, pelas mesmas razões ali expostas, a decisão de fl. 72 que indeferiu a antecipação da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002465-79.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA GUIMARAES (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE EVANGELISTA GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Cópias do procedimento administrativo (fls. 70/133). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 134/151) ocasião em que arguiu a decadência e a prescrição e, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório.

DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada

pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Mantenho, pelas mesmas razões ali expostas, a decisão de fl. 65 que indeferiu a antecipação da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002467-49.2014.403.6140 - NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) NAZARE ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.Alega, em síntese, que é avalista no contrato de empréstimo nº 21.0659.734.0000177-61 no valor total de R\$5.000,00, em dezoito parcelas de R\$311,80. Vem pagando as parcelas no vencimento e, no dia 07/04/2014, realizou amortização na quantia equivalente a R\$1.088,20. Contudo, ao retirar o boleto para pagamento da 14ª parcela em 15/08/2014, foi informada que a parcela do mês anterior estava em aberto. Procurou o banco, gerente e funcionária, enviou email com o comprovante de pagamento e, certo de que havia solucionado o problema, foi adquirir produto a crédito, quando descobriu que seu nome constava no SERASA e posteriormente recebeu aviso de cobrança da requerida.A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 13/25.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para suspender a restrição ao nome da parte autora (fl. 28).Contestação da CEF às fls 43/48, na qual pugna pela improcedência do pedido e junta documentos às fls. 49/72.Réplica, às fls. 85/91.Audiência de instrução e debates à fl. 88/96.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que o contrato restou liquidado, ficou prejudicada a declaração de inexistência do débito.Quando à indenização por danos morais, o pedido é procedente.A CEF, como fornecedora de serviços bancário, errou na prestação de serviços, ao deixar de alocar, a tempo e modo, o pagamento da prestação efetuado pelo consumidor, no dia 07/04/2014, nos valores de R\$311,80 (13ª parcela) e amortização de R\$1.088,20, o que acabou por gerar uma pendência inexistente de R\$138,46 e uma inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, criando-lhe uma situação constrangedora e vexatória. Assim, deve a CEF responder pelos danos que causou, tendo em vista que a falha no serviço, que causou a inserção no rol dos inadimplentes e constituiu verdadeira ofensa à credibilidade que deve reger as relações entre cliente e banco.Por mais que a CEF alegue pequeno atraso na sensibilização do SIAPI, sistema responsável por indicar o pagamento da parcela (fl. 44), o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor impõe sua responsabilidade, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. O CPF não consta entre os documentos juntados às fls. 68/72, havendo apenas uma inscrição no SERASA (fl. 20).Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, considerando

também o valor do contrato, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano causado. De todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação à declaração de inexistência de débito e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida (15/04/2014), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Esta sentença confirma a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-54.2014.403.6140 - RUBENS SILVA DE MAGALHAES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EVANGELISTA GUIMARAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Cópia do procedimento administrativo (fls. 70/133). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 134/151) ocasião em que arguiu a decadência e a prescrição e, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório.

DECIDO. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº

9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002513-38.2014.403.6140 - SUELI MARIA DIAS BASSALO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI MARIA DIAS BASSALO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a não incidência do fator previdenciário.Aduz, em síntese, que o estabelecimento do pedágio como requisito para a concessão o benefício e a aplicação do fator previdenciário da aposentadoria implica em duplo redutor e fere seu direito adquirido.Juntou documentos (fls. 24/31).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/53, ocasião em que sustentou o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, a constitucionalidade do fator previdenciário e que a aplicação da média nacional única para ambos os sexos no cálculo da expectativa de sobrevida do segurado encontra amparo no art. 29, 7º e 8º da Lei n. 8.213/91.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em debate versa sobre questão de direito.De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/03/2012) e a data do ajuizamento da ação (18/07/2014), não transcorreu os lustros legais.Passo, então, ao exame do mérito.É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias por tempo de contribuição, integrais ou proporcionais, concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso sub judice, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição,

maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-78.2014.403.6140 - ANTONIO DE MOURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 364/307. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de erro material, tendo em vista que deixou de reconhecer como tempo comum o mês de 12/1988, ao fundamento de não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, mas que este foi demonstrado com a guia de fl. 60. Sustenta que, apesar de o canhoto ter sido preenchido com erro na data da competência, refere-se ao mês de 12/1988. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante envolvem o mérito da decisão. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002719-52.2014.403.6140 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CANDIDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/48). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/79) ocasião em que refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, entre a data do pedido de desaposentação formulado na via administrativa (11/07/2014 - fl. 48) e a data do ajuizamento da ação (05/08/2014), não houve transcurso do lustro legal. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca,

não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do pedido formulado na via administrativa (11/07/2014 - fl. 48), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na data mencionada, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002776-70.2014.403.6140 - JOYCE NUNES COSTA X GUILHERME NUNES COSTA X MARIA MARGARIDA NUNES DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOYCE NUNES COSTA e GUILHERME NUNES COSTA, representados por MARGARIDA NUNES DA SILVA, todos com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, serem filhos companheira de JORGE AVELINO COSTA, falecido em 03/11/2012, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/30).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 37/39).Cópias do procedimento administrativo às fls. 42/62.Réplica às fls. 63/69.Parecer do MPF pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/79). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O pedido da parte autora não deve ser acolhido.O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 03/11/2012, uma vez que verteu sua última contribuição em 31/07/2009, conforma CNIS de fls. 60, mantendo a qualidade até 15/09/2010, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91.De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou apenas 06 anos, 10 meses e 22 dias), conforme contagem de fl. 61.Veja-se que, até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro (morte), o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada:ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS

DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA Logo, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido dos coautores não merece prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002797-46.2014.403.6140 - FLORISA DE MELO COSTA OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORISA DE MELO COSTA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/21).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 27/50) para refutar a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA

30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362)De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002848-57.2014.403.6140 - SEBASTIAO FONTES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO FONTES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/132).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 139/162) ocasião em que sustentou, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao

pedido de desaposeição, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposeição não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF:

SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 105/109.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, tendo em vista que no fundamento constou o reconhecimento do intervalo de 16/09/1985 a 01/12/1997 como tempo especial e, no dispositivo, houve menção ao período de 16/09/1985 a 01/12/1987.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado.Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para que, sanando a contradição, conste no relatório e no dispositivo do julgado que o correto período reconhecido como tempo especial é de 16/09/1985 a 01/12/1997.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-49.2014.403.6140 - JOSE RIBEIRO SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RIBEIRO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/28).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/52) ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO.Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que

é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem

reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002864-11.2014.403.6140 - JOSE ADELICIO DEL BIANCO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ADELICIO DEL BIANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a juntada de documentos (fl. 52), os quais foram encartados às fls. 53/70. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 73/90) ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, refutou a pretensão do autor. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos encartados aos autos às fls. 53/70, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não

encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002946-42.2014.403.6140 - JOSE CADETE SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CADETE SOBRINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 14/04/1997 a 18/11/2003, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (19/09/2012).Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/30).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35).Contestação do INSS às fls. 39/48, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo às fls. 52/110.Parecer da Contadoria às fls. 113/114. É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento do feito, com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/09/2012) e a do ajuizamento da ação (01/09/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova

(exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 14/04/1997 a 18/11/2003, o demandante exerceu a função de operador de produção, tendo sido exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88dB(A). Neste sentido, houve exposição a ruído abaixo do patamar legal de 90dB(A), vigente até 17/11/2003, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Logo, correta a contagem feita pelo réu às fls. 104/105, razão pela qual o pedido de concessão do benefício não prospera, tendo em vista que o demandante contava com apenas 10 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial na data do requerimento, conforme fl. 114. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003134-35.2014.403.6140 - ONIVANIA SENICE DA SILVA (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência de conciliação nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que ONIVANIA SENICE DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, desacompanhada de advogado. Presente o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, Dra. Elizabeth Clini - OAB/SP 84.854. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz Federal, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Em seguida, o MM. Juiz exortou as partes quanto à possibilidade de conciliação. Pela CEF foi oferecida a seguinte proposta de acordo para por fim ao processo: Pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais a título de ressarcimento por danos materiais e morais. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na conta indicada pela parte autora, no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo a parte renunciar a outras demandas relacionadas ao mesmo objeto da inicial. Dada a palavra à parte autora, foi aceito o acordo proposto, declarada a renúncia a qualquer outra ação que tenha por objeto o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, bem como fornecida a seguinte conta para depósito da quantia de R\$ 2.500,00: Banco Bradesco, agência 0121, conta poupança 05097769-P, de titularidade de Valtemir Cerqueira Souza, CPF: 038.021.875-55. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nesta audiência. Em consequência, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes os honorários advocatícios e despesas processuais. As partes renunciaram ao direito de interpor recurso. P.R.I. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0003189-83.2014.403.6140 - RICARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 32/33). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame agendado (fls. 35). Intimada a justificar sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/43, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada a se manifestar, ficou-se em silêncio. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003440-04.2014.403.6140 - ADILSON SOUSA DIAS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 33/34), o demandante não cumpriu a diligência ordenada (fls. 34-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Cabe ressaltar, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Sobre o tema, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003540-56.2014.403.6140 - DEVANIR JOSE PIMENTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANIR JOSE PIMENTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria e o tempo laborado como especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/96). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 107/124) ocasião em que sustentou, no mérito, refutou a pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 125/138). É o relatório. DECIDO. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Passo a apreciar, de início, o direito ao reconhecimento do intervalo laborado a partir de 17/11/1998 como tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre

que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido, a parte autora apresentou o PPP de fls. 34/35. Neste documento, consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora no patamar de 94,2dB(A) no período de 18/11/1998 (dia seguinte ao da concessão da aposentadoria) a 01/04/2003.Tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial e que a empresa sempre contou om médico do trabalho em seu quadro de funcionários, o tempo especial deve ser reconhecido, porquanto houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais vigentes no período.Destarte, reconheço como tempo especial o intervalo de 18/11/1998 a 01/04/2003.Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem.Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado(in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr).Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo

de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria atualmente em manutenção a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando o tempo total e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício - incluindo-se, entre os períodos, o tempo especial ora reconhecido de 18/11/1998 a 01/04/2003 - com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003557-92.2014.403.6140 - MICHAEL NOGUEIRA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS

SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MICHAEL NOGUEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data da alta médica. Sustenta ter sofrido acidente em 05/02/2014, do qual lhe resultaram sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 29/30). Laudo pericial às fls. 33/37. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/44, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 45/49, a autarquia junta documentos aos autos e alega litispendência. Às fls. 52, a parte autora manifesta sua desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a apreciar a alegação de litispendência. Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada, pendente de julgamento. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir processo ajuizado perante a Justiça Estadual (autos n. 1007866-80.2014.8.26.0348), no qual a parte autora colocou sub judice o mesmo pedido (concessão de auxílio-acidente), com mesma causa de pedir (acidente sofrido em 05/02/2014). O protocolo do precitado feito ocorreu em 30/09/2014, sendo anterior ao ajuizamento desta lide (em 30/10/2014). Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0003563-02.2014.403.6140 - ALUIZIO ADELINO DA SILVA (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 364/307. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de contradição, tendo em vista que deixou de reconhecer o intervalo de 21/05/1995 a 04/07/1998 ao fundamento de que a anotação do contrato de trabalho na CTPS não possui presunção de veracidade, diante da observação vide pág. 60, sem a devida juntada deste documento nos autos. Sustenta a parte autora que referida página apresenta apenas anotações salariais, sendo irrelevante ao caso concreto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante envolvem o mérito da decisão. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de

prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003777-90.2014.403.6140 - AVANILDO SILVA DE MENESES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido e comprovante de endereço atualizado (fls. 22/23).Aa parte autora apresentou o comprovante solicitado e informou não ter requerido administrativamente o benefício pretendido (fl. 24).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000083-79.2015.403.6140 - LUCIA HELENA POLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 28-verso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via

administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Ademais, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000206-77.2015.403.6140 - EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO (SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO E OUTRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos firmados entre as partes, sob a alegação de existência de ilegalidade nos valores cobrados. Determinada a emenda da inicial, a parte autora não cumpriu a ordem no prazo legal, conforme se denota da certidão de fls. 37-verso. Às fls. 39/40, a parte autora apresentou manifestação, informando o cumprimento das diligências requeridas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ainda que superada a questão da apresentação da emenda à inicial fora do prazo legal, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de forma regular. Com efeito, analisando os autos, observo que não foram indicados os contratos questionados na presente ação e tampouco colacionados os respectivos instrumentos contratuais, o valor da causa não foi retificado, as custas foram irregularmente recolhidas e a procuração original não foi apresentada. Nesse panorama, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-60.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 12/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento

do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001104-90.2015.403.6140 - ESPOLIO DE ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA CAETANO(SP347055 - MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA) X CICERO HENRIQUE DE

ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espólio de ANA PAULA OLIVEIRA CAETANO, representado pela genitora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO, ingressou com ação de alienação de coisa comum, com extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, em face de CÍCERO HENRIQUE DE ALMEIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte requerente argumenta que Ana Paula e Cícero Henrique de Almeida financiaram junto à CEF um imóvel, com a composição de renda respectiva de 64,23% e 35,77%, sob regime de alienação fiduciária. Ocorre que Ana Paulo veio a falecer em 09/12/2014 e houve cobertura proporcional à sua composição de renda para abatimento da dívida. Como a representante do espólio não pretende seguir dividindo o imóvel em condomínio com o requerido Cícero, o qual está no uso exclusivo do imóvel desde dezembro de 2014 e não vem honrando as parcelas do financiamento. Carreou documentos às fls. 12/55. É o relatório. Decido. A petição inicial deve ser indeferida. Isso porque a parte autora é manifestamente ilegítima e o tipo de procedimento escolhido não corresponde à natureza da causa. No direito brasileiro o espólio é representado pelo inventariante nas ações em que figurar como autor ou réu, assistente ou oponente, ou ainda terceiro interessado, na forma do artigo 12, inciso V, do CPC. No caso dos autos, aberta a sucessão com a morte da contratante Ana Paula Oliveira Caetano, não há qualquer indicativo de que sua genitora tenha se habilitado em regular procedimento de inventário e partilha de bens, perante o Juízo Estadual das Sucessões, competente, em princípio, para apreciação dos pedidos ora formulados, nos termos do artigo 984 do CPC, inclusive para examinar a possibilidade de o requerido Cícero Henrique de Almeida enquadrar-se nas hipóteses do artigo 1790 do Código Civil. Dessa forma, caberá àquele Juízo avaliar a administração da herança, nomear inventariante de acordo com o artigo 990 do CPC e cuidar da partilha do imóvel aludido. Até que esta ocorra, o direito de propriedade é indivisível por força de lei (artigo 1791, CC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, incisos II e V, do CPC. Sem custas em função da Justiça Gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000027-80.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA LINO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ROSIMEIRE APARECIDA LINO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aponta excesso de execução. Carreou documentos às fls. 05/10. A contadoria judicial emitiu parecer pelo acolhimento da conta apresentada pelo embargante (fl. 14). Manifestação das partes (fls. 18/19). É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência, devendo prevalecer a forma de cálculo pretendida pela embargante, uma vez que a conta da embargada apurou índice de reajuste e juros de mora em desconformidade com o julgado (fl. 14). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$19.104,20 para 10/2012. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000742-88.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-35.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fl. 02/07). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados, requerendo a homologação e expedição de requisição de pequeno valor (fl. 35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$23.702,29 (vinte e três mil, setecentos e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até 09/2014, sendo: R\$21.547,54 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título do principal e; R\$2.154,75 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim fixados considerando a concordância do embargado com os cálculos, o que importou em ausência de resistência e, última análise, em contribuição à célere extinção da lide. A execução da verba de sucumbência ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fl. 122 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 11/12, desta sentença e da respectiva certidão para os

autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONÇALVES para cobrar dívida de CONSTRUCARD. Juntou documentos às fls. 06/28. Expedido mandado de citação, informou-se nos autos o óbito da Executada, ocorrido em 26/06/2010 (fl. 39). À fl. 53, a CEF informou não ter localizado inventário em nome da falecida Executada. À fl. 56, requer a retificação do polo passivo da presente Execução, para constar as filha da falecida. É o relatório. Decido. Evidente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que a morte da Executada, ocorrida em 26/06/2010, é anterior à propositura da Execução em 19/08/2011, sendo inaplicável o artigo 43 do CPC. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos da execução de título extrajudicial pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da executada antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da execução. 3. A presente demanda foi proposta em 29.11.2013, objetivando a cobrança de quantia referente a cédula de crédito bancária, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a executada já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a executada não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, há impedimento para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 201351010324955, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2014.) Ante exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários pela ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001392-09.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002014-54.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-79.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de EZEQUIEL BATISTA TRINDADE, alegando, em síntese, que o impugnado possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manifestou-se aduzindo que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada pelo Estado independentemente do patrimônio da pessoa que a pleiteia. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação merece acolhida. Com efeito, restou absolutamente comprovado nos autos que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 06/07, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$5.000,00 (cinco mil

reais).O valor da causa é de R\$50.000,00, sendo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são baseados em tal valor, em princípio, donde é possível se verificar que, com a renda percebida pelo autor, é possível o pagamento de tais ônus.Não obstante, intimado, o impugnado deixou de apresentar informação ou documento que demonstrar a impossibilidade no pagamento das despesas processuais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, revogando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha a parte autora o valor devido relativo à taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0003285-98.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-93.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva indenização por danos morais, em razão de constrangimento oriundo do travamento de porte giratória. Alega a CEF que o benefício da justiça gratuita deve ser revogado, uma vez que, conforme narrado na peça inicial, o impugnado dirigiu-se à agência bancária para sacar o valor de R\$ 12.378,94 de sua conta com o objetivo de emprestar tal quantia à terceiro. Afirma, ademais, que o impugnado apresentou declaração de imposto de renda, o que, por si só, já demonstra a sua capacidade financeira. Às fls. 11-verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação do impugnado. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise dos autos, observo que o impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora. A simples alegação de empréstimo de determinada quantia a terceiro ou de apresentação de declaração de imposto de renda, quando desacompanhadas de outras provas a respeito da condição econômica do beneficiário, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação. Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-93.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE DE ATENDIMENTO A GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato da GERENTE DE ATENDIMENTO A GOVERNO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MAUÁ, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade apontada coatora exclua os mutuários não beneficiados pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH do registro no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, para que possam se beneficiar do Programa sem que ocorra duplicidade de cadastramento em novos financiamentos ou parcelamentos habitacionais sociais perante o SFH.Sustenta o impetrante, em síntese, que:a) em 25 de março de 2008, rerratificou convênio de cooperação pelo PSH, em suas diversas etapas, com Cobansa Companhia Hipotecária e Cooperativa Habitacional Central de São Paulo para entrega de unidades habitacionais no Município, no total de 1177 moradias;b) repassou a contrapartida financeira do Município à Cobansa, responsável pelo repasse à construtora contratada após realizadas as devidas medições;c) em ação judicial movida pela Cooperativa, restou comprovado que de 783 unidades habitacionais contratadas foram entregues apenas 44 moradias;d) o valor repassado pelo Município seria suficiente para mais de 200 unidades;e) foi distribuída ação de nº 1003599-65.2014.8.26.0348 perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, na qual o Município objetiva o ressarcimento do erário pelos gastos irregularmente efetuados pela financeira (Cobansa), construtoras e pelo então Secretário de Habitação de Mauá;f) ocorre que, mesmo com todas providências tomas em juízo, não obstante a notória ineficácia do convênio PSH firmado, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de

administradora do CADMUT, recusa-se a excluir do registro os nomes dos mutuários que deveriam ser eventualmente beneficiados com a entrega das unidades habitacionais não realizadas; g) essa situação vem causando graves prejuízos aos mutuários impedidos de participar do SFH noutras unidades habitacionais e impõe ao Município impetrante prejuízos de ordem administrativa e patrimonial, inclusive respondendo a ações judiciais por parte dos mutuários por isso;h) requereu a expressamente a exclusão dos mutuários prejudicados pela não entrega das moradias contratadas juntamente à Cobansa, mas, após pedir prorrogação de prazo, a autoridade impetrada não respondeu. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/212. Às fls. 216/218, foi deferida liminar. Às fls. 233/248, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a CEF o ingresso como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/09. Alega preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugna pela inexistência de direito líquido e certo. Carreou documento às fls. 249/288. À fl. 289, foi determinada a inclusão como litisconsorte passiva necessária da COBANSAN CIA HIPOTECÁRIA, que ofereceu manifestação às fls. 309/318. Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência. Juntou documentos às fls. 318/353. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 357/359, pela concessão da segurança. É o breve relatório. Decido. Rejeito as preliminares arguidas. O exercício do writ constitucional pelo Município está amparado no artigo 1º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, especialmente por ter participação do convênio que gerou a restrição indevida no CADMUT, pela qual já foi responsabilizado judicialmente. Já o artigo 3º, 3º, da Lei 8.100/90 autorizou a CEF a desenvolver, implantar e operar o cadastro nacional de mutuários do SFH, constituído a partir dos dados de operações imobiliárias e de seguro habitacional. Dessa forma, não obstante a edição de atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro fique a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN, as informações constantes do CADMUT são de responsabilidade exclusiva da CEF, numa atribuição administrativa federal sujeita a controle pela via do mandado de segurança. De outro lado, não conheço do item 3 de fl. 08 da inicial, porquanto o Município não está impedido de formular pedido de exclusão de registro do CADMUT, de cujo resultado ou não apreciação, como no caso em tela, nascerá eventual ameaça a direito líquido e certo. É vedado expressamente em nosso ordenamento jurídico a prolação de sentença de cunho condicional (CPC, art. 460, p. único). Ao Judiciário cabe somente se manifestar diante de conflitos já instaurados, isto é, de casos concretos. Nesse sentido: STJ-4ª Turma, REsp nº 164110/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 08/05/2000. No mérito, a segurança requerida deve ser concedida. No caso dos autos, o Município trouxe prova pré-constituída no sentido de que diversos candidatos a mutuários foram prejudicados ineficácia parcial do convênio de cooperação firmado pelo PSH entre a Municipalidade de Mauá e a COBANSAN COMPANHIA HIPOTECÁRIA para entrega de unidades habitacionais, que resultou em número bem inferior ao investimento do erário municipal e deixou sem acesso ao convênio centenas de indivíduos inscritos, em função do descumprimento do cronograma físico-financeiro. A situação de inadimplência contratual está sendo apurada em juízo por meio de ação movida pelo Município de Mauá contra COBANSAN e outros intervenientes para ressarcimento dos recursos públicos (fls. 109/134). Contudo, os candidatos a mutuários que não foram atendidos ficaram evidentemente prejudicados porque, uma vez ineficaz o contrato no âmbito do PSH, permanecem com os nomes vinculados ao aludido convênio junto ao CADMUT, o que lhes retira o direito de acessar outros contratos pelo SFH, em razão da duplicidade no cadastro. Note-se que o Município já foi responsabilizado em juízo por sentença transitada em julgado por mutuário nessa situação que foi impedido de acessar crédito para outro imóvel (fls. 136/166). A Orientação Operacional nº 06, de 30/12/2013, do Departamento de Produção Habitacional ligado ao Ministério das Cidades veio disciplinar a necessidade de excluir do registro no CADMUT nos casos em que o benefício habitacional no PSH não foi concretizado (fls. 171/173), atribuindo à CEF analisar as solicitações. Ao receber o pedido do Município para excluir do CADMUT os nomes dos beneficiários não contemplados, a autoridade impetrada solicitou prorrogação de prazo para resposta, mas não o atendeu, até o momento (fl. 169). Embora a O.O. nº 06/2013 regulamente as solicitações de exclusão por parte das Instituições Financeiras (IF) e Agentes Financeiros (AF) do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), de acordo com suas incumbências dentro do PSH definidas no item 4.2, ii e iii da Portaria Interministerial nº 335/2005 (fls. 174/195), nada impede que o Município, que aportou recursos financeiros na forma desta Portaria e firmou convênio, requeira a exclusão dos contratos sem eficácia para preservar o direito de moradia de seus munícipes. Ademais, no caso dos autos, a Instituição Financeira Cobansa, após notificada extrajudicialmente pelo Município (fl. 199), esclareceu que adotou todas as medidas pertinentes à exclusão dos nomes dos beneficiários do cadmut, porém, está subordinada às normas definidas pelo referido programa habitacional e pela legislação civil em vigor, inclusive no as solicitações de inclusão e exclusão de nomes de beneficiários do CADMUT, tendo repassado a resposta também à CEF, conforme, aliás, demonstraram os documentos juntados às fls. 319/340. A manifestação da Cobansa às fls. 309/317 deixa clara a dificuldade operacional da CEF em resolver a questão, tendo admitido que o CADMUT foi concebido, originalmente, para ser constituído apenas de dados de mutuários detentores de contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, entretanto, a partir de meados da última década, passou a incorporar dados relativos a outros programas habitacionais e sociais do governo federal. O cadastro não foi idealizado para que houve exclusão do mutuário. Esse problema só foi aparecer, em grande escala. Como não temos amparo legal para fazer a exclusão, foi firmado que passaríamos essa demanda para o Ministério das Cidades (fls. 316/317). Nesse cenário, a demanda do

Município, na forma do 1º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, vem ao encontro da obtenção de uma solução jurídica para a legítima exclusão dos munícipes afetados até que as autoridades responsáveis possam conferir maior agilidade e segurança às exclusões do CADMUT, em casos que tais. Ante o exposto, não conheço do item 3 de fl. 08 e, no mais, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que exclua do registro do CADMUT os mutuários não beneficiados pelo PSH no convênio objeto dos autos, conforme lista anexa à inicial, para que não ocorra duplicidade de cadastramento em novos financiamentos ou parcelamentos habitacionais perante o SFH.Custas pela CEF. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0000717-75.2015.403.6140 - IVANEIDE GUEDES DA SILVA X ANA BISPO DIAS X DENISE DOS SANTOS(SP347922 - THAMIRE DE ARAUJO LIMA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

IVANEIDE GUEDES DA SILVA, ANA BISPO DIAS e DENISE DOS SANTOS, qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança contra ato da Sra. DIRETORA DA FACULDADE DE MAUÁ-FAMA/UNIESP, com pedido de liminar, considerando que as impetrantes são cristãs e membros em exercício da Igreja Adventista do Sétimo Dia, para que a impetrada disponibilize horários diversos para as aulas e a realização das demais atividades inerentes, como as avaliações vindouras, pois existe a possibilidade de cursarem as disciplinas de sexta-feira por meio de ensino à distância, bem como para o fim de determinar o abono de faltas já atribuídas às impetrantes.Sustentam, em síntese, que:a) têm como um dos pontos de fé e doutrina a observância da guarda do dia sagrado e santificado o Sábado Natural, período que se estende do pôr-do-sol da sexta-feira até o pôr-do-sol do sábado;b) em virtude da crença religiosa, durante o mencionado período, as impetrantes se abstêm de realizar qualquer atividade secular que de alguma forma possa conflitar com a observância do dia de guarda;c) o curso realizado pelas impetrantes Ivaneide e Ana Bispo (Bacharelado em Serviço Social) foi alterado do período diurno para o noturno de forma unilateral, no início do ano letivo de 2015, sem qualquer consulta aos acadêmicos, em razão da quantidade pequena de alunos;d) a mudança ocasionou diversos contratempos e inconvenientes para as vidas das impetrantes, que vão além dos obstáculos postos em conflito com as suas crenças de guarda religiosa. Ivaneide, por exemplo, teve de diminuir a carga horária de estágio e sofre de dores ao fim do dia;e) o pedido de honorários alternativos para assistirem às aulas lecionadas às sextas-feiras no período noturno foi negado por duas vezes, a primeira de forma oral, e a segunda sob o argumento de que a Faculdade segue as normas do MEC, e não as leis estaduais vigentes.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/86.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida liminar foi indeferida às fls. 89/92.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 99/105.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 122/123).É o relatório. DECIDO.A segurança deve ser denegada.Ao defenderem o direito de a Faculdade onde estudam ser obrigada a disponibilizar horários diversos ou forma de ensino alternativa para as atividades realizadas nas noites de sexta-feira, as impetrantes apresentam dois argumentos: liberdade religiosa e impossibilidade de alteração unilateral de turno do curso.O primeiro não confere direito líquido e certo às impetrantes. A Constituição Federal protege a liberdade de crença e de exercício de culto religioso, mas não prescreve, em nenhum momento, o dever estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício ou o acesso às prescrições, ritos e rituais de cada religião (TRF1, AMS 0005365-94.2010.4.01.3500/GO, Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida, e-DJF1 de 25.03.2011). A liberdade de crença como direito individual do cidadão é um direito fundamental de primeira geração, com caráter negativo por exigir diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário; nessa condição, não pode o Estado cercear, nem conferir privilégios. Por isso, a liberdade não pode ser invocada para obrigar a Faculdade a estipular horário de aula diverso dos demais estudantes ou abonar faltas, sob pena de ofensa a outros princípios constitucionais relevantes, como o da isonomia de todos perante a lei e a autonomia universitária.Nesse sentido alinho-me à jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVAS EM HORÁRIOS ALTERNATIVOS. ABONO DE FALTAS. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior da impetrada, concordou a impetrante em submeter-se às regras estabelecidas pela Associação Unificada de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. 2. A impetrante tinha ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã desde o momento em que se matriculara na instituição de ensino superior. 3. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 4. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 5. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00053334620114036104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE

RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não parece haver violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição - inclusive quanto à grade curricular, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Recurso de apelação provido. (TRF3, AMS 335.236, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ: 09/03/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (TRF3, AMS 2006.61.04.006172-6, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ1: 17/12/2009) Ao negar o pedido da impetrante sob o fundamento de que lei estadual não se sobrepor à legislação federal sobre o ensino superior (Portarias do MEC), a decisão da impetrada está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que faz prevalecer a competência privativa da União e a autonomia universitária em casos que tais:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente (STF, ADI 2806, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ: 27/06/2003) Quanto ao segundo argumento, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe sobre a plena autonomia para modificar cursos, mas também obriga fixação do número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, o que requer razoabilidade na alteração de horários de cursos. Entretanto, a análise cuidadosa da documentação juntada pelas impetrantes revela que a impetrante Ivaneide já estudou no turno noturno do curso de Serviço Social, no ano de 2012 (fl. 34), bem como a impetrante Denise matriculou-se inicialmente no turno noturno do curso de Educação Física, de modo que o fundamento de alteração unilateral não lhe aproveita. Também não trouxeram (Ivaneide e Ana) qualquer documento sobre eventuais prejuízos com a mudança de turno e carece de verossimilhança a argumentação de que Ana, atualmente desempregada, sofreria transtorno para outras atividades com estudo noturno, a indicar que o problema central é a questão religiosa. Ademais, a autoridade informou que, em vista da redução imprevisível do corpo discente, ofereceu aos alunos a escolha de outro curso ou, ainda, a devolução das mensalidades pagas, nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais. Portanto, de acordo com a prova pré-constituída, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-23.2011.403.6140 - FAUSTO CORREA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o INSS informou a inexistência de valores a serem executados (fl. 170). Intimada, a parte autora concordou com a informação prestada pelo INSS. (fls. 186/187) É o relatório. Decido. Diante da informação de inexistência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a incidência de juros de mora entre a data da conta homologada e a inclusão do crédito no orçamento, a aplicação dos juros moratórios previstos no art. 100, 12º, da CF, bem como que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR.É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 217 e 224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 156/158), com os quais concordou a parte autora (fls. 159). Expedido ofício requisitório (fl. 167), com extrato de pagamento à fl. 171. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 174). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001222-08.2011.403.6140 - EDNA FRANCISCA DE SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 109/117). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 118), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 149/151). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 165/166), com extratos de pagamento às fls. 167 e 169. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fls. 170 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001988-61.2011.403.6140 - LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X RAVAHIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, que sobre os valores atrasados seja aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, bem como requer a incidência de juros em continuação até a inscrição do precatório. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao

transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 291 e 295), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002187-83.2011.403.6140 - VICENTE GALVANO X JOAO DA SILVA X ADHEMAR CANO MUNHOZ X ARLINDO ALVES DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA X JOSE DONIDA NETTO X NESTOR CANO MUNHOZ X JOSE GUIMARAES RODRIGUES X JOSE HOSCHETT X GABRIEL COCHETO X ANTONIO PIRRALHA X JOSE VICENTE DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VICENTE GONCALVES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pelo coautor JOSÉ VICENTE DA SILVA, cujos cálculos foram fixados no julgamento dos embargos à execução (fls. 371/386 e 391). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 397/399), com extratos de pagamentos às fls. 400/401 e 408. Cientificado do depósito, o coautor supracitado ficou-se inerte (fls. 412). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao autor JOSÉ VICENTE DA SILVA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, haja vista a anterior extinção da execução em relação aos demais coautores. P.R.I.

0002347-11.2011.403.6140 - CREUSA MARIA DA MOTA X MARIANA MOTA DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARIA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 127/134), com os quais concordou a parte autora (fls. 152/153). Expedido ofícios requisitórios (fls. 165/167), com extrato de pagamento às fls. 170/172. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 175-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002499-59.2011.403.6140 - SIDNEI BONDEZAN (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 90). O INSS opôs embargos à execução, em que, julgados parcialmente procedentes, fixou-se o valor liquidado em R\$48.614,89, atualizado para abril/2011 (fls. 107/108). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 122/123), com extrato de pagamento às fls. 128 e 130. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte autora ficou-se inerte (fl. 131). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo

Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002740-33.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela 165/175). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 176), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 194/195).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 210/211), com extratos de pagamento às fls. 212/213 e 248.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 250).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVIFE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 105/112). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária discordou do cálculo em relação ao espólio de Adão Colombo e concordou com os cálculos relativos ao autor Jovife de Oliveira (fls. 203).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 237/238), com extratos de pagamentos às fls. 244/245.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer informando a inexistência de valores devidos ao espólio de Adão Colombo.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 248).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008767-32.2011.403.6140 - NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Postula, em síntese, a incidência de atualização monetária sobre o montante devido no período entre a data da apuração do cálculo e o depósito do pagamento.É o relatório. Fundamento e Decido.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução.(AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.)Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta

de liquidação a correção monetária deverá obedecer unicamente ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios. De outra parte, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...)2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)No caso dos autos, o montante requisitado foi pago em data anterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25.03.2015), razão pela qual devem ser considerados válidos os precatórios pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Assim, INDEFIRO o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 227/228), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008849-63.2011.403.6140 - JOAO PEDRO FILHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 236/237) e homologados às fls. 253, após a concordância das partes. Expedido ofícios requisitórios (fls. 258/259), com extrato de pagamento às fls. 260 e 262. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 263 - verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009349-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-78.2011.403.6140) CLAUDINEIA BOAVENTURA DE SOUSA(SP022151 - VICTORIO MIGUEL BARALDI) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEIA BOAVENTURA DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de execução de sentença proferida em embargos de terceiros, com cálculos apresentados pela Exequente (fl. 73), com manifestação da Fazenda à fl. 79. Determinada a expedição de RPV (fl. 82 e fl. 84), com extrato de pagamento de fl. 92. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o pagamento, pela parte Executada, do quantum liquidado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009391-81.2011.403.6140 - NEUSA DA COSTA BANHARA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA COSTA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI)

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 86/98), com os quais concordou a parte autora (fls. 101). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 107/108), com extratos de pagamento às fls. 111 e 120. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 123). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009855-08.2011.403.6140 - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 266/270). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos da parte autora (fls. 273). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 280/281), com extratos de pagamento às fls. 286/287. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fls. 289). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito,

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001810-44.2013.403.6140 - JOSE WALDOMIRO DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 303/307), com os quais concordou a parte autora (fl. 316). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 325/326), com extratos de pagamentos às fls. 330/331. Cientificada do depósito, a parte autora ficou inerte (fls. 335). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003608-06.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 191/192. O embargante sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que, diante da renúncia do demandante ao crédito referente ao título judicial formado nestes autos, extinguiu a execução e determinou o arquivamento dos autos, omitindo-se quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado, haja vista ter extinguido a execução quanto ao crédito principal constituído nos autos, sem qualquer referência ao valor dos honorários de sucumbência. Considerando-se que a renúncia da parte autora não atinge o crédito que pertence a sua procuradora, acolho os embargos de declaração para determinar que a fase de liquidação prossiga apenas quanto à verba honorária. Mantenho, no mais, a sentença de extinção tal como lançada. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 216/218), com os quais concordou a parte autora (fl. 235). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 243/244), com extratos de pagamentos às fls. 247/248. Cientificada do depósito, a parte autora informou a satisfação do crédito (fls. 250/251). É o relatório. Decido. Diante da manifestação da parte autora informando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000691-19.2011.403.6140 - MATOSINHOS RODRIGUES DE PAULA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATOSINHOS RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Consoante se observa de fls. 192/198, a parte autora formulou idêntico pedido de revisão da renda mensal inicial nos autos do processo n. 2003.61.14.004564-0, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 28/02/2005. Ocorre que a coisa julgada formada naqueles autos não foi suscitada na fase de conhecimento da presente demanda, proposta em setembro/2008, tendo sido constituído novo título executivo judicial nesta ação. Além disso, conforme se verifica da certidão de trânsito de fls. 150, o prazo para eventual propositura de ação rescisória para desconstituição do julgado já se consumou, razão pela qual revela-se intangível a coisa julgada formada nos presentes autos. Neste sentido, confirma-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES COLETIVAS. REPETIÇÃO DE DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM AMBOS OS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA POR ÚLTIMO. Ações coletivas que pretendiam a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão no período entre abril de 1998 e setembro de 2001, em favor dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, entre outros. Caso de repetição da mesma

demanda (art. 301, 2º do Código de Processo Civil), em relação àqueles substituídos em ambos os processos (mesma parte material). Havendo duas coisas julgadas envolvendo o mesmo litígio, o título judicial que transitar em julgado por último não será inexistente, nem sequer nulo, e sim rescindível, conforme art. 485, IV do CPC. Transcorrido o prazo decadencial de dois anos sem que haja a rescisão, a nova decisão torna-se imune a qualquer ataque, passando a prevalecer em caráter definitivo a coisa julgada formada posteriormente, com perfeita exequibilidade. Tríplice inércia da União Federal, que deixou de alegar litispendência e coisa julgada, e não ajuizou ação rescisória. Inviável pretender suprir a falta de diligência da Advocacia-Geral da União e impedir a execução de acórdão transitado em julgado. Desconfigurada a cumulação indevida de execuções (art. 741, IV do CPC), bem como a satisfação da obrigação, eis que a execução embargada se limita às parcelas que, no primeiro título judicial transitado em julgado, haviam sido declaradas prescritas. Apelação provida, com o prosseguimento da execução no tocante aos valores ainda não pagos, isto é, abarcados pelo título judicial exequendo e anteriores a 15/12/1999.(TRF-2, AC 201350011067629, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2014.)**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO DECISUM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO TRATADA NA DECISÃO ATACADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZADAS DUAS AÇÕES COM IDÊNTICO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA MULTA ATRIBUÍDA NO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** - O tema acerca da ocorrência da coisa julgada já foi devidamente analisado e resolvido pelo aresto embargado, o qual entendeu que, existindo conflito entre coisas julgadas, há que prevalecer a sentença que por último transitou em julgado. Logo, não desconstituída esta, por ação rescisória, não pode ter obstada a sua execução em razão da alegação da coisa julgada anterior. - Eventual inconformismo quanto a esta matéria deve ser articulado pela via do recurso próprio, uma vez ser comezinho que os embargos de declaração não são adequados para, pura e simplesmente, provocar novo julgamento do recurso. - Quanto à litigância de má-fé, assiste razão à embargante, pois a conduta do advogado do autor de ajuizar duas demandas com idêntico pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento, constituindo ato atentatório à dignidade da justiça e ao princípio do juiz natural, além de asoberbar ainda mais o mecanismo judiciário, restando caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 18 c/c o art. 17, inc. V, do CPC, devendo ser mantida a multa fixada no juízo de primeiro grau, em favor do réu. - Embargos de Declaração parcialmente providos para manter a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, fixada no juízo singular, em favor do réu, por litigância de má-fé.(TRF-5, EDAC 20078300021842501, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::765.)Diante do exposto, tendo em vista a expressa concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 156/158 e determino o prosseguimento da execução.Expeça-se ofício requisitório e dê-se ciência às partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0002700-51.2011.403.6140 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIDNEI TAKAKI JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal informou a realização do crédito na conta vinculada do FGTS e o depósito dos honorários advocatícios (fls. 52/63). Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora informou sua ciência a respeito dos cálculos e requereu a liberação do valor depositado (fls. 67). Retirado o alvará de levantamento (fls. 81), com informação de seu cumprimento às fls. 85/87. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação e do alvará, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa das informações do CNIS e do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/12/2011 (NB 42/552.619.462-7). Desse modo, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, eis que ausente o perigo de dano irreparável. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial produzido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, esclareça o demandante se possui interesse no prosseguimento do presente feito. Cumpra-se. Int

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informações do sistema CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade (NB 41/166.006.516-7).Desse modo, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, eis que ausente o perigo de dano irreparável.Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial produzido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por idade, bem como a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, esclareça a demandante se possui interesse no prosseguimento do presente feito.Cumpra-se. Int.

0001290-50.2014.403.6140 - JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANGELO NOGUEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas, sob o argumento de que tais rubricas ostentam natureza indenizatória.Juntou documentos (fls. 10/21).Às fls. 28 foi determinada a retificação do polo passivo.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. O feito reclama dilação probatória para comprovação do caráter indenizatório das verbas recebidas, sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.Intimem-se.

0002178-19.2014.403.6140 - SIDNEY RIBEIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa das informações do CNIS, cuja juntada ora determino, o autor está exercendo atividade laborativa, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.Cite-se o réu.Com a apresentação da contestação, dê-se vista ao demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA VALDELICE DA SILVA, representada por JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 11/30).Determinada a emenda da inicial e a comprovação da postulação administrativa, a parte autora cumpriu as diligências, consoante se observa de fls. 34/36 e 40/41.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 40.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 17:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na

sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003762-24.2014.403.6140 - WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa das informações do CNIS, cuja juntada ora determino, o autor está exercendo atividade laborativa, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0000893-54.2015.403.6140 - RISANGELA COSTA GERENT (RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traça-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula a integração da decisão de fls. 21/23. Sustenta, em síntese, que a decisão padece de contradição, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Aduz, ainda, que é vedado ao magistrado reformar o valor da causa de ofício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão na decisão declinatória da competência. Vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação da citada decisão, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que

julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-24.2015.403.6140 - JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ GENERINO DOS SANTOS e EDNA MARTINS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de eventual leilão extrajudicial do bem imóvel e de qualquer medida tendente à promover a desocupação do imóvel.A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/39.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores.Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avançaram.Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário prenotada em 16/06/2014 (fls. 20/24), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos)A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 06/05/2015, quando já consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária.Em face do exposto, INDEFIRO TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos de identificação civil (RG e CPF), bem como procuração e declaração de pobreza originais, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se.Intimem-se.

0001003-53.2015.403.6140 - ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Juntou os documentos de fls. 21/60É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos,

em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001021-74.2015.403.6140 - JOANA DARC ALEXANDRE SILVA X DANILO ALEXANDRE DA SILVA X JOANA DARC ALEXANDRE SILVA X SANTIAGO FERREIRA DA SILVA X LUCILA RODRIGUES FERREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOANA DARC ALEXANDRE SILVA E OUTROS, com qualificação nos autos, ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postulam, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Manoel da Silva. Juntaram documentos (fls. 15/41). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, os autores postulam a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Manoel da Silva em 25/08/2014 (fls. 33). Neste contexto, considerando que o falecido percebeu benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 2.747,88 até 31/07/2013, conforme extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que a pretensão postulada por cada um dos autores não supera o limite de 60 salários-mínimos. Com efeito, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor individualmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL. ART. 3º, 3º, DA LEI 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu 3º expresso ao prever que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 2. Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Seguindo essa linha de entendimento, dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, verifica-se que valor apurado, individualmente, para cada coautor, não ultrapassa o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, afigurando-se correto, portanto, o declínio da competência, pelo Juízo Federal a quo, ao Juizado Especial Federal. 4. Agravo improvido. (AI 00281958220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015) No caso dos autos, a pretensão econômica total alcança o montante de aproximadamente R\$ 60.000,00, valor este que foi atribuído à causa pelos próprios autores. Contudo, tal quantia dividida pelo número de litisconsortes que figuram no polo ativo desta demanda não ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/01, devendo, portanto, os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal e retificado o valor da causa para R\$ 20.000,00 para cada autor. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001071-03.2015.403.6140 - VANDERLINO DA SILVA DANTAS (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLINO DA SILVA DANTAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/65. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido

termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.437.176-4). Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001127-36.2015.403.6140 - MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de que é possível sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/19). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar - acidente do trabalho cessado em 01/08/1996, cujo valor era de R\$ 32,54 (julho/1996), conforme extratos do sistema DATAPREV e HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Destarte, verifico que a pretensão econômica postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Destarte, considerando a prescrição quinquenal, de ofício, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 2.500,00, aproximadamente. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000243-07.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-23.2014.403.6140) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X E. L. M. PINTURAS LTDA - EPP (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, nos autos da ação ordinária n. 0003193-23.2014.4.03.6140, ao argumento de que a ação tramita indevidamente perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, quando deveria correr na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, uma vez que o Conselho-réu não possui agência ou sucursal em Mauá, devendo ser aplicado o artigo 100, inciso VI, alínea a, do CPC. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 09/109, defendendo a competência do Juízo Federal de Mauá. DECIDO. Com razão o excepto. Após o julgamento pela Suprema Corte do Recurso Extraordinário nº 627709, ficou assentado que a regra prevista no 2º do artigo 109 da CF também se aplica às

ações movidas em face de autarquias federais (às quais se equiparam os conselhos profissionais). Confira-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Por consequência, tendo a parte autora optado pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Mauá, que tem jurisdição sobre a cidade de seu domicílio (Ribeirão Pires), improcede a exceção arguida. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira (La Universidad Metropolitana de Barranquilla de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Superação do entendimento em contrário do STJ e desta Corte Regional. 3. Na singularidade do caso existe, portanto, um privilégio para o autor: ajuizar a ação no foro da sede da autarquia, ou no local de seu domicílio, cabendo à ré, no segundo caso, as providências para se defender. 4. Recurso do autor provido. (AI 0023323-63.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DE 09/03/2015) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se este incidente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010608-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MONTE COLORS TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS em sede de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, alegando, em síntese: a) nulidade da CDA; b) ausência de eficácia do título executivo; c) cobrança concomitante de juros e multa moratória; d) multa com efeito confiscatório. A exequente apresentou a impugnação (fls. 77/86). É o relatório. DECIDO. A parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento da exação, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na

legislação aplicável. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o bem penhorado e seu depositário não foram localizados na sede desocupada da empresa (fl. 41), defiro desde já a realização de bloqueio de ativos da executada via BACEN-JUD. Após, abra-se vista à exequente em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0002528-41.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)
Tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários determinada na ação ordinária n. 000878-76.2015.403.6140, remetam-se os presentes autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001077-10.2015.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Consoante informações cuja juntada ora determino, observa-se que o recurso administrativo cuja morosidade ora se questiona, encontra-se distribuído à 12ª Junta de Recursos do INSS, com sede no Rio de Janeiro. Desse modo, intime-se o impetrante para correção da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003013-12.2011.403.6140 - MILTON CELESTINO DE CARVALHO X JUCELINO CELESTINO DE CARVALHO(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002505-95.2013.403.6140 - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 25/06/2015, às 14:30h. Int.

0001273-14.2014.403.6140 - ANTONIO FELIX(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001418-70.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa do perito judicial Redesigno perícia médica para o dia 19/06/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001571-06.2014.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo perícia médica para o dia 07/07/2015, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo. Após, tornem conclusos. Int.

0002826-96.2014.403.6140 - JOSE EDMAR SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho o requerido pelo autor e designo perícia médica para o dia 19/06/2015, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Redesigno perícia médica para o dia 29/07/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial,

Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003297-15.2014.403.6140 - HELIO BENEDITO FERREIRA FILHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/06/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-43.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Fl. 73: Indefiro o requerido, porquanto a renúncia a interposição de recurso deve ser expressa e indubitosa, o que não se afere com a manifestação da Autarquia à fl. 59. Certificado o decurso de prazo do embargado, intime-se o embargante para ciência da sentença prolatada. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação acerca dos novos requisitórios expedidos às fls. 213/214, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 3) Intime-se.

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO (SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 3) Intime-se.

0000275-51.2011.403.6140 - DANIEL NEPOMUCENO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000286-80.2011.403.6140 - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 184. Cumpra-se. Intime-se.

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Defiro conforme requerido à fl. 172. Expeçam-se ofícios requisitórios, com o preenchimento em favor da parte exequente do campo referente a existência de doença grave.

0002613-95.2011.403.6140 - JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria: a) o traslado das cópias de fls. 02/05, 36, 38/51, 61/62, 64/65, 67/68, 75 - verso, dos embargos à execução em apenso, para estes autos; b) desapensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003293-80.2011.403.6140 - HILDA FERREIRA DANTAS X ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003603-86.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Quanto ao pedido de extração de cópia autenticada para fins de levantamento de valores depositados, proceda a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

0008801-07.2011.403.6140 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria: a) o traslado das cópias de fls. 02/18, 51/54 e 55 - verso, dos embargos à execução em apenso, para estes autos; b) desapensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009535-55.2011.403.6140 - RONALD SOARES FERNANDES X DINALVA SOARES DAMASCENA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0009867-22.2011.403.6140 - ELCINA CORREIA SOARES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCINA CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0011377-70.2011.403.6140 - DANILO DIAS MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DIAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001105-80.2012.403.6140 - LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA VASCONCELOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 181. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003059-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRAZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002970-07.2013.403.6140 - JOAO CANDIDO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011698-08.2011.403.6140 - FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Certifique-se o decurso do prazo recursal da ré. Int.

0001696-42.2012.403.6140 - DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0000146-41.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LIMA 11434219810(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a

documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0001687-12.2014.403.6140 - IVO BISPO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0002121-98.2014.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003806-43.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa do perito judicial. Redesigno perícia médica para o dia 17/06/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000987-02.2015.403.6140 - DANIEL CAMARGO DA SILVA X VERENA LOPES BELASCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DANIEL CAMARGO DA SILVA e VERENA LOPES BELASCO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos atos de alienação e de desocupação do imóvel, com a suspensão do leilão designado para o dia 09/05/2015, bem como autorização para o depósito das prestações vincendas. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 29/40. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43/44). Às fls. 49/55, os autores informam o depósito integral das parcelas vencidas e requerem a suspensão do leilão designado para o dia 23/05/2015. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do pedido de reconsideração à

vista do alegado risco de perecimento do direito dos autores. Considerando o depósito das parcelas vencidas no montante de R\$ 37.875,26 (fls. 56) visando à purgação da mora em relação ao contrato n. 155551386081, bem como a possibilidade da adoção de tal procedimento mesmo após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014) Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 23/05/2015, bem como a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros ou de sua desocupação até o julgamento final da presente ação, sem prejuízo da necessidade de os autores terem de complementar a quantia depositada, à semelhança do artigo 34, incisos I e II, da do Decreto-Lei nº 70/1966 e outras despesas, após manifestação da CEF. Comunique-se, com urgência. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/44. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001034-73.2015.403.6140 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos a Subseção Judiciária de Santo André, nos termos dos Provimentos n. 331/2011 e 431/2014 - CJF3R.

0001067-63.2015.403.6140 - VALDIR BENEDETTI (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001114-37.2015.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP,

a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

0001115-22.2015.403.6140 - ANTONIO LEOBINO DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [teto] - R\$ 2.216,61 [benefício atual] = R\$ 2.447,14 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 31.812,82), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-05.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096858 - RUBENS LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0007767-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007767-9) - MANOEL SANTOS DA SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado roubo de petições, intimem-se as parte para que, no prazo de 10 dias, providenciem a juntada aos autos de cópia da peça subtraída, conforme consta da relação retro.Cumprida a determinação, prossiga-se o feito.Int.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.4) Intime-se.

0002524-72.2011.403.6140 - AMANDA LUCINDO DA SILVA X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

AMANDA LUCINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar a regularização de seu CPF perante à Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Após a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios. Não regularizada a situação cadastral no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0010169-51.2011.403.6140 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0011366-41.2011.403.6140 - DANIELE MEDEIROS DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discrepância existente entre o nome da autora na exordial e no comprovante de inscrição do CPF perante à Receita Federal, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência apontada, retificando, se o caso, o pólo ativo da ação. Havendo retificação, ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000829-49.2012.403.6140 - APARECIDO DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

0001935-12.2013.403.6140 - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Homologo os cálculos apresentados pelo autor. 2) Dê-se vista à parte autora para no prazo de 10 (dez) dias: a) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Intime-se.

0003327-84.2013.403.6140 - THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES X ANA MARIA DE SOUZA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os coautores Thiago, Diego, Laudicéia e Samuel adquiriram a maioria civil no transcurso da ação, intime-se os autores para regularizarem suas representações processuais no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para apresentarem comprovante cadastral do CPF perante à Receita Federal. Satisfeita a providência, expeçam-se os ofícios requisitórios com valor individual para cada coautor. Intime-se.

0004304-42.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, prossiga-se o feito em relação aos valores controvertidos, citando-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Intime-se.

0000271-72.2015.403.6140 - MARINA URENHA DO NASCIMENTO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA URENHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 2) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 3) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 4) Intime-se.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-72.2011.403.6140 - VICENTE MARTINS TORRES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: Indefiro o destaque das verbas contratuais reclamadas porquanto o art. 22, 4º do Estatuto da OAB prevê expressamente que as verbas a que faz jus o patrono serão deferidas nos casos em que houver a juntada do contrato de honorários. Intime-se o atual patrono da parte exequente para ciência dos fatos narrados pelo antigo causídico, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque de verbas contratuais pleiteadas. Intime-se.

0000765-73.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X ADIRSON DE ARRUDA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Defiro a expedição de nova carta precatória ao INSTITUTO MORIAH (ANTIGO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ), para que, no prazo de 30 dias, na pessoa de seu atual diretor, proceda ao envio de cópias dos documentos que comprovam a internação do autor e a hipótese diagnosticada (conforme noticiado à fl. 154). Instrua-se a carta precatória com cópia de fl. 154. Com o retorno da carta precatória, dê-se nova vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Acolho a sugestão do perito judicial e designo nova perícia médica para o dia 17/06/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002741-81.2012.403.6140 - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES, devidamente qualificado, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter indenização por danos

moraís. Alega, em síntese, que após celebrar contrato em 20/10/2011 vinculou o pagamento de prestação habitacional mensal, no valor de R\$864,11, à sua conta mantida na CEF, seguindo orientação do gerente. Em 21/11/2011, ocorreu o primeiro aborrecimento, quando foi debitado o valor de R\$1.662,91 e no mês seguinte apenas R\$61,17. Em janeiro de 2012, foi emitido um boleto de R\$1.659,72, mas o autor já havia adimplido a parcela mensal e pediu o encerramento da conta em 12/01/2012. Narra, ainda, que no mês de abril de 2012 recebeu boleto no valor de apenas R\$2,45, mas obteve do gerente explicação que se trataria de ajuste de diferença paga a mais. Posteriormente, foi surpreendido com correspondência do SPCP, informando sua inclusão no cadastro. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 12/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 32). Contestação da CEF às fls 44/55, na qual pugna pela improcedência do pedido e junta documentos às fls. 54/81. Réplica, às fls. 85/91. Audiência de instrução e debates à fl. 100. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Inegável o equívoco da CEF, já que a parcela contratual corresponde a R\$824,48; porém houve cobrança a maior nos meses de novembro de 2011 (R\$1.662,91) e janeiro de 2012 (R\$1.659,75), parcelas que, embora tenham sido objeto de compensação em dezembro (R\$61,67) e abril de 2012 (R\$2,45), desorientaram o consumidor, que resolveu encerrar a conta 20321-3 da Agência 2934 da CEF, em 12/01/2012, conforme documento de fls. 21/22. Tal data de encerramento inclusive coincide com a retirada de R\$743,90 no extrato de fl. 60, que resultou em saldo praticamente zerado, corroborando a versão do autor na petição inicial. Na sequência, a instituição financeira voltou a debitar da conta que se supunha encerrada o valor da prestação no mês de fevereiro de 2012, no valor R\$857,81 (depois estornado em 15/03/2012), e no mês de março de 2012 o valor de R\$855,55, fato que acabou por gerar a inscrição em cadastro de inadimplência em 01/07/2012. Dessa forma, o consumidor regressou ao banco em 13/07/2012 para cobrar explicações quanto ao encerramento da conta em 12/01 (fl. 27). Não há qualquer dúvida, portanto, de que a falha no serviço da CEF, mantendo uma conta corrente mesmo após o pedido de seu encerramento, surpreendendo o cliente com a mudança de meio de pagamento, culminou na inscrição do nome do autor no rol dos inadimplentes, criando-lhe uma situação constrangedora e vexatória. Assim, deve a CEF responder pelos danos que causou, tendo em vista que a grave falha no serviço, que acabou por colocar o nome do consumidor no rol dos inadimplentes e constituiu verdadeira ofensa à credibilidade que deve reger as relações entre cliente e banco. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender justa e eficiente a compensação do dano causado. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para expedição de ofício ao SERASA, a fim de excluir a inscrição apontada às fls. 30 e 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini de Mauá, requisitando no prazo de 30 dias cópia do prontuário médico de Raimundo Carlos de Sousa, referente ao atendimento de 11 de maio de 2007. Int.

0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO X ARACI MARIA DOS SANTOS COELHO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como curador especial para a causa a Senhora Araci Maria dos Santos Coelho, CPF nº. 061.021.978-28, genitora da parte autora, com o dever de participar de todos os atos processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Diante da notícia de que a autora é incapaz e de que não possui processo de interdição, extraia-se cópia de fls. 02/15, 64/75 e 92/96, encaminhando ao Ministério Público Estadual da Comarca de Mauá para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000021-73.2014.403.6140 - SOLIMAR JANUARIO ALVES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 07/07/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de

quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001072-85.2015.403.6140 - SILMARA DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0003260-90.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA(SP034735 - JOSE DO ROSARIO E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Folhas 313: Defiro pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Designo a perícia médica para o dia 30/06/2015, às 10:30h. Mantenho as demais determinações. Int.

0010640-67.2011.403.6140 - LEONICE GERONIMO DA SILVA(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos.

0000372-17.2012.403.6140 - DOUGLAS CAMPOS SOARES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor da informação da Autarquia de fl. 159, pelo prazo de 5 dias. Após, intime-se o INSS para manifestação do INSS acerca do laudo pericial/esclarecimentos do perito, pelo prazo de 10 dias.

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Designo a perícia médica para o dia 30/06/2015, às 11:00h. Mantenho as demais determinações. Int.

0001464-59.2014.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0001784-12.2014.403.6140 - SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0002200-77.2014.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 115. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002495-17.2014.403.6140 - EDINEI DOS SANTOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0002851-12.2014.403.6140 - MARIA ANGELICA DE MIRANDA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0003191-53.2014.403.6140 - LAILSON DEIVID BARBOSA DE SOUZA LIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0003492-97.2014.403.6140 - HUGO DA SILVA ANTUNES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0003536-19.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004057-61.2014.403.6140 - PAULO PAULINO AUGUSTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Mantenho as demais determinações, inclusive quanto ao dia e horário da perícia agendada. Int.

0000066-43.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado negativo de citação do réu.

0000907-38.2015.403.6140 - WELLINGTON PIRES DE MOURA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários

mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 38.273,64, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000919-52.2015.403.6140 - JOAO ALVES PORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de revisão de aposentadoria. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 81.082,71, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000927-29.2015.403.6140 - JOSE NOGUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial (LOAS). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 25.070,55, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000947-20.2015.403.6140 - CARLOS GOMES DE AZEVEDO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade,

portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 70.926,35, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000950-72.2015.403.6140 - JOSE DE ARAUJO VELOSO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 185.368,13, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000954-12.2015.403.6140 - ADEMIR GETULIO FRANCO CANO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 26.149,62, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000975-85.2015.403.6140 - NELSON DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de revisão de aposentadoria. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 62.646,91, verifico que a diferença postulada pela parte autora supera o limite de 60 salários-mínimos, de modo que a competência pertence a esta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0001011-30.2015.403.6140 - MARIA EDUARDA DA SILVA BOSCOLO X JULIA CARLA DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 31.146,24, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001012-15.2015.403.6140 - STELLA SILVA DIAS X JULIA CARLA DA SILVA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-reclusão. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 29.636,05, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001091-91.2015.403.6140 - EDIVALDO PIRES GOMES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo pendente de julgamento perante o STJ. Int.

0001100-53.2015.403.6140 - JOSE LAZARO TEIXEIRA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-51.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-34.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES BONIFACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos em inspeção. Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 447/452 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em virtude do desligamento do senhor perito judicial conforme comunicado retro, nomeio em seu lugar o Dr. Iberê Ribeiro. Designo a perícia médica para o dia 30/06/2015, às 11:30h. Mantenho as demais determinações. Int.

0000944-36.2013.403.6140 - MARIA GOMES ABRANTES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 197, último parágrafo, tendo em vista que a petição 2014614000076161 foi localizada e encartada nos autos às fls. 198. Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 30 (trinta) dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A questão posta em debate depende da comprovação da qualidade de segurado do falecido. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001244-66.2011.403.6140 - IRACEMA BENTO DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte, ao fundamento de ter convivido maritalmente com o segurado falecido. Diante da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 144/145), designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001808-45.2011.403.6140 - LEANDRA MENDES DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA

TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANIE JESUS DOS SANTOS X INGRID DE JESUS SANTOS X CARLA CRISTINA MENDES

Vistos em inspeção. A questão posta em debate depende da comprovação da união estável da demandante com o segurado falecido. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado para o dia 10/06, às 15:00 horas. Int.

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A completa solução da lide depende da análise da condição de companheira da parte autora. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 06 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002302-36.2013.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO ARIGATO LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 578 e defiro a produção de prova oral, tal como requerido pela parte ré, porquanto cabe ao magistrado como destinatário da prova avaliar a sua pertinência e necessidade. Designo audiência de instrução para o dia 16/09/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão, a qual deverá comparecer à este Juízo para colheita de seu depoimento pessoal. As testemunhas arroladas à fl. 545 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, tal como informado pela parte ré. Intime-se o segurado SERGIO RAMOS DE AMORIM para comparecer no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, para sua oitiva como testemunha do Juízo, devendo o Oficial de Justiça certificar se o intimando reúne condições de comparecimento à audiência designada. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002346-55.2013.403.6140 - NILSON AUGUSTO DA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/09/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002562-16.2013.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Reputo necessária a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Outrossim, defiro o pedido formulado pelo autor para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos as imagens dos saques controvertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

0002693-88.2013.403.6140 - LUZENIR DOS SANTOS ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.A completa solução da lide depende da análise da qualidade de segurado do falecido.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000029-50.2014.403.6140 - OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A completa solução da lide depende da análise da dependência econômica da parte autora.Para tanto, defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 05/08/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 98 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000923-26.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 19/08/2015, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-29.2014.403.6140 - NILTON DA SILVA SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 23/09/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.

Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas à fl. 17 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002052-66.2014.403.6140 - MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO MALHEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A completa solução da lide depende da comprovação da alegada união estável. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 05/08/2015, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. As testemunhas arroladas às fls. 85/86 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, salvo justificativa idônea a ser apresentada pelo demandante no prazo de 5 (cinco) dias. Destaque-se que, nos termos do art. 407, ú. do CPC, sendo único o fato a ser demonstrado, serão ouvidas em audiência no máximo três testemunhas da parte autora. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO(SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo nova perícia médica para o dia 27/10/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará o julgamento conforme o estado do processo. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. Os réus deverão comparecer à audiência representados por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Por fim, esclareça o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE o devido enquadramento de sua participação no presente feito. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

0002874-55.2014.403.6140 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da solicitação do Juízo da Vara Única pertencente à Subseção Judiciária de Picos (fls.

190), designo o dia 23/09/2015, às 16h00, para a oitiva das testemunhas, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de realizar a intimação das testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

0002880-62.2014.403.6140 - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

0002881-47.2014.403.6140 - MARIA CRISTINA OSTORINO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, em que a parte autora sustenta a qualidade de companheira do falecido, Sr. Rogério Meneses Guilherme. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiário habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, consoante documentos de fls. 97/101. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação do beneficiário Gabriel Martins da Silva Guilherme. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gabriel no polo passivo e cite-se o litisconsorte. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003701-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-50.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de OTILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CASTRO, alegando, em síntese, que a impugnada possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Intimada, a impugnada manifestou-se aduzindo ser intempestiva a presente impugnação, bem como que a autarquia não demonstrou a existência de recursos financeiros da Autora para arcar com as custas da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise dos autos, observo que o impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora. Com efeito, o impugnante trouxe aos autos informações sobre a renda do cônjuge do demandante. Em que pese este ter trabalhado até fevereiro/2012, observo que atualmente recebe apenas seu benefício de aposentadoria, cujo valor é inferior ao teto previdenciário. Tais informações sobre a renda do cônjuge da esposa, desacompanhadas de outras provas a

respeito da condição econômica da própria demandante, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação do estado de pobreza da postulante. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-17.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PERRELLA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001133-43.2015.403.6140 - JOAQUIM ARRUDA DE BARROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, providencie a Secretaria: a) o traslado das cópias de fls. 02/04, 06/18, 30, 39/42, 63/67, 72/74 e 77 dos embargos à execução em apenso, para estes autos; b) desapensamento dos referidos embargos; c) remessa dos embargos ao arquivo-findo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-18.2006.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008510-97.2007.403.6317 - CUSTODIO ALVES FERREIRA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TOGNIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Fls. 112: Defiro após o recolhimento de custas mediante preenchimento de GRU, sob o código 18710-0, devendo a patrona comparecer na Secretaria do juízo para retirada do documento. 3) Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para manifestação sobre os requisitórios expedidos. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 4) Intime-se.

0011316-15.2011.403.6140 - AFONSO JOAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS não se opôs aos cálculos do exequente, homologo o cálculo de fls. 153/15. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0001275-81.2014.403.6140 - NAIR JOSE DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003384-68.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERMIANO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0004305-27.2014.403.6140 - SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo

sobrestado. Int.

0004315-71.2014.403.6140 - LIGIA CORREIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0000121-91.2015.403.6140 - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-31.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL MACHADO(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MIGUEL MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 23/04/1969 a 31/01/1974, bem como o tempo especial de 02/04/1975 a 31/07/1975, de 01/09/1975 a 13/03/1976, de 26/04/1976 a 20/06/1980, de 20/08/1980 a 16/08/1981 e de 01/12/1981 a 18/12/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/01/2004). Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/111). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Contestação do INSS às fls. 121/141, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/149. Manifestação da parte com juntada de documentos (fls. 151/166). Decisão saneadora às fls. 169/170. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 172). Juntados documentos aos autos (fls. 182/223). Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 229/321. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 323/324. Produzida prova oral (fls. 329/332 e fl. 374). Memorais finais às fls. 377/381 e fls. 384/385. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (13/04/2009). Passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 44/46, 239/244, 246/248, 251/255 e 261/262, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, os quais revelam que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural até 1972 e constituem indício de que o próprio demandante também exercia atividade campesina. Referida prova encontra-se corroborada pela prova oral dos autos. Em Juízo, a parte autora afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz e mandioca, dos 12 aos 17 anos de idade, em sítio localizado em Tubarão/SC, pertencente ao seu pai, Miguel Olívio Machado, nele labutando seus pais e quatro irmãos. Citou como vizinhos da propriedade Manoel Machado, não se recordando se existiam outros terrenos confrontantes. Mudou-se para São Paulo quando tinha 18 anos. O sítio jamais fora vendido pelo pai do autor. A testemunha Egídio Correa informa que se mudou para Tubarão em 1967, trabalhou na lavoura até ingressar no Exército em 1958. Nove meses depois passou a trabalhar como pedreiro até se aposentar. Disse que conhece o autor desde o nascimento, e que o via a cada seis meses. Declarou que o autor tinha aproximadamente 40 anos quando se mudou para São Paulo. Citou como vizinhos do autor Manoel Machado, Augusto Machado e mais uma pessoa cujo nome não se recorda. Confirma que o sítio onde o autor trabalhava não foi vendido por Miguel Olívio para Manoel Machado. Por sua vez, a testemunha José da Silva informa que conhece o demandante - que nasceu e se criou nas redondezas - de Tubarão. O Autor deixou o estado com aproximadamente 17 ou 18 anos de idade, tendo se

mudado para São Paulo sozinho e não mais retornou. O Autor trabalhava na roça, na terra do pai dele que era pequena e arrendada. A família morava no próprio lote onde trabalhava, fica no Paço do Gado, sendo o depoente trabalhava perto dali. Apenas a família do Autor trabalhava na roça. Citou como irmãos do Autor o João, o Augusto, Antônio Olívio, sendo que este irmão trabalhava na estrada de ferro, mas não vivia com a família, porque era casado. Os pais do Autor trabalhavam na roça. O Autor era um dos filhos mais velhos, mas nunca trabalhou na estrada de ferro. A família se sustentava da lavoura, do plantio de milho, feijão, sendo que vendiam parte da produção para comprar vestimentas, remédios e alimentos, e não tinham empregados. Acredita que em São Paulo o José Miguel não tenha trabalhado na lavoura. Os pais do Autor ficaram no Estado e atualmente são falecidos. O dono da terra era o pai do José Miguel, sendo que ele a arrendava. O depoimento confuso da testemunha Egídio Correa, em especial quanto às datas informadas, encontra explicação diante do longo lapso temporal decorrido desde os fatos rememorados. No entanto, a testemunha José da Silva prestou depoimento mais detalhado e preciso acerca dos fatos, razão pela qual entendo que corrobora os documentos apresentados, bem como, reunida com a prova documental, faz-se suficiente para o reconhecimento do tempo rural trabalhado em regime de economia familiar de 23/04/1969 a 31/01/1974, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 02/04/1975 a 31/07/1975, de 01/09/1975 a 13/03/1976 e de 26/04/1976 a 20/06/1980, o demandante trabalhou exposto a ruído de 82dB(A) e 92dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme documentos de fls. 24/34. Ocorre que os laudos técnicos apresentados são extemporâneos aos períodos a que fazem referência, tendo em vista que as medições foram realizadas após a cessação do contrato de trabalho do demandante. No entanto, neles não há a informação de que as condições de trabalho ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte

autora, bem como que tenha elaborado laudo técnico servível à demonstração das condições de trabalho existentes à época da prestação do serviço. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez jus ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014

.. FONTE PUBLICAÇÃO:)2. por sua vez, nos períodos de 20/08/1980 a 16/08/1981 e de 01/12/1981 a 18/12/1995, os documentos de fls. 34/38 indicam que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85dB(A). Embora os laudos sejam extemporâneos, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época

do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 315/317), reproduzido às fls. 324, a parte autora passa a somar 31 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998).Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. Evidenciado, portanto, seu direito adquirido.O coeficiente de cálculo da aposentadoria devida consiste em 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, vez que o tempo de contribuição é de apenas 31 anos completos.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 23/04/1969 a 31/01/1974 e como tempo especial os interregnos de 20/08/1980 a 16/08/1981 e de 01/12/1981 a 18/12/1995 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/129.317.625-4), com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento), desde a data do requerimento do benefício (06/01/2004).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 21/05/2015. Comunique-se à autarquia com urgência.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (09/02/2009). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/30).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/40, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 43/44.Decisão saneadora à fl. 45.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 83).A parte autora apresentou documentos (fls. 85/103).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 116/130.As partes manifestaram-se às fls. 137/139 e fl. 141.O laudo foi complementado às fls. 144/147.A parte autora manifestou-se às fls. 149/151.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data postulada pelo demandante (09/02/2009) e a do ajuizamento da ação (03/04/2009), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão

da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/10/2012 (fls. 116/130), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais como operador de empilhadeira, em virtude do diagnóstico de cardiopatia chagásica, arritmia cardíaca e bloqueio no ramo esquerdo (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença foi fixada em 21/03/2007 e da incapacidade, em 13/07/2010, consoante se observa em resposta aos quesitos n. 06 e 21 do Juízo. A senhora perita esclareceu que o demandante deve se abster do exercício de atividades braçais (quesito n. 04 do Autor). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 27/03/1976 - fl. 12) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 13/07/2010, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença. Passo ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Destaco adotar o posicionamento jurisprudencial que admite a comprovação do desemprego por outros meios. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO 2º GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DO INSS. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Não pode ser conhecido o pedido de alteração do termo inicial do benefício deduzido pelo MPF, em

parecer oferecido na condição de custos legis, porquanto competia àquele órgão, quando da ciência da sentença, interpor recurso de apelação. Não tendo sido interposto o recurso cabível, incorre em vedada reformatio in pejus a decisão que prejudica a situação da única parte que recorreu. Precedentes. 5. Agravo parcialmente provido para manter a DIB fixada em sentença.(TRF - 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1721503. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. Data do Julgamento: 14/08/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.Pois bem. No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade (13/07/2010), tendo em vista que, após a cessação de seu contrato de trabalho em 19/06/2008, somente voltou a exercer atividade remunerada em 01/04/2013, o que autoriza a ilação de que se manteve em situação de desemprego no intervalo entre os dois vínculos empregatícios.Portanto, após a cessação do vínculo em 19/06/2008, manteve a qualidade de segurado da Previdência, ao menos, até 15/08/2010, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei n. 8.213/91.Assim, presente a qualidade de segurado. Da mesma forma, demonstrado o preenchimento do requisito da carência, tendo em vista que o segurado manteve vínculo ativo de 03/10/2006 a 19/06/2008.Portanto, presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao auxílio-doença.Contudo, diante do fato de que a incapacidade sobreveio apenas em 13/07/2010, o benefício é devido a contar desta data, e não de 09/02/2009, conforme postulou o demandante.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade (13/07/2010);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, por si e representando o filho PONCIO PILATOS OLIVEIRA, ambos com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento formulado em 09/03/2009.Sustentam, em síntese, serem filho e cônjuge de José das Dores Oliveira, mas que, ao formularem o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado.Afirmam, contudo, que o falecido estava incapaz para o trabalho desde 2001 e, portanto, tinha direito adquirido à aposentadoria por invalidez.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP.A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 19/162).Determinada a emenda da inicial (fl. 163), os Coautores apresentaram a

petição de fls. 165. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 167). Os Coautores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 171/187). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/195, na qual sustenta a improcedência do pedido ao fundamento de que o falecido não possuía qualidade de segurado. Réplica às fls. 202/205. À fl. 209, os Coautores informaram que o falecido recebia benefício assistencial. Cópias do procedimento administrativo às fls. 72/86. A autarquia apresentou documentos (fls. 218/227). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 229). Os Coautores apresentaram documentos (fls. 232/253). Designada data para a realização de perícia médica indireta (fl. 254), cujo laudo foi apresentado às fls. 260/280. Os Coautores manifestaram-se às fls. 286 e a autarquia nada disse (fl. 288-verso). Designada data para a realização de prova oral, produzida consoante fls. 296/304. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 456 do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito do segurado, ocorrido em 01/10/2008, está comprovado pela certidão de fls. 27. A certidão de nascimento do Coautor Pôncio (fl. 26) indica que este era filho do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica do demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Em relação à Coautora Elenice, sua dependência econômica também está demonstrada, tendo em vista que houve comprovação da união estável com o segurado falecido José das Dores, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Elenice, que era solteira, e José das Dores, separada, tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de treze anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel alugado na Rua Luzita, n. 450/438, Jd, Miranda Aviz, Mauá/SP (fls. 301 e 302). Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O casal inclusive teve o filho em comum, litisconsorte neste feito. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira também goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Em que pese o segurado ter vertido sua última contribuição previdenciária em 09/2005, consoante a prova documental carreada aos autos, observo que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria por invalidez, o que garante o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Com efeito, do laudo pericial elaborado em 27/01/2014 (fls. 269/280), observa-se que o óbito do segurado foi causado por insuficiência respiratória, associada a um quadro de tuberculose com distúrbio pulmonar obstrutivo grave e insuficiência renal aguda, sendo que havia incapacidade total e permanente para o trabalho. (quesito n. 05 e certidão de óbito de fl. 28). No entanto, quanto à data de início da incapacidade, afasto parcialmente as conclusões do laudo. Em que pese a senhora perita tenha informado que a incapacidade para o trabalho teve início em 02/04/2002, fato é que o histórico de contribuições do falecido e o depoimento uníssono das testemunhas indicam que, embora sem condições físicas plenas, o segurado exerceu suas atividades como vigilante noturno ao menos até 2005. Portanto, diante do fato de que houve exercício de atividades profissionais entre 2002 e 2005, entendo demonstrado nos autos que a incapacidade total e permanente para o trabalho ocorreu no momento em que o segurado efetivamente deixou de desenvolver suas atividades, ou seja, em 2005 (quesito n. 21 do Juízo). Nesse panorama, demonstrada a incapacidade do segurado em 2005,

conforme relato das testemunhas, esta é posterior ao reingresso do segurado no Sistema Previdenciário. Destarte, o segurado ostentava cobertura previdenciária e preenchia o requisito da carência, vez que verteu contribuições como contribuinte individual de 12/2003 a 09/2005. Destarte, do conjunto probatório dos autos, infere-se que a autarquia, ao implantar o benefício assistencial em favor do extinto, não procedeu corretamente, vez que o segurado tinha direito à percepção de aposentadoria por invalidez. Demonstrado o direito adquirido do instituidor à aposentadoria por invalidez, os Coautores fazem jus à percepção da pensão por morte. Nos limites do pedido formulado nos autos, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento formulado em 09/03/2009 (fl. 35), em respeito ao art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aos Coautores, ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA e PONCIO PILATOS OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte, com início em 09/03/2009 (data do requerimento administrativo). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias). Comunique-se à autarquia para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. Para a implantação da tutela, o benefício assistencial da Coautora Elenice (fl. 303) deverá ser cessado. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos no âmbito administrativo. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORACI SANCHES GARCIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento formulado em 20/03/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não possuiria a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 05/47). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 50). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/63. Decisão saneadora à fl. 64. Produzido laudo pericial médico (fls. 73/83). A parte autora manifestou-se às fls. 87/88. Diante da instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 89). A autarquia manifestou-se às fls. 91/92. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 94), cujo laudo elaborado foi coligido às fls. 95/102 e complementado à fl. 111. Designado perito para realização de nova perícia médica (fls. 115), cujo laudo foi coligido aos autos às fls. 136/148. As partes manifestaram-se às fls. 152/154 e 156. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I, do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (20/03/2008) e a do ajuizamento da ação (09/11/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as

contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, realizada pelo Juízo Estadual em 15/10/2010 (fls. 75/83), houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária, em decorrência do diagnóstico de úlcera varicosa e linfedema. Com a segunda perícia, realizada na especialidade de psiquiatria em 20/07/2011 (fls. 102), houve conclusão pela capacidade atual da demandante, tendo em vista o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar em remissão. No entanto, dos documentos apresentados nos autos, verificou o perito que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no intervalo de março/2008 a outubro/2008. Por fim, após a realização da terceira perícia, em 10/03/2014 (fls. 136/148), houve constatação de incapacidade total e temporária no intervalo de 24/04/2008 a 17/10/2008 e, em seguida, novo período de incapacidade temporária a contar de 28/02/2014, em razão do diagnóstico de distúrbio bipolar, insuficiência venosa crônica e infectada em membro inferior direito. Diante deste panorama, entendo demonstrada a incapacidade total e temporária da demandante no período em que os peritos designados por este Juízo constataram o estado agudo do transtorno afetivo bipolar, de março/2008 a 17/10/2008. O conjunto probatório dos autos também indica a incapacidade da demandante em um segundo período, a contar da data da realização da primeira perícia pelo Juízo Estadual (15/10/2010), tendo em vista que houve conclusão pericial neste sentido, e que a doença constatada (úlcera varicosa) também foi detectada no último laudo produzido. Logo, não houve remissão dos sintomas desde a data da primeira perícia, o que autoriza a ilação de que a parte autora não recuperou sua capacidade para o trabalho. Pois bem. Diante de todo o exposto, entendo que o indeferimento do benefício requerido em 20/03/2008 (fl. 47) foi injustificado, tendo em vista que a demandante apresentou incapacidade entre março/2008 a 17/10/2008. Portanto, tem direito ao pagamento dos atrasados devidos a título de auxílio-doença de 20/03/2008 a 17/10/2008. Da mesma forma, tendo em vista a demonstração de que houve novo período de incapacidade a partir de 15/10/2010 (data da elaboração do laudo pelo Juízo Estadual), impõe-se tomar o fato em consideração, por se tratar de fato modificativo do direito do autor, nos termos do art. 462 do CPC. Portanto, a demandante também tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do início da incapacidade (15/10/2010). Insta observar que nestes dois intervalos, a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, tendo em vista que verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 11/2006 a 03/2011. Passo ao exame da tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar os proventos de auxílio-doença (NB: 31/529.518.033-2) em atraso devidos entre 20/03/2008 (data do requerimento administrativo) e 17/10/2008 (data da cessação da incapacidade), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas; 2. implantar e pagar novo benefício de auxílio-doença a contar de 15/10/2010 (data da elaboração do primeiro laudo). Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção

monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003324-03.2011.403.6140 - MARTA DA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA DA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/12/2009, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/154). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fl. 156). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 161/169, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 174/177. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 186). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 193/200. Manifestação quanto ao laudo às fls. 205/210 e fls. 212/214. O laudo pericial foi complementado às fls. 217/218. As partes manifestaram-se às fls. 221 e fls. 223/224. O feito foi convertido em diligência, para juntada de documentos e complementação do laudo (fls. 234/235). Documentos médicos foram apresentados às fls. 238/245. O perito respondeu aos quesitos formulados (fls. 249/250). As partes manifestaram-se às fls. 253/254 e fl. 256. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (15/12/2009) e a do ajuizamento da ação (04/11/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/09/2011 (fls. 193/200), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo grave (quesitos 05 e 17 do Juízo). O senhor perito esclareceu houve incapacidade em abril/2004, dezembro/2005, março/2006 a setembro/2006, julho/2007 a fevereiro/2008, agosto/2009 a outubro/2009 e a contar de 26/09/2011, tendo o senhor perito sugerido o prazo de quatorze a dezesseis meses para a reavaliação da demandante (quesitos 18 e 21 do Juízo). Instado a se esclarecer o laudo (fls. 234/235), o senhor perito afirmou que não foram juntados novos documentos médicos (fl. 250). Ocorre que a parte autora apresentou os documentos de fls. 240/250, sendo que constam três relatórios médicos - datados de 11/02/2010, 22/03/2010 e 23/07/2010 - nos quais houve diagnóstico de distúrbios psíquicos, com atestado de que a demandante não apresentaria condições para o trabalho. Diante destes documentos e considerando o fato de que a parte autora, após a cessação do auxílio-doença em 15/12/2009, não mais voltou a exercer atividade remunerada, conforme extratos disponíveis no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, entendo demonstrada a permanência da incapacidade para o trabalho desde o cancelamento do benefício anterior. Com efeito, dada a natureza intermitente do mal que acomete a demandante, improvável que, entre 15/12/2009 (data da cessação do auxílio-doença) e 11/02/2010 (data em que atestada sua incapacidade para o trabalho - fl. 242), e desta data até 26/09/2011 (data da realização da perícia judicial), a segurada tenha recuperado sua capacidade laborativa plena para, logo em seguida, vir a perdê-la, em tão curto lapso temporal. Ademais, veja-se que ao longo de todo o lapso temporal, os documentos médicos indicam que não houve reversão da doença, porquanto o segurado sempre se manteve em acompanhamento psiquiátrico. Oportuno mencionar, neste momento, que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade para o trabalho desde 15/12/2009. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado e carência, tais requisitos foram preenchidos, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 02/10/2009 a 15/12/2009. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/537.628.121-0, ocorrida em 15/12/2009, foi injustificado. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento deste benefício desde o dia seguinte ao da cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 238/239. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/600.435.610-0) desde 16/12/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr.

Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010635-45.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA LEITE X LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE X JACIRA APARECIDA FRANCISCO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DA SILVA LEITE e LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE, representado por JACIRA APARECIDA FRANCISCO, todos com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postulam a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento dos atrasados. Sustentam, em síntese, serem esposa e filho do segurado José da Silva Leite, falecido em 21/08/2008, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado. Afirmam, contudo, que o falecido era empregado de MARIA APARECIDA BRIANTE ME antes do óbito, conforme restou reconhecido, inclusive, por meio de uma reclamação feita junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 08/51). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/66, ocasião em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido ao fundamento de que o falecido não possuía qualidade de segurado. Cópias do procedimento administrativo às fls. 69/138. Réplica e juntada de documentos às fls. 141/149. Manifestação da autarquia às fls. 151/154. Decisão saneadora às fls. 160/161. Resposta da empresa ao ofício expedido à fl. 175. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 184/209). Realizada oitiva de testemunhas (fls. 225/229). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 456 do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito do segurado, ocorrido em 21/08/2008, está comprovado pela certidão de fl. 18. A certidão de casamento de fl. 17 e a carteira de identidade de fl. 13 indicam que os Coautores eram cônjuge e filho do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica dos demandantes, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. De outra parte, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o reconhecimento dos vínculos empregatícios e cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado, independentemente da prova do pagamento das exações. Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício formal do falecido foi registrado em CTPS extemporaneamente, apenas após a Coautora ingressar com pedido de reconhecimento do vínculo perante o Ministério do Trabalho, conforme se denota pelos documentos apresentada nos autos (fls. 23/44, fls. 117/149 e fls. 194/208). Nada obstante, a existência do vínculo foi suficientemente corroborada pela prova oral constituída nos autos. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a Coautora, Sra. Vera Lucia, informou ao Juízo que: Casou-se em 1979 e teve três filhos com José da Silva Leite, sendo que Luiz Fernando não é filho da depoente, mas fruto de um relacionamento extraconjugal, para o qual seu marido chegou a pagar pensão para o corréu. O falecido era torneiro mecânico e trabalhava para o Lourivaldo. Era autônomo e trabalhou vários períodos lá, todos os dias, até momento próximo a sua morte. A empresa é a Maria Aparecida de Souza Briante. Lá, o falecido trabalhou sem registro por muito tempo. A depoente trabalhava como doméstica e ganhava cerca de R\$400,00 reais por mês. A depoente praticamente sustentava a casa sozinha, sendo que o imóvel em que residem foi ocupado pela família e nele vivem há dez anos aproximadamente. José da Silva também chegou a trabalhar fazendo bicos como pedreiro. Na empresa de Lourivaldo, ele trabalhava como torneiro mecânico e ganhava cerca de R\$800,00, sendo que fazia algumas horas extras. Lá trabalhavam Lourivaldo, o irmão deste e o marido da depoente. O trabalho envolvia torneio de peças, sendo que a depoente visitou o local algumas vezes, recordando-se que era um prédio que tinha alguns tornos para modelar peças. Quando o marido da depoente faleceu, ele ainda trabalhava lá. Antes do óbito, ele ficou internado por um dia. Com a Jacira (mãe de Luiz Fernando), desconhece que seu marido tenha tido uma relação amorosa permanente. Informa que seu marido recebia tudo certinho da empresa, tinha férias e abono; o

empregador não descontava as faltas justificadas, o falecido cumpria horário fixo, entrava às 6h ou 7h. A empresa ficava na Rua Guatemala, no Parque das Américas, em Mauá; não sabe informar quem é Maria Aparecida. A empresa funciona lá até hoje e existe há sete anos. Informou saber que o nome correto do empregador é Nerivaldo, mas o chama de Lourivaldo. Informou que por um bom tempo o marido da depoente não trabalhou com carteira assinada, sendo que teve um trabalho anterior em uma firma localizada em Ribeirão Pires. Por sua vez, a representante do Coautor, Jacira Aparecida Francisco, relatou que: Teve um relacionamento amoroso de quatro anos com José da Silva Leite e com ele teve um filho, Luiz Fernando. Nunca viveu com ele e somente descobriu que ele era casado quando estava grávida. Separaram-se antes dele falecer, mantendo contato apenas por causa do filho em comum. O falecido pagou pensão por quatro meses, na época em que Luiz Fernando tinha cerca de cinco anos de idade. José da Silva trabalhava na Rua Guatemala, sendo que a depoente nunca entrou no estabelecimento, que ficava perto de sua própria casa. O falecido fazia peças de carro e trabalhava todos os dias, sendo que trabalhou até momento próximo ao óbito. Por sua vez, a testemunha Tadeu Ribeiro Gomes informou que: Conheceu José da Silva, que trabalhava em frente à casa do depoente, em uma fábrica como torneiro mecânico. Não sabe o que produzem na empresa, mas que ela funciona todo dia. Não sabe quantas pessoas ali trabalham, mas são poucas. O dono se chama Lourivaldo, conhece-o por este nome, e lá trabalham outros dois irmãos deste. O senhor José da Silva entrava de manhã e saía de tarde, ele era moreno, não era calvo, era baixo, não usava barba e não usava óculos. O depoente não conversava com o falecido. O depoente tem uma oficina de funilaria, mas trabalha sozinho. Nunca teve relação comercial com a empresa de Lourivaldo. A empresa não tem nome na fachada. O falecido trabalhou entre 2007/2008, mas não se recorda por quantos meses. O endereço era o da Rua Guatemala, sendo que o depoente mora lá há trinta anos. Não tem placa na porta, apenas um portão de entrada. Não sabe se Lourivaldo mora lá ou se é casado. As pessoas que trabalham lá são o Lourivaldo, o irmão desde, que o depoente não sabe o nome, mas sabe ser irmão pelo relato de terceiros. Atualmente, só trabalham os dois. Desde que José morreu, ninguém mais entrou para trabalhar lá. A testemunha José Carlos Romualdo do Bonfim, por sua vez, disse que: Conheceu José da Silva Leite na empresa que ele trabalhou. Trabalha como autônomo, o Nerivaldo, junto com seus dois irmãos. Trabalham com usinagem, com torno mecânico. O José da Silva trabalhou lá, mas ia de vez em quando, não todos os dias, na frequência de duas ou três vezes por semana. O falecido trabalhava na área de torno e ferramentaria, era prestador de serviços, semelhante à empreitada. Não sabe informar se o falecido cumpria horário. O depoente teve conhecimento da morte de José da Silva. Alguns meses (não mais de um ano) antes do óbito, deixou de ver José da Silva. Não sabe por quanto tempo ele ficou prestando serviço ali. Não sabe se existem outros empregados no local. Na empresa, ninguém substituiu o falecido. A empresa ainda funciona, fica na Rua Guatemala, sendo que a banca do depoente fica ao lado do imóvel de Nerivaldo. Não sabe se pouco antes do falecimento houve pedido de demissão por parte de José da Silva. Conhecia José da Silva de vista, mesmo antes dele trabalhar com Nerivaldo. Um ano antes do óbito, José da Silva trabalhou para Nerivaldo. Ele morreu há oito anos, aproximadamente, acredita que em 2007. O depoente trabalha no local desde 1991, mas não sabe desde quando a empresa de Nerivaldo ali se localiza. Conhece o Nerivaldo e os dois irmãos, mas não sabe o nome destes. Somente trabalhavam lá os três irmãos e José da Silva. De outra parte, o informante Márcio Caetano Francisco disse que: É irmão de Jacira e que conheceu José da Silva, porque este trabalhava no imóvel ao lado do qual o próprio depoente trabalha, na Rua Guatemala. O falecido trabalhou ali por um ano, sendo que a frequência ao trabalho era normal. José da Silva trabalhava como autônomo, com tornos mecânicos. Não se recorda de quando faleceu, mas soube dizer que na época ele trabalhava ali. Não sabe se ele fazia outros bicos. O depoente trabalha lá há nove anos, conhece o José da Silva desde antes. O dono da empresa se chama Nerivaldo que trabalha na companhia de dois irmãos. Na empresa, trabalhou uma secretária certo tempo. Depois do falecimento de José da Silva, não entrou mais ninguém para substituí-lo. O falecido respeitava horário de trabalho, mas às vezes saía um pouco mais cedo. Não sabe informar questões salariais de José da Silva. Na empresa, via Nerivaldo, dois irmãos deste, uma Secretária e o Índio, como chamava o falecido, pai de seu sobrinho. Já em seu relato, Nerivaldo Briante informou que: Tem uma empresa denominada Maria Aparecida, de propriedade de sua esposa, mas comandada pelo depoente. Acredita que abriu a empresa já uns treze anos, sendo que a sede fica na Rua Guatemala. Nela, trabalham o depoente e o irmão. Certo tempo, uma moça trabalhou lá. Presta serviços para indústrias de usinagem, em reparo de peças de máquinas. Para tanto, o depoente visita as empresas de seus clientes, tira as medidas e executa o trabalho. Recebe pelo serviço da peça. Presta serviço para cerca de seis ou sete empresas. Trabalhou com o depoente o José Leite, que conheceu certo dia em que o falecido ofereceu ajuda para descarregar um caminhão. O falecido, algum tempo depois, passou a aparecer por lá e pedir serviço, mas não queria ser registrado. Na época do óbito, quase um ano antes, ele trabalhou bastante com o depoente. O falecido se apresentava para trabalhar quando precisava, recebendo por hora. Teve uma época que o falecido esteve presente um mês inteiro. Por alguns períodos, o falecido deixava de trabalhar. Quando precisava novamente, tornava a pedir serviço. O falecido não aceitava ser registrado. Teve uma época que o depoente recebeu bastante serviço e pediu para o falecido ficar lá para trabalhar, mas ele não aceitou e pediu demissão. Então, o depoente solicitou que o falecido escrevesse uma declaração de demissão e disse que não mais trabalhariam juntos. Depois da demissão, ele não voltou mais a trabalhar. A ficha de registro de empregados o depoente fez depois que José da Silva morreu. Antes da demissão, o falecido ficou trabalhando ali por oito ou nove meses. Antes disso, ele trabalhou

muito pouco. Por solicitação da advogada, registrou o falecido e recolheu as contribuições previdenciárias. No entanto, o reconhecimento do vínculo perante o Ministério do Trabalho foi espontâneo. A declaração de fl. 175 foi feita pelo depoente, sua redação se justificou pelo fato de não possuir documentos que demonstrassem a prestação do serviço pelo falecido. O depoente pagou as verbas rescisórias, por acreditar serem devidas, diante da prestação de serviço pelo falecido. O depoente confirmou conhecer os direitos do autônomo e os do empregado. O nome fantasia da empresa é Perfil, mas na fachada do imóvel não tem nada escrito, não existe qualquer placa, porque seu ramo de trabalho não o exige. O irmão do depoente se chama Altair Briante e tem um outro irmão que trabalhou lá também como autônomo, chamado José Genivaldo Briante, que deixou de trabalhar junto com o depoente há cerca de dois anos. Conheceu o falecido há treze anos, acredita que tenha sido no ano de 2005. Acredita que José da Silva morava, na época, na Rua Princesa Isabel. Seu irmão Altair trabalha com o depoente desde 2005. O depoente possui os registros de empregado de Valéria, José da Silva e o próprio. Não sabe dizer quanto José da Silva recebia, não sabe justificar o valor do salário anotado à fl. 34. O documento de fl. 34 foi entregue à advogada do processo, sendo que na época foi feita uma cópia para cada um. Antes do óbito, nunca recebeu nenhum documento do falecido. Não soube informar a data da abertura do livro de Registro de Empregados, feito por seu contador Jozeli. A contadoria se chama PROBO e fica no Centro de Mauá, sendo que contrata os serviços desta desde o início de seu trabalho. O depoente teve alguns outros empregados, não se recorda os nomes, mas acredita que também não foram registrados; isto ocorreu, quando a empresa ficava na Vila Vitória, acredita que foram contratados dois meninos. Quando se mudou para a Guatemala, só veio o depoente e seu irmão e não tinha livro de empregado, o registro de José da Silva foi feito retroativamente. Ele possuía o livro, mas estava em branco. O registro foi feito apenas após a solicitação do Ministério do Trabalho. Não sabe dizer quem preencheu o livro, acredita que tenha sido a irmã do contador Jozeli. Valéria era auxiliar administrativa de sua empresa, conheceu-a por meio de sua cunhada, Sra. Andréa. Valéria trabalhou na empresa e recebia aproximadamente R\$1200,00. Ela também não queria ser registrada e depois que saiu, foi feito o registro, não se recorda da data do início do contrato de trabalho. Informou que o responsável pela contadoria é o Jozeli e o Elcio, um sócio do escritório. Em seguida, retificou o nome para Helio. Preencheu o livro a Marilza, irmã de Jozeli. A rua da contadoria próxima à da Igreja da Matriz, chama-se PROBO Contabilidade. O documento foi feito à presença do depoente. Designada nova audiência, foi colhido o depoente da testemunha Jozeli Firmiano da Silva, que disse: Não ter conhecido o falecido, pois tem contato apenas com Nerivaldo. A empresa de Nerivaldo se chama Maria Aparecida Briante - ME. Teve um período que Nerivaldo precisou elaborar um livro de registro de empregados, por exigência do Ministério do Trabalho. Não sabe detalhes do vínculo empregatício. O depoente é contador do escritório chamado PROBO Assessoria Contábil. Para justificar a falta de sequência cronológica do livro, o depoente informou que primeiro registro é do Nerivaldo, depois se seguiu o do José da Silva, registro que, a requerimento do Ministério do Trabalho, deveria ser feito com data retroativa. Não conhece a declaração de fl. 34, tendo em vista que apenas fez a anotação do contrato do trabalho. A empresa de Nerivaldo foi aberta em 1998, sendo que teve outros empregados, mas o primeiro livro foi perdido. O depoente recolhe as guias e realiza o pagamento do fundo de garantia. No caso de Nerivaldo, não se recorda de como foi feito o recolhimento. Não sabe se Valeria realmente trabalhou na empresa. Por sua vez, a testemunha Marilza de Fátima Silva Oliveira relatou que: Trabalhava na PROBO Contabilidade, na área de admissão e demissão. A falta de sequência lógico-temporal dos vínculos anotados no livro justifica-se por exigência feita pelo Ministério do Trabalho. A data de admissão e rescisão anotada foi feita com base na declaração do cliente. Não teve contato com o funcionário da empresa. Nerivaldo teve outro livro, mas não se recorda quantos funcionários foram anotados. Valeria realmente trabalhou, porque a própria depoente fez folha de pagamento desta. A depoente se recorda de ter feito uma quitação referente ao contrato de José da Silva Leite. Não teve acesso ao documento de fl. 34. Teve acesso ao apenas para fazer o registro. Após, costuma entregar o documento para ficar em posse da empresa. O primeiro livro realmente existiu, mas ficou na empresa. Quando Nerivaldo precisou fazer o registro dos empregados, o livro foi procurado, mas não foi localizado. Por fim, a testemunha Altair Briante disse que: É irmão de Nerivaldo e trabalham na empresa Maria Aparecida, sendo que também trabalhou com José da Silva Leite. O falecido trabalhou cerca de oito e dez meses, mas não se recorda a data. José da Silva trabalhava em horário normal, das 7h às 17h, e também fazia hora extra. Antes, ele trabalhou alguns dias, a empresa faz manutenção de usinagem e ferramentaria. José era torneiro mecânico. Na empresa, também trabalharam um menino e uma secretária, chamada Valeria, que trabalhou depois de José. Apesar de ter faltado algumas vezes, José da Silva realmente trabalhou lá. O irmão do depoente era quem pagava o salário. Portanto, os testemunhos foram congruentes em corroborar a existência do contrato de trabalho anotado na CTPS do falecido, vigente de 28/07/2007 a 29/04/2008. Assim, inequívoca a qualidade de segurado do extinto na data do óbito. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, os Coautores têm direito à pensão por morte. O termo inicial do benefício de Vera Lucia deve ser a data do requerimento formulado em 03/12/2009 (fl. 72), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o Coautor Luiz Fernando tem direito ao benefício desde a data do óbito, porquanto eram menores de idade, nos termos do art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto: I. com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor do Coautor, LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE, com início em 21/08/2008 (data do

óbito); 2. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a desdobrar em favor de VERA LUCIA DA SILVA LEITE o benefício de pensão por morte a partir de 03/12/2009 (data do requerimento). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em favor dos Coautores, no prazo de 30 (trinta) dias, com CIP em 20/05/2015. Comunique-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 28/12/1983 a 07/04/1987 e de 22/06/1987 a 18/04/1991 e o cômputo dos períodos comuns laborados de 11/11/1965 a 18/12/1975, de 01/11/1980 a 20/03/1983, de 24/10/1983 a 24/11/1983, de 10/07/2003 a 30/09/2004 e de 01/06/2008 a 11/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (05/08/2008). Subsidiariamente, postula o pagamento das prestações em atraso a contar da data do requerimento formulado em 03/08/2010. Aduz, em síntese, que embora tenha instruído seu pedido, em 05/08/2008, com todos os documentos necessários ao reconhecimento do direito à aposentadoria, o INSS computou apenas 8 anos, 9 meses e 7 dias de tempo contributivo. Em 03/08/2010, sustenta haver formulado novo pedido administrativo, ocasião em que a autarquia apurou 24 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição, em razão do reconhecimento do tempo especial laborado de 28/12/1983 a 07/04/1987 e de 22/06/1987 a 18/04/1991. Juntou documentos (fls. 13/227). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 229). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 231/236, oportunidade em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos coligidos aos autos não possuem força probatória. Sustenta que o tempo comum não pode ser reconhecido, haja vista a CTPS do demandante se encontrar rasurada. Afirma, ainda, que os vínculos de 01/11/1980 a 20/03/1983 e de 24/10/1983 a 24/11/1983 foram anotados por empregadoras de Pernambuco, enquanto há vínculos nos mesmos períodos anotados em São Paulo. Defende que a última remuneração referente ao vínculo empregatício com a empresa Nascer & Nascer cadastrada refere-se à competência 05/2008, razão pela qual apenas até esta data o tempo pode ser reconhecido. Por fim, sustenta que a CTC referente ao trabalho prestado à Prefeitura Municipal do Conde não foi preenchida nos termos da lei, razão pela qual tal período não pode ser computado como comum. Réplica às fls. 98/102. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 103), o parecer foi encartado às fls. 105/105-verso. É o relatório. DECIDO. De início, afastado o requerimento da autarquia de produção de prova técnica para verificação da veracidade das anotações contidas na CTPS do demandante, tendo em vista que os fatos restaram esclarecidos com a realização da audiência, em que houve confissão do Autor da falsidade. Portanto, trata-se de diligência desnecessária, razão pela qual a indefiro. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Rechaço o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (03/08/2010) e a do ajuizamento da ação (28/11/2011), não transcorreu o lustro legal. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 141/144, reproduzida pelo Juízo às fls. 286, verifica-se que, por ocasião do segundo requerimento administrativo, os períodos de 28/12/1983 a 07/04/1987 e de 22/06/1987 a 18/04/1991 foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum alegado. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro

lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Isto posto, passo ao exame do caso em comento. A parte autora postula o reconhecimento do tempo comum laborado de 11/11/1965 a 18/12/1975, de 01/11/1980 a 20/03/1983, de 24/10/1983 a 24/11/1983, de 10/07/2003 a 30/09/2004 e de 01/06/2008 a 11/03/2010. Quanto ao primeiro vínculo, firmado com a Usina Pedrosa S/A, embora a anotação em CTPS encontre-se rasurada (fl. 85), restou demonstrada a existência do contrato pela apresentação dos documentos de fls. 19/21 (ficha de registro de empregados e declaração do empregador). Não obstante, a parte autora, em audiência, confirmou ter trabalhado na referida usina desde seus doze anos de idade, mas que somente foi feito o registro em Carteira de Trabalho no ano de 1975. Diante deste panorama, entendo demonstrada a existência do vínculo de 11/11/1965 a 18/12/1975. Por sua vez, quanto ao período de 01/11/1980 a 20/03/1983, o demandante confessou em audiência que referido contrato de trabalho nunca existiu, sendo que ele próprio teria inserido tal anotação na CTPS antes de se mudar para o Estado de São Paulo. Neste sentido, deixo de reconhecer o tempo comum. Por sua vez, no intervalo de 24/10/1983 a 24/11/1983, também existe rasura na anotação registrada na CTPS (fl. 104). O demandante disse, em audiência, que referida irregularidade seria de responsabilidade do empregador, mas confirmou que trabalhou apenas um dia para a empresa Personal Rent. Seleção e Mão de Obra Temporária Ltda. Diante disto, não entendo demonstrado, de modo extremo de dúvidas, o dia de vigência do referido contrato de trabalho, razão pela qual não se torna possível o reconhecimento do tempo comum. Por sua vez, para a comprovação do tempo comum trabalhado no serviço público, para fins da contagem de tempo recíproca, necessária a apresentação da certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 19-A c/c 130 do Decreto n. 3.048/99, que deve ser elaborada da seguinte forma: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua

concordância quanto ao tempo certificado. 5º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 6º (Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 15. O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria e cumprido até 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 16. Caberá revisão da certidão de tempo de contribuição, inclusive de ofício, quando constatado erro material, vedada à destinação da certidão a órgão diverso daquele a que se destinava originariamente. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). O tempo laborado para o Município de Conde/PB não pode ser reconhecido, tendo em vista que não consta anotação na CTPS do demandante para o período e que a certidão apresentada (fl. 136) não atende as exigências legais. Por fim, o vínculo vigente de 01/06/2008 a 11/03/2010, com a empresa Nascer & Nascer Com. Mat. Serg. Serv. Limp. Ltda. encontra-se devidamente anotados na CTPS do demandante, conforme fls. 119/122, em ordem cronológica com os demais contratos de trabalho reconhecidos pelo Réu e sem rasuras que os invalidem. Assim, deve ser considerado tempo comum. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 337/339, reproduzido às fls. 362), a parte autora passa a somar 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento (05/08/2008), o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade integral. No entanto, na data do segundo requerimento (03/8/2010), a parte autora contava com 36 anos, 02 meses e 30 dias contribuídos. Assim, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do segundo requerimento administrativo (03/08/2010). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo comum o intervalo de 11/11/1965 a 18/12/1975 e de 19/07/2007 a 11/03/2010, somando-os aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente; 2. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/154.168.907-8), com início em 03/08/2010 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 13/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tendo em vista a decisão de fls. 294/295, devem permanecer retidas nestes autos as Carteiras de Trabalho do demandante. Providencie a Secretaria o armazenamento dos documentos em invólucro lacrado. P. R. I. C.

0011871-32.2011.403.6140 - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DAVI DE JESUS SILVA, representado por ELIENE PEREIRA DE JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 09/72). Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, sendo deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). A autarquia juntou documentos (fls. 80/87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 90/94, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício e requerendo o retorno dos autos à perita social. Estudo socioeconômico coligido às fls. 98/105. O INSS manifestou-se às fls. 109. Às fls. 111/112, o MPF requereu a realização e perícia médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 119/123. À fl. 128, o Parquet opinou pela procedência da ação, tendo juntado documentos aos autos (fls. 129/133). As partes manifestaram-se às fls. 135/136 e fl. 138. À fl. 140, o MPF reiterou o parecer exarado anteriormente. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/08/2011 - fl. 21) e a do ajuizamento da ação (14/12/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a

que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 27/02/2014, na qual restou demonstrado que padece de retardo mental leve, apresentando incapacidade total e temporária (por um período de dois anos), tendo em vista a possibilidade de, futuramente, caso seja submetido a tratamento médico disponível na rede pública, obter aprendizado e alcançar inserção no mercado de trabalho. De acordo com as conclusões periciais, atualmente existe alienação mental e dependência de terceiros. Logo, presente o impedimento, de longo prazo, de natureza mental, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 98/105), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua mãe e duas irmãs, em imóvel próprio, edificado em área de ocupação, em mau estado de conservação e composto por móveis e eletrodomésticos também mal conservados. A família sobrevive da renda do trabalho da mãe do demandante, como doméstica, com rendimento mensal de cerca de R\$480,00. Dividindo-se este montante pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), a renda mensal per capita do grupo é de R\$120,00, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$155,50), para o qual a lei presume a situação de penúria. Conforme demonstrado pelos documentos apresentados pelo i. Ministério Público, o pai do Autor se encontra sem exercer atividade remunerada, o que corrobora a necessidade deste de receber a prestação estatal. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido a contar data do requerimento administrativo (16/08/2011). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 16/08/2011, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 23/04/2015. Oficie-se para cumprimento. Para atender ao disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, a autarquia deverá proceder à reavaliação das condições da parte autora no prazo de dois anos, a contar da data da realização da perícia médica (27/02/2014). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I.

000055-19.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 31/08/2011 (data do óbito). Sustenta, em síntese, que era casada com o segurado falecido, SELMO MAIA, mas que, ao formular o requerimento do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado. Afirma, contudo, que o falecido estava afastado de seu trabalho por questões de saúde, tendo, inclusive, para obter o benefício a que tinha direito, o de cujus proposto ação judicial. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). Cópias do procedimento administrativo às fls. 29/51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a suspensão dos autos (fl. 65). Juntadas cópias da sentença proferida nos autos de n. 0003474-81.2011.403.6140 (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Diante do documento juntado aos autos às fls. 72/75, que

consiste em sentença proferida por este Juízo nos autos de n. 0003474-81.2011.4703.6140, em que figurou com Ré a autarquia previdenciária, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, inc. I do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito do segurado está comprovado pela certidão de fls. 17. A certidão de casamento de fls. 16 indica que a parte autora e o falecido eram casados desde 16/12/1989, sob o regime de comunhão parcial de bens. Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica do demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Conforme reconhecido na sentença proferida por este Juízo nos autos de n. 0003474-81.2011.403.6140, o segurado falecido encontrava-se incapaz para o trabalho desde a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pela autarquia. Inclusive, a empresadora do falecido informou naqueles autos que não houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício, haja vista o falecido não possuía condições de saúde para tanto. Assim, formou-se convicção de que o extinto tinha direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/07/2007 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido). Neste sentido, reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, o falecido apresentava qualidade de segurado na data de seu óbito, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a pensão por morte é devida desde a data do óbito (31/08/2011), nos termos do art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/157.591.293-4), com início em 31/08/2011 (data do óbito). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 25/05/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA CAJAZEIRAS e ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, serem dependentes do segurado FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, falecido em 29/09/2010, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. Sustentam que o de cujus trabalhou na empresa Mercantil do ABC Comércio e Sistema Construtivo Ltda., na função de pedreiro, no período de 14/09/2009 a 25/11/2009, o que assegurava qualidade de segurando quando do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/134). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 136). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 205/210). Réplica às fls. 213/215. Prova colhida às fls. 236/241 e 260/261. Memoriais das partes às fls. 265/287. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O último vínculo trabalhista do falecido, de 17/09/2009 a 25/11/2009, na empresa Mercantil do ABC Comércio e Sistema Construtivo Ltda., reconhecido por acordo na Justiça do Trabalho, foi confirmado pelo início de prova material de fls. 67/69 conjuntamente com os depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Marcos Roberto Gomes Braido, sócio-proprietário da aludida empregadora, esclareceu em seu testemunho (fl. 260) que, com certeza, Francisco de Assis dos Santos Cajazeiras foi contratado como ajudante geral, em contrato de experiência, e prestou serviços para a empresa em 2009, em obra realizada numa metalúrgica localizada no bairro de Sertãozinho, em Mauá/SP, o que está coerente e coeso com os depoimentos de Domingos Roque Padovan (fl. 239) e Edmilson Jose da Silva (fl. 240), os quais afirmaram o trabalho do falecido em obra naquele local. Dessa forma, reconhecido o vínculo e tendo a empresa recolhido das contribuições em favor do falecido (fls. 118/123), a qualidade de segurado perdurou pelo menos até 11/2010, na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a ostentava quando do óbito em 29/09/2010. A qualidade de dependente das autoras como cônjuge e filha do segurado extrai-se das certidões de fls. 12/13. Logo, fazem jus à pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 23/09/2011. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder às autoras MARIA JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA CAJAZEIRAS e ELISANGELA FLORÊNCIO CAJAZEIRAS o benefício de pensão por morte NB 157.837.140-3, desde a data da DER em 23/09/2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 04/05/2015, sob pena de pagamento de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, a contar da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RINALDO GOMES ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 21/22). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 26/31. A parte autora manifestou-se às fls. 32/33. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O feito foi convertido em diligência para realização de perícia médica complementar (fl. 50). O novo laudo médico elaborado foi encartado às fls. 55/59. As partes manifestaram-se às fls. 63 e 66. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A perita especialista em psiquiatria não constatou incapacidade para o trabalho. No entanto, com

a perícia clínica realizada em 13/04/2012 (fls. 27/31), houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de cirrose hepática (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta aos quesitos n. 20 e 21 do Juízo, não se pode determinar a data de início da doença, no entanto, a incapacidade surgiu em 17/02/2009. O senhor perito esclareceu que a doença é passível de reversão mediante procedimento cirúrgico de transplante hepático, razão pela qual sugeriu o prazo de um ano para a reavaliação do demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 17/02/2009. Destarte, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurando e carência, é questão controversa nos autos, tendo em vista que a autarquia concedeu em favor da parte autora benefício de auxílio-doença de 16/01/2009 a 06/02/2012. Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a cessação do auxílio-doença realizada em 06/02/2012 foi indevida, tendo em vista que o segurado não havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de NB: 31/533.913.704-6. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença de NB: 31/533.913.704-6, a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a contar de 07/02/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-40.2012.403.6140 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIR FERREIRA DE REZENDE postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.314.678-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/11/2011), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 06/03/1997 a 10/08/2004) e a averbação do tempo comum em que labutou como rurícola (de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 22/05/1984 e de 21/08/1984 a 31/07/1985), somando-se tais períodos àqueles já reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos (fls. 21/92). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/94-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/114, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência, tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ficou abaixo do limite de tolerância e que houve utilização de EPI eficaz. Por fim, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 124/147. Remetidos os autos à Contadoria, reproduziu-se a contagem de tempo perpetrada pelo réu (fls. 148/149). Produzida prova oral (fls. 153/157). O feito foi convertido em diligência, para que a empregadora fosse oficiada (fls. 161/162), sendo a resposta juntada às fls. 69/70. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, deixo de acolher o pedido de expedição de ofício e de realização de perícia (fls. 121), tendo em vista que houve encerramento da instrução processual sem que tais provas tenham sido reiteradas. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. Na

presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 06/03/1997 a 10/08/2004 e a averbação do tempo comum em que labutou como rural de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 22/05/1984 e de 21/08/1984 a 31/07/1985. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos aos autos, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ: 1. declaração de atividade rural emitida em 29/03/2010, referente ao período de 01/01/1980 a 31/07/1985, sem homologação do INSS (fls. 66/67); 2. requerimento de matrícula escolar, referente ao ano de 1982, datada de 16/12/1980, na qual o endereço do autor consta como sendo Córrego da Cadela (município de Iapu) (fls. 68/69); 3. título eleitoral do autor, datado de 05/12/1983, no qual foi qualificado como lavrador (fls. 70); 4. certificado de dispensa do autor de incorporação ao exército, em 1984, sem que tenha sido qualificado profissionalmente (fls. 71); 5. escritura de compra e venda, datada de 16/11/1979, de imóvel, na qual figura como comprador o pai do demandante, Geraldino Ferreira de Rezende, de uma área de três hectares, sete ares e trinta centiares, situada em uma área denominada córrego da cadela (fls. 72); 6. declaração, firmada perante o sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 29/03/2010, entre as declarantes Marina e Celia (em nome de Geraldino) e o autor de que possuíam contrato verbal de parceria (fls. 73); 7. comprovante de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural referente à competência de 1991 e ao imóvel denominado córrego da cadela, em nome de Geraldino Ferreira de Rezende (fls. 74); 8. entrevista do autor acerca do tempo rural feita perante o INSS (fls. 78/79). O depoimento das testemunhas foi uníssono e convincente quanto ao período de trabalho rural alegado pelo demandante, tendo sido suficientemente demonstrado o trabalho exercido na propriedade do pai do Autor, em regime de economia familiar, nos anos de 1977 a 1985, razão pela qual os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 22/05/1984 e de 21/08/1984 a 31/07/1985 devem ser considerados tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a

10/08/2004, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87,7dB(A) até 10/08/2004 e 67,6dB(A) entre 15/03/2008 a 13/07/2011, conforme PPP de fls. 56/58. A questão da divergência entre os agentes agressivos indicados neste PPP e o do PPP de fls. 25/26 restou esclarecida com a resposta da empregadora de fls. 69/70. Com efeito, a parte autora, diante de seus problemas de saúde, passou a exercer atividades em ambiente com condições mais favoráveis. Portanto, a empresa confirmou a informação de que a parte autora foi exposta aos agentes agressivos descritos às fls. 56/58, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido, tendo em vista que não houve exposição a ruído acima dos patamares legais vigentes nos períodos. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 83/85), reproduzido às fls. 149 pela Contadoria deste Juízo, a parte autora passa a somar 35 anos, 01 mês e 22 dias contribuídos na data do requerimento (29/11/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 22/05/1984 e de 21/08/1984 a 31/07/1985, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 29/11/2011 (data do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/05/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAAC BELOTE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2010 a 07/11/2011, bem como ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 39). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/47, havendo a sugestão de realização de perícia médica na área de neurologia. Manifestação da parte autora requerendo a implantação imediata do benefício (fls. 52/53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, pugnado pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 74/83. Designada nova perícia médica, o laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 93/105. Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo pericial às fls. 113/114 e 116, respectivamente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que

desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/10/2013 (fls. 93/105), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação ou readaptação, em virtude do diagnóstico de doença de Parkinson (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O perito judicial fixou como data de início da incapacidade o mês de maio de 2011 (quesito 21 do Juízo). Nesse panorama, resta configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (maio/2011), a parte autora manteve a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 31/542.541.387-0) no período de 03/09/2010 a 07/12/2010, conforme se verifica das informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de doença de Parkinson. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar de 01/05/2011, consoante a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de execução de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 01/05/2011, consoante a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 29/04/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sentença

sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-91.2012.403.6140 - GERSON APOLINARIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON APOLINARIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 26/08/1969 a 18/07/1976, bem como o tempo especial de 01/01/1982 a 11/04/1984, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/07/2001).Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/88).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92).Contestação do INSS às fls. 98/104, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 107/113.Produzida prova oral (fls. 118/122).Memoriais finais às fls. 130/132 e fl. 134. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o tempo rural e especial postulado pelo demandante não fora reconhecido administrativamente, consoante contagem de fls. 68/71, cuja planilha contendo reprodução ora determino que se junte aos autos.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/07/2012). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 17, 23 e 49/78, 60/61, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, e foi corroborada pela prova oral constituída nos autos. Em Juízo, o autor afirmou que trabalhou na plantação de milho, feijão, arroz, soja, algodão e café, dos 14 aos 21 anos, no Sítio São João, em Quinta do Sol/PR, pertencente ao seu pai, com mais seis irmãos. Trabalhavam no plantio de café, milho, soja, e algodão, este que era o produto que mais rendia. A família consumia parte da produção e o restante vendia para comprar alimentos. Citou como vizinhos da propriedade José Alexandre de Oliveira, José Nunes e Osvaldo. Mudou-se para Mauá em julho de 1976, quando tinha 21 anos, sendo que dois dias depois de sua chegada ao Estado paulista obteve sua primeira CTPS. No ano de 1976 frequentava aulas ministradas no sítio onde trabalhava, no período noturno. A testemunha Milton Oliveira Santana, ouvida por precatória, confirmou o trabalho rural do demandante exercido em regime de economia familiar, em Quintal do Sol/PR, no período de 1966 a 1976. Destarte, cotejando a prova documental e testemunhal, reconheço o tempo rural laborado de 26/08/1969 a 18/07/1976, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram

alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 01/01/1982 a 11/04/1984, a parte autora apresentou o PPP de fls. 45/46, no qual consta que trabalhou como ajudante de entrega automática (ajudante de caminhão), tendo sido exposto a ruído de 86dB(A). Restando demonstrado o exercício da função de ajudante de motorista de caminhão, a qual era prevista no item 2.4.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 68/71), a parte autora passa a somar 36 anos e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (26/04/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, a qual é 26/04/2011, diferente do que constou na inicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo rural laborado de 26/08/1969 a 18/07/1976 e como tempo especial o interregno de 01/01/1982 a 11/04/1984, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/156.042.325-8), com início em 26/04/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões da procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 05/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002220-39.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE LUNA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA XAVIER VITOR (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE LUNA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que dependia financeiramente de DINAMERICO DO NASCIMENTO, falecido em 26/09/2010, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. Sustenta, em síntese, que apesar de ter se separado do segurado falecido, havia ingressado com ação de alimentos, julgada procedente, razão pela qual o indeferido da pensão, ao fundamento de não comprovação da qualidade de dependente, não deve subsistir. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 21/23), ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 32/33. Citada, a corré apresentou contestação às fls. 44/48, pugnano pela improcedência do pedido, e juntou documentos aos autos (fls. 49/61). Audiência de instrução realizada (fls. 65/78). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. A procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, conforme demonstrado nos autos, em especial pela anotação feita na certidão de casamento de fl. 10, a demandante e o segurado falecido eram divorciados. Nesses termos, para fins previdenciários, a parte autora, na condição de cônjuge divorciada, para ter direito à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado falecido. Para comprovar suas alegações, a demandante apresentou aos autos o ofício de fl. 15, expedido nos autos da ação de alimentos que ajuizou em face do segurado falecido. No documento, restou determinado o desconto de 20% do

salário do segurado, a título de alimentos devidos à ex-cônjuge. A prova oral, inclusive o depoimento da corré, corroborou o fato de que a demandante recebeu alimentos enquanto o segurado exerceu atividade remunerada, o que autoriza a ilação de que havia a dependência econômica em relação ao falecido. Não obstante, também autoriza esta conclusão o fato de que a demandante, que foi casada com o segurado por vinte e um anos, nunca ter exercido atividade remunerada, conforme o documento de fl. 69 e a prova oral dos autos. A parte autora veio a fazê-lo apenas em 01/11/2012, aos cinquenta e três anos de idade, após o óbito de seu cônjuge. Neste sentido, mesmo após o término da sociedade conjugal, havia a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, que, inclusive, enfrentou dificuldades financeiras com a cessação do pagamento dos alimentos. Portanto, demonstrada a dependência econômica. Presente, também, a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista a concessão do benefício em favor da corré. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desdobrar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor DINAMERICO DO NASCIMENTO, com início na data do requerimento administrativo formulado em 05/11/2010. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 25/05/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O valor dos atrasados deverá ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002293-11.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/01/1961 a 30/12/1985, bem como o tempo especial de 03/05/1993 a 28/04/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/06/2005). Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/69). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 78/108. Contestação do INSS às fls. 109/116, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 120/137. A parte autora requereu a prioridade na tramitação (fls. 138/141). Petição da parte autora (fls. 143/145). Produzida prova oral (fls. 151/153 e fls. 169/173). Memoriais finais às fls. 178/190 e fl. 192. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/09/2012). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 30/53 e fls. 80/92, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Embora em seu depoimento pessoal a parte autora não tenha se recordado dos fatos narrados na petição inicial, tendo em vista que sofreu um acidente vascular cerebral, conforme demonstrado às fls. 139/141, o depoimento das testemunhas corrobora as provas documentais apresentadas nos autos. Além do mais, o Autor havia confirmado, perante a autarquia (fls. 52/53), o trabalho agrícola desenvolvido. Assim, conforme o conjunto probatório dos autos, reconheço o tempo rural trabalhado em regime de economia familiar desenvolvido na Lagoa de Dentro. No entanto, sabendo-se que a jurisprudência permite o reconhecimento do tempo rural apenas a contar dos doze anos de idade, reconheço o tempo trabalhado a partir de 07/06/1963. Da mesma forma, considerando que o demandante apresenta um vínculo empregatício urbano vigente de 04/01/1982 a 17/02/1982 (fl. 56), referido interregno não pode ser reconhecido como tempo rural. Destarte, reconheço o tempo rural laborado de 07/06/1963 a 03/01/1982 e de 18/02/1982 a 30/12/1985, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a

comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 03/05/1993 a 28/04/1995, a parte autora apresentou o PPP de fl. 68, no qual consta que trabalhou como vigia no período.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante do PPP apresentado nos autos, dispensada a indicação de que portava arma de fogo o período, o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos

ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 102/104), cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, a parte autora passa a somar 37 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (28/06/2005). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (25/03/2014). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo rural laborado de 07/06/1963 a 03/01/1982 e de 18/02/1982 a 30/12/1985 e como tempo especial o interregno de 03/05/1993 a 28/04/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/138.888.842-1), com início em 28/06/2005 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 04/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002388-41.2012.403.6140 - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VICENTE FERREIRA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do contrato de trabalho vigente de 03/05/1972 a 30/09/1974, bem como do tempo trabalhado em condições especiais à saúde de 03/05/1972 a 30/09/1974, de 02/04/1976 a 11/09/1977 e de 04/04/1983 a 20/02/1985, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (21/03/2012). Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/107). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Contestação do INSS às fls. 111/116, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 121/149. Parecer da Contadoria às fls. 153/156. Convertido o julgamento em diligência (fl. 158), com manifestação das partes às fls. 161/174 e fl. 175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Pois bem. No caso em comento, para comprovar o vínculo com a empresa Auto e Comércio Acil - Ltda. de 03/05/1972 a 30/09/1974, a parte autora apresentou o PPP de fls. 64/65, a declaração de fl. 62, a ficha de registro de empregado de fl. 63 e os documentos de fls. 164/172, os quais demonstram a vigência do contrato de trabalho de 03/05/1972 a 30/09/1974. Destaque-se que o demandante demonstrou encontrar-se a empresa empregadora em atividade desde 1944, conforme também indica a própria existência da ficha de registro de empregado (fl. 63). De outra parte, a autarquia-ré não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, razão pela qual não há motivo fundado para não reconhecer o período de trabalho comum guerreado. Destarte, reconheço como tempo comum o período de 03/05/1972 a 30/09/1974. Passo a apreciar o tempo especial guerreado. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 03/05/1972 a 30/09/1974, a parte autora, conforme PPP de fls. 64/65, trabalhou exposta a ruído de 86dB(A). Ocorre que no documento a empregadora informa ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais apenas em 1985. No entanto, não há a informação de que as condições de trabalho de trabalho nele ilustrada correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante, sequer contém a data na qual foram efetuadas as medições. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empregadora tenha elaborado laudo técnico no momento em que as condições de trabalho eram aquelas a que foi submetido o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do

direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2. por sua vez, no período de 02/04/1976 a 11/09/1977, o PPP de fl. 66 não indica que tenha ocorrido exposição a qualquer agente agressivo à saúde. Embora conste que a parte autora tenha exercido as funções de torneiro revólver, tal categoria profissional não era prevista nos Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Neste sentido, colijo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carreou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos.(APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. e, por fim, no intervalo de 04/04/1983 a 20/02/1985, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 82dB(A), bem como a óleos minerais. Tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído se deu acima do limite de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns e especiais ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 103/105, reproduzido às fls. 155), a parte autora passa a contar com 34 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (21/03/2012). Portanto, o tempo é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional, vez que restou atendido o pedágio de 32 anos, 03 meses e 19 dias. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 58 anos de idade (nascido em 06/09/1953 - fl. 36). Logo, presente o requisito da idade mínima. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo de 03/05/1972 a 30/09/1974, e como tempo especial o intervalo de 04/04/1983 a 20/02/1985, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional (NB: 42/159.847.945-5), com início em 21/03/2012 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria na forma como ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 11/05/2015, sob pena de multa diária. Comunique-se a autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003119-37.2012.403.6140 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 10/10/1965 a 01/12/1970 e de 01/01/1982 a 30/03/1988, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/153.628.346-8), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (06/08/2010). Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Contestação do INSS às fls. 85/91, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/107. Produzida prova oral (fls. 117/122 e fls. 153/154). Determinada a expedição de ofício à FUNAI (fl. 117), com resposta às fls. 161/162. É o relatório. DECIDO. De início, diante do retorno da carta precatória expedida nos autos, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, entendo desnecessária a confirmação da declaração de fl. 41, razão pela qual reconsidero o despacho e de fl. 117 e passo a julgar o processo nesta fase, com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreu início de prova material às fls. 17, 23/24, 37/50, o qual está em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas (fls. 117/122 e fls. 153/154). Restou demonstrado nos autos o trabalho rural exercido pelo demandante em um primeiro período, em regime de economia familiar, com seu pai, sua mãe e seus irmãos, de 10/10/1965 a 01/12/1970, na área indígena chamada Aldeia Baixa da Alexandra, localizada em Inajá/PE. Após um intervalo no qual se casou e se mudou para Mauá, tendo desenvolvido atividades urbanas, o demandante retornou ao Estado de Pernambuco, passando a trabalhar no Sítio Oiti. O proprietário deste sítio, Antonio Neto Gomes, havia cedido uma parte de suas terras para que o demandante ali trabalhasse com sua família, sendo que houve desenvolvimento de culturas agrícolas pelo Autor, novamente em regime de economia familiar, agora com sua esposa e filhos, no período de 01/01/1982 a 30/03/1988. Assim, diante do conjunto probatório formado nos autos, cotejando a prova oral e documental, entendo demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, nos períodos de 10/10/1965 a 01/12/1970 e de 01/01/1982 a 30/03/1988, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 71/72), cuja planilha contendo a reprodução determino que ora se junte aos autos, a parte autora passa a somar 39 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (06/08/2010). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (06/08/2010). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo rural laborado de 10/10/1965 a 01/12/1970 e de 01/01/1982 a 30/03/1988, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/153.628.346-8), com início em 06/08/2010 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 04/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000023-77.2013.403.6140 - AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGDA MOREIRA DOS REIS LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 13/07/2012. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de Rafael William dos Reis Lima, filho falecido em 13/07/2012. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/36). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com indeferimento da tutela (fl. 39). Cópias do procedimento administrativo às fls. 47/67. Contestação do INSS às fls. 71/73, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 79/81. Produzida prova oral (fls. 83/94). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do óbito (13/07/2012) e a do ajuizamento da ação (10/01/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que os coautores provaram os fatos constitutivos de seus direitos, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho Rafael. Para comprovar seu direito, a autora coligiu aos autos os documentos de fls. 15, 18 e 22/24, os quais, corroborados pela prova oral, indicam que o filho, que faleceu aos 17 anos de idade, residia com seus genitores e uma irmã, em imóvel próprio localizado na Rua Rogerio Nobrega, n. 70, Vila Emílio, Mauá/SP, sendo que era o único da família que exercia atividade formal remunerada. Na época do óbito, a Autora não exercia atividade remunerada e seu marido, Sr. Claudemir, trabalhava como cabeleireiro, recebendo por comissão, ou seja, sua renda era variável. O conjunto probatório constituído nos autos indica que Rafael percebia remuneração mensal de aproximadamente R\$750,00, valor do qual retirava para si entre R\$100,00 e R\$150,00 e o restante entregava à mãe, para auxiliar nas despesas da casa. Portanto, entendo demonstrado que a renda do filho falecido era significativa para o sustento da família, considerando ser a única que fornecia segurança para o pagamento das despesas familiares fixas. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, entendo demonstrada a dependência econômica da Autora. O requisito da qualidade de segurado do falecido também está demonstrado, tendo em vista o vínculo empregatício com o escritório Rio Branco Apoio Empresarial Ltda. - ME. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do óbito (13/07/2012), nos termos do art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/160.988.097-5), com início em 13/07/2012 (data do óbito). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, concedo a TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante a pensão por morte em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 29/04/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor dos Coautores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000247-15.2013.403.6140 - LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 03/08/1973 a 30/07/1982 e de 02/04/1989 a 27/02/1994, bem como do tempo comum laborado como professora para a Prefeitura Municipal de Itainópolis de 01/08/1982 a 01/03/1983, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/09/2009). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/88). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Contestação do INSS às fls. 94/99, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 104. Produzida prova oral (fls. 110/112 e fls. 143/147). Memoriais finais às fls. 152 e 154. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu início de prova material às fls. 17/35 e fls. 46/57, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, e foi corroborada pela prova oral constituída nos autos. O conjunto probatório dos autos indica que a demandante laborou, de início, com sua família na propriedade de seu pai, denominada Cerca Estreita, em Itainópolis/PI, em um primeiro período, desde sua infância até se casar. Após o casamento (celebrado em 06/06/1977 - fl. 29), passou a residir no sítio da família de seu sogro, denominado Jiboia, também em Itainópolis, mas, junto de seu esposo, permaneceu trabalhando na roça na propriedade do próprio pai, em Cerca Estreita. Por um período (precisamente, de 01/08/1982 a 01/03/1983 e de 02/05/1983 a 28/02/1989 - fl. 20), trabalhou como professora para a Prefeitura

de Itainópolis, passando a ministrar aulas no horário noturno, no sítio Jiboia. Embora a Autora tenha informado que não deixou de exercer atividades rurais neste intervalo, fato é que exerceu atividade de caráter urbano. Pois bem. Cessado este contrato de trabalho com a Prefeitura, a parte autora, conforme conjunto probatório dos autos, retomou o exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar, permanecendo nesta função até 02/1994, quando se mudou efetivamente para São Paulo. Diante desse panorama, cotejando a prova documental e testemunhal, reconheço o tempo rural laborado em regime de economia familiar de 03/08/1973 a 30/07/1982 e de 02/04/1989 a 27/02/1994, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo comum. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, o vínculo comum laborado pela demandante de 01/08/1982 a 01/03/1983 encontra-se devidamente anotado na CTPS de fl. 20, em ordem cronológica e sem rasuras, razão pela qual o tempo comum deverá ser considerado. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e comum ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 74, reproduzido pela Contadoria às fls. 115/116), a parte autora passa a somar 34 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (14/09/2009). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (14/09/2009). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os intervalos rurais laborados de 03/08/1973 a 30/07/1982 e de 02/04/1989 a 27/02/1994 e como tempo comum o interregno de 01/08/1982 a 01/03/1983, bem como a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/150.676.786-6), com início em 14/09/2009 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões da procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 05/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000401-33.2013.403.6140 - LAERCIO GONCALVES PEREIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA E SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAERCIO GONCALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 28/08/2012, como guarda civil, somando-o ao tempo especial reconhecido pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Postula, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 33/52. Contestação do INSS às fls. 55/59, ocasião em que sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 61/63 Parecer da Contadoria às fls. 66/67. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de

laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial não computado pela autarquia, laborado entre 29/04/1995 a 28/08/2012, na função de guarda municipal.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os documentos de fls. 15 e 19 (PPP devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado e autorização de porte de arma), nos quais há a indicação da exposição aos riscos inerentes ao uso de arma de fogo. Assim, possível o reconhecimento do tempo especial.No entanto, deve ser

desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 17/04/2005 a 06/10/2005 - fl. 47), eis que, afastado do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado pelo INSS na via administrativa (fl. 47, reproduzido pela Contadoria deste Juízo à fl. 67), a parte autora passa a contar com 25 anos, 01 mês e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (13/12/2012). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 29/04/1995 a 16/04/2005 e de 07/10/2005 a 13/12/2012, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 13/12/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 25/05/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000480-12.2013.403.6140 - RONALDO DA SILVA LOMEU (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO DA SILVA LOMEU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período laborado como rural, de 10/12/1981 a 27/10/1988, com a conversão inversa mediante aplicação do coeficiente de 0,83%, e tempo especial trabalhado de 18/09/1989 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 06/12/2011, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/03/2012), da citação ou da sentença. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento. Petição inicial (fls. 02/48) veio acompanhada de documentos (fls. 49/134). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/165, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir do demandante e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/172. Produzida prova oral (fls. 218/220 e fls. 241/246). Memoriais finais às fls. 255 e 256/263. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 130/131, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos, verifica-se que os períodos de 18/09/1989 a 09/02/1996 e de 18/03/1996 a 06/12/2011 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo rural laborado e a conversão deste período comum em especial (conversão inversa), bem como o reconhecimento do interregno de 10/02/1996 a 17/03/1996 como tempo especial. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 51 e 79/80, os quais constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, tendo em vista que indicar ter o demandante nascido Belisário/MG e permanecido no Estado até, ao menos, a data da emissão de sua CTPS. Referidos documentos foram corroborados pelo depoimento da parte autora e das testemunhas ouvidas. Com efeito, conforme o conjunto probatório constituído nos autos, restou demonstrado que o demandante laborou desde criança como boia-fria, tendo prestado serviço a diversos Fazendeiros da Região de Muriaé, vez que sua família não possuía terras, até a data em que se mudou para São Paulo, em 1989, quando ainda era solteiro. As testemunhas afirmaram referido trabalho, consoante depoimento de fls. 243/246. Portanto, demonstrado o trabalho rural exercido na condição de trabalhador eventual, na forma do art. 11, inc. V da Lei n. 8.213/91, no período compreendido entre 10/12/1981 a 27/10/1988. Dispensado o recolhimento das contribuições

previdenciárias, diante da redação do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum, ora reconhecido, laborado de 10/12/1981 a 27/10/1988, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período controvertido entre as partes, de 10/02/1996 a 17/03/1996, no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/102.430.262-5), com razão o demandante em sustentar que deve ser reconhecido como tempo especial. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou

do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconheceu a própria autarquia (fls. 58/59). Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial e rural (conversão inversa) ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a somar 27 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (09/03/2012), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 10/12/1981 a 27/10/1988, convertendo-o em especial mediante a aplicação do fator 0,71, e como tempo especial o intervalo laborado de 10/02/1996 a 17/03/1996, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 09/03/2012 (data do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 21/05/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000664-65.2013.403.6140 - LUANA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA X LUCAS MATIAS DA SILVA X VITORIA MATIAS DA SILVA X ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUANA MATIAS DA SILVA e ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA, este por si e representando os filhos LUCAS MATIAS DA SILVA e VITORIA MATIAS DA SILVA, todos com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (26/02/2005). Sustentam, em síntese, serem filhos e cônjuge de Maria Geralda Matias, mas que, ao formularem o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, este foi indeferido, ao fundamento de que a extinta não possuía qualidade de segurado. Afirmam, contudo, que a falecida recebeu auxílio-doença antes do óbito, bem como estava incapacitada para o trabalho, em razão da doença que lhe acometeu no ano de 2000. A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 09/46). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/51). Manifestação dos Coautores às fls. 55. A autarquia apresentou documentos (fls. 58/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/69, na qual sustenta a improcedência do pedido ao fundamento de que a falecida não possuía qualidade de segurada. Cópias do procedimento administrativo às fls. 72/86. Manifestação da parte autora às fls. 89/90. Designada data para a realização de perícia médica indireta (fl. 92), cujo laudo foi apresentado às fls. 94/104. As partes manifestaram-se às fls. 110/111 e 113. Manifestação do MPF, pugnando pela procedência parcial do pedido (fls. 117/120). Produzida prova oral (fls. 320/325 e fls. 341/343). Parecer do Parquet às fls. 345/350. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inc. do CPC. O pedido merece parcial acolhimento. O óbito da segurada, ocorrido em 26/02/2005, está comprovado pela certidão de fls. 25. A certidão de casamento de fls. 15 e as certidões de nascimento de fls. 12, 18 e 21 indicam que os Coautores eram cônjuge e filhos da segurada. Nesse panorama, presumida a dependência econômica dos demandantes, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Segurado da Previdência Social é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao RGPS ou recolhe contribuições previdenciárias. Impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Em que pese a segurada ter seu último contrato de trabalho cessado em 04/04/2000, consoante a prova documental carreada aos autos, observo que a falecida tinha direito adquirido à aposentadoria por invalidez, o que garante o direito à pensão na forma do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Com efeito, do laudo pericial elaborado em 17/09/2014 (fls. 94/104), observa-se que a doença que causou o óbito da segurada foi neoplasia maligna, associada a um quadro de insuficiência respiratória, sendo que havia incapacidade total e permanente para o trabalho desde 26/01/2000 (quesitos n. 04 e 21 do Juízo). Dos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, bem como das anotações feitas pela autarquia (fl. 82) e pela perita judicial (fl. 98), vejo que a segurada apresentava três contratos de trabalho anotados em sua CTPS: de 01/08/1986 a 02/03/1989, de 24/04/1989 a 03/10/1995 e de 22/01/1997 a 11/06/1997. Nota-se, portanto, que a extinta contava com mais de 120 (cento e vinte) meses de contribuições

vertidas sem interrupção da qualidade de segurada. Ademais, a ausência de novos registros profissionais consiste em forte indício da condição de desempregada da falecida após a cessação do último contrato de trabalho. Perfilho o entendimento de que a percepção do seguro-desemprego ou o registro no Ministério do Trabalho não configuram prova exclusiva da condição de desempregado do segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Na hipótese dos autos, a inicial veio instruída com instrumento de procuração da genitora do autor, acompanhada de documentos de sua identificação e declaração de pobreza; comunicação de indeferimento do pedido administrativo apresentado em 17.09.2010; Atestado de Permanência Carcerária dando conta que Sebastião Paulino Marques Junior foi recolhido à prisão em 21.10.2010; certidão de nascimento do autor, Matheus Paulino Marques, atestando que ele nasceu em 30.07.2004 e é filho de Sebastião Paulino Marques Junior e Selma Cristina da Conceição; documentos de identificação de Sebastião Paulino Marques Junior; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista é datado de 13.04.2009 a 08.05.2009, e efetivou-se entre si e Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. V - A contestação ofertada pelo INSS, por sua vez, foi instruída com extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome de Sebastião Paulino Marques Junior, indicando que seu último vínculo trabalhista se deu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, apontando como empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros. VI - Há presunção de que Matheus Paulino Marques, nascido em 30.07.2004, seja dependente de Sebastião Paulino Marques Junior, eis que comprovada sua filiação, por meio de certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que, por sua vez, é presumida. VII - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a cópia da CTPS colacionada aos autos indica que o último vínculo trabalhista de Sebastião Paulino Marques Junior, ocorreu entre 13.04.2009 e 08.05.2009, com o empregador Fábio Aparecido Barriento Miguel e outros, o que veio a ser corroborado pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em seu nome. VIII - Caso não houvesse comprovação da situação de desemprego, o período de graça se encerraria em 08.05.2010, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º, da Lei 8.213/91. IX - A situação de desemprego não necessita ser comprovada única e exclusivamente, ou por requerimento de seguro-desemprego, ou mesmo por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. X - A situação delineada no caso concreto é que definirá a extensão da qualidade de segurado por mais 12 meses, tal como facultado pelo 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. XI - Entendimento esposado tanto pela Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que, por sua vez, citou os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 2002.01.99.019345-0, TRF da 1ª Região, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 em 07-05-2012; Ag em AC 2008.03.99.054293-0, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DE em 10-09-2012; AC 2012.03.99.001044-2, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DE em 29-03-2012 (e respectivos embargos de declaração, publicados no DE em 17-05-2012) e AG em AC 2008.03.99.010599-1, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DE em 24-01-2002. XII - Não há nenhum registro no CNIS ou na CTPS indicando que o recluso exerceu atividade remunerada após o encerramento do último vínculo empregatício, implicando, nessa hipótese, poder o período de graça ser estendido por mais doze meses, encerrando-se, no caso concreto, em 08.05.2011. XIII - Na data do recolhimento à prisão (21.10.2010 - fls. 18), o recluso ainda mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, sendo possível, se for o caso, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. XIV - Faz-se dispensável a análise da prova testemunhal produzidas nestes autos, eis que sobejamente comprovada a condição de segurado do recluso. XV - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC nº 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite à época do cárcere correspondia a R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29.06.2010. XVI - Orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. XVII - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que não se encontrava empregado. XVIII - Inexiste óbice à concessão do benefício ao dependente Matheus Paulino Marques, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. XIX - O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. XX - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão. XXI - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XXII - A argumentação

se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XXIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XXIV - Embargos de Declaração improvidos.(AC 00176514520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Súmula 27 da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.Logo, a falecida tinha direito à extensão do período de graça pelo prazo de trinte e seis meses, nos termos do art. 15, inc. II c/c 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Com a cessação do vínculo empregatício em 11/06/1997, portanto, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/08/2000.Assim, restou demonstrado nos autos que na data de início da incapacidade total e permanente da de cujus, em 26/01/2000, a segurada ostentava cobertura previdenciária.Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a falecida estava acometida por neoplasia maligna (quesito 04 do Juízo).Destarte, do conjunto probatório dos autos, infere-se que a autarquia, ao implantar o benefício assistencial em favor da extinta, não procedeu corretamente, vez que a segurada tinha direito à percepção de aposentadoria por invalidez.Nesse panorama, demonstrado o direito adquirido da instituidora à aposentadoria por invalidez, os Coautores fazem jus à percepção da pensão por morte.O termo inicial do benefício de Aduato Ribeiro Aparecido da Silva deve ser a data do requerimento formulado em 03/01/2013 (fl. 46), nos termos do art. 74, inc. II da Lei nº 8.213/91.Por sua vez, os demais Coautores têm direito ao benefício desde a data do óbito da segurada, porquanto eram menores de idade, nos termos do art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto:1. com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aos Coautores, LUANA MATIAS DA SILVA, LUCAS MATIAS DA SILVA e VITORIA MATIAS DA SILVA, o benefício de pensão por morte, com início em 26/02/2005 (data do óbito). 2. também com base no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a desdobrar o benefício de pensão por morte em favor do Coautor, ADAUTO RIBEIRO APARECIDO DA SILVA, a partir de 03/01/2013 (data do requerimento). Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias). Comunique-se à autarquia para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000681-04.2013.403.6140 - SILVANA LOPES ROMAO(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA LOPES ROMAO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de GILBERTO DE SOUZA MUNIZ, falecido em 12/12/2012, fazendo jus ao recebimento requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24). A parte autora apresentou documentos (fls. 30/37).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/40), na qual sustenta o decurso do prazo prescricional, e, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 45/73.Réplica às fls. 77/78.Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 81/89).É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/12/2012 - fl. 16) e a do ajuizamento da ação (12/03/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. A parte autora, Sra. Silvana, estava separada de fato de seu marido, e o segurado, Sr. Gilberto, era solteiro e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de doze anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel pertencente à família do falecido, localizado na Rua Maria Concheta Tamagnini, n. 108, Jd. Maringá, Mauá/SP (fls. 15/20), embora tenham vivido em outros endereços ao longo do relacionamento.O boleto para pagamento de convênio médico de plano conjunto do casal (fl. 17) e a escritura de declaração de união estável (fl. 18) são fortes elementos que indicam a convivência marital. Não obstante, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, que perdurou até a ata do óbito. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A

condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista que o segurado manteve vínculo empregatício com o Supermercado Docelar de Mauá Ltda. no período de 02/09/2008 a 09/06/2011 e, após a cessação deste contrato, esteve em situação de desemprego, consoante demonstrado pela prova oral e pelos extratos, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, que indicam o recebimento do benefício do seguro-desemprego. Destarte, após a cessação do vínculo, o falecido manteria a qualidade de segurado, ao menos, até 15/08/2013, nos termos do art. 15, inc. II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Nos limites do pedido formulado na inicial, a data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo formulado em 27/12/2012 (fl. 69). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/162.763.409-3), tendo como instituidor GILBERTO SE SOUZA MUNIZ, com início na data do requerimento (27/12/2012), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões que levam ao acolhimento do pedido e considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 19/05/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000800-62.2013.403.6140 - ZELINA NERY DE OLIVEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZELINA NERY DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado DENIR BELEM DE OLIVEIRA, falecido em 10/07/2007, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 72/81). Réplica às fls. 88/97. Laudo pericial juntado às fls. 112/124. Cópia de processo administrativo juntada às fls. 127/142. Manifestação das partes às fls. 143/145. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O falecido não chegou a perder a qualidade de segurado, na medida em que foi acometido de doença incapacitante. Senão vejamos. Em seu último vínculo de emprego, o autor trabalhou quase 16 anos na COFAP, de 11/01/1979 a 18/12/1995. No curso desse contrato de trabalho, sobreveio-lhe doença psiquiátrica que motivou sua internação por 6 períodos entre 1982 e 1985 (fl. 25) e convulsões na empresa onde trabalhava (fl. 26), como também a concessão de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 29/11/1992 a 13/12/1992 (NB 0565888455) e de 28/10/1993 a 15/11/1993 (NB 0637148070). Mesmo após esse último vínculo, a doença psiquiátrica persistiu incapacitante, tanto que o INSS concedeu-lhe um terceiro auxílio-doença, de 05/07/1997 a 04/02/1998 (NB 1066449870), e os documentos médicos de fls. 27/54 e 64/65 evidenciam que o segurado não recuperou a capacidade de trabalho até pelo menos 27/03/2003, quanto o médico-perito da própria autarquia atestou que o Sr. Denir estava incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (fl. 58). Embora o laudo pericial de fls. 112/124 tenha determinado o início da incapacidade do falecido em 16/10/2003, coincidente com o documento médico de fl. 64, os outros elementos probatórios carreados aos autos, inclusive 4 perícias do próprio INSS, demonstram com segurança que não somente a doença psiquiátrica era anterior ao último vínculo trabalhista do falecido, mas também seus efeitos incapacitantes impediram o retorno do segurado ao mercado de trabalho até sua morte. Cabe, portanto, o benefício da jurisprudência pacífica sobre o tema, reconhecida na Súmula da própria AGU: Súmula 26 AGU - Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. O óbito do segurado em 10/07/2007 foi anotado no SISOBÍ - Sistemas de Óbitos (fl. 84). Logo, a cônjuge, na condição de dependente, faz jus à pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ZELINA NERY DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte NB 1447560270 requerido em 16/07/2007 (fls. 66/67), com data de início no óbito em 10/07/2007. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/07/2014, sob pena de pagamento de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0000850-88.2013.403.6140 - ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/04/2009) ou da data da sentença, mediante o reconhecimento do período não computado pela autarquia na contagem realizada na via administrativa trabalhado como rurícola (de 22/08/1967 a 30/12/1977).Juntou documentos (fls. 09/65).A parte autora apresentou documentos às fls. 22/52.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 71/84, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 86/90.Produzida prova oral (fls. 96/100).É o relatório.

Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios.Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O art. 48, 2º a 4º, da Lei n. 8.213/91 traz regra de concessão da aposentadoria por idade híbrida, com a previsão, para os casos de trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade de outra categoria de segurados, do cômputo como carência do tempo de serviço rural devidamente comprovando, considerando-se como salário-de-contribuição no período o valor do mínimo-legal. Em outras palavras, o tempo rural laborado deve ser considerado, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por idade urbana, independentemente da prova do recolhimento de contribuições previdenciárias.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (grifei):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTO DA IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1.

Em se tratando de erro material, este deve, de ofício, ser corrigido. 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Precedentes do STJ. 3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer o autor da lida rural. Tendo o autor migrado para as lides urbanas, não pode beneficiar-se da redução de 05 anos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, havendo de se considerar o tempo de serviço rural de 12 anos, ou seja, do documento mais antigo no qual está qualificado como lavrador até a data que antecede o primeiro registro de trabalho urbano. 4. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes desta Corte. 5. O autor manteve vínculos de trabalho de natureza urbana e rural no período de 24.06.75 a 10.12.98, e verteu contribuições ao RGPS no período de outubro de 2006 a agosto de 2008, totalizando 06 anos e 11 meses e 22 dias, que, somados ao tempo de serviço rural reconhecido, perfazem a carência exigida. 6. Tendo o autor completado 65 anos, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 7. Agravo desprovido.(AC 00141537220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não

precisam ser preenchidos simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2009 (nascida em 07/05/1949 - fls. 11), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 21/63, os quais constituem início de prova material, nos termos da exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.Destes, extrai-se que a demandante nasceu no município de Buíque/PE, bem como neste local se casou, em 1978.A prova oral constituída nos autos é convincente e corrobora os documentos apresentados, indicando que a parte autora residiu em Pernambuco, época na qual trabalhou com seus irmãos e seu pai na propriedade rural denominada Ingazeira, no plantio de milho, feijão e mandioca. Nesse panorama, tanto do depoimento pessoal quanto do relato das testemunhas, extrai-se que a parte autora se enquadra na hipótese do inciso VII, art. 11, Lei n. 8213/91, na qualidade de segurada especial.Assim, o pedido da demandante merece prosperar, sendo reconhecido o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar (art. 11, 1º, Lei 8213/91), no período compreendido entre 22/08/1967 a 30/12/1977. Destarte, reconheço este intervalo como tempo comum e como carência, conforme fundamentação já exposta.Pois bem. Na data do requerimento administrativo (17/04/2009), considerada a carência ora reconhecida, somando-a com aquela já computada pela autarquia, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 192 (cento e noventa e duas) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado.Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.Contudo, na data do primeiro requerimento administrativo (17/04/2009), a parte autora ainda não havia completado 60 anos de idade, vez que nasceu em 07/05/1949 (fl. 11). Portanto, não tem direito ao pagamento do benefício desde este marco, haja vista estar ausente um dos requisitos necessários (idade mínima).Destarte, o benefício é devido a contar da data do segundo requerido administrativo, formulado em 25/10/2012 (fl. 102), ocasião em que presentes todos os requisitos legais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/162.121.085-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2012), mediante a consideração de 192 (cento e noventa e duas) contribuições mensais como carência;2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, representada por MARLI SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, a partir de a negativa da autarquia.Juntou documentos (fls. 11/28).Estudo socioeconômico coligido às fls. 35/43.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 49/54.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58, pugnando, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.As partes manifestaram-se às fls. 68/69 e fl. 94.Réplica às fls. 70/88.Decisão saneadora às fls. 93.Às fls. 90/92, o Parquet opinou pela procedência da ação.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/05/2013).Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial,

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 05/12/2013, na qual foi constatado quadro compatível com deficiência mental leve, causa limitação no desempenho de atividade cognitiva e restrição de participação.Consoante descrito pela i. Perita: Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive (fl. 50).Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 35/43), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com sua genitora, Sra. Marli, e sua tia, Sra. Rosângela.A família sobrevive dos rendimentos provenientes do trabalho da Sra. Rosângela, no montante de R\$720,00. Referida renda não pode ser considerada para fins de apuração da renda familiar per capita, tendo em vista que os tios não integram o rol do art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93. Logo, não se considera família para fins de concessão do benefício de prestação continuada.Neste panorama, a renda mensal do grupo familiar da parte autora é nula, e, por consequência, inferior ao patamar de salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Não obstante, pelas conclusões contidas no estudo socioeconômico, entendo demonstrada a situação de miserabilidade da demandante.Com efeito, a família habita imóvel sem acabamento interno e externo e guarnecido por eletrodomésticos insuficientes para atender as necessidades do grupo. Além do mais, consta no laudo que a família, quando necessário, recorre às autoridades municipais para obter auxílio financeiro.Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do último requerimento administrativo formulado (29/10/2009 - fl. 61), eis que, não tendo a parte autora indicado a data a partir da qual postula a concessão do benefício, seu pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 29/10/2009, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 22/04/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).P. R. I.

0001297-76.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (05/01/2010), mediante o reconhecimento do tempo laborado para a Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio e de Ribeirão Pires.Juntou documentos (fls. 07/37).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41).Citado, o réu apresentou a

contestação de fls. 46/49, momento em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Cópia do procedimento administrativo às fls. 56/67. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior, o benefício equivalente à aposentadoria por idade - que visava tutelar o segurado da contingência idade avançada - era então denominado aposentadoria por velhice e exigia tão somente a carência de 60 (sessenta) meses. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 20000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja

desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum laborado de 15/02/1954 a 03/09/1959, para a Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio, e de 09/03/1981 a 21/09/1988, para a Prefeitura de Ribeirão Pires. Pois bem. O vínculo com a Prefeitura de Ribeirão Pires não é objeto de controvérsia, tendo em vista que foi reconhecido pela autarquia, conforme contagem de fls. 63. Passo a apreciar o vínculo com a Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos cópia da ação cautelar de justificação movida para colheita da prova testemunhal referente ao período controverso, bem como a certidão de fl. 30. Veja-se que a anotação na CTPS da demandante de fls. 10 e 12, indica que sua certidão de casamento foi registrada no município de Primeiro de Maio. Este fato autoriza a ilação de que, até seu casamento, a demandante viveu neste Município. Referida informação corrobora o depoimento das testemunhas colhido em audiência de justificação nos autos apresentados às fls. 24/25. Destarte, entendo que a prova testemunhal, em consonância com o início de prova material de fls. 10, 12 e 30, demonstra o trabalho prestado pela demandante como professora ao Município de Primeiro de Maio. Portanto, o período de 15/02/1954 a 03/09/1959 deve ser considerado como tempo comum e carência. Passo ao exame do pedido de concessão da aposentadoria. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (05/01/2010), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado, tendo em vista que a demandante completou 60 (sessenta) anos em 1999, ano para o qual são necessárias 108 (cento e oito) contribuições. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/149.942.754-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010), mediante a consideração de 230 (duzentos e trinta) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SPI65298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE SOUSA, falecido em 12/02/2012, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21),

sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Documentos juntados às fls. 29/30. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/35), carregando documentos às fls. 36/41. Réplica às fls. 44/47. Em audiência, foi colhida a prova oral às fls. 63/66. Memoriais das partes às fls. 73/74. O feito veio à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Antonia em relação ao filho Antonio. A documentação de fls. 16/21 mostra que o filho Antonio morreu com 23 anos em 12/02/2002 e, nesta data, era o único componente familiar com emprego fixo, uma vez que a autora nunca teve registro de vínculos trabalhistas (fl. 38) e o pai do segurado estava desempregado no ano de 2012 (fls. 69/71). Já a prova testemunhal dá a exata noção da dependência econômica em relação aos recursos providos pelo filho morto (fls. 65/66). O conjunto probatório é coerente no sentido de que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna da mãe, sendo decisiva na manutenção do lar. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONÇALVES o benefício de pensão por morte NB 163.696.758-0, com início na DER em 25/02/2013, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 04/05/2015. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001696-08.2013.403.6140 - EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 19/07/1982 a 18/04/1989 e de 02/05/1995 a 28/12/2006 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/03/2013). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/154). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fl. 157). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/169, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/176. Parecer da Contadoria às fls. 179/180. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 19/07/1982 a 18/04/1989, o demandante, conforme PPP de fls. 33/3, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a fumos metálicos. Além do mais, exerceu a função e prensista no período de 01/05/1983 a 30/04/1984. O trabalho com exposição a fumos metálicos enseja o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ressalte-se que, para os agentes químicos, a legislação de regência, à época, não exigia a apresentação de laudo técnico para demonstração da especialidade do trabalho, razão pela qual o PPP apresentado constitui prova hábil. 2. por sua vez, para demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido de 02/05/1995 a 28/12/2006, a parte autora apresentou o laudo técnico pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho (fls. 131/154). Da leitura deste documento, observa-se que houve exposição do demandante a ruído e calor abaixo dos patamares legais no período, razão pela qual tais agentes agressivos não ensejam o reconhecimento do tempo especial postulado. Da mesma forma, houve exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático (solvente mineral), sem que o demandante tenha feito uso de equipamento de proteção individual adequado para afastar a agressividade deste elemento. Ocorre que tal agente químico não era previsto nos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dentre aqueles que ensejam a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual não também permite o enquadramento pretendido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 123/124, reproduzido às fls. 180), a parte autora passa a contar com 35 anos, 05 meses e 02 dias contribuídos na data do requerimento (04/03/2013), consoante planilha, cuja juntada ora determino. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 19/07/1982 a 18/04/1989, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/164.133.962-1), com início em 04/03/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 12/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se a autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/05/2013, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não implantou o benefício de aposentadoria a que tem direito. Juntou documentos (fls. 09/74). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 77/78). A parte autora juntou documentos

(fls. 82/120).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/138, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Contra a decisão que indeferiu a tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 142/147). Documentos médicos foram coligidos aos autos (fls. 148/150). Dado provimento ao agravo, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 152/158). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 174/187. As partes manifestaram-se às fls. 190 e fls. 198. À fl. 207, foi indicada a Sra. Silvia Maria Mendes como curadora do demandante. Manifestação da autarquia à fl. 209. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nomeio como curadora especial para a causa, a Senhora Silvia Maria Mendes (fl. 207), CPF nº. 182.862.698-88, companheira da parte autora, com o dever de participar de todos os atos processuais. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/20131 (fls. 174/187), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de acidente vascular cerebral isquêmico com seqüela de hemianopsia homônima e alteração da memória, além de ser portadora de valva cardíaca (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Às fls. 185 e 187, a i. perita judicial fixou a data de início da doença em 2006 e da incapacidade em 20/02/2013. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (20/02/2013), a parte autora possuía a carência e a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo de 14/05/2012 a 03/2013 e esteve em gozo de auxílio-doença de 03/03/2013 a 03/05/2013, conforme fls. 18 e fls. 140/141. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/600.945.826-2, ou seja, a contar de 04/05/2013, nos termos do pedido formulado nos autos. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fl. 187). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectivos legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Em que pese o fato de o demandante estar em gozo de auxílio-doença, por força de antecipação de tutela, também entendo presente o perigo de dano, tendo em vista que o benefício que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação, em razão do instituto da alta programada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 04/05/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/600.945.826-2); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez com o respectivo adicional de 25%, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Deverá a autarquia cessar o auxílio-doença para a implantação da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da curadora especial do demandante junto ao sistema processual (fl. 207). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de MANUEL GONÇALVES NETO, falecido em 01/01/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/39), na qual sustenta o decurso do prazo prescricional, e, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 46/69. Réplica às fls. 44/46. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 71/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (22/03/2013 - fl. 68) e a do ajuizamento da ação (26/0/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Nívea e Manuel eram solteiros e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de vinte e cinco anos, até a morte dele. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Travessa dos Milagres, n. 35, Jd. Zaíra, Mauá/SP (fls. 77 e 79). Cinco anos antes do passamento, viviam na Rua André Leão, Mooca/SP. Forte indício da convivência marital consiste no fato de que a demandante ter acompanhado o falecido durante a internação deste, ocorrida pouco antes de falecer, conforme o documento apresentado à fl. 24. Não obstante, os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, que perdurou até a ata do óbito. Logo, demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada, tendo em vista que o segurado havia vertido, até a data do óbito, mais de cento e vinte contribuições ao Sistema Previdenciário, bem como se encontrava em situação de desemprego, consoante demonstrado pela prova oral. Destarte, após a cessação do vínculo empregatício vigente de 03/11/2010 a 15/04/2011 com a empresa Gramaplan Comercio e Serviços Ltda. (fl. 80), manteria a qualidade de segurado, ao menos, até 15/06/2014, nos termos do art. 15, inc. II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. No entanto, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento formulado em 22/03/2013 (fl. 69), porquanto fora do prazo do art. 74, inc. I da Lei n.º 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/163.906.749-0), tendo como instituidor MANUEL GONÇALVES NETO, com início na data do requerimento (22/03/2013), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões que levaram ao acolhimento do pedido e considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 19/05/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia com urgência. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001739-42.2013.403.6140 - REGIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIANE SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício anterior, ocorrida em 05/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/50). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/66, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/77. Réplica às fls. 84/87. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 89/90, com a qual não concordou a parte autora (fl. 92). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (05/01/2013) e a do ajuizamento da ação (27/06/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013 (fls. 72/77), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem

prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 20/10/2012 (fl. 76). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (20/10/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez que manteve vínculo empregatício ativo com a Prefeitura do Município de Mauá, ao menos, entre 18/04/2012 a 04/10/2012 (fl. 32). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de alienação mental (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/553.960.018-5, ocorrida em 05/01/2013, porquanto desde 2012 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/553.960.018-5, ou seja, desde 06/01/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-67.2013.403.6140 - LUIZ QUERINO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ QUERINO DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/162.288.628-0), com o pagamento desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2012), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/10/1982 a 10/10/1987. Juntou documentos (fls. 11/102). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/116, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos à saúde. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 120/121. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro

Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 15/10/1982 a 10/10/1987, os documentos coligidos aos autos (PPP de fls. 66/67) indicam que a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88,5dB(A) e 82,5dB(A), bem como aos agentes químicos acetato de vinila e MVC (cloreto de vinila). Os agentes químicos ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto previstos no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Da mesma forma, o agente ruído também enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que a exposição se deu acima do patamar legal de tolerância de 80dB(A) vigente no período. Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período especiais ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 93/97, reproduzido pela Contadoria à fl. 121), a parte autora passa a somar 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (19/09/2012), o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade proporcional. Outrossim, na data do requerimento, a parte autora contava com 54 anos de idade (nascido em 30/03/1958 - fl. 13), razão pela qual preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar como tempo especial o intervalo de 15/10/1982 a 10/10/1987 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/162.288.628-0), com início em 19/09/2012 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões da procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 05/05/2015, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002327-49.2013.403.6140 - VLADECIR ANGILELI(SPI45169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VLADECIR ANGILELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casado com Silmara Munhoz Garcia Angileli, falecida em 12/07/1989, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). O INSS foi citado e apresentou contestação

(fls. 33/38), na qual sustenta a improcedência do pedido, por falta de amparo legal. Cópias do procedimento administrativo às fls. 39/66Réplica às fls. 69/79.Cópia do procedimento administrativo às fls. 82/136.É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, dispensando audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente na data de falecimento da instituidora, que no caso ocorreu em 12/07/1989 (fl. 19), em plena vigência da Constituição Federal de 1988, na qual a igualdade entre os sexos alcançou status de direito fundamental, nos termos do art. 5º, I, cuja aplicabilidade é imediata. Por consequência, a norma do Decreto 89.312/84, na parte em que condiciona apenas ao marido inválido ou na hipótese de falecida chefe de família a possibilidade de obter os benefícios próprios do dependente, conflita com a nova ordem constitucional, não tendo sido, portanto, recepcionada. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.213/91. NORMA CONSTITUCIONAL NÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - A decisão agravada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização do autor como dependente de sua esposa falecida, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. II - Não houve a aplicação da Lei n. 8.213/91 de forma retroativa, mas sim do Decreto n. 89.312/84, que estava em vigor por ocasião do falecimento da segurada instituidora. Todavia a exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao art. 5º, I, da Constituição da República, cujo comando possui aplicabilidade imediata, na forma prevista no 1º, do mesmo preceito constitucional, na medida em que se perpetra odiosa discriminação em razão do gênero. III - A exigência de que o segurado fosse chefe ou arrimo de família referia-se, tão somente, à concessão do benefício de aposentadoria por velhice, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 11/71, não se podendo estender tal limitação para os casos de pensão por morte com fundamento em regulamento editado pelo Poder Executivo, posto que, em se tratando de ato administrativo, não tinha o condão de inovar na ordem jurídica nacional. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00202493520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO RURÍCOLA COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF88 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram expressamente estabelecidos deveres da Previdência Social e da Assistência Social em atender às necessidades sociais, nos termos dos artigos 201 a 203, dentre eles o direito dos dependentes à pensão por morte do segurado. II. O legislador constituinte de 1988 buscou igualar homens e mulheres perante os direitos e deveres sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira. III. Referido dispositivo legal veio, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, já que na sociedade moderna, ambos colaboram conjuntamente para a manutenção das necessidades do lar, devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário. IV. Observe-se, ainda, a previsão do art. 5º, inc. I, da referida Carta que assim dispõe: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que, por tratar-se de preceito fundamental, tem aplicação imediata, nos termos do 1º do mesmo artigo. V. Sendo assim, o fato de o marido não ser inválido e a falecida não ser chefe de família, não constitui óbice à caracterização da condição do mesmo como seu dependente, pois a redação do parágrafo único do artigo 298 do Decreto n.º 83.080/79 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do autor. VI. Agravo a que se nega provimento.(AC 00211857020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por consequência, tendo o autor demonstrado a relação de casado com a segurada no momento do óbito desta, deve ser considerado dependente para os fins do artigo 10, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, interpretado à luz da Constituição Federal vigente por ocasião da morte da segurada.Também foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência de doze meses necessária à concessão o benefício, nos termos do art. 47 do Decreto n. 89.312/84, tendo em vista os vínculos empregatícios da falecida vigentes de 01/03/1985 a 29/11/1987 e de 01/02/1988 a 20/07/1988 (fl. 15).O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo em nome do Autor (07/04/2011 - fl. 21), consoante pedido formulado nos autos.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor Vladecir Angileli o benefício de pensão por morte (NB: 21/156.042.095-0), tendo como instituidora Silmara Munhoz Garcia, a contar da data do requerimento (07/04/2011). Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 28/04/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal

editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002355-17.2013.403.6140 - ROSALINA RODRIGUES SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINA RODRIGUES SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/07/1987 a 28/08/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 22/02/2013. Postula, subsidiariamente, o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/05/1975 a 30/09/1980 e a concessão de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário. Petição inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos (fls. 32/100). Concedido prazo para juntada de procuração, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105). A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 107/114. Contestação do INSS às fls. 116/127, em que sustentou a improcedência da ação. Juntadas cópias do procedimento administrativo (fls. 128/189). Réplica às fls. 191/192. Produzida prova oral (fls. 214/218), bem como juntada nos autos mídia contendo a prova emprestada obtida no feito de n. 0008006-98.2011.403.6140 (fl. 221). Memoriais finais às fls. 225/228 e fl. 230. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao intervalo de 15/07/1987 a 28/08/2013, a parte autora, consoante PPP de fls. 50/51, exerceu a atividade profissional de auxiliar de serviços gerais/auxiliar de lavanderia, tendo sido exposta a vírus e bactérias. Diante da descrição das atividades, restando demonstrado que a parte autora

esteve em contato permanente com materiais infecto-contagiantes, agente previsto no item 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial laborado do precitado intervalo. Ocorre que no referido documento consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Referida informação fora corroborada pelo relato da testemunha Maria Ribeiro de Souza Melo, que confirmou ter trabalhado com a demandante no Hospital Ribeirão Pires, sendo que utilizavam luvas para desenvolver suas atividades. Portanto, apenas o interregno de 15/07/1987 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 11 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (22/02/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo, assim, a apreciar o pedido subsidiário formulado nos autos. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os documentos de fls. 56/85, que constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Referidos documentos foram corroborados pelo relato da parte autora, que confirmou ter trabalhado no Sítio de seu pai, Sr. Sebastião Rodrigues, localizado em Icaraíma, até o momento em que se casou, quando se mudou para o Estado do Mato Grosso. As testemunhas ouvidas no processo de n. 0008006-98.2011.403.6140, ajuizado pelo irmão da Autora, Sr. Gildo Rodrigues - depoimentos que tomo como prova emprestada - confirmaram o trabalho agrícola desenvolvido pela Autora e seus irmãos, ao menos, de 1963 até o ano de 1980. A família trabalhava na propriedade do pai, Sr. Sebastião, em regime de economia familiar, principalmente, no cultivo de café. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, reconheço o tempo rural trabalhado pela demandante em regime de economia familiar no período compreendido entre 01/05/1975 a 30/09/1980, consoante pedido formulado nos autos, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Somados este período comum ao especial ora reconhecido, com o acréscimo do tempo comum pelo INSS na via administrativa (fl. 91), a parte autora passa a somar 33 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (22/02/2013). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, impende serem feitas algumas considerações. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART.

2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Neste ponto, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar, e converter em comum, o período especial laborado pela parte autora de 15/07/1987 a 10/12/1998; 2. averbar como tempo comum o intervalo de trabalho rural exercido de 01/05/1975 a 30/09/1980; 3. conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/163.696.698-2), com início em 22/02/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 12/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002580-37.2013.403.6140 - PAULO ALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 216/220. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material, tendo em vista que, não reconhecido como tempo especial, o período de 15/10/1990 a 21/11/1995 sequer foi apreciado como tempo comum. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do

CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Em que pese o fato de o demandante não ter formulado na inicial pedido expresso de reconhecimento do intervalo de 15/10/1990 a 21/11/1995 como tempo comum, dos fatos narrados pode-se compreender que a existência do referido contrato de trabalho constitui causa de pedir à concessão da aposentadoria postulada neste feito. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do tempo pretendido, razão pela qual a sentença conterà as seguintes modificações (excertos sublinhados): (...) Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. De início, embora a autarquia não tenha considerado o período de 15/10/1990 a 21/11/1995 como tempo comum, verifico que referido contrato de trabalho encontra-se anotado na CTPS do demandante (fl. 20). Diante da notícia de fls. 51/54 de que a empresa não mais existe, vez que decretada sua falência, entendo dispensáveis as diligências exigidas pela autarquia (fl. 50). Não obstante, note-se que o vínculo em questão encontra-se anotado na CTPS do demandante em ordem cronológica com os demais contratos de trabalho reconhecidos pelo Réu e sem rasuras que os invalidem. Assim, deve ser considerado tempo comum. Assim, somando o período especial reconhecido nesta sentença ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 122/123, reproduzido às fls. 214), incluído o contrato de trabalho com a empresa Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, conforme fundamentação retro, a parte autora passa a contar com 35 anos, 11 meses e 21 dias contribuídos na data do primeiro requerimento administrativo (29/01/2009). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto: 1. extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 10/06/1974 a 25/06/1976 e de 01/09/1976 a 29/08/1980; 2. e com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 12/08/1985 a 06/09/1990 e averbar como tempo comum o interregno de 15/10/1990 a 21/11/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 29/01/2009 (data do primeiro requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/05/2015. Comunique-se a autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a fundamentação da sentença tal como lançada. A supressão da omissão apontada pelo embargante, conquanto tenha alterado o cálculo do tempo de contribuição, agora suficiente para concessão da aposentadoria, não significa efeito infringente, pois não se está a modificar questão anteriormente decidida, mas simplesmente integrando a sentença impugnada. P. R. I.

0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/12/1998 a 26/09/2012, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (26/09/2012). Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/74). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/99, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/106. Parecer da Contadoria às fls. 109/110. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a

premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que no intervalo de 04/12/1998 a 26/09/2012, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 53/57, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 91 dB(A) até 31/12/2003, 90dB(A) entre 01/01/2004 e 31/12/200 e de 91dB(A) até 20/09/2012, o que extrapola os limites legais de tolerância vigentes no período, razão pela qual o tempo especial deve ser considerado, limitando-se até 20/09/2012, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Não obstante, devem ser excluídos os períodos de 21/05/2008 a 30/05/2008, de 10/12/2009 a 15/03/2010 e de 17/05/2011 a 05/09/2011, nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl. 59), eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 67/68, reproduzido pela Contadoria do Juízo à fl. 110), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 25 anos e 04 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (26/09/2012).Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 04/12/1998 a 20/05/2008, de 01/06/2008 a 09/12/2009, de 16/03/2010 a 16/05/2011 e de 06/09/2011 a 20/09/2012, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 26/09/2012 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 11/05/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003212-63.2013.403.6140 - NATALINO CARBONE(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINO CARBONE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 02/01/1970 a 31/12/1975, do tempo especial exercido de 03/03/1977 a 05/05/1980, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo comum e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.290.643-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/02/2011). Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/126). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132). Contestação do INSS às fls. 137/138, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 143/147. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 149/150. Produzida prova oral (fls. 155/161). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 82/84, reproduzida pela Contadoria do Juízo às fls. 150, verifica-se que o período de 03/03/1977 a 05/05/1980 já foram contabilizado pelo INSS como tempo especial, como com foi considerado tempo comum todos os intervalos em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo rural laborado de 02/01/1970 a 31/12/1975. Passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou os seguintes documentos: - carteira de identidade, no qual consta que o Autor nasceu em 01/01/1958, no município de Oswaldo Cruz/SP (fl. 28); - declaração do trabalho rural desenvolvido na propriedade do pai do Autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR (fls. 50/51); - título eleitoral do pai do Autor, em que consta a qualificação daquele como lavrador (fl. 52); - certidão da compra da propriedade rural (Gleba Eliza - Xambê/PR) pelo pai do Autor (fl. 55), por contrato datado de 30/10/1972; consta que a terra vendida em 26/03/1976 (fl. 56). - declaração de rendimentos do pai do Autor (fls. 58/81). Tais documentos constituem o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, que se encontra devidamente corroborado pela prova oral. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo Autor, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do Sr. Vicente Carboni, pai do demandante, localizado no município de Pérola/PR. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural trabalhado pelo demandante de 02/01/1970 a 31/12/1975. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 82/84), reproduzido às fls. 150, a parte autora passa a somar 36 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (03/02/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (03/02/2011), nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. I, alínea a da Lei nº 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural de 02/01/1970 a 31/12/1975, somando-o aos intervalos já reconhecidos na via administrativa, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 155.290.643-1), com início em 03/02/2011 (data do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 04/05/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003388-42.2013.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 92/95. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foram antecipados os efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, embora a parte autora não tenha formulado na inicial pedido de concessão da tutela antecipada, este deve ser analisado com base no poder geral de cautela, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Assim, ao dispositivo do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: (...) Cabível a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Assim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 13/05/2015, contados a partir da ciência desta sentença. Comunique-se à autarquia. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-33.2013.403.6317 - MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA X EDSON PEREIRA DA SILVA (SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CARMELINA CRUZ PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente de Antonio Pereira Filho, falecido em 07/10/2012. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 10/68). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Contestação do INSS às fls. 69/71, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria (fl. 85). Colhida prova oral e declarada a incompetência em razão do valor da causa (fls. 97), com a remessa dos autos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Diante do conjunto probatório formado nos autos e da notícia, em audiência, de que a demandante apresenta dificuldades de locomoção, dispensei a colheita do depoimento pessoal da parte autora. O feito comporta julgamento, na forma do art. 456 do CPC. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (27/11/2012) e a do ajuizamento da ação (28/05/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a demandante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo demonstrada a dependência econômica da mãe, que era viúva, em relação ao filho Antonio. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 13/53, os quais, corroborados pela prova oral, indicam que o filho, que faleceu aos 48 anos de idade, residia com sua genitora e três irmãos, José Carlos, Ruth e Analia, em imóvel localizado na Montevideu, n. 385, Pq. das Américas, Mauá/SP. No entanto, na época do falecimento, Ruth era casada e residia com a própria família em um imóvel separado, localizado no mesmo terreno da parte autora, e José Carlos não exercia atividade remunerada (fls. 100/101). Apesar de não ser o único da família que possuía fonte de renda, conforme depoimento das testemunhas, o conjunto probatório indica que Antonio era o arrimo da família. Com efeito, ao falecido eram endereçadas as contas de água, de luz e IPTU do imóvel da família, bem como o filho Antônio sua mãe e sua irmã Analia como dependentes para fins de Imposto de Renda, bem como foi o responsável pela contratação de plano funerário (fls. 11/42 e 48/66). Tais documentos - aliados ao fato de que a demandante e sua filha Analia recebiam benefício previdenciário no valor do mínimo legal e que o falecido percebia remuneração de aproximadamente R\$4.000,00 - indicam que o falecido era o responsável pelo pagamento de parte substancial das despesas não só de sua mãe, como também dos irmãos, vez que a família vivia em auxílio mútuo. Portanto, entendo demonstrado que a renda do filho falecido era significativa para o sustento da família. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, entendo demonstrada a dependência econômica da parte autora. O requisito da qualidade de segurado do falecido também está demonstrado, tendo em vista o vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Portanto, a parte autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, benefício que é devido a contar da data do requerimento administrativo (formulado em 27/11/2012), nos termos do art. 74, inc. II da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/162.121.325-8),

com início em 27/11/2012 (data do requerimento). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, concedo a TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante a pensão por morte em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 26/05/2015. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor dos Coautores, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003301-40.2013.403.6317 - JOSE DO CARMO SILVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu, objetivando a retificação da sentença de fls. 151/154. O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, tendo em vista que: 1) a tutela foi antecipada para implantação de benefício no valor de um salário-mínimo (conforme fls. 129/130), sendo que tem direito à aposentadoria com renda mensal superior; e 2) os honorários de sucumbência devem ser de 20% (vinte por cento). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). De início, inclusive quanto aos honorários de sucumbência, da fundamentação verifica-se que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Por inexistir omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os neste ponto. Contudo, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, porquanto no julgado não houve reapreciação da tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício calculado com base nos salários-de-contribuição vertidos pelo segurado. Para sanar o vício, passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela: (...) Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. A aposentadoria deverá ser calculada de acordo com os salários de contribuição do segurado, devendo ser substituído o benefício deferido às fls. 129/130. (...) Portanto, acolho, apenas neste ponto, os embargos aclaratórios para acrescentar o parágrafo acima. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000035-57.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a apresentação do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 44/45). Comprovada a postulação administrativa, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/67. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/77, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 92/94, com reiteração do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista que a questão controvertida foi objeto de prova pericial. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente

incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No tocante à incapacidade, foi constatado através da perícia médica realizada em 07/04/2014 (fls. 59/67), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com cid. I10, diabetes mellitus com cid. E14 e arritmia cardíaca com cid. I 47.9 em aguardo de procedimento (ablação) (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário (quesito 17 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito fixou-a em 08/01/2013 (quesito 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 08/01/2013. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Neste aspecto, sucumbe a parte autora. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora exerceu atividade laborativa no período de 01/09/2008 a 03/12/2010 e verteu contribuições ao sistema de 01/2013 a 02/2013 e de 04/2013 a 11/2013. Portanto, na data do início da incapacidade (08/01/2013), a parte autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, a qual perdurou pelo menos até 01/2013, na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito da carência, também restou preenchido, eis que a parte autora comprovou o vínculo de trabalho no período de 01/09/2008 a 03/12/2010. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de execução de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 08/01/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a

isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 069.411.648-32 NOME DA MÃE: Maria Gonçalves Leite PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cassiano Ricardo, 87, Jardim Caçula, Ribeiro Pires/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000093-60.2014.403.6140 - CLEONICE SILVA GONCALVES (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONICE SILVA GONCALVES postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/163.906.912-4), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/04/2013. Alega, em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício. Contudo, o Réu não considerou como carência todos os meses em que verteu contribuições, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Em especial, argumenta que não foi reconhecido o período laborado de 13/12/1968 a 19/03/1975 para a empresa Koraicho Mercantil S/A. Juntou documentos (fls. 15/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112). Cópias do procedimento administrativo às fls. 118/142. A partir autora interpôs agravo de instrumento (fls. 147/161) que foi convertido em retido (fls. 143/145). Citado (fl. 146), o réu deixou de apresentar contestação (fls. 162). Parecer da Contadoria às fls. 165/166. Petição da parte autora à fl. 168. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN: (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/12/2000 PG: 00098 RST VOL.: 00140 PG: 00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam

supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Por fim, anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal

Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011 (nascida em 04/11/1951 - fl. 21), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou a contagem do INSS (fls. 36/37), cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 26/27) e o documento de fls. 50/54. Na CTPS da demandante, n.49939, série 241, emitida em 02/04/1970, o vínculo empregatício de 13/12/1968 a 19/03/1975, com a empresa Koraicho Mercantil S/A. Em que pese o fato de o vínculo ter sido anotado após a emissão da CTPS e a irregularidade na anotação do vínculo subsequente, entendo que os documentos de fls. 50/53 - declaração de opção ao FGTS, aviso prévio de férias e comprovante de rendimentos pagos - contemporâneos ao contrato de trabalho são suficientes para corroborar a anotação feita. Portanto, o vínculo deve ser considerado para fins de carência e contagem de tempo. Na data do requerimento administrativo (09/04/2013), portanto, consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2013). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/163.906.912-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2013), mediante a consideração, como carência, do contrato de trabalho vigente de 13/12/1968 a 19/03/1975 e de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 28/05/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-50.2014.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período comum de 21/02/1980 a 14/10/1980, bem como a especialidade do trabalho desenvolvido de 21/02/1980 a 14/10/1980, de 18/12/1980 a 16/03/1981, de 01/02/1997 a 03/12/1999 de 03/07/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/09/2013). Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/161). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/172, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/202. Parecer da Contadoria às fls. 205/206. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do período de 21/02/1980 a 14/10/1980 como tempo comum, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, na qual o vínculo encontra-se devidamente anotado (fls. 102/109). Também consta dos autos certidão de falência da empregadora dos autos (fl. 65). Neste sentido, tendo em vista que referido contrato de trabalho encontra-se devidamente anotado na CTPS do demandante, sem rasuras que o invalide, o tempo comum deve ser computado. Passo ao exame do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e

83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 21/02/1980 a 14/10/1980, o demandante, conforme formulário de fl. 64, subscrito pelo síndico dativo que representa a massa falida, exerceu suas funções de auxiliar de serviços gerais, no setor de fundição em indústria metalúrgica. Tendo em vista que referida categoria profissional era prevista no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e que o enquadramento por categoria dispensa a apresentação do laudo técnico, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, no intervalo de 18/12/1980 a 16/03/1981, o PPP de fls. 66/67 indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A).Embora a empresa tenha passado a contar com profissionais responsáveis pelos registros ambientais apenas em 27/03/1985, informou no documento que as condições de trabalho se mantiveram inalteradas até 02/05/2000. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante.Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época

do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial.3. em relação ao período de 01/02/1997 a 03/12/1999, a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87dB(A) e a monóxido de carbono.O agente químico não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Por sua vez, os níveis de pressão sonora estiveram abaixo do limite legal de 90dB(A) vigente a contar de 05/03/1997, razão pela qual o agente agressivo enseja o reconhecimento do tempo especial postulado apenas no interregno de 01/02/1997 a 05/03/1997, no qual o patamar de tolerância era de 80dB(A).4. por fim, nos períodos de 03/07/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/06/2012, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a monóxido de carbono e a ruído de 86,3dB(A) e 89,1dB(A), respectivamente.O monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99. A exposição aos níveis de pressão sonora somente ocorreu acima do limite legal de tolerância no intervalo de 18/11/2003 a 30/06/2012, razão pela qual apenas este período deve ser reconhecido como tempo especial.Contudo, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 24/11/2008 a 05/12/2008 - fl. 158), eis que, afastada do exercício de suas funções laborais, não esteve efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte o demandante.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos comum e de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 156/159, reproduzido à fl. 206), a parte autora passa a contar com 35 anos, 01 mês e 16 dias contribuídos na data do requerimento (16/09/2013), consoante planilha, cuja juntada ora determino.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício vigente de 21/02/1980 a 14/10/1980, bem como a reconhecer como tempo especial os intervalos de 21/02/1980 a 14/10/1980, de 18/12/1980 a 16/03/1981, de 01/02/1997 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 23/11/2008 e de 06/12/2008 a 30/06/2012, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/166.588.049-7), com início em 16/09/2013 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 14/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se a autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000807-20.2014.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS PONTES DE AMORIM X LETICIA PONTES DE AMORIM X JOAO VITOR PONTES AMORIM

GRACIETE PONTES SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30/08/2013).Sustenta, em síntese, que era casada e tinha filhos com o segurado falecido, Agenor Lima de Amorim Filho, mas que, ao requerer o benefício, este foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não possuía qualidade de segurado.Afirma, contudo, que o falecido trabalhava para a empresa UNIVEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVEDORES LTDA., em que pese a anotação de rescisão do contrato de trabalho feita na CTPS do segurado. Informa que, inclusive, ajuizou ação trabalhista para reconhecer a existência do vínculo.A petição inicial veio instruída de documentos (fls.

09/38). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/432). Cópias do procedimento administrativo às fls. 208/242. Petição da parte autora às fls. 45/48. Juntados documentos aos autos (fls. 48/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/62, na qual sustenta a improcedência do pedido ao fundamento de que a falecida não possuía qualidade de segurada. Retificado o polo ativo da demanda, com a inclusão dos filhos do segurado, Leticia Pontes Amorim, Vinicius Pontes Amorim e João Vítor Pontes Amorim (fls. 63). Determinada a expedição de ofício ao empregador (fl. 69). Produzida prova oral (fls. 76/81). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 456 do CPC. O pedido merece acolhimento. O óbito do segurado está comprovado pela certidão de fl. 14. A certidão de casamento de fls. 13 e as certidões de nascimento de fls. 26/27 indicam que os Coautores eram cônjuge e filhos do segurado. Nesse panorama, presumida a dependência econômica dos demandantes, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame da qualidade de segurado. Com efeito, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração consiste em segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, inc. II da Lei n. 8.213/91. Portanto, com o início do contrato de trabalho, dá-se início à inscrição do segurado no Regime. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. De outra parte, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o reconhecimento dos vínculos empregatícios e cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado, independentemente da prova do pagamento das exações. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício do falecido não foi regularmente registrado em sua CTPS, sendo reconhecido apenas após o ajuizamento de ação trabalhista pela esposa do segurado, conforme documentos de fls. 50/53. Em que pese o vínculo ter sido reconhecido por acordo homologado entre as partes perante o Juízo Trabalhista, a existência do contrato foi suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 30/32, os quais foram corroborados pela prova oral constituída nos autos. Os testemunhos, em especial o do sócio da empresa empregadora, Sr. Osvaldo Gomes Meira, foram congruentes no sentido de afirmar a existência do vínculo de trabalho com a UNIVEL COM. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. Referido contrato de trabalho vigeu, ininterruptamente, de 2005 à data do óbito do segurado (20/01/2013). Logo, inequívoca a qualidade de segurado do extinto na data de seu óbito. Destarte, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, os Coautores têm direito à pensão por morte. Tendo em vista que o Coautor João Vítor Pontes de Amorim era menor de idade na data do óbito, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, conforme o art. 103, ú c/c art. 74, inc. I da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aos Coautores, GRACIETE PONTES SILVA, LETICIA PONTES AMORIM, VINICIUS PONTES AMORIM e JOÃO VÍTOR PONTES AMORIM o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de AGENOR LIMA DE AMORIM FILHO, com início em 20/01/2013 (data do óbito). Presentes os requisitos legais, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 19/05/2015. Comunique-se para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 1966 a 1980, bem como o tempo especial de 10/02/1981 a 28/0/1995, e a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/10/2013). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/65). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Cópias do procedimento administrativo às fls. 71/100. Contestação do INSS às fls. 101/127, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 131/132; Produzida prova oral (fls. 136/141). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 14/30, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, e foi corroborada pela prova oral constituída nos autos. Em Juízo, o autor afirmou que nasceu em Minas Gerais e mudou-se para o Paraná aos 15 anos de idade. Desde sua infância, trabalhou em atividades agrícolas, sendo que no Paraná vivia com sua família no Sítio Terra Boa, localizado no município de Peabiru. Seu pai trabalhava como arrendatário, na propriedade do José Curioni e Irene Helena Benaglia. Ele, seu pai e seus irmãos se dedicavam ao trabalho agrícola. A principal produção, na época, era o café (a plantação possuía cerca de 25 mil pés), mas também se plantava milho. Estudou no Paraná até a 7ª série, sendo no período noturno. O Autor disse ter se mudado para Mauá, ainda solteiro, em 26/12/1980, e passado um mês, aproximadamente, começou a trabalhar na Eluma. A testemunha Luiz Carlos Placido afirmou ter conhecido o Autor no Paraná desde 1973, sendo que presenciava o trabalho agrícola do Autor e sua família, no Sítio Terra Boa. Afirmou que o pai do demandante era arrendatário e que a família se dedicava, principalmente, ao cultivo do café. Confirmou que o demandante estudava no período noturno, sem ter deixado de trabalhar. Informou, ainda, que se mudou do Paraná em maio 1980 e que o Autor veio para São Paulo poucos meses depois. Destarte, cotejando a prova documental e testemunhal, reconheço o tempo rural laborado pela parte autora em regime de economia familiar. No entanto, tendo em vista que o demandante não apresentou provas (documental e oral) do tempo rural laborado no Estado de Minas Gerais, somente deve ser reconhecido o intervalo de 26/07/1969 (data em que completou quinze anos e se mudou para o Paraná) a 26/12/1980 (data em que afirmou ter se mudado para São Paulo), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da

União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período pleiteado de 10/02/1981 a 28/04/1995, a parte autora apresentou o PPP de fls. 84/86, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 88dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Logo, por ter trabalho exposto a ruído acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo comum constante no sistema CNIS do INSS, consoante parecer da Contadoria de fls. 131/132, a parte autora passa a somar 49 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (03/10/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (03/10/2013).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum o intervalo rural laborado de 26/07/1969 a 26/12/1980 e como tempo especial o interregno de 10/02/1981 a 28/04/1995, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/166.341.780-3), com início em 03/10/2013 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões da procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 06/05/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001466-29.2014.403.6140 - LUIS CARLOS ARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS ARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a averbação do tempo comum laborado de 01/12/1987 a 10/01/1989 e contribuído em 01/1990, 03/1990 e 04/1991, bem como o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/01/1982 a 25/03/1982, de 17/10/1983 a 03/01/1984, de 01/12/1987 a 10/01/1989 e de 02/12/1991 a 13/11/2013, somando-o aos períodos computados como especial pela autarquia, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (13/11/2013).Subsidiariamente, postula a conversão dos intervalos especiais em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.Pede, ainda, que no cômputo do salário de benefício da aposentadoria concedida a autarquia seja compelida a considerar as contribuições comprovadas nos autos, referentes aos meses de janeiro/1996 a março/1996, tendo em vista que não constam do CNIS.Petição inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/103).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/126, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Cópias do procedimento administrativo às fls. 130/183.Parecer da Contadoria às fls. 186/187. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo à apreciação do tempo comum guerreado.Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada,

com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 01/12/1987 a 10/01/1989, a parte autora apresentou cópia de sua Carteira Profissional às fls. 43/50, nas quais o vínculo está anotado em ordem cronológica e sem rasuras que o invalide, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Da mesma forma, as contribuições vertidas nos meses de 01/1990, 03/1990 e 04/1991 foram demonstradas com os canchotos de fls. 101/103, razão pela qual também devem ser inseridas como tempo comum na contagem do demandante. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 26/01/1982 a 25/03/1982 e de 17/10/1983 a 03/01/1984, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS, na qual consta que exerceu a atividade de vigilante no período. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em

obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no período de 01/12/1987 a 10/01/1989, a cópia da CTPS constante à fl. 45 dos autos indica que o segurado trabalhou na Fazenda Estrela, exercendo o cargo de tratorista, a qual permite o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento por analogia à categoria dos motoristas, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Neste sentido, colaciono os julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Com relação à profissão de tratorista, exercida comprovadamente nos intervalos de 13.01.1989 a 04.04.1998 e 04.01.1999 a 14.09.2010 (conforme PPP, documentos e depoimentos testemunhais), cumpre consignar que, embora não conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 como especial, se devidamente comprovado o exercício da profissão de tratorista pela parte autora, é de se reconhecer o respectivo tempo laborado como atividade especial, enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. É o que ocorre no presente caso, motivo porque tais períodos serão computados como labor de natureza especial. - A Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00090525420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA E TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - O reconhecimento de tempo de serviço rural exige que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Exercício de labor rural não comprovado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexiste dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de tratorista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexos do Decreto nº 83.080/79. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4

do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista, no período de 01.06.1984 a 28.02.1987, por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Cumprido o pedágio e implementada a idade, de rigor a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Recurso adesivo improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para afastar o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 1967 e restringir o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas apenas no período de 01.06.1984 a 28.02.1987, determinando sua conversão em tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação. Correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra.(AC 00218632220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. por fim, no intervalo de 02/12/1991 a 13/11/2013, o PPP de fls. 59/60 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído e a agentes químicos.No período de 02/12/1991 a 05/03/1997, no qual o limite legal de tolerância ao ruído era de 80dB(A), a parte autora trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85dB(A). Destarte, este interregno deve ser reconhecido com tempo especial.A contar de 06/03/1997, o limite legal de tolerância foi majorado para 90dB(A), razão pela qual o ruído deixou de ensejar o reconhecimento postulado. No entanto, conforme consta no PPP, por ter trabalhado exposto a chumbo no período, agente agressivo previsto no item 1.0.8 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, tal reconhecimento é possível apenas até 10/12/1998, vez que no documento consta expressamente a informação de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade do agente químico, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar como especial. Do PPP de fls. 58/60 se observa que os níveis de pressão sonora passaram, novamente, a estar acima dos limites de tolerância a contar de 18/11/2003, data na qual o Decreto nº. 4882/03 reduziu o patamar legal para 85dB(A). Assim, o intervalo de 18/11/2003 a 13/11/2013 deve ser declarado como tempo especial.Em suma, reconheço como tempo especial os intervalos laborados pela parte autora de 26/01/1982 a 25/03/1982, de 17/10/1983 a 03/01/1984, de 01/12/1987 a 10/01/1989, de 02/12/1991 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 13/11/2013.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 79/80, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 187), a parte autora passa a contar com 21 anos, 02 meses e 07 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/11/2013), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Passo a apreciar o pedido sucessivo.Somados os intervalos especiais e comuns ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 38 anos, 11 meses e 03 dias contribuídos na data do requerimento (13/11/2013), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Por fim, diante da demonstração dos salários recebidos pelo segurado nos meses de janeiro/96, fevereiro/96 e março/96 pela apresentação dos demonstrativos de pagamento de fl. 161, a autarquia deverá retificar as anotações de seu sistema CNIS e considerar, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria, as

remunerações constantes naqueles documentos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. computar como tempo comum o período de 01/12/1987 a 10/01/1989 e as contribuições vertidas, como contribuinte individual, nas competências de 01/1990, de 03/1990 e de 04/1991; 2. reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 26/01/1982 a 25/03/1982, de 17/10/1983 a 03/01/1984, de 01/12/1987 a 10/01/1989, de 02/12/1991 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 13/11/2013; 3. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (13/11/2013), considerados 38 anos, 11 meses e 03 dias contribuídos; 4. utilizar no cálculo do benefício os salários de contribuição demonstrados à fl. 161 dos autos, nos meses de janeiro/96, fevereiro/96 e março/96. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 22/05/2013. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001772-95.2014.403.6140 - JOSE CARLOS SCUDEIRO (SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS SCUDEIRO postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/02/2014. Alega, em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício. Contudo, o Réu não reconheceu o vínculo de trabalho com a Automasa - Mauá Comércio de Automóveis S/A (de 01/10/1965 a 15/03/1968), o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 27/32, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstico é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos

seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, nº 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei nº 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar

a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona

Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2012 (nascido em 05/04/1947 - fl. 11), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou a contagem do INSS (fls. 14/15) e cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 16/19). Embora a anotação do contrato de trabalho esteja ilegível (fl. 16), somente sendo possível identificar o nome da empresa, entendo possível o reconhecimento do tempo pelos demais elementos de prova. À fl. 17, o empregador informa não possuir a ficha de registro de empregado do demandante, diante da inutilização do referido documento. No entanto, declarou a existência do vínculo empregatício que teve vigência de 01/10/1965 a 15/03/1968. Veja-se que na CTPS do demandante existem anotações de férias, recolhimento de

imposto sindical e alterações de salário que estão em consonância com a data retro, tendo em vista que o primeiro período de férias referiu-se a 01/10/1966 a 01/10/1967 (fls. 18/19). De outra parte, a autarquia-ré não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, razão pela qual não há motivo fundado para não reconhecer o período de trabalho comum guerreado, devendo este ser considerados para efeitos de carência. Destarte, reconheço o período laborado para a Automasa - Mauá Comércio de Automóveis S/A de 01/10/1965 a 15/03/1968. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (17/02/2014), considerado o período ora reconhecido, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2014). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/167.942.362-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2014), mediante a consideração de 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se à autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-35.2014.403.6140 - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALENCAR ESPANHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era casado com Maria Cecilia Satile Ferreira, falecida em 15/02/1990, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/65). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 75/81), na qual sustenta inépcia da inicial e a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 83/101. Réplica às fls. 102/103. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, dispensando audiência. A preliminar alegada pelo INSS restou superada com o requerimento administrativo formulado pelo autor (fls. 83/101). No mérito, assiste razão ao requerente. A concessão de pensão por morte rege-se pela lei vigente na data de falecimento da instituidora, que no caso ocorreu em 15/02/1990 (fl. 92), em plena vigência da Constituição Federal de 1988, na qual a igualdade entre os sexos alcançou status de direito fundamental, nos termos do art. 5º, I, cuja aplicabilidade é imediata. Por consequência, a norma do Decreto 89.312/84, na parte em que condiciona apenas ao marido inválido ou na hipótese de falecida chefe de família a possibilidade de obter os benefícios próprios do dependente, conflita com a nova ordem constitucional, não tendo sido, portanto, recepcionada. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.213/91. NORMA CONSTITUCIONAL NÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. I - A decisão agravada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização do autor como dependente de sua esposa falecida, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. II - Não houve a aplicação da Lei n. 8.213/91 de forma retroativa, mas sim do Decreto n. 89.312/84, que estava em vigor por ocasião do falecimento da segurada instituidora. Todavia a exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao art. 5º, I, da Constituição da República, cujo comando possui aplicabilidade imediata, na forma prevista no 1º, do

mesmo preceito constitucional, na medida em que se perpetra odiosa discriminação em razão do gênero. III - A exigência de que o segurado fosse chefe ou arrimo de família referia-se, tão somente, à concessão do benefício de aposentadoria por velhice, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 11/71, não se podendo estender tal limitação para os casos de pensão por morte com fundamento em regulamento editado pelo Poder Executivo, posto que, em se tratando de ato administrativo, não tinha o condão de inovar na ordem jurídica nacional. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00202493520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO RURÍCOLA COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF88 E A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram expressamente estabelecidos deveres da Previdência Social e da Assistência Social em atender às necessidades sociais, nos termos dos artigos 201 a 203, dentre eles o direito dos dependentes à pensão por morte do segurado. II. O legislador constituinte de 1988 buscou igualar homens e mulheres perante os direitos e deveres sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira. III. Referido dispositivo legal veio, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, já que na sociedade moderna, ambos colaboram conjuntamente para a manutenção das necessidades do lar, devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário. IV. Observe-se, ainda, a previsão do art. 5º, inc. I, da referida Carta que assim dispõe: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, que, por tratar-se de preceito fundamental, tem aplicação imediata, nos termos do 1º do mesmo artigo. V. Sendo assim, o fato de o marido não ser inválido e a falecida não ser chefe de família, não constitui óbice à caracterização da condição do mesmo como seu dependente, pois a redação do parágrafo único do artigo 298 do Decreto n.º 83.080/79 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do autor. VI. Agravo a que se nega provimento.(AC 00211857020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por consequência, tendo o autor demonstrado a relação de casado com a segurada no momento do óbito desta, deve ser considerado dependente para os fins do artigo 10, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, interpretado à luz da Constituição Federal vigente por ocasião da morte da segurada.De outro lado, em relação à qualidade de segurada, a interpretação dos artigos 8º, 47 98, parágrafo único, todos do Decreto nº 89.312/84 permite superar a questão, na medida em que a falecida havia completado 12 (doze) contribuições mensais. Nesse sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da 3ª Seção daquela Corte: a perda da qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos (ERESP. 211.064/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, publicado no DJU, 19 de junho de 2000). Tal fato está corroborado pela própria concessão administrava da pensão por morte NB 0879716088 aos filhos da segurada.O termo inicial do benefício seria o do óbito da segurada, mas, no caso dos autos, deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do benefício concedido aos filhos (02/12/2010), que reverteu em favor do autor, consoante pedido de restabelecimento nos autos.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor José Alencar Espanha o benefício de pensão por morte, tendo como instituidora Maria Cecília Satile Ferreira, restabelecendo em favor do requerente o benefício NB 0879716088, a partir de 03/12/2010. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 28/04/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011672-56.2014.403.6317 - SIDINEY GONCALVES(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDINEY GONÇALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em caráter sucessivo, à concessão de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 07/10).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.Contestação às fls. 12/13.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 16).O laudo pericial

produzido foi colacionado às fls. 33/39. Indeferida a impugnação ao laudo médico apresentada pela parte autora, conforme decisão de fls. 46. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48. Silente a parte autora quanto à renúncia dos valores excedentes ao limite de alçada, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinada a remessa dos autos à este Juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, considerando a remessa dos autos à este Juízo Federal, bem como a afirmação de que a incapacidade do autor não decorre de acidente do trabalho, rejeito as preliminares de incompetência absoluta em razão do valor e da matéria. De outra parte, afastado a alegação de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 17/06/2014. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Santo André em 13/11/2014 (fls. 33/39), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, em virtude do diagnóstico de doença degenerativa em coluna vertebral (quesitos 02 e 03 do Juízo). A doença iniciou-se em 2003 e início de sua incapacidade laborativa ocorreu em 24/06/2008 (quesito n. 09 do Juízo). O senhor perito esclareceu que: A incapacidade foi caracterizada como parcial e permanente isto porque a seqüela evidenciada em sua coluna vertebral leva a certo grau de limitação funcional dos segmentos avaliados. Há restrição para certas atividades mas, respeitando tais restrições o Autor tem capacidade laboral residual (quesito 07 do Juízo), razão pela qual apontou que a patologia em questão não o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 06 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor possui condições de ser recolocado no mercado de

trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 24/06/2008, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 17/06/2014. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.832.105-5), cuja previsão de cessação é 02/07/2015, conforme extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Embora o demandante esteja recebendo benefício previdenciário, o fundado receio de dano irreparável revela-se no fato de que o auxílio-doença possui prazo certo para cessação, em razão do instituto da alta programada. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/605.107.497-3) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 18/06/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/605.107.497-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: SIDINEY GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.704.818-70 NOME DA MÃE: Rosa Maria de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Henrique Cano Munhoz, nº. 26, Vila Mercedes, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 86/89 atesta que a parte autora possui

cegueira em ambos os olhos e está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade laborativa desde 02/04/2007 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao sistema previdenciário nas competências de 01/2005 a 07/2013, conforme informações extraídas do sistema CNIS de fls. 102/103. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cegueira (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 11/04/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 19) e DIP em 25/05/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista ao INSS do teor da decisão de fls. 96. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-58.2013.403.6140 - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 46/50 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho desde 16/07/2005, em decorrência de espondilite anquilosante. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 22/10/2004 a 15/04/2006, consoante extratos do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 17/04/2006 (nos exatos termos do pedido e DIP em 07/05/2015). Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-27.2013.403.6140 - OLIVIA MARIA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 33/42 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente desde 05/12/2013, em decorrência de transtorno de coluna cervical sendo submetida a artrodese com limitação funcional leve com cid. M 50 e Z98.1. Esclareceu o perito judicial que a moléstia é irreversível (quesito 08 do Juízo). Contudo, afirma que a patologia em questão não a incapacitada para toda e qualquer atividade e que a demandante é passível de reabilitação (quesitos 15 e 16 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 31/01/2013 a 30/11/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.557.999-5) em favor da demandante, com DIB em 01/12/2013 (dia seguinte à cessação) e DIP em 07/05/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-43.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da

incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 34/38 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para a sua atividade habitual desde 29/06/2013, em razão do diagnóstico de quadro clínico que evidencia pós-operatório de tenoplastia em mão. Esclareceu o perito judicial que a moléstia é irreversível (quesito 08 do Juízo). Contudo, afirma que a patologia em questão não a incapacitada para toda e qualquer atividade e que a demandante é passível de reabilitação (quesitos 15 e 16 do Juízo). Assim, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos (tópico discussão). Assim, presente o requisito da incapacidade. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 08/07/2013 a 29/08/2013. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.436.884-4) em favor da demandante, com DIB em 30/08/2013 (dia seguinte à cessação) e DIP em 05/05/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu. Com a apresentação da contestação, dê-se vista à demandante para réplica e manifestação quanto ao laudo. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 99/111 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 22/12/2013, em virtude do diagnóstico de epilepsia com cid. G40, doença isquêmica do miocárdio CFII/III tem critério de cardiopatia grave, esquizofrenia paranoide com cid. F 20.0 com alteração leve de memória e lesão de ombro com cid. M 57. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/11/2008 a 22/03/2014, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 23/03/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e DIP em 05/05/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-86.2014.403.6140 - ALLISSON DA SILVA GOES (SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O benefício assistencial, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. O laudo médico pericial acostado às fls. 40/52 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho desde 20/08/2014, em decorrência do diagnóstico de epilepsia. Portanto, é deficiente nos termos da lei, eis que o autor é portador de moléstia que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, a perícia socioeconômica realizada em 11/04/2015 (fls. 66/73) demonstra a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido, cuja conclusão aponta que o autor não tem condições de prover sua manutenção nem de tê-la provida por seu núcleo familiar. Destarte, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu implante, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e multa, o benefício assistencial, previsto pelo artigo 203, inciso V, Constituição Federal c/c o

artigo 20 da Lei n 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB em 20/08/2014 (data da perícia médica) e DIP em 05/05/2015. Oficie-se para cumprimento. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos.

0003126-58.2014.403.6140 - RAFAEL XAVIER DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do risco iminente de perecimento do direito, passo ao exame dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 37/47 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente desde 01/01/2014 (quesitos 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 26/08/2012 a 06/01/2013 e 28/01/14 a 13/05/2014, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 47). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com o respectivo adicional de 25%, com DIB em 14/05/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e DIP em 25/05/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes manifestação quanto ao laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 48/50 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 21/08/2012, em decorrência de cegueira em ambos os olhos. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício de 01/07/2011 a 23/02/2012, conforme informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cegueira (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 25/08/2014 (data do requerimento - fl. 16) e DIP em 05/05/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista do laudo às partes, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001074-55.2015.403.6140 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/139.668.208-0. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria com data de início em 25/10/2006. Em junho de 2010, recebeu um ofício da autarquia previdenciária comunicando a suspeita de concessão irregular do benefício. Compareceu, de boa fé, perante a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que foi informado de que não havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria integral na data do requerimento formulado em 25/10/2006, razão pela qual a DER deveria ser reafirmada, bem como devolvido o montante de R\$16.875,01, indevidamente recebido pelo segurado. Em seguida, a autarquia proferiu nova decisão, no sentido de que o procedimento de alteração da DER seria inconsistente, razão pela qual suspendeu o pagamento do benefício. Argumenta o demandante que, caso considerados todos os períodos que

trabalhou em condições especiais à saúde, teria direito à percepção do benefício desde o primeiro requerimento, conforme tabela de fl. 06. Instrui a ação com documentos (fls. 25/204). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Com efeito, a suspensão do benefício, conforme fundamentado às fls. 172/177, ocorreu em razão de a autarquia ter constatado irregularidades na concessão do benefício, as quais consistiriam, em síntese, no enquadramento irregular, como tempo especial, do período de 09/03/1981 a 31/01/1984, e na alteração da DER sem amparo legal, ocasião em que foi acrescentado na contagem o período trabalhado de 01/10/2006 a 26/06/2007 (posterior à primeira DER). Da leitura das contagens realizadas no procedimento administrativo, em especial a de fls. 132/133, ainda que se exclua o único período especial impugnado pela autarquia na manifestação de fls. 172/177 (de 09/03/1981 a 31/01/1984), observa-se que o segurado, em 26/06/2007, mais possuía 35 anos contribuídos, o que demonstra seu direito à aposentadoria na modalidade integral. Não obstante, a apuração destes trinta e cinco anos de contribuição considerados na contagem de fls. 132/133 ocorreu com a exclusão, injustificada, de diversos períodos laborados pelo segurado e demonstrados às fls. 31/37, como aqueles trabalhados nas empresas Ind. Brasileira Eletrom. S/A, E. N. Berinchini & Filhos Ltda., Ind. de Gachetas Pisano Ltda. e Harvey Habbell Brasil (Alcace). Logo, referido ato administrativo de suspensão do benefício não possui presunção de legitimidade, tendo em vista o evidente erro material na desconsideração destes contratos de trabalho. Sem apreciar a questão do tempo especial, que demanda dilação probatória, neste exame de cognição sumária, considerado todo o tempo de contribuição do segurado, conforme consta no CNIS e demonstrado com as cópias das CTPS juntadas aos autos, atualmente a parte autora possui 36 anos, 06 meses e 10 dias de tempo exclusivamente comum. Logo, inequívoco seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, entendo possível, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela, dado o caráter alimentar do benefício. Logo, oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício de NB: 42/139.668.208-0, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive em relação ao tempo que alega ter laborado em condições especiais à saúde. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-75.2011.403.6139 - JEFFERSON LUCAS DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168 e certidão de fl. 169: Tendo em vista a regularização junto à Receita Federal e que ainda perdura a discrepância no nome do autor junto ao sistema processual, bem como o equívoco constatado, também no sistema processual, quanto ao número da inscrição no CPF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor em conformidade com o documento apresentado (fl. 168) e do número da inscrição no CPF conforme documento de fl. 167. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 152/159. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006459-26.2011.403.6139 - LEDIR MACHADO DE JESUS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora em conformidade com o documento apresentado (fl. 84). Após, cumpram-se as disposições do despacho de fl. 82 quanto à expedição de requisitórios.

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 163, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 08 (carteira de identidade), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/159. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002619-03.2014.403.6139 - SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 264, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 24, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 240/250. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-48.2011.403.6139 - NASHIARA HIRUMITSU X MATILDE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 137, promova a autora a apresentação de documentos referentes à sua representação legal, eis que, não obstante tenha atingido a maioridade, emana dos autos sua condição de incapaz, conforme laudo pericial de fls. 48/55. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 127/132. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Na decisão à fl. 647, houve recebimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 622/644, contrarrazoado pelas defesas. Recebo agora os recursos de apelação das defesas de Lilian Darc Alves Ferreira Stori (fls. 649 e 653/658), de Maria Izabel de Souza Santos (fls. 659/667) e do corréu Ramiro Lopes Lopes Cunha Junior (fls. 684/693), nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal já apresentou contrarrazões aos mencionados recursos dos três réus (fls. 695/709). Diante disso, cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0011375-79.2008.403.6181 (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
Indefiro o requerimento da defesa constituída da corr  Luzia, formulado   fl. 503, para vinda aos autos das carteiras de trabalho do segurado Jos  Francisco Carvalho.Isto porque, consoante bem chamou aten o o Minist rio P blico Federal em sua manifesta o  s fls. 519/520, as pretendidas CTPS constam em c pias autenticadas  s fls. 56/93 e em original no envelope   fl. 156 dos autos.Diante disso, o feito encontra-se em termos para alega es finais. D -se vistas dos autos ao Minist rio P blico Federal para tanto e, com o retorno do feito   Vara, tornem conclusos para concess o de prazo para alega es finais das defesas. Publique-se.

0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUP RCIO COLOSIO FILHO)

Este Ju zo vem empreendendo in meros esfor os no sentido de se apurar a qualifica o completa e endere o(s) atualizado(s) de duas testemunhas arroladas pela defesa - Luiz Carlos Rodrigues e sua esposa Izabel Cristina Vieira Rodrigues (fls. 233, 239, 241, 249, 264 e verso, 266, 323 e verso, 326/327, 330, 332, 337).Neste sentido, foram conferidas ao r u diversas oportunidades para esclarecer quem s o suas testemunhas, por m, o r u s  faz apresentar dados vagos - como, por exemplo, o fato de Luiz Carlos Rodrigues ser casado com pessoa chamada Izabel Cristina Vieira Rodrigues - ao passo que insiste na oitiva das mencionadas pessoas, chegando a requerer nos autos que o Minist rio P blico Federal realize buscas tendentes a localiz -las.Em aten o ao direito de defesa do r u, este Ju zo disponibilizou os mecanismos de consulta WEBSERVICE e BACENJUD, apenas solicitando ao r u que fornecesse dados m nimos para que as buscas nos referidos sistemas de bancos de dados pudessem ser feitos. O r u, no entanto, n o apresentou as informa es requisitadas pelo Ju zo (certid o de decurso   fl. 331).N o obstante, a serventia logrou localizar as testemunhas Luiz Carlos Rodrigues e Izabel Cristina Vieira Rodrigues, consoante informa o e consulta, acompanhada de documentos que comprovam tratar-se das mesmas pessoas, inclusive foto (fls. 332/336).Oportunizado   defesa, prazo para manifesta o a respeito, peticionou  s fls. 338/339, alegando n o ter certeza se s o estas as testemunhas que pretendia ouvir e pugnou por nova oitiva de testemunha j  ouvida pelo Ju zo Deprecado de S o Bernardo para esclarecimentos.Diante de tudo o quanto relatado e constante dos autos, a pretens o da defesa se apresenta desarrazoada, desprovida de fundamento, motivo pelo qual concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclus o da prova, para que a defesa diga se insiste ou n o na oitiva da testemunha que arrolou, Luiz Carlos Rodrigues - considerando que Izabel Cristina Vieira, divorciada de Luiz Carlos Rodrigues, teria falecido (certid o de  bito de   fl. 335).Torno a consignar, por oportuno, que este feito integra as Metas 2 e 4/2014 do CNJ, a demandar maior celeridade na tramita o.Publique-se.

0016916-93.2008.403.6181 (2008.61.81.016916-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE) X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO X ADAO DE OLIVEIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

Trata-se de a o penal que tem como r us ROG RIO AGUIAR DE ARA JO, PAULO FIGUEREDO CHAMERO e AD O DE OLIVEIRA, denunciados como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c artigo 29, ambos do C digo Penal.Narra a pe a acusat ria que, em 21 de janeiro de 2004, os corr us AD O e PAULO, cientes de que o segurado Baldu no n o preenchia os requisitos para a concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, receberam documenta o e encaminharam requerimento atinente ao referido benef cio previdenci rio ao corr u ROG RIO, o qual, ciente da fraude e com unidade de des gnios, deliberadamente e com o fim de obter vantagem indevida a outrem, teria inserido dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A pe a acusat ria foi recebida em 25/09/2014, atrav s da decis o de fls. 317/318.Citado (fl. 334), o corr u AD O limitou-se a constituir defensor e a requerer o deferimento dos benef cios da assist ncia judici ria gratuita.Por sua vez, o corr u PAULO n o foi encontrado no endere o indicado na den ncia (fls. 338/339).Por fim, o corr u ROG RIO apresentou pe a defensiva, alegando, em s ntese, inoc ncia. Ainda, pugnou pela instaura o de incidente de insanidade mental (fls. 343/346).  o relat rio. Decido.Entendo que o pleito da defesa do corr u ROG RIO de instaura o de incidente de insanidade n o merece prosperar, porquanto inexistem d vidas acerca da integridade mental do referido acusado.No bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130, ap s ser periciado por 02 (dois) especialistas de confian a deste ju zo, o acusado Rog rio Aguiar de Ara jo foi caracterizado como imput vel, pois n o considerado alienado mental.Cumpre esclarecer que, no feito acima mencionado, os peritos tiveram acesso   farta documenta o

médica do acusado, referente aos anos de 1985, 1986, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010. Todavia, ainda assim, foram categóricos ao afirmar que o vício em substâncias entorpecentes não foi capaz de retirar a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado. Confirma-se o que constatou o exame médico-legal realizado no bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130:6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Trata-se de periciando com histórico de múltiplas internações psiquiátricas em razão de quadro dependência por múltiplas substâncias, especialmente cocaína injetável e crack, que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos fatos que lhe são imputados. Observamos pelos documentos médicos apresentados a perícia referentes aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto o diagnóstico do periciando é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais. Durante a entrevista pericial examinado mostrou possuir suas funções psíquicas, e particularmente cognitivas, preservadas. Nossas observações são corroboradas pelo desempenho no mini exame do estado mental, cujo resultado foi de 26 pontos em 30 possíveis, esse teste é usado de forma rotineira na clínica para o rastreamento de indivíduos com alterações cognitivas. O fato de o periciado não apresentar prejuízo cognitivo atual nos permite inferir que não houve prejuízo cognitivo pretérito nos intervalos em que o periciado esteve abstinente do uso de drogas. Contudo, nos intervalos em que o periciado fez uso abundante dessas substâncias possivelmente apresentou alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia. Tais manifestações podem levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção. Entretanto, entendemos que o quadro psiquiátrico cuja ocorrência foi demonstrada não seria causa de eventuais condutas voluntárias para favorecimento próprio ou de terceiros. (g.n.) .7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUISE: Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental.(...). (grifos no original). Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual do acusado. Segundo o laudo, o acusado, não obstante apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por profissionais com capacidade técnica para desempenhar tal mister, de confiança do Juízo, não havendo motivos plausíveis para desconsiderar a prova pericial. Demais disso, não foram constatadas irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos formulados e embora confirme que o acusado apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, não deixa dúvidas quanto à imputabilidade penal do denunciado. A corroborar esse entendimento colaciono os seguintes arestos (g.n): PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso, pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101) PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID - 10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20).

Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012) Nessa ordem de ideias, o fato, por si só, de o agente haver sido considerado incapaz para fins de Direito Civil não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ele imputados. Observe-se que os objetivos considerados são diversos e independentes, pois, enquanto no Direito Civil, via de regra, a interdição do agente é avaliada em relação aos fatos futuros, na seara do Direito Penal, a inimputabilidade do agente é avaliada em relação a fatos pretéritos. Logo, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição do acusado em relação aos atos civis a serem praticados, não vincula a esfera penal no sentido de torná-lo inimputável. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADO DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. A irresignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (total e inteiramente capaz), de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1). 2. A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminoso, o quantum subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). 3. Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de novel realização de outro exame, a partir da pífia insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia, da Secretaria do Estado da Defesa Social, do Rio Grande do Norte. 4. Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida. (ACR 200784000084617, ACR - Apelação Criminal - 7631, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::13/07/2012 - Página::155) Impende lembrar, neste aspecto, que não basta que o acusado seja acometido de doença mental, faz-se necessário, também, para que se considere alguém inimputável ou semi-imputável, que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Salutar a remissão às lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, Editora RT:(...) critério biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato, (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 118-119). Na jurisprudência: STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i. e., no momento da ação criminoso. (HC 33.401 - RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v. u., DJ 03.11.2004, p. 212). Por fim, urge consignar que a instauração de um incidente de insanidade mental para cada processo em que o acusado Rogério Aguiar de Araújo for denunciado é totalmente desmedida, pois viola o princípio da efetividade e da economia processual. Demais disso, há que se lembrar de que o incidente de insanidade mental não interrompe, tampouco suspende, o curso do prazo prescricional, razão pela qual, dentre outros motivos, só deve ser instaurado quando absolutamente necessário, o que não é o caso dos autos. Assim, o pleito da defesa não merece prosperar, razão pela qual INDEFIRO o pedido

do corr u ROG RIO de instaura o de incidente de insanidade mental. Traslade-se aos autos c pia do laudo pericial (fls. 216/224) e da senten a (fls. 246/249) relativos ao incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130.   secretaria, para cadastrar o defensor do corr u ROG RIO, Dr. Irineu Leite, OAB/SP n. 119.208-B, e do corr u AD O, Dr. Jos  Carlos Barbosa Molico, OAB/SP 95.527, no sistema informatizado. Intime-se a defesa do corr u AD O a apresentar resposta   acusa o, por escrito, no prazo improrrog vel de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Desde j , consigno que o descumprimento da referida determina o importar  nomea o de defensor dativo em favor do aludido corr u. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresenta o de resposta   acusa o, remetam-se os autos ao Minist rio P blico Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cita o negativa do corr u PAULO (fls. 338/339). Por fim, concedo ao corr u AD O os benef cios da assist ncia judici ria gratuita. Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. D -se vista ao Minist rio P blico Federal.

0005484-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BASAGLIA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Foram apresentadas alega es finais por parte do Minist rio P blico Federal (fls. 555/570), em conson ncia com as delibera es da audi ncia de 14.01.2014 (termo   fl. 528 dos autos). Concedo   defesa de Fernando Augusto Basaglia o prazo de 10 (dez) dias para a oferta de suas alega es finais. Publique-se.

0001875-06.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X CICERO FIDELIS DA SILVA(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Recebo o recurso de apela o interposto pela defesa da corr u Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, constante   fls. 381/384, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarraz es. Diante da certid o   fl. 385, d -se cumprimento ao determinado   fl. 375, requisitando-se os honor rios arbitrados para o defensor dativo do corr u absolvido C CERO FIDELIS DA SILVA. Renumere-se o feito a partir da fl. 05. Com o retorno dos autos   Vara ap s carga ao  rg o ministerial, e, tomadas as provid ncias acima determinadas, d -se cumprimento   determina o exarada   parte final do despacho de fl. 375 e 365, remetendo-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Tendo em vista a certid o lavrada   fl. 386, publique-se a presente decis o para fins de intima o da defensora dativa da corr  Raquel. Publique-se.

0003711-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Trata-se de a o penal que tem como r u ROG RIO AGUIAR DE ARA JO, denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A do C digo Penal. Narra a pe a acusat ria que o r u, em 17 de abril de 2003, inseriu, na qualidade de funcion rio autorizado do Instituto Nacional do Seguro Social, dados falsos no sistema informatizado na referida autarquia previdenci ria, com o fim de obter vantagem indevida para outrem. A pe a acusat ria foi recebida em 25/09/2014, atrav s da decis o de fls. 135/136. Citado (fl. 141), o r u apresentou pe a defensiva, alegando, em s ntese, inoc ncia. Ainda, pugnou pela instaura o de incidente de insanidade mental (fls. 143/146).   o relat rio. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do C digo de Processo Penal, o r u dever  ser absolvido sumariamente quando verificada a exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente n o constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, n o h  que se falar em absolvi o sum ria do r u, haja vista a incorr ncia de qualquer das hip teses previstas no permissivo legal. Prima facie, n o h  nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito n o se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na pe a acusat ria constitui crime devidamente previsto no artigo 313-A do C digo Penal. Portanto, n o h  que se falar em absolvi o sum ria do r u ROG RIO AGUIAR DE ARA JO. Designo o dia 20/08/2015,  s 15h00, para a realiza o da audi ncia de oitiva das testemunhas de acusa o JO O OL MPIO RIBEIRO e AD O DE OLIVEIRA, e para o interrogat rio do r u ROG RIO AGUIAR DE ARA JO. Intimem-se o r u e as testemunhas. Frise-se, por oportuno, que o denunciado n o arrolou testemunhas de defesa quando da apresenta o de sua resposta   acusa o. Logo, operou-se a preclus o da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUI O AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JUR DICO. 1. N O CABIMENTO. MODIFICA O DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRI O DO REM DIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCIND VEL   SUA OTIMIZA O. EFETIVA PROTE O AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERA O JURISPRUDENCIAL POSTERIOR   IMPETRA O DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUS O CONSUMATIVA.

IMPRESINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).. Por fim, entendo que o pleito da defesa de instauração de incidente de insanidade não merece prosperar, porquanto inexistem dúvidas acerca da integridade mental do acusado.No bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130, após ser periciado por 02 (dois) especialistas de confiança deste juízo, o acusado Rogério Aguiar de Araújo foi caracterizado como imputável, pois não considerado alienado mental.Cumpramos esclarecer que, no feito acima mencionado, os peritos tiveram acesso à farta documentação médica do acusado, referente aos anos de 1985, 1986, 1995, 1996, 1997, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010. Todavia, ainda assim, foram categóricos ao afirmar que o vício em substâncias entorpecentes não foi capaz de retirar a capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado.Confira-se o que constatou o exame médico-legal realizado no bojo do incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130:6 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:Trata-se de periciando com histórico de múltiplas internações psiquiátricas em razão de quadro dependência por múltiplas substâncias, especialmente cocaína injetável e crack, que ocorreram em períodos anteriores e posteriores aos fatos que lhe são imputados. Observamos pelos documentos médicos apresentados a perícia referentes aos períodos de internação que não há relatos de transtornos mentais definidos ou caracterizados por desorganização mental ou do comportamento. Verificamos nas cópias dos prontuários médicos de internação, relatos de uso de substância e queixas como angústia, tristeza, questões de sexualidade e preocupações com sua saúde física. Nas evoluções, relatórios de alta e relatórios médicos não há descrição de sintomas que indiquem alienação mental. Portanto o diagnóstico do periciando é dependência por múltiplas substâncias, diagnóstico esse que não determina alienação mental, exceto nos indivíduos que evoluem com prejuízos cognitivos e psicose determinados por lesões cerebrais. Durante a entrevista pericial examinado mostrou possuir suas funções psíquicas, e particularmente cognitivas, preservadas. Nossas observações são corroboradas pelo desempenho no mini exame do estado mental, cujo resultado foi de 26 pontos em 30 possíveis, esse teste é usado de forma rotineira na clínica para o rastreio de indivíduos com alterações cognitivas. O fato de o periciado não apresentar prejuízo cognitivo atual nos permite inferir que não houve prejuízo cognitivo pretérito nos intervalos em que o periciado esteve abstinente do uso de drogas. Contudo, nos intervalos em que o periciado fez uso abundante dessas substâncias possivelmente apresentou alterações mentais como desatenção, impulsividade, instabilidade de humor e euforia. Tais manifestações podem levar o indivíduo a cometer erros por negligência ou desatenção. Entretanto, entendemos que o quadro psiquiátrico cuja ocorrência foi demonstrada não seria causa de eventuais condutas voluntárias para favorecimento próprio ou de terceiros. (g.n.) .7. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:Sob a ótica psiquiátrica o transtorno mental do periciado pode ter nexos com condutas realizadas por negligência ou desatenção, mas não as voluntárias. Em que pese a interdição para os atos da vida civil não encontramos a perícia elementos que permitam caracterizar o periciado como alienado mental.(...). (grifos no original).Dessa forma, ficou comprovada a capacidade intelectual do acusado. Segundo o laudo, o acusado, não obstante apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, é plenamente imputável, uma vez que detém a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso.Ressalte-se que o laudo foi elaborado por profissionais com capacidade técnica para desempenhar tal mister, de confiança do Juízo, não havendo motivos plausíveis para desconsiderar a prova pericial. Demais disso, não foram constatadas irregularidades ou vícios no laudo a ensejar a realização de nova perícia. O exame médico foi elaborado por 02 (dois) peritos nomeados por este Juízo e respondeu, de forma clara e satisfatória, a todos os quesitos formulados e embora confirme que o acusado apresente dependência em face do uso das substâncias relatadas, não deixa dúvidas quanto à imputabilidade penal do denunciado.A corroborar esse entendimento colaciono os seguintes arestos (g.n):PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. IMPUTABILIDADE COMPROVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Apelação interposta contra a decisão que, considerando que a perícia concluiu não haver qualquer doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto, determinou o normal prosseguimento dos autos da Ação Penal nº 0000926-34.2005.4.05.8308. 2. Uma vez que houve dúvida razoável sobre a sanidade mental da acusada, mostrou-se imprescindível a instauração do presente incidente, previsto nos arts. 149 e seguintes do CPP. 3. No caso concreto, o laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da denunciada à época dos fatos. A acusada era e é plenamente imputável, uma vez que não apresenta qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental capaz de retirar-lhe a plena capacidade de entendimento em relação à prática do ato delituoso,

pelo que, resta evidente a necessidade de prosseguimento da referida ação penal. 4. Apelação improvida. (ACR 00009768420104058308, ACR - Apelação Criminal - 8789, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2012 - Página::101) PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID -10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto. (ACR 00000397420114036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47743, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012) Nessa ordem de ideias, o fato, por si só, de o agente haver sido considerado incapaz para fins de Direito Civil não gera necessariamente a ilação de que também o seja em relação aos fatos de natureza criminal a ele imputados. Observe-se que os objetivos considerados são diversos e independentes, pois, enquanto no Direito Civil, via de regra, a interdição do agente é avaliada em relação aos fatos futuros, na seara do Direito Penal, a inimputabilidade do agente é avaliada em relação a fatos pretéritos. Logo, a sentença proferida pelo Juízo Cível Estadual, reconhecendo o estado de interdição do acusado em relação aos atos civis a serem praticados, não vincula a esfera penal no sentido de torná-lo inimputável. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO DO DENUNCIADO. INSURGÊNCIA GENÉRICA E DESPOSSUÍDA DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO MÉDICA DE PLENA IMPUTABILIDADE DO PERICIADO, AO TEMPO DO COMETIMENTO DO DELITO DE PECULATO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO EMANADO DO JUÍZO CÍVEL SEM REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO APELO. 1. A irresignação constante no apelo não se fez acompanhar de nenhum dado técnico ou argumentativo suficientemente idôneo e capaz de desconstituir o resultado do bem fundamentado laudo pericial que atestou a inteira capacidade (total e inteiramente capaz), de o apelante entender o caráter ilícito do fato descrito na denúncia, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento, apesar de à época do cometimento do ilícito já ser portador de perturbação psíquica (síndrome depressiva, codificada na CID-10 em F33.1). 2. A denúncia diz respeito à prática da conduta delituosa prevista no art. 312, parágrafo 1º, c/c art. 71, todos do Código Penal (peculato, em continuidade delitiva), quando o periciado era funcionário da Caixa Econômica Federal, exercendo suas funções em agência bancária da cidade de Pau dos Ferros - RN, resultando, da ação criminoso, o quantum subtraído de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais). 3. Ressaltou o magistrado a clareza e objetividade do laudo pericial, após analisar, de forma individualizada, todos os informes apresentados pelo corpo de peritos, quando da confecção do documento médico, cujo diagnóstico ali estampado mereceu fundamentada homologação judicial, daí a desnecessidade de novel realização de outro exame, a partir da pífia insurgência constante no apelo, totalmente desprovida de lastro técnico, apresentando-se, por tal motivo, genérica e insubsistente para promover a desconsideração do trabalho realizado pelos expertos que subscreveram o laudo de exame, confeccionado por psiquiatras forenses, peritos oficiais do Instituto Técnico-Científico de Polícia, da Secretaria do Estado da Defesa Social, do Rio Grande do Norte. 4. Também foi enfrentada, no decisório recorrido, com incontestado acerto, a questão do alcance da sentença proferida pelo juízo cível, em sede de ação de interdição, anos depois do cometimento do delito em causa, não vinculando, obrigatoriamente, a esfera penal, limitando-se aos atos da vida civil, não operando isenção automática da culpabilidade do interditado. 5. Apelação improvida. (ACR 200784000084617, ACR - Apelação Criminal - 7631, Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::13/07/2012 - Página::155) Impende lembrar, neste aspecto, que não basta que o acusado seja acometido de doença mental, faz-se necessário, também, para que se considere alguém inimputável ou semi-imputável, que este transtorno comprometa, integral ou parcialmente, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar diante dele. Salutar a remissão às lições de Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, Editora RT:(...) critério biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz

sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato, (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 118-119). Na jurisprudência: STJ: Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v. g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i. e., no momento da ação criminosa. (HC 33.401 - RJ, 5ª T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v. u., DJ 03.11.2004, p. 212). Por fim, urge consignar que a instauração de um incidente de insanidade mental para cada processo em que o acusado Rogério Aguiar de Araújo for denunciado é totalmente desmedida, pois viola o princípio da efetividade e da economia processual. Demais disso, há que se lembrar de que o incidente de insanidade mental não interrompe, tampouco suspende, o curso do prazo prescricional, razão pela qual, dentre outros motivos, só deve ser instaurado quando absolutamente necessário, o que não é o caso dos autos. Assim, o pleito da defesa não merece prosperar, razão pela qual INDEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial (fls. 216/224) e da sentença (fls. 246/249) relativos ao incidente de insanidade mental n. 0003207-71.2013.403.6130. À secretaria, para incluir o defensor do acusado, Dr. Irineu Leite, OAB/SP n. 119.208-B, no cadastro informatizado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, primeiramente, publique-se o dispositivo da sentença de fls. 347/370 e versos para ciência das defesas, oportunizando a elas prazo recursal. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. O corréu Felipe Sá de Campos externou intenção em apelar, conforme certificado à fl. 412. Assim, providencie a intimação de sua defensora dativa, Dra. Ana Maria Costa dos santos, para apresentação de recurso, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (certidão à fl. 414). Expeça-se guia de recolhimento provisória do corréu Felipe Sá de Campos. Tendo em vista a menção do Sr. Oficial de Justiça na certidão à fl. 412, verso, de que o réu se diz indefeso, sem defensor constituído e requer assistência judiciária da DPU, expeça-se mandado ao referido corréu, informando que desde sua citação, em que esclareceu não possuir advogado constituído (fl. 151 dos autos), este Juízo nomeou para sua defesa a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, telefones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565 (decisão à fl. 161), que inclusive já o representa processualmente nos autos da Ação Penal n. 0008066-74.2013.403.6181, também em trâmite neste Juízo em que igualmente figura como réu. A advogada dativa, Dra. Ana Maria, ofertou resposta à acusação (fls. 169/171), recebeu intimações e esteve na secretaria do Juízo consultando o processo (fl. 174, 251, 259, 321, 322, 332, 333), esteve presente em audiência com o réu (termo à fl. 271 e verso), acompanhou seu interrogatório (fl. 277 e verso) e apresentou peça de alegações finais em memoriais em sua defesa (fls. 339/345). Outrossim, deve constar do mandado, em esclarecimento, que a Defensoria Pública da União não atua nesta Subseção Judiciária de Osasco e que a Assistência Judiciária Gratuita neste Juízo, se dá por meio de convênio com a OAB/SP, da qual faz parte a defensora dativa do réu. Publique-se e cumpra-se. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 347/370 E VERSOS: DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus: I) FELIPE SÁ DE CAMPOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; II) FELLIPY WEVERTON DOS DIAS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, combinado com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Mantenho o decreto de prisão

preventiva do réu FELIPE SÁ, com fundamento no artigo 312 da Lei Adjetiva Penal.No caso em foco, o acusado foi preso preventivamente e permaneceu encarcerado durante toda a instrução processual. Como exposto anteriormente, FELIPE SÁ foi condenado, em primeira instância, nos autos de n. 0008066-74.2013.403.6181, por outro roubo perpetrado contra os Correios, ocorrido em 15 de abril de 2013. Note-se que os delitos foram praticados no intervalo de 04 meses.Ademais, o acusado responde a um processo por receptação e a outro por porte de substância entorpecente, processados na Justiça Estadual, além da prática de atos infracionais noticiados nos autos (74/78 e 79/81), sendo um deles também por roubo.Nesse contexto, como constou da decisão de fls. 90/91-verso, as circunstâncias indicam a periculosidade social do réu e a necessidade de sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, dada a possibilidade concreta de cometimento de novos delitos.A corroborar esse entendimento, confira-se:HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou que lhe encheria de facadas, caso não entregasse tudo o que tivesse de valor. 2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação. 3. A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública. (HC 208.169/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011). 4. Habeas corpus denegado. (HC 201200234779, HC - HABEAS CORPUS - 232735, Relator(a) LAURITA VAZ, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:27/04/2012) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente. II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio. III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública. IV. A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública. V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o modus operandi se sobressalta, pois o acusado teria praticado o crime pois o acusado teria praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.(HC 201101234996, HC - HABEAS CORPUS - 208169, Relator(a) GILSON DIPP, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:17/08/2011) Assim, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP, não autorizo que o réu apele em liberdade. Mantenha-se-o na prisão em que se encontra.Já FELLIPY WEVERTON respondeu ao processo em liberdade e não constam outros apontamentos em seu desfavor, com exceção do porte de maconha para consumo próprio. O acusado compareceu aos atos processuais em que foi intimado e não há notícia de que tenha se envolvido em outras infrações penais.Dessa forma, poderá apelar em liberdade.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos materiais (artigo 387, IV, CPP), no montante de R\$ 8.309,79 (oito mil trezentos e nove reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 8.159,79 aos Correios (fls.186/187 - mercadorias subtraídas e o valor da respectiva indenização despendida pela empresa pública federal), e R\$150,00 ao carteiro-vítima (fl. 05). Registro que não consta avaliação dos demais bens subtraídos (fl. 05). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Expeça-se a guia de recolhimento provisória para o réu FELIPE SÁ DE CAMPOS.Não obstante haja indícios, não restou provado que o celular apreendido com FELIPE SÁ (marca Samsung, modelo Galaxy - fl. 24), seja produto ou proveito auferido com a prática de fato criminoso, sendo a marca diversa daquela dos celulares subtraídos com o carteiro (Nextel e Nokia - fl. 05), e não há descrição das encomendas roubadas no caso em tela. Nessa esteira, oficie-se ao órgão onde o bem está acautelado para que proceda a sua restituição ao acusado,

mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente, lavrando-se o termo respectivo, a ser assinado pelo acusado ou por procurador com poderes especiais. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intimem-se os réus para efetuarem o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005634-41.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2)) JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 1569/1573 dos autos, quando pugna pelo declínio de competência deste Inquérito Policial. A cópia às fls. 1414/1418, da petição de oferecimento do aditamento à denúncia da Ação Penal n. 0010665-93.2007.403.6181, correlata a este IPL, é bastante elucidativa, traçando um relato resumido, porém, esclarecedor das investigações contra os sócios da empresa ITABA - INDÚSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA: Edísio Carlos Pereira Filho e Leilço Lopes Santos, desde a suposta fraude de selos de cigarros, objeto da hoje ação penal n. 0005196-76.2001.403.6181 em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, passando pela ação penal para processamento da sonegação fiscal apurada no PAF 10882.003748/2003-91, no valor consolidado de R\$ 63.030.004,41 (R\$ 67.798.802,37 até 30/04/2013), que tramita neste Juízo sob o n. 0010665-93.2007.403.6181 em fase instrutória e, por fim, as investigações acerca de possível sonegação fiscal objeto dos PAFs - Procedimentos Administrativos Fiscais - números 10882.003749/2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59. No que pertine às mencionadas investigações de sonegação fiscal que são objeto dos PAFs - Procedimentos Administrativos Fiscais - números 10882.003749/2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59, a requerimento do Ministério Público Federal deduzido no item (i) da manifestação em cópia à fl. 1417, este Juízo deferiu o desmembramento do feito, consoante cópia da decisão à fl. 1526 e, após procedida a autuação do novo feito, seria apreciado o pedido ministerial de suspensão da punibilidade e prescrição em razão do parcelamento administrativo dos débitos. Desmembrado o feito, deu ensejo a este inquérito policial n. 0005634-41.2013.403.6130, em que se aguardou análise da exclusão ou não dos referidos débitos (PAFs 10882.003749/2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59) dos parcelamentos administrativos que então eram mantidos. O despacho à fl. 1529 e a decisão à fls. 1535 e verso destes autos, tratam de providências para verificação da suspensão do crédito tributário pelo parcelamento administrativo do débito ou eventual exclusão para continuidade das investigações pela Polícia Federal e Ministério Público Federal. Devido à inadimplência do contribuinte (fl. 1547), formalizou-se a rescisão do parcelamento (fl. 1558), estando exigíveis os créditos tributários apurados nos PAFs 10882.003749/2003-35, 10882.003750/2003-60, 10882.003751/2003-12 e 10882.003752/2003-59. Por tudo o quanto exposto e resultou da análise mais acurada dos autos, verifica-se que, de fato, trata-se de inquérito policial e não uma ação penal. Demais, as supostas sonegações tributárias teriam ocorrido no município de Jandira/SP (ficha cadastral à fl. 1574), atualmente vinculado à 44ª. Subseção Judiciária de Barueri, nos termos do Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014. De fato, a infração penal investigada nestes autos, de natureza material, consumou-se no município de Jandira/SP em que a empresa ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA se situava, desde sua constituição, até 09.12.2011, quando alterado seu endereço para Araçariguama/SP. Considerando que, quando da constituição definitiva dos créditos tributários objeto deste caderno investigatório - nos termos da Súmula Vinculante n. 24 - ocorrida em abril e outubro de 2004 (fls. 1419/1421) e em julho de 2011 (fls. 1420 e 1558), o domicílio fiscal da empresa encontrava-se em Jandira. Daí conclui-se que o delito consumou-se no referido município, pertencente à jurisdição da Subseção de Barueri-SP. Cumpre registrar, por oportuno, que o princípio da perpetuatio jurisdictionis somente tem aplicação naqueles feitos em que já houve o recebimento da denúncia, consoante arestos que colaciono: PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio iurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Ribeirão Preto. (CJ 00279784420114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13238, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP. 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação

no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A denúncia foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Barretos. Posteriormente, o Juízo suscitado reconsiderou a decisão, e declinou da competência. 5. Tal reconsideração da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente. No momento que proferida a decisão de recebimento da denúncia, era o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto competente para tanto e assim, perpetuou-se a sua jurisdição. 6. Conflito negativo de competência procedente.(CJ 00237286520114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13161, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente.(CJ 00382725820114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Diante do exposto, considerando que somente ao Juízo competente é possível apreciação de pedidos deduzidos neste inquérito policial, acolho o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal e declino da competência, em favor de uma das Varas Federais da 44ª. Subseção Judiciária de Barueri/SP, para onde os autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 120.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA JAMAL - ESPOLIO SENTENÇARosineide de Alcântara Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social e o Espólio de Julieta Jamal, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene o INSS na restituição do montante de R\$ 8.505,72 (oito mil, quinhentos e cinco reais e setenta e dois centavos), bem como no pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.Narra, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte instituída pelo segurado Carlos Umberto Ferreira, NB 143.358.292-6, desde 22/06/2009.Relata que, a partir da competência maio de 2010, o benefício teria sido desdobrado pelo corrêu INSS em favor da corrê Julieta Jamal, NB 149.523.255-4, fato que teria implicado na redução dos vencimentos pagos. Aduz que a corrê Julieta não mais convivía com o segurado falecido, razão pela qual o deferimento do benefício em seu favor teria sido indevido.Relata ter identificado os descontos no benefício e ter comparecido às agências do INSS para solucionar a questão no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito.Menciona que somente depois de ajuizar medida cautelar de exibição de documento teria tido acesso ao processo administrativo concessório do benefício à corrê Julieta, oportunidade na qual teria verificado que o segurado falecido não havia alterado o endereço de residência, além de ter outorgado procuração para que a corrê Julieta o representasse perante o INSS.Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento realizado, pois teria sido afetada em sua esfera jurídica, sem prévio aviso.Juntou documentos (fls. 17/409).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 411).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 414/417).Contestação do corrêu INSS às fls. 423/461. Aduziu, em suma, que teria observado a legislação vigente para formalizar o desmembramento do benefício em comento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 466/475. Oportunizada a produção de provas (fl. 476), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 477). A Ré, por sua vez, nada requereu (fl. 478).Deferida a prova testemunhal requerida (fl. 479).Realizada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 516/517). Na oportunidade, não foi ouvida a Sra. Francidalva dos Santos Bezerra da Silva, pois não encontrada.Instada a se manifestar sobre a testemunha ausente (fl. 518), a Autora desistiu de sua oitiva (fls. 520/521).Alegações finais da parte autora às fls. 524/532 e do INSS à fl. 533.A Autora foi instada a promover a citação do espólio da Sra. Julieta Jamal, haja vista que a decisão poderia afetar a esfera de direitos de terceiros (fls. 534/534-verso). A determinação foi cumprida às fls. 537/538.Diante a certidão negativa lavrada à fl. 548-verso, a Autora requereu a citação por edital (fl. 550), pedido deferido à fl. 554, tendo o ato sido realizado em 21 de junho de 2013 (fl. 555).Nomeado curador especial para defender o espólio (fl. 558), ele apresentou contestação

às fls. 563/564. Em seguida, requereu a desoneração do encargo (fls. 567/569), pedido deferido à fl. 572 com a nomeação de um novo curador. É o relatório. Decido. A parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o INSS na restituição do montante de R\$ 8.505,72 (oito mil, quinhentos e cinco reais e setenta e dois centavos), bem como no pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. O conjunto probatório existente nos autos não deixam dúvidas de que a Autora vivia em união estável com o segurado falecido, conforme se verifica no processo administrativo que concedeu o benefício pleiteado, assim como nos depoimentos das testemunhas ouvidas (fl. 517). A controvérsia existente nos autos reside na legalidade ou ilegalidade do desmembramento da pensão por morte instituída pelo segurado falecido e seu pagamento ao espólio de Julieta Jamal. A Autora, na qualidade de companheira do de cujus, comprovou sua condição no âmbito administrativo e fez jus ao benefício, desde 22/06/2009, data de entrada do requerimento administrativo. O segurado havia falecido em 19/06/2009 (fl. 28). A partir de maio de 2010, contudo, o benefício passou a sofrer descontos, conforme demonstram os documentos de fls. 63/88, em razão do desmembramento do benefício para contemplar a corré Julieta Jamal. Compulsando os autos do processo administrativo n. 149.523.255-4, no qual foi concedido o benefício à corré Julieta, verifica-se que o pedido foi formulado em 09/09/2009, e à época ela era representada por sua filha, Sra. Wanda Jamal. Para comprovar o preenchimento dos requisitos, a corré Julieta apresentou a Certidão de Óbito (fl. 270), a Certidão de Casamento (fl. 286), Certidões de Nascimentos dos filhos havidos em comum (fls. 287/288), Conta Conjunta aberta junto ao Unibanco (fls. 289/290) e Procuração outorgada pelo segurado falecido na qual nomeou a corré Julieta Jamal como sua procuradora para resolver questões relativas ao INSS (fls. 292/295). Consta nos autos, ainda, comprovantes de endereço contemporâneos em nome da Autora e em nome do segurado falecido. Portanto, os elementos documentais apresentados denotam a manutenção da união e demonstram a dependência econômica nos termos da legislação vigente (fls. 296/347). Cotejando os fatos e documentos até então analisados é possível fazer as seguintes observações: na certidão de óbito apresentada consta expressamente que o Sr. Carlos Umberto Ferreira era divorciado. Ademais, na ocasião, constou que a declarante do óbito, Sra. Rosineide de Alcântara Silva, autora desta ação, apresentou o Contrato de União Conjugal, datado de 12 de junho de 2005; nas procurações outorgadas desde abril de 2005 já constava que ele morava na cidade de Paruebas, enquanto a corré Julieta na cidade de Betim. No entanto, ainda que formalmente divorciados, a Sra. Julieta Jamal apresentou provas contundentes acerca da manutenção da relação, em especial a procuração outorgada para os fins nela colimados. Na mesma data da entrada do pedido, o INSS já teve ciência de que o benefício de pensão por morte já havia sido instituído em favor da Autora, conforme se depreende do documento encartado à fl. 344. A APS em que tramitava o pedido de benefício em favor da corré Julieta Jamal teve dúvidas sobre o procedimento a ser seguido, ante a existência de outro benefício já instituído em favor da autora desta ação (fls. 350/351). No entanto, tendo em vista as provas documentais apresentadas, o corréu INSS concedeu o benefício pleiteado (fls. 354/355). Destarte, do exposto até o momento, é possível afirmar que a documentação apresentada pela Sra. Julieta Jamal era suficiente para autorizar a concessão do benefício pleiteado. Contudo, diante da notícia de que já havia uma beneficiária recebendo a pensão por morte, o corréu INSS procurou ser mais cauteloso e adotar diligências no âmbito administrativo com vistas a esclarecer os fatos, pois duas possíveis companheiras estariam recebendo o benefício instituído pelo mesmo segurado, não obstante tenha deferido o pedido ao final. Nesse plano, verifica-se que o ponto inicialmente controvertido reside na comprovação da qualidade de dependente da Sra. Julieta Jamal para fazer jus ao benefício e sobre eventual responsabilidade do INSS em caso de concessão indevida, ainda que induzido a erro em razão dos documentos apresentados. Após conceder o benefício o INSS recebeu denúncia acerca do falecimento da Sra. Julieta Jamal, conforme se infere da troca de mensagens no âmbito da autarquia previdenciária, em 23 de julho de 2010, que teria ocorrido pouco tempo depois da concessão do benefício (fl. 361). Ato contínuo, a representante legal da Sra. Julieta foi intimada a comparecer ao INSS para regularizar o benefício (fl. 393), porém aparentemente ela não compareceu, pois não há informações a esse respeito no processo administrativo. Em seguida, o INSS expediu ofício ao Cartório de Registro Civil para requerer o envio da Certidão de Óbito e confirmar a data da morte da beneficiária, documento apresentado à fl. 398. Na oportunidade, verificou-se que a beneficiária já havia falecido, em 29/10/2009, motivo pelo qual o benefício foi suspenso. Nesse interregno, houve a apresentação de denúncia formal apontando a irregularidade do desdobramento do benefício, haja vista o falecimento da outra beneficiária (fls. 402/403). Após apuração ocorrida no âmbito administrativo, verificou-se o recebimento indevido do benefício após o falecimento da Sra. Julieta Jamal. Por essa razão, em 06 de agosto de 2010, a Sra. Wanda Jamal foi notificada para devolver o valor recebido indevidamente (fl. 408). Conforme se infere da dinâmica fática acima apresentada, o INSS, a princípio, tinha dúvidas sobre a possibilidade de instituição de duas pensões por morte para companheiras beneficiárias do mesmo segurado, tendo ao final concluído pela sua possibilidade, razão pela qual o benefício pago a Autora foi desmembrado e os valores devidos, desde a data da DER, foram descontados mensalmente do seu benefício. No entanto, a beneficiária Sra. Julieta Jamal faleceu logo após ter formulado o pedido de pensão por morte, não obstante sua representante tenha recebido as parcelas até que o INSS cessasse o pagamento. Logo, não há dúvidas para o INSS de que houve pagamento indevido de prestações ao espólio de Julieta Jamal, a partir do seu óbito. Ainda que ela tivesse direito ao benefício na DER, ele teria cessado com o óbito ocorrido em 29/10/2009. Por consequência, após o óbito, a Autora deveria ter voltado a

receber a integralidade do benefício instituído, pois inexistia qualquer outro dependente que pudesse ensejar o desdobramento do benefício. Assim, todos os descontos após essa data foram realizados de forma indevida, motivo pelo qual o INSS deverá ressarcir esses valores à Autora. Caberá ao Réu, com vistas a obter o ressarcimento do valor despendido indevidamente, ajuizar a respectiva ação em desfavor do patrimônio do espólio de Julieta Jamal, cuja matéria é alheia a esta lide. Resta verificar, no entanto, se no período em que a beneficiária Julieta Jamal esteve viva ela teria direito à pensão pleiteada. Consta dos autos que a autarquia previdenciária teve dúvidas quanto à condição de dependente da ex-cônjuge, razão pela qual iniciou um procedimento administrativo para apuração do ocorrido (fl. 350/352-verso). Em 18/01/2010 a APS de Betim encaminhou correio eletrônico à APS de Paruebas (fl. 353), com vistas a obter subsídios sobre o benefício concedido à Autora como companheira do segurado falecido. No entanto, em 28/04/2010, o Gerente do INSS de Betim, Sr. Geraldo Antunes Paiva, considerou impertinente a cautela adotada até o momento, nos seguintes termos: Não obstante a SRD/GEXCON solicitar a cópia do processo, não tem objetivo, visto que não vamos contrapor as provas da companheira enlencadas no processo 21/143.358.292-6, cabendo-nos apenas a analisar as provas da requerente nestes autos e aprová-las se for o caso. Por essa razão, determinou-se o prosseguimento da análise e, ante a documentação apresentada naquela oportunidade, o benefício foi deferido (fls. 354/355). Verifica-se, portanto, que embora houvesse dúvidas acerca da possibilidade de duas pessoas receberem a mesma pensão por morte em razão da condição de companheira, optou-se por dar prosseguimento ao feito. Posteriormente, em 06/07/2010, área interna da Previdência Social transmitiu orientação acerca da impossibilidade de conceder pensão por morte a companheiras concomitantes (fls. 380/382). Por fim, conforme consta do Ofício de Cobrança n. 002/2011/MOB/INSS, o Réu considerou como indevido o recebimento do benefício somente a partir do óbito da Sra. Julieta Jamal (fl. 408), ratificando, tacitamente, a concessão do benefício, pois não exigiu a devolução dos valores pagos enquanto ela estava viva. Conquanto o INSS tenha expedido orientação para que não houvesse desdobramento da pensão para duas companheiras concomitantes, a jurisprudência tem admitido essa possibilidade, mormente quando comprovado nos autos que ambas as beneficiárias mantinham relação de dependência em relação ao segurado falecido. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E ESPOSA. RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS. RATEIO. I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que o falecido manteve concomitante ao seu casamento relacionamento amoroso a configurar união estável. II - O benefício de pensão por morte nada mais é do que a substituição do segurado falecido, até então provedor das necessidades de seus dependentes, pelo Estado. Assim sendo, no caso concreto, vislumbra-se situação em que restam configuradas a condição de esposa e a de companheira simultaneamente, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão, haja vista que ambas vinham sendo sustentadas pelo de cujus. III - A demandante faz jus ao benefício de pensão por morte, a ser rateado em proporção igual com a co-ré. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; 10ª Turma; AC 1884453/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2013). Conforme já asseverado, os documentos apresentados pela Sra. Julieta Jamal eram suficientes para a concessão do benefício previdenciário, pois todos eles eram idôneos e bastante contundentes quanto à condição de dependente em relação ao segurado falecido, em especial a procuração a ela outorgada no decorrer dos anos e a identidade de endereço em períodos contemporâneos. Por certo, poderia a parte autora ter apresentado provas cabais sobre a inexistência da relação de dependência e afastar a força dos documentos apresentados. No entanto, os elementos trazidos são suficientes para comprovar a união estável e dependência da própria autora, de modo que deve ser prestigiada a decisão administrativa que, naquele momento, não teve dúvidas quanto à relação de dependência existente no caso concreto. Quanto à condenação em dano moral pleiteada, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva do réu, tampouco nexo de causalidade entre os descontos realizados e o suposto dano sofrido pela parte autora. Conforme pôde ser verificado nos autos do processo administrativo, não é possível identificar conduta displicente ou ilegal do INSS que pudesse ensejar a condenação por danos morais, uma vez que o benefício previdenciário foi instituído, nos termos da legislação e posteriormente suspenso, após ser detectada a irregularidade denunciada. Nessa seara, não sendo possível identificar ofensa ao patrimônio moral da parte autora, resta incabível a indenização pleiteada, pois o desconforto causado pelo desmembramento do benefício pode ser resolvido na esfera patrimonial com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pelo procedimento adotado pelo réu quanto ao pagamento da pensão por morte instituída não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Acrescente-se, ainda, que os documentos apresentados pela Sra. Julieta Jamal eram verdadeiros e conduziam à conclusão de que ela era dependente econômica do segurado falecido. Aliás, a própria autora menciona na inicial que o segurado deixou de atualizar seu endereço, dando azo à interpretação dada pela autarquia ré. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o corréu INSS restitua à Autora os valores indevidamente descontados do benefício n. 143.358.292-6, a partir de 29/10/2009, relativo ao desmembramento da pensão por morte em favor da beneficiária Julieta Jamal. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, a serem calculados conforme a

Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. João Maria Chuartes opôs Embargos de Declaração (fls. 241/245) contra a sentença proferida às fls. 236/239-verso, sustentando, em síntese, a existência de contradição, pois o reconhecimento da atividade especial teria se dado em período diverso do pleiteado na inicial, prejudicando, desse modo, sua pretensão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada. Em que pese os argumentos do Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Isso porque ficou estabelecido que o período especial comprovado até a data da entrada do requerimento administrativo deve se limitar a data de expedição do PPP, pois não é possível presumir que, após aquela data, ainda que o trabalhador tenha permanecido na mesma função e no mesmo local de trabalho, o agente agressivo tenha permanecido o mesmo. A possibilidade de o Embargante ter continuado na mesma função após a elaboração do laudo é real, porém é necessária a cabal comprovação do alegado, não sendo possível admitir o reconhecimento de atividade especial com base em presunções. Frise-se, ainda, que não houve pedido subsidiário formulado na inicial para que fosse considerado tempo de contribuição depois da entrada do requerimento. Pelo contrário. O pedido formulado na inicial é expresso ao pleitear a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Logo, o julgamento da lide levou em consideração os elementos existentes naquela oportunidade, não sendo possível reconhecer todo o período pleiteado, motivo pelo qual a ação foi julgada parcialmente procedente. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-06.2013.403.6130 - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos de Declaração (fls. 237/247) contra a sentença proferida às fls. 230/232. Alega o embargante que a sentença prolatada foi omissa, porquanto não se manifestou acerca de ponto relevante (revisão periódica da incapacidade). Ainda, asseverou haver contradição na disciplina da correção monetária. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Nesses termos, a sentença prolatada (fls. 230/230) não contém qualquer omissão impugnável mediante Embargos. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Contudo, ainda assim, cumpre ressaltar que, nos termos da legislação processual civil vigente, a

antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença deve ser mantida até o trânsito em julgado do decisum, quando será dado cumprimento ao teor do dispositivo do título executivo, ou até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Por fim, entendo pertinente a alegação do embargante acerca da contradição existente na disciplina da correção monetária, razão pela qual determino que deverão prevalecer os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição alegada e esclarecer que a disciplina da correção monetária deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Portanto, onde se lia: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Deve-se ler apenas: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 230/232. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003269-14.2013.403.6130 - GILBERTO MOLINARI JUNIOR (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Molinari Junior contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais). É o breve relato. Passo a decidir. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual do benefício continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações

que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação. Conforme se depreende da petição inicial, a diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.135,40 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 25.624,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), que acrescido a 01 (uma) parcela vencida, compreendida entre a data do requerimento administrativo (fl. 19) e a propositura da demanda, tem-se R\$ 27.760,20 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos), sendo este o correto valor a ser atribuído à causa. Assim, fixo o valor da causa em 27.760,20 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004102-32.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raimundo Nonato Pereira da Silva e Francisca Oliveira da Silva contra a SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, em que se requer determinação judicial para declarar a resolução do contrato de compra e venda de imóvel celebrado, assim como do respectivo contrato de financiamento. Requer, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no montante de R\$ 35.546,05 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). Narram, em síntese, que teriam adquirido da corré TENDA, em 12/05/2011, imóvel localizado no Residencial Osasco Life, apartamento 72, 7º andar e, em 27/12/2011, teriam firmado contrato de financiamento imobiliário com a corré CEF. Asseveram que, desde então, teriam iniciado o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, porém ainda não teriam recebido as chaves do imóvel. Ademais, a corré TENDA estaria exigindo o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para proceder à entrega das chaves, parcela não prevista contratualmente. Sustentam a tentativa de regularizar o problema no âmbito administrativo, porém não teriam logrado êxito. Juntou documentos (fls. 15/72). A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída para a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, cujo juízo declinou da competência para a Justiça Federal. A autora emendou a inicial (fls. 76/80) com vistas a cumprir a determinação de fl. 75. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82-verso). A corré CEF apresentou contestação às fls. 91/132. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, pois apenas financiou o imóvel adquirido pela parte autora. No mérito, defendeu a inexistência de motivo para a rescisão contratual pleiteada, pois não teria responsabilidade por eventual atraso na entrega do imóvel. No mais, refutou todas as demais alegações da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Contestação da corré SPE Tenda às fls. 137/167. Afirmou que não se opõe à rescisão contratual e pugnou pela improcedência dos demais pedidos formulados pela parte autora. Réplicas às fls. 170/173. Oportunizada a produção de provas (fl. 174), as corrés nada requereram (fls. 175/176). A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado à fl. 177. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca a parte autora a declaração judicial da resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento entabulados com as corrés Tenda e CEF, respectivamente. Almeja, ainda, a condenação de ambas no pagamento de danos morais e materiais. A corré CEF alegou, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois apenas teria emprestado o dinheiro para que a parte autora adquirisse o imóvel. Conforme narrativa exposta na exordial, os autores não lograram êxito em obter as chaves do imóvel financiado, pois a corré Tenda não teria cumprido sua parte na avença, exigindo pagamento de valores não previstos no contrato para a transferência da posse, isto é, teria atrasado de forma injustificada a entrega do bem. Logo, pretendem a resolução do contrato de financiamento e autorização para suspender os pagamentos das prestações dele decorrentes, tendo em vista o descumprimento

noticiado. Conquanto, de fato, a CEF não tenha responsabilidade direta por eventual descumprimento do contrato por parte do vendedor, no caso, a corrê Tenda, a parte autora deduziu pretensão específica com vistas a resolver o contrato de financiamento, considerando o liame existente entre os negócios jurídicos celebrados. Parece-me, contudo, que a preliminar arguida se confunde com o mérito. Logo, se não ficar comprovada a existência de fundamentos suficientes para a resolução contratual almejada em relação ao contrato de financiamento, a improcedência do pedido será medida de rigor. Portanto, afasto a preliminar suscitada. Conforme relatado na inicial, a parte autora celebrou contrato de compra e venda com a corrê Tenda, em 12/05/2011, para aquisição de apartamento no Residencial Osasco Life, conforme documento encartado às fls. 63/64. Por se tratar de um quadro resumo, não foi possível ter acesso aos termos e cláusulas contratuais avençadas naquela oportunidade. Segundo consta do quadro acima mencionado, o imóvel foi vendido por R\$ 121.581,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e um reais), sendo que a parte autora ofereceu sinal de R\$ 3.648,00 (três mil seiscentos e quarenta e oito reais), tendo remanescido o montante de R\$ 117.933,00 (cento e dezessete mil e novecentos e trinta e três reais), a ser pago por meio de financiamento bancário. Restou consignado, ainda, que a obra seria concluída em maio de 2011, ou seja, no mesmo mês da assinatura do contrato, a denotar o estágio avançado da construção naquele momento. Há nos autos cópia de uma proposta de financiamento bancário, datada de 04/07/2011, aparentemente emitida pela corrê Tenda (fl. 66). No entanto, em 27/12/2011, as partes envolvidas assinaram o contrato de financiamento com a corrê CEF (fls. 28/51), a denotar a regularidade da documentação e da habitabilidade do imóvel, uma vez que referido bem foi alienado fiduciariamente ao agente financeiro, isto é, o bem serviu como garantia do pagamento do financiamento pela parte autora, de modo que o inadimplemento autoriza a consolidação da propriedade em nome da CEF, nos termos da legislação vigente. O contrato celebrado foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme se denota da certidão encartada às fls. 70/72, constando expressamente a alienação fiduciária do bem. Nesse sentido, verifica-se que estando o bem e o pagamento regularizados, poderia a parte autora ajuizar a respectiva ação possessória, pois seria o legítimo possuidor do imóvel, porém não o fez. De acordo com a dinâmica fática narrada pela parte autora, em cotejo com a documentação encartada nos autos, é possível identificar uma variação no valor do imóvel, pois constou do contrato de financiamento que o valor do negócio foi de R\$ 130.340,09 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta reais e nove centavos), ao passo que no contrato de compra e venda o valor avençado foi de R\$ 121.581,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e um reais). Uma vez que o contrato de compra e venda não foi integralmente juntado aos autos, não é possível verificar se a evolução do valor se deveu a uma cláusula contratual específica que previa a majoração enquanto pendente o financiamento bancário. De qualquer modo, as partes contratantes, ao assinarem o instrumento relativo ao financiamento bancário, concordaram com os valores lançados. Nesse plano, embora inexista nos autos cópias dos recibos ou boletos pagos no período compreendido entre a assinatura do contrato de compra e venda e o de financiamento, reconheceu-se que a parte autora pagou com recursos próprios o valor de R\$ 34.120,20 (trinta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte centavos), R\$ 12.920,39 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 83.299,50 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) por meio do financiamento contratado (fl. 29). Nota-se, portanto, que entre a assinatura do contrato de compra e venda e a assinatura do contrato de financiamento, a parte autora utilizou recursos próprios no montante de R\$ 30.472,20 (trinta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), pois havia adiantado R\$ 3.648,00 (três mil seiscentos e quarenta e oito reais) a título de sinal, valores que somados atingem o montante lançado à fl. 29. Diante desse panorama, após a assinatura do contrato de financiamento, a parte autora iniciou os pagamentos das parcelas avençadas, conforme documento encartado à fl. 20. Alega, porém, que embora tenha dado quitação da dívida, a corrê Tenda não teria entregado as chaves do imóvel, não obstante o contrato de financiamento tenha permanecido vigente. Ademais, a corrê Tenda, supostamente, passou a exigir o pagamento não previsto em contrato no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Consta dos autos, ainda, notificação encaminhada pela coautora Francisca à corrê Tenda, solicitando esclarecimentos sobre valores pendentes de pagamento e sessenta meses a mais (fls. 67/68). Não há nenhum esclarecimento concreto sobre a que valores a parte autora se refere, tampouco o que significaria a expressão sessenta meses a mais, isto é, não é possível inferir a que ela se referia e o que ela pretendia com essa notificação. A parte autora também formulou reclamação junto à Fundação PROCON, em 05/12/2012, no qual expôs a seguinte narrativa: a parte autora teria comparecido ao escritório da corrê Tenda, em fevereiro de 2012, momento em que teria sido informada sobre a obrigatoriedade de se realizar pagamento adicional de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, uma vez que as chaves haviam sido entregues, seria devido o pagamento de três meses de condomínio (fl. 69). Exposto o contexto fático que envolve o caso concreto, não é possível identificar, com clareza, as razões pelas quais a parte autora não obteve as chaves do imóvel. A narrativa exposta na inicial não é rica em detalhes, tampouco a documentação encartada se presta a esclarecer, com precisão, os fatos aduzidos. Também não é possível compreender o que de fato ocorreu, mesmo após a apresentação de contestação pela corrê Tenda, pois ela se limitou a dizer que não se opunha à resolução do contrato, porém não esclareceu pontos relevantes sobre o descumprimento contratual noticiado na inicial. Logo, devem ser presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora a esse respeito, nos termos do art. 302, do CPC (g.n.): Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. De todo modo, a corrê Tenda não se opõe ao pedido de resolução contratual formulado pela parte autora, sendo desnecessárias maiores digressões acerca do tema. Portanto, cabível a resolução do contrato de compra e venda, nos termos do art. 475, do Código Civil, em razão da inexecução contratual. No entanto, no que tange à rescisão do contrato de financiamento celebrado com a corrê CEF, é necessário tecer considerações mais aprofundadas. De fato, como bem salientou em sua contestação, a instituição financeira não pode ser diretamente responsabilizada por eventual descumprimento contratual do vendedor do imóvel, uma vez que a relação estabelecida entre a parte autora e a corrê CEF se refere à obtenção de recursos financeiros para a realização de negócio jurídico entre os autores e a corrê Tenda. É bem verdade que o imóvel financiado serve como garantia da CEF para eventual inadimplemento contratual e, sob esse aspecto, o interesse dela na solução do litígio é notório. No entanto, não é possível vislumbrar motivo que enseje a resolução contratual do contrato de financiamento em razão de descumprimento do pactuado pelo vendedor, pois foi a parte autora quem apresentou o negócio à CEF e pleiteou o empréstimo para concretizar o negócio. Logo, a corrê CEF disponibilizou o capital financeiro requerido, que deve ser restituído no prazo e nas condições celebradas entre as partes. Por certo, reconhecida a procedência da ação em relação à corrê Tenda e devolvidos integralmente os valores pagos na compra do bem, caberá à parte autora quitar o saldo devedor diretamente com a instituição financeira, pois foi ela quem entabulou o contrato de financiamento. Assim, o pedido para que seja resolvido o contrato de financiamento não deve prosperar e, conseqüentemente, não deverá a CEF ser responsabilizada por eventual indenização por dano material ou moral apurada neste processo, pois não deu azo ao prejuízo causado aos autores. Em razão do descumprimento contratual noticiado, a parte autora pede a condenação das rés no pagamento de dano material em razão das seguintes despesas: R\$ 3.648,00 (três mil seiscentos e quarenta e oito reais) a título de sinal; R\$ 13.936,00 (treze mil novecentos e trinta e seis reais) relativos à prestação do financiamento; R\$ 1.970,70 (mil novecentos e setenta reais e setenta centavos) de ITBI, R\$ 1.491,35 (mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) de despesas cartorárias; R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) de despesas de aluguel do primeiro imóvel e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) do segundo imóvel, totalizando R\$ 35.546,05 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos). Estão encartados nos autos os documentos relativos às seguintes despesas: sinal (fls. 63/64); aluguéis (fls. 22/23) e ITBI (fls. 25/27). Não foi possível identificar nos autos quais seriam as despesas cartorárias a que a parte autora se refere. Em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, reputo serem passíveis de restituição somente os valores despendidos a título de ITBI, pois foi despesa comprovada e decorrente do negócio jurídico celebrado. Os valores relativos ao sinal serão objeto de apreciação quando houver a análise da necessidade de devolução do montante envolvido na compra e venda discutida. No que tange aos aluguéis, entendo que esses gastos não devem ser motivo de indenização por dano material, pois o contrato de compra e venda será resolvido e os valores desembolsados pela parte autora para honrar o financiamento serão integralmente ressarcidos ao final do processo, isto é, em última instância, a parte autora terá despendido somente os valores da locação. Caso a compra e venda permanesse hígida e a parte autora pleiteasse apenas a responsabilização pela demora na entrega do imóvel, por certo caberia indenização por danos materiais, pois ela teria sido obrigada a arcar com despesas não previstas de aluguel, tendo em vista que, por culpa da corrê Tenda, o imóvel não foi entregue nos termos e prazos contratados. Assim, a parte autora teria permanecido pagando aluguel e ao mesmo tempo o financiamento, sendo onerada de forma indevida pela desídia da vendedora. No entanto, com a resolução do contrato, o valor pago será integralmente devolvido, isto é, volta-se ao status quo ante e o dispêndio com as prestações do financiamento, na verdade, não terá se efetivado. Logo, não se identifica a existência de dano material no que tange ao gasto ora discutido. Evidentemente, a frustração pela impossibilidade de deixar de pagar aluguel em razão do descumprimento contratual do vendedor pode ensejar a reparação na esfera moral, mas no caso em comento não poderá culminar em indenização por danos materiais. De todo modo, em razão da resolução do contrato, deverá a corrê Tenda, devolver integralmente os valores do financiamento disponibilizado pela CEF, devidamente corrigidos nos termos do contrato de financiamento, os valores relativos ao FGTS, corrigidos conforme previsão legal para os depósitos fundiários, bem como os valores despendidos pela parte autora para aquisição do imóvel, conforme consta do contrato de financiamento, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3

O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela corré Tenda configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e construtora, pessoa jurídica, ambas enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Embora a corré Tenda entenda que o descumprimento do contrato tenha causado mero dissabor ou aborrecimento à parte autora, estão evidenciados nos autos os transtornos que a conduta lesiva da corré causou, pois impediu que os compradores pudessem morar no imóvel adquirido por razões que não foram esclarecidas nos autos. Conforme já ressaltado, a responsabilidade por danos causados é objetiva, isto é, não se investiga a existência de culpa ou dolo no momento da responsabilização perante o consumidor. Logo, configurado o dano, a omissão ilegal do agente e o nexo causal, não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corré tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o habite-se na obra. IV. Falta de fiscalização da corre CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, in re ipsa, majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação. (TRF3; 2ª Turma; AC 1288185/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2013). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, o pleito indenizatório tem que guardar relação com o dano experimentado, isto é, deve haver proporção entre o prejuízo causado e a sua compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso, o pedido de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra excessivo e, portanto, deve ser reduzido. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: 1. Resolver o contrato de compra e venda celebrado entre a parte autora e a corré SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda., assinado em 12 de maio de 2011, nos termos do art. 475, do Código Civil, reconhecendo a inexistência de débitos pendentes da parte autora no que tange ao contrato em comento, haja vista a quitação dada no momento da assinatura do contrato de financiamento (fl. 32); 2. Condenar a corré SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda.: a) no pagamento de danos materiais em favor da parte autora, relativo ao valor despendido a título de ITBI, no montante de R\$ 1.970,70 (mil novecentos e setenta reais e setenta centavos), atualizado desde a data do pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores; b) no ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com recursos próprios para aquisição do imóvel, no montante de R\$ 34.120,20 (trinta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte centavos), conforme mencionado no contrato de financiamento à fl. 29, corrigido desde a data do pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores; c) no ressarcimento dos valores utilizados da conta vinculada do FGTS dos autores, no valor de R\$ 12.920,39 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), a ser corrigido nos termos das regras relativas aos depósitos fundiários; d) no ressarcimento dos valores do financiamento disponibilizados pela corré Caixa Econômica Federal para fins de

aquisição do imóvel adquirido, no total de R\$ 83.299,50 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do contrato de financiamento celebrado;e) no pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data da sentença, cabendo a cada um dos autores metade do valor da condenação. Sobre o valor devido incidirá, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores.f) no pagamento de todos os tributos, custas e despesas cartorárias com vistas à regularização da matrícula do imóvel. Os juros de mora devidos deverão ser apurados nos termos Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores.Para fins de cumprimento da decisão judicial pela corrê SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. deverá o montante devido ser depositado judicialmente, em duas contas distintas, a saber: a) valores relativos ao ressarcimento do dano material, moral e restituição dos recursos utilizados para pagar pelo imóvel, a ser levantado pela parte autora ao final do processo; b) valores relativos aos recursos de FGTS utilizados na operação, que deverão ser levantados pela corrê CEF e repassadas para a conta ou contas das quais houve a retirada para concretização do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a corrê SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à corrê Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-52.2013.403.6130 - RANULFO SABINO FILHO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008886-87.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo da Sexta Vara Previdenciária de São Paulo/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003409-05.2013.403.6306 - VILDOMAR DA COSTA SOUSA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaA parte autora requer provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhada, porém não apontou na inicial quais seriam os períodos que pretende ver reconhecidos, isto é, não delimitou adequadamente a lide. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, delimite o objeto do seu pedido, esclarecendo sobre quais períodos laborados pretende obter a tutela jurisdicional, apontando adequadamente a causa de pedir para cada um deles. Sobrevindo os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0008405-46.2013.403.6306 - PEDRO HIGINO BALBINO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0000037-57.2014.403.6130 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 130/145.Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000772-90.2014.403.6130 - OPHÉLIA MORAES MOREIRA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ophélia Moraes Moreira opôs Embargos de Declaração (fls. 169/170) contra a sentença proferida às fls. 163/165. Alega a embargante que a sentença prolatada é contraditória, porquanto arbitrou os honorários advocatícios nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em que pese não ter condenado o réu em valores pecuniários. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nesses termos, considero pertinente a alegação da embargante. Como bem observado, a sentença de fls. 163/165 não condenou o réu em valores pecuniários, logo o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado de forma equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição alegada, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, caput, e 4º do CPC. Portanto, onde se lia: Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Deve-se ler: Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, caput, e 4º do CPC. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 163/165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aparecido Rodrigues dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Metalúrgica Schadek, de 13/08/1979 a 20/02/1982, Brampac S/A (Itap S/A), de 13/04/1982 a 02/01/1989, Tupan Ind. e Com., de 05/01/1993 a 05/11/1993 e de 04/09/1995 a 11/08/2003 e Alta Copo Indústria e Comércio Ltda., de 20/02/2006 a 30/01/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/01/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.547.672-5), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido as atividades especiais nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter formulado novo pedido, em 06/12/2011, NB 158.884.657-9, porém não teria logrado êxito. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 10/151). A ação foi inicialmente distribuída para o Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 152/177, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Instada a se manifestar sobre as alegações da contestação (fls. 178/179), a parte autora o fez às fls. 181/182. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 184/185), oportunidade em que o Autor esclareceu sua pretensão em obter a implantação do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (fls. 187/189). Nova manifestação do INSS acerca da incompetência absoluta do JEF para o processamento e julgamento do feito (fls. 191/198). O juízo de origem declinou a competência, em razão do valor da causa (fls. 229/231), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 234). Instada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 236), a parte autora permaneceu inerte (fl. 236-verso). Afirmou, contudo, que não abria mão dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 239). O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 240). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o Autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Metalúrgica Schadek, de 13/08/1979 a 20/02/1982, Brampac S/A (Itap S/A), de 13/04/1982 a 02/01/1989, Tupan Ind. e Com., de 05/01/1993 a 05/11/1993 e de 04/09/1995 a 11/08/2003 e Alta Copo Indústria e Comércio Ltda., de 20/02/2006 a 30/01/2008. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo Réu, uma vez que o pedido formulado retroage a 30/01/2008 e, portanto, as parcelas vencidas e vincendas ultrapassam o limite que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada,

bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser

considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Metalúrgica Schadek, de 13/08/1979 a 20/02/1982, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 30 de setembro de 2003, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente químico durante a cromagem eletrolítica dos metais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Réu, por sua vez, contesta a validade do formulário apresentado, pois na data da emissão do documento a empresa já deveria ter emitido um PPP. Aduz que encaminhou carta de exigência ao Autor para que ele providenciasse a substituição dos formulários, porém ele teria permanecido inerte. No entanto, não deve prosperar a tese aduzida pelo INSS. O art. 156, 1º, da IN/INSS n. 95, de 07 de outubro de 2003, determinou que o formulário DSS-8030 teria validade para períodos laborados até 31/12/2003. Confira-se o teor do regulamento: Art. 156. Consideram-se formulários para requerimento da aposentadoria especial os antigos formulários SB-40, DISES BE 5235 e DSS-8030, bem como o atual formulário DIRBEN 8030, constante do Anexo I, segundo seus períodos de vigência, considerando-se, para tanto, a data de emissão do documento. 1º Os formulários de que trata o caput deixarão de ter eficácia para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme disposto no parágrafo 14 do artigo 148. 2º Mesmo após 1º/01/2004 serão aceitos os formulários referidos no caput, referentes a períodos laborados até 31/12/2003 quando emitidos até esta data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Portanto, o documento apresentado é válido para os fins pretendidos, pois emitido antes dessa data. Resta verificar, contudo, se está comprovada a especialidade da atividade desempenhada. O formulário aponta que o Autor estava exposto a agentes químicos durante sua jornada de trabalho, dentre eles soda caustica, ácido nítrico e fluorídrico e cromo. A utilização de cromagem eletrolítica encontra exata correspondência no item 1.2.5 do Decreto n. 53.831/64 e, assim, enseja o enquadramento da atividade desempenhada no período em comento. Portanto, o vínculo em análise deve ser reconhecido com atividade especial para fins previdenciários. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Brampac S/A (Itap S/A), de 13/04/1982 a 02/01/1989, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 15 de outubro de 2003, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade 92db (fls. 45). Consta, ainda, Laudo Técnico Ambiental específico, no qual é comprovada a exposição mencionada no formulário, conforme pode se observar no documento encartado às fls. 47/49. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o período em comento deve ser considerado atividade especial para o fim previdenciário. Aqui o Réu também questiona a data de emissão do formulário DSS-8030, alegando que deveria haver a substituição pelo PPP. No entanto, nos termos da fundamentação acima, tais alegações não procedem. Ressalte-se, ainda, que os períodos analisados até o momento já haviam sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, quando do primeiro pedido formulado, conforme se infere do relatório encartado às fls. 67/69, não obstante, no segundo pedido, a autarquia previdenciária tenha optado por não reconhecê-los, haja vista a suposta irregularidade nos formulários DSS-8030. No que se refere a atividade especial desempenhada na empresa Tupan Ind. e Com., de 05/01/1993 a 05/11/1993 e de 04/09/1995 a 11/08/2003., a parte autora apresentou formulários PPPs, emitidos em 14 de novembro de 2007, no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído. Porém, não há indicação de qual seria a intensidade dessa exposição (fls. 43/44). No caso, impossível o reconhecimento do período em comento, haja vista a necessidade de que fosse demonstrada a exposição ao agente agressor em intensidade superior ao limite máximo permitido. Portanto, o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Por fim, pretende o reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Alta Copo Indústria e Comércio Ltda., de 20/02/2006 a 30/01/2008, conforme PPP encartado às fls. 23/25, emitido em 09 de março de 2012. Antes de apreciar esse ponto, é importante consignar que o documento ora analisado não foi apresentado no âmbito administrativo, pois o PPP foi emitido somente no ano de 2012, após a formalização dos pedidos de aposentadoria naquela seara. Feita a consideração acima, passo ao mérito. O PPP em comento atesta que durante o desempenho de suas atividades, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades: 86,6dB, de 20/02/2006 a 30/06/2007 e de 89,2dB de 01/07/2007 a 30/01/2008. Portanto, nos períodos mencionados é possível observar que o autor esteve exposto ao agente ruído em limites acima do máximo tolerável pela legislação (85dB), motivo pelo qual o reconhecimento da atividade especial no período em comento é medida que se impõe. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/01/2008, 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o autor não possuía a época do pedido tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Metalúrgica Schadek, de 13/08/1979 a 20/02/1982, Brampac S/A (Itap S/A), de 13/04/1982 a 02/01/1989 e Alta Copo Indústria e Comércio Ltda., de 20/02/2006 a 30/01/2008, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Aparecido Rodrigues dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Uma vez que os benefícios da justiça

gratuita foram indeferidos (fl. 230), não tendo sido apresentado recurso, tampouco reiterado o pedido quando da redistribuição dos autos para este juízo, deverá a parte autora pagar as custas devidas. Intime-se a Impetrante para recolhê-las, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o seu pagamento no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Ressalte-se, ademais, a necessidade do recolhimento de custas para o manejo do recurso cabível, se for o caso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os PPPs encartados às fls. 42/45 não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002064-13.2014.403.6130 - LOURIVAL BENEDITO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Lourival Benedito Gomes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Scopus S/A, entre 20/08/1985 e 31/10/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 18/05/2012, a concessão de aposentadoria especial, NB 160.726.170-4. Assevera que o Réu não teria reconhecido a atividade especial no período acima mencionado, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria especial. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 55). O Autor emendou a inicial às fls. 56/59. O INSS ofertou contestação às fls. 64/84. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Preliminarmente, contudo, aduziu a incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa. Cópia do processo administrativo às fls. 85/120. A parte autora foi instada a corrigir o valor dado à causa (fls. 121/122), determinação cumprida às fls. 124/129. O juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 130/131). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 142), a parte autora foi instada a especificar provas e apresentar réplica (fl. 144), determinações cumpridas às fls. 146/152. Novamente provocado para se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 153/154), a parte autora pugnou pelo prosseguimento da demanda neste juízo (fl. 155). O INSS se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fl. 156). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere às atividades desempenhadas na empresa Scopus S/A, entre 20/08/1985 e 31/10/2011. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Sobre o ponto acima mencionado, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. -

Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Scopus S/A, entre 20/08/1985 e 31/10/2011, a parte autora apresentou formulário PPP, datado de 10 de outubro 2011, abrangendo todo o período laborado na empresa (fls. 31/32). No referido formulário, em especial no período objeto da lide, consta que o autor exerceu as funções de Artífice, Auxiliar de Almoxarife Manutenção B e Oficial de Ar Condicionado, em que esteve exposto ao agente agressor eletricidade, em tensão variável entre 220 e 380 volts, além de exposição aos agentes químicos tintas, tiner, metasil, solventes, álcool e fumos metálicos. Segundo consta, entre 20/08/1985 e 31/07/2001, o Autor esteve exposto aos agentes químicos elencados e, a partir de 01/08/2001, suas atividades ensejaram a exposição ao agente agressor eletricidade em tensões variáveis entre 220 e 380 volts.A Autarquia Ré não reconheceu os períodos em comento, pois não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente. No mais, seria incabível o reconhecimento de atividade especial em relação ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997, pois ele não consta nos regulamentos vigentes desde então. Quanto ao período compreendido entre 20/08/1985 e 31/07/2001, o PPP é expresso em mencionar que o Autor esteve exposto aos agentes químicos tintas, tiner, metasil, solventes, álcool e fumos metálicos. Tais elementos, contudo, não permitem o enquadramento nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, tanto que a parte autora, em sua causa de pedir e pedido, requereu o reconhecimento da atividade especial somente em relação à eletricidade. Assim, despidiendia maiores considerações acerca da suposta exposição aos agentes químicos.É fundamental frisar que o PPP encartado às fls. 31/32 indica a exposição à eletricidade somente a partir de 01/08/2001, quando o Autor passou a laborar no endereço do CNPJ 47.379.565/00016-71. Logo, não há nenhum indicativo nos autos que permita aferir que o Autor, antes desse período, esteve exposto ao agente agressor eletricidade, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. De outra parte, ressalte-se que, ao contrário do alegado pela Autarquia Ré, a jurisprudência fixou o entendimento de que, embora não conste do regulamento, a atividade envolvendo eletricidade pode ser considerada especial para fins previdenciários, pois os róis seriam meramente exemplificativos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE.1. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa.4. Agravo regimental não provido.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1162041/GO; Rel. Min. Rogério Shietti Cruz; DJe de 13/10/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, prevista no Decreto n.º 53.831/1964 e no Decreto n.º

83.080/1979, nos períodos de 09.09.1994 a 13.07.2007 e de 01.02.2011 a 13.07.2012. - Embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1984475/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF 3 Judicial 1 de 16/01/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.09.77 a 27.12.02, exposta a tensão elétrica acima de 110 a 13800 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1809064/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 07/01/2015).No caso dos autos, verifica-se que no PPP de fls. 31/32 é afirmado que o Autor esteve exposto a tensões de 220 e 380 volts, isto é, o documento não é preciso quanto à efetiva exposição do trabalhador durante a jornada de trabalho, pois, considerando-se que a atividade desempenhada consistia na manutenção de ar condicionados nas agências do interior e da capital, presume-se que não havia exposição habitual e permanente, tendo em vista o deslocamento necessário para o desempenho dessas atividades.Ademais, é possível admitir que, em algum momento, o autor esteve exposto à tensão de 380 volts, mas também é verdade que ela se dava em tensão inferior a 250 volts, ou seja, o formulário apresentado não se mostra suficiente para comprovar a especialidade da atividade, pois é plausível que o Autor tenha executado 90% (noventa por cento) de suas atividades em tensões inferiores ao máximo tolerável, descaracterizando, assim, a especialidade da atividade. Por certo o contrário também poderia ser verdadeiro, isto é, perfeitamente aceitável que o Autor tenha permanecido a maior parte de sua jornada de trabalho exposto à tensão superior a 250 volts. Contudo, caberia a ele provar nos autos referida exposição preponderante, porém não o fez.Verifica-se, portanto, a intermitência dessa exposição. A própria atividade desempenhada pelo Autor não autoriza a conclusão acerca da especialidade da atividade, porquanto ele era o responsável pela inspeção técnica em ar condicionado, a denotar, portanto, que o foco de sua atividade é a manutenção desses aparelhos. Evidentemente, assim como a maioria dos equipamentos existentes, o ar condicionado está ligado à rede elétrica, porém, ao contrário do eletricista, função que pressupõe uma exposição constante ao agente eletricidade, a atividade desempenhada pelo oficial de ar condicionado não é suficiente para conferir o direito pleiteado na inicial, pois se assim fosse, inúmeras atividades que exigem o manuseio de aparelhos ligados à rede elétrica ensejaria o reconhecimento da especialidade. Necessário, assim que o formulário ou laudo seja claro quanto à efetiva exposição do trabalhador, no desempenho de suas atividades, à tensão superior a 250 volts, requisito não preenchido no documento apresentado. Quer-se dizer com isso que, embora a exposição não tenha que ser efetiva durante toda a jornada de trabalho, uma vez que a atividade pressupõe momentos em que o trabalhador não está exposto ao risco, é necessário que o laudo ou o PPP sejam claros quanto à efetiva exposição acima dos limites permitidos durante a maior parte da jornada de trabalho. No caso dos autos, o PPP é impreciso quanto a esses elementos e a descrição das atividades, por si só, não colaboram na tentativa de corroborar as alegações aduzidas na inicial. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-38.2014.403.6130 - GUILHERME ALVES DE AQUINO(SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que os PPPs encartados às fls. 49/64 não estão acompanhados da declaração específica das empresas atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003381-46.2014.403.6130 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003402-22.2014.403.6130 - GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciente da decisão de fl. 105.Tendo em vista a inexistência de medidas urgentes a serem apreciadas, mormente pela ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado (fls. 94/96).Cumpra-se.

0003408-29.2014.403.6130 - NILSON MODESTO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANilson Modesto propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Ibratin Ind. e Com. Ltda., entre 03/04/1984 e 27/03/1986 e CPTM - Cia de Trens Metropolitanos (FEPASA), entre 30/04/1986 e 31/12/2002. Subsidiariamente, requer que, caso não alcance o tempo mínimo de contribuição na DER, seja computado o tempo de contribuição até a data da citação do Réu.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 13/06/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.315.152-1), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o Réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos em comento, razão pela qual não concedeu o benefício pleiteado.Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria vindicada, fato que teria ensejado o ajuizamento da presente ação. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Osasco.O INSS ofertou contestação às fls. 75/104. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 105/106). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita.Os demais documentos do processo estão digitalizados na mídia de fl. 107.Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 108), a parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 110/111), tendo o prazo fixado transcorrido in albis (fl. 111-verso).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Ibratin Ind. e Com. Ltda., entre 03/04/1984 e 27/03/1986 e CPTM - Cia de Trens Metropolitanos (FEPASA), entre 30/04/1986 e 31/12/2002. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM

COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art.57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade da atividade desempenhada pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria especial. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Ibratin Ind. e Com. Ltda., entre 03/04/1984 e 27/03/1986, a parte autora apresentou CTPS (fl. 22). Pretende o enquadramento da função no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo do Decreto n. 83.080/79.Referidos Decretos previam o enquadramento das atividades de motoristas de ônibus e de caminhão. O documento apresentado, portanto, se mostra insuficiente para conferir à atividade o enquadramento automático, pois não é possível verificar qual o tipo de atividade que o Autor desenvolvia na oportunidade (se dirigia ônibus ou caminhão).Com vistas a sanar essa informação imprecisa, a parte autora apresentou formulário PPP, de 22/03/2013 (posterior ao pedido administrativo), no qual consta a seguinte descrição de atividades (fls. 73/74):Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores (...). Da descrição acima transcrita, verifica-se que a ex-empregadora utilizou termos genéricos e que não esclarecem as reais condições de trabalho do autor. Na verdade, infere-se que é uma descrição genérica da atividade de motorista (não necessariamente o Autor, mas qualquer motorista), pois obviamente quem exerce essa função manobra veículo e transporta pessoas, cargas ou valores. Seria necessário que o documento apontasse, de forma objetiva, que o autor exercia suas funções como motorista de ônibus ou de

caminhão. Uma vez que a prova apresentada não se presta a esse esclarecimento, incabível o enquadramento pretendido. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravo legal da decisão que com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do autor, manteve a sentença na íntegra. - Sustenta que a confirmação de que o autor trabalhou como rurícola consta nos depoimentos testemunhais somados ao início de prova material, representado pela Certidão do Registro de Imóveis, em nome do pai do autor, qualificado como lavrador e agricultor. Em relação aos períodos especiais, de 01/08/19889 a 01/03/1996 e de 13/05/1997 a 19/09/1997, nos quais exerceu a função de motorista, alega que pode enquadrada no rol de atividades previstas no item 2.4.4 do anexo do quadro de atividades aprovado pelo Decreto nº 53.831/94 e no item 2.4.2 do anexo II do quadro de atividades do Decreto nº 83.080/79. - Inicialmente, para demonstrar o labor campesino, o autor trouxe com a inicial: certidão do Registro de Imóveis, informando que o seu genitor adquiriu imóvel rural em 18/09/1961. - No depoimento pessoal afirma que trabalhou na propriedade do seu genitor. - Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, que declaram o labor do requerente desde criança na propriedade do seu genitor. - A certidão do Registro de Imóveis, indicando que o seu genitor foi proprietário de área rural não tem o condão de comprovar a atividade campesina do requerente, pois apenas aponta a titularidade de domínio. - Examinando as provas materiais, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carrou a carteira de trabalho informando o labor nos períodos de 01/08/1989 a 01/03/1996 e de 13/05/1997 a 19/09/1997, como motorista, respectivamente para Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda e para Sandra Márcia de Oliveira Neco Simões - ME. - Para o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, que elenca a categoria profissional dos motoristas e ajudantes de caminhão, necessário se faz que o labor esteja relacionado ao transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1705878/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2015).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 02.01.77 a 10.05.77, onde exerceu as funções de motorista, em empresa de transporte de carga, cuja natureza da atividade e empresa possibilita o enquadramento no item 2.4.2 do Decreto 53.831/64, devendo ser incorporado na contagem final com os acréscimos legais, com a consequente revisão da concessão do benefício do autor, a partir da DER em 06.12.07. 3. Não se reconhece como especiais os períodos de 01.05.76 a 11.12.76 e 19.04.78 a 04.05.78, em que exerceu as funções de motorista, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido, especificação esta que a natureza das empresas, de prestação de serviços e agropecuária, constante da CTPS não possibilita aferir. 4. Não se reconhece os períodos de 17.10.81 a 17.11.84, 25.06.93 a 04.12.93, 07.02.94 a 05.01.95, onde exerceu as funções de trabalhador rural, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. 5. Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Ante a sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. 7. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1829443/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2015).Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor. No que se refere à atividade especial

desempenhada na empresa CPTM - Cia de Trens Metropolitanos (FEPASA), entre 30/04/1986 e 31/12/2002, a parte autora apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fl. 45, emitido em 31 de dezembro de 2003, bem como Laudo Técnico Ambiental às fls. 46/51, emitido na mesma data, nos quais se afirma que o Autor esteve exposto ao agente ruído nas seguintes intensidades: 90,3dB, de 30/04/86 a 31/12/96; 85dB, de 01/01/97 a 31/12/02 e; 83,4dB de 01/01/03 a 31/12/03. Não há dúvidas de que o período compreendido entre 30/04/86 e 05/03/1997 deve ser enquadrado como atividade especial, pois a exposição ao agente ruído ocorria em intensidade superior ao máximo permitido na legislação, tanto que o período em comento foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, não havendo interesse de agir do Autor em relação a ele. Quanto ao período controvertido, isto é, entre 06/03/97 e 31/12/02, verifico que o autor esteve exposto ao agente ruído dentro dos limites máximos de tolerância permitidos, no caso, 85dB. Logo, incabível o reconhecimento do pedido nesse ponto, motivo pelo qual ele deve ser julgado improcedente. Portanto, uma vez que não foram reconhecidos os períodos especiais apontados na inicial, a manutenção da decisão administrativa é medida de rigor, pois a não concessão do benefício pleiteado encontra respaldo no ordenamento jurídico. A parte autora, contudo, formula pedido subsidiário para que haja a concessão da aposentadoria a partir da citação do réu, computando-se o tempo de serviço até aquela data. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na data da citação, em 23/05/2013 (conforme certidão que faço juntar aos autos, extraída do documento 009 da mídia digital encartada à fl. 107), 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Logo, o Autor não possuía, na data da citação, tempo mínimo de contribuição para fazer jus ao benefício pleiteado. Por fim, ante a ausência de pedido inicial, deixo de analisar se a parte autora possui direito à concessão do benefício previdenciário aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 30/04/86 e 05/03/1997, tendo em vista que houve o reconhecimento administrativo do período, caracterizando, desse modo, a ausência de interesse de agir da parte autora; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-11.2014.403.6130 - DAVI GIL DE SOUZA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Vargas André contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 142.151.273-1. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (NB 142.151.273-1), deferido pela autarquia ré a partir de 19/06/2007. Entretanto, narra que, em virtude de denúncia apresentada, o réu procedeu ao cancelamento do benefício e à cobrança de todos os valores percebidos pela beneficiária. Assevera, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, razão pela qual a decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 153. Juntou documentos (fls. 13/150). À fl. 153, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 155/159, em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.515,17 (vinte e três mil, quinhentos e quinze reais, e dezessete centavos), o que acarretou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 160). Às fls. 168/169, o Juizado Especial Federal de Osasco/SP entendeu que o valor atribuído à causa pela demandante não representava o proveito econômico almejado na demanda, razão pela qual o fixou em R\$ 69.333,78 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), e determinou o retorno do feito a este Juízo. É o breve relato. Passo a decidir. De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, porquanto, como bem observado pelo Juízo Especial, o proveito econômico almejado neste feito supera 60 (sessenta) salários mínimos. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas

pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade na concessão/pagamento de benefício previdenciário, a Autarquia Previdenciária pode a qualquer momento proceder à revisão da concessão do benefício, nos termos do art. 69, da Lei nº 8.212/91. (APELREEX 00328129520134039999, Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:21/05/2014.fonte_republicacao). Nesse sentido, considerando que o processo administrativo que resultou no cancelamento do benefício titularizado pela parte autora ofertou contraditório (fl. 13) e baseou-se em sólido conjunto de provas (fls. 90/106 e 118/130), no qual foram constatadas diversas inconsistências (fls. 107/109 e 138/139), não há, neste momento processual, razão para tornar insubsistente a decisão administrativa e restabelecer a aposentadoria. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-67.2014.403.6130 - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aldemar da Costa Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.132.082-7, mediante o reconhecimento e a conversão de determinados períodos de trabalho supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2011, cadastrado sob o NB 42/156.132.082-7, que, por sua vez, foi indeferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício requerido, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 307. Juntou documentos (fls. 37/304). À fl. 307, a parte autora foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como a comprovar domicílio em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, providências cumpridas às fls. 308/315. À fl. 316, o demandante foi intimado a emendar a petição inicial, a fim de especificar quais períodos pretende o reconhecimento como especial. Emenda à inicial encartada às fls. 317/318. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 317/318 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 317/318, para fins de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida integralmente a determinação acima, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-92.2014.403.6130 - EDNA SUELI DE SOUZA(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 52/54, proferida no conflito negativo de competência suscitado por este juízo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido improcedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpre esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no

Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 19/32. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Deverão ainda, as partes, ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas e ratificação das peças processuais, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004778-43.2014.403.6130 - JUAREZ DIAS SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000282-34.2015.403.6130 - NELCINDO DINIZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por NELCINDO DINIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 21), instado a se a emendar a petição inicial conferindo novo valor à causa (Fls. 309), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 30.762,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Valdívio José de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/166.840.756-3). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 234. Juntou documentos (fls. 12/230). À fl. 234, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 236/244. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 236/244 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são

irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da petição de fls. 236/244, para fins de instrução da contrafé. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o demandante fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado referente ao período laborado junto à empresa Toulon Engenharia LTDA., porquanto aquele encartado às fls. 27/29, além de não identificar os profissionais responsáveis pelo controle e aferição dos registros ambientais, não se encontra acompanhado de declaração que comprove possuir o respectivo signatário autorização para firmá-lo, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Fornecida, dentro do prazo estipulado, a cópia da emenda à exordial para fins de instrução da contrafé, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos à parte autora para apresentar PPP atualizado, cite-se o INSS, ainda que o referido formulário não tenha sido encartado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-32.2015.403.6130 - ALINE DE SOUSA ALVES(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pelo rito ordinário, proposta por ALINE DE SOUSA ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a condenação da ré em danos materiais e danos morais, atribuiu à causa o valor de R\$ 84.400,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos reais). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme demonstrado pela parte autora na fl. 06. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. O pedido indenizatório, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar do dano material, qual seja, R\$ R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0003518-91.2015.403.6130 - MARTHA DE OLIVEIRA(SP191327A - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pelo rito ordinário, proposta por MARTHA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a condenação da ré em danos materiais e danos morais, atribuiu à causa o valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ R\$ 7.634,51 (sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado pela parte autora no boletim de ocorrência de fls. 16/17, que correspondem ao valor sacado indevidamente de sua conta poupança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. O pedido indenizatório, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito

econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância sacada indevidamente de sua conta poupança, qual seja, R\$ 7.634,51 (sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 15.269,02 (quinze mil duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 15.269,02 (quinze mil duzentos e sessenta e nove reais e dois centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207, vista a parte autora. Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. intime-se e cumpra-se.

0020079-35.2011.403.6130 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/382, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (item 1 dos honorários e formas de pagamento), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado. No mais, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. intime-se e cumpra-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. intime-se e cumpra-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008381-81.2014.403.6306 - CLEIA ANJOS DE JESUS(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto só se admitira carga dos autos por 2 (duas) horas. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-74.2011.403.6130 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fls. 344, da autarquia ré. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/321, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$1.566,00, entretanto, consigno que a parte autora deverá comparecer em secretaria para marcação da data para retirada do alvará, assim como, apresentar nome de representante da empresa BRASLO PRODUTOS DE CARNES LTDA com poderes para levantamento dos valores, ou ainda, juntar procuração conferindo poderes ao causídico para tanto, já que a procuração carreada às fl. 17, não outorga tais poderes. No mais, defiro o prazo suplementar requerido pelo perito judicial de 30(trinta) dias. Intimem-se as partes.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Fl.60 e 61/63, defiro, proceda a secretaria as expedições necessárias. Intime-se a parte autora.

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0003273-51.2013.403.6130 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na fl. 927, apresentando a certidão de dependentes expedida pelo INSS, assim como, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos herdeiros habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 907/908, visto que pertencem a outro processo, procedendo-se sua regular juntada nos autos corretos. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 84, fornecendo cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em decorrendo o prazo acima estipulado venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora.

0000853-39.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Carlos Roberto Fernandes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição

concedida, convertendo-a em especial, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia Osasco, de 01/12/1978 a 22/07/1987, Iamio - Inst. De Assist. Materno Infantil de Osasco S/C Ltda., de 05/02/1988 a 30/04/1992, Prefeitura do Município de Osasco, de 01/05/1992 a 22/01/1993, Clínica Radiológica Álvaro Teixeira de Camargo S/C Ltda., de 02/08/1995 a 12/06/2001 e Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 24/05/1999 a 31/03/2003. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 23/06/2003, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.225.178-0, deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual somente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido. Aduz, porém, fazer jus à aposentadoria especial. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 11/173). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 176). O INSS ofertou contestação às fls. 184/203, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 206/212. Oportunizada a especificação de provas (fl. 213), as partes nada requereram (fls. 214/215). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia Osasco, de 01/12/1978 a 22/07/1987, Iamio - Inst. De Assist. Materno Infantil de Osasco S/C Ltda., de 05/02/1988 a 30/04/1992, Prefeitura do Município de Osasco, de 01/05/1992 a 22/01/1993, Clínica Radiológica Álvaro Teixeira de Camargo S/C Ltda., de 02/08/1995 a 12/06/2001 e Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 24/05/1999 a 31/03/2003. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois

não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre o ponto acima mencionado, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia Osasco, de 01/12/1978 a 22/07/1987, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 18/11/1998, indicando a exposição à agente físico no setor de R.X, porém não especificou quais seriam esses agentes (fl. 44).O Autor desempenhava sua função na câmara escura e mantinha o processador na temperatura adequada, preparava o químico, revelava e acondicionava os filmes radiológicos em local adequado. Pretende o enquadramento nos itens 1.2.11, 1.3.2 e 1.1.4, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, 1.3.4 e 1.1.3, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.O documento apresentado, contudo, não autoriza o enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos Decretos mencionados, pois a natureza da atividade prestada não denota, de plano, a exposição a agentes físicos, tóxicos orgânicos, germes infecciosos ou parasitários humanos. Do mesmo modo, não foi demonstrado que o cargo ocupado ou a natureza da atividade desempenhada expunha o Autor a raios ionizantes decorrentes do manuseio dos equipamentos de R.X. A descrição da atividade, na verdade, aponta noutro sentido, pois embora o Autor laborasse no setor de raio-x, não há indicações de que ele, no desempenho dessas atividades, estivesse exposto ao agente agressor, pois, aparentemente, era o responsável apenas pela revelação dessas imagens, não pela operação da máquina. Portanto, não sendo possível o enquadramento pela função exercida ou pela natureza da atividade desempenhada, caberia à parte autora demonstrar por meio de outros elementos a exposição a elementos nocivos à saúde, porém ela não o fez. Assim, a improcedência do pedido, nesse ponto, é medida que se impõe.Já para a atividade especial desempenhada na empresa Iamio - Inst. De Assist. Materno Infantil de Osasco S/C Ltda., de 05/02/1988 a 30/04/1992, a parte autora apresentou formulário DSS-8030, emitido em 23/11/1998, indicando a exposição ao agente físico no setor de R.X. Também nesse caso o documento não é expresso ao apontar a que agentes agressores o Autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho (fl. 45).Segundo consta, o Autor trabalhava como Auxiliar de raio-x e tinha a obrigação de manter o processador na temperatura adequada e limpo, preparar a química, revelar os filmes e ajudar o técnico. Não está especificado, portanto, de que forma a exposição ocorria. No caso, aplicável o entendimento esposado no tópico anterior. A natureza da função ou as atividades elencadas não permitem o enquadramento automático, pois o relatório não indica a exposição à radiação ionizante. Tampouco a descrição das atividades permite inferir que o Autor desempenhava funções com exposição aos agentes agressores mencionados nos róis dos Decretos, motivo pelo qual o período em comento não deve ser reconhecido como especial. No que se refere à atividade especial desempenhada na empresa Prefeitura do Município de Osasco, de 01/05/1992 a 22/01/1993, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030, de 20/11/1998 (fl. 47), e Laudo Técnico Ambiental, de 29/10/1996 (fls. 48/57), no qual se verifica que o autor

trabalhava como operador de raio-x. Nesse ponto, não há dúvidas de que é possível o enquadramento no item 1.1.4, do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.3, do Decreto n. 83.080/79. No entanto, o INSS alega que os recolhimentos previdenciários realizados foram destinados a um regime próprio e, assim, a atividade especial não poderia ser considerada para os fins pretendidos. Em que pesem os argumentos do Réu, tal entendimento não deve prosperar, pois o período foi contabilizado pelo INSS para fins de apuração do tempo de contribuição no RGPS, conforme se denota no CNIS encartado às fls. 200/201. Ainda que os recolhimentos tenham ocorrido para um regime de previdência próprio, conforme demonstra a certidão de fl. 78, fato é que cabe ao INSS adotar as medidas necessárias para proceder à compensação dos recolhimentos realizados pelos regimes diferenciados, com vistas a recompor seu equilíbrio atuarial, não sendo razoável que o trabalhador seja onerado pela diferença de regimes. Ademais, o STF preencheu a lacuna legislativa acerca da regulamentação da atividade especial dos servidores públicos, entendimento aplicável aos empregados públicos, ao editar a Súmula Vinculante n. 33, a saber: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Portanto, ainda que o regime de previdência específico não preveja a possibilidade de aposentadoria especial, aplicam-se aos empregados e servidores públicos o regime geral de previdência naquilo que couber. Portanto, de rigor o reconhecimento do período como especial. Quanto à atividade especial desempenhada na empresa Clínica Radiológica Álvaro Teixeira de Camargo S/C Ltda., de 02/08/1995 a 12/06/2001, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030, de 23/11/1998, em que é declarado que ela trabalhava como técnico em raio-x (fl. 61). Conforme já mencionado, a partir de 29/04/1995, passou a ser necessária a efetiva demonstração da exposição ao agente agressivo, não bastando o mero enquadramento da atividade desempenhada, em regra comprovada por meio dos formulários. Contudo, a partir de 05/03/1997, a prova da atividade especial passou a ser realizada por meio de laudo técnico específico, nos termos do Decreto n. 2.172/97. Assim, o formulário apresentado demonstra a exposição do autor ao agente agressor até 05/03/1997. Para comprovar o restante do período, deveria a parte autora ter apresentado laudo técnico ambiental específico para demonstrar a efetiva exposição ao agente agressor, porém ele não o fez, pois conforme consta do formulário apresentado, não há laudo técnico pericial para o período em comento. Portanto, o pedido relativo a esse vínculo deve ser considerado parcialmente procedente para considerar como especial o período laborado entre 02/08/1995 a 05/03/1997. Por fim, no que tange à atividade especial desempenhada na empresa Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 24/05/1999 a 31/03/2003, está encartado aos autos o formulário DSS-8030, de 11/07/2003, no qual se afirma que o Autor atuava como técnico de radiologia e estava exposto à radiação ionizante, além de agentes biológicos (fl. 102). O INSS impugna o documento apresentado, pois nele não constaria o período laborado pelo autor. Ademais, o laudo técnico apresentado não traria a análise quantitativa da radiação, requisito exigido pela legislação. Em relação à ausência de menção ao período laborado no formulário apresentado, entendo que a irregularidade foi suprida pelo LTCAT de fls. 103/104, pois no referido laudo consta o período de trabalho da parte autora. Resta verificar, portanto, se está devidamente comprovada a exposição aos agentes agressores apontados. De fato, o laudo apresentado não é detalhado quanto ao nível de exposição aos agentes apontados. Em relação ao agente físico, informa que o segurado está sujeito à radiação ionizante, porém não teriam sido apresentadas alterações de leitura. No que tange aos agentes biológicos, afirma que o autor esteve exposto ao risco, que poderia ser prejudicial à saúde. O Decreto n. 3.048/99 prevê como agentes patogênicos os raios ionizantes e prevê o risco de trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos (Anexo II, item XXIV). Do mesmo modo, prevê a agressividade dos agentes biológicos microrganismos e parasitas infecciosos vivos em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. (Anexo II, item XXV). A exposição a radiações ionizantes é classificada como atividade especial e está prevista no item 2.0.3, Anexo V, do Decreto n. 3.048/99, assim com os agentes biológicos estão previstos no item 3.0.1 do mesmo Anexo. Em relação à análise quantitativa, o Anexo n. 05 da NR n. 15 prevê que os limites de tolerância constam da Norma CNEN-NE-3.01 (Diretrizes Básicas de Radioproteção). Uma vez que o laudo apresentado não apresentou nenhum dado relativo à exposição ocorrida, incabível o reconhecimento da especialidade da atividade por esse motivo. Ademais, o laudo técnico elaborado não apontou referido agente patogênico como potencial causa de prejuízo à saúde, apontando riscos somente no que se refere ao agente biológico. Quanto aos agentes biológicos, a NR-15 prevê que o risco é medido de acordo com uma avaliação qualitativa, isto é, não importa aqui a quantidade de agentes biológicos a que o trabalhador esteve exposto. Logo, basta a comprovação de contato permanente com os agentes infecto-contagiantes para comprovar a especialidade da atividade. No caso dos autos, analisando-se o formulário em conjunto com o laudo técnico apresentado, confirma-se que a parte autora esteve exposta ao agente biológico durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, exposição devidamente documentada no laudo em apreço. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para afastar a especialidade da atividade no período de 04/03/2007 a 11/03/2008, denegando a

aposentação. Fixou a sucumbência recíproca. - Sustenta que segundo o princípio da economia processual, não haveria a necessidade de se exigir outro documento PPP atual, pois além de não ter sido solicitado pelo INSS, comprovam a mesma atividade da autora, já que o contrato de trabalho estava em aberto na mesma função conforme CTPS, e bem como o CNIS comprovam tal fato. Alega, ainda, que a decisão de cassar a tutela antecipada da autora é prejudicial e não há entendimento sedimentado sobre a data de validade do PPP como termo final para caracterizar atividade especial, devendo ser posto em mesa para votação. - Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na fundamentação e no dispositivo do julgado, quanto ao período no qual não foi possível reconhecer a especialidade. - Neste caso, o PPP de fls. 72/74 foi emitido em 03/07/2007, o que impossibilita o reconhecimento, como especial, do período de 04/07/2007 a 11/03/2008 e não do período de 04/03/2007 a 11/03/2008, como por equívoco, constou da decisão agravada. Assim, na fundamentação da decisão, onde se lê: Ressalte-se que o interregno de 04.03.2007 a 11.03.2008 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração, leia-se: Ressalte-se que, o interregno de 04/07/2007 a 11/03/2008 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. Da mesma forma, altero o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário para afastar a especialidade do período de 04/07/2007 a 11/03/2008, denegando a aposentação. Fixada a sucumbência recíproca. - É possível o enquadramento como especial dos períodos de: 28/03/1983 a 01/05/1987 e 16/06/1987 a 03/07/2007 - conforme PPP de fls. 72/74, emitido em 03/07/2007, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiação ionizante, nas funções de auxiliar atendente de enfermagem, operadora de raio-X e técnica de raio-X. 08/01/1998 a 18/11/2004 - conforme PPP de fls. 23/24, o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos e radiação ionizante, na função de técnica de radiologia. A atividade desenvolvida pela autora, por analogia, enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Além disso, é possível o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, item 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, como operador de raio-X, submetido a radiação ionizante. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1669894/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2015).Portanto, o período em comento deve ser considerado especial para os fins pretendidos. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 23/06/2003, 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo especial de trabalho, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, correta a decisão administrativa que não concedeu ao autor a aposentadoria especial vindicada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial as atividades desempenhadas nas empresas Prefeitura do Município de Osasco, de 01/05/1992 a 22/01/1993, Clínica Radiológica Álvaro Teixeira de Camargo S/C Ltda., de 02/08/1995 a 05/03/1997 e Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 24/05/1999 a 31/03/2003, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de Carlos Roberto Fernandes, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física, convertendo-os para tempo comum, com fator 1,4;b) determinar que a ré proceda ao recálculo da Renda Mensal Inicial do Autor, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço acima reconhecido, condenando-a no pagamento das diferenças devidas. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 176). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-92.2014.403.6130 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAREginaldo Alves de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas Jaraguá S/A, de 21/02/1973 a 06/04/1973, Voith S/A, de 21/11/1980 a 13/01/1982, Mannesman Demag Movicarga Ltda., de 25/07/1985 a 05/11/1986 e Dynapac Equipamentos Industriais Ltda., de 19/01/1987 a 05/05/1989. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/07/1997, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.880.713-7, deferido pela autarquia ré, em 01/07/2008). Assevera, contudo, que o réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ele desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 27/347). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, contudo deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 348). O INSS ofertou contestação às fls. 353/388. Preliminarmente, aduziu a incompetência do JEF para processar e julgar a demanda, haja vista que o valor da causa ultrapassaria a competência daquele juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Cópia do processo administrativo às fls. 389/788. O juízo de origem declinou da competência (fls. 789/790). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 793), abriu-se prazo para apresentação de réplica e indicação das provas a serem produzidas (fl. 795). Réplica às fls. 799/814. Instada a se manifestar sobre o interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 815/816), a parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação na vara federal, isto é, não renunciou ao valor excedente (fls. 820/821). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Jaraguá S/A, de 21/02/1973 a 06/04/1973, Voith S/A, de 21/11/1980 a 13/01/1982, Mannesman Demag Movicarga Ltda., de 25/07/1985 a 05/11/1986 e Dynapac Equipamentos Industriais Ltda., de 19/01/1987 a 05/05/1989. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço

como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n. 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Jaraguá S/A, de 21/02/1973 a 06/04/1973, a parte autora apresentou formulário SB-40 (fl. 52) e laudo técnico ambiental (fls. 53/54) no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade superior ao limite máximo permitido de 80dB. No entanto, consta do laudo que o levantamento dos dados foi realizado em ambiente diverso do qual o autor laborou à época, conforme se verifica no trecho a seguir (g.n.): Os levantamentos foram obrigatoriamente observados na Jaraguá S.A. - Indústrias Mecânicas, situada na Av. Jaraguá nº 300 Aparecidinha - Sorocaba SP, uma vez que a Jaraguá-São Paulo, situada na Av. Mofarrej nº 840 SP, está totalmente desativada não apresentando condições para realização de qualquer tipo de avaliação ambiental. (fl. 54). Portanto, o período não pode ser considerado especial para os fins pretendidos na inicial, porquanto a prestação do serviço do autor ocorreu em localidade diversa da qual ele efetivamente laborou, inviabilizando, desse modo, qualquer análise acerca da presença do agente ruído no caso concreto. Quanto à comprovação da atividade especial desempenhada na empresa Voith S/A, de 21/11/1980 a 13/01/1982, a parte autora apresentou formulário SB-40 (fl. 64) e laudo técnico ambiental (fl. 65) no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 83,5dB. Contudo, em que pese a exposição mencionada, o laudo técnico informou ter havido a modificação do layout do local de trabalho do Autor entre a época da prestação de serviços (1980/1982) e a data da realização da perícia (03/04/1997), a denotar a modificação das condições reais para aferição da exposição ao agente ruído. Assim, o período em comento não pode ser considerado especial para fins previdenciários, motivo pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que se refere à atividade especial desempenhada na empresa Mannesman Demag Movicarga Ltda., de 25/07/1985 a 05/11/1986, a parte autora apresentou formulário SB-40 (fl. 66) e laudo técnico ambiental (fl. 67) no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 93dB. Em relação ao período em comento, não há elementos que possam infirmar a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior ao limite permitido na legislação, devidamente comprovado pelos elementos existentes nos autos, razão pela qual ele deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Por fim, quanto à atividade especial desempenhada na empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda., de

19/01/1987 a 05/05/1989, a parte autora apresentou formulário SB-40 (fl. 68) e laudo técnico ambiental (fl. 69/70) no qual foi atestado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de intensidade de 91dB. Contudo, foi afirmado no Formulário SB-40 que a empresa encerrou suas atividades na cidade de Taboão da Serra no ano de 1994, transferindo-as para a cidade de Sorocaba. O laudo técnico, por sua vez, foi elaborado no ano de 1997, portanto, depois da mudança da sede da empresa. Logo, assim como fundamentado quando da apreciação do período anterior, o vínculo ora analisado não pode ser considerado especial para os fins pretendidos na inicial, pois o local da prestação de serviço se deu em localidade diversa daquela em que efetivada a perícia, inviabilizando, desse modo, qualquer análise acerca da presença do agente ruído no caso concreto. A respeito da impossibilidade de se considerar laudos realizados em local diverso daquele em que houve a prestação dos serviços pelo trabalhador, pois o laudo deve refletir as mesmas condições enfrentadas pelo trabalhador à época, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - [...] omissis. Saliente-se que, não é possível reconhecer a especialidade do interregno de 03/02/1989 a 30/04/1990, eis que o perfil profissiográfico previdenciário aponta que, as condições ambientais de trabalho do segurado, os agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e os processos de trabalho não permaneceram inalterados à época de trabalho do funcionário, em razão de ter ocorrido mudança de endereço em 02 de maio de 2000, tendo o setor de trabalho pelo mesmo, sido desativado.[...] omissis. Embargos de Declaração do autor e do INSS improvidos.(TRF3; 8ª Turma; AC 1825718/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2015). Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Mannesman Demag Movicarga Ltda., de 25/07/1985 a 05/11/1986, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Reginaldo Alves de Oliveira, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; b) determinar que a ré proceda ao recálculo da Renda Mensal Inicial do Autor, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço acima reconhecido, condenando-a ao pagamento das diferenças devidas. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 348). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, considero que o caso demanda esclarecimentos adicionais a serem prestados pela parte autora. Isso porque a prova documental apresentada se refere exclusivamente ao período posterior à descoberta da gravidade da doença do segurado falecido e pouco antes de sua morte. No entanto, presume-se que em oito anos de convivência a Autora possa ter outros elementos documentais que comprovem a condição de companheira do falecido (fotos, contas ou boletos em que conste o endereço de ambos ao longo dos anos etc.) Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente novos documentos nos autos para comprovar a alegada união estável. No mesmo prazo, tendo em vista a produção de prova em audiência, deverá apresentar alegações finais. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre eventuais documentos apresentados pela parte autora, assim como apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 138/139, tendo em vista o erro material ocorrido no que diz respeito ao nome e nº do processo da petição protocolizada em 08/04/2015, sob o nº 2015.61300004552-1, tenho a mesma como tempestiva. Fls. 140/157 e 161/160: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003203-97.2014.403.6130 - LUIS CARLOS KULCZAR(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 47/49, proferida no conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Osasco, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido procedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. Assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cite-se a ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0004386-06.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO SOUZA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/201, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/59, recebo como aditamento à petição inicial. Forneça a parte autora a cópia do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004956-89.2014.403.6130 - NARCISO ANTONIO MARCHI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Narciso Antônio Marchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a revisão da aposentadoria especial NB 088.368.785-2. Sustenta, em síntese, que a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício NB 088.368.785-2, não observou os parâmetros legais, o que lhe ocasionou uma renda mensal inicial menor do que a realmente devida. Afirma, ainda, que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Por fim, requer a aplicação das diferenças dos percentuais de reajuste referentes aos meses de junho de 2002 e junho de 2003 (IGP-DI). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 90. Juntou documentos (fls. 19/87). À fl. 90, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, também foi instado a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 88. Emenda à inicial encartada às fls. 91/92 e 94/114. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 91/92 e 94/114 como emenda à inicial. Contudo, a presente ação merece ser extinta, seja em razão da decadência do direito da parte autora seja em razão da existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Conforme evidencia o documento de fl. 87, o benefício de aposentadoria titularizado pelo autor iniciou-se (DIB) em 06/05/1991. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei n. 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 14/11/2014 (fl. 02), está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB[...] omissis. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias

concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis.III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis.VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).Portanto, autorizado pelo artigo 210 do Código Civil,

reconheço, de ofício, a decadência do direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria especial NB 088.368.785-2. Demais disso, no que toca aos pleitos não fulminados pela decadência, vislumbro, com fulcro nos documentos encartados às fls. 95/114, que estes reproduzem de forma idêntica os pedidos contidos em ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Com efeito, da análise da sentença exarada no bojo do feito n. 0004479-67.2007.403.6306 (2007.63.06.004479-2), encartada às fls. 101/113, verifico que os pedidos iniciais não fulminados pela decadência já foram apreciados e decididos por sentença transitada em julgado. Portanto, o requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se, neste particular, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor, no que se refere ao pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria especial NB 088.368.785-2, extinguindo o feito, neste particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. b) No tocante aos demais pedidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, inciso VI, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-60.2014.403.6130 - LAILA LOPES MOLNAR - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MOLNAR X CARLOS HENRIQUE MOLNAR(SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos carreados com a petição de fl. 58, estão assinados pela menor Laila Lopes Molnar, quando deveriam ser outorgadas e firmados pelo respectivo representante legal, que no caso, é o seu genitor e coautor nesta ação, Sr. Carlos Henrique Molnar, assim, regularize a parte autora a procuração e a declaração de pobreza nos moldes acima preconizados, deverá ainda cumprir integralmente o determinado às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 62/99. Intimem-se.

0005656-65.2014.403.6130 - TIOFILO RODRIGUES PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 281, fornecendo cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, cite-se em nome e sob as formas da lei. Em decorrendo, in albis, o prazo acima estipulado venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se a parte autora.

0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se a parte autora.

0000157-66.2015.403.6130 - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelino Ferreira dos Santos contra o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 165.689.923-7). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 284. Juntou documentos (fls. 20/280). À fl. 284, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 286/300. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 286/300 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de emenda à exordial (fls. 286/287), a fim de instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-84.2015.403.6130 - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 319, conferindo valor à causa conforme proveito econômico pretendido, deverá ainda recolher as custas judiciais e fornecer cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, se em termos, ou em decorrendo, in albis, o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ou para extinção, conforme o caso. Intime-se a parte autora.

0003927-67.2015.403.6130 - AMERICAN STICKER & FIRE FINAL LTDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por AMERICAN STICKER & FIRE FINAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS - IMPORTAÇÃO e COFINS - IMPORTAÇÃO. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura da ação, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JOÃO DE SOUZA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 78.060,20. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo,

no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 299, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0003953-65.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 299, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003248-04.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SIRLANE VENANCIA DOS SANTOS (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Defiro o desentranhamento das petições de fls. 53/66 e 81/92, destes autos, determino ainda o desentranhamento da petição de fls. 67/80 visto que encontra-se com nome diverso ao da parte autora dos presentes autos. Após, remetam-se as petições desentranhadas ao SEDI para cancelamento da distribuição e devolução ao seu subscritor, conforme requerido às fls. 95/96. Ato contínuo, renumere-se os autos, certificando-o. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 41/52. Sem prejuízo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-21.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-34.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO COSTA DE SOUZA X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Vistos O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 60/67) contra a sentença proferida à fl. 58. Alega o Embargante que a sentença prolatada merece correção, porquanto baseada em premissa equivocada. Narra que o fato do Embargado ser beneficiário da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários de sucumbência com o crédito a ser recebido nos autos. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando a petição de fls. 60/67, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fl. 58, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de viabilizar a expedição dos officios requisitórios, regularize a advogada da parte executada SANDRA

SANTOS DA SILVA GREGÓRIO - OAB/SP 285.818, junto aos setores competentes desta Justiça Federal (Sede Administrativa - NUAJ), o cadastro de seu nome como constante na Receita Federal, conforme segue anexo. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003904-29.2012.403.6130 - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/194, nada a dizer tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 94. Fls. 196/197, nada a dizer tendo em vista o acima decidido. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002565-98.2013.403.6130 - ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União acerca dos termos da sentença proferida às fls. 359/361. No mais, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 369/447, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, que ora confiro interpretação extensiva, a fim de evitar o restabelecimento dos efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 174/175). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Indefiro a expedição de ofício às empresas LEVEDERIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Fl. 218, nada a dizer, tendo em vista a petição de fls. 221/307. Fls. 221/307, vista a parte autora. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se a parte autora.

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204/205: Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Resta também indeferida a produção de prova testemunhal para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações, necessária é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003202-49.2013.403.6130 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 131, intime-se pessoalmente a União para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o seu direito creditório. No mais, recolha a parte autora o valor complementar das custas, conforme determinado na sentença de fl. 131/verso. Intimem-se.

0003510-85.2013.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 702/703: Indefiro a produção de prova pericial, pois a questão discutida é unicamente de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143/44: Indefiro a produção de prova pericial para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações, necessária é a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo emitido pelo empregador. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve suas condições alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a juntada dos laudos técnicos e formulários das empresas listadas às fls. 03/04 da petição inicial, excetuando-se a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM pelo período de 02/09/1996 até 31/12/2003, visto que tais documentos não constam dos autos. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca do encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 494: Indefiro a produção de prova pericial contábil, pois a questão discutida é unicamente de direito. Fls. 499/511, vista às partes. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000396-07.2014.403.6130 - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para que se manifeste no mesmo sentido. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, do acima decidido, requisitem o pagamento dos honorários periciais junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se e cumpra-se.

0000551-10.2014.403.6130 - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 231, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Intimem-se as partes.

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/230: Indefiro a expedição de ofício à empresa ARVIN MÉRITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/224: Indefiro a expedição de ofício às empresas VALVULAS CROSBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELÉTRICAS LTDA, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, as partes, no mesmo prazo, ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001983-64.2014.403.6130 - ED CARLOS NERGER(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intimem-se as partes para ratificarem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003315-66.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 214/216: Indefiro a expedição de ofício às empresas CONSTRUTORA PASSARELLI S/A, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora, se realmente entender imprescindível esta prova, providencia-la no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Resta também indeferida a produção de prova testemunhal para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações, necessária é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003434-27.2014.403.6130 - JORGE GOMES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o determinado na decisão de fl.99, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, ou para indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0003454-18.2014.403.6130 - MERCEDES MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/94, recebo como aditamento à petição inicial, devendo a parte autora providenciar cópias do aditamento para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0004142-43.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 62/85 como emenda à inicial. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 59/60, porquanto a emenda à exordial apresentada não tem o condão de modificar os fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido liminar. Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e OUTRO contra a UNIÃO FEDERAL e OUTRO, na qual a parte autora pretendia o pagamento do valor de duas obrigações ao portador de emissão de Petróleo Brasileiro S/A, devidamente corrigidas. A ação foi distribuída perante o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito

em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento das verbas honorárias. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Diante do exposto, cientifique a União Federal do ocorrido, assim como, acerca do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressalvado o direito creditório do exequente. Intimem-se as partes.

0012735-11.2002.403.6100 (2002.61.00.012735-6) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Trata-se de ação ajuizada por KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretendia afastar a exigência de multa moratória em razão de aplicação do instituto da denúncia espontânea em parcelamento de débito. A ação foi distribuída perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento das verbas honorárias. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Diante do exposto, cientifique a União Federal do ocorrido, assim como, acerca do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo findo, ressalvado o direito creditório do exequente. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1600

EXECUCAO FISCAL

0000843-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 116: Defiro. Depreque-se a constatação, a reavaliação e o leilão dos bens penhorados nos autos às fls. 20, uma vez que localizados no município de Guararema. Com a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se vista para a exequente e voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002014-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 295/306: Defiro. Expeça-se mandado para penhora livre de bens no endereço constante na inicial, bem como para avaliação e registro da penhora, procedendo-se à intimação da executada para oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 287, item 3 e seguintes. SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO. Cumpra-se e intime-se.

0003680-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 47/48, item 5, haja vista a juntada da carta de citação negativa (não localizada a executada para citação). Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005179-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005857-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO TAKASHI URYU(SP122895 - OSWALDO LEMES CARDOSO)

Fls. 114/118: Ante o valor ínfimo bloqueado às fls. 119/120, bem como diante da comprovação pelo executado de que o valor bloqueado no Banco do Brasil é referente à benefício de aposentadoria, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 119. Proceda-se à elaboração da minuta. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 109/110, item 3. Cumpra-se com urgência e

intime-se.

0006266-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OXIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Cumpra-se - v. acórdão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios MILTON MARTINS COELHO E MILTON MARTINS COELHO JÚNIOR. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 84. Após, anifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0007398-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. 145: Defiro. Cumpra-se nos termos da determinação de fls. 134, encaminhando-se os autos à Central de Mandados. Expeça-se ainda mandado de penhora do imóvel registrado sob nº 24.131 no 2º CRI, procedendo-se à avaliação, intimação e registro. Cumpra-se e intime-se.

0007410-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA SUZANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ENRIQUE JIMENEZ MATAS X VALERIA APARECIDA GUERRA DE CAMPOS JIMENEZ(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES)

Certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 204 a inatividade da empresa executada, e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 170/172 e mantenho a inclusão dos sócios administradores ENRIQUE JIMENEZ MATAS - CPF 027.463.428-71 E VALÉRIA APARECIDA GUERRA DE CAMPOS JIMENES - CPF 095.138.708-12 no pólo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta Única do Tesouro. Fls. 160/161: Tendo em vista que os valores bloqueados são de titularidade dos sócios, o pedido de utilização dos valores penhorados para abatimento do débito deverá ser ratificado pelos sócios, uma vez que o pedido foi efetuado em nome da empresa. No mais, havendo depósitos efetuados nos autos, manifeste-se a exequente. Cumpra-se e intime-se.

0009694-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 174/177: Defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça certifique se a empresa executada encontra-se estabelecida no local e em funcionamento, devendo tal diligência ser cumprida no endereço da inicial. Proceda-se ainda à nova constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 22. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009872-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA(SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X EIKO MATSUI X MAMORU MATSUI X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Homologo o cálculo apresentado às fls. 327/330, ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 338 no sentido que não irá interpor embargos à execução. Para fins de expedição da requisição de pagamento, extraiam-se cópias das fls. 197/203, 208/213, 215/216, 225/230, 234/236, 247 (frente/verso), 327/330, 334, 337(frente/verso), 338 e do presente despacho, remetendo-as ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos e como classe

206, devendo constar como exequente, OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA (CPF nº 681.139.948-15), advogado, NELSON P. DE PAULA FILHO (OAB/SP 146.902), e como executado a FAZENDA NACIONAL. Fl. 338: Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000448-62.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)

Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0006330-39.2011.403.6133 e 0000902-08.2013.403.6133.Fls. 131: Manifeste-se a exequente informando os dados necessários para transferência dos valores. Após, comunique-se à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo pela via eletrônica.Fls. 156: Defiro nova vista fora de secretaria pelo prazo legal. Fica a executada intimada, por meio do procurador constituído nos autos, da penhora efetuada às fls. 167 que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 19.643, no 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Consigno que, não obstante a informação de falecimento do representante da empresa executada (fls. 157), verifico que pela cláusula segunda do contrato social juntado às fls. 144/150 a representação da sociedade também pode ser feita pela sócia gerente TAEKO KUNITOMO.Cumpra-se e intime-se.

0001387-08.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RICARDO CAMPOS DE SOUZA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO CAMPOS DE SOUZA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário e cerceamento de defesa no procedimento administrativo.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional quedou-se inerte.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute ocorrência de prescrição e ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pre-executividade.No entanto, não é possível constatar se de fato a prescrição se consumou, pois não há elementos suficientes a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário e os períodos em que a cobrança esteve eventualmente suspensa em razão de parcelamentos formulados, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.No que se refere ao pedido para reconhecimento de cerceamento de defesa no procedimento administrativo, observe que, tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line, nos termos da petição da exequente de fl. 46.Intime-se.

0001532-64.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORINO FONSECA CARDAMONE

Fls. 40/50 e 55/57: Havendo comprovação pelo executado de que o valor bloqueado é referente à benefício de aposentadoria, e, diante do valor ínfimo bloqueado, que não demonstra acúmulo ou reserva de numerário, ao contrário do que alega a exequente, defiro o desbloqueio. Oficie-se à agência indicada às fls. 50 para proceder ao desbloqueio, haja vista que este ocorreu em virtude de cumprimento de ofício de indisponibilidade de bens (fls. 36). Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001749-10.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.Efetuada o bloqueio às fls. 63/64, a executada peticionou nos autos às fls. 66/67 requerendo o desbloqueio em virtude de ter efetuado parcelamento do débito, alegando ainda que tais numerários não pertencem à requerida. À fl. 74/75 foi juntado o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valor comprovando a efetivação do bloqueio.Às fls. 77/78 a exequente se manifestou contra a liberação da penhora efetuada, em virtude do parcelamento ter ocorrido após a penhora, bem como diante de não haver comprovação pela requerida de que os valores pertencem a terceiros.Com efeito, conforme documentos juntados às fls. 68/70 e 79/81, o parcelamento foi requerido em 13/03/2015, portanto em data posterior ao bloqueio, o qual ocorreu em 09/03/2015 (fl. 74/75).Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal.Somado a isto, verifico que não houve comprovação de que os valores bloqueados não pertencem à executada.Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados e determino a transferência para Conta Única do Tesouro.Proceda-se à elaboração da minuta de transferência.Indefiro o pedido da exequente constante às fls. 78, penúltimo parágrafo, haja vista que tal diligência compete à parte interessada. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001984-74.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DOURADO(SP151730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE)

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 61/62), no valor de R\$ 8.603,15 (Banco Itau Unibanco), de titularidade do executado, verifico que este peticionou nos autos às fls. 45/50 pleiteando o respectivo desbloqueio, em virtude de tratar-se de verba salarial.Analisados os documentos juntados pelo executado, restou comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta do Banco Itau Unibanco, uma vez que referente à verba salarial recebida da empregadora ARO TECNOLOGIAS DE SOLDAGEM LTDA (fls. 53, 57 e 59). Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino o desbloqueio do valor constricto com urgência, haja vista o seu caráter alimentar. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestação em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 06, item 5.Cumpra-se com urgência e intime-se.

0003393-85.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAFRA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Fls. 37/39: Defiro. Expeça-se mandado de penhora.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 11/12.Cumpra-se e intime-se.

0000940-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X MARINA ALVES BARRETO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES E SP163475 - ROSANGELA APARECIDA FERAZ ALVES)

Vistos.Concedo prazo adicional de 05 dias para que o executado se manifeste apresentando extrato da conta bloqueada.Sem prejuízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, devolvo o prazo de 05 dias para pagamento do débito ou garantia da execução, nos termos da lei de execução fiscal (art.9 da lei 6.830/80).Intime-se.

0001166-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE

SOUZA LEMOS - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS DE SOUZA LEMOS EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Indefiro o pedido da exequente para condenação do executado na multa prevista no artigo 740, único do CPC, tendo em vista que não resta evidenciado o intuito protelatório da presente exceção. Intime-se.

0001360-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONAC CONSULTORIA LTDA - ME

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001913-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que embasa a presente ação. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da CDA. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Ato contínuo, proceda, nesta data, à tentativa de penhora on line dos ativos financeiros da executada. Intime-se.

0002890-30.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, adesão a parcelamento do débito. Requeru a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e desbloqueio dos valores constritos através da penhora on line. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento da constrição. É o que importa

relatar. Decido. Ante a concordância da exequente, proceda, nesta data, ao desbloqueio dos valores constrictos. No que se refere ao pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC), como salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. No mais, defiro o pedido da Fazenda para suspensão da presente execução, pelo prazo de 180 dias. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 14/05/2015, sob nº 32 e 33/2015, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

0003624-78.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMABI ESQUADRIAS LTDA - ME(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por CAMABI ESQUADRIAS LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, adesão a parcelamento antes do ajuizamento da execução, razão pela qual requer a extinção da ação por falta de interesse de agir. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito e, ainda, solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a efetiva consolidação do parcelamento. É o que importa relatar. Decido. Recebo a manifestação de fls. 16/17 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução e requer a extinção da ação por falta de interesse de agir. Pois bem. De acordo com informações prestadas pela exequente, ainda não houve consolidação do parcelamento noticiado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003654-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIS ROGELIO GIOVANETTI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que embasa a presente ação. Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido e requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da CDA diante da divergência de valores do crédito tributário. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, em atendimento ao pedido de fls. 21/22, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se.

0001011-51.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DO JD DONA BENTA LTDA - ME X FABIO MARCELO CALGARI

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. apresente a Certidão de Dívida Ativa em cobrança; e, 2. traga aos autos contrafé em número suficiente para citação do(s) executado(s). Intime-se.

0001142-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CARVALHO DOS SANTOS

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar e de técnico em enfermagem, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso e comprovando a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente. Após, conclusos. Intime-se.

0001145-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDERSON RODRIGO GOMES

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente. Após, conclusos. Intime-se.

0001146-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CAMILLO CLEMENTINO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar e de técnico em enfermagem, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se.

0001155-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA EUGENIO DOS SANTOS

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar de enfermagem e de enfermeiro, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se.

0001156-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA TEIXEIRA DE ALMEIDA FARIA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar e de técnico em enfermagem e de auxiliar e enfermeiro, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se.

0001169-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA FERNANDA ZAVANELLA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente. Após, conclusos. Intime-se.

0001171-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA ROCHA ESTEVES DE CARVALHO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento

da presente.No mesmo prazo, complemente as custas judiciais devidas, constantes na certidão de fls. 24.Após, conclusos.Intime-se.

0001172-61.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA DE MEDEIROS SILVA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente.Após, conclusos.Intime-se.

0001173-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA DA SILVA BISPO CATALANI

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar e de enfermeiro, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso.Após, conclusos.Intime-se.

0001182-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GOMES RAPHAEL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente.Após, conclusos.Intime-se.

0001185-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIR MARCIANO DE JESUS JUNIOR

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar e de técnico em enfermagem, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso.Após, conclusos.Intime-se.

0001195-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE APARECIDA DE ANDRADE

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça a cobrança de anuidades, no mesmo ano, para as atividades de auxiliar e de técnico em enfermagem, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, se for o caso.Após, conclusos.Intime-se.

0001200-29.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHUELY PACHECO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição dos débitos em cobrança anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente.Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Ciência às partes, acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência. Outrossim, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em

dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica HOMOLOGADO o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 244/250).

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito judicial, Sr. Alcides Silva de Campos Neto, para que preste esclarecimentos suplementares, nos termos da petição de fls. 973/974.Com a vinda da resposta, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada da manifestação do perito (fls. 98/979).

0001058-93.2013.403.6133 - JOSE CALIXTO DE AMORIM(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 250/327.

0003590-40.2013.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 221/272).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-91.2011.403.6133 - JOSE LEAL MONTEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 265/266.

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 268, expeça-se, por ora, Alvará de Levantamento em favor da autora, APARECIDA LEMES DE SANTANA, observando-se o rateio do valor, devendo ser retirado em secretaria, no prazo de

05(cinco) dias. Quanto as cotas devidas à autora, MARIA APARECIDA PENNA, e ao advogado, as mesmas ficarão reservadas até a juntada do Termo de Curatela definitivo da referida autora, que fica intimada, desde já, por seu patrono, para no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos o respectivo documento, ou informar a impossibilidade de apresentação, devidamente justificada. Cumprida a determinação, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento devidos. Ciência ao réu (INSS) e ao MPF, acerca dos despachos de fls. 248, 251 e 253. Intimem-se. Cumpra-se.

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada à fl. 303-verso, solicite-se à EADJ/APS Mogi das Cruzes que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, informações constantes de seus cadastros referentes aos autores, ANTÔNIO ALVES DE FARIA (NB 42/01.715.947-4, CPF nº 092.946.438-91), JOSÉ COELHO DA SILVA (NB 42/81.155.408-2, CPF nº 387.768.988-49) e MARIA APARECIDA BORGES (NB 21/01.441.508-9, CPF nº 282.289.798-00), tais como, endereços, benefícios derivados por óbito e nome dos beneficiários. Com a resposta, dê-se vista ao patrono constituído nos autos, para providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada o ofício de fls. 306/322.

0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido (fls. 188).

0003314-43.2012.403.6133 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Fl. 307: Ciência ao executado. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-66.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à autora, acerca do Mandado de Reintegração de Posse juntado às fls. 127/130.

0003076-53.2014.403.6133 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito e o pagamento de indenização a título de danos morais. Requer, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a interrupção dos descontos mensais efetuados em sua conta. Sustenta o autor que fez empréstimo na modalidade CDC no valor de R\$12.000,00 em 21/03/2014 e que embora tenha quitado o débito em 21/05/14, o réu permaneceu efetuando desconto indevido das parcelas em sua conta corrente e, além disso, determinou fosse feita a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.Às fls.34/37 decisão que deferiu a tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como deferiu os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Interposto agravo retido em face da decisão de fls.34/37 que fixou multa em caso de descumprimento do decisor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.57/68 pugnando pela improcedência do pedido. Com impugnação ao agravo retido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, analisando os autos observo que embora o contrato nº 21.2871.400.0001563/08 de empréstimo bancário na modalidade CDC, firmado entre a parte autora e a parte ré, tenha sido devidamente quitado em 21/05/14 (fls.22/23), há extrato bancário relativo ao mês de agosto (fl.28) comprovando que houve débito em conta das prestações referentes ao CDC. Além disso, está comprovada a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito (fls.24/25). Desse modo, não resta dúvida acerca do desconto indevido em conta corrente de prestações relativas a débito quitado. Por outro lado, embora a Caixa tenha se contraposto ao pedido informando que as prestações debitadas em sua conta 2871.001.21793-0 em 08/08/14 nos valores de R\$727,19 e R\$682,07, quitaram os extratos 002-7 e 003-5 com vencimentos em 10/06/14 e 10/07/14 respectivamente, conforme se vê dos anexos foi inespecífica em suas alegações e, além disso, não trouxe aos autos documentos aptos a se contrapor àqueles apresentados pelo autor, uma vez que os relatórios relativos ao aludido contrato apresentado às fls.63/64 confirmam a alegação dos autos de que de fato houve débito de prestações em data posterior à quitação da avença. Ademais, no intuito de comprovar que o nome do autor não foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito, a CEF trouxe aos autos consulta realizadas em 12/11/14 e 07/11/14 (fls.67/68), ou seja, em momento muito posterior ao deferimento da tutela antecipada para exclusão dos dados, de modo que tais documentos nada comprovam acerca do período contra o qual a parte autora se insurgiu. Assim, constatado o erro na cobrança e débito ora mencionados e promovida a regularização cadastral da parte autora, resta analisar o pedido de pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Os danos materiais foram demonstrados pela comprovação de débitos em conta das parcelas relativas ao contrato de empréstimo, de modo que se impõe a devolução de R\$1.409,26 (hum mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos) devidamente corrigido. Passo à análise do dano moral. A Constituição Federal, em seu artigo 37, diz que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Trata-se de alimentação equivocada do banco de dados da Instituição Financeira ré (empresa pública) que não constatou o pagamento do montante integral do contrato de empréstimo e permaneceu efetuando descontos indevidos, além de promover atos de cobrança, como a inserção do nome do contratante nos cadastros de restrição ao crédito. No que se refere aos descontos em conta corrente, observo que este ato, por si só, provoca grandes dissabores e constrangimentos. Ora, se há saldo garantidor do débito, há também um desfalque injustificado e inesperado causador de grandes transtornos de ordem financeira para o correntista e, não havendo saldo suficiente a garantir o pagamento da prestação indevida, o desgaste se torna ainda maior. No presente caso, o autor demonstra, ainda, fato que agrava a situação, uma vez que foi impedido de concluir sua compra de materiais para reforma de sua casa, conforme relatado na inicial e comprovado pela apresentação dos documentos de fl.04. Ademais, o autor teve seu nome inserido nos cadastros de pessoas inadimplentes, de modo que não há dúvida acerca da existência do abalo moral sofrido também por esse motivo. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora é pessoa física e é beneficiária de aposentadoria. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é empresa pública federal, cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de

acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente a dez salários-mínimos, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Por fim, prejudicada a análise do agravo retido interposto às fls. 34/37 em face do valor da multa em caso de descumprimento da tutela antecipada, uma vez que foi constatado seu integral cumprimento (fls. 67/68). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver o valor indevidamente debitado em conta corrente (R\$ 1.409,26 - hum mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), bem como a pagar a parte autora a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-97.2014.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 70/74 e 79/83, pelo prazo secessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade.

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 02/12/2014 (NB 171.718.678-2), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da

lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-55.2014.403.6133) MARCUS AUGUSTUS D ARBO ALVES(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1636

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002280-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-73.2011.403.6133) ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 178/179: Reporto-me à decisão de fl. 175.Publicue-se a decisão supramencionada.Int.FL. 175:VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 166: A providência determinada na sentença de fls. 156/157 deverá ser realizada nos autos principais, a qual fica desde já reiterada, devendo ser cumprida com urgência.Traslade-se aos autos principais cópia da presente decisão.Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Cumpra-s

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP357722 - ADEVANIL MOREIRA DOS SANTOS E SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Tendo em vista que a ré constituiu advogado, desonero o Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRA, OAB/SP 278.810 do encargo e arbitro seus honorários, no valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Fl. 250: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 969

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Recebo a apelação da requerente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao requerido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-41.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta pelo Município de Jundiaí em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, objetivando a reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 46. Informa a parte autora que a Medida Provisória n. 1.891-8/99 fora sucessivamente reeditada, alcançando em 24/08/2001 o n. 2.185-35/01, o que indicaria que o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas por ela firmado em 30/10/1999 junto à União Federal estaria submetido aos novos critérios de indexação elencados na Lei Complementar n. 148, de 25 de novembro de 2014. Sustenta que a aplicação dos novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal, e Municípios não poderia depender única e exclusivamente de regulamentação por parte da União Federal (decreto presidencial regulamentador), uma omissão censurável que lhe ocasionaria significativos prejuízos, e infringiria, em consequência, o princípio da razoabilidade. Requer a aplicação dos novos índices previstos na Lei Complementar n. 148/2014 ao contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas por ela firmado em 30/10/1999 junto à União Federal, acrescido de autorização de depósito judicial no importe de R\$ 497.652,75 (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais, e setenta e cinco centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, ao menos em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que ainda não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Isto porque, consoante o anteriormente afirmado à fl. 46, a aplicação dos critérios de redução da taxa de juros e atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) está expressamente condicionada à celebração de aditamento contratual (o artigo 4º da Lei Complementar n. 148/2014) - o que ainda não ocorreu na hipótese em apreço -, não se caracterizando como um direito subjetivo pertencente a todos os entes federados que, eventualmente, repactuaram suas dívidas com outros entes. Destarte, consoante o afirmado na contestação de fls. 68/72, observo que a União Federal não se omitiu em efetivar o recálculo do refinanciamento da dívida, e o consequente aditamento ao contrato: apenas aguarda o detalhamento pormenorizado das regras de cálculo, metodológicas, e operacionais a serem previstas em decreto presidencial regulamentador (PARECER/PGFN/CAF/N. 158/2015). Assim sendo, ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, novamente INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002695-26.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-30.2013.403.6128) ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Levando em conta se tratar de espólio, recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo e devolutivo. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais mantendo-se apensado. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010224-04.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 153/154, já transitado em julgado (fls. 156), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e

as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-10.2013.403.6123 - SPLACK SA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIÚNCULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 171/178), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 160/163. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001113-59.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 240/269), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 288/300), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 225/232 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010108-61.2013.403.6128 - COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 149/152 verso, já transitado em julgado (fls. 156), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010385-77.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 260/292), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 316/328), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 245/254 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010803-15.2013.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 337/343) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança proferida às fls. 304/322. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão por analisar os julgados dos tribunais superiores sobre a matéria. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutable (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Recebo as apelações de fls. 344/352 e 353/382 por tempestivas. Intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

de estilo.P.R.I.CJundiaí, 04 de maio de 2015.

0010817-96.2013.403.6128 - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 164/167, já transitado em julgado (fls. 171), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003600-65.2014.403.6128 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 106/123), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 97/98 e decisão de fls. 104/104 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005391-69.2014.403.6128 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 232/254), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 255/297), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 207/216 e fls. 225. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005478-25.2014.403.6128 - JESSICA MATAVELES(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica Mataveles em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Universidade Paulista (UNIP - Unidade Jundiaí) e Banco do Brasil, objetivando provimento jurisdicional que assegure a alteração de garantia contratual firmada no âmbito do FIES. De acordo com o relatado, a impetrante teria firmado contrato com os impetrados, visando o financiamento estudantil (FIES) de seu curso de graduação, garantido por fiador. Aduz que à época da contratação não lhe era permitido se utilizar da garantia oferecida pelo FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo), pois só se destinava a cursos de licenciatura. A liminar foi deferida às fls. 91/91v°. As informações foram prestadas às fls. 115/119 (Banco do Brasil); 156/163 (UNIP); e 192/202 (FNDE). Foram interpostos agravos de instrumento às fls. 142/155, 210/224 e 270/286. Agravos retidos às fls. 287/288 e 337/339. O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito (fls. 351/352). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, afastos as preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pela UNIP e pelo Banco do Brasil, visto que o objeto da presente ação, bem como a problemática trazida a Juízo em decorrência dele, exige esforço conjunto de todos os envolvidos na contratação e aditamento do FIES, a fim de que seja solucionado. Além disso, o FGEDUC é administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil, conforme se infere do artigo 4º de seu Estatuto: Art. 4º O FGEDUC será administrado, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente pelo Banco do Brasil S.A., doravante designado, simplesmente, Administrador. Passo ao mérito. A Lei 10260/01, em seu artigo 5º, VIII, autoriza o Ministério da Educação a regulamentar a utilização do FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo) pelo estudante. Vejamos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) Visando regulamentar a matéria, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, alterada pela Portaria MEC nº 3/2014. Assim, restou consignado no art. 12-A, 1 da referida Portaria que, para que o estudante pudesse optar pelo FGEDUC, de forma exclusiva, sem a garantia por meio de fiador, algumas condições deveriam ser preenchidas pelo contratante: I - matriculado em curso de licenciatura; II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; III - bolsista parcial do programa Universidade para todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é

beneficiário da bolsa. Segundo consta dos autos, a impetrante não se enquadrava, quando da assinatura do contrato de financiamento, aos requisitos necessários para ter sua dívida garantida pelo Fundo de Garantia de Operações do Crédito Educativo (FGEDUC). No entanto, passados alguns semestres, alegou dificuldades com seu fiador e descobriu que poderia se beneficiar dessa modalidade de garantia, pois agora se enquadrava em um dos requisitos, qual seja, o segundo (II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio), conforme demonstrado nos autos às fls. 15. Não existem normas que vedem expressamente a alteração da garantia do contrato de financiamento estudantil, no caso, de fiança convencional para FGEDUC. O 4º do artigo 10 da Portaria Normativa MEC 10/2010 se refere apenas à alteração das modalidades de fiança, previstas nos incisos I e II do 1º do mesmo artigo, quais sejam, fiança convencional e fiança solidária, silenciando quanto ao FGEDUC. A alegação de que essa troca colocaria em risco a sustentabilidade do FGEDUC, que não é ilimitado, e, a partir de 1º de fevereiro de 2014, conta com a obrigatoriedade da contribuição por parte das IES (Instituições de Ensino Superior), da Comissão de Constituição e Garantia (CCG) e da Garantia Mínima (GM), que são efetuadas através de destaque, pelo agente operador do FIES (FNDE), por ocasião do pagamento dos encargos educacionais (fls. 195/196), não se sustenta, visto que a garantia do contrato seria alterada apenas a partir do primeiro semestre de 2014. De fato, os valores contratados nos semestres anteriores são perfeitamente delimitáveis, seja pelo próprio contrato, seja pelos aditamentos posteriores (que, diga-se, servem justamente para isso), e foram garantidos expressamente pelo fiador, mediante assinatura do contrato. Trata-se então de ato jurídico perfeito, assumido pelo fiador, cuja obrigação somente poderia ser exonerada mediante troca de fiador (por meio de aditamento não-simplificado), troca de garantia (como no presente caso) ou por meio de ação judicial adequada (exoneração de fiança). Além disso, o objeto da ação sequer abrange pedido para retroação da garantia FGEDUC à data da assinatura do contrato, limitando-se a impetrante a pedir a procedência da ação para que ao final se torne de efeitos definitivos a medida liminar e, ainda, se determine a alteração a modalidade de FIES que a impetrante seja incluída no FGEDUC, dispensando-se a exigência de fiador (parágrafo 5º de fls. 10). Tal questão foi levantada pelo próprio FNDE (item 24 de fls. 196), e, como dito antes, não se justifica. Eventuais limitações estruturais sistêmicas e operacionais do FIES e do FGEDUC não vinculam o Juízo (item 9 de fls. 294), que deve se ater às questões de Direito. Note-se que tais limitações já foram vencidas uma vez pela Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC (DTI/MEC), mediante intervenção manual no sistema, conforme se infere do item 16 de fls. 295. Ademais, a cobertura retroativa criaria para a mantenedora da IES uma obrigação indevida, no que tange à exigência da Garantia Mínima (GM) e da Comissão de Constituição e Garantia (CCG) - conforme ressaltado pelo FNDE no item 23 de fls. 196 e no item 10 de fls. 294 - o que não se admite. No que tange à disponibilidade financeira do FGEDUC, prevista no art. 12-A, 2º, parte final, não consta dos autos nenhuma informação por parte do Banco do Brasil - Fls. 115/119 - (representante judicial do Fundo, conforme já mencionado acima) sobre a indisponibilidade de recursos que impossibilite a garantia do contrato da impetrante, pelo que fica afastada tal questão. Para finalizar, nos autos do Mandado de Segurança n. 0007733-53.2014.403.6128 há notícia de que a aluna, ora impetrante, foi contemplada com bolsa de estudos integral no PROUNI, a partir de junho de 2014, o que limitaria o objeto da presente ação apenas ao primeiro semestre de 2014. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida nos autos, limitando a garantia prestada pelo FGDUC apenas ao primeiro semestre de 2014. Ressalto que o agente operador do FIES (FNDE) deverá se encarregar de efetuar as devidas alterações no contrato de financiamento da impetrante no SisFIES, e respectivos repasses de valores à mantenedora da IES, com as devidas retenções para o FGEDUC - GM e CCG - nos termos dessa decisão, independente de validação posterior pela aluna, que já manifestou sua vontade nos autos, evitando, assim, que o Juízo fique envolvido em questões burocráticas sistêmicas para fazer valer a sua decisão. Oficie-se ao E. TRF3 nos autos dos agravos de instrumento de fls. 142/155, 210/224 e 270/286, comunicando a presente sentença. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0009119-21.2014.403.6128 - WCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 371/398) em face da sentença que denegou a segurança. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão com relação ao princípio da legalidade e à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Como cediço, o pedido delimita o objeto da ação, e, no caso dos autos, o pedido foi no sentido de determinar a reinclusão da Impetrante no Programa REFIS e que a d. Procuradoria abstenha-se de praticar qualquer ato que enseje a exclusão da Impetrante no CADIN, declarando-se a nulidade do ato de exclusão do Refis, através da Portaria de Exclusão JUN/DRF nº

70, de 06 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 09/09/2013 (destaquei). Dessa forma, todos os pedidos formulados na inicial foram apreciados, e julgados improcedentes. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Logo, as razões sustentadas pela embargante refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0009498-59.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência (às fls. 156) do representante do Ministério Público da sentença prolatada. Recebo a apelação da impetrante (fls. 159/167), no seu efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011184-86.2014.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Metais Comercial Ltda em face da sentença proferida às fls. 139/146. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de obscuridade na medida em que não teria mencionado no dispositivo se o adicional de férias se referiria a férias indenizadas ou usufruídas. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer obscuridade. De fato, o pedido feito na inicial (fls. 70, letra a) menciona apenas terço constitucional de férias, não fazendo diferença entre férias indenizadas ou usufruídas. Outrossim, o comando sentencial foi claro na medida em que declarou a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: ... (iii) adicional de férias (ou terço constitucional de férias).... Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios não se sustentam, sendo de rigor a manutenção da sentença. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0012817-35.2014.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 427/430. Após, venham os autos conclusos. Intime(m). Cumpra-se.

0013357-83.2014.403.6128 - GERSON TROMBELLI (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VISTOS etc. GERSON TROMBELLI, qualificado nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, alegando, em síntese, que seu benefício fora revisto de forma equivocada e que não pode o INSS cobrar valores atrasados, porque estava de boa-fé e os benefícios de caráter alimentar são irrepetíveis e indispensáveis. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida (fls. 40/41). Informações prestadas às fls. 47/65, com juntada de documentos (fls. 66/546). Inconfomado, o impetrado interpôs agravo de instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 547/565, com seguimento negado às fls. 567/568. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 569/570. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no que tange ao pedido de restabelecimento do valor do benefício ao montante que recebia no mês de janeiro de 2012, tal questão depende de produção e avaliação de provas, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança, pois abrange matéria de reconhecimento de período de trabalho especial e de comprovação de recolhimento de contribuição individual, cujos comprovantes foram extraviados no INSS. Além disso, a revisão ocorreu em junho de 2013, conforme documentos juntados pela Autarquia, tendo escoado o prazo preempetório de 120 dias para impetração do writ. No mais, a concessão da segurança é medida que se impõe. Após oportunizar defesa ao segurado, o INSS procedeu a revisão no benefício do impetrante, reduzindo a RMI e apurando um débito no valor de R\$ 41.781,10 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e dez centavos), referente ao período de

02/09/2005 a 30/04/2013. De fato, constatada a falha administrativa do INSS, nada impede que a Autarquia proceda à revisão do benefício, depois de assegurar o contraditório. Contudo, assiste razão ao impetrante sobre a desnecessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente. De um lado, tem-se o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento de causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. No caso dos autos, o recebimento da prestação alimentar deu-se por falha exclusiva do INSS ao qual não deu causa o segurado, de boa-fé portanto, razão pela qual não se autoriza a cobrança dos valores retroativos, conforme vem decidindo de longa data o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705249 / SC Ministro PAULO MEDINA T6 - SEXTA TURMA 09/12/2005 DJ 20/02/2006). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determino que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos do benefício do impetrante, visando à cobrança do montante retroativo. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Sem reembolso de custas não despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0013873-06.2014.403.6128 - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wincor Nixdorf Soluções em Tecnologia da Informação Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 15/36. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 51/55). Inconformada, a União interpôs o Agravo de Instrumento n. 0031804-73.2014.403.0000 (fls. 57/68), convertido em retido (fls. 69). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial...

(ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de abril de 2015.

0016175-08.2014.403.6128 - PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR E SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Miguel Aldereti Fernandes em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, objetivando sua exclusão do seu nome do CADIN. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/43vº). Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 46/48 e 51/64. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá informou que já efetuou a exclusão do impetrante do polo passivo da CDA 80 6 03 042571-90, com consequente exclusão do CADIN e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Diante da informação, de rigor a extinção da ação, por perda superveniente do objeto do presente mandamus. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 24 de abril de 2015.

0016885-28.2014.403.6128 - MUNICIPIO DE VARGEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Município de Vargem em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) férias usufruídas ou gozadas; (ii) adicional de férias (ou terço constitucional de férias). A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 66/70). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 74/74vº). Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0032383-21.2014.403.0000 (cópia reprográfica às fls. 79/124). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 127/132. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 134/137). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) férias usufruídas ou gozadas: Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o

afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.(ii) terço constitucional de férias (ou adicional de férias):De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de adicional de férias (ou terço constitucional de férias), referente ao período de 11/2009 a 12/2014, bem como os subsequentes. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0032383-21.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0016935-54.2014.403.6128 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zuritech Comércio de Móveis e Acessórios Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Informa a impetrante que, logo após o encerramento do procedimento administrativo n. 13839.720061/2013-17, em que lhe fora aplicada a pena de perdimento de bens, ora objeto da Ação Anulatória n. 0004276-55.2014.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a

autoridade impetrada instaurou o procedimento administrativo n. 13839.720205/2013-27 para a declaração da inaptidão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Informa ainda que, em 07/11/2014 fora intimada por edital a regularizar sua situação cadastral ou contrapor as razões contidas na Representação Fiscal constante no procedimento administrativo n. 13839.720205/2013-27 (fl. 250), tendo ocorrido a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) logo após. Sustenta a impetrante (i) a nulidade de sua intimação naqueles autos, uma vez que em desconformidade com o disposto no artigo 26, 3º e 4º da Lei n. 9.784/1999; (ii) a necessidade de restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) até o julgamento da ação anulatória anteriormente mencionada, em que sustenta a inexistência de prática de irregularidade em operação de comércio exterior e, em consequência, a necessidade de cancelamento da pena de perdimento de bens a ela aplicada; e (iii) a necessidade de substituição da pena aplicada nos autos do procedimento administrativo n. 13839.720061/2013-17 por uma pena menos severa, qual seja, a pena de multa, em razão da interpretação ofertada pelos Egrégios Tribunais Superiores ao artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 (interposição fraudulenta presumida). Junta documentos às fls. 22/508. Custas judiciais recolhidas à fl. 21. Às fls. 512/516 a impetrante apresenta nova manifestação, anexando aos autos cópia reprográfica da r. decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019787-05.2014.403.0000. A liminar foi deferida (fls. 517/519). A autoridade prestou informações às fls. 536/541. Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 546/553, que teve seguimento negado (fls. 557/562)). O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito, pedindo o prosseguimento do feito (fls. 555/556). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a preliminar de litispendência, visto que a presente demanda visa anular ato de suspensão do CNPJ exarado pela autoridade impetrada, enquanto a ação anulatória 0004276-55.2014.403.6114, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo pretende a anulação do ato que reconheceu interposição fraudulenta de terceiros em uma operação de importação. Assim, apesar de um ato ser consequência direta do outro, são autônomos e podem ser discutidos separadamente, não implicando decisões conflitantes. No mérito, o artigo 36, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n. 1.470, de 30 de maio de 2014, combinado com o artigo 40, 1º, do mesmo diploma legal, assim estatui: Capítulo III - Da Situação Cadastral Suspensa Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial: (...) IV - for intimada na forma prevista no 1º do art. 40 (...) (grifos não originais) Seção III - Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior Art. 40. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital (...) (grifos não originais) Assim, apesar do respeitável entendimento esposado às fls. 557/562, não vislumbro nulidade no ato de intimação por edital da ora impetrante, ocorrido nos autos do procedimento administrativo n. 13839.720205/2013-27. Além disso, a declaração da nulidade do ato não impediria que a autoridade impetrada o renovasse, gerando nova demanda judicial. O melhor então é manter a suspensão do ato impugnado, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da ação anulatória. Isso porque as duas ações possuem uma ligação umbilical, visto que o ato de suspensão do CNPJ ora impugnado decorre diretamente da suposta interposição fraudulenta de terceiros, que é objeto da ação anulatória, e, por estar sendo discutida judicialmente, não pode ser tida como definitiva, sendo prudente aguardar o seu desfecho para, aí sim, aplicar as sanções decorrentes. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender o ato administrativo de suspensão da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), até julgamento definitivo da ação anulatória 0004276-55.2014.403.6114. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0017267-21.2014.403.6128 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, compensando os valores indevidamente recolhidos, com correção pela SELIC. Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 18/33 acompanharam a inicial. Custas recolhidas em parte às fls. 34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/47. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar

sobre o mérito da ação (fls. 49/50).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias)Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias:O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de

natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias); e (ii) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0000614-07.2015.403.6128 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 211/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 195/196, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001178-83.2015.403.6128 - JOAO KLEBER DA SILVA (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 157/178: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Uma vez que as demais autoridades coatoras já prestaram suas informações (fls. 85/156 e 179/185) e que já houve manifestação do MPF, após o cumprimento integral do ato deprecado às fls. 189 (notificação do Ministro de Estado da Educação), venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 46/65: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 41/43 (vista ao MPF para manifestação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002715-17.2015.403.6128 - TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 66.132.200/0001-06) em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80714029246 (fl. 18), bem como de seus efeitos, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que os débitos tributários ora protestados, referentes ao período compreendido entre os meses de julho e outubro do ano de 2000, estariam prescritos, uma vez que a dataria de janeiro de 2001 a última declaração. Junta documentos às fls. 08/20. Custas parcialmente recolhidas (fl. 20). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Morgana Richa, autos do processo CNJ n. 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, o requerente sustenta que os débitos referentes ao Programa de Integração Social - PIS / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (julho a outubro de 2000), inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80714029246, estariam prescritos. A respectiva declaração teria sido entregue em janeiro de 2001 e, consoante o disciplinado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência da prescrição impediria a cobrança dos débitos tributários supracitados. Todavia, não comprova de plano que os apontamentos do protesto são indevidos, ônus que lhe competia. Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações suficientes à sustação do protesto do título, sem o correspondente depósito do numerário. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar a fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80714029246 - uma vez que seu vencimento estava previsto para 14/05/2015 -, até ulterior julgamento desta ação ou da principal, condicionando, no entanto, o cumprimento dessa medida à comprovação do depósito judicial do montante equivalente à quantia devida de R\$ 7.380,67 (sete mil, trezentos e oitenta reais, e sessenta e sete centavos), no prazo de 72 (setenta e duas horas). Deve o requerente efetuar o depósito do valor exigido pela Fazenda Pública a esse título, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Logo após a juntada do respectivo comprovante nos presentes autos, comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí para imediatas providências. Cite-se. Intime-se com urgência e oficie-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003118-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA N. 25/2015 Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 16h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim das Hortênsias, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal Dra. FLÁVIA DE TOLEDO CERA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal n. 0003118-31.2010.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; a ré LILIAN

CRISTINA IGNÁCIO, qualificada nos autos, acompanhado pelo seu advogado constituído Dr. Marcos Tadeu de Oliveira, OAB/SP n. 75.978, bem como as testemunhas de acusação Naomi, Vera Lúcia, Denise e Marcos. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição dos depoimentos, tendo as partes manifestado o consentimento. A seguir, foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos. Antes de iniciado o interrogatório, a interroganda foi informada sobre o seu direito constitucional de, querendo, permanecer em silêncio, ou deixar de responder a alguma pergunta, sem que isto venha a ser interpretado, necessariamente, em detrimento de sua defesa. Ainda por determinação da MM Juíza, a interroganda manteve entrevista reservada com seus defensores. Ato contínuo, passou-se ao interrogatório da ré conforme disposto no artigo 187, 1º e 2º, e incisos I a VIII, do Código de Processo Penal. Dada a palavra às partes, o patrono da ré requereu a juntada do acórdão prolatada na ação cível de restabelecimento da aposentadoria por invalidez da ré, junto ao INSS. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Logo após, deliberei o quanto segue: Manifestem-se as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luis Antonio da Silva Marques (fls. 205/207) em face da sentença proferida às fls. 189/201, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou o Instituto-réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/153.983.978-5), com DIB na data do requerimento administrativo. Sustenta o embargante que houve contradição na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que constou em seu dispositivo 21/09/2012 como data do requerimento administrativo (DER), quando o correto seria 21/09/2010. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 205/207, porque tempestivos. In casu, observo que efetivamente houve uma indicação equivocada da data do requerimento administrativo apenas e tão somente no dispositivo da sentença impugnada. Diante do ora exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos às fls. 205/207 para retificar o erro material constante no dispositivo da sentença judicial de fls. 189/201, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos de 27/10/1986 a 10/07/1996 (Forjaria São Bernardo Ltda.); e de 01/08/1996 a 02/12/1998 (Sifco S/A); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 01/08/1980 a 30/12/1981 (Impol Instrumental e Implantes Ltda.), (iii-a) de 03/12/1998 a 13/11/2006 (Sifco S/A), e (iii-b) de 18/12/2006 a 18/08/2010 (Sifco S/A); c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 153.983.978-5), com DIB na DER, em 21/09/2010; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X

HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA

APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro vistas fora de cartório para o exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo. A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002653-79.2012.403.6128 - DECIO ANTONIO PEREIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DECIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0007691-72.2012.403.6128 - HELENA MARIA RITONI BIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Helena Maria Ritoni Bianco (CPF n. 125.928.048-97), devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 143.780.843-0, combinado com a comprovação do exercício de atividades rurícolas e atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 01/11/2006. Informa a autora, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido o período rurícola laborado na Chácara Sônia (de 1969 a 1978), bem como a especialidade dos demais períodos. Solicita o reconhecimento do período rurícola e das atividades especiais e, ainda, a concessão do benefício previdenciário NB 42 / 143.780.843-0. Os documentos apresentados às fls. 10/95 acompanharam a petição inicial. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí sob o n. 0000922-05.2012.403.6304, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em virtude do valor atribuído à causa (fls. 102/104 e fl. 187). Cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42 / 143.780.843-0 foi anexada às fls. 108/186. À fl. 189 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 192/201), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora no período posterior a 05/03/1997 (...) haja vista a alteração da legislação, especificamente aos segurados expostos aos agentes nocivos de natureza biológica, nos termos do parágrafo único do art. 244 da Instrução Normativa n. 45 INN/PRES, de 06 de Agosto de 2010 (...) (fl. 194). Quanto ao período rurícola, o Instituto-réu salientou que (...) para que o tempo de atividade rural seja contado como tempo de serviço, independentemente de contribuições, é necessário provar inequivocadamente que o trabalhador efetivamente trabalhou em atividades rurais anteriormente a 1991 em regime de economia familiar, sendo que o 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material a comprovar o tempo de serviço, não se admitindo apenas provas testemunhais (...) (fl. 195). Acrescentou que não existia nos autos qualquer documento em nome da autora a qualificá-la como trabalhadora rural, razão pela qual nenhum período de atividade rurícola deveria ser reconhecido. Ao final, pugnou o Instituto-réu pela improcedência do pedido contido na inicial. Juntou documentos às fls. 202/214. Réplica às fls. 217/220. Instados a especificarem provas, o autor solicitou a oitiva de testemunhas, e a respectiva audiência ocorreu em 28/01/2014 (fls. 225/229). Alegações finais orais, verbalizadas quando da realização da audiência (dia 28/01/2014). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 1969 a 1978, bem como na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. a) Do período rurícola O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece que a

aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral, e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em 05 (cinco) anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se alcança mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n. 34 da súmula de jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n. 6 da súmula de jurisprudência da Egrégio TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Em análise ao caso sub judice, observo que a autora apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: (i) Certificados de Cadastro em nome de Natalino Ritoni e outros, em que consta a informação empregador rural, datados dos exercícios de 1973 (fl. 80), 1977 (fl. 82), 1978 (fl. 78); e (ii) Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, cujos proprietários eram Natalino Ritoni e sua mulher Aparecida Lourençon Ritoni, dentre outros, todos eles lavradores (fls. 84/87), constando a respectiva matrícula às fls. 143/147 (n. 43.942 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá). Ocorre que o nome dos genitores da autora Occilio Ritoni e Estelina Maria Fiorese Ritoni (fl. 13 e fl. 15), ou mesmo de seu marido Ananias Rodrigues da Costa (fl. 15), não constam na documentação supracitada. Somente o nome de seu irmão Senhor Natalino Ritoni. Assim sendo, acompanhando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que os documentos por ela apresentados não podem ser considerados como início de prova material a comprovar o tempo de serviço. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não procede a insurgência do embargante. II - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. III - A questão em debate consiste na possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a atividade campesina. IV - Para comprová-lo, trouxe aos autos o seguinte documento que interessa à solução da lide: registros de imóveis rurais em nome de terceiros; certidões da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que o irmão da parte autora foi registrado como produtor rural, no interregno de 22/07/1977 a 12/11/1981 e a partir de 15/02/1982, sem data de cancelamento; contratos de parceria agrícola, em nome do irmão da autora, de 01/10/1975 a 30/09/1978; documentos escolares da autora, em que seu genitor foi qualificado como lavrador; título eleitoral do irmão da parte autora, em que foi qualificado como lavrador; declaração do irmão da autora de que sempre trabalhou junto com ela, no campo, em regime de economia familiar. V - Foram ouvidas três testemunhas que afirmam que a autora sempre laborou no meio campesino, em regime de economia familiar. VI - Todos os documentos apresentados encontram-se no nome do irmão da autora ou de seu genitor. Não há qualquer documento em nome próprio da autora que faça referência ao labor campesino. VII - Examinando as provas materiais carreadas, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Não perfez o demandante tempo de serviço suficiente para o

deferimento do benefício previdenciário pleiteado. IX - Restam prejudicados os demais pontos do apelo. X - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XI - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de Declaração improvidos.(grifos não originais)(APELREEX 00289912520094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014

..FONTE_REPUBLICACAO)A parte autora, em depoimento pessoal, informou que laborou no sítio de seus irmãos e pais desde os 14 anos de idade, até o ano de 1976 (ano de seu casamento), ajudando a formá-lo. Inicialmente afirmou que não morava naquele sítio, apenas trabalhava e vivia daquela plantação de uva e morango. Acrescentou que o sítio estava localizado no Bairro Rio Abaixo, ou Bairro do Poste, perto do Engordadouro e, ao final, contrariando o que havia dito inicialmente, assegurou que, além de ali laborar, também ali residia. A testemunha Maria Inês Pellizzari afirmou em audiência que a autora teria laborado na área rurícola desde os seus 13 ou 14 anos até aproximadamente os seus 19 ou 20 anos, momento em que teria se casado. Afirmou ainda que a autora teria saído da chácara de seus irmãos com essa idade, permanecendo no labor rural por mais aproximadamente dois anos. Inicialmente asseverou conhecer a autora desde a infância, sendo elas vizinhas, e logo após, contraditoriamente, disse que a chácara em que laboravam pertencia aos seus pais e aos irmãos da parte autora. Acrescentou que todo o proveito econômico era revertido para a própria chácara / sítio, e a família que ali vivia possuía somente aquela renda, oriunda da plantação de uva e morango. O Senhor Naor Malavazzi, também testemunha, confirmou a idade de início da autora na lavoura (14 anos), mas, ao contrário do afirmado pela testemunha Maria Inês Pellizzari, afirmou que a parte autora teria deixado o labor rurícola logo após o seu casamento. Acrescentou que toda a família da parte autora cultivava uva e morango, vivendo da respectiva renda. Estranhamente, contudo, assegurou com a máxima certeza que a parte autora teria iniciado suas atividades rurícolas naquela chácara em 1971, e terminado em 1976, quando de seu casamento. Acrescento às contraditoriedades acima elencadas que, nos termos da Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se apresenta como possível o reconhecimento da atividade rurícola embasado exclusivamente em prova testemunhal. Dessa maneira, em virtude da inexistência de início de prova material a comprovar o tempo de serviço, e tendo em conta o quanto contido na Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não reconheço o período rurícola de 1969 a 1978 (Chácara Sônia). b) Do período especial Inicialmente, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de

30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3.

DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a

matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da

previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes

autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 03/08/1989 a 02/07/1991 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), e de 01/04/1995 a 05/03/1997 (Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda.), restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fls. 180/182). Somente os períodos (i) 06/03/1997 a 30/04/1997 (Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda.); (ii) de 10/03/1997 a 20/02/1999 (Hospital Santa Elisa Ltda.); e (iii) de 26/04/2000 a 01/11/2006 (Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.), portanto, ainda estão abarcados pela controvérsia. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposta no primeiro período supracitado (i) de 06/03/1997 a 30/04/1997 (Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda.), a autora anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/75 (e fls. 118/120). O documento em questão aponta a exposição da autora aos agentes físicos (i-a) ruído de 52 decibéis, e (i-b) calor de 23°C: ambos dentro dos limites então toleráveis, pelo que não reconheço a especialidade das atividades por ela desenvolvidas no período (i) de 06/03/1997 a 30/04/1997 (Pronto Socorro Infantil e Adulto Samaro Ltda.). Destarte, o cargo de atendimento enfermagem, não se enquadra nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Mesmo porque, consoante as informações prestadas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 73/75, a autora (...) atendente de enfermagem preparava medicamentos, fazia evoluções nos prontuários e outras atividades inerentes a sua função. Inexistem nos autos documentos comprobatórios de seu contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), ou mesmo elementos suficientes à comprovação de seu labor em gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (código 1.3.5 daquele mesmo anexo). Observo que a autora não anexou aos autos nenhum documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades por ela exercidas no segundo período (ii) de 10/03/1997 a 20/02/1999 (Hospital Santa Elisa Ltda.). Mais propriamente, juntou apenas sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que permite o seu cômputo tão somente como tempo de serviço, impedindo o reconhecimento de eventual especialidade. Acrescento mais uma vez que o cargo de auxiliar de enfermagem, ocupado pela autora também nesse período (fl. 36), não se enquadra nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979, o que impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Quanto ao terceiro período (iii) de 26/04/2000 a 01/11/2006 (Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.), ainda objetivando a comprovação da especialidade das atividades por ela desenvolvidas, a autora anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76/77, e fl. 117. Aponta o documento em questão que, enquanto exercia a função de auxiliar de enfermagem, a autora esteve exposta a fatores de risco biológicos. Ainda segundo as informações ali contidas, o profissional Conrado de Assis Ruiz - n. 35262 era o responsável pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial - embaixador daquelas informações - no período 26/04/2000 a. Estatuí o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 daquele perfil profissiográfico previdenciário não especificou o período em que o responsável técnico legalmente habilitado Conrado de Assis Ruiz - n. 35262 efetuou os registros ambientais e as monitorações biológicas. Apontou tão somente uma data (26/04/2000). Ou seja, não obstante a correta identificação e qualificação daquele profissional, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado não preenche todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76/77 (também anexado à fl. 117) não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período (iii) de 26/04/2000 a 01/11/2006 (Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.). Saliento que nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pela autora no período supracitado constou dos presentes autos, o que obsta o seu reconhecimento. Ademais, mesmo que assim não fosse, saliento que a especialidade não mais será reconhecida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/11/2006 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202,

caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). In casu, observo que a autora não preencheu ao menos um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998: contava com apenas 41 anos de idade, sendo de 48 anos a idade mínima exigida. Ademais, não tendo sido reconhecido o período rural almejado na inicial, e nem sequer a especialidade das atividades exercidas nos demais períodos, na data do requerimento administrativo NB 42 / 143.780.843-0 a parte autora contava com apenas 20 anos, 03 meses, e 21 dias de tempo de serviço, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Dessa maneira, a autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua modalidade integral, na data do requerimento administrativo (DER 01/11/2006). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) iniciais, bem como das custas processuais, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei n. 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dalmo Zani (fls. 195/197) em face da sentença proferida às fls. 183/191, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou o Instituto-réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.787.004-7), com DIB na data do requerimento administrativo (18/07/2011). Sustenta o embargante que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que não analisou um dos pedidos contidos no item b da petição inicial, qual seja, a concessão do benefício mais vantajoso na data da citação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). De acordo com os documentos juntados nos autos, na data da DER (18/07/2011) autor contava com 34 anos 11 meses e 15 dias. Verifico que não há nos autos prova de que o autor continuou trabalhando após a propositura da ação, constando como último vínculo o período de 01/03/2011 a 20/05/2011 laborado na empresa G&G Ferramentaria e Usinagem Ltda. - EPP. Assim, não existe nos autos prova de contribuição entre a DER (18/07/2011) e a data da citação (18/09/2012). Desta forma, não há como lhe conceder benefício mais vantajoso tendo em vista que referida data da citação o autor contava com o mesmo tempo de contribuição que comprovou na data do requerimento administrativo. Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. No entanto verifico a existência de erro material na sentença de fls. 183/191 tendo em vista que houve a indicação equivocada da data de nascimento do autor na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição. Conforme documento de fls. 24/25 a data de nascimento do autor é 12/02/1958. Assim, retifico o erro material constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 183/191 para que a corrigir a data de nascimento do autor na tabela de contagem de tempo de serviço/contribuição, mantendo a sentença sem qualquer alteração, para que passe a constar da seguinte forma: No mais, em razão da juntado do documento de fls. 198/199 informando que o autor já recebe aposentadoria por invalidez, manifeste-se

a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.CJundiaí, 11 de maio de 2015.

0010794-87.2012.403.6128 - ADILSON LUIZ ZANOTELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta em 06/03/2006 por ADILSON LUIZ ZANOTELLO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de reconhecimento de atividade especial prestada de 03/02/1975 a 21/12/1979 e de 15/09/1983 a 17/02/1986 (Indústria Andrade Latorre S/A.); 12/02/1981 a 07/06/1983 (Duratex S/A), 19/02/1986 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 30/04/1994 (Ideal Santandart Wabco Indústria e Comércio Ltda.) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/120.722.5123-3 em 26/04/2001)A sentença de fls. 124/129, foi reformada pela decisão de fls. 145/148 que deu provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral nos termos em que explicitado. Determinou que independente do trânsito em julgado que a autarquia adote providências cabíveis a concessão do benefício mais vantajoso a escolha do segurado conforme dados do tópico síntese do julgado: aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 26/04/2001 (proporcional sem aplicação do fator previdenciário ou integral com fator previdenciário) tendo reconhecido como especiais para conversão em comum os períodos de 03/02/1975 a 20/08/1978, de 21/08/1978 a 21/12/1979, de 12/02/1981 a 07/06/1983, de 15/09/1983 a 17/02/1986, de 19/02/1986 a 31/12/1990 e de 01/01/1991 a 30/04/1994.Em 21/08/2012 foi certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 145/148, conforme fls. 153.Às fls. 161 foi proferido despacho intimando a autarquia para apresentação de cálculos.Às 163/182 consta petição da autarquia informando que durante o trâmite da presente ação o autor fez novo pedido administrativo tendo sido concedido benefício (NB 42/150.793.091-4 em 28/01/2011). Afirma a existência de conflito entre duas coisas julgadas tendo em vista que o autor ingressou com outra ação no Juizado Especial Federal de Jundiaí (0004454-21.2011.403.6304) requerendo o reconhecimento dos mesmos pedidos formulados nos presentes autos e que a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado na data de 17/08/2012 tendo o autor recebido os atrasados. Requereu, ao final, a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Às fls. 189/208, o autor se manifestou alegando a existência de inexatidões na contagem de tempo de serviço e data de início da aposentadoria na decisão de fls.124/129 e requereu a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para correção.Inicialmente, anoto que a ação nº 0004454-21.2011.403.6304 proposta em 03/08/2011 perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí tem por objeto o reconhecimento de atividade especial prestada no período de 19/02/1986 a 05/03/1997 (Duratex S/A), o reconhecimento de tempo comum de 11/03/1980 a 05/02/1981 (Banco Brasdesco S/A) bem como a revisão do valor inicial do benefício nº NB 42/150.793.091-4. Foi proferida sentença condenando o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 42/150.793.091-4 em 28/01/2011) para R\$ 2.502,02, correspondente a 100% do salário de benefício e a renda mensal atualizada dever ser R\$ 2.654,17 para a competência de abril 2012 bem como ao pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB (28/01/2011) até abril de 2012 a serem pagos após o trânsito em julgado no valor de R\$ 5.465,66. Por fim determinou o pagamento do benefício a partir de 01/05/2012. Referida sentença transitou em julgado em 24/05/2012. Ressalto que na presente ação foi determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 26/04/2001 (NB 42/120.722.5123-3). No processo 0004454-21.2011.403.6304 foi determinada a majoração da renda mensal inicial do NB 42/150.793.091-4 com DER 28/01/2011. Portanto, há diferenças a serem apuradas entre 26/04/2001 e 28/01/2011. Verifico, ainda, que não há erro material a ser corrigido na decisão de fls. 124/129 tendo em vista que as inexatidões materiais mencionadas no artigo 463 do Código de Processo Civil referem-se a erros de grafia, de numeração que, quando corrigidas, não implicam na modificação da essência do julgado. Observe-se ainda que, consoante artigo 469 do Código de Processo Civil, somente a parte dispositiva do julgado faz coisa julgada. Assim, intime-se o INSS para apresente memória atualizada e discriminada dos cálculos relativos a estes autos, compensando-se os valores já pagos ao autor. Int.Jundiaí-SP, 11 de maio de 2015.

0000205-02.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por José Amauri de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 160.790.250-5, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 19/09/2012.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 21/09/1982 a 20/09/1984 (Incotest Ind. e Comércio de Estampas Ltda.); e (ii) de 16/10/2000 a 31/03/2010 (Takata Brasil Ltda.).Solicita o reconhecimento das atividades especiais e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.Os documentos apresentados às fls. 21/120 acompanharam a petição inicial.À fl. 124 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 128/140), e sustentou (i) a

necessidade de reconhecimento do período laborado para a empresa Editora Panorama Ltda. como sendo de 02/05/1980 a 23/12/1981 - e não de 02/05/1980 a 23/12/1982, como mencionado na inicial -, em virtude das informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor; e (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 21/09/1982 a 20/09/1984, no âmbito administrativo, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário ali apresentado continha irregularidades (não constava o nome do responsável pelos registros ambientais), sendo o respectivo laudo pericial exibido apenas no âmbito judicial. Saliu a impossibilidade de reconhecimento da especialidade (iii) do período compreendido entre 16/10/2000 e 31/03/2001, em razão da exposição do autor abaixo dos limites então toleráveis (83 decibéis); e (iv) de todo o período de 16/10/2000 a 31/03/2001, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, e da ausência de prévia fonte de custeio (GFIP preenchida com zero). Ao final, acrescentou a ausência de todos os elementos de responsabilidade civil do Estado necessários à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial. Juntou documentos às fls. 141/146. Réplica às fls. 151/162, momento em que o autor reconheceu um erro de digitação nas datas do período laborado para a empresa Editora Panorama Ltda., e especificamente nessa matéria concordou com o Instituto-réu (período de 02/05/1980 a 23/12/1981). Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 165), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 164). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de

apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprе esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos

acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social,

proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos (i) de 24/09/1984 a 25/11/1986 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), e (ii) de 13/06/1988 a 04/04/1990 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio), restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fls. 97/98). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 21/09/1982 a 20/09/1984 (Incotest Ind. e Comércio de Estampas Ltda.), o autor anexou aos presentes e aos autos do respectivo procedimento administrativo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72. Efetivamente, como salientado pelo Instituto-réu em sua contestação, no campo 16.1 não consta a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, o que evidencia que o perfil profissiográfico previdenciário em questão não preenche todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados

por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) Assim sendo, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período. Saliento que, no âmbito administrativo, nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período supracitado foi por ele apresentado, o que obsteu o seu reconhecimento naquela oportunidade. In casu, mas somente quando do ajuizamento da presente ação ordinária, o autor apresentou para a comprovação da especialidade almejada na inicial um formulário DSS - 8030 (fl. 119), acompanhado do respectivo laudo técnico pericial (fl. 120). Os documentos em questão apontam que, no período supracitado, enquanto laborava para a empresa Incotest Ind. e Comércio de Estampas Ltda., o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis. Explicitam ainda que (...) o funcionário estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo (...) (fl. 119). O autor anexou aos presentes autos um formulário emitido pela empresa empregadora, com base em laudo técnico expedido por engenheiro de segurança do trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 58 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando ainda que à época os níveis de ruído toleráveis eram os inferiores a 80 decibéis, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (i) de 21/09/1982 a 20/09/1984 (Incotest Ind. e Comércio de Estampas Ltda.). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Quanto ao período (ii) de 16/10/2000 a 31/03/2010 (Takata Brasil S/A), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 76/77 e fls. 83/84 (complemento) aponta que o autor esteve exposto a ruídos de (ii-a) 83 decibéis no subperíodo de 16/10/2000 a 29/01/2001; (ii-b) 90,3 decibéis no subperíodo de 30/01/2001 a 28/01/2004; (ii-c) 93,6 decibéis no subperíodo de 29/01/2004 a 01/11/2007; e (ii-d) 95,2 decibéis no subperíodo de 02/11/2007 a 31/03/2010. Somente no primeiro subperíodo supracitado (ii-a) o autor não esteve exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época (85 decibéis). Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos subperíodos (ii-b), (ii-c), e (ii-d), ou seja, de 30/01/2001 a 31/03/2010 (Takata Brasil S/A). Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 76/77 e fls. 83/84 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/09/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). O Instituto-réu reconheceu no caso dos presentes autos que o autor possuía 30 anos, 11 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42 / 160.790.250-5, em 19/09/2012 (vide contagem às fls. 107/111). Referida contagem, porém, não incluiu os períodos anteriormente mencionados. Mediante o acréscimo de referidos períodos, o autor passa a apresentar 34 anos, 10 meses, e 06 dias, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, na data do requerimento administrativo (DER 19/09/2012), o autor não havia preenchido ao menos um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998: contava com apenas 49 anos de idade, sendo de 53 anos a idade mínima exigida. Dessa maneira, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 19/09/2012). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: (i) averbar a especialidade dos períodos reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, quais sejam, de 24/09/1984 a 25/11/1986 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e de 13/06/1988 a 04/04/1990 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio); (ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 21/09/1982 a 20/09/1984 (Incotest Ind. e Comércio de Estampas Ltda.), e no período de 30/01/2001 a 31/03/2010 (Takata Brasil S/A). Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 30% (65% - 35%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

0000937-80.2013.403.6128 - ROGERIO DEDINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério Dedini (fls. 194) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial da às fls. 180/190. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão e contradição na medida em que foi desconsiderado o documento juntado às fls. 100 para fins de reconhecimento da especialidade do labor durante o período de 02/01/1981 a 31/05/1982 na empresa Sulzer Brasil S/A. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0001790-89.2013.403.6128 - GLICERIO GOMES CARDOSO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 132), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002141-62.2013.403.6128 - SERGIO DELFINO MENDES (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Sergio Delfino Mendes, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/158.311.500-2 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 03/11/2011. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Eka Chemicals do Brasil (17/01/1977 a 12/04/1979), Spal Industria Brasileira de Bebidas (23/04/1979 a 28/01/1983), Antonio Borim S/A (19/04/1988 a 17/03/1989), Roca Brasil (06/03/1997 a 26/10/2011). Alternativamente requer a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159379.792-0 com DER em 06/02/2012. Os documentos apresentados às fls. 14/17 acompanharam a petição inicial. À fl. 20 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 44/87), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da (i) falta de habitualidade e permanência a exposição do agente agressivo durante os períodos de 17/01/1977 a 12/04/1979, de 23/04/1979 a 28/01/1983, de 19/04/1988 a 17/03/1989 e de 06/03/1997 a 14/03/2011 (ii) da falta de apresentação do nome do responsável pelos registros ambientais dos perfis profissiográficos previdenciários relativos aos períodos 17/01/1977 a 12/04/1979 e de 23/04/1979 a 28/01/1983 (iii) utilização de equipamentos de proteção eficazes durante o período de 03/03/1997 a 15/03/2011; (vi) a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/77. Réplica às fls. 80/91. Instados a especificarem provas, o autor a produção de prova pericial, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 96). À fl. 101 os procedimentos administrativos NB 42/159.379.792-0 (DER 06/02/2012) e 46/158.311.500-2 (03/11/2011) foram anexados aos autos, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente indefiro a produção de prova pericial tendo em vista que desnecessária ao deslinde do presente feito. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias

atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus

efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado

a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 04/02/1976 a 25/08/1976 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo), 01/08/1985 a 07/01/1988 (Sifco S/A), 03/01/1988 a 30/06/1994 a 05/03/1997 (Roca Brasil) restam incontroversos, uma vez que já reconhecidas as suas especialidades no âmbito administrativo (NB 46 / 158.311500-2, anexado à fl.101 dos presentes autos, em mídia digital). Para comprovar a condição especial a que esteve exposto no período controverso 17/01/1977 a 12/04/1979, enquanto laborava para a sociedade empresária Eka Chemicals do Brasil

S/A, há nos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls.58/60.O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 83,3 decibéis (agente agressivo físico); e sínteses químicas - Anexo IV (1.0.19) (agente agressivo químico) em todo o período supracitado.Segundo as informações ali contidas, os profissionais Márcia Raquel R. P. Oliveira (CREA/SP n. 060.172.066/D) e Jorge Monte Alegre (CREA/SP n. 0682305650) foram os responsáveis pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial - embasador daquelas informações - nos períodos 1997; e 2008-2009-2010, respectivamente. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 17/01/1977 a 12/04/1979. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12).Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/60 não se apresenta como meio de prova hávido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período (i) de 17/01/1977 a 12/04/1979 (Eka Chemicals do Brasil S/A). Observe-se que a comprovação de atividade especial durante referidos períodos poderia correr também por ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, o cargo de encanador industrial não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observe, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 23/04/1979 a 28/01/1983, enquanto laborava para a sociedade empresária Spal Indústria Brasileira de Bebidas, há nos autos o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 42.Depreende-se do referido documento que o autor esteve exposto a ruídos de 90,6 decibéis (agente agressivo físico) em todo o período supracitado.Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 23/04/1979 a 28/01/1983. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12).Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42 não se apresenta como meio de prova hávido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período 23/04/1979 a 28/01/1983, enquanto laborava para a sociedade empresária Spal Indústria Brasileira de Bebidas.Para comprovar a especialidade do labor na empresa Antonio Borim S/A durante o período de 19/04/1988 a 17/03/1989 o autor traz aos autos formulário e laudo técnico juntado às fls. 52/53 que informam a exposição a ruído médio (lavg) de 87 decibéis (variação entre 70 e 96 decibéis)Assim, tratando-se de oscilação de ruído durante o período laborado deve-se levar em consideração a média ponderada dos valores auferidos para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. Tendo em vista que a média de exposição a níveis de ruído tem valor superior ao limite tolerado à época reconheço a especialidade do labor desempenhado na empresa Antônio Borin S/A no período de 19/04/1988 a 17/03/1989. Relativamente ao vínculo com a empresa Roca Brasil (06/03/1997 a 26/10/2011), o autor traz aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 54/57. Depreende-se do referido documento que esteve exposto a ruído acima dos toleráveis pela legislação nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 31/12/2002 (87,2 dB(A)), de 01/01/2003 a 31/03/2005 (88dB(A)), de 01/01/2007 a 15/03/2011 (86,3 dB(A)).Nos demais períodos, de 01/04/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006, o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores aos tolerados pela legislação, quais sejam, 81,8dB(A) e 83,2dB(A) respectivamente.Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hávido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observe, no entanto, que referido documento atesta a especialidade do labor até o dia 15/03/2011.Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 06/03/1997 a 31/03/2005 e de 01/01/2007 a 15/03/2011 laborado na empresa Roca Brasil S/A.Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos administrativamente, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (i) 43 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (ii) 21 anos, 06 meses

e 14 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Observe-se que autor não faz jus a aposentadoria especial ante a falta de tempo em atividade especial. No entanto, desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/11/2011), tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, que somente foi concedida por ocasião do segundo requerimento administrativo (06/02/2012). Desta forma, faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial considerando-se os períodos reconhecidos como especiais bem como as parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo (03/11/2011) com relação ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não

descharacteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 04/02/1976 a 25/08/1976 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo), 01/08/1985 a 07/01/1988 (Sifco S/A), 03/01/1988 a 30/06/1994 a 05/03/1997 (Roca Brasil).b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 19/04/1988 a 17/03/1989 (Antonio Borin S/A) e de 06/03/1997 a 26/10/2011.c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral recebida pelo autor, incluindo-se o tempo especial ora reconhecido, com DIB na data da DER (03/11/2011), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu;Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0002550-38.2013.403.6128 - DERLI BATISTA MOREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Derli Batista Moreira (fls. 185/189) em face da sentença proferida às fls. 189/201, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.Sustenta o embargante que houve contradição na r. sentença judicial ora impugnada, tendo em vista que os valores constante na fundamentação referentes ao somatório do tempo de serviço/contribuição e de atividade especial divergem dos valores informados na respectiva tabela.Aduz, ainda, a existência de omissão com relação a desnecessidade da contemporaneidade do laudo pericial com o período de 15/07/2002 a 31/10/2005 laborado na empresa Engermo Moldes de Precisão Ltda. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 185/189, porque tempestivos.In casu, observo que efetivamente houve uma indicação equivocada da soma do tempo de serviço/contribuição e de atividade especial do autor na fundamentação da sentença. Com relação ao período de 15/07/2002 a 31/10/2005 laborado na empresa Engermo Moldes de Precisão Ltda, verifico não haver omissão da sentença atacada.A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 185/189 apenas para retificar o erro material constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 171/182, nos seguintes termos:Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos e 05 meses de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 21 anos, 06 meses e 18 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial.Mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Nº 13/2015Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde se encontrava presente a MM Juíza Federal Dra.

FLÁVIA DE TOLEDO CERA, aberta a audiência de instrução e julgamento, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a requerente Catarina Aparecida Costa, acompanhada de sua patrona, Dra. Areta Fernanda da Câmara (OAB/SP n. 289.649). Ausente o Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição dos depoimentos, tendo as partes manifestado o consentimento. Foram ouvidas a autora da ação e a testemunha Daniela. Ato contínuo, a patrona da requerente disse que desistia da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pela MM Juíza. Após, a MM Juíza Federal deliberou o quanto segue: 1- Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor. 2- Logo após, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS (PRAZO AUTOR).

0010123-30.2013.403.6128 - HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 132/136) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos às fls. 120/129. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão e contradição na medida em que seus exames médicos não foram considerados para fins de reconhecimento da especialidade no labor no período de 03/06/1997 a 27/05/2013, que a existência de substâncias químicas em sua urina provam a ineficácia do equipamento de proteção individual e que a eficácia do referido equipamento não basta para descaracterizar o tempo especial da aposentadoria. Aduz há contradição na condenação em honorários tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a averbar os pedidos reconhecidos administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Observe-se que a análise e a valoração das provas apresentadas nos autos com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor na empresa Azko Nobel durante o período de 06/03/1997 a 27/05/2013 seguiu entendimento recente do Supremo Tribunal Federal esposado no ARE 664335/SC com repercussão geral reconhecida no qual foi firmada a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (grifos não originais). Com relação à condenação em honorários, verifico que o autor formulou diversos pedidos de reconhecimento de especialidade da condição de trabalho bem como a concessão de aposentadoria especial, tendo sucumbido em todos eles exceto com relação ao reconhecimento do direito de averbar como especial o período já reconhecido em âmbito administrativo. Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 88/92) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos às fls. 75/85. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de erro material na medida em que conclui que a atividade de auxiliar de impressor não corresponde às categorias elencadas e previstas nos Decretos 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080-79 bem como em relação ao não reconhecimento do tempo especial ante a ausência de informação do responsável técnico anterior a 01/06/1996 no perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão a embargante. Consoante disposto no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil há autorização para alteração da sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. As inexatidões materiais mencionadas no referido artigo referem-se a erros de grafia, de numeração que, quando corrigidas, não implicam na modificação da essência do julgado. Assim, verifico que a sentença atacada não contém erro material. Observo que as razões sustentadas pela embargante refletem o seu inconformismo com o julgado, que deixou de reconhecer como especial a atividade prestada entre 01/10/1985 a 15/03/1989 e de 01/04/1990 a 30/05/1996 na empresa Editora Panomara, passível de ser impugnado em grau recursal. Ressalto que

a apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 04 de maio de 2015.

0002778-76.2014.403.6128 - ELISA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 83: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento do feito com a oitiva da testemunha Silvana ou, a contrário senso, a homologação do acordo proposto em audiência (fls. 65) e a consequente extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a requerida (CEF) se mantém a proposta formulada em audiência (pagamento à vista no importe de R\$ 3.000,00). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009020-51.2014.403.6128 - Zaqueu Lustosa dos Reis X Vanderlei Messias Nogueira X Simeri Cristina de Moraes Matos X Jair José Carriel X Ricardo Augusto Noia Bueno X Eraldo Pinheiro Rocha X Plínio Ferreira Pessoa X Inês dos Santos Basílio X Ervidio Pelisari X Marcelo Francisco da Silva X Antonio Carlos Martins X Vera Lúcia Flausino X Roberto Gonçalves X Julia Benedita Guimarães dos Santos X Josiane Aguera de Freitas X Aginaldo Ramos X Maria Helena Candido X Moacir da Silva X Jurandir José dos Santos X Anderson Rodrigues Camargo(SP283046 - Guaraci Aguera de Freitas) X Caixa Econômica Federal

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Zaqueu Lustosa dos Reis e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante. Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 07/247. Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Fls. 256/356 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - Vanderlei Messias Nogueira - R\$ 8.250,73; II - Simeri Cristina de Moraes Matos - R\$ 311,80; III - Jair José Carriel - R\$ 845,02; IV - Ricardo Augusto Noia Bueno - R\$ 1.472,71; V - Eraldo Pinheiro Rocha - R\$ 5.889,28; VI - Plínio Ferreira Pessoa - R\$ 1.502,17; VII - Inês dos Santos Basílio - R\$ 438,43; VIII - Ervidio Felizari - R\$ 591,00; IX - Marcelo Francisco da Silva - R\$ 4.859,31; XI - Antonio Carlos Martins - R\$ 3.178,88; XII - Vera Lúcia Flausino - R\$ 68,55; XIII - Roberto Gonçalves - R\$ 2.109,39; XIV - Julia Benedita Guimarães dos Santos - R\$ 4.075,59; XV - Josiane Aguera de Freitas - R\$ 7.844,03; XVI - Aginaldo Ramos - R\$ 8.250,73; XVII - Maria Helena Candido - R\$ 3.132,68; XVIII - Moacir da Silva - R\$ 514,15; XIX - Jurandir José dos Santos - R\$ 1.297,37; XX - Anderson Rodrigues de Camargo - R\$ 10.167,23; XXI - Zaqueu Lustosa dos Reis - não foi apresentada planilha. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório.

Decido. Recebo a petição de fls. 256/356 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção

STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos

empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**Jundiaí, 5 de maio de 2015.

0009094-08.2014.403.6128 - ONIAS RODRIGUES VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,42, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé.Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé.Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, cumpra a Serventia o determinado às fls. 118 in fine (remessa ao arquivo e baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010065-90.2014.403.6128 - VALDOMIRA DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fls. 163.Fls. 176: Ciência à parte autora. Ante o solicitado pelo Departamento de Polícia Federal às fls. 167, oficie-se encaminhando a CTPS juntada às fls. 107, providenciando a Secretaria a extração de cópia autenticada da mesma para os autos. Após, em nada sendo requerido pela autarquia no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010711-03.2014.403.6128 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CHUCHU DE AMPARO(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa dos Produtores de Chuchu de Amparo (CNPJ n. 04.945.138/0001-14) em face da sentença proferida às fls. 109/110, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a r. sentença judicial impugnada merece reforma, uma vez que apresentou a respectiva emenda à inicial em 25/09/2014, às 16:12 horas, corrigindo o polo passivo do feito.Acrescenta que (...) o processo foi julgado e extinto, sem resolução do mérito (...), sob a alegação de que não fora adicionada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como representante do INSS, contudo realizamos a emenda da inicial em 25/09/2014 (...).Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir.In casu, observo que a sentença não contém qualquer omissão, ou mesmo contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração, por sua vez, é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).À fl. 106 este mesmo Juízo esclareceu à ora embargante que (...) a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão de consultoria jurídica do Ministério da Fazenda, destituído de personalidade jurídica e, por isso mesmo, desprovido de legitimidade ad causam (...) (grifos não originais).Objetivando a emenda à inicial, a requerente apresentou em 10/11/2014 nova manifestação (fl. 107), indicando a (...) Procuradoria Geral Federal, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-53 (...) para figurar no polo passivo do feito. A sentença ora impugnada, mais uma vez, enfatizou que, por ser destituída de personalidade jurídica, a Procuradoria Geral Federal não poderia figurar no polo passivo do feito, sendo indispensável sua extinção sem resolução do mérito em virtude da ausência de uma das condições da ação.Acrescento que nenhuma outra petição fora protocolizada no dia 25/09/2014, como afirmado pela ora embargante, o que resta comprovado pelas informações contidas no sistema informativo eletrônico. Desde logo, determino a juntada do respectivo print aos presentes autos. Assim sendo, observo que as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, e mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 13 de maio de 2015.

0017258-59.2014.403.6128 - ALESSIO DONISETE OCON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Alessio Donisete Ocon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 /107.323.749-1, com DIB em 05/08/97, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 47.023,20 (quarenta e sete mil, vinte e três reais e vinte centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/30.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Fls. 37/45 - O autor peticiona requerendo o aditamento da exordial para constar como valor da causa R\$ 51.327,00 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais).O autor foi intimado a cumprir o determinado às fls. 34.Fls. 49 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 49.887,69 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 37/45 e 49 como emenda à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem

sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)A petição de fls. 49, emendando a inicial, considerou para fins de atribuição do novo valor da causa a diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos) apenas quanto às parcelas vencidas (R\$ 2.864,49) e não para as vincendas (R\$ 47.023,20).Observo, no entanto, que o pedido deve ser compatível com o benefício econômico pretendido para ambas as prestações (vencidas e vincendas). Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Assim, no caso dos autos, ajusto o valor pretendido a título de parcelas vincendas, em função do benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, para R\$ 17.186,76 (dezesete mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 20.051,25 (vinte mil, cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas e vincendas, conforme o benefício econômico pretendido, montante este inferior a sessenta salários mínimos o que afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n.

529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 14 verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 16), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 5 de maio de 2015.

0000467-78.2015.403.6128 - LEONILDO CABRAL DA FONSECA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,42, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, cumpra a Serventia o determinado às fls. 135 in fine (remessa ao arquivo e baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000655-71.2015.403.6128 - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as petições de fls. 74/96 e 98/120 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa às fls. 74. Diligencie o autor cópia da petição de fls. 98/120 para servir de contrafé. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 71 (regularizar representação processual e declaração de hipossuficiência), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000660-93.2015.403.6128 - ORLANI BARBOSA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 61: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 57 (comprovar regularização cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil). Após serão apreciadas as petições de fls. 61/78 e 79/101. Intime(m)-se.

0000703-30.2015.403.6128 - JOSE CAMPOS SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001159-77.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por Altair Rozendo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 42 / 170.808.339-9). Os documentos anexados às fls. 11/72 acompanharam a inicial. Devidamente intimada, a parte autora apresentou uma planilha de cálculo do valor atribuído à causa, retificando-o para R\$ 48.290,36 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais, e trinta e seis centavos), e anexou aos autos cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo (fls. 77/166). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 77/78 (e respectivos documentos de fls. 79/166) como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 48.290,36 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais, e trinta e seis centavos). Todavia, especificou às fls. 77/78 que a renda mensal inicial seria equivalente a R\$ 2.740,81, e as prestações vencidas corresponderiam a R\$ 13.351,64. In casu, considerando o quanto estatuído no artigo 259, inciso VI, cumulado com o artigo 261, ambos do Código de Processo Civil, aquela quantia de prestações vencidas deve ser somada a 12 (doze) prestações mensais das vincendas, ou seja, R\$ 32.889,72, o que totaliza R\$ 46.241,36 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais, e trinta e seis centavos). Dessa maneira, o valor da causa passa a ser R\$ 46.241,36 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais, e trinta e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e

II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução n.º 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução n.º 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução n.º 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o

reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 12), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei n. 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES(SP174202 - LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Permançam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002207-71.2015.403.6128 - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato juntado às fls. 15.No mesmo prazo, emende a petição inicial para regularização do polo passivo. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-76.2012.403.6128 - PEDRO GONZAGA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 256/257: Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para manifestação sobre o alegado pelo executado.Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a). Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000422-79.2012.403.6128 - BENEDITO NATAL MARTINS - ESPOLIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X NAIR MARTINS FERNANDES X FERNANDES

MARTINS FILHO X SONIA APARECIDA MARTINS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X CLAUDIO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o presente momento não foi possível localizar o coautor CLAUDIO MARTINS, e que há pagamento de ofício requisitório pendente de levantamento junto à CEF (fls. 185), após as tentativas infrutíferas de intimação do mesmo (fls. 202/203 e 209/218), aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Defiro pelo prazo requerido. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CREPOSCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 232: Ciência ao autor (revisão do benefício). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petifls. 228/230 para servir de contrafé em citação. PA 1,5 Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001708-87.2015.403.6128 - IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRDA RAMOS DA NATIVIDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Fls. 216/217: O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Primeiramente, providencie o patrono a juntada de novo instrumento contratual, uma vez que o juntado às fls. 217 não é um documento válido, por conter rasuras. Fls. 208/211: Expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais pelo patrono, nos termos do extrato de fls. 211. Cumprida a providência determinada supra (juntada de novo contrato), venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE

ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APPARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X NADIR BALLESTRIN DE GIACOMO X MARIO GELLI JUNIOR(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 2149/2150: Defiro o prazo requerido pela patrona (60 dias) para regularização do polo ativo. Cumpra a Serventia o determinado às fls. 2131/2133 quanto à expedição de ofícios ao TRF3 para regularização dos requisitórios cujas habilitações foram deferidas após a disponibilização do valor em instituição oficial (item 4), bem como a expedição dos ofícios requisitórios para os habilitados (item 5). Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 2151/2208. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 1 de junho de 2015.

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes acerca do vínculo com a empresa Sete Serv Temporário e Mao de Obra Especializada LTDA, tendo em vista que não há registro do referido vínculo na cópia carteira de trabalho juntada aos autos bem como não consta o dia do término do contrato de trabalho no CNIS (fls. 80). Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 165.863.846-5. Instrua-se o referido e-mail com cópia da presente decisão. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de abril de 2015.

0000334-70.2014.403.6128 - JOAO ROVERI X IRACY DA SILVA ROVERI X ANTONIO CAMILO ROVERI X LUIZ CARLOS ROVERI X SILVANA APARECIDA ROVERI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 238/245. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) suplementares, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco)

dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000354-27.2015.403.6128 - JOSE LAURINDO FRANCO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Esgotado o prazo e não havendo manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 1 de junho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-47.2011.403.6128 - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos do decidido no V. Acórdão de fls. 161/164, já transitado em julgado (fls. 204), expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 4.000,00 - maio/2013), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000226-12.2012.403.6128 - APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 202/208), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001921-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-16.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X DOMINGOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a conclusão. Inicialmente, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 87. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 41/43; 45; 78/82; 87 e da presente decisão destes embargos para os autos principais e após, nos principais, cumpra-se o determinado nos itens 3 ao 8 da decisão de fls. 87. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JORGE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 248/252.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007714-18.2012.403.6128 - MARIO CALDEIRA DE MOURA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CALDEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 1 de junho de 2015.

0009578-91.2012.403.6128 - ALBERTO MARCOMINI X MARIA EUNICE MARCOMINI ACIOLY X JOSE PETRUCIO ACIOLY X LUIZ CARLOS MARCOMINI X SONIA MARIA ISHIDA X HELENA APARECIDA MARCOMINI BERGANTON(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 1 de junho de 2015.

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o ofício de fls. 133/144 e a informação de fls. 145/147, e uma vez que o ofício requisitório de fls. 130 ainda não foi transmitido ao TRF 3ª Região, proceda a Secretaria nova expedição de ofício para a parte autora, observando-se o número correto de CPF da mesma (fls. 127) e, após, venham os autos para a transmissão de ambos os ofícios (da autora e do patrono). Por se tratar de correção de erro material, não se faz necessário dar vista prévia às partes. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 113.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001188-98.2013.403.6128 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X EVA DOS SANTOS SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X VALTINEI DA SILVA X JERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 1 de junho de 2015.

0001668-76.2013.403.6128 - WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WASHINGTON MOREIRA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 141/143: Providencie a Secretaria a regularização do cadastro do patrono do autor junto

ao setor competente (NUAJ), em conformidade com os dados constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, providencie-se nova expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 133. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002067-08.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 138/144. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004269-55.2013.403.6128 - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ EPITACIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono (fls. 292). Retifique-se o ofício de fls. 305 para inclusão do destaque de honorários contratuais. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os ofícios expedidos. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 303. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000312-12.2014.403.6128 - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ PAULO BATISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiá, 26 de maio de 2015.

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 166/173. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003574-67.2014.403.6128 - ANISIO GOMES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANISIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o decidido no V. Acórdão de fls. 243/245, já transitado em julgado (fls. 248), homologo os cálculos apresentados às fls. 258/259. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003648-24.2014.403.6128 - FAUSTO GIASSETTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FAUSTO GIASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do ofício de fls. 236 (implantação do benefício). Tendo em vista que o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 233), consoante cálculos apresentados às fls. 207/231, e que concordou com a conta apresentada (fls. 235), homologo os cálculos apresentados às fls. 207/231. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003785-06.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 406/411. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005626-36.2014.403.6128 - ROGERIO VISNADI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROGERIO VISNADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 97. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 109/110), homologo os cálculos apresentados às fls. 102/106. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada

sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003094-46.2014.403.6304 - BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora e homologação dos cálculos, (ocorridos ainda perante o r. Juízo Estadual - fls. 187 e 188, respectivamente), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000493-76.2015.403.6128 - GIUSEPPE DI NICOLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GIUSEPPE DI NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 117/129), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000502-38.2015.403.6128 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o decidido no V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 111/113), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 1 de junho de 2015.

0001683-74.2015.403.6128 - WALDOMIRO MENEGON (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WALDOMIRO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a UNIÃO foi citada nos termos do art. 730 do CPC, consoante cálculos apresentados às fls. 214/245, e que concordou com a conta apresentada (fls. 251/252), homologo os cálculos apresentados às fls. 214/245. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 885

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000233-09.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Sequestro - Medidas

Assecuratórias AUTOR: Justiça Pública. DESPACHO Fls. 917/932. Trata-se de ofício da autoridade policial encaminhando documentos e requerendo providências deste Juízo com relação a quantia de R\$ 153.382,70 (fls.

922), referente à devolução das parcelas pagas pelos réus WILLIAN GOIS DOS SANTOS E ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS à empresa Luazul Empreendimentos Imobiliários Ltda. em decorrência dos contratos de compromisso de compra e venda que firmaram com a referida empresa, para aquisição de vinte e um lotes no loteamento Residencial Alto da Boa Vista, em Catanduva. Tendo havido inadimplemento das parcelas restantes, o contrato será rescindido e a quantia paga deverá ser devolvida. Considerando que os réus WILLIAN GOIS DOS SANTOS E ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS estão sendo processados neste Juízo pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (autos 0000461-81.2014.403.6136 - Operação São Domingos), havendo forte indícios que os valores pagos por eles ao empreendimento imobiliário foram auferidos com a prática do mencionado delito e, tendo sido decretada nestes autos a indisponibilidade de todos os bens dos acusados, determino a intimação do sócio da empresa Luazul Empreendimentos Imobiliários Ltda., Sr. Luciano Sanches Fernandes, para que deposite os valores devidos em virtude da rescisão em comento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 03195, anexando o comprovante de pagamento nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo no prazo assinalado. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Vistos. Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 04/08/2015, às 14h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Avaré/SP, para oitiva da testemunha RANDAL CAULAIF ABDO, arrolada pela defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS. Int.

0001051-10.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 25 de junho de 2015, às 14h45min., nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Conchas/SP, para interrogatório da ré. Int.

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA -

ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 14h20min., em continuação, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Votorantim/SP, para oitiva das testemunhas LEANDRO DA SILVA PEREIRA e HENRIQUE MILLER ROCHA, arroladas pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-45.2013.403.6143 - MARGARIDA MARIA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARGARIDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X DJANIR RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X GENERCI RODRIGUES DE CARVALHO X DARCI RODRIGUES DE CARVALHO X VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO X DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO

Nos termos do despacho de fls. 232, ficam as partes intimadas expedição dos ofícios requisitórios.

0002721-47.2013.403.6143 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos.II. Cumpra-se a determinação retro, observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0005224-41.2013.403.6143 - HELENA MARIA NASSAR LUCIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA NASSAR LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Fls. 215/216: Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento nº 2014.03.00.029923-3/SP, expeça-se a ordem de pagamento em favor da autora com o destaque dos honorários contratuais.II. Após, cumpra-se os itens II e III da decisão de fls. 198/199 dos autos.

0000977-80.2014.403.6143 - ODETE DE SOUZA BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá (ão) ser (em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. II. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. III. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001263-58.2014.403.6143 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-76.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE PEREIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS (fls. 234), restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, assim, determino a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, com base na conta de liquidação de fls. 202/205 dos autos.III. Após, cumpra-se a Resolução nº 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004715-13.2013.403.6143 - MARIO JOSE SOARES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIO JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 182 comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007458-93.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO MARSON(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da r. sentença de fls. 132, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 137/164 dos autos.

0000477-77.2015.403.6143 - LAURA MARIA DE CASTRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.II. Nestes termos, ante a informação do INSS de fls. 134 sobre o falecimento da parte autora, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto nos art. 13 e 1055 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos todos os atos processuais praticados.IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.V. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002079-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUZIA MARIA JOAO DE GODOY(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que a parte autora, a partir de julho/2009, aplicou em sua conta juros de mora em desconformidade com a Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do valor devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 08/09).Às fls. 31/35 a embargada impugnou os embargos, alegando que seus cálculos estavam de acordo com o título judicial.O julgamento foi convertido em diligência, com a remessa dos autos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que ofertou o laudo de fls. 39/50 dos autos.Instadas, as partes anuíram com o parecer técnico (fls. 55 e 56).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Provocada por este Juízo, em seu parecer, a Contadoria apurou as incorreções encontradas nos cálculos das partes, apontando que o embargante não utilizou a taxa de juros fixada no v. acórdão, enquanto a embargada empregou juros moratórios em dissonância com aquele julgado. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os em-bargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 10.000,40 (dez mil reais e quarenta centavos), sendo R\$ 9.091,28 (nove mil, noventa e um reais e vinte e oito centavos) como principal, e R\$ 909,12 (novecentos e nove reais e doze centavos) a título de

honorários advocatícios, valores atualizados até setembro de 2012, competência da apresentação da liquidação, consoante os valores fixados na conta da Contadoria de fls. 40/44 que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0018757-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/2009, e considerou período não contemplado no título executivo, vez que houve renda auferida em razão de vínculo empregatício, em desacordo com a decisão transitada em julgado. O embargante apresentou planilha do valor devido segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/07). Às fls. 15/17 o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando a correção de seus cálculos. Ante a controvérsia instalada, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que ofertou o laudo de fls. 20/36 dos autos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer técnico, o embargado reiterou a correção de seus cálculos (fls. 40/41), enquanto o INSS contra ele não se insurgiu (fls. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Em seu parecer, a Contadoria apurou as incorreções encontradas nos cálculos das partes. Na conta do INSS, o cômputo incorreto da taxa globalizada de juros moratórios e a consideração incorreta de rendas mensais proporcionais. Na conta do embargado, a não exclusão do cálculo as competências em que o autor exerceu atividades laborativa, consoante o fixado no v. acórdão, o emprego de indexadores de atualização monetária diversos do estabelecido na Resolução 134/2010-CJF e o cômputo incorreto da taxa globalizada de juros moratórios. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 65.143,26 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 59.377,74 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) como principal, e R\$ 5.765,52 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2012, mês de competência da apresentação da conta liquidação, consoante os valores fixados na conta da Contadoria de fls. 22 e 26/28, respectivamente, que acolho integralmente. Considerando que o embargado sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000086-59.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES (MG067757 - POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI E MG096421 - FABIANA BATISTA DE LIMA MELO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, como a inclusão integral da competência de janeiro de 2011 quando o correto é o pagamento proporcional a partir do dia 10, e também que os juros de mora e a correção monetária foram calculados em desacordo com os parâmetros fixados na Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeat segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/06). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 10). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.072,77 (quatorze mil, setenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 12.648,53 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 1.424,24 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 05/06 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000065-49.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-83.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SERGIO APARECIDO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que em sua conta de liquidação, a parte autora utilizou a RMI incorreta, para o cálculo da correção monetária utilizou índice não previsto na Resolução 134/2010 do CJF, e ainda calculou com desacerto os juros de mora. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 18).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 16.398,02 (dezesseis mil, trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 14.445,80 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) como principal, e de R\$ 1.952,22 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até setembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000276-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 20/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000329-66.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DANIEL CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA X DEBORA CARNEIRO LIMA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 34, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 41/46, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000553-04.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 51, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 53/62, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000591-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 33, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 40/40vº, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000775-69.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BATISTA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 50, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o

parecer técnico de fls. 52/56, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000928-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012642-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 18, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 20/28, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001169-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO ARTE(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 18, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 20/22, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001175-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-08.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS BATISTA DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 22, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 24/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-05.2013.403.6143 - AVELINO BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AVELINO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/143: Trata-se de pedido de habilitação formulado por NERCI CARDOSO BURGER, CPF. 029.100.448/23 - cônjuge sobrevivente do de cujus, e dos filhos ELIRDES INES BURGER MILKE, CPF. 276.110.988/02, e ODAIR LUIS BURGER, CPF. 964.887.608/82.II. Conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.III. Os requerentes demonstraram não haver outros habilitados ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 201). Nestes termos, DEFIRO a habilitação de NERCI CARDOSO BURGER, ELIRDES INES BURGER MILKE, e ODAIR LUIS BURGER. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. IV. Após, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, da conta abaixo descrita, tendo em vista o falecimento do autor.Precatório/RPV Conta Beneficiário20120134727 AVELINO BURGER CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. V. Com a informação do item IV, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, nos termos do Código Civil.VI. Após, com a informação de pagamento do alvará, tornem para extinção.Int.

0002016-49.2013.403.6143 - JEFERSON DONIZETI DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 225/231: Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. II. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a

expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intime-se.

0002074-52.2013.403.6143 - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X ROMILDO BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 280/287: Os interessados ROMILDO BUENO DOS REIS E THAIRA MARINA BUENO DOS REIS informam o falecimento da parte autora requerendo a habilitação nos autos e propugnam que o INSS apresente novos cálculos, devidamente atualizados. II. Preliminarmente, afasto o pedido de apresentação de cálculos atualizados. Uma vez apresentada a conta de liquidação nos autos, fixa-se a competência de atualização, também chamada de data-base de atualização, ou simplesmente de data da conta, cabendo a atualização dos valores do período compreendido entre a data da conta até o efetivo depósito, ao setor de precatórios do tribunal competente, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os índices legais para esta fase processual. III. No que se concerne ao pedido de habilitação, verifico pela pesquisa no sistema do INSS de fl. 288, que o cônjuge sobrevivente ROMILDO BUENO DOS REIS, CPF. 662.526.106/82 percebe o benefício pensão por morte em decorrência do falecimento da parte autora. Assim, nos termos do Artigo 112 da Lei 8213/91, DEFIRO sua habilitação, afastando a habilitação de THAIRA porquanto não habilitada à percepção da pensão por morte da de cujus. IV. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se a ordem de pagamento consoante o cálculo de fls. 277/277º, e após cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. V. não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tornem para transmissão. Int.

0004433-72.2013.403.6143 - AERBAL MANSUR X ESTANISLAU BONK X GUILHERME MARCO NILSON X JOSE EDUARDO SILVEIRA HEFLINGER X LAURO CORREA DA SILVA FILHO X SYLVIO FABER X WALDOMIRO OLIVIERI(SP074204 - FERNANDO BENEDICTO NOGUEIRA GUIMARAES E SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AERBAL MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que a decisão do Agravo nº 0022989-58.2012.403.0000 (fls. 591/593) alterou significativamente os critérios de apuração do valor devido, tornou-se necessária a elaboração de novas contas. II. Pelo exposto, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a realização de novos cálculos do valor devido, excluído o cômputo de juros de mora a partir da data da conta, conforme e determinado pelo TRF3, observados os índices de correção monetária adotados pelo CJF. III. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV. após, tornem conclusos para decisão. Int.

0004441-49.2013.403.6143 - MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA EUNICE CARRO DA SILVA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 240/241, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-30.2013.403.6143 - VANDERLEI DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VANDERLEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 286/288, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006023-84.2013.403.6143 - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP279627 - MARIANA FRANCO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 156/160: A parte autora concorda com os cálculos de liquidação do julgado e postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên- cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri- meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as- segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu- sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu- tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca- put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva- das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi- al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume- rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí- do(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do executado de fls. 148/150 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006409-17.2013.403.6143 - SILVIO PISSOLOT FILHO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PISSOLOT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVIO PISSOLOT FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi- cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 188, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006426-53.2013.403.6143 - JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 121: Considerando a afirmação do INSS de que não há valores em atraso a serem pagos, referindo-se o

crédito exequendo tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000968-21.2014.403.6143 - JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 228/229: A parte autora não concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado. Nestes termos, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, deverá apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001749-43.2014.403.6143 - DORIVAL PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 181: O INSS informa o falecimento da parte autora.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o seu pedido de habilitação, nos termos do disposto no art. 112 da Lei 8213/91 e 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos todos os atos processuais praticados.IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada.V. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0001816-08.2014.403.6143 - ISABEL APARECIDA HERVATIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA HERVATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 209/210: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-peatantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a

lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí-do(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta de liquidação apresentada pelo executado, expeçam-se as ordens de pagamento consoante o cálculo de fls. 199/200 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento ao artigo 10 da Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedi-dos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.int.

0000474-25.2015.403.6143 - ALOISIO ANTONIO VIEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para clas-se 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Fls. 275/276: A parte autora não concorda com o cálculo de li-quidação do julgado apresentado espontaneamente pelo executado. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimen-to aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que enten-de devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a ci-tação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Fls. 281/282: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes prece-dentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça es-tadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXE-CUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGA-DO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbên-cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri-meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as-segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu-sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu-tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca-put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva-das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi-al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume-rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí-do(s). III. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos inde-pendentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112. Defiro como requerido pela parte autora, para determinar a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000135-30.2014.403.6134 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.170/173) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000511-16.2014.403.6134 - MAURILIO XAVIER(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000554-50.2014.403.6134 - JAIR FRANCISCO DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000560-57.2014.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000747-65.2014.403.6134 - EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL
Recebo as apelações interpostas (fls.257/269 e fls. 274/281) em seus regulares efeitos. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001373-84.2014.403.6134 - ADILSON DONIZETE TARDIVEL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.147/158) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001810-28.2014.403.6134 - APARECIDO SEBASTIAO SARTORI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.507/519) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001855-32.2014.403.6134 - GILSON MARDEGAM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A. (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002209-57.2014.403.6134 - VIVIANE DA SILVA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE)

Recebo a apelação interposta pela parte requerente em seus regulares efeitos. Vista à parte requerida, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002240-77.2014.403.6134 - WELLINGTON RICARDO DO AMARAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se da ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende anular ato administrativo que acarretou a supressão do seu direito à percepção de auxílio-transporte como servidora da APS de Santa Bárbara DOeste do INSS, com restabelecimento do benefício e com pagamento dos valores devidos desde a indevida supressão em julho de 2013. Narra, em resumo, que o ato administrativo ablativo do direito foi praticado com base na Orientação Normativa nº 3/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a qual contraria a Medida Provisória nº 2165-36/2011 (regulamentada pelo Decreto nº 2.880/98), fonte normativa do benefício, que condiciona a sua percepção, apenas, à apresentação de declaração apontando a necessidade de indenização por gastos com transporte, ainda que realizado através de veículo particular. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36). Emenda à inicial e recolhimento de custas (fls. 38/40), tornando prejudicado o requerimento de gratuidade judiciária. O INSS contestou (fls. 42/49), alegando, em síntese, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido diante da Súmula nº 339 do STF, de ilegitimidade passiva do INSS e de litisconsórcio passivo necessário com a União, e, no mérito, que a normatização do auxílio-transporte ampara a conduta praticada pela Administração. Réplica (fls. 54/63). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido não é juridicamente impossível, pois a autora não pretende obter aumento de vencimentos sem base legal, mas corrigir alegada ilegalidade praticada pela Administração, que culminou em indevida supressão de benefício indenizatório a que faz jus. Ademais, o texto sumular, mormente o não vinculante, não constitui óbice ao ingresso de lide no Poder Judiciário, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O INSS é parte passiva legítima, pois é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e quadro próprio de servidores, o qual a autora integra, de modo que cabe ao réu responder pelas obrigações decorrentes de seus vínculos funcionais. O simples fato de o INSS interpretar e aplicar uma norma emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não constitui hipótese legal de litisconsórcio passivo necessário com a União, haja vista que a relação jurídica discutida pertence unicamente às partes dos autos (autora e INSS). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-

versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.[...]Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Outrossim, restou expressamente consignado no dispositivo colacionado que as informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, por certo tratando-se de presunção relativa de modo que a Administração pode verificar sua veracidade, com efeitos na esfera administrativa, penal e civil.Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, firmou-se o entendimento de pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.Por isso, a Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (revogadora da Orientação Normativa SRH nº 3, de 15 de março de 2011), que estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, ao vedar o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre entre os nela previstos, desbordou da norma contida na Medida Provisória que constitui a fonte do direito.A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400235256, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração. 3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento. 4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravos regimentais improvidos. ..EMEN:(AGARESP 201303964233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-

transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901067377, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013 ..DTPB:.)O E. TRF da 3ª endossa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça conforme se vê, por exemplo, nas seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido.(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE ÓBICE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Alegação de impossibilidade da antecipação da tutela no caso concreto, em razão do impedimento previsto na Lei nº 9494/97, que não se sustenta, na medida em que a decisão apenas determina o restabelecimento do direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes desta Corte. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00092491720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalvo meu entendimento pessoal de que o auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se, conforme expressamente previsto no art. 1º, ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Contudo, para prestigiar a segurança jurídica decorrente do entendimento já consolidado pela Corte Regional e pelo STJ, adiro ao posicionamento dominante, a fim de, com brevidade, pacificar a lide deduzida.No caso concreto, os documentos de fls. 12/13 denotam que a autora, servidora do INSS, percebia o auxílio-transporte até a competência junho de 2013, sendo suprimida a rubrica a partir da competência julho de 2013; vê-se, ainda, através do documento de fl. 29, que o motivo da supressão do benefício foi a declaração da autora de que utiliza veículo próprio para realizar o deslocamento casa-trabalho-casa, adotando-se a previsão contida na Orientação Normativa nº 4/2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que veda a percepção da indenização em tal hipótese. Sendo assim, os fundamentos acima expendidos impõem que seja restabelecido o auxílio-transporte desde a sua cessação.ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em prol da autora o auxílio-transporte, apurado nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, bem como a pagar os valores devidos desde a cessação indevida (a partir da competência julho de 2013). Sobre os atrasados deve incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, segundo índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.Custas na forma da lei. Em razão de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária no importe de 15% do valor da condenação.P. R. I.

0002610-56.2014.403.6134 - OLAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002720-55.2014.403.6134 - APARECIDO DONIZETE SPIRANDIO(SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls. 179/191 e fls. 192/2013) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido. Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002999-41.2014.403.6134 - MARIA CARMEM CASQUET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000215-57.2015.403.6134 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de

direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000280-52.2015.403.6134 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000302-13.2015.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000419-04.2015.403.6134 - JOSE ILSO GANZAROLLI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001162-14.2015.403.6134 - ROSIVANA VALENCIO DE FARIA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ROSIVANA VALENCIO DE FARIA move ação em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos disciplinares nºs 2013/003396 e 2013/004106.Sustenta, em suma, que as autuações são nulas em razão do descumprimento do art. 6º, alíneas c, f e g, da Resolução nº 146/82 do COFECI. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do CRECI entendeu que Mauro Lopes de Araújo e João Arnaldo Demarchi Saconi exerciam ilegalmente a profissão de corretor de imóveis no escritório da parte autora (fls. 28 e 44/47), restando esclarecido, portanto, o local das infrações hostilizadas.No mesmo sentido, os autos de constatação de fls. 18 e 35, em princípio, trazem a descrição circunstanciada dos fatos caracterizadores das condutas censuradas. Outrossim, conforme se verifica às fls. 21/22 e 38/40, a parte autora, notificada, apresentou defesa administrativa. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-78.2015.403.6134 - SIDNEY LUIZ CHERIATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001398-63.2015.403.6134 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000590-92.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-

84.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls.75/88) em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-79.2015.403.6134 - JOSE FOLGATI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, JOSE FOLGATI, requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valores oriundos de benefício cuja concessão foi posteriormente reputada irregular. Extrai-se dos autos que a esposa do impetrante obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por idade. Inconformado, o INSS recorreu à Turma Recursal. Ocorre que, antes da prolação da decisão que reformou a sentença e julgou improcedente a aposentadoria vindicada, a autora faleceu, o que subsidiou a concessão de pensão por morte ao viúvo, ora impetrante. Cassada judicialmente a aposentadoria por idade que deu azo à concessão da pensão morte, o deferimento desta foi considerado irregular, motivando a cobrança, em face do autor, dos valores recebidos. O pedido de liminar foi deferido e foi concedida a gratuidade judiciária (fls. 127/128).A autoridade coatora apresentou informações e documentos (fls. 135/203), esclarecendo que a decisão administrativa de cassar a pensão por morte decorreu da improcedência do pedido judicial de aposentadoria da instituidora, tendo sido respeitado o devido processo legal, e que até o momento não foi procedida à cobrança do débito nem o encaminhamento à AGU para inclusão em dívida ativa.O INSS postulou o ingresso no processo e defendeu a necessidade de repetição dos valores recebidos pelo impetrante (fls. 205/207).O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fl. 209).É o relatório. Decido. As informações trazidas pela autoridade coatora às fls. 135/203 chancelam os fatos narrados na inicial, no sentido de que a esposa do impetrante obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por idade, mas antes da prolação da decisão que reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão da aposentadoria vindicada, a autora faleceu, o que subsidiou a concessão de pensão por morte ao viúvo, ora impetrante, depois considerada indevida. Nesse cenário fático, as razões declinadas na decisão de fls. 127/128, que apreciou e deferiu o pedido de liminar, são suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela as reitero e adoto como razões de decidir:Na espécie, pelo que se extrai do relato trazido na inicial e dos documentos que a acompanharam, acha-se devidamente comprovado que a pensão por morte auferida pelo impetrante derivou da concessão judicial de aposentadoria por idade para a instituidora, não havendo, a esta altura, qualquer indício de que o deferimento daquela prestação decorreu de má-fé.Em situações como esta, notadamente por se tratar de verba de natureza alimentar, nossos Tribunais têm, reiteradamente, afastado a pretensão de restituição de valores: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. (AC 00431128720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Nesse passo, não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser devidamente provada, demonstração essa que, porém, até o momento, não se deu no caso. Outrossim, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.Reveladas estão, pois,

em sede de cognição superficial, a presença dos requisitos alinhavados no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. É oportuno acrescentar que na petição de fls. 205/207 o INSS argumenta com o REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013). Entretanto, tal precedente não se aplica ao caso concreto, pois a pensão por morte recebida pelo autor foi concedida administrativamente, portanto, os valores objeto de discussão nos autos não foram pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Mas, ainda que se entenda adequando invocar o REsp 1384418/SC, são necessários esclarecimentos que limitam a eficácia temporal do entendimento ali contido. A partir de tal julgamento, promoveu-se viragem jurisprudencial no tocante à devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à boa-fé, afirmou o STJ que, embora o segurado ostente boa-fé subjetiva ao receber tais valores, não a teria sob o prisma objetivo, pois o ordenamento jurídico, por força do art. 475-O do CPC, seria claro ao dispor acerca da obrigatoriedade da devolução do numerário no caso de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, não se podendo falar em frustração de justa expectativa dessa forma, já que se trata de decisão que sabidamente carrega consigo a característica da precariedade, vez que não definitiva. Também asseverou o STJ, no voto do Ministro Relator, não ser suficiente o caráter alimentar das verbas: Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga. Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares. Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível. O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no recurso especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar. Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores. Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. Nessa toada, constato que a jurisprudência dos Regionais vem observando o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.** 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. (...) (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** 1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171). 2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. 3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT). 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante isso, entendo que no caso dos autos a parte autora não poderia ser instada a devolver os valores obtidos, porque haveria, igualmente, malferimento do princípio da boa-fé e frustração de justa expectativa; é que compreendo ser a jurisprudência uma das fontes do direito, já que revela, assim como a legislação, verdadeiras normas, veiculando comandos de autorizações, proibições ou ordens. Assim, não é o legislador o único senhor criador do Direito, pois o Judiciário também exerce função jurídica criativa e, principalmente, conforma as justas expectativas dos jurisdicionados, que

passam a se pautar mediante análise de suas decisões, sobretudo quando reiteradas e provenientes de Corte Superior. Até o julgamento do REsp 1384418/SC, era uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos em função de antecipação dos efeitos da tutela. Aliás, o próprio STJ era categórico ao firmar a desnecessidade da devolução de tais valores: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. DESNECESSIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. (...) I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é devida a devolução de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. (AgRg no AREsp 277.050/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) Ora, diante de arestos tão incisivos, calcados em vetusta jurisprudência, nenhum causídico militante na seara previdenciária orientaria seus clientes acerca do caráter precário dos valores recebidos; pretender a cobrança de tais valores a posteriori, decorrente de mudança radical no entendimento pretoriano, certamente resulta em frustração da justa expectativa acerca da incorporação de tais valores em definitivo no patrimônio do segurado, alimentada, como visto, pela própria jurisprudência. Assim, ainda que se filie ao que restou decidido pelo STJ no repetitivo, acerca da inexistência de boa-fé objetiva perante o CPC, não há como se negar que havia boa-fé objetiva perante a jurisprudência consolidada até então, inclusive a do próprio STJ, que deve ser igualmente compreendida como fonte do Direito, eis que conformadora de justa expectativa e balizadora de comportamentos dos jurisdicionados. Assim, não obstante o julgado de referência, entendo que impor a devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela em data anterior ao julgado do REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013, implicaria em grave malferimento da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, ambos valores de extração constitucional, pelo que declaro igualmente a irrepetibilidade das verbas pagas. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM requerida e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS se abstenha de cobrar por qualquer meio os valores retratados nestes autos (fls. 68/72 - NB 21/161.288.607-5), dado o reconhecimento de sua irrepetibilidade. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 750

MONITORIA

0002206-05.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) Vistos etc., Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos move ação em face de Laços de Fita Comércio e Confecções Ltda., em que se objetiva o pagamento da dívida por ela contraída em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, ou, diante de eventual inadimplemento, seja constituído de pleno direito título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Juntou o contrato firmado entre as partes e outros documentos referentes à avença. A embargante, citada, apresentou embargos monitórios a fls. 70/71, alegando, em suma, a incompetência deste juízo, sob o argumento de que há foro de eleição, bem assim que a autora não apresentou demonstrativo de débito, tornando o pedido genérico. A autora se manifestou acerca dos embargos opostos a fls. 83/84. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, não se há falar em incompetência deste juízo. Depreendo que, realmente, conforme cláusula décima do contrato (fls. 21), foi eleito o foro da subseção federal de Bauru para dirimir quaisquer questões envolvendo a avença. E, ao contrário do aventado pela autora, a cláusula se dirige a ambos os contratantes. Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 111 do CPC, o foro de eleição estabelecido tem o condão de vincular ambas as partes, o que, em princípio, teria aptidão para deslocar a competência, porquanto esta, no caso vertente, é territorial, e, em acréscimo, a questão versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Ademais, a despeito de quaisquer debates sobre a incompetência não ter sido suscitada por meio de exceção, os embargos monitórios, ao contrário do aventado pela autora, foram apresentados no prazo legal. Conforme denoto a fls. 68, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos (CPC, art. 241, II) em 19 de dezembro de 2014, um dia antes, pois, do início do recesso, defluindo-se, assim, que o prazo apenas começou a ser contado a partir do primeiro dia útil após o término deste em 06/01/2015. E, nesse passo, observo que os embargos foram protocolizados no dia 20 de janeiro do corrente (fls. 70). Dimana-se, deste modo, que a defesa, na qual, dentre outras coisas, é suscitada a incompetência, foi apresentada dentro do prazo legal. Entretanto, depreendo que, não obstante o foro de eleição previsto, a embargante é domiciliada em Americana, de sorte que a propositura da ação perante esta subseção federal nenhum prejuízo lhe traz. Deduz-se, aliás, que, ao invés disso, o ajuizamento da ação perante o foro de seu domicílio lhe é mais vantajoso, sendo certo, em acréscimo, que, de outra parte, não foram alegados e demonstrados fatos que revelassem concretamente prejuízos que poderiam ocorrer em virtude dessa situação. Consoante tem se decidido, pode o autor, em que pese a existência de foro previsto em contrato, optar pela propositura da ação perante foro do domicílio do réu (STJ, 3ª T., REsp 10998-DF,

Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 04/02/1992, DJU de 09/03/1992; 1º TACSP, AI 239.555, 22/11/1977).A propósito, o VI ENTA estabeleceu: Mesmo havendo eleição de foro, não fica a parte inibida de propor ação no domicílio da outra, desde que não demonstrado o prejuízo. Logo, não se pode falar, no caso vertente, em prevalência do foro eleito, eis que a ação fora proposta no próprio domicílio do réu. Assiste razão à autora. A matéria é de direito e de fato, encontrando-se os fatos já devidamente demonstrados por meio de documentos, a par, ainda, da ausência de impugnação aos mesmos, não havendo necessidade, por conseguinte, de produção de provas. Assim, dessume-se que a hipótese é de julgamento antecipado da lide. Denoto que os documentos acostados caracterizam documentos escritos sem eficácia de título executivo. Observo que coligidos o contrato de prestação de serviços subscrito pelas partes (fls. 19/21), e, ainda, documentos outros atinentes ao cumprimento do quanto pactuado. A propósito, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos tribunais, ou nos tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 3- Ausente a demonstração de que a pessoa jurídica não tem condições de arcar com os encargos do processo, descabe a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4- Erro material corrigido. 5- Agravo desprovido. (AC 00099131420094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Além disso, no caso em tela, denoto da inicial (fls. 5) e do extrato de fls. 18 que há, em verdade, demonstrativo do débito, cujo quantum deve ser considerado tal como apontado na prefacial, eis que não impugnado de forma específica. Em acréscimo, ao contrário do aventado pelo embargante, não se trata de pedido genérico. Há a exposição dos fatos atinentes ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, com menção aos documentos, demonstrativo do débito e pedido formulado em consonância com o que dispõe a lei quanto à ação monitória. No mais, observo que a embargante se limitou a suscitar as questões acima já abordadas e afastadas, não impugnando especificamente, sob quaisquer aspectos, a obrigação imputada. Nesse passo, denoto que não houve impugnação específica quanto a fatos, cláusulas ou valores. Nesse ponto, aliás, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas. Por conseguinte, deve se ter como certo o débito cobrado. Aliás, conforme já se pronunciou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTROVERSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.) (Grifo meu) Desta sorte, presentes os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isto, REJEITO os embargos monitórios, e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na prefacial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da embargante de pagamento dos valores devidos (conforme apontados na inicial - R\$ 5.264,93) por força do contrato firmado. Prossiga-se, assim, sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (TRF-3ª Região, AC 1389613, Relatora Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 página 100). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Instituto Salesiano Dom Bosco em face da União, em que se objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do lançamento fiscal objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado no Processo Administrativo n 13886-000.185/2002-56. A fls. 230 foi determinado pelo Juízo

Estadual a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de Piracicaba, ante a presença na lide da União. O Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba determinou, a fls. 256/257, a redistribuição dos autos ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Americana, ante a conexão com a execução fiscal nº 1.709/2009 (atualmente numerada como 000814-64.2013.403.6134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 279, sendo reconsiderado a fls. 285, diante do depósito judicial de fls. 283. A União apresentou contestação às fls. 299/305, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a validade da inscrição nº 80.2.09.010664-17 e do auto de infração nº 0211, referente ao PAF nº 13886-000.185/2002-56. A autora ofertou réplica a fls. 307/314. Foi realizada perícia contábil, tendo sido apresentado o laudo a fls. 335/354. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 381). A União, a fls. 382, entendendo que não teria sido intimada para a apresentação de quesitos, pugnou pela nulidade do ato, razão pela qual, o magistrado de antanho, a fls. 384, deferiu o pedido e determinou a realização de nova perícia contábil, com a intimação, desta feita, da Fazenda Nacional para a apresentação de quesitos, mas, devendo o contador judicial, também, utilizar como parâmetro o laudo contábil apresentado a fls. 335/354. A resposta aos quesitos foi apresentada a fls. 393/399. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, quanto à aventada ausência de interesse de agir pela inadequação do meio, a questão já foi decidida pelo magistrado de antanho, a fls. 316. Assiste razão à autora. Na linha da jurisprudência (nesse sentido: TRF4, 1ª Turma, Ac 2001.04.01.033145-5/PR, Rel. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria), na hipótese de o contribuinte declarar e quantificar o débito em DCTF, desnecessária é a instauração de processo administrativo para a apuração do débito, o que, porém, não ocorre quando é apresentada a retificação de aludida declaração. Em havendo a retificação, a autoridade administrativa não pode proceder ao lançamento da diferença entre a primeira e a segunda declaração sem o devido processo legal em âmbito administrativo, considerando que a DCTF retificadora substitui a original. Pelas mesmas razões, depreendo, não se pode, à vista da DCTF retificadora, deduzir débitos e se aplicar sanções com esteio na DCTF original sem o devido processo legal. Entretanto, nos termos do art. 147, 1º, do CTN, A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Conforme preleciona Leandro Paulsen acerca do sobredito dispositivo legal: Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculado a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente de tais declarações, o 1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações. (...) (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: ESMAFE/Livraria do Advogado, 2007, p. 955) Nesse passo, ao que denoto da própria prefacial, a autora não teria procedido à retificação, antes de qualquer notificação de lançamento, oriunda do aventado acréscimo equivocado de montante devido por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo. A própria autora assevera que houve erro tanto na DCTF original quanto na retificadora e que apenas veio a explicitar o alegado equívoco em defesa apresentada após ser autuada pela ré. Deflui-se, destarte, que a aventada retificação apenas teria sido apresentada após a autuação. Além disso, de qualquer sorte, houve observância ao devido processo legal em âmbito administrativo em relação à autuação, chegando, inclusive, a haver a interposição de recurso até o CARF. De outro lado, no entanto, uma vez efetivamente demonstrado, em juízo, o erro e o recolhimento do que era devido (v.g., fls. 119 - guia DARF, em que consta o recolhimento, em janeiro de 1997, do montante mencionado na folha de pagamento de fls. 120), revelando-se, assim, a boa-fé, a decisão administrativa não deve prevalecer, inclusive em respeito ao princípio que garante o acesso ao Poder Judiciário. Por conseguinte, em que pese a presunção de veracidade dimanada da declaração do contribuinte (em DCTF - apta, de per se, conforme jurisprudência, para constituir o crédito tributário), esta, in casu, resta elidida pelas provas produzidas, de sorte que não se poder exigir, sob pena de enriquecimento sem causa, o pagamento do montante equivocadamente declarado a maior. Além disso, verificada a ocorrência do erro, indevida também é a aplicação da multa. Deflui-se, no caso em apreço, que, malgrado o erro (a menção do valor de R\$ 8.024,20 nas DCTFs da autora), houve, de qualquer sorte, o pagamento, de acordo com o quadro fático real, do débito decorrente da folha de pagamento da autora (cf. fls. 119 e 120) e daquele que, na realidade, era atinente ao Liceu Coração de Jesus (fls. 69), emergindo-se, daí, que a falha na prestação da obrigação acessória pela autora decorreu de erro cometido de boa-fé. E, nesse quadro, seria mister a apresentação pelo fisco de outras circunstâncias devidamente comprovadas que porventura pudessem revelar má-fé. Por conseguinte, nesse cenário, uma vez efetivado o correto pagamento, não se poderia aplicar sanções à vista de erros na prestação das informações. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: **TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO.** A norma que comina sanção - penal ou administrativa - deve ser interpretada de acordo com a finalidade à qual se destina. No caso, a multa de mora aplicada pelo sistema informatizado da Receita Federal deve ser afastada, porque o simples erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento do DARF não pode se sobrepor ao fato, não contestado pela União, de que o pagamento do tributo se deu dentro do prazo legal. Prevalência da verdade material sobre a verdade formal e vedação ao enriquecimento

ilícito do Fisco. Apelação da União e remessa necessária às quais se nega provimento.(AC 201151010027010, Desembargadora Federal LETICIA MELLO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2014.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO EM RAZÃO DO INFORME ERRÔNEO DA FONTE PAGADORA.. JUROS DE MORA DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA. BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. CARÁTER PUNITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Restou comprovado nos autos que o erro verificado na declaração do IRPF da autora, referente ao ano-base de 1994, se deu em razão das informações errôneas fornecidas pela Caixa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Minas Gerais, entidade de assistência vinculada à fonte pagadora - Universidade Federal de Minas Gerais, o que denota a boa-fé da conduta da autora, que inclusive, procedeu ao pagamento do Imposto Suplementar devido, o que é suficiente para afastar a cobrança da multa de ofício imposta à contribuinte, que tem nítido caráter punitivo. 2. Os juros de mora são exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé do devedor. 3. Os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes litigantes em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, restando prejudicada a apelação da ré que pretendia a fixação da verba de sucumbência. 4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.(AC 00143824520014013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/08/2013 PAGINA:210.) (Grifo meu)Denoto que, na espécie, inclusive na esteira da lição de Leandro Paulsen, acima explicitada, malgrado não mais se pudesse falar em possibilidade de o contribuinte retificar suas declarações livremente com eficácia imediata, houve, após a autuação pelo fisco, a apresentação de defesa e decisão administrativa final em devido processo legal, a qual, de outro lado, como tal, pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.E, nesse passo, depreendo, à vista das provas produzidas, que a decisão proferida na seara administrativa não pode subsistir.No caso em apreço, realizada perícia contábil, foi apurado que o débito apontado pela União, de R\$ 46.019,34, refere-se a débito originariamente atinente a um DARF no valor de R\$ 8.024,20, pertencente ao Liceu Coração de Jesus, empresa do mesmo grupo a que pertence a autora, porém, declarado indevidamente na DCTF do Instituto Salesiano Dom Bosco. Apurou-se, ainda, que o referido débito de R\$ 8.024,20 foi efetivamente recolhido pelo Liceu Coração de Jesus em 15/01/1997.Tal conclusão resta assente nos dois laudos periciais constantes dos autos.A União, a fls. 382, entendendo que não teria sido intimada para a apresentação de quesitos, pugnou pela nulidade, razão pela qual, o magistrado de antanho, a fls. 384, deferiu o pedido e determinou a realização de nova perícia contábil, com a intimação, desta feita, da Fazenda Nacional para a apresentação de quesitos, mas, devendo o contador judicial também utilizar como parâmetro o laudo contábil apresentado a fls. 335/354. De qualquer modo, apresentado o novo laudo pericial, neste a conclusão havida em relação ao primeiro se repetiu, sendo ratificada (fls. 399).Conforme consta da conclusão dos laudos periciais (fls. 336/354 e 394/399), a fls. 353 (os trabalhos do laudo anterior são ratificados no segundo laudo, a fls. 399): (...) VII. Conclusão. Com base trabalhos realizado no presente Laudo Pericial Contábil, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13886.000185/2002-56 NO VALOR DE R\$ 46.019,34 - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.09.010664-17 IRPJ 2009 - Anexo ao Processo de Execução Fiscal nº 019.01.2009.019503-7, podemos concluir que:1) A Ré, União - Fazenda Nacional, no processo em referência, aponta que o total devido pela Autora, Instituto Salesiano Dom Bosco na quantia de R\$ 46.019, 34 (quarenta e seis mil, dezenove reais e trinta e quatro centavos), na data de 24 de Agosto de 2009, 2) Este débito refere-se originalmente a um DARF no valor de R\$ 8.024,20 (oito mil, vinte e quatro reais e vinte centavos) pertencem ao Liceu Coração de Jesus, empresa do mesmo grupo, porém declarado indevidamente na DCTF do Instituto Salesiano Dom Bosco.3) Confrontando os documentos disponibilizados pela Autora relativo à Folha de Pagamento - Retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre salários, fato gerador em dezembro de 1996, totalizam um imposto na fonte de R\$ 12.042,20, e, foram devidamente pagos em 15.01.1997, conforme Doc nº 3 do presente Laudo Pericial Contábil.4) Igualmente, quanto aos documentos ofertados pela Empresa do Grupo, Folha de Pagamento, Liceu Coração de Jesus, que motivou o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13886.000185/2002-56 contra a Autora, relativo ao imposto de renda retido na Fonte sobre salários em dezembro de 1996 foi de R\$ 8.024,20 (oito mil, vinte e quatro reais e vinte centavos), foram devidamente pagos em 15.01.1997, conforme Doc. nº 2 do presente Laudo Pericial Contábil.E, conforme observado pelo expert a fls. 399: Nada temos a alterar nos trabalhos periciais apresentados às fls. 335/360, ratificamos as conclusões ali exaradas.Consoante se depreende do laudo pericial, relata o perito, na linha dos documentos de fls. 69 e 143, que houve, por meio da DARF no valor de R\$ 8.024,20 (o mesmo montante que veio a ser declarado na DCTF apresentada pela autora - fls. 124), o pagamento em nome do Liceu Coração de Jesus, a título de imposto de renda retido na fonte, com autenticação de 15/01/1997. Aponta, ainda, o perito, DCTF em nome da autora (fls. 124), código 0561, referente a fato gerador do primeiro trimestre de 1997, com vencimento também para 15/01/1997. Também observou o perito, que, em relação à DCTF do Liceu Coração de Jesus (fls. 148), também consta o código 0561, e fato gerador alusivo ao primeiro trimestre de 1997. Responde, outrossim, o perito, que, conforme documento de fls. 144, o Liceu Coração de Jesus juntou folha de pagamento comprovando a quantia de R\$ 8.024,20, a título de IRRF, e que foi o Liceu Coração de Jesus quem recolheu a DARF no sobredito valor. Observou, em acréscimo, o expert, que tanto na DCTF original, como na DCTF retificadora, a autora fez

constar não só o valor de R\$ 12.042,20, como também o valor de R\$ 8.024,20, quantia idêntica à declarada (e recolhida) pelo Liceu Coração de Jesus em sua DCTF, atinente ao primeiro trimestre do ano de 1997. Ainda, com esteio no documento de fls. 120 (folha de pagamento da autora), observou o perito a retenção, pela autora, de IRRF da quantia de R\$ 12.042,20 (esse montante também consta, juntamente com a quantia de R\$ 8.024,20, que, afirma a autora, foi indevidamente declarada, no documento de fls. 124). Informa o perito a provisão de IR contabilizada nos livros contábeis da autora e o assentamento em livro diário geral do pagamento de referida provisão. Foi constatado, por meio da folha de pagamento da autora (fls. 120), que não se extrai desta, ao que denoto da perícia, a quantia de R\$ 8.024,20. Conclui o perito que o valor de R\$ 8.024,40 refere-se à retenção, em verdade, do Liceu Coração de Jesus. Deflui-se, assim, mormente pela coincidência de datas, períodos e valores, elementos a indicar que o montante de R\$ 8.024,20 era devido, em verdade, pela Liceu Coração de Jesus, a qual, por sua vez, em DCTF também referente ao primeiro trimestre de 1997, recolheu precisamente idêntica quantia, a qual se alinha com sua folha de pagamento. Além disso, conforme já expendido, não se depreende da folha de pagamento da autora (fls. 120), na linha da constatação feita pela perícia, a quantia R\$ 8.024,20 a título de IRRF. Observo que, instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a União, a fls. 405, limitou-se a impugná-lo de uma forma genérica, aventando que já havia procedido à análise dos documentos e à apuração dos fatos em âmbito administrativo, sem apontar, porém, de forma detalhada e concreta, eventuais erros da perícia realizada. Chegou a aventar, também, que os documentos acostados aos autos não eram suficientes para comprovar o pagamento do débito lançado, sendo certo, porém, que este, conforme explicitado, era indevido. Aliás, quanto à documentação apresentada pela autora, observo que a mesma não foi impugnada especificamente. Ademais, sequer há, em verdade, conforme depreendo, em especial, da contestação e da petição de fls. 405, impugnação aos documentos coligidos. Em acréscimo, apenas ad argumentandum, mesmo que se possa considerar como impugnação a transcrição, na contestação, de trechos das próprias decisões administrativas, denota-se que mesmo estas se pautaram em aferições genéricas acerca da documentação que então foi apresentada, inclusive sendo suscitada a ausência de autenticação de cópias (cópias simples). Nesse passo, a propósito, mais uma vez apenas ad argumentandum, mesmo em relação a cópias não autenticadas, não se pode olvidar que, segundo a jurisprudência, a fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (STJ - 1ª Turma, REsp 162.807-SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 11/05/1998, DJU de 29/06/1998, p. 70). Ainda, também na linha da jurisprudência, a impugnação não pode ser genérica, devendo ser apontado o vício (STJ - 3ª Turma, REsp 94.626-RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, j. em 16/06/1998, DJU de 16/11/1998). Além disso, foram, dentre outros, também levados em conta documentos extraídos do próprio sistema da Receita. Cabe observar, também, os próprios documentos aferidos pelo perito contábil, relatados por este no laudo pericial. Destarte, não obstante devam se presumir verdadeiras a declaração contida em DCTF e as constatações oriundas dos atos administrativos, depreende-se que, no caso vertente, a teor dos documentos acostados e da perícia realizada, foi produzida prova em sentido contrário. Logo, dessume-se a existência de elementos a indicar o quanto asseverado na inicial, devendo, por conseguinte, ter-se como certo o aventado erro, qual seja, o indevido apontamento, tanto na DCTF original, como na DCTF retificadora, da quantia de R\$ 8.024,20, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre salários. Notadamente conforme constatado pela perícia, o valor R\$ 8.024,20 não era realmente referente à autora, de modo que, assim, não obstante o montante declarado na DCTF, dimanasse o erro suscitado. Por conseguinte, a exigência da quantia constante da declaração consubstanciar-se-ia, conforme já dito, enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo direito. Logo, indevido é o valor acrescido erroneamente às DCTFs apresentadas pela autora. Por consequência, indevida também é, na esteira da jurisprudência acima expandida, a imposição da multa de 75%. A par da comprovação, por meio de documentos e da perícia, do quanto alegado pela parte autora na inicial, restando assente apenas o erro na prestação de obrigação acessória, não há a oposição pela ré de outras circunstâncias devidamente comprovadas que porventura pudessem revelar má-fé. Aliás, não se pode olvidar que a boa-fé se presume e a má-fé, ao revés, deve ser amplamente demonstrada. Outrossim, tão somente a título de argumentação, nem se poderia dizer que o relato acerca do erro apenas teria ocorrido após a autuação do fisco e que, por essa razão, não seria aplicável o disposto na denúncia espontânea, tornando-se exigível, por conseguinte, a multa imposta. No caso vertente, o quadro que se dimana é outro, em consonância com o acima já explanado. Na hipótese, mormente de acordo com o que restou apurado pela perícia contábil, houve o pagamento na forma explicitada pela autora, de sorte que o débito foi, em verdade, efetiva e tempestivamente pago ao fisco. Embora a apresentação da DCTF faça emergir a constituição do crédito tributário, restou demonstrado nos autos que o débito, em verdade, possuía outro valor, em consonância com o alegado na inicial. O que foi relatado posteriormente à ação do fisco foi o erro nas declarações, o que, à vista do efetivo e correto pagamento (cf. perícia), faz sobejar apenas o erro na prestação de obrigações acessórias. E, conforme é cediço, o art. 138 do CTN exclui a responsabilidade por infração à legislação tributária, quando o contribuinte denuncia espontaneamente o débito e efetua o pagamento integral do tributo devido antes da ação do fisco, sendo certo que, conforme já expendido, esse pagamento, ainda que se avenge ter ocorrido em descompasso com a declaração, era, conforme veio a atestar a perícia, correto, e foi aperfeiçoado. O art. 138 do CTN se refere à obrigação principal, e não à obrigação acessória. Desta sorte, demonstrado que o montante acrescido nas DCTFs (original e retificadora) era indevido, a pretensão deduzida ser acolhida. Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o lançamento fiscal resultante do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado no Processo Administrativo n 13886-000.185/2002-56 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em apenso (nº 000814-64.2013.403.6134), com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da presente sentença aos autos da execução fiscal (processo nº 0000814-64.2013.403.6134) e aos embargos à execução fiscal (processo nº 0000823-26.2013.403.6134). Autorizo que, após o trânsito em julgado desta sentença, caso mantido o entendimento ora esposado, a parte autora proceda ao levantamento do depósito judicial realizado. P.R.I.

0004389-80.2013.403.6134 - ADAIR PALMIERI ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a anulação de multa constituída em razão da apreensão de maços de cigarro de procedência estrangeira, por não ter havido a comprovação de sua entrada regular no país. Em sede de liminar, a parte postulante pediu fosse suspensa a exigibilidade das multas. Ao final, pede a anulação ao Auto de Infração nº 0812500/01035/12, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal. Argumenta, em síntese, que o ato administrativo impugnado é insubsistente, pois: (a) violou critério material necessário para sua constituição, na medida em que fora lavrado na Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, enquanto o autor é domiciliado em Americana; (b) houve cerceamento de defesa, com violação do contraditório e da ampla defesa, porquanto o autor nunca foi notificado ou intimado para prestar esclarecimentos sobre os aludidos cigarros, tidos como irregulares pela fiscalização (fl. 07); (c) não houve comprovação, no processo administrativo, de publicidade dos atos declaratórios de cancelamento dos registros especiais do fabricante dos cigarros (Indústria e Comércio de Tabacos Rei Ltda.); (d) as notas fiscais de venda pelo fabricante mostram que os negócios se aperfeiçoaram antes da publicação no Diário Oficial do Ato Declaratório Cofis nº 39/2011 (cancelamento dos registros especiais do fabricante), expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo ilegal a retroatividade dos efeitos do ato declaratório, tanto que a ANVISA, através do Ofício nº 028/2011 - DIAGE/ANVISA, reconheceu a legalidade da comercialização de tais cigarros; (e) os cigarros apreendidos são de procedência nacional, foram produzidos por Indústria e Comércio de Tabacos Rei Ltda., estavam acompanhados dos selos do IPI, evidenciando a boa-fé na atuação do autor. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/67). Custas recolhidas (fl. 68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito lançado pelo auto de infração (fls. 72/73). Citada (fl. 74v), a União apresentou contestação (fls. 75/80), acompanhada de documentos (81/130), alegando, em resumo, ausência dos vícios apontados pelo autor e a necessidade de observância da presunção de legalidade que dimana do ato administrativo. Comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131/140). Mantida a decisão agravada (fl. 141). Réplica (fls. 141/149). Comunicação de decisão singular do i. Relator no Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 150/153), e de acórdão que negou provimento ao agravo legal do autor (fls. 156/172). Em vista da informação acerca da ausência de laudo pericial e destruição dos cigarros apreendidos (173/191), manifestou-se o autor (fls. 194/196). A União não requereu provas (fls. 159 e 197). Relatados, DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos. Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as normas legais. Não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. De acordo com DI PIETRO (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21ª edição. P. 187.), a presunção de legitimidade (ou veracidade) diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com todas as certidões, declarações, atestados, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Os argumentos trazidos pelo autor não são hábeis a afastar tal presunção de que se reveste o Auto de Infração nº 0812500/01035/12. Passo a apreciá-los. Com relação à suposta violação de critério material para lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e do correspondente Auto de Infração, não reputo configurada. Com efeito, conforme Anexo II do ato normativo da Receita Federal que regulamenta a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária, atualmente alterado pela Portaria RFB nº 1.925, de 5 novembro de 2014, tem-se que a fiscalização aduaneira sobre o Município de Americana compete à DRF de Piracicaba (SP), compreendida na 8ª Região Fiscal. Logo, restou atendido o quanto preconizado no caput do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo

administrativo fiscal e se aplica subsidiariamente ao procedimento de fiscalização aduaneira por força do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e do Decreto-Lei nº 1.455/76, na medida em que o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e o correspondente Auto de Infração foram lavrados por servidor competente, qual seja, o Auditor Fiscal da DRF de Piracicaba. Considerando, ademais, que a atuação da RFB teve origem em operação realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com ulterior remessa das apreensões para a unidade competente da Receita Federal (vide Ofício nº 878/2011, à fl. 97v) para a adoção das medidas atinentes à sua alçada, seria faticamente impossível a lavratura in loco, pelo AFRFB, do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e do correspondente Auto de Infração. Por outro lado, não houve cerceamento de defesa, nem violação do contraditório e da ampla defesa, pois, compulsando a cópia integral do processo administrativo apresentada com a contestação, denota-se que o autor foi devidamente notificado do Auto de Infração através da Comunicação nº 13886/AME/1023/12 (fl. 124), com AR da correspondência positivo e datado de 27/07/12 (fl. 124v), valendo ressaltar que o endereço constante do AR é o mesmo que o autor declinou nestes autos judiciais. Depois de notificado pela RFB, o autor protocolou impugnação (fl. 44), em 06/08/2012, mas o fez intempestivamente, o que ensejou a lavratura do termo de revelia de fl. 125v. Por fim, o autor alega que não houve comprovação, no processo administrativo, de publicidade dos atos declaratórios de cancelamento dos registros especiais do fabricante brasileiro dos cigarros (Indústria e Comércio de Tabacos Rei Ltda.); que as notas fiscais de venda pelo fabricante mostram que os negócios se aperfeiçoaram antes da publicação no Diário Oficial do Ato Declaratório Cofis nº 39/2011, expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo ilegal a retroatividade dos efeitos do ato declaratório; e que os cigarros apreendidos são de procedência nacional, estavam acompanhados dos selos do IPI e com informações em português. Os três argumentos comportam apreciação conjunta. As alegações do autor desprovidas de provas não afastam a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo questionado, pois, no caso, conforme consta do auto de infração, tratou-se de apreensão de cigarros estrangeiros adquiridos pelo autor sem nota fiscal, sem a aposição de selos de IPI e sem a prestação de informações, na embalagem, em língua portuguesa, exigida pela legislação nacional. Posta essa premissa (produtos de procedência estrangeira), revela-se impertinente discutir acerca da necessidade de haver, no processo administrativo, publicidade dos atos declaratórios de cancelamento dos registros especiais do suposto fabricante brasileiro dos cigarros; assim como desponta juridicamente irrelevante avaliar se ocorreu aplicação retroativa Ato Declaratório Cofis nº 39/2011, expedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não é possível associar as notas fiscais de compra de cigarros pelo autor (fls. 63/66), os documentos relativos aos seus fornecedores e à nacionalidade do produto (46/54 e 59/62), bem como a cópia de uma embalagem com informações em língua portuguesa (fl. 66), com o lote de cigarros objeto do Auto de Infração nº 0812500/01035/12. Tais documentos apresentados com a exordial não permitem inferir de forma concludente que se referem aos cigarros apreendidos, por isso não afastam a já afirmada presunção que dimana do ato administrativo. Ainda nesse ponto, é relevante encarecer, novamente, que o autor foi notificado do Auto de Infração através da Comunicação nº 13886/AME/1023/12 (fl. 124), com AR da correspondência positivo e datado de 27/07/12 (fl. 124v), ocasião em que poderia ter apresentados os documentos fiscais e de procedência pertinentes, a fim de obter a liberação dos bens constritos, antes da imposição da penalidade. Contudo, a impugnação de fl. 44, a despeito de intempestiva, fez menção a que o impugnante deixaria de apresentar os documentos pertinentes por entender tal providência desnecessária. O art. 16 Decreto nº 70.235/72 estabelece o seguinte sobre a impugnação do contribuinte/administrado: Art. 16. A impugnação mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de

efeito) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) Os documentos apresentados pelo autor com a inicial poderiam ter sido apresentados na via administrativa, sob pena de preclusão, não se enquadrando em nenhuma das situações excepcionais do 4º do art. 16, acima transcrito. Não o fazendo em momento oportuno, restou inviabilizado o cotejo dos documentos em questão com os produtos do lote apreendido, devendo, portanto, ser mantida a autuação lavrada pela autoridade, à míngua de prova cabal hábil a desconstruí-la. Registro que no agravo de instrumento nº 0018813-02.2013.4.03.0000, interposto pela União, o Exmo. Relator decidiu monocraticamente reconhecendo a procedência estrangeira dos cigarros, a ausência de selos e de informação em português, bem como rechaçou a desproporcionalidade da multa aplicada. Transcrevo as razões da decisão, a cujos fundamentos adiro: DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o fim de anular o débito (multa) decorrente do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP00142/2012, deferiu o pedido de antecipação de tutela com vistas à suspensão de sua exigibilidade. Com as razões de fato e de direito expostas, pleiteia a manutenção da cobrança da multa em questão, aplicada em estrita observância aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes. O agravado apresentou resposta. DECIDO. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Nota-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Trata-se, no caso, da apreensão de cigarros estrangeiros adquiridos pelo autor sem nota fiscal, sem a aposição de selos de IPI e sem a prestação de informações, na embalagem, em língua portuguesa, exigida pela legislação nacional. Em razão dessas infrações e do embaraço que disso resultou à fiscalização, foram aplicadas as multas previstas no art. 716 e 728, IV, C do Regulamento Aduaneiro, contra as quais a autora se insurge e com relação às quais requer a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN. O MM Juízo a quo, com fundamento no princípio da proporcionalidade e observando que cada um dos 12 maços apreendidos estava avaliado em R\$ 1,87, correspondendo a multa a R\$ 5.024,00, deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito lançado. Em princípio, a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Nesse sentido há precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 17/05/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO. 1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos. 4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842. 5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal. 6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; AG nº

200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJ 09/05/08) Impende destacar que o C. STJ se manifestou sobre o tema no REsp nº 962.838/BA pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009) Por outro lado, ainda que considerado o argumento que serviu de fundamento para o deferimento da medida de antecipação de tutela, que por si só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito (que não é tributário) - a desproporcionalidade da sanção - observo que não se trata de uma única penalidade a aplicada, mas mais de uma, por vários fundamentos, como mencionado, sendo que, se por conta do art. 716 do Regulamento a sanção corresponde a R\$ 2,00 por maço de cigarro, portanto módica, o embaraço criado à fiscalização, previsto no art. 728, IV, c, desse diploma, acarretaria multa de R\$ 5.000,00, também em si não exagerada se confrontada - não com a quantidade de mercadoria contrabandeada (DL 288/69) - com o bem jurídico violado, a saber, o controle que deve haver sobre a importação desses bens, não somente sob o prisma fiscal, mas sob o da saúde nacional. Não se trata, afinal, de multa moratória, mas de sanção administrativa, cujo escopo é desestimular a prática de condutas como a perfilhada. Por esse motivo, à evidência, a sanção não poderia ser irrisória, sob pena de ineficácia. É, decerto, o que se daria caso o critério de referência para a mensuração da proporcionalidade fosse, no caso, o valor do maço de cigarro, R\$ 1,87, se considerado o quanto declarado pela parte, e não o bem jurídico realmente violado. Nesse passo, a relação jurídica que se estabelece no sistema - entre a conduta desejada pela norma, axiologicamente determinada, e o seu descumprimento, que faz ensejar a sanção - é a que deve ser considerada quanto à sua proporcionalidade (entre o antecedente e o conseqüente normativo, ou seja, causa e conseqüência) - e não entre o objeto de outra relação, que são os cigarros importados e o citado descumprimento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. [...]. Mais adiante, lavrou-se acórdão em agravo legal no agravo de instrumento nº 0018813-02.2013.4.03.0000, mantendo os termos da decisão monocrática retro: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE MULTA DECORRENTE DO TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS - SANÇÃO ADMINISTRATIVA CUJO ESCOPO É DESESTIMULAR A PRÁTICA DE CONDUTAS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento ajuizada com o fim de anular o débito (multa) decorrente do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP00142/2012, deferiu o pedido de antecipação de tutela com vistas à suspensão de sua exigibilidade. 3. Em princípio, ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. Ademais, o crédito em cobrança não se refere a tributo, somente aos quais são aplicáveis as causas de suspensão de exigibilidade do art. 151 do CTN, mas a multa, cuja natureza jurídica é

radicalmente diversa⁴. A sanção não poderia ser irrisória, sob pena de ineficácia. É, decerto, o que se daria caso o critério de referência para a mensuração da proporcionalidade fosse, no caso, o valor do maço de cigarros, se considerado o quanto declarado pela parte, e não o bem jurídico realmente violado. Nesse passo, a relação jurídica que se estabelece no sistema - entre a conduta desejada pela norma, axiologicamente determinada, e o seu descumprimento, que faz ensejar a sanção - é a que deve ser considerada quanto à sua proporcionalidade (entre o antecedente e o conseqüente normativo, ou seja, causa e conseqüência) - e não entre o objeto de outra relação, que são os cigarros importados e o citado descumprimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I.

0015341-21.2013.403.6134 - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pretende a anulação de multa constituída em razão da apreensão de maços de cigarro de procedência estrangeira, por não ter havido a comprovação de sua entrada regular no país, bem como indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que o ato administrativo impugnado é insubsistente, pois os cigarros apreendidos seriam para consumo pessoal, não houve embaraço à fiscalização (ensejadora de multa no valor de cinco mil reais), não procedeu à importação dos produtos, e o valor do tributo suprimido é inferior a dez mil reais, sendo desproporcional a sanção aplicada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade judiciária (fl. 31). Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/50), alegando, em resumo, ausência dos vícios apontados pela autora e a necessidade de observância da presunção de legalidade que dimana do ato administrativo. Réplica (fls. 53/54). A autora noticiou a permanência do protesto contra si (fls. 58 e seguintes). Relatados, DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos. Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as normas legais. Não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. De acordo com DI PIETRO (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21ª edição. P. 187.), a presunção de legitimidade (ou veracidade) diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com todas as certidões, declarações, atestados, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Os argumentos trazidos pela autora não são hábeis a afastar tal presunção de que se reveste o Auto de Infração nº 0812500/01192/12. Passo a apreciá-los. Inicialmente, cabe registrar que não houve cerceamento de defesa, nem violação do contraditório e da ampla defesa, pois, compulsando os documentos que instruem a inicial e a cópia integral do processo administrativo apresentada com a contestação, denota-se que a autora foi devidamente notificada do Auto de Infração e protocolou impugnação, que foi apreciada e rechaçada. Compulsando em especial o documento eletrônico denominado 13888722858201284_000005_000061_COPIA_Documentos Aduaneiros - Outros_67BD8B94_201403251534038, constante do CD de fl. 50, observa-se que a atuação da RFB teve origem em operação realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual foram fiscalizados estabelecimentos comerciais diversos em busca de cigarros estrangeiros sem documentação de entrada regular no país (fls. 18 e 19 do referido arquivo), apreendendo-se as mercadorias, com ulterior remessa das apreensões para a unidade competente da Receita Federal para a adoção das medidas atinentes à sua alçada. Com relação à autora, de profissão comerciante (declarada na inicial e apontada do BO), consta o registro de apreensão dos cigarros no estabelecimento comercial Estilo Bar, conforme se vê: Logo, carece de prova a alegação de que os cigarros seriam para consumo pessoal, sem ciência quanto ao seu ingresso irregular no país. A atuação foi lavrada corretamente. Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, a posse ou o consumo de cigarros é condição suficiente para a aplicação da multa em questão: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Ademais, os cigarros estão sujeitos ao selo de controle do IPI, devendo estar acobertados por nota fiscal, sendo possível aplicar pena de perdimento para o proprietário, possuidor ou detentor (mesmo que não seja o importador ou o contribuinte do

imposto) que for encontrado em zona aduaneira secundária com produtos em situação irregular, tudo conforme Decreto nº 7.212/10 (RIPI). Dadas essas obrigações, o art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76, e o art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, consideram dano ao Erário a infração relativa à mercadoria estrangeira em circulação no país desacompanhada de prova de sua regular importação. Tais normais possuem o objetivo de evitar que mercadorias estrangeiras, notadamente as sujeitas a controle especial (como os cigarros), entrem no país à margem do procedimento formal de admissão aduaneira, sem controle do fato gerador da obrigação tributária e de fatores como origem, destino, valor, natureza da operação, etc. Tratou-se, no caso, da apreensão de cigarros estrangeiros sem nota fiscal e sem a aposição de selos de IPI, exigidos pela legislação nacional. Em razão dessas infrações e do embarço que disso resultou à fiscalização (inerente à própria clandestinidade), foram aplicadas regularmente as multas previstas no art. 716 e 728, IV, c do Regulamento Aduaneiro. A simples menção no Despacho Decisório nº 665, de 5 de dezembro de 2012 (fls. 27/28), de que foram apreendidos 25 maços de cigarro em vez de sete, constitui mero erro material e não infirma as premissas de fato e as razões jurídicas já declinadas. Quanto à desproporcionalidade da sanção, observo que não se trata de uma única penalidade aplicada, mas mais de uma, por vários fundamentos, sendo que, se por conta do art. 716 do Regulamento Aduaneiro a sanção corresponde a R\$ 2,00 por maço de cigarro, portanto módica, o embarço criado à fiscalização, previsto no art. 728, IV, c, desse diploma, acarreta multa de R\$ 5.000,00, também em si não exagerada se confrontada - não com a quantidade de mercadoria contrabandeada (DL 288/69) - com o bem jurídico violado, a saber, o controle que deve haver sobre a importação desses bens, não somente sob o prisma fiscal, mas sob o da saúde nacional. Não se trata, afinal, de multa moratória, mas de sanção administrativa, cujo escopo é desestimular a prática de condutas como a perfilhada. Nesse passo, a relação jurídica que se estabelece no sistema - entre a conduta desejada pela norma, axiologicamente determinada, e o seu descumprimento, que faz ensejar a sanção - é a que deve ser considerada quanto à sua proporcionalidade (entre o antecedente e o conseqüente normativo, ou seja, causa e conseqüência) - e não entre o objeto de outra relação, que são os cigarros importados e o citado descumprimento. O fato de o valor total da penalidade imposta ser inferir a 10 mil reais traz conseqüências para a forma de cobrança da dívida (Lei nº 10.522/02), e, eventualmente, para a tipicidade penal material, mas não para a higidez da autuação na seara administrativa. Da análise dos documentos que compõem o presente processo, portanto, deve ser mantido o Auto de Infração nº 0812500/01192/12, lavrado em face da ocorrência de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira e do embarço à ação de fiscalização. Por fim, ausente qualquer ilicitude no comportamento adotado pela administração, não se pode cogitar de dano indenizável ao administrado, de modo que improcede o pedido de indenização por dano morais. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, dado o deferimento da gratuidade judiciária à fl. 31.P. R. I.

0015544-80.2013.403.6134 - MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Considerando o contexto dos autos e parte da exposição feita nos embargos de declaração, intime-se o embargante, para que, em 05 (cinco) dias, melhor esclareça se a alegada omissão se refere ao item a de sua petição ou tão-só à imposição de multa diária aos requeridos

0001405-89.2014.403.6134 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende anular os autos de infração nºs 37.387.216-0 e 37.387.217-8, controlados, respectivamente, nos processos administrativos nºs 13888.723664/2012-04 e 13888.723668/2012-84, da Receita Federal do Brasil. Argumenta, em resumo, que os atos questionados padecem de vícios formais consistentes na ausência de fiel descrição dos fatos, de capitulação legal e de indicação da penalidade aplicável; que ocorreu duplicidade de atuações, ensejando indevido bis in idem, em face dos autos de procedimento fiscal nº 0812500201100250, lavrado contra a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP; a ilegalidade das multas e da incidência da taxa Selic; e, por fim, prescrição dos créditos tributários. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 29/275). Custas recolhidas (fl. 280). A autora postulou a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, mediante oferecimento de bens móveis em caução (fls. 282/291). A Fazenda Nacional discordou da pretendida suspensão da exigibilidade do crédito, e, no mesmo ato, apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de vícios formais nos processos administrativos e autos de infração, inoocorrência de decadência/prescrição e legalidade das multas e da taxa Selic (fls. 293/296). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 300). A autora formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 300, juntando documentos (fls. 302/331). Decisão no incidente nº 0002697-12.2014.4.03.6134 acolheu impugnação ao valor da causa, fixando novo valor (fl.333), motivando complementação das custas pela autora

(fls. 335/336). Relatados, DECIDO: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos. Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 302/331, pois não afasta a higidez das razões declinadas na decisão de fl. 300. Quanto ao objeto desta ação, tem-se que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC). Ademais, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais (art. 293 do CPC). Em nome do princípio da demanda, observa-se que na inicial a autora busca a anulação dos autos de infração DEBCADs n°s 37.387.216-0 e 37.387.217-8, controlados, respectivamente, nos processos administrativos n°s 13888.723664/2012-04 (fls. 31/58) e 13888.723668/2012-84 (fls. 59/70). Embora a promovente instrua a peça exordial com diversos outros processos administrativos (alguns também mencionados na petição de fls. 286/289), a análise de mérito deve se ater aos estritos termos do pedido formulado. Vícios formais: Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as normas legais. Não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. De acordo com DI PIETRO (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 21.ed., p. 187.), a presunção de legitimidade (ou veracidade) diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com todas as certidões, declarações, atestados, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Os argumentos trazidos pela autora não são hábeis a afastar tal presunção de que se revestem os autos de infração DEBCADs n°s 37.387.216-0 e 37.387.217-8 e respectivos processos administrativos. O auto de infração DEBCADs n°s 37.387.216-0 (processo administrativo n° 13888.723664/2012-04) tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 31/40, que descreve minudentemente as condutas que constituíram a infração penalizada, aponta os procedimentos de apuração, os créditos cobrados e seus encargos, as multas impostas e explicita a sujeição passiva. Acompanha o referido auto de infração o Discriminativo de Débito - DD de fls. 48/50 e os Fundamentos Legais do Débito - FLD de fls. 51/53. Por sua vez, o auto de infração DEBCADs n°s 37.387.217-8 (processo administrativo n° 13888.723668/2012-84) tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 59/67, o qual, da mesma forma, descreve detalhadamente as condutas que constituíram a infração penalizada, aponta os procedimentos de apuração, os créditos cobrados e seus encargos, as multas impostas e a sujeição passiva. Conforme art. 10 do Decreto n° 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Logo, os alegados vícios formais inexistem, pois os autos de infração contêm fiel e detalhada descrição dos fatos, a capitulação legal da infração e a indicação da penalidade aplicável. Bis in idem: A narração de duplicidade de autuações feita inicial é, em suma, a seguinte: [...] a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP, nos autos do Procedimento Fiscal n° 0812500.2011.00250, foi fiscalizada e autuada pela Fiscal Marinalva Azevedo dos Santos Braghini, Matrícula 0.932.774, como comprovam os documentos por nós ora acostados. Ora, pela leitura de indigitado auto infracional, salta aos olhos que os pontos fiscalizados e penalizados foram atinentes à folha de pagamento e recolhimentos previdenciários da empresa Elisabete Theodoro. Todavia, no auto infracional objeto da presente Ação Anulatória, houve imposição de penalidade por conta de descumprimento de obrigações previdenciárias, que, por força do REGIME DE TRIBUTAÇÃO no qual estava inserida a empresa Elisabete, a saber, o SIMPLES NACIONAL, não lhe seria imputáveis. Porém, apesar deste fato, voltamo-nos ao mais contundente, qual seja, estes mesmos elementos da empresa Elisabete Theodoro foram fiscalizados e, agora, novamente são objeto de fiscalização e penalidade. Desta feita, o excesso ora demonstrado deve gerar anulação do auto pretérito, sob o n° 0812500.2011.00250, porquanto, demonstra-se mais gravoso e oneroso e, se mantido, gerará indevida penalidade à empresa Elisabete Theodoro, em verdadeiro bis in idem. [...] (fl. 06). A autora sustenta que os mesmos fatos, envolvendo não recolhimento de contribuições previdenciárias, foram fiscalizados em momentos diversos e geraram créditos e penalidades cobrados tanto de si como da empresa individual Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP. É sabido que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6° do CPC), de modo que falta legitimidade à autora para pleitear nulidade (ou outra tutela jurisdicional qualquer) de auto infracional lavrado em desfavor da empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP. No que tange à higidez dos autos infracionais questionados neste processo, impõem-se as seguintes considerações. Os autos do procedimento fiscal n° 0812500.2011.00250, mencionados pela autora, referem-se a um Mandado de Procedimento Fiscal - MPF exarado no processo administrativo n° 13888.723.688/2011-67 (fls. 192 e seguintes) no qual a empresa Elisabete Theodoro dos Santos

Confecções EPP foi alvo de fiscalização, em 2011, tendo o fisco procedido ao lançamento de ofício, em desfavor da empresária individual, de contribuições previdenciárias da cota patronal, daquelas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade oriunda dos ricos ambientais do trabalho, e das destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI e SEBRAE), todas incidentes sobre as remunerações de empregados lançadas em folha de pagamento, período 01/2007 a 12/2010. Outrossim, os Termos de Verificação Fiscal de fls. 31/40 e 59/67, referentes aos autos de infração nºs 37.387.216-0 (processo administrativo nº 13888.723664/2012-04) e 37.387.217-8 (processo administrativo nº 13888.723668/2012-84), revelam que a fiscalização da Receita Federal detectou típica operação de fraude previdenciária envolvendo a sociedade autora e a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP, na medida em que a autora, empresa de mão-de-obra intensiva, valeu-se de outra optante pelo Simples (a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP), a quem vinculou formalmente o quadro de empregados, a fim de não recolher as contribuições previdenciárias devidas. Contatou-se que a folha de pagamento de Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP era constituída, em verdade, de empregados da autora (reporto-me aos itens 11 a 22 do TVF de fls. 31/40). Diante desse quadro, os auditores fiscais procederam à autuação da autora e o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias da cota patronal, daquelas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade oriunda dos ricos ambientais do trabalho (auto de infração nº 37.387.216-0), e das destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI e SEBRAE) (auto de infração nº 37.387.217-8), todas incidentes sobre as remunerações de empregados lançadas em folha de pagamento, período 01/2008 a 12/2008. Além da imputação da sujeição passiva à sociedade autora, na condição de contribuinte, a pessoa física Rosângila Theodoro, sócia-administradora da sociedade autora à época dos fatos, foi responsabilizada pessoalmente, nos termos do art. 135, III, do CTN, conforme itens 35 a 37 do TVF de fls. 31/40 e Termo de Sujeição Passiva Solidária de fl. 42. Tratando-se de créditos tributários atribuídos nas fiscalizações de 2011 (Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP) e 2012 (sociedade autora, objeto dos autos) a sujeitos passivos diversos, não se pode afirmar que a autora tenha sido duplamente onerada por uma mesma exação. Há, no entanto, uma imbricação de créditos lançados em face de Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP e da sociedade autora, consistente nas contribuições previdenciárias da cota patronal, RAT e das destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI e SEBRAE) do período de 01/2008 a 12/2008. Nesse ponto, a cobrança das quantias em duplicidade, em decorrência dos autos de infração de 2011 e 2012, implicaria enriquecimento ilícito do Fisco, pois o fato gerador é o mesmo. A solução jurídica a ser dada não consiste na anulação dos autos de infração discutidos neste processo. Como descrito detalhadamente nos itens 11 a 22 do TVF de fls. 31/40, a sociedade autora praticou verdadeira fraude fiscal consistente em realocar formalmente sua folha de pagamento para empresa optante pelo Simples. O art. 149, VII, do CTN estabelece que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, norma adequadamente aplicada para atribuir à sociedade autora a condição de contribuinte do tributo não recolhido. A autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse infirmar esse panorama fático apurado pela fiscalização, de modo que, em relação a si, devem ser mantidos os autos de infração questionados. Ocorre que o mesmo dispositivo legal (art. 149, VII, do CTN) dita que também se faz o lançamento de ofício quando se comprove que o terceiro, em benefício do sujeito passivo, igualmente agiu com dolo, fraude ou simulação. À luz fatos presumidamente verdadeiros contidos nos TVFs já mencionados, a empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP, na condição de terceiro, e em benefício da autora, realizou a mesma fraude tendente à supressão de tributo, estabelecendo o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I). Embora a dívida oriunda de mesmo fato gerador não possa ser cobrada e paga duas vezes, o procedimento administrativo de verificação de ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível foi adequadamente exercido no caso concreto nos autos de infração nºs 37.387.216-0 (processo administrativo nº 13888.723664/2012-04) e 37.387.217-8 (processo administrativo nº 13888.723668/2012-84), sendo a autora reputada contribuinte, por ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e sua sócia-administradora reputada pessoalmente responsável, por agir com infração à lei. A situação hipotética de haver cobrança da empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP não afeta a esfera jurídica da autora, que não pode tutelar direito de terceiro e nem da coletividade (enriquecimento ilícito do Fisco); havendo pagamento da dívida controlada no processo administrativo nº 13888.723.688/2011-67, a autora se beneficia e pode se defender em tais termos, haja vista que o pagamento efetuado por um dos obrigados solidários aproveita aos demais (art. 125, I, do CTN); e, de arremate, quanto à cobrança em duplicidade, tem-se que o Fisco pode retificar os lançamentos que fizer enquanto não decaído o direito de constituir o crédito, nos termos do art. 149, parágrafo único, c/c art. 173 do CTN. Taxa Selic: A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do art. 161 do CTN, que prescreve expressamente que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a

compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a autora também nesse tópico. Multas: Entre as limitações ao poder de tributar, a Constituição Federal de 1988 incluiu a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, IV). A vedação representa um limite material ao exercício da competência tributária, inspirado nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Vedar o confisco é, nessa linha, impedir a destruição da propriedade privada (art. 5º, XXII) pelo sistema tributário e proteger a liberdade de iniciativa (art. 170, caput). Embora o texto constitucional mencione apenas tributos, a orientação acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere leitura extensiva ao art. 150, IV, da Constituição a fim de aplicá-lo também às multas. O STF teve oportunidade de enfrentar diversos casos em que se discutia, com base na proibição do não confisco, a constitucionalidade de multas fiscais, e, entre os julgados de maior destaque, estão a ADI 551, de relatoria do ministro Ilmar Galvão, e a ADI 1.075, de relatoria do ministro Celso de Mello, que são tidas como paradigmas por outros julgados do próprio Tribunal quanto à fixação do máximo aceitável para as multas tributárias, em face do princípio constitucional da vedação do confisco. Na ADI 551, discutia-se a constitucionalidade de disposição do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do estado do Rio de Janeiro (artigo 57, parágrafos 2º e 3º), que determinava que as multas decorrentes do não recolhimento de impostos e taxas não poderiam ser inferiores a duas vezes - ou seja, 200% - o valor da exação e as multas por sonegação, cinco vezes - ou seja, 500%; na ADI 1.075, impugnava-se multa fiscal, no percentual de 300%, incidente sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/1991, aplicável na hipótese de omissão de rendimentos, se o contribuinte deixasse de emitir nota fiscal, recibo ou documento equivalente ou deixasse de comprovar sua emissão. O montante das multas moratória e punitiva no caso concreto não atinge tais patamares, não podendo ser reputado abusivo, considerando-

se, sobretudo, a natureza jurídica de sanção e o objetivo de desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 24/06/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). 5. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, mas, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falte em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vê-se que, a par de oportunizados outros meios de prova, aquela não se mostre imprescindível ao deslinde do litígio (AI n. 2003.010696-0, Des. Alcides Aguiar). TRIBUTÁRIO - ISS - OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS - LEASING FINANCEIRO - INCIDÊNCIA - SÚMULA 8 DO TJ/SC. A ter da Súmula 18 deste Pretório, restou pacificado o entendimento de que o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis. ISS - LEASING - BASE DE CÁLCULO - VALOR EXPRESSO NO CONTRATO ACRESCIDO DE ENCARGOS PRESUMIDOS - IRREGULARIDADE. A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 756212, Min. José Delgado), motivo pelo qual há que se reconhecer a manifesta irregularidade da inclusão de encargos presumivelmente contratados no quantum arbitrado pelo Fisco municipal. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte MULTA FISCAL - NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - INAPLICABILIDADE. 1. A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da

intensidade da violação, a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal. 2. Na ausência de critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique. 7. Agravo regimental desprovido. (AI 830.300 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 06/12/2011) AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido. (AC 00148254920034036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 17/02/2012) Por fim, a alegação genérica de que é inconstitucional a cobrança de multa, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal, e à vedação do confisco, não deve prosperar em detrimento do princípio da legalidade, já tendo decidido a Suprema Corte, no acórdão da ADC-MC nº 8/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/04/2003, p. 38) que a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante da sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído [...], considerando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante de múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. Decadência e prescrição: Em relação à assertiva de ocorrência de decadência ou prescrição, depreendo inexistir razão à parte autora. Com efeito, denoto que, da data, no caso em tela, que poderia começar a ser contado o prazo decadencial, em 2008, até a data da lavratura do auto de infração (lançamento de ofício), em 2012, não decorreu o prazo quinquenal. Outrossim, não se poderia falar ainda em prescrição, já que, esta, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, começa a ser contada da constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá, em casos como o dos autos, na forma do art. 42 do Decreto 70.235/1972, com a intimação do contribuinte acerca da decisão final prolatada no processo administrativo. No caso vertente, a própria data da lavratura do auto de infração revela que não ainda decorreu o prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

0001435-27.2014.403.6134 - ELISEU VALISSE DE QUEIROZ (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez demonstrada pela parte autora a ausência de resposta das empregadoras ao requerimento de entrega dos PPPs, para comprovação da especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 10/05/1986, de 09/06/1986 a 05/01/1987 (fls. 72) e de 05/09/2002 a 02/06/2008 (fls. 88/89), defiro o pedido constante na inicial às fls. 03/04. Oficie-se às empresas Sociedade Agrícola Tabajara Ltda (atual Usina Açucareira Ester) e Terminal Químico Aratu S/A, solicitando o envio a este juízo, no prazo de quinze dias, do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor. Com a resposta, sobre tais documentos, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

0001842-33.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-82.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0001302-82.2014.403.6134, ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo número 85622 (fl. 21), medida que constituiria meio coercitivo de cobrança e retiraria do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0013798-18.2014.4.03.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Informa também a tramitação de ação anulatória que discute o auto de infração que deu origem ao protesto, de nº 0014995-70.2013.403.6134. Citado, o réu apresentou

contestação a fls. 41/79, alegando, em síntese, a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0013798-18.2014.4.03.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 885622, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto. Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais. E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0013798-18.2014.4.03.0000, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0001302-82.2014.403.6134, em apenso. Portanto, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência, fundamentando-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Assim, sendo esta questão objeto de debate nos autos da ação cautelar apensa, e representando o pedido de ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região uma repetição do quanto requerido naquela demanda, tenho que cabe aqui reproduzir os mesmos fundamentos também expostos na sentença proferida naqueles autos em relação ao protesto da Certidão de Dívida Ativa. Quanto ao tema, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre

o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.E, nesse cenário, reputando-se o ato de protesto da CDA legítimo, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pela parte requerente.P.R.I.

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a manifestação da parte requerente a fls. 97/99, defiro, preliminarmente, a produção de prova pericial contábil, sem prejuízo de ulterior deliberação acerca da produção da prova testemunhal requerida. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Com a proposta, em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intime-se.

0001922-94.2014.403.6134 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 59/60. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Por cautela, diante da informação de que a falecida deixou nove filhos (certidão de óbito - fl. 252-v), mantenho a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias para que o advogado promova a habilitação nos autos dos demais sucessores. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON CANDIDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 671,96, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em agosto de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de cópia do contrato celebrado. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 36/50), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 60/72), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.067448-91 (fls. 75/84), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 671,96, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 3ª - fl. 77). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento de parcelas com vencimentos em 10/06/2014 e 10/07/2014 (fls. 19/21) do contrato de

crédito consignado. Constan dos autos, ainda, restrições ao crédito relativamente às parcelas com vencimentos em 10/05/2014, 10/08/2014 e 10/10/2014 (fl. 93). Contudo, os holerites de fls. 24/26 demonstram que nos meses de maio a agosto de 2014 houve os descontos na fonte dos valores atinentes às prestações do empréstimo contraído com a CEF. A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014). Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros (fl. 78) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto,

considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, o número de inserções do nome em cadastros de maus pagadores de forma reiterada e sucessiva ao arrepio do contrato, a necessidade de coibir esse tipo de prática, e a ausência de outros elementos que, além dos indicados, denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que as parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.067448-91 com vencimentos em 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014 e 10/08/2014 foram descontadas pelo empregador e não repassadas à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, afasto as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a inexistência de débito da parte autora em relação às parcelas do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0668238-48 com vencimentos em 10/05/2014, 10/06/2014, 10/07/2014 e 10/08/2014; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela, vez que os extratos de fls. 93/96 demonstram que as negativações referentes aos meses supracitados já foram excluídas. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0002322-11.2014.403.6134 - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DILSON DE OLIVEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 02/04/1984 a 30/06/1987, 11/11/1987 a 01/03/1988, 04/04/1988 a 09/08/1988, 01/04/1989 a 05/10/1990, 03/05/1993 a 16/05/1994, 01/10/1994 a 06/02/1998, 02/08/1999 a 17/07/2001, 09/10/2001 a 13/05/2003 e 01/07/2003 a 19/08/2013, e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 30/08/2013, ou na data da implementação dos requisitos. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 237. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 239/243). O autor apresentou réplica às fls. 246/257. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições

ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/04/1984 a 30/06/1987, de 11/11/1987 a 01/03/1988, de 04/04/1988 a 09/08/1988, de 01/04/1989 a 05/10/1990, de 03/05/1993 a 16/05/1994, de 01/10/1994 a 06/02/1998, de 02/08/1999 a 17/07/2001, de 09/10/2001 a 13/05/2003 e de 01/07/2003 a 19/08/2013, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto aos períodos trabalhados na Tecelagem Jacyra Ltda., de 02/04/1984 a 30/06/1987 e de 11/11/1987 a 01/03/1988, o autor apresentou os formulários de fls. 33/34 e o laudo pericial de fls. 35/38, comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual tais intervalos devem ser averbados como especiais.Acerca dos intervalos entre 04/04/1988 e 09/08/1988, laborado na empresa Assisi Indústria Têxtil Ltda., e entre 01/04/1989 e 05/10/1990, laborado na TFT Tecidos e Fios Técnicos Ltda., foram apresentados formulários às fls. 47 e 79 e laudos periciais a fls. 48/75 e 80/96. Tais documentos comprovam a existência de ruídos acima de 90 dB no ambiente de trabalho, enquadrando-se o segurado nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79.Para a comprovação da especialidade dos períodos de 03/05/1993 a 16/05/1994, 01/10/1994 a 06/02/1998 e 02/08/1999 a 17/07/2001, em que o requerente trabalhou na Fiobom Tecelagem Ltda., foi juntado o PPP de fls. 98/100, comprovando a exposição a ruídos de 98 dB durante a jornada, devendo tais intervalos serem computados como especiais.Por fim, quanto aos períodos trabalhados na empresas Tecelagem Jolitex Ltda. e Têxtil Walfran Meneguel Ltda., de 09/10/2001 a 13/05/2003 e de 01/07/2003 a 19/08/2013, os PPPs de fls. 122/123 e 151/152 atestam que o autor permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB durante a prestação do serviço, enquadrando-se nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles já averbados administrativamente (01/11/1977 a 13/04/1978 e 02/01/1979 a 11/02/1980 - fls. 23/24), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos e 24 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 30/08/2013: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Dilson de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o

mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/04/1984 a 30/06/1987, de 11/11/1987 a 01/03/1988, de 04/04/1988 a 09/08/1988, de 01/04/1989 a 05/10/1990, de 03/05/1993 a 16/05/1994, de 01/10/1994 a 06/02/1998, de 02/08/1999 a 17/07/2001, de 09/10/2001 a 13/05/2003 e de 01/07/2003 a 19/08/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 30/08/2014, com o tempo de 25 anos e 24 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MARCOS FURLANETO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento de prestação decorrente de contrato de crédito consignado descontada em folha de pagamento e não repassada ao credor, repetição em dobro do valor cobrado, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O autor narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 579,31, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em novembro de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativado, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 50/72), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 73/98), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à cobrança indevida, à negativação de seu nome e ao conseqüente abalo moral. O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. O autor é servidor do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fl. 19) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665008-36 (fls. 22/28), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 579,31, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 10ª). O promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto inadimplemento da parcela com vencimento em 10/10/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665008-36 (fls. 20/21). Contudo, apresentou contracheque que demonstra que no mês de outubro de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fl. 19). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de

inadimplentes. 3o Caracterizada a situação do 2o deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014). Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o são os pedidos de cancelamento de parcelas da dívida descontadas e não repassadas e de repetição dos valores cobrados indevidamente, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 62-verso/63) A CEF não trouxe aos autos nenhum documento que prove que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A correção monetária incide desde o arbitramento e os juros de mora, desde a citação, porque a inscrição indevida derivou de descumprimento contratual (AGARESP 201201763744, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que a parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665008-36 com vencimento em 10/10/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 3ª, parágrafo quinto, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, afasto as

questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0665008-36 com vencimento em 10/10/2014. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a negativação do nome da parte autora quanto a essa parcela da dívida; e para; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0003086-94.2014.403.6134 - WALTER APARECIDO SALVETI(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por WALTER APARECIDO SALVETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial (fls. 69). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000012-95.2015.403.6134 - LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
LUIZ CAVALCANTE DOS SANTOS move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede judicial a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas que no momento da implantação, fazia jus a benefício mais vantajoso. Pede o enquadramento dos períodos de 01/07/1977 a 30/06/1981 e de 01/01/2004 a 11/12/2009 e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 12/07/2006. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 89. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a ocorrência de coisa julgada quanto ao período de 01/01/2004 a 12/07/2006. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 91/120). O autor apresentou réplica a fls. 123/127. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de coisa julgada quanto ao período de 01/01/2004 a 12/07/2006, como comprovam a inicial e a sentença dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Americana, sob o nº 0009746-42.2006.4.03.6310, juntadas às fls. 102/106 e 106/110. Permanece o interesse processual quanto aos períodos não pleiteados na primeira ação, a saber, de 01/07/1977 a 30/06/1981 e de 13/07/2006 a 11/12/2009. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)^{6º} O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)^{7º} O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ^{8º} Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de

serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS

8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1977 a 30/06/1981 e de 13/07/2006 a 11/12/2009, alegadamente laborados em condições insalubres na empresa Bazza Têxtil Ltda.Inicialmente, destaca-se ser impossível reconhecer a especialidade de período posterior a 02/10/2006, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição B42-145.487.422-5 (fls. 20), pois o cômputo de tal período configuraria desaposentação.Quanto ao intervalo entre 01/07/1977 e 30/06/1981, os documentos trazidos aos autos nada atestam quanto à presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor. Assim sendo, descabe o reconhecimento da especialidade do mencionado período.Em relação ao período de 13/07/2006 a 01/10/2006, o PPP de fls. 16/17 comprova a exposição a ruídos de 105 dB durante a jornada de trabalho, devendo haver a averbação como especial, por enquadramento nos termos do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Reconhecido o período acima como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos judicialmente (01/07/1981 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 31/12/2003 - fls. 106/110), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 23 anos, 3 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luiz Cavalcante dos Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 13/07/2006 a 01/10/2006, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, desde a data da citação (23/01/2015), incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Mais bem analisando casos como o dos autos, a sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0000150-62.2015.403.6134 - MARIA CANDIDA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Manifeste-se a ré acerca das alegações e documentos apresentados pela requerente, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001142-23.2015.403.6134 - JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando as arguições feitas pelo requerente em sua petição inicial (fls. 15), deverá este demonstrar a contento o quanto alegado a fls. 110, em relação à pretendida alteração do valor atribuído à causa, tendo em vista que esta questão influi, inclusive, na aferição da competência deste juízo, conforme se observa na decisão de fls. 108. Assim, tendo em vista que o quanto requerido pode levar à reconsideração do que restou determinado na decisão anterior, intime-se, preliminarmente, o requerente, para cumprir o acima determinado, em 05 (cinco) dias.

0001287-79.2015.403.6134 - MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS AURÉLIO LENCIONE WANDERLEY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados à fl. 28 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento:

TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposestação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida a fls. 46 e verso, no parágrafo referente à fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Com efeito, verifico que a r. sentença apresenta erro material. O cerne do erro material reside na objetividade de sua constatação, por meio de critérios objetivos, considerando-se como tais aqueles que não podem ser objeto de controvérsia. Deve-se tratar de erro manifesto, notório, patente. Trata-se de problema relacionado à forma de se expressar, distinguindo-se, então, do erro de fato. A propósito, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este deve ser sanado. Posto isso, recebo os embargos e, sanando erro material, os acolho, para determinar que onde se lê: Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios (...), leia-se: Condeno a parte embargada a pagar à embargante honorários advocatícios (...).P.R.I.

0001936-78.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que o valor dos atrasados apontado pela parte embargada contém excesso de execução. O embargado ofertou impugnação a fls. 49/51. Fundamento e decido. Compulsando os autos do processo principal, verifico que o valor dos atrasados apontado na petição de fls. 262/264 constou apenas para respaldar a opção do exequente pela aposentadoria concedida judicialmente. Com efeito, o procedimento de execução contra a Fazenda foi deflagrado apenas a partir do despacho de fl. 269, sendo que antes desse comando o INSS havia sido provocado a apresentar cálculos em sede de execução invertida (fls. 254 e 265-v). Nessa medida, deduz-se que a Autarquia Previdenciária opôs os presentes embargos antes da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, daí despontando a carência da ação. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios do presente feito serão tratados no bojo dos embargos à execução nº 0001136-16.2015.403.6134, pelo que determino à Secretaria que traslade cópias desta sentença àquele feito e ao processo principal, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001136-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-82.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Recebo os embargos opostos, que serão apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-64.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pelo Instituto Salesiano Dom Bosco, em que foram expostas, em síntese, as mesmas argumentações trazidas pela parte na ação anulatória nº 0000824-11.2013.403.6134. A embargada manifestou-se a fls. 48/52, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 62/67. A União se manifestou a fls. 84. Fundamento e decido. Denota-se que a própria embargante, em sua exordial, menciona a existência de ação anulatória de débito fiscal, apresentando, inclusive, cópia da inicial daquele feito (fls. 11/28). Ademais, expõe, na parte da inicial que trata do mérito dos embargos à execução, os fundamentos expostos naquela demanda. Mister esclarecer que a ação que menciona a embargante refere-se à ação ordinária nº 0000824-11.2013.403.6134 (numeração atual), a qual foi distribuída em 29/09/2009, consoante se observa a fls. 11. Já os presentes embargos foram distribuídos posteriormente, em 10/08/2010. Assim, versando a ação ordinária supra mencionada sobre as mesmas questões objeto destes embargos, a hipótese é de litispendência, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Sobre a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA ANTERIORMENTE. - Verificada a ocorrência da litispendência destes embargos com a ação anulatória nº 90.0010653-2, em trâmite na 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. - A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando desconstituir a cobrança do débito referente ao IRPJ e ao PIS-DEDUÇÃO relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, oriundos de suposta omissão de receita, com reflexos no PIS-DEDUÇÃO e Fonte, devidos e não recolhidos. Julgou-se procedente o feito por sentença do juízo de primeiro grau. - A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). - Ambas ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à

execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito (artigo 267, V, CPC). Precedentes do STJ. - Sentença reformada de ofício, para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, mantida a sucumbência conforme explicitada na sentença. Prejudicada a apelação. (TRF-3 - AC: 00542409020034036182 SP, Relator: Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Data de Julgamento: 26/02/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 18/03/2015) Há de se registrar, contudo, que, embora em princípio o reconhecimento da litispendência resulte na condenação da parte postulante ao pagamento de honorários, no caso em tela deflui-se pelos documentos e argumentos expostos pela parte embargante que a interposição dos presentes embargos se deu com o fim de se evitar eventual preclusão de seu direito de defesa, já que, em tese, poder-se ia aventar que a ação anulatória em comento não seria o meio adequado para o debate e prova acerca da nulidade de título executivo judicial. Desse modo, à luz do princípio da causalidade, tenho que a parte embargante não deve responder pelos honorários sucumbenciais. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o acima exposto. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desapensem-se estes autos, devendo ser remetidos, após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001138-83.2015.403.6134 - HELENA SANITAN MARTINEZ (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A parte requerente, a fls. 41 e seguintes, promoveu a retificação do polo passivo, bem assim apresentou documentos relativos às ações indicadas no termo de prevenção de fls. 35/36. Pelos documentos apresentados, deflui-se que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção ação anulatória de débito fiscal (nº 0014552-22.2013.403.6134), débito este que teria ensejado ulterior protesto de CDA e a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, o que se pretende debater nesta cautelar, havendo, também, pedido de declaração de insubsistência da cobrança e de reparação por danos morais. De proêmio, observo que a ação cautelar é instrumento para assegurar o resultado útil da ação principal, sendo, inclusive, por isso, dependente desta. Trata-se de ação acessória. No caso vertente, denoto que a autora, aliás, ressalta que a presente ação possui natureza estritamente cautelar e diz respeito à ação principal que tramita no JEF. Porém, em razão de os valores referentes aos pedidos veiculados totalizarem montante superior à alçada deste, ajuizou a presente cautelar autonomamente perante este juízo. Contudo, a ação que tenha realmente natureza cautelar deve tramitar no mesmo juízo da ação principal. Ressalto, aliás, que, em se tratando de ação de natureza cautelar, não poderia a requerente buscar o mesmo provimento pleiteado na ação principal, no que tange à cobrança do débito fiscal efetuada pela ré (pretensão que já se encontra sub judice no JEF), tampouco se há de falar em pedido de reparação por danos morais como pretensão cautelar, pois este, em verdade, representaria demanda principal, a qual, de qualquer forma, é conexa com a ação que já tramita no JEF. Denota-se, aliás, nessa linha, que, a par de questionamentos referentes à natureza cautelar, o objeto da presente abrange pedido já formulado na demanda que tramita no JEF, embora mais ampla, o que consubstancia-se, em princípio, hipótese de continência. De qualquer sorte, na hipótese de ação de natureza cautelar (embora, na presente, existam pedidos relativos à insubsistência da cobrança do débito e à reparação por danos morais, que não possuem natureza cautelar, há também pedidos para que se retire o nome do autor de órgão de restrição ao crédito e de cancelamento de protesto de CDA, pedidos estes, sim, que podem possuir natureza cautelar em relação à ação que tramita no JEF), esta, como já dito, deve tramitar no mesmo juízo da ação principal, já que há situação de competência funcional. Saliento, aliás, que ação cautelar já havia sido ajuizada pela autora anteriormente perante o JEF. E, o fato de aludida ação cautelar ter sido extinta no JEF (sob o r. fundamento neste explicitado de que nos Juizados Especiais não seria possível o processamento de ações cautelares - fls. 126/127) não levaria, de per se, à conclusão de que seria possível o trâmite em separado, da ação principal e da cautelar, cada qual perante um juízo distinto. Ressalto, aliás, que, não obstante a existência de respeitável posição em sentido contrário, este magistrado vem aplicando a orientação do C. STJ, segundo a qual é cabível a propositura de ação cautelar perante os JEFs, já que as ações desta natureza não se enquadram entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Aliás, apenas a título de argumentação, a corrente segundo a qual não poderiam tramitar ações cautelares perante os JEFs se lastreia no fundamento de que não haveria compatibilidade de procedimento e de que as medidas de urgência podem ser postuladas na própria ação principal, na forma do art. 273 do CPC e art. 4º da Lei nº 10.259/01. Não obstante, a autora optou, ao que depreendo, em renovar a propositura de ação cautelar, a qual, frise-se mais uma vez, possui relação de instrumentalidade com a ação principal, a qual, como já dito, tramita, no caso em tela, perante o JEF. Apenas a título de argumentação, poder-se-ia dizer que a presente ação, em virtude das pretensões deduzidas (que abrangem, além de pleitos de natureza cautelar, também pedidos de caráter satisfativo), poderia, em tese, ser convertida em ação de conhecimento. Contudo, nessa hipótese, outras perquirições emanariam no caso em tela, notadamente quanto ao valor da causa atribuído pela parte requerente. Cabe assinalar, aliás, em relação ao valor da causa, na linha da jurisprudência, que cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. No caso em tela,

observa-se que os pedidos veiculados com natureza patrimonial referem-se à insubsistência da cobrança do débito fiscal e à reparação por danos morais, pelo valor de dez vezes o valor cobrado (fls. 10), resultando no montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Ou seja, no valor atribuído pela parte foi incluída a quantia cobrada da qual a autora pretende ver-se desonerada, o que representa os danos materiais da demanda, somada ao montante que ela entende devido a título de reparação por danos morais. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência pátria tem se posicionado, no intuito de evitar a burla à competência dos Juizados Especiais Federais, que, em casos em que haja majoração desproporcional do valor atribuído à indenização por danos morais, seja adotado como parâmetro a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC -Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF da 3ª Região, CC00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Seção, e-DJF3 :13/07/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DANOS MORAIS. O parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerado para valor da causa, é o quantum referente ao pedido principal do qual aquele é conseqüente, ou seja, do valor correspondente ao dano material. Isto porque, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não poderia ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. (TRF 4ª Região, AG: 50177144520144040000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E.: 11/09/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Esta Corte tem decidido que o parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais, a ser considerado para valor da causa, é o quantum referente ao pedido principal do qual aquele é conseqüente, ou seja, do valor correspondente ao dano material. É possível redimensionar o valor da causa em casos onde demonstrada a desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano, porquanto verificada a excessividade no valor atribuído à causa em virtude do elevado valor postulado para indenização dos danos morais. Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. (TRF 4ª Região, AG 50150382720144040000, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, D.E.: 06/08/2014) No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Nesse passo, depreende-se que há quadro que se amolda àquele delineado pela jurisprudência em relação à tentativa de burla às regras gerais de competência, devendo, por conseguinte, in casu, ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011) Assim, não

constando na peça inicial outros pedidos com natureza patrimonial, impõe-se concluir que o valor da causa, no presente caso, deve representar a soma do valor cobrado pelo réu constante a fls. 16 (R\$ 11.420,98) com quantia equivalente para os danos morais alegados, o que totaliza R\$ 22.841,96 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, restando, assim, a teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, e considerando os demais fundamentos acima expostos, assente a incompetência deste juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo estes autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista que há pedido de concessão de medida liminar.

CAUTELAR FISCAL

0010882-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-88.2013.403.6134) NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando a decisão do TRF da 3ª Região (fls. 60/61), intime-se a parte requerente, para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento no feito, especialmente sobre o pedido de concessão de liminar, tendo em vista o decurso de tempo desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, ao SEDI, para alteração da classe processual para 148 - CAUTELAR INOMINADA.

CAUTELAR INOMINADA

0001302-82.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 85622) uma CDA, com vencimento no dia 20/03/2014, no valor de R\$ 7.522,56. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 27/38). A fls. 39/42, foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região deferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. O INMETRO apresentou contestação (fls. 44/57) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Réplica às fls. 63/78. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho

possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0014995-70.2013.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o apensamento/dependência cadastrados. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-23.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente acerca das alegações e documentos apresentados pelo requerido, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERARDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEL MONIS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o quanto certificado às fls. 664/665, o arrazoado de fls. 679/688 e os despachos de fls. 668 e 690, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006658-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006658-7) - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fls. 342/343: indefiro, pois a valor cobrado nestes autos diz respeito aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 227/229, não abarcados na aludida CDA. Considerando o não pagamento no prazo legal, aplico ao montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, na forma do despacho de fl. 341, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001972-57.2013.403.6134 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO-ESPOLIO (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da petição de fls. 834/835, impugnou os cálculos da Contadoria do juízo e requereu a intimação do espólio e do advogado do falecido nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 834/835). Às fls. 949/954, o espólio de José Geraldo de Moraes Sampaio, representado por Eugenia Maria Rizzo Sampaio, pugnou pela anulação do processo desde o falecimento do autor, ocorrido em 27/08/2009. O advogado do de cujus, por sua vez, asseverou que não figura como representante do espólio (fls. 958/959). Decido. I) DA HABILITAÇÃO E DA NULIDADE DO PROCESSO: Conforme se verifica no arrazoado de fls. 949/954, a representante do espólio sustenta que a substituição processual promovida à fl. 947 viola o procedimento de habilitação previsto nos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao final,

pleiteia a decretação da nulidade do processo desde o óbito do autor. Pois bem. De proêmio, assinalo que a habilitação referida nos artigos 1.055 e 1.056 da Lei Processual Civil não se aplica ao espólio, mas sim aos sucessores do falecido (herdeiros e legatários), com os quais não se confunde. Com efeito, espólio constitui uma universalidade de bens, sem personalidade jurídica, à qual se atribui mera personalidade judiciária. A legitimidade do espólio para suceder processualmente o falecido possui fundamento no artigo 43 do CPC, revelando-se descabida a deflagração de procedimento autônomo de habilitação, conforme, mutatis mutandis, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ÓBITO DA COEXECUTADA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO DA CORRESPONSÁVEL MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DE CITAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.055 E SEQUENTES DO CPC. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE SI ET IN QUANTUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (AgRg no Ag nº 1265124), assentou a possibilidade o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente no caso de dissolução irregular da empresa. 2. É viável o prosseguimento da execução fiscal em relação ao corresponsável quando o óbito deste é posterior ao ajuizamento da execução fiscal, como é o caso dos autos. 3. Não tendo havido partilha, os herdeiros não podem ser citados em nome próprio, uma vez que não respondem com patrimônio próprio pelas obrigações do de cujus, senão pelos bens adquiridos em sucessão mortis causa e nos limites das forças da herança (intra vires hereditatis), nos termos do art. 1.997 do CC/2002, falecendo-lhes, si et in quantum, legitimidade passiva ad causam. 4. Antes da partilha, a legitimidade passiva ad causam pertence ao espólio, cuja citação deve dar-se na pessoa do inventariante ou, não o havendo, na do administrador provisório. Portanto, inexistindo inventariante, o espólio deve ser citado na pessoa do administrador provisório, que, em regra, é o cônjuge/companheiro sobrevivente, conforme dispõe o art. 1.797 do CC/2002. Precedentes do STJ. 5. 1) Antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. (REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 12/05/2008.) No mesmo sentido: REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 19/10/2011. 5. Pela própria literalidade da dicção legal, dessume-se que a habilitação prevista nos arts. 1055 et seqq. do CPC não se aplica ao espólio, mas apenas aos sucessores do falecido (herdeiros e legatários), consoante prevê o art. 1056 do CPC. 6. A citação do espólio prescinde de prévia instauração de processo de habilitação nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 7. Sobre inexistir previsão legal em relação ao espólio, é patente a desnecessidade de instauração de processo de habilitação nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC. 8. De feito, quanto aos sucessores, pode haver discussão quanto à qualidade de herdeiro ou legatário do interessado, até mesmo com possibilidade de produção de prova, o que inócorre em relação ao espólio: não há discutir sua legitimidade para suceder processualmente o de cujus, diante da clareza do art. 43 do CPC. Eventual controvérsia pode girar em torno de quem o representará no caso concreto (inventariante ou administrador provisório), mas não sobre a legitimidade do espólio em si mesmo para suceder processualmente a parte que faleceu no curso da ação. 9. Destarte, o simples requerimento de citação do espólio é medida mais consentânea com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, visto que a responsabilidade do espólio não inspira maiores discussões, sendo de todo em todo contraproducente a instauração de processo autônomo de habilitação. 10. Portanto, o mero requerimento de citação deduzido nos autos da própria execução fiscal, com indicação do endereço do inventariante ou do administrador provisório, é suficiente para redirecionar legitimamente a execução contra o espólio. 11. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 00123762220124050000, AG128392/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 17/01/2013) Desta feita, assentada a regularidade da inclusão do espólio, passo à análise da nulidade suscitada. A esse respeito, verifico que o falecimento do autor antecedeu a r. decisão proferida nos autos da apelação nº 0035857-25.2004.4.03.9999/SP (22/08/2011 - fls. 800/805), de sorte que a decretação da nulidade dos atos praticados desde o óbito atingiria, ainda que obliquamente, a decisum emanada do D. Juízo ad quem. Ora, não pode este juízo, destinatário do comando lançado à fl. 804-verso (Caso fique comprovado o pagamento de valores a maior, decidirá o Juízo a quo a respeito da eventual restituição do numerário), nulificar o provimento jurisdicional do E. Tribunal. Noutros termos, em havendo decisão de mérito transitada em julgado (fls. 800/805 e 808), notadamente se tratando de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caberia a este juízo de primeiro grau sua desconstituição, o que representaria a própria desconstituição da coisa julgada. Como é cediço, a coisa julgada apenas pode ser desconstituída, presentes as hipóteses legais, pela ação

rescisória - sem prejuízo, apenas ad argumentandum, das teses referentes à sua relativização -, não sendo esse, de todo modo, o caso vertente. Ante o exposto, indefiro o quanto requerido a fls. 949/954. II) DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 817/830 refletem o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem assim os parâmetros estabelecidos na r. decisão exequenda. Contudo, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - sedimentada inclusive na sistemática do art. 543-C do CPC -, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, 1º, da CF/88. Vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. [...]4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento ([...]). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV [...]. 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ:[...]). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte ([...]). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Destarte, consoante o entendimento acima colacionado, tenho que os juros de mora devem incidir até a data da elaboração da conta de liquidação, qual seja, 01/11/2000 (fls. 822/823). Definido o parâmetro acima, antes de apreciar o quanto requerido pelo INSS na alínea c (fl. 835-verso), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a realização de novo cálculo. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, subam os autos conclusos.

Expediente Nº 775

EXECUCAO FISCAL

0004571-66.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X BAKOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DETLEF PAPLEWSKI X ROSANGELA THEODORO(SP116282 - MARCELO FIORANI)

Tendo em vista a certidão de fl. 130, remetam-se os referidos autos suplementares apensos ao SEDI para cancelamento da distribuição de nº de protocolo 0004572-51.2013.403.6134. Após o retorno à secretaria, autuem-se os autos suplementares com capa própria e providencie-se o apensamento no sistema processual como apenso sem registro. Cancelada a distribuição, tornam-se nulos os atos processuais executados por este juízo naqueles autos suplementares, devendo as partes serem intimadas desse fato. Traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos suplementares. Após as providências acima, cumpra-se o despacho de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0005128-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X FLINT INDUSTRIA TEXTIL LTDA X SONIA MARIA MARCHESI X JOSE MATIAS JORDAO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 4/2015. Aguarde-se manifestação da coexecutada acerca da expedição de novo alvará. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO ANDRIOLI(SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL) X WELLINGTON SILVA ALVES(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Verifico que os acusados, embora intimados em audiência para apresentar memoriais, mantiveram-se silentes (fl. 471). Sendo assim, intimem-se as defesas dos réus para apresentação das alegações finais (art. 403, 3º do CPP), sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os réus para constituírem advogados de sua confiança. Neste caso, após a expedição do necessário, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 323

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro a inclusão da UNIÃO no pólo ativo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, 2º da Lei n.º 7.347/85. Remetam os autos ao SEDI para fins de inclusão. Dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, em termos de prosseguimento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao retorno das cartas precatórias de fls. 817/866 e 867/880, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

D E C I S Ã O I. À fl. 481 foi proferida decisão deferindo o levantamento de 80% do valor depositado nos autos a título de benfeitorias. 2. Embora o decisum tenha sido agravado pelo INCRA, depreende-se dos documentos juntados às fls. 1355/1360 que os acórdãos prolatados nos autos do Agravo de Instrumento 001583-44.2011.4.03.0000, negaram provimento ao recurso da autarquia, por unanimidade. 3. Ainda que assim não fosse, o recurso em questão não foi recebido com efeito suspensivo, inexistindo qualquer provimento no sentido de obstar a eficácia da decisão prolatada nesta instância; por fim, e eventual recurso interposto em face do acórdão também não terá efeito suspensivo. 4. Sendo assim, deve-se dar cumprimento imediato ao que restou decidido no acórdão do agravo de instrumento, pelo que determino o prosseguimento nos termos da decisão de fl. 481, expedindo-se competente edital para conhecimento de terceiros, o qual correrá com o prazo de 30 dias (artigo 6º, 1º da Lei Complementar 76/93). 5. Considerando que nos termos deste mesmo dispositivo as publicações devem correr às expensas do expropriante, atento ainda à manifestação da autarquia de fl. 462, determino que a Secretaria confeccione previamente a minuta do edital e intime o INCRA a fim de que providencie as publicações no prazo de 10 (dez) dias; já a publicação na imprensa oficial ficará a cargo da Secretaria. 6. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de depósito judicial do valor depositado nos autos, a título de indenização pelas benfeitorias. 7. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se à CEF- Agência 3971, de Araçatuba - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 00004240-3, operação 005, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta (fl. 125), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam pela Segunda Vara Federal de Araçatuba e foram redistribuídos a esta Vara Federal, permanecendo o mesmo número. 8. Considerando que na hipótese do imóvel expropriado estar gravado por hipoteca a indenização não pode ser integralmente recebida pelo expropriado antes da quitação do crédito hipotecário (STJ no REsp 37.224/SP), atento ainda para o longo lapso temporal transcorrido desde a última decisão, intime-se também os expropriados a fim de que apresentem matrícula atualizada do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. 9. Em havendo credores hipotecários, defiro desde já a intimação dos mesmos a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, com a confirmação da transferência, não havendo impugnação por parte de eventuais terceiros interessados e inexistindo ônus sobre o imóvel (ou, em havendo, constatada a inércia dos credores após a intimação), expeça-se alvará de levantamento no equivalente a 80% do valor referente às benfeitorias depositados nos autos, em favor dos expropriados, em cumprimento à decisão de fl. 481, intimando os expropriados pessoalmente para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar referidos alvarás. Expeça-se o necessário. 11. Em havendo manifestação de terceiros interessados ou de credores com direito real de garantia, voltem-me conclusos para decisão ao final, sem prejuízo do prévio cumprimento das providências que determino a seguir. 12. A questão concernente à fixação dos honorários definitivos devidos ao Sr. Perito nomeado nos autos será apreciada por ocasião da prolação de sentença, devendo-se aguardar apenas o prazo fixado na carta de

intimação à fl. 1353, expedida com o fito de intimar o expert a respeito da proposta de honorários apresentada pelo INCRA.13. No mais, tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 1288/1318, declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos.14. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, consignando que este prazo é comum para que o INCRA cumpra a providência do item 5 e os réus a que consta do item 8.15. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal por igual prazo e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

As impugnações opostas ao laudo pericial apresentado nos autos são questão referentes ao mérito da presente ação, as quais serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado às fls. 1123 e 1125.Intimem-se as partes do teor da presente decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0000322-92.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATIAS MECANIZACAO & LOCACAO DE MAQUINARIO AGRICOLA LTDA X ORCIVAL MATIAS DA SILVA

Infere-se da cópia da petição inicial juntada às fls. 100/101, referente aos autos do processo indicado no termo de prevenção de fl. 98, tratar-se de ação distinta da presente, haja vista versar sobre contratos diversos, objetos de execução por título extrajudicial. Deste modo, não se verifica dos autos identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção.No mais, trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.Expeça-se carta precatória para citação do réu, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista que não consta dos autos determinação para exclusão da Caixa Seguradora do pólo passivo da ação, mas tão somente inclusão da Caixa Econômica Federal (fl. 189), remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo permanecer a mesma figurando como ré.Por ora, defiro a produção de prova pericial requerida nos autos.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, restando mantidos os quesitos do Juízo de fl. 144.Com a manifestação das partes, tendo em vista serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, determino a nomeação de perito, na especialidade da engenharia civil, pelo sistema AJG deste tribunal, devendo o mesmo ser intimado acerca do encargo bem como para que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia, com antecedência suficiente à devida intimação das partes, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias, contados da mencionada data.Designada data para a realização do ato, intimem-se as partes da data designada, informando-as de que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos indicados.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, e, após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

Por ora, defiro a produção de prova pericial requerida nos autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, restando mantidos os quesitos do Juízo de fl. 144. Com a manifestação das partes, tendo em vista serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, e diante do fato do perito nomeado a fl. 144, verso, não estar cadastrado no sistema de nomeação deste Tribunal, determino a nomeação de outro perito, na especialidade da engenharia civil, pelo sistema AJG deste tribunal, devendo o mesmo ser intimado acerca do encargo bem como para que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia, com antecedência suficiente à devida intimação das partes, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias, contados da mencionada data. Designada data para a realização do ato, intimem-se as partes da data designada, informando-as de que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos indicados. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal na contestação juntada às fls. 70/89, bem como na manifestação da Caixa Consórcio S/A, às fls. 140/161, serão apreciadas por ocasião da prolação sentença. No mais, ante o teor das manifestações do autor, às fls. 194/197 e 198/199, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Consta do documento juntado às fls. 83, 202, 203/204 que o contrato objeto de discussão nos autos foi entabulado sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais. Em sede de contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 233/275, mormente no item 3, a fl. 256, há afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro do autor pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice pública. A fl. 268 consta a informação no sentido de que o contrato envolvendo o autor refere-se à apólice do ramo 66. Entretanto, em informação da CEF encaminhada à UNIÃO para fins de instruir sua manifestação nos presentes autos consta, mais uma vez, a fl. 363, que conforme Cadastro de Mutuários do Sistema Nacional de Habitação o contrato foi entabulado sem cobertura pelo Fundo. A empresa DELPHOS declara a fl. 370 que na base de dados relativa ao autor foram identificados registros de averbação/exclusão do imóvel no ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS tendo como data da averbação o mês de março de 2008. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66. Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000559-63.2014.403.6137 - LUIZ HERNANDES ZERBETO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 41/58. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSO X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA

DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara, reconsidero o despacho de fls. 386/393, no que tange a nomeação de perito, tendo em vista que a necessidade da realização da prova será apreciada oportunamente, ocasião na qual, em sendo necessário, será nomeado perito cadastrado no sistema da AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nesta condição, de rigor que a CEF passe a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as cautelas e formalidades de praxe. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000091-65.2015.403.6137 - MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada às fls. 123/131. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000104-64.2015.403.6137 - CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER X MARCELO SPECIAN ZABOTINI X MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI X RODRIGO SORDI(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual os autores requerem autorização judicial para recolhimento de suas contribuições previdenciárias em conformidade com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta auferida em Livro Caixa, observados os valores mínimos e máximos do salário-de-contribuição. No mérito pleiteiam a declaração de seu direito de contribuir para a previdência social na forma prevista pelo Plano Simplificado de Previdência Social - PSPS, estabelecido pelo inciso I, do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, que foi alterado para a sua atual redação pela Lei nº 12.470/11, tornando definitivos os efeitos da liminar para imputar o recolhimento pretendido em juízo em suas futuras contribuições previdenciárias, descontando-se os valores excedentes. À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/28. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. A concessão de medida liminar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra a existência do fumus bonis iuris na argumentação dos autores, haja vista que a pretensão para consignação em juízo das parcelas de contribuição previdenciária que não sejam objeto de cobrança judicial não se justifica, pois os autores podem promover o recolhimento diretamente junto à Autarquia Previdenciária e, caso vencedores na demanda, requererem a compensação de valores, visto que seu pedido liminar é para que procedam ao depósito judicial nos mesmos moldes exigidos pela Receita Federal para o regular recolhimento previdenciário e não sob os critérios pretendidos caso exitosos na demanda. Desse modo, a possibilidade de compensação entre valores recolhidos à maior é etapa posterior à discussão do meritum causae ao invés de se situar em locus preliminar. Ademais, o instituto da consignação em pagamento, ou depósito em juízo, pretendido pelos autores não se amolda aos permissivos constantes nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, tampouco no artigo 164 do Código Tributário Nacional por inexistir cobrança judicial dos valores que se pretende consignar, pretendendo

os autores realizarem recolhimento previdenciário vincendo e preventivo por meio de depósito judicial, o que não é adequado, como se observa da pacífica orientação jurisprudencial nacional: TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN. 1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. 2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido. (REsp 750.593/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 30/05/2006, p. 146) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a discussão do valor do débito em sede de ação de consignação em pagamento, ainda que para tanto seja necessária a revisão de cláusulas contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1179034 RJ 2010/0024253-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015) Percebe-se que as situações que permitem a consignação em pagamento de quantia, especificamente contribuição previdenciária, dependem da existência de débito anterior inadimplido, esteja ou não judicializado, e na presente demanda não se verifica este quesito. Esta conclusão delineada não é obstada porque nesta ação se trate de simples pedido incidental de consignação em pagamento, ou depósito judicial, ao invés de uma ação de consignação em pagamento propriamente dita. Quanto ao periculum in mora entendo injustificado em face ao fato de que os autores não se encontram em situação de terem denegada a fruição de um direito caso a medida não seja deferida inaudita altera pars, não havendo prejuízo à ser imediatamente percebido, pois a consignação em pagamento se procede em face à existência de um débito exigível, contra o qual o devedor se insurge, mas não de forma preventiva e em relação à contribuições previdenciárias vincendas e não executadas. Não há similaridade jurídica entre os autores, contribuintes que são, com os devedores descritos no CPC ou no CTN, pois muito embora os autores noticiem que a Receita Federal esteja lavrando autos de infração contra indivíduos em situação similar à sua (fls. 04), não há qualquer evidência de tal ocorrência nos autos, esvaziando os requisitos autorizadores à concessão da liminar pretendida. Diante do quanto analisado, entendo incabível o deferimento da liminar pretendida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. CITE-SE E INTIME-SE a União para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-13.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE T DA SILVA PAULICEIA - ME

Ante a existência de documentos sigilosos determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se. Expeça-se carta precatória para citação da ré, ficando desde já ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco), especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, salientando que em caso de requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, nesta oportunidade, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000245-83.2015.403.6137 - ELSA MARIA MOLLESSONI PEREIRA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento noticiada às fls. 195/196. Requer a autora, em sua manifestação de fls. 208/209, a reconsideração da decisão prolatada às fls. 190/193, objeto de agravo nos autos. Aduz, para tanto, não ter restado caracterizada a prescrição intercorrente declarada na decisão, requerendo a implantação imediata do benefício concedido. No mais, informa nos autos a regularidade de sua representação processual com a juntada da procuração de fl. 164, bem como requer a repaginação das folhas a partir de fls. 152. No tocante à incorreção da numeração das páginas dos autos, tal providência já foi retificada, consoante certidão de fl. 215. No mais, com razão a parte autora no que tange à regularidade da representação processual, tendo em vista a juntada da procuração de fl. 164. Nestes termos, reconsidero em parte a decisão somente no que tange à necessidade de regularização da representação processual. No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 190/193. Intimem-se.

0000440-68.2015.403.6137 - OSMAR PEREIRA MENDES DA LUZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. No mais, as demais matérias arguidas em sede de preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide, devendo, em caso positivo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, especificando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, apresentando manifestação sobre o laudo pericial juntado às fls. 635/658, bem como quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado o interesse da UNIÃO, desde já resta deferido seu ingresso à presente lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão. Após, intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Não manifestado o interesse na conciliação, e tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial juntado (Fls. 666/673, 684/685, 688/753), declaro desde já encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. Abra-se vista para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000454-52.2015.403.6137 - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. No caso dos autos, apresentou a Caixa Econômica Federal contestação nos autos (fls. 427/466), onde afirma que o contrato referente ao autor pertence ao ramo de apólice pública, posteriormente demonstrado pelo documento de fl. 538, de modo que resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. No mais, verifico dos autos que na decisão prolatada às fls. 344/351 foi proferido despacho saneador, o qual dentre outras questões apreciadas, determinou a realização de prova pericial designando para tanto o profissional Sílvio Cesar Ramos Pereira, pelo convênio existente entre o Judiciário Estadual e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No entanto, tendo em vista a distribuição dos autos perante esta Vara Federal, e reconsidero em parte mencionada decisão no tocante à nomeação do perito acima mencionado, salientando que eventual necessidade de prova pericial será apreciada em momento oportuno, ocasião na qual, em sendo o caso, será nomeado perito pelo sistema AJG deste tribunal. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide, devendo, em caso positivo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento. Manifestado o interesse da UNIÃO, desde já resta deferido seu ingresso à presente lide, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97, remetendo-se os autos ao SEDI para fins de inclusão. Após, tornem os autos conclusos.

0000495-19.2015.403.6137 - VERA LUCIA MAZIERO X ROBERSON LUIS DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE

BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ante o teor das manifestações de fls. 109, 112/113 e 114/115, não havendo necessidade na produção de prova oral, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000512-55.2015.403.6137 - MICHEL ALESSANDRO CEZARIO(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-97.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X APARECIDA DA SILVA VIEIRA

Cite-se o(a/s) executado(a/s), através de carta precatória, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Ocorrendo pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida a metade. Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC. Saliente-se que a intimação para o recolhimento de eventuais custas e diligências seja feita diretamente à parte exequente pelo Juízo Deprecado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000471-35.2012.403.6124 - DURVALINO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X EMILCE VICENTE MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X FABIO MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X ELIZABETH ALVES MORTINHO X SEM IDENTIFICACAO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ARCELINO ALVES X GETULIO TEIXEIRA COELHO X FLAVIO MARTELO X APARECIDO RODRIGUES AMORIM X CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS X JOSE DA SILVA CRUZ X CLARICE DOS SANTOS PASSALONGO X APARECIDA DA SILVA X LAZARA ANGELICA DE ARAUJO

Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000192-39.2014.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Expeça-se carta precatória para fins de citação de eventuais invasores localizados no cruzamento da Rua Nicola Zwing com Av. Domingos Bordin, na cidade de Panorama/SP, às margens da ferrovia do km 707, os quais deverão, na ocasião, serem identificados e citados pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento. Intime-se a requerente, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido formulado às fls. 115/117. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

Expediente Nº 95

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-22.2015.403.6144 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA E SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias fruídas; e c) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos 5 anos anteriores à propositura da presente demanda. O pedido de tutela antecipada é para que seja afastada a exigência dessas contribuições. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a

título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Portanto, presente a verossimilhança do direito material alegado pela parte autora. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Justifica-se, assim, a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre os seguintes valores pagos aos funcionários da autora a título de a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias fruídas; e c) aviso prévio indenizado. Cite-se e intime-se a União desta decisão, devendo apresentar resposta no prazo legal e especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003690-88.2015.403.6144 - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de f. 166/167. Nos termos daquela decisão, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - é um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. Pois, bem, neste caso, em juízo de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença, foi definida a natureza acidentária do benefício concedido ao autor nestes autos (f. 124/126). Cabe ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar o recurso de apelação interposto pelo INSS. Não cabe a este juízo acolher os fundamentos da apelação e modificar a sentença. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP), que proferiu a sentença de f. 124/126 e é competente inclusive para analisar a afirmação de descumprimento da antecipação da tutela deferida na sentença (f. 153/160). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001482-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
Regularizada a representação processual da executada, aguarde-se pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as providências determinadas na decisão de fs. 48/50. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003818-11.2015.403.6144 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA. (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome, afastando a causa indicada como impeditiva dessa emissão, os débitos decorrentes dos PTAs 13896.902.146/2013-29, 13896.902.147/2013-73 e 19515.720820/2012-91 (DEBCADs 37.353.812-0, 37.353.813-8, 37.353.814-6 e 37.353.815-4), os quais foram incluídos no REFIS e quitados antecipadamente. Afirma a impetrante que os supostos débitos em aberto constantes em seu nome não existem. Eles foram incluídos no REFIS e quitados antecipadamente, nos termos da Lei n. 13.043/14 e Portaria PGFN/RFB 15/14 (com recolhimento de, pelo menos 30% do débito em espécie, e o remanescente por meio de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa). Foi deferido o pedido liminar determinando que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal e do Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitidos em 04.03.2015 em nome da impetrante (processos fiscais 13896.902.146/2013-29 e 13896.902.147/2013-73 e DEBCADs 37.353.812-0, 37.353.813-8, 37.353.814-6 e 37.353.815-4) não fossem óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (f. 35/36). Notificada (f. 40/41), a autoridade impetrada prestou informações: Concluímos que todos os débitos que constavam como pendência à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, na data limite para cumprimento da decisão liminar deveriam estar com exigibilidade suspensa, seja pela inclusão ao parcelamento da Lei 12.996/14, seja pela apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada, prevista pela Lei 13.043/14, acompanhados dos respectivos recolhimentos. Sendo assim, foi expedida, em 09.03.2015, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa 9código FFE2.66.D0.0D8C.BEC0), válida até 05.09.2015. (f. 45/52) Intimada (f. 53), a União ingressou na lide como

assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 56/58).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 54/55).Fundamento e decidido.É fato incontroverso que os débitos constantes como pendência na Receita Federal no Relatório de Situação Fiscal emitido em 04.03.2015 em nome da impetrante, referente aos processos administrativos n. 13896.902146/2013-29, 13896.902147/2013-73 e 19515.720820/2012-91, estavam, naquela data, com a exigibilidade suspensa. Esta afirmação foi feita tanto na petição inicial quanto pela própria autoridade impetrada nas informações prestadas nestes autos.Esta suspensão da exigibilidade decorre da Quitação Antecipada de parcelamento, nos termos do artigo 33, caput e 4º e 6º, da Lei 13.043/2014 (processo administrativo n. 13896.722.814/2014-17), nos seguintes termos:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (grifei)Assim, é possível conceder a ordem para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste mandamus.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a medida liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de determinar: i) a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos PTAs n. 13896.902146/2013-29, 13896.902147/2013-73 e 19515.720820/2012-91 (DEBCAD n. 37.353.812-0, 37.353.813-8, 37.353.814-6 e 37.353.815-4), nos termos do artigo 33, 6º, da Lei n. 13.043/2014;ii) que os PTAs n. 13896.902146/2013-29, 13896.902147/2013-73 e 19515.720820/2012-91 não sejam óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Custas na forma da Lei n. 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 58

EXECUCAO FISCAL

0003569-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAUL ALVES FERREIRA FILHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0003578-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON CARVALHO VIEIRA DE MELO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0003584-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGATHA SILEMAN DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0003634-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0003792-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AMALRICELIA GONCALVES DE FRANCA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0004148-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DIEGO DA SILVA MOREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0004202-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON KOHE HIRATA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova

vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004228-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WASHINGTON GOMES DE SOUSA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004401-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZARA PIRES SALVADOR
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004413-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARIA MONELLO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004739-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO CESAR LETA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004777-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO SILVESTRE CAVALCA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004779-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS MONTEIRO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0004792-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON CANDIDO DE SOUZA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intime-se.

0005034-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da

convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

0005045-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA VALENTE DE OLIVEIRA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-83.2015.403.6000 (2000.60.00.003225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003225-5)) PAULO ROBERTO PEREIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo autor/executado Paulo Roberto Pereira, no qual se veicula pedido de desbloqueio de valores. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão de ordem emanada nos autos principais, é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição.É a síntese do necessário. Decido.Registro, de início, que o único pedido veiculado através dos presentes embargos - desbloqueio de valores tidos como impenhoráveis - pode ser apresentado nos autos principais, por simples petição.No mais, vislumbra-se destes autos que a conta-corrente nº 18.927-8, da agência 3497-5, do Banco do Brasil S.A., sobre a qual pesa a constrição ordenada no Feito principal (nº 0003225-51.2000.403.6000), é, de fato, destinada ao recebimento de salário (nesse sentido, os documentos de fls. 10/11).Observe-se que o valor bloqueado é exatamente o valor creditado a título de proventos (extrato de fl. 10).O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores depositados na conta-corrente do executado são decorrentes de verba salarial, há que se desbloqueá-los.Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 303, dos autos principais), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil .Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.378,00, da conta-corrente nº 18.927-8, agência 3497-5, do Banco do Brasil S.A., pertencente ao executado.Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará.Por fim, diante da ausência do interesse processual - na modalidade utilidade/necessidade, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da inicial, dos documentos que a acompanham e da presente nos autos principais.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2900

ACAO MONITORIA

0007435-09.2004.403.6000 (2004.60.00.007435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ONILIA VILAS BOAS DE ALMEIDA(MS005879B - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f.316) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios, nos termos da r. sentença de fls. 87-93.Levante-se a penhora/restrição de fls. 309.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009333-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)

Autos nº. 0009333-08.2014.403.6000 Autora/Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Ré/Embargante: Maria do Socorro Silva Castro, representada por seu procurador, Aducto Almeirão Moraes Filho DECISÃO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria do Socorro Silva Castro, objetivando o recebimento do valor de R\$ 64.412,56 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 31/08/2014, decorrente de contratos de Contrato de Crédito Rotativo/Contrato de Crédito Direto CAIXA. Citada, a requerida apresentou os embargos à monitória de fls. 65-78, alegando que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a concessão de justiça gratuita e a realização de perícia contábil. Juntou documento informando que a autora é portadora de Alzheimer (CID G30.0), e que, em razão disso, o seu esposo é o seu procurador (fls. 79 e 84). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 90-113), informando, inicialmente, a possibilidade de renegociação da dívida. Preliminarmente, arguiu a inépcia dos embargos, ante a não indicação do valor que a embargante entende devido. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança em questão. A ré/embargante protestou pela realização de perícia contábil (fl. 117). A CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 113). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar de ausência de memória de cálculo não deve prosperar, uma vez que a embargante informou as cláusulas que entende abusivas, motivo pelo qual entendo não haver inépcia dos embargos à monitória. Rejeito, pois, a preliminar. Em relação ao pedido de perícia contábil, tenho que, diante do objeto da presente demanda (alegação de excesso de execução), a prova pericial requerida mostra-se impertinente, no presente momento, uma vez que a questão posta é unicamente de direito. Com efeito, somente após o julgamento das alegações constantes dos embargos à monitória fará sentido a realização de perícia judicial, e desde que os pedidos sejam julgados parcial ou integralmente procedentes. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 84. À SEDI para alterar os registros do Feito, fazendo constar a representação da autora por seu procurador, nos termos dos documentos de fls. 79-80 e 83. Campo Grande, 30 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005149-78.1992.403.6000 (92.0005149-9) - DESTRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0005886-95.2003.403.6000 (2003.60.00.005886-5) - ELIANE MENDES NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela autora Eliane Mendes Nantes, pelo qual busca suspender qualquer ato de expropriação/desocupação do imóvel objeto da presente ação, até que sejam elucidadas questões pertinentes ao decisum proferido, bem como a elaboração de laudo pericial (fls. 414/420). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que a sentença aqui proferida foi totalmente desfavorável à autora, pugnano pelo indeferimento dos pleitos formulados pela mesma (fls. 427/428). É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à autora. Como bem salientado pela Caixa Econômica Federal, o único pedido julgado procedente em primeira instância diz respeito à amortização negativa do saldo devedor (r. sentença de fls. 317/339). Com efeito, em razão da apelação interposta pela ré, aquele decisum foi reformado pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região apenas na parte em que reconheceu a ocorrência de amortização negativa do contrato (fls. 379/381). Ora, o único pedido julgado procedente em primeira instância foi reformado em grau de recurso, culminando na total improcedência da presente ação. Ademais, os embargos de declaração interpostos em face da decisão de segundo grau foram rejeitados (fl. 405), não havendo a interposição de qualquer outro recurso (fl. 407). Nesse contexto, a autora não dispõe de título executivo judicial apto a deflagrar fase de cumprimento de sentença, razão pela qual indefiro os pedidos formulados às fls. 414/420. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0012795-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012795-2) - ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA, para que no prazo legal, apresente contrarrázoes recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0001379-13.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da decisão de f. 250/255, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito.

0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0013171-27.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder ao pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licença-prêmio não usufruídas por seus substituídos aposentados e pensionistas, durante o período de serviço ativo, a serem calculadas com base na remuneração total do servidor, ao tempo da aposentadoria ou do evento morte, devendo, ainda, incidir correção monetária e juros de mora. Como causa de pedir, alega que, dentre seus substituídos, aqueles que laboraram durante longos anos, adquiriram o direito a gozo de férias e/ou licença-prêmio, porém, em razão de aposentadoria, passaram a inatividade sem usufruir de fato esse direito. Da mesma forma, os servidores que já haviam adquirido o direito a tais benefícios, mas que vieram a falecer, também deixaram de exercê-los. Em razão disso, busca o reconhecimento do direito ao ressarcimento dessas parcelas, em favor dos seus substituídos e pensionistas que preenchem os requisitos legais a tanto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-55. Pela decisão de fl. 58, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O SINDSEP/MS interpôs agravo retido (fls. 61-68). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 75-97) arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, alega prescrição do fundo de direito. E, no mérito, diz que a Administração está submissa ao princípio da legalidade, sendo que a lei somente autoriza a conversão em pecúnia de licença-prêmio no caso de óbito de seu instituidor, quando o saldo não utilizado em vida será indenizado aos seus herdeiros. Em relação à indenização de férias não gozadas por servidor aposentado, destaca que são seguidas as regras da Orientação Normativa SRH nº 02/2011. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu que os efeitos da sentença fossem limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 98-106). Réplica (fls. 109-126). É o relatório. Decido. Conheço do agravo retido, interposto pela parte autora, às fls. 61-68, mas mantenho a decisão agravada,

pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio posto versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, observo ser entendimento pacificado pela jurisprudência, que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despidendo a juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da demanda (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012). Rejeito-a, pois. Em relação à prescrição, no caso dos autos, efetivamente, o que se pretende é o reconhecimento do direito dos substituídos da parte autora (aposentados e pensionistas) à indenização dos períodos de férias e licença-prêmio que não foram usufruídos ou convertidos em pecúnia antes do desligamento do respectivo agente público do serviço ativo do ICMBIO. Logo, a questão em disputa não envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, sendo que a delimitação da actio nata deve observar o momento em que houve a violação do direito, que, na espécie, se deu quando da aposentadoria ou do óbito de cada substituído. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PECÚNIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 919412/DF, relator Ministro PAULO GALLOTTI, decisão publicada no DJe de 31/03/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF/1988.(...)3. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 606830/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJe de 12/02/2015). Dessa forma, acolho em parte a prejudicial de prescrição, para o fim de reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito, a contar da data de aposentadoria ou do óbito de cada substituído da parte autora, o que deverá ser apurado na fase de execução, a fim de se verificar se prescrito (ou não) o direito perseguido. Feitas essas considerações, adentro ao exame do mérito. O dissídio posto reside em se saber se é ou não devida a conversão em pecúnia de férias e licença prêmio não gozadas, nem contadas em dobro, quando da aposentadoria ou da instituição de pensão em favor dos substituídos da parte autora. Com efeito, as férias e a licença-prêmio constituem-se em direito adquirido do agente público que preencheu todos os requisitos exigidos em lei para sua concessão e é dever da Administração proporcionar seu gozo. No caso de servidores aposentados e pensionistas, não é mais possível que fruam de férias e licença-prêmio, surgindo então o direito à indenização. A tese defendida pela parte ré, no sentido de que a lei não autoriza a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, não pode prevalecer. A jurisprudência já assentou que, com base na teoria da responsabilidade do Estado, é devida indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Portanto, quando da aposentadoria ou do evento morte, faz jus o servidor inativo ou pensionista, à conversão em pecúnia das licenças prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, bem assim das férias não desfrutadas, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Esse, aliás, é o entendimento prestigiado na jurisprudência do STF, conforme atestam os seguintes precedentes, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexos de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3. Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido. (STF - 2ª Turma - AgRg no RE nº 234.093/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO, decisão publicada no DJ de 15/10/1999). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Indenização por férias não gozadas antes da aposentadoria. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - RE AgR 537090, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão publicada no DJe de 05/04/2011). Destarte, os servidores públicos e pensionistas substituídos da parte autora, que se aposentaram ou em nome de quem foi instituída pensão, que não gozaram períodos de férias e/ou licença prêmio durante o serviço ativo e que foram remetidos à inatividade sem pagamento da respectiva conversão em pecúnia dessas verbas,

fazem jus à indenização por tais períodos. Quanto ao pedido deduzido pela parte ré, no sentido de se limitar os efeitos da sentença, aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, entendo que tal requerimento possui pertinência, pois a regra insculpida no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é clara ao determinar que a sentença prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, como no presente caso, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. In casu, o SINDISEP/MS, que possui âmbito de atuação neste Estado, optou por propor a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, situação que impõe a aplicação da regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. No STJ, em julgamento de questão com similaridade fática ao desta ação, é pacífico o entendimento de que a aplicação dessa regra de direito deve ser observada. Permita-se, inclusive, fazer menção ao que foi decidido no seguinte aresto, que utilizo como fundamento deste julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - AGREsp 1385686, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão publicada no DJE de 13/11/2013). No mais, a alegação da parte ré, de que a condenação do ICMBIO ao pagamento de eventuais despesas referentes à contratação de perito e/ou contador para a apresentação de cálculos de liquidação de sentença revela-se infundada, merece guarida. Na forma da legislação processual, quando a determinação do valor da condenação depender de cálculos aritméticos, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do débito. Nessa direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. LIQUIDAÇÃO QUE DEMANDA APENAS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ÔNUS DO EXEQÜENTE NA APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO CREDOR, DA INVIABILIDADE DE CONFECÇÃO DA PLANILHA. SENTENÇA EXEQÜENDA COM PARÂMETROS PRINCIPAIS PARA A DEVIDA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A sentença exequenda determinou o reenquadramento de servidores públicos federais a partir de 01 de setembro de 1992, condenando o INSS ao pagamento de diferenças devidas até 31 de dezembro de 1992. 2. Trata-se de título que demanda liquidação, pois não há certeza do quantum a ser executado. 3. Não é necessário nada além de cálculos aritméticos, nos termos do agora vigente art. 475-B do CPC. 4. O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. Precedentes. 5. Esta planilha representará o que o exeqüente entende devido e servirá de base para eventual aferição pela Contadoria Judicial ou questionamento da parte contrária. 6. Não é caso de requisição dos dados: para tanto, exige-se demonstração inequívoca de que os elementos necessários aos cálculos encontram-se somente em poder do devedor. 7. Não basta a informação do INSS proferida em outro processo: o importante é que, nestes autos, a sentença fixou os parâmetros principais, tanto do reenquadramento em si, como das diferenças (juros e correção monetária). 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AI 66886, relator Juiz Convocado CÉSAR SABBAG, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11/07/2012) Assim, é totalmente improcedente a pretensão da parte autora, nesse particular. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação (dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), e condeno o réu ao pagamento, aos servidores inativos e aos pensionistas substituídos da parte autora, de indenização relativa aos dias de férias (acrescidas de 1/3 constitucional) e licença-prêmio (esta última quando adquiridas até 15/10/1996 e não computadas em dobro para fins de aposentadoria) não usufruídas e não convertidas em pecúnia, a ser calculada com base na remuneração do servidor ao tempo da aposentadoria ou evento morte, observada a prescrição quinquenal do fundo de direito, contada da data da aposentadoria ou do óbito do instituidor, com juros de mora (desde a citação) e correção monetária (desde a data em que deveriam ter sido convertidos em pecúnia os benefícios), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, por fim, ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Consigno que a presente decisão abrangerá apenas os servidores públicos aposentados e pensionistas do ICMBIO que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem as suas alegações finais.

0002489-76.2013.403.6000 - POSTO PALMEIRAS LTDA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0003501-28.2013.403.6000 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, precedida de ação cautelar preparatória (nº 2008.60.00.012031-3, que está em grau de recurso), interposta pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1426/2008, bem como do Decreto Federal nº 51.838/1963.Com base na liminar concedida na ação cautelar (em grau de recurso), foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos (fls. 126/142).Em face desse decisum foi interposto agravo de instrumento, no qual foi parcialmente concedido o pedido de efeito suspensivo (fls. 748/753).Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, conexão da presente ação com a de nº 0001270-04.2008.403.6000, litisconsórcio passivo necessário em relação aos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária, e ilegitimidade ativa. No mérito, rejeitou todos os argumentos da parte autora (fls. 157/431).Réplica, às fls. 944/974.Às fls. 975/1177, a autora pugna pela juntada de documentos.Pela r. decisão de fls. 1181/1182, foi reconhecida a conexão desta ação com a de nº 0001270-04.2008.403.6000, com a redistribuição dos autos à este Juízo. É o relatório. Decido.Trato das questões preliminares arguidas em contestação.A preliminar de conexão foi apreciada e acolhida pela r. decisão de fls. 1181/1182.A esse respeito, este Juízo assim se pronunciou nos autos que ensejaram a referida conexão (nº 0001270-04.2008.403.6000): Aduz, a União, a conexão desta demanda com a ação civil pública nº 0003501-28.2013.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cópia da inicial, às fls. 1734/1786).Pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, essa questão já foi tratada por aquele Juízo, o qual acolheu a preliminar de conexão entre as duas demandas coletivas e determinou o envio daqueles autos para este Juízo. Com efeito, por vislumbrar certo grau de semelhança entre as causas pretendidas das duas demandas coletivas, não suscitarei conflito negativo de competência.Ainda a esse respeito, registro que, numa análise superficial dos pedidos formulados na ação indicada como conexa, o seu enfoque envolve questões unicamente de direito, o que, em princípio, não demandará dilação probatória. Além disso, nestes autos, em que figuram as mesmas partes (com a observação de que nesta ação, o Município de Campo Grande também figura no pólo passivo), já houve ampla produção de prova, a indicar a possibilidade de reunião de ambos os feitos.Assim, com a vinda dos autos nº 0003501-28.2013.403.6000, abra-se conclusão para posteriores deliberações, inclusive no que tange ao momento em que deverá se dar o apensamento dos feitos. (fls. 1836/1837, daqueles autos).Portanto, conforme anteriormente consignado, não vislumbro a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.No que tange à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, observo que, diante do objeto da presente ação - reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1426/2008, bem como do Decreto Federal nº 51.838/1963, apenas a União deverá figurar no polo passivo da presente ação. Ora, são apenas esses os atos normativos questionados na presente demanda, sendo que a simples menção às Resoluções dos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária, de maneira genérica, não é suficiente para ensejar a formação do pretense litisconsórcio passivo necessário. Registro, ainda, que a presente ação deverá ser julgada dentro dos limites em que foi proposta, nos termos do art. 128, do Código de Processo Civil.Rejeito, pois, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa. Da análise do teor dos atos normativos questionados - a Portaria Interministerial nº 1426/2008 e Decreto Federal nº 51.838/1963 - e, bem assim, dos objetivos traçados no estatuto social da associação autora, vislumbro nítida pertinência temática, a ensejar sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.Assim, rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa.No mais, e conforme consignado na decisão proferida nos autos nº 0001270-04.2008.403.6000, acima transcrita, a questão aqui tratada é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.Além disso, naqueles autos houve ampla produção de prova - lembrando que nas duas ações a Sociedade de Proteção e Bem Estar Animal Abrigo dos Bichos está no polo ativo e a União no polo passivo - a permitir o apensamento de ambos os Feitos.Registro, por fim, que o processo nº 0001270-04.2008.403.6000 encontra-se suspenso em razão de incidente de exceção de impedimento.Nesse contexto, preclusas as vias impugnativas, apensem-se os presentes autos ao de nº 0001270-04.2008.403.6000, para serem julgados simultaneamente.Junte-se cópia da presente naqueles autos. Intimem-se.

0015156-94.2013.403.6000 - ERNANI HENGEM ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU

MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória c/c com anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora requer a prolação de sentença que declare a inexistência da obrigação de registrar seu estabelecimento comercial perante o réu e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades, perante o mesmo, bem como do dever de contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades e, bem assim, que determine a anulação do auto de infração nº 6.464/2012 e respectiva multa lavrada em seu desfavor pela parte ré. Como causa de pedir, afirma que explora atividade econômica que não está sujeita à fiscalização do CRMV/MS, pois possui comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários que a Lei nº 5.517/68 não inclui no rol das atividades submetidas à referida fiscalização. Inobstante isso, o réu lavrou auto de infração (nº 6.464/2012, fl. 22) aplicando-lhe penalidade por não estar registrada perante o CRMV/MS, impondo-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Desse ato recorreu administrativamente, mas sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-47. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53-61). Defende a legalidade da exigência de registro da autora perante o CRMV-MS, com fundamento na Lei nº 5.517/68, no Decreto nº 64.704/69, na Lei nº 6.839/80 e demais legislação pertinente, inclusive resoluções. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 62-66). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls. 67-71). Réplica (fls. 77-81). É o relatório. Decido. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre a profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas autarquias de fiscalização profissional, não preveem a submissão dos estabelecimentos de comércio varejista de produtos agropecuários, inclusive medicamentos veterinários, à fiscalização do CRMV, quanto menos a exigência de contratação de médico veterinário para compor seus quadros de pessoal. Veja-se o que diz a lei: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (Lei 5.517/68) Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Lei 6.839/80) Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b)

hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; (grifei).In casu, o Requerimento de Empresário da autora, encartado à fls. 18-19, demonstra que o objeto social da empresa é o comércio varejista de produtos agrícolas (aveia, sal, quirela de milho), grão de milho, plantas e flores naturais, ferragens e ferramentas para uso agrícola e pecuário, medicamentos veterinários e outros artigos agropecuários. Tais atividades não se consubstanciam naquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV/MS, ainda que o estabelecimento exerça a atividade de venda de medicamentos veterinários.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito.(TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009).Assim, não sendo a autora empresa que exerça atividade própria da profissão de médico-veterinário, inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu aplicar-lhe multa por falta de tal registro, motivo pelo qual deve ser declarado nulo qualquer procedimento administrativo e sanção aplicada em desfavor da mesma, nos termos da lide instaurada nos presentes autos.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais desta ação, e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes, a ensejar a inscrição da autora junto ao CRMV/MS, o pagamento de anuidades e a obrigá-la à contratação de profissional graduado em medicina veterinária para responder por suas atividades; declaro, ainda, nulo o auto de infração nº. 6.464/2012 e respectiva multa, expedidos pelo réu, em desfavor da mesma. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) - artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trato do pedido de fl. 75/76. Defiro-o da seguinte forma:Duas transferências devem ser realizadas, sendo: 1) uma em nome do advogado, para levantar os honorários advocatícios; 2) outra em nome do autor, para levantar o valor depositado a título de indenização. Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, EM SEU NOME, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se da procuração para, com o alvará expedido em nome de seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em ambos os efeitos Intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001844-17.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0001844-17.2014.403.6000Autor: Jose Antonio Pessoa de Queiroz Aspesi - incapaz Ré: União
DECISÃO ré opôs embargos de declaração (fls. 126-128) em face da decisão de fls. 65-68, a qual postergou a análise da prescrição da pretensão autoral para momento posterior à produção de prova pericial, bem como determinou as demais provas a serem produzidas. Argumenta a embargante que a decisão é omissiva quanto à prescrição quinquenal, ante o efeito ex nunc da interdição, com base nos arts. 1.773 do CC e 1.184 do CPC.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos

declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Em respeito ao jurisdicionado, esclareço que a despeito de a previsão legal do efeito ex nunc da sentença de interdição, a jurisprudência tem admitido que tal decreto tenha efeito ex tunc, podendo retroagir para alcançar os atos e fatos ocorridos quando já manifesta a incapacidade civil, inclusive para fins de prescrição, obstando o começo do prazo prescricional ou, quando já em curso, suspendendo-o, por expressa determinação legal (art. 198, I, do Código Civil). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. EFEITOS RETROATIVOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, e de fato assiste razão. 2. No tocante à possibilidade ou não de retroação dos efeitos da sentença da ação de interdição, anota-se que o artigo 1.773 do atual Código Civil (artigo 452 do Código Civil de 1916) dispõe que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. 3. O artigo 1.184 do Código de Processo Civil, primeira parte, prevê que a sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. 4. A despeito da previsão legal do efeito ex nunc da sentença de interdição, a jurisprudência tem admitido que tal decreto tenha efeito ex tunc, podendo retroagir. 5. Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELRE: 9957 SP 2007.61.08.009957-5, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 31/08/2010, DÉCIMA TURMA) ADMINISTRATIVO - MILITAR - ALIENAÇÃO MENTAL - REINTEGRAÇÃO - REFORMA - PROVENTOS NA GRADUAÇÃO SUPERIOR - PRECEDENTES. - Objetivando sua reintegração, com a consequente reforma, com proventos de Terceiro Sargento, desde o seu afastamento do serviço ativo em fevereiro de 1999, aduzindo incapacidade/invalidéz, ajuizou a parte apelante o presente feito, julgado improcedente. - Inicialmente, cabe estabelecer algumas coordenadas, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp 550615, DJ 04/12/06: o1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. 2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc. Na presente hipótese, o Tribunal a quo estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou incapacidade mental do ora recorrido. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, nos termos da Lei 6.880/80. (...) - -Sinal-se, outrossim, que desde que demonstrado caso a caso que a doença co-existia com o fato jurídico que, eventualmente, se pretende desconstituir, é cabível reconhecer-se a moléstia com efeitos ex-tunc, alijando-se a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-se, tão somente, a prescrição das parcelas pretéritas ao lustro legal do ajuizamento da demanda (TRF/2R AC 1982.5.01.439980-0 DJ 16/08/10), descabendo, outrossim, acenar-se com o caráter declaratório da demanda, para afastar-se a referida objeção, dada a carga constitutiva negativa da pretensão na hipótese de inconfigurar-se a contemporaneidade da doença com o fato impugnado. -Ao que se apura dos autos, a parte autora ajuizou a demanda em março de 1999, tendo sido interditado em 2003, sendo licenciado em fevereiro de 1999 do serviço militar. -Correta a manifestação, ministerial perante esta Corte Regional, que adoto como razão de decidir, eis que bem delineou a situação fático-jurígena, mostrando-se harmônica com o Caderno Probatório, sendo desinfluyente o nexo etiológico com a atividade castrense, a teor da orientação dos Tribunais Superiores, pelo que correta a conclusão do Vistor Judicial, à exceção desta particularidade: VI-Conclusões -1-Diagnose: Transtorno de adaptação e transtorno dissociativo. 2-Considerações psiquiátrico-forenses: Ainda que constem nos autos do processo as diagnoses de esquizofrenia, esquizofrenia paranoide, transtorno esquizotípico, o perito não encontrou na história clínica do periciando e no exame psiquiátrico elementos psicopatológicos que confirmem tais diagnósticos. De qualquer modo, para o perito examinador não se trata de alienação mental e mesmo que o diagnóstico sejam os anteriores citados, tratar-se-ia, em ambos os casos, de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa efeito com condições inerentes ao serviço. No presente estado mental, o periciando não tem condições laborantes. -Impõe-se, portanto, o acolhimento da irresignação recursal, com a procedência dos itens a e b de fls.07 - reintegração/reforma/proventos 3ºSargento/atrasados desde 02/99 (afastamento), tudo acrescido dos consectários legais -, condenando-se a União no pagamento das despesas processuais, e em honorários advocatícios, a teor do 4º, do artigo 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). -Recurso provido. (AC 199951022018754, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2012 - Página::339/340.)No caso, a prejudicial de mérito arguida pela União não passou despercebida pelo Juízo, que sobre ela se pronunciou na decisão embargada, no sentido de que a realização de prova pericial,

que ateste, inclusive, a existência, o grau e o início da incapacidade do autor, é imprescindível para a análise da prescrição, não havendo, portanto, omissão no decisum. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)
Processo nº 0004356-70.2014.403.60001 - Intime-se a advogada subscritora da petição apócrifa de fl. 352-361, para apor assinatura na peça, no prazo de 5 dias. 2 - Sem prejuízo, considerando que não houve qualquer alteração na situação fática, mantenho a decisão de fls. 167-169 por seus próprios fundamentos. 3 - Intime-se a autora para se manifestar acerca das certidões negativas de citação de fls. 236 e 239. Prazo: 5 dias. 4 - Intime-se a ré Rejane da Cunha Neves para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 dias. 5 - Fls. 251, 253, 255, 257: anote-se. Campo Grande, 25 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0011959-97.2014.403.6000 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012929-97.2014.403.6000 - LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014048-93.2014.403.6000 - RENATO VICENTE FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM como para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0014998-05.2014.403.6000 - RITO JACQUES DOS REIS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0001518-23.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE (MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificação de provas.

0003307-57.2015.403.6000 - EDISON MAZIERO (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003307-57.2015.403.6000 Autor: EDISON MAZIERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Maziero, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante cômputo do tempo de serviço de 26/06/74 a 03/11/74, anotado em sua CTPS, porém não constante do CNIS; bem como com o reconhecimento como especial da atividade de montador de móveis e maquinista exercida pelo autor, no período de 01/03/76 a 30/9/80, 01/11/80 a 08/03/88 e 01/04/88 a 28/02/90, com sua posterior conversão em tempo comum. Como fundamento do pleito, alega que requereu o benefício em 20/08/2014, para fins de reconhecimento de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual foi protocolado sob o NB 156.837.895-2, e indeferido ao argumento de que havia completado apenas 29 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, até a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-70. O INSS apresentou contestação e manifestação acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 76-89 e 154-155. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce visa retirar o trabalhador mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco, e, por isso, presumivelmente tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Trata-se, portanto, de uma hipótese pretensamente equitativa, ao tempo em que procura igualar os desiguais, em termos de períodos aquisitivos para o benefício de aposentadoria. No presente caso, o autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a atividade de montador de móveis e maquinista, no período de 01/03/76 a 30/9/80, 01/11/80 a 08/03/88 e 01/04/88 a 28/02/90; bem como o cômputo dos serviços prestados de 26/06/74 a 03/11/74, período anotado em sua CTPS, porém não constante do banco de dados da Previdência Social - o CNIS. O cerne da questão posta consiste em analisar se o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde durante o labor realizado nos períodos indicados na inicial, a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Em matéria previdenciária prevalece o princípio *tempus regit actum*; ou seja, a atividade especial deve ser verificada de acordo com a lei vigente ao tempo em que o obreiro trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, mediante laudos técnicos e formulários ali previstos (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Em relação à época em que vigiam os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição do obreiro a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), por se tratar de presunção legal *juris et de jure*, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme já dito, a hipótese de ruído. No caso, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 58-61), contudo, à míngua de Laudos Técnicos, é imprescindível a apresentação dos documentos (contemporâneos à época da prestação dos serviços) que subsidiaram a confecção dos referidos PPPs. Assim, não há prova inequívoca de que o autor realmente laborou sob condições especiais, embora isso poderá ser conseguido durante a instrução do feito. Outrossim, quanto ao período de 26/06/1974 a 03/11/1974, entendo necessária a dilação probatória para corroborar-se a anotação na CTPS - que tem presunção relativa de veracidade (Súmulas nº 225 do STF, nº 12 do TST e nº 75 do TNU). Por outro lado, o *periculum in mora* resta mitigado, pois o autor encontra-se empregado (fl. 54) e, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. O simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A perícia médica realizada na via administrativa, afirma que a agravada, nascida em 20/11/1936, apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de insuficiência venosa, com úlceras em membros inferiores. II - A demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/11/2008, como babá, conforme anotação em CTPS, demanda instrução probatória incabível. II - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 26/01/2010, vez que não foi comprovada sua qualidade de segurada. IV - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de

sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Recurso provido. (AI 00243369720104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Assim, na espécie, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela só se torna possível a partir do momento em que todos os requisitos legais estejam preenchidos, o que não ocorre, ao menos por ora, no presente caso. Ressalto, porém, a possibilidade de reanálise do pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se as partes para especificação de provas. Campo Grande, 13 de maio de 2015.RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004939-21.2015.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO N. 0004939-21.2015.403.6000AUTOR: HELIO JOAO SEVERORÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que, na condição de médico, com mais de uma fonte pagadora, desfruta de remuneração anual bruta superior a R\$ 350.000,00 (fls. 41-48). No caso, tal documento ilide a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Recolhidas as custas, intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias, vez que o periculum in mora não se mostra a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Cite-se no mesmo mandado. Após, conclusos. Campo Grande, 22 de maio de 2015.RENATO TONIASSO Juiz Federal

0005556-78.2015.403.6000 - FLAVIO DA SILVA NUNES(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Flavio da Silva Nunes, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a restituição do veículo Mercedes Benz/L 2013, ano/modelo 1983, cor vermelha, placa HRO-6046, de sua propriedade, que foi apreendido, em 29/05/2014, no município de Terenos/MS, no km 378 da BR 262 pela Polícia Rodoviária Federal, em razão do transporte de mercadorias (rodas e pneus) de origem estrangeira, sem a documentação fiscal. Sustenta não ser o caso de aplicação da pena de perdimento de veículo, pois no momento da apreensão não transportava mercadorias, bem como em razão da grande disparidade entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido. É o relato do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido.A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Art.

689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo, conduzido, em princípio, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, o autor é o proprietário do veículo (fl. 14) e o conduzia no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, corresponsável pela prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRE-CEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial in-tentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. No caso em análise, não há que se falar em desproporcionalidade, considerando-se o valor das mercadorias (R\$ 87.406,55) (fls. 23-25) e o suposto valor do veículo apreendido (o autor não trouxe comprovante do valor do veículo, ainda que referencial, mas alega ser de R\$ 70.000,00). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para resposta, no prazo legal. Com a resposta, e em se configurando a hipótese do art. 327 do CPC, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais provas documentais que pretenda produzir. Superada essa fase (se existente), digam as partes sobre as porvas que pretendam produzir, justificando-as. Depois, conclusos.

0005557-63.2015.403.6000 - WEISON VANDES DIAS (MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Weison Vandes Dias, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a restituição do veículo Mercedes Benz/L 1513, ano/modelo 1972, cor azul, placa ACP-8657-MS de sua propriedade, que foi apreendido, em 29/05/2014, no município de Terenos/MS, no km 378 da BR 262 pela Polícia Rodoviária Federal, em razão do transporte de mercadorias (rodas e pneus) de origem estrangeira, sem a documentação fiscal. Sustenta não ser o caso de aplicação da pena de perdimento de veículo, pois no momento da apreensão não transportava mercadorias, bem como em razão da grande disparidade entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido. É o relato do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário.

Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo, conduzido, em princípio, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, o autor é o proprietário do veículo (fls. 14-16) e o conduzia no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, corresponsável pela prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRE-CEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. No caso em análise, não há que se falar em desproporcionalidade, considerando-se o valor das mercadorias (R\$ 87.406,55) (fls. 27-29) e o suposto valor do veículo apreendido (o autor não trouxe comprovante do valor do veículo, ainda que referencial, mas alega ser de R\$ 57.000,00). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para resposta, no prazo legal. Com a resposta, e em se configurando a hipótese do art. 327 do CPC, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre eventuais provas documentais que pretenda produzir. Superada essa fase (se existente), digam as partes sobre as porvas que pretendam produzir, justificando-as. Depois, conclusos.

0005614-81.2015.403.6000 - MESSIAS GUILHERME DA SILVA X JOSE MANOEL MATEUS SANDIN (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO N. 0005614-81.2015.403.6000 AUTOR: MESSIAS GUILHERME DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (certidão de fl. 526). Sem prejuízo, não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para

após a vinda de manifestação do réu, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se o réu. Sem recolhimento, conclusos. Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes, iniciando pela análise dos embargos de declaração de fls. 90/97. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face das r. decisões de fls. 81 e 87, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada; fixação dos pontos controvertidos; obscuridade no critério utilizado para fixar os honorários periciais; e, não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante (fls. 90/97). No entanto, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque as decisões guerreadas (fls. 81 e 87) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai da peça de fls. 90/97, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Ademais, a r. decisão objurgada (fl. 81) foi bastante esclarecedora ao não conhecer da impugnação apresentada pelos embargados quanto aos quesitos indicados pela embargante, os quais foram considerados pertinentes para a elucidação da questão tratada nos autos. Além disso, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, indicou o ponto controvertido e os critérios utilizados para a fixação dos honorários periciais (conforme as r. decisões de fls. 58 e 81). Registro, outrossim, que ao se referir à controvérsia havida nos autos - valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, este Juízo explicitou o que deverá ser esclarecido pela prova pericial. Cumpre ainda observar que, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 89/90), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. Nesse contexto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 90/97. Analiso, agora, as demais questões processuais pendentes. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 98/99). Através da peça de fls. 100/164 a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 165/201). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS e preclusão consumativa. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 240/248). Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 236/238). A embargante/executada pugnou pelo desentranhamento da peça e dos documentos de fls. 202/232, eis que não pertencem a este processo, mas a outro da mesma espécie (fls. 253/254). Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS - fls. 98/99), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular,

a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 98/99, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos (a de fls. 100/201), salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 58). Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.Com efeito, seguindo o posicionamento adotado pelo Magistrado que vinha conduzindo os Feitos da espécie e, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 58);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fls. 81), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na r. decisão de fls. 81. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 98/99); ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 81. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.No que tange à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando-se do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 203/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de a embargante não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois ela apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.Por fim, registro que a condução do presente Feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 236/238 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS às fls. 100/201 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.Defiro, outrossim, o desentranhamento da peça e documentos de fls. 202/232, conforme requerido pela FUFMS às fls. 253/254, eis que não dizem respeito a este processo, juntando-se-os nos autos respectivos (0001996-41.2009.403.6000).Por fim, às demais providências determinadas à fl. 81, para realização da prova pericial, com a observação de que o valor dos honorários periciais deverá ser corrigido monetariamente, conforme acima definido, e, bem assim, de que a perita deverá ser intimada acerca dos parâmetros fixados neste decisum.Intimem-se.

0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes, iniciando pela análise dos embargos de declaração de fls. 122/130.Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 118/119, que deixou de receber o recurso de apelação por eles interposto, bem como arbitrou os honorários periciais. Argumentam, em síntese, que houve obscuridade, omissão e contradição no que tange à conclusão de que o ato judicial objeto da apelação possui natureza de decisão interlocutória. Defendem, ainda, que o ato judicial de fls. 118/119 é uma sentença, cujo recurso cabível é apelação.Por fim, alegam que há obscuridade e omissão quanto aos critérios utilizados para fixação dos honorários periciais.No entanto, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fls. 118/119) é suficientemente clara em seus fundamentos. Do que se extrai da peça de fls. 122/130, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos

embargos de declaração se mostra inadequada. Registre-se que a decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Da mesma forma, este Juízo, fundamentadamente, indicou os critérios utilizados para a fixação dos honorários periciais. Cumpre ainda observar que, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 131/132), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. Nesse contexto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 122/130. Análise, agora, as demais questões processuais pendentes. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 131/132). Através das peças de fls. 134/139 e 184/188 a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 140/183 e 189/219). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, falta de apreciação de peça anterior em que se arguiu intempestividade desses embargos, e, bem assim, a intempestividade das manifestações da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 239/247). Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 249/251). Pois bem. Ao contrário do alegado, não há nestes autos a peça de fls. 184/219, na qual os embargados/exequentes teriam arguido a intempestividade dos presentes embargos à execução. Não conheço, pois, do pedido de apreciação da referida peça. Registro, outrossim, que houve observância quanto ao prazo para interposição dos presentes embargos (conforme se vê da juntada do mandado de citação nos autos principais, às fls. 20v./21). Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS - fls. 131/132), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 131/132, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 54/57). Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. Com efeito, seguindo o posicionamento adotado pelo Magistrado que vinha conduzindo os Feitos da espécie e, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 54/57); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fls. 118/119), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na r. decisão de fls. 118/119. c) A

perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 98/99); ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada (fls. 59/60). Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. No que tange à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando-se do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos, ainda que realizadas em duas ocasiões, serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 137/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de a embargante não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois ela apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. Por fim, registro que a condução do presente Feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 249/251 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. Às demais providências determinadas às fls. 118/119, para realização da prova pericial, com a observação de que o valor dos honorários periciais deverá ser corrigido monetariamente, conforme acima definido, e, bem assim, de que a perita deverá ser intimada acerca dos parâmetros fixados neste decisum. Por fim, intemem-se os embargados/exequentes para que, no prazo de dez dias, esclareçam a aparente contradição havida entre o requerimento de cumprimento de sentença, apresentado às fls. 222/238, e a interposição de embargos de declaração questionando justamente o não recebimento de recurso de apelação em face da sentença que se pede o cumprimento (fls. 122/130). Tais esclarecimentos mostram-se necessários, eis que o cumprimento de sentença pleiteado diz respeito aos honorários sucumbenciais referentes ao substituído Ernesto Coutinho Puccini (fls. 222/229), sendo que, no apelo, busca-se a reforma da sentença e decisão integrativa apeladas para inverter o ônus da sucumbência relativos aos presentes embargos, vez que o(s) substituído (s) (...) ERNESTO COUTINHO PUCCINI (...) decaiu (iram) minimamente do valor executado (fls. 72/89). Além disso, como os referidos embargos declaratórios foram decididos através da presente, a questão - o não recebimento da apelação - ainda não está estabilizada. Intimem-se.

0004573-79.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-18.2015.403.6000) COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME X AUREA CELIA CARVALHO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Nos termos da portaria nº07/2006, fica a embargante intimada para especificar provas.

0005547-19.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013931-05.2014.403.6000) JULIA CESARINA TOLEDO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Julia Cesarina Toledo opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0013931-05.2014.403.6000), pugnando pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não fundamentou o pedido, nem demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Apense-se aos autos principais nº 0013931-05.2014.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL

CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a embargante intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de cinco dias, informar o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção do Feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-12.2014.403.6000 - AGROPECUARIA JB LTDA.(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008624-70.2014.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA SECAO DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação - SEAC/MS, em face de ato praticado pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul - SEINT/SRTE/MS, por meio do qual busca a concessão de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), desde julho de 2012, bem assim que seja reconhecido aos seus substituídos o direito à restituição dos valores que indevidamente recolheram nessas condições. Como fundamento do pedido principal, sustenta a inconstitucionalidade da exação, porque já atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e o desvio dos recursos, desde 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-39. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50-55), sustentando que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições incidentes sobre o FGTS, uma de 10% (dez por cento) - devida na hipótese de dispensa sem justa causa (conforme previsto no artigo 1º) -, e outra de 0,05% (cinco décimos por cento) - devida mensalmente sobre a remuneração, do mês anterior, ao empregado, pelo prazo de sessenta meses (conforme previsto no artigo 2º) -, sendo que a instituição dessas contribuições perfez finalidade dúplice, uma fiscal e uma parafiscal. A finalidade fiscal consistiria em compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90, por seu turno, a finalidade parafiscal, presente na contribuição do artigo 1º, mais ampla, seria inibir as demissões de trabalhadores sem justa causa. Aduz que embora seja possível que tenha ocorrido o esgotamento da finalidade fiscal da contribuição, sua finalidade parafiscal ainda persiste, revelando-se falho o argumento da impetrante de que o objetivo da exação tenha se esgotado. Ao final, disse que não viola a Constituição Federal a exigibilidade da contribuição incidente no valor de 10% sobre os depósitos de FGTS e pugnou pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 56-57/v, o pedido de liminar foi indeferido. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 74-93), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 94-96). O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 63-66). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: (...) 1. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. 2. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). 3. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 4. Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na

ordem social.5. De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. 6. Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação.7. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende o impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos:A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)8. Assim, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado.9. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.3 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)10. Por fim, resalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da medida, caso concedida por ocasião da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. 11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.(...).Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 56-57.DISPOSITIVO:Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na

exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0012406-85.2014.403.6000 - VANESSA MARQUES VIDA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP/ANHANGUERA, de maneira simbólica, designada para o dia 19/12/2014. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que foi reprovada em uma das matérias integrantes da grade curricular do curso de Medicina, mas que há muito tempo vem contribuindo para organização das solenidades da formatura com os seus colegas de turma, com confecção e distribuição de convites à família e amigos. Pretende a participação na colação de grau de maneira simbólica, o que foi negado pela Instituição de Ensino Superior. Juntou os documentos de fls. 10-24. O pedido liminar foi indeferido (fls. 27-28). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 33-40), ao qual foi dado provimento pelo TRF da 3ª Região (fls. 73-75). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41-57), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documento (fls. 58-61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 62-63). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que colação de grau estava designada para o dia 19/12/2014. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de quatro meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013014-83.2014.403.6000 - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PSG Tecnologia Aplicada Ltda., por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação protocolados há aproximadamente 2 (dois) anos, fixando-se prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para resposta, sob pena de multa diária e configuração de crime de desobediência. Como causa de pedir, a impetrante relata que, ao amparo da legislação tributária em vigor, protocolou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, em 18/02/2013, diversos pedidos eletrônicos de restituição de contribuições previdenciárias retidas a maior, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012. Todavia, até o momento da impetração do presente writ, referidos procedimentos estão pendentes de decisão, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-104. O pedido liminar foi deferido (fls. 107-110). A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 117-118). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial (fls. 77-102) comprovam que a impetrante protocolou, em 18/02/2013, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até o ajuizamento desta, não teriam sido apreciados pelo Fisco. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias

para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado retardatária; tais pedidos foram protocolados pela impetrante há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos do impetrante, identificados na inicial e às fls. 77-102, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária do agente a quem cabe tal providência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante (...). Não vejo razões para alterar este entendimento, em sede de análise definitiva do pedido de segurança, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos

autos. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 107-

110. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada na exordial, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante, identificados na inicial e às fls. 77-102, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária do agente a quem cabe tal providência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0013260-79.2014.403.6000 - MARIANE SUEMY MARIUSSI TAKAHASHI(MS004638 - JORGE AZATO E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (Curso de Medicina), promovido pela FUFMS. Para tanto, alega que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem. Todavia, defende que em 2014 finalizou o terceiro período do curso de Medicina, havendo integralizado 2.160 horas-aulas, assim cumprido com o requisito em questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-82. O pedido liminar foi deferido (fls. 85-87). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101-106vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 107-110). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 111-112). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação da impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG 168/2014:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 27/57). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, foram apresentados documentos no sentido de que a impetrante está matriculada no 2º ano/série do Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 14/19). Considerando que o curso em questão tem duração de seis anos (fl. 15), referidos documentos permitem concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 37), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ela já terá cursado integralmente o segundo ano da grade curricular, o que corresponde a mais de 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o

que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula.(...).Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 85-87, bem como o parecer ministerial de fls. 111-

112. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina), sem a exigência, de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0013522-29.2014.403.6000 - LUANA VITAL KOIKE(MS017696 - LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0013522-29.2014.403.6000 Impetrante: Luana Vital Koike Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a convoque para a realização da prova de transferência para o curso de Medicina, Campus Campo Grande/MS. Como causa de pedir, alega que se inscreveu no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Medicina), promovido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (edital PREG Nº 168/2014), para ingresso no 1º semestre letivo de 2015. Contudo, sua inscrição foi indeferida, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, fixada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (7200 horas-aula), exigência essa que reputa ilegal (por extrapolar os limites da Lei nº 9394/96) e desproporcional (já que por ocasião da matrícula possuirá a carga horária mínima). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-89. O pedido liminar foi deferido (fls. 92-94). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 101-106vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 107-120). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 121-122). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação da impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 26/31). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, há documento no sentido de que a impetrante está matriculada no Módulo III (3º semestre) do Curso de Medicina do Centro Universitário de Volta Redonda (fls. 13-16). O documento de fl. 16 permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada nos dias 05 e 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 34), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigido no edital. Ao final deste ano, ela já terá cursado integralmente três módulos da grade curricular do seu curso, o que

corresponde a 1800 horas/aula, ou seja, mais de 20% da carga horária do Curso de Medicina fixada pelo CNE, que, conforme Resolução CNE/CES 2/2007, é de 7.200 horas (20% totalizam 1440 horas). Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 92-94. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001186-56.2015.403.6000 - LETICIA RODRIGUES TORRES - INCAPAZ X LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES (MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001186-56.2015.403.6000 IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES TORRES, ASSISTIDA POR SUA GENITORA, LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a emissão do certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar do ensino médio em seu nome, com base nas notas almejadas junto ao ENEM/2014, bem como o aproveitamento das notas para o 3º ano corrente. Como causa de pedir, a impetrante aduz que, a despeito de não ter concluído o Ensino Médio, foi aprovada em 7º lugar, através do ENEM/2014, para o curso de Medicina, no período integral, na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS. Alega que a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o Histórico Escolar do Ensino Médio em seu nome (documentos indispensáveis para sua matrícula), ao argumento de que a impetrante está iniciando o terceiro ano do ensino médio, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/19. O pedido liminar foi indeferido (fls. 22/24). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 35/47, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 81/85). A autoridade coatora prestou informações às fls. 29/30, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos (fls. 32/33v). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87/88v). A União requereu sua admissão no feito como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, requerendo sua intimação pessoal de todos os atos processuais relativos ao mandado de segurança em epígrafe (fls. 81/82). É o sucinto relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 22/24): A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Já o ato normativo aplicável ao caso específico dos autos (aluna do Sistema Colégio Militar do Brasil) - Portaria nº 075-DECEX, de 11 de agosto de 2009, do Departamento de Educação e Cultura do Exército - estabelece: Art. 1º Autorizar a concessão antecipada do Diploma de Conclusão do Ensino Médio ao aluno do Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB), que atender a todas as seguintes condições: estar cursando o 3º ano do ensino médio; solicitar a concessão, por intermédio de um requerimento ao Diretor de Ensino do Colégio Militar no qual está matriculado; ter frequentado todo o primeiro semestre letivo, sem atingir índice superior a vinte e cinco por cento de faltas neste período; ter sido aprovado em vestibular de meio de ano, para ingresso em estabelecimento de ensino superior; ter as mesmas condições de aprovação no primeiro semestre, conforme as Normas Internas de

Avaliação Educacional (NIAE), à semelhança do critério de aprovação para o ano letivo considerado; estar, no mínimo, no comportamento bom, na ocasião do requerimento; ter parecer favorável do Conselho de Ensino do Colégio Militar, no qual é aluno; ter a homologação do Comandante do Colégio Militar, em última instância, sobre o parecer do Conselho de Ensino; e estar adimplente com a Quota Mensal Escolar (QME). Art. 2º. Ao aluno do 1º ou 2º ano do Ensino Médio, aprovado em exame vestibular, não será concedido, sob qualquer hipótese, o Diploma de Conclusão de Ensino Médio. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que as condições estipuladas para a emissão antecipada do certificado de conclusão de ensino médio para os alunos do Sistema Colégio Militar do Brasil, através do ato normativo acima transcrito, mostram-se em consonância com o princípio da razoabilidade. No entanto, do que se extrai da própria inicial e dos documentos que a instrui, a impetrante não atende a essas condições, eis que ainda não cursou o primeiro semestre letivo do terceiro ano e não foi aprovada em vestibular de meio de ano. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 22/24. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 22/24 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de maio de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0001206-47.2015.403.6000 - MATHEUS HENRIQUE FERNANDES SOARES - INCAPAZ X RUBEM SOARES JUNIOR (MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001206-47.2015.403.6000 IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE FERNANDES SOARES - INCAPAZ IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional para determinar à primeira autoridade impetrada que proceda a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em nome da impetrante, e à segunda impetrada que reserve a sua vaga, sob pena de perecimento do objeto do presente mandado de segurança. Como causa de pedir, o impetrante relata que realizou a prova do ENEM/2014, quando cursava o 2º ano do ensino médio, sendo aprovado no curso de Ciências da Computação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a primeira autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade

mínima de dezoito anos). Fato esse que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/47. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/53). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 62/71 e 82/99, defendendo a legalidade do ato aqui combatido. Juntaram os documentos de fls. 73/80v. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 101/102v). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 50/53): Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, tenho que o pedido de reserva da vaga em favor do impetrante não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições legais quando da matrícula, não contemplando esse expediente, para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per

relationem , consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 50/53.Do exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 50/53 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 28 de maio de 2015.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0001258-43.2015.403.6000 - RHEBECA CORREIA DE ABREU - INCAPAZ X NICACIO ALVES DE ABREU(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001258-43.2015.403.6000IMPETRANTE: RHEBECA CORREIA DE ABREU - INCAPAZIMPETRADO: COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL -

IFMSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em nome da impetrante.Como causa de pedir, a impetrante relata que realizou a prova do ENEM/2014, quando cursava o 2º ano do ensino médio, e que, diante do resultado obtido, inscreveu-se no SISU, sendo aprovada no curso de Sistemas para Internet do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos).Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/28.O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/57, defendendo a legalidade do ato objurgado.Juntada, aos autos, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002932-14.2015.403.0000, que lhe negou seguimento (fls. 58/60).O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 62/63v).É o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 31/33):Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor do impetrante).A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.(Grifei)Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, tenho que o pedido de reserva da vaga em favor do impetrante não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições legais quando da matrícula, não contemplando esse expediente, para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao indeferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 31/33. Do exposto, ratifico a decisão liminar de fls. 31/33 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 28 de maio de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0004291-41.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a celebração e assinatura de convênios federais, independentemente da apresentação do CAUC. Após a vinda das informações, a impetrante pediu desistência do mandado de segurança (f. 220). Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Trata-se de ação de desapropriação, já em fase de cumprimento de sentença, na qual, após a liquidação e a fixação do valor da indenização devida às exequentes/rés (fls. 1602/1619 e 1642/1651), foi efetuada a citação do INCRA (fl. 1789), o qual opôs os embargos à execução em apenso (nº 1582-33.2015.403.6000). O valor apresentado pelas exequentes/rés para deflagrar a fase de execução foi de R\$ 33.894.701,82 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme peça e cálculo de fls. 1754/1762. Já o executado/autor apresentou como saldo devido, a importância de R\$ 24.860.285,12 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), defendendo a ocorrência de erro material e excesso de execução, no valor de R\$ 9.034.416,71 (nove milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) - fls. 02/11, dos autos em apenso. As exequentes e os advogados que patrocinam a causa, pela peça de fls. 1829/1833, pugnam pela expedição de precatórios independentes (um para

cada exequente e um para a sociedade de advogados) no que tange ao valor incontroverso e aos honorários sucumbenciais, além dos contratuais. Instado, o INCRA manifestou-se contrariamente à pretensão das exequentes e seus advogados. Defende a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, bem como a ausência de trânsito em julgado da decisão exequenda, em razão da não estabilização do que decidido no Agravo de Instrumento nº 0001859-07.2015.403.0000 (fls. 1857/1865). Em nova petição, a parte exequente rechaça os argumentos do INCRA e reitera o pedido de expedição dos precatórios da parte incontroversa. Na mesma ocasião, no que tange aos honorários sucumbenciais e contratuais, pugna pela expedição de precatório em nome dos advogados que compõem a sociedade anteriormente indicada como beneficiária de tais verbas (fls. 1867/1870). É a síntese do necessário. Decido. No caso, não vislumbro nenhum óbice à expedição de precatório, no que tange ao valor incontroverso. É que não se trata de execução provisória contra a Fazenda Pública, mas de execução definitiva da parte incontroversa, o que é perfeitamente legal. Esse entendimento, aliás, encontra respaldo em sólida jurisprudência, conforme se vê dos julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;. Agravo regimental improvido. - destaquei (ADRESP 201403017376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600611753, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 23/04/2007 PG:00325 ..DTPB:.) Além disso, não prospera a alegação do INCRA de que se deve aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001859-07.2015.403.0000, o qual foi interposto em face da decisão deste Juízo que não acolheu pedido de reconhecimento de erro material no decisum que resolveu a fase de liquidação. No caso, é importante observar que contra a decisão que fixou o quantum da indenização (de fls. 1602/1619 e 1642/1651) o autor/executado manejou recurso inapropriado, ensejando o seu não recebimento (conforme decisão de fls. 1737/1739), e, conseqüentemente, o trânsito em julgado (aliás, essa questão já havia sido tratada na decisão de fls. 1784/1786, a qual determinou a citação do executado). Registre-se ainda que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento mencionado pelo INCRA (nº 0001859-07.2015.403.0000, r. decisão de fls. 1821/1823), valendo transcrever excerto daquele decisum: No caso em tela, em consonância com a decisão atacada, vislumbro que a controvérsia afeta a possibilidade de cumulação dos juros compensatórios com lucros cessantes não se caracteriza como erro material do decisum e sim parte do entendimento do magistrado de 1 grau sobre a demanda, cujo instrumento de impugnação não foi manejado corretamente, operando-se, portanto, a preclusão. Ademais, mesmo o Agravo Legal interposto pelo INCRA já foi, por unanimidade, improvido (fl. 1866). Portanto, não há nenhum impedimento para que, no caso, seja expedido precatório da parte incontroversa. Trato, agora, da forma em que tal se dará. As exequentes pugnam pela expedição de precatórios independentes, um para cada exequente e um para os advogados (esse referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, com natureza alimentar). Com efeito, não há amparo legal para que os honorários contratuais sejam requisitados em ofício distinto do principal (credor originário), o que só é permitido para os honorários sucumbenciais. Vejamos os normativos que tratam da questão: Lei nº 8.906/94 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por

dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Não há, portanto, a possibilidade de se expedir precatório específico para os honorários contratuais. Por fim, registro que o contrato apresentado para embasar o pedido de destaque de honorários foi firmado entre as exequentes e a sociedade de advogados Rossi Lourenço Advogados (fls. 1834/1835), e, em princípio, não há nenhum óbice operacional para que essa verba seja destacada em nome da referida sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios da parte incontestada, o que deverá se dar: 1) em nome da exequente Giseli de Assis Ferreira Mansur, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 12.425.142,56 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com destaque de 10% (dez por cento) referente aos honorários contratuais, em favor da Sociedade Rossi Lourenço Advogados; 2) em nome da exequente Greice de Assis Ferreira, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 12.425.142,56 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com destaque de 10% (dez por cento) referente aos honorários contratuais, em favor da Sociedade Rossi Lourenço Advogados; e, 3) em nome da Sociedade Rossi Lourenço Advogados, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357) Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Anoto, ainda, que o pedido de dilação de prazo para interposição de embargos à execução, formulado às fls. 1790/1791, resta prejudicado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004208-25.2015.403.6000 - ODETE ERTZOGUE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 71/81.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das demais parcelas da dívida. Não havendo manifestação, fica, desde já, deferido o pedido de f. 275/278, devendo a Secretaria adotar os procedimentos de praxe.

0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X OSWALDO RODRIGUES X

ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Reitere-se o despacho de fl. 103, no que tange ao 2º parágrafo: Intime-se, ainda, o exequente Oswaldo Rodrigues para comprovar documentalmente os seus dados, eis que há divergência entre o número do CPF informado na peça inicial e no cadastro junto à Secretaria da Receita Federal.

0005406-73.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MATRIZ X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - FILIAL(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MATRIZ

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 189/190, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0006277-64.2014.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 33.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008284-97.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NERCY ALVES COSTA FERREIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 380/381.

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Considerando o lapso temporal decorrido e, bem assim, o que foi estabelecido em audiência, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sob pena de extinção.

Expediente Nº 2901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002762-70.2004.403.6000 (2004.60.00.002762-9) - JUVINA ALVES BARTZIKI(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da ré com a execução proposta pela autora, requisitem-se os pagamentos, de acordo com os cálculos de f. 294/298, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o crédito da autora deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a União para manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, estabelecido que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Tendo em vista o prazo exíguo para a efetivação dos procedimentos para transmissão do precatório e a fim de não prejudicar a requerente, determino que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a intimação deste despacho, o cadastro das requisições deverá ser efetuado, dando-se ciência às partes para manifestação, em igual prazo. Caso existam débitos perante a Fazenda Pública, consigno que a requisição do precatório poderá ser sobrestada. Intimem-se. Cumpram-se.

0006322-39.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAO

ALEXANDRE LANDIM - EPP

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 225/229.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-28.2011.403.6000 - SILVIO INACIO FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão de f. 205/206 e; bem assim, os cálculos apresentados pelo INSS (f. 208), intime-se o exequente para que se manifeste. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo concordância com a conta apresentada pelo executado, expeçam-se, de imediato, os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do seu inteiro teor, no prazo de 2 (dois) dias. Anote-se a condição do autor, no cadastro do precatório em seu favor, de que possui doença grave, nos termos da lei. Caso não haja concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1041

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006643-24.2010.403.6201 - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Rodrigo Wiltgen) designou o exame pericial no autor para o dia 15 de junho de 2015, às 9h, no consultório n. 4 do Hospital Militar de Área de Campo Grande (Av. Duque de Caxias n. 474, Bairro Amambaí, nesta Capital, telefone: 3368-4322). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

EMBARGOS A EXECUCAO

0009955-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-56.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do acórdão juntado às fls. 18/21. Campo Grande, 25 a 29/05/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001991-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-17.2010.403.6000) PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA(MS009700 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Estes embargos foram julgados improcedentes, conforme sentença n.º 5295 (fls. 485/497 e versos). A referida sentença ordenou a remoção do avião PT-OPZ para Campo Grande. Foi proferido o despacho de fls. 603 e verso ordenando essa remoção. Expedido ofício, a polícia federal respondeu que não possui piloto

especializado para comandar a referida aeronave (fls. 609). O pedido de nomeação de fiel depositário, na pessoa de Éder Bueno de Godoy, feito às fls. 612/613, pelo constante dos autos, deve ser indeferido (fls. 485/497 e 613 e verso). Deve ser indeferido também o pedido de vista à União, feito por Pelicano. Essa empresa, se desejar, juntará proposta de parcelamento do débito relativo a honorários advocatícios. Depois, a União terá vista. Havendo indícios veementes de procedência ilícita, cabe ao juiz, até de ofício, decretar o sequestro do bem, acautelando interesses públicos. Sabe-se que as medidas assecuratórias visam garantir a preservação das coisas, a fim de que elas não se deteriorem, desapareçam ou sejam utilizadas para fins contrários aos do interesse da justiça. Especificamente no caso da lavagem de capitais o legislador tem em vista garantir a real efetivação das consequências secundárias da sentença penal condenatória, mais precisamente: a) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; b) declara a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, dos instrumentos e do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática da lavagem - Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, de Marco Antônio de Barros, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 234. No caso presente, pelo que consta dos autos, especialmente da sentença de fls. 485 e seguintes, o depositário Éder, representante da embargante, hoje destituído, não honrou seu compromisso. Se o fiel depositário não reúne essa qualidade, não pode ser reconduzido ao encargo. Os documentos de fls. 502/504 corroboram, nesta parte, a sentença de fls. 485 e seguintes. Essa sentença já transitou em julgado. De pronto conclui-se que o administrador de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados é um auxiliar da justiça, nomeado para assessorar o julgador no resguardo de interesses do Estado e da sociedade, haja vista os bens tutelados pelo diploma legal em estudo. A própria nomeação do administrador para proteger o patrimônio ilícito apreendido ou sequestrado representa importante medida de flexibilização da justiça penal- obra citada, p. 253. O fiel depositário se colocou em condição que inspirou desconfiança por parte do juízo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, assim decido: 1) indefiro o pedido de nomeação de fls. 612/613, na pessoa de Éder Bueno de Godoy; 2) indefiro o pedido de vista feito pelo embargante, às fls. 612/613, facultando-lhe, todavia, apresentar a proposta de parcelamento. Intimem-se as partes. Campo Grande-MS, 29.05.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista a renúncia do crédito às fls. 448, julgo extinta a execução, com base no art. 794, III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2015.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos, etc. O BRADESCO, com base no art. 101 da Lei n.º 13.043/2014, que veda bloqueio judicial sobre bens objeto de alienação fiduciária, pede o levantamento do sequestro recainte sobre o caminhão placas AED 5247. O sequestro foi decretado em 06.04.06 (fls. 132/143), encontrando-se o veículo em nome Enéas Mateus de Assis. Para melhor exame da situação, o Bradesco deve juntar cópia da sentença proferida no mandado de segurança 2006.60.008963-2, cópia do contrato de alienação fiduciária e informar a data em que o veículo retornou à posse do requerente (Bradesco), além do valor das prestações que já tinham sido pagas pelo devedor fiduciário. I-se. Disponibilizar no e-mail da defesa do Bradesco. Campo Grande-MS, 08.05.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007556-56.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-67.2011.403.6000) LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes do acórdão juntado às fls. 32/35. Campo Grande, 25 a 29/05/2015.

Expediente Nº 3381

CARTA PRECATORIA

0002290-83.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 23 de JUNHO de 2015, às 14:15 horas AUDIENCIA ADMONITORIA, a fim de do acusado Fabricio Martins Almeida se manifestar a respeito das alterações das medidas indicadas como condições para a Suspensão Condicional do Processo formulado pelo MPF.

Expediente Nº 3382

PETICAO

0000871-28.2015.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em InspeçãoF. 39/39v: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que informe se já foi efetuada a desocupação do imóvel, com a conseqüente nomeação de Dirceu Antônio Bortolanza como fiel depositário.CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 091/2015-SV03Campo Grande, 25 a 29/05/2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3651

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Oficiem-se, com urgência, aos bancos que guardam os valores bloqueados de fls. 848-51, para que, no prazo de cinco dias, esclareçam se as respectivas contas são suscetíveis de atualização monetária e incidência de juros. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 3654

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004588-48.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KENEDY NEVES DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu.O comprovante de envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65.Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme petição

inicial.3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004). Campo Grande, MS, 5 de maio de 2015.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003019-47.1994.403.6000 (94.0003019-3) - ANDERSON NUNES RAMOS X AGDA LUCIMAR PEREIRA NUNES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 360-1, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Intime-se o autor, pessoalmente, na pessoa de sua curadora acerca da decisão de fls. 329-331. Oportunamente, arquite-se.

0004847-73.1997.403.6000 (97.0004847-0) - JOSIAS ANDRADE DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, cumpra-se a decisão do Tribunal, que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa. Int.

0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5) - INACIO MARQUES ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUSA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Int.

0001539-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001539-6) - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 206-12) e pela União (fls. 214-27), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005612-87.2010.403.6000 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 504-15), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004815-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIARA HELISE LUNA DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de THAIARA HELISE LUNA DA COSTA. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Dolores Duran, 1206, casa 27, do Residencial Sitiocas I, matriculado sob nº 220.252, no CRI do 1º Ofício de Campo Grande. Relata que a requerido declarou falsamente seu estado civil à época da formação do aludido contrato, alegando ser solteiro, quando em verdade já era convivente em união estável. Ademais, em vistoria, constatou-se que o imóvel é ocupado de forma irregular por terceiro. Estima que o contrato encontra-se rescindido, ademais porque a ré foi notificada, justificando-se o pedido de desocupação pela ex-arrendatária ou por quem esteja ocupando o imóvel, bem como sua reintegração na posse do bem. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 10-44. Posteriormente, a ré reiterou o pedido de liminar, citando decisão do STJ. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 57-8). Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusula 3ª). A

ocupação do imóvel por terceiro - Amabile Spina - foi constada pela autora (fls. 40) e confirmada pela Oficial de Justiça (f. 58): Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado de citação de n MC317.2015.SD04, em 19/02/2015, às 14h, me dirigi à Rua Dolores Duran n 1.206, Casa 27, Residencial Sitiocas, nesta cidade, mas não encontrei a citanda. O imóvel encontra-se ocupado pela Sra. Amabile Spina, que me relatou tê-lo adquirido de Thairara Helise Luna da Costa há, aproximadamente, 05 anos. Na seqüência, em 25/02/2015, às 16h, diligenciei à Rua Emile Zola n 38, Estrela do Sul, em Campo Grande-MS, e não encontrei ninguém. Retornei ao local no dia 03/03/2015, às 19h, e fui informado pela mãe da citanda, Sra. Célia, que a mesma encontrava-se na faculdade, mas que poderia ser localizada através do telefone (...). Outrossim, a ré foi notificada da rescisão do contrato por transferência de direito. Assim, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, o requerido não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª, fls. 23), conforme notificação recebida em 23.4.2014 (f. 43). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel (cláusula 1ª, f. 20). Intime-a para que requeira a citação da atual ocupante. Após, expeça-se mandado de citação e intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o Oficial de Justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013934-57.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-41.2014.403.6000) JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 443-633.

0000032-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLINDA ALVES MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 14.715, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na rua Olegária Lacerda de Souza, nº 80, casa nº. 26 B, Residencial Parque das Figueiras, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada com Vanderlei Gomes Barbosa. Salienta que a conduta fere o contrato por minorar a renda da requerida. Juntou documentos (fls. 12-37). Decido. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio, a posse da ré é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundindo os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de veras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. Assim, é inócua a cláusula contratual (18ª, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato. Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro

de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado no caso em apreço. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da ré é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Note-se que não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação. Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do CC. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistir contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse da ocupante não pode ser acimada de injusta. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se

0002457-03.2015.403.6000 - LEOMAR DE JESUS MEDEIROS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

LEOMAR DE JESUS MEDEIROS ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a liberação do veículo apreendido mediante assinatura de termo de responsabilidade ou que seja obstado o leilão do bem até a solução final do litígio. Alega ser proprietário do veículo Vectra (Chassi 9BGAY69JOB327798), Placa NKT-6049, Marca GM, o qual foi conduzido por CESAR ADRIANO RODRIGUES e apreendido conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/EFA000111/2014. Afirma que os valores estipulados no processo administrativo para o veículo e para os bens são divergentes do valor de mercado. Entende que não há possibilidade de perdimento do veículo. Decido. O autor reitera nesta ação o que foi pedido no mandado de segurança nº 0014398-81.2014.403.6000, extinto sem julgamento de mérito, pelas seguintes razões: (...) Assim, para o deslinde da divergência seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 420, CPC), com a realização de prova pericial (...). Com efeito, não é possível afirmar que os valores dos bens e do veículo estão incorretos sem que seja ouvido um especialista da área. Da mesma forma, o alegado desconhecimento de que seu veículo seria utilizado para transportar mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos demanda a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do impetrante. Como se vê, as questões alegadas pelo autor demandam dilação probatória, não havendo, no momento, o requisito da verossimilhança. Esclareço, ainda, que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004905-46.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

A MMª. Juíza da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição desta ação para esta Vara Federal, por dependência à ação cautelar de produção antecipada de provas n.º 0001614-38.2015.403.6000. Decido. Entendo não ser o caso de distribuição por dependência, uma vez que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal (REsp 199500024063, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ - Sexta Turma, DJ data:05/05/1997 pg:17130 RSTJ vol.:00096 pg:00422.) No caso, a medida cautelar de exibição também possui natureza meramente conservativa de direitos. Nesse sentido: FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II - Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não

incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III- Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV- Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.(AC 00022297520134036104, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei.Com essas considerações, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se, encaminhando-se cópia de ambos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC.Intime-se.

0005723-95.2015.403.6000 - JANAYNA MARQUES DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - INSTITUTO AOCP X DANIEL VIEGAS DA SILVA Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido em antecipação da tutela para que a primeira ré proceda ao deferimento da pontuação e reanálise, com consequente recolocação da autora e sua convocação ou a reserva de vaga no concurso para o cargo de Assistente Administrativo.Aduz que não foi considerada a atividade exercida no Centro Arco Íris de Reabilitação Alternativa, por não ter enviado declaração do empregador, conforme exigência do edital. No entanto, os demais documentos, dentre eles cópia da CTPS, comprovariam o labor, pelo que teria direito ao cômputo do título e, em decorrência, seria deslocada da 4º para a 3º colocação, garantindo-lhe a nomeação.Com a inicial apresentou documentos.Decido.A empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquela como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.Cito precedente nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO. (...)3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio. 4. A anulação de questão objetiva (...). (APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013).Assim, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda - Instituto AOCP. No mais, a autora não demonstrou ter sido aprovada na 4ª colocação para o cargo Assistente Administrativo do EBSEH tampouco que a EBSEH não teria incluído entre seus títulos o tempo prestado na empresa Centro Arco Íris. Consta nos autos apenas comprovante da entrega dos documentos.Outrossim, também não há prova de que Daniel Viegas da Silva seria o 3º colocado e, em decorrência, litisconsorte necessário. Registre-se, ainda, que caberá à parte autora informar o endereço e qualificação dessa parte.Por fim, não há nos autos qualquer informação de que seriam apenas três vagas para o cargo.Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a EBSEH. Quanto ao réu Daniel, a autora deverá provar a alegada qualidade de litisconsorte necessário e informar seu endereço.Intime-se. Retifiquem-se os registros para excluir o réu AOCP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005646-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-94.2014.403.6000) MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
1- Apensem-se aos autos n.º 0014326-94.2014.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.3 - A mera propositura dos embargos para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição de nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Ademais, o embargante não requereu o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp. n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).Assim, indefiro o pedido de suspensão das restrições.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009184-46.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELBIO GONZALEZ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ELBIO GONZALEZ.A exequente formulou pedido de extinção do processo com

fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 27 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005468-74.2014.403.6000 - ALINE CAETANO BENIGNO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-04.1995.403.6000 (95.0002651-1) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABELARDO HISSASHI MATIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MENDEL SCHEFLER) X ABELARDO HISSASHI MATIDA X JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a expedição dos Ofícios Requisitórios - RPs e PRC para os autores e o advogado. Contendo apenas 01 Precatório (mais de 60 SM).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001639-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MAGNO MARQUES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 91, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3655

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010367-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010367-4) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DOS SANTOS

1- Solicitei o desbloqueio do valor R 115,71 (protocolo n.º 20130001969651), por ter ocorrido em duplicidade (f. 151). 2- Intimado a oferecer impugnação quanto à quantia penhorada, via sistema BacenJud (fls. 141, 151-4), o executado não se manifestou (f. 156). Assim, defiro o pedido de f. 158. Expeça-se em favor da CEF alvará para levantamento dos valores depositados à f. 152. Intime-a, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3656

MANDADO DE SEGURANCA

0004969-56.2015.403.6000 - RODRIGO RODRIGUES MORENO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO E MS016530 - ROSINEIA RODRIGUES MORENO FLORENCIANO E MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS
O pedido - anotação das atribuições de 1 a 18 da resolução 21/73 - está contraditório com a afirmação de que a parte ré estaria comprimindo-os a exercício das atividades natureza operativa (de 06 a 18). Assim, emende o impetrante a inicial para que esclareça quais as atribuições profissionais constariam em sua carteira profissional (f. 3), juntando documento(s) pertinente(s).

0005967-24.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO MIRAULT PINTO(MS011383 - FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Trata-se de mandado de segurança com pedido, inclusive em liminar, para que a autoridade impetrada seja obrigada a manter o impetrante designado para atuar no INMETRO/AEM-MS, em Mato Grosso do Sul, em atenção a Ordem de Serviço 010/89, até a data de 08 de agosto de 2017, data no qual o impetrante completará 70 (setenta) anos de idade, e que compulsoriamente será aposentado pela Administração Pública. Alega a ilegalidade da Portaria 237/2015, expedida pela autoridade impetrada, que determinou seu retorno ao órgão de origem, no Rio de Janeiro. Com a inicial vieram documentos. Decido. A Portaria 237, de 11.05.2015 foi expedida pelo Presidente do INMETRO que, conforme aponta o impetrante na inicial, tem sede funcional no Rio de Janeiro. Sucede que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, RJ. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1713

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005953-40.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LEONARDO SERRANO GARCIA X RAFAEL AVELINO BASILIO(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande (MS). À Secretaria, para que formalize a remessa urgente dos autos, tendo em conta a existência de réus presos. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 1.º de junho de 2015.

ACAO PENAL

0005333-43.2006.403.6000 (2006.60.00.005333-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROMULO EISTEN DE SOUZA BATISTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS)

O denunciado, em resposta à acusação (fl. 187), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 03/08/2015, às 14h40min, para oitiva das testemunhas de acusação KATSUMI KONDA e TELMA MARIA S. M. MATSUURA, comum de acusação e defesa WILLIAN PEREIRA DE QUEIROZ, bem como interrogatório do acusado. Considerando as inúmeras tentativas frustradas de intimação do acusado nos endereços constantes nos autos, o que culminou, inclusive, em sua citação por edital (fls. 184/186), determino que a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do acusado ou o apresente a referida audiência, independentemente de intimação, oportunidade em que será interrogado. No mesmo prazo, deverá o advogado

constituído assinar a petição de fl. 191 e juntar aos autos o original da procuração acostada à fl. 191. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

Fica a defesa dos acusados ADEVANILDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA e PRICIANE MAGALHÃES DA COSTA, intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0005412-46.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE)

A denúncia foi recebida em 6 de agosto de 2013 (fl. 371). O acusado RAMIRO JULIANO DA SILVA apresentou resposta à acusação (fls. 378/387), suscitando, preliminarmente, ausência de provas robustas no processo administrativo que culminou em sua demissão, bem como que a peça acusatória baseia-se apenas em declarações isoladas das vítimas, não havendo, portanto, justa causa para persecução penal. Por seu turno, o acusado PAULO BERNARDINO DE SOUZA sustenta em sua defesa (fls. 981/989), em síntese, que não foi efetivamente denunciado, em razão da grafia errada do seu nome na peça acusatória. Aduz, ainda, que o flagrante foi preparado, inexistindo prova da materialidade e indícios de autoria e que, com relação ao segundo e terceiro fatos constantes na denúncia, inexistem provas nos autos. Por fim, pleiteou prova emprestada relativa ao procedimento administrativo juntado aos autos pelo corréu RAMIRO. O Ministério Público, às fls. 1012-1015, ressalta que há provas suficientes quanto aos fatos investigados e que não houve flagrante preparado ou resultante de uma armação policial, mas apenas a postergação da atuação policial para se efetuar o flagrante em momento mais propício para as investigações. Sustenta, ainda, que os crimes descritos nos fatos dois e três da denúncia nada mais são do que a reiteração criminosa do ilícito de concussão praticado pelos ora acusados. Por fim, ratifica a denúncia no que concerne à qualificação e referências feitas ao acusado PAULO, a fim de que passe a constar grafado corretamente o nome deste, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que consta dos autos até o momento não há que se falar em flagrante preparado. Segundo Guilherme de Souza Nucci, flagrante preparado trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo. Trata-se de crime impossível (art. 17, CP), pois inviável a sua consumação. Ao mesmo tempo em que o provocador leva o provocado ao cometimento do delito, age em sentido oposto para evitar o resultado. Estando totalmente na mão do provocador, não há viabilidade para a constituição do crime. Destarte, não parece ser isso que ocorreu no presente caso. Não há provas nos autos que conduzam à conclusão de que os policiais induziram ou instigaram os réus à prática de ato ilícito. Pelos indícios carreados até o momento para os autos, denota-se que RODRIGO ROSA PASA, CELSO ALMEIDA MARTINS e MÁRCIO FERREIRA YULE compareceram perante a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, oportunidade em que RODRIGO relatou estar sofrendo extorsão dos fiscais do IBAMA e que, durante as declarações, RODRIGO recebeu telefonema do acusado PAULO, combinando dia e horário para entrega da propina. Em face destas informações, as autoridades policiais tomaram providências no sentido de proceder à prisão em flagrante do denunciado, com gravação do diálogo entre RODRIGO e PAULO, efetuando a prisão em flagrante no momento em que o denunciado PAULO teria recebido dinheiro decorrente da eventual prática do crime de corrupção passiva. Destarte, pelo que consta dos autos, a medida adotada pela polícia enquadra-se naquilo que a doutrina tem denominado de flagrante esperado. Segundo Guilherme de Souza Nucci, essa é uma hipótese viável para autorizar a prisão em flagrante e a constituição válida do crime. Não há agente provocador, mas simplesmente chega à polícia notícia de que um crime será, em breve, cometido. Deslocando agentes ao local, aguarda-se a sua ocorrência, que pode ou não se dar da forma como a notícia foi transmitida. Logo, é viável a sua consumação, pois a polícia não detém certeza absoluta quanto ao local, nem tampouco controla a ação do agente criminoso. Poderá haver delito consumado ou tentado, conforme o caso, sendo válida a prisão em flagrante, se efetivamente o fato ocorrer. Assim, pelo que consta dos autos até o momento, não verifico por parte dos policiais federais que realizaram a prisão em flagrante do réu induzimento ou instigação à prática de ato ilícito, o que afasta a tese de nulidade do ato prisional. Nesse sentido é a jurisprudência do CSTF: HABEAS CORPUS - PRETENDIDA NULIDADE DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO - FLAGRANTE PREPARADO - AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO - SÚMULA 145/STF - INAPLICABILIDADE DESSE ENUNCIADO SUMULAR, QUANDO NÃO SE REGISTRA FLAGRANTE ESPERADO - LEGITIMIDADE - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE NA SEDE PROCESSUAL DO HABEAS CORPUS - PEDIDO INDEFERIDO. - Não configura situação de flagrante preparado o contexto em que a Polícia, tendo conhecimento prévio do fato delituoso, vem a surpreender, em sua prática, o agente que, espontaneamente, iniciara o processo de execução do iter criminis. A ausência, por parte dos organismos policiais, de qualquer medida que traduza, direta ou indiretamente, induzimento ou instigação à prática criminosa executada pelo agente descaracteriza a alegação

de flagrante preparado, não obstante sobrevenha a intervenção ulterior da Polícia - lícita e necessária - destinada a impedir a consumação do delito. Precedentes.- O exame aprofundado do conjunto probatório não se legitima no âmbito estreito da ação sumaríssima de habeas corpus. Precedentes. Doutrina. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 70076 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: 1ª Turma - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - DJ 17-11-2006 PP-00058 VOL-02256-02 PP-00269 Por sua vez, não há necessidade no deferimento do pedido de prova emprestada feito pelo acusado PAULO, uma vez que o processo administrativo já foi juntado aos autos pelo acusado RAMIRO. Desta forma, passou a pertencer ao processo, podendo ser aproveitada em favor ou desfavor de qualquer das partes, a teor do que dispõe o princípio da aquisição processual ou comunhão da prova. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 17/08/2015 às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação RODRIGO ROSA PASA, CELSO ALMEIDA MARTINS, MARCELO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, ALCÍDIO DE SOUSA ARAÚJO, RICARDO DEOCLÉCIO ZENI e CLOVES SANTOS DE LIMA, comum de acusação e defesa MARCIO FERREIRA YULE. Observo que a oitiva da testemunha ALCÍDIO DE SOUSA ARAÚJO será realizada por videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS. E para o dia 31/08/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa NATALINA DA ROCHA VIEIRA, INDELÉCIA BARBOSA DOS SANTOS, ERIVALDO CORREIA DA SILVA, JURANDIR DE FREITAS e GERSON BUENO ZAHDI, bem como para realização do interrogatório dos acusados PAULO BERNADINO DE SOUZA e RAMIRO JULIANO DA SILVA. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Ao SEDI para que seja grafado corretamente o nome do acusado PAULO, passando a constar PAULO BERNADINO DE SOUZA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006000-53.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da frustração da intimação da testemunha ALLAN DA MOTA RABELLO (fl. 181), bem como da informação de fl. 186. De igual modo, intime-se a defesa para se manifestar acerca da frustração da intimação das testemunhas LUIZ GIARETA e ANDRÉA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (fl. 185). Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas. Intime-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006403-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLON GLAUBER DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)
IS: Fica a defesa do acusado MARLON GLAUBER DE SOUZA intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6024

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial

de Justiça (fls. 86).

0000938-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME
Fls. 38/39 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002778-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002778-0) - VALDEMAR PERES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Fls. 239/251 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000096-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X CARLI SIEBEL(MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X SIEBEL E VALENTIN LTDA - ME

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.Considerando que a Caixa desistiu do recurso de apelação relativo à sentença proferida às fls. 201/202, que julgou extinta a ação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, qualquer manifestação das partes, nada requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos.Int.

0003329-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCOS GILBERTO PEREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Primeiramente, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar claramente o valor que pretende receber.Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 167/168.Int.

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 185).

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido postulado pela Caixa às Fls. 31/32, por se tratar de providência administrativa, cujo ônus cabe à parte requerente.Frise-se que o comprovante de recolhimento de custas poderá ser enviado diretamente ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sem necessidade de indicar número de autos.Caso queira, poderá a Caixa requerer o desentranhamento do documento para o devido destino.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000650-73.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-43.2010.403.6002) NEUZA FUMIYO UEHARA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Embargos à Execução.Partes: Neuza Fumiyo Uehara X União. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos de direito.Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem suspendera a ação principal n. 0000771.43.2010.403.6002, (fls. 80), desapensem-se estes daqueles, devendo ser remetidos ao E.TRF da 3ª Região apenas o presente feito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

0000755-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a juntada do instrumento de mandato de fls. 57, reputo regularizada a

representação processual dos embargantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os embargantes juntem aos autos Laudo Matemático acerca dos valores controvertidos, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação do documento mencionado, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL (MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA (MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA X ALBERTO YUJI UEHARA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X MARIA MASAYO UEHARA X MARLENE MITYO UERAHA X VALTER KOJI UEHARA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Ação de Execução de Título Extrajudicial. Partes: União X Mariano Massayuki Uehara e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pre-Executividade interposta às fls. 313/325, sobre a qual cosnta impugnação da União às fls. 347/356. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA (MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Fls. 97 - Dê-se ciência à exequente acerca do resultado negativo obtido com pesquisa através do sistema BACENJUD. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE O FEITO. Int.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 94).

0001629-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MULTIMONTAGEM CONSTRUCOES DE SILOS LTDA ME X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA (MS008806 - CRISTIANO KURITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, (fls. 81/94), por parte da executada, visando à reforma da decisão de fls. 79, porém, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a Caixa Econômica informar acerca da abertura de conta vinculada a estes autos, após, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, oficie-se em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 79. Int.

0003929-04.2013.403.6002 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA

Fls. 29/33 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004243-13.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONICE UHDE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30).

0004248-35.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30).

0004250-05.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30).

0001137-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 19).

0001711-32.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se.

0001712-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, a executada intimada de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0001714-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OZORIO & SILVA LTDA - ME X GESSE OZORIO SILVA X LUCIMAR PEREIRA GONCALVES SILVA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o

crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se.

0001752-96.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VALIM X ELIZENE DE FATIMA REGUERA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se.

0001841-22.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILSO BARBOZA DA SILVA - ME X ILSO BARBOZA DA SILVA

1 - DEPARE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, os executados intimados de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ELI LACERDA

DE SOUZA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELI LACERDA DE SOUZA

A Caixa requer o início dos atos executórios referentes ao cumprimento de sentença, com incidência da multa legal de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, mediante constrição patrimonial, com penhora eletrônica via BACEN JUD e RENA JUD, sem prévia intimação da ré para cumprir o julgado. Entende ser medida dispensável, por se tratar de revel, defendida por curador especial. O artigo 475-J do CPC estabelece que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa e fixa em liquidação, deve ser intimado para satisfazer a obrigação. Está sedimentado na jurisprudência que a intimação em pauta pode ser realizada na pessoa do advogado, e não pessoal. E, o revel por suportar o ônus da revelia não é intimado. Entretanto, em relação à aplicação da multa de 10% sobre o valor devido, insta esclarecer que somente é cabível depois de escoado in albis o prazo de quinze dias, a contar da intimação do devedor para o pagamento voluntário da dívida. Por tal razão, nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictivamente, defendido por curador especial, a intimação deverá se operar por igual meio em que se efetuou a citação, ou seja, por edital, com publicação apenas no Órgão Oficial. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, esgota o prazo para pagamento espontâneo, fato que autoriza a incidência da multa legal. Assim sendo, expeça-se edital para intimar a ré a quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$38.822,01, devidamente atualizado à época do pagamento, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo previsto no edital, voltem os autos conclusos para início da fase executiva, se o caso, devendo ser apreciada a petição de fls. 187/188. Intime-se e cumpra-se.

0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA
Trata-se de ação monitória em que o réu foi devidamente citado às fls. 40v, porém, tornou-se revel, ocasionando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c, do CPC, conforme decisão de fls. 42. A autora requer, às fls. 43/45, o prosseguimento do feito, com início da atividade executória, mediante penhora eletrônica pelos sistemas BACEN JUD e RENA JUD, dispensando-se a intimação pessoal do réu para cumprir o julgado, por suportar o ônus da revelia. De acordo com o art. 322 do CPC, os prazos contra o revel sem advogado constituído correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, os prazos para o revel, na hipótese, começam a fluir no momento em que o ato processual se torna público, independentemente de intimação para os atos subsequentes. Nesse sentido, assiste razão à autora, é desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC. Embora não se apresente necessária a intimação pessoal do réu como acima afirmado, imprescindível se mostra a fixação de um termo inicial para contagem do prazo de (15) quinze dias, previsto no artigo 475-J do CPC. Na hipótese, o início do prazo se estabelece com a publicação do despacho que intima o réu a cumprir o julgado. Decorrido o prazo quinquenal, sem o cumprimento espontâneo do julgado, operar-se-á a incidência da multa moratória de 10% sobre o valor atualizado cobrado, e dar-se-á início aos atos executivos. Assim sendo, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito no valor de R\$14.611,64 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da dívida, e de penhora de bens a serem indicados pela credora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, se o caso, para análise dos demais pedidos formulados pela Caixa às fls. 43/45. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003725-57.2013.403.6002 - DERCI LOPES PAIM(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001856-27.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Proc. nº 0001856-27.2011.4.03.6003 Classificação: B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Enevaldo Alves da Rocha, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa. À folha 49 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 49). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 49, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 13 de maio de 2015. ROBERTO POLINI JUIZ FEDERAL

0002888-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Intime-se a parte autora para que recolha as diligências no juízo deprecado referente aos autos n.0000246-89.2015.8.12.0024 no prazo de 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0000151-52.2015.403.6003 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR061689 - ANNE RUPPEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000151-52.2015.4.03.6003 DECISÃO ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União (Fazenda Nacional) objetivando prestar caução, representada por seguro garantia, em relação a débitos tributários concernentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com vistas à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e obstar o registro de seu nome no CADIN. Verificada que a ação cautelar apresentava natureza satisfativa, por não ter sido apontada a ação principal, determinou-se que a autora indicasse o juízo por onde pretenderia o prosseguimento do processo, por ter sido vislumbrada a incompetência deste juízo para processamento do presente feito (folhas 133/136). Às folhas 137/147, a autora formulou aditamento à petição inicial, informando que a ação cautelar tem natureza preparatória em face de posterior ajuizamento de ação ordinária para discussão da cobrança do tributo, aduzindo ser este juízo competente à vista da regra do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9393/96. É breve relatório. A Lei nº 13.043/2014 introduziu modalidade de garantia à Lei 6.830/81, conforme se pode conferir pela leitura da nova redação do inciso II do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, impende considerar que os Tribunais admitem o oferecimento de garantia visando tão somente à expedição de certidão de regularidade fiscal sem se cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG: 24756 PR 2009.04.00.024756-2, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/09/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/10/2009) Ademais, a nova redação do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, expressamente confere tratamento

privilegiado à oferta de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, senão vejamos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A despeito da interpretação conducente à necessidade de oitiva do credor antes de se deferir a medida liminarmente, tenho que tal providência se mostra prescindível, considerando a idoneidade da garantia oferecida, ante o novo tratamento dado pela legislação ao seguro garantia. De outro lado, tratando-se de caução proposta em momento em que a dívida é exigível, porém ainda não iniciada a sua cobrança por meio da execução fiscal, mostra-se providência, no presente caso, adequada à efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Com esses fundamentos, DEFIRO a medida cautelar requerida, para o fim de determinar a ré que expeça certidão positiva com efeito de negativa em relação aos tributos apurados nos processos administrativos de nº 10140.721.331/2014-40 e 10140.721.332/2014-94. Cite-se e oficie-se. Três Lagoas/MS, 12/02/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

ALVARA JUDICIAL

0000464-13.2015.403.6003 - SONIA ALVES DE QUEIROZ SANTOS (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 33/39. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4191

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004147-92.2014.403.6003 - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI X GENI GARCIA VERDEROSI (MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo nº 0004147-92.2014.4.03.6003 Classificação: ASENTENÇA: I. Relatório. Osvaldo Constantino Verderosi e Geni Garcia Verderosi, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender o protesto de títulos (Cédulas de Crédito Bancário) e obstar a inclusão do nome dos requerentes em cadastros restritivos de crédito. Alegam, em síntese, que a empresa Osvaldo Constantino Verderosi-ME (pessoa jurídica) celebrou com a requerida contrato em 22/04/2013, por meio da cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Facial - OP 734, nº 734-4730.003.00000078-1, garantido por Alienação Fiduciária, com registro nº 13, na matrícula nº 7459, referente ao imóvel situado na Rua Maria José de Lelis, 987, Aparecida do Taboado-MS. Afirmam que em razão de crise financeira da empresa, não conseguiram pagar a dívida e não foi obtido êxito na tentativa de renegociar o débito. Informam que solicitaram a exibição do contrato e os documentos para buscar alternativa para solução da questão, mas o banco teria se negado a fornecê-los. Sustenta que a ré teria se equivocado ao intimar os requerentes do protesto ao argumento de que o contrato foi firmado pela pessoa jurídica e não pela pessoa física, havendo vício formal que ensejaria o cancelamento do protesto, pois as partes intimadas não teriam legitimidade para a quitação do débito. Admite a existência da dívida e manifesta intenção de quitar o débito dentro dos limites juridicamente aceitáveis. Defende ser incabível a caução para a concessão da liminar por não haver prejuízo à ré e por já existir imóvel dado em garantia. Requereu a exibição dos contratos e demonstrativo dos valores pagos. Em decisão proferida às folhas 34/v deferiu-se parcialmente o pedido liminar para determinar a ré a exibição dos contratos relacionados à notificação de protesto, determinando-se a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação às folhas 38/42, juntamente com cópia dos contratos relacionados ao crédito bancário e à alienação fiduciária do imóvel, esclarecendo que cada operação de utilização de limite de crédito gera um número de contrato, justificando a divergência com os números de contratos mencionados na decisão liminar.

Aduz que a inadimplência dos requerentes e da empresa consiste em fato incontroverso, conforme admitido pelos autores, situação que justifica o exercício do direito de consolidação da propriedade imóvel dada em garantia fiduciária ao contrato, nos termos previstos pelo artigo 26 da Lei 9.514/97. Reputa ser a parte autora carente da ação em relação ao pedido de sustação de protesto pelo fato de a intimação ser prevista pela Lei 9.514/97, realizada pelo oficial de Registro de Imóveis para fins de satisfação da obrigação. Sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que os autores figuram como avalistas na Cédula de Crédito Bancário pela qual constituíram garantia de alienação fiduciária do imóvel que se encontra registrado em seus nomes, sendo imprescindível a intimação dos mesmos para haver a consolidação da propriedade ao fiduciário. Ressalta que a inadimplência dos autores é confessa, impondo-se a consolidação da propriedade em favor da empresa pública ante o não retorno do capital mutuado. Às folhas 66/68, os autores manifestaram-se pelo afastamento da preliminar arguida em contestação e defendem a presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar postulada, afirmando que os protestos serão efetivados se os títulos não forem saldados integralmente, podendo acarretar a perda do imóvel destinado à moradia. É o relatório.

2. Fundamentação. À vista dos fundamentos fáticos e jurídicos e dos documentos acostados aos autos, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, não acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que se confunde com a análise de mérito da demanda, já que implica em verificar a adequação da intimação realizada à previsão do artigo 26, 1 da Lei 9.514/1997. Passo à análise de mérito. Dispõe o artigo 22 da Lei 9.514/97 que: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por sua vez, o artigo 26, 1 e 3, da mencionada lei, possui a seguinte redação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. À luz da redação legal acima, cabe assentar que o negócio jurídico de alienação fiduciária pode ser constituído por um terceiro, estranho à relação creditícia (terceiro garantidor figurando como fiduciante), para a garantia do pagamento de dívida. No caso presente, verifico que, conforme se colhe das informações constantes do documento de folha 13, a notificação foi realizada com base nas disposições constantes do artigo 26 da Lei 9.514/97, havendo referência ao título originário, qual seja, a cédula de crédito bancário Girocaixa fácil, Op. 734 nº 734-4730.003.00000078-1, garantido por Alienação Fioduciária firmada em 22/04/2013, registrado sob nº 13 na matrícula nº 7459. Assim, afasta-se a alegação de vício formal em relação à notificação extrajudicial direcionada às pessoas físicas dos autores (Osvaldo Constatino Verderosi e sua mulher Genir Garcia Verderosi), tendo em vista que o autor figurou como garantidor do empréstimo da pessoa jurídica e, portanto, como fiduciante da referida relação jurídica, mediante garantia fiduciária incidente sobre o imóvel residencial de sua propriedade, situado na Rua Maria José Lelis, 987, em Aparecida do Taboado, objeto da matrícula nº 7.459, no valor avaliado de R\$ 484.000,00 (fls. 51/57). Ademais, a notificação faz referência à Cédula de Crédito Bancário de nº 734-4730.003.00000078-1, cujo número coincide com o contrato principal de folhas 45/49, garantido por alienação fiduciária de imóvel (contrato nº 734-4730.003.00000078-2 - fls. 51/56) Portanto, a notificação expedida ao devedor fiduciante é suficiente para a constituição em mora e, sobretudo, para fins de permitir a consolidação da propriedade em favor da fiduciária (empresa ré), por não se ter verificado a purga da mora. Os efeitos da consolidação da propriedade em favor da fiduciária poderiam ser afastados pelo pagamento, no prazo de quinze dias, da prestação vencida e das que se vencerem até a data do pagamento, acrescido de juros e demais encargos previstos no contrato, nos termos previstos pelo 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97. De outro plano, não havendo purgação da mora, a propriedade resolúvel (objeto da alienação fiduciária) consolida-se em favor do fiduciário, conforme prevê 7º do mesmo artigo. Confira-se: 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Anote-se, por relevante, que a pretensão cautelar está basicamente fundada na irregularidade no procedimento de notificação realizada com base na Lei 9.514/97. Não há qualquer suporte fático ou jurídico suficiente a infirmar os contratos de empréstimo ou de garantia fiduciária. A constitucionalidade da Lei 9.514/97 já foi examinada pelos tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da

propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 00122482920074036112, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31.05.2012). Portanto, não sendo demonstrada a efetiva ocorrência de irregularidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade em favor da requerida, impõe-se a improcedência deste pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido deduzido pelos autores tão somente para confirmar a medida liminar de exibição dos contratos atinentes à dívida discutida neste processo; b) julgo improcedentes os pedidos de suspensão do protesto de títulos (Cédulas de Crédito Bancário) e de não inclusão do nome dos requerentes em cadastros restritivos de crédito. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré foi sucumbente em parte ínfima, condeno os autores à verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-48.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X FRANCISCO BENVINDO DOS SANTOS

Proc. nº 0000300-48.2015.4.03.6003 Decisão 1. Relatório ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., qualificada na inicial, atual denominação social da extinta Ferrovias Novoeste, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Francisco Benvindo dos Santos, visando à manutenção de posse e a desocupação de bens operacionais que integram o patrimônio do DNIT. Instados a manifestar sobre eventual interesse no objeto do feito, a União informou que não intervirá no feito. O DNIT, de sua parte, apresentou fundamentos em favor da pretensão deduzida pela autora e postulou seu ingresso como assistente simples. É o relatório. 2.

Fundamentação. Cumpre registrar que os bens operacionais e os não-operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT, por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; [...] IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso vertente, a invasão de bem operacional (imóvel de madeira) localizado no pátio próximo ao AMV saída de chave sentido Três Lagoas-MS, destinado à prestação de serviços de transporte ferroviário está em tese demonstrada pelas informações retratadas às folhas 79/81, autorizando-se o deferimento da liminar, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Tratando-se de bem público, a data do alegado esbulho é irrelevante para a concessão da liminar de reintegração de posse. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-1ª Região, Terceira Turma, EDAG 200701000117486, Juiz Tourinho Neto, e-DJF1 de 05.03.2010, p. 48). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço

público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 200403000425154, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 de 04.08.2009, p. 281).3. Conclusão.Diante do exposto, DEFIRO liminarmente a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial em favor da parte autora.Expeça-se mandado de reintegração de posse, intimando-se o representante legal da autora, que deverá acompanhar o ato pessoalmente ou por meio de preposto, bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, ficando autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado.No mesmo ato, cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930).Intimem-se.Três Lagoas-MS, 28/04/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4194

INQUERITO POLICIAL

0001902-16.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDWARD MIRANDA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI)

É de conhecimento deste Juízo que o Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, requereu o seu descredenciamento do quadro de defensores dativos desta Vara. Em prosseguimento, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 238, expeça-se edital a fim de cientificar o acusado de que lhe foi nomeado dativo o Dr. Manoel Zeferino, OAB/MS 11.940, com escritório na Rua Elviro Mário Mancini, nº 821, Três Lagoas/MS, telefones (67)3522-6246, intimando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 55 da Lei 11.343 de 23.08.2006.Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa prévia por advogado constituído, intime-se o defensor dativo, para, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a resposta à acusação na forma supramencionada.Após, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X HERENCI BARBOSA DE LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal à f. 887, determino a intimação dos réus, via edital, para que apresentem alegações finais no prazo legal, por defensor de sua escolha. Deverão ser intimados, ainda, de que caso permaneçam inertes, sua defesa ficará a cargo do defensor dativo, Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS nº 4.391-A, com escritório situado na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, centro, nesta cidade.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, sua intimação acerca da constituição do múnus e para que apresente as alegações finais no prazo da lei.Expeça-se o competente edital.Dê-se ciência ao M.P.F.

0000584-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000584-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROBERTO DIAS FERREIRA

Diante da promoção ministerial de fls. 172/174 e tendo em vista os documentos de fls. 118, 129, 152 e 166, com fulcro no art.363, 1º, do CPP, defiro o requerimento de citação editalícia nos termos do artigo 361 e 365 do CPP.Expeça-se o pertinente edital de citação e intimação do(a)s denunciado(a)s ROBERTO DIAS FERREIRA para (a) que tenha(m) ciência do oferecimento de denúncia contra sua(s) pessoa(s) nos autos em epígrafe, (b) que tenha(m) ciência do recebimento da retromencionada denúncia por este Juízo Federal, (c) que apresente(m) resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que, caso necessite(m), ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo. Ressalte-se no edital que os eventuais prazos existentes terão sua contagem iniciada 15 (quinze) dias após a publicação do edital ou da sua afixação, o que ocorrer por último.Sem prejuízo, a fim de evitar futura alegação de nulidade do ato, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS solicitando-lhe informações sobre eventual recolhimento do(a)s referido(a)s denunciado(a)s nos estabelecimentos prisionais deste Estado, bem como, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando-lhe informações a respeito do recolhimento do(a)s denunciado(a)s naquele estabelecimento prisional federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-

se.

0000687-39.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEYTON FERNANDO RODRIGUES FRANCA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X EVALDO RODRIGUES DE FRANCA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Em prosseguimento, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal à f. 141, determino a intimação do réu Cleyton Fernando Rodrigues França acerca da sentença, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392, inciso VI e 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente edital. Sem prejuízo intime-se o defensor dativo Dr. Júlio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4391-A acerca da r. sentença de fls. 116/122. Dê-se ciência ao M.P.F. Transitando em julgado para defesa, cumpra-se as determinações constantes na r. sentença de fls. 116/122.

Expediente Nº 4195

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-27.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-85.2013.403.6003) EDGAR GUSTAVO MARTINES(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos especificados às fls. 105 e sua entrega ao autor, pessoalmente, ou por meio de seu patrono, mantendo-se cópias suas nos autos. Não comparecendo o autor ou seu patrono na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003485-31.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X COORDENACAO DO CURSO DE GEOGRAFIA DA UNIVERSIDADE UFGD/MS X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA

Proc. nº 0003485-31.2014.4.03.6003 Termo Circunstanciado Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Termo Circunstanciado, no qual se apurava a prática, em tese, do crime tipificado no art. 139 do Código Penal. O ofendido Robson Daniel de Oliveira informou, em sede policial, ter interesse no prosseguimento das investigações (fl. 17). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Francisco José Avelino Junior (fl. 37). 2. Fundamentação Tratando-se de delito tipificado pelo artigo 139 do Código Penal, a respectiva ação penal deve ser promovida pelo ofendido, por meio de queixa-crime (art. 145 do C. Penal), no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 CP), sob pena de decadência. Considerando que houve decurso do prazo superior a seis meses desde a data da ciência da autoria do crime que ocorreu na data do fato (04/04/2014) e que transcorreu o prazo decadencial sem que houvesse propositura de ação penal privada, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao autor do fato Francisco José Avelino Junior, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV (decadência) c.c. com os artigos 103 e 145, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000099-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000099-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALCIDES CLETO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES)

Vislumbro que, apesar da intimação (fls. 845) acerca do retorno das deprecatas, a defesa não apresentou justificativas para sua ausência à Audiência designada em Bataguassu, assim como não apresentou novos endereços das testemunhas BALTHAZAR EDILSON NOGUEIRA e SÍLVIO ANTÔNIO DE FREITAS. Assim, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da insistência na oitiva das testemunhas ainda não ouvidas. O silêncio da defesa será entendido como desistência da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s). Caso a defesa insista na(s) oitiva(s) de alguma(s) da(s) testemunha(s) deverá apresentar os endereços atualizados das testemunhas no prazo acima estabelecido. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS ROBERTO FEDOSS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

Percebo que foi apresentado novo endereço da testemunha EDILSON FERREIRA DA SILVA e requerida a desistência da testemunha RODRIGO MARTINS. Verifico, ainda, a ocorrência da desistência tácita das testemunhas ELIANE VIEIRA BORGES e EDILEUSA MOREIRA DA SILVA, em decorrência do não comparecimento do réu e de seu patrono à audiência designada pelo Juízo deprecado (fls. 449). Noutro giro, fica evidenciado que a testemunha VÂNIA CRISTINA DE SOUZA não foi ouvida em razão de sua ausência ao ato apesar de regularmente intimada (fls. 434). Assim, passo a decidir nos seguintes termos: 1. Homologo a desistência da testemunha RODRIGO MARTINS, ELIANE VIEIRA BORGES e EDILEUSA MOREIRA DA SILVA; 2. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha VÂNIA CRISTINA DE SOUZA, ficando advertida de que o transcurso in albis será entendido como desistência da oitiva das testemunhas. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha EDILSON FERREIRA DA SILVA ao Juízo Federal de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário, independentemente de novo despacho. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001033-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) Inicialmente, percebo que as testemunhas arroladas pelo MPF foram transformadas em comuns pela defesa em sua manifestação. Assim, tendo em vista a desistência do MPF em relação à testemunha ARNALDO LEITE DA SILVA, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da referida testemunha, devendo, em caso positivo, atualizar o endereço da testemunha no mesmo prazo. Consigno que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000601-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000601-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIRO BARBOSA PACHE(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, proceda-se o necessário ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001357-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANETE PEREIRA DE MENEZES(MS006538 - IBIO ANTONIO CORREA)

Visto que ultrapassada a fase de oitiva das testemunhas arroladas, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS para o interrogatório da ré, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cópia desta decisão servirá como expediente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) Considerando a inércia da parte ré quanto à apresentação de suas alegações finais, reitere-se sua intimação, por publicação, restando renovado seu prazo para apresentação de seus memoriais. Publique-se. Intime-se.

0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação, fls. 626/630. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, tornando os autos conclusos posteriormente. Cumpra-se.

0001367-87.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS

Processo nº. 0001367-87.2011.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Terezinha Santana dos

Santos. Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória: Durante o período compreendido entre 05.01.2001 e 06.06.2001, TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS, com consciência e vontade, induziu e manteve o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, mediante meio fraudulento, com o fim de obter para si vantagem ilícita. A denunciada era a responsável pelo recebimento do benefício a que sua genitora, Sofia Ribeiro Santana, tinha direito em razão da morte de seu marido, José Olímpio Santana. Sofia Ribeiro Santana faleceu na data de 13.02.1996, não obstante, a indiciada, mantendo o INSS em erro, continuou a receber o benefício indevidamente. Na data de 05.01.2001, convocada a colher a assinatura de sua genitora, com o fim de provar que a mesma continuava viva, TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS, deliberadamente falsificou a assinatura de Sofia Ribeiro Santana, a titular do benefício, no documento de fl. 8 do anexo I, visando a continuação do recebimento do mesmo. Cumpre-se salientar, que num primeiro momento a conduta da indiciada foi de manter o INSS em erro, consistente em não comunicar à autarquia a morte de sua genitora, enquanto continuava a receber a pensão por morte em nome desta. E posteriormente, mediante o uso de meio fraudulento, ao falsificar a assinatura de sua mãe na procuração fornecida pelo INSS com o intuito de verificar se Sofia Ribeiro Santana continuava viva. Portanto, TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS, com consciência e vontade, induziu e manteve em erro a autarquia federal mediante meio fraudulento, provocando-lhe prejuízo e obtendo vantagem ilícita para si. A denúncia foi recebida em 30/08/2011 (fls. 95/95-v). O réu foi citado pessoalmente (fl. 103) e apresentou resposta à acusação (fl. 104/109). Ante a ausência de hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 118). Na audiência, as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e a ré foi interrogada. As partes nada requereram como diligências complementares (fl. 124). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a inoccorrência de prescrição da pretensão punitiva e postulou pela condenação do réu, nos termos da peça acusatória, por entender confirmada materialidade e autoria delitiva e constatada a conduta típica e ilícita, bem como a culpabilidade da ré. Quanto a aplicação da pena, manifestou-se pela fixação no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 133/139). A defesa da ré, por sua vez, alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, considerando como termo inicial a data da consumação do crime em 1996, quando do óbito da genitora da ré. No mérito, requereu a absolvição, por ausência de conduta dolosa e não indução em erro da autarquia. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação dos benefícios do 1º do artigo 171 do Código Penal (fls. 147/151). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. 2.1 Prescrição. Antes do trânsito em julgado da sentença, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime imputado, a teor do disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. O máximo da pena prevista para o crime de estelionato é de cinco anos, que, aumentado de mais 1/3, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, redonda em prescrição em 12 anos. Os fatos narrados na peça acusatória, além de indicarem que a acusada teria continuado a receber benefício pensão por morte (NB 21/30.604.930-9) indevidamente após o falecimento de sua genitora em 13.02.1996, induzindo o INSS em erro através do seu silêncio acerca do óbito, dão conta também que na data de 05.01.2001 a ré utilizou-se do artifício da falsificação do instrumento de procuração, quando convocada pelo INSS para renovar o instrumento e comprovar que sua genitora ainda estava viva. A meu ver, a peça acusatória revela o seguinte quadro fático delituoso atribuído à acusada: omissão da informação do evento morte de sua genitora, ocorrido em 1996, com o consequente recebimento do benefício em prestações periódicas até janeiro de 2001, quando convocada a acusada pelo INSS para renovar a procuração; nova omissão do óbito ao INSS, ao ser convocada a se manifestar em procedimento administrativo, voltado regularizar o recebimento de benefício por outrem em nome do segurado, por meio da apresentação do instrumento de procuração falso, tendo apostado assinatura em lugar da genitora com o fim de induzir em erro o INSS. Nesse sentido, os fatos imputados como delituosos compreendem os períodos de 13.02.1996 (data do óbito) a 05.01.2001 (data da convocação da acusada pelo INSS a renovar o instrumento de procuração) e 05.01.2001 a março/2011, quando bloqueado o pagamento do benefício (folha 13 do apenso). O STF tem firmado o posicionamento de que o crime de estelionato, mediante o recebimento de prestações periódicas, possui natureza binária, sendo considerado permanente para o segurado e instantâneo de efeitos permanentes para o servidor ou intermediário, que somente tomam parte na fraude inicial (STF, HC 99112, Marco Aurélio, DJ, 1º, 7.10); STF, HC 91716, Joaquim Barbosa, 2ª T., u., 31.8.10; STF, HC 104880, Britto, 14.9.10) Ocorre que, no caso em apreço, embora o crime não tenha sido praticado pelo próprio segurado, a conduta da ré enquanto terceiro não se esgotou na figura de simples intermediário ou colaborador, mas sim visou ocupar verdadeiramente o lugar do segurado, na medida em que passou a receber mensalmente o benefício em nome deste, razão pela qual entendo equivalente, no plano dos fatos, o fato praticado pela ré, consistente em receber mensalmente de forma indevida o benefício, com a conduta do próprio segurado. Conferindo, então, tratamento penal semelhante ao do segurado, considero que os fatos narrados pela acusação indicam crime de natureza permanente perpetrado pela ré, que prolongou a sua consumação no tempo, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a cessação da permanência verificada com o bloqueio do pagamento do benefício em 2001. Ademais, a denúncia foi recebida em 30.08.2011. Assim, de toda forma, entre os fatos compreendidos pelo período de 05.01.2001 a março/2001, referente à segunda conduta da acusada mencionada acima, e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da

denúncia e a presente data não decorreu lapso superior a 12 anos. Acrescente-se, ainda, que a acusada possui 64 anos na data da prolação desta sentença. Vale ressaltar também que a prescrição, com base na pena imposta, somente pode ser analisada após o trânsito em julgado do édito condenatório.

2.2 Materialidade.

A materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, 3º, do Código Penal ficou demonstrada, por meio dos seguintes documentos:- procuração ideologicamente falsificada, assinada pela acusada em nome da genitora após o óbito desta (fl. 08 do apenso I);- certidão de óbito de Sofia Ribeiro Santana, genitora da ré (fl. 18 do apenso I);- histórico de créditos (fls. 13 e 38/46 do apenso I) e demonstrativo de cálculo (fls. 58/59 do apenso I), que contém os valores pagos a título de benefício previdenciário após o óbito da Sofia Ribeiro Santana, genitora da acusada; e, - relatório conclusivo de fls. 60/61 do apenso I, onde constam as providências tomadas para a apuração do recebimento indevido do benefício 21/030.604.930-9. Ainda, ao ser ouvida, tanto no inquérito como em Juízo, a Acusada admitiu que no dia 05/01/2001 se dirigiu à agência local do INSS e recebeu do atendente o documento de fl. 08 do apenso I, por ele preenchido, e levou para a sua residência e lá falsificou a assinatura de SOFIA RIBEIRO SANATANA, sua genitora falecida (fls. 72 a 74 e mídia juntada à fl. 130). Extrai-se da prova coligida que a Acusada, além de ter recebido indevidamente o benefício desde o óbito da sua genitora até sua convocação pelo INSS para regularizar o instrumento de procuração, sem comunicar o fato à autarquia previdenciária, continuou a receber, em nome da falecida, as prestações do benefício no período de janeiro/2001 a março/2001 (fls. 13 e 44 do apenso I), mesmo após devolver assinado o instrumento de procuração falso, com plena consciência e vontade de concretizar o fim proposto em sua conduta. Esta conduta causou prejuízo, verificado pelo pagamento do benefício, ao Instituto Nacional do Seguro Social, Autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social. Afasto, pois, a tese da ré de que não houve induzimento em erro da autarquia previdenciária, sob o argumento de que o procedimento de renovação das procurações ser anual e já haver o conhecimento prévio de recebimento do benefício. Isto porque a falsificação da procuração e nova omissão do óbito, quando foi chamada em 2001 pela autarquia a regularizar o procedimento de representação, bem caracterizam o dolo da acusada em manter o benefício em seu favor, tanto que, embora o INSS tenha tomado providências para evitar a fraude, ainda assim, o benefício só foi suspenso em março/2001, posteriormente a apresentação do documento falso pela ré à autarquia. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (falsificação de instrumento de procuração, por meio de assinatura no local indicado ao outorgante já falecido); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (concessão indevida do benefício); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido do benefício de pensão por morte 21/030.604.930-9, em prejuízo à Autarquia Previdenciária, conforme detalhado no histórico de crédito de fl. 38/46 do apenso I). No tocante à utilização do documento ideologicamente falso pela ré, tenho que, embora em tese configure o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, encontra-se absorvida a conduta delituosa pelo crime de estelionato, em razão do esgotamento de sua potencialidade lesiva na obtenção da vantagem econômica decorrente do benefício indevidamente recebido, a teor da súmula nº 17 do STJ.

2.3 Autoria.

A autoria também restou comprovada. Em depoimento perante a Autoridade Policial, a Acusada esclareceu o seguinte (fl. 72/74):(...) que em 1995 SOFIA ficou impossibilitada de se locomover e, por isso, outorgou procuração para que a interroganda recebesse por ela o benefício previdenciário pensão por morte de JOSÉ OLÍMPIO SANTANA; Que no dia 13/02/1996 FOFIA RIBEIRO SANTANA faleceu e a interroganda continuou a receber por ela o benefício previdenciário referido até o início de 2001; Que esclarece que em janeiro de 2001 ao tentar receber a pensão na agência local do Banco Bradesco foi informada pelo caixa que a mesma - pensão- estava suspensa e, que a interroganda deveria comparecer ao INSS para regularizar a situação; Que no dia 05/01/2011 foi até a Agência local do INSS e recebeu do atendente o documento de fls. 08 do Apenso I, por ele preenchido, e solicitou à interroganda que colhesse a assinatura de sua mãe no local destinado ao outorgante, bem como que assinasse no local destinado ao procurador; Que assinou no local indicado e levou para casa o documento, tendo lá falsificado a assinatura de SOFIA RIBEIRO SANTANA, ou seja, de sua mãe já falecida; Que no mesmo dia retornou a Agência do INSS e entregou o documento de fls 08 do Apenso I, não tendo em momento nenhum dito à servidores do INSS que SOFIA havia falecido; Que recebeu fraudulentamente benefício previdenciário com a finalidade de quitar dívidas contraídas para tratamento de saúde de sua mãe pensionista; Que na época trabalhava como vendedora autônoma de cosméticos e ganhava muito pouco, cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais; Que sua mãe recebia como pensão por morte de seu pai o valor aproximado no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais);(...) Que esclarece que tinha ciência da irregularidade do recebimento do benefício previdenciário concedido a sua mãe, tanto que falsificou a assinatura dela como se a mesma estivesse viva, porém esclarece que também achava que tinha direito a continuar recebendo o referido benefício; (...) Em juízo, a Acusada confirmou o que havia dito perante a Autoridade Policial, porém argumentou que achava possuir direito sobre o benefício, mesmo após o falecimento da sua mãe, sustentando ausência de má-fé em sua conduta. Ocorre que o depoimento prestado em juízo tornou claro que a ré tinha consciência da conduta ilícita por ela praticada, não havendo que se confundir a boa-fé alegada pela ré, com expectativa de consolidação de uma situação desejada, qual seja: um ganho financeiro indevido, de forma consciente. Boa-fé, porém, significa exatamente a ausência de conhecimento de uma situação de fato, o que não vislumbro no caso presente. Não

existem dúvidas de que a Acusada recebeu indevidamente parcelas do benefício previdenciário devido à sua genitora, após o falecimento desta, o que o fez por meio de fraudulento perante o INSS, mediante omissão da informação quando do óbito, bem como na oportunidade em que convidada a renovar o instrumento de procuração que lhe outorgava poderes para recebimento do benefício em nome daquela, apondo assinatura falsa. Também ficou caracterizado o dolo da Acusada, elemento subjetivo necessário para a configuração do delito, porquanto os fatos demonstram que sua ação foi dotada de consciência e vontade de continuar recebendo as parcelas depositadas em nome de sua genitora, sabedor de que o vínculo desta com o INSS tinha se encerrado em virtude do óbito. No caso, a denunciada não pode furtar-se da aplicação da lei alegando o seu desconhecimento. O conhecimento sobre as regras gerais relativas aos benefícios previdenciários é acessível às pessoas. O benefício assistencial que vinha sendo recebido por SOFIA é intransferível e, ainda que ela recebesse algum benefício que gerasse pensão, tal não ocorreria automaticamente, de modo que os eventuais interessados deveriam procurar a agência do INSS para requerer o benefício em substituição. Portanto, vislumbro seu dolo e configuradas todas as circunstâncias do tipo penal, uma vez que a ré, estando ciente de que o benefício não lhe pertencia e que deveria estar extinto em razão do óbito do titular, iludiu os responsáveis pelo pagamento, inclusive falsificou instrumento de procuração e continuou a receber indevidamente o benefício.

2.4. Figura Privilegiada (1 do artigo 171 do CP). A defesa alega que a vantagem patrimonial obtida é ínfima. Requer a aplicação da figura privilegiada contida no artigo 171, 1, do Código Penal, o que implica em apenamento mais favorável. A orientação predominante tem sido no sentido de que o pequeno valor referido pela lei é aquele igual ou inferior ao salário mínimo (STF, HC 69592, Brossard, 2ª T., m., 10.11.92; TRF 4, AC 20050401009754-3, Décio da Silva [Conv.], 7ª T., u.m 1º.8.06). No caso em apreço, a soma dos valores recebidos pela ré (fls. 38/46) supera o parâmetro definido pela jurisprudência, bem como o suficiente para determinar o grau de lesividade como insignificante. Ademais, embora não haja notícia nos autos que indiquem ser a acusada reincidente na prática delitiva, verifico que, para a obtenção do benefício, houve falsidade ideológica no preenchimento da procuração apresentada ao INSS, bem como foi utilizado o documento falsificado. A fraude perpetrada, mediante falsificação de documentos públicos, já demonstra que a conduta, por si só, ofende diversos bens jurídicos, dentre eles, a fé pública, desestabilizando a confiança necessária à harmonia social. Diante do exposto, rejeito a aplicação da figura privilegiada suscitada pela ré.

2.5. Dosimetria da Pena. Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

1ª fase) A Acusada não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as conseqüências do crime não são gravosas, no que tange ao valor obtido ilicitamente; não há nada nos autos que desabone a conduta social do Acusado; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, em razão de sua fixação no mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes.

3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento do INSS, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em favor do Ministério da Previdência Social (vítima), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS (filha de José Olímpio Santana e Sofia Ribeiro Santana, RG nº 000253058 SSP/MS, CPF nº 25658905168), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, em favor do Ministério da Previdência Social (vítima), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Fixo a verba honorária do defensor dativo, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, nomeado na folha 102, no valor mínimo da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas, considerando que a ré é

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 18 de março de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0003319-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA (MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA (MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Considerando que os memoriais do réu foram apresentados anteriormente aos da acusação, intime-se o réu para que ratifique ou complemente suas alegações finais ou apresente novas alegações finais. Silente o réu, será entendida como preclusa a possibilidade de alteração da defesa apresentada. Por outro lado, apresentando o réu complementação ou nova peça defensiva, dê-se vistas ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4201

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001595-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELMIR VIEIRA GOULART

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 312, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0003426-43.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDSON RODRIGUES PEREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 30, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000027-11.2011.403.6003 - JOSE UILSON DA SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento de fls. 157, devolvam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

ACAO MONITORIA

0000143-66.2001.403.6003 (2001.60.03.000143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X VALDIMIR CALIXTO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL

0000262-41.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLEISON RODRIGUES SANTOS (MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL)

Considerando a ausência das testemunhas redesigno a Audiência para o dia 03 de junho de 2015 às 16h. Requisitem-se as testemunhas. Intime-se a Defesa. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS.

Expediente Nº 4205

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001437-65.2015.403.6003 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Proc. nº 0001437-65.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Montago Construtora Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Alega que celebrou com a ré, em 19/09/2012, Contrato Particular de Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (Contrato nº 15552286033), para a construção de um condomínio residencial com 186 apartamentos, denominado Condomínio Don El Chall, com prazo de 24 meses para a execução da obra e de 06 meses de carência para comercialização. Aduz que só vendeu/comercializou 144 unidades habitacionais, restando para além do prazo estabelecido da carência, o total de 42 unidades. Assevera que em razão da não comercialização destas unidades a ré incluiu seu nome no cadastro restritivo de crédito da SERASA-EXPERIAN. Sustenta que a restrição é indevida, pois ainda não foi solucionada a questão do vencimento ou não do contrato, garantido com hipoteca real e preferencial de primeiro grau. Informa que a não comercialização de todas as unidades habitacionais ocorreu em virtude de eventos externos e que não pode ter restrições em seu nome porque, além de atuar na área de construção civil, também exerce atividade na área de construção e manutenção de linhas de transmissão geradas por Furnas e pela COPEL, participando ativamente de licitações. Refere que o 2º da Cláusula Décima permite inferir que se até o final do prazo da carência (Cláusula Terceira) houver a comercialização de 30% das unidades habitacionais, a carência poderá ser aumentada, assim como mantidos taxas e juros menores. Disse ainda que a Cláusula Décima Primeira, 5º, é draconiana, uma vez que prevê o vencimento antecipado do contrato, caso não seja efetuado o pagamento do saldo devedor remanescente, acrescido dos encargos adicionais. Por fim, assevera que seu prazo de carência venceu em abril do corrente ano, tendo notificado a Caixa para solicitar prorrogação do prazo contratual de 06 para 12 meses.Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como inexistir perigo de irreversibilidade da medida liminar, pois a dívida está garantida pelas 156 unidades habitacionais com hipoteca cedular de 1º grau, que totaliza a quantia de R\$36.164.698,00, valor que seria pelo menos três vezes maior que o crédito.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando os fatos narrados na inicial e os documentos juntados aos autos, sobretudo a afirmação da parte autora de que a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito da SERASA-EXPERIAN ocorreu em virtude da não comercialização das 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais restantes dentro do prazo de carência, e que a restrição (19/11/2014) se deu bem antes do vencimento deste (abril de 2015), como se observa da consulta SPC, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar.Em cognição sumária, também não é possível afirmar que o 2º da Cláusula Décima permite a prorrogação do prazo de carência, atendidas as condições nele impostas, nem que a restrição no nome da parte autora teve como causa a não comercialização das unidades restantes do empreendimento imobiliário. Da mesma forma, não está caracterizado o periculum in mora, pois consta da consulta ao SPC Brasil que a inserção do nome da parte autora no cadastro da SERASA ocorreu em 11/2014, ou seja, há seis meses, tendo transcorrido tempo suficiente para a regularização do débito apontado no cadastro restritivo.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original do instrumento inserto nos autos, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. No mesmo prazo, junte o Certificado de Vistoria válido, eis que o constante dos autos venceu em 31/12/2014.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL

0001538-36.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0243/2014, oriundo da

Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001538-36.2014.403.6004, ofereceu denúncia em face de:PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de Celson Silva de Oliveira e Josefa Luiza Cavalo Moreno, nascida em 09/01/1989, natural de Campo Grande/MS, instrução segundo grau completo, portadora da Identidade de nº 000829214 SSP/MS e inscrita no CPF nº 034.458.831-90, residente e domiciliada na Rua Porto Carrero, nº 1039, Centro, Corumbá/MS, telefone nº (67) 9106-1530;Atualmente presa nesta cidade, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006.Narra a denúncia ofertada na data de 10.02.2015 (f. 37-38):A denunciada, no dia 23 de novembro de 2014, por volta das 07h00min, dentro do ônibus da viação Andorinha, na Rodoviária de Corumbá, importava, transportava e trazia consigo 1.545g (mil quinhentos e quarente e cinco gramas) de cocaína, a qual se encontrava oculta sob suas vestes.Consta nos autos que no dia dos fatos, durante fiscalização de rotina, servidores da Receita Federal visualizaram passageira, ora denunciada, em atitude suspeita, antes do embarque do ônibus das 07h00min, com destino a Campo Grande/MS. Ao ser abordada, no momento em que se encontrava dentro do ônibus, a denunciada apresentou nervosismo e, questionada sobre o que carregava sob as axilas, acabou por confessar que trazia consigo dois pacotes de entorpecente.Registre-se que, posteriormente, o objeto da apreensão foi submetido ao Laudo Preliminar de Constatação e reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (fls. 12/13 do IPL). Ademais, conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 28/31), constatou-se que a substância trata-se de cocaína na sua forma livre.Em seu interrogatório Policial (f. 05-06), a denunciada asseverou que, em conversa com conhecido de nome JUNIOR, comentou que estava desempregada e precisava de dinheiro para o sustento de seus filhos. JUNIOR, por sua vez, indicou um boliviano que poderia ajudar a denunciada a ganhar um bom dinheiro através do tráfico de entorpecentes. Convencida, a denunciada foi ao encontro do boliviano, de suposto nome JOE, na feirinha de sexta-feira, Rua 15 de Novembro com a Rua Porto Carreiro e combinaram a entrega da droga. Por volta das 16h00min do mesmo dia, a denunciada encontrou-se com JOE e recebeu dois pacotes da droga envoltos de fita amarela, sob a promessa que receber R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) após o transporte do entorpecente até a cidade de Campo Grande, além das passagens de ida e volta.Observa-se que a apreensão da droga ocorreu em Corumbá/MS, cidade fronteira com a Bolívia, país notadamente produtor do entorpecente em questão. Registre-se que não existem relatos de depósitos ou de fabricação da referida droga nesta cidade. A versão da ré no sentido de que teria pego a droga em Corumbá da pessoa que não sabe como qualificar ou localizar é tese recorrente para se afastar a internacionalidade do tráfico. De qualquer modo, a ré em seu interrogatório policial informou que a droga lhe foi entregue por um indivíduo boliviano, o qual estava em um táxi com placas da Bolívia. Registre-se, por qualquer ângulo que se observe, está evidenciado nos elementos de prova de que a internalização da droga se encontrava em seu primeiro estágio, sendo certo que a referida transnacionalidade já foi, inclusive, verificada na decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva.Constam dos autos os seguintes elementos de informação acerca dos fatos: Auto de prisão em flagrante às f. 02-06; Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins às f. 08-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 107/2014 à f. 10; e Laudo Preliminar de Constatação às f. 12-13.Relatório do Inquérito Policial nº 0243/2014-4 - DPF/CRA/MS às f. 24-26. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1816/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 28-31.Cota de oferecimento de denúncia à f. 36. Inicial acusatória às f. 37-38.Certidões de antecedentes criminais em nome da ré às f. 39 e 40.A denúncia foi recebida em 19.02.2015, pela decisão de f. 45-46. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal.Citada (f. 49-v), a acusada PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às f. 50-51. Não havendo motivos autorizadores para a absolvição sumária, a decisão de f. 52-v deu regular prosseguimento ao feito.Em audiência realizada em 05.05.2015 (f. 64-68), na sede deste Juízo, houve a oitiva das testemunhas Antônio Roberto Ribeiro Machado e Ricardo Henrique de Oliveira. As partes desistiram da oitiva da testemunha Fábio Lemos Teixeira, o que foi homologado pelo Juízo. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório da ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA. Após, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes. Tais atos foram registrados pelo método audiovisual no CD de f. 68.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas imputado à acusada. Requer a condenação, nos termos da denúncia, com a causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Assevera a quantidade e natureza da droga deve ser sopesada em desfavor da ré. Contudo, requer a consideração da atenuante da confissão espontânea, em seu montante mínimo, bem como da causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no grau máximo, caso não forem encontrados registros criminais em desfavor da ré.A defesa da ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA pugnou pelo não reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação da não participação na internalização da droga. Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição de pena do 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo.A partir dos documentos de f. 71-80, verificou-se que a ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA teria respondido à ação penal distribuída sob o nº 0000650-87-2009.8.12.0045, havendo neste processo a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.É a síntese do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-

se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. O Ministério Público Federal requereu em suas alegações finais o retorno dos autos com vistas apenas na hipótese de constatação positiva de antecedentes criminais em desfavor da ré. Considerando que somente foi identificada uma ação penal por suposta participação em furto, na qual houve o reconhecimento da prescrição em seu favor e, portanto, não gerando qualquer efeito desfavorável - o processo encontra-se apto para sentença. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). À ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 107/2014 (f. 10); - Laudo Preliminar de Constatação (f. 12-13); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 28-31), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base livre, em ambas as amostras. A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando prosrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tais elementos foram ainda corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial quanto, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, 1.545g (mil quinhentos e quarente e cinco gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína foram internalizadas em solo nacional, em desacordo com as normas legais vigentes. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Narra a peça acusatória que, em 23 de novembro de 2014, por volta das 07h00min, PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA teria sido flagrada, dentro do ônibus da Viação Andorinha, na Rodoviária de Corumbá/MS, importando, transportando e trazendo consigo, 1.545g (mil quinhentos e quarente e cinco gramas) de cocaína, oculta sob suas vestes. Segundo depoimento do condutor, primeira e segunda testemunha do flagrante (f. 02-04), todos servidores da Receita Federal, PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA teria despertado suspeitas quando ainda se encontrava na Rodoviária de Corumbá/MS. Ao ser abordada, já no interior do ônibus, a denunciada teria apresentado nervosismo e, questionada sobre o que carregava sob as axilas, acabou por confessar que trazia consigo dois pacotes de entorpecente. Em seu interrogatório em sede policial (f. 05-06), PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA afirmou que um conhecido de nome JUNIOR indicou um boliviano que poderia ajudá-la a ganhar um bom dinheiro através do tráfico de entorpecente. Convencida, a ré teria entrado em contato com o boliviano, de nome JOE, em uma feirinha, e com ele combinado a entrega da droga. No mesmo dia, JOE teria repassado a ela dois pacotes da droga envoltos de fita amarela, sob a promessa de pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) após o transporte do entorpecente até a cidade de Campo Grande, além das passagens de ida e volta. No dia dos fatos teria colocado os pacotes por dentro do collant e sob sua blusa, vestindo ainda um casaco de cor preta, e embarcou no ônibus em direção a Campo Grande/MS, ocasião em que foi surpreendida por fiscais da Receita Federal e presa em flagrante. Em contraditório judicial, foi ouvida a testemunha Antônio Roberto Ribeiro Machado (arquivo de mídia de f. 68), que afirmou que estava realizando uma fiscalização de rotina na rodoviária de Corumbá/MS, com outros servidores da Receita Federal. Afirma que ao ver a denunciada PIELLI, percebeu que ela carregava algo embaixo do braço, o que gerou suspeita. Afirma que esperaram ela entrar no ônibus e, uma vez abordada, teria inicialmente negado que carregava drogas. No entanto, verificou que ela demonstrou nervosismo, sendo então conduzida para fora do ônibus para que fosse averiguada a situação. Narra, então, que logo reconheceu que estava transportando cocaína. Afirma que a acusada foi levada até o Posto Esdras, onde um cachorro treinado confirmou que a presença de drogas nas vestes da ré. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos ora relatados. A testemunha Ricardo Henrique de Oliveira (arquivo de mídia de f. 68) afirmou que estava em conjunto com outros servidores da Receita Federal realizando fiscalização de rotina na rodoviária de Corumbá, buscando apurar a prática de contrabando e descaminho, quando perceberam uma movimentação estranha da acusada PIELLI. Afirma que ela foi convidada a descer do ônibus para melhor verificação, por ter demonstrado nervosismo. Afirma que ela acabou confessando que estava transportando droga e que, uma vez levada ao Posto Esdras, o cão de faro teria confirmado a existência de droga. Afirma que se recorda que a acusada relatou que teria recebido a droga em táxi boliviano. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Em seu interrogatório judicial, a acusada PIELLI APARECIDA

MORENO DE OLIVEIRA (arquivo de mídia de f. 68) afirmou que a denúncia é verdadeira. Relatou que se envolveu com uma pessoa chamada JÚNIOR, e no momento a ré estava passando por necessidade e, por isso, com o intuito de receber dinheiro para o sustento de seus filhos, teria aceitado realizar o transporte de drogas. Afirma que receberia pelo serviço R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mais as passagens de ida e volta de Corumbá/MS a Campo Grande/MS. Afirma que pegou a droga com o próprio JÚNIOR, no sábado, dia anterior à sua prisão, sabendo informar que estava levando 1,5kg (um quilo e meio) de droga. Disse que JÚNIOR a deixou na rodoviária, e que este estava com o número de celular dela. Disse que ligariam para seu o celular quando chegasse em Campo Grande/MS e que receberia o dinheiro no momento da entrega do entorpecente. Respondendo a questionamentos, a acusada narrou as circunstâncias do recebimento da substância entorpecente: relatou que estava em uma feirinha em Corumbá/MS e viu JÚNIOR conversando com um taxista boliviano, que aparentemente tinha o nome de JOE. Disse que não teve contato com este taxista boliviano. Afirmou que, conforme combinado com JÚNIOR, este a passou a droga, bem como a passagem de ida para Campo Grande/MS, marcada para a noite de sábado. Disse que avisou a JÚNIOR que não iria viajar no sábado, e que foi até a rodoviária trocar a passagem para domingo de manhã, momento em que estava embarcando no ônibus e foi flagrada com a droga. Respondeu a demais questionamentos, confirmando os fatos relatados. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, não bastasse a certeza visual representada pelo flagrante delito no qual a acusada foi surpreendida transportando e trazendo consigo 1.545g (mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Os detalhes da história narrada pela ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, relativos às circunstância de sua contratação, o momento e local do recebimento da droga, além das circunstâncias da diligência que resultou em sua prisão em flagrante não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas é harmônico e não apresentara qualquer contradição, ratificando a certeza quanto às circunstâncias do fato criminoso. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar a conclusão de que a ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando a efeito ao aceitar realizar o transporte de droga a partir de cidade de fronteira da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS, em troca de dinheiro fácil, praticando todos os atos descritos em seu interrogatório judicial (participou da importação, transportou e trouxe consigo substância entorpecente), na esperança da impunidade de sua conduta. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei nº 11.343/2006) cometido é inegável. Convém salientar que é irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a adesão da ré ao processo de internalização da droga no país, o que resta comprovado no presente processo. Assim, segundo a versão dos fatos da própria ré - que se revela verossímil quando cotejado com o conjunto probatório - JÚNIOR teria entregado a droga à acusada PIELLI em uma feirinha de Corumbá/MS, logo após manter contato com um taxista boliviano de nome JOE. Este fato é confirmado pela testemunha Ricardo Henrique de Oliveira, que afirmou se recordar que a ré disse no momento da prisão que teria recebido a droga de um taxista boliviano. Frente a tais fatos, é inegável que, ainda que tenha recebido a droga diretamente das mãos de JÚNIOR - pessoa identificada como brasileiro e à época moradora de Corumbá - a ré tinha ciência inequívoca que a origem da substância entorpecente era de um taxista boliviano. A ré, assim, ainda que não tenha mantido contato direto com o taxista, teve ciência de que participava de tráfico internacional de drogas, ao transportar cocaína de inegável origem boliviana. Desta forma, mostra-se claramente a adesão da ré ao procedimento de internalização da droga de origem boliviana, sendo incontestes pelas circunstâncias do recebimento da droga que esta tinha ciência que aderira à cadeia lógica da internalização da droga ainda em seu estágio inicial, haja vista o conhecimento da procedência da droga a partir de um taxista boliviano, que teria entregue a substância entorpecente em cidade fronteiriça com a Bolívia. Diante deste quadro, na melhor das hipóteses a acusada PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA teria agido com dolo eventual na importação da droga. Diante disso a transnacionalidade não pode ser ignorada, conforme decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).Com relação à circunstância do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, imputada inicialmente pela denúncia, não foi provada nos autos, sendo o transporte de ônibus teria sido utilizado apenas como um meio de transporte da denunciada. Ademais, o Ministério Público Federal nem mesmo se referiu a esta causa de aumento de pena no decorrer da instrução criminal.Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas da ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA no fato típico previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. DA APLICAÇÃO DA PENAArtigo 33 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que os verbos nucleares do tipo praticados pela ré (importar, transportar e trazer consigo), foram praticados dos modos usualmente encontrados nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às

circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.545g (mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, que, embora seja uma quantidade considerável, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual não há razão para a majoração da pena base. Contudo, a relevância do transporte desta quantidade e natureza de substância entorpecente é um fato este a ser considerado na terceira fase de dosimetria da pena, pois, a quantidade/natureza da droga acaba por ser um indicativo acerca do maior ou menor envolvimento do agente com a cadeia do tráfico de drogas. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral que cabe ao juiz escolher em qual momento da dosimetria essa circunstância vai ser levada em conta, seja na primeira, seja na terceira, observando sempre a vedação ao bis in idem (STF - ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2014). Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré PIELLI, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pela ré, conforme fundamentação anterior, tendo em vista a inequívoca procedência estrangeira da droga e adesão da ré ao procedimento de internalização por parte da acusada, mesmo que a título de dolo eventual. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Contudo, verifico que a ré realizava o transporte de 1.545g (mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre, que, além de ser apto a causar significativa lesão ao bem jurídico (saúde pública), revela uma carga de preço considerável, indicando uma contribuição - que não pode ser considerada inexpressiva - na cadeia do tráfico de drogas. Por isso, entendo que a pena deve ser reduzida em 1/3 (um terço), resultando na pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda mensal da acusada. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, analisando as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é primária, além de que a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social e a personalidade da condenada; bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo, porque, ao que tudo indica, a acusada não seria uma pessoa que se dedica à atividade criminosa, tendo desempenhado ocupação lícita durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da

execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de apelar em liberdade. Não há necessidade de manutenção da custódia cautelar, sendo possível a sua substituição pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) informar o endereço de sua residência, mantendo o Juízo informado acerca de qualquer alteração de endereço que eventualmente ocorrer no curso da ação penal; b) a proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da Subseção em que reside sem a prévia autorização do Juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal). Da incineração da Droga A incineração da droga foi deferida anteriormente na decisão de f. 28-29 dos autos de Comunicação em Flagrante. Dos Bens Apreendidos Não foram apreendidos bens de valor nos autos, conforme se constata da leitura do auto de f. 10. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR a ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida. Revogo a prisão preventiva, facultando a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré PIELLI APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos. Concedo à ré liberdade provisória condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) informar o endereço de sua residência, mantendo o Juízo informado acerca de qualquer alteração de endereço que eventualmente ocorrer no curso da ação penal; b) a proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da Subseção em que reside sem a prévia autorização do Juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré em sua totalidade. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, haja vista ter sido defendida por advogado dativo. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) e, por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7408

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000517-88.2015.403.6004 - SERAFIN PUSARICO FLORES (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERAFIN PUSARICO FLORES em face da UNIÃO e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da qual pretende a liberação das roupas descritas no Termo de Retenção de Mercadorias n. 385/2015 - SAANA, de 05.05.2015. Sustenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil apreendeu indevidamente as fantasias e vestuários que estavam sob sua posse. Alega que a apreensão não é cabível, vez que não se tratam de mercadorias, mas sim vestuário que será apenas utilizado como forma de manifestação cultural e religiosa da comunidade boliviana pelo Brasil, especialmente pela apresentação do grupo cultural denominado Bloque Siempre Unidos, da Morenada Bolívia Central. Com a inicial (f. 02-17), juntou procuração e documentos (f. 18-82). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 82, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Passo, então, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo o Termo de Retenção de Mercadoria n. 386/2015 - SAANA (f. 20), em 05.05.2015, foram apreendidos 42,3kg de vestuário e 112kg de fantasias sob a posse do autor. Conforme o enquadramento legal da retenção, a mercadoria, cuja destinação se presumiu ser comercial ou industrial, estaria oculta no veículo. Todavia, as provas carreadas aos autos evidenciam que, ao menos as fantasias apreendidas, não possuem caráter comercial ou industrial. O autor acostou aos autos o ofício original emitido pelo Presidente da Associação Cultural Folclórica Bolívia-Brasil solicitando ao Chefe da RFB em

Corumbá que liberasse o ingresso do Bloque Siempre Unidos da Morenada Bolívia Central e, conseqüentemente, das fantasias, tendo em vista a realização da 9ª Festa Multicultural da Comunidade Boliviana em São Paulo/SP (f. 22). No fim do ofício descreve a quantidade de casa vestimenta, a saber, 33 polleras (saias), 33 mantas, 33 saias (centros), 04 plaquetas e 04 faixas. No referido documento ainda consta que o local e a data de realização dos atos cívicos culturais para comemoração do 190ª Aniversário do Estado Plurinacional da Bolívia e da festa Religiosa da Virgem de Copacabana: Memorial da América Latina, nos dias 08 e 09 de agosto. Da mesma forma, o Padre Alejandro Cifuentes, Diretor do CPMM Missão Paz, solicita ao Chefe da RFB em Corumbá a liberação das fantasias dos membros do bloco, confirmando a realização do evento supramencionado (f. 23). Além disso, informa que as celebrações religiosas, com a participação do bloco, estão programadas para o dia 06 de junho e 22 de agosto do ano corrente. Descreve, ao fim, as vestimentas: 33 polleras (saias), 33 mantas, 33 saias (centros), 04 plaquetas, 04 faixas, 35 camisas, 35 calças e jalecos. No mesmo sentido é a comunicação de f. 24 subscrita por Cláudio M. Luna Marconi, cônsul da Bolívia, afirmando que as festividades citadas têm apoio do Consulado Geral da Bolívia em São Paulo. Ademais, deixou expressamente consignado que era o autor que traria as fantasias da Bolívia, sendo ele o representante da Fraternidade Morenada Bolívia Central. Às f. 25-26 verifica-se uma lista de nomes de mulheres, com medidas de partes do corpo, possivelmente referente às fantasias por elas utilizadas como membros do Bloque Siempre Unidos. A matéria de f. 37-38 confirma a tradição da comemoração, sendo que a existência do Bloque Siempre Unidos é atestada pelas fotos e matérias de f. 43-59. Registro, por oportuno, que as fotos permitem verificar o volume das roupas e a quantidade de membros participantes, levando à conclusão de que o peso das fantasias apreendidas é compatível com a atividade desenvolvida pelo grupo. Outrossim, a justificativa dada pelo autor para o encobrimento das fantasias, que teria sido considerado pela Receita Federal do Brasil como ocultação das vestimentas, é plausível, considerando o trabalho artesanal realizado nas fantasias. E esse caráter artesanal é confirmado pelo documento de f. 42, no qual Zulma Choque se compromete a confeccionar algumas peças das fantasias para as festividades de Copacabana, a serem realizadas em São Paulo, no dia 06 de agosto de 2015. Ressalte-se que no documento consta acordo de pagamento no valor de cinco mil bolivianos pelos serviços prestados. Neste cenário, em sede de cognição sumária, entendo que o autor apresentou indícios suficientes de que ao menos as fantasias apreendidas não são trazidas ao Brasil com finalidade lucrativa, não havendo, portanto, introdução irregular de mercadorias no país passível de autuação pela Receita Federal. Tudo indica que consistem, em verdade, de vestimentas que serão utilizadas apenas como forma de manifestação cultural e divulgação da cultura boliviana. Cuidando-se de vestimentas folclóricas bolivianas, destinadas ao uso dos representantes do Bloque Siempre Unidos da Fraternidade Morenada Bolívia Central - registrada no Brasil sob o nome de Associação Folclórica Cultural Bolívia-Brasil - não há falar em tributação. No caso, o que se poderia exigir seria, no máximo, um Termo de Admissão Temporária, cujo regime está regulamentado na Instrução Normativa n. 285/03 da Receita Federal do Brasil. No entanto, considerando que a antecipação dos efeitos da tutela liminarmente é medida excepcional, entendo pertinente deferir o pedido, sob pena de dano irreparável, mas apenas no que diz respeito à restituição dos 112kg de fantasias. Isso porque a verossimilhança das alegações só está presente em relação a essas peças de vestimentas, não tendo sido demonstrada a pertinência do carregamento de 42kg de vestuário genérico para a manifestação cultural aludida pelo autor. Do mesmo modo, reputo presente o periculum in mora no caso em tela, por ter o Bloco uma participação em festividade agendada para o dia 06 de junho de 2015, conforme documento de f. 23. Por fim, consigno o presente provimento jurisdicional não é irreversível, visto que as roupas ficarão sob a posse do autor em caráter precário, consoante a natureza desta decisão. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à Receita Federal do Brasil que restitua tão somente os 112kg de fantasias descritas no Termo de Retenção de Mercadoria n. 286/2015-SAANA, nomeando como fiel depositário dos bens o Sr. Serafin Pugarico Flores, autor do feito, até a prolação de decisão final, ou caso configurada a necessidade de reversão da medida no curso da demanda. Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese dos réus alegarem quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC ou trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, intime-se este último para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 222/2015-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da Receita Federal do Brasil em Corumbá, bem como ciência e cumprimento do que ora se determina, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer; CARTA PRECATÓRIA N° 137/2015-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-26.2015.403.6004 - JOAO FERNANDO OLIVEIRA SANTOS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO FERNANDES OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo de sua propriedade (Caminhonete D10 Aberta, GM/Chevrolet, ano 1980, Cor Azul, Chassi BC253NNK09271, placa BFL8692), bem como as chaves e o CRLV n. 010378312704

referentes ao veículo. Sustenta que não tinha conhecimento sobre a carga de mercadorias irregularmente introduzidas no país que foi encontrada em seu veículo, fato este que ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145200/SAANA002181/2014. Por esse motivo, o veículo, ferramenta de trabalho, deveria ser restituído. Alegou, ainda, que o veículo é de sua propriedade, apesar de não ter sido realizada a transferência de titularidade perante o órgão competente. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-32). É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 18, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, entendo que a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser postergada para momento posterior à manifestação da parte contrária. É que, no caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo utilizado no transporte, nos termos do artigo 688, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Entretanto, por representar a relativização do direito constitucional à propriedade, a aplicação da pena de perdimento deve observar os requisitos legais e ser sempre precedida do devido processo legal, que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito. Em outras palavras, caso demonstrado em procedimento administrativo regular que o proprietário do veículo é também responsável pela prática do ilícito, em regra, cabível a aplicação da pena de perdimento. Diante disso, não tendo o autor juntado cópia integral do processo administrativo contra o qual se insurge, não há como verificar se há prova da responsabilidade pela infração ou não. Além disso, o estabelecimento do prévio contraditório será de extrema importância para elucidação sobre a efetivação da tradição e atual propriedade do veículo, já que, a despeito da autorização de transferência de f. 20-v, o Certificado de Registro de Veículo não está em nome do autor. Dessa forma, entendo de bom alvitre que se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação da parte contrária. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo a ré deverá trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145200/SAANA002181/2014. Na hipótese da ré alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se o autor para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Se houver réplica, tornem os autos conclusos. Se não for a hipótese de réplica ou no caso de omissão do autor em sua apresentação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2015-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6979

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-20.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-73.2014.403.6005) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DO NASCIMENTO (MS010534 - DANIEL MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Conforme a certidão de fl. 24, a intimação da penhora ocorreu em 05/05/2015, tendo em conta que os prazos processuais estiveram suspensos entre 04/05/2015 e 15/05/2015 em razão da realização de inspeção geral ordinária nesta 1ª Vara Federal (certidão de fl. 25), verifica-se que o último dia do prazo para o oferecimento de embargos à execução seria 16/06/2015. Como a petição de embargos foi protocolada em 05/05/2015 são tempestivos estes embargos. 1- Assim sendo recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apense-

se.2- À embargada para, querendo, oferecer sua impugnação. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 016/2015-SF para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com endereço na Rua Dom Aquino, 1354 - 2º andar - salas 21 e 22 - Cj. Nacional, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-904. Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Francisco de Assis Ferreira do Nascimento. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br

Expediente Nº 6980

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-08.2015.403.6005 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos n.º 0001033-08.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: NELITO MACHADO DE OLIVEIRA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELITO MACHADO DE OLIVEIRA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata liberação e restituição do veículo RENAULT/MASTER placa OOT 1961, chassi 93YMAF4MEFJ418947, cor prata, 2014/2015. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido pela Receita Federal, por estar transportando irregularmente mercadorias estrangeiras, sem documentação probatória de sua regular importação. Aduz que em 25/04/2015 foi contratado por Marcos Rafael Ramos para realização de uma viagem de turismo a Ponta Porã e que orientou os passageiros acerca da legislação aduaneira (cota e necessidade de regularização das compras eventualmente realizadas na cidade vizinha). Surpreendido por fiscalização da Receita Federal, o veículo e as mercadorias foram apreendidos, tendo sido agendada a data de 28/05/2015 para que os passageiros compareçam à sede da Receita Federal para identificação e responsabilização. Esclarece que o ato impugnado deu-se em 25/04/2015, mediante a lavratura do Termo de Lacreção nº 219 NUREPCGE/15, sem que tenha sido lavrado auto de infração com a descrição e individualização das mercadorias transportadas. Defende não ser responsável por eventual delito, bem como que há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. Juntou documentos às fls. 19/37. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, considerando que o impetrante se insurge contra a lacreção de seu veículo, ocorrida em 25/04/2015, pelo Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande (endereço indicado no rodapé da fl. 29), considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional em Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ponta Porã, 29 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3175

CARTA PRECATORIA

0000673-73.2015.403.6005 - JEF ADJUNTO DA 1A VARA FEDERAL DE AVARE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNUS JARDEL CERUTTI (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Fls. 45/47: Indefiro, haja vista a inviabilidade de agendamento para uma data mais próxima (agenda de audiências comprometida até fim de julho) e a proximidade da data já designada. 2. Anote-se no sistema

processual o nome da advogada constituída na procuração de fl. 48. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002072-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOCILENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Considerando o não cumprimento da Carta Precatória nº 66/2014-SCAD e tendo em vista o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para interrogatório da ré JOCILENE CHERER DE ALMEIDA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Cuiabá/MT, para o dia 09 de julho de 2015, às 16:00 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação da referida ré, domiciliada no município de Várzea Grande/MT, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2015-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ/MT PARA INTIMAÇÃO DA RÉ JOCILENE CHERER DE ALMEIA - residente na Rua I, quadra 1, lote 26, Bairro Cidade de Deus, em Várzea Grande/MT -, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ/MT, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munido de documento de identificação pessoal. OBS: Solicito a honrosa colaboração no sentido de que seja a ré questionada acerca do atual paradeiro da testemunha JOQUISSANER FERREIRA DA SILVA (menor à época dos fatos que viajava com a ré), uma vez que o órgão ministerial, relativamente à referida testemunha, não logrou localizar endereços diversos daquele que consta nos autos.

ACAO PENAL

0000583-94.2003.403.6002 (2003.60.02.000583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)

1. Diante da apresentação pelo MPF de suas alegações finais, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, intimando-se a defesa do réu CELSO XAVIER VENIALGO para o mesmo fim. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3176

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001176-94.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-78.2015.403.6005) RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

RÉU PRESOConsiderando o processamento em apartado do Pedido de Liberdade Provisória, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópias do Comunicado de Prisão em Flagrante e das principais peças do Inquérito Policial, como eventuais laudos e relatório policial. Publique-se.

Expediente Nº 3177

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-31.2014.403.6005 - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos verifico que o boletim de ocorrência nº 1214/2014 registrado em 24/4/14, trazido com a inicial (f. 24 destes autos), não menciona as mercadorias descritas no auto de infração da Secretaria da Receita

Federal do Brasil nº 01453000/SAANA001465/2014, f. 52, item 3, NCM 90049090 - óculos, avaliadas em R\$ 117.518,77 (cento e dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) (f. 51 destes autos).Desse modo converto o julgamento em diligência determinando que seja oficiado à autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, complementar as informações já apresentadas, a fim de esclarecer a divergência apontada, ratificando, ou não, a existência dos referidos itens dentro do veículo pertencente ao impetrante no momento do fato narrado na inicial.Com a vinda das informações complementares, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF.Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos. CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 57/2015 - SM endereçado ao Ilustríssimo Senhor Marcelo Rodrigues de Brito, Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil Em Ponta Porã/MS para que seja notificado a complementar as informações já prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1994

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - AGAPITO BISPO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000355-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000355-2) - LUIZ DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000057-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000057-4) - CLARICE MORENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros em face do falecimento da autora CLARICE MORENO (fl. 152). Às fls. 149/150 e 155/156 foram juntados os documentos dos requerentes, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (153).DECIDO.Prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Contudo, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, além de ser personalíssimo, dificilmente ensejará habilitados à pensão por morte. Diante disso, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Isto posto, comprovado o óbito da autora CLARICE MORENO (fl. 152), a condição de solteira conforme informado na certidão de óbito, e a qualidade de filhos dos requerentes (fls. 149/150 e 155/156), defiro a habilitação de DIEGO MORENO FEITOSA (CPF 042.757.091-36) e RAFAELA MORENO FEITOSA (CPF 046.599.431-86)Ao SEDI para as anotações devidas.Após, tão logo depositado o valor devido à autora CLARICE MORENO, requisitado à fl. 145, expeça-se alvará judicial em nome dos habilitados DIEGO MORENO FEITOSA e RAFAELA MORENO FEITOSA, cabendo a cada um receber o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (RPV 2015000058).Desde logo, fica autorizada a procuradora constituída nos autos, DRA. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONE, OAB/MS 16.851, a retirar os referidos alvarás em Secretaria, cabendo-lhe comprovar o devido recebimento pelos habilitados no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.No mesmo prazo, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, deve a parte autora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, proceda-se de acordo com as determinações dos itens 3, 3.1 e seguintes do despacho de fl. 277.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perícia médica realizada pelo INSS, cujo Laudo Médico se vê à fl. 107, aponta que EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA, bem como que NÃO HOUE ENCAMINHAMENTO PARA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, conforme determinação do acordo homologado pela Sentença de fl. 52, intime-se o INSS para que providencie o imediato RESTABELECIMENTO do benefício nº 545.777.403-2, bem como o pagamento dos valores devidos a partir da cessação (10/02/2015).Por celeridade, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 22/2015-SF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 52, 95 e 107.Outrossim, tendo em vista que o memorial de cálculos de fls. 99/102 é estranho a estes autos, defiro o pretendido desentranhamento (fl. 103-v), com a subsequente restituição do memorial ao INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 136), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000490-07.2012.403.6006 - CLARICE MARIA SOSNOSKI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação supra, proceda a IMEDIATA intimação da parte autora de que os valores devidos e solicitados por meio de RPV (fls. 86/87), foram depositados em 01/09/2014, conforme se vê nos EXTRATOS DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV a seguir juntados.Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.Cumpra-se. Intime-se.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.No mesmo prazo, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, deve a parte autora, nos

termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, proceda-se de acordo com as determinações dos itens 3, 3.1 e seguintes do despacho de fl. 86.

0001276-17.2013.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 141/142), quanto aos cálculos apresentados pela parte autora/exequente (fls. 131/139), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001301-98.2011.403.6006 - ELISA THAIZ NUNES ALVES - INCAPAZ X MIRIAN NUNES FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAN NUNES FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001497-68.2011.403.6006 - RAMAO RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-37.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-96.2014.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA

Manifestação da Contadoria Judicial, de fl. 33: Defiro. Por conseguinte, e diante da informação supra, intime-se a parte exequente/embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a estes autos cópia do referido Laudo Pericial Judicial. Com a juntada do documento, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícia da AGU/MS, conforme informado no item c da petição inicial e requerido pela Contadoria. Após, retornem estes autos à Contadoria Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002234-66.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-37.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Ciência à parte embargada, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 19/26.

0000550-72.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-64.2013.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0000568-64.2013.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002104-76.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-49.2014.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intime-se a EMBARGANTE para que traga a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da garantia do Juízo, mediante demonstração da regularidade da penhora nos autos principais, sob pena de não conhecimento dos embargos nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000299-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-25.2014.403.6006) TRANSMUNDIAL - IND E COM DE FARINHA DE CARNE LTDA-ME(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, deve a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação da penhora para que se possa verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000083-64.2013.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) MARCIA GONCALVES OLIVEIRA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

À vista da decisão de fls. 65/66: Recebo o recurso de apelação (fls. 51/59) apresentado pelo embargado no duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, retornem estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, em face de ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine a execução e efetuar o pagamento do valor devido e atualizado. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas judiciais. A ré foi citada (f. 59/60). A exequente requereu a penhora online através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (f. 62), apresentando demonstrativo de débito atualizado (f. 64). O pedido foi deferido (f. 65). Juntadas minutas de bloqueio e desbloqueio de valores (fs. 67 e 69). A exequente requereu a penhora do valor correspondente a margem consignável da folha de pagamento da executada (f. 73/75). O pedido deixou de ser apreciado em razão da falta de comprovação do vínculo laboral da requerida (f. 76). A executada apresentou exceção de pré-executividade e pugnou pela concessão de justiça gratuita (fs. 77/79). Juntou documentos e declaração de hipossuficiência (fs. 80/90). A exequente apresentou nova manifestação pugnando pela penhora do valor consignável da folha de pagamento da executada e, subsidiariamente, a penhora online de bens e valores através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (f. 94/92). Juntou documentos (fs. 93/99). Determinou-se a intimação da exequente para manifestação quanto a exceção de pré-executividade apresentada (f. 100) a qual, por sua vez, pugnou pela rejeição da medida de defesa e condenação da executada ao pagamento da sucumbência (fs. 101/105). Manifestação da exequente apontando transação realizada entre as partes e pugnando pela extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes apresentaram o seguinte termo de transação: A CAIXA, num ato de liberalidade, concede desconto especial aos executados para liquidação da dívida exequenda, assim:- Principal..... R\$ 4.000,00- Honorários Advocatícios..... R\$ 200,00- Reembolso de custas..... R\$ 174,58 TOTAL..... R\$ 4.374,58 A executada arcará com os honorários de seu(s) Advogado(s), se for o caso. Desta forma, as partes requerem a homologação da presente transação e extinção da presente execução. Requer liberar eventuais bloqueios pelos sistemas BacenJud, RenaJud, assim como requer levantar eventuais penhoras, restituindo-se a respectiva titular. Requer solicitar a devolução de cartas precatórias eventualmente expedidas nestes autos,

independentemente de integral cumprimento. Essa proposta foi aceita pela ré. A transação preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 107/108), HOMOLOGO a transação nos termos propostos e aceitos, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001143-38.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X LAERTE BARRINUEVO-ME(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO)

Intime-se a parte executada, LAERTE BARRINUEVO - ME, da informação supra, do quanto informado pela exequente na petição de fl. 297, e, por conseguinte, de que não compete a este Juízo, ou à parte exequente, diligenciar para o levantamento de restrições cuja inserção não foi por estes requerida. Outrossim, à vista do parcelamento do débito (fl. 297), suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este sem manifestação da parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001388-49.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Reitere-se a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça porque o bem penhorado, à fl. 94, está em nome de terceiro (fl. 101). Com a manifestação ou o decurso do prazo, vista à parte exequente e, após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAR CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAR CLARICE FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA

CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

Ciência à parte executada, AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE e outros, de que a FUNAI informou, à fl. 522, que o parcelamento dos honorários pode ser efetivado junto à Procuradoria Federal em Dourados. Ainda, que os autos serão remetidos à outra exequente, UNIÃO FEDERAL, para manifestar-se quanto ao pedido.

Expediente Nº 2001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001347-82.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da manifestação de fl. 31, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 28 de abril de

0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GENIVALDO DE SOUZARG / CPF: 745.217-SSP/MS / 580.232.161-04FILIAÇÃO: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA e BENEDITA DE LOURDES DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 11/1/1973VISTOS EM INSPEÇÃODiante do teor da petição de fls. 104-108, dou prosseguimento ao feito.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0000066-57.2015.403.6006 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHORG / CPF: 22.658.942-0-SSP/SP / 122.747.528-42FILIAÇÃO: VALDOMIRO VERISSIMO DE OLIVEIRA e MARTA OLINDINA DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 27/02/1961VISTOS EM INSPEÇÃOfiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl.08.Afasto a prevenção acusada à fl. 36, diante da manifestação de fls. 43/60.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o instrumento público de procuração juntado à fl. 48, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 48. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Ademais, o indeferimento do último pedido de prorrogação é datado de 31/10/2014 (fl. 37), o que, em última análise, rechaça a alegação de periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o requerente a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Naviraí, ___ de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000439-88.2015.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Em relação à prevenção apontada à fl. 39, afasto, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que constato que o atestado médico recente juntado aos autos (fl. 34) relata a possibilidade de manutenção da incapacidade da autora, já verificada nos Autos nº 0000462-49.2006.403.6006. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico apresentado, malgrado fale da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não restou comprovado nos autos que o autor perfaz o requisito da qualidade de segurado. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE

DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Indefiro, também, o requerimento constante na inicial, no tocante a não nomeação do expert Ribamar Volpato Larsen. É certo que o perito, médico especialista em ortopedia, vem realizando seus trabalhos de forma extremamente satisfatória a este Juízo, inclusive se deslocando de Umuarama/PR para atender os periciandos na sede desta Vara Federal, com o fim de facilitar o acesso dos requerentes aos trabalhos periciais. Ademais, não há nenhum fato que tenha chegado ao conhecimento desta Subseção que desabone a conduta do referido Expert, o qual, pelo contrário, vem recebendo elogios de partes e advogados acerca da sua imparcialidade e cortesia.Assim, pela enfermidade alegada pela parte autora, a qual deverá ser analisada por especialista na área médica de ortopedia, bem como pelo requerimento do autor carecer de fundamento, nomeio para realização dos trabalhos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Antecipo a prova pericial. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalho. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se. Naviraí, 25 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000518-67.2015.403.6006 - JOSE ANASTACIO DE LIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N. 0000518-67.2015.403.6006AUTOR: JOSÉ ANASTÁCIO DE LIRARG/CPF: 394.900 SSP/MS / 791.999.681-34FILIAÇÃO: ANASTÁCIO ANTONIO DE LIRA e NOÊMIA GRACINA DE LIRADATA DE NASCIMENTO: 18/08/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade).Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls.

35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intimem-se.

0000519-52.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade).Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 05-verso), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-SD, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intímem-se. Cite-se.Naviraí, 28 de abril de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000544-65.2015.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ DIVALDO RAMALHORG / CPF: 72133 SSP/MT / 171.187.271-72Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Afasto, a princípio, a prevenção apontada à fl. 36, tendo em vista que os documentos juntados aos autos sugerem o possível agravamento das enfermidades que acometem o autor. Ademais, o acordo celebrado entre as partes naqueles autos previa expressamente que o requerente seria submetido à nova avaliação médico-pericial na esfera administrativa, cuja conclusão ensejaria a prorrogação ou cessação do benefício, ou mesmo sua conversão em aposentadoria por invalidez.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, caso queira, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como proceda-se à juntada daqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0000546-35.2015.403.6006 - TERESINHA ARTACHO MIGUEL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: TERESINHA ARTACHO MIGUELRG / CPF: 708131 SSP/MS / 595.258.351-20Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou

permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0000575-85.2015.403.6006 - MILENE BARTOLOMEI SILVA(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILENE BARTOLOMEI SILVA, objetivando que a Ré efetue a alteração de lotação da Autora da cidade de Naviraí/MS para a cidade de Campo Grande/MS.Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/49.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A existência de prova inequívoca é requisito objetivo para se comprovar a verossimilhança das alegações, verossimilhança que não é só da matéria fática, mas também quanto à questão de direito, devendo se analisar a probabilidade de êxito na demanda.Por sua vez, o dano irreparável é aquele risco concreto (certo), não decorrente do mero temor subjetivo da parte, atual - na eminência de ocorrer - e grave, com capacidade de prejudicar ou impedir a fruição de um direito.No caso em apreço há verossimilhança quanto à existência da doença, neoplasia benigna do encéfalo (fls.28), contudo a mesma conclusão não se extrai quanto ao tratamento a ser realizado e necessidade de mudança para capital do Estado.Os primeiros sintomas foram percebidos pela Autora em 07/2014 (fls.33), o primeiro exame é datado de 01/10/2014 (fls. 29), a demanda ajuizada em 05/2015, sem que o tratamento tenha sido sequer iniciado, lapso temporal indiciário da ausência de urgência para seu começo.Tampouco, até o momento, com base nos documentos acostados, está definido como será o tratamento, o atestado médico de fls.35 traz indicação genérica relatando que geralmente aplicada durante 27 dias, somente em dias úteis, se passar o tratamento sem intercorrências, não sendo possível depreender se o tratamento consiste em uma única sessão que perdurará por 27 dias ou em 27 sessões independentes com um dia cada, havendo intervalo entre elas.No entanto, em qualquer uma das situações nota-se que seria possível a realização da radioterapia unicamente com licença médica, não demandando efetiva transferência de municipalidade.O laudo médico pericial (fls.41) dispõe que caso confirmada a suspeita diagnóstica, o tratamento será feito em SP com licença médica, se a radioterapia for realizada em São Paulo se mostra dispensável a transferência de cidades, pois de qualquer forma haverá necessidade de se afastar de suas atividades.Em arremate deve se levar em conta a conclusão exarada pela Junta Medica Oficial da UFMS, no parecer nº 03/2015/JMO, em 31/03/2015, quando resolveu manter a decisão anterior da JMO, reafirmando que o pedido de remoção por motivo de doença do próprio servidor não encontra amparo do ponto de vista médico.Portanto, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 11 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000579-25.2015.403.6006 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS DURE(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 14.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade).Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213

de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constatam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Ademais, a análise do documento de fl. 40 (comunicação de decisão), idêntico ao de fl. 39, revela que o indeferimento do pleito administrativo se deu diante de suposta falta de qualidade de segurada, de sorte que o preenchimento de tal requisito ainda é controvertido.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime-se. Cite-se.Naviraí, 26 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000584-47.2015.403.6006 - ELZA VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ELZA VALENTINO BATISTA RG: 12.215.214 SSP/SP / CPF: 367.871.081-68FILIAÇÃO: LÁZARO VALENTINO e SEBASTIANA VALENTINODATA DE NASCIMENTO: 30/04/1959VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº

305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se. Cite-se.

0000611-30.2015.403.6006 - IRMA DE MORAES PEREIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTORA: IRMA DE MORAES PEREIRA (RG: 594.849 SSP/MS / CPF: 802.581.239-15)FILIAÇÃO: ANTÔNIO PEREIRA DE GODOY e MARIA BELIZÁRIO DE MORAESDATA DE NASCIMENTO: 25/09/1958VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

0000619-07.2015.403.6006 - AMERICA LOPES DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Ademais, a comunicação da decisão administrativa que indeferiu o benefício postulado é datada de 19/11/2014 (fl. 42), ao passo que a presente demanda somente foi distribuída em 19/05/2015, o que, em última análise, afasta o periculum in mora. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 05-verso), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do

Código de Processo Civil, entendendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cite-se. Naviraí, 26 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada daqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau

de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Naviraí, 26 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2004

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001529-68.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Intime-se o excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos documentos comprobatórios da tempestividade da exceção de incompetência proposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá o excipiente, no mesmo prazo, acostar nos autos documentos pertinentes à análise da exceção arguida, tal qual a denúncia ofertada em seu desfavor e outros que julgue necessário. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0001533-08.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-67.2013.403.6006) JOAO QUELVI CAPECCI(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Intime-se o excipiente para que, no prazo de 05 (cico) dias, junte nos autos documentos comprobatórios da tempestividade da exceção de incompetência proposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá o excipiente, no mesmo prazo, acostar nos autos documentos pertinentes À análise da exceção arguida, tal qual a denúncia ofertada em seu desfavor e outros que julgue necessário. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0002273-63.2014.403.6006 - MARCELO LABEGALINI ALLY X IVANA MARIA BORBA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

1. Diante da informação prestada às fls. 62/64, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do presente writ, apresente cópia integral do inquérito policial n. 0309/12-4 - DPF/NVI/MS.2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e, em seguida, archive-se o feito.3. Juntados os documentos, tendo em vista que já há informação de que o sobredito IPL foi instaurado a partir de requisição ministerial, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

INQUERITO POLICIAL

0000442-43.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA X PAULO CEZAR HENDGES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X ROSILENE DA SILVA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 102/103 pelo Ministério Público Federal em face de ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, e PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e VII, e art. 35, todos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Registro que o presente feito correrá sob o rito especial previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Observo que os denunciados PAULO CEZAR HENDGES e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Elquer de Souza Neves, OAB/MS 17.715, e Luiz Carlos Silva, OAB/MS 8.870. Assim, notificado o denunciado, intimem-se os sobreditos causídicos para apresentem a defesa, no prazo legal. No que tange à denunciada ANA PAULA DOS SANTOS, deverá informar, no momento da notificação, se possui advogado constituído, devendo declinar seu nome e número de inscrição na OAB, ou se se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, desde já nomeio o advogado dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, para que patrocine sua defesa, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas,

qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Ainda, se na defesa prévia forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 22 de Julho de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal, oportunidade em que serão interrogados os réus e inquiridas as testemunhas Giovanny Garcia Gonzalez e Maurício Inacio Lima, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Intimem-se os denunciados, no mesmo mandado de notificação, acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réus presos, oportunamente requisitem-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 60, defiro os item 3. Providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido pelo MPF nos subitem b do item 3. Em tempo, considerando as novas disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, verifico a regularidade do laudo preliminar de constatação de fls. 19/21, e considerando a juntada do laudo pericial definitivo (fls. 116/119), determino a destruição da droga apreendida. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do denunciado PAULO CESAR HENDGES, brasileiro, em união estável, filho de Alceu Hendges e Erminda Hergesell Hendges, nascido em 01/01/1982, natural de Sete Quedas/MS, RG 1332103 SSP/MS, CNH 05283573434, CPF 011.834.821-32 atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.- Anexo: denúncia (fls. 102/104) 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 076/2015-SC: do denunciado PAULO CESAR HENDGES, brasileiro, em união estável, filho de Alceu Hendges e Erminda Hergesell Hendges, nascido em 01/01/1982, natural de Sete Quedas/MS, RG 1332103 SSP/MS, CNH 05283573434, CPF 011.834.821-32 atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de Julho de 2015, às 14h00min, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal. 3. CARTA PRECATÓRIA : - NOTIFICAÇÃO das denunciadas ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, em união estável, filha de João Rodrigues Barbosa e Dorvalina Medina dos Santos, nascida em 15/08/1992, natural de Jaciara/MT, RG n. 001948876 SEJUSP/MS, CPF 049.658.651-38, e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, em união estável, filha de Valdosiro Rodrigues e Natalina Joana da Silva, nascido em 04/05/1992, natural de Amambai/MS, RG 2009894 SEJUSP/MS, CPF 055.041.261-18, ambas recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. - INTIMAÇÃO da denunciada ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA para que informe, no momento da notificação, se possui advogado constituído, devendo declinar seu nome e número de inscrição na OAB, ou se se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. - INTIMAÇÃO das denunciadas ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, ambas recolhidas no Presídio Feminino de Jateí/MS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de Julho de 2015, às 14h00min, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal. 4. OFÍCIO 249/2015-SC: Ao SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, acompanhada da respectiva CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ do que eventualmente constar, dos denunciados ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA, CPF 049.658.651-38, PAULO CEZAR HENDGES, CPF 011.834.821-32 e ROSILENE DA SILVA RODRIGUES, CPF 055.041.261-18. 5. OFÍCIO 250/2015-SC: À Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Determinou à INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA em poder do denunciado ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA e outros (IPL 0085/2015-4), conforme preconizam os arts. 50, 3º e 50-A, da Lei 11.343/2006. Deverá ser armazenada a fração necessária para produção de eventual contraprova. - Anexo: auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25. - Prazo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. S

ACAO PENAL

0001036-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ACILIO PEREIRA(MT003719 - DUILIO PIATO JUNIOR) X ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001036-04.2008.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA E OUTROSA defesa do réu ACÍLIO PEREIRA, devidamente intimada para apresentar endereços atualizados das testemunhas Pietro Joaquim Souza Neto e Geraldo Antônio de Siqueira Souza, trouxe aos autos os mesmos endereços já diligenciados, conforme se vê às certidões negativas de fls. 548, 561, 570 e 575. Ademais, manifestou-se no sentido de não ser possível trazer as testemunhas para serem ouvidas em Juízo independentemente de intimação. Pelo acima exposto, torno preclusa a oitiva das testemunhas Pietro e Geraldo.Ouvidas as demais testemunhas de acusação e de defesa (Claudio Pereira da Silva - fl. 515; Luiz Martelli Filho - fl. 515; José Anatalio de Castro - fl. 515; Sergio Alípio da Cruz - fl. 515; Edson de Almeida Guedes - fl. 520-521; Everson Luiz Felipe - fl. 538; Hederson Giacomini - fl. 603; e Mario Bins Schuller - fl. 618-619), designo para o dia 08 de julho de 2015, às 15:00 horas, a audiência para o interrogatório dos réus, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1.ª Vara Federal de Naviraí/MS.Intimem-se os réus acerca da realização do ato e para que compareçam a este Juízo na data e horário ora designados, deprecando-se o ato se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 117/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MTFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ACÍLIO PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 17/02/1956, natural de Taió/SC, portador da cédula de identidade nº 81086435 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 027.650.709.62, filho de Gentil Pereira e Maria de Lourdes dos Santos, residente na Rua Fernando Correa da Costa, nº 2680, bairro Jardim Guanabara, em Rondonópolis/MT para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias2. Carta Precatória 118/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Icaraima/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serventuário de justiça, nascido em 27/01/1963, natural de Paraíso do Norte/PR, portador da cédula de identidade nº 35025456 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 467.775.129-34, filho de José Raimundo de Oliveira Alves e Dalva de Oliveira Alves, residente na Avenida Santa Catarina, s/nº, Porto Camargo, em Icaraima/PR para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias3. Carta Precatória 119/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Paraíso/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA, brasileiro, viúvo, motorista de caminhão, nascido em 02/11/1979, natural de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade nº 80760678 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 027.636.769-36, filho de Antônio da Silva e Cleuza Peixoto da Silva, residente na Rua Josué Baltazar de Souza, nº 1359, ou Rua São Sebastião, Centro, em Alto Paraíso/PR, para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias4. Carta Precatória 120/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 11/07/1978, natural de Iguatemi/MS, portador da cédula de identidade nº 1530957 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 018.709.691-03, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, residente na Rua Amambai, nº 1741, Cerâmica, em Eldorado/MS para que compareça a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de ser interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0001196-58.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001196-58.2010.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CLEONIR TERASSI Tendo em vista o requerido no ofício juntado às fls. 259-260, designo para o dia 08 de julho de 2015, às 17:00 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIS CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado para informar acerca da data da audiência e solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico para comparecimento na data e horário designados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 257/2015-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004054-35.2014.403.6006

0000950-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Designo o dia 22 de julho de 2015, às 15:00 horas (horário de MS),para interrogatório dos réus. Proceda a

Secretaria a intimação dos acusados para comparecerem ao interrogatório a ser realizado neste Juízo Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 137/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, com a finalidade de intimar o réu Carlos Eduardo Guimarães, CPF nº 062.710.629-38, RG nº 101.400.603 SSP/PR, residente na Avenida Goiás, 1118, Jardim Cruzeiro, Cruzeiro do Oeste/PR, para comparecer perante este Juízo Federal no dia 22 de julho de 2015, às 15:00 Horas (horário de MS), a fim de ser interrogado. CARTA PRECATÓRIA nº 138/2015-SC, ao Juízo de Direito de Eldorado/MS, com a finalidade de intimar os réus Edwagner Geraldo Fuzaro, CPF nº 560.327.301-15, RG nº 647.863 SSP/MS, residente na Rua Espartaco Astolfo, 1769, centro, Eldorado/MS e Dirceu Martins, CPF 543.501.901-04, RG nº 6.143.348 SSP/MS, residente na Rua Deputado Flávio Derci, 316, centro, Eldorado/MS, para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 22 de julho de 2015, às 15:00 horas, a fim de serem interrogados. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000527-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER ANSELMO FARINA ROMERO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS016142 - IVANA MARIA BORBA)

Diante da necessidade de readequar a pauta de audiência, redesigno a audiência do dia 17/06/2015, às 14 horas, para o dia 12 de agosto de 2015, às 16:00 horas. Solicite-se à tradutora pelo meio mais expedito a tradução da presente determinação. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS014249 - ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA)

Fls. 243/244, 245/246 e 252. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 15 de julho de 2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 233- verso), bem como as testemunhas de defesa arroladas (fls. 244 e 246), residentes neste Município. Depreque-se a oitiva da testemunha Veronica de Souza Laurentino, arrolada pela defesa da ré Daniele Ramos (fl. 246). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 58/2015-SC, para intimação da testemunha de acusação Sueli Fátima Santana Vanin, servidora do INSS em Naviraí/MS, Rua dos Jardins, 745, para comparecer a audiência acima designada. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 59/2015-SC, para intimação das testemunhas de defesa Regina Maria dos Santos e Valdeci da Paz Santos, residentes na Rua CEMAT, nº 155, Odécio de Matos, Naviraí/MS, para comparecerem a audiência acima designada. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 60/2015-SC, para intimação da testemunha de defesa Dulceni dos Santos Felix, residente na Rua Glória nº 82 A, centro, Naviraí/MS, para comparecer a audiência acima designada. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 61/2015-SC, para intimação das testemunhas de defesa Maria Dias Spoliadore, Ricardo Eiiti Okazachi e Eloi Maria Wesz, todos servidores do INSS em Naviraí/MS, Rua dos Jardins, 745, para comparecerem a audiência acima designada. OFÍCIO Nº 289/2015-SC, ao Chefe da Agência do INSS em Naviraí/MS, com a finalidade de requisitar os servidores Eloi Maria Wesz, Sueli Fátima Santana Vanin, Maria Dias Spoliadore e Ricardo Eiiti Okazachi, para comparecerem a audiência acima designada. OFÍCIO Nº 290/2015-SC, ao Delegado Chefe da DPF/NVI/MS, a fim de requisitar a testemunha de acusação Glei dos Santos Souza, APF, para comparecer a audiência acima designada. CARTA PRECATÓRIA nº 153/2015-SC, ao Juízo Federal de Umuarama/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Daniela Ramos (advogado constituído Higo dos Santos Ferré, OAB/MS - 9804), Veronica de Souza Laurentino, CI RG nº 11107983-8 SSP/PR, residente na Rua Desembargador Lauro Lopes, 3681, sala 01, Umuarama/PR. A defesa do réu Alexandre Gomes da Silva é patrocinada por advogado constituído (Dr. Ermínio Rodrigo Gomes Ledesma, OAB/MS-14.249) e da ré Maria Eugênia Paz de Oliveira Tavares por advogado dativo (Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS-16.018). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002577-62.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das certidões de f. 208 e f. 208/v, e tendo em vista tratar-se de réu preso, intime-se novamente o advogado do acusado para que apresente as alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-90.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

1ª VARA DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000219-90.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JEFERSON ANTUNES DE SOUZA E OUTRO - RÉUS PRESOSPrimeiramente, determino que a defesa de ambos os réus regularizem sua representação processual, juntado procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 156/157 e 159: As respostas à acusação apresentadas pelos réus não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 17 de junho de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva da testemunha arrolada pela acusação RENATO DE SOUZA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha. Intimem-se os acusados acerca da designação da audiência. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o interrogatório.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ TILIO, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e a oitiva da testemunha comum JAVIER MONGELOS e da testemunha arrolada pela defesa do réu Jacson Acosta Medida CATARINA PINHEIRO DE JESUS ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, ambas com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de réus presos.O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 209/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO ao superior hierárquico do policial militar RENATO DE SOUZA, matrícula 2085380, atualmente lotado no 1ª Batalhão da Polícia Militar de Campo Grande/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, no dia 17 de junho de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida como testemunha pelo sistema de videoconferência nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 394/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MSFinalidade: Requisição de comparecimento dos réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA neste Juízo, no dia 17 de junho de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza.3. Ofício n. 395/2015-SC ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MSFinalidade: Requisição de escolta dos réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA para o dia 17 de junho de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza.4. Mandado de Intimação n. 084/2015-SC ao réu JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, vulgo BIZORRO ou ZORRO, brasileiro, casado, estudante, portador do documento de identidade RG n. 70595443 SSP/PR, CPF 018.881.671-22, nascido aos 08/02/1984, filho de José Ferreira de Souza e Aracy Tereza Antunes de Souza, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 17 de junho de 2015, às 16h00min, às 15:00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza.5. Mandado de Intimação n. 085/2015-SC ao réu JACSON ACOSTA MEDINA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade RG n. 2195084 SSP/MS, CPF 066.712.021-17, nascido aos 18/11/1993, em Amambai/MS, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 17 de junho de 2015, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato de Souza.6. Carta Precatória n. 210/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (CPF 018.881.671-22) x JACSON ACOSTA MEDINA (CPF 066.712.021-17)Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação RODRIGO JOSÉ TILIO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.Anexos: f. 03, f. 104/108, f. 137/138, f. 156/158, f. 159/160. Observação: O réu Jeferson Antunes de Souza possui defensor constituído na pessoa do Dr. Humberto da Costa Nogueira, OAB/MS 7189, e o réu Jacson Acosta Medina possui defensor constituído na pessoa do Dr. Gelson Luiz Almeida Pinto, OAB/MS 12.526.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESO7. Carta Precatória n. 211/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSPartes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JEFERSON ANTUNES DE SOUZA (CPF 018.881.671-22) x JACSON ACOSTA MEDINA (CPF 066.712.021-17)Finalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha comum JAVIER MONGELOS, brasileiro, ajudante de pedreiro, carteira de identidade RG 2244644-SSP/MS, nascido em 18/11/1998, filho de Elsa Nidia Mongelos, e da testemunha arrolada pela defesa do réu

Jacson Acosta Medina CATARINA PINHEIRO DE JESUS, ambos com endereço na Rua Hugo de Abreu, nº 57, Vila Operária, em Iguatemi/MS, fone 9805-1701. Anexos: f. 07, f. 104/108, f. 137/138, f. 156/158, f. 159/160. Observação 1: A testemunha Javier Mongelos é menor de idade, devendo ser observada a legislação vigente para sua intimação e oitiva. Observação 2: O réu Jeferson Antunes de Souza possui defensor constituído na pessoa do Dr. Humberto da Costa Nogueira, OAB/MS 7189, e o réu Jacson Acosta Medina possui defensor constituído na pessoa do Dr. Gelson Luiz Almeida Pinto, OAB/MS 12.526. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000337-66.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GIVANILDO FELIS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de f. 141, intime-se novamente o advogado do réu para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que a defesa apresentada pelo acusado FREDERIQUE BISPO DE ALMEIDA será analisada quando da juntada aos autos da resposta à acusação do réu GIVANILDO FELIS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2005

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002021-60.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR X RAFAEL ROSA JUNIOR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIO JOSE SOARES Primeiramente, consoante determinado no despacho de f. 818, considerando a decisão proferida inicialmente nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, cuja cópia foi trasladada para este feito às fls. 639/640, que deferiu o levantamento do sequestro do veículo VW/Jetta de placas NRU-6541, bem como o parecer ministerial de fls. 796/797, proceda a Secretaria ao levantamento da referida medida assecuratória, mediante a liberação do veículo no sistema Renajud. Ademais, constata-se que o investigado RAFAEL ROSA JUNIOR juntou aos autos o CRV e o CRLV do veículo adquirido devidamente autenticados (fls. 820/823), conforme determinado no despacho 818. Assim, diante da juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Parquet Federal (fls. 814/817 e fls. 820/823), vale dizer, comprovada a aquisição do veículo Pajero Sport HPE, DECRETO O SEQUESTRO DO VEÍCULO MMC/PAJERO SPORT HPE, placas MXF 8989/MS, chassi 93XPRK94W7C705087, renavam 00924802243, ano/modelo 2007, cor prata, registrado em nome de Rafael Rosa Junior. Proceda a secretaria ao cadastro da restrição junto ao Renajud. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores recolhidos à f. 792 (R\$ 49.598,25 - quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco) para a conta poupança 00016031-0, agência 0787 013 (f. 815). Por economia processual, cópia desta decisão servirá como Ofício 154/2015-S. No mais, compulsando os autos, constata-se que não foi apreciado o pedido formulado por DANIELA RAMOS às fls. 752/755. Com efeito, a investigada pleiteia sua nomeação como fiel depositária do veículo Toyota/Corolla, placa DZY 9196, sequestrado em razão da Operação Trabalho. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do essencial. Decido. Em 04/04/2013, a requerente formulou pedido de liberação do sobredito veículo, mediante a lavratura de termo de fiel depositário, o qual foi indeferido, após parecer do MPF pelo indeferimento, ao argumento de que a requerente não era parte legítima (autos 00000392-85.2013.403.6006). Em seguida, em 15/07/2013, o companheiro da requerente, AGNALDO BURDA DE FRANÇA, formulou pedido de restituição de coisa apreendida (autos 0000835-36.2013.403.6006), o qual também foi indeferido, após parecer do Parquet Federal pelo indeferimento, em razão de o automóvel ainda interessar ao processo. Pois bem. A requerente novamente postula em nome próprio a liberação do veículo mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Argumenta que a colocação do veículo à sua disposição não desvirtuará a medida garantidora imposta, sendo mais vantajoso do que a manutenção do veículo no estado em que se encontra. O pleito formulado não merece acolhida. Com efeito, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, a requerente já formulou pedido de

liberação do automóvel, mediante a lavratura de termo de fiel depositário, o qual foi indeferido, sob o seguinte fundamento (autos 00000392-85.2013.403.6006): DANIELA RAMOS, por meio do presente processo, distribuído por dependência aos autos de n. 0001512-03.2012.403.6006, requer: a) a autorização para backup dos documentos armazenados nos equipamentos eletrônicos, identificados nos itens 1 e 4 de fl. 16, a saber: HD da marca Samsung, número de série S06QJITL502017 - SP 0822N, NETBOOK da marca Acer, rosa e NOTEBOOK da marca Emachines, preto; b) a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196, sem baixa da indisponibilidade imposta, mediante lavratura de termo de fiel depositário em seu nome. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao primeiro pedido. Quanto ao segundo, em razão de a requerente não ter comprovado a propriedade do veículo, pugnou o Parquet pelo indeferimento do pleito. DECIDO. Considerando-se que a autorização do pedido contido no item a acima indicado, conforme salientado pelo MPF, não trará qualquer risco às fontes de prova, defiro a realização de backup dos arquivos digitais, nos termos em que formulado pela requerente. O outro pedido formulado nos autos, porém, não merece acolhimento. Com efeito, como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No caso em tela, a requerente busca a restituição de veículo apreendido em seu poder quando da operacionalização de medidas constritivas determinadas por este Juízo nos autos de n. 0001512-03.2012.403.6006. Entretanto, a requerente não logrou comprovar ser a legítima proprietária do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196. Nessas circunstâncias, não sendo a demandante proprietária do veículo, não há falar em restituição do bem, ainda que com restrições, porquanto não detém a chamada legitimidade ad causam. Com tais considerações, a) DEFIRO realização de backup dos documentos (de texto, planilha, imagem e áudio) armazenados nos equipamentos discriminados nos itens 1 e 4 do termo de apreensão n. 64/2013 (fl. 16); b) INDEFIRO a liberação do veículo TOYOTA COROLLA, placa DZY 9196, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à Delegacia de polícia Federal de Naviraí. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o ofício n. 710/2013-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. (Destaque proposital) Assim, vislumbra-se que o presente pedido já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos 00000392-85.2013.403.6006, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1258

ACAO CIVIL PUBLICA

0000453-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 59-87 e 89-91 - Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o pedido formulado na exordial foi para que o réu se abstenha de utilizar a jaula para encarcerar presos provisórios e/ou definitivos, desativando-a definitivamente.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Vistos em inspeção Intime-se o patrono do réu da decisão de folhas 546-546v. Observo que a continuidade da audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal n. 0003501-62.2012.4.03.6000 já foi designada. Encartem-se as mídias que contenham o depoimento das testemunhas Fernanda Santos Ribeiro, Vanessa Rosa

Prado e Éden Flores Pereira Lima, a título de prova emprestada, conforme determinado na folha 546.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000312-50.2015.403.6007 - CARLOS SIMAO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Justiça Federal. Fls. 3.395-3.401 - Defiro o pedido de assistência simples da União Federal, na forma do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 9.469/97, tendo em vista a cessão de crédito noticiada nas folhas 3.396-3.397, em decorrência dos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Fls. 3.403-3.404 - Tendo em vista que a União figurará no presente feito, na qualidade de terceiro, assistente, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo Banco do Brasil. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora, o Banco do Brasil e a União Federal, para oferta de alegações finais, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000390-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000390-4) - JOANINHA LUCAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO PENAL

0000461-85.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE LIMA GONCALVES(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Folha 152-153: designo audiência de justificativa para o dia 23 de junho de 2015, às 14h10min. Intimem-se o MPF, o apenado WAGNER DE LIMA GONÇALVES e o defensor constituído.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a WAGNER DE LIMA GONÇALVES, brasileiro, nascido em 23/03/1981, filho de João Dutra Gonçalves e de Maria de Fátima Lima, residente na Avenida Luiz Gonzaga, 859, distrito de Silvioleta, Coxim/MS, ou na Rua Afonso Campos, 09, Coxim/MS.

0000462-70.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDENCIO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Folhas 97-99: designo audiência de justificativa para o dia 23 de junho de 2015, às 13h50min. Intimem-se o MPF, o apenado LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDÊNCIO e o defensor constituído.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a LEANDRO DE OLIVEIRA PRUDÊNCIO, nascido em 04/10/1985, filho de Roberto Prudêncio Barbosa e de Luíza Pinheiro de Oliveira Barbosa, residente na Rua Coronel Manito, 88, Senhor do Divino, ou Rua João Feliciano, 85, ambos em Coxim/MS.

0000463-55.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES DA COSTA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Designo audiência de justificativa para o dia 23 de junho de 2015, às 13h30min. Intimem-se o MPF, o apenado JOÃO ALVES DA COSTA e o defensor constituído.- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação a JOÃO ALVES DA COSTA, nascido em 24/06/1956, filho de Francisco Alves da Costa e de Anatildes Maria da Conceição, residente na Rua Fernando Correa da Costa, 300, Centro, Coxim/MS.

0000705-43.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o noticiado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que houve fraude na execução das penas restritivas de direitos (fls. 134-153), designo audiência de justificativa, para o dia 23/06/2015, às 14h30min. Intimem-se o apenado e seu defensor constituído, indicando no mandado que o não comparecimento, injustificado, poderá ensejar a expedição de mandado de prisão, sem prejuízo de deliberação sobre regressão de regime prisional. Intime-se o Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que mantenha sobrestada a carta precatória, até 10 (dez) dias

após a realização da audiência de justificativa acima designada, para nova deliberação deste Juízo Deprecante.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000382-67.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-

54.2015.403.6007) RENNI ELIAS FERREIRA(MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente para que apresente cópia do auto de prisão em flagrante e do termo de apreensão do veículo. Deverá apresentar, ainda, cópia autenticada do CRLV de 2014 e 2015. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

INQUERITO POLICIAL

0000406-37.2011.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO AGUSTINI FILHO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MARCOS ROBERTO PAPALARDA X JOSE BONGIOVANI

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Folha 210: intime-se pela imprensa o advogado Welson Olegário, inscrito na OAB/SP sob o n. 97.362, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários de seu constituinte, Sr. ANTONIO AUGUSTINI FILHO, para a transferência do valor prestado a título de fiança neste feito. 3. Com a manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que verifique o valor atualmente recolhido na conta informada nas folhas 57-58 à conta do requerente.

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Vistos em inspeção. DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15.05.2015 (folha 153), em face de Adriano Félix Godoy e de Ademilson Nakazato Almeida, pela prática, em tese, dos artigos 149, caput, do Código Penal, por 17 (dezesete vezes), 149, 2º, I, do Código Penal, por 3 (três) vezes, e 125, XII, da Lei n. 6.815/80, por 13 (treze) vezes. De acordo com a exordial (fls. 153-157), Adriano Felix Godoy e Ademilson Nakazato Almeida, introduziram estrangeiros clandestinamente no país e mantiveram sob sua ordem e guarda, com o objetivo de lhes explorar a força de trabalho - extração de madeira de eucalipto - 17 (dezesete) indivíduos, dentre os quais 13 (treze) pessoas de nacionalidade paraguaia, sendo 3 (três) deles menores de idade e 4 (quatro) brasileiros, em condições degradantes de trabalho e vida. No dia 02.12.2014, por volta das 9 horas, a Polícia Militar foi acionada com a notícia de que na Fazenda Morada da Lua II, localizada cerca de 6 (seis) quilômetros da margem da BR 359, no município de Coxim, MS, havia várias pessoas trabalhando no corte de eucalipto, em condições precárias. Ao chegarem ao local, os policiais constataram que a jornada de trabalho era excessiva, o alojamento não era provido de materiais imprescindíveis para uma vida digna, não havia produtos de higiene suficientes, nem alimentação adequada, e que o único veículo de apoio não estava em funcionamento, impossibilitando o deslocamento dos trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho realizou inspeção nas instalações físicas e frentes de trabalho da Fazenda Morada da Lua II, constatando a precariedade do alojamento e das instalações sanitárias, ausência de água potável em condições higiênicas e ausência de fornecimento de EPI, dentre outras irregularidades. Os trabalhadores resgatados confirmaram as péssimas condições a que eram submetidos e que não havia alimentos suficientes. As vítimas estavam sem receber, sendo que algumas estavam na fazenda há 60 (sessenta) dias sem salário e trabalhavam das 6 (seis) até as 18 (dezoito) horas. O codenunciado Adriano era o responsável pela provisão de alimentos aos empregados, em período quinzenal, contudo os mantimentos só duravam 8 (oito) dias e, diante de tal fato, as vítimas viram-se forçadas a matar animais silvestres para se alimentarem. Apurou-se, também, que Adriano vendia produtos de consumo, tais como fumo, erva de tereré e produtos de limpeza e higiene aos trabalhadores, anotando os débitos dos mesmos numa caderneta para posterior desconto financeiro. Outrossim, os denunciados submetem seus empregados a situação de restrição de liberdade de locomoção. O local onde os trabalhadores estavam alojados era uma área isolada, não servida por transporte público. Assim, as vítimas, que desconheciam a região por terem sido trazidas para a situação ora narrada, não podiam sair da Fazenda, pois não possuíam dinheiro e o único veículo de apoio estava danificado, impossibilitando o deslocamento dos trabalhadores. Ademais, Adriano Felix Godoy, a mando de Ademilson Nakazato Almeida, dirigiu-se até Bella Vista do Norte no Paraguai e após aliciar os trabalhadores estrangeiros, introduziu-os, clandestinamente, em território nacional. Os trabalhadores paraguaios vieram todos da mesma região, Bella Vista do Norte, Paraguai, numa van contratada por Ademilson Nakazato Almeida, para trabalharem na mesma propriedade rural. Esta foi, certamente, a fórmula empreendida pelos denunciados para, através da utilização de mão de obra barata e irregular, diminuir os custos de sua produção e aumentar seus lucros. Cristalino, portanto, o dolo. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Adriano

Félix Godoy e Ademilson Nakazato Almeida, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 149, caput, do Código Penal, por 17 (dezesete vezes), 149, 2º, I, do Código Penal, por 3 (três) vezes, e 125, XII, da Lei n. 6.815/80, por 13 (treze) vezes. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que ao corrêu Adriano foi imposta medida cautelar diversa da prisão, consistente na obrigação de comparecer mensalmente neste Juízo, efetue-se sua citação, quando de seu próximo comparecimento. Caso o corrêu não compareça, voltem conclusos para análise sobre revogação da medida cautelar diversa da prisão, com expedição de mandado de prisão. Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas da DATAPREV, INFOSEG e BacenJud, para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 10 de março de 2016, às 13h30min, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Tendo em vista que a experiência revela que nesse tipo de ação penal é muito difícil a localização das vítimas, indique, desde logo, o Ministério Público Federal, considerando que dispõe de acesso a diversos sistemas informatizados com dados cadastrais, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação mínima indispensável e todos os endereços das testemunhas e vítimas, sob pena de preclusão. Outrossim, tendo em conta a parte final do artigo 222-A do Código de Processo Penal, havendo interesse na oitiva de pessoa não residente no País, caberá ao órgão interessado apresentar as peças traduzidas, para expedição da rogatória ou do pedido de cooperação internacional, também cabendo ao órgão interessado informar-se previamente junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, para saber como exatamente deve ser instruída a rogatória ou pedido de cooperação com o país onde a vítima ou testemunha reside, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Deverá atentar, ainda, que serão rigorosamente observados os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, por força do parágrafo único do artigo 222-A do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-40.2006.403.6007 (2006.60.07.000346-5) - LEIVA APARECIDA RODRIGUES X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X ANDERSON RODRIGUES SIMAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 113) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000204-0) - EVA RIBEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 152, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000220-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000220-9) - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 216) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000548-0) - FRANKLIN DE LIMA SANTANA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANKLIN DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 290, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 204) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 127) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA FRANCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 203, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 213, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 186) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação judicial, fl. 214, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000144-53.2012.403.6007 - ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação judicial, fl. 110, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 168) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-22.2012.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERANDI MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 109) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 110) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-71.2012.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 129) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 250) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EFIGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação judicial, fl. 124, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000840-89.2012.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação judicial, fl. 137, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 88) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 153, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000150-26.2013.403.6007 - MOACIR BRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 125, intimem-se os beneficiários para, que-rendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA GOMES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 123) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 81) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-51.2013.403.6007 - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 88, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000750-47.2013.403.6007 - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, fl. 112, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000796-36.2013.403.6007 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 176) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001780-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001780-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MANOEL ROBERTO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16.05.2006 (folha 124), em face de Manoel Roberto Gaspar, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, por fatos apurados em 30.09.2003 (fls. 2-6). A denúncia foi recebida aos 18.05.2006 (fls. 126-127). O réu foi citado pessoalmente (fls. 146-147), interrogado (fls. 158-159) e apresentou defesa prévia (fls. 164-165). A testemunha Joedis Arcanjo Luz foi ouvida (fls. 175-176), assim como a testemunha Valdeci Jorge da Rocha (fls. 185-186). O Juízo entendeu que seriam cabíveis transação penal e suspensão condicional do processo (fls. 208-210). O Parquet Federal desconcordou, e os autos foram remetidos para a 2ª Câmara de Coordenação, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 212-215 e 216). A testemunha Antônio Cláudio Leonardo Barsotti foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 230-231). Após determinação da 2ª Câmara de Coordenação, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal e proposta de suspensão condicional do processo (fls. 255-257). A proposta de transação penal e a proposta de suspensão condicional do processo foram aceitas (fls. 295-296). A União Federal apontou que o dano causado ao erário seria de R\$ 332.133,51 (fls. 446-448). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em relação à transação penal, e no que diz respeito à suspensão condicional do processo requereu a intimação do acusado para efetuar o pagamento do valor apontado pela União Federal nas folhas 446-448. Vieram os autos conclusos. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício de transação penal concedido ao autor do fato, que, por sua vez, cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ROBERTO GASPAR, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. No que diz respeito à imputação de prática do delito previsto 2º da Lei n. 8.176/91, restou consignado no termo de aceitação da proposta que a extinção da punibilidade estava condicionada a resposta positiva de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima ou a restituição do produto do ilícito (fls. 340-341). No parecer técnico de folhas 430-431, datado de 26.05.2014, foi dito, pelo IMASUL, que não havia sinais de medidas de recomposição de danos ambientais. Por sua vez, a União Federal indicou que a usurpação de recursos minerais causou dano ao erário de R\$ 332.133,51 (trezentos e trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 30.11.2014 (fls. 446-448). Desse modo, determino a expedição de carta precatória (folha 339), para que seja feita a intimação pessoal do réu, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apontado pela União Federal, no importe de R\$ 332.133,51 (trezentos e trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 30.11.2014, sob

pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. A carta precatória deve ser instruída com cópia das folhas 340-341, 434-437, 446-448 e 450-451. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUF) X ARNALDO ANTONIO CALIXTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto por ARNALDO ANTONIO CALIXTO (fls. 254-257), bem assim os pedidos de folhas 262-262 e 264, determino que os bens apreendidos nos autos, quais sejam, 01 (um) motor de Popa 40HP, marca YAMAHA, S013676, 01 (um) barco Líder Náutica, modelo Águia VI, cor azul, s/nº, e 01 (um) tanque de combustível, sejam definitivamente devolvidos ao requerente ARNALDO, sem qualquer encargo. 2. Isso se deve porque, uma vez proferida sentença extintiva de punibilidade (fls. 202/203), não há mais espaço para se discutir o mérito dos fatos descritos na denúncia (non bis in idem). 3. Oficie-se ao 3º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Coxim, para as providências cabíveis no que tange à revogação do termo de fiel depositário colacionado à fl. 34 dos autos em apenso. - Por economia processual, cópia do presente servirá como o ofício n. 179/2015-SC. Anexos: fls. 34 dos autos apensos, 254-257 e 261-262. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, AQUIVEM-SE.

0001949-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X QUENIO FERREIRA MACHADO X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

O Ministério Público Federal, aos 14.05.2012 (folha 178), ofertou denúncia em face de Carlos Antônio de Almeida, Quênio Ferreira Machado e de Adolfo Ribeiro Soares, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 combinado com o artigo 29 do Código Penal e artigos 14 e 17 do Decreto Estadual n. 11.724/2004, por fatos ocorridos em 09.09.2006, consistentes na apreensão de 12 (doze) peixes capturados em pesca predatória. A denúncia foi recebida aos 12.06.2012 (folha 189). O Ministério Público Federal não ofertou proposta de suspensão condicional do processo, em razão de entender não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto (folha 198). O corréu Carlos Antônio de Almeida foi citado pessoalmente (fls. 248-249). O coacusado Adolfo Ribeiro Soares foi citado pessoalmente (folha 261). O codenunciado Quênio Ferreira Machado foi citado pessoalmente (fls. 280-281). Foi apresentada resposta à acusação, por defensor dativo (fls. 288-292). O corréu Adolfo Ribeiro Soares constituiu defensor (folha 299). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 301-302). A testemunha Antônio Pereira Holosback foi ouvida (fls. 437-439). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por não verificar a possibilidade de resultado útil para o feito, tendo em conta o tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da exordial, o que forçosamente acarretará a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, em caso de condenação (fls. 442-443). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 prevê pena máxima de 3 (três) anos, sendo certo que os fatos ocorreram em 09.09.2006 e a exordial foi recebida apenas e tão somente aos 12.06.2012 (folha 189). Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos, notadamente considerando que foram apreendidos 12 (doze) espécimes de peixes. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 442-443, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente, reconsideração da r. decisão de folha 189, rejeição da denúncia, em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 descrita na peça acusatória, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006968-88.2008.403.6000 (2008.60.00.006968-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIA MAROLY OLIVEIRA(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada MARIA MAROLY OLIVEIRA (fl. 522). 2. Intime-se a defesa técnica a apresentar suas razões recursais, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF, para oferta de contrarrazões.4. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Sentença proferida em 27/4/2015: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 189/2015 Folha(s) : 144AFONSO ALVES DE OLIVEIRA requer, em embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de suprir omissão na sentença de fls. 660/2.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença não fixou os honorários do defensor dativo. Assim, passa a fazer parte da sentença questionada o seguinte:Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela.P.R.I.C

0007623-60.2008.403.6000 (2008.60.00.007623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SELMO AVILA RONDON X MARINA ALVES PEREIRA X CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS011736 - THIAGO JOVANI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 22.05.2012 (folha 288), em face de Selmo Ávila Rondon, Marina Alves Pereira e de Cleusa Lemes da Silva Kley, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 288-293), em agosto de 2005, nas dependências do Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, em Rio Verde de Mato Grosso, MS, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, obtiveram para si, indiretamente, e para outrem, diretamente para o Hospital Geral Paulino Alves da Cunha, vantagem ilícita, pagamentos indevidos do Sistema Único de Saúde - SUS, em prejuízo alheio, do SUS, induzindo e mantendo em erro a entidade de direito público mediante artifício, ardil ou meio fraudulento consistente em registrar falsamente o tempo de permanência e informações acerca dos registros médicos e de enfermagem feitos nos laudos e prontuários dos pacientes do hospital. Em razão dos pagamentos indevidos, o valor do prejuízo, total, foi de R\$ 1.457,94 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Esse valor, ainda de acordo com a inaugural, foi restituído. A denúncia foi recebida aos 25.05.2012 (folha 294). A corré Cleusa Lemes da Silva Kley foi citada pessoalmente (fls. 357-358) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativa (fls. 329-333). O coacusado Selmo Ávila Rondon foi citado pessoalmente (fls. 357-358), constituiu defensor (fls. 311-312), e apresentou resposta à acusação (fls. 307-308). A codenunciada Marina Alves Pereira foi citada pessoalmente, constituiu defensor (fls. 313-314), e apresentou resposta à acusação (fls. 309-310). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 318 e 343). Encartado laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) nas folhas 365-397. Ouvidas testemunhas, através de carta precatória (folha 453). O Ministério Público Federal, na manifestação de folhas 455-460, indicou que a pretensão punitiva estatal, em relação ao corré Selmo, septuagenário, foi atingida pela prescrição, e que no que se refere às coacusadas Marina e Cleusa, mesmo após a oitiva das testemunhas, verifica-se ser muito tênue o lastro probatório. Os pacientes envolvidos não se lembram do ocorrido não havendo provas concretas do momento da alta, o que é imprescindível para a materialidade do fato. Apontou, ainda, que o valor do prejuízo foi de R\$ 1.457,94 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), o que afastaria a tipicidade do fato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em agosto de 2005 e a exordial foi recebida aos 25.05.2012 (folha 294). O corré Selmo Ávila Rondon é septuagenário (18.01.1943), razão pela qual o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal em relação ao precitado coacusado flui pela metade (art. 115, CP). Desse modo, considerando que a imputação é de prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal, e que houve o decurso de mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da peça acusatória, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que diz respeito ao codenunciado Selmo Ávila Rondon. No que se refere às corrés Cleusa e Marina deve ser observada a ponderação do Parquet Federal no sentido que, mesmo após a oitiva das testemunhas, pode ser verificado ser muito tênue o lastro probatório. Os pacientes envolvidos não se lembram do ocorrido não havendo provas concretas do momento da alta, o que é imprescindível para a materialidade do fato, bem como ser ponderando que o valor do prejuízo foi de R\$ 1.457,94 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), o que afastaria a tipicidade do fato. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa,

bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, para as coacusadas Cleusa e Marina, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos, notadamente o valor do prejuízo causado. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, ABSOLVO SUMARIAMENTE SELMO ÁVILA RONDON, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, do fato imputado na exordial, e, de outra parte, com relação às corrés MARINA ALVES PEREIRA e CLEUSA LEMES DA SILVA KLEY, levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 455-460, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e falta de justa causa, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente reconsideração da r. decisão de folha 294, rejeição da denúncia, em relação à imputação veiculada na exordial, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-30.2008.403.6007 (2008.60.07.000368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeçãoDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 01.02.2010 (folha 85), em face de Antônio Elias Rezende, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 88-91), em 27.03.2008, agentes da polícia militar ambiental, durante fiscalização de rotina no Rio Taquari, na região conhecida como Ilha do Tonhão, em Coxim, MS, localizaram Antônio Elias Rezende numa canoa de madeira no aludido rio interestadual, logrando apreender em seu poder uma rede de pesca medindo 46 (quarenta e seis) metros de comprimento, com malha de 8 (oito) centímetros, juntamente com dois exemplares de peixes da espécie Piraputanga recém capturados. O denunciado foi preso em flagrante. O laudo pericial n. 2.307/2009 aponta que os pescados encontrados em poder de Antônio Elias Rezende, medindo de 30 a 31 centímetros cada, possuíam sinais compatíveis com a rede de pesca também pertencente ao denunciado. Antônio Elias Rezende afirmou, perante a autoridade policial, que estava pescando no Rio Taquari, com rede. A denúncia foi recebida aos 09.02.2010 (fls. 92-92v.). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (folha 124). O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, em 11.11.2010 (fls. 130-131). Juntada cópia de sentença criminal condenatória, em desfavor do réu, transitada em julgado, proferida nos autos n. 0000499-97.2011.4.03.6007 (fls. 148-149). Na data de 03.12.2014, o benefício de suspensão condicional do processo foi revogado, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar consistente na suspensão da licença de pesca, reputada quebrada a fiança prestada pelo acusado, e, por fim, indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu (fls. 178-180v.). O réu apresentou resposta à acusação, apontando que deve ser aplicado o princípio da insignificância. Arrolou uma testemunha (fls. 187-195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica requer a aplicação do princípio da insignificância, em razão do fato que o acusado, que não sabe ler, nem escrever, não compreende o caráter ilícito de sua conduta, eis que sobrevive há mais de 40 (quarenta) anos do que o rio e a terra lhe oferecem. A alegação da defesa técnica será apreciada ao final da instrução, após a colheita da prova oral, para ser melhor aquilatada. Assim, considerando que as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de setembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Requisitem-se as testemunhas, policiais militares (folha 91), nos moldes do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha da defesa deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de

sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, a testemunha de defesa deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, até porque não são pessoas referidas na investigação, tudo a indicar que falarão apenas e tão somente sobre os antecedentes e conduta profissional do denunciado, e não sobre os fatos efetivamente imputados na peça acusatória. Intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Folha 639 - O Ministério Público do Trabalho requer cópia dos autos. Defiro o pleito de extração de cópia, preferencialmente digitalizada, a ser encaminhada por ofício ao referido órgão. Folha 642 - A defesa técnica de José Carlos Batista da Silva requer a revogação da prisão preventiva. Observo que o decreto de prisão preventiva foi determinado na r. sentença (folha 614), de tal modo que este Juízo já esgotou sua jurisdição, não cabendo reanálise do decidido nesta instância. No mais, intime-se o corréu José Carlos Batista da Silva, por edital, da sentença condenatória, e, independentemente do transcurso do prazo do edital, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que já houve recurso de sua defesa técnica. Intimem-se.

0000565-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IARA MERJAN SILVA(MT003764 - JUCELINO BARRETO MONTEIRO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27.04.2009 (fls. 444-445), em face de Iara Merjam Silva, Rosane França Machado e de Antônio Valtoni Machado, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, para todos os denunciados, e pela prática, em tese, também do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 298 do Código Penal, em relação à codenunciada Iara, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 450-454), em 10.05.2003, no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no km. 734 da BR-163, em Coxim, MS, Policiais Rodoviários Federais apreenderam 105 (cento e cinco) equipamentos/acessórios de informática, tais como monitores, HDs., caixas de som, notebook, gabinetes, microfones, dentre outros, de origem estrangeira, avaliados em R\$ 8.595,00 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais), no interior do ônibus da empresa Merlobus, placa IVW 2076, de Itinerário

Cruz Alta, RS, até Rondonópolis, MT. Com os referidos equipamentos foram encontradas as notas fiscais n. 4.651 e n. 4.652, supostamente emitidas pela empresa Ramos Informática - Sandro Ramos Suprimentos de Informática, situada em Curitiba, PR, que indicavam como destinatária das mercadorias a codenunciada Iara Merjam Silva. Junto a esses documentos foram encontrados também vários recibos de vendas provenientes das empresas Tordek Informática, Nave Informática, Armazém Central e Net Perfect Informática, todas emitidas entre os dias 6 e 9 de maio de 2003, sendo que em vários deles constavam como vendedora a pessoa de nome Rosane, e como comprador Antônio Machado. A fim de recuperar a posse das mercadorias apreendidas, a codenunciada Iara Merjam Silva impetrou perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, MS, o mandado de segurança, autos n. 2003.60.00.007093-2, instruindo-o com documentos que, segunda ela, lhe haviam sido encaminhados pelo representante da empresa Ramos Informática, Sandro Ramos, os quais comprovariam a idoneidade das referidas notas fiscais n. 4.651 e 4.652. Sandro Ramos, representante legal da Ramos Informática, ouvido, afirmou não ter emitido nenhuma nota fiscal em favor de Iara Merjam. Ademais, negou serem suas as assinaturas constantes nos documentos apresentados por Iara, os quais seriam declarações suas sobre supostas correções nas notas fiscais apreendidas. A perícia documentoscópica apontou que as notas fiscais n. 4.651 e n. 4.652 provieram de matrizes diferentes das apresentadas pela empresa Ramos Informática. Através da quebra de sigilo telefônico do número fornecido por Iara como contato de Antônio, chegou-se à codenunciada Rosane França Machado, que, questionada acerca dos fatos, confirmou conhecer Iara, uma vez que esta era cliente usual da empresa Top Dek Informática, estabelecimento para o qual Rosane teria trabalhado em 2003 como vendedora. Afirmou, ainda, que embora não tenha realizado a entrega até o Brasil dos itens vendidos a Iara, teria indicado seu irmão, Antônio Valtoni Machado, para que atuasse como intermediador. Em depoimento, Antônio Machado admitiu que, por diversas vezes, teria transportado para Foz do Iguaçu, PR, mercadorias adquiridas por Iara no Paraguai. Iara adquiriu as sobreditas mercadorias de Rosane, por intermédio de Antônio, que realizou o transporte dos produtos do Paraguai até Foz do Iguaçu, PR, de onde foram despachados para Rondonópolis, MT. Os recibos de venda remetidos com os produtos fazem manifesta referência ao valor pago por eles, bem como a sua procedência, o que evidencia a ocorrência de uma encomenda feita por Iara a Antônio Valtoni Machado e Rosane França Machado. Tem-se, ainda, que Iara Merjam utilizou-se de documentos sabidamente falsos tanto para tentar iludir a fiscalização alfandegária - notas fiscais n. 4.651 e 4.652 - quanto para instruir os autos do mandado de segurança, n. 2003.60.00.007093-2, por ela impetrado em maio de 2003, com o objetivo de recuperar a posse dos objetos apreendidos, intento que, frise-se, foi consumado, uma vez que o d. Juízo da 3ª Vara Federal, levado em erro pelos documentos apresentados, determinou a restituição dos bens para a codenunciada. A denúncia foi recebida aos 07.05.2009 (folha 455). O Ministério Público Federal requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito de descaminho, para todos os réus, reconhecendo-se a atipicidade material do fato (fls. 504-506). Foi proferida decisão de absolvição sumária, em relação ao delito de descaminho, prosseguindo-se o feito apenas e tão somente no que diz respeito à imputação de uso de documento falso para a corré Iara, com determinação de desmembramento dos autos, o que gerou o presente feito (fls. 508-514). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 528-529). Iara Merjam Silva foi citada por edital (fls. 638-639). O curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em 11.05.2012 (folha 640). Iara Merjam Silva foi citada pessoalmente aos 17.07.2014 (folha 690), oportunidade em que o curso do processo e o curso da prescrição pretensão punitiva estatal voltaram a fluir, e apresentou resposta à acusação (fls. 691-706). Manifestação do Ministério Público Federal nas folhas 711-712. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exordial imputa a prática, em tese, do delito de uso de documento particular falso, e que o suposto uso de documento particular falso é imputado a Iara Merjam Silva na impetração de um mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande, MS, autos n. 2003.60.00.007093-2, bem como sopesando que houve decisão absolvendo sumariamente os denunciados do delito de descaminho imputado na exordial, esse sim apurado em Coxim, MS, verifico que falece competência a esta Subseção Judiciária de Coxim, MS, para apreciar a imputação do delito de uso de documento particular falso ocorrida em Campo Grande, MS, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, MS. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI. Intimem-se.

0000353-90.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

Vistos em inspeçãoDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.05.2011 (folha 98), em face de Claudécir Dias Soares, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 102-106), em 22.07.2010, por volta das 14h15min, durante fiscalização de rotina realizada junto ao Posto da PRF em São Gabriel do Oeste, MS, foi abordado o ônibus da empresa Expresso Vitória do Xingu Ltda., itinerário Passo Fundo, RS - Altamira, PA, prefixo 2060, placas MVN 9202-PR, no interior do qual lograram encontrar, numa bolsa acondicionada no bagageiro externo, a qual ostentava ticket correspondente ao assento ocupado por Claudécir Dias Soares, 45 (quarenta e cinco) cartelas do medicamento Pramil, 60 (sessenta) cartelas do medicamento Rheumazin Forte, 124 (cento e vinte e quatro) cartelas do medicamento Diagram, e 60 (sessenta) cartelas do medicamento Cialis, tendo sido apurado que os 3 (três)

primeiros produtos correspondiam aos medicamentos indicados em seus rótulos, mas eram de procedência estrangeira e não possuíam registro perante a ANVISA, enquanto o último produto não correspondia ao medicamento indicado em sua embalagem, em tese produzido no Brasil e registrado perante a ANVISA, sendo, portanto, falsificado. Claudécir Dias Soares, no momento da abordagem policial, admitiu a propriedade das cartelas de medicamentos acima mencionadas, relatando tê-las adquirido no Paraguai para revenda em Peixoto Azevedo, MT. O laudo de química forense indicou que os princípios ativos do Pramil, Diagram, e Rheumazin Forte estavam presentes, e que esses medicamentos não possuem registro na ANVISA, ao passo que o princípio ativo do Cialis não se fez presente, tratando-se de medicamento falsificado. A denúncia foi recebida aos 17.05.2011 (fls. 107-107v.). O réu foi citado pessoalmente (folha 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 138-140). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 155). As testemunhas Antônio David da Silva e Leandro Jacinto Leal foram ouvidas, por meio de cartas precatórias (fls. 181-183 e 217-222). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Peixoto Azevedo, MT, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de defesa Marcos Girardi, Cleonir Neres dos Santos e José Gomes Campos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do ato. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Desse modo, tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo, e que o prazo para seu cumprimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Expeça-se carta precatória para a intimação do réu (folha 151), devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, rememorar ao acusado que ele se encontra em liberdade provisória, em razão do pagamento de fiança, e que possui, portanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus REGINALDO SILVA SANTOS (fls. 535 e 541), WILSON JOSÉ DOS SANTOS (fl. 553) e CLODOALDO MARQUES VIEIRA (fl. 565). 2. Verifico o que o primeiro deles informou que fará uso da faculdade de apresentar suas razões recursais na instância superior, enquanto os demais já as ofertaram junto com a peça de interposição. 3. Assim sendo, dê-se vista ao MPF, para oferta de contrarrazões. 4. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000410-74.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDINEI TAVEIRA DA SILVA X LEANDRO DO CARMO GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS013394 - ALEXANDRE DAL BEM)

Por determinação do MM. Juiz Federal - fl. 273, remeto os autos à publicação para o fim de intimar a defesa dos sentenciados JOÃO PEREIRA DA SILVA e ALDINEI TAVEIRA DA SILVA a apresentar contrarrazões recursais.

0000596-97.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 11.01.2012 (fls. 77-77v.), em face de Odil Pinto de Matos, Anderson Freres, Osvaldino Gonçalves e Israel Alves de Figueiredo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 80-81v.), entre os dias 13 e 14 de abril de 2011, os denunciados pescaram no Rio Taquari espécimes com tamanhos inferiores ao permitido, utilizando-se para tanto de petrechos proibidos. Os denunciados foram surpreendidos pela polícia militar ambiental enquanto pescavam ilegalmente no Rio Taquari, sendo que Odil Pinto de Matos e Anderson Freres encontravam-se numa embarcação, ao passo que Osvaldino Gonçalves e Israel Alves de Figueiredo estavam num segundo barco. Com Odil e Anderson a polícia encontrou 6 (seis) espécimes com medida inferior ao permitido, enquanto que com Osvaldino e Israel foram encontrados 3 (três) exemplares na mesma situação

irregular. Além de barcos e motores foram apreendidos com Odil e Anderson 204kg. (duzentos e quatro quilogramas) de pintado, e com Osvaldino e Israel 50kg. (cinquenta quilogramas) de pintado e 2kg (dois quilogramas) de pacu. O laudo pericial indica que há exemplares pescados abaixo da medida mínima permitida, e com marcas de terem sido capturados com petrechos de emalhar. A denúncia foi recebida aos 01.02.2012 (folha 82). O Parquet Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao corréu Odil (fls. 122-123). O coacusado Odil foi citado pessoalmente (fls. 126-127) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 134-134v.). O Ministério Público Federal não ofertou proposta de suspensão condicional do processo para os codenunciados Anderson Freres, Osvaldino Gonçalves e Israel Alves de Figueiredo, por entender não preenchidos os requisitos subjetivos para tanto (fls. 143-144). Os corréus Anderson Freres, Israel Alves de Figueiredo e Osvaldino Gonçalves foram citados pessoalmente (fls. 149-150, 151-152 e 153-154). O codenunciado Israel Alves de Figueiredo constituiu defensor (folha 158) e apresentou resposta à acusação (fls. 155-157). O coacusado Osvaldino Gonçalves constituiu defensor (folha 163) e apresentou resposta à acusação (fls. 160-162). O corréu Anderson Freres apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 170-171). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 175). As testemunhas Edson Severino da Silva e Valfrido Pereira Assis foram ouvidas, neste Juízo (fls. 197-199). O Ministério Público Federal apontou que Odil Pinto de Matos cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, mas que para a declaração de extinção da punibilidade, faz-se necessária a renovação das certidões de antecedentes (fls. 284-285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que na certidão de folha 282v. é informada a não localização da testemunha Gilberto Corrêa, e que o defensor constituído havia indicado, na resposta à acusação (folha 157), o endereço como situado no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, e na aludida certidão consta que o mesmo defensor constituído noticiou que o endereço é sito no município de Corumbá, MS, reputo prejudicada a oitiva da referida testemunha. Destaco que se houver efetivo interesse da defesa técnica, a mencionada testemunha poderá ser ouvida, neste Juízo, caso compareça espontaneamente na continuidade da audiência de instrução e julgamento a ser designada. Sopesando que no extrato processual anexo é noticiado o óbito de Rosendo Rosa, requeira a defesa técnica o que entender pertinente, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. De outra parte, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, na audiência). Tendo em vista que o Ministério Público Federal indicou não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo, para os corréus Anderson Freres, Osvaldino Gonçalves e Israel Alves de Figueiredo (fls. 143-144), compete a defesa técnica trazer aos autos certidões de antecedentes que infirmem documentalmente o alegado pelo Parquet. Intimem-se os corréus Anderson Freres, Osvaldino Gonçalves e Israel Alves de Figueiredo, para que compareçam na continuidade da audiência de instrução e julgamento acima designada, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, rememorar aos réus que foram beneficiados com liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, sendo certo que há imposição legal para o comparecimento deles a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 327 e 328, CPP), e que eventual ausência na continuidade da audiência de instrução e julgamento acima designada acarretará a quebra da fiança, com a consequente expedição de mandado de prisão. Com relação ao corréu Odil Pinto de Matos, tendo em vista o cumprimento das condições fixadas a título de suspensão condicional do processo (fls. 138-140), e que no extrato do sistema INFOSEG, anexo, não há notícia de novo processo criminal instaurado em seu desfavor, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODIL PINTO DE MATOS, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos descritos na exordial. Após o trânsito em julgado, em relação ao corréu Odil, façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI. Uma vez que o advogado dativo do corréu Anderson não mais pertence ao quadro de dativos desta Subseção Judiciária, expeça-se requisição de pagamento de honorários de advogado, no valor mínimo da Tabela. Outrossim, nomeie como advogada dativa do referido coacusado, a dra. Vera Helena Ferreira dos Santos, inscrita na OAB/MS sob o n. 5.380. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA E MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MT008987B - LUIZ CARLOS REZENDE)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo o recurso de apelação interposto por FLÁVIO GONÇALVES FAGUNDES à folha 534.3. Intime-se o recorrente a apresentar razões recursais. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF, para oferta de contrarrazões.4. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 493-510 para o MPF e para o corréu JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES, expedindo-se, em seguida, as comunicações legais, ofício de rol nos culpados e carta de guia. Efetue-se, inclusive, as alterações no SEDI.5. Encaminhem-se as cédulas falsas apreendidas, as quais se encontram custodiadas neste Juízo, ao Banco Central do Brasil, reservando-se 05 (cinco) delas para serem juntadas aos autos (art. 270, inciso V, do Provimento CORE n. 64/2005). 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000808-21.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOAO BARTOLOMEU NEVES PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JORGE PAULO DE AZEVEDO(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS014958 - FELIPE ACCO RODRIGUES)

Vistos em inspeçãoDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.12.2013 (fls. 171-172), em face João Bartolomeu Neves Pires e de Jorge Paulo de Azevedo, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 combinado com 297, ambos do Código Penal, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, para o primeiro codenunciado, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, para o segundo codenunciado. De acordo com a exordial (fls. 175-179), no dia 25.12.2011, por volta das 10h35min, no quilômetro 618 da BR-163, no posto de fiscalização da PRF em São Gabriel do Oeste, MS, João Bartolomeu Neves Pires foi preso em flagrante delito por fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. Em fiscalização de rotina, os policiais rodoviários federais abordaram João Bartolomeu, no local acima descrito, conduzindo o veículo Fiat Uno Mille, placas HQV 4011. Ao parar o veículo constataram que dois passageiros não estavam utilizando cinto de segurança, como procedimento de praxe, os policiais solicitaram a apresentação dos documentos do veículo e do condutor. Procedendo à averiguação, observou-se que a CNH apresentada não possuía cadastro no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH). Diante disso, João Bartolomeu confessou que aquele documento era falso, e que havia comprado o referido documento no município de São Gabriel do Oeste, de um dos filhos de pessoa conhecida por Carlinho, acrescentando ainda que pagou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo documento falso há aproximadamente um mês e meio, e que possuía nota promissória referente a compra. O aludido título de crédito foi apresentado aos policiais e está acostada na folha 11 dos autos. Observa-se que no anverso da nota promissória exibida, consta o número de telefone celular 9922-1080, o qual, posteriormente, atestou-se ser de pessoa identificada como Jorge Paulo Azevedo. Jorge Paulo informou que conhece João Bartolomeu, que tomou como empréstimo o valor de R\$ 800,00, sendo dado como garantia uma nota promissória, assinada e preenchida no valor de R\$ 1.000,00, observando que é atitude normal colocar o n. do seu celular em documentos que assina. Na oportunidade, Jorge Paulo reconheceu o título apreendido nos autos, bem como sua assinatura aposta. O laudo documentoscópico aponta que a CNH apreendida é falsa. Outrossim, pelos registros do sistema INFOSEG, observa-se que João Bartolomeu Neves Pires não era habilitado na época dos fatos, razão pela qual incidiu na conduta prevista no artigo 309 do CTB. A denúncia foi recebida aos 25.03.2014 (folha 180). O corréu Jorge Paulo de Azevedo foi citado pessoalmente (fls. 214-215), constituiu defensor (fls. 198-201), e apresentou resposta à acusação (fls. 216-227). O coacusado João Bartolomeu Neves Pires foi citado pessoalmente (fls. 214-215) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 207-212), tendo-lhe sido nomeado defensor dativo neste Juízo (folha 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica de João Bartolomeu aponta a inexistência de provas concretas para embasar a denúncia, requerendo sua absolvição sumária. A denúncia está amparada no laudo documentoscópico de folhas 36-40 que aponta que o suporte material do documento é verdadeiro, mas os dados variáveis da CNH apreendida foram alterados. Portanto, há provas concretas para dar suporte para a peça acusatória. Por sua vez, a defesa técnica de Jorge Paulo indica que a exordial é inepta, e que não foi ele quem falsificou o documento. No entanto, a vestibular descreve os fatos de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar de inépcia. A alegação de negativa de autoria demanda dilação probatória. Dessa maneira, ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de setembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Goiânia, GO, e Dourados, MS, a fim de que as testemunhas sejam requisitadas, para serem ouvidas por videoconferência. Caso não seja possível a realização da videoconferência, solicite(m)-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) a realização do ato, de forma tradicional, necessariamente antes da data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Após a expedição das cartas precatórias, intimem-se: os réus; o Ministério Público Federal; o defensor constituído e o defensor dativo.

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Manifeste-se a defesa técnica sobre o contido nas folhas 453-454, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCÉLIO ARAÚJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

Vistos em inspeçãoDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 04.05.2012 (folha 227), em face de Lucélio Araújo da Silva, Augustinho Simões Júnior e de Renato Ivo Roberto Simões, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal e 183, caput, da Lei n. 9.472/97. De acordo com a exordial (fls. 235-238), no dia 16.01.2012, por volta das 11 horas, policiais rodoviários federais em ronda na Região de Ribas do Rio Pardo, MS, ao longo da rodovia BR-262, avistaram uma caminhonete Hilux, placas KAO 0079, de Rondonópolis, MT, estacionada em frente ao restaurante Panela de Pedra, com características suspeitas, quais sejam, distante do domicílio da placa, ostentando excesso de barro em estrada asfaltada etc., que levaram os policiais a suspeitar que o veículo poderia estar em uso como batedor de cargas ilícitas. Diante disso, policiais rodoviários federais lotados na rota provável até Rondonópolis, MT, foram alertados e passaram a trafegar ao longo da rodovia BR-163, no sentido Coxim, MS, a São Gabriel do Oeste, MS, quando, em torno das 19 horas, foi avistado o comboio composto pelos veículos F-4000, placas BTT 6744, S-10, placas JZS 4205, bem como a camionete Hilux, placas KAO 0079. No perímetro urbano de Coxim, MS, a cerca de dois quilômetros da ponte do Rio Taquari, foi abordado o veículo S-10, conduzido por Augustinho Simões Júnior, acompanhado de Osvaldo Luiz Simões - em relação ao qual não se verificaram indícios de participação nos delitos em comento -, momento em que os outros veículos procuraram saídas evasivas. Quando da abordagem, constatou-se a existência de um rádio transceptor instalado no veículo, ligado na frequência 158.700mhz, razão pela qual o referido denunciado foi levado ao posto da PRF em Coxim, MS. Nesse ínterim, uma equipe de policiais militares abordou, na estrada vicinal entre a rodovia BR-359 e a cidade de Pedro Gomes, MS, o veículo Hilux, o qual era conduzido por Lucélio Araújo da Silva, e que também estava equipado com um rádio transceptor, igualmente ligado na frequência 158.700mhz, tendo sido encaminhado ao posto da PRF em Coxim, MS. Ao ser indagado pelos policiais, Lucélio confirmou que compunha o comboio juntamente com Augustinho e o veículo F-4000 carregado de cigarros, razão pela qual a equipe de policiais, por volta das 8 horas do dia 17.02.2012, seguiu pela rodovia BR-359, rumo à Alcinoópolis, MS, quando então, a cerca de 25 quilômetros da rodovia BR-163, o veículo F-4000 foi visualizado numa entrada de fazenda, em princípio, abandonado. Ao realizarem buscas nas redondezas, os policiais lograram localizar o codenunciado Renato e, consigo, a chave do veículo F-4000, onde foi encontrada a carga de cigarros, bem como constatada a existência de um rádio transceptor, ligado na mesma frequência 158.700mhz. Perante a autoridade policial, os denunciados confessaram a prática dos delitos. Lucélio admitiu que, na ocasião, em companhia de Augustinho, comprara para si 65 (sessenta e cinco) caixas de cigarro da marca Fox/Box de um paraguaio desconhecido, as quais, juntamente com as demais caixas adquiridas por seu companheiro - também em número de 65 (sessenta e cinco) - e outras 17 (dezesete) caixas que seriam de propriedade do fornecedor paraguaio - a quem seria revertido o lucro obtido na revenda -, haviam sido entregues e carregadas no caminhão em Dourados, MS, para que fosse realizado o transporte dos produtos até Rondonópolis, MT, onde seriam comercializados. Ademais, esclareceu que já realizara empreitada semelhante, com êxito, pouco tempo antes, também em concurso com Augustinho, acrescentando ainda que sua função era a de ir na frente do comboio, seguido pela F-4000 carregada com os cigarros, dirigida por Renato, contratado por ele e por Augustinho para tal mister, e pela S-10, dirigida por Augustinho, estando os três veículos equipados com rádios transceptores ligados e em operação na frequência de 158.700mhz. Augustinho, por sua vez, admitiu a compra dos cigarros, referindo-se, no entanto, à totalidade da mercadoria por ele e Lucélio adquirida, ou seja 130 (cento e trinta) caixas de cigarros Fox/Box. Renato, por seu turno, admitiu ter sido contratado para transportar a carga de cigarros de Dourados, MS, para Rondonópolis, MT, acomodada na carroceria do caminhão F-4000, informando que receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo serviço. O laudo merceológico apontou a existência de 73.220 maços de cigarros das marcas Fox e Eight, de origem paraguaia, avaliados em R\$ 128.135,00 (cento e vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais). Por outro lado, quanto aos rádios transceptores instalados nos veículos, o laudo informou que os 3 (três) aparelhos apresentaram potência máxima de transmissão de 55 (cinquenta e cinco) Watts, e que não eram homologados pela ANATEL. A denúncia foi recebida aos 15.05.2012 (folha 239). Os corréus Lucélio e Augustinho foram citados pessoalmente (folha 283). Os réus constituíram defensor (fls. 266-268) e apresentaram resposta à acusação (fls. 258-265). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 272). As testemunhas Marcelo Vilela de Oliveira e Tony Émerson Moretto foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 310-314). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Osvaldo Luiz Simões (folha 452). As continuidades das audiências de instrução e julgamento designadas não foram realizadas, em razão dos réus não terem sido localizados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que o corréu Renato Ivo não foi citado pessoalmente, não obstante tenha constituído defensor (folha 268). Destaco, ainda, que o endereço declinado na procuração foi objeto de diligência para tentativa de citação pessoal, mas com resultado negativo (folha 326). No entanto, o fato de ter constituído defensor (folha 268), denota que possui ciência plena da acusação que lhe é feita, não havendo irregularidade a ser sanada. Os corréus Lucélio e Augustinho foram citados

pessoalmente (folha 283), mas mudaram de endereço sem comunicar ao Juízo (folha 467), razão pela qual não devem ser mais intimados pessoalmente (art. 367, parte final, CPP). Assim sendo, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27 de agosto de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Requisite-se a testemunha Inspetor Xavier (item 3 de folha 238), funcionário público, na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha de defesa José Pedro Gonzales, quer seja pelo fato da defesa não ter declinado seu endereço na resposta à acusação, como exige o artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 264-265), quer seja por ter sido dito, pela defesa técnica, que era o proprietário da mercadoria, e, portanto, deveria figurar como corréu, e não como testemunha. Expeça-se edital de intimação para os réus, a fim de compareçam na continuidade da audiência de instrução e julgamento acima designada, devendo ser consignado no edital que eles foram beneficiados com liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, e que não poderiam ter se mudado de residência sem comunicar a esse Juízo (art. 328, CPP), sendo certo que o não comparecimento na audiência poderá ensejar a revogação do benefício, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Sem prejuízo do edital, e considerando que o defensor constituído não possui escritório no Estado de Mato Grosso do Sul, expeça-se carta precatória para a Comarca da Paranatinga, MT, a fim de intimá-lo para que compareça na continuidade da audiência de instrução e julgamento designada, bem como para alertá-lo que o não comparecimento dos réus na audiência será interpretado como quebra da fiança (arts. 327 e 328, CPP), com imediata revogação do benefício de liberdade provisória, e expedição de mandado de prisão. E, além disso, a eventual ausência injustificada do defensor será interpretada como abandono do processo, eis que a defesa técnica não se manifesta nos autos desde 16.07.2012, sendo certo que haverá a imposição de multa de 30 (trinta) salários mínimos, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão. Após a expedição da carta precatória e do edital de intimação dos réus, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTI(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Intime-se o defensor constituído do corréu HARLEI HORN, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da parcela de prestação pecuniária remanescente, sob pena de revogação do benefício.

0000390-49.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Vistos em inspeçãoDECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 29.05.2012 (folha 114), em face de Aduino Paschuini ou Aduino Pasquini e de Wilson Mendes Filho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 119-122v.), a firma individual Aduino Paschuini omitiu, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, lançamentos referentes a aquisições de gado bovino destinados ao abate junto a produtores rurais pessoas físicas, no período de 01.01.2005 a 31.12.2006. Restou constatado que a empresa mencionada deixou de informar nas GFIPs. os valores mensais das aquisições de produção rural dos produtores pessoas físicas, deixando, conseqüentemente, de emitir e quitar as guias de recolhimento de contribuições sociais referentes à comercialização de produção rural. O crédito tributário n. 31.175.011-3 foi constituído definitivamente na esfera administrativa em janeiro de 2010, não tendo sido objeto de pagamento ou parcelamento. Aduino Paschuini afirmou ter sido o único administrador da firma individual constituída sob seu nome, confirmando ainda a omissão das informações de aquisição de gado na GFIP. Apontou como responsável pela contabilidade da referida firma o escritório contábil Mendes, do codenunciado Wilson Mendes Filho, bem como alegou que este lhe havia informado ser desnecessária a inclusão de tais aquisições para regular emissão das GFIPs. Wilson Mendes Filho reconheceu ter sido o contador da empresa entre 2005 e 2006, sendo ele próprio o responsável pelo preenchimento das GFIPs. No entanto, alegou que por acordo firmado com o codenunciado Aduino, o escritório somente confeccionava as GFIPs. relativas aos funcionários da empresa, não sendo de seu encargo as relacionadas com a comercialização de produção rural. O valor do crédito tributário n. 37.175.011-3 apontado pela PFN, em maio de 2012, era de R\$ 1.052.120,34 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos). A denúncia foi recebida aos 12.06.2012 (folha 123). O corréu Wilson Mendes Filho foi citado pessoalmente (fls. 158-159), constituiu defensor (folha 138), e apresentou resposta à acusação (fls. 135-137). O coacusado Aduino Paschuini foi citado pessoalmente (fls. 158-159), constituiu defensor (folha 142), e apresentou resposta à acusação (fls. 139-141). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 146). A testemunha Vanderlei Veiga Tessari foi ouvida, através de carta precatória (fls. 174-176). A testemunha João Carlos Cecchim foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 209-212). A testemunha Ignaldo Inácio do Carmo foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 230-233). As testemunhas Antônio Ribeiro de Souza, Franklin Everton de Lima Santos e Amaury Neiva de Carvalho e Silva foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 271-

275). A oitiva da testemunha Ronaldo Rodrigues Monteiro, na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS, ainda não foi realizada, sendo certo que a carta precatória foi expedida em 08.09.2014, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (folha 235). É o breve relato. Decido. Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo, e que o prazo para seu cumprimento já decorreu, observando estritamente os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com documentos extraídos do sistema informatizado, qual a situação atual do crédito tributário n. 37.175.011-3, em nome da contribuinte pessoa jurídica Adauto Paschuini, inscrita no CNPJ sob o n. 02.961.460/0001-01, indicando, ainda, a data de constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. Intimem-se: os réus; o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

0000265-13.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS009858 - ANA PAULA AIDA FERREIRA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANEIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)
Folhas 762 e 765: diante da informação de renúncia do mandato pelos patronos do acusado DAIRO CÉLIO PERALTA, intime-se o réu a constituir novo advogado no feito. Em caso de inércia do acusado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

0000764-94.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.11.2014 (folha 226), em face de Jairo Pires Mafra, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 316 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 229-232), Jairo Pires Mafra, consciente e voluntariamente, na condição de defensor dativo nomeado pela Justiça Federal em Coxim, para atuar nos autos n. 0000365-36.2012.4.03.6007, na defesa dos interesses da parte autora, Deigmar Oliveira Jorge, e desta cobrou e recebeu indevidamente honorários advocatícios. Jairo Pires Mafra foi nomeado em 02.04.2012, pela Justiça Federal como defensor dativo para assistir Deigmar Oliveira Jorge em ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em face do INSS. Do despacho de nomeação, inclusive, constou expressamente a proibição de qualquer cobrança da parte assistida. Não obstante, em junho de 2014, tendo sido julgada procedente a demanda intentada e estando o processo em fase de execução, atendendo à solicitação do denunciado, Deigmar compareceu ao seu escritório. Na ocasião, este exigiu que ela efetuasse o pagamento de honorários advocatícios no montante discriminado em contrato dessa natureza que fez anexar a uma petição que a ela mesma incumbiu de protocolar no Fórum Federal, para ser juntado ao processo em comento, com vistas à liberação dos valores dos proventos retroativos. Segundo Deigmar, a cobrança indevida deu-se através da seguinte indagação: a senhora sabia que está me devendo um salário mínimo e mais 30% do que receber dos valores atrasados?, ao que ela questionou o cabimento da exigência, uma vez que fora informada que não teria despesas advocatícias. Mesmo diante da pertinente ponderação da assistida, o denunciado insistiu na exigência, argumentando que advogados dependem da cobrança de honorários e que já fazia cinco meses que Deigmar estava recebendo seu benefício. Por fim, após ser questionado se a quantia exigida não seria muito alta, o denunciado acabou definindo a vantagem indevida em um salário mínimo (a ser pago de imediato, ainda que em parcelas) e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) que a assistida deveria repassar-lhe por ocasião do recebimento dos valores dos proventos pagos retroativamente. De toda evidência, essa cobrança era absolutamente descabida - fato confirmado à vítima por servidor do Judiciário Federal quando Deigmar compareceu ao fórum para protocolar a petição, que inclusive, documentava a indevida cobrança de honorários. Com efeito, além de haver remuneração definida em tabela oficial para pagamento de honorários à advogados nomeados para atuar como defensores dativos em feitos da Justiça Federal, no caso específico, como a demanda foi procedente, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Assim, Jairo Pires Mafra, embora tivesse atuado na condição de advogado dativo (e nessa condição, tenha sido remunerado pelos cofres públicos) e, inclusive, recebido honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.961,92 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), exigiu que Deigmar Oliveira Jorge lhe pagasse mais R\$ 3.724,00 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais), a pretexto de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, Jairo Pires Mafra apresentou manifestação requerendo a desconsideração do contrato, justificando sua

juntada aos autos como equívoco de sua parte. O contrato particular de prestação de serviços em que o defensor dativo, ora nomeado, cobra honorários de sucumbência no importe de 25% (vinte e cinco) por cento dos valores dos benefícios previdenciários em atraso, está entranhado na folha 211, e é datado de 29.05.2012. A denúncia foi recebida aos 05.03.2015 (fls. 233-234v.). O réu foi citado pessoalmente (fls.249-250) e apresentou resposta à acusação, defendendo-se em causa própria (fls. 254-492). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a Justiça Federal não seria competente para apreciar o feito. O argumento não procede. A imputação formulada em desfavor do acusado é no sentido de que teria, em tese, recebido valores indevidamente na qualidade de defensor dativo nomeado por esta Subseção Judiciária. Portanto, patente o interesse da União na presente ação, haja vista que o fato imputado supostamente ocorreu em decorrência da nomeação do denunciado, como advogado dativo, efetuada para atuar em ação judicial que tramitou perante esta Subseção Judiciária, justificando-se a competência da Justiça Federal. A defesa técnica aduz que advogado dativo não se equipara a funcionário público. A tese defensiva igualmente não se justifica. Não há Defensoria Pública instalada nesta Subseção Judiciária, de tal sorte que são nomeados advogados para exercer essa função pública. Malgrado os advogados dativos não exerçam cargo público ou emprego público, é forçoso reconhecer que os advogados dativos exercem efetivamente uma função de natureza pública, razão pela qual são equiparados a funcionários públicos, para fins penais, nos moldes do caput do artigo 327 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ADOGADO DATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. 1. O crime de corrupção passiva é delito próprio, praticado por funcionário público ou, nos termos do art. 327, do CP, por quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2. Especificamente quanto aos advogados dativos, embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina (STJ. RHC 201201180621, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/06/2013). 3. Recurso em sentido estrito provido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 5ª Região, RSE, Autos n. 0007179-52.2013.4.05.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, v.u., publicada no DJE aos 26.08.2013, p. 145) Portanto, o defensor dativo equipara-se a funcionário público, para fins penais. As teses de ausência de dolo específico e falta de suporte probatória somente podem ser apreciadas após a instrução do feito, não comportando juízo de absolvição sumária. Destaco, outrossim, que a exordial não é inepta, descrevendo os fatos de forma a permitir a compreensão da acusação, possibilitando ao denunciado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. Portanto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se carta precatória, para a realização da oitiva da testemunha Deigmar Oliveira Jorge, no prazo de 60 (sessenta) dias, e necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo deprecante. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Requisite-se a testemunha Renato de Oliveira Faverão, funcionário público. Em razão desta testemunha estar lotada neste Juízo, autorizo sua intimação por cota nos autos. Tendo em vista a certidão de folha 493, expeça-se ofício ao Juiz de Direito Claudio Müller Pareja, solicitando seu comparecimento na audiência. As testemunhas da defesa, indicadas nos itens 1, 2 e 3 de folha 261, deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação. Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA.1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual.2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, até porque não são pessoas referidas na investigação, tudo a indicar que falarão apenas e tão somente sobre os antecedentes e conduta profissional do denunciado, e não sobre os fatos efetivamente imputados na peça acusatória. Após a efetiva expedição da carta precatória acima indicada, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor que atua em causa própria.

Expediente Nº 1262

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo 10 dez dias, nos termos da decisão de fl. 800.

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.DECISÃO Rogério Alves Cavalcanti ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 22-92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a citação da ré (folha 95). A União Federal apresentou contestação (fls. 105-114), acompanhada de documentos (fls. 115-188). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a realização da prova imprescindível, e ordeno a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07.07.2015, às 11h20min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum

acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que não há órgão da Advocacia-Geral da União nesta Subseção Judiciária, e que os membros da instituição não comparecem regularmente para serem intimados, expeça-se carta com aviso de recebimento, com cópia desta decisão, para intimação do representante judicial da demandada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 77. Defiro.Fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07 de JULHO de 2015, às 08h25min.Sem quesitos da parte autora.Quesitos do juízo, folhas 53-54; quesitos do INSS folha 62.Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de folhas 53-54. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam efetuadas de forma mais célere. A parte autora informa seu novo endereço residencial (fls. 108-109). Anote-se. Pelo comunicado da folha 107, o perito médico declara seu impedimento para atuar no presente feito, razão pela qual nomeio em substituição o Sr. Experto JOSÉ ROBERTO AMIN. Nova data para perícia médica: 24.07.2015, às 16h30min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Tendo em vista que a realização da perícia restou frustrada em 2 (duas) oportunidades, intime-se pessoalmente a autora (endereço constante nas folhas 108-109), para que compareça na data designada para a perícia, sob pena de ausência de interesse processual superveniente, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao mais, ficam mantidas as disposições da decisão de folhas 98-98v. Intimem-se.

0000621-42.2013.403.6007 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO MELO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 392. Tendo em vista que a parte autora não justificou a necessidade da intimação, indefiro o pedido.Intimem-se.

0000025-24.2014.403.6007 - MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo,

oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015 às 14h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-33.2014.403.6007 - JOSE DA SILVA LIRA (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade. Verifico que a r. sentença cuja cópia foi acostada nas folhas 64-68 foi reformada por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 14.09.2012 (cópia e extrato anexos). Tendo o julgador de segunda instância decidido pela extinção do feito sem resolução do mérito - em virtude da ausência de início de prova material da atividade rurícola -, não há que se falar na ocorrência de coisa julgada. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 13h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer na audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000222-76.2014.403.6007 - JEAN CARLOS SALOMAO SOUZA ALVES (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam efetuadas de forma mais célere. Diante das informações trazidas na peça de contestação e no documento colacionado pelo próprio autor para instruir sua inicial (folha 23), intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar, com as implicações do artigo, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante documental da data da exclusão do nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito - em razão do adimplemento da dívida vencida em 01.02.2014 -, bem como a data em que houve o efetivo pagamento dessa dívida. Juntada a manifestação, venham os autos conclusos.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de folha 73. Fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07 de JULHO de 2015, às 09h40min. Quesitos da parte autora folhas 04/05. Quesitos do juízo, folha 42-v/43 do INSS folhas 52/53. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de

folhas 41-43. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-15.2014.403.6007 - RITA ROBERTO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a emenda apresentada (fls. 40-42). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26/08/2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Rita Roberto da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000240-97.2014.403.6007 - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 60. Defiro.Fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07 de JULHO de 2015, às 08h50min.Sem quesitos da parte autora.Quesitos do juízo, folhas 40-V; quesitos do INSS folha 57-58.Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de folhas 39-41. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-70.2014.403.6007 - DORIVAN PEREIRA DA COSTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento as despacho de fl. 78, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 17h50min. Quesitos da parte autora fls. 08-09, do INSS fls. 91-92. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de

atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Dorivan Pereira da Costa x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Coxim, 11 de maio de 2015.

0000415-91.2014.403.6007 - NARCISO JOSE DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Narciso José dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade de pescador artesanal. Em síntese, é dito na exordial, e nos documentos que a instruem, que o benefício de aposentadoria por idade de pescador artesanal foi suspenso na via administrativa, em razão de ter sido constatado que o demandante possuía duas pessoas jurídicas. Juntou documentos (2-62). Determinada a citação do INSS (folha 64). O autor apresentou emenda à inicial, apontando que o INSS está cobrando a devolução dos valores recebidos indevidamente, em decorrência da cessação do benefício de aposentadoria por idade de pescador artesanal, por força de irregularidade constatada na via administrativa. Requer a concessão de liminar para suspender a cobrança, bem como para que o nome do demandante não seja incluído no CADIN (fls. 65-75). O INSS apresentou contestação e manifestação (fls. 77-91 e 94). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de folhas 65-75, como aditamento da exordial. Os documentos que instruem os autos (fls. 9 e 16-24) e os extratos da DATAPREV anexos permitem inferir que o INSS cessou o benefício (folha 58) apenas e tão somente após o contraditório na via administrativa (fls. 59-62), sendo certo, outrossim, que a existência de duas empresas em nome do autor denota que não havia, a princípio, nesse juízo de cognição sumária, boa-fé do requerente na percepção dos proventos de aposentadoria por idade de pescador artesanal. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, acerca do aditamento da exordial. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Narciso José dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: aditamento da exordial.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-44.2014.403.6007 - GERALDO BARBOSA PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de CoximAutos n. 0000444-44.2014.4.03.6007 (ação ordinária) Fl. 53, defiro.Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico Ribamar Volpato Larsen. Data da perícia: 07.07.2015, às 08h00min. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl.24. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.Coxim, 20 de maio de 2015.

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000558-80.2014.403.6007 - PEDRO DE SIQUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Inclua-se este feito na primeira data disponível na pauta de audiências deste Juízo. Agendada a sessão, intimem-se os litigantes.Na ocasião, deverão as partes ser alertadas para informar - no prazo de cinco dias a contar da intimação -, a necessidade de notificação pessoal de suas testemunhas. Observo que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo das testemunhas.Na audiência, também será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante.Cumpra-se.

0000571-79.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 61-62, defiro.Fica agendada a nova data para realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07 de JULHO de 2015, às 09h15min.Quesitos da parte autora folha 12.Quesitos do juízo, folha 42-42-v; do INSS folhas 53-54.Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 41-42. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015 às 15h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000608-09.2014.403.6007 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NEVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015 às 15h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2015 às 16h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000667-94.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA ALLEBRANDT(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015 às 16h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de fl. 21, a nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como especialista em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 15h30min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de fls. 76/78. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-97.2014.403.6007 - JOSE MARIA FERRADO(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 07/ de JULHO de 2015, às 10:05 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. COXIM/MS, 20 DE MAIO de 2015.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a declaração de impedimento do perito, fl. 41, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico José Roberto Amin cadastrado no sistema AJG como especialista em psiquiatria. Data da perícia: 24.07.2015, às 16h00min. Fixo os honorários no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. No mais, prossiga-se nos termos do da decisão de fls.21-23.Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da provaO laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-14.2015.403.6007 - LUIZ MIGUEL DE FREITAS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de dez dias.Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se

0000144-48.2015.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isaque dos Santos Lopes, representado por sua genitora, Sra. Adriana dos Santos Silveira Lopes, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-36). Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre eventual coisa julgada (folha 40). A parte autora ofertou manifestação (fls. 47-49v). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 47-49v) e que a perda do emprego pelo genitor do demandante, ora noticiada (folha 49) antecedeu o requerimento administrativo da folha 15, passo ao exame do caso. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN. Data da perícia médica: 24.07.2015, às 15h00min. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Quesitos da parte autora na folha 4-verso. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora e dos genitores da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Isaque dos Santos Lopes (incapaz) x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-93.2015.403.6007 - MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A parte autora apresenta pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela (fls.

41-42). Tendo em vista que não foi juntado nenhum documento novo, notadamente exames médicos mais recentes, mantenho a decisão atacada, inclusive porque a insurgência contra o conteúdo de decisões interlocutórias deve se dar por meio do recurso de agravo. No que se refere ao pedido subsidiário de realização da perícia em data mais próxima, esclareço que, infelizmente, não há muitos especialistas em ortopedia cadastrados perante esta Subseção Judiciária, e que a data apontada, na decisão, é a mais próxima disponível para a realização de exames periciais por especialista em ortopedia, nesta Vara. Intime-se.

0000270-98.2015.403.6007 - JOSE FARIAS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Farias Centurião ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-48). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Farias Centurião x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000272-68.2015.403.6007 - VALTER ALVES RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valter Alves Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-40). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu

representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valter Alves Ribeiro x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-53.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-47). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000274-38.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida da Silva Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-36). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que

poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de agosto de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Aparecida da Silva Ribeiro x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Valdomiro Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 6-37). Inicialmente, ratifico a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 6). Anote-se na capa dos autos. A tardança no ajuizamento da ação foi devidamente justificada pelo defensor dativo, com motivos plausíveis (fls. 2 e 37). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 17h00min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade

diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valdomiro Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-85.2015.403.6007 - EVA BATISTA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eva Batista dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-42). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 06.07.2015, às 16h35min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, retromencionada. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A autora possui filhos? Quantos? Declinar o nome de cada filho, data de nascimento e, se possível, CPF. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV em nome da parte autora, e do cônjuge da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Eva Batista dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Em cinco dias, apresente a parte autora via original do substabelecimento, sob pena de a advogada substabelecida não ser incluída nos autos como um de seus representantes processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-25.2015.403.6007 - JULIANO RODRIGUES DOS REIS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juliano Rodrigues dos Reis ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal, através da qual pede a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais; formulou, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-22). Juntou documentos (fls. 23-54). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 17h25min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Juliano Rodrigues dos Reis x União Federal. - Finalidade: intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-10.2015.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José de Araújo Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-30). Inicialmente, concedo o benefício da

Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessária dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. A prova documental existente dá conta de que a autora foi empregada doméstica por quase todo o período anotado em sua CTPS (folha 18), sendo certo que esta possui presunção relativa de veracidade. Observo, outrossim, que para a concessão de aposentadoria híbrida a autora não possui a idade mínima legalmente exigida. Observo, também, que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/529.602.763-5), constando no extrato da DATAPREV, anexo, que é decorrente de vínculo urbano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de agosto de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria José de Araújo Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000386-07.2015.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eronidina Ribeiro Rosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-31). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Na presente ação, a parte autora pretende o pronunciamento judicial acerca da negativa exarada a requerimento administrativo que formulou perante o INSS. No entanto, observo que foi acusada prevenção (folha 32) com outro pleito judicial da parte autora de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, cuja sentença de procedência foi reformada por decisão do órgão de segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.07.2012 (extrato processual anexo). Considerando-se o trânsito em julgado da referida decisão, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre a causa de pedir atual e a causa de pedir daquele feito, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Notadamente porque ela afirma na inicial que sempre laborou em atividade na zona rural (folha 3, item 4.2) e a decisão transitada em julgado reconheceu longo período laboral da autora na atividade de cozinheira. Deve a parte autora indicar, assim, se há interesse processual no prosseguimento do pedido formulado. Saliento à demandante, por ser oportuno, que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não possui o condão de afastar eventual condenação por litigância de má-fé, e que a eventual emenda da exordial a ser apresentada não poderá perder de vista o inteiro teor dos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil. Caso insista no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, com a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Intime-se.

ACAO PENAL

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista o teor da certidão de folha 710-verso, expeça-se carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para a intimação pessoal do dr. Emerson Guerra Carvalho, inscrito na OAB/MS sob o n. 9.727, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, em memoriais escritos, sob pena de aplicação de multa no importe de 30 (trinta) salários mínimos, por abandono do processo (eis que não há notícia, tampouco comprovação, de que tenha revogado ao mandato), nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.3. Solicite-se ao Juízo deprecado, também, que encaminhe, preferencialmente por meio eletrônico (correspondência eletrônica, ou malote digital), a certidão de intimação do referido advogado, tão logo esta seja efetivada.

Expediente Nº 1264

ACAO PENAL

0000738-33.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X OSWALDO SCUCUGLIA JUNIOR X ABELARDO ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES X DOMINGOS SCUCUGLIA NETO X JOSE GIBRAN JUNIOR X LAERCIO APARECIDO DOMINGUES X LUIZ FERNANDO DOMINGUES X GILBERTO MARCOS DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO VIDOR(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X AMILTON CARLOS DE BARROS X PAULO FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO BEZSON X LAUREANO SCUCUGLIA X PAULO ANTONIO MARIANI

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 13.01.2014 (fls. 201-202), em face de Abelardo Antônio Pinheiro Guimarães, Amilton Carlos de Barros, Domingos Scuccuglia Neto, Gilberto Marcos Dias de Andrade, José Antônio Vidor, José Gibran Júnior, José Roberto Bezson, Laércio Aparecido Domingos, Laureano Scucuglia, Luiz Fernando Domingues, Oswaldo Scucuglia Júnior, Paulo Antônio Mariani e de Paulo Fernando Ribeiro de Andrade, imputando para José Antônio Vidor a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.605/98 e para os demais a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 206-215), em 10.10.2012, policiais militares ambientais foram acionados para realização de vistoria no caminhão MB 1113L de placa BKD 6154, conduzido por José Antônio Vidor, que fora abordado no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 163, município de Coxim, MS, transportando pescados em quantidade acima do permitido pela legislação ambiental vigente. Realizada a fiscalização no veículo, os policiais constataram o transporte de 208kg. (duzentos e oito quilogramas) de pescados frescos, capturados por 13 (treze) pescadores amadores licenciados, ora denunciados. Ao que consta, os pescadores retornavam ao Estado de origem em 4 (quatro) veículos distintos, 1 (um) caminhão conduzido por José Antônio Vidor e 3 (três) caminhonetes que carregavam os demais integrantes do grupo. Tem-se que apenas o caminhão MB 1113L de placa BKD 6154, que transportava os pertences dos pescadores e dos freezers contendo os peixes capturados, foi abordado pelos policiais. Nesse momento, solicitou-se aos demais integrantes do grupo que retornassem ao local de abordagem. Inquiridos pelos policiais acerca do narrado, os denunciados apresentaram as licenças de pesca amadora, informaram que estavam hospedados no Hotel Piracema e confessaram que a pesca foi realizada no Rio Taquari, afirmam ainda que os peixes pertencem a todos os integrantes do grupo, e, ao final, seriam divididos igualmente entre eles. Ocorre que, ainda que fracionada, a quantidade recebida por cada pescador ultrapassa a cota permitida pela legislação em vigor. Por essa razão, foi dada aos 13 (treze) pescadores amadores voz de prisão em flagrante, bem assim, os pescados capturados, os freezers e o veículo foram apreendidos. Outrossim, a fiança foi arbitrada no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e após ser recolhida, os denunciados foram postos em liberdade. A prática do delito em tela deu-se nas águas do Rio Taquari. A denúncia foi recebida aos 21.05.2014, apenas e tão somente em relação ao corréu José Antônio Vidor, tendo sido determinada, em relação aos demais denunciados, pesquisa de antecedentes, para eventual oferta de suspensão condicional do processo (fls. 217-217v.). O corréu José Antônio Vidor foi citado pessoalmente (fls. 244 e 246), constituiu defensor (folha 253), e apresentou resposta à acusação (fls. 247-252). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo para os codenunciados Abelardo Antônio Pinheiro Guimarães, Amilton Carlos de Barros, José Gibran Júnior, Laércio Aparecido Domingos, Luiz Fernando Domingues, Oswaldo Scucuglia Júnior, Domingos Scuccuglia Neto, Gilberto Marcos Dias de Andrade, José Roberto Bezson, Laureano Scucuglia e Paulo Antônio Mariani, tendo deixado de oferecer proposta de suspensão condicional do processo para o codenunciado Paulo Fernando Ribeiro de Andrade (fls. 263-266 e 282-282). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Chamo o feito à ordem. O artigo 34 da Lei n. 9.605/98 explicita que: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa,

beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Como pode ser aferido na transcrição supra, trata-se de tipo penal misto alternativo, que prevê a punição das condutas de pesca (art. 34, parágrafo único, I e II, Lei n. 9.605/98) e transporta (art. 34, parágrafo único, III, Lei n. 9.605/98). No caso concreto, os denunciados foram presos em flagrante após a abordagem de um veículo na BR-163, contendo pescado acima do limite máximo, ainda que divididos os peixes por cada um dos denunciados. Note-se que a única menção à pesca dos peixes decorre do próprio relato dos denunciados, sendo certo que não há nenhum agente policial ambiental que possa depor sobre essa pescaria, devendo ser ponderado que nenhuma condenação é possível com base exclusivamente no relato do próprio réu. Desse modo, a classificação jurídica dada na vestibular é, data maxima venia, incorreta, eis que os denunciados devem responder pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98, em concurso de agentes (art. 29, CP), eis que foram presos em flagrante delito, pela prática, em tese, do delito de transporte de espécimes decorrentes de pesca em desconformidade com a legislação. Não obstante esse não seja, em regra, o momento oportuno para a análise da classificação jurídica, deve ser dito que no presente caso essa análise é essencial, eis que altera a regra de competência para a análise da denúncia, e por tal motivo esse juízo é efetivado. Com efeito, se houvesse flagrante em delito da pesca no Rio Taquari, que é interestadual, seria atraída a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, posto que o delito teria ocorrido em bem da União (art. 20, CF). Entretanto, sendo o flagrante em delito de transporte de espécimes pescados em desconformidade com a legislação, a competência é da Justiça Estadual, na medida em que os peixes, considerados em si, não são bens da União (art. 20, CR, a contrario sensu). Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas Estaduais da Comarca de Coxim, MS, sendo certo que em caso de discordância do Juízo Estadual, as razões expendidas acima remanesçam válidas como fundamento do Juízo Federal em caso de eventual conflito negativo, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao defensor constituído do codenunciado José Antônio Vidor (folha 253).